



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 22/2020 – São Paulo, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000632-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA

GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: PAMELA SILVA CARDOSO, LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA (KM 258+473 AO 258+483)

Advogado do(a) RÉU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

**DESPACHO**

Petição ID 23803960.

Considerando que a advogada Marisa Gomes Correia, nomeada no ID 12559750 como dativa aos réus não se manifestou no prazo legal, destituo-a do cargo. Anote-se no sistema AJG e intime-se-a.

Proceda a secretaria a nomeação de outro(a) advogado(a) patrocinar a causa aos réus pelo programa da Assistência Judiciária Gratuita e intime-se-o(a) a manifestar-se nos autos, em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

RECONVINTE: ANGELA MARIA FOGOLIN

Advogados do(a) RECONVINTE: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 22917248: defiro a anotação de sigilo processual na declaração de IRPF juntada aos autos.

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho ID 13846080, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Após, intime-se a União para, querendo, apresentar impugnação, em trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR, AMANDA APARECIDA LEMOS FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929, RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860  
Advogados do(a) AUTOR: RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860, MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor sobre a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento juntada aos autos.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 13135407.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004372-23.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: XV AUTO POSTO LTDA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA, MARINEI VALGROSSO MOREIRA  
Advogados do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130

**DESPACHO**

Petição ID 23564780: defiro a expedição de nova carta precatória para penhora em bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito, avaliação e intimação, nos termos do despacho de fls. 23/24, do ID 16095254.

Cabe à Caixa Econômica Federal a instrução e o encaminhamento da carta precatória ao Juízo Deprecado, inclusive com as respectivas guias de custas e diligências, comprovando sua distribuição, em trinta dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JORGE BATISTELLA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a manifestação ID 23952798 em que o autor abre mão do pedido de justiça gratuita e recolhe as custas judiciais, retifique-se a autuação, anotando-se.

Dê-se vista ao INSS sobre a referida petição.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FABIO JULIO CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMARO DA SILVA - SP190241  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição ID 27434639: verifico que a petição de apelação encontra-se com lançamento de documento sigiloso desnecessariamente, impedindo a visualização pela parte apelada.

Proceda a secretaria a exclusão da anotação de sigilo e intime-se a Caixa para apresentação de contrarrazões, em quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: DAMARIS DE BARROS PINTO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de março de 2020, às 13:30 horas.

Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RESIDENCIAL VIVIANE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ANDREAZE - SP241213  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVIANE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer o pagamento do valor de R\$ 8.122,32 (oito mil, cento e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), referente a débito condominial decorrente da propriedade do apartamento de n.º 33, Bloco IV, do Condomínio Residencial Viviane (registro nº 61.093 do CRI de Birigüi/SP).

Coma inicial, vieram documentos. Houve emenda, com recolhimento de custas (id. 8834625).

A CEF apresentou contestação (id. 9930430) pugnano por sua ilegitimidade passiva, com conseqüente incompetência da Justiça Federal. Denunciou a lide à EDILSON GABRIEL DE OLIVEIRA SOUSA e DAIANE IGNACIO MARTINS SOUSA, sob a alegação de que são os proprietários do imóvel. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (id. 12809790).

Houve réplica (id. 20339274).

**É o breve relatório. Decido.**

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada:

*"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.*

*(...)"*

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000*

*RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR*

*SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL*

*PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA*

*Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273*

*SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF*

*PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL*

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

***I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei n.º 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.***

***II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.***

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)*

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-33.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SANDY BUSTO BOTELHO CUBAS  
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR BOSSE FLORES - SP250507  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SANDY BUSTO BOTELHO CUBAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, por meio da qual requer a rescisão de seu contrato FIES, retroativo a seu pedido administrativo não atendido (janeiro/2019), bem como o ressarcimento dos pagamentos efetuados posteriormente e danos morais.

Em sede de tutela de urgência, requer a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de créditos e a suspensão da cobrança das mensalidades.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 11.727,18 (onze mil setecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos).

**Do Valor Atribuído à Causa.**

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

*"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.*

*(...)"*

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DARIO BARBOSA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 18315772: verifico a inexistência de coisa julgada ou litispendência em relação ao feito nº 0262876-24.2005.403.6301, o qual se trata de pedido de revisão do benefício utilizando-se a ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, diverso, portanto, do pedido destes autos, que pede a readequação da limitação do teto por força das ECs 20/98 e 41/03.

Petição ID 27494530: o andamento julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

*"a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda".*

Nestes termos a decisão da relatora:

*"...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.***

*Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).*

*Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.*

*Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.*

*Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intemem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida..."*

Ante o exposto, defiro o pedido ID 27494530 e **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE FRAGUAS NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 26463559: dê-se vista ao INSS.

Petição ID 27506604: o andamento julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda”.

Nestes termos a decisão da relatora:

“...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR**.

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

*Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.*

*Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.*

*Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intemem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias “os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida...”*

Ante o exposto, defiro o pedido ID 27506604 e **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002858-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: LUCAS COSTA DAS NEVES PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concluso por determinação verbal, a fim de sanar equívoco da minha parte.

Verifico que o requerente é nascido em 26/04/1992, e, portanto, capaz.

Retifico o despacho ID 23785297 excluindo as determinações para emenda da inicial e inclusão do Ministério Público Federal na autuação.

No mais, intime-se a União conforme determinado.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000085-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante emende sua inicial, anexando cópia integral da Execução de Título Extrajudicial n.º 5001479-03.2018.4.03.6107, tendo em vista que a inicial não se encontra instruída com qualquer documentação.

2. Fica a parte autora intimada que o não cumprimento do quanto determinado acima ensejará a extinção da demanda, sem resolução de mérito.

3. Não emendada a inicial, venham conclusos para sentença.

4. Cumprida em termos a determinação do item I, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, SP, 28 de janeiro de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GILBERTO DOSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Gilberto Dossi** ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para a conta.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id. 12250305).

Abriu-se vista à parte autora para manifestação sobre o interesse no prosseguimento desta ação (id. 24183811).

Intimada, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Verifico que a parte autora ajuizou a ação ordinária nº 0003677-89.2003.403.6183, distribuída para a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo em 01/07/2003 (id. 24183828), cuja sentença condenou o Instituto-Réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n. 42/028.084.483-2 da parte Autora, aplicando o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - de fevereiro de 1994, de modo a corrigir os salários de contribuição utilizados em seu cálculo com índice de 39,67%, bem como, proceder ao pagamento das diferenças que forem apuradas. Com o trânsito em julgado, houve a apresentação de cálculos e o processo de execução foi extinto pelo pagamento.

Deste modo, tendo esta ação reproduzido idêntico pedido ao já perseguido em ação individual, não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, devendo o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir da autora. Neste sentido, cito os julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 2. Da análise dos autos, o autor optou pela revisão administrativa, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida revisão, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual. 3. **Ademais, a prescrição quinquenal fora expressamente abordada na ação individual, razão pela qual inviável a intenção do recorrente de utilizar um prazo prescricional diferenciado ao determinado naquela ação, sob pena de valer-se de um sistema híbrido para percepção de atrasados.** 4. Apelação improvida. (ApCiv0007320-35.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 02/08/2019) Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO. IRSM. AÇÃO INDIVIDUAL. LIMITES SUBJETIVOS. COISA JULGADA ERGA OMNES. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A coisa julgada nas ações civis públicas era regida pelo art. 16 da Lei 7.347/85, artigo que foi revogado tacitamente pelo art. 103, do Código de Defesa do Consumidor. O novel dispositivo estabelece que os limites subjetivos da coisa julgada coletiva ultrapassem os integrantes da lide, produzindo efeitos também em relação a terceiros, que poderão promover suas ações individuais de execução do título judicial coletivo. 2. O jurisdicionado individual, mesmo que acobertado pelo marido da coisa julgada coletiva, encontra-se vinculado, em sua demanda singular, a todos os ditames da Teoria Geral do Processo e às demais regras do Direito Processual Civil, tais quais as condições de ação e a coisa julgada. 3. Consoante o disposto no artigo 301, §3º, do CPC/73, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. 4. Não pode a parte autora, valendo-se da estratégia processual de ajuizar execução provisória de sentença proferida em ação coletiva, pretender afastar os efeitos da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu sua ação individual que teve o mesmo objeto. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (ApCiv 0003841-39.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2017) Grifei.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, que ora defiro.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. L. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-53.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES - SP137359  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de ação que tramita pelo procedimento comum ajuizada por **RZX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALVULAS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual se objetiva declaração que condicione a configuração de solidariedade tributária (formação de grupo econômico de fato), nos termos do art.124 do CTN, à prévia instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Aduz, em breve síntese, que foi incluída nos autos executivos de nºs 0001180-24.2012.403.6107, 0002175-61.2017.403.6107 e 5001873-10.2018.403.6107, movidos originariamente em face de ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., ante o reconhecimento de formação do Grupo Econômico de Fato composto pelas empresas **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI**, CNPJ 78.748.183/0001-15, **RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI**, CNPJ 07.881.533/0001-79, e **THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI**, CNPJ 17.413.787/0001-16.

A petição inicial foi indeferida em relação aos pedidos voltados contra as decisões adotadas nas execuções fiscais nº 0001180-24.2012.4.03.6107, 0002175-61.2017.4.03.6107 e 5001873-10.2018.4.03.6107, os quais deverão ser veiculados nos próprios autos, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular (id. 26372993).

A autora manifestou-se pela desistência da ação (id. 27382078).

**É o relatório. Decido.**

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001060-10.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIS KIYOSHI YAMASHITA  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição ID 27297674: defiro.

1- Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais em Araçatuba - APSADJ, encaminhando-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Coma vinda da resposta, dê-se vista às partes, por cinco dias.

3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ALVES, JANAINA HERCULANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339, CAROLINE MAYUMI SHIGUENAGA - SP360147  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA ANTONELLI CUNHA - SP363339, CAROLINE MAYUMI SHIGUENAGA - SP360147  
RÉU: JOAO AQUINO DA SILVA, OZELIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte contrária sobre a proposta de acordo ID 27561448 apresentada por João Aquino da Silva, independentemente de despacho, nos termos da Portaria 7/2018, deste Juízo.

Araçatuba, 28/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JORNE FERMINO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento; todavia, se assim entender a impetrante, poderá efetuar o recolhimento das custas processuais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

No mesmo prazo acima, tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 27468509), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ISAC BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, se assim entender a impetrante, poderá efetuar o recolhimento das custas processuais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

Com o cumprimento, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-90.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação adesiva, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001366-71.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: AGROPECUARIA CONTACT LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003601-50.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: GABRIELA CAVALCANTE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME, ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE, EDILSON AGUIAR CAVALCANTE

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, da folha de nº 90 a qual está em branco e não foi digitalizada, bem como, que a folha 142-verso consta uma numeração como sendo 104 (cópia do próprio processo e que tinha instruído a carta precatória ali juntada).

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003443-29.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SEBASTIAO NORONHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que junto a seguir agendamento da perícia pelo médico Ladislau Deak Neto para o dia 19/02/2020, às 8:30 horas, a ser realizada no Posto Manhattan, na Avenida Brasília 2148, em Araçatuba.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004213-56.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.**

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001190-97.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
INVENTARIANTE: DAFERINHA CALÇADOS LTDA - ME, SIMONE DOS SANTOS DA SILVA, JOAO LAZARINI FILHO

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, expeça-se carta precatória conforme despacho de fl. 152 (autos físicos).

Ciência às partes da informação de ID nº 25816466.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente N° 7473

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001666-38.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X JOSE BATISTA DA SILVA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ BATISTA DA SILVA (brasileiro, natural de Bilac/SP, nascido no dia 29/05/1967, atualmente com 52 anos de idade, motorista, filho de Nelson Batista da Silva e de Maria Antônia de Jesus, inscrito no RG sob o n. 000383730 SSP/MS e no CPF sob o n. 528.707.661-49) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, e 2º, do Código Penal. Consta da inicial que o acusado, em data incerta, mas não posterior a 18/09/2014, em lugar incerto, agindo livre, deliberada e conscientemente, adquiriu ou recebeu, em proveito próprio ou alheio, presumivelmente no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria (cigarro) que sabia proibida pela lei brasileira, por só poder ser importada por intermédio de sociedade, isto é, empresa (Lei Federal n. 9.532/97, art. 47), ou assumiu este risco. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no dia acima mencionado, por volta de 09h10, nas proximidades do km 565 da Rodovia Marechal Rondon, no Município de Bento de Abreu/SP, o denunciado foi surpreendido por policiais na condução de um caminhão-trator Scania T113, placa MNB 0505-São Paulo/SP, tracionando um reboque Gottl, placa (não pertencente ao veículo) CNR-9349-Araçatuba/SP, com 449.940 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta) maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação, caso fosse feita por empresa e a marca (San Marino) estivesse registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, geraria, com base no valor de R\$ 1.799.760,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais), que a Receita Federal lhes atribuiu, Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados no montante estimado de R\$ 1.169.844,00 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais). Aos policiais responsáveis pela abordagem, arrolados como testemunhas, JOSÉ apresentou um Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, cuja autenticidade podia ser consultada na internet, descrevendo como produto transportado milho a granel. No entanto, diante do seu incommum nervosismo, a carga foi vistoriada, momento em que os cigarros foram descobertos. Segundo os ditos policiais, o acusado lhes afirmou que pegou os cigarros em Umuarama/PR para transportá-los até Belo Horizonte/MS, para o que recebeu ou receberia R\$ 3.000,00. Comele foram encontrados R\$ 4.419,00. Na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP - relatou o órgão ministerial -, JOSÉ silenciou-se. Ao cabo da descrição fática, os policiais foram arrolados como testemunhas (Marcos Antônio Romarsini e Alex William de Souza). A denúncia (fls. 215/215-v), alicerçada nas peças de informações colhidas nos autos do Inquérito Policial n. 126/2014 da Polícia Federal em Araçatuba/SP, foi recebida em 16/12/2019 (fl. 219). Citado (fls. 253/254), o denunciado, por meio de defensor constituído (fl. 246) respondeu por escrito à acusação (fls. 244/245), reservando-se no direito de tecer considerações meritórias apenas após a instrução probatória. Não arrolou testemunhas. As hipóteses conducentes à absolvição sumária foram afastadas (fls. 257/257-v). Em instrução, foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 279/282) e o réu, interrogado (fls. 297/298). Não foram realizados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 300 e 303-v). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 306/308-v) postulou a improcedência da pretensão penal condenatória, a despeito de admitir terem sido comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. No seu entender, não há base para a condenação, já que não se tem como afastar a possibilidade de o réu ter laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo a que a conduta dele se subsume, já que inexistiu nos autos comprovação de que tivesse conhecimento dos regramentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referentes à importação de cigarros, senão indicativos de que pretendia sonegar ou economizar tributos aduaneiros e lucrar com a venda barata do cigarro importado clandestinamente. A defesa, por seu turno (fls. 315/318), chancelou a confissão delitiva feita pelo acusado, acrescentando que não há espaço para alegação de desconhecimento de conduta. Alegou, contudo, que ele apenas transportava a mercadoria, não tendo incorrido nos verbos nucleares do tipo penal do art. 334-A (importar ou exportar mercadoria proibida), motivo por que o fato há de ser considerado atípico (CPP, art. 386, III). Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 318-v). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades processuais a serem reconhecidas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais passo a analisar. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva do crime de contrabando está retratada nas seguintes provas documentais: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/09); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0130/2014 (fls. 180/185); Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 186/187). Foram apreendidos 449.940 maços de cigarros da marca (San Marino), avaliados em R\$ 1.799.760,00 (fl. 185), cuja irregular importação para o território nacional, realizada em algum momento, resultou no não recolhimento de tributos aduaneiros (e não apenas impostos de Importação e de Produto Industrializado) no ordem de R\$ 1.367.344,26 (fl. 187). A origem estrangeira dos cigarros apreendidos está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0130/2014 (fls. 180/185), bem como pelas imagens realizadas das embalagens apreendidas (fls. 120/136; 153/163), das quais se extraem que eles foram fabricados pela empresa paraguaia Tabacalera Del Este S.A. (fl. 153), não havendo que se falar na imprevidibilidade do laudo merceológico se outros elementos de prova a confirmam. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79630 - 0001533-25.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2019) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. NULIDADE DAS PROVAS. MATERIALIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ATENUANTE DE CONFISSÃO. REGIME INICIAL. PENAS RESTRIATIVAS DE DIREITOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79788 - 0011336-72.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019) Vale observar, ainda, que, consoante informado na Nota Técnica n. 059/2016 CCTAB/GGTAB/DIREG/ANVISA (fls. 170/1710), o produto não estava registrado na ANVISA, de modo que sua importação e comércio estavam proscritos em todo o território nacional. Além da prova documental, as provas produzidas oralmente (depoimentos e interrogatório) também comprovaram a apreensão dos cigarros de origem estrangeira. Em Juízo, durante o depoimento testemunhal, os policiais Marcos Antônio Romarsini e Alex William de Souza, responsáveis diretos pela localização da mercadoria e prisão em flagrante do acusado, inquiridos sob o crivo do contraditório e compromissados como o dever de dizer a verdade, confirmaram o fato. Destacaram que o réu, no instante da abordagem, até apresentou uma nota fiscal para ludibriá-los, mas que, durante a conferência da carga, realizada visualmente por Alex William de Souza, os cigarros foram encontrados. A nota fiscal mencionada, trazendo a falsa informação de que o caminhão estava carregado com milho a granel, também foi apreendida (fl. 28). Por fim, o próprio réu, ao ser interrogado judicialmente, confirmou a localização e a apreensão dos cigarros estrangeiros pelos policiais. Indivíduos, portanto, a prova da materialidade delitiva. 2. DA AUTORIA DELITIVA Também em relação à autoria delitiva, pode-se dizer que as provas colhidas aos autos são inteiramente desfavoráveis ao acusado JOSÉ BATISTA DA SILVA, não havendo dúvidas de que foi ele o responsável pela prática do delito. Na fase inquisitorial, JOSÉ BATISTA fez uso do seu direito constitucional de permanecer calado (fl. 05). Em Juízo, contudo, ao ser interrogado, confessou o crime. Após a leitura da peça acusatória pelo magistrado que presidia o interrogatório, inclusive no que pertine ao motivo da ilicitude da conduta, JOSÉ BATISTA admitiu a acusação como verdadeira. Disse que foi contratado por um tal de Paulo para realizar um determinado transporte; não sabia, naquele instante, que se tratava de cigarros. Receberia R\$ 3.000,00. Acrescentou que, no instante em que foi assumir a condução do caminhão, tomou conhecimento de que a mercadoria a ser transportada se tratava de cigarros. Disse que ficou meio assim, mas, como precisava do dinheiro prometido, assumiu o risco da empreitada. Admitiu, ainda, que já respondeu, outras duas vezes, pela prática do mesmo crime. Daí por que não se pode falar no seu desconhecimento quanto ao caráter ilícito da conduta que empreendeu, consoante, inclusive, muito bem salientado pela defesa técnica por ocasião das alegações finais, ao contrário até mesmo do quanto sustentado pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em suas respectivas alegações finais. A confissão do acusado vai ao encontro da versão uníssona apresentada pelos policiais Marcos Antônio Romarsini e Alex William de Souza, os quais, tanto na fase inquisitorial quando na judicial, o apontaram (JOÃO BATISTA) como o responsável pelo transporte dos cigarros de origem estrangeira. Inquestionável, portanto, a prova da autoria delitiva atribuída a JOSÉ BATISTA DA SILVA. 3. DA TIPICIDADE Inicialmente, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendado libelli), é preciso consignar o descerto da qualificação jurídica atribuída aos fatos na inicial. Na realidade, a conduta ilícita descrita na peça acusatória se amolda à descrição típica do artigo 334-A, 1º, I e V, c/c 2º, do Código Penal, e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, in verbis: Código Penal: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Decreto-Lei n. 399/68: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as aludidas medidas, no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é

que poderão importar cigarros (Lei Federal n. 9.532/97, art. 47, e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que o réu, pessoa natural, de forma livre e consciente, realizou o transporte de cigarros que sabia ter sido importados para o Brasil à margem da legalidade, incorreu nele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º) é assimilado ao contrabando, pouco importando tenha ou não o acusado realizado o núcleo do tipo importação - daí a impertinência da tese defensiva no ponto em que suscita a atividade do fato pela não realização dos verbos importar ou exportar. Além disso, ao deliberar realizar o transporte dos cigarros contrabandeados, seja em proveito próprio, seja em proveito alheio, JOÃO os recebeu, incorrendo, portanto, também num dos verbos nucleares do inciso V acima transcrito. A finalidade comercial é incontestável, haja vista a exorbitante quantidade de produto apreendido (quase 500.000 maços de cigarros). A ilicitude da conduta também era do conhecimento de JOÃO, que disse, por ocasião do seu interrogatório judicial, que ficou meio assim quando soube que a carga a ser transportada era de cigarro, mas que, por precisar do dinheiro que lhe fora prometido (R\$ 3.000,00), assumiu o risco da empreitada. No mais, e consoante já consignado acima, JOÃO revelou, também durante seu interrogatório, já ter sido processado outras duas vezes em decorrência da prática de fato análogo, donde se presume que tinha ele, no momento da ação, plena consciência da sua ilicitude. Bem por isto não se tem como comungar do entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de que o acusado incorreu em erro sobre o elemento do tipo penal - tese que sequer foi encampada pela defesa -, porquanto teria agido sem saber dos regramentos pertinentes à importação, para o território nacional, de cigarros de origem estrangeira. Neste passo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 4. DA DOSIMETRIA DA PENAS. Na primeira fase de aplicação da pena, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifiquei que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois JOÃO, ao percorrer mais de 500 quilômetros (de Umuarama/PR a Bento de Abreu/SP), perpassando pela fronteira entre os Estados de São Paulo e Paraná, deu sinais inequívocos do quão determinado estava a concretizar seu intento delituoso (dolo intenso), além da premeditação (teve tempo suficiente para refletir sobre o que estava fazendo, mas mesmo assim decidiu não cessar sua atividade); b) em que pese a afirmação, feita pelo próprio denunciado, de que ele já fora processado por fatos semelhantes, o caderno em apenso, destinado ao encarte das folhas de antecedentes, não traz registro de antecedentes criminais, senão de uma ação penal ainda em curso (processo n. 0001074-72.2015.403.6005, em trâmite no Juízo Comum Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS); c) à míngua de elementos seguros, toma-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer ao derredor da conduta social e da personalidade do denunciado; d) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 3.000,00), será valorado como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria (CP, art. 62, IV); e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (449.940 maços) - os quais seriam comercializados a um sem-número de usuários, não fosse o trabalho da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo -, o que denota, inclusive, que o réu se colocou a serviço de uma organização criminosa muito bem estruturada economicamente (os cigarros foram avaliados em R\$ 1.799.760,00 - fl. 185). Além disso, não se pode perder de vista que a conduta do réu subsumiu-se tanto no inciso I quanto no inciso V do 1º do artigo 334-A do Código Penal; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o crime, não carecendo de valoração adicional; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 09 meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, deve ser levada em conta a circunstância agravante da paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), consoante acima fundamentado, motivo por que agravo a reprimenda em 1/6, estabelecendo-a em 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão. Verifico a existência, também, de uma circunstância atenuante, consistente na confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), razão pela qual atenuo a sanção em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que a torna DEFINITIVA em 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, haja vista que as circunstâncias judiciais acima valoradas de forma negativa não permitem outro regime inicial. O réu foi preso em flagrante delito no dia 18/09/2014 (fl. 02) e colocado em liberdade no dia seguinte (19/09/2014 - fs. 192/197), circunstância que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 32 (trinta e duas) cestas básicas, cada qual no valor de R\$ 300,00 reais, atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Diante da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Como efeito da condenação, aplico ao réu, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida, tendo em vista ter ele se valido de veículo para o cometimento do crime doloso em análise. Ressalto que tal medida tem por fim coibir e desestimular novas práticas delituosas semelhantes (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 - 0007489-17.2010.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2018). Destaco que a inabilitação aplicada decorre do artigo 92, inciso III, do Código Penal, e não do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97), acrescentado recentemente pela Lei Federal n. 13.804/2019. Quanto ao valor apreendido (fl. 06, item 4), depositado nos autos (fl. 26) e convertido em fiança (fs. 34/36), a instrução processual revelou tratar-se de recurso com origem ilícita, na medida em que fora disponibilizado ao réu pelo agente que o contratara para realizar a empreitada criminosa, já que ele (acusado) estaria sem serviço, precisando justamente de angariar recursos financeiros. Sendo assim, nos termos do artigo 91, II, b, decreto o seu PERDIMENTO em favor da UNIÃO. 5. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória para CONDENAR JOSÉ BATISTA DA SILVA (brasileiro, natural de Bilec/SP, nascido no dia 29/05/1967, atualmente com 52 anos de idade, motorista, filho de Nelson Batista da Silva e de Maria Antônia de Jesus, inscrito no RG sob o n. 000383730 SSP/MS e no CPF sob o n. 528.707.661-49) ao cumprimento da pena de 02 anos, 08 meses e 02 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, observada a sua substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, e 2º, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/69. 5.1. Condono-o, ainda, a arcar com o pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). 5.2. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5.3. Conforme disposto acima, aplico ao réu, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, o efeito condenatório previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo automotor). 5.4. Nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto o PERDIMENTO em favor da UNIÃO do valor apreendido (fl. 06, item 4), depositado nos autos (fl. 26) e convertido em fiança (fs. 34/36), uma vez que ficou demonstrado nos autos tratar-se de recurso com origem ilícita. 5.5. Os cigarros e os veículos apreendidos foram encaminhados à Receita Federal (fs. 14 e 24/25). Sendo assim, com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP autorizada a proceder à sua devolução, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento (Decreto-Lei n. 37/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. 5.6. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de ofícios aos órgãos de trânsito, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal; (d) a expedição da Carta de Guia para o início da execução das penas; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe. 5.7. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 5.8. Reconheço o direito do réu de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 5.9. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007137-55.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observando-se o apensamento dos autos 0007152-24.2002.403.6107, 0002399-72.2012.403.6107, 0007153-09.2002.403.6107, 0001042-81.2017.403.6107 e andamento neste feito principal 0007137-55.2002.403.6107 que prevalece, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 422 (evento 23455623-pag. 93).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002481-69.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007152-24.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento no feito principal 0007137-55.2002.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007153-09.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, observe-se o apensamento e andamento no feito principal 0007137-55.2002.403.6107 que prevalece.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008706-86.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, CESAR SOARES MAGNANI - SP138238

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, defiro o pedido de designação de hastas requerido pelo(a) Exequente.

Expeça-se carta precatória para realização da diligência no Juízo da localização do bem.

Proceda o Juízo deprecado à constatação, **REAVLIAÇÃO** e **DESIGNAÇÃO de hasta pública** do bem penhorado à fl. 237 (autos físicos), e intimação dos sócios-executados.

Como retorno da carta precatória intime-se a Exequente para prosseguimento.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001825-10.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA CHAGAS - SP253426

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006269-09.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: SERGIO SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES DOS REIS - SP322240

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 244.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004214-65.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITRINE ETIQUETAS E ACESSORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 250.

Intime-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 153.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 29 de janeiro de 2020.

### Expediente Nº 7474

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0003678-54.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALERIA MIGUEL MARIANO(SP405547 - PATRICIA ANTUNES VERGA)**

Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALÉRIA MIGUEL MARIANO (brasileira, natural de Guararapes/SP, nascida no dia 10/09/1987, atualmente com 32 anos de idade, filha de Getúlio Mariano e de Alice Fátima Miguel, inscrita no RG sob o n. 402.854.937 SSP/SP e no CPF sob o n. 388.957.988-48) pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, por 26 vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que a ré, no período compreendido entre 28/12/2007 a 29/01/2010 (vinte e seis meses), obteve para si vantagem indevida, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro mediante meio fraudulento, consubstanciado no saque indevido do benefício de aposentadoria por idade de Maria Ferreira de Lima, falecida em 02/12/2007. Segundo o parquet, em procedimento administrativo instaurado pela Agência da Previdência Social em Araçatuba, constatou-se que, após o óbito de Maria Ferreira de Lima, ocorreu em 02/12/2007, foram realizados saques referentes a 26 competências em sua conta destinada aos depósitos do benefício de aposentadoria por idade, os quais totalizaram o montante principal de R\$ 21.796,89 (vinte e um mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos). Na Delegacia de Polícia, VALÉRIA afirmou que morava com sua avó quando esta faleceu, tendo confessado que foi a responsável pelos saques indevidos. Disse, ainda, que passava por dificuldades financeiras na época e estava desempregada, sendo que os valores sacados foram utilizados para a subsistência da família. Ainda segundo o parquet, as condutas ilícitas imputadas à denunciada foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deemas subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. Ao cabo da descrição fática, não foram arroladas testemunhas. A denúncia (fs. 93/93-v), alicerçada nas peças de informações contidas nos autos do Inquérito Policial n. 100/2016 da Polícia Federal em Araçatuba/SP, foi recebida em 09/11/2016 (fl. 96). Citada (fl. 111), a acusada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta escrita (fl. 115), apresentando-a extemporaneamente às fls. 120/129 por meio de defensora constituída. Admitiu a continuidade dos saques do benefício previdenciário de aposentadoria da sua avó mesmo após o falecimento desta, acrescentando, contudo, que assim o fazia sendo o específico de fraudar, pois considerava que tais valores podiam ser destinados ao pagamento das dívidas da falecida. Na sequência, verberou que os valores foram utilizados no sustento da família (3 adultos e 3 menores). Pontuou, também, que procedeu sem consciência da antijuridicidade de sua ação, pois não sabia da proibição que recaía sobre os saques realizados após o falecimento da titular da aposentadoria (erro de proibição). Arrolou duas testemunhas (Alice Fátima Miguel, sua mãe; e Wilda Maria de Araújo) e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, deixando de juntar declaração de hipossuficiência econômica. Por decisão de fls. 130/130-v, o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido e as hipóteses conducentes à absolvição sumária, afastadas. As demais teses, por dizerem respeito ao meritum causae, tiveram sua análise postergada. Na sequência, coma juntada aos autos da Declaração de Hipossuficiência (fs. 134/135), a acusada teve deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 136). Em instrução, as duas testemunhas de defesa foram inquiridas (fs. 151/153-v) e a ré, interrogada (fs. 154/155). Na fase do artigo 402 do CPP, não houve requerimentos pelas partes (fs. 158 e 162). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fs. 164/165-v) pugnou pela absolvição da ré com base no artigo 386, inciso III, ou VI, do Código de Processo Penal. No seu entender, a denúncia não descreve o meio fraudulento que teria sido utilizado pela ré para induzir ou manter em erro o INSS, e, assim, fazê-lo depositar os valores da aposentadoria na conta bancária da beneficiária após o óbito dela. Além disso, o suposto meio fraudulento de tais casos, consistente na omissão do óbito, não pode ser imputado à ré, já que inexistente norma que determine aos sucessores ou responsáveis a comunicação do óbito ao INSS. Afastada a tipificação do estelionato - prossegue o órgão ministerial -, o caso enquadrar-se-ia na figura típica do artigo 169 do Código Penal (apropriação de coisa havida por erro), cujo aditamento da acusação já não se mostraria útil em virtude da ocorrência da prescrição, considerando que a pena máxima prevista para o delito é de 01 ano de detenção e que o último ato de apropriação prescreveu em 29/01/2014, antes do recebimento da denúncia. A defesa, por seu turno (fs. 170/172), encampou a tese ministerial de inoportunidade de meio fraudulento para a percepção continuada dos benefícios após o falecimento da beneficiária e pleiteou a absolvição da denunciada. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença. (fl. 172-v). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades processuais a serem reconhecidas, tanto que as partes, em suas manifestações, não as suscitaram. Apenas o MPF que, em suas alegações finais, ao aventar que a inicial acusatória não conterá a descrição do meio fraudulento empregado na prática do crime, deu azo a uma possível alegação de inépcia da inicial, a qual passo a enfrentar antes da análise do mérito propriamente dito. 1. PRELIMINAR AO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL A denúncia descreve com suficiente clareza o fato imputado à ré, o qual, sem sombra de dúvidas, subsume-se na descrição abstrata do tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, assim redigido: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da inicial acusatória se extrai que a denunciada, sabendo que sua falecida avó (Sra. Maria Ferreira de Lima) era a titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, continuou efetuando saques do referido benefício mesmo após sua morte, passando-se por ela e mantendo o INSS em erro ao deixar de comunicá-lo acerca do falecimento dela. Com isto, logrou, por cerca de 26 meses seguidos, manter o INSS em erro, que efetuava os depósitos do benefício de aposentadoria em nome de pessoa já falecida, cuja retirada era realizada sorrateiramente pela denunciada, mês a mês,

mediante o uso de cartão magnético que também pertencia à titular falecida. São estes os fatos descritos na inicial e sobre os quais a acusada teve a oportunidade de se defender durante a marcha processual, sendo descabida a alegação de deficiência da peça acusatória, que fica rejeitada. 2. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva, consistente na vantagem ilícita recebida pela ré em prejuízo da entidade de direito público, está satisfatoriamente comprovada no procedimento administrativo levado a efeito pela própria Autarquia Previdenciária, que apuro o pagamento (e a percepção) de benefício de aposentadoria por idade (NB n. 41/053.133.395-7) mesmo o falecimento de sua titular, Sra. MARIA FERREIRA DE LIMA (fls. 03/47). Em que pese o falecimento da aposentada em 02/12/2007 (Certidão de Óbito à fl. 67), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por erro, continuou efetuando os depósitos relativos ao benefício previdenciário na conta corrente bancária da falecida (Banco Caixa Econômica Federal, conta corrente n. 005995), situação que perdurou por 26 meses, ou seja, de 12/2007 a 01/2010. Todos os depósitos foram sacados ilegitimamente, a partir da utilização do cartão magnético também de titularidade da falecida, totalizando a importância de R\$ 21.796,89 (fl. 38). Inquestionável, portanto, a prova da materialidade delitiva. 3. DA AUTORIA As provas coligidas aos autos não deixam dúvidas de que a ré VALÉRIA MIGUEL MARIANO foi a responsável pelos saques indevidos e, por conseguinte, beneficiária da vantagem econômica ilícita percebida ao longo dos 26 meses em prejuízo do INSS. Durante a fase inquisitorial, VALÉRIA foi inquirida pela autoridade policial (fl. 79), ocasião na qual confessou a prática delituosa, dizendo que precisava do dinheiro para custear os gastos familiares, razão por que efetuou os saques da aposentadoria mesmo após o falecimento da sua avó, titular do benefício. Em Juízo (fls. 154/155), a ré voltou a confessar, reiterando a versão de que o dinheiro foi todo utilizado como os gastos familiares. Em nenhum momento a denunciada verberou, tal como sustentado emotivamente por sua defesa técnica, que não conhecia o caráter ilícito da conduta que empreendeu. Muito pelo contrário, sabia ela da ilicitude do recebimento das importâncias, já que, quando ainda viva sua avó, não era ela (VALÉRIA) quem sacava as importâncias. Com efeito, a mãe da ré, Sra. Alice Fátima Miguel, disse à autoridade policial (fl. 78), e também em Juízo (fls. 152-v/153-v), que sua mãe, titular da aposentadoria, sacava o benefício sozinha mediante a utilização de cartão magnético, o qual passou a ser utilizado pela ré VALÉRIA após o falecimento daquela. Indubiosa, assim, a comprovação não apenas da autoria delitiva, como também do intento delituoso de VALÉRIA, sobretudo diante do alargado período de reiteração da conduta criminosa (durante 26 meses). 4. TIPICIDADE Conforme sobre o item 2.1 (PRELIMINAR AO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL), o fato descrito na denúncia subsume-se à descrição abstrata do denominado crime de estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, outrora transcrito. O artil consistiu na própria omissão da informação ao órgão autárquico do evento morte, que faria cessar o direito ao recebimento do benefício, e ainda o uso de cartão bancário pertencente à pessoa falecida como se próprio fosse, a evidenciar o animus delictivo, elemento subjetivo do crime. Não socorre ao réu a alegação de tratar-se do crime previsto no art. 169, caput, do Código Penal, de apropriação havida por erro, caso fortuito ou força da natureza, cujo objeto material é a coisa desviada acidentalmente, o que aqui não se trata. Considerando, no mais, a reiteração da conduta por vinte e seis vezes seguidas (de 28/12/2007 a 29/01/2010), todas praticadas em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, de rigor o reconhecimento da figura da continuidade delitiva, disposta no artigo 71 do Código Penal, assim redigido: Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Em anexo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao redor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal da agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 4. DA DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da denunciada, entendida como juízo de reprovação que recai sobre a agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois a reiteração da conduta por largo espaço temporal evidencia um forte intento delituoso. b) não constam registros de antecedentes criminais no caderno em anexo; c) à míngua de elementos seguros, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer ao redor da conduta social e da personalidade da denunciada; d) o motivo do crime, consistente no proveito da vantagem econômica indevida, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado em separado; e) as circunstâncias e as consequências do delito foram normais para a espécie; f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), fixo a pena-base em 01 ano e 07 meses de reclusão, além de 50 dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, atemo-a em 1/6, tendo em vista a confissão espontânea da acusada (CP, art. 65, III, d), estabelecendo-a em 01 ano, 03 meses e 25 dias de reclusão, além do pagamento de 41 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, aumento a pena em 1/3, por força da causa de aumento disposta no 3º do artigo 171 do Código Penal, fixando-a em 01 ano, 09 meses e 03 dias de reclusão, além do pagamento de 54 dias-multa. No mais, considerando a continuidade delitiva (CP, art. 71), exaspero a sanção em 2/3, que fica estabelecida em 02 anos, 11 meses e 05 dias de reclusão, além do pagamento de 90 dias-multa. No que se refere ao quantum de exasperação da sanção (de 1/6 a 2/3), a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fixou entendimento que leva em conta o número de infrações (critério objetivo), nos seguintes termos: a existência de duas infrações, na forma do art. 71 do Código Penal, significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva (HC 231.864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013). Como no caso em apreço a conduta delituosa fora praticada por 26 vezes, a exasperação deu-se no grau máximo. No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva (janeiro/2010), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica da acusada. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais acima valoradas não recomendam o estabelecimento de outro regime inicial. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 35 (trinta e cinco) cestas básicas, cada qual no valor de R\$ 200,00 reais, atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja forma de pagamento e entidade beneficiante serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Diante da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). A sentenciada poderá recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver presa/reclusa/custodiada. 5. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR VALÉRIA MIGUEL MARIANO (brasileira, natural de Guararapes/SP, nascida no dia 10/09/1987, atualmente com 32 anos de idade, filha de Getúlio Mariano e de Alice Fátima Miguel, inscrita no RG sob o n. 402.854.937 SSP/SP e no CPF sob o n. 388.957.988-48) ao cumprimento da pena de 02 anos, 11 meses e 05 dias de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a sua substituição por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), além do pagamento de 90 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva (janeiro/2010), atualizado até a data do efetivo pagamento, pela prática, por 26 vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71), do crime de estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. 5.1. Condono-a, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), observando-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade (CPC, art. 98, 3º) em virtude do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (decisão de fl. 136). 5.2. Deixo de condená-la ao pagamento da reparação dos danos causados como infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5.3. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da Carta de Guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. 5.4. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual da denunciada, que deverá passar à condição de condenada, na forma desta sentença. 5.5. Reconheço o direito da ré de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver presa. 5.6. Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000421-55.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENAPOLIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@tr3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000075-16.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SULAMYTA PAINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS PALADINO SALATINI - SP415750

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DO MUNICIPIO DE ASSIS/SP



**1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SULAMYTA PAINS DOS SANTOS, representada por REGINA APARECIDA PAINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**, com pedido de medida liminar, visando provimento judicial a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que profira decisão na reativação de Benefício de Prestação Continuada requerida, no prazo legal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

**2 – FUNDAMENTAÇÃO.**

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito da impetrante à análise do seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à conclusão do requerimento administrativo de restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado e concluído o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pela impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não distanciar-se das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavascki, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

*“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições.”* (grifei).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que têm sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que foge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdência.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

*“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juizes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.*

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002093-86.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ASSIS FRALDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE DHEMES DA SILVA, HUGO REIS DE ASSUMPCAO, ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PINHEIRO - SP40719, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PINHEIRO - SP40719, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte executada sustenta a contrariedade da sentença de extinção prolatada nos autos com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001579-07.2013.403.0000/SP, a qual determinou o recálculo da dívida objeto destes autos mediante a exclusão da taxa de juros, correção monetária e taxa de rentabilidade.

De fato, conforme se extrai das informações prestadas pela contadoria do Juízo, existe uma diferença apurada em favor da parte executada, no montante de R\$ 7.660,89 (sete mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), na data de 22/03/2012 (fl. – 351/356 do processo físico – fls. 107/112 do ID 12917239).

Não é o caso de afastar a extinção da execução como pretende a parte executada, sobretudo porque, ainda que exista saldo a ser restituído em seu favor, evidentemente que o crédito pretendido pela instituição bancária já foi satisfeito através do levantamento da importância depositada nos autos.

Assim sendo, **ACOLHO, em parte, os embargos de declaração** apenas a fim de integrar a parte dispositiva da sentença prolatada nestes autos (fls. 337 do processo físico – fls. 88/89 do ID 12917239), nos seguintes termos:

Diante da diferença apurada em favor da parte executada, intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento da importância apurada pelo contador judicial (fl. 353 do processo físico – fls. 109 – id 12917239), devidamente atualizada.

Comprovado o depósito judicial, dê-se vista à parte executada para que informe os dados necessários (conta bancária de sua titularidade) para a respectiva restituição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à CEF – PAB deste Juízo, para que adote as providências necessárias à restituição dos valores em favor da parte executada.

Comprovada a transação bancária, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**MARCELO BARROCAL MARINHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9235**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**1005573-41.1995.403.6116(95.1005573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRINEU GONCALVES DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE FILHO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)**

Dê-se vista aos executados acerca do ofício de fl. 360v, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis, informando que o valor das custas e emolumentos incidentes sobre o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 7.212 perfaz o montante de R\$ 273,24 (duzentos e setenta e três reais, e vinte e quatro centavos), o qual deve ser pago pelos executados (parte interessada).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO DOLOR PORTO, ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM SILVA DE SOUZA, JOSE CARLOS NICOLINE, MARIA HOLANDA FERREIRA MORAES, VIVIANE FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

## ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos documentos (IDs nº 26131953 e 26131961), ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo legal.

**ASSIS, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: VALTUIR VANZELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficam as partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

**ASSIS, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: VALTUIR VANZELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficam as partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

**ASSIS, 19 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000310-12.2017.4.03.6108**  
IMPETRANTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Sob exame a petição anexada ao Id. 27364298.

Por extensão dos efeitos da decisão precedente (id. 26274683), defiro a suspensão da inscrição da impetrantes nos cadastros restritivos de consumo, limitada a providência às anotações pertinentes às inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.19.066400-20 e 80.7.19.022932-09.

Oficie-se à Serasa Experian, pelo meio mais célere, para cumprimento em cinco dias.

Sem prejuízo, intemem-se as partes.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011585-34.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI, SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES, TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM, ELVIRA XAVIER YAMAGUTI, VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: UERINTON YAMAGUTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALENCAR NAUL ROSSI

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o executado também intimado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão para decisão (fl. 357 – autos físicos).

**BAURU, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002257-19.2009.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam também as partes intimadas acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 10/05/2019 (fs. 286/287 - autos físicos), para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

“AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO ORDINÁRIA  
Autora/Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Executado(A)(S): FRANCISCO JOSÉ GUGLIELMI RANIERI (CPF 407.780.780-59)  
Endereço: Alameda Lorena, 559, apto 907, Jardim Paulista, CEP 01424-000, São Paulo/SP  
Modalidade(s): CARTA PRECATÓRIA Nº 294/2019-SD01  
Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SP  
Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Considerando que não houve manifestação da parte executada em relação ao despacho de fl. 81, bem como a alteração prevista na nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015, intime-se pessoalmente a ré/executada, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 525,17) atualizado até DEZ/2017, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. O pagamento deverá ser feito com a utilização da guia GRU, código 91710-9, e deverá ser comunicado nos autos, a fim de se evitar futuros atos de penhora.

CIENTIFIQUE-SE também a ré/executada quanto ao prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.  
Para tanto, cópia da presente determinação servirá como CARTA PRECATÓRIA, para a finalidade acima mencionada, devendo ser instruída com cópias das fs. 279/282 e 285.  
Tão logo encaminhada a deprecata, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 261, parágrafo 1º, do NCPC.  
Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (3º, art. 523, do CPC).”

**BAURU, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-29.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JURANDIR GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP367673, RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24017583, SEGUNDA PARTE:

“...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobre vindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial..."

**BAURU, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de juntada de diversos documentos para a realização da prova pericial, concedo à parte Autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para atendimento do requerido pelo expert (Id 27228894), ou justificar expressamente a impossibilidade de cumprimento.

Com a vinda da documentação, intime-se novamente o perito judicial para reinício da perícia, ficando concedidos mais 30 (trinta) dias para a confecção do laudo.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002980-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: DIOGENES JOAO GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada bem como os documentos juntados pela ré, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350 do CPC.

Sem prejuízo, deverá o Autor atender integralmente os comandos elencados na decisão Id 25179073, "in verbis":

"...autorizar o Autor a depositar em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão.

O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Defiro o prazo de 15 dias à CEF.

Ato contínuo, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. O prazo do Autor inicia-se da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos.

Realizado o depósito, continuarão suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa eventual alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo.

Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vincendas.

Por outro lado, considerando que há irregularidades processuais a serem sanadas antes que se imprima a marcha processual ordinária, a parte autora deverá recolher as custas processuais ou, se o caso, instruir pedido de gratuidade judiciária com declaração de hipossuficiência, tudo sob pena de extinção do processo."

Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

#### DESPACHO

Pendente de cumprimento o despacho Id 25009201 e a confecção dos cálculos para cumprimento da sentença, a executada CASAALTA CONSTRUÇÕES Ltda vem a Juízo demonstrar que está em processo de recuperação judicial (Id 26838573 e demais documentos anexados).

Intime-se a parte contrária para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, à imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEGUSTA BRASIL RESTAURANTE LTDA - EPP, ALESSANDRO TRAUSE MARTINEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA DE SOUZA LOPES - SP409021, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA DE SOUZA LOPES - SP409021, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A

#### DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão do processo sem notícia de composição amigável, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida no processo n. 5000084-36.2019.4.03.6108 e/ou a remessa dos embargos ao e. TRF3, arquivando-se esta execução no arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

#### DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão do processo sem notícia de composição amigável, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação das partes ou o julgamento dos embargos n. 5000575-77.2018.403.6108, no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-62.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de juntada de diversos documentos para a realização da prova pericial, concedo à parte Autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para atendimento do requerido pelo experto (Id 27228894), ou justificar expressamente a impossibilidade de cumprimento.

Com a vinda da documentação, intime-se novamente o perito judicial para reinício da perícia, ficando concedidos mais 30 (trinta) dias para a confecção do laudo.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ROSELI BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, proposta por Roseli Borges dos Santos contra a Uniesp S/A, a Caixa Econômica Federal e a União, em litisconsórcio passivo.

Nesta sede processual, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que: a) condene a ré Uniesp S/A ao cumprimento do liame obrigacional atrelado ao programa "Uniesp Paga" e, portanto: a.1) promova a liquidação do contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.0290.185.0004599-81, celebrado com a Caixa Econômica Federal; a.2) faça o ressarcimento, com os consectários legais, das parcelas que pagou; a.3) compile a Uniesp S/A à entrega de um *tablet* ou *netbook*, em cumprimento à cláusula "2.5" do contrato atrelado ao programa "Uniesp Paga"; b) imponha à Caixa Econômica Federal obrigação de não fazer consistente em abster-se de fazer quaisquer cobranças alusivas ao mencionado contrato de financiamento estudantil, redirecionando os pleitos de satisfação de seu crédito à Uniesp S/A; c) imponha à Uniesp S/A obrigação de fazer consubstanciada na entrega do diploma universitário da autora; d) condene as rés à compensação de danos morais estimados em R\$ 20 mil.

Emapertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que as réis não cumpriram obrigações que assumiram com a autora no contexto do programa “Uniesp Paga”, deixando, portanto, de adimplir as prestações em que desdobrado o contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.0290.185.0004599-81, em que a Caixa Econômica Federal figura como agente financeiro.

A prefacial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

A despeito de seu *status* de pessoa política de direito constitucional, a que se acham vinculadas ou sob cuja tutela estão as entidades da Administração federal indireta ou descentralizada, a União não é parte legítima para demandas predispostas ao cumprimento de deveres ou obrigações imputáveis a tais entidades administrativas.

Por serem pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, dotadas de autonomia administrativa, patrimônio próprio e titularidade para a prestação de serviços públicos gerais ou individuais, ou ainda a exploração de atividade econômica, as autarquias – inclusive as agências reguladoras, que são autarquias sob regime especial –, as fundações públicas de direito público ou privado, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias e controladas demandam e são demandadas em juízo em seu próprio nome.

A caracterização da pertinência subjetiva da demanda judicial em relação a pessoa política de direito constitucional responsável por desempenhar tutela administrativa ou supervisão ministerial pressupõe comportamento comissivo ou omissivo a ela diretamente imputável, com reflexos imediatos na atividade estatal submetida ao escrutínio do Poder Judiciário.

No caso concreto, a discussão orbita em torno de duas controvérsias. Primeiramente, na perspectiva do exercício de função pública delegada (prestação do serviço público de ensino superior a privado, mediante delegação do poder público), controverte-se sobre a legalidade da recusa da instituição privada de ensino superior demandada à expedição de diploma universitário em benefício da autora, dada a falta de pagamento de mensalidades, semestralidades ou anuidades contratualmente previstas. Em segundo lugar, questionam-se as cobranças atuais ou iminentes, atribuídas à Caixa Econômica Federal em virtude do contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.0290.185.0004599-81.

De saída, embora exerça função ordenadora do ensino superior (atividade de polícia administrativa), a que se subordinam instituições privadas delegadas de semelhante serviço público, a União não possui responsabilidade direta pelo mau exercício da função pública outorgada a particulares. Nem mesmo é juridicamente possível atribuir-lhe responsabilidade patrimonial direta e imediata por comportamentos danosos imputáveis a agentes funcionalmente vinculados a entidades de sua Administração indireta. De modo que descabe carrear-lhe o dever de suprir suposta omissão da instituição privada de ensino superior ora demandada.

Aprioristicamente, cabe à Uniesp S/A, na condição de delegada do poder público federal, a correção de eventuais falhas na prestação do serviço educacional – a exemplo da suposta mora na expedição do diploma universitário da autora.

A responsabilidade da União é excepcional e subsidiária, reservada à hipótese de impossibilidade de adimplemento da obrigação pela instituição privada de ensino superior, o que, frise-se, não restou configurado.

Assim como não lhe cabe suprir as deficiências da Uniesp S/A, a União não tem responsabilidade pelos alegados percalços diagnosticados durante a execução do contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.0290.185.0004599-81. Por se tratar de política pública executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Caixa Econômica Federal, esta última na condição de agente financeiro, a legitimidade *ad causam* pertence a tais entidades administrativas, em caráter de exclusividade. Eventual responsabilização da União será excepcional e subsidiária.

Destarte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União é de rigor.

### 2.2. CUMULAÇÃO PRÓPRIA SIMPLES DE PEDIDOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA DEMANDA NO TOCANTE À PRETENSÃO AO CUMPRIMENTO FORÇADO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA “UNIESP PAGA” – RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, NA CONDIÇÃO DE AGENTE ECONÔMICO PRIVADO – CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL

A determinação da competência para processar e julgar demandas propostas contra instituições privadas de ensino superior reclama uma análise cuidadosa da causa de pedir (dicotomia atos de império *versus* atos de mera gestão comercial), bem assim a averiguação do instrumento processual manejado pelo interessado (procedimento comum ou mandado de segurança). A depender dessas peculiares circunstâncias, o exercício da função jurisdicional tocará ao juízo federal ou estadual.

Se a discussão atinar a atos de mera gestão comercial (a exemplo do inadimplemento de taxa de matrícula ou do índice de reajuste das mensalidades, semestralidades ou anuidades) e for deduzida em sede procedimental comum (isto é, se não se tratar de mandado de segurança), será competente para conhecê-la e julgá-la o juízo estadual determinado pela legislação processual civil ordinária e pelas leis estaduais de organização judiciária.

No entanto, se a controvérsia orbitar em torno de atos administrativos típicos, expedidos por delegado do poder público no curso da prestação do serviço educacional superior (a exemplo do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, do registro e da expedição do diploma etc.), ou ainda se a pretensão for deduzida na via estreita do mandado de segurança (que é ação destinada a sindicatar ato de autoridade pública ou de particular delegado de função pública), a competência será do juízo federal estabelecido pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (juízo federal do foro do domicílio do interessado, da situação da coisa [*forum rei sitae*], do lugar do fato ou do ato que originou a disputa ou, então, do Distrito Federal).

*Mutatis mutandis*, o que venho de referir está sintetizado na ementa do acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015) – recurso repetitivo. Eis-la:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, **em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações**, quais sejam: (a) **caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.** Precedentes.
4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.
5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação a distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.
6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.
7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJE 02/08/2013)

A propósito da competência territorial para julgar mandados de segurança, é imperioso referir a novel orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que superou entendimento anterior, o qual apontava que a competência para processar e julgar mandado de segurança era da sede funcional da autoridade coatora. De modo que, hodiernamente, o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aplica-se também para as ações constitucionais mandamentais (AgInt no CC 153.878/DF, rel. min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018).



Na vertente hipótese fática, o questionamento da parte autora é de quatro ordens. Inicialmente, impugna-se ato administrativo praticado no exercício da função pública delegada, a saber, a recusa da instituição privada de ensino superior demandada à expedição do diploma universitário em benefício da parte autora. Em segundo lugar, ataca-se ato de mera gestão comercial, mais precisamente contrato privado celebrado no contexto do programa "Uniesp Paga", mediante o qual a instituição privada de ensino superior demanda se comprometeu a liquidar o contrato de contrato de financiamento estudantil nº 24.0290.185.0004599-81, celebrado pela autora com a Caixa Econômica Federal. Na sequência, como terceira parte da irrisignação, controverte-se sobre a legalidade da adoção de meios indiretos de coerção, tendentes à cobrança das prestações derivadas do referido contrato de financiamento estudantil. Por fim, postula-se a compensação de alegados danos morais.

Pois bem

A competência cível da Justiça Federal, fundamentada no critério pessoal de que trata o art. 109, I, da Constituição Federal, é limitada a dois dos pedidos cumulados, a saber: a) ao pedido condenatório à entrega de diploma universitário à autora, dada a natureza tipicamente administrativa desse comportamento; b) à pretensão a que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a cobrança das prestações derivadas do contrato de contrato de financiamento estudantil nº 24.0290.185.0004599-81.

No que atina à legalidade do contrato atrelado ao programa "Uniesp Paga" e ao prejuízo extrapatrimonial derivado de sua inexecução, a Justiça Federal é absolutamente incompetente, pois, como dito alhures, o negócio jurídico descumprido, abstratamente capaz de desencadear abalo a direitos de personalidade, exprime mero ato negocial privado, mediante o qual um agente econômico (a instituição privada de ensino superior) se comprometeu a pagar dívida de outro sujeito privado (a parte autora).

A relação de acessoriedade entre o aludido contrato privado (atrelado ao programa "Uniesp Paga") e o contrato de financiamento estudantil nº 24.0290.185.0004599-81 é meramente aparente, porquanto eventual inexistência, invalidade ou ineficácia do primeiro não afeta o segundo. Nemesquer se trata de assunção de dívida nos moldes do Código Civil.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda no que diz respeito ao cumprimento forçado do programa "Uniesp Paga" e à pretensão condenatória à compensação de danos morais.

### 2.3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DE APROVAÇÃO EM TODAS AS DISCIPLINAS OBRIGATORIAS – DEFERIMENTO – ILEGALIDADE DO CONDICIONAMENTO DA ENTREGA DO DIPLOMA AO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, SEMESTRALIDADES OU ANUIDADES

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Para que seja concedida, pressupõe-se a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, *caput*, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, cumpre examinar a viabilidade de antecipação da tutela meritória vindicada.

A autora ambiciona provimento liminar que lhe assegure a posse de diploma universitário alusivo à licenciatura em pedagogia, bem assim impeça a Caixa Econômica Federal de inscrevê-la em cadastros restritivos de consumo, relativamente às prestações em que desdobrado o contrato nº 24.0290.185.0004599-81.

Assiste parcial razão à demandante.

A pretensão a que a Caixa Econômica Federal seja obstada de inscrever a autora em cadastros restritivos de consumo, relativamente ao contrato nº 24.0290.185.0004599-81, não merece o benéfico judicial.

A documentação anexada a prefacial não demonstra o adimplemento total das obrigações emergentes do contrato de financiamento estudantil (pagamento das prestações assumidas no instante da formação do vínculo contratual). Ao contrário, há indícios de que, ao arrepio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Caixa Econômica Federal – respectivamente, executor e agente financeiro da política pública estudantil –, a autora celebrou negócio jurídico preposto a transferir essa responsabilidade para a instituição de ensino superior.

Nesse panorama, e tendo em perspectiva o princípio da relatividade dos efeitos do contrato – mandamento alusivo à oponibilidade do vínculo obrigacional exclusivamente àqueles que concorreram para a sua formação, seja na condição de obrigados principais ou garantidores –, não há como pretender que as pessoas administrativas federais estranhas ao programa "Uniesp Paga" suportem as consequências nefastas de uma eventual propaganda enganosa ou de uma inexecução contratual que não lhe diz respeito (*res inter alios*).

Ausente ilicitude no comportamento da Caixa Econômica Federal, não há que se falar em probabilidade do direito invocado.

Contudo, ainda que em juízo de cognição sumária e unilateral, a autora tem direito subjetivo à expedição do almejado diploma de conclusão da licenciatura em pedagogia. Isso porque a documentação coligida demonstra, com firmeza e segurança, que houve aprovação em todas as disciplinas obrigatórias (Id. 27373145).

Eventual inadimplemento das prestações alusivas ao contrato de prestação de serviços educacionais não pode embaraçar a obtenção do grau universitário. Nessas circunstâncias, conforme já decantado magistério jurisprudencial, para obter a satisfação de seu direito creditório, cumpre à instituição privada de ensino superior recorrer às vias processuais adequadas (TRF-3, RemNecCiv 5000636-03.2017.4.03.6130, des. fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, Terceira Turma, j. 25/09/2019).

O *periculum in mora* é insito às oportunidades profissionais perdidas pelo fato de a autora não ostentar documento comprobatório de qualificação técnica.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva da União** para todos os pedidos cumulados e da **Caixa Econômica Federal** para os pedidos de cumprimento forçado do programa "Uniesp Paga" e de condenação à compensação de danos morais. De conseguinte, nestes específicos pontos, **declaro o processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, atento ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 64, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta** da Justiça Federal para examinar a pretensão alusiva à legalidade do contrato atrelado ao programa "Uniesp Paga" e ao prejuízo extrapatrimonial derivado de sua inexecução. Em linha de consequência, determino o **desmembramento dos autos e a remessa do caderno processual derivado a uma das varas cíveis da comarca de Bauru**, a que o feito tocar por livre distribuição.

O processo terá curso neste juízo federal apenas no tocante aos pedidos de expedição de diploma, formulado em face da Uniesp S/A, e de atribuição de obrigação de não fazer à Caixa Econômica Federal, a fim de que se abstenha de incluir a parte autora em cadastros restritivos de consumo.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **defiro em parte** a tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, **para determinar à Uniesp S/A a entrega do diploma universitário** a que a parte autora tem direito, no prazo improrrogável de **cinco dias**, sob pena de **multa diária que fixo em R\$ 2 mil**.

Defiro a gratuidade judiciária, na forma dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, citem-se e intimem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício e/ou mandado, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**BAURU, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

**BAURU, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

**BAURU, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para a retirada do(s) alvará(s), em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento(s) com prazo de validade, nos termos do despacho proferido (Id 25612447).

**BAURU, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-24.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: BRISA JULIANA JACOMINE PEREIRA DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137  
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, proposta por Brisa Juliana Jacomine Pereira Delgado contra a Uniesp S/A, a Caixa Econômica Federal e a União, em litisconsórcio passivo.

Nesta sede processual, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que: a) condene a ré Uniesp S/A ao cumprimento do liame obrigacional atrelado ao programa "Uniesp Paga" e, portanto: a.1) promova a liquidação do contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.0290.185.0004592-05, celebrado com a Caixa Econômica Federal; a.2) faça o ressarcimento, com os consectários legais, das parcelas que pagou; a.3) compile a Uniesp S/A à entrega de um *tablet* ou *netbook*, em cumprimento à cláusula "2.5" do contrato atrelado ao programa "Uniesp Paga"; b) imponha à Caixa Econômica Federal obrigação de não fazer consistente em abster-se de fazer quaisquer cobranças abusivas ao mencionado contrato de financiamento estudantil, redirecionando os pleitos de satisfação de seu crédito à Uniesp S/A; c) imponha à Uniesp S/A obrigação de fazer consubstanciada na entrega do diploma universitário da autora; d) condene as rés à compensação de danos morais estimados em R\$ 20 mil.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que as rés não cumpriram as obrigações que assumiram com a autora no contexto do programa "Uniesp Paga", deixando, portanto, de adimplir as prestações em que desdobrado o contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.0290.185.0004592-05, em que a Caixa Econômica Federal figura como agente financeiro.

A prefacial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

A despeito de seu *status* de pessoa política de direito constitucional, a que se acham vinculadas ou sob cuja tutela estão as entidades da Administração federal indireta ou descentralizada, a União não é parte legítima para demandas predispostas ao cumprimento de deveres ou obrigações imputáveis a tais entidades administrativas.

Por serem pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, dotadas de autonomia administrativa, patrimônio próprio e titularidade para a prestação de serviços públicos gerais ou individuais, ou ainda a exploração de atividade econômica, as autarquias – inclusive as agências reguladoras, que são autarquias sob regime especial –, as fundações públicas de direito público ou privado, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias e controladas demandam e são demandadas em juízo em seu próprio nome.

A caracterização da pertinência subjetiva da demanda judicial em relação a pessoa política de direito constitucional responsável por desempenhar tutela administrativa ou supervisão ministerial pressupõe comportamento comissivo ou omissivo a ela diretamente imputável, com reflexos imediatos na atividade estatal submetida ao escrutínio do Poder Judiciário.

No caso concreto, a discussão orbita em torno de duas controvérsias. Primeiramente, na perspectiva do exercício de função pública delegada (prestação do serviço público de ensino superior a privado, mediante delegação do poder público), controverte-se sobre a legalidade da recusa da instituição privada de ensino superior demandada à expedição de diploma universitário em benefício da autora, dada a falta de pagamento de mensalidades, semestralidades ou anuidades contratualmente previstas. Em segundo lugar, questionam-se as cobranças atuais ou iminentes, atribuídas à Caixa Econômica Federal em virtude do contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.0290.185.0004599-81.

De saída, embora exerça função ordenadora do ensino superior (atividade de polícia administrativa), a que se subordinam instituições privadas delegadas de semelhante serviço público, a União não possui responsabilidade direta pelo mau exercício da função pública outorgada a particulares. Nem mesmo é juridicamente possível atribuir-lhe responsabilidade patrimonial direta e imediata por comportamentos danosos imputáveis a agentes funcionalmente vinculados a entidades de sua Administração indireta. De modo que descabe carrear-lhe o dever de suprir suposta omissão da instituição privada de ensino superior ora demandada.

Aprioristicamente, cabe à Uniesp S/A, na condição de delegada do poder público federal, a correção de eventuais falhas na prestação do serviço educacional – a exemplo da suposta mora na expedição do diploma universitário da autora.

A responsabilidade da União é excepcional e subsidiária, reservada à hipótese de impossibilidade de adimplemento da obrigação pela instituição privada de ensino superior, o que, frise-se, não restou configurado.

Assim como não lhe cabe suprir as deficiências da Uniesp S/A, a União não tem responsabilidade pelos alegados percalços diagnosticados durante a execução do contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.0290.185.0004592-05. Por se tratar de política pública executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Caixa Econômica Federal, esta última na condição de agente financeiro, a legitimidade *ad causam* pertence a tais entidades administrativas, em caráter de exclusividade. Eventual responsabilização da União será excepcional e subsidiária.

Destarte, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União é de rigor.

### 2.2. CUMULAÇÃO PRÓPRIA SIMPLES DE PEDIDOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A DEMANDA NO TOC ANTE À PRETENSÃO AO CUMPRIMENTO FORÇADO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA “UNIESP PAGA” – RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, NA CONDIÇÃO DE AGENTE ECONÔMICO PRIVADO – CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL

A determinação da competência para processar e julgar demandas propostas contra instituições privadas de ensino superior reclama uma análise cuidadosa da causa de pedir (dicotomia atos de império *versus* atos de mera gestão comercial), bem assim a averiguação do instrumento processual manejado pelo interessado (procedimento comum ou mandado de segurança). A depender dessas peculiares circunstâncias, o exercício da função jurisdicional tocará ao juízo federal ou estadual.

Se a discussão atinar a atos de mera gestão comercial (a exemplo do inadimplemento de taxa de matrícula ou do índice de reajuste das mensalidades, semestralidades ou anuidades) e for deduzida em sede procedimental comum (isto é, se não se tratar de mandado de segurança), será competente para conhecê-la e julgá-la o juízo estadual determinado pela legislação processual civil ordinária e pelas leis estaduais de organização judiciária.

No entanto, se a controvérsia orbitar em torno de atos administrativos típicos, expedidos por delegado do poder público no curso da prestação do serviço educacional superior (a exemplo do reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, do registro e da expedição do diploma etc.), ou ainda se a pretensão for deduzida na via estreita do mandado de segurança (que é ação destinada a sindicatar ato de autoridade pública ou de particular delegado de função pública), a competência será do juízo federal estabelecido pelo § 2º do art. 109 da Constituição Federal (juízo federal do foro do domicílio do interessado, da situação da coisa [*forum rei sitae*], do lugar do fato ou do ato que originou a disputa ou, então, do Distrito Federal).

*Mutatis mutandis*, o que venho de referir está sintetizado na ementa do acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015) – recurso repetitivo. Ef- la:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, **em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações**, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

A propósito da competência territorial para julgar mandados de segurança, é imperioso referir a novel orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que superou entendimento anterior, o qual apontava que a competência para processar e julgar mandado de segurança era da sede funcional da autoridade coatora. De modo que, hodiernamente, o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aplica-se também para as ações constitucionais mandamentais (AgInt no CC 153.878/DF, rel. min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Na vertente hipótese fática, o questionamento da parte autora é de quatro ordens. Inicialmente, impugna-se ato administrativo praticado no exercício da função pública delegada, a saber, a recusa da instituição privada de ensino superior demandada à expedição do diploma universitário em benefício da parte autora. Em segundo lugar, ataca-se ato de mera gestão comercial, mais precisamente contrato privado celebrado no contexto do programa “Uniesp Paga”, mediante o qual a instituição privada de ensino superior derranda se comprometeu a liquidar o contrato de contrato de financiamento estudantil nº 24.0290.185.0004592-05, celebrado pela autora com a Caixa Econômica Federal. Na sequência, como terceira parte da irrisignação, controverte-se sobre a legalidade da adoção de meios indiretos de coerção, tendentes à cobrança das prestações derivadas do referido contrato de financiamento estudantil. Por fim, postula-se a compensação de alegados danos morais.

Pos bem

A competência cível da Justiça Federal, fundamentada no critério pessoal de que trata o art. 109, I, da Constituição Federal, é limitada a dois dos pedidos cumulados, a saber: a) ao pedido condenatório à entrega de diploma universitário à autora, dada a natureza tipicamente administrativa desse comportamento; b) à pretensão a que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a cobrança das prestações derivadas do contrato de financiamento estudantil nº 24.0290.185.0004592-05.

No que atina à legalidade do contrato atrelado ao programa “Uniesp Paga” e ao prejuízo extrapatrimonial derivado de sua inexecução, a Justiça Federal é absolutamente incompetente, pois, como dito alhures, o negócio jurídico descumprido, abstratamente capaz de desencadear abalo a direitos de personalidade, exprime mero ato negocial privado, mediante o qual um agente econômico (a instituição privada de ensino superior) se comprometeu a pagar dívida de outro sujeito privado (a parte autora).

A relação de acessoriedade entre o aludido contrato privado (atrelado ao programa “Uniesp Paga”) e o contrato de financiamento estudantil nº 24.0290.185.0004592-05 é meramente aparente, porquanto eventual inexistência, invalidade ou ineficácia do primeiro não afeta o segundo. Nem sequer se trata de assunção de dívida nos moldes do Código Civil.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda no que diz respeito ao cumprimento forçado do programa “Uniesp Paga” e à pretensão condenatória à compensação de danos morais.

### 2.3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE APROVAÇÃO EM TODAS AS DISCIPLINAS OBRIGATORIAS – INDEFERIMENTO

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Para que seja concedida, pressupõe-se a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, *caput*, do mencionado *codex*). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, cumpre examinar a viabilidade de antecipação da tutela meritória vindicada.

A autora ambiciona provimento liminar que lhe assegure a posse de diploma universitário alusivo à licenciatura em pedagogia, bem assim impeça a Caixa Econômica Federal de inscrevê-la em cadastros restritivos de consumo, relativamente às prestações em que desdobrado o contrato nº 24.0290.185.0004592-05.

Não assiste razão à demandante.

A documentação anexada a prefeicial não demonstra o adimplemento total das obrigações emergentes do contrato de financiamento estudantil (pagamento das prestações assumidas no instante da formação do vínculo contratual). Ao contrário, há indícios de que, ao arripio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Caixa Econômica Federal – respectivamente, executor e agente financeiro da política pública estudantil –, a autora celebrou negócio jurídico preposto a transferir essa responsabilidade para a instituição de ensino superior.

Nesse panorama, e tendo em perspectiva o princípio da relatividade dos efeitos do contrato – mandamento alusivo à oponibilidade do vínculo obrigacional exclusivamente àqueles que concorreram para a sua formação, seja na condição de obrigados principais ou garantidores –, não há como pretender que as pessoas administrativas federais estranhas ao programa “Uniesp Paga” suportem as conseqüências nefastas de uma eventual propaganda enganosa ou de uma inexecução contratual que não lhe diz respeito (*res inter alios*).

Por fim, a pretensão à expedição do diploma universitário esbarra na falta de comprovação de aprovação da autora nas disciplinas obrigatórias.

Ausentes elementos que denotem a probabilidade do direito material subjacente ao processo, a aferição do perigo da demora fica irremediavelmente prejudicada.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva da União** para todos os pedidos cumulados e da **Caixa Econômica Federal** para os pedidos de cumprimento forçado do programa “Uniesp Paga” e de condenação à compensação de danos morais. De conseqüente, nestes específicos pontos, **declaro o processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, atento ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 64, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, **reconheço a incompetência absoluta** da Justiça Federal para examinar a pretensão alusiva à legalidade do contrato atrelado ao programa “Uniesp Paga” e ao prejuízo extrapatrimonial derivado de sua inexecução. Em linha de conseqüência, determino o **desmembramento dos autos e a remessa do caderno processual derivado a uma das varas cíveis da comarca de Bauru**, a que o feito tocar por livre distribuição.

O processo terá curso neste juízo federal apenas no tocante aos pedidos de expedição de diploma, formulado em face da Uniesp S/A, e de atribuição de obrigação de não fazer à Caixa Econômica Federal, a fim de que se abstenha de incluir a parte autora em cadastros restritivos de consumo.

Ausente o *fumus boni juris*, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Defiro a gratuidade judiciária, na forma dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, citem-se e intimem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício e/ou mandado, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154, ANDERSON MICHAEL PRADO - SP283698  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### ATO ORDINATÓRIO

ID 22902235 e 27654817: Vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**BAURU, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301628-89.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO PUCINELLI - SP132731, JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094

### ATO ORDINATÓRIO

ID 26118468 e 27655472: Vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5002355-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS:

- 1) JR GABRIEL & CIA LTDA - ME - CNPJ: 07820102000100, RUA AZARIAS LEITE, n. 13 85, VILA MESQUITA, BAURU/SP, CEP: 17.014-000;
- 2) JOSE ROBERTO GABRIEL - CPF: 60390131849, RUA AZARIAS LEITE, n. 13 86, VILA MESQUITA, BAURU/SP, CEP: 17.014-000; E
- 3) TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL - RUA AZARIAS LEITE, n. 13 86, VILA MESQUITA, BAURU/SP, CEP: 17.014-000.

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO/MANDADO-SM01

Afasto eventual prevenção com os processos relacionados no Id 22088794 pois, pela simples leitura dos assuntos cadastrados, não se relacionam com a presente ação.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para tentativa de citação nos endereços fornecidos e instruído como link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E19877D00C>

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Acaso frustrada a citação, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-54.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como para que formulem pretensão em sequência.

Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000188-91.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ACUCAREIRA QUATAS/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5002636-71.2019.4036108.

Recebo estes embargos com efeito suspensivo, haja vista que o juízo se encontra integralmente assegurado por meio de apólice de seguro garantia (ID 27394381).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

RÉUS:

VANESSA PARRON INFORMATICA ME, CNPJ: 15188689000105, RUA AVIADOR ANTÔNIO GOMES MEIRELLES, Nº 529, JARDIM AMÉRICA, BAURU/SP, CEP: 17017-323

VANESSA PARRON, CPF: 36730079800, RUA MOYSÉS LEME DA SILVA, 3-60 APTO. 208, JARDIM AMÉRICA, BAURU/SP, CEP: 17017-335

#### DESPACHO MANDADO SM01

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do(s) requerido(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para tentativa de citação nos endereços fornecidos e instruído como link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E41CBD02>

Cumpra-se.

Acaso frustrada a citação da parte requerida neste endereço, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento. PRAZO: 30 (trinta) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos, bem como para que formulem pretensão em seqüência.

Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11400

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002913-46.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-23.2004.403.6108 (2004.61.08.001780-6)) - JOSE CLAUDIO PIMENTEL MARTHA X CECILE MARIZA BRODT MARTHA (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA E SP312100 - ANA BEATRIZ REGINATO SHEI) X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão de trânsito em julgado (fls. 61), intime-se o embargante para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomemos os autos conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000792-74.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-57.2012.403.6108 ()) - WILSON FONTANA SCRITTORE (SP379705 - MURILO CARVALHO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante a alegação do embargante da ausência de condições de arcar com as despesas e custas processuais, trata-se de mera alegação, não havendo comprovantes de despesas colacionados, assim, nos termos do artigo 98, parágrafo 5º, do CPC, defiro a gratuidade exclusivamente em relação aos honorários sucumbenciais, visto não verificar impossibilidade de custeio das demais despesas processuais. Ao embargante, para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovada a regularização, passo a receber os Embargos de Terceiro, devendo serem apensados à Execução Fiscal nº 0004398-57.2012.403.6108, ficando suspensa a execução quanto aos bens matriculados sob os nºs 48.536 e 84.119 - 2ª CRI de Bauru/SP, e determino, desde já, a citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 679, c.c. 183, ambos do CPC. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006619-52.2008.403.6108** (2008.61.08.006619-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH)

Nada mais sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 99 e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002310-51.2009.403.6108** (2009.61.08.002310-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOLORES GONCALVES RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de SP - COREN/SP em face de Dolores Gonçalves Rodrigues. O exequente postulou a desistência da execução, o desbloqueio de bens e valores e renunciou ao prazo recursal (fl. 40). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 40). Certifique-se o trânsito em julgado. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_-SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_-SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009329-40.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

Fl. 80: desconsidere-se a petição do exequente de fl. 74/77.

Nada mais tendo o exequente requerido em prosseguimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos deliberados no r. despacho de fl. 71, sem necessidade de nova intimação neste sentido.

**EXECUCAO FISCAL**

**000245-51.2012.403.6108** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINALTA (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP185918 - KARINA PEREIRA BUCHIGNANI)

Em face do teor da sentença de fls. 142/143, bem como do recurso de apelação interposto nos embargos nº 0000774-58.2016.403.6108 (fls. 149), suspendo a presente execução até julgamento final do recurso.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004335-95.2013.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, de forma definitiva.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004464-66.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X SILMARA BARBOSA ALVES

(...) dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000682-17.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA CRISTINA CARDOSO BETTENCOURT

Suspendo a presente execução, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000727-21.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X YOSHITOSHI HOSHIKA

Intimem-se o exequente para que se manifeste sobre o óbito do executado, certificado pelo oficial de justiça e pela certidão de óbito colacionada (fls. 56, 61 e 62), bem como sobre o valor arretado pelo sistema Bacenjud (fl. 42), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001232-75.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELY ALLAN SOARES JARDIM RIBEIRO

No tocante a pesquisa da declaração de imposto de renda das partes, determino, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), a pesquisa através do sistema INFOJUD (JUNTADA ÀS FLS. 28/36), limitando-a as duas últimas declarações de Imposto de Renda de cada uma das partes, que deverão ser juntadas aos autos. Tendo-se em vista a determinação acima, resultando positiva a pesquisa, coma juntada dos respectivos documentos, o feito passará a tramitar sob Sigredo de Justiça (sigilo de documentos). Anote-se.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001284-71.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODNEI MORAIS MACEDO (SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

(...) Realizada a pesquisa (FLS. 62/63), dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca a juntada das informações, bem assim para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004135-83.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA (SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intimem-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de

nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005011-38.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

(...) Realizada a pesquisa (FLS. 53/54), dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000827-05.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANA RODRIGUES FRANCISCO

Reconsidero a r. determinação de desbloqueio de fl. 51, uma vez que o valor alcançado pelo sistema Bacenjud já foi transferido para o PAB da CEF (fl. 38).

Ante a concordância da executada em utilizá-lo para amortizar o débito (fl. 34), reitero a intimação do exequente para que informe os dados para conversão em renda, em 05 (cinco) dias. Cumprida, oficie-se ao PAB da CEF para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado, nos parâmetros indicados pelo exequente.

Por fim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 51, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até o cumprimento do parcelamento ou provocação das partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003432-21.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUIZ FELIPE FERREIRA

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 29). Certifique-se o trânsito em julgado. Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002599-71.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003388-6)) - TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 130.

Ante o julgamento da apelação pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, a qual confirma a sentença monocrática, intime-se o arrematante dos autos principais (execução fiscal nº 0003388-51.2007.403.6108), Luiz Henrique Beccaria, através de seu advogado, Dr. Ademir Mansor Filho, OAB/SP nº 168.336, para que requiera o que de direito, face à multa fixada em seu favor na aludida sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos em definitivo.

#### Expediente N° 12467

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0006288-65.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X LIGANACIONAL DE FUTEBOL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

FL 2159 - Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (STJ - fls. 2155/2156), bem como de seu trânsito em julgado (fl. 2158v).

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

#### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006497-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados pelo Bando do Brasil (ofício CENOP SJ nº 42693346), juntados às f. 1.067/1.070.

#### MONITORIA

**0003929-69.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/E COM/LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/ECT intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da frustração da citação (fls. 69 e 69v).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010174-53.2003.403.6108** (2003.61.08.010174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO ALEXANDRE CORREA PRATA(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE CORREA PRATA

ATO ORDINATÓRIO - DESENTRAMENTO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea p da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, promovo a substituição dos documentos de f. \_\_\_\_\_ pelas cópias apresentadas pela autora, deixando os originais na contracapa dos autos para entrega conforme solicitado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000887-32.2004.403.6108** (2004.61.08.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMARI LOPES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI LOPES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a exequente/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 113,26 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008198-74.2004.403.6108** (2004.61.08.008198-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ AUGUSTO CASTILHO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANNINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE CÁLCULOS Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos e informações prestadas pela contadoria judicial, juntados às fls. 767/768.



---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037637-43.1998.4.03.6108  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME, CAFEAL COOLACUCAR E ALCOOL LTDA, CONTRERA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME EIRELI - EPP, BIANOR PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam partes intimadas, no prazo de 10 dias, acerca da certidão ID 27615032, que procedeu a juntada do edital de leilão eletrônico no Juízo da Vara Única da Comarca de Cafelândia/SP.  
Bauru/SP, 29 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA  
Servidor

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-84.2020.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO GABRIELE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA - PR31929

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO RIO DE JANEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Partes e causa de pedir da presente demanda e daquela ajuizada debaixo do número 5003202-20.2019.4.03.6108 são idênticas.

Difereciam-se as lides, apenas, no que tange ao pedido, pois na presente o autor persegue o cancelamento de protesto e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

De outro giro, na relação processual dantes constituída, não ocorreu, ainda, a citação.

Assim, não entrevejo a necessidade de se processar nova causa, pois de todo cabível o aditamento do pedido, na forma do art. 329, inciso I, do CPC.

Nestes termos, reconheço a ausência do interesse de agir, e **extingo o feito**, sem julgamento de mérito.

Sem honorários.

Custas como de lei.

Providencie a parte autora o aditamento, nos autos acima referidos, quando se deliberará sobre a sustação do protesto.

Publique-se. Intím-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Bauru, data infra.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 0000926-72.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584**

**RÉU: VR LUX COMERCIAL LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: JEAN DORNELAS - SP155388**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/ECT, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001452-10.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635**

**EXECUTADO: ANALUCIA KLEIN**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA - SP266148**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Determino a retirada do nome de AIRTON GARNICA, inscrito na OAB/SP sob nº 137.635, como representante do polo ativo, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Petição ID 26216736: indefiro o pedido de novo bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, uma vez que o procedimento já foi efetivado nos presentes autos, conforme pode-se verificar no documento ID 25532888, f. 41 e f. 64.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente acerca do interesse na penhora efetivada nos autos (ID 25532888 – f.70).

Transcorrido o prazo em branco, fica determinado o levantamento do gravame, intimando-se o depositário da liberação de seu encargo, bem como o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Bauru, 9 de janeiro de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Expediente N° 12473

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000369-51.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA MANECHINI GONZALEZ(SP367738 - LUCAS ROSA CHAMARICONE)

Apresente a defesa constituída da ré os memoriais finais no prazo legal.  
Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002304-07.2019.4.03.6108**

**AUTOR: WANDERLEYCORREIA**

**Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 30 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**AÇÃO POPULAR (66) N° 0001495-15.2013.4.03.6108**

**AUTOR: NELI DA COSTA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, RAIMUNDO PIRES SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSE GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO, MARIA BEATRIZ DE FREITAS**

**Advogado do(a) RÉU: ALMYR BASILIO - SP121503**

**Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA - SP132506**

**Advogado do(a) RÉU: NEIDE CAETANO IMBRISHA - SP60799**

**Advogado do(a) RÉU: GUILHERME BITTEN COURT MARTINS - SP312359**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Em complemento ao ato ordinatório infra (ID 27250822) e nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos réus (pessoas físicas) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BAURU, UNIÃO FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência aos réus sobre a petição e o documento associado juntados pelo MPF (ID 26642499 e ID 26642500).

No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004539-13.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479**

**EXECUTADO: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Retifico o termo de autuação para cumprimento de sentença, sendo a ECT a exequente e a outra parte a executada.

Intime-se a parte executada PROVENCALI COMÉRCIO DE LIVROS LTDA ME, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*  
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente N° 12026****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000963-56.2004.403.6108**(2004.61.08.000963-9) - CLEMENTE MATHIAS OLIVEIRA(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 540: ciência à Advogada da parte autora acerca dos valores depositados na CEF, em seu favor, devendo comunicar este Juízo sobre o seu efetivo levantamento no prazo de 30 dias. .PA, 1,15 A seguir, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se o pagamento do Precatório, fl. 538.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000241-64.2015.403.6325**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-08.2013.403.6108 ()) - CASSIA DANIELE DE ARAUJO CRUZ(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 417/428: maifestem-se as rés, Sul América e CEF, no prazo de quinze dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001944-85.2004.403.6108**(2004.61.08.001944-0) - ARIOVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO COELHO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 381 e 382: ciência à parte exequente acerca dos valores depositados no Banco do Brasil, devendo a mesma comunicar este Juízo sobre o efetivo levantamento dos valores no prazo de 30 dias. .PA, 1,15 A seguir, à nova conclusão para a sentença de extinção da fase executiva, acaso não exista novo pedido.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010677-40.2004.403.6108**(2004.61.08.010677-3) - ALFREDO HERMANN CAMPOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALFREDO HERMANN CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 541 e 542: ciência à parte exequente acerca dos valores depositados no Banco do Brasil, devendo a mesma comunicar este Juízo sobre o efetivo levantamento dos valores no prazo de 30 dias. .PA, 1,15 A seguir, à nova conclusão para a sentença de extinção da fase executiva, acaso não exista novo pedido.  
Int.

**Expediente N° 12034****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001511-27.2017.403.6108** - ANE CAROLINE APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES FERMINO LOPES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de amparo assistencial - Inocorrência de prescrição - Benefício Assistencial: renda parcialmente dentro dos parâmetros de concessão - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n° 0001511-27.2017.403.6108. Autora: Ane Caroline Aparecida Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, proposta por Ane Caroline Aparecida Lopes, representada por Maria de Lourdes Firmino Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aspirando ao pagamento de benefício assistencial, no período de 01/11/2006 a 20/07/2015. Requeceu Gratuidade Judiciária, deferida a fls. 106. Contestou o INSS, fls. 108/112, alegando, em síntese, ocorrência de prescrição e ausência de comprovação de situação de miserabilidade. Réplica, fls. 156/162. Sem provas pelas partes, fls. 163 e seguintes. Manifestou-se o MPF pelo julgamento de parcial procedência ao pedido, fls. 169/171. Intervenção do INSS, reiterando a ocorrência de prescrição e a ausência de preenchimento dos requisitos legais, fls. 174. Instada, quedou silente a parte autora, fls. 185. Oportunizada a oferta de alegações finais, MPF e INSS reiteraram suas razões, fls. 188 e 190. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, de se recordar sobre a inocorrência de prescrição em face de incapazes, art. 103, Lei 8.213/91 c.c. art. 198, CCB: Ane nasceu em 22/03/1997, fls. 10, tendo o próprio INSS aferido se cuidar de pessoa portadora de deficiência, embora desconhecido o grau de incapacidade, fls. 69. Contudo, ao menos até o ano 2013 (quando completou 16 anos) era considerada pessoa absolutamente incapaz pela legislação civil, assim, cuidando-se de ajustamento em 03/04/2017, fls. 02, não se há de falar em prescrição. Em continuação, o benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como na Lei n° 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto n° 6.214, de 26.09.2007. Consoante o teor do dispositivo constitucional citado, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com mais de 65 anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8.742/93. Portanto, para a concessão de benefício assistencial, o requerente deve ser portador de deficiência (este o caso dos autos, fls. 69) ou possuir mais de 65 anos e, cumulativamente, ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3° da Lei n° 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n° 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Assim, até que o Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do polo requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos, para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei n° 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3° da Lei n° 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Efetivamente, considerando-se o parâmetro de renda nos referidos programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita, para a concessão de benefício assistencial (LOAS), deve ser fixado em salário mínimo, conforme entendimento do C. TRF-3, Apel. Cível N° 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014. Saliente-se, ainda, que referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.741/2003, que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de se excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. No caso concreto, houve concessão de LOAS em 17/05/1999, o qual cessado em 01/11/2006, fls. 119. O grupo familiar autoral era composto por cinco pessoas, fls. 46. Segundo a prova dos autos, entre 01/11/2006 e 01/10/2010, conforme mi bem apontado pelo MPF em seu parecer, não há provas de tenha havido alteração do quadro de hipossuficiência, fls. 170. Com efeito, entre os meses 11/2006 e 01/10/2010, a relação de salários (variável) do pai da requerente indica valores entre R\$ 745,18 e R\$ 1.569,55 (este o maior valor, auferido em 01/2008). Nos anos 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 o salário mínimo teve valoração de R\$ 350,00, R\$ 380,00, R\$ 415,00, R\$ 465,00 e R\$ 510,00, respectivamente. Então, tem-se o seguinte apuratório, considerando-se o critério salário mínimo e o grupo familiar de cinco pessoas, fls. 143/144: Compet. Salário mínimo R\$ 350,00 salário R\$ 175,00/11/2006 R\$ 745,18 = R\$ 149,03/12/2006 R\$ 800,20 R\$ 160,00/Compet. Salário mínimo R\$ 380,00 salário R\$ 190,00/12/2007 R\$ 755,94 = R\$ 151,18/02/2007 R\$ 798,04 R\$ 159,60/03/2007 R\$ 910,88 R\$ 182,17/04/2007 R\$ 805,65 R\$ 161,13/05/2007 R\$ 1.001,75 R\$ 200,35/06/2007 R\$ 862,93 R\$ 172,58/07/2007 R\$ 901,35 R\$ 180,27/08/2007 R\$ 803,28 R\$ 160,65/09/2007 R\$ 720,69 R\$ 144,13/10/2007 R\$ 803,88 R\$ 160,77/11/2007 R\$ 814,16 R\$ 162,83/12/2007 R\$ 869,16 R\$ 173,83/Compet. Salário mínimo R\$ 415,00 salário R\$ 207,50/01/2008 R\$ 1.569,55 = R\$ 313,91/02/2008 R\$ 1.041,06 R\$ 208,21/03/2008 R\$ 987,85 R\$ 197,57/04/2008 R\$ 902,53 R\$ 180,50/05/2008 R\$ 1.125,20 R\$ 225,04/06/2008 R\$ 867,73 R\$ 173,54/07/2008 R\$ 915,43 R\$ 183,08/08/2008 R\$ 885,61 R\$ 177,12/09/2008 R\$ 931,01 R\$ 186,20/10/2008 R\$ 983,92 R\$ 196,78/11/2008 R\$ 920,88 R\$ 184,17/12/2008 R\$ 948,88 R\$ 189,77/Compet. Salário mínimo R\$ 465,00 salário R\$ 232,50/01/2009 R\$ 989,89 = R\$ 197,97/02/2009 R\$ 946,83 R\$ 189,36/03/2009 R\$ 802,06 R\$ 160,41/04/2009 R\$ 1.174,77 R\$ 234,95/05/2009 R\$ 1.064,23 R\$ 212,84/06/2009 R\$ 895,01 R\$ 179,00/07/2009 R\$ 942,12 R\$ 188,42/08/2009 R\$ 882,67 R\$ 176,53/09/2009 R\$ 910,22 R\$ 182,04/10/2009 R\$ 1.071,73 R\$ 214,34/11/2009 R\$ 954,39 R\$ 190,87/12/2009 R\$ 1.168,07 R\$ 233,61/Compet. Salário mínimo R\$ 510,00 salário R\$ 255,00/01/2010 R\$ 990,36 R\$ 198,07/02/2010 R\$ 970,02 R\$ 194,00/03/2010 R\$ 1.050,52 R\$ 210,10/04/2010 R\$ 1.214,00 R\$ 242,80/05/2010 R\$ 1.058,58 R\$ 211,71/06/2010 R\$ 1.008,36 R\$ 201,67/07/2010 R\$ 929,90 R\$ 185,98/08/2010 R\$ 969,85 R\$ 193,97/09/2010 R\$ 1.123,27 R\$ 224,65/10/2010 R\$ 906,00 R\$ 181,20/Portanto, devido o pagamento de benefício assistencial entre 01/11/2006 e 01/10/2010, excluindo-se as competências 05/2007, 01/2008, 02/2008, 05/2008, 04/2009 e 12/2009. Por outro lado, a partir de então, além do pai da requerente, os dois irmãos que compunham o grupo familiar passaram a trabalhar, fls. 170, último parágrafo (Luiz Paulo a partir de 01/10/2010, fls. 133, e Maikon a partir de 01/05/2012, fls. 141), assim restando ultrapassado o requisito miserabilidade. Registre-se, neste momento, que a Lei 11.960/2009 alterou a redação do art. 1°-F, Lei 9.494/97, passando os juros a dever observância a tal sistemática, matéria apreciada no rito da Repercussão Geral, RE 870947 (julgamento ocorrido em 20 de setembro de 2017), cuja legalidade restou reconhecida, neste flanco. A tese firmada pela Suprema Corte a ser a seguinte: quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sobre a correção monetária, decidiu-se: O artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFRB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inlônea a promover os fins a que se destina. Desta forma, os juros são devidos pelo indexador firmado no retratado art. 1°-F, desde a citação, e a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e norma superveniente (critério previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde o vencimento de cada parcela, devendo ser ressaltado que o RE 870947 foi definitivamente julgado em Sessão do dia 03/10/2019, não tendo havido modificação de seus efeitos. Por conseguinte, reitados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado artigo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, CPC, a fim de que o INSS efetue o pagamento do benefício assistencial entre 01/11/2006 e 01/10/2010, excluindo-se as competências 05/2007, 01/2008, 02/2008, 05/2008, 04/2009 e 12/2009. Honorários advocatícios devidos pelo INSS em prol da parte autora, cujo percentual será definido no momento da liquidação do julgado, art. 85, 4°, II, CPC, porque ilíquida a condenação. A parte autora igualmente está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas. Sentença sujeita a reexame necessário, Súmula 490, STJ.P.R.I. Bauri, 28 de janeiro de 2020. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008804-68.2005.403.6108**(2005.61.08.008804-0) - GLERCIO BERBEL RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Extrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratórios Sentença M, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n° 0008804-68.2005.403.6108 Embargante: Glécio Bebel Ribeiro Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais aduz a parte privada omissão acerca da impossibilidade de aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, C.J.F., porque foi revogado pela Resolução 267/2013. Manifestou-se o INSS, fls. 407. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Vênias todas, mas se alguma omissão existe, tal foi titularizada pela parte segurada, pois deixou de recorrer na fase de conhecimento, a fim de alterar os critérios de atualização que entendia devidos, tudo conforme já fundamentado na sentença arrostada. Portanto, para que

o polo insurgente compreenda, de uma vez por todas, pouco importa tenha havido sua superveniente revogação, tendo se cristalizado a coisa julgada sob aquela sistemática, assim o critério de cálculo seguirá aquela diretriz. Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Assim, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que é impróprio à via eleita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso. 2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. .... (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração. P.R.I. Bauru, 28 de janeiro de 2020. José Francisco da Silva Neto Ju

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PACCOLA JUNIOR - SP206493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Ciência ao polo demandante sobre a petição econômica desta 3ª feira, dia 28/01/2020, intimando-se-o.

Por outro lado, em prosseguimento, cite-se.

**BAURU, 29 de janeiro de 2020.**

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

**BAURU, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

**BAURU, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006000-88.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADEMIR BATISTA MESQUITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica intimado o exequente para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, terá o exequente mais 5 (cinco) para manifestar-se acerca da petição da União, ID 22784809.

**BAURU, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-77.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANDERLEI HANISCH  
Advogado do(a) AUTOR: TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA - SP275805  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DECISÃO

Já tendo a parte ré contestado, do-a por citada e, em prosseguimento, especifiquem as partes provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

A seguir, concluso o feito a este subscritor, ênfase ao exame da decadência insistida e da carteira funcional, desejada a renovar pela parte autora e rebatida sem data de validade pela parte ré.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a controvérsia versa sobre a "possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo", que se encontra suspensa até julgamento de repetitivo (Tema 1.031, no sistema de repetitivos do STJ), determino o sobrestamento destes autos até o julgamento a respeito.

Int.

**BAURU, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-45.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ISAQUE PEREIRA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, B.L.CONSTRUCOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos (ID 20943811).

Citem-se.

Int.

**BAURU, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

**BAURU, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

**BAURU, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000200-42.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho ID 18948961: ... intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000515-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SOLANGE DE MORAES LEVORATO  
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho ID 19098537: ... intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.





## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente N° 13198**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002343-69.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AUGUSTO MARTINUZZO BIANCHINI(SP250097 - ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO E SP257643 - FRANCINE MIRANDA E SILVA)

Fls. 214 - Trata-se de pedido de restituição do notebook apreendido nos autos, acompanhado de documentos que demonstram a compra do equipamento por Carlos Eduardo M. Bianchini, irmão do acusado (fls. 215/216). Considerando que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 217º, não se opõe à restituição do notebook já periciado (fls. 127/133) e que se encontra acatelado no Setor de Depósito Judicial (fls. 147), defiro o pedido de restituição do aparelho, procedendo-se à sua devolução a Carlos Eduardo M. Bianchini, proprietário do referido bem.

**Expediente N° 13208**

#### INQUERITO POLICIAL

**000015-64.2020.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE RAIMUNDO MARTINS GONCALVES X RAUL PEIRANO DE OLIVEIRA FILHO(SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Considerando os termos da manifestação ministerial de fls. 164/166, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento do presente inquérito, instaurado para apurar a conduta tipificada nos artigos 168-A e 337-A, I, ambos do Código Penal.

Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL.

A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente se houver a juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que deverá providenciar sua baixa na distribuição e remessa ao arquivo. Façam-se as anotações cabíveis, encaminhando-se os autos ao SEDI para anotação de arquivamento, se necessário.

Considerando a documentação juntada aos autos, declaro o sigilo do feito. Cadastre-se em nível 04 e aponha-se a tarja respectiva.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5017236-09.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOCEMIR SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231

### DESPACHO

Tendo em vista que o acusado constituiu Defensor nos autos (IDs 27554505 e 27554507), prejudicada a nomeação da Defensoria Pública da União contida na decisão ID 27531652. Comunique-se.

Intime-se a Defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

**Expediente N° 13209**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018883-32.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEME MONTORO(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA

Ante a certidão de fl. 388, intime-se a Defesa dos acusados a apresentar os memoriais no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0002448-95.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA**

**DESPACHO**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, defiro o pedido de conversão em rendas da exequente (fls. 121 dos autos físicos) e determino que a gerência da Caixa Econômica Federal (agência 3995) proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao quanto necessário para que seja realizada a conversão em rendas da União do valor depositado na conta judicial nº 3995.635.00002361-2, conforme orientações da exequente de fls. 121 e GRU de fls. 122.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser instruída com as cópias pertinentes.*

3. Determino, outrossim, que a Secretaria proceda ao cálculo das custas processuais do presente feito e apensos (0003639-78.2012.403.6113 e 0000354-43.2013.403.6113), ficando, deste já, intimada a parte executada para o pagamento devido, no prazo de quinze dias. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

4. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Int.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**0001852-72.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS**

**EXECUTADO: BRENO AUGUSTO ARANTES MARANGONI - ME, BRENO AUGUSTO ARANTES MARANGONI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BELOTI FILHO - SP259241, PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO - SP321510**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BELOTI FILHO - SP259241, PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO - SP321510**

**DESPACHO**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, aguarde-se, emarquivo sobrestado, a decisão do agravo de instrumento interposto pela exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004684-88.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**FRANCA/SP, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004429-09.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LILIANE ANDRADE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**FRANCA/SP, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DALVA FERREIRA TAVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia do laudo pericial realizado nos autos do processo n.º 0002765-21.2016.403.6113 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

**FRANCA, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NAURIVES ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA OLIVEIRA BRAGA - SP433767  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do presente mandado de segurança, ao invés do peticionamento nos autos do mandado de segurança anterior nº 5000036-28.2020.403.6113.

Intime-se.

**FRANCA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001658-58.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INES RAMON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 29 de janeiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001577-04.2017.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE DONIZETI MOREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de janeiro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5003506-04.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE MAURO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID n.º 26606430 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003734-06.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, mantenham-se os autos sobrestados nos termos do quanto decidido às fls. 100/101 dos autos físicos (ID nº 24641884).

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 29 de janeiro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5003504-34.2019.4.03.6113**

**AUTOR: PAULO AUGUSTO RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID n.º 26616597 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000163-27.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: SEVALE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP344469

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré, conforme requerido na petição de fl. 249 de ID nº 24527169, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002739-66.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VERA LUCIA PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001385-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FRANCATALOGOS COMERCIAL LTDA - ME, ARNALDO DONIZETE FERREIRA, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

#### DESPACHO

Tendo em vista a não localização dos réus nos endereços diligenciados nas cidades de Franca e Ribeirão Preto (Certidões de Diligências - ID's 27550064 e 27016367), cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/02/2020 (Despacho ID 24536651) e determino a expedição de CARTA DE CITAÇÃO para o endereço indicado na consulta ao sistema BacenJud, localizado na cidade de Araxá (fls. 02 de ID nº 25228649), para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC, salientando que nova audiência conciliatória poderá ser designada a qualquer momento, mediante requerimento das partes.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003222-23.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETI GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003857-15.2008.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCIA HELENA DINIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000390-51.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RENATO DOS REIS CALDAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 30 de janeiro de 2020.

### 2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001897-83.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

#### DESPACHO

Id 24564013: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não pagou o débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA - CNPJ: 04.149.727/0001-96** até o montante da dívida informado no documento de id 24564017 (RS 27.733,47).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

## DESPACHO

Id 24570911: Diante da discordância da exequente, em relação ao imóvel nomeado à penhora, sob o argumento de que referido bem é sede da pessoa jurídica, conta com várias restrições averbadas na matrícula e limitações de ordem prática em leilão, face ao alto valor do bem, resta prejudicada, no momento, a garantia ofertada.

Assim, prossiga-se na decisão de id 21661485 coma penhora no rosto dos autos da ação de nº. 0001621-60.2007.4.03.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, considerando a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 47.959.697/0001-96** até o montante da dívida informado no id 24574640 (R\$ 1.598.737,33).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3951

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000104-97.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-29.2017.403.6113 ()) - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal (art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil).

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000111-89.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-92.2011.403.6113 ()) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ELI LEONEL SILVA DOS SANTOS (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

...intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000285-98.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400807-15.1997.403.6113 (97.1400807-7)) - EURICO SILVA CAMPOS (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, intime-se o Embargante para, querendo, manifestar-se acerca da ilegitimidade alegada pela Embargada, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

**1403909-16.1995.403.6113** (95.1403909-2) - FAZENDA NACIONAL X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO (SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA) X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Vistos.

Regularizem os peticionantes de fls. 775/781 e 782/789 suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca das exceções apresentadas.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000288-68.2010.403.6113** (2010.61.13.000288-0) - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Prejudicado o pedido de levantamento haja vista que os valores antes depositados em conta judicial vinculada a estes autos foram transferidos para conta à disposição do juízo da 3ª Vara Federal de Franca - autos nº 1404082-69.1997.403.6113 (fls. 134).

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000353-24.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP (MG148934 - DANIEL LOMONACO MARQUES) X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS (SP257240 - GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0002628-72.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI (SP270085 - JOAO



BATISTA DE MATOS)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003470-18.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GOCCIA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA X RICARDO PRIOR(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI E SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

Fl. 129: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a(s) parte(s) executada(s), até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados GOCCIA INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA., CNPJ 38.759.619/0001-57 e RICARDO PRIOR, CPF 122.366.498-86 até o montante da dívida informado às fls. 152 (R\$ 50.706,43). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000609-74.2008.403.6113** (2008.61.13.000609-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2)) - PAULO HENRIQUE CINTRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO HENRIQUE CINTRA

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária, indenização e multa fixadas em face de Paulo Henrique Cintra. Após o bloqueio, desbloqueio do valor excedente e conversão em renda dos valores postos em execução (fls. 86, 109, 118, 141 e 150), a exequente manifestou-se à fl. 155, pugnano pela extinção do feito, dando por satisfeita a obrigação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-03.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Instadas as partes a esclarecer as divergências constantes do CNIS, a autora afirmou desconhecer vínculos e empresas ali apontados, requerendo fosse o demandado intimado a elucidar a questão, visto que permaneceu silente.

Assim, concedo ao requerido o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que cumpra o quanto já determinado no despacho de id 21326129, trazendo aos autos informações sobre o fato.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

observação: vista à parte autora.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ESTER FRANCISCA FAGIONATO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ester Francisca Fagionato Garcia contra o Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca, buscando obter ordem a fim de o impetrado decidir acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante. Juntou documentos. (id 17012646)

O pedido liminar foi indeferido (id 17072891).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 18188247).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 17267289).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou a necessidade de cumprimento de exigência por parte da impetrante para o seguimento da análise do procedimento administrativo (id 18079192).

Instada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (id 18580233), a impetrante informou que cumpriu a exigência para o prosseguimento da análise (id 19581054).

Após a conclusão do procedimento administrativo, a impetrante foi novamente intimada a se manifestar, no entanto ficou-se inerte. (id 25100795)

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

Diante do silêncio da impetrante, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito, bem como a conclusão do processo administrativo, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002808-30.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA BRAZIL COFFEE - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARRARO ROCHA - SP184648, FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374, ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **União/Fazenda Nacional** em face de **Cerealista Brazil Coffee- Eireli**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 21976552), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-14.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ELISEU PEREIRA PARDINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BASSO PARDINHO - MG153373  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eliseu Pereira Pardino** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de isenção de Imposto de Renda. Sustenta que protocolou tal requerimento em 18/04/2019, porém o mesmo não foi analisado até a data da propositura da ação. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 22102446).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 22436492).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 22561865).

Intimada, a autoridade impetrada juntou documentos comprovando a conclusão do procedimento administrativo, inclusive com deferimento da isenção do Imposto de Renda a partir de 18/04/2019. (id 24217830).

O julgamento foi convertido em diligência para que o requerente se manifestasse acerca de seu interesse no processo (id 25595239).

O impetrante informou não remanescer interesse no prosseguimento do feito, ante a perda de seu objeto (id 26051263).

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

Tendo em vista o quanto informado, vejo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada. A ação constitucional perdeu o seu objeto e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

**3ª Vara Federal de Franca**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-85.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: NAURIVES ANTONIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA OLIVEIRA BRAGA - SP433767

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vejo que, ao se manifestar nos autos **5000037-13.2020.4.03.6113**, a petionária distribuiu uma nova ação.

Assim, proceda a petionária ao correto protocolo da petição naqueles autos.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da sua distribuição equivocada.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-78.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003025-75.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTOS ANIMAL PREMIX LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-31.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: JOAO DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

**DESPACHO**

Intime-se novamente a parte impetrante para cumprir o despacho ID 23131267, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao site do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RENATA CRISTINA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que, em consulta ao site do INSS verifica-se que a análise do procedimento administrativo, objeto deste *mandamus*, já foi concluída.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-47.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-47.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-84.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: COMERCIAL3D LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção anotada com relação aos autos n. 5002342-04.2019.4.03.6113 e 0000888-16.2015.403.6113, conforme certidão ID 27213932.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-69.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GLAUCIA HELENA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gláucia Helena Moreira** contra ato do **Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade. Juntou documentos (id 25785995).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, foi analisado pela **Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade**, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

Refletindo sobre a questão e sopesando os pontos acima delineados, tenho que, a autoridade competente seja o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja "digital". *Ora, não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, contudo em se tratando de requerimento de aposentadoria por idade, é condição que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o indeferimento tenha sido abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001386-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUVERAVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

#### DESPACHO

Considerando os termos da sentença proferida nos autos dos embargos n. 5002867-20.2018.403.6113, requeiram as partes o que entenderem quanto ao prosseguimento da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001294-10.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ELISAMA CINTRA FERREIRA FALEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP317931, KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Elisama Cintra Ferreira Faleiros** contra o **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Reitor do Centro Universitário Municipal de Franca**, como qual pretende compelir o FNDE à correção de seus dados no sistema eletrônico, ato necessário ao aditamento do contrato do FIES, e via de consequência, a liberação da verba à instituição de ensino e o recebimento da matrícula referente ao 1º semestre de 2019, no curso de psicologia. Relata que não logrou realizar o aditamento de seu contrato referente ao segundo semestre de 2018, bem ainda que somente vem cursando o primeiro semestre de 2019 porque foi obrigada a assinar instrumento particular de confissão de dívida e, em razão de não ter efetuado os pagamentos, certamente sua matrícula para o segundo semestre de 2019 será negada pela Faculdade. Juntou documentos.

Foi concedido às impetrantes o prazo de 72 horas para manifestação acerca do pedido liminar (id 17990152).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 16333342).

O Magnífico Reitor da UNIFACEF informou que a impetrante teve problemas junto ao SISFIES, esclarecendo que a mesma cumpriu com todas as suas obrigações, tanto que a Instituição de Ensino demandou o FNDE para a regularização da situação da impetrante (Id 18078881)

O FNDE identificou que a impetrante realmente estava cumprindo regularmente suas obrigações, porém não conseguiu identificar, junto a sua área técnica, a irregularidade exata e a sua eventual correção, solicitando o prazo adicional de 15 dias.

O pedido liminar foi deferido (id 18197186).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 18406230).

O Centro Universitário Municipal de Franca - UNIFACEF reiterou as informações anteriormente prestadas, salientando a ausência de responsabilidade por parte da instituição relativamente ao quanto narrado pela impetrante (id 18781561).

Em suas informações, o FNDE confirmou o óbice operacional na tramitação do aditamento de renovação da matrícula da impetrante referente ao segundo semestre de 2018, bem ainda noticiou que a estudante foi orientada a efetuar a contratação do referido aditamento para posterior liberação extemporânea e contratação referente ao 1º semestre de 2019 (id 19014609).

Instada acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, a demandante informa que embora tenha sido liberado e concluído o aditamento relativo ao 2º semestre de 2018, não está conseguindo realizar qualquer movimento (aditamento, dilatação ou suspensão), relativo ao 1º semestre de 2019 e, conseqüentemente, do 2º Semestre do corrente ano (id 2246926).

O Centro Universitário Municipal de Franca informou que a Impetrante teve êxito na dilatação do financiamento, permitindo à CPSA do UniFACEF o aditamento de renovação referente ao 1º semestre do ano em questão (id 25505634).

O FNDE informou que a contratação do aditamento de renovação do 1º semestre de 2019 foi regularizada, já tendo sido repassados os valores referentes ao 2º semestre de 2018 à instituição de ensino. Salienta que informou a impetrante acerca dos procedimentos necessários para a formalização do aditamento de renovação do 2º semestre de 2019.

**É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.**

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste em compelir o FNDE à correção de seus dados no sistema eletrônico, ato necessário ao aditamento do contrato do FIES, e via de consequência, a liberação da verba à instituição de ensino e o recebimento da matrícula referente ao 1º semestre de 2019, no curso de psicologia.

Com efeito, verifico que foi liberado e concluído o aditamento relativo ao 2º Semestre de 2018, já tendo sido repassados os valores devidos, bem ainda foi efetivado o aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2019.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001998-57.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA, MARIO PAULINO PINTO JUNIOR, PAULO JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada, para que junte aos autos a carta de anuência da proprietária do veículo CAR/REBOQUE, placa 2240, ano 2014, oferecido em substituição à penhora existente nos autos.

Prazo: 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-68.2018.4.03.6113  
IMPETRANTE: R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003025-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ROQUE DALCIN

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo executado para "sustar os efeitos do protesto do título, ficando proibida qualquer publicidade, bem como, haja a esperada paralisação da presente execução, com expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até que haja decisão judicial no processo que tramita na 1ª Vara Federal".

Alega que ajuizou ação em face do exequente, na qual questiona a multa que lhe foi aplicada e que deu ensejo à certidão de dívida ativa, objeto da presente execução.

Intimada acerca do pedido, a exequente não se manifestou.

O executado indicou bens para a garantia do Juízo e reiterou o pedido de antecipação de tutela.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que na ação autônoma, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, o que mitiga relevância do fundamento do executado nos presentes autos.

Ademais, o título que embasa a presente cobrança executiva goza de presunção de legitimidade, porquanto seus atributos (certeza, liquidez e exigibilidade) são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhes dão origem.

Por derradeiro, a oferta de bens para a garantia do Juízo tem o condão de viabilizar eventual ação de embargos à execução nos termos do artigo 16 da Lei 6830/1980, cujos requisitos legais para atribuição de feito suspensivo são, a teor do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, aqueles exigidos para a concessão de tutela provisória.

Assim, a oferta de bens, por si só, não autoriza a concessão da tutela pretendida.

Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação de tutela do executado.

No tocante à oferta de bens à penhora, concedo o prazo de 15 dias úteis para que o executado instrua o pedido com as respectivas matrículas atualizadas dos imóveis, comprovando-se a propriedade e disponibilidade dos mesmos. Caso sejam juntadas, intime-se a exequente para se manifestar a respeito, justificando eventual recusa, no prazo de 15 dias úteis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000117-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GUSTAVO GARCIA PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA PAIVA DA SILVA - GO25643  
IMPETRADO: DIRETOR DA ACEF S/A

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gustavo Garcia Pacheco** contra ato dos **Diretores da ACEF/SA** consistente na recusa de efetuar a matrícula do impetrante no primeiro semestre do curso de medicina neste ano de 2020.

Esclarece que tal recusa se dá em razão de suposto débito quanto aos valores de coparticipação de FIES, que, no entanto, reputa inexistente.

O presente *mandamus* foi originalmente distribuído à MM. 4ª. Vara Cível da Comarca de Franca, Justiça do Estado de São Paulo, Juízo esse que concluiu pela competência absoluta da Justiça Federal.

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Alega o impetrante que mediante aprovação em processo de transferência, vinculou-se a ACEF desde o primeiro semestre de 2019, onde cursa medicina, sendo beneficiário do FIES, que custeia 72,35% dos valores despendidos com o curso.

Informa que no segundo semestre de 2019, por força de problemas burocráticos da própria IES, teve dificuldades em formalizar o aditamento do FIES, solicitado em julho e somente concluído em outubro.

A situação descrita gerou diferença de coparticipação no valor de R\$ 3.148,35, ora cobrados pela IES, inclusive sob pena de recusa da matrícula, o que ocasionará óbice ao aditamento do FIES.

Apesar de a Lei n. 9.870/99, prever que a matrícula de inadimplentes poderá sofrer restrições, a negativa da renovação da matrícula como meio coercitivo para receber o crédito não se mostra razoável no caso.

O impetrante é beneficiário do FIES, que como já mencionado, arca com 72,35% do valor das mensalidades. Portanto, se inadimplência ocorre, é parcial e em valor ínfimo: a diferença cobrada em relação a um *semestre inteiro* - cuja responsabilidade pode não ser do impetrante - é menor que a sua co-participação em *uma mensalidade*.

De outro lado, a faculdade dispõe de outros mecanismos para receber o valor que se encontra em aberto.

Ademais, não restou claro, a princípio, se o montante cobrado foi gerado por problemas burocráticos da própria IES; se a cobrança é legítima e quem é o credor.

Nesse sentido, prevê o contrato de abertura de crédito com recursos do FIES (contrato n. 08.0564.187.0000038-60), assinado pelo impetrante, em sua cláusula sexta:

**“DA COPARTICIPAÇÃO** – O valor não financiado dos encargos educacionais é devido e exigido mensalmente do estudante durante a fase de utilização do Contrato.

**Parágrafo Primeiro** – A parte não financiada dos encargos educacionais será coberta com recursos próprios do estudante financiado e comporá o pagamento único a ser gerado pelo agente financeiro.”

Nos termos contratados e acima transcritos, entende o impetrante que os valores atinentes à coparticipação do FIES devem ser pagos diretamente ao agente financeiro, redundando o pagamento à instituição de ensino cobrança em duplicidade.

Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, reputo presente a relevância do fundamento da impetração, dada a desproporção entre a exigência do pagamento de R\$ 3.148,35 e o impedimento ao acesso ao ensino superior, notadamente em se tratando de matrícula.

Restando evidente, outrossim o perigo da demora, pois a espera por uma decisão definitiva levaria o impetrante a sofrer dano irreparável, pois simplesmente perderia o período letivo por não conseguir aditar o FIES, que exige o documento probatório da regularidade da matrícula – DRM, cujo **prazo fatal é o dia 03/02/2020**.

Presentes, pois, as condições legais, **de firo a medida liminar pleiteada**, determinando à autoridade impetrada que efetue a rematrícula do impetrante no primeiro semestre letivo do curso de medicina no corrente ano, independentemente do pagamento da diferença gerada pelo atraso na conclusão do aditamento do 2º semestre de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

**P.I. Cumpra-se com urgência.**

**\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente N° 3845

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000449-97.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROBERTO FERRO(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X IVAN GARNICA(SP329652 - RENAN MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA GARNICA) X CARLOS CESAR MOREIRA(MG161811 - THAYLLA MACHADO HONORIO) X ANTONIO MANOEL MASCARENHAS SILVA**

Intime-se novamente a defesa do corréu Wagner Roberto Ferro para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para fazê-lo, por meio de defensor constituído, sob pena de nomeação de defensor dativo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001789-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ... Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intímem-se. Cumpra-se.

Observação: juntada aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001499-32.2007.4.03.6118

SUCEDIDO: IVANILDA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência dos documentos de ID's 26465587 e 26465588, bem como para manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.**

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5965**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026184-46.2015.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X MARIA CLEICE CAPUCHO DA SILVA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X EDMAR FERREIRA FERRAZ(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

1. Fls. 838/857: Nada a decidir tendo em vista a decisão de fls. 836/837.
2. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000002-94.2018.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO LUIZ DE CARVALHO(SP415931 - CACIA TRIGO FERNANDES) X JOAO CARLOS DO VALE(SP377179 - CAROLAINA PIMENTEL GONCALVES DA COSTA)

1. Fls. 552v: Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Bonfim/RR para fins de oitiva da testemunha ANTONIO ÁVILIA JUNIOR.
2. Fica o réu e seu defensor intimado a acompanhar a carta precatória a ser expedida.
3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
4. No mais, cancelo a audiência agendada para o dia 17/12/2019 às 15h.
5. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000072-77.2019.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CLAUDEMIR PERES RAMOS(SP409764 - GABRIEL HENRIQUE RAMOS ROSA)

1. Manifeste-se a defesa sobre a não localização das testemunhas TIAGO LEANDRO DE CASTILHO e MARCELA HARO DO NASCIMENTO.
2. Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001286-84.2011.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: LEONARDO APARECIDO CAMARGO DE LELIS

1. Manifeste-se a parte exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

2. Int-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000472-43.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vista ao exequente para ciência e manifestação quanto às informações apresentadas nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002590-43.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

1. Renove-se a intimação da parte impetrante para cumprir o despacho (ID 25453785).

2. Int-se.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0001821-37.2016.4.03.6118

AUTOR: FABIO FELICIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA - SP316550, FLAVIA MONTEIRO BUENO - SP362838

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

1. Digamas partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

2. Int-se. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002058-18.2009.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL, JATYR DE OLIVEIRA NETO, MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA, ALMYR VILAR MOREIRA PINTO, CARLOS EDUARDO DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON ALVES CORREA SOUZA - SP311984, FELIPE DIAS KURUKAWA - SP201795, FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO - SP249148, DANIEL DE SOUZA SA - SP329326

Advogados do(a) RÉU: JARBAS PINTO DA SILVA - SP213712, PRISCILA SOUZA COSTA - SP289901, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423

Advogado do(a) RÉU: AMANDA DE MELO SILVA - SP210364

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DELIO DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: VITOR MOURA VILARINHO - RJ177597

#### DESPACHO

Dê-se vista às Rés para que indiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000057-86.2020.4.03.6118

AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 27 de janeiro de 2020.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.340,00 (Sessenta e dois mil e trezentos e quarenta reais).

## PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002107-22.2019.4.03.6118

**AUTOR: ANA CARLA FABIANO DA SILVA, ANGELA MARIA FABIANO, P.A. F. D. S.**

**REPRESENTANTE: ANGELA MARIA FABIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898,**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 7.497,80 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.497,80 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapet, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 27 de janeiro de 2020.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.340,00 (Sessenta e dois mil e trezentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP269970

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 27 de janeiro de 2020.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.340,00 (Sessenta e dois mil e trezentos e quarenta reais).

## PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002108-07.2019.4.03.6118

**AUTOR: JOAO MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP269970**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 27 de janeiro de 2020.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.340,00 (Sessenta e dois mil e trezentos e quarenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-31.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA  
REPRESENTANTE: NILTON CAMEJO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015992-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA ISIDORO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000905-66.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO OZANAN PEREIRA DE MELO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001231-51.2002.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCOBRE ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA. - ME, ELIANA CRISTINA FERREIRA, NELSON DA COSTA MACEDO FILHO, RUBENS TADEU DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001494-92.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M E CAPUCHO VAZ - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000458-15.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001198-46.2011.4.03.6118  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000841-32.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:E.M.ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

#### **DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000081-10.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:DAVID PEDREIRA PRESENTES - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000852-85.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:MONTY QUALY EIRELI - EPP

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000898-74.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:CIAC COM E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001123-31.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VILELA & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002336-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MANOEL GALVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002107-83.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO SETTE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000854-70.2008.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000207-94.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001400-57.2010.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE ALUISIO SANTOS CORNELIO - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955, ANDREZIA HATSU MENDES MURATA - SP279496

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000791-30.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BASF SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 20 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000455-60.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NOVAKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000831-46.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BARBOSA XAVIER & CARDOSO XAVIER LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000835-83.2016.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-46.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCOS CALZAVARA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 25478420 como emenda à inicial. Anote-se.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000898-55.2009.4.03.6118  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001102-26.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LEITE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE BENEDITA DE ARAUJO LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000915-13.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANOEL GALVAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMARA BERNARDES NUNES - SP387480

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001926-21.2019.4.03.6118**

**AUTOR: LUCIA HELENADO AMARAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ISTEFANI CAETANO DA SILVA - SP418467, CLAUDINEI DE BARROS MAGALHAES - SP269510, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 54.130,86 (cinquenta e quatro mil cento e trinta reais e oitenta e seis centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.130,86 (cinquenta e quatro mil cento e trinta reais e oitenta e seis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 29 de janeiro de 2020.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.340,00 (Sessenta e dois mil e trezentos e quarenta reais).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000479-98.2010.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: CLEBER RIBEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001934-25.2015.4.03.6118  
EMBARGANTE: MICHELLI CAROLINE PELLEZZI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO - SP194592  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO NEVES ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAMSES MACHADO RESENDE DUTRA - MG128389, FABIOLA SANDY REIS DUTRA - MG122861

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juiza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15843

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**  
**0000327-66.2018.403.6119** - TIM CELULAR S.A.(SP177037 - FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA E SP254440 - VIVIAN ELIANE ANASTACIO E SP371601 - AUREA SOLANGE AUGUSTO)  
X ATTARD & MARTINS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Defiro vista dos autos à TIM CELULAR S.A. para extração de fotocópias.

Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES, PRISCILA DOS SANTOS GOMES

### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida constante no ID 19651295, referente à intimação de BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004760-12.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

## DESPACHO

Reconsidero o despacho de Id 24486435.

Considerando as orientações no Manual de Hastas Públicas Unificadas, o qual, requer o prazo de no máximo um ano entre a penhora e o Leilão, expeça-se Carta Precatória visando à atualização da penhora do imóvel localizado na rua Maranhão, 188, bairro Aracaré – Itaquaquecetuba/SP.

Após, coma efetivação da diligência, conclusos para a determinação da Hasta Pública.

Expeça-se o necessário.

Int.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

## DESPACHO

Dê-se vista ao perito judicial do pedido formulado pela embargante (ID 27343192).

Coma concordância, intime-se a parte embargante a recolher a primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância, intime-se a parte embargante a recolher a totalidade dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

**GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.**

**Expediente Nº 15844**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001148-46.2013.403.6119- JUSTICA PUBLICA X BENJAPHORN PIYAKITSIRI X PORNPIT NABKLANG X SRIPAN TIMA**  
BENJAPHORN PIYAKITSIRI, PORNPIT NABKLANG e SRIPAN TIMA, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 18/06/2013 (fl. 204/204v). A sentença proferida em 03/09/2013 condenou a ré BENJAPHORN PIYAKITSIRI a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa e as rés PORNPIT NABKLANG e SRIPAN TIMA a pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 416 dias-multa (fls. 317/331v). Publicada a sentença em 04/09/2013 - fl. 338. O E. TRF 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa e parcial provimento ao recurso da apelação, fixando a pena das rés em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (fls. 600/611). Foi dado provimento ao Recurso Especial a fim de aplicar a causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo, redimensionando a pena imposta às agravantes para 01 (um) ano, 11 (meses) e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto (fls. 747/750). Trânsito em julgado em 17/12/2018 (fls. 753). Considerando a pena aplicada às rés, foi dada a vista ao MPF para que se manifestasse sobre eventual prescrição (fl. 768). Em vista, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da incidência dos artigos 109, V do Código Penal (fls. 770/770v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que as rés foram condenadas a pena de 01 (um) ano, 11 (meses) e 10 (dez) dias de reclusão, a qual é sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre data da publicação da sentença (04/09/2013 - fl. 338 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do CPP) e o trânsito em julgado (17/12/2018 - fl. 753). Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de BENJAPHORN PIYAKITSIRI, tailandesa, filha de Pichai Danbronerot e Somsong Danbronerot, nascida aos 30/11/1969, portadora do passaporte nº AA1200320 PORNPIT NABKLANG, tailandesa, filha de Poni Nabklang e Ian Nanklang, nascida aos 17/06/1981, passaporte nº Z394750 e SRIPAN TIMA, tailandesa, filha de Ham Timá e Moon Timá, nascida em 19/08/1977, passaporte nº AA1003998, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Intime-se às rés para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na retirada dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 758/759). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para destinação. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER LOCATELLI - SP231392, JOAO RICARDO DA MATA - SP275391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da Municipalidade regidos pela CLT, relativos aos primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, terço constitucional de férias e férias indenizadas. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Relatei. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.



Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) **existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Inicialmente, destaco que, quanto às **ferias indenizadas (e respectivo 1/3)**, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal § 9º, "d" do art. 28 da Lei 8.212/91, razão pela qual, a princípio, carece o autor de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para emendar a inicial, comprovando que o fisco formulou a exigência questionada.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

**No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal** art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

**Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória**.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA SUMÁRIA** (evidência/urgência) para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença e terço constitucional de férias.

Apresentada emenda à inicial, venhamos autos conclusos para eventual recebimento.

No silêncio, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON BRAINER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

#### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O PPP da empresa **Aço Bril Comercial de Aço Ltda.**, juntado aos autos está incompleto (ID 19228191 - Pág. 17), no entanto, conforme mencionado pela parte autora, ao que parece estão faltando as fls. 44 e 45 do processo administrativo (ID 19228191 - Pág. 17 e 18), razão pela qual **defiro a expedição de ofício ao INSS** para juntada de cópia integral desse documento, bem como de cópia de eventual análise pericial realizada pela autarquia nesse processo.

**Defiro, ainda, a expedição de ofício à empresa Aço Bril Comercial de Aço Ltda.**, para que junte aos autos cópia do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP do autor.

#### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

#### Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

**Expeça-se ofício ao INSS** para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia dos seguintes documentos: a) cópia das fls. 44 e 45 do processo administrativo (NB nº 42/185.140.161-7), b) cópia integral do PPP da empresa **Aço Bril Comercial de Aço Ltda.**, constante do processo administrativo, e) cópia de eventual análise do serviço de perícias da autarquia realizado nesse processo.

**Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço da empresa Aço Bril Comercial de Aço Ltda.** Após, **expeça-se ofício** a essa empresa, para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP do autor. Instrua-se o ofício com cópia do PPP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005819-15.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RICARDO QUINTINO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDERLI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJP. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 29/1/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007846-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: DOUGLAS PINHEIRO ANDRADE

#### DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face **DOUGLAS PINHEIRO ANDRADE** objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29/1/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

#### DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004434-71.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343  
RÉU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ - SP112238, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

#### DECISÃO

Vejo relevância nas alegações da ré, pois a testemunha arrolada Valcy Almeida de Souza efetivamente presenciou o acidente que vitimou o empregado da empresa (ID 22475416 - Pág. 61), podendo contribuir de forma importante para a instrução processual e formação da convicção do Juízo, quanto à elucidação dos fatos e responsabilidade no evento.

Assim, reconsidero a decisão ID 22475395 - Pág. 19 e **DEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela ré.

**Designo audiência de instrução para o dia 18/03/2020 às 15:30 horas.**

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos.

Em caso de testemunha residente em outra comarca em que não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007073-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: REGINA TAVARES DE MENESES

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 29/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010476-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CASSIO FERREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 29/1/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009830-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: DESCONHECIDO

#### DESPACHO

Acolho a petição ID 27572392 como emenda à inicial para constar que o pedido de reintegração de posse refere-se apenas ao imóvel consubstanciado no apartamento 01, localizado no Bloco 04 do Residencial Esplanada, situado na Estrada do Caminho Velho, São Paulo/SP, pois a inicial foi genérica ao referir-se à invasão do imóvel denominado "Condomínio Residencial Esplanada".

Todavia, indispensável a juntada da certidão imobiliária atualizada, pois, como já dito, o documento juntado constante dos autos está datado de 2014, não prosperando a mera alegação da CEF de que nada mudou desde então, já que a prova da posse (e propriedade) é documental.

Assim, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF providencie a juntada da certidão imobiliária atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006758-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUIZ SEVERO BARSANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, CPC.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção pela satisfação da obrigação é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente de houve pagamento do débito.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito**, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.

Sem honorários advocatícios.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.I.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO MONTE SILVA, MARCIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010496-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005242-32.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VITROLUX EN VIDRACAMENTO DE SACADAS - EIRELI - EPP, PAULA REGINA VIEIRA DE MORAES, EMERSON JOAQUIM RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: REISA DE FATIMA VIEIRA DE MORAES - SP165501  
Advogado do(a) EXECUTADO: REISA DE FATIMA VIEIRA DE MORAES - SP165501

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como do despacho doc. 3, fls. 62/63, qual seja:

"Vistos. Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD (fls. 194/195 e 196/225) O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar; trabalhista ou previdenciária". No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 11.259,38 (Banco Santander) e R\$ 21,50 (Banco Unibanco S/A), conforme extrato Bacenjud de fls. 181/184, em nome de Paula Regina Vieira de Moraes e Emerson Joaquim Rodrigues, respectivamente. Os valores bloqueados perfazem a soma total de R\$ 11.280,88. Entendo que os valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto no inciso X, do art. 833 do CPC, independentemente de encontrarem-se depositados em conta poupança ou outra de qualquer natureza, estão acobertados pelo manto da impenhorabilidade. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 2ª Seção, REsp n.º 1230060/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13.08.2014, DJe de 29.08.2014) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. I. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos." - g.m.(STJ, 2ª Seção, EREsp n. 1.330.567/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido." - g.m.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1.566.145/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. I. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X. 2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ). 4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir. 5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 2175157, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, Data da Decisão: 11/10/2018, Data da Publicação: 18/10/2018) Portanto, assiste razão à parte executada, devendo ser deferido o seu pleito. Isto posto, proceda a Secretaria ao desbloqueio, no Sistema Bacenjud, dos valores correspondentes a R\$ 11.259,38 e R\$ 21,50, depositados no Banco Santander e Banco Unibanco, respectivamente. Intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação da CEF no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se."

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004716-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - RJ164148-B  
RÉU: JORGE ABISSAMRA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto neste ato cópia do termo de audiência de instrução bem como cópia das mídias eletrônicas, conforme segue.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5006626-71.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca dos documentos juntados pela APSDJ.

Prazo:05 dias.

**AUTOS N° 5019850-78.2018.4.03.6183**

AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5006281-71.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

**AUTOS N° 5006730-29.2019.4.03.6119**

AUTOR: ALEX BUENO SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo o autor acerca da Contestação, bem como do laudo pericial de fs. retro.

Prazo de 15 dias.



Dr. TIAGO BOLOGNADIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12661

**PROCEDIMENTO COMUM**

0025918-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025918-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025188-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025188-9)) - SILVIO RODOLFO SARZAN X DENISE ARCHANGELO SARZAN (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 568: Defiro, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/execuente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000944-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIPLAS IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ (SP374768 - FELIPE SILVA LIMA) X DONIZETTI JOSE AMORIM

1- Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Cumpra-se e intime-se.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005892-60.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA, PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. e Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.***, moveram ação contra a ***Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A*** e a ***União***.

Em 31.08.2012 foi proferida sentença pronunciando a decadência da pretensão inicial e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado (pp. 546-549v. – Id. 22511121, pp. 86-93).

A sentença foi mantida em grau recursal (Id. 22511123, pp. 16-20, pp. 40-46, 55-60, 125-127, 150-155 e o trânsito em julgado ocorreu aos 08.05.2017 (Id. 22511123, p. 165).

Em 02.08.2017, a ***União*** requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 387.657,85, atualizados para 08/2017 (p. 742 - Id. 22511123, pp. 169-171).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo, em razão da condenação em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 394.923,40, correspondente à 10% do valor da causa, a aplicação do art. 916 do CPC, haja vista que a monta atualizada é extremamente onerosa à empresa, restando impossível adimplir ao valor total em parcela única até o presente momento. Requereu, assim, a juntada do comprovante de depósito judicial, no montante de R\$ 118.477,02, correspondente a 30% do valor da causa, devidamente atualizado para fevereiro/2018 (pp. 748-752, Id. 22511124, pp. 4-7).

Decisão intimando a parte executada a apresentar planilha do cálculo (p. 753 - Id. 22511124, p. 8)

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo a juntada da planilha atualizada do débito, bem como informando que a primeira parcela, de um total de seis, totaliza a monta de R\$ 46.711,98 e juntando o respectivo comprovante de depósito judicial (pp. 754-757 – Id. 22511124, pp. 10-13).

A exequente ***União*** protocolou petição alegando que a aceitação do pedido de parcelamento realizado pela executada depende da retificação de seus cálculos, a fim de que se adequem ao montante cobrado neste cumprimento de sentença, bem como para que inclua os honorários advocatícios estipulados pelo artigo 916, do Código de Processo Civil, como imediato depósito das diferenças apuradas (pp. 760-763 – Id. 22511124, pp. 16-19).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da segunda parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 765-766 – Id. 22511124, pp. 21-22).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da terceira parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 767-769 – Id. 22511124, pp. 23-25).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quarta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 770-771 – Id. 22511124, pp. 26-27).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quinta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 773-774 – Id. 22511124, pp. 30-31).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição manifestando-se quanto à petição de folhas 760-763 da ***União***, alegando que seu cálculo no valor de R\$ 394.923,40 está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (pp. 775-776 – Id. 22511124, pp. 32-37).

A executada ***Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.*** protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da sexta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 781-782 – Id. 22511124, pp. 39-40).

A ***União*** concordou com o valor de R\$ 394.923,40 apontado pela executada e requerendo a conversão em renda dos valores já depositados (p. 785 – Id. 22511124, p. 43).

Os valores foram convertidos em renda (pp. 788-795 – Id. 22511124, pp. 48-56).

A ***União*** requereu que a executada fosse intimada para apresentar os cálculos referentes à atualização das parcelas dos honorários advocatícios, para que fosse possível se aferir sua correção (p. 794), o que foi indeferido (p. 796).

A ***União*** se manifestou requerendo a extinção da execução ante sua satisfação (p. 797 – Id. 22511124, p. 59).

Em 07.05.2019, foi proferida sentença, julgando extinta a execução, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil (p. 798 – Id. 22511124, p. 61).

Em 24.05.2019, a executada protocolou petição requerendo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, bem como seja suspenso o pedido de extinção da execução, para que se possa manifestar oportunamente (p. 800).

Em 07.06.2019, a União informou não ter interesse em apresentar recurso (p. 801).

Em 12.06.2019, a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás requereu sua habilitação nos autos e demais providências, relacionadas ao recebimento de honorários de sucumbência (pp. 806-829).

Em 19.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 22511124, p. 109).

Em 08.11.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação e o cadastro dos advogados Dra. Maíra S. de Oliveira Borges, OAB/DF 29008, e Dr. Jonas H. Mussolino Júnior, OAB/SP 185.778, conforme subestabelecimento Id. 22511124, p. 67, bem como que contém documento original na folha 134 (Id. 24396826).

As partes foram intimadas da conferência dos documentos digitalizados (Id. 24398977).

Decisão determinando a intimação dos advogados Marcia Pili de Azevedo, OAB/SP 282.347, Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008, para que se manifestem sobre a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 26016697).

Petição da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás reiterando o pedido de habilitação nos autos para recebimento dos honorários advocatícios (Id. 27526490).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme consignado na decisão Id. 26016697, o presente cumprimento de sentença foi extinto, em decorrência da satisfação da obrigação, conforme artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à exequente *União*.

Por sua vez, a exequente *Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A.*, até o presente momento, não requereu o cumprimento da sentença.

Foi encartada a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, requerendo sua habilitação nos autos e demais providências, relacionadas ao recebimento de honorários de sucumbência.

Ainda segundo consignado, os advogados Marcia Pili de Azevedo, OAB/SP 282.347, e Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, subscreveram contestação (Id. 22511119, p. 35); os advogados Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, subscreveram contrarrazões de apelação (Id. 22511121, p. 122); a advogada Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008 subscreveu as contrarrazões de recurso especial (Id. 22511123, p. 108).

Por tal razão, este Juízo determinou a intimação daqueles advogados para que se manifestassem sobre a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, no prazo de 5 (cinco) dias.

Os advogados não se manifestaram e a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás reiterou o pedido de habilitação, aduzindo que *congrega os advogados empregados nos quadros de profissionais do Grupo Eletrobrás, na forma do art. 4 de seu Estatuto, juntado às fls. 814 e seguintes dos autos físicos, e tem como uma de suas finalidades precípua a representação de seus associados judicial e extrajudicialmente, em qualquer instância, foro ou tribunal, e quaisquer empresas e órgãos públicos, nos termos do art. 2, "e", bem como defender direitos, interesses e prerrogativas de seus associados, conforme art. 2, "f", ambos também do Estatuto próprio.*

Nesse passo, intime-se a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE para que informe se os advogados Marcia Pili de Azevedo, OAB/SP 282.347, Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008, são ou foram empregados da *Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A.* e/ou se são seus associados, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os referidos advogados, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005892-60.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A  
EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA, PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778  
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO VALTES PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da r. decisão retro:

***"Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda. e Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.*** moveram ação contra a *Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A.* e a *União*.

Em 31.08.2012 foi proferida sentença pronunciando a decadência da pretensão inicial e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado (pp. 546-549v. – Id. 22511121, pp. 86-93).

A sentença foi mantida em grau recursal (Id. 22511123, pp. 16-20, pp. 40-46, 55-60, 125-127, 150-155 e o trânsito em julgado ocorreu aos 08.05.2017 (Id. 22511123, p. 165).

Em 02.08.2017, a *União* requereu o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 387.657,85, atualizados para 08/2017 (p. 742 - Id. 22511123, pp. 169-171).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo, em razão da condenação em honorários sucumbenciais no importe de R\$ 394.923,40, correspondente à 10% do valor da causa, a aplicação do art. 916 do CPC, haja vista que a monta atualizada é extremamente onerosa à empresa, restando impossível adimplir ao valor total em parcela única até o presente momento. Requereu, assim, a juntada do comprovante de depósito judicial, no montante de R\$ 118.477,02, correspondente a 30% do valor da causa, devidamente atualizado para fevereiro/2018 (pp. 748-752, Id. 22511124, pp. 4-7).

Decisão intimando a parte executada a apresentar planilha do cálculo (p. 753 - Id. 22511124, p. 8)

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo a juntada da planilha atualizada do débito, bem como informando que a primeira parcela, de um total de seis, totaliza a monta de R\$ 46.711,98 e juntando o respectivo comprovante de depósito judicial (pp. 754-757 – Id. 22511124, pp. 10-13).

A exequente *União* protocolou petição alegando que a aceitação do pedido de parcelamento realizado pela executada depende da retificação de seus cálculos, a fim de que se adequem ao montante cobrado neste cumprimento de sentença, bem como para que inclua os honorários advocatícios estipulados pelo artigo 916, do Código de Processo Civil, com o imediato depósito das diferenças apuradas (pp. 760-763 – Id. 22511124, pp. 16-19).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da segunda parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 765-766 – Id. 22511124, pp. 21-22).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da terceira parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 767-769 – Id. 22511124, pp. 23-25).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quarta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 770-771 – Id. 22511124, pp. 26-27).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da quinta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 773-774 – Id. 22511124, pp. 30-31).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição manifestando-se quanto à petição de folhas 760-763 da União, alegando que seu cálculo no valor de R\$ 394.923,40 está em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (pp. 775-776 – Id. 22511124, pp. 32-37).

A executada *Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda.* protocolou petição requerendo a juntada comprovante de depósito judicial da sexta parcela, no valor de R\$ 46.711,98 (pp. 781-782 – Id. 22511124, pp. 39-40).

A União concordou com o valor de R\$ 394.923,40 apontado pela executada e requerendo a conversão em renda dos valores já depositados (p. 785 – Id. 22511124, p. 43).

Os valores foram convertidos em renda (pp. 788-795 – Id. 22511124, pp. 48-56).

A União requereu que a executada fosse intimada para apresentar os cálculos referentes à atualização das parcelas dos honorários advocatícios, para que fosse possível se aferir sua correção (p. 794), o que foi indeferido (p. 796).

A União se manifestou requerendo a extinção da execução ante sua satisfação (p. 797 – Id. 22511124, p. 59).

Em 07.05.2019, foi proferida sentença, julgando extinta a execução, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil (p. 798 – Id. 22511124, p. 61).

Em 24.05.2019, a executada protocolou petição requerendo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, bem como seja suspenso o pedido de extinção da execução, para que se possa manifestar oportunamente (p. 800).

Em 07.06.2019, a União informou não ter interesse em apresentar recurso (p. 801).

Em 12.06.2019, a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás requereu sua habilitação nos autos e demais providências, relacionadas ao recebimento de honorários de sucumbência (pp. 806-829).

Em 19.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 22511124, p. 109).

Em 08.11.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação e o cadastro dos advogados Dra. Maíra S. de Oliveira Borges, OABDF 29008, e Dr. Jonas H. Mussolino Júnior, OABSP 185.778, conforme subestabelecimento id. 22511124, p. 67, bem como que contém documento original na folha 134 (Id. 24396826).

As partes foram intimadas da conferência dos documentos digitalizados (Id. 24398977).

Decisão determinando a intimação dos advogados Marcia Pili de Azevedo, OAB/SP 282.347, Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008, para que se manifestem sobre a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 26016697).

Petição da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás reiterando o pedido de habilitação nos autos para recebimento dos honorários advocatícios (Id. 27526490).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Conforme consignado na decisão Id. 26016697, o presente cumprimento de sentença foi extinto, em decorrência da satisfação da obrigação, conforme artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à exequente *União*.

Por sua vez, a exequente *Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A.*, até o presente momento, não requereu o cumprimento da sentença.

Foi encartada a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, requerendo sua habilitação nos autos e demais providências, relacionadas ao recebimento de honorários de sucumbência.

Ainda segundo consignando, os advogados Marcia Pili de Azevedo, OAB/SP 282.347, e Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, subscreveram contestação (Id. 22511119, p. 35); os advogados Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, subscreveram contrarrazões de apelação (Id. 22511121, p. 122); a advogada Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008 subscreveu as contrarrazões de recurso especial (Id. 22511123, p. 108).

Por tal razão, este Juízo determinou a intimação daqueles advogados para que se manifestassem sobre a petição de folhas 806-829 dos autos físicos (Id. 22511124, pp. 70-108), protocolada em 12.06.2019, pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás, no prazo de 5 (cinco) dias.

Os advogados não se manifestaram e a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás reiterou o pedido de habilitação, aduzindo que *congrega os advogados empregados nos quadros de profissionais do Grupo Eletrobrás, na forma do art. 4 de seu Estatuto, juntado às fls. 814 e seguintes dos autos físicos, e tem como uma de suas finalidades precípua a representação de seus associados judicial e extrajudicialmente, em qualquer instância, foro ou tribunal, e quaisquer empresas e órgãos públicos, nos termos do art. 2, “e”, bem como defender direitos, interesses e prerrogativas de seus associados, conforme art. 2, “f”, ambos também do Estatuto próprio.*

Nesse passo, intime-se a Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás – AAGE para que informe se os advogados Marcia Pili de Azevedo, OAB/SP 282.347, Paulo Barbosa de Campos Neto, OAB/SP 11.187, Lucia Pereira de Souza Resende, OAB/SP 137.012, e Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e OAB/DF 29008, são ou foram empregados da *Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S.A.* e/ou se são seus associados, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se os referidos advogados, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal"

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008465-97.2019.4.03.6119  
AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008944-90.2019.4.03.6119  
AUTOR: ROBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008383-66.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SIL EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FAVERO - SC10874  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATO APARECIDO STEIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA APARECIDA STEIN - SP175602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Renato Aparecido Stein** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados entre 16.10.1991 a 03.09.1996 e de 04.05.1998 a 07.04.2014, como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 31.07.2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a AJG e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 24017725).

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 24449644).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 27265225).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **16.10.1991 a 03.09.1996** na “Melhoramentos CMPC Ltda.” exercendo as funções de “controlador de qualidade” e “controlador de processos”.

Conforme pode ser aferido no Id. 23868714, p. 3, o INSS considerou essa atividade como tempo especial, não havendo, portanto, interesse processual no pleito.

Entre **04.05.1998 a 07.04.2014** o demandante laborou na “Orsa Internacional Paper Embalagens S/A” exercendo a função de “inspetor de qualidade”.

Consoante o PPP apresentado (Id. 23869454, pp. 5-6) houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível inferior ao patamar de tolerância nos períodos de 04.05.1998 a 19.10.2000 e de 06.03.2009 a 22.05.2011.

Com relação ao agente nocivo calor, a exposição sempre se deu em patamar inferior ao previsto na legislação de regência, considerando que a atividade desenvolvida (“inspetor de qualidade”) é leve.

Assim, os períodos de 20.10.2000 a 05.03.2009 e de 23.05.2011 a 07.04.2014 devem ser computados como tempo especial.

Considerando que o INSS havia apurado 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, com a conversão dos períodos de 20.10.2000 a 05.03.2009 e de 23.05.2011 a 07.04.2014, a parte autora faz jus à aposentação (NB 42/174.958.054-0), desde a DER (31.07.2015).

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **20.10.2000 a 05.03.2009** e de **23.05.2011 a 07.04.2014** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.958.054-0), desde a DER, ocorrida aos **31.07.2015**, como pagamento dos valores atrasados.

Tendo em vista que se trata de verba alimentar, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **20.10.2000 a 05.03.2009** e de **23.05.2011 a 07.04.2014** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.958.054-0), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6361

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007175-74.2015.403.6119** - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgamento em que se reconheceu o direito de Ronaldo Antônio dos Santos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/05/2011, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme sentença de fls. 115/119 que transitou em julgado em 25/07/16 (fl. 129-v). O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 142.701,08, sendo R\$ 129.728,25 de principal e R\$ 12.972,83 a título de honorários advocatícios (fls. 135/153) acerca dos quais a parte exequente discordou, oportunidade em que apresentou cálculos no montante de R\$ 180.0005,69, sendo o principal no valor de R\$ 163.641,53 e os honorários no montante de R\$ 16.364,15 (fls. 156/159). O INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo que o autor não descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego nas competências de 04 a 06/2012 e aplicou os índices de correção equivocados com base na Resolução 267/13 (fls. 161/174). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi informado que o INSS apurou diferenças atualizadas pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do E. CJF, deixando de apurar diferenças nos meses de 04/2012 a 06/2012 em razão do recebimento de seguro desemprego. Informou, ainda, que nos cálculos apresentados pela parte exequente foi utilizada a Resolução 267/2013 do E. CJF e incluído o período de 04/2012 a 06/2012. Por fim, no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi apurado o valor de R\$ 170.843,54, sendo R\$ 155.312,31 de principal e R\$ 15.531,23 de honorários advocatícios (fls. 176/178). A parte exequente indicou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 180), ao passo que o INSS discordou (fls. 182/192). Decisão acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, homologando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para fixar como devido o montante de R\$ 170.843,54, sendo R\$ 155.312,31 de principal e R\$ 15.531,23 a título de honorários de advogado, atualizado até outubro de 2016 (fls. 195/196). Interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 198/206), as partes firmaram acordo, que foi homologado pelo TRF3 (fl. 247). O INSS apresentou novo cálculo considerando os termos do acordo homologado, com valores de R\$ 165.246,65 de principal e de R\$ 15.022,42 de honorários (fls. 255/268). O autor, por sua vez, trouxe os

cálculos de fls. 269/276, apurando como valores devidos: R\$ 179.603,48 de principal e R\$ 17.888,68 de honorários. A Contadoria do Juízo trouxe informações à fl. 278. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que houve acordo homologado judicialmente, os valores a serem pagos pelo instituto executado devem estar de acordo com o que foi homologado, evidentemente. A Contadoria informou que o cálculo do INSS de fls. 256/258 está de acordo com o acordo homologado nos autos. Sendo assim, devem prevalecer os cálculos do INSS. De acordo com o extrato de fl. 223 foi liberado para pagamento o valor de R\$ 18.873,87, superior ao valor dos honorários homologado (R\$ 15.022,42). Assim, devem ser liberados apenas R\$ 15.022,42 a título de honorários, retornando aos cofres da autarquia o valor restante. Também deve ser retificada a requisição de folha 213 para constar o valor de R\$ 165.246,65. Procedam-se, assim, as correções necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006097-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME, EDSON MORTARI GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Id. 25622478: Promova a secretaria o desarquivamento dos autos físicos (0009356-14.2016.403.6119).

Após, **intime-se o representante judicial da CEF** para integral cumprimento da decisão id. 11139032, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que a virtualização seja regularizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004374-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: PRONT CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, ILTENIR SILVA PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intimem-se pessoalmente as partes executadas**, para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica representante judicial da parte impetrante intimado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009806-61.2019.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758, TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON PINHEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, ficam as partes intimadas para que, em querendo, se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

**GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

**GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FUNNYART SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

**Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009014-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO:DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Id. 27654295: **Intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que promova o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Como cumprimento ou decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, autos n. 5017172-15.2018.4.03.0000 (id. 27604793).

Após, tomemos autos à condição de sobrestados, aguardando o trânsito em julgado daquela decisão, ou o pagamento do precatório.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001154-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: E. G. F. O. D.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803  
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

Diante do informado pelo Juízo Deprecado no ofício id. 27641592, de que a carta precatória ainda se encontra na fase de localização de perito para a realização de perícia médica, e considerando a manifestação da parte autora no id. 22710972, p. 52, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do interesse na realização de perícia nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, sob pena de preclusão da prova.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a certidão lavrada no Id. 25863242, tudo leva a crer que o Sr. David Cardoso dos Santos é incapaz, sendo certo que sua representante legal não possui interesse em incluí-lo no polo ativo, eis que percebe proventos de LOAS.

Assim sendo, e considerando o teor das decisões Ids. 24936712 e 24936712, nomeio a Defensoria Pública da União, para atuar como curadora especial do Sr. David Cardoso dos Santos, a fim de que este seja incluído no polo ativo da ação, eis que, em tese, possui direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor.

Após, venham conclusos.

**Intime-se o membro da DPU.**

**Intime-se.**

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009983-96.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: REALTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA, JULINO BATISTA GUERRA

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007926-03.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS  
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (ID 25365044) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias.

O executado peticionou, conforme ID 27188093, requerendo a liberação dos importes bloqueados de sua conta destinada a receber salário.

Foi juntado aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, conforme ID 27576406, segundo a qual foi efetivada a constrição judicial do valor de R\$ 23.292,53 em conta do Banco Bradesco e 893,08 na Caixa Econômica Federal.

Anote que conforme dispõe o art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Tendo em vista que o executado trouxe o extrato ID 27188507, do Banco Bradesco, demonstrando que o montante no importe de R\$ 20.868,69 (vinte mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) foi recebido a título de "crédito de salário" determino o imediato desbloqueio desse montante, mantendo-se o restante bloqueado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-16.2019.4.03.6119  
AUTOR: SYLLAS NOGUEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MAGALHAES SILVA - SP262843  
RÉU: BANCO AGIPLAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-96.2020.4.03.6119  
AUTOR: LUCILENE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do informado na petição ID 27236389, onde consta que os autos foram protocolados equivocadamente na Subseção Judiciária de Guarulhos, bem como considerando-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008216-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Considerando que o pedido da inicial trata o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados e a concessão de aposentadoria por idade, sendo que o procedimento de ID. 24107315 tratou de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido da exordial, podendo emenda-la, querendo.

No mesmo prazo, deve apresentar, caso ainda não conste dos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e 8) CNIS atualizado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SANDRA CALTILLO GARCIA DOS PRAZERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA FRANCA - SP270369  
IMPETRADO: CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Relata, ainda, que o requerimento inicial perante a autarquia deu-se em 23/07/2019.

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pesquisa de prevenção positiva, informando o processo 00189372120184036301, do JEF.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, a análise dos elementos carreados permite o afastamento da prevenção apontada.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003286-56.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 43.727,72, relativa ao Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.4080.110.0008148-56.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 2816967 e seguintes.

Citado (ID. 10469534), o réu não opôs embargos (ID. 11105137).

A CEF noticiou a liquidação da dívida, requerendo extinção da ação (ID. 27082481).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011920-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JESUS HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JESUS HONORIO DA SILVA em face do PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do recurso administrativo referente ao procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento 42/179.875.315-1 em 06/10/2016, mas que o recurso encaminhado à autoridade impetrada em 24/01/2019 continua pendente de análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21403315 e ss).

Inicialmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, aquele Juízo declinou sua competência (ID. 22314976).

Concedida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 23709484).

Notificada, a impetrada afirmou que o protocolo 44233.172353/2017-07 foi distribuído ao conselheiro relator em 31/10/2019 e aguarda julgamento na Junta de Recursos da Previdência Social (ID. 24360324).

A seguir, informou que o mesmo procedimento foi incluído em pauta com sessão de julgamento extraordinária para 06/12/2019 (ID. 25502136).

Intimado, o autor informou que o recurso especial foi julgado, fazendo jus à percepção do benefício, requerendo, assim, a extinção do presente feito (ID. 27281745).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento na análise do benefício requerido.

Intimado, o autor afirmou que, após o julgamento pela autoridade coatora, faz jus à percepção do benefício por conta da reafirmação da DER, tendo requerido a extinção do feito.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, observada a concessão de gratuidade processual ao impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011920-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JESUS HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JESUS HONORIO DA SILVA em face do PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do recurso administrativo referente ao procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento 42/179.875.315-1 em 06/10/2016, mas que o recurso encaminhado à autoridade impetrada em 24/01/2019 continua pendente de análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21403315 e ss).

Inicialmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, aquele Juízo declinou sua competência (ID. 22314976).

Concedida a gratuidade de justiça, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda de informações preliminares (ID. 23709484).

Notificada, a impetrada afirmou que o protocolo 44233.172353/2017-07 foi distribuído ao conselheiro relator em 31/10/2019 e aguarda julgamento na Junta de Recursos da Previdência Social (ID. 24360324).

A seguir, informou que o mesmo procedimento foi incluído em pauta com sessão de julgamento extraordinária para 06/12/2019 (ID. 25502136).

Intimado, o autor informou que o recurso especial foi julgado, fazendo jus à percepção do benefício, requerendo, assim, a extinção do presente feito (ID. 27281745).

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento na análise do benefício requerido.

Intimado, o autor afirmou que, após o julgamento pela autoridade coatora, faz jus à percepção do benefício por conta da reafirmação da DER, tendo requerido a extinção do feito.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, observada a concessão de gratuidade processual ao impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

ID 27426096: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, verham conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-90.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA MEDIANEIRA SANTOS BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27342910: Em vista da manifestação da impetrante e, considerando-se que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em São Paulo, (conforme consta na própria inicial do mandamus), naquele foro deverá ser demandada a ação mandamental.

**Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.**

**Cumpra-se, com urgência.**

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008097-88.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOEL OLÍCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**Vistos.**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento de benefício previdenciário, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009559-80.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: JOSE JORGE MARTINS VILAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

**Vistos.**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento de benefício previdenciário, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009170-95.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

**Vistos.**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento de benefício previdenciário, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008853-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP INDE COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA, ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INCOTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA, e AÇO INOXIDÁVEL ARTEX LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, a fim de obter provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal – verbas indenizatórias a título de desconto de vale-transporte e desconto de vale-alimentação.

Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação/ restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Sustenta que o caráter indenizatório do vale-transporte é definido por lei, não incidindo a contribuição previdenciária. Aduz que o mesmo entendimento deve ser aplicado à parcela do vale-transporte descontada na folha de salário do funcionário, no limite de até 6%, pois restitui um “prejuízo financeiro” sofrido pelo empregador que precisou adiantar o valor para a compra de vale-transporte. Afirma a exclusão do vale-alimentação da base de cálculo da contribuição previdenciária, seja o fornecido “in natura”, por cesta básica, em *ticket* ou espécie.

A inicial veio instruída com documentos.

A autoridade impetrada prestou informações para consignar que sobre o vale-transporte e o auxílio-alimentação pagos de acordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT não incide a contribuição previdenciária. No entanto, se as verbas configurarem salário “in natura”, fornecido habitualmente ao empregador, há incidência de contribuição previdenciária (ID. 26041297).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do processo.

A União requereu seu ingresso no feito.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Pretende a Impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária – cota empresa, incidente sobre os descontos de vale-transporte e de vale-alimentação.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

*“Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.*

*Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.*

*De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.*

*Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho.” (in Direito da Seguridade Social. 27. ed. SP: Atlas, p.165.)*

Quanto ao auxílio-alimentação “in natura”, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente da inscrição da empresa no Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Ao revés, o auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia, é tributado pela contribuição previdenciária em razão de sua natureza salarial.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MULTA APLICADA. 1. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, adota-se o princípio da fungibilidade recursal para processar a manifestação da parte como Agravo Regimental. 2. Não incide contribuição previdenciária “em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação” (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, na medida em que integra o salário de contribuição. 4. A Primeira Seção do STJ no julgamento do EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18.8.2014, ratificou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014). Grifamos.*

No mesmo sentido:



PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PECÚNIA. DIÁRIAS, INCIDÊNCIA. I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas parcelas, dentre elas, as diárias em valor superior a 50% da remuneração mensal e o auxílio-alimentação. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, diárias, auxílio-farmácia, multas previstas nos arts. 467 e 477- da CLT e ajuda de custo. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso especial. II - Primeiramente, cumpre salientar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que "a lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos "in natura" pela empresa, o que não ocorre no presente caso." Nesse contexto, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia. Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.420.078/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 12/12/2016; AgInt no REsp n. 1.56.5207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016. III - Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1808938/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019).

Em relação ao vale-transporte, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, uma vez que o pagamento em dinheiro não afasta sua natureza indenizatória. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)

Dessa feita, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de vale-transporte e de vale-alimentação pago "in natura".

No tocante aos descontos efetuados no salário do empregado referentes ao pagamento do vale-transporte e do vale-alimentação fornecidos pela empresa, devem seguir a sorte das verbas respectivas, de modo que incida a contribuição previdenciária apenas em relação às parcelas pagas com natureza salarial, pois do contrário, não representam contraprestação pelo serviço prestado.

Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o desconto de vale-transporte e sobre o desconto de vale-alimentação pago "in natura".

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal dos descontos efetuados pela impetrante a título de vale-transporte e de vale-alimentação "in natura", bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 28 de janeiro de 2020.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009720-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIZABETH AZEVEDO DARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

### DESPACHO

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça** se as parcelas cuja inadimplência, pelo INSS, argumentou no ID. 26977247 se referem somente aos **atrasados** do benefício 42/178.703.726-3 (de 09/05/2016 até a data da cessação do benefício 178.703.726-3) **OU** se referem às futuras/vincendas, devidas a partir da cessação do benefício 178.703.726-3.

No mesmo prazo, deve justificar a impetração do presente em Guarulhos, sendo que a autoridade impetrada tem sede em Suzano e o endereço da impetrante se localiza em São Paulo, bem como se manifestar acerca dos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, as quais vedam a possibilidade de cobrança de atrasados por meio de mandado de segurança.

Int.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009631-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar, **tendo em vista as informações preliminares apresentadas pela impetrada (ID. 26444084).**

Int.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LIGHT INSTRUMENTS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIGHT INSTRUMENTS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando o provimento liminar para determinar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 19/2266103-3, independentemente da reclassificação fiscal e do pagamento de multas.

Relata, em suma, que importou partes e peças do equipamento "Lite Touch", a fim de realizar a reposição e manutenção de maquinários de seus clientes, porém o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi interrompido porque a autoridade fiscal discorda da classificação fiscal adotada pela impetrante.

Ressalta, embora a correta classificação fiscal não seja objeto da impetração, o equívoco da classificação fiscal adotada pela autoridade impetrada, tendo em vista que não se trata de equipamento acabado, mas de partes e peças para manutenção.

Destaca a falta de razoabilidade e de proporcionalidade na atuação da Administração Pública, pois reteve as mercadorias como forma de exigência de reclassificação fiscal, sem a lavratura de auto de infração, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa por meio do devido processo legal administrativo. Sustenta, ainda, a aplicabilidade da Súmula 323 do STF, pontuando que a liberação das mercadorias não põe em risco o interesse arrecadatório do fisco.

Com a inicial vieram os documentos de ID. 26719888 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada que houve erro na classificação fiscal adotada pela impetrante, gerando a interrupção do despacho aduaneiro, nos termos do artigo 42 da IN SRF nº 680/2006, com inserção no sistema Siscomex das exigências fiscais de reclassificação das mercadorias e recolhimento das diferenças de tributos e multas. Aduz a inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF, tendo em vista que a retenção ocorreu devido à divergência entre as informações prestadas e a legislação aplicável, e não como meio coercitivo para pagamento de tributos. Destaca a vedação da liberação das mercadorias importadas em liminar, conforme prevê o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09. Enfatiza que, caso se entenda pela liberação das mercadorias, deve ser condicionada à prestação de garantia, nos termos do artigo 775 do Decreto nº 6.759/2009. Esclarece que a classificação sugerida também se refere a partes de máquina. Afirma que foi constatado extravio e mercadorias não declaradas, que demandam retificação (ID. 27245012).

A impetrante informou que retificou a DI em razão das partes não declaradas e recolheu a multa por declaração inexata (ID. 27299929).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

O objeto da lide cinge-se à legalidade da retenção de mercadorias provenientes do exterior, decorrente de interrupção do desembaraço aduaneiro com emissão de exigência, constatada pela fiscalização o erro na classificação fiscal declarada pelo importador - independentemente de, no caso, ser a exigência correta ou não.

Toda mercadoria proveniente do exterior deve ser submetida ao despacho aduaneiro. Dessa forma, o desembaraço aduaneiro, pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, é condição para a entrada de mercadorias no território nacional, dependendo do pagamento de tributos devidos em decorrência da importação.

O Decreto-lei nº 37/66, recepcionado pela ordem constitucional como lei ordinária, dispõe, no art. 51, §1º, que "se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais".

Nesses termos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) prevê, no art. 571, §1º, I, que não será desembaraçada a mercadoria "cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia".

No caso, o despacho aduaneiro foi interrompido porque a fiscalização entendeu que a classificação fiscal adotada pelo importador estava errada, determinando, assim, a sua retificação e o pagamento da diferença no valor dos tributos para prosseguimento, com a consequente retenção das mercadorias até a regularização, em consonância com as referidas normas legais e regulamentares.

Sustenta a impetrante que a retenção das mercadorias é ilegal, porque utilizada como meio coercitivo para a cobrança de tributos, nos termos da Súmula 323 do STF. Não obstante, conquanto a questão não seja pacificada na jurisprudência, entendo que não é caso de aplicação do referido verbete.

O entendimento sumulado se originou a partir de discussões envolvendo situações diversas. Como efeito, não se coaduna como texto constitucional a apreensão de mercadorias que já se encontram em território nacional como forma de impor o pagamento de tributos, caso em que a medida se afigura desarrazoada diante da possibilidade de utilização de meios legais de cobrança.

O desembaraço aduaneiro, porém, é condição para o ingresso de mercadorias provenientes do exterior no território nacional, o qual demanda também o pagamento dos tributos na forma devida, de modo que, em regra, não há que se falar em liberação enquanto não ultimado o processo, tratando-se de situação claramente diversa daquelas abrangidas pela Súmula 323 do STF.

Em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, ademais, na hipótese de exigência referente a crédito tributário, o importador pode efetuar o pagamento, independentemente da formalização do processo administrativo fiscal, ou apresentar manifestação de inconformidade, caso em que o crédito tributário será constituído mediante lançamento em auto de infração (art. 42), sendo oportunizado o exercício do contraditório por parte do importador.

Ressalte-se, ainda, que, conquanto a mercadoria objeto de exigência fiscal, em regra, somente seja desembaraçada após o seu cumprimento, havendo impugnação ao auto de infração, o importador pode requerer o desembaraço das mercadorias mediante a prestação de garantia na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido (art. 48, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006).

Assim, é possível a liberação de mercadorias retidas enquanto pendente a discussão na esfera administrativa, desde que mediante prestação de garantia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INTERRUPTÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA SOBRE VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA, ENSEJANDO COBRANÇA DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. GARANTIAS ADMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO. 1. Versando a espécie sobre paralisação de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto 6.759/2009, afasta-se a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, vez que não se trata de apreensão de mercadoria. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma. 2. A circunstância de que, no plano fático, a medida possa ser compreendida como apreensão não altera tal conclusão. Com efeito, o datado verbete (editado há mais de cinquenta anos, anteriormente, portanto, ao Código Tributário Nacional, ao Decreto-Lei 37/1966 e ao Decreto-Lei 1.455/1976, que presentemente regem a matéria) tem por escopo obstar efetiva retenção ou apreensão de mercadoria, sem embasamento hierárquico-normativo suficiente (como era o caso discutido no RE 39.933, vértice da súmula referida, que não tratava de direito aduaneiro, mas, sim, de taxa municipal indenizatória por despesas com rodovias), para exigir-se o pagamento de tributo. No caso dos autos, contudo, a paralisação do despacho aduaneiro para pagamento, discussão ou caucionamento de crédito administrativo ou tributário tem lastro normativo expresso, recepcionado pela Constituição, com estatuta de legislação ordinária federal (artigo 51, §§1º e 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e artigo 39 do Decreto-Lei 1.455/1976), a afastar o enquadramento da conduta como ilegalmente coercitiva. 3. Da legislação pertinente, extrai-se que não há previsão de oferecimento de caução real, consistente em maquinário de propriedade da impetrante, admitindo-se, tão somente, a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido. 4. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF3, ApReeNec 5005691-76.2018.4.03.6104, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJFR27/12/2019).**

**DIREITO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Caso concreto em que a retenção da carga importada decorreu unicamente da divergência na classificação fiscal da mercadoria (NCM 8418.99.00 informado pelo importador, em vez de NCM 8415.90.90 adotado pela alfândega). 2. Cabível a liberação dos bens desde que prestada caução, a ser arbitrada pela autoridade fiscal nos termos da legislação aduaneira. Com efeito, é possível que o Fisco condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos do art. 51, parágrafos 1º e 2º, do DL 37/66 e art. 571 do Regulamento Aduaneiro. 3. Na hipótese, manifestamente descabida a aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira, tampouco da imperiosa necessidade de proteção de valores constitucionais os quais constituem o fundamento do controle do comércio exterior que impõe condições para a introdução de mercadorias no mercado nacional. Precedente da Turma. 4. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior - que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. 5. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos. (TRF3, ApReeNec 5006801-13.2018.4.03.6104, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJTRF3 13/11/2019).**

**ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA - IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA - PERTINÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 (ARTIGO 51, § 1º), DO REGULAMENTO ADUANEIRO (ARTIGO 571, § 1º, INCISO I) E DA PORTARIA MF Nº 389/1976 (ITEM I). 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de liberação de mercadorias apreendidas em procedimento especial de controle aduaneiro sem a prestação de caução. 2. Caso em que a autoridade aduaneira identificou indícios de que os valores foram declarados na DI nº 18/1523891 em montante inferior ao praticado no mercado (suspeita de subfaturamento). 3. Pertinente que se condicione a liberação da mercadoria retida, pendente do cumprimento de exigência fiscal, à prestação de caução idônea no montante dos tributos e multas decorrentes da operação de importação, nos termos explicitados no artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como no artigo 571, § 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no item I da Portaria MF nº 389/1976. Precedentes da 3ª Turma do TRF3. 4. Inaplicável na hipótese a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, a qual não foi editada sob a perspectiva da análise da legislação aduaneira. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 5. A Súmula 323 do STF, que estatui ser "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", veda sanções de natureza política, ou seja, aquelas utilizadas pelo ente tributante como meio de coerção ao recolhimento do débito. Não é esta, todavia, a hipótese dos autos. 6. O direito aduaneiro não tem intuito meramente arrecadatório. As normas aduaneiras são editadas com objetivo de regular os procedimentos alfandegários e moldar os comportamentos daqueles que atuam no comércio exterior (caráter extrafiscal), tendo por elemento norteador o princípio da soberania, de modo que seu desiderato transcende a mera pretensão de obter o recebimento do tributo e/ou da multa imposta. Citação doutrinária. 7. As normas que exigem oferecimento de garantia para liberação de mercadorias em casos como o presente, no qual há suspeita de subfaturamento na importação, não se mostram desarrazoadas, mas adequadas aos propósitos do direito aduaneiro, em especial no que diz respeito à defesa da soberania econômica (artigo 170, inciso I, da Constituição Federal), pois há um intuito subjacente de proteção da economia nacional. 8. Irrelevante o fato de ter o contribuinte apresentado impugnação administrativa em relação às exigências fiscais impostas. Isso porque a prestação de caução consiste em etapa inserida no devido processo legal - plenamente justificável em vista à necessidade de proteger a higidez do comércio exterior -, que viabiliza ao importador a liberação antecipada de sua mercadoria retida motivadamente pela autoridade aduaneira, caso não se pretenda aguardar a conclusão do procedimento especial de controle. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 9. Não se está negando ao contribuinte/agravante a liberação das mercadorias, apenas condicionando-a à prestação de garantia expressamente prevista na legislação pertinente. 10. Escorregia a decisão agravada que, ao indeferir a liminar, ressalvou o direito de a impetrante (ora agravante) dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à DI nº 18/1523891-9, porém mediante apresentação de garantia, a qual deverá ser arbitrada pela autoridade administrativa, nos termos da Portaria MF nº 389/1976. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, ApReeNec 5009007-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 27/08/2019)**

Assim, não vislumbro fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, tampouco está presente o perigo de dano. A referência da impetrante aos custos decorrentes da manutenção da mercadoria em depósito alfandegário não é suficiente para caracterizar efetivo risco de ineficácia da medida, momento tendo em vista a possibilidade de requerimento administrativo de liberação da mercadoria mediante garantia.

Posto isso, INDEFIRO PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações complementares, se for o caso.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, SP, 29 de janeiro de 2020.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HARDCOATING INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL CARBONO, AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI e MARCELO NEVES AMARAL, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 78.410,18, relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3295.690.0000011-00.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 2959902 e seguintes, complementados pelos de ID. 4006421 e ss.

Citados (ID. 9846849), os réus não opuseram embargos (ID. 10569182).

As constrições de bens via Bacenjud (ID. 14403467) e Renajud (ID. 14490643) restaram infrutíferas.

Realizada pesquisa via Infojud (ID. 14490645).

Instado a se manifestar em termos de seguimento, o Banco exequente noticiou a liquidação da dívida, requerendo extinção da ação (ID. 27015663).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008835-40.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 40.934,60, relativa a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 02 e seguintes.

Citado (fls. 68), o réu não opôs embargos (fls. 69).

O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fls. 70).

Como não foi possível a intimação da ré para pagamento no mesmo endereço em que havia sido citada, por mudança de endereço (fls. 115) sem prévia comunicação ao juízo, foi considerada realizada a intimação (fls. 121), sem notícia de pagamento no prazo.

Impossibilitada a realização de audiência de conciliação ante a ausência da ré (fls. 126).

Realizada restrição via Renajud (ID. 24001020), mas infrutífera a constrição via Bacenjud (ID. 24001025). Realizadas pesquisas de bens via Infojud (ID. 24001022 e ss).

A CEF noticiou a liquidação da dívida, requerendo extinção da ação (ID. 27094602).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

**Providencie a secretaria, desde já, ao levantamento da restrição realizada sob ID. 24001020.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

## SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por KATIUSKA EUSTÁQUIO DA SILVA em face da sentença que, em relação à Qualyfast Construtora Ltda. e à Caixa Econômica Federal, julgou procedente o pedido de reparação por danos morais, condenando-as, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 à autora, atualizado pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ID. 23376383).

Alega a embargante omissão na sentença, pois não constou o termo inicial para o cálculo dos danos morais. Aduz que a correção monetária e os juros devem incidir desde a data dos fatos, em 24/01/2017.

Oportunizada a manifestação da parte contrária, a ré Qualyfast Construtora Ltda. consignou que a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento do dano moral, nos termos da Súmula nº 362 do STJ (ID. 24267831) e a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos embargos (ID. 24739994).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

Constou expressamente da parte dispositiva que a atualização do valor da condenação deveria ser feita de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse ponto, portanto, não há omissão.

Por outro lado, há omissão na sentença em relação ao termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária conta-se desde a publicação da sentença, em conformidade com o entendimento exposto na Súmula 362 do STJ.

Quanto aos juros de mora, considerando que os danos morais reconhecidos ocorreram quando a parte autora foi obrigada a deixar a residência em decorrência da interdição do prédio, contam-se a partir desta data, nos termos da Súmula 54 do STJ, aplicável também aos danos morais, de acordo com o decidido pelo STJ na RE 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012.

Assim, a correção monetária incide desde a data da publicação da sentença e, os juros de mora, desde a data da interdição do prédio, em 24 de janeiro de 2017.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para fixar o termo inicial de juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 28 de janeiro de 2020.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESDRA SANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema processual, verifico que os autores ajuizaram ação anterior, distribuída a Sexta Vara desta Subseção Judiciária (processo nº 0009851-63.2013.403.6119), na qual requereram a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, adjudicado em 31/08/2000.

Consta que o processo foi desarquivado, com intimação da parte requerente em 11/11/2019.

Assim, considerando a semelhança da discussão e dos pedidos versados nas duas ações, é necessária a juntada de cópia do processo referido para averiguar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada.

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de ID. 22262143 integralmente, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

**GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DA GLORIA BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837, LARISSA ASSIS ALVES - SP431060, BEATRIZ BORGES SANTANA DE ARAUJO - SP426640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 27486973: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente certidão de objeto e pé e os demais documentos solicitados no ID. 21065965 quanto aos autos 0002832-52.2012.4.03.6309.

Além disso, considerando a natureza do benefício pretendido e a data do indeferimento administrativo (30/04/2011), no mesmo prazo, deve apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo mais próximo à data do ajuizamento do presente feito, **sob pena de indeferimento da inicial**, acompanhado de cópia integral do procedimento e da decisão administrativa que indeferiu o pleito.

Em caso de cumprimento, deve emendar a exordial, outrossim, apresentando valor atualizado da causa de acordo com as parcelas vencidas desde a DER mais recente, além de cópia integral do respectivo processo administrativo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-31.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: OLGA BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063

Outros Participantes:

Indefiro a realização de pesquisa Renajud sob o mesmo fundamento do despacho ID 25368700.

Tomem ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO ELIAS CUSTODIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PEDRO ELIAS CUSTÓDIO FILHO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 27455893 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade como especial demanda a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001410-66.2017.4.03.6119

AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.**

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008377-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERINALDO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ERINALDO MARINHO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação..

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 20/07/1992 a 20/02/2018.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 24342956 e ss), complementados pelos de ID. 27284156 e seguinte.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 25380820).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Anote-se o novo valor atribuído à causa, de RS 137.723,57 (cento e trinta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*



*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade como especial demanda a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009756-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 25684661 e ss), complementados pelos de ID. 26940544 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade como especial demanda a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-81.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELSO DANTAS DE ARAUJO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007572-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

RÉU: JEAN FARLEY SIQUEIRA CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: ADEMIR JORENTE - SP381434, WESLEY ARAUJO LEAL - SP343462

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação declinada pelo acusado de que deseja apelar da sentença (ID 27498548), recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

Após, vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído, remetam-se os autos ao TRF da 3 Região com as cautelas de estilo.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

**GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009114-62.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: KALINE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre as questões trazidas pelo MPF e eventual juntada de documentos.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-17.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GALVAO  
SUCESSOR: S. P. G.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### ***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, Ficamos interessados cientes e intimados dos documentos juntados.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-79.2017.4.03.6119  
AUTOR: SERGIO ARICA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004119-74.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053  
RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A  
Advogados do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0001022-31.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
RÉU: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento, vista à exequente da decisão exarada nos autos físicos

Jaú, 29 de janeiro de 2020.

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 11596

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001072-28.2013.403.6117** - REGINALDO RODRIGUES FERNANDES X DAVI CAMARGO X JOSE ROBERTO MORO X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ROSELI DO CARMO DA SILVA X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X CLAUDINEI DE JESUS X JOSE BENEDITO LOPES X AGNALDO BARDUCCI X RENATO DE MATOS CARVALHO X APARECIDO MACIEL DA COSTA X MARIA ISABEL LOCATELLI MASSUCATO X SANDRA REGINA DE JESUS LEITE X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X GEISE RENATA DE OLIVEIRA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2012.001371-0, por REGINALDO RODRIGUES FERNANDES, DAVI CAMARGO, JOSÉ ROBERTO MORO, JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, ROSELI DO CARMO DA SILVA, MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO, CLAUDINEI DE JESUS, JOSÉ BENEDITO LOPES, AGNALDO BARDUCCI, RENATO DE MATOS CARVALHO, APARECIDO MACIEL DA COSTA, MARIA ISABEL LACATELLI MASSUCATO, SANDRA REGINA DE JESUS LEITE, OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS E GEISE RENATA DE OLIVEIRA, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORAS/A e da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa

decidual de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Núcleo Habitacional da COHAB, no Município de Barra Bonita/SP. Alegaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto à CAIXA SEGURADORA e a ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/228). Decisão que deferiu a gratuidade judiciária aos autores (fl. 229). Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 244). Em sua petição, preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual para julgar a demanda, com consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no feito; carência da ação, tendo em vista sua legitimidade passiva para atuar na lide; e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, adveguou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentação (fls. 276/549). Em seguida, devidamente citada, a ré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou contestação. Em defesa preliminar, arguiu legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; carência da ação, por falta de interesse processual dos autores e sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição, com fulcro no artigo 178, § 6, II, do Código Civil de 1916. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 648/742). Adveio réplica dos autores em face das contestações (fls. 746/791 e 792/844). Decisão que intimou a Caixa Econômica Federal e União para se manifestarem sobre eventual interesse no feito (fl. 845). Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF interveio no feito (fl. 864) requerendo a sua anulação e a substituição à seguradora. Sustentou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a causa; necessidade de intervenção da UNIÃO; carência de ação, pela ausência de documentos indispensáveis; ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Após, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP determinou o ingresso da CEF e da União na condição de assistentes simples, remetendo, consequentemente, os autos à Justiça Federal (fl. 890). Intimada, a União manifestou seu interesse em intervir no feito (fl. 915). Decisão do Juízo Federal que determinou à Caixa Econômica Federal a comprovação das apólices dos autores, a fim de fixar a devida competência (fls. 922/924). Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF como devida juntada de documentos (fls. 951/1145). Após, houve prolação de decisão, pelo Juízo Federal, que determinou a exclusão da CEF do polo passivo e restituiu os autos ao Juízo de origem (fls. 1151/1155). Interposição de embargos de declaração pela ré Caixa Seguradora S/A (fls. 1159/1161). Em seguida, a Caixa Econômica Federal interps recurso de Agravo de Instrumento. Juntou documentos (fls. 1180/1320). Pela corré Sul América Companhia Nacional de Seguros houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1323/1347). Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de Agravo Instrumento interposto, que reconheceu o interesse da CEF e a consequente competência da Justiça Federal para julgar a causa tão somente em relação aos autores Davi Camargo, José Roberto Moro, José Domingos da Silva, Roseli do Carmo da Silva, Maria Elisa dos Santos Cirino, Claudinei de Jesus, Agnaldo Barducci, Maria Isabel Locatelli Massucato, Osvaldo José dos Santos e Geise Renata de Oliveira, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, correlação aos autores Reginaldo Rodrigues Fernandes, Renato de Matos Carvalho, Aparecido Maciel da Costa, José Benedito Lopes e Sandra Regina de Jesus Leite (fls. 1354/1360). Petição dos autores requerendo a produção de prova técnica pericial, na oportunidade, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 1385/1390). Após, houve sentença do Juízo Federal que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores (fls. 1394/1397). Em seguida, houve interposição, pelos autores, de apelação em face da sentença prolatada, requerendo a produção de prova pericial (fls. 1407/1416). Acórdão proferido pelo Quinto Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o retorno dos autos à vara para que se procedesse à realização de prova pericial (fls. 1417/1418 e 1517/1522). Decisão do Juízo Federal que determinou a nomeação de perito judicial (fls. 1532/1534). Indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1540/1542), da União (fls. 1543/1544), da Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 1545/1548) e da Caixa Seguradora S/A (fls. 1564/1567). Laudo pericial (fls. 1578/1630). Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (fl. 1632). Manifestações acerca do laudo pericial (fls. 1635, 1639/1694, 1695/1786, 1787/1791 e 1792/1796). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova. De início, cumpre salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa tão somente em relação aos autores Davi Camargo, José Roberto Moro, José Domingos da Silva, Roseli do Carmo da Silva, Maria Elisa dos Santos Cirino, Claudinei de Jesus, Agnaldo Barducci, Maria Isabel Locatelli Massucato, Osvaldo José dos Santos e Geise Renata de Oliveira, tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1354/1360). Passo ao exame das demais questões preliminares. 1. PRELIMINARES 1.1 DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA CAUSA A questão da legitimidade do adquirente de imóvel por contrato de gaveta para demandar judicialmente a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional foi enfrentada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.150.429/CE. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (Tema 522): No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anulação da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem cobertura do mencionado Fundo. No caso dos autos, a legitimidade dos autores Davi Camargo, José Roberto Moro, José Domingos da Silva, Maria Elisa dos Santos Cirino, Claudinei de Jesus, Agnaldo Barducci, Maria Isabel Locatelli Massucato, Osvaldo José dos Santos se evidencia porque titulares de financiamento do imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 425/427, 429/431, 433, 436 e 438). No que tange à autora Roseli do Carmo da Silva, pelos documentos acostados nos autos, há a realização de escritura pública de instrumento particular de compra e venda de imóvel datada em 10/05/2011 (fls. 61/62), ou seja, data posterior a 25/10/1996. Outrossim, no que diz respeito à autora Geise Renata de Oliveira, houve a celebração de escritura pública de instrumento particular de compra e venda em 28/01/2009. Não há nos autos comprovação de anulação ou intervenção do agente financeiro no contrato de cessão de direitos sobre imóvel financiado. Conquanto este magistrado tempestivamente do entendimento acerca da imprescindibilidade de anulação da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura (REsp nº 1.150.429/CE, STJ, Corte Especial, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/05/13, representativo da controvérsia), no caso em concreto, há que se considerar que os cessionários lograram realizar a quitação do financiamento original, gerando o cancelamento da hipoteca que servia de garantia à dívida e da apólice de cobertura securitária. Como se verifica, os contratos das autoras Roseli do Carmo da Silva e Geise Renata de Oliveira foram quitados em 16/02/2011 e 21/11/2008, respectivamente (fl. 934). Dessarte, reconheço a legitimidade ativa para a causa das autoras Roseli do Carmo da Silva e Geise Renata de Oliveira. 1.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAUSA O que concerne à alegação das requeridas de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Adulido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tornando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Stimula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGH limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, como elementos narrados pelo próprio autor na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. Na hipótese dos autos, as cláusulas contratuais são claras no sentido de que, juntamente com o encargo mensal, o promitente comprador pagará prêmios de seguro estipulados pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação, referente aos danos físicos do imóvel, morte ou invalidez permanente, cabendo ao mutuário comunicar à promitente vendedora, por escrito, o sinistro. Vê-se, portanto, que as rés ostentam legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.3 DA CARÊNCIA DA AÇÃO Não merece prosperar a alegação de carência da ação, porquanto os autores declaram circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontaram as condutas do réu que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacaram a natureza do vínculo jurídico como uma empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante alegação da parte contrária, juntaram os documentos indispensáveis à propositura da ação. 1.4 DO INTERESSE DE AGIR No que tange ao argumento de falta de interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária como quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão dos autores é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação dos prédios. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária é a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO O que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precizar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à moléstia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vema ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabeleceu os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1. Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecida a aplicação do artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 1578/1630), o perito constatou anomalias apenas no imóvel do autor Agnaldo Barducci, localizado na Rua Silvío Cestari, nº 15, no Município de Barra Bonita/SP. No referido bem, foram encontradas fissuras e trincas nas paredes, bem como vestígios de unidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura. Concluiu o expert, portanto, que os danos foram provocados por falhas de construção e de execução do projeto, bem como pela ausência de procedimentos técnicos adequados na execução das obras e emprego de materiais inapropriados. Por outro lado, no que diz respeito aos imóveis remanescentes, tais bens sofreram ampliações realizadas pelos proprietários, descaracterizando, portanto, possíveis anomalias anteriormente existentes. Dessa forma, restou prejudicada a avaliação. Não obstante, cumpre consignar que problemas físicos que comprometam a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabeleceu os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d); desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício relatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado como Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, conforme ensinada pelo art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assimilando, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes

contratantes. Dessa forma, os vícios constatados no imóvel do autor Agnaldo Barducci seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. De igual modo, mesmo restando prejudicadas as vistorias dos outros imóveis (tendo em vista as reformas que descaracterizaram eventuais anomalias presentes na estrutura original), os vícios, tais como narrados na inicial, seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, também de causa interna, isto é, excluídos da cobertura securitária acima aludida. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, e a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETANETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financiam com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Emарremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000798-25.2017.403.6117 - DILZA APARECIDA GARCIA LUCIANO (SP280373 - ROGERIA ANDRIETE COIMBRA VICENTE) X MARIA CELESTE FUIIM X MARCILIA FUIIM TURRA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Já reconhecida a competência deste juízo e ante a manifestação da exequente, determino:

(1) Cadastre-se, em polo passivo, a pessoa física titular da empresa individual, em sendo o caso.

(2) **CITE(M)-SE** o(s) executado(s), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução. Advirta-se que eventual parcelamento do débito deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora) e comunicado a este Juízo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, salvo se já incluída essa verba no título executivo, em decorrência da aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78; do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.522/02, ou, ainda, da Lei n. 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º. O mandado ou a carta precatória, conforme o caso, será instruído(a) com a consulta WebService-Receita Federal.

(3) Havendo suspeita de ocultação, proceda-se ao **ARRESTO** de bens (Lei 6.830/80, artigos 7º, III).

(4) Frustradas as tentativas de citação pessoal, **CITE(M)-SE** por **EDITAL**.

(5) Havendo indicação de bens em garantia da execução, **INTIME-SE** o(a) exequente para manifestação.

(6) Efetivada a citação e não ocorrendo pagamento ou garantia da execução, ou aceito(s) o(s) bem(ns) indicado(s), procedam-se à **PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO** sobre bem(ns) do(s) executado(s). Efetivada a construção, **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) do início do prazo de trinta dias para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

(7) Por ocasião de qualquer diligência, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados **CERTIFICAR** se a pessoa jurídica executada permanece em atividade.

(8) Determino, com fundamento nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835, CPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema **BACENJUD**. **INTIME(M)-SE** o(s) executado(s) acerca de eventual indisponibilidade, na forma do parágrafo 2º, do artigo 854 do CPC. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Converter-se-á a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo (art. 854, par. 5º). Atendida a quantia ínfima (art. 836, CPC), proceda-se ao desbloqueio. Igual providência deverá ser adotada em relação ao eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC).

(9) Autorizo a efetivação de construção pecuniária (**BACENJUD**) e a consulta e restrição de veículos (**RENAJUD**) com precedência à penhora livre de bens, mormente se o executado tiver domicílio fora da sede do Juízo.

(10) Negativo ou insuficiente o bloqueio de pecúnia, proceda-se à restrição da propriedade de veículo(s), via **RENAJUD**, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Proceda-se à **PENHORA** do(s) bem(ns) bloqueado(s).

(11) Acaso insuficientes as diligências, fica desde já deferida a restrição de bens através do sistema **ARISP**, quanto ao(s) imóvel(is) previamente indicado(s) pela(o) exequente. Deverá a Secretaria, nesse caso, expedir o necessário para a efetivação da **PENHORA**, caso em que o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado ou do representante legal da pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 840, III, CPC. A penhora de bem indivisível, sobre o qual haja condomínio, deverá recair sobre a integralidade. A meação será observada por ocasião da alienação, conforme artigo 843, CPC. Proceda-se ao **REGISTRO** no Ofício de competente, por meio do mesmo sistema "on-line".

(12) Mediante prévio requerimento, encaminhe(m)-se o(s) bem(ns) penhorado(s) para **HASTA PÚBLICA** perante a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

(13) Sendo necessário, procedam-se à **CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO**. **INTIME(M)-SE** as partes e eventuais interessados (art. 889, CPC).

(14) Resultando insatisfatórias as tentativas de construção, intime-se o(a) exequente para indicação de bens.

(15) Proceda-se à **PENHORA** do(s) bem(ns) indicado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade.

(16) Para quaisquer dos atos acima, servirá cópia deste despacho como **MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO VIA CORREIO**, devidamente instruído(a), mediante certificação nos autos.

(17) Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente **MANDADO / CARTA** estão disponíveis para consulta eletrônica na rede mundial de computadores, através do link (<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

(18) Sem prejuízo da utilização do sistema de malote digital e da observância do que disposto no parágrafo 2º do art. 261, CPC, na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, diante do teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, deverá o(a) exequente proceder à distribuição da deprecata, devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, em 30 (trinta) dias.

(19) Se intimado(a) o(a) executado(a) para a providência acima, o não atendimento importará o **SOBRESTAMENTO** da execução em arquivo provisório, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

(20) Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva do(a) exequente, quando lhe couber falar nos autos, implicará o **SOBRESTAMENTO** da execução em arquivo provisório.

(21) Esgotadas as tentativas de localização de bens, **SUSPENDO** o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Caberá à exequente requerer o desarquivamento se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. Figurando em polo ativo a **FAZENDA NACIONAL**, igual providência será adotada em caso de manifestação desta pela aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou, do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

(22) Visando à celeridade na tramitação processual, as intimações das partes serão promovidas mediante simples remissão a este despacho inicial, com indicação numérica dos atos acima elencados.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000048-23.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. E. VIEIRA TRANSPORTES - EPP, CARLOS EDUARDO VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

**DESPACHO**

Defiro o requerido. Uma vez que arquivado o feito físico, providencie a secretária o traslado de cópia da decisão de fls. 219/223 por meio do sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB), certificando.

No mais, arquite-se, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jaú, na data em que assinado eletronicamente

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000005-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS APARECIDO DIAS DA MOTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO MARCOS APARECIDO DIAS MOTA visando à desconstituição da construção que recaiu sobre o veículo M. Benz/Axor 33406X4, branca, diesel, placa COK-0746, RENAVAM 00880913096, ano 2006, decorrente de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000078-92.2016.4.03.6117, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JV BARBIERI E CIA TRANSPORTES LTDA. ME.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invocou ser o legítimo proprietário do automóvel constrito nos autos da Execução Fiscal nº 0000078-92.2016.4.03.6117, ajuizada pela embargada em desfavor de JV BARBIERI & CIA TRANSPORTES LTDA e, ao tempo da aquisição do veículo, não havia qualquer restrição judicial sobre referido bem.

O pedido liminar é para que se determine a liberação da construção incidente sobre o bem.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **retifico**, de ofício, o valor da causa para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponde ao preço pago no ato de aquisição do veículo (ID 26590946), devendo o embargante complementar o valor das custas judiciais. Anote-se no sistema PJe.

Passo ao exame da tutela de urgência.

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido construção judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

**NO CASO CONCRETO**, considerando que o embargante instruiu a petição inicial com documento indicativo da propriedade do veículo constrito judicialmente, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido liminar de levantamento da construção judicial, fundamentado na prova documental da propriedade do veículo constrito judicialmente e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que **não assiste razão ao embargante**.

Com efeito, o embargante sustentou que a construção do veículo Benz/Axor 33406X4, placa COK-0746, decorreu de decisão judicial proferida em favor da embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da Execução Fiscal nº 0000078-92.2016.4.03.6117. Alegou que, no momento da venda e compra realizada em 29 de fevereiro de 2016, não havia bloqueios ou restrições incidentes sobre o veículo.

Consoante dispõe o artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No Recurso Especial nº 1.141.990/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude**.

Em sede de embargos de declaração no Recurso Especial Repetitivo nº 1.141.990/PR, **concluiu-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos correr após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do *concilium fraudis*, visto que, nessa hipótese, a presunção é *jure et de jure*, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações**.

No caso dos autos, as provas documentais demonstram que o embargante adquiriu o veículo em 29 de fevereiro de 2016 (ID 26590946), ou seja, posteriormente à inscrição em Dívida Ativa efetivada em 01 de janeiro de 2016 (cf. consulta eletrônica aos autos da execução fiscal nº 0000078-92.2016.4.03.6117) e ao próprio ajuizamento da execução fiscal, distribuída em 22 de janeiro de 2016.

Logo, os documentos apontam que o embargante não adotou as cautelas necessárias para a aquisição, tais como emissão de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União e de certidão de distribuição judicial emitida pela Justiça Federal ou consulta processual em nome do alienante, disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Nenhum documento foi acostado aos autos a fim de comprovar que, ao tempo da alienação do veículo, o executado possuía bens suficientes para pagamento da dívida, de modo a afastar a caracterização da fraude.



Ademais, diferentemente do alegado pelo embargante, não incide sobre o veículo restrição judicial de circulação, mas tão somente restrição de transferência, conforme se infere dos extratos de consulta acostados aos autos (IDs 26591351 e 26591353).

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.**

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para incluir JV BARBIERI E CIA TRANSPORTES LTDA. ME. (executada/alienante), comprovar a complementação das custas judiciais (observados os valores mínimo e máximo previstos na tabela) e juntar cópia das certidões de dívida ativa que instruem o processo principal e da respectiva da decisão que determinou a constrição judicial, **sob pena de extinção da ação por sentença terminativa** (arts. 320 e 321, CPC).

Estando em termos a emenda da inicial, cite-se UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e JV BARBIERI E CIA TRANSPORTES LTDA. ME.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu/SP, 09 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000132-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: VINICIUS DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA - SP297141  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

### I - RELATÓRIO

**VINICIUS DONIZETE DE OLIVEIRA** opôs embargos de terceiro, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando o levantamento de constrição incidente sobre o veículo caminhão, Mercedes Benz LS113, ano de fabricação/modelo 1978, cor azul, Placa CBR-9331, operada no bojo dos autos da Execução Fiscal registrada sob o nº 5000192-09.2017.4.03.6117, movida pela exequente contra Daniel Edgard Nuci.

Aduz o embargante que adquiriu onerosamente o veículo de placa CBR-9331 de Daniel Edgard Nuci em 20/06/2018, mediante pagamento do preço de R\$20.000,00 (cf. documento de autorização para transferência de propriedade de veículo), com firma reconhecida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Torrinha aos 26 de julho de 2018 e 07 de novembro de 2018.

Alega que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Torrinha comunicou a venda ao órgão de trânsito aos 27/07/2018 (cf. comprovante de comunicação). Contudo, o caminhão foi constrito judicialmente nos autos nº 5000192-09.2017.4.03.6117 em 21/11/2018 (cf. extrato de consulta emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo) e, por esse motivo, o órgão de trânsito recusa a proceder ao licenciamento.

Finalmente, informa a existência de crédito em favor de Daniel Edgard Nuci nos autos da demanda que ele move em face de AVEP/SP – Associação dos Veículos Pesados do Estado de São Paulo, no valor de R\$26.071,00, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, sob o número 1015955-06.2014.8.26.0506.

Em sede de tutela de urgência, requer provimento jurisdicional que autorize o Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN a proceder ao licenciamento do veículo, bem como autorize sua utilização para trabalho. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Retificou-se, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$20.000,00, correspondente ao preço pago no ato de aquisição do bem móvel.

Deferiu-se parcialmente o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para autorizar o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, ou ao órgão que lhe fizer as vezes, a proceder ao licenciamento do veículo caminhão, Mercedes Benz LS 1113, ano fabricação/modelo 1978, cor azul, placa CBR-9331/SP, em nome do alienante Daniel Edgard Nuci, após comprovado o pagamento da taxa pertinente.

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou impugnação aos embargos. Advoga que o negócio jurídico firmado entre o embargante e o executado deu-se em fraude à execução, pois concretizado após a citação do devedor na execução fiscal. Sustenta que o embargante somente promoveu o reconhecimento de firma de sua assinatura, para fim de transferência da propriedade do veículo, na data de 07/11/2018, ultrapassando o prazo fixado nos arts. 120, 121 e 123, I, da Lei nº 9.503/97. Na eventualidade de acolhimento da pretensão do embargante, requer a embargante que os honorários sucumbenciais sejam impostos ao demandante, em razão da incidência do princípio da causalidade.

Réplica apresentada pelo embargante.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

## 1. Do mérito

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, emação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de legitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do terceiro do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

Busca o embargante, sob alegação de aquisição de boa-fé e exercício de posse contínua, o cancelamento da constrição judicial (determinação de bloqueio judicial, na modalidade de restrição de transferência de propriedade) sobre o veículo caminhão, Mercedes Benz LS113, ano de fabricação/modelo 1978, cor azul, Placa CBR-9331, o qual foi adquirido junto ao antigo proprietário, ora executado nos autos nº 5000192-09.2017.403.6117, Sr. Daniel Edgard Nuci, em 20/06/2018, não tendo sido levado a registro no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Consabido que, em se tratando de bem móvel, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a aquisição derivada da propriedade de bem móvel (veículo) se perfaz mediante a manifestação de ato de vontade, seguida da tradição. Só com a tradição real (entrega material da coisa) é que a declaração translática de vontade se transforma em direito real de propriedade.

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual "o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei" (artigo 789 do CPC), inclusive aqueles "alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução" (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

A seu turno, na fraude à execução civil, como destaca **Araken de Assis** (Manual de execução. 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.

Nada obstante, além daqueles dois requisitos, frequentemente exigidos no âmbito da fraude à execução, inclusive a fiscal, debate a jurisprudência a respeito da relevância de um terceiro aspecto, que poderia, uma vez verificado, impedir a declaração da fraude. O aspecto reside na **boa-fé do terceiro adquirente**, ou seja, no seu desconhecimento de que o negócio jurídico poderia reduzir ou agravar o estado de insolvência do devedor. Ainda que, no passado, a jurisprudência oscilasse com frequência, atualmente há, por meio de instrumentos jurídicos relativamente estáveis, certa consolidação em torno deste aspecto, tanto na fraude à execução civil como na fraude à execução fiscal.

A Súmula n.º 375 do STJ estabeleceu que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Assim, como regra geral, ressalvada a existência de penhora registrada do bem alienado, vigora a presunção relativa de boa-fé do terceiro adquirente, incumbindo o ônus da prova da sua má-fé ao beneficiado pela fraude. Embora editada sem qualquer distinção, a Súmula 375, conforme decidido posteriormente no Recurso Especial n.º 1.141.990/PR, detém aplicabilidade somente no âmbito da fraude à execução civil.

No sentido oposto, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.141.990/PR, firmou que, preenchidos os requisitos da fraude à execução fiscal, previstos no artigo 185 do CTN, há a presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente. Sendo absoluta a presunção, não há, diferentemente do que ocorre no âmbito da fraude à execução civil, a possibilidade de ser produzida prova em contrário por parte do terceiro adquirente.

Como se pode ver, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, em última instância, a interpretação da legislação federal, criou nítida distinção entre o regime jurídico da fraude à execução civil e da fraude à execução fiscal relativamente à relevância jurídica da boa-fé do terceiro adquirente. Ao passo que, na fraude à execução civil, a eventual boa-fé do terceiro adquirente, a princípio presumida, possui a aptidão de impedir o seu reconhecimento, na fraude à execução fiscal não é conferida relevância alguma à boa-fé daquele terceiro, cuja má-fé é presumida em absoluta.

**Todavia, os tribunais vêm recente e reiteradamente decidindo acerca da possibilidade de afastamento da presunção de fraude mediante prova inequívoca da boa-fé em sede de embargos de terceiro, desde que não tenha havido o registro da penhora ou de qualquer gravame sobre o bem.** De acordo com o entendimento, a interpretação do c. STJ acerca dos efeitos do artigo 185 do CTN prevê a presunção absoluta (*juris et de jure*) tão somente em relação à fraude em si, mas não quanto à má-fé, a qual ainda seria presumida de maneira relativa, subsistindo então a possibilidade de ser afastada pelo terceiro prejudicado.

A esse respeito, cito recentes acórdãos sobre o tema:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AQUISIÇÃO DIRETA COMO ALIENANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença de fls. 47/48 que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC de 1973, vigente à época, para determinar o desbloqueio do veículo de placa CVM-0310. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. Cumpre apontar que o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regimento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública.

4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tornada pública por meio de averbação em cartório.

5. Este Relator, após melhor análise do tema, mudou seu entendimento quando se trata de cadeia de alienações sucessivas, quando a constrição não conste no registro do veículo ou junto ao DETRAN, pois não é razoável que se exija do adquirente a busca pela situação fiscal de cada um dos antigos proprietários do automóvel. Isso porque, diante da informalidade que permeia as compras e vendas de veículo, praxe completamente distinta da alienação de imóveis, o adquirente do automóvel, no decorrer da cadeia de sucessivas alienações, não costuma ter conhecimento da condição do primeiro alienante.

6. Sendo a execução posterior à LC n.º 118/2005, mister à aplicação do nova redação do art. 185 do CTN, que determina a presunção de fraude à execução, quando a alienação ou oneração de bens ou rendas ocorre após a inscrição em dívida ativa. Ou seja, não se exige nem a propositura da execução fiscal nem a constrição do bem para que a alienação seja tida como inválida, sendo suficiente a inscrição em dívida ativa em desfavor do alienante.

7. Realizada a aquisição do veículo diretamente com a executada, não há como dizer que a parte não possuía condições de descobrir as irregularidades da empresa alienante junto à Fazenda Nacional. É totalmente razoável solicitar, em qualquer negócio jurídico que envolva alienação de bens e oneração de rendas, todas as informações necessárias e úteis para comprovar a validade do negócio jurídico, dentre as quais a que comprove que não se trata de venda a non domino ou de venda que padeça de algum vício. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246598 - 0003582-22.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 6. Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio e diante de toda a documentação juntada pela PFN, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de consilium fraudis ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. (...) 11. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015)".

"EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (03/06/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA- MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 6. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. 8. Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0036657-09.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)"

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE A EXECUÇÃO. VERIFICADA. 1. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao Juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. A boa-fé do terceiro adquirente é matéria a ser examinada em embargos de terceiro. 2. Se a transferência de propriedade do imóvel foi realizada em momento posterior à citação, deve ser reconhecida a alegada fraude à execução. (TRF4, AG 5046044-81.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/04/2017)"

"EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PENHORA NÃO AVERBADA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. Havendo interesse do credor, é válida a penhora efetuada sobre a fração ideal de imóvel indivisível pertencente ao devedor. 2. Caracterizada a fraude a execução, o tempo decorrido entre a aquisição do bem por terceiro e a sua efetiva constrição, bem como o acréscimo de benfeitorias ao bem adquirido, não constituem óbices à realização da penhora. 3. No processo executivo, prevalece a presunção de fraude, cabendo ao juízo declarar a ineficácia do negócio jurídico, desde que sejam comprovados os requisitos do art. 185 do CTN. O disposto na Súmula 375 ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser interpretado cum grano salis, admitindo-se a sua aplicação em embargos de terceiro, mas não no executivo fiscal. Em suma, a presunção de fraude, por ser relativa, pode ser objeto de controvérsia em ação própria. 4. Não havendo, à época da compra e venda, averbação da penhora na matrícula do imóvel, e inexistindo qualquer evidência de que o adquirente tivesse ciência da existência de execução fiscal contra o alienante ou de outra demanda capaz de levá-lo à insolvência, resta configurada a boa-fé do terceiro adquirente. (TRF4, AC 5008369-35.2013.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 28/10/2016)".

Finalmente, é importante ressaltar que a má-fé só poderá ser afastada quando o terceiro comprovar que agiu com o mínimo de cautela na celebração do negócio, obtendo documentos contemporâneos que demonstram ausência de gravame sobre o bem, principalmente quando se trata de bem imóvel, cuja natureza do negócio presume uma maior prudência dos participantes. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA ALIENAÇÃO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR AO REDIRECIONAMENTO NO FEITO EXECUTIVO. CERTIDÕES JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na ocasião da compra e venda do imóvel não existia, na matrícula, nenhum ônus sobre esse bem. Contudo, não foi possível afirmar que o antigo proprietário-vendedor estivesse livre de ação contra ele ajuizada, deixando o comprador de apresentar certidões judiciais negativas. 2. Cabe ao adquirente provar que desconhece a existência de ação envolvendo o imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85, exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. (TRF4, AC 5000415-97.2016.404.7206, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 15/02/2017)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. BOA-FÉ. IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ. É válido o contrato de compra e venda, sem a transcrição no registro imobiliário, para preservar o direito de posse do terceiro de boa-fé, conforme dispõe a Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pode a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar, de forma inequívoca, a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora ou da indisponibilidade do bem. Incumbe aos embargantes, a fim de demonstrar sua boa-fé, provar que tomaram as cautelas mínimas para a segurança jurídica do negócio - certidões fiscais, de feitos ajuizados e de ônus reais -, demonstrando a impossibilidade de conhecimento acerca da pendência da execução fiscal, o que não se verifica, no caso. 3. Em não tendo sido demonstrada de modo suficiente que a embargante adquiriu o mesmo de boa-fé, há que ser mantida a sentença de improcedência. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5060623-16.2012.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 13/07/2016).

Há nos autos elementos probatórios que indicam a anterioridade do negócio jurídico entabulado entre o embargante e Daniel Edgard Nuci.

Consta no verso do Certificado de Registro de Veículo a celebração de negócio jurídico de compra e venda na data de **20/06/2018**, tendo sido reconhecida a firma do vendedor pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Torrinha/SP em **26/06/2018** e do adquirente em **07/11/2018**.

Inobstante a inexistência de comunicação de transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito, observa-se que a inclusão de restrição de veicular pelo juízo da execução fiscal, junto ao sistema RENAJUD, deu-se em **21/11/2018**. Ademais, a citação do devedor somente se perfectibilizou na data de **29/08/2018**, ou seja, posteriormente à celebração do negócio jurídico de compra e venda.

Ora, se não se pode presumir a existência de conluio fraudulento entre o embargante e o alienante, vez que aquele celebrou o negócio jurídico presumindo que o bem móvel encontrava-se livre e desembaraçado, ante a ausência de qualquer constrição judicial (a inserção de restrição judicial do veículo, via RENAJUD, somente se deu em 21/11/2018), independentemente, como visto, de não ter havido o registro da transmissão da propriedade junto ao DETRAN, tem o embargante direito à providência postulada nestes autos.

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso concreto, evidente que a falta de registro da transmissão da propriedade junto ao DETRAN ensejou o deferimento da restrição, que por sua vez resultou no manejo dos presentes embargos.

Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar insubsistente, **quanto ao veículo caminhão, Mercedes Benz LS113, ano de fabricação/modelo 1978, cor azul, Placa CBR-9331**, o bloqueio, na modalidade de restrição de transferência de propriedade, determinado por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº **5000192-09.2017.403.6117**.

**Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários, em razão da inexistência de culpa da parte embargada, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5000192-09.2017.403.6117**.

**Como trânsito em julgado, providencie a Secretaria deste Juízo o levantamento da restrição vinculada ao veículo junto ao sistema eletrônico RENAJUD.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação submetida ao rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **GOBBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA – MASSA FALIDA**, representada pelo administrador judicial **Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de reparar o dano causado em sua esfera patrimonial, no montante de R\$1.147.350,41 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação, custas processuais e honorários advocatícios.

Colhe-se do **ID 18325539**, que o aviso de recepção foi assinado pelo recebedor Sra. Márcia Damásio, em 05/06/2019, constando como destinatário "Rodrigo Damásio de Oliveira, Gobbo Engenharia Incorporações EIRELLI, Rua Pascoal Moreira, nº 376, Bairro Mooca, CEP 03.182-050, São Paulo/SP". Assinalou o carteiro o campo "ausente". O aviso de recebimento foi juntado aos autos em 12/06/2019 (ID 18325536).

Reputa-se válida a assinatura realizada com a assinatura de familiar ou outra pessoa diversa do citando, quando demonstrada a entrega da via postal no endereço correto do destinatário e a ciência inequívoca da existência da demanda. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos EDcl no AG 795.944/PB, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti; REsp 712.609/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves; REsp 884.164/SP, relator Min. Castro Filho.

Dispõe o art. 248, §1º, do CPC, que a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

*In casu*, a citação foi endereçada ao Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira em virtude da condição de administrador judicial da massa falida, na forma do art. 75, inciso V, do Código de Processo Civil. O aviso de recebimento não foi por ele assinado, constando ainda apontamento pelo carteiro de "ausente". Não há nos autos prova inequívoca de que a massa falida tenha ciência da demanda, a despeito de, ao que parece, o aviso de recepção ter sido assinado por familiar do representante legal.

De modo a se evitar eventual arguição de nulidade - o que poderia implicar o desfazimento de todos os atos decisórios -, determino a expedição de Carta Precatória, para os Juízos Deprecados da Subseção Judiciária de Bauru e da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de que se proceda à citação pessoal, por meio de Oficial de Justiça, do representante legal da massa falida nos seguintes endereços: **Avenida Comendador José da Silva, no. 7-36, Sala 10, Jardim Estoril, na cidade de Bauru/SP, CEP 17016-080 e Rua Paschoal Moreira, nº 376, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03182-050.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 29 de janeiro de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002347-07.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

**DESPACHO**

Considerando que houve julgamento, em grau de apelação, dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000782-49.2018.403.6117 (id 26940681), manifeste-se o exequente.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001670-74.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

**DESPACHO**

Defiro o quanto requerido pela União (id 23309388) e suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Determino a imediata remessa da execução ao arquivo provisório. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Demais, novo pedido de bloqueio de numerários (Bacenjud) poderá ser deferido pelo Juízo desde que demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001074-42.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MARIA POLLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

**DESPACHO**

Esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Determino a imediata remessa da execução ao arquivo provisório. Advirto o(a) exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Demais, novo pedido de bloqueio de numerários (Bacenjud) poderá ser deferido pelo Juízo desde que demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá ao(à) exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002593-08.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

ID 2353412: Defiro.

Suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Determino a imediata remessa da execução ao arquivo provisório. Advirto o(a) exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Demais, novo pedido de bloqueio de numerários (bacenjud) poderá ser deferido pelo Juízo desde que demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587.

Caberá ao(a) exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se.

Jauí-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003912-26.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC, FERNANDO DE LUCIO NETO, HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO, SORAYA DE LUCIO MEDEIROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986, FRANCIELE ADAO CORREIA - SP365227, ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA - SP155401, MIGUEL CHAIM - SP10236  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GRISO - SP174394, ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Sem prejuízo, em prosseguimento, manifeste-se a exequente, detidamente, quanto à nota de exigência constante da f. 347 do processo físico (ID 22783614), representativa da negativa do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu, em face da ordem de registro da penhora incidente sobre o imóvel matrícula n. 29.571, nas matrículas dos imóveis oriundos do desmembramento a que se refere a averbação n. 07 (matrículas n. 65.509 e n. 62.510), consoante determinado à f. 345 do processo físico.

Intime(m)-se.

Jahu - SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000174-17.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EMBARGANTE: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos opostos por **LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 5000571-13.2018.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs. 80.6.17.006476-06, 80.6.17.011917-38 e 80.6.18.066531-62, no valor de R\$36.487,60 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos).

Expende, inicialmente, o embargante que, por força de decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.694.261/SP, afetado como representativo de controvérsia, determinou-se a suspensão de todas as execuções fiscais em face de empresa em recuperação judicial, de modo que os atos constitutivos tendentes a serem praticados no bojo da execução fiscal registrada sob o nº 5000571-13.2018.403.6117 devam ser suspenso.

Sustenta o embargante que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal não preenchem o requisito do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, pois não contém a origem e a natureza das dívidas, bem como cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que referidos títulos não vieram acompanhadas do processo administrativo que deu causa à constituição definitiva do crédito tributário.

Aduz, ainda, que a multa confiscatória aplicada viola os princípios da capacidade econômica do contribuinte e da vedação de efeito ao confisco, “duplicando” o valor da arrecadação do Fisco.

Assevera que o encargo legal de 20% cobrado pela exequente padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal.

Citada, a embargada ofereceu impugnação, arguindo, preliminarmente, a ausência dos documentos necessários para comprovar os fatos alegados na inicial, em violação ao disposto no art. 16, §2º, da LEF c/c art. 320 do CPC. Pontua a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal. Ao final, postulou pela improcedência do pedido.

**É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

**De início**, afasto a questão preliminar ventilada pela embargada, porquanto os embargos à execução opostos pela empresa executada encontram-se instruído com cópia integral do feito executivo registrado sob o nº 5000571-13.2018.403.6117. Não há que se confundir a exigência dos artigos 16, §2º, da Lei nº 6.830/80 e 320 do Código de Processo Civil, que impõem ao embargante o dever de instruir a petição inicial com os documentos imprescindíveis à deflagração do feito, com a distribuição do ônus da prova estabelecida no art. 373, inciso I, do diploma processual.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Passo ao exame do **mérito** da causa.

### 1. DAS SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000571-13.2018.403.6117

Consigne-se que nos autos da citada execução fiscal foi prolatado despacho por este Juízo determinando o sobrestamento do feito executivo (ID 19554047), em acolhimento ao pedido da exequente, amparado na determinação do C. Superior Tribunal de Justiça que instou os órgãos do Poder Judiciário a suspender o andamento de todos os executivos fiscais nos quais figurem no polo passivo empresas em recuperação judicial (Tema nº 987), o que se amolda ao caso em concreto.

### 2. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Bauru, vazadas segundo a liturgia do art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea “b”, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

### 3. DAS MULTAS MORATÓRIA E DE OFÍCIO

O art. 161 do CTN, norma geral de Direito Tributário, prescreve que o não pagamento integral do crédito tributário, no vencimento, sujeita-se aos encargos legais (juros de mora, multas e outras medidas de garantia previstas na lei ou em lei tributária). Com efeito, é legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa moratória e de ofício, uma vez que primeira visa a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo; a segunda busca punir o contribuinte omissivo que, embora tenha declarado e reconhecido o débito, não efetuou o pagamento no prazo; e última visa a punir o contribuinte que, além de não ter efetuado o pagamento do tributo, não o declarou ou confessou.

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento c obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar sua atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

A multa tributária tem a finalidade de compelir o contribuinte à adimplência e cumprir com exatidão a obrigação acessória. Fosse a multa tributária insignificante financeiramente, desvirtuar-se-ia sua finalidade. No caso em tela, a penalidade aplicada decorre do descumprimento das obrigações principal (pagamento de tributo) e acessória e encontra previsão no art. 32-A da Lei nº 8.129/91, no art. 84, II, "c" e §8º, da Lei nº 8.981/95 c/c art. 161 do CTN, no art.

Portanto, não basta mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante de carga tributária excessiva a ele imposta.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedoras do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante:

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.*

*I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias Precedentes.*

*II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.*

*III - Inexistência de novos argumentos capazes de levar a decisão ora atacada, que deve ser mantida.*

*IV - Agravo regimental improvido.*

*(AI 482281 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).*

*(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinem ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)*

*(ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDD n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).*

Não há que se falar em violação ao princípio do não-confisco. Para se falar em efeito confiscatório, haveria de estar perfeitamente comprovada ter a multa a consequência expropriatória, privando o contribuinte de seus bens, o que não se vislumbra no caso em apreço. Não há tributação com efeito de confisco se cobrada multa conforme previsão legal.

De mais a mais, a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita, o que não ocorreu no caso em comento (RMS 19.504/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 310)

#### 4. DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/65

Em relação à alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, não merece ser acolhida. Senão, vejamos.

A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. Firmou-se o entendimento já fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1143320/RS, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou-se o seguinte entendimento (grifei):

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*

*1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDCI no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*

*2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*

*3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.*

*4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.*

*5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*

*6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público.

Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos.

#### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois compreendidos no encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Isenção de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 5000571-13.2018.403.6117.



Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 16 de janeiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SALEMI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **JOSÉ ROBERTO SALEMI**, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0001562-16.2014.403.6117, em trâmite neste juízo federal, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) persegue a satisfação do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº. 80.1.14.077187-44, no valor de R\$65.826,15 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

Expende, inicialmente, o embargante que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade.

Aduz que “nos extratos resta evidente a cobrança de juros, entre outros, sem que haja como saber quais as taxas destes utilizadas, pois o contrato juntado é datado de ano anterior a abertura de conta do Embargante na instituição financeira”.

Assevera que o tributo exigido é objeto de ação judicial promovida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANJUSTRA (autos nº 0022862.96.2011.4.01.3400), em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo já sido adimplido pelo embargante.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se ao embargante que emendasse a petição inicial, para promover a juntada de cópia integral dos autos da execução fiscal n. 0001562- 16.2014.403.6117, atribuindo corretamente o valor à causa compatível com o proveito econômico almejado. Intimou-se o embargante a garantir o débito, nos autos da execução fiscal, ou, alternativamente, demonstrar a incapacidade econômica.

Documentos juntados pelo embargante.

O embargante atribuiu à causa o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e ofereceu em garantia o crédito que titulariza na ação nº 0030886- 50.2010.4.01.3400.

Intimou-se o embargante para comprovar a existência do direito de crédito apontado.

O embargante ofereceu em garantia do juízo um imóvel de sua propriedade.

Decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Citada, a embargada ofereceu impugnação, arguindo, preliminarmente, a ausência de garantia do juízo. Pontua a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal. Ao final, postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

**É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Passo ao exame do **mérito** da causa.

#### 1. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Bauru, vazadas segundo a liturgia do art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a Certidão de Dívida Ativa tombada sob o nº 80.1.14.077187-44, que instrui a execução fiscal, contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embarcante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

Ademais, o argumento do embarcante, no sentido de que "nos extratos resta evidente a cobrança de juros, entre outros, sem que haja como saber quais as taxas destes utilizadas, pois o contrato juntado é datado de ano anterior a abertura de conta do Embarcante na instituição financeira", não guarda nenhuma correlação com a execução fiscal registrada sob o nº 0001562-16.2014.403.6117. Ora, o crédito tributário (imposto de renda pessoa física, ano-base 2009, exercício 2010, acrescido de juros de mora, atualização monetária e multa moratória de 20%) encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União, não se trata de crédito oriundo de contrato bancário, tampouco o exequente ostenta natureza jurídica de instituição financeira, na medida que o valor exequendo decorre de relação jurídico-tributária.

## 2. DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Colhe-se dos documentos encartados nos autos do processo eletrônico que a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), autos nº 0022862-96.2011.4.01.3400 em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e sobreveio sentença que julgou procedente o pedido da associação para declarar que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos, em razão do processo judicial nº 2004.34.00.048565-0 (7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) e do processo administrativo Requerimento nº 2.34562002/TST, deve obedecer o critério mês a mês (regime de competência), condenando a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, acrescidos de correção monetária.

Eis o inteiro teor da sentença judicial (destaquei):

### "I - RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração do "direito dos substituídos à aplicação do regime de competência no recolhimento do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente mediante precatório ou RPV's, oriundos do processo de conhecimento nº 2004.34.00.048565-0, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ou decisão administrativa emanada do TST ou dos TRT's, que determinaram o pagamento dos quinto/décimos/VPNI pelo exercício de função comissionada entre a L. 9.624/98 e a MP nº 2.225-45/2001, calculando o imposto com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês", bem como a condenação da Ré à restituição "do valor do imposto de renda que foi retido/recolhido a maior, sobre rendimentos acumulados recebidos judicial ou administrativamente, referente ao pagamento da parcela de quintos/décimos/VPNI, incorporados e pagos por força de decisão judicial e/ou administrativa, em função da aplicação indevida do regime de caixa, observando o prazo prescricional cabível à espécie, tudo acrescido dos consectários legais". Informa a Inicial que os substituídos da Autora são servidores públicos federais (ativos, inativos e pensionistas), vinculados ao Poder Judiciário Trabalhista, todos regidos pelas Leis nº 8.112/90 e nº 11.416/2006, bem como que foram beneficiados por decisão judicial ou administrativa relativamente à incorporação de quintos/décimos NPNI, pelo exercício de função comissionada entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a MP nº 2.225-45/2001, sendo no âmbito judicial, através do Processo nº 2004.34.00.048.565-0 (73ª Vara Federal/SJDF) e no âmbito administrativo, através do Requerimento nº 2.34562002 (TST). Relata que os substituídos receberam acumuladamente os valores que lhe eram devidos mensalmente a título de incorporação de quintos/décimos NPNI, nos últimos cinco anos. Alega que sobre todos os pagamentos, houve a incidência da maior alíquota do imposto de renda, adotando-se como base de cálculo o valor pago acumuladamente (regime de caixa), nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Sustenta que, segundo orientação jurisprudencial do STJ, o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos (regime de competência). Postula, assim, a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela aplicação do regime de caixa nos pagamentos dos passivos salariais efetuados administrativamente ou judicialmente. Foi deferida a gratuidade judiciária à parte autora (fls. 89v.) A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 91/123), alegando a preliminar de inépcia da inicial por ausência de autorização expressa e rol de substituídos, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, a União (FN) pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Inicial. Réplica apresentada (fls. 127/145). Razões finais apresentadas pela parte autora (fls. 149/158). Em suas razões finais, a União (FN) reportou-se aos termos da contestação (fls. 159v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de inépcia da inicial por ausência de autorização expressa e rol de substituídos.

#### I. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam

Sustenta a Ré que nas ações coletivas movidas contra a União é necessária a apresentação da relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços, bem como da ata da assembleia que autorizou a propositura da demanda. Rejeito a preliminar; pois a associação possui ampla legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual da categoria que representa, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, bastando a autorização genérica para a defesa dos seus associados constante do estatuto da entidade. Nesse sentido, consta do art. 5º, inciso VII, do Estatuto Social da Autora (fls. 40) que é objetivo da entidade "Representar e/ou substituir judicial e extrajudicialmente, os seus associados, podendo, para tanto, contratar e constituir advogado, devidamente inscrito nos quadros da OAB". Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. TUTELA JUDICIAL DE DIREITO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO. FILMES DE CURTA METRAGEM. 1. As associações, nos termos do art 50, inciso XXI, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicialmente. A autorização a que alude o referido preceptivo constitucional está refletida na própria natureza das atribuições estatutárias da associação, tal como consta do estatuto acostado aos autos. Hipótese em que a associação autora ajuizou a demanda, como substituta processual, para a tutela de direitos coletivos inerentes à categoria que representa. 2. Indivisível a legitimidade passiva da União Federal, porquanto sucedeu, por meio do Ministério da Cultura e depois pela Secretaria da Cultura, a extinta Fundação do Cinema Brasileiro, entidade que arrecadou as contribuições objeto da lide, e também o CONCINE, no que diz respeito às suas atividades. 3. Apenas com a edição do Decreto na 51/91 é que perderam a eficácia as Resoluções nas 137 e 173, do extinto CONCINE, no que tratam da contribuição para o incentivo da indústria cinematográfica de curtas-metragem. (AC 9604434489, PAULO AFONSO BRUMVAZ, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/11/1999)

#### Prejudicial de prescrição

O STF, ao apreciar o RE 566.621/RS, em 04.08.2011, na sistemática de repercussão geral, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos a que se refere a LC nº 118/2005 tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, 09.06.2005. (...)

Dessa forma, de acordo com o posicionamento do STF, para as ações de repetição de indébito ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional é de dez anos. Caso ajuizadas posteriormente a 09.06.2005, o prazo prescricional será de cinco anos. Na espécie, a presente ação foi ajuizada em 13.04.2011, data posterior à vigência da LC nº 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

#### Mérito

O processo encontra-se suficientemente instruído, enquadrando-se a hipótese na fase de julgamento antecipado da lide, prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida na inicial merece prosperar. Para o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não o valor total recebido acumuladamente.

De acordo com o artigo 12, da Lei 7.713/88, o Imposto de Renda é devido na competência em que ocorreu o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Já O Decreto 85.450/80, que aprovou o regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, considerou, em seu art. 521, que "os rendimentos pagos cumulativamente serão considerados nos meses a que se referirem"

Consoante a jurisprudência do STJ, "a aparente antinomia dos dois dispositivos se resolve pela seguinte exegese: o primeiro disciplina o momento da incidência; e o segundo, o modo de calcular o imposto. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão Judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento (art. 12 da Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos (art. 521 do RIR)". (REsp 424225/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DI 19/12/2003, p. 323).

As quantias indevidamente recolhidas deverão ser restituídas substituídas da Autora, sendo que a correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos "índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1%/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, - 4º, da Lei nº 9.250/95).

### **III - DISPOSITIVO**

**Expositis, com supedâneo nas razões e fatos suso colacionados, resolvo o mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA para declarar que o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da Autora, por força do processo judicial nº 2004.34.00.048565-0 (7ª Vara Federal/SJDF) e do processo administrativo Requerimento nº 2.3456/2002 (TST), deve obedecer ao critério mês a mês (regime de competência), e, ainda, para CONDENAR a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, acrescidos de correção monetária, nos termos da fundamentação e observada a prescrição. Fica a União (Fazenda Nacional) condenada a suportar honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, no aporte de R\$1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário."**

Interpostos recursos de apelação pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA e pela Fazenda Nacional, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao apelo da parte autora, para arbitrar a verba advocatícia no montante de R\$15.000,00; e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

Opostos embargos de declaração pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA, foram rejeitados.

Interposto recurso especial pela Fazenda Nacional, contra acórdão deste Tribunal que manteve a sentença do juízo singular quanto à incidência do imposto de renda sobre o montante integral percebido acumuladamente, de acordo com as tabelas e alíquotas próprias a que se referem tais rendimentos, reformando-a somente para majorar a verba honorária, não foi admitido.

**Em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observa-se que a ação nº 0022862-96.2011.4.01.3400 transitou em julgado em 06/03/2015.**

**A execução fiscal foi ajuizada em 13/11/2014, portanto, antes do trânsito em julgado do acórdão.**

Na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2010, ano-calendário 2009, o contribuinte JOSÉ ROBERTO SALEMI, no campo "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular", declarou o recebimento da quantia de R\$146.927,45 pela fonte pagadora Banco do Brasil S.A, em decorrência de decisão judicial, tendo sido retido na fonte imposto no valor de R\$5.115,78.

Do extrato de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, ano-calendário 2009, observa-se que o Banco do Brasil S.A, em virtude da aludida sentença judicial, efetuou pagamentos em favor do embargante nas competências de janeiro/2009 (R\$127.191,31) e dezembro/2009 (R\$17.885,22), com retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) no valor total de R\$5.115,78.

O crédito tributário foi constituído nos autos do processo administrativo nº 10825.600842/2014-20 e inscrito em Dívida Ativa da União sob a CDA nº 80.14.077187-44. **Denota-se que se trata de imposto de renda pessoa física não recolhido sobre os rendimentos auferidos nos anos-base 2009, 2011 e 2012, exercícios 2010, 2012 e 2013, acrescidos de juros de mora, atualização monetária e multa moratória de 20%.**

Portanto, somente em relação ao crédito tributário (IRPF), com data de vencimento em 30/04/2010, ano-calendário 2009, exercício 2010, decorrente do recebimento de valor pago por força de sentença judicial prolatada na ação nº 2004.34.00.048565-0 (7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) e do processo administrativo – Requerimento nº 2.3456/2002 (TST), deverá ser revisto, de modo a observar a sentença judicial transitada em julgado (ação nº 0022862-96.2011.4.01.3400), que impôs à Fazenda Nacional a observar o regime de competência dos valores recebidos acumuladamente, devendo restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, acrescidos dos encargos legais.

A roborar esse entendimento infere-se do documento juntado no ID 5537164 – pag. 1 que o Banco do Brasil S.A, no ano-calendário 2009, efetuou pagamentos de valores em benefício ao embargante, nas competências de janeiro/2009 e dezembro/2009, em razão de Precatório expedido nos autos do processo nº 2004.34.00.048565-0.

**Lado outrem**, em relação aos créditos tributários afetos às competências de anos-base 2011 e 2012, exercícios 2012 e 2013, que não são decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente por precatório judicial, deve ser mantida a cobrança executiva. Diversamente do alegado pelo embargante, não há nos autos prova de que satisfaz o crédito tributário ora exequendo. Inteligência do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos nesta demanda e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a UNIÃO (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer, consistente em revisar o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e tombado sob a CDA nº 80.14.077187-44 (processo administrativo nº 10825.600842/2014-20), especificamente em relação à competência ano-base 2009, exercício 2010, de modo a cumprir com exatidão a sentença judicial prolatada nos autos da ação nº 0022862-96.2011.4.01.3400, em curso na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que transitou em julgado em 06/03/2015, para adotar o regime de competência dos valores recebidos acumuladamente, por meio de Precatório Judicial pago pelo Banco do Brasil S.A, no ano-calendário 2009, em decorrência de sentença judicial prolatada nos autos da ação nº 2004.34.00.048565-0 (7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal associada, pois simples cálculos aritméticos permite distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.

Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão dos créditos tributários objetos da execução fiscal em apenso, providenciando as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa – SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos.

Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, mas deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 – rito dos recursos repetitivos).

Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001562-16.2014.403.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Em suma, sustenta que a r. decisão padece de obscuridade e omissão, pois o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é o destacado na nota fiscal.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja esclarecida a obscuridade e suprida a omissão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

**No caso, as alegações da embargante são improcedentes.**

A sentença atacada não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOS-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 28 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000165-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CENTRO EMPRESARIAL DAVI DIAS LTDA - ME  
RÉU: JOAO LIBÓRIO DIAS FILHO  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o defensor dativo nomeado para atuar em defesa do réu JOÃO LIBÓRIO DIAS FILHO, apresentando sua defesa escrita, nos termos do despacho de ID 24914928.

Jaú, 29 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-24.2018.4.03.6111

AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARCOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais alega ter se submetido nos períodos de **02/01/1990 a 23/04/1990, de 01/10/1990 a 26/10/1991, de 14/01/1993 a 29/06/2000 e a partir de 01/06/2001.**

Com esse reconhecimento, propugna seja concedida aposentadoria especial desde o indeferimento do pleito na orla administrativa, em **20/01/2018** ou, sucessivamente, que “*seja efetuada a conversão do tempo de serviço comum em especial nos períodos submetidos a agentes nocivos, com a utilização de fator 1,4*”. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a realização de perícia.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Determinada a apresentação dos cálculos que subsidiaram a atribuição do valor à causa (id 7735114), a diligência restou cumprida pela parte autora (id 8362758).

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a possibilidade de dependência com o feito indicado na aba associados (id 9169135), foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação (id 10237123) acompanhada de documentos (id 10237124), invocando a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou, em síntese, dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Houve réplica, ocasião em que a parte requereu a realização de perícia (id 11787554).

Instadas as partes à especificação de provas (id 12347906), reiterou o autor o pedido de produção da prova pericial (id 12574559).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 13229843) para regularização da representação processual da parte autora, o que foi providenciado (id 13324226).

Nova conversão em diligência restou determinada no documento de id 15176676, desta feita para deferir a produção da prova pericial reclamada pelo autor.

O laudo pericial foi elaborado e juntado no id 17705518, acerca do qual o autor se pronunciou no id 19764452, formulando quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo d. perito no documento de id 23386562.

Sobre o laudo complementar, somente o autor se pronunciou (id 25772064).

A seguir, vieram os autos conclusos para sentença.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado que se encontra.

Indefiro, de início, a realização de nova perícia, tal qual postulado pelo autor na petição de id 25772064, por entender suficientes ao desate da lide as provas já produzidas nos autos.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Passo a analisar o mérito, e o faço de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo.

#### Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611.922 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindeu-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

No que tange ao calor, a legislação prevê o limite de 28º (IBUTG), consoante Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 em se tratando de temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Ainda, é necessário que o PPP explicita a intensidade do calor, o regime de trabalho e o tipo de atividade para fins de enquadramento conforme NR-15 - Anexo III.

A exposição ao calor nos termos requeridos pela norma de regência leva em conta o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), bem como o tempo de descanso por hora de trabalho, e a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS EM PARTE DOS PERÍODOS POSTULADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO "WRIT". EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RUÍDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. LAUDOS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS APENAS PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. (...) 10. O agente físico calor está previsto no item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, contida na Portaria nº 3.214/78. Tal norma estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, considerando o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o regime de trabalho intermitente com tempo de descanso, por hora, no próprio local de trabalho (Anexo III, Quadro nº 1). Exemplificativamente: nas atividades consideradas leves o limite de tolerância para a exposição ao calor irá variar entre 30º C e 32,2º C, consoante o tempo de descanso seja nenhum ou atinja 45 minutos por hora de trabalho. 11. Infere-se que os PPP's de fls. 95/101 informam apenas a intensidade do calor, que variou entre 28º C e 30º C, sendo tal dado insuficiente para, isoladamente, aferir a alegada insalubridade. Seriam imprescindíveis as informações referentes ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso por hora de trabalho, já que a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância. (...) (TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, AMS 2009.38.00.009760-0, RELATOR JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, e-DJF1 DATA: 24/05/2016)*

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade especial requeridos nos presentes autos, quais sejam: **02/01/1990 a 23/04/1990, de 01/10/1990 a 26/10/1991, de 14/01/1993 a 29/06/2000 e a partir de 01/06/2001.**

Em relação ao período de **02/01/1990 a 23/04/1990**, é de rigor o reconhecimento da especialidade.

É que o registro averbado na carteira de trabalho demonstra que o autor, nesse intervalo, exerceu a função de **linotipista** (pág. 03 do id 7564119), atividade enquadrável por categoria, nos termos do item 2.5.8 do anexo do Decreto nº 83.083/79 e do código 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

*TERMO Nr: 9301048616/2016 PROCESSO Nr: 0059981-35.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 16/11/2009 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: OSVALDO MOREIRA ADVOGADO(A)/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:001 - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que deixou de reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 01/02/80 a 23/03/81, 02/09/85 a 12/08/95 e de 01/01/99 a 14/11/2000. (...) No caso em tela, a parte autora comprovou o trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde no período de 02.09.1985 a 28.04.1995, através da cópia da CTPS (p. 24 pet-provas), onde consta que exercia a atividade de impressor silk screen (serigrafia), a qual se insere no rol das atividades consideradas insalubres, nos termos do código 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto 83.080/79, ensejando o reconhecimento do labor em condições especiais. Nesse sentido o precedente abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS: RUÍDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL (IMPRESSORES). HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. 4. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades dos impressores exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 6. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo). 7. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. TRF4- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 50481347820114047100 RS 5048134-78.2011.404.7100 (TRF 4) RELATOR CELSO KIPPER- DE 09.10.2013. Em relação ao período posterior, de 29.04.1995 a 12.08.1995 e de 01.01.1999 a 14.11.2000, a atividade só será considerada especial se houver apresentação de laudo ou PPP que demonstrem exposição a agentes nocivos à saúde. Assim, como a parte autora não apresentou qualquer outro documento além da CTPS, referidos períodos não podem ser considerados especiais. (16 00599813520094036301, JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 31/05/2016)*

O mesmo entendimento é de ser conferido às atividades de **auxiliar gráfico** e de **auxiliar de impressão** desenvolvidas nos períodos de **01/10/1990 a 26/10/1991** e de **14/01/1993 a 29/07/2000** (pág. 03/04 do id 7564119).

Verifico, todavia, que o primeiro interregno (de **01/10/1990 a 26/10/1991**), a despeito do registro em CTPS, não se encontra averbado no CNIS, consoante extrato de id 7564144.

Nesse particular, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Assim, aludido período, em que pese não constar do extrato do CNIS, deve ser considerado para todos os fins previdenciários, inclusive como de natureza especial.

Relativamente ao interregno de **14/01/1993 a 29/07/2000**, observo que o reconhecimento da especialidade da função de **auxiliar de impressão** limita-se a **28/04/1995**. Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no período posterior a esse marco junto à mesma empregadora ("Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda."), o autor instruiu a exordial com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 7555163 – os quais, todavia, não referem a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho, tampouco identificam o responsável técnico pelos registros ambientais.

Bem por isso, houve por bem o Juízo determinar a produção da prova pericial, sendo o laudo acostado no documento de id 17705518 e complementado no id 23386562.

De acordo com o d. perito de confiança do Juízo, submeteu-se o autor a nível de ruído médio de **86 dB(A)**, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (id 17705518, pág. 08). Quanto aos agentes químicos, referiu no laudo complementar que "*não foram evidenciados vapores de agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador durante toda (ou maior parte) da jornada de trabalho*" (id 23386562, pág. 04).

Assim, pela exposição ao agente agressivo **ruído**, cumpre reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pelo autor de **29/04/1995 a 05/03/1997 e a partir de 19/11/2003**. Ressalva-se, nesse aspecto, o período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, em que vigente o limite de tolerância ao ruído de **90 dB(A)**, não extrapolado. Nos interregnos de **02/01/1990 a 23/04/1990, de 01/10/1990 a 26/10/1991 e de 14/01/1993 a 28/04/1995**, o reconhecimento da natureza especial se dá pelo enquadramento pela categoria profissional, conforme alhures asseverado.

**Da concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **02/01/1990 a 23/04/1990, de 01/10/1990 a 26/10/1991, de 14/01/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/11/2017 (DER)**, totalizava o requerente **19 anos, 6 meses e 19 dias** de atividade especial e **34 anos, 4 meses e 10 dias** de tempo de contribuição até o requerimento administrativo, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	24/10/1986	03/08/1987	-	9	10	1,00	-	-	-	11
2) EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE MARILIA LIMITADA	02/01/1990	23/04/1990	-	3	22	1,40	-	1	14	4
3) EMPRESA JORNALISTICA JORNALDA MANHALTDA	01/10/1990	24/07/1991	-	9	24	1,40	-	3	27	10
4) EMPRESA JORNALISTICA JORNALDA MANHALTDA	25/07/1991	26/10/1991	-	3	2	1,40	-	1	6	3
5) CONSTRUTORA KHOURI LTDA	19/11/1991	25/11/1991	-	-	7	1,00	-	-	-	1
6) EMPRESA JORNALISTICA JORNALDA MANHALTDA	14/01/1993	05/03/1997	4	1	22	1,40	1	7	26	51
7) EMPRESA JORNALISTICA JORNALDA MANHALTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
8) EMPRESA JORNALISTICA JORNALDA MANHALTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) EMPRESA JORNALISTICA JORNALDA MANHALTDA	29/11/1999	29/07/2000	-	8	1	1,00	-	-	-	8
10) 51.509.016 EMPRESA JORNALISTICA JORNALDA MANHALTDA	01/02/2001	18/11/2003	2	9	18	1,00	-	-	-	34
11) 51.509.016 EMPRESA JORNALISTICA JORNALDA MANHALTDA	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17	139
12) 51.509.016 EMPRESA JORNALISTICA JORNALDA MANHALTDA	18/06/2015	27/11/2017	2	5	10	1,40	-	11	22	29
Contagem Simples			26	6	18		-	-	-	322
Acréscimo			-	-	-		7	9	22	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>4</b>	<b>10</b>	<b>322</b>
Totais por classificação										

Total comum							6	11	29
Total especial 25							19	6	19

Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não preenchendo o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até o requerimento administrativo.

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial até a data da realização da perícia, em **23/04/2019**.

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de **02/01/1990 a 23/04/1990, de 01/10/1990 a 26/10/1991, de 14/01/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/04/2019**; **JULGO IMPROCEDENTE**, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Sem custas, ante a gratuidade da Justiça concedida ao autor e a isenção do INSS (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do CPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Em ambos os casos, devem ser respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.

Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC), pois o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de **02/01/1990 a 23/04/1990, de 01/10/1990 a 26/10/1991, de 14/01/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/04/2019** como tempo de serviço especial em favor do autor **JOSÉ MARCOS DOS SANTOS**, filho de Maria do Carmo dos Santos, RG 25.353.771-X-SSP/SP, CPF 145.852.828-66, residente na rua Dona Idalina, 237. Chácara Eliana, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000391-71.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Considerando o certificado retro e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas de distribuição e do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, sem prejuízo da carta precatória expedida no ID 27506156, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se cartas precatórias para citação e intimação do executado, conforme determinado no despacho de ID 27173400, se outra providência não for solicitada.

Independentemente do recolhimento das custas e diligências necessárias para expedição de cartas precatórias às Comarcas de Pompeia/SP e Laranjal Paulista/SP, aguarde-se o cumprimento da carta precatória já expedida à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Intime-se e, se o caso, cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-42.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: K. H. D. S. M., W. G. D. S. M.

REPRESENTANTE: KELLY MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)



**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-28.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: OSWALDO CORONA JUNIOR & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005212-21.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUCENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-24.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CRISTIAN SOUZA PRADO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000054-87.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: HELENA DE BRITTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003225-91.2009.4.03.6111  
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-12.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-78.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DEVANILDO NERIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-36.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003055-75.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: RAFAELA BALBO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-64.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-82.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-51.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA VIEIRA BESSA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-64.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO VERDELHO, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604, CLAUDIA STELA FOZ - SP103220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-19.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-23.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MILENA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-64.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-61.2020.4.03.6125

IMPETRANTE: BETEL REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER SIMÃO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não obstante o pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante, mantenho a decisão proferida no ID 27013854 por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, o CPC não prevê o recurso de reconsideração como meio adequado para a reforma de decisões, não havendo tal instituto no direito processual civil.

Ademais, como ressaltado na decisão combatida, é no momento do ajuizamento da ação que é dado à parte fazer a opção pelo Juízo de seu domicílio ou da autoridade impetrada. Uma vez ajuizada a demanda, não mais é dado ao impetrante escolher em qual Juízo pretende manter ou remeter o processo.

Outrossim, a manutenção do mandado de segurança no Juízo de domicílio se justifica sobretudo porque são duas as autoridades impetradas: Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP e em Santana/BA, sendo que este último não apresenta qualquer vínculo de competência com esta Subseção Judiciária, apresentando, no entanto, vínculo com a Subseção de Ourinhos em razão do domicílio da impetrante.

Marília, 29 de janeiro de 2020.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-54.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCELO CUNHA DOS REIZ

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 – COGE)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (id 25422081) opostos em face da r. sentença de id 24922504, que julgou **parcialmente procedente** o pedido deduzido na inicial para reconhecer como tempo de atividade especial o período de **01/09/1997 a 10/08/2018**, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **10/08/2018**.

Sustenta o embargante que a r. sentença encontra-se evadida de omissão e contradição, porquanto não enfrentada a questão do enquadramento da natureza especial da atividade de **mecânico** pela categoria profissional.

Equívoca-se, contudo, o embargante.

Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

A propalada omissão, de igual modo, não comparece à espécie.

Com efeito, consignou-se expressamente na r. sentença hostilizada que antes de **01/09/1997** “*não há* [nos documentos técnicos carreados aos autos] *referência a qualquer fator de risco no ambiente de trabalho*”, não sendo dado ao Juízo inferir acerca da efetiva sujeição do autor aos agentes agressivos químicos, tampouco da frequência com que se dava eventual exposição. Acresça-se a isso o fato de que, diversamente do apontado na peça recursal, a atividade de mecânico não se encontra relacionada no item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, razão pela qual não resultou caracterizada a natureza especial da atividade.

Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejama oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na r. sentença recorrida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-44.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da pendência em seu nome junto ao cadastro na Receita Federal, conforme ID 27580511, para providências em 30 (trinta) dias.

Regularizado o cadastro e devidamente comprovado nos autos, expeça-se nova requisição.

Sem manifestação do exequente no prazo supra, aguarde-se provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004623-34.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA CRISTINA MORENO

**DESPACHO**

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido de ID 25039418.

Intime-se e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação do exequente, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000174-98.2020.4.03.6111  
EMBARGANTE: NEIDE APARECIDA TORQUATO RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES - SP341381, MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único), emendar a petição inicial, juntando aos autos prova da tempestividade dos embargos e da garantia da execução (art. 16, §1º, Lei 6.830/80).

No silêncio, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005210-51.2016.4.03.6111

AUTOR: ROSANGELA DAS DORES FERNANDES, C. F. N.

SUCEDIDO: JOSE LAERCIO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**



Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida inicialmente por JOSÉ LAÉRCIO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual buscava o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício ocorrida em 03/06/2016. Informa-se na inicial que o autor era portador de Diabetes mellitus não insulino dependente (CID 10 — E 11.9), tendo desenvolvido "pé diabético" que lhe acarretava destruição óssea do pé, de modo que se encontrava totalmente incapacitado para suas atividades laborativas habituais na construção civil.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 39/40; na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/68, instruída com documentos, alegando, em síntese, que o autor não preenchia os requisitos legais e regulamentares para a obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora.

À fls. 79 o nobre causídico noticiou o falecimento do autor, postulando a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda; certidão de óbito foi anexada à fls. 80.

Ciente o INSS (fls. 89), a habilitação dos herdeiros foi homologada à fls. 90

Deferida a realização de prova pericial indireta (fls. 93).

Digitalizados os autos, laudo pericial foi juntado no Id 22822389; sobre ele disse apenas a parte autora, quedando-se silente o INSS.

O MPF, por sua vez, deu-se por ciente no Id 27503281.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

Registro, de início, que em decorrência do falecimento do segurado José Laércio Nascimento, o pedido de concessão de benefício por incapacidade está limitado ao período entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 03/06/2016 e o óbito ocorrido em 05/09/2017.

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade (art. 201, I).

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, são fungíveis os requerimentos dos benefícios por incapacidade, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, de acordo com a Lei nº 8.213/91, são:

### (i) Incapacidade para o trabalho, da seguinte forma:

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença profissional, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.213/91, que é equiparada a acidente.

**(ii) Qualidade de segurado**: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da Lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da Lei 8.213/91 (período de graça);

**(iii) Carência**: na forma dos artigos 24 e seguintes da Lei 8.213/91.

No caso em apreço, de acordo com os extratos dos sistemas Plenus e CNIS anexados às fls. 41-49, o falecido autor ostentava os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** quando da propositura da ação, tendo em vista que esteve no gozo de auxílio-doença de 18/12/2013 a 31/05/2015, e de 13/08/2015 a 03/06/2016; antes, manteve diversos vínculos de emprego e recolhimentos previdenciários nos interstícios 1977-1996 e 2011-2015.

Cabe, portanto, verificar a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a análise da prova pericial médica indireta realizada nos autos.

E de acordo com o laudo anexado no Id 22822389, o falecido autor era portador dos seguintes diagnósticos: Diabetes mellitus não insulino dependente com complicações periféricas (CID: E11.5), Osteomielite não especificada (CID: M86.9), Retinopatia diabética (CID: H36.0), Artrose não especificada (CID: M19.9) e Choque não classificado em outras partes (CID: R57).

Relatou a digna perita:

*Paciente com (CID: E11.5), diabetes mellitus, podendo seu início ser confirmado em agosto de 2010, conforme (fls.30), quando já apresentava retinopatia diabética (CID: H36.0) e que, em dezembro de 2011, iniciou com "feridas" em pé esquerdo, conforme (fls. 26 e 28) que evoluiu para "pé diabético", passando, em 20.11.2014 a fazer acompanhamento com cirurgia vascular, conforme (fls.20). Em 29.10.2015, fez cirurgia para "desbridamento" (limpeza) de pé diabético, conforme (fls.22), sem bons resultados e que, em 21.06.2016, segundo laudo de raio-x de pé esquerdo, apresentava (CID: M86.9) – osteomielite. Em tratamento com cirurgia vascular sem obter sucesso com a terapêutica, foi novamente submetido a outro procedimento cirúrgico (01.09.2017), porém evoluiu com choque séptico (disseminação da infecção de forma sistêmica) e óbito em 05.09.2017.*

Fixou a experta a data de início da doença em 08/12/2011, referindo que houve agravamento da patologia, o que gerou a incapacidade em 29/10/2015 – período de internação para primeira limpeza cirúrgica.

Assim, de acordo com a prova médica produzida, restou demonstrado que desde o ano 2015 o falecido encontrava-se definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais na construção civil: "Havia limitação (devido ao CID: E11.5 e M86.9) para atividades que exigiam esforço físico, permanência por longos períodos em pé e uso de calçados fechados (EPI)", referindo a experta não ser possível afirmar, com os dados disponíveis, se poderia ou não o falecido desenvolver outras atividades laborativas.

De tal modo, demonstrada a incapacidade permanente do falecido autor para o exercício de sua atividade habitual, e tendo em vista o agravamento progressivo da patologia que culminou no seu óbito, é de se reconhecer que se encontrava ele total e definitivamente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, sendo devido o pagamento do benefício de **aposentadoria por invalidez** desde o dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença em **06/06/2016**, até o óbito ocorrido em **05/09/2017**.

Por fim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, deixo de antecipar os efeitos da tutela.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar a **ROSÂNGELA DAS DORES FERNANDES e CRISTHIAN FERNANDES NASCIMENTO**, sucessores do segurado falecido **JOSÉ LAÉRCIO NASCIMENTO**, o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, referente ao período entre **07/06/2016 a 05/09/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Nome dos beneficiários:</b>	<b>JOSÉ LAÉRCIO NASCIMENTO (falecido)</b> - sucedido por Rosângela das Dores Fernandes e Cristhian Fernandes Nascimento  <b>Dados do falecido:</b> NIT: 1.138.800.433-4 CPF: 004.277.708-90 Mãe: Francisca Durães  <b>End. dos sucessores:</b> Rua Elpídio José Nogueira nº 115, Garça/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Renda mensal atual:</b>	-----
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	07/06/2016
<b>Data de cessação do benefício (DCB):</b>	05/09/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-39.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: VERA MARCIA SPADON DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA

**DECISÃO**

Vistos.

1. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição formulado perante a parte impetrada.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

2. Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

3. Regularize a impetrante sua inicial, recolhendo as custas iniciais, no valor apontado na certidão de id 27503921, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 291).

4. Recolhidas as custas, solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

5. Caso contrário, tomemos os autos conclusos, para extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-15.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO MASTROMANO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 – COGE)**

**SENTENÇA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré (id 27521501) em face da sentença proferida por este juízo (id 26593917), que julgou procedentes em parte os pedidos do autor para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os períodos urbanos trabalhados pela parte autora como sendo em condições especiais de 25/07/1988 a 03/12/1991, 21/05/1992 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 28/07/2011.

Em seu recurso, sustenta o embargante haver “omissão/obscuridade na r. sentença, pois, verifica-se que o autor laborou exposto a ruído acima de 85 dB - para o período de 1997 a 2003, porém, não há qualquer prova de utilização de EPI, e, para que o ambiente seja insalubre, o fato de não haver a entrega/fiscalização de concessão de EPI e a exposição do autor ao agente físico, são motivos suficientes a ensejar o direito de reconhecimento de tempo especial”. Aponta, ainda, “omissão quanto ao pedido de realização de perícia técnica”, além da reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos para o gozo do benefício.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbram as alegadas omissões na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na sentença hostilizada houve **expresso indeferimento** do pedido de produção da prova pericial, *verbis*:

*“Quanto ao pedido de provas formulado pelo autor quanto às empresas que não foram réis em processos trabalhistas pelo autor ajuizados, reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).”*

De igual modo, a questão relativa aos limites de tolerância ao ruído e uso de EPIs também foi objeto de análise, descabendo a rediscussão pretendida pelo embargante. Confira-se:

*“Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

*Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).*

Por fim, salientando que é o autor quem fixa, na petição inicial, os limites da lide (art. 141, do CPC), ficando o julgador adstrito ao pedido e à causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir *citra, ultra ou extra petita* (art. 492, do mesmo diploma legal).

No caso dos autos, a data de início do benefício postulado foi fixada pelo próprio autor na alínea “a” dos pedidos iniciais (id 18105560, pág. 09):

*“Requer-se que seja acolhida a inicial e julgada PROCEDENTE a presente ação, após apreciação dos dispositivos legais elencados, para decretar a Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (na melhor modalidade) ao autor, desde a DER (31/10/2017).”*

Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000531-42.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME, CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA

## DESPACHO

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido de ID 25036315, nos termos do art. 921, III, CPC.

Intime-se e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação do exequente, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001955-98.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (Id 27608166), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para o exequente, em conta à ordem deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Publique-se.

Marília, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: HEITOR OKUMA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **23 de março de 2020**, às **14h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 29 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: HEITOR OKUMA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **23 de março de 2020**, às **14h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 29 de janeiro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002876-15.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO, BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

## DESPACHO

ID 24681293: Inicialmente, diga a exequente se desiste, também, da restrição de transferência lançada sobre os veículos de fls. 223/225 (ID 13367740, autos físicos), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de suspensão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

Expediente Nº 8032

PROCEDIMENTO COMUM  
0002997-14.2012.403.6111 - RUTE BERGAMO REGIANI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor da autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STJ acerca da revisão do Tema nº 692.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a juntada do extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo da referida revisão pela parte interessada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000381-32.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111 ()) - PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA (SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP116470 - ROBERTO SANT'ANNA LIMA)

Revogo o despacho de fl. 368. Considerando a existência de decisão transitada em julgado, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não há que se falar em virtualização dos autos e nem em cadastramento do feito no PJe, razão pela qual resta indeferido o pedido de fl. 367.

Publique-se e tomemos autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000712-24.2007.403.6111** (2007.61.11.000712-4) - UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das informações referentes a sigilo contidas nos documentos que acompanharam a petição de fls. 1168/1174, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

Não obstante informação fiscal de fl. 1191, não vislumbro relação obrigatória de prejudicialidade porque a presente ação encontra-se definitivamente julgada, não havendo, portanto, que se falar em adequação do crédito fiscal. Ora, havendo trânsito em julgado favorável à impetrante nestes autos, o caso é de expedição de alvará, nos exatos termos do inciso I do parágrafo 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98.

Caso verificado, administrativamente, ser devido algum tributo pela impetrante, a União deverá valer-se dos meios legais.

Sendo assim, indefiro o pedido da fl. 1190.

Como o decurso do prazo de agravo ou manifestada a desistência na sua interposição, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada à fl. 1153 de titularidade de Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (agência 1205 da CEF - conta 003.000187-4).

Ao SEDI para a sucessão processual, tendo em vista o informado à fl. 843 e documentos de fls. 860/862.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000494-49.2014.403.6111** - IKEDA EMPRESARIAL LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dispõe o art. 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1717/2017 que:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído contendo (...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão que ateste: (grifo meu)(...)

Da leitura acima, verifica-se que a homologação da renúncia somente é necessária em processos de execução, razão pela qual, in casu, basta a cópia da petição e da certidão narrativa para a validade do ingresso do pedido de habilitação crediário.

Assim, determino a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido e de acordo com a guia já recolhida de fls. 1112/1113, constando expressamente a desistência da Impetrante.

No mais, quanto ao pedido de levantamento judicial das quantias depositadas nos autos, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000235-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARILIA, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

**MARILIA, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: B. V. M.  
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa, razão pela qual determino o levantamento do sigilo cadastrado nestes autos.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2020.**

Expediente Nº 8037

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, valor atualizado da dívida, tendo em vista a realização de leilão de bens penhorados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SABIÁ DE MARÍLIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono da parte impetrante intimado da expedição dos Alvarás de Levantamento, bem como para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

**MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001766-57.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: SCODAAERONAUTICA, FABRICACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES, SERVICOS DE MANUTENCAO E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - SP366769-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerida (ID nº 9698824), em face da sentença ID nº 9371204.

Sustenta a ocorrência de omissão, eis que não foi abordado o pedido de litigância de má-fé e de adequação do valor da causa. E, quanto ao pedido de honorários advocatícios, aduz que houve interpretação equivocada ao enunciado 168 da Súmula do extinto TFR, ao deixar de condenar a parte em honorários de sucumbenciais (ID nº 9698821).

Intimada, a requerente apresentou resposta aos embargos de declaração requerendo o não acolhimento dos aclaratórios interpostos, ou, caso acolhidos, que sejam observados os pontos de mérito por ela elencados (ID nº 14694778).

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assiste razão em parte a requerida.

Passo a decidir nos itens 2.1 e 2.2 acerca das questões omissas e no item 2.3 no que tange aos honorários advocatícios:

#### **2.1 Da litigância de má-fé**

-

Não restou configurada a litigância de má-fé, isto porque, em consulta ao sistema processual nos autos da execução fiscal nº 0004482-79.2017.403.6109, verifico que na data do ajuizamento da presente ação cautelar ocorrida em 20/03/2018 nem sequer havia sido expedida a carta de citação da requerente, ora executada, o que somente se deu em 15/06/2018. Ademais, a PFN, por ocasião da oferta da Contestação, comprovou a expedição da Certidão positiva com efeitos de negativa datada de 25/06/2018, ou seja, o fim almejado com o ajuizamento da presente demanda foi alcançado pela requerente.

#### **2.2 Do valor atribuído à causa**

Quanto ao valor atribuído à causa na presente medida cautelar, temos que o valor deve espelhar o benefício econômico a ser auferido pelo autor/requerente. Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Na Medida Cautelar, o valor da causa não é necessariamente igual ao da ação principal, mas deve guardar relação com o conteúdo econômico da demanda, refletindo o benefício que se almeja. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido (STJ – REsp: 1220825 RS 2010/0207929-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/02/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2011)

No presente caso, a presente medida cautelar não trouxe benefício econômico para a parte requerente, portanto, não há que se falar em alteração do valor da causa.

#### **2.3 Dos Honorários Advocatícios**

No que se refere aos honorários advocatícios, sem razão a requerida, eis que, conforme já salientado na sentença tal valor já é exigido na execução fiscal ajuizada, mais especificamente no percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

### III – DISPOSITIVO(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração** para sanar as omissões apontadas, mantendo, no mais, a sentença proferida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal física nº 0004482-79.2017.403.6109.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.



P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005202-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CATERPILLAR BRASIL LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004957-31.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA, ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO, FABIO JOSE CAVANHA GAIA, LUIZ CARLOS MARQUES

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001755-55.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-02.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026, CLAUDIO BINI - SP52887

#### **SENTENÇA**

##### **I. Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta pela ANS, para cobrança de crédito de origem não tributária.

A executada interpôs exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da litispendência desta execução fiscal com a ação declaratória em trâmite na 9ª Vara Federal da Capital (São Paulo), sob nº 0000167-35.2017.4.03.6100, inclusive com depósito judicial em garantia da dívida e com tutela provisória suspendendo a dívida. Requer, por fim, a extinção sem resolução do mérito da presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, com a devida condenação em honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID nº 10571296), a exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar em 24/09/2018.

A executada/excipiente se manifestou reiterando os termos da exceção de pré-executividade (ID nº 12895174).

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

###### **1. Da extinção da execução fiscal**

Diz o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*(...)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (GRIFO NOSSO)*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a execução fiscal deverá ser extinta se ajuizada quando o crédito está com a exigibilidade suspensa por conta de depósito integral do montante do débito, realizado pelo contribuinte, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Isso porque, as causas suspensivas previstas no artigo 151 do CTN impedem qualquer ato de cobrança por parte do Fisco.

Em seguida, transcrevo a ementa do julgado acima esposado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÔBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antieuxacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p.

205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se emandamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito executando, no bojo de ação antieuxacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1140956/SP, 2009/0089753-9, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento: 24/11/2010, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/12/2010)

No caso, infere-se da análise dos autos que, a presente execução fiscal foi ajuizada em 10/04/2017, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 000000027057-10, referente ao processo administrativo nº 33902.094416/2004-16.

Observo ainda que, em 12/01/2017, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, a executada ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de atos administrativos e nulidade de débito nº sob nº 0000167-35.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Capital com o objetivo de tornar inexecutáveis os mesmos créditos em cobrança nestes autos apurados no processo administrativo nº 33902.094416/2004-16, sendo que, em 13/01/2017, obteve a tutela de urgência parcial para deferir a realização do depósito judicial com a consequente suspensão da exigibilidade do débito, devendo a parte abster-se de incluir a executada no CADIN e inscrever o débito em dívida ativa (ID nº 10553076).

A complementação do depósito pela executada foi feito em 19/01/2017 (ID nº 10553077) e a ANS foi citada e intimada da decisão de concessão parcial da tutela em 24/01/2017 (ID nº 10553078).

Há também notícia de que foi proferida nos autos nº 0000167-35.2017.4.03.6100, decisão em sede de embargos de declaração opostos pela ANS em que constou que a inscrição do débito em dívida efetuada no dia 08/02/2017 foi indevida e que a complementação do depósito deferida às fl. 67 apenas deu efetivo cumprimento à decisão de tutela, não justificando a anotação da dívida (ID nº 12895181).

Dessa maneira, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada quando o crédito estava com a exigibilidade suspensa eis que foi realizado o depósito do montante integral do débito, conforme se denota do documento (ID nº 10553077) e da decisão proferida nos autos nº 0000167-35.2017.4.03.6100 (ID nº 12895181).

Ademais, considerando que a executada tomou conhecimento da decisão liminar em 24/01/2017, cumpria-lhe consultar a hígidez do débito para efetivamente ajuizar a presente execução fiscal, procedimento elementar que não o fez.

Assim, tendo em vista a concessão da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito, entendo que não há interesse processual na presente execução.

Por fim, esclareço que não há que se falar em litispendência no presente caso, pois em que pese a execução fiscal e a ação declaratória possuírem as mesmas partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido (mediato e imediato) são diversos.

## 2. Dos honorários advocatícios

Tendo em vista que a ANS ajuizou indevidamente a presente execução fiscal pois estava ciente da suspensão da exigibilidade do crédito em cobro ante o depósito do montante integral da dívida nos autos da ação declaratória nº 0000167-35.2017.4.03.6100 (ID nº 10553078), a exequente deverá responder pela verba honorária.

## 3. Da litigância de má-fé

Outrossim, não vislumbro litigância de má-fé por parte da excepta visto que não restou caracterizada nos autos as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal** sem exame do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental.

**Condeno** a exequente, considerando os limites legais supracitadas e ao zelo profissional do(s) defensor(es) da executada, a natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a pagar honorários de advogado sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada (valor total da dívida tributária, incluídos acréscimos legais), a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na faixa de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003714-56.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CATERPILLAR BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GUILHERME ROXO STAINGEL - SP396372

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005120-15.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLANTEC COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1106466-90.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA, ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO, FABIO JOSE CAVANHA GAIA, LUIZ CARLOS MARQUES

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003993-38.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA, ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO, FABIO JOSE CAVANHA GAIA, LUIZ CARLOS MARQUES

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001962-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007597-84.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: G. M. POPIN - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002650-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. L. B. TRANSPORTES LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 1106430-48.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA, ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO, FABIO JOSE CAVANHA GAIA, LUIZ CARLOS MARQUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003992-53.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA, ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO, FABIO JOSE CAVANHA GAIA, LUIZ CARLOS MARQUES

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1106431-33.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA, ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO, FABIO JOSE CAVANHA GAIA, LUIZ CARLOS MARQUES

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004497-92.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRASTORC PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - EPP, JULIANA RAGAZZI

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003730-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004797-83.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEATEC TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - ME, DENILSON ANTONIO MARQUES

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005621-66.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS ULIANA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010703-15.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENGECON DO BRASIL LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005513-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ETELMONTAGENS LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009435-23.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004825-32.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, LUIZ CARLOS MARQUES, CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA, FABIO JOSE CAVANHA GAIA, ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO



**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001835-82.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001103-04.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRACIOLI & CIA. LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005531-58.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTIC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001426-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPR EM TURE HOSP DE PIRACICABA E REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO LOPES JUNIOR - SP122298

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002214-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011060-92.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PSSM - PRESTACOES DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005648-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005601-75.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: DENILSON ANTONIO MARQUES, MARCIA DE LARA MARQUES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006289-37.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WINSTON SEBE - SP27510, ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009351-61.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERROSIDER METALMECANICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCIO BOTELHO - MG95117

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005358-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARILDA BIANCHI

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010702-30.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEMAB ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010701-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: N & W INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA.

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007408-67.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009285-42.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA CRIVELARI POSSA

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005409-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R. E. DA SILVA DIOGO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0003091-60.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: SANTA LUZIAS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004824-27.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001842-06.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: FERROSIDER METALMECANICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARCIO BOTELHO - MG95117  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006363-35.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704  
EXECUTADO: MAURO DE OLIVEIRA PENNA

**DESPACHO**

Esclareça o(a) exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Piracicaba/SP, tendo em vista que o domicílio da parte executada constante da inicial e documentos não é abrangido pela jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: quinze dias.

Após, tomem conclusos.

**Piracicaba, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002693-86.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: LADISLAU TERCAL DA ROSA

#### **DESPACHO**

Esclareça o(a) exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Piracicaba/SP, tendo em vista que o domicílio da parte executada constante da inicial e documentos não é abrangido pela jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: quinze dias.

Após, tomem conclusos.

**Piracicaba, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009686-82.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: MARIA AMBARINA ESPINOZA GOMEZ

#### **DESPACHO**

Esclareça o(a) exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Piracicaba/SP, tendo em vista que o domicílio da parte executada constante da inicial e documentos não é abrangido pela jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: quinze dias.

Após, tomem conclusos.

**Piracicaba, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006797-51.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEMPERMED BRASIL PROMOCÃO DE VENDAS LTDA., JAMIL EL KADRE

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002345-27.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003884-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZAMINATO TRANSPORTES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010164-49.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDIS MARCUCCI ELETRICIDADE - ME

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003502-35.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCENARIA OBRA-PRIMA LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:



- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001331-08.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: P. C. DOS SANTOS TRANSPORTES - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001371-24.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002679-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001453-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO PAVAO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004927-68.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERSATIL COMERCIAL PIRACICABA EIRELI

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003511-31.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010783-76.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: DORITEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004927-68.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERSATIL COMERCIAL PIRACICABA EIRELI

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005697-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMUZZO & CIA LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000013-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008565-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DEDINI REFRACTORIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004927-68.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERSATIL COMERCIAL PIRACICABA EIRELI

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005658-93.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009794-70.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REBARBACAO SAO FRANCISCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004927-68.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VERSATIL COMERCIAL PIRACICABA EIRELI

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001011-65.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIA S.A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ROGERIO MOLLICA - SP153967, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003140-38.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003486-57.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003882-58.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AR DE MORAES - EIRELI - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000993-10.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SPAZIO DI FATTO LOCACOES LTDA - ME, MARIA TERESA AZANHA FURLAN PETRI

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001505-51.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008623-20.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002362-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001748-92.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEGRI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010503-81.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRO - MAQUINAS PIRACICABA LTDA - EPP, DIRCEU LUIS PADOVEZE, SOLANGE DE LOURDES TULHO POSSIGNOLO, G.L. PADOVEZE - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007551-95.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006387-95.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: S.J. DA COSTA - ME, SILVANO JOSE DA COSTA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;



c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008947-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: J C F METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006627-84.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006627-84.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510, FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO - SP115443

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-32.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO YOKOMIZO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS ANTONIO YOKOMIZO** em face de omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LUCÉLIA/SP**, a fim de que seja concedida ordem à Autoridade Impetrada para que cumpra a decisão administrativa prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento e por ela recebida em 1º.10.2019, representada pelo acórdão 5369/2019, de modo a implantar o benefício previdenciário nº 151.230.755-3.

Impetrado perante esta Subseção Judiciária de São Paulo e distribuído a este Juízo, parece ter havido claro equívoco na operação do sistema do PJe no momento da indicação do foro, porquanto, além da exordial se dirigir ao Juízo da Subseção Judiciária de Tupã/SP, também a sede funcional da Autoridade Coatora, em Lucélia/SP, está sob a jurisdição daquela Subseção Judiciária, por sua e. 1ª Vara Federal.

Assim, a propositura equivocada nesta Subseção Judiciária não autoriza o deslocamento da competência, visto que este Juízo não tem jurisdição sobre a Autoridade Impetrada.

Dessa forma, por todo o exposto, visto tratar-se de mero erro, é caso de simples remessa dos autos ao e. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa "por remessa a outro órgão" junto ao sistema PJe.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTO POSTO DENARI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 27553673: Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido pela impetrante.

Decorrido o prazo, manifeste-se como deliberado no despacho ID 26237214, independentemente de nova intimação, sob a pena lá deliberada.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008485-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VIACAO MOTALIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

**DESPACHO**

Considerando a certidão ID 19923563 e documento anexo ID 19923580, traslade-se cópia da sentença ID 15472596 e da certidão de trânsito em julgado ID 19700777 para os autos da execução fiscal nº 5003949-89.2018.403.6112.

Após, retornem estes autos ao arquivo permanente (despacho ID 19701346).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007763-83.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471, MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO - SP196517, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE24635, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

ID 27469013: Mantenho a decisão ID 25488070 por seus próprios fundamentos.

Considerando que já houve a liberação do valor incontroverso por alvará de levantamento (ID's 26095705 e 26292775), aguarde-se, em arquivo provisório (sobrestado), como deliberado na parte final do "decisum" acima mencionado, até a decisão final no RE 574.706 ou, eventualmente, até a solução dos autos do agravo de instrumento nº 5001349-30.2020.4.03.0000 (ID 27469014 - parte final) interposto pela impetrante, cabendo as partes a reativação deste feito, oportunamente, independentemente de nova intimação.

Sempre juízo, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Baixo em diligência.

Considerando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5027811-58.2019.4.03.0000 (ID 27550643), que deferiu parcialmente a tutela antecipada recursal, determino a expedição de ofício a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

*Juiz Federal Substituto*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CALDEIRA ARMERON - SP197761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOICE CALDEIRA ARMERON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, relativamente aos honorários advocatícios.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação.

Replicou a parte autora por meio da petição ID 11487737.

Negada a alegação de intertemporalidade da impugnação, foram encaminhados os autos à Contadoria, tendo sido elaborado o parecer ID 15189266. Cientificadas as partes, a exequente concordou com os cálculos do i. Auxiliar. O INSS, por sua vez, insistiu pelo acolhimento de sua impugnação.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Considerando que a exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, passo à análise das alegações do INSS.

Com razão a autarquia.

A sentença proferida em 28 de junho de 2011 estabeleceu os seguintes parâmetros para a liquidação do julgado (documento ID 8319393):

“No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).

A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).”

Portanto, a decisão é expressa em determinar a aplicação da Lei nº 11.960/2009, não tendo o critério sido alterado na decisão monocrática proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (ID 8319706).

Deste modo, considerando que, de acordo com o i. Contador, a conta do INSS encontra-se correta quanto à apuração das diferenças originais e atualizada segundo a redação original da Resolução nº 134/2010, tenho que o cálculo da autarquia é o que mais se coaduna com o título executivo judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em **RS 2.593,41 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), valores atualizados até maio/2018.**

Condeno a parte autora, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (§ 6.882,54 - \$ 2.593,41), o que resulta em **RS 428,91, atualizados até maio/2018.**

Determino que do ofício requisitório (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), os quais corresponderão a 16,5386% do total.

Decorrido o prazo recursal, espexa-se o ofício requisitório.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a executada cientificada do petítório da União ID 26253173, bem como intimada para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-63.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LIVIA NESPOLI DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental com impetração de liminar ajuizada por **LÍVIA NESPOLI DAMASCENO**, qualificada nos autos, em face da **MAGNÍFICA REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO**, mantido pela Associação Educacional Toledo. Diz que em 2015 firmou contrato de prestação de serviços educacionais com o Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo para cursar Direito, com previsão de término em 2019; todavia, foi reprovada em cinco matérias, de modo que não pode participar da cerimônia de Colação de Grau que se realizará no dia 31 de janeiro próximo. Afirmou que durante todo o curso pagou mês a mês para, juntamente com seus familiares, amigos e turma escolar, participar das festividades de conclusão de curso, entre elas jantar, colação de grau e baile, mas mesmo assim foi proibida pela Autoridade Coatora de, ainda que de forma simbólica, tomar parte da cerimônia de Colação de Grau. Defendeu que sua participação simbólica juntamente com os demais formandos não produz efeitos jurídicos relevantes uma vez que não lhe confere o grau de bacharel, daí por que nenhum prejuízo adviria à Autoridade Coatora ou à instituição de ensino. Sustentou que, de sua parte, o impedimento acarretará danos permanentes, dado que o momento é único na vida. Invocou o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento de direito líquido e certo, uma vez que pagou à Comissão de Formatura de sua turma o custo para a participação na cerimônia.

Pede liminar que lhe garanta a participação na solenidade de colação de grau, em igualdade de condições com os demais formandos.

É o relatório. Decido.

2. A via eleita pela Impetrante é inadequada, porquanto não se trata de questão acadêmica, mas de exclusiva relação (consumerista?) entre aluno e instituição, sem relação com o curso propriamente dito e, assim, sem interesse da União como delegante do serviço público.

Este Juízo já processou casos similares ao presente, e inclusive deferiu liminares, mas em situações bem diferentes, porquanto nesses casos o impedimento à participação na cerimônia decorria de atos de caráter acadêmico, apontados como irregulares e de iniciativa das próprias instituições, como exemplo a designação da solenidade antes do derradeiro exame de segunda época, no qual o aluno ainda poderia obter aprovação e se habilitar à colação de grau ainda no termo em questão, e exigência de monografia incluída na grade curricular apenas ao final do curso, alegadamente sem respaldo em lei e contra normas regulamentares do Ministério da Educação. Por vezes, até mesmo o *fumus boni juris* nessas discussões fica mitigado, dado que é ideal de justiça, antes da reparação do dano à esfera de direito do indivíduo, evitar que ele ocorra, e à sentença que viesse reconhecer o direito do aluno à colação naquele momento apenas poderia atribuir obrigação de indenização.

Porém, no caso presente não há discussão alguma sobre a própria inabilitação da Impetrante à obtenção do grau – o que, inclusive, é fato admitido na exordial –, a tomar incabível o próprio *mandamus* e afastar a competência da Justiça Federal, visto que não se trata de tema relacionado a educação, que torna o Impetrado uma autoridade pública federal por delegação e habilita a via, mas a simples administração da instituição, desvinculada do aspecto acadêmico.

A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, para a qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público *strictu sensu*, posiciona-se como um agente público federal.

É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança.

Já em ações em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.) refoge competência à Justiça Federal, pois nessas situações o dirigente age como mero administrador da pessoa jurídica e não como delegatário do serviço de ensino. Igualmente incompetente para ações de natureza diversa de mandado de segurança se não voltada contra a União, suas autarquias ou fundações, ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, pois é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no polo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga em relação a instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional, cuja competência é da Justiça Estadual mesmo que se trate de mandado de segurança, visto que a delegação, nesses casos, não é federal.

Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo regime do antigo art. 543-C, do CPC/73:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.
2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.
3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam:
  - (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e,
  - (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.
6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.
7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicial a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013 – grifei)

Assim, não havendo controvérsia alguma em relação à inexistência de direito à colação de grau, não se trata de questão de ilegalidade ou abusividade sob o aspecto acadêmico, visto que reconhecida e declarada pela Impetrante a carência dos requisitos à atribuição do título de bacharel, tanto que um dos fundamentos do pedido está justamente na ausência de prejuízo à instituição por não envolver essa questão.

Nestes termos, se realmente pode repercutir algum prejuízo material e até moral em não se postar a Impetrante entre os formandos, participando da solenidade com sua turma, não se atribui relação de causalidade com qualquer ato potencialmente ilícito que tivesse sido cometido pelo Impetrado sob aspecto acadêmico, tratando-se de tema de economia interna da instituição no relacionamento privado com seus alunos.

Até que, sopesando a situação do caso específico, a Autoridade poderia franquear a presença da Impetrante entre os formandos apenas como arremedo, mas não há como dizer que a negativa corresponda a ilegalidade acadêmica. A competência, portanto, não havendo interesse federal na questão, é da Justiça Estadual.

Enfim, não se apontando ato ilegal ou abusivo em relação à delegação do serviço público e, assim, não agindo o Impetrado como autoridade, mas como administrador, falta ao presente *mandamus* requisito indispensável de cabimento, qual seja, a adequação da via processual, razão pela qual sequer se trata de hipótese para declinação de competência, mas de extinção do processo.

Novamente me socorro da jurisprudência do e. STJ:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DE COMPANHIA DE DOCAS. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. CABE AO JUÍZO FEDERAL VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE GESTÃO OU DE IMPÉRIO E, ASSIM, O CABIMENTO DO MANDAMUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.**

1. O agravante não impugnou, na petição de agravo regimental, o fundamento central da decisão agravada, segundo o qual, “em se tratando de mandato de segurança contra ato de dirigente de Companhia de Docas, cabe ao Juízo Federal examinar a existência de ato de império ou ato de gestão e, assim, decidir se há ou não ato coator a ensejar o mandamus, o que implicará, se for o caso, a extinção do processo sem julgamento de mérito”. Na ocasião, entendeu-se que “compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandato de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal” (Súmula 60/TFR, grifou-se). Destarte, “se porventura tratar-se de mero ato de gestão, será o caso de extinção do processo ante a impropriedade da via eleita, e não de remessa à Justiça Estadual” (fl. 33).
2. Esta é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, “compete à Justiça Federal processar e julgar mandato de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR)” (CC 94.024, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.4.2008, grifou-se). Nesse sentido, ademais, os seguintes precedentes: CC 72.981/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.4.2007; CC 16.314/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 6.10.1997; CC 54.854/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.3.2006.
3. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.
4. Agravo regimental não-conhecido.” (AgRg no CC 80.270/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009 – grifos e negritos meus)

3. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA FRANCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27017137: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIO FREIRE LEMOS, PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS, ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS, ANGELO FREIRE LEMOS, PAULO EMILIO FREIRE LEMOS, CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010886-21.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MANUEL ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela Procuradoria do INSS, conforme IDs e documentos 23991671 a 23991673. .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001968-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: S VB FERNANDES LTDA - ME, LUCIA STELA VISONI BARBEIRO, MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI, JULIANO VISONI BARBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIGUEL BACCARIN - SP190998

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar acerca da petição da CEF (ID 26619204). Prazo: Cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDAURA HELENA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 25995832 e documentos anexos, fica o apelado (INSS) intimado a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados no prazo de cinco dias, bem como cientificado inclusive, se em termos, de que este feito será encaminhado ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 18114656 - parte final).

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009097-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação (ID 13269598).

Repliquou a parte autora por meio da petição ID 17742226. Postulou, em seguida, a expedição de ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos, pedido deferido pelo Juízo por meio do despacho ID 17818307.

Ofícios requisitórios incontroversos expedidos por meio dos IDs 18863007 18863010.

Encaminhados os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 20641656. Cientificadas as partes, o Autor manifestou concordância com os cálculos. O INSS, por sua vez, reiterou os termos e os cálculos defendidos em sua impugnação.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Considerando que a exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, passo à análise das alegações do INSS em sua impugnação.

O presente caso não comporta grandes debates, visto que o INSS, em 06.06.2018, propôs acordo onde se compromete, quanto aos consectários, à aplicação da TR até 19.09.2017 e IPCA-E desse termo em diante. Quanto aos juros de mora, seriam pagos em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009. A parte autora concordou com a proposta, tendo sido homologado o acordo em 13.08.2018 (pp. 391, 393/394 e 395 do documento ID 11951666).

Assim, deve ser rejeitada a impugnação da autarquia, visto que, conforme parecer do i. Contador, os cálculos do INSS aplicam a TR mesmo após setembro de 2017, violando frontalmente a avença celebrada entre as partes.

Por isso, deve ser acolhida o cálculo elaborado pela Contadoria.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, fixando a condenação em R\$ 233.538,73 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 220.656,87 referentes ao crédito principal e R\$ 9.531,94 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até outubro/2018.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido, respectivamente, e os fixados nesta decisão. Assim, a parte autora deve pagar ao INSS honorários no montante de R\$ 994,64, atualizado até outubro/2018 (\$ 230.603,35 – \$ 220.656,87).

Por sua vez, o INSS deve pagar à parte autora R\$ 930,89, ajustado para outubro/2018 (\$ 230.188,81 - \$ 220.879,82). Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos à parte autora é de R\$ 10.462,83, atualizado até outubro/2018 (\$ 9.531,94 + \$ 930,89).

Deixo de condenar o advogado da parte autora ao pagamento de honorários, ante a sucumbência mínima.

Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, determino, após o decurso do prazo recursal, a expedição de requisições complementares de **R\$ 8.918,88 (crédito principal) e R\$ 390,11 (honorários), valores atualizados até outubro/2018**, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que como recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que o Precatório suplementar conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), os quais corresponderão a 11,1521% do total.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Com a disponibilização dos valores, venham os autos conclusos.

ID 26600684: Anote-se.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006789-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR ROMANO

### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSANA MIYKO TOMITA TSUKAMOTO** em face do **GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada de andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de benefício.

Sustenta que formulou pedido administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.08.2018, que recebeu o nº 189.301.394-1 e que foi indeferido sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição”, em face da qual manejou recurso administrativo em 15.05.2019, sob nº 44234.032075/2019-08, até momento não processado e encaminhado à instância competente, já extrapolado o prazo legal previsto na Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22871984).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo. Sustenta ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada (ID 24495580).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 24662901).

Sem informações, vieram os autos conclusos.

### II - Fundamentação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

9.784/99. Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

superior. Quanto ao recurso administrativo, estabelece o art. 56 que deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão impugnada, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade

E o § 1º do art. 59 assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

Estabelece ainda a Instrução Normativa em seus artigos 539 e 541:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

(...)

Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para apreciação e processamento do recurso administrativo.



Instada, a autoridade impetrada não apresentou informações, deixando de apresentar justa causa para a demora na tramitação do recurso interposto, o que prejudica a Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido analisado e concluído no prazo legal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.**

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.  
(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar; "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.  
(RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I - Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II - Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora na decisão sobre o pedido da Impetrante, o ato de autoridade, que se omite em seu dever legal, constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado em 15.5.2019 ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

As justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária, qual seja, a de reduzida força de trabalho na agência previdenciária em razão das aposentadorias requeridas pelos servidores, não a exime do dever de decidir, ainda mais no presente caso, em que extrapolado tantas vezes o prazo legal para conclusão do pedido de benefício.

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pela Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

**III - Dispositivo:**

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e de prosseguimento ao recurso administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pela Impetrante (PA nº 189.301.394-1, recurso nº 44234.032075/2019-08), no prazo de trinta dias a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006803-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILENA COLONHESE, MARCELO DA SILVA CAMARGO

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se o que for necessário (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005480-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN PEREIRA DA SILVA - SP423020  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADEMIR FRANCISCO DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 05.04.2019 (requerimento nº 662167392), ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo.

Sustenta que já foi extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22871709).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo. Sustenta ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência afasta a alegação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada (ID 24481928).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 25127513).

Sem informações, vieram os autos conclusos.

### II - Fundamentação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para apreciação.

Instada, a autoridade impetrada não apresentou informações, deixando de apresentar justa causa para a demora na conclusão do pedido de benefício formulado, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido analisado e concluído no prazo legal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

### CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.  
(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

### REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o nº 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

#### REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II- Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora na decidir sobre o pedido do Impetrante, o ato de autoridade que se omite em seu dever legal constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado em 05.04.2019 ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pela Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Por fim, reputo incabível a cominação de multa pelo não cumprimento da ordem dada a ausência de demonstração, neste momento, de resistência ao cumprimento da determinação judicial.

#### III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante (requerimento nº 662167392), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS UBIRAJARA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, como solicitado.

Não especificado na exordial o objeto do pedido de tutela antecipada e considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC, determino, desde logo, a citação da Autarquia ré (INSS), observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-33.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROGERIO APARECIDO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ROGÉRIO APARECIDO BRAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, como objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão desses períodos em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício em 23.6.2016 ou, subsidiariamente, desde a data da citação ou, ainda subsidiariamente, desde a data da prolação da sentença, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IRIS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **IRIS FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, como objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais, a conversão desses períodos em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do benefício em 6.9.2018 ou, subsidiariamente, desde a data da reafirmação da DER assim que cumpridos os requisitos para essa espécie de benefício, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Pleiteou, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.780,00. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-39.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DECIO CORTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **DÉCIO CORTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de tempo de serviço rural e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento do pedido de benefício nº 181.407.280-0, em 20.7.2017, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento da prestação de tempo de serviço de natureza rural, após o que deve ser verificado o atendimento dos demais requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 para a prestação dessa espécie de benefício previdenciário.

Assim, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição que utilize contagem de labor rural depende de satisfatória produção de provas em regular instrução processual, a tempo e modo, não bastando para a concessão desse benefício, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, apenas o início de prova material apresentado com a inicial, nos moldes do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a necessidade de prova robusta de trabalho desenvolvido no meio rural nos períodos alegados pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-91.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BEATRIZ OGEDA PEGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27461150: Cumpra o executado (INSS), adequadamente, o despacho ID 24676192, comprovando nos autos. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário.

Após, coma resposta, cientifique-se a exequente e remetam-se os autos, se em termos, ao arquivo provisório (sobrestado), como deliberado na parte final do despacho acima mencionado.

Intimem-se.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200913-95.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARINALVA ELIAS, MARINALVA PEREIRA DA SILVA, MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO, MIHOKO MORIKAWA FUKASE, MISSIAS PEREIRA CALADO, NABOR PEREIRA TAVARES, NAIR GALVAO KOGA, NATALINA CACEFO VIEGAS, NEIDE KUHN MARACCI, NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS, NELCINA MENDES DA ROCHA, NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS, NEUZA CORRADETTE MANFRE, NEUZA MARIA MENDES, ANALUCIA RAFAEL DOMINGOS, NICOLINA GUEDES SERAFIM, NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA, ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS, OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS, JOSE APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEJO, EVA ROSA DOS SANTOS, ANA ROSA DOS SANTOS, ARISTEU PONTES, MARIA APARECIDA PONTES DOS SANTOS, ALITA PONTES CARDOSO, MARINA PONTES DA SILVA, ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA, PEDRO JOSE PONTES, ANTONIO PONTES, SEBASTIAO PONTES, MARIO CORRADETTE, MARIA RITA MARIOTTINI, LEON TINA CORRADETTE DA SILVA, ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI, ROBERTO ALVES DE ARAUJO, NELSON JOSE, MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI, LOURDES TOLEDO PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA, ALICE RODRIGUES FERNANDES, MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA, MARTA SIQUEIRA DOS REIS, ANALIA SIQUEIRA DA SILVA, ELEONOR BERTTI MILANI, MARIA ROSA BERTTI CARNELLOS, VALTER BERTTI, SANTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CELSO JOAO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, MAURO CESAR DE OLIVEIRA, ODETE GOMES SENNI, MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL, AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL, JULIA ANTONIO RAFAEL, TEREZINHA RAFAEL CARRENO, MARIA HELENA RAFAEL ROZA, VALDOMIRO GARCIA RAFAEL, RUBENS ANTONIO RAFAEL, JORGE TOSHIYUKI YANAGUI, ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO, CATARINA ETSUKO UEMURA, CELIA FUMIKO YANAGUI, TRINDADE BETONI BAGESTERO, SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, PAULO UOSSAMU KUME, JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ, ARTUR DE ALMEIDA, ARISTEU GIRALDES, IVANETE GIRALDES, JOSE CARLOS GIRALDES, IVANIR CRISTINA GIRALDES, VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA, VANDA SILVA DE MELO, IVANETE DA SILVA, ROSA ALVES DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELIO LUIS DA SILVA, MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DA SILVA MAXIMIANO, DALMO DUQUE DA SILVA, MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA, MARLETE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA REGINA RAMOS DA SILVA, MARILDA DA SILVA RODRIGUES, APARECIDA FERNANDES DA SILVA, ANTONIO YASSUO ITO, NANJI MAYUMI ITO MAZZA, AMELIA RUMI ITO DA SILVA, MARIO MAKOTO ITO, LUIZA SETSUMI ITO COUTO, MARLI ITO, TOMAZ MASSAHIRO ITO, MERCEDES PAZ DE SOUZA, TEREZINHA AVELAR DIAS, GILDA RINALDI VISCARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546  
TERCEIRO INTERESSADO: MASSATOMO IANAGUI, OLGA BETONI BAGESTERO, LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO, SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto aos Ofícios juntados no Id 27393056.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisite-se ao representante legal da empresa DELIMAQ (Rodovia Raposo Tavares - km 557, CEP: 19575-000 - Distrito de Espigão, Fone: (18) 3941-1072 | Regente Feijó – SP, delimaq@delimaq.com.br) que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a origem do nível de ruído informado no formulário PPP, bem como se existe LTCAT, se foi realizada dosimetria, ou se o PPP foi preenchido por similaridade, em relação ao período de 01/11/1988 a 10/04/1990, laborado pelo autor **PAULO CESAR DA COSTA (CPF 153.409.978-63)**. Para tanto, via deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, com prioridade nº 05.

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U77C1EE04E>

Saliento que as informações requisitadas deverão ser prestadas no prazo assinado, sob pena de fixação de multa diária, extensível solidariamente ao funcionário que der causa ao atraso, com fundamento no artigo 77, IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal (artigo 330 do Código Penal), em caso de descumprimento injustificado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-14.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS FEITOSA  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24248657.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente concordou com a conta apresentada pelo INSS quanto ao valor principal, com posterior parecer favorável do Vistor Judicial.

Quanto à verba honorária, a Contadoria do Juízo aferiu ser devido o valor de R\$ 2.387,87, posicionado para 10/2019, em relação ao qual nada disse a Exequente e expressamente concordou o Executado (ID 26000471), valor que deve prevalecer.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento, quanto aos valores que constam da Informação registrada como ID 24480747, itens "1" e "4".

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011104-54.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO MAURO PAULETTI - SP92269  
EXECUTADO: JOAQUIM DALUZ CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

#### DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Semprejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Seguindo, à União Federal para manifestação em seguimento, sobretudo ante a petição ID 26233713.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009620-67.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Semprejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Seguindo, manifestem-se as partes acerca do julgamento do agravo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001707-87.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUZIA IGNACIO EVANGELISTA  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHADIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Semprejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Seguindo, intime-se a APSDJ por mandado para que proceda à simulação da RMI do benefício aqui concedido, de modo a permitir ao autor optar conforme lhe convier.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004043-30.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIENCIA LTDA, MARCOS PAULO ALVES PIRES, CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES, JAIR SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSCA MARTINEZ PAZ - SP294838

#### **DESPACHO**

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Semprejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Seguindo, tendo em vista o retorno das cartas precatórias 000927-98.2018.8.26.0627 com cumprimento negativo e da carta precatória 0001402-54.2018.8.26.0627, que noticia a penhora e avaliação do bem, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000322-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO PONTAL - ACAP, MARISA DE FATIMA DA LUZ



## DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à serventia para pesquisa de andamento da precatória expedida.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007332-39.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, deverá a serventia verificar a correção dos dados de autuação, corrigindo se necessário, dispensada a certificação nos autos se não verificada qualquer inconsistência.

Seguindo, sobreste-se conforme determinado anteriormente (RESP 1735627 – Tema 692).

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003512-07.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICIPIO DE IGUAPE, MUNICIPIO DE INDIANA, MUNICIPIO DE NARANDIBA, MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO, MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS, MUNICIPIO DE ANHUMAS, MUNICIPIO DE TACIBA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363, ADRIANA AUGUSTA GARBELO TAFARELO - SP126838  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363, ADRIANA AUGUSTA GARBELO TAFARELO - SP126838  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003  
Advogado do(a) AUTOR: EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4091

EXECUCAO FISCAL

1206320-48.1997.403.6112 (97.1206320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RENA UPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188385 - RAFAEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 185/1598

Ciência a executada do desarquivamento os autos.

Defiro a retirada dos autos em carga conforme requerido.

Fica a parte executada, se houver interesse no prosseguimento do feito, intimada para, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275 de 07/06/2019 providenciar a digitalização dos autos e inserção no Sistema PJe de 1º Grau. No momento da carga deverá a parte autora requerer à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se

Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004564-34.1999.403.6112** (1999.61.12.004564-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTEL COM E R DE A E T LTDA (SP161756 - VICENTE OEL) X ARTUR VALTER BREDOW (SP161756 - VICENTE OEL) X ERICH HEINZ BREDOW

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o contido na petição juntada às fls. 459/522.

Sempre juízo, fica a parte executada, se houver interesse no prosseguimento do feito, intimada para, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275 de 07/06/2019 providenciar a digitalização dos autos e inserção no Sistema PJe de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se

Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**1204203-50.1998.403.6112** (98.1204203-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204115-17.1995.403.6112 (95.1204115-4)) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nº 20200000485 (reinclusão), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004573-88.2002.403.6112** (2002.61.12.004573-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pela qual o réu FRANCISCO SERGIO BARAVELLI, qualificado nos autos, foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto (fls. 1709/1712). Certidão de trânsito em julgado às fls. 1715. A defesa requereu a extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em vista tratar-se de crime continuado (fls. 1720/1723). O Ministério Público Federal opinou pela não ocorrência da prescrição (fls. 1726/1727). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, em que pese a sentença de primeiro grau ter fixado a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão (fls. 1606/1609), em julgamento de Recurso de Apelação, a pena restou fixada em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão em regime aberto. Contudo, em sede de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, o Acórdão condenatório de fls. 1709/1712, publicada em 12 de setembro de 2019, o qual transitou em julgado, condenou o réu FRANCISCO SERGIO BARAVELLI a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 11 dias-multa, sendo que, na fixação da pena, alterou a pena-base para 02 (dois) anos, o qual foi mantida na segunda fase e na terceira fase exasperou em 1/6, ante a continuidade delitiva. O acórdão condenatório transitado em julgado em 02/10/2019, fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. Todavia, há de ser considerado o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, não havendo dúvidas quanto a sua aplicação. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP. 2. Nos termos da Súmula n. 497/STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. No caso em apreço, excluído o aumento relativo à continuidade delitiva (1/3), observo que a pena a ser considerada, para fins de prescrição, é de 2 anos de reclusão. O prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal - CP. 3. Ausentes, no presente feito, os elementos necessários para análise do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória - data do trânsito em julgado para o Ministério Público e incidentes interruptivos ou suspensivos -, a matéria deve ser levada à apreciação do Juízo de primeiro grau. 4. Embargos declaratórios acolhidos para sanar o vício apontado, sem efeitos modificativos. ..EMEN (EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 496457/2019.00.62891-6, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/08/2019 ..DTPB:.) (destaquei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Pelo teor do enunciado n. 497 da Súmula deste Tribunal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando os acréscimos oriundos do reconhecimento da continuidade delitiva. 2. Os fatos ocorreram em 2009, anteriormente, portanto, às mudanças ocorridas na legislação penal pela Lei n. 12.234/2010, de forma que lhes é aplicável a previsão anterior, mais benéfica, do 2º do art. 110 do Código Penal, segundo a qual a prescrição pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. 3. Na espécie, houve a concessão da ordem de ofício, por esta Quinta Turma, para reduzir a pena-base aplicada para 1 ano e 10 meses de reclusão, mais 18 dias-multa, à qual foram acrescidos 2/3, pela continuidade delitiva, resultando em uma pena final de 3 anos e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 30 dias-multa. Considerando-se a pena imposta - 1 ano e 10 meses -, excluído o aumento pela continuidade delitiva, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 4 anos, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal, a qual foi implementada, tendo em vista o decurso de 6 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. 3. Embargos de declaração acolhidos para declarar a extinção da pretensão punitiva do paciente, no que se refere ao delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 0069669-78.2009.8.26.0050. (EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 450447/2018.01.16274-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.) (destaquei). Dessa forma, desconsiderando o aumento de pena na terceira fase da fixação da pena decorrente da continuidade delitiva (1/6), temos que a pena fixada na segunda fase é de 02 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional a ser observado é de 04 (quatro) anos. Pois bem. A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2005 (fl. 673), a sentença condenatória foi publicada em 28 de abril de 2014 (fl. 1610) e o acórdão condenatório publicado em 12 de setembro de 2019. Logo, mesmo desconsiderando o prazo de suspensão do processo (23/11/2009 a 26/07/2013) transcorreu prazo superior a quatro anos entre os marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Em vista do exposto, extingo a punibilidade quanto à conduta atribuída ao réu FRANCISCO SERGIO BARAVELLI, nestes autos, conforme previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000391-39.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DALUZ (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO.

Expeçam-se guias de recolhimento.

Inscruva-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatísticas e informações criminais.

Expeçam-se solicitações de pagamento aos defensores dativos, conforme arbitrado na sentença.

Sem custas ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Após, archive-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003635-34.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA (PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE)

Recebo o apelo do réu.

Fica a parte intimada para apresentar as razões de apelação, no prazo legal, bem como proceder à digitalização dos autos para inserção no PJe, sob pena de restar prejudicado o recurso interposto.

Intime-se.

## DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

**RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** (CNPJ: 06.350.648/0001-74), **R 2 S – SEGURANÇA LTDA.** (CNPJ: 20.979.890/0001-32) e **R 3 S SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** (CNPJ: 28.331.011/0001-73) impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteiam obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

### Delibero.

Recebo a petição Id 27552090 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo *"a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)"*.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

*"Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS"*.

O mesmo se dá no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

*"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerar-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a amparar-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).*

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que *"a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento"*.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, *"a"*. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para *"compensar"* o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, *"o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento"*, pois ninguém *"fatura"* imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começou a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.** Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.**

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.**

(Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS e o ISS não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Especificamente quanto ao ISS, a jurisprudência vem entendendo que, pelos mesmos motivos que levam à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, aquele imposto também deve ser delas excluído. Confira-se:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Apelação improvida. (ApCiv 5027540-19.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2020).**

Noutro passo, o perigo de dano exigido pelo art. 300 do CPC se encontra presente, vez que caberá à impetrante percorrer o moroso caminho da repetição de indébito para reaver os valores pagos, situação que coloca em risco a continuidade das atividades mercantis (eis que os valores despendidos com o pagamento do aludido imposto importarão em um menor capital de giro e faturamento da pessoa jurídica), obrigando a reduzir investimentos ou até mesmo a aquisição de matéria-prima e mão de obra.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ISSQN na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação** à autoridade impetrada.

Providencie a Secretaria a correção do valor da causa, adequando-a à emenda à inicial (Id 27552090).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, sendo certo que referidos documentos ficarão disponíveis por 180 dias, contados da data desta decisão:  <a href="http://webtrf3.jus.br/anexos/download/0576157831">http://webtrf3.jus.br/anexos/download/0576157831</a>
Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MORAIS CAIRES - SP343690, FABIANA BARBASSALUCIANO - SP320144

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Archiley Mayara dos Prazeres ajuizou a presente demanda pretendendo a rescisão de seu contrato de financiamento celebrado para aquisição de imóvel residencial.

Fabou que quando celebrou o contrato exercia funções de escriturária em um Banco.

Disse que, em decorrência do financiamento de uma motocicleta para locomoção até o serviço, acabou por comprometer sua renda mensal. Ademais, “acabou terminando seu noivado e sozinha não conseguiu arcar com as despesas”.

Alegou que “tentou desfazer o negócio, rescindindo o contrato, mas foi informada que não poderia devolver o imóvel”.

Sustentou, em síntese, que “está com uma dívida que não consegue pagar, sem limites em seu cartão, com sua conta bancária negativada e não consegue devolver o imóvel”.

Pediu liminar e juntou documentos.

A liminar foi indeferida (id. 24024172, de 30/10/2019). Pela mesma decisão, designou-se audiência para tentativa de conciliação e determinou-se a citação das rés.

Citada, a CEF apresentou contestação (id. 25443473, de 02/12/2019).

Disse que “a Autora invoca sua situação financeira como causa suficiente para se ver desonerado do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes”.

Alegou que “conquanto a situação de endividamento excessivo narrada pelo Autor, de fato, dificulte o cumprimento da obrigação contratual, não se trata, por óbvio, de fato imprevisível quando da assinatura do contrato, sendo, pois, inapto para ensejar a revisão de quaisquer de suas cláusulas”.

Pugnou pela improcedência das alegações autorais.

Fez pedido genérico de provas.

Também citada, a MRV Engenharia e Participações S/A apresentou sua resposta (id. 26313077, de 18/12/2019).

Preliminarmente, alegou “impossibilidade jurídica do pedido” da autora, haja vista que o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel garantido por financiamento e alienação fiduciária não prevê o direito de arrependimento.

Alegou, ainda, preliminar de “ilegitimidade passiva *ad causam*” da requerida, uma vez que requerente deu o imóvel em garantia à instituição bancária para obtenção do financiamento imobiliário, afastando assim a construtora requerida da relação negocial referente à alienação fiduciária e aperfeiçoando a compra e venda”.

No mérito, discorreu acerca do pedido liminar da autora, da impossibilidade de rescisão contratual, do ato jurídico perfeito, impossibilidade do retorno das partes ao *status quo ante*, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade de restituição de valores, entre outros.

Fez pedido genérico de provas.

Em audiência, as partes não transigiram (id. 2750955, de 28/01/2020).

Réplica veio aos autos (id. 27562477, de 28/01/2020).

Em sua manifestação, a parte autora disse que não pretende produzir prova oral, apenas documentais em sendo necessário.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pela MRV Engenharia e Participações S/A.

Da "impossibilidade jurídica do pedido"

A preliminar suscitada pela corré MRV confunde-se com o próprio mérito da demanda, devendo ser analisado em sede de sentença.

Da "legitimidade passiva *ad causam*"

Sem razão a MRV.

Ora, os documentos juntados com a inicial, demonstram que a MRV celebrou com a autora Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda do imóvel urbano (id. 23522431, de 20/10/2019), bem como encaminhou à autora extratos do pagamento das mensalidades.

Ademais, notificou a autora da impossibilidade de entrega das chaves do imóvel em decorrência do não cumprimento das obrigações contidas no contrato celebrado (id. 23522434, de 20/10/2019).

Há que se considerar, inclusive, que o que pretende a parte autora, com este feito, é, justamente, a rescisão do contrato firmado com as rés.

Assim, tem a autora interesse processual. Configurada, também, a legitimidade passiva.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

No que toca à produção de provas, entendo-a desnecessária, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despropositada à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN *Siga do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA* Fonte DJE DATA 20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Divalina Maltini (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013.

Ademais, instadas a especificarem provas, as partes fizeram pedidos genéricos.

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008775-25.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JARBAS PEREIRA, ELCE EVANGELISTA PEREIRA, OSVALDO VANDERLEI BARBARESCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO - SP77259

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, manifeste-se a União Federal em prosseguimento.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013541-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, solicitem-se informações à CEF sobre o cumprimento do ofício para lá enviado e expeça-se novo ofício ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004055-15.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à vista dos cálculos apresentados pela Contadoria, com os quais anuiu a parte autora, ao Contador para conferência..

Intimem-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003357-14.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à secretaria para pesquisar o andamento do agravo..

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004932-13.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS, LUIZ DONIZETE SIFOLELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-15.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, ficam as partes cientes da penhora no rosto dos autos bem assim da retificação do precatório.

Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, voltem para transmissão do precatório e da RPV dos honorários.

Etiquete-se o feito quanto à penhora no rosto dos autos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002712-52.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PASCOAL TREFILIO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à secretaria para pesquisa de andamento dos embargos à execução.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004613-89.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RICARDO CESAR CHIANZIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, aguarde-se sobrestado o desfecho da rescisória.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009727-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA, MARIO LUIZ MANFRIM, FRANCISCO ALVES DE MACEDO, SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA, POLIBO DE OLIVEIRA, QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA, OSVALDO SOARES COIMBRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, proceda-se à pesquisa de andamento do agravo interposto.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001367-12.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005656-85.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO, CELSO QUIRINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR30902

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, tendo-se em vista que o exequente já se manifestou sobre a penhora efetuada nos rosto dos autos da ação 0001018-51.2011.8.16.0066/ Centenário do Sul-PR no ID25373330 (fl. 172), abra-se vista aos executados para manifestação sobre o referido bloqueio de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, coma resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000251-34.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, DOUGLAS LOPES DE MATOS - SP355779, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
EXECUTADO: NEUCELI MAZATO GOMES, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES, ARLINDO SCARABOTO, VALDECI NUNES GOMES, EDER FERREIRA NASCIMENTO, ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO, ALDORMIRO PROJETHI, PEDRO BRESCHI NETO, ARISTIDES ALVES NOGUEIRA, NATAL CASADEI NETO, MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO, ROBERTO MINOR YOSHINO, CARLOS NOBUYUKI MIYAKE, CARLOS MAURICIO AMELIO, LEONEL MASETTI CALDEIRA, WILSON CAETANO DOS SANTOS, ISMAEL LOURENCO DE MOURA, ANTONIO GABRIEL IBANEZ, FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA, WILMA PATARO SCARABOTO, MARIA CIRLENE AMARAL DOS SANTOS, MARISA APARECIDA VIOTO, TEREZA NEGRAO PROJETHI, GISELA DA SILVA CORREIA, ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO, MARIA DE LOURDES CARNELOZ, LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA, ROSELI RODA DOS SANTOS, LILIANE YURI FONTALBA, SUELI INES MARTINES CASADEI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PAVANELO - SP384763  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK - SP145483  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK - SP145483  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS - SP392781  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PAVANELO - SP384763  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento juntado no ID27623503.

Ainda, intimem-se as partes do despacho de fl. 1204 (ID25373510), cujo teor segue abaixo:

“Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o RIAP juntado às fls. 1192-1203. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes do despacho de fl. 1190. Após, retomem conclusos para apreciação. Int.”

Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006481-68.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JOSE CARLOS GARLA  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU BASTAZINI - SP110559

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intem-se as partes do despacho de fl. 1280 (ID25373071), cujo teor segue abaixo:

“Petição de fl. 1279: defiro. Solicite-se, pelos meios mais expeditos, à Caixa Econômica Federal extrato atualizado da conta vinculada aos autos, abrindo-se vista ao INCRA, na sequência.”

Após, abra-se vista ao INCRA acerca do extrato bancário juntado às fl. 1281 do ID25373071.

Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008907-92.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: DIVA ALVES MIRANDA, SIMÃO BORGES DE ALMEIDA, NEIDE COSTA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, no mesmo prazo, abra-se vista ao INCRA acerca do despacho de fl. 299 (ID25384635).

Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011593-42.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RITA OLIVO VICENSOTTO, PAULO SERGIO VICENSOTTO, MARCIA VICENSOTTO TOMIAZZI  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, cumpra-se o despacho ID 27098139..

Intimem-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-76.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, ciência às partes da implantação/revisão do benefício bem como para requerirem termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011752-29.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROSIMARA PINHEIRO PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, ante o julgamento do agravo, comunique-se a ELAB e arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS GAVA LTDA - EPP, MARIA LUIZA BERGAMASCHI GAVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAVA SILVA - SP391558

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005168-67.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, RAFAEL ARAGOS - SP299719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, às partes para requerimentos em 15 dias, arquivando-se se não os houver.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1200172-21.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, restitua à executada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005996-83.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

**Prosseguindo, aguarde-se pela devolução das cartas precatórias expedidas.**

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008081-95.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO - SP323527, RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito, descontados todos os depósitos efetuados.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011422-85.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, VALDIR GALINA, ILMACALDEIRA CASTRO, LEVY DE SOUZA CASTRO, LAERTI APARECIDO LOSSAVARO, SOLANGE MARCONDES FERRES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP213090

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP213090

Advogado do(a) RÉU: FABIANA CASEMIRO RODRIGUES - SP317815

Advogado do(a) RÉU: FABIANA CASEMIRO RODRIGUES - SP317815

Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575

Advogado do(a) RÉU: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos e encartada às fls. 996-1004 (ID25178221) cujo teor segue abaixo:

"Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nomeados, visando combater dano ambiental causado em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APA), localizada no Bairro Saúva, Município de Rosana. A decisão de fls. 23/24 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou interesse no feito (fls. 34 e verso), tendo sido autorizada sua inclusão (fls. 39). O ICMBio manifestou interesse de ingressar no feito (fls. 57) e o IBAMA se manifestou contrariamente (fls. 60). Citação negativa de Isaias Raimundo dos Santos Laerti Aparecido Lossavaro (fls. 48). Citação positiva de Valdir Galina (fls. 75). Juntada de certidão de óbito de Aparecida Sá Lossavaro (fls. 84/85 e fls. 92). Os herdeiros de Aparecida (Kátia de Sá Lossavaro; Yara de Sá Lossavaro e Tânia de Sá Lossavaro Turolla) apresentaram contestação às fls. 98/103, na qual alegam ilegitimidade passiva em razão de ter havido divórcio consensual entre a falecida mãe e Laerti Aparecido Lossavaro, sendo que o imóvel em questão teria ficado com o pai, no caso Laerti e não com a mãe, no caso Aparecida. Disseram que o imóvel pertencia a Laerti Aparecido Lossavaro, Ilma Caldeira Castro e Levy de Souza Castro, tendo sido vendido para Isaias Raimundo dos Santos. Juntaram documentos, especialmente, formal de partilha (fls. 106/121). Deferida a inclusão das contestantes no polo passivo (fls. 124). Laerti Aparecido Lossavaro (citado às fls. 132), apresentou contestação às fls. 133/145, esclarecendo que a ação se refere ao Rancho Bela Vista. Aduz que é parte ilegítima, pois apesar de ter adquirido, em 1998, conjuntamente com Levy de Souza Castro, os patamares, 1, 3, 4 e 5 (sendo o 2 pertencente a Alcides Flaminio), vendeu referidos patamares para a pessoa de Isaias Raimundo dos Santos e de Israel Raimundo dos Santos. Assim, argumenta que não pode fazer parte do polo passivo da ação, pois desde 2008 vendeu os imóveis em questão. Juntou documentos, especialmente sentença em embargos de terceiro de Solange Marques Ferres (fls. 149/150); instrumento particular de compra e venda (fls. 151/184). Juntou fotos do local (fls. 187/237). Ilma Caldeira Castro e Levy de Souza Castro apresentaram contestação às fls. 245/256 esclarecendo que a ação se refere ao Rancho Bela Vista. Aduz que é parte ilegítima, pois desde 1998 venderam para Laerti Aparecido Lossavaro, os patamares, 1, 3, 4 e 5 (sendo o 2 pertencente a Alcides Flaminio). Explicam que já tinham vendido o imóvel desde 1998, sendo que em 2008 somente anuíram com a venda de referidos patamares para a pessoa de Isaias Raimundo dos Santos e de Israel Raimundo dos Santos. Assim, argumentam que não pode fazer parte do polo passivo da ação, pois desde 1998 venderam os imóveis em questão. Juntou documentos, especialmente sentença em embargos de terceiro de Solange Marques Ferres e instrumentos particulares de compra e venda. Citado Valdir Galina (fls. 325) e Isaias Raimundo dos Santos (fls. 331). Ambos apresentaram contestação de fls. 335/354. Narraram os fatos, inclusive no que tange à Ação Civil Pública nº 0700504.12.1999.8.26.0515 e esclareceram que se trata do Rancho Bela Vista. Em preliminar levantaram a incompetência da Justiça Federal e a possibilidade de decisões conflitantes, ante a existência da ACP nº 0700504.12.1999.8.26.0515 na Justiça Estadual. Discorreu sobre a importância dos Ranchos para a atividade econômica de Rosana. Disse que comprou o patamar de nº 01 da pessoa de Laerti e deu integral cumprimento ao determinado em referidas ACP. Aduz que houve reconhecimento de fraude à execução em referida ACP, no que tange à venda de toda a área pelo Sr. Levy e Ilma Caldeira, tendo o juízo determinado o leilão de todo o imóvel e não somente do patamar 01. No mérito, argumentaram que Alcides Flaminio e outros foram os construtores do empreendimento há quase 30 anos, sendo que somente adquiriu o que já existia sem qualquer alteração. Defenderam a construção do imóvel, o papel econômico dos ranchos e discorreram sobre a legislação ambiental de regência. Disseram que a APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná foi criada em 1987, sendo que a construção já existia antes. Juntaram documentos (fls. 355/805), especialmente cópia da ACP que determinou a nulidade da venda do imóvel e praça do referido bem. O Ministério Público Federal requereu a inclusão de Solange Marcondes Ferres no polo passivo da ação, ante a procedência dos Embargos à Execução 0002598-46.2014.8.26.0515, o que foi deferido pelo juízo (fls. 849). Citada, Solange Marcondes Ferres apresentou contestação de fls. 873/878. Em preliminar, argumentou a existência de litispendência com o feito 0001700-95.2014.4.03.6112, que tramitou nesta Subseção judiciária. No mérito, defendeu que se trata de pequena área rural consolidada. Juntou documentos (fls. 882/956). O MPF se manifestou dizendo que não há litispendência (fls. 960). Os autores não requereram provas. Laerti, Katia, Yara e Tânia requereram o depoimento de Isaias Raimundo Santos, Ilma Caldeira Castro e Levy de Souza Castro (fls. 966/967). Valdir Galina e Isaias requereram prova testemunhal para demonstrar que em momento algum edificou qualquer imóvel às margens do Rio Paraná (fls. 968/972). A decisão de fls. 976/980 saneou o feito, apreciando as preliminares; excluindo partes e indeferindo a realização de provas. Juntada de documentos pela ré Solange (fls. 982/986). Manifestação do MPF às fls. 988/990. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Registro que as preliminares já foram apreciadas pela decisão de fls. 976/980, a qual não foi objeto de recurso. Da Ilegitimidade Passiva de Laerti Aparecido Lossavaro Passo a reapreciar as alegações de ilegitimidade passiva de Laerti Aparecido Lossavaro, fundadas na alegação de venda dos patamares, 1, 3, 4 e 5 para a pessoa de Isaias Raimundo dos Santos e de Israel Raimundo dos Santos, que ficou pendente de apreciação, em virtude de se estabelecer eventual responsabilidade temporal por eventuais danos ambientais causados. Pelo que consta dos autos, em 2008 o imóvel foi vendido para as pessoas de Isaias Raimundo dos Santos e Israel Raimundo dos Santos, fato este que não foi contestado por nenhuma das partes, sendo o fato, em si, incontroverso. Tendo em vista que a Ação Civil Pública foi proposta somente em 2016, tenho que Laerti Aparecido Lossavaro é parte ilegítima para responder pela Ação, dado que eventual responsabilidade ambiental posterior não lhe poderia ser imputada. Assim, o mesmo deve ser excluído do polo passivo. Da Ilegitimidade Passiva de Ilma Caldeira Castro e Levy de Souza Castro Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade destes réus, a qual não havia sido apreciada por ocasião do saneamento de fls. 976/980. Ilma Caldeira Castro e Levy de Souza Castro apresentaram contestação às fls. 245/256 esclarecendo que a ação se refere ao Rancho Bela Vista. Aduz que são parte ilegítima, pois desde 1998 venderam para Laerti Aparecido



2.000,00 (dois mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, pier e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item "a" poderá ser ampliada de acordo com o processo de regularização fundiária previsto no Decreto Municipal nº 2.953/2018 (fls. 985/986), no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo, podendo ser ampliada pelo Município nos termos do seu programa de regularização fundiária. b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea "a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo: 1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; 2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item "c" restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Em relação aos réus Laerti Aparecido Lossavaro, Ilma Caldera Castro e Levy de Souza Castro, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, extingo o feito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Após, sua intimação da sentença, ao SEDI para exclusão do polo passivo. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelos réus remanescentes. Presentes o pressupostos do art. 300 do CPC, mantenho a tutela concedida, especialmente em relação a obrigação de não fazer ora determinada. P. R. I. C."

Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000253-04.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918, SANDRA NEVES LIMADOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
RÉU: LAURINDO SIMEONI, ALICE ALVES SIMEONI  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ INFANTE - SP75614  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ INFANTE - SP75614

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intinem-se os réus do despacho de fl. 437 (ID25177586), cujo teor segue abaixo:

"À vista do alegado pela União Federal na petição juntada às fls. 434/434 verso, manifestem-se os réus no prazo de 10 dias, juntando documentação comprobatória. Int."

Após, coma resposta, renove-se vista à União.

Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002661-75.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO SASSO STUANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à secretaria para consulta do andamento processual do agravo de instrumento n. 5005606-69.2018.403.0000.

Cumpra-se.



**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011985-31.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GARCIA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETE DE CASSIALOPES - SP104172

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, abra-se vista ao exequente para cumprir a determinação estampada no despacho de fl. 779 (ID25177322).

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006473-28.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, renove-se a solicitação de informações a 2ª Vara Federal

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) N° 0015087-90.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993  
RÉU: EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA, JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA, ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à vista de expressa disposição legal - artigo 246, par. 3º, do CPC, à parte autora para declinar o nome e endereço dos confrontantes do imóvel que se busca usucapir, colhendo da oportunidade para também identificar os confrontantes e indicar o endereço das pessoas constantes do polo passivo.

Citem-se a União Federal e o DNIT.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006370-65.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HOMERO DIAS NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, proceda-se à pesquisa de agravo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002262-02.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: OLIVAR MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

#### DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-44.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE CANDIDO NANTES GONCALES, CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA, VALTER BALESTERO GIMENES, MOACIR TADEU, LEANDRO CEZAR BATAGLIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI

#### DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001912-48.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICIPIO DE IRAPURU  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CASSIO SILVA - SP343693  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

USUCUPIÃO (49) Nº 0002339-84.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FANTIN - SP275628, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700, BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, MONICA DOS SANTOS CREMONINI - SP278653, GILMAR ALVES DE AZEVEDO - SP81512  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FANTIN - SP275628, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700, BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, MONICA DOS SANTOS CREMONINI - SP278653, GILMAR ALVES DE AZEVEDO - SP81512  
RÉU: GENY NEY GUIMARAES, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DIVA GUIMARAES MAIA, RENE GUIMARAES NEY, DALVA GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE LIMA SIMIONI - SP137936  
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE LIMA SIMIONI - SP137936  
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE LIMA SIMIONI - SP137936  
Advogados do(a) RÉU: JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114, VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574  
TERCEIRO INTERESSADO: DIVA GUIMARAES MAIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE LIMA SIMIONI

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010059-54.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006091-25.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, BEATRIZ SECCHI - SP285384  
RÉU: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BEATRIZ SECCHI

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206567-29.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665  
EXECUTADO: SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202255-73.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRTUAL ENGENHARIA LTDA - ME, MARCOS ROBERTO HUNGARO, OLIVIO HUNGARO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA HUNGARO - SP170737, LUIS RICARDO SALLES - SP119665, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621, HAROLDO DE SA STABILE - SP212758  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA HUNGARO - SP170737, LUIS RICARDO SALLES - SP119665, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621, HAROLDO DE SA STABILE - SP212758  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANA HUNGARO - SP170737, LUIS RICARDO SALLES - SP119665, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621, HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008336-43.2015.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006722-57.2002.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH, ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA APARECIDA PRATES REIS - SP132689, VICTOR MAUAD - SP128339  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA APARECIDA PRATES REIS - SP132689, VICTOR MAUAD - SP128339

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1204650-38.1998.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ALCIDES DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1204848-12.1997.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002489-85.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

#### DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018817-12.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA

#### DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011052-63.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDA FLUMINIAN  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA FLUMIGNAN - SP97786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000905-02.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000476-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: HERMES ANTONIO ROSSI, ROSEANA MARIA GONCALVES ROSSI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322  
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000261-74.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, VENICIO TERRA FURLANETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206581-76.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARGOT PHILOMENA LIEMERT, REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA, SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA, WALDEMAR CORTEZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO - SP220656  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000723-69.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA, ARNO KLIEMANN

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003540-77.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005426-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: LUAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, VICENTE PERRI

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.



Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008664-41.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUASI - CONSTRUTORAS/S LTDA

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002256-29.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA EVENTOS - ME, JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001236-66.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0005605-06.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OSMAR CAPUCI, AMARILDO ANGELO DA SILVA, FRIGORIFICO PIRAPO LTDA, NADIR MATIUSO, MERCEDES TICIANELLI MATIUSO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222  
Advogado do(a) EMBARGADO: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322  
TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES TICIANELLI MATIUSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GALIANI

#### DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007839-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: GUSTAVO FELICIO DIAS

#### DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005887-25.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA

#### DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SUPERMERCADOS LISBOALTA  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIO ESTEVES JERONIMO - SP97846  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## I - Relatório:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito com pedido de tutela antecipada proposta por **SUPERMERCADO LISBOALTA** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**. Sustentou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade principal de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Afirma que nessa atividade promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do ICMS, bem assim, que é tributada pela Cofins e pelo PIS, tributos que incidem sobre seu faturamento. Invocou a aplicação do RE 574.706/PR cuja tese da repercussão geral fixada pelo STF é de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Deu-se à causa o valor de R\$ 191.464,42 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos - id. 17949687).

Deferida a tutela antecipada (id. 18631480), a Fazenda Nacional contestou o pedido prefacial aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE n.º 574.706/PR e, no mérito, sustentou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e refutou a possibilidade de compensação sem análise do procedimento de compensação específico da contribuição, dada a peculiaridade dessa espécie tributária (id. 19119831).

Instado (id. 20271319), o autor impugnou, em parte, a contestação ofertada inferindo a desnecessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE n.º 574709/PR e concordou com a ré no sentido de exclusão da compensação do indébito em relação ao PIS e COFINS com contribuições previdenciárias, possibilitando a compensação com as demais exações (id. 20534986).

É o relatório. DECIDO.

## II - Fundamentação:

Não prospera a preliminar da ré, no sentido da necessidade de suspensão desta ação até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 STF. Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

### Mérito:

#### A - Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema:

Atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/STF houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos, recebendo a ementa a seguinte redação:

#### **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 15.3.2017, DJE-223 29.9.2017).

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado em julgado, tanto que os eminentes Ministros o vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime, mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que restou igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, transcrevo entendimento do E. TRF da 3ª Região:

#### **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF.

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o autor traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-In casu, indefinidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (RESP 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJE 30/09/2010).

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017 - grifei).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.**

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS – APELAÇÃO CIVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2017 - grifei).

**B - Compensação:**

Sustenta a ré haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: “*É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional*” (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de uma e outra, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser devida eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Não se desobriga o autor, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. PERD-COMP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*, pois a parte autora demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até por que o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, mantém-se a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Comefeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada em julgado.

**III - Dispositivo:**

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do CPC, para o fim de, confirmando a liminar concedida, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao COFINS e PIS, bem como declarar o direito de restituição ou compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, comparcelas vencidas e/ou vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, após o trânsito em julgado.

Condene, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000093-49.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JALES SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança requerido pela defesa de **JALES SEBASTIÃO DA SILVA** em que alega, em síntese, que, a despeito de não ser o momento processual adequado para discussão quanto às circunstâncias fáticas da prisão em flagrante do Acusado, entende que este pode responder à ação penal em liberdade uma vez que preenche os requisitos legais para tanto, pois é primário, tem bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais.

Ouvido, o órgão ministerial opinou contrariamente ao pleito defensivo, conforme parecer anexado como documento Id. 27522638.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em que pesem as nobres alegações da Doutra Defesa do acusado JALES, entendo que o caso é de indeferimento do pedido de liberdade provisória.

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, consoante decisão proferida em Audiência de Custódia realizada em 09.01.2020, *in verbis*:

*[...] No caso, dos autos de prisão em flagrante extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva possivelmente imputável aos averiguados. A seu turno, o periculum libertatis também se faz presente.*

*Com efeito, ocultos junto ao parachoque do veículo Fiat Palio Weekend, placas PXX 9477, que se encontra registrado em nome de SIDNEI GODOI FILHO, também custodiado, foram encontrados dezoito quilos e quinhentos e sessenta e nove gramas (18.569 gramas), que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar, constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como "cocaína".*

*Os averiguados, em dupla, viajavam em veículos distintos. Contudo, em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o custodiado SIDNEI GODOI FILHO admite que viajou à Foz do Iguaçu (PR), juntamente com JALES SEBASTIÃO DA SILVA, incumbido de buscar o entorpecente e trazê-lo até a cidade de Jales (SP), em troca da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). JALES, por sua vez, segundo afirma SIDNEI, receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para auxiliá-lo na empreitada.*

*No depoimento prestado por REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, este esclarece que, no retorno, SIDNEI tomou a direção do veículo Voyage anteriormente conduzido pelo depoente, ao passo que JALES e VALDETE viajavam no veículo Pálio, em que encontrado o entorpecente. Nesse momento, segundo se colhe dos autos do flagrante, os integrantes do veículo Voyage passaram a atuar como "batedores".*

*Os custodiados VALDETE e JALES, perante a Autoridade Policial, exerceram o direito de permanecer em silêncio.*

*Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre os detidos indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/06.*

*Apesar de nesta audiência, os custodiados terem se manifestado quanto à configuração típica do crime em tese apurado, não há ainda elementos probatórios suficientes a fim de possibilitar eventual relaxamento do flagrante por ausência manifesta de tipicidade. Também não há elementos que permitam vislumbrar de forma segura a participação de cada qual em eventual ilícito, o que só poderá ser aferido após regular instrução.*

*Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade, devido à grande quantidade de droga com eles apreendida (18.569 gramas de cocaína), o que denota intuito comercial de grande monta. Além disso, a forma em que acondicionado o entorpecente (oculto no parachoque do veículo) e seu transporte aparentemente coordenado com veículo "batedor" revelam, a princípio, organização de tarefas entre os detidos a fim de praticar o tráfico internacional de drogas.*

*Ademais, por ora não se sabe se sobre os presos pesa ordem de prisão ou mesmo outro(s) processo(s) e, à míngua de outros elementos que permitam aferir maiores antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos neste momento, que não se conceda a liberdade provisória pois, não mantendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode restar prejudicada com suas solturas.*

*Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JALES SEBASTIÃO DA SILVA, VALDETE TAVARES DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO e REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, como medida de manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal.** [...]*

Ao decretar a prisão preventiva do requerente, no que toca ao *fumus commissi delicti*, considerei todo o contexto estampado no Auto de Prisão em Flagrante, especialmente a afirmação das testemunhas de que o requerente dirigia o veículo Fiat Palio Weekend, placas PXX 9477, em cujo para-choque foram encontrados os dezoito quilos e quinhentos e sessenta e nove gramas (18.569 gramas), que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar, constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como "cocaína".

Embora, perante a Autoridade Policial, o requerente tenha exercido o direito de permanecer em silêncio, o também custodiado SIDNEI GODOI FILHO, preso na mesma ocasião, afirmou que contratou o requerente em troca da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para juntos irem a Foz do Iguaçu (PR) buscar o entorpecente e trazê-lo até a cidade de Jales (SP), o que seria de conhecimento do ora requerente.

Agregue-se que, quando abordado, Jales estava na companhia de Valdete, também presa, apresentando-se como casados e, tão logo localizado o entorpecente, desmentiram a afirmação. Ainda, segundo as testemunhas do flagrante, Valdete afirmou que Reinaldo teria dito a Jales que assumisse a posse e a propriedade da cocaína de forma exclusiva, pois este não possuiria antecedentes criminais.

Vislumbrei, ainda, perigo à ordem pública caso os flagranteados, dentre eles o requerente, fossem postos em liberdade, devido à grande quantidade de droga com eles apreendida (18.569 gramas de cocaína), o que denota intuito comercial de grande monta, bem como a forma de acondicionamento da droga e organização de tarefas entre os detidos a fim de praticar o tráfico internacional de drogas.

Por ocasião da decisão, este Juízo não dispunha de elementos quanto a eventual ordem de prisão contra o postulante ou mesmo outros elementos a fim de aferir antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, ressaltando-se que ele não mantém laços com o distrito da culpa, o que coloca em risco a aplicação da lei penal.

Os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção de sua prisão preventiva ainda subsistem, sendo certo que a defesa, no pedido em análise, não se desincumbiu de demonstrar, concretamente, a existência de elementos subjetivos aptos a desconstituí-los, sendo de todo relevante frisar, no que diz respeito à alegada ocupação lícita, que o próprio requerente, quando ouvido em Audiência de Custódia, declarou que estava trabalhando como diarista, quebrando pedras, ocupação que, embora lícita, não se acha devidamente comprovada.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não autorizam, por si só, a desconstituição da custódia cautelar, se presentes outros requisitos objetivos e subjetivos a autorizá-la (v.g. HC nº 160518, Relator Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 139585, Relator Min. Gilmar Mendes e RHC nº 119.784, Relatora Ministra Laurita Vaz).

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado por **JALES SEBASTIÃO DA SILVA**.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000092-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: SIDNEI GODOI FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança requerido pela defesa de **SIDNEI GODOI FILHO** em que alega, em síntese, que, a despeito de não ser o momento processual adequado para discussão quanto às circunstâncias fáticas da prisão em flagrante do Acusado, este pode responder à ação penal em liberdade, uma vez que preenche os requisitos legais para tanto, pois é primário, tem bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais.

Ouvido, o órgão ministerial opinou contrariamente ao pleito defensivo, conforme parecer anexado como documento 27522835.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Em que pesem consistentes alegações da Douta Defesa do acusado **SIDNEI**, entendo que o caso é de indeferimento do pedido de liberdade provisória.

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, consoante decisão proferida em Audiência de Custódia realizada em 09.01.2020, *in verbis*:

*[...] No caso, dos autos de prisão em flagrante extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva possivelmente imputável aos averiguados. A seu turno, o periculum libertatis também se faz presente.*

*Com efeito, ocultos junto ao para-choque do veículo Fiat Palio Weekend, placas PXX 9477, que se encontra registrado em nome de SIDNEI GODOI FILHO, também custodiado, foram encontrados dezoito quilos e quinhentos e sessenta e nove gramas (18.569 gramas), que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar, constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como "cocaína".*

*Os averiguados, em dupla, viajavam em veículos distintos. Contudo, em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o custodiado SIDNEI GODOI FILHO admite que viajou à Foz do Iguaçu (PR), juntamente com JALES SEBASTIÃO DA SILVA, incumbido de buscar o entorpecente e trazê-lo até a cidade de Jales (SP), em troca da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). JALES, por sua vez, segundo afirma SIDNEI, receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para auxiliá-lo na empreitada.*

*No depoimento prestado por REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, este esclarece que, no retorno, SIDNEI tomou a direção do veículo Voyage anteriormente conduzido pelo depoente, ao passo que JALES e VALDETE viajavam no veículo Pálio, em que encontrado o entorpecente. Nesse momento, segundo se colhe dos autos do flagrante, os integrantes do veículo Voyage passaram a atuar como "batedores".*

*Os custodiados VALDETE e JALES, perante a Autoridade Policial, exerceram o direito de permanecer em silêncio.*

*Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre os detidos indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/06.*

*Apesar de nesta audiência, os custodiados terem se manifestado quanto à configuração típica do crime em tese apurado, não há ainda elementos probatórios suficientes a fim de possibilitar eventual relaxamento do flagrante por ausência manifesta de tipicidade. Também não há elementos que permitam vislumbrar de forma segura a participação de cada qual em eventual ilícito, o que só poderá ser aferido após regular instrução.*

*Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade, devido à grande quantidade de droga com eles apreendida (18.569 gramas de cocaína), o que denota intuito comercial de grande monta. Além disso, a forma em que acondicionado o entorpecente (oculto no para-choque do veículo) e seu transporte aparentemente coordenado com veículo "batedor" revelam, a princípio, organização de tarefas entre os detidos a fim de praticar o tráfico internacional de drogas.*

*Ademais, por ora não se sabe se sobre os presos pesa ordem de prisão ou mesmo outro(s) processo(s) e, à míngua de outros elementos que permitam aferir maiores antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos neste momento, que não se conceda a liberdade provisória pois, não mantendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode restar prejudicada com suas solturas.*

*Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JALES SEBASTIÃO DA SILVA, VALDETE TAVARES DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO e REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, como medida de manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. [...]*

Ao decretar a prisão preventiva, no que toca ao *fumus commissi delicti*, considere todo o contexto estampado no Auto de Prisão em Flagrante, especialmente a afirmação do Acusado, perante a Autoridade Policial, de que viajou a Foz do Iguaçu (PR) como intuito de buscar o entorpecente (18.569 gramas de cocaína) e trazê-lo até a cidade de Jales (SP), em troca da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fato confirmado pelo próprio Acusado durante Audiência de Custódia, esclarecendo, ainda, que contratou Jales e Valdete, também presos na mesma ocasião, com o fim de auxiliá-lo no transporte do entorpecente.

Agregue-se que, embora abordado quando dirigia o veículo Voyage, na empreitada, segundo análise preliminar, estaria atuando como "batedor", **SIDNEI** figura como proprietário do veículo Fiat Palio Weekend, placas PXX 9477, em cujo para-choque foram encontrados os dezoito quilos e quinhentos e sessenta e nove gramas (18.569 gramas), que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar, constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como "cocaína".

Vislumbrei, ainda, perigo à ordem pública caso os Acusados, dentre eles o requerente, fossem postos em liberdade, devido à grande quantidade de droga com eles apreendida (18.569 gramas de cocaína), o que denota intuito comercial de grande monta, bem como a forma de acondicionamento da droga e organização de tarefas entre os detidos a fim de praticar o tráfico internacional de drogas.

Por ocasião da decisão, este Juízo não dispunha de elementos quanto a eventual ordem de prisão contra o Acusado ou mesmo outro processo, a fim de aferir antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, ressaltando-se que não mantém laços com o distrito da culpa, o que coloca em risco a aplicação da lei penal.

Os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção de sua prisão preventiva ainda subsistem, sendo certo que a defesa, no pedido emanado, não se desincumbiu de demonstrar, concretamente, a existência de elementos subjetivos aptos a desconstituí-los, sendo de todo relevante frisar, no que diz respeito à alegada, mas não comprovada, ocupação lícita, que o próprio Acusado, quando ouvido em Audiência de Custódia, declarou estar desempregado.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não autorizam, por si só, a desconstituição da custódia cautelar, se presentes outros requisitos objetivos e subjetivos a autorizá-la. (v.g. HC nº 160518, Relator Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 139585, Relator Min. Gilmar Mendes e RHC nº 119.784, Relatora Ministra Laurita Vaz).

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pelo Acusado **SIDNEI GODOI FILHO**.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa de **REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** em que alega, em síntese, que a despeito de não ser o momento processual adequado para discussão quanto ao mérito, entende que este pode responder à ação penal em liberdade, uma vez que preenche os requisitos legais para tanto, pois é primário, tem bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Pugna pela concessão de liberdade provisória, ou, subsidiariamente, pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ouvido, o órgão ministerial opinou contrariamente ao pleito defensivo, conforme parecer anexado como documento 27455551.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

Em que pesem as consistentes alegações da Douta Defesa do acusado REINALDO, entendo que o caso é de indeferimento do pedido de liberdade provisória.

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, consoante decisão proferida em Audiência de Custódia realizada em 09.01.2020, *in verbis*:

*[...] No caso, dos autos de prisão em flagrante extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva possivelmente imputável aos averiguados. A seu turno, o periculum libertatis também se faz presente.*

*Com efeito, ocultos junto ao parachoque do veículo Fiat Palio Weekend, placas PYN 9477, que se encontra registrado em nome de SIDNEI GODOI FILHO, também custodiado, foram encontrados dezoito quilos e quinhentos e sessenta e nove gramas (18.569 gramas), que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar, constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como "cocaina".*

*Os averiguados, em dupla, viajavam em veículos distintos. Contudo, em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o custodiado SIDNEI GODOI FILHO admite que viajou à Foz do Iguaçu (PR), juntamente com JALES SEBASTIÃO DA SILVA, incumbido de buscar o entorpecente e trazê-lo até a cidade de Jales (SP), em troca da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). JALES, por sua vez, segundo afirma SIDNEI, receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para auxiliá-lo na empreitada.*

*No depoimento prestado por REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, este esclarece que, no retorno, SIDNEI tomou a direção do veículo Voyage anteriormente conduzido pelo depoente, ao passo que JALES e VALDETE viajavam no veículo Pálio, em que encontrado o entorpecente. Nesse momento, segundo se colhe dos autos do flagrante, os integrantes do veículo Voyage passaram a atuar como "batedores".*

*Os custodiados VALDETE e JALES, perante a Autoridade Policial, exerceram o direito de permanecer em silêncio.*

*Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre os detidos indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/06.*

*Apesar de nesta audiência, os custodiados terem se manifestado quanto à configuração típica do crime em tese apurado, não há ainda elementos probatórios suficientes a fim de possibilitar eventual relaxamento do flagrante por ausência manifesta de tipicidade. Também não há elementos que permitam vislumbrar de forma segura a participação de cada qual em eventual ilícito, o que só poderá ser aferido após regular instrução.*

*Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade, devido à grande quantidade de droga com eles apreendida (18.569 gramas de cocaína), o que denota intuito comercial de grande monta. Além disso, a forma em que acondicionado o entorpecente (oculto no parachoque do veículo) e seu transporte aparentemente coordenado com veículo "batedor" revelam, a princípio, organização de tarefas entre os detidos a fim de praticar o tráfico internacional de drogas.*

*Ademais, por ora não se sabe se sobre os presos pesa ordem de prisão ou mesmo outro(s) processo(s) e, à míngua de outros elementos que permitam aferir maiores antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos neste momento, que não se conceda a liberdade provisória pois, não mantendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode restar prejudicada com suas solturas.*

*Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JALES SEBASTIÃO DA SILVA, VALDETE TAVARES DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO e REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, como medida de manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. [...]*

Ao decretar a prisão preventiva do Acusado, no que toca ao *fumus commissi delicti*, considero todo o contexto estampado no Auto de Prisão em Flagrante, especialmente os indícios de que REINALDO e SIDNEI, ocupantes do veículo Voyage, atuavam, na empreitada criminosa, como "batedores", uma vez que SIDNEI, em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial, afirmou que, enquanto dirigia, comunicava-se com Valdete e Jales, ocupantes do veículo em que encontrado o entorpecente.

Vislumbrei, ainda, perigo à ordem pública caso os Acusados, dentre eles o requerente, fossem postos em liberdade, devido à grande quantidade de droga com eles apreendida (18.569 gramas de cocaína), o que denota intuito comercial de grande monta, bem como a forma de acondicionamento da droga e organização de tarefas entre os detidos a fim de praticar o tráfico internacional de drogas.

Por ocasião da decisão, este Juízo não dispunha de elementos quanto a eventual ordem de prisão contra o Acusado ou mesmo outro processo, a fim de aferir antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, ressaltando-se que não mantém laços com o distrito da culpa, o que coloca em risco a aplicação da lei penal.

Por oportuno, observo que as testemunhas do flagrante (primeiro condutor e segunda testemunha) referiram que a custodiada Valdete mencionou ter ouvido o requerente dizer para o custodiado Jales assumir a posse e a propriedade da cocaína de forma exclusiva, pois este não teria antecedentes criminais, o que indica possível comprometimento da instrução criminal em prejuízo da verdade real.

Dessa forma, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção de sua prisão preventiva ainda subsistem, sendo certo que a defesa, no pedido em análise, não se desincumbiu de demonstrar, concretamente, a existência de elementos subjetivos aptos a desconstituí-los, inexistindo alteração fática relevante a respaldar a concessão da liberdade provisória, ou a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não autorizam, por si só, a desconstituição da custódia cautelar, se presentes outros requisitos objetivos e subjetivos a autorizá-la. (v.g. HC nº 160518, Relator Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 139585, Relator Min. Gilmar Mendes e RHC nº 119.784, Relatora Ministra Laurita Vaz).

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pelo Acusado **REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Tendo em vista que nem procuração em nome do advogado WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - OAB SP438096 e nem a declaração de hipossuficiência foram assinadas pelo réu, providencie o referido advogado a regularização dos documentos, no prazo de cinco dias, sob pena de exclusão da petição e de seu nome dos autos. Com a juntada venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do defensor dativo. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008390-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVA ADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

**DESPACHO**

**Petição ID 25244882: Defiro, anotando-se. Após, ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID 15092608.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004022-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANEN ENGENHARIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

**DESPACHO**

**Petição ID 25315387: Defiro, anotando-se.**

**Após, archive-se por sobrestamento, nos termos do despacho ID 22924572.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007206-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

**DESPACHO**

**Antes de analisar o pedido de leilão dos bens penhorados nos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da petição e documento acostados pela executada (IDs 25325594 e 25326076).**

**Após, novamente conclusos.**

**Int.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003632-87.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SIDNEI FERREIRA VARES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA MARIA MEGHELLI DA SILVA - SP371104

#### DESPACHO

Petição ID nº 25250976: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 25250976 e documento ID nº 24940696, determinando a transferência dos valores depositados nos autos para o exequente, nos exatos termos do quanto requerido pelo mesmo em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013631-72.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pela exequente (ID 20749904), tendo em vista que a providência requerida já foi efetivada conforme mandado e diligências que constam dos autos.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008592-86.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DO AMARAL, MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294, BRUNA FERRANTE - SP409659

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294, BRUNA FERRANTE - SP409659

EMBARGADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

#### DESPACHO

Inicialmente, anoto que o bemaqui discutido é oriundo de uma decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0302668-44.1998.403.6102, na qual foi deferida a indisponibilidade dos bens e direitos da executada Vané Comercial de Autos e Peças Ltda, em razão de requerimento efetuado pela União (Fazenda Nacional).

Sendo assim, intime-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o aditamento da inicial, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006222-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ROGER DE SOUZA KAWANO, KAREN KAWANO MASTROPASQUA, WANDER DE SOUZA KAWANO, DANIELA NADER GATTAZ KAWANO, JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, D N & K COMERCIO DE COSMETICO E PERFUMARIA LTDA. - ME, LEXKOLYN ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA - ME, PREVEZZO INTERNATIONAL CORPORATION, DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO EIRELI, MARIO ANTONIO DA LUZ, MARCOS ROBERTO DAVILA, WANDER CAVANHA, RKL FUTURE IMPORT EXPORT LCC, TRUNIX IMPORT & EXPPORT CORP, TECH IMPORT & EXPORT CORP, ROGER VILELA BRAGA, TRANSPORTES KAJOMA EIRELI, LUCIANO PEREIRA CORREA, MAXTEL COMERCIO ELETRICO LTDA - ME, RELUX SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PLAYMASTER, COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS EIRELI, INFORWAY SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA LTDA, OGAWA SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, PROIMPORT COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, BRILHO DE SOL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, BASET SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, DESK TOP SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, STRAKER SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA MENDES DA SILVA - SP308659  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SITRANGULO DA SILVA - SP201126  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008, GRAZIELA FIGUEIREDO CARLUCCI - SP263414, RAPHAEL LUIZ CANDIA - SP21951  
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MASTROPASQUA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN KARDEC RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo constante nos editais de citação, aliado ao fato de que os requeridos Relux Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Brilho de Sol Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, Desktop Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli, e, Straker Serviços de Informática e Comércio de Papelaria Eireli; não apresentaram sua respectiva defesa/contestação, nomio a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

2. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido formulado no ID nº 25258183, bem como acerca da contestação constante no ID nº 24890149.

3. Intime-se novamente o subscritor das petições constantes nos ID's nº 23665693 e 24554864 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual no tocante a empresa Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos Eireli, sendo que o não atendimento dará ensejo a desconsideração da contestação apresentada.

4. Tendo em vista o constante nos ID's nº 25463595 e 25111004 indefiro os pedidos formulados pela requerida Daniela Nader Gattaz Kawano constante nos ID's nº 22208737, 22209270 e 25220142.

5. De outro lado, defiro o pedido formulado no ID nº 25111004 para o fim de determinar a citação por edital do requerido Roger Vilela Braga.

6. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória distribuída à 4ª Vara da Comarca de Primavera do Leste (1006595-74.2018.811.0037 – ID 22283361), visando a citação dos requeridos Marcos Roberto Davila e Mário Antônio da Luz

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013007-62.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP, CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256, SUELY APARECIDA FERAZ - SP85078  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256, SUELY APARECIDA FERAZ - SP85078

#### DESPACHO

**Petição ID 25250062: Defiro. Promova a Secretaria e adequação do polo ativo desta execução fiscal, nos termos da referida petição.**

**Após, vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.**

**No silêncio, tornem ao arquivo.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005825-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

#### DESPACHO

**Com a associação ao presente feito dos Embargos à Execução Fiscal nº 5006693-53.2019.4.03.6102, opostos pela executada, tenho por prejudicados os pedidos IDs 25254123 e 25258031.**

**Assim, aguarde-se decisão a ser proferida nos referidos Embargos.**

**Int.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004655-27.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

**DESPACHO**

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002419-54.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA & FAVARI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Encaminhem-se à CEF cópias de fls. 178 (que nos autos físicos se encontra antes das folhas 177), 177, 199, 200, 220/222, todas dos autos físicos, IDs 20536187, 22496472 e 24658096, para cumprimento da decisão de fls. 220, no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0305878-06.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA MOGLIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, ANTONIO JOSE MARTORI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

**DESPACHO**

Indefiro o pedido ID25175384, uma vez que cabe à exequente diligenciar para a localização de bens do executado, inclusive, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e demais órgãos.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004723-16.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

#### DESPACHO

Petição ID nº 25327397: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 25327397 e documento ID nº 24940588, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Por outro lado, como foi dada a oportunidade à exequente de se manifestar acerca do desbloqueio dos veículos bloqueados nos autos no sistema RENAJUD, de propriedade da executada, quedando-se aquela inerte, e, levando-se em consideração que o valor remanescente da dívida (R\$128,67) informado pela exequente, foi bloqueado e, neste ato, está sendo convertido em renda da mesma, DEFIRO o pedido de desbloqueio de todos os veículos bloqueados nos autos nos termos da petição ID 20262428, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007812-83.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO GARCIA JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO - SP67163

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido ID 253395657, em face do despacho ID 25084133, o qual deverá ser imediatamente cumprido.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003618-06.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAMILA GUIMARAES TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO MOREIRA TOSTA - TO2913

#### DESPACHO

Analisando os Embargos à Execução Fiscal nº 5008411-85.2019.4.03.6102, verifico que os mesmos ainda não foram recebidos, razão pela qual seria temerário, neste momento, o deferimento de conversão em renda dos valores bloqueados nesta execução, mesmo porque, antes do recebimento dos embargos a executada poderá complementar o valor bloqueado de modo a alcançar o recebimento daqueles com efeito suspensivo.

Por outro lado, a executada informa que solicitou, naqueles embargos, o parcelamento da dívida, conforme a manifestação ID 26184919, razão pela qual determino que o exequente se manifeste sobre o referido pedido de parcelamento no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004873-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido ID 25091459, tendo em vista que tal providência pode ser alcançada pela exequente, sem a interferência do Poder Judiciário, que não deve substituir as partes na defesa de seus interesses.**

**Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005328-30.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELINA GONCALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CELINA GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP301864

#### **DESPACHO**

**Antes de analisar o pedido de novo leilão formulado pela exequente, manifeste-se esta sobre o retorno das cartas de citação da co-executada Celina Gonçalves.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003738-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933

#### **DESPACHO**

**Ao arquivo, nos moldes do despacho ID 24314060.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005829-96.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHOPEIRAS MEMO LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

#### **DESPACHO**

**Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002176-27.2018.4.03.6102, que se encontra no E. TRF da 3ª Região.**

**Para tanto, archive-se por sobrestamento.**

**Int.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001546-88.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003771-32.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL SYSTEM - COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, MOACYR AGAPITO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

## DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0003766-10.2016.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõem a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014329-15.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ELPIDIO BARBOSA

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Fls. 109 dos autos físicos: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em nome do Espólio de José Elpidio Barbosa, representado pela inventariante, Sra. Cassandra Fernandes Marcondes, nos termos do despacho de fls. 104 dos autos físicos, devendo a Secretária providenciar a retificação da autuação para o fim de constar o Espólio de José Elpidio Barbosa no polo passivo desta execução.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012898-14.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Manifestação ID nº 25045665: Indefiro, uma vez que não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006392-07.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA, JAPEL - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Vistos.

1. Petição ID nº 25076773: Defiro. Proceda a secretaria certificação e associação dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000535-67.2019.403.6102 a estes autos.

2. Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004854-25.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0005729-39.2005.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002300-35.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B D I ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MARIO COBUCCI JUNIOR, JOSE FLAVIO MACHADO BORDIGNON, VITAL ANTONIO DE PAIVANETO, OSCAR DONEGA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ELIAS ORTOLAN - SP246964

DESPACHO

Petição ID n.24946532-24946534: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID n.24946532-24946534 e documentos ID n.23297968 e fls. 356, 359 e 360, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003131-10.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE LUCCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010185-71.2001.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005745-80.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010185-71.2001.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002931-42.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO MEDICO, MARIALUCIA DE LIMA MEDICO, ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO, MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO, WANDERLEY IOZZI, MARIA EUNICE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182  
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

#### DESPACHO

**Petição ID nº 20379417: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 20379417 e documento de fls. 296/300, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005116-82.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLA S/A, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, RAQUEL DEMURA PELOSINI - SP209558  
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ SANTAELLA LABATE - SP64887, REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 24803592: Defiro. Expeçam-se novas cartas de intimação para os endereços declinados pela exequente.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002168-46.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE PULICI - SP144025, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JUNEIDE LAURIA BUCCI - SP244824, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839, ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236, RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

## DESPACHO

**Petição ID nº 26906775: anote-se.**

**Petição ID nº 26653713: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-72.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

## DESPACHO

Em resposta ao ofício ID20891268, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID n. 24828238 e de fls. 177/179, 181/183 e 216 dos autos físicos, para que cumpra, integralmente, o despacho de fls. 216 – transformação em pagamento, conforme requerido pela exequente às fls. 181. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0002605-33.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PRIME INFRAESTRUTURAS S.A.  
Endereço: Av. Thomaz Alberto Whately, 5005, sala 15, Jardim Aeroporto, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14078-900

Valor da causa: R\$ 5455.368,05

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8283B06FD>

## DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº24098486, itens 2 e 3: Indefiro, uma vez que não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

1.1 Outrossim, defiro o quanto requerido no item 1 da manifestação ID 24098486 e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af

a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002041-25.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0010185-71.2001.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007596-09.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

#### DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrículas atualizadas dos imóveis penhorados nos autos.

Adimplida a determinação acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido de designação de leilão.

Int-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006885-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RODRIGO DIAS PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

O presente feito encontra-se extinto e o pedido ID25119776 deverá ser realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0007519-82.2010.403.6102, uma vez que a ordem de penhora foi determinada naqueles autos.

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005376-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 590, - até 1289/1290, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-180

Valor da causa: R\$ 1,064,294.65

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08F4D1355>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 24099269: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

**b) INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

**c) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

**d) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**e) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**f) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-75.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINAS A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, RALPH MELLES STICCA - SP236471

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Considerando que as folhas faltantes – 65, 66 e 67, conforme certidão ID27392324, consistem na sequência de cópia simples de matrícula de imóvel, entendo que a ausência destas não causa prejuízo ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006641-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

DESPACHO

1. Ciência da certidão do oficial de justiça ID nº 25107396. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005326-12.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RUTH ROCHA TANGARI - SP281012-B

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002806-88.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

Petição ID nº 25091546: Defiro. Anote-se.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da precatória.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001948-23.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

Petição ID nº 25091515: Defiro. Anote-se.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019687-68.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY DA SILVA SOARES - SP25806

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos (ID nº 2513352).

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009837-24.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

1. Ciência da certidão ID nº 27447925. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000091-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CREUZA MAGALHAES SOARES, WILSON SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O feito a que a embargante se refere na petição ID27269277 é o da execução fiscal n. 0308293-40.1990.4.03.6102. Entretanto, a embargante está sendo intimada desde despacho ID23037871 para que insira, nestes (0000091-34.2019.4.03.6102), nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cópia integral dos presentes embargos à execução fiscal 0000091-34.2019.4.03.6102, cujos autos físicos encontram-se em secretaria aguardando a retirada para respectiva digitalização pelos embargantes CREUZA MAGALHAES SOARES e WILSON SOARES. Para tanto, renovo-lhes o prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007296-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: BERTA MARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração, cópia da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do laudo de avaliação e intimação do imóvel penhorado nos autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5009011-09.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005266-55.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010460-92.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre o ofício eletrônico oriundo da CEF (ID 27468993) para integral cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012720-07.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BW INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, WELINGTON COSTA FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ASSED DE CASTRO - MG116212, CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ASSED DE CASTRO - MG116212, CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Petição fls. 86: Defiro. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0306752-69.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: OSWALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID25543467, proceda-se à retificação da atuação para substituição da exequente (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA) pela União Federal (Fazenda Nacional).

Sempre juízo, tendo em vista a sentença proferida nos autos – fls. 84 dos autos físicos, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005202-67.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235



DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-44.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos (ID18886978), certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004514-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004870-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME, MARCO ANTONIO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH JANE DE FARIA SELLA - SP55232

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004730-08.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALMEIDA & OLIVEIRA RESTAURANTE BOI BOM LTDA - ME, EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO, N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, NUBIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

#### DESPACHO

Petição ID nº 27451081: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a co-executada N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME - CNPJ: 19.339.948/0001-02 regularize sua representação processual, uma vez que a petição ID nº 26039231 não foi instruída com procuração e contrato social.

Cumprida a determinação supra voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007944-36.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALMEIDA & OLIVEIRA RESTAURANTE BOI BOM LTDA - ME, EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO, N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, NUBIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

#### DESPACHO

Petição ID nº 27451061: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a co-executada N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME - CNPJ: 19.339.948/0001-02 regularize sua representação processual, uma vez que a petição ID nº 26039229 não foi instruída com procuração e contrato social.

Cumprida a determinação supra voltem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5004993-76.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: PLC DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA - EPP  
Endereço: ZEQUINHA DE ABREU, 660, - até 699/700, PARQUE ANHANGUERA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14095-520  
Valor da causa: R\$453.666,89 (AGOSTO/2018)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5368D8552>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 25531031: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000326-74.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à parte interessada o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004289-22.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL HEALTH DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

**DESPACHO**

1. Petição fls. 93/95: Anote-se. Ciência da virtualização do feito.
  2. Tendo em vista que o débito em cobro encontra-se parcelamento cumpra-se o despacho de fls. 83, tomemos autos ao arquivo, sobrestado.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010988-25.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EBE PEZZUTTO CIA LTDA - ME, DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO, EBE PEZZUTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI - SP220137

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI - SP220137

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI - SP220137

**DESPACHO**

Ciência da virtualização do presente feito.

Petição fls. 466: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição fls. 466 e documentos de fls. 354/356, determinando que informe qual a conta destinatária do depósito referente a transferência do saldo existente nos autos da execução 2003.61.02.000956-4, bem como valor saldo atualizado, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006590-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA HELENA DA SILVA - SP70286, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

**DESPACHO**

Ante a interposição de embargos à execução n. 5008420-47.2019.4.03.6102 e, considerando que o feito encontra-se garantido por depósito, aguarde-se deliberação naqueles autos.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008420-47.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito.

4. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 50065904620194036102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

5. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013054-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO:FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

**Petição ID nº 25408387: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 25408387 e documento de fls. 149/150 e ID nº 14496732, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004081-45.2019.4.03.6102

EMBARGANTE:MARISTELA BAPTISTA FERREIRA

EMBARGADO:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO:MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002435-97.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO:MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

**DESPACHO**

Como trânsito em julgado da sentença proferida, ao arquivo definitivamente.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5009056-13.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

**DESPACHO**

1. Ciência da redistribuição do feito.
  2. Requeiram as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000443-89.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o prazo para contestação da embargada.

Decorrido o prazo tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003299-17.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

**DESPACHO**

Tomem ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 175 dos autos físicos.

Int.

**[IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuições Sociais, Cofins, PIS, SIMPLES]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009725-59.2016.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, TIAGO CRUZ STOCCO - SP309516**

**Valor da Causa: R\$ \$493,074.49**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA**

**Endereço: Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 339, n 3, - do km 339,701 ao km 340,800, Vila Buenos Aires, JABOTICABAL - SP - CEP: 14894-000.**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86F7D68CA>

### **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

**1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Jaboticabal-SP deprecando-se àquele Juízo que determine:**

**a) A PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIAÇÃO de tais bens;**

**b) A INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;**

**c) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;**

**d) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**

**d) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; e,**

**e) A CONSTATAÇÃO das atuais atividades desempenhadas pela executada.**

**2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.**

**3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.**

**Cumpra-se e intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5009055-28.2019.4.03.6102

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito.
  2. Requeiram as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5008778-12.2019.4.03.6102

EXEQUENTE:MARCO ANTONIO ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis-CRECI para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000040-33.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para embargos e, após, tomemos autos novamente à conclusão para análise do pedido ID25484729.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000963-79.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA - ME, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI, JOSE CARLOS SGOBBI, CARLOS ALBERTO SGOBBI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Fls. 913 verso dos autos físicos: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 842/843, que acolheu "em parte" os pedidos formulados pela exequente, .

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011087-53.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ILIDIO BALAN JUNIOR, ILIDIO BALAN

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DELMORO ROBAZZI - SP220137, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5006462-26.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Aguarde-se o prazo para contestação.

Após, voltem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010798-81.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAMOS & TRIGO LTDA - ME, EDSON TRIGO ALMEIDA

**DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000328-39.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA, KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA, MARCIO LUIS SPINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

**DESPACHO**

Fica o executado POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA - CNPJ: 44.404.937/0001-06 intimado do bloqueio ID23227466, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuzo, intime-se nos mesmos termos, por carta, o coexecutado MARCIO LUIS SPINA - CPF: 199.475.848-10 do bloqueio de numerário em conta de sua titularidade

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000172-92.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VILMAR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430

**DESPACHO**

1. Traslade-se cópia da sentença e da decisão dos embargos de declaração proferidas nos Embargos à Execução Fiscal nº 5004553-46.2019.403.6102 para estes autos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

#### DESPACHO

Tendo em vista a discordância do Conselho com o montante apurado pela Defensoria Pública da União, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para a conferência da conta apresentada pela exequente, no ID nº 22852490 e 22852498, em consonância com a sentença proferida (ID nº 22853782) e como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Adimplido o ato, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007902-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE MARCELO PARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

#### DESPACHO

1. Ciência do ofício da CEF ID nº 25537854 e 25537856. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005585-21.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA MARTINS COSTA - SP310725

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0309979-86.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE PIGATIN

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$22,475.16

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T66812EFB1>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 24642293: Defiro a penhora do imóvel de matrícula nº 31001, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP. Tendo em vista a situação de incapacidade do executado, atestada pela certidão ID 21680712, nomeio sua cônjuge ODINEIA DUARTE PIGATIN como curadora provisória especificamente para estes autos no tocante às intimações e regular andamento processual, nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, por analogia.

2. Determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PENHORE e AVALIE** o bem imóvel objeto da matrícula nº 31001 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de propriedade do(a) executado(a) e de sua cônjuge;

**b) INTIME** o(a) executado(a) (ou seu representante legal), bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, da penhora e da avaliação;

**c) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) e demais interessados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

**d) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP.

**e) NOMEIE** o próprio executado ou, em sendo o caso, o representante legal da executada como **DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**g) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003690-83.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução fiscal.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012367-59.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME, PAULO RENATO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005482-68.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

DESPACHO

**Tendo em vista que os processos já se encontram associados, arquivem-se estes autos, mantendo-se a tramitação no processo piloto, nos termos do despacho ID 20918324.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006160-94.2019.4.03.6102  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 22488355 determino o cancelamento da juntada ID nº 22487927, uma vez que o documento não pertence a estes autos, devendo o mesmo ser juntado nos autos respectivos.  
Tendo em vista a certidão ID nº 25424588 proceda-se a intimação da executada do inteiro teor do despacho ID nº 24148458.  
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004702-42.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

ID24663205: Mantenho a decisão ID24168014 dos autos físicos por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão ID24168014, para tanto, encaminhe-se o feito ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312950-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IPANEMA CLUBE

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho ID 23550804.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009483-37.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500

#### DESPACHO

1. Manifestação ID nº 25573466: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito (total) INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

## SEGREDO DE JUSTIÇA

[FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019640-94.2000.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552**

**Valor exequendo: R\$299.652,37**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6C8BFA5A>**

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

**1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP deprecando-se àquele Juízo que determine:**

**a) PENHORA no rosto dos autos do processo n.º 00006067-94.2002.403.6109, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em virtude de arrematação realizada naqueles autos com relação ao imóvel de matrícula n.º 55.327 do 2º CRI de Piracicaba/SP, em nome da parte executada acima mencionada para garantia do crédito exequendo expresso no título respectivo, até o limite informado, lavrando-se o competente auto e intimando o titular da serventia legal, nos termos da lei 6.830/80.**

**2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.**

**3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001364-53.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA, CETEQ CENTRAL TECNICA AGRO QUIMICA LTDA, IZIDRO PEDRO DE FREITAS, SALVATORE ROMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Sempre juízo, regularize a executada Dinagro Agropecuária Ltda. sua representação processual no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006042-53.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MARCIA REGINA GALDIANO PROSPERO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ROSADA DE BIASE - SP348620

### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 55 dos autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000791-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ARNALDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte executada com relação ao despacho ID 23260610, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003300-21.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIELE APARECIDA RISSUTO - SP328075, JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO - SP347188

DESPACHO

1. Petição ID 24638876: Indeferido, tendo em vista que os depositários já foram anteriormente intimados a depositar eventuais valores de titularidade do executado diretamente nesses autos, em virtude da penhora realizada (fls. 94 e 95).

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010857-16.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, ODAIR BORGES, NEUZA APARECIDA PEREIRA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

DESPACHO

**Ciência às partes da virtualização dos autos.**

**Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme despacho de fls. 220 dos autos físicos.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0019268-48.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 25454165: Defiro, conforme requerido pela exequente. Ao arquivo, sobrestado, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007937-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Petição de fls. 71/82 dos autos físicos e ID 21039515: Defiro, anotando-se.

Após, considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0006737-02.2015.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0306262-66.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTONIO CARLOS CAROLO, MARCELO CAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

**DESPACHO**

Encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva acerca do tema (Recurso Especial nº 1.712.484), cabendo à parte interessada providenciar o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000770-05.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 31/01/2020 248/1598**



EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005650-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA BARBATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 25495328: Defiro. Retifique-se a secretaria o polo passivo dos presentes embargos devendo constar a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014100-60.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Petição ID nº 25550911: Anote-se.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 25231766, item 2, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010054-33.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVIMAR LIMA SANTOS - ME, ALVIMAR LIMA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003583-80.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MILTON VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008665-85.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGEM QUIMICA S.A., CARLOS DANIEL MAGNO COELHO, IRIMAR JOSE JACOMO, VANIA CAETANO LEAL MAGNO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000486-94.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Petição ID 25812790: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011859-59.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 184, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n. 5000177-24.2018.4.03.0000, devendo a parte interessada promover o desarquivamento para posterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005420-08.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 25525907: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Manifestação ID nº 26067805, item III: Indefero o pedido de intimação do executado, uma vez que a providência requerida pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID nº 25294430, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005934-87.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. - EPP, ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. - EPP, URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA - ME, JFM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, WILLIAM MONTEFELTRO, MIRIAM MONTEFELTRO, GUILHERME MONTEFELTRO NETO, CAMILLA MONTEFELTRO, JURACI FALCUCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA - SP257631, FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692

#### DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013724-06.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODEMAR DECIO GALLUCCI, CECILIA ROSA LOVATO, SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MORUM GABRIEL CURY, IBRAIM MARTINS DA SILVA, VALTER LUIS SANTOS CRUZ, RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES, JOAO GIL

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477

Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA - SP88202, ALESSANDRA FREM LOPES - SP277147, JOSE MARIA LOPES FILHO - SP116207, BRUNA GOMES

LOPES LOVATO - SP229005, EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334, CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA - SP88202, ALESSANDRA FREM LOPES - SP277147, JOSE MARIA LOPES FILHO - SP116207, BRUNA GOMES

LOPES LOVATO - SP229005, EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334, CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, VINICIUS CORREA

BURANELLI - SP270292

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito, bem como da juntada do mandado ID nº 27578133.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005649-33.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: POSTO DE SERVIÇO CAXOPA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, considerando o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos, traslade-se cópia da sentença (fs. 114/115), Acórdão (ID25602287) e certidão de trânsito em julgado (ID25602296) para os autos da execução fiscal n. 0008772-18.2003.403.6102 (autos físicos), que deverão ser desarquivados para respectiva juntada.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003998-27.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO

PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001514-73.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA - ME, RONALDO NOGUEIRA DE MOURA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA EVARISTO - SP331292

DESPACHO

**Petição ID 25780945: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006789-86.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANDOM COMERCIAL LTDA, CLAIR CALANDRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235

DESPACHO

**Ciência da virtualização dos autos.**

**Tornem ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho de fls. 166 dos autos físicos.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008877-79.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

**Intime-se o executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.**

**Cumpra-se e intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006152-86.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos da exequente ID25500414, bem como a nova guia fornecida (ID 19674032) providencie a agência da Caixa Econômica Federal o integral cumprimento do despacho ID nº 13681222. Prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, do despacho ID21877539 juntamente com cópia de fls. 08/14 e 18 – autos físicos e documentos ID nº 13048267, 13681222, 14818393, 19674032 e 25500414 que servirá de ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008735-05.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PRINCESA COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

#### DESPACHO

**Ciência da virtualização do feito.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o alegado parcelamento do débito noticiado nos autos, bem como sobre o requerimento de retirada do nome da executada do SCPC.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005354-93.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n 5003741-04.2019.403.6102, no arquivo, sobrestado conforme determinado no ID nº 18675243.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004303-11.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

#### DESPACHO

**Petição ID nº 25142826: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 25142826 e documento ID nº 24938360, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0313046-93.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Nome: DARCIO VIEIRA  
Nome: IVAN HUMBERTO CARRATU  
Nome: GASPARE BERRANCE NETO

Valor atualizado do débito: R\$270.997,73 - em 01/04/2019 (fls.518)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62C5E8ACA>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

2. Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PROCEDA a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS no Processo nº 0046296-28.1997.8.26.0506 em trâmite perante a 09ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ribeirão Preto – SP, em nome da parte Executada acima mencionada para garantia do crédito exequendo expresso no título respectivo, até o limite informado, lavrando-se de tudo o competente auto intimando o titular da serventia legal, procedendo-se nos termos da Lei nº 6.830/80.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005978-92.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

#### DESPACHO

**Petição ID nº 25552491: Recebo em aditamento a exceção de pré-executividade de fls. 267/289. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006694-38.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0015288-30.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0310807-92.1992.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: GROU COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS, RICARDO JOSE GROSSI FABRINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Expeça-se carta de citação, conforme determinado no despacho de fls. 232, à empresa executada nos endereços dos sócios indicados às fls. 220 e 224 dos autos físicos.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, ao Banco Bradesco (fls. 210, 212), para que proceda à conversão em renda, a favor da exequente, do valor penhorado (fls. 115/116), exatamente conforme requerido às fls. 143/146. Instrua-se a solicitação com cópias de fls. 115/116, 143/146 e 210-212. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005277-84.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA



DESPACHO

Petição ID nº 25042309: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 25042309 e documento ID nº 19253841, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão ID nº 23557142. Para tanto, expeça-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007475-29.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DATAPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 25484720: A providência requerida pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007821-04.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059

DESPACHO

Petição ID 24199127: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para avaliação do imóvel, bem como o requerimento de leilão do bem penhorado, tendo em vista que a exequente não trouxe matrícula atualizada do imóvel penhorado até a presente data, documento imprescindível a demonstrar atual propriedade do executado com relação ao imóvel.

Arquivem-se os autos, nos termos do despacho ID 22976021.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002257-83.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ABADIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, DAYAN ALEIXO MIGUEL, MANIR MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

DESPACHO

1. Proceda a serventia à alteração da parte processual para constar o espólio do coexecutado MANIR MIGUEL.
  2. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos ID no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005665-09.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CORREA GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO - MARCELO TADEU CASTILHO - OAB 145798/SP

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi intimado(a) por edital da penhora realizada nos autos, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, será apreciado o pedido ID24467352.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010219-46.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - Fls 318 - Imóvel de matrícula 13.249 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, cuja titularidade pertence à razão de 2/3 ao coexecutado Hélio Jorge dos Reis e o restante a Marco Antônio de Araújo Silva (CPF 046.800.538-80 - R.45/13.249) e herdeiros de Durval Laranjeiro (R.59/13.249).

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 07.04.2020**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007169-89.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Indefiro a petição ID 25584759, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorreram após a formalização da penhora.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011163-57.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ARMANDO CICILLINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

**DESPACHO**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição ID 27358210.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009950-16.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029

**DESPACHO**

**Manifeste-se a executada, acerca da petição da exequente ID 25369734, no prazo de 15 dias.**

**Após, novamente conclusos.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005224-96.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

RÉU: CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

**DESPACHO**

**Renovo à exequente, o prazo de 15 dias para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 93/96.**

**Int.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003798-22.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008683-77.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor do pedido ID19916409, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os parâmetros para conversão em renda do valor depositado nos autos (fls. 09).

Após, tornemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007156-56.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. F. C. CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Tornem ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho de fls. 69 dos autos físicos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005012-48.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MERITRIO BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005326-60.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SOFTWARE - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANANINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 25518582 e petição ID 25789083, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento dos Embargos a Execução nº 0005696-29.2017.4.03.6102, pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

#### DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Com efeito, o documento id 22572044 demonstra que a providência requerida já foi levada a efeito por este Juízo, em data recente, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado na petição ID 24885632, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Manifeste-se a exequente, especificamente sobre o bloqueio efetivado no documento ID 22542044, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005280-03.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICENTER COMERCIAL LTDA - EPP, CLAUDIA FERREIRA FUZO, JOSE CARLOS BIASON

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008402-63.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0305010-09.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA - ME, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, ENY DA SILVA SOARES - SP25806

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0015267-73.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAMARIA AGRICOLA LTDA, SANTALYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI - SP240157

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI - SP240157

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002579-79.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAMARIA AGRICOLA LTDA, SANTALYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, PAULA PUCINELI CATITA - SP376222

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, PAULA PUCINELI CATITA - SP376222

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013704-15.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASGO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JOSE PAULO AUGUSTO DE CARVALHO, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO, JOSEANE APARECIDA LEONEL DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Cumpra-se a decisão de fls. 153/154. Para tanto, retifique-se a autuação excluindo JOSE PAULO AUGUSTO DE CARVALHO - CPF: 040.392.318-21 do pólo passivo da presente execução.
3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009925-13.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0005729-39.2005.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**[Taxa de Fiscalização Ambiental, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002560-36.2017.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, CARMELA LOBOSCO - SP91206**

**Valor da Causa: R\$ 9,519.66**



**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA**

**Endereço: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Rua Joli, 273, Brás, São PAULO - SP - CEP: 03016-900**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7D4330A9F>**

## **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

**1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para Uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP deprecando-se àquele Juízo que determine:**

**a) CONSTATAÇÃO da regularidade das atividades da empresa executada, no endereço indicado.**

**2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.**

**3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.**

**Cumpra-se e intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312755-64.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAO DOS RETENTORES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, OSVALDO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DECISÃO

Ciência da virtualização do presente feito.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo o Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002981-55.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

## DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR - CPF: 122.255.278-73, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$1942,03 (ID nº25200516), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

EXECUTADO: SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADELIO DA MOTA PERALTA, ADELINO DA MOTA PERALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 45.807.864/0001-58, ADELINO DA MOTA PERALTA - CPF: 744.111.018-15 e ADELIO DA MOTA PERALTA - CPF: 138.638.748-70, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 205.976,94 (ID n.25636784), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007923-94.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WAINE CUARELI - PR36034

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006157-11.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

#### DECISÃO

Indefiro o pedido formulado na petição ID 25288225, tendo em vista que a providência requerida não se coaduna com o procedimento da execução fiscal, sendo certo que tal providência deverá ser requerida em ação própria com os meios e recursos a ela inerentes.

Por outro lado, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002963-76.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a impugnante aduz a ilegitimidade passiva da empresa Cozac Engenharia e Construções Ltda. para figurar no polo passivo da execução de honorários, na medida em que os embargos à execução foram interpostos pela Massa Falida da empresa, o que denota a ilegitimidade de parte. Também alega que a impugnada deveria promover a habilitação do seu crédito no processo falimentar, entendendo que a via eleita pela Fazenda é inadequada para a cobrança do crédito relativo a honorários advocatícios.

A União apresentou manifestação acerca da impugnação apresentada. Aduziu que a impugnação é intempestiva, pois a executada foi intimada para pagamento do débito em 07.11.2018 e somente se manifestou em outubro de 2019. Também alegou que não há ilegitimidade passiva, bastando acrescentar o termo "massa falida" na autuação. Por fim, entende que não há necessidade de habilitação do crédito na falência, uma vez que o processo foi ajuizado pela massa falida, sendo que os honorários devidos são encargos da massa, não necessitando de habilitação para concurso de credores anteriores à falência.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade da impugnação apresentada, na medida em que no despacho publicado no Diário Eletrônico de 09.11.2018 não constou o nome do procurador da embargante, tendo constado apenas o nome do procurador da Fazenda Nacional.

Também não há que se acolher a alegação de ilegitimidade de parte, uma vez que os embargos foram ajuizados pela massa falida da empresa Cozac Engenharia e Construções Ltda. devendo, assim, ser retificada a autuação para constar no polo passivo "Cozac Engenharia e Construções Ltda. Massa Falida".

Da análise dos autos, observo que o presente feito foi julgado improcedente, tendo havido a condenação da embargante, ora impugnante, em honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cuja condenação foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, tenho que o título judicial é exigível, notadamente por estarmos diante de uma decisão transitada em julgado, sendo que a verba sucumbencial é devida pela massa falida, devendo ser rejeitada a impugnação apresentada, adequando-se a cobrança aos moldes da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELA MASSA FALIDA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E PENHORA. ENQUADRAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COMO 'ENCARGO DA MASSA'. ORDEM NO PAGAMENTO. ARTS. 102 E 124 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NA FORMA DO ART. 23 DO REFERIDO DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem definiu como 'encargos da massa' os honorários advocatícios fixados na ação revisional ajuizada pela massa falida e julgada improcedente. Enquadramento jurídico não impugnado pelas partes nesta instância especial, restando precluso.

2. Apesar de não ser inserido no quadro de classificação geral dos créditos da falência e de não ser necessária a participação no concurso geral de credores mediante habilitação, os denominados 'encargos da massa' também se submetem a uma ordem de pagamento, conforme disposto nos arts. 102, *caput*, e 124, *caput* e § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a saber: 1º) 'créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão proferida na Justiça do Trabalho'; 2º) encargos da massa; 3º) dívidas da massa; e 4º) créditos admitidos na falência.

3. Aplica-se, no caso concreto, o art. 23 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, que consagra a unidade do Juízo Falimentar para dispor sobre os pagamentos na ordem correta. Isso porque, sem a *vis attractiva*, seria praticamente inviável controlar os pagamentos dos créditos trabalhistas e dos encargos e dívidas da massa na ordem legal correta, disciplinada na Lei de Falências. Cabe, portanto ao Juízo da falência determinar o pagamento da importância objeto da penhora, obedecendo a ordem disciplinada nos arts. 102 e 124 invocados pela recorrente.

4. Recurso especial provido." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.041407 - PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05.05.2014).

Desse modo, rejeito a impugnação apresentada e determino a intimação das partes acerca desta decisão, devendo, após o trânsito em julgado ser expedida ordem para pagamento dos honorários advocatícios como dívida da massa falida, no montante de R\$ 5.537,81 (cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) atualizado até outubro de 2018 (ID nº 11298256).

Promova-se a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo da lide "Cozac Engenharia e Construções Ltda. Massa Falida".

Intimem-se as partes.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003327-48.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L.B.J. AUTO POSTO LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, MARIO AUGUSTO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) L.B.J. AUTO POSTO LTDA-ME, CNPJ nº 02.664.066/0001-01, LELIO BENELLI JÚNIOR, CPF nº 026.357.358-32 e MARIO AUGUSTO GARCIA, CPF nº 122.387.658-67.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005342-45.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) IBERA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 03.600.815/0001-08, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$446.785,17 (ID nº 25106503), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006693-53.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou seguro garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5005825-75.2019.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004467-75.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a impugnante aduz a ilegitimidade passiva da empresa Cozac Engenharia e Construções Ltda. para figurar no polo passivo da execução de honorários, na medida em que os embargos à execução foram interpostos pela Massa Falida da empresa, o que denota a ilegitimidade de parte. Também alega que a impugnada deveria promover a habilitação do seu crédito no processo falimentar, entendendo que a via eleita pela Fazenda é inadequada para a cobrança do crédito relativo a honorários advocatícios.

A União apresentou manifestação acerca da impugnação apresentada. Alegou ser desnecessária a habilitação do crédito na falência, uma vez que o processo foi ajuizado pela massa falida, sendo que os honorários devidos são encargos da massa, não necessitando de habilitação para concurso de credores anteriores à falência.

#### É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, observo que o presente feito foi julgado improcedente, tendo havido a condenação da embargante, ora impugnante, em honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cuja condenação foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, tenho que o título judicial é exigível, notadamente por estarmos diante de uma decisão transitada em julgado, sendo que a verba sucumbencial é devida pela massa falida, devendo ser rejeitada a impugnação apresentada, adequando-se a cobrança aos moldes da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELA MASSA FALIDA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E PENHORA. ENQUADRAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COMO ‘ENCARGO DA MASSA’. ORDEM NO PAGAMENTO. ARTS. 102 E 124 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NA FORMA DO ART. 23 DO REFERIDO DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem definiu como ‘encargos da massa’ os honorários advocatícios fixados na ação revisional ajuizada pela massa falida e julgada improcedente. Enquadramento jurídico não impugnado pelas partes nesta instância especial, restando precluso.

2. Apesar de não ser inserido no quadro de classificação geral dos créditos da falência e de não ser necessária a participação no concurso geral de credores mediante habilitação, os denominados ‘encargos da massa’ também se submetem a uma ordem de pagamento, conforme disposto nos arts. 102, *caput*, e 124, *caput* e § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a saber: 1º) ‘créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão proferida na Justiça do Trabalho’; 2º) encargos da massa; 3º) dívidas da massa; e 4º) créditos admitidos na falência.

3. Aplica-se, no caso concreto, o art. 23 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, que consagra a unidade do Juízo Falimentar para dispor sobre os pagamentos na ordem correta. Isso porque, sem a *vis atractiva*, seria praticamente inviável controlar os pagamentos dos créditos trabalhistas e dos encargos e dívidas da massa na ordem legal correta, disciplinada na Lei de Falências. Cabe, portanto ao Juízo da falência determinar o pagamento da importância objeto da penhora, obedecendo a ordem disciplinada nos arts. 102 e 124 invocados pela recorrente.

4. Recurso especial provido.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.041407 – PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05.05.2014.

Desse modo, rejeito a impugnação apresentada e determino a intimação das partes acerca desta decisão, devendo, após o trânsito em julgado ser expedida ordem para pagamento dos honorários advocatícios como dívida da massa falida, no montante de R\$ 22.095,84 (vinte e dois mil, noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até outubro de 2.018 (ID nº 19308037).

Promova-se a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo da lide “Cozac Engenharia e Construções Ltda. Massa Falida”.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002962-91.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008  
EXECUTADO: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a impugnante aduz a ilegitimidade passiva da empresa Cozac Engenharia e Construções Ltda. para figurar no polo passivo da execução de honorários, na medida em que os embargos à execução foram interpostos pela Massa Falida da empresa, o que denota a ilegitimidade de parte. Também alega que a impugnada deveria promover a habilitação do seu crédito no processo falimentar, entendendo que a via eleita pela Fazenda é inadequada para a cobrança do crédito relativo a honorários advocatícios.

A União apresentou manifestação acerca da impugnação apresentada. Aduziu que a impugnação é intempestiva, pois a executada foi intimada para pagamento do débito em 29.01.2019 e somente se manifestou em outubro de 2019. Também alegou que não há ilegitimidade passiva, bastando acrescentar o termo "massa falida" na autuação. Por fim, entende que não há necessidade de habilitação do crédito na falência, uma vez que o processo foi ajuizado pela massa falida, sendo que os honorários devidos são encargos da massa, não necessitando de habilitação para concurso de credores anteriores à falência.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, anoto que a impugnação apresentada não é tempestiva, na medida em que o prazo para defesa escoou em 24.06.2019, uma vez que a publicação no Diário Eletrônico se deu em 28.05.2019, tendo sido apresentada a impugnação apenas em 01.10.2019, de modo que é cabível, no caso dos autos, a aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do artigo 523 do CPC.

Por outro lado, não há que se acolher a alegação de ilegitimidade de parte, uma vez que os embargos foram ajuizados pela massa falida da empresa Cozac Engenharia e Construções Ltda. devendo, assim, ser retificada a autuação para constar no polo passivo "Cozac Engenharia e Construções Ltda. Massa Falida".

Da análise dos autos, observo que o presente feito foi julgado improcedente, tendo havido a condenação da embargante, ora impugnante, em honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cuja condenação foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, tenho que o título judicial é exigível, notadamente por estarmos diante de uma decisão transitada em julgado, sendo que a verba sucumbencial é devida pela massa falida, devendo ser rejeitada a impugnação apresentada, adequando-se a cobrança aos moldes da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELA MASSA FALIDA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E PENHORA. ENQUADRAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COMO 'ENCARGO DA MASSA'. ORDEM NO PAGAMENTO. ARTS. 102 E 124 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR NA FORMA DO ART. 23 DO REFERIDO DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem definiu como 'encargos da massa' os honorários advocatícios fixados na ação revisional ajuizada pela massa falida e julgada improcedente. Enquadramento jurídico não impugnado pelas partes nesta instância especial, restando precluso.

2. Apesar de não ser inserido no quadro de classificação geral dos créditos da falência e de não ser necessária a participação no concurso geral de credores mediante habilitação, os denominados 'encargos da massa' também se submetem a uma ordem de pagamento, conforme disposto nos arts. 102, *caput*, e 124, *caput* e § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a saber: 1º) 'créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão proferida na Justiça do Trabalho'; 2º) encargos da massa; 3º) dívidas da massa; e 4º) créditos admitidos na falência.

3. Aplica-se, no caso concreto, o art. 23 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, que consagra a unidade do Juízo Falimentar para dispor sobre os pagamentos na ordem correta. Isso porque, sem a *vis attractiva*, seria praticamente inviável controlar os pagamentos dos créditos trabalhistas e dos encargos e dívidas da massa na ordem legal correta, disciplinada na Lei de Falências. Cabe, portanto ao Juízo da falência determinar o pagamento da importância objeto da penhora, obedecendo a ordem disciplinada nos arts. 102 e 124 invocados pela recorrente.

4. Recurso especial provido." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.041407 – PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05.05.2014).

Desse modo, rejeito a impugnação apresentada e determino a intimação das partes acerca desta decisão, devendo, após o trânsito em julgado ser expedida ordem para pagamento dos honorários advocatícios como dívida da massa falida, no montante de R\$ 2.506,85 (dois mil, quinhentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até outubro de 2018 (ID nº 11332369), acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no § 1º do artigo 523 do CPC.

Promova-se a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo da lide "Cozac Engenharia e Construções Ltda. Massa Falida".

Intimem-se as partes.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010795-14.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARBIERI LTDA, JOAO BATISTA BARBIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

**DECISÃO**

Cumpra-se o despacho de fls. 82, para tanto determino o bloqueio de ativo financeiro do coexecutado JOAO BATISTA BARBIERI - CPF: 032.801.388-92, já citado (fls. 75) nos autos, até o limite de R\$263.460,97 (ID n.25172928), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado infimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003387-13.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-B



DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) Perfuração de Poços Padre Cícero Romão Batista Ltda., CNPJ nº 56.144.983/0001-94.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005080-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

DECISÃO

1. Em se tratando a executada PRP AUTO PECAS LTDA - EPP - CNPJ: 09.459.839/0001-67 de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular (JOSIAS DA SILVA SOUZA, CPF nº 000.029.390-37) no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente. Proceda a serventia a retificação da autuação.

2. Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

4. Decorrido o prazo referido no item 3 e nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009411-50.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSÉ AUGUSTO MARCONATO, CPF nº 979.617.448-00 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006776-69.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a inépcia da inicial em razão da ausência das CDAs, documentos indispensáveis para a propositura da ação. Alternativamente, aduz a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial (ID nº 23419354).

A União apresentou sua impugnação, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, com a consequente improcedência do pedido formulado na exceção (ID nº 27313841).

Intimada, a Fazenda Nacional alegou que as certidões acompanharam a petição inicial, conforme documento extraído dos próprios autos. Requeru o prosseguimento da execução fiscal, com a consequente improcedência do pedido formulado na exceção (ID nº 27313841).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que, contrariamente ao alegado pela excipiente, o feito foi distribuído com as certidões de dívida ativa, em 24.09.2019 (documento acostado no ID nº 22394815), que foi recebida pelo Juízo em 02.10.2019 (ID nº 22734961).

No ponto, consoante bem esclarecido pela Fazenda Nacional, "A visualização de tais documentos pode ser feita por meio da opção 'expedientes', clicando-se no ícone referente ao arquivo da petição inicial (...). Tal situação é objeto de esclarecimento no link <https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>, onde consta a seguinte explicação: Ao clicar num documento para o imprimir, deparei-me com a mensagem 'documento pendente de visualização pelo destinatário. O que fazer?' A mensagem acima é exibida quando um mesmo documento é objeto de intimação para mais de um destinatário e ainda carece de ciência por alguém. Neste caso, ao usuário que, após tomar ciência, ainda se depare com a mensagem, o recomendado é aguardar que todas as partes tomem ciência ou visualizar o documento pelo menu no canto superior direito, escolhendo a opção 'Expedientes', tela que somente fica visível às partes do processo."

Assim, totalmente descabida a alegação de inépcia da inicial por ausência das CDAs, visto que tais documentos acompanharam a inicial a execução fiscal, de modo que a alegação de inépcia é totalmente improcedente.

Noutro giro, considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)" determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006834-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE RAMOS VIOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ALINE RAMOS VIOLA - CPF: 353.329.028-08, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$351,74 (ID nº 22431875), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001250-92.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: DIVA REGINA CAMBUI

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) DIVA REGINA CAMBUI - CPF: 281.808.458-00, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$496,42 (ID nº 25617554), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004890-91.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de LUCIANA MARQUES CPF 104.430.148-17 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006789-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME - CNPJ: 10.671.951/0001-46, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$12.167,96 (ID n.25527321), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008915-91.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou seguro garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5006031-89.2019.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007036-91.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003114-08.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ANTONIO ROQUE BALSAMO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON IORI - SP112602

## DECISÃO

Ciência da virtualização dos autos.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independentemente da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de umano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. -se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA - CPF: 568.539.558-20 e VILMA MARINI - CPF: 033.498.018-62.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005002-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTL MARCHIORI TRANSPORTES LTDA - EPP, MUNIRA TURCO MARCHIORI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Munira Turco Marchiori Nociti, alegando a ilegalidade da sua inclusão no polo passivo, tendo em vista não ter sido instaurado o incidente de descon sideração da pessoa jurídica para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Também alega sua ilegitimidade passiva, ante a inexistência de elemento ensejador da aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A União apresentou impugnação rechaçando as alegações da excipiente (ID nº 26572414).

### É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No tocante à alegação de necessidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, observo que já houve decisão acerca da matéria, no sentido de ser desnecessária a sua instauração, consoante já explanado na decisão ID nº 19432336.

Outrossim, anoto que, em tese, é legítima a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão acostada por meio do ID nº 17515540, atestando que diligenciou "ao endereço fornecido, sendo atendido pela funcionária que ali estava, que informou que no local estão estabelecidas as empresas AGROVANT e DEFENSIVE, bem como que ainda chegam no endereço cartas endereçadas à empresa executada. Assim DEIXEI DE CITAR a empresa MTL MARCHIORI TRANSPORTES LTDA EPP do conteúdo do mandado e o devolvo em cartório." (fls. 7 da carta precatória nº 0006011-21.2018.8.26.0291).

Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

**'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'**

No caso dos autos, a sociedade executada mudou de endereço sem comunicar ao Fisco, tampouco foi registrada a alteração contratual perante a JUCESP. E a ausência da empresa no seu domicílio fiscal constitui presunção de dissolução irregular, devendo ser mantida a excipiente no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA EMPRESA NO DOMICÍLIO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. A extensão da responsabilidade aos integrantes de quadro societário de empresa executada restringe-se às hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.**

**2. No caso dos autos, resta plenamente caracterizada a dissolução irregular da executada. A certidão de fls. 247/248, lavrada por Oficial de Justiça Avaliador, atesta que a pessoa jurídica já teria encerrado suas atividades no seu domicílio fiscal, sendo desconhecida a sua localização, bem como qualquer comunicação de mudança de endereço ou encerramento de suas atividades à JUCESP ou aos demais órgãos competentes.**

**3. Através dos elementos que permitem presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, está justificada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.**

**4. Agravo interno não provido."**

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572997 - 0029530-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017)**

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019545-64.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N B R DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA, SENJI NAKANE, ALCIDES BELLOMI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FERRARI GOMES - SP371715, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente aduz não ser cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada, pois o simples inadimplemento do tributo não tem o condão de transferir a responsabilidade pelos débitos ao sócio. Alternativamente, pugna que a responsabilidade do espólio recaia sobre o capital social que o sócio falecido possuía na empresa. Requer, também, que seja retificada a CDA nº 30.477.830-3, tendo em vista a decisão proferida que acolheu a prescrição relativamente ao período de janeiro a maio de 1973. Por fim, pleiteia a extinção da execução fiscal, argumentando foram arrematados dois terrenos de propriedade do executado falecido, no valor de R\$ 127.000,00, cujo valor atualizado é R\$ 249.659,66, devendo ser abatido do débito exequendo.

A União apresentou sua impugnação, alegando que a matéria não pode ser conhecida em exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória. Também aduziu que o sócio somente foi incluído no polo passivo em razão da ocorrência da dissolução irregular da empresa, constatada pelo oficial de justiça. Requereu a rejeição do pedido formulado na exceção apresentada (ID nº 26953603).

É o relatório. Decido.

Análise a alegada ilegitimidade passiva do espólio de Alcides Bellomi.

Da análise dos autos, observo, inicialmente, que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi indeferido pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 106 dos autos físicos), tendo o INSS interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida. O TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto (fls. 173). Posteriormente, o Juízo deferiu a inclusão dos sócios Alcides Bellomi e Senji Nakane no polo passivo da lide (fls. 186 dos autos físicos).

Da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS foram interpostos recurso especial e extraordinário, tendo sido dado provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao recurso especial, deferindo o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, julgou prejudicado e recurso interposto (fls. 224/230 dos autos físicos).

Os recursos especial e extraordinário transitaram em julgado, de modo que a pretensão de reversão da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da lide não poderia ser ventilada na própria execução, mas somente em Juízo de grau superior. Ademais, o que se pretende rediscutir por via processual inadequada é questão preclusa, já transitada em julgado, consoante acima explanado.

Destarte, não há o que se falar em ilegitimidade de parte, devendo o espólio de Alcides Bellomi ser mantido no polo passivo do presente feito.

E, contrariamente ao afirmado pelo excipiente, houve a comprovação da dissolução irregular da empresa, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 177 dos autos físicos, que informou que *"a empresa consta como inapta e não possui endereço cadastrado..."*

Ademais, o executado falecido, Alcides Bellomi, não apresentou defesa após ter sido incluído no polo passivo da lide, tendo havido a penhora de bens de sua propriedade, que foram levados a leilão, não tendo sido opostos embargos à execução *de jure*, de modo que totalmente descabida a alegação de ilegitimidade de parte.

Por fim, anoto que é legítima a inclusão do espólio do executado Alcides Bellomi no polo passivo da lide, uma vez que houve o redirecionamento ao sócio executada em face da extinção irregular da empresa, sendo que os sucessores somente responderão pelas dívidas do autor da herança se dele receberam bens a título de doação *inter vivos* (antecipação da legítima) ou partilha em processo de inventário, mesmo assim, nos limites dos respectivos quinhões.

No tocante à responsabilidade do espólio pelo capital social que o executado possuía na empresa, o artigo nº 1.052 do Código Civil estabelece que *"na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."*

Ademais, *"...nessa espécie de sociedade, a responsabilidade do sócio 'está limitada à força do capital social' (Rubens Requião). Nesse contexto, não há falar em responsabilidade ilimitada dos sócios, tampouco em ausência de caráter empresarial..."* (STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 798575/PR, relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26.08.2009).

No caso concreto, conclui-se que não existem bens da empresa, tampouco bens a serem penhorados do sócio remanescente, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 177 dos autos físicos, razão pela qual deve ser mantida a constrição efetuada no caso dos autos, que resultou em arrematação dos imóveis de propriedade do sócio falecido.

Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Determino à exequente que promova a retificação da CDA nº 30.477.830-3, excluindo os períodos de 01/73 a 05/73, tendo em vista a decisão transitada em julgado (fls. 391 dos autos físicos) que reconheceu a prescrição do referido período, bem ainda que esclareça se efetuou o abatimento nas CDAs em cobro, relativamente à arrematação ocorrida nos autos, tendo em vista que os embargos à arrematação já transitaram em julgado (fls. 391 dos autos).

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008308-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA, MAURO DOS REIS OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

#### DECISÃO

1. **Manifeste-se a exequente**, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os pedidos ID's 26992949, 27599225 e 27600911.

2. Sempre julgado, defiro o pedido (ID25516718) de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA - CPF: 044.362.408-94 e MAURO DOS REIS OLIVEIRA - CPF: 980.439.868-00, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 75.519,36 (ID nº 25516719), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.



Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007994-72.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MED CLINICA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO - SP151626

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JOÃO CARLOS SOARES MEDEIROS, CPF nº 931.547.638-72, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 250.546,60 (ID nº 25619923), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Ficando indeferido o pedido de consulta no sistema RENAJUD, uma vez que não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006039-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA. - CNPJ: 56.144.983/0001-94, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$1.062,73 (ID nº 25704349), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002931-56.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA ADELAIDE FERREIRA DE SIMONI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEG MAR APARECIDO DOS SANTOS - SP338592, RODRIGO CESAR DE FREITAS ALVES - SP199690

#### DESPACHO

Considerando o pedido de adjudicação de fls. 138 e ID25710553 do bem penhorados e, considerando o depósito realizado nos autos (ID22741009), INDEFIRO o pedido ID25647342.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido ID25710553, requerendo o que de direito.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000224-76.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ATEMIRO CALIANI, MARIANGELA BANA OLIVEIRA CALIANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - SP408788

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011842-77.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

Adimplida a determinação acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de designação de leilão (fls. 435).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0015892-54.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES PNEUS LTDA - ME, MARIA DO CARMO RAGUAZZI GUIMARAES, MALCHIOR AZEVEDO GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ISSA HALAH - SP362275, LUCAS ISSA HALAH - SP310032, PATRICIA APRILE ISSA HALAH - SP82359, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ISSA HALAH - SP362275, LUCAS ISSA HALAH - SP310032, PATRICIA APRILE ISSA HALAH - SP82359, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ISSA HALAH - SP362275, LUCAS ISSA HALAH - SP310032, PATRICIA APRILE ISSA HALAH - SP82359, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001937-91.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E, MARCELO STOCCO - SP152348

#### DESPACHO

Considerando o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014182-81.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMANEA SAMAN BAR E RESTAURANTE LTDA, YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP, FABIANO TAMBURUS, PEDRO CUNHA SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833, ALLAN CARLOS MARCOLINO - SP212876  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 25644906: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5000634-49.2019.4.03.6102.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0302591-74.1994.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBROLAR INDE COM DE FIBERGLASS LTDA, ANGELA MARIA CONTART LEONETI, RICARDO CONTART LEONETI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO ZAUIH - SP46921

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ISSA - SP118365

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002991-63.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

## DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos (fls. 39, 97, 103/105, 134/135) e, considerando que o feito encontra-se extinto, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0310068-46.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO ALVES DE SYLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO LIBERATO - SP79185, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

## DESPACHO

1. Carta Precatória ID 25941387: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003090-67.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNA CELIA TRIANI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença ID nº 26397632, no tocante à análise da prescrição do crédito referente à certidão de dívida ativa nº 80 1 11 053104-24. Aduz que não havia interesse da exipiente e necessidade de tutela jurisdicional, não havendo que se falar em declaração de prescrição de dívida que já se encontrava extinta por prescrição por ato da própria credora.

**É o relatório. DECIDO.**

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que declarou a prescrição do crédito estampado na CDA nº 80 1 11 053104-24 em razão do quanto noticiado pela própria exequente, ora embargante, em sua manifestação ID nº ID nº 25913191 e extrato ID nº 25913192.

No ponto, anoto que não prospera a alegação da embargante no sentido de que não havia interesse e necessidade de tutela jurisdicional por parte da executada, uma vez que a notícia de extinção do crédito na esfera administrativa somente sobreveio para os autos após a oposição da exceção de pré-executividade.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedinho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000498-40.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE

Advogados do(a) EMBARGANTE: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468, JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que a sentença proferida no ID nº 26237926 foi omíssa, posto que não se manifestou acerca da validade do aval prestado pelo embargante, uma vez que ele não integra o quadro societário da empresa Pangassius Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem ainda que a executada foi sucedida por uma empresa de ramo imobiliário, o que acarretaria a nulidade de todos os avais prestados em favor da cooperativa Nilza.

#### É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que não há omissão na sentença proferida, na medida em que ao fundamentar a decisão embargada, este Juízo lançou mão dos argumentos utilizados na exceção de pré-executividade, transcrevendo trechos da decisão proferida, esclarecendo que "os excipientes entendem que, com a sucessão processual ocorrida, os avalistas devem ser excluídos do polo passivo da lide, devendo permanecer como executada somente a sucessora Indústria de Alimentos Nilza S/A. A resposta é negativa, uma vez que os avalistas assumem a obrigação de pagamento do título de crédito, ou seja, o aval é uma obrigação autônoma, representa uma obrigação principal, pois o avalista é a pessoa que garante o pagamento do débito, caso o devedor não o faça. Assim, não há como se acolher o pedido de exclusão do polo passivo da execução fiscal formulada pelos excipientes Daniel de Figueiredo Felipe e Ana Paula Pires Radaeli Felipe. E, independentemente da sucessão ocorrida, o aval continua e continuará existindo, pois há responsabilidade solidária entre o devedor e os avalistas, que devem permanecer no polo passivo da lide. Ademais, como bem lançado pela União, "...salta aos olhos que os avalistas pretendem se desobrigar indevidamente do aval e deixar no polo passivo apenas empresa falida. A União entende que tal questão extravasa os contornos da execução, como já dito. Seria questão de direito e complexa, ou de prova, incabível de apreciação em exceção. De todo modo, verifica-se que quem assumiu as dívidas não as pagou, permanecendo a garantia dos avalistas. Pois outra solução posaria a questão até mesmo de enriquecimento ilícito..." (fls. 250). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 4º, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". Recurso especial não provido." (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. AVAL. ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. RECURSO QUE, ADEMAIS, DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 182/STJ. Improperável a alegação de revogação tácita de procuração, eis que não houve quebra da cadeia de poderes de mandato, mas apenas reiteração de instrumento anterior, em continuidade com acréscimo de outros outorgados. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem flexibilizado o formalismo no recolhimento do preparo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, é de se afastar a deserção se comprovado o recolhimento por meio de guia diversa. Precedentes. 3. A alteração do controle acionário de empresa não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo aval prestado, retirando autonomia, abstração e literalidade do título. 4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 857.382/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 08/08/2017). Inegável, neste cenário, a responsabilidade solidária dos excipientes, como avalistas do título gerador do débito inscrito em dívida ativa, de modo que devem permanecer no polo passivo do executivo fiscal." (grifos nossos)

Assim, temos que o fato de não fazer parte do quadro societário da empresa sucessora não exime o avalista da responsabilidade decorrente do aval que prestou, respondendo, assim, pelas obrigações pactuadas, figurando como devedor solidário.

Ademais, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça conclui pela inaplicabilidade da vedação estabelecida no §3º do artigo 60 do Decreto-lei nº 167/1967. Confira-se o precedente, in verbis:

"AGRAVO INTERNO O RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)
2. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do artigo 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais. Precedentes.
3. (...)
4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa." (STJ, AgInt no REsp 1500997/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017).

Destarte, anoto que o embargante apenas persevera na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável.

Ora, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002414-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: FRANK CESAR NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

#### DESPACHO

A restrição lançada aos veículos de propriedade do executado (ID 19503796 e 19504915) refere-se apenas à transferência e não impede o licenciamento do veículo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de liberação dos demais veículos (ID 19503796) não penhorados nos autos, conforme requerido pelo executado na petição ID25620446.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005254-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME SIENA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 27620973, expeça-se o competente mandado para intimação da Executada e do Depositário dos leilões designados nos termos do despacho ID nº 22213706, ficando autorizado o deslocamento do Sr. Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária à Comarca de Brodowski/SP.

Ressalto que, não sendo encontrados nos endereços constantes dos autos e naqueles eventualmente localizados no sistema Webservice, serão considerados intimados com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010182-77.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VITOR ANGELO STEFANELI, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164, CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

## DESPACHO

Conforme certificado às fls. 186 dos autos físicos, o presente feito foi apensado aos autos de n. 0006365-78.2000.4.03.6102 e o desfecho quanto ao determinado no despacho de fls. 181/182 deverá ser verificado naqueles autos.

Semprejuízo, fica facultado à exequente inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos.

Encaminhe-se o feito ao arquivo, sobrestados, conforme determinado no despacho ID25082062.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010386-34.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há erro de fato na sentença ID nº 26844086, na medida em que a condenação em honorários não se baseou no proveito econômico obtido, pois a fixação da verba se deu nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

### É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irressignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Petição ID nº 27452490: Defiro o requerimento para exclusão do nome do advogado Dr. José Luiz Matthes, OAB/SP nº 76.544, do cadastro do presente feito. Providencie a Secretária, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000568-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EZEQUIAS DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SUAID ANCHESCHI - SP274181  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Ezequias de Lima ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional aduzindo que a multa de ofício, aplicada no patamar de 75% sobre os lançamentos suplementares, é abusiva, devendo ser reduzida. Alega que o inciso IV do artigo 150 da Carta Magna proíba a instituição de tributo com caráter confiscatório, devendo ser flexibilizada a cobrança pelo Poder Judiciário, notadamente pela difícil situação financeira que se encontra o embargante.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do pedido (ID nº 26329549).

**É o relatório. Decido.**

No caso concreto, o débito foi constituído através de lançamento de ofício, apurado em auto de infração, em decorrência do não pagamento do imposto de renda relativo aos anos-base de 2.009, 2.010 e 2011.

O embargante se volta unicamente contra a multa de ofício imposta pelo não pagamento do imposto de renda da pessoa física, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) relativamente aos anos-base acima citados, aduzindo tratar-se de multa confiscatória, devendo ser reduzida, de acordo com o princípio da vedação ao confisco e da razoabilidade.

O pedido formulado é improcedente, na medida em que não há ilegalidade na multa aplicada, pois trata-se de multa punitiva, imposta em decorrência de lançamento de ofício, por descumprimento de obrigação acessória.

A fundamentação legal para a cobrança da multa é o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”*

Insta salientar que a multa aqui discutida não se confunde com a multa moratória, em percentual bem menor, aplicada quando o pagamento do tributo é feito a destempo.

Assim, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, em casos análogos ao presente que *“a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. Para a incidência do encargo previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, basta que o Fisco necessite realizar de ofício o lançamento do tributo, nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A aplicação da multa independe da configuração de má-fé pelo contribuinte. Nas hipóteses nas quais haja sonegação, intuito de fraude ou conluio, incide o disposto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, é dotada de caráter pedagógico, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco”*. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001304-98.2013.403.6130, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1:09.05.2018).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação do, embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0005166-93.2015.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008679-69.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a consulta formulada pela Central de Hastas Públicas (ID nº 27243250), encaminhe-se àquele setor cópia da certidão ID nº 27620531 e do Laudo de Avaliação – Retificação ID nº 27620534 para as providências pertinentes.

2. Intimem-se as partes da retificação procedida nos termos do ID nº 27620534. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Aguarde-se os leilões designados. Após, venham conclusos inclusive para apreciação do pedido ID nº 25498814.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011149-39.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

#### DESPACHO

Petição ID nº 27624410: Manifieste a Exequente sobre a impugnação à avaliação apresentada, bem como, sobre o laudo ID nº 27624418. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009929-06.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005230-69.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando ao pagamento dos débitos constantes da CDA de número 000000019494-89 (fls. 05/06 dos autos físicos).

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0007358-62.2016.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos de fls. 44/46 verso (processo físico), bem como certidão de trânsito em julgado de fls. 47 (autos físicos), desconstituindo-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0007358-62.2016.403.6102 (fls. 46 verso dos autos físicos).

Independentemente do trânsito em julgado, defiro o requerimento de fls. 49/51 (autos físicos) e determino a expedição do alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 36 dos autos físicos, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000634-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que a sentença proferida no ID nº 24500253 foi omissa, posto que não determinou o levantamento dos valores bloqueados na execução fiscal associada – autos nº 0014182-81.2009.403.6102.

**É o relatório. DECIDO.**

No caso dos autos, observo que não há omissão na sentença proferida, na medida em que não foi requerido na petição inicial o levantamento dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal acima referida.

Ademais, temos que o embargante requereu, em 05.12.2019, nos autos da execução fiscal nº 0014182-81.2009.403.6102 o levantamento do valor constricto pelo sistema BACENJUD, tendo sido proferido despacho pelo Juízo, nos seguintes termos: “*Manifestação ID nº 25644906: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5000634-49.2019.4.03.6102.*”

Destarte, anoto que não há na sentença embargada nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003463-11.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984

**DESPACHO**



Fica intimada a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, a apresentar os balanços mensais do período compreendido entre a data da intimação da decisão de fls. 149 (fls. 176 - em 17/08/2018), que fixou os parâmetros para cumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 5010356-51.2017.403.0000 (fls. 141/144) até a presente data.

Na oportunidade, fica a executada também intimada a apresentar comprovação de eventuais depósitos referentes à penhora do faturamento mensal, no importe de 5% (cinco por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme ali determinado.

Cumpra-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003231-38.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK - COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA., ELOY PARANHOS, LUCIANO JAMMAL PARANHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008418-14.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACROPO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CORREA SILVA VICENTE CHAVES - RJ132724

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante guia GRU acostada por meio do ID nº 24627666 e manifestação da exequente (ID nº 27613733).  
Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.  
Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no extrato ID nº 16030560, através do sistema RENAJUD.  
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003041-28.2019.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.  
Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008030-61.2002.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 0000619-68.2019.4.03.6102, ao arquivo, sobrestado, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003184-15.2013.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO NUNES FERNANDES - SP70552

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao imóvel matrícula nº 66.418, do 2º CRI de Ribeirão Preto.  
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007968-37.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SIMONE DE MELO DEMARTINE

#### DESPACHO

Esclareça, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada na certidão ID25114617 referente ao nome da executada indicado na inicial, devendo, no mesmo prazo, se o caso, retificar a CDA que fundamenta a execução.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0016719-65.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRAO COMERCIAL BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA, JOSE MARIO MAZIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA CRISTINA BIANCHI - SP340142

#### DESPACHO

1. Manifestação ID25841317: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311928-53.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342, DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

#### DESPACHO

1. Manifestação ID25504714: Observo que a exceção de pré-executividade de fls. 553/560 dos autos físicos já foram apreciadas pela decisão de fls. 579 também dos autos físicos.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008656-89.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a Embargante/Apelante o integral cumprimento da decisão de fls. 588 dos autos físicos, juntando as peças faltantes e referidas na petição ID 25803911, no prazo de 15 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011836-50.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

**DESPACHO**

1. Petição ID 26350149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Petição ID 25829275: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009702-16.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, GUILHERME EUZEBIO VALENTINI, VALERIA APARECIDA VALENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido ID26084615.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009173-56.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID25045565: proceda-se à lavratura de termo de penhora no rosto dos autos do processo n. 0011350-90.2000.403.6102, em trâmite perante este juízo, no valor de R\$10.277,70, atualizado para julho/2000 conforme documento ID25045572.

Int.se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005411-77.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW - AR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA - SP326370, DANILO FELIPE - SP340394

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que o documento ID 27640039 atesta ter ocorrido o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos, em razão de serem ínfimos em comparação com o crédito exequendo, restou perdido o objeto do requerimento ID 26962063.

2. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAMILA DE LUCA ZAMBONINI GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Doc.:25546791: Com razão o(a) autor(a). Dou provimento aos embargos e defiro-lhe o prazo requerido, a fim de apresentar demonstrativo apto a aperfeiçoar o valor atribuído à demanda.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008049-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ODETE DE ARAUJO BARBOSA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Doc.:25548601: Com razão o autor. Dou provimento aos embargos e defiro-lhe o prazo requerido, a fim de apresentar demonstrativo apto a aperfeiçoar o valor atribuído à demanda.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO BRANDAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 293/1598

DECISÃO

Doc.:25547973: Com razão o(a) autor(a). Dou provimento aos embargos e defiro-lhe o prazo requerido, a fim de apresentar demonstrativo apto a aperfeiçoar o valor atribuído à demanda.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARMEN ANGELA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Doc.:25546981: Com razão o(a) autor(a). Dou provimento aos embargos e defiro-lhe o prazo requerido, a fim de apresentar demonstrativo apto a aperfeiçoar o valor atribuído à demanda.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005697-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos principais (5002165-44.2017.403.6102) para o dia 31 de março de 2.020, às 16:00 horas, visando à conciliação entre as partes.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DALVA CORREIA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Doc.:25547467: Com razão o(a) autor(a). Dou provimento aos embargos e defiro-lhe o prazo requerido, a fim de apresentar demonstrativo apto a aperfeiçoar o valor atribuído à demanda.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002165-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BORGES

## DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação no dia 31 de março de 2020, às 16:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIA HELENA THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GRIFFO - SP93389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Lucia Helena Thomaz ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a revisar seu benefício, para nele incluir verbas percebidas pelo instituidor de sua pensão por força de decisão da justiça trabalhista.

O requerido contestou, levantando preliminar de prescrição. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido.

O feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, mas depois foi remetido a esse juízo por força de incompetência daquele órgão jurisdicional.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Como a reclamação trabalhista sob debate transitou em julgado no ano de 2009 e a presente demanda foi originariamente proposta no ano de 2013, não se fala em prescrição quinquenal de quaisquer parcelas mensais.

No mérito, o correto deslinde desta demanda reside na aferição do valor probante de decisões prolatadas pela justiça laboral, com possíveis reflexos na renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor.

Para a hipótese dos autos, houve o reconhecimento de vínculo laboral do instituidor da pensão percebida pela autora com um antigo empregador. Naquela demanda trabalhista, o reconhecimento da procedência do pleito do trabalhador implicou no pagamento de verbas que, por sua vez, são base de cálculo de contribuições previdenciárias incluídas no período base de apuração da renda mensal inicial da pensão da autora.

A questão foi, ao depois, causa de pedir de requerimento administrativo, até a presente data não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

O problema do valor probante das decisões lançadas pela Justiça do Trabalho é, hoje, incontroverso, a teor da Súmula no. 31 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:

*A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*

Observe-se que apesar da redação falar em início de prova, na ausência de quaisquer elementos de convicção concretos que infirmem a anotação, sua credibilidade é plena.

Para a hipótese dos autos, a recusa do INSS em reconhecer o interstício laboral em questão é ainda menos justificada, pois conforme a documentação juntada aos autos, as contribuições previdenciárias respectivas foram vertidas aos seus cofres.

Destaque-se, ainda, que a decisão laboral sob debate está acobertada por coisa julgada.

Some-se a tudo isso o fato de que o requerido não apresentou nenhum elemento de convicção apto a infirmar os fundamentos da decisão lavrada pela justiça especializada, e temos que a mesma se constitui em sólido elemento de convicção, apto a fundamentar a procedência do presente pleito.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a retificar os salários de contribuição constantes do CNIS da autora, para neles incluir as verbas aqui debatidas, recalculando por consequência o salário de benefício e a renda mensal inicial da autora, pagando ainda as diferenças daí decorrentes desde a data de início do benefício. Os atrasados serão acrescidos e juros e corrigidos monetariamente, em conformidade com os índices previstos pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com eventuais custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos atrasados.

Mantenho a assistência judiciária já antes deferida.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005875-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUIZA LATTARO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001692-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-73.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: GLORIA ALVES DOS REIS, ALAN KARDEC ALVES DOS REIS

#### SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF manejou a presente execução aparelhada por título executivo extrajudicial em face de Glória Alves dos Reis. Na hipótese sob julgamento, o título exequendo se constituiu em contrato de concessão de crédito para pagamento mediante consignação de prestações mensais em folha de pagamento.

O documento no. 2771988 comprova o falecimento da executada, ainda na vigência dos contratos exequendos. Em situações como essa, e por expressa disposição do art. 16 da Lei 1.046/50, o falecimento do contratante implica em extinção da obrigação. É a letra da lei:

*Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.*

O comando legal acima tem sido reiteradamente prestigiado por nossa jurisprudência, conforme pode ser aferido pelos arestos a seguir:



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE. ARTIGO 16 DA LEI Nº 1.046/1950. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. 1- Diante do resultado não unânime (em 03 de outubro de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do CPC/2015, realizando-se nova sessão em 04 de outubro de 2018. 2- Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos apelados quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 3- Prescreve o art. 16 da Lei nº 1.046/50 que "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". 4- Ainda que não haja previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 5- Importa consignar que a Lei nº 1.046/50 não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que tanto a Lei 8.112/90, quanto a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente vieram a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordaram essa questão específica, que permanece em vigor. 6- Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997). 7- Apelação da CEF desprovida.

(ApCiv 000007-70.2009.4.03.6106, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI 10.820/2003. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei Federal 1.046/50 ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 2. Ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor. 4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepõe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997). 5. O enunciado da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal retrata o entendimento de que a cobrança excessiva ou de dívida já paga, mas de boa fé, não dá lugar à sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. 6. Incabível a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, considerando que o executado deu justa causa ao ajuizamento da execução. 7. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0010274-68.2013.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017.)

decisão. Os precedentes acima se amoldam por perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente

honorária. Pelo exposto, declaro extintas as obrigações exequendas e extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 924, inc. III do Código de Processo Civil. Sem cominação em verba

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000922-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: J B ABREU MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO BATISTA DE ABREU, LUIS ANTONIO DE ABREU, MARCIONIL LISBOA DE ABREU, MARCELINO LISBOA DE ABREU

#### DESPACHO

Diante da informação de não localização de bens passíveis de penhora dos executados, conforme noticiado na Carta Precatória nº054/2019 (1001081-55.2019.8.26.0404), devolvida parcialmente cumprida, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

#### DESPACHO

Diante do silêncio da exequente CEF quanto aos valores penhorados, via sistema Bacenjud, defiro o desbloqueio, pois as quantias são ínfimas.

No mais, requeira a exequente o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WILLIAN HENRIQUE BENGALGONCALVES - ME, WILLIAN HENRIQUE BENGALGONCALVES

#### DESPACHO

Documento ID 24842773: intime-se a exequente CEF para tomar as providências cabíveis junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002441-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUCIANA ZAN ANDREA DE MELO PEDRILLI

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Com as informações, vista às partes.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005778-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELIANE SOUZA NOGUEIRA DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de certidão de tempo de contribuição, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento ainda não tinha sido analisado em razão de readequação de sistemas e mudanças estruturais em curso a partir da criação da Secretaria de Perícia Médica Federal, instituída pelo Decreto 9.745/2009. Esclareceu que tão logo fosse realizada a perícia, o pedido seria concluído e o requerimento respondido. Trouxe documentos. A impetrante requereu o cumprimento da liminar, sendo deferido novo prazo para a autoridade impetrada. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada informou que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo em discussão teria sido finalizada em 21/08/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclareceu, assim, que a resposta ao requerimento da parte impetrante dependia de pronunciamento de órgão externo. Foi fixada multa diária de R\$ 200,00 e determinado a inclusão da União no polo passivo, com a respectiva citação, em razão das informações da autoridade impetrada. A União foi citada e alegou que não poderia ser incluída no polo passivo sem a iniciativa da parte impetrante. A autoridade impetrada informou nos autos que o requerimento foi concluído e expedida a respectiva certidão de tempo de contribuição em favor da impetrante. Apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

## II. Fundamentos

Inicialmente, entendo pela desnecessidade de inclusão da União no polo passivo desta ação, dado que o requerimento formulado pela parte impetrante foi dirigido à autoridade impetrada, vinculada ao INSS.

A alteração e readequação de sistemas internos e mudanças estruturais a partir da criação da Secretaria de Perícia Médica Federal, instituída pelo Decreto 9.745/2009, em nada alteram este fato, não podendo a autoridade impetrada argumentar que já encerrou suas atribuições até responder ao requerimento administrativo, no prazo legal.

Alás, não estava o impetrante obrigado a aditar a inicial e incluir outras autoridades no polo passivo, não podendo a administração responder ao administrado que não pode oferecer resposta por que um de seus órgãos não está funcionando. Exemplificativamente, não poderia a Delegacia de Polícia Federal se negar a responder a um requerimento de passaporte com o argumento de que a Casa da Moeda (onde são feitos os documentos) não os teria produzido, e esta, por sua vez, alegaria que a produção não ocorreu por falta de tinta, e o setor responsável pela compra de tintas justificaria a falta do produto no mercado, em razão de greve de empregados da fábrica. Teríamos, então, uma cadeia infinita de atos de má gestão e imprevisibilidade de demanda que tornariam o processo um verdadeiro calvário, caso o impetrante precisasse incluir no polo passivo cada uma das autoridades que falhou na cadeia da prestação dos serviços.

Não há tal necessidade, uma vez que o segurado se relaciona com a autoridade para a qual formulou o requerimento e esta, por sua vez, com os demais órgãos do próprio Estado, no âmbito interno, em especial, quando integra a mesma entidade de direito público interno e suas autarquias e fundações.

Seja como for, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002733-53.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MILTON CARVALHO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 1.626,10 (Um mil, seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos), com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-12.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIAS JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: SOUZA E ALVARENGA BAR LTDA - ME, LUIZ ADAUTO DE SOUZA, GISELA CRISTINE ALVARENGA DE SOUZA

#### DESPACHO

Inicialmente, apresente a parte autora (CEF) planilha atualizada do débito objeto da presente demanda. Após, diante da não interposição dos embargos à presente ação monitoria, prossiga-se na forma do artigo 701, § 2º do CPC, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR.

Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo (15 dias).

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CAROLINA BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

IMPETRADO: ANDERSON CARREIRO RAMOS, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, COORDENADOR DO PROUNI

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CAROLINA BERNARDINO DOS SANTOS contra ato reputado ilegal do Sr. COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO/UNISEB DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a concessão de bolsa de estudo integral pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI para o curso de medicina junto à instituição de ensino.

Informou ter sido aprovada no processo seletivo para o curso de medicina e, não tendo recursos para arcar com os custos da mensalidade, requereu a inscrição no programa PROUNI. Sustentou ter preenchido todos os requisitos legais e, ainda assim, ter tido seu pedido indeferido sob a alegação de “renda do pai divergente da ficha de inscrição”. Insistiu no cumprimento dos requisitos legais, os quais também estariam demonstrados através dos documentos juntados com a petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (id 2385904).

Em face dessa decisão houve oposição de embargos de declaração pela impetrante (id 2655702), que foram rejeitados (id 7803140).

A impetrante comunicou o descumprimento da liminar (id 2727029), mas, em seguida, informou que lhe fora permitido assistir aulas (id 2764615).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, requerendo, de início, o ingresso da Sociedade de Ensino Superior Estácio Ltda., pessoa jurídica a que se encontra vinculada, no polo passivo do feito. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que as informações constantes do cadastro são preenchidas pelo próprio aluno e, se estas são divergentes, a bolsa não pode ser concedida. Sustentou, por outro lado, que a instituição de ensino não está obrigada a proceder à matrícula sem a concessão da bolsa ou pagamento da taxa (id 2857252).

Manifestação da impetrante no id 2963496.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (id 8954701).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de bolsa integral do PROUNI para o curso de medicina na instituição de ensino Estácio em Ribeirão Preto, que lhe fora negada ao argumento de que houve divergência quanto à renda declarada de seu pai na ficha de inscrição da candidata. Essa informação foi confirmada pela autoridade impetrada, já que a inconsistência das informações foi o motivo apresentado para a não concessão da bolsa.

A Lei que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, estabelece os critérios básicos de concessão de bolsa, a saber:

*Lei 11.096, de 2005*

*Art. 1º. Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de curso de graduação e seqüências de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.*

*§ 1º. A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio).*  
(...)

*Art. 2º. A bolsa será destinada:*

*I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;*

*II – a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;*

*III – a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.*

*Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.*

*Art. 3º. O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.*

*Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.*

O deferimento da bolsa integral do PROUNI demanda, conforme os requisitos legais, que o candidato não tenha curso superior, tenha cursado o ensino médio integralmente na rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral e que a renda familiar *per capita* dele seja de até um salário mínimo e meio. Outrossim, quanto aos resultados do ENEM, em consulta ao site do programa (<http://siteprouni.mec.gov.br/index.php>) constato que, em 2020, o critério consiste em que a média das notas seja no mínimo 450 pontos e não tenha o candidato “zerado” em redação. Ou seja, o mesmo apontado pela impetrante na petição inicial.

A impetrante demonstrou através dos documentos constantes do id 2310186 que cursou o ensino médio em instituição privada na condição de bolsista integral. Suas notas no ENEM atingiram média superior a 450 e a nota de sua redação foi 860 (id 2310188), de forma que esse requisito foi cumprido.

A renda familiar *per capita*, como já demonstrado por ocasião do deferimento da liminar, é inferior a um salário mínimo e meio, que na época equivalia a R\$ 1.405,50. Porém, uma retificação há que ser feita.

De fato, a família é composta por quatro membros: a impetrante, seus pais e seu irmão. Ela e seu irmão não trabalham e não auferem renda (id 2310200 e id 2310203). Sua mãe é aposentada e tem uma renda de R\$ 937,00 (id 2310199). Seu pai também é aposentado e não trabalha mais, como restou esclarecido nos embargos de declaração (id 2655702). A renda de seu benefício previdenciário, todavia, deve ser considerada pelo valor bruto de R\$ 3.803,27, constante do id 2310194, e não o valor líquido constante do id 2310196, mencionado na liminar.

Mesmo considerando o valor bruto do benefício previdenciário do pai da impetrante (R\$ 3.803,27), acrescido do benefício de sua mãe (R\$ 937,00), a renda familiar *per capita* totaliza o valor de R\$ 1.185,06, sendo inferior a 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

Ressalto que eventual inconsistência de dados declarados pela impetrante na ficha de inscrição não impediria que a autoridade impetrada analisasse os documentos, esclarecendo as dúvidas surgidas.

Assinalo, por fim, que nas informações da autoridade coatora não foi apontado qualquer outro fato que configurasse óbice à concessão da bolsa à impetrante, sendo de rigor a confirmação da liminar e a procedência do pedido.

Em face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para, confirmando a liminar, **assegurar à impetrante a bolsa de estudo pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI para o curso de medicina**, em face dos requisitos aqui analisados.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

## ATO ORDINATÓRIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da ação executiva n. 5000613-44.2017.403.6102, dispõe o § 1º do art. 919 do Código de processo civil que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o não é o caso dos autos. Assim, fica indeferido o pedido porquanto ausentes os requisitos previstos no dispositivo legal citado.

Tendo em vista o interesse da embargante na composição do litígio, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se e cite-se, nos termos do art. 334 do CPC, com anotação de que o prazo para a embargada se manifestar sobre os embargos inicia-se da data da audiência, nos termos do art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Int. Cumpra-se.

(AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 22 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:30 HORAS)

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009609-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA OTAVIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, **ocasião em que deverá esclarecer a razão pela qual o benefício ainda não foi implantado, haja vista a decisão definitiva proferida na esfera administrativa (id 26497554, pp. 38/39).**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001585-41.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APPARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR FIORE JUNIOR - SP274081, EDINA FIORE - SP153691  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA/Vistos em inspeção. Maria Aparecida Ferreira, qualificada na inicial, aforou ação em face da União, objetivando a cobrança da importância de R\$ 866.531,59, correspondente a parcelas atrasadas do seu benefício de pensão especial, relativas ao período de 06.04.2001 a 31.12.2009. Afirma a autora que é beneficiária da pensão especial reconhecida no Título de Pensão Especial nº 062 MB/2010-SIP/2 e que obteve junto ao Comando do Exército da 2ª Região Militar, por meio da Apostila Complementar nº 053-MS/2010-SIP/2, de 19.08.2011, o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores atrasados da pensão, correspondentes ao período de 06.04.2001 a 31.12.2009, no valor de R\$ 866.531,59, conforme planilha de cálculo de fls. 20/29. O benefício da gratuidade foi indeferido (fls. 31). Contra essa decisão a autora interps agravo de instrumento (fls. 34/39). Em virtude do sobrestamento do feito (fls. 74 e 77), a autora optou pelo recolhimento das custas do processo e requereu a citação da ré (fls. 82/83). Em seguida, sobreveio a informação de decisão dando provimento ao agravo interposto, para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/93). Citada, a União apresentou contestação às fls. 101/112, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Quanto ao mérito, sustenta que os juros de mora incidem somente a partir da citação e aponta como devido o valor de R\$ 438.218,24, reduzido da importância de R\$ 5.672,12 correspondente a valores pagos administrativamente, reportando excesso no cálculo da autora no montante de R\$ 428.313,35. Juntou documentos (fls. 113/126). Réplica da autora às fls. 128/132. As fls. 137/138, foi juntada cópia da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0010446-86.2013.403.000, no qual foi reconhecido o direito da autora aos benefícios da justiça gratuita. A preliminar de prescrição arguida pela ré foi afastada no julgamento parcial de mérito proferido às fls. 142/144. Na mesma decisão foi determinado o pagamento à autora do valor incontroverso. Os embargos de declaração opostos pela União contra a referida decisão foram rejeitados (fls. 162/163), sendo então comunicado pela ré a interposição do agravo de instrumento nº 0020521-82.2016.403.000 (fls. 167/180), ao qual foi negado provimento, conforme comunicação eletrônica à fl. 183. Intimados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 183-v) e a União informou que não tinha provas a produzir (fl. 185). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem apreciadas, uma vez que a questão arguida sobre a prescrição já foi afastada pela decisão de julgamento parcial de mérito proferida por este Juízo (fls. 142/144). Na mesma decisão, foi determinado o imediato pagamento do valor incontroverso reconhecido pela União, no valor de R\$ 432.546,12 (R\$ 438.218,24 - R\$ 5.672,12). Remanesce a controvérsia, portanto, sobre a questão da data a partir da qual deva incidir os juros de mora, considerando a natureza e a forma de constituição do crédito cobrado pela parte autora, bem como sobre eventual abatimento do valor de R\$ 5.672,12, relativo a suposto débito apurado pelo ente pagador em desfavor da autora. No presente caso, verifico pelo Título de Pensão Especial nº n.º 062 MB/2010-SIP/2, de 09 de abril de 2010 (fl. 13), ter sido reconhecido na via administrativa à autora, na condição de companheira do ex-combatente Guerino Barbieri, o benefício de pensão especial a partir de 05 de abril de 1994, data do óbito do instituidor, com efeitos financeiros a partir de 07 de outubro de 2004, considerando o quinquênio anterior ao requerimento administrativo. Após ter sido constatado um equívoco na data de início do benefício, o Comando do Exército da 2ª Região Militar exarou a Apostila Complementar n.º 053-MS/2010-SIP/2, de 19 de agosto de 2011 (fls. 56/59), na qual foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício de pensão especial com efeitos financeiros retroativos a 06.04.2001, contado o prazo prescricional a partir da data de entrada do requerimento administrativo (06.04.2006). Em 07.11.2011, a autora protocolou o primeiro requerimento para o pagamento dos valores atrasados correspondentes ao período fixado na Apostila Complementar n.º 053-MS/2010-SIP/2, de 19 de agosto de 2011 (fl. 19). Em 26.03.2012, a autora reiterou o pedido de pagamento dos atrasados. Todavia, o processo administrativo para pagamento de exercícios anteriores, que já havia sido encaminhado ao CPEx (Centro de Pagamento do Exército), foi restituído ao Comando da 2ª RM, para o ajuste de contas em relação ao débito apurado em desfavor da autora, no valor de R\$ 5.672,12, decorrente, segundo consta, de pagamentos indevidos que teriam sido feitos após a data do óbito do instituidor da pensão (fls. 115/116 e 122). O documento DIEx nº 38-SP/5CSM (fls. 115/116) informa, ainda, que o processo de pagamento dos exercícios anteriores não foi reencaminhado ao CPEx, em razão da pendência no ajuste de contas, que não se concluiu porque a pensionista não teria restituído ao erário o valor recebido indevidamente, no montante de R\$ 5.672,12 (fls. 117/120). Pois bem. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico não haver dúvidas quanto ao direito da autora ao recebimento dos valores em atraso de seu benefício de pensão especial no período de 06.04.2001 a 31.12.2009, conforme reconhecido na Apostila Complementar nº 53-MS/2010-SIP/2, de 19 de agosto de 2011 (fls. 56/59), uma vez que a demandante passou a receber o benefício a partir de janeiro de 2010. Por outro lado, observo ser incontroverso o fato de a autora ser devedora do valor de R\$ 5.672,12, relativo a pagamentos indevidos que teriam sido feitos após a data do óbito do instituidor da pensão (fls. 115/116 e 122), tendo em vista que tal montante não foi objeto de questionamento, seja na via administrativa, seja nesta via judicial. Bem por isso, consta que o processo de pagamento dos exercícios anteriores não foi reencaminhado ao CPEx, em razão da pendência no ajuste de contas, que não se concluiu porque a pensionista não teria restituído ao erário o valor recebido indevidamente, no montante de R\$ 5.672,12 (fls. 115/116 e 117/120). Ora, tendo em vista que o direito da autora ao recebimento das parcelas em atraso fora reconhecido na via administrativa, em 19.08.2011, por meio da Apostila Complementar nº 53-MS/2010-SIP/2 (fls. 56/59), conclui-se que desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 07.11.2011, já era possível a quitação dos atrasados pela Administração, pelo que ficou a devedora constituída em mora, nos termos do que dispõe o art. 240 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 397 do Código Civil. Ressalto que o fato de a autora não ter restituído ao erário o valor recebido indevidamente, no montante de R\$ 5.672,12 (fls. 115/116 e 117/120) não altera tal conclusão, uma vez que a Administração poderia efetuar o pagamento dos valores atrasados mediante simples compensação do débito devido pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento dos valores atrasados relativos à pensão especial da autora, no período de 06.04.2001 a 31.12.2009. Convalido os efeitos da decisão de julgamento parcial de mérito, em razão da qual foi determinado o imediato pagamento do valor incontroverso reconhecido pela União, no valor de R\$ 432.546,12 (fls. 142/144). Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a data do primeiro requerimento administrativo (07.11.2011) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Do montante da condenação a ser apurado em fase de cumprimento de sentença deverá ser compensado o valor do débito apurado em desfavor da autora, no total de R\$ 5.672,12, atualizado até 30.11.2012 (fls. 119/120). Condeno a ré ao reembolso das custas adiantadas pela autora (fls. 83), assim como ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0013731-90.2008.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDNA MARIA COSLOVE LIMA FERNANDES, EDIZA COSLOVE LIMA, EDUARDO COSLOVE LIMA, MARIA THEREZA COSLOVE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BULLAMAH STOLL - SP102862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BULLAMAH STOLL - SP102862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BULLAMAH STOLL - SP102862  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BULLAMAH STOLL - SP102862  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, GIULIANO D'ANDREA - SP207309  
TERCEIRO INTERESSADO: IRACY SANTOS LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA BULLAMAH STOLL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Retifique-se a classe processual.
  2. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  3. Nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
    - a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntando, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
    - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta "Digitalizador PJE".
  4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.  
Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005700-13.2010.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA THEREZA MATTIA ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440

#### DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005802-35.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308466-25.1994.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NOVA ALIANÇA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP, CAU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, COMPISOS COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA, EXECUTIVA MUDANCAS E SERVICOS LTDA - ME, SHAMMAH CABELO E ESTETICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o cancelamento do requisito expedido, vista ao exequente no prazo de dez dias.

5. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007652-71.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VICENTE DIOGO DE OLIVEIRA, JOAO MARIA RODRIGUES, OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO, SAMUEL REIS, SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO, AMARILIO SABINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Defiro a juntada da procuração, procedendo-se a regularização junto ao sistema. Após, fica autorizada a vista fora de cartório.  
Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0309810-41.1994.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BIOSEV BIOENERGIAS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO LEO UJIKAWA - SP211525



## ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido do pedido de fls. 609/610, intíme-se o requerente para apresentar os documentos mencionados.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-61.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON BRETAS DE PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARMANDO TREVISÓ - SP329536  
RÉU: MUNICÍPIO DE GUATAPARA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE DE OLIVEIRA - SP243798

### DESPACHO

ID 23615194: aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de seis meses, como requerido.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

### DESPACHO

Intímam-se as defesas dos acusados SANTO VIEIRA DE SOUZA e ARISTIDES CIVIDANES NETO a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intímam-se os acusados, pessoalmente, a constituir novo defensor.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

### DESPACHO

Intímam-se as defesas dos acusados SANTO VIEIRA DE SOUZA e ARISTIDES CIVIDANES NETO a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intímam-se os acusados, pessoalmente, a constituir novo defensor.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

**DESPACHO**

Intimem-se as defesas dos acusados SANTO VIEIRA DE SOUZA e ARISTIDES CIVIDANES NETO a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os acusados, pessoalmente, a constituir novo defensor.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

**DESPACHO**

Intimem-se as defesas dos acusados SANTO VIEIRA DE SOUZA e ARISTIDES CIVIDANES NETO a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os acusados, pessoalmente, a constituir novo defensor.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

**DESPACHO**

Intimem-se as defesas dos acusados SANTO VIEIRA DE SOUZA e ARISTIDES CIVIDANES NETO a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os acusados, pessoalmente, a constituir novo defensor.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012996-76.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME, SANTO VIEIRA DE SOUZA, ARISTIDES CIVIDANES NETO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

**DESPACHO**

Intimem-se as defesas dos acusados SANTO VIEIRA DE SOUZA e ARISTIDES CIVIDANES NETO a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os acusados, pessoalmente, a constituir novo defensor.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5307

**PROCEDIMENTO COMUM**

0301217-18.1997.403.6102 (97.0301217-5) - NILSSOM LICURGO FERREIRA (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 211-216), que modificou a sentença proferida às f. 174-177. A execução foi iniciada em 20.7.2006 (f. 259). Não foram encontrados bens passíveis de constrição, razão pela qual, em 23.7.2008, foi determinado o sobrestamento do feito (f. 297). A advogada do executado foi intimada do despacho da f. 117, em 29.1.2010 (f. 117) e, em 5.2.2010, requereu prazo para localizar o seu cliente (f. 118). Os autos permaneceram no arquivo no período de 20.10.2008 a 25.6.2012 (f. 300). Em 3.6.2013, foi deferido o bloqueio de bens do executado por meio dos sistemas Bacerjud e Renajud (f. 314). Nenhum bem foi encontrado, razão pela qual, em 31.3.2014, os autos foram novamente remetidos ao arquivo, onde permaneceram até 14.6.2019 (f. 326). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 206, 1.º, inciso III, do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a pretensão pela percepção de emolumentos, custas e honorários. Nos termos do enunciado da Súmula n. 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A suspensão da execução, atualmente prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, não pode ser garantida por prazo indeterminado, uma vez que ocasionaria insegurança jurídica aos litigantes. Conforme consignado, os autos permaneceram no arquivo de 31.3.2014 a 14.6.2019 (f. 326). A inércia da parte exequente, durante todo esse tempo, caracteriza a falta de interesse em satisfazer o próprio crédito, não podendo o devedor ficar ad eternum à mercê da pretensão do credor. As circunstâncias demonstram a inviabilidade da execução, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007108-10.2008.403.6102** (2008.61.02.007108-5) - HELIO RICCI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

- Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
- Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
- Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
  - apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
  - digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
- Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002780-27.2014.403.6102** - MARLI MARIA DE BRITO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007686-26.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO E SP405811 - CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013251-88.2003.403.6102** (2003.61.02.013251-9) - JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS X SONIA APARECIDA DOS SANTOS RAZANAUSKAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno deste processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ ANTONIO RAZANAUSKAS (f. 349), bem como a manifestação do INSS, homologo a habilitação da viúva pensionista SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS RAZANAUSKAS, CPF 347.378.818-05, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.

Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução n. 0007241-52.2008.403.6102, reconhecendo como devido o valor R\$ 79.023,03, posicionado para julho de 2010, providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos (f. 79-82), da sentença (f. 90-94), dos acórdãos (f. 145-147 e 161-163) e da certidão de trânsito em julgado (f. 229), para estes autos, desapensando-os.

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (f. 297).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003122-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO MARCOS COSSO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

#### DESPACHO

À vista da petição ID 27617075, redesigno a audiência do dia 04.02.2020, às 14 horas para o dia 24.03.2020, às 16 horas.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Cópia do presente despacho servirá como mandados para intimação de: **NILSON APARECIDO SOARES**, advogado, residente na Rua Brigadeiro Tobias de Aguiar, nº 328, Jardim Independência, Ribeirão Preto, São Paulo e para intimação do réu **JOÃO MARCOS COSSO**, nascido em Ribeirão Preto, aos 16.11.1960, filho de Salvador Cosso e de Aurora Maria de Jesus, RG 13.071.973-0 SSP/SP, CPF 020.194.608-40, com endereço na Avenida Alice de Moura Braghetto, 615, City Ribeirão, ou Rua José Rosário, 532, Ribeirania, fone 3103-4612 e 99622-0500.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006140-04.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS DANIEL MAGNO COELHO

**DESPACHO**

Intime-se o réu CARLOS DANIEL MAGINO COELHO, através de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 15 dias, informe se pretende regularizar o débito, sob pena de prosseguimento do feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0019091-32.2015.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

**DESPACHO**

Designo audiência para oitiva da testemunha JEOVANE LIMA CORREIA, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em São José do Rio Preto no dia 24.03.2020 das 15 horas às 16 horas, a ser realizada pelo sistema de teleconferência com a Justiça Federal em São José do Rio Preto. A audiência foi previamente agendada pelo sistema SAV.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Justiça Federal em São José do Rio Preto para intimação da testemunha JEOVANE LIMA CORREIA, Rua Independência, n. 4464, sala 2, Bairro São Joaquim, SP, CEP 15042-121 ou ainda na Rua Waldemar José Barbosa, 223, Bairro Mirante, ambos em São José do Rio Preto, a ser encaminhada à Justiça Federal em São José do Rio Preto, bem como para as demais providências para realização da videoconferência.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0019091-32.2015.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

**DESPACHO**

Designo audiência para oitiva da testemunha JEOVANE LIMA CORREIA, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em São José do Rio Preto no dia 24.03.2020 das 15 horas às 16 horas, a ser realizada pelo sistema de teleconferência com a Justiça Federal em São José do Rio Preto. A audiência foi previamente agendada pelo sistema SAV.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Justiça Federal em São José do Rio Preto para intimação da testemunha JEOVANE LIMA CORREIA, Rua Independência, n. 4464, sala 2, Bairro São Joaquim, SP, CEP 15042-121 ou ainda na Rua Waldemar José Barbosa, 223, Bairro Mirante, ambos em São José do Rio Preto, a ser encaminhada à Justiça Federal em São José do Rio Preto, bem como para as demais providências para realização da videoconferência.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURANETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

Defiro o pedido da defesa de PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP para substituição das testemunhas (ID 27507464).

Depreque-se às Comarcas de Nhandera, SP e Bebedouro, SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Nhandeara, SP, para oitiva de João Luiz Guioti (CPF 025.820.258-01, RG 7.546.988-1), o qual pode ser encontrado na Rua João Brezeguelo, n.º 433, Nhandeara/SP, CEP 15.190-000, e à Comarca de Bebedouro, SP, José Carlos Gomes da Silva (CPF 746.313.818-68, RG 6.886.948-4), que pode ser localizado na Rua Barretos, n.º 167, Jardim Ciranda, Bebedouro/SP, CEP 14.700-575.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

Defiro o pedido da defesa de PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP para substituição das testemunhas (ID 27507464).

Depreque-se às Comarcas de Nhandera, SP e Bebedouro, SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Nhandeara, SP, para oitiva de João Luiz Guioti (CPF 025.820.258-01, RG 7.546.988-1), o qual pode ser encontrado na Rua João Brezeguelo, n.º 433, Nhandeara/SP, CEP 15.190-000, e à Comarca de Bebedouro, SP, José Carlos Gomes da Silva (CPF 746.313.818-68, RG 6.886.948-4), que pode ser localizado na Rua Barretos, n.º 167, Jardim Ciranda, Bebedouro/SP, CEP 14.700-575.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

Defiro o pedido da defesa de PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP para substituição das testemunhas (ID 27507464).

Depreque-se às Comarcas de Nhandera, SP e Bebedouro, SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Nhandeara, SP, para oitiva de João Luiz Guioti (CPF 025.820.258-01, RG 7.546.988-1), o qual pode ser encontrado na Rua João Brezeguelo, n.º 433, Nhandeara/SP, CEP 15.190-000, e à Comarca de Bebedouro, SP, José Carlos Gomes da Silva (CPF 746.313.818-68, RG 6.886.948-4), que pode ser localizado na Rua Barretos, n.º 167, Jardim Ciranda, Bebedouro/SP, CEP 14.700-575.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

Defiro o pedido da defesa de PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTA - EPP para substituição das testemunhas (ID 27507464).

Depreque-se às Comarcas de Nhandera, SP e Bebedouro, SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Nhandeara, SP, para oitiva de João Luiz Guioti (CPF 025.820.258-01, RG 7.546.988-1), o qual pode ser encontrado na Rua João Brezeguelo, nº 433, Nhandeara/SP, CEP 15.190-000, e à Comarca de Bebedouro, SP, José Carlos Gomes da Silva (CPF 746.313.818-68, RG 6.886.948-4), que pode ser localizado na Rua Barretos, nº 167, Jardim Ciranda, Bebedouro/SP, CEP 14.700-575.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DESPACHO

Defiro o pedido da defesa de PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTA - EPP para substituição das testemunhas (ID 27507464).

Depreque-se às Comarcas de Nhandera, SP e Bebedouro, SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhada à Comarca de Nhandeara, SP, para oitiva de João Luiz Guioti (CPF 025.820.258-01, RG 7.546.988-1), o qual pode ser encontrado na Rua João Brezeguelo, nº 433, Nhandeara/SP, CEP 15.190-000, e à Comarca de Bebedouro, SP, José Carlos Gomes da Silva (CPF 746.313.818-68, RG 6.886.948-4), que pode ser localizado na Rua Barretos, nº 167, Jardim Ciranda, Bebedouro/SP, CEP 14.700-575.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007891-89.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBSON LUCIO SILVERIO, WILLIAM LEMES DE SOUZA SILVA

## DESPACHO

Considerando que, apesar de devidamente intimada por diversas vezes, não houve manifestação da defesa dos acusados e que eles se encontram em lugar desconhecido, determino que a defesa dos réus seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Requeira a Defensoria Pública da União o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido ministerial (ID 26416037).

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008541-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: CELILTO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSE BRITO CARDOSO DE PADUA - SP93100

## DECISÃO

Tendo em vista que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, estando presente a justa causa, e que não foi verificada a existência de qualquer fato amoldável às hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A INICIAL DA AÇÃO PENAL proposta contra: **CELILTO JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, tratorista, nascido em Itaberai/GO aos 29/03/1979, filho de José Maria da Silva e de Maria das Graças da Silva, titular do registro de identidade nº 3.844.947 (SSP/GO) e inscrito no CPF sob nº 834.912.001-87, residente na Rodovia MG-265, km 16, Sítio Boa Vista, São Sebastião do Paraíso/MG, atualmente preso no **Centro de Detenção Provisória desta cidade (Ribeirão Preto/SP)**.

Cite-se o acusado para que, no prazo de 10 dias responda à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Cópia do presente despacho servirá como mandado para citação do acusado, a ser instruído com certidão contendo o "link" de acesso aos autos.

Não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, conforme disposto no art. 396-A, § 2.º do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08.

Providencie a Secretaria a juntada dos antecedentes criminais do acusado.

Cópia desta decisão servirá como ofício (ofício n. 19/2020 - CRIM/PVJ), a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal para que seja remetido a este Juízo a folha de antecedentes criminais do acusado, bem como a inserção da presente ação criminal na respectiva folha de antecedentes, em face do recebimento da denúncia.

Proceda às devidas retificações da classe processual e partes.

Em relação ao pedido (ID 26073197), mantenho a prisão preventiva de CELILTO JOSÉ DA SILVA, tendo em vista que não há fato novo que justifique sua revogação no momento. E ainda, conforme se verifica dos autos, o réu não está preso preventivamente em decorrência do crime cometido nos presentes autos e sim em virtude de mandado de prisão expedido em 15/02/15 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos autos nº 0016807-03.2014.7-8.18.0140.

O réu deverá continuar recolhido no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto até o julgamento da presente ação.

E quanto à visita da esposa do requerente, não se trata de questão de competência deste Juízo e sim de regras administrativas da prisão onde se encontra recolhido. Portanto, o pedido deve ser feito diretamente na esfera administrativa ou, ainda, junto ao juízo da execução do Tribunal de Justiça do Piauí, onde o réu foi condenado.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal** – CEF ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra **José Carlos de Andrade**, **Eliana Marchesi Bicalho de Andrade** e **Alexandre Bicalho de Andrade**, com o objetivo obter a indisponibilidade do imóvel rural situado no município de Pitangueiras, constituído pelo remanescente da Fazenda Formosa – Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 – CRI de Pitangueiras, São Paulo, que os dois primeiros réus fizeram para o último, com base nos argumentos da inicial.

A antecipação foi deferida para declarar a indisponibilidade do imóvel. Os réus ofereceram resposta, que foi replicada. Foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, que foi anulada por decisão de provimento de embargos de declaração interpostos pelos réus, sendo intimadas as partes para especificação de provas. Nessa fase, os réus se limitaram a juntar garantias prestadas por pessoas jurídicas no contrato de financiamento que não foi quitado.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101-2005 estabelece que os “credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Portanto, a suspensão prevista pelo art. 52, III, do mesmo diploma, que se destina especificamente à pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, não se estende aos coobrigados.

No mérito, observo inicialmente que o caso implica a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das suas dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas significa, apenas, que o patrimônio passivo se tornou maior que o ativo.

A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores, que dispõem garantias especiais, porque pressupõem que aquele age de boa fé ao contrair suas dívidas.

Vale ainda lembrar que os Códigos Cíveis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, **Silvio Venosa** indica que “a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor” (*Direito Civil*, 7ª edição, Atlas, p. 420).

A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana “não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas” (STJ. Primeira Turma. REsp nº 506.312. DJ de 31.8.06, p. 198).

O celebrado jurista acima citado, com a clareza que lhe é peculiar, indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (op. cit., p. 424).



O primeiro elemento era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do § 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste no depauperamento patrimonial que leve o devedor à insolvência no sentido já apontado acima (mera insuficiência do patrimônio ativo para fazer frente às dívidas pendentes na época da alienação fraudulenta, e não à inexistência desse patrimônio).

O terceiro elemento era previsto pelo art. 107 do Código Civil de 1916 e consta do art. 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo “*que dispensa a intenção precípua de prejudicar, bastando a existência da fraude e o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato*” (Silvio Venosa, *op. cit.*, p. 426). Esse elemento decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo contratante destinatário do bem alienado pelo devedor.

O mencionado doutrinador expressa, ainda, que a “*intenção de prejudicar também não é requisito*” da caracterização da fraude contra credores e da ação visando a obstar a eficácia do ato. “*Se a intenção fosse erigida em requisito para a ação, ela estaria frustrada, porque muito difícil é o exame do foro íntimo do indivíduo. O requisito está, por conseguinte, na previsibilidade do prejuízo*” (*op. cit.*, p. 427).

Salienta, ademais, que quem “*compra de bem de agente insolvente, ou em vias de se tornar tal, deve prever que esse ato pode lesar credores. Não lhe é lícito ignorar que a lei proíbe a aquisição nessas circunstâncias, na proteção dos respectivos credores. Esse é o princípio legal*” (*idem*).

Lembra, em seguida, que o “*erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete. Quanto ao próprio devedor, a fraude, nessas circunstâncias, é presumida*” (*ibidem*).

Convém ainda observar que o “*terceiro adquirente (...) pode ser chamado à relação processual em diversas hipóteses, desde que se constate conluio ou sua má-fé. Esta existirá sempre que a insolvência for notória ou sempre que esse terceiro tiver motivos para conhecê-la*” (*idem*, p. 429).

**Ora, no caso dos autos esses pontos já foram suficientemente analisados pela decisão antecipatória, que transcrevo parcialmente abaixo para que integre a fundamentação desta sentença:**

**“O pedido fundamenta-se na alegação de que o imóvel foi doado, após a inadimplência do financiamento, ficando evidenciado o conluio fraudulento.**

**Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**A possibilidade de reconhecimento da ‘fraude contra credores’ decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.**

**A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.**

**O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.**

**Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros (STJ, MC 200902036412–16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18.11.2009).**

**No caso, em tela, os contratos de financiamento nos valores de R\$ 73.114.000,00 e R\$ 154.350.000,00 foram firmados em 20.11.2009 e as parcelas inadimplidas, referem-se ao período de dezembro de 2012 a março de 2013.**

**Por sua vez, o imóvel, objeto da matrícula nº 14.482, foi doado por José Carlos de Andrade e Eliana Marchesi Bicalho de Andrade para Alexandre Bicalho de Andrade em 20.3.2013.**

**Assim, à época da alienação, a parte autora já era credora dos réus.**

**O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil).**

**Ressalto que ‘insuficiência’ não significa ‘inexistência’ de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor.**

**De fato, a transferência do imóvel, em questão, reduziu ainda mais o patrimônio dos devedores, que já não era suficiente para adimplir o total débito, que, próximo à data do ajuizamento da ação era de aproximadamente cento e noventa e seis milhões.**

**Conforme demonstrou a CEF, os demais imóveis dos réus não afastam o estado de insolvência destes, ante o montante exorbitante da dívida.**

**O terceiro elemento consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.**

**No caso concreto, não é crível que os devedores desconheciam os possíveis danos que adviriam da alienação do bem.”**

**Quanto ao último elemento, convém destacar que os devedores (coobrigados) doadores do imóvel são pais do donatário do bem, sendo óbvio que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento da preexistência das dívidas e da ausência de patrimônio dos doadores suficiente para garanti-las.**

Friso, por oportuno, que em nenhum momento os réus doadores demonstraram a suficiência de patrimônio próprio e sequer se preocuparam em indicar meios de prova específicos de que dispõe de patrimônio em nome próprio suficiente para garantir o pagamento da dívida da obrigada principal. Ademais, eles não podem se aproveitar de garantias oferecidas por terceiros, não apenas pela responsabilidade autônoma dos fiadores, mas também porque essas garantias não foram úteis para a quitação da dívida, que ainda pende de adimplemento.

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para declarar ineficaz a doação do imóvel rural situado no município de Pitangueiras, constituído pelo remanescente da Fazenda Formosa – Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 – CRI de Pitangueiras, São Paulo, tornando-o indisponível relativamente aos créditos da autora quanto aos dois primeiros réus coobrigados. Condene os réus ao ressarcimento *pro rata* das custas processuais (definitivo) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Confirmando a decisão antecipatória, sendo mantida a indisponibilidade até ulterior deliberação.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois do trânsito, oficie-se para que seja prenotada a ineficácia reconhecida nesta sentença.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra **José Carlos de Andrade**, **Eliana Marchesi Bicalho de Andrade** e **Alexandre Bicalho de Andrade**, com o objetivo obter a indisponibilidade do imóvel rural situado no município de Pitangueiras, constituído pelo remanescente da Fazenda Formosa – Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 – CRI de Pitangueiras, São Paulo, que os dois primeiros réus fizeram para o último, com base nos argumentos da inicial.

A antecipação foi deferida para declarar a indisponibilidade do imóvel. Os réus ofereceram resposta, que foi replicada. Foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, que foi anulada por decisão de provimento de embargos de declaração interpostos pelos réus, sendo intimadas as partes para especificação de provas. Nessa fase, os réus se limitaram a juntar garantias prestadas por pessoas jurídicas no contrato de financiamento que não foi quitado.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101-2005 estabelece que os “*credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”. Portanto, a suspensão prevista pelo art. 52, III, do mesmo diploma, que se destina especificamente à pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, não se estende aos coobrigados.

No mérito, observo inicialmente que o caso implica a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das suas dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas significa, apenas, que o patrimônio passivo se tornou maior que o ativo.

A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores, que dispensam garantias especiais, porque pressupõem que aquele age de boa fé ao contrair suas dívidas.

Vale ainda lembrar que os Códigos Civis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, **Silvio Venosa** indica que “*a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor*” (*Direito Civil*, 7ª edição, Atlas, p. 420).

A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana “*não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas*” (STJ. Primeira Turma. REsp nº 506.312. DJ de 31.8.06, p. 198).

O celebrado jurista acima citado, com a clareza que lhe é peculiar, indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (op. cit., p. 424).

O primeiro elemento era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do § 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste no depauperamento patrimonial que leve o devedor à insolvência no sentido já apontado acima (mera insuficiência do patrimônio ativo para fazer frente às dívidas pendentes na época da alienação fraudulenta, e não a inexistência desse patrimônio).

O terceiro elemento era previsto pelo art. 107 do Código Civil de 1916 e consta do art. 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo “*que dispensa a intenção precípua de prejudicar, bastando a existência da fraude e o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato*” (Sílvia Venosa, op. cit., p. 426). Esse elemento decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo contratante destinatário do bemalienado pelo devedor.

O mencionado doutrinador expressa, ainda, que a “*intenção de prejudicar também não é requisito*” da caracterização da fraude contra credores e da ação visando a obstar a eficácia do ato. “*Se a intenção fosse erigida em requisito para a ação, ela estaria frustrada, porque muito difícil é o exame do foro íntimo do indivíduo. O requisito está, por conseguinte, na previsibilidade do prejuízo*” (op. cit., p. 427).

Salienta, ademais, que quem “*compra de bem de agente insolvente, ou em vias de se tornar tal, deve prever que esse ato pode lesar credores. Não lhe é lícito ignorar que a lei proíbe a aquisição nessas circunstâncias, na proteção dos respectivos credores. Esse é o princípio legal*” (idem).

Lembra, em seguida, que o “*erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete. Quanto ao próprio devedor, a fraude, nessas circunstâncias, é presumida*” (ibidem).

Convém ainda observar que o “*terceiro adquirente (...) pode ser chamado à relação processual em diversas hipóteses, desde que se constate conluio ou sua má-fé. Esta existirá sempre que a insolvência for notória ou sempre que esse terceiro tiver motivos para conhecê-la*” (idem, p. 429).

**Ora, no caso dos autos esses pontos já foram suficientemente analisados pela decisão antecipatória, que transcrevo parcialmente abaixo para que integre a fundamentação desta sentença:**

**“O pedido fundamenta-se na alegação de que o imóvel foi doado, após a inadimplência do financiamento, ficando evidenciado o conluio fraudulento.**

**Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**A possibilidade de reconhecimento da ‘fraude contra credores’ decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.**

**A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.**

**O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.**

**Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros (STJ, MC 200902036412–16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18.11.2009).**

**No caso, em tela, os contratos de financiamento nos valores de R\$ 73.114.000,00 e R\$ 154.350.000,00 foram firmados em 20.11.2009 e as parcelas inadimplidas, referem-se ao período de dezembro de 2012 a março de 2013.**

**Por sua vez, o imóvel, objeto da matrícula nº 14.482, foi doado por José Carlos de Andrade e Eliana Marchesi Bicalho de Andrade para Alexandre Bicalho de Andrade em 20.3.2013.**

**Assim, à época da alienação, a parte autora já era credora dos réus.**

**O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil).**

**Ressalto que ‘insuficiência’ não significa ‘inexistência’ de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor.**

**De fato, a transferência do imóvel, em questão, reduziu ainda mais o patrimônio dos devedores, que já não era suficiente para adimplir o total débito, que, próximo à data do ajuizamento da ação era de aproximadamente cento e noventa e seis milhões.**

**Conforme demonstrou a CEF, os demais imóveis dos réus não afastam o estado de insolvência destes, ante o montante exorbitante da dívida.**

O terceiro elemento consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

No caso concreto, não é crível que os devedores desconheciam os possíveis danos que adviriam da alienação do bem.”

Quanto ao último elemento, convém destacar que os devedores (coobrigados) doadores do imóvel são pais do donatário do bem, sendo óbvio que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento da preexistência das dívidas e da ausência de patrimônio dos doadores suficiente para garanti-las.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento os réus doadores demonstraram a suficiência de patrimônio próprio e sequer se preocuparam em indicar meios de prova específicos de que dispõe de patrimônio em nome próprio suficiente para garantir o pagamento da dívida da obrigada principal. Ademais, eles não podem se aproveitar de garantias oferecidas por terceiros, não apenas pela responsabilidade autônoma dos fiadores, mas também porque essas garantias não foram úteis para a quitação da dívida, que ainda pende de adimplemento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para declarar ineficaz a doação do imóvel rural situado no município de Pitangueiras, constituído pelo remanescente da Fazenda Formosa – Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 – CRI de Pitangueiras, São Paulo, tornando-o indisponível relativamente aos créditos da autora quanto aos dois primeiros réus coobrigados. Condene os réus ao ressarcimento *pro rata* das custas processuais (definitivo) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Confirmando a decisão antecipatória, sendo mantida a indisponibilidade até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois do trânsito, oficie-se para que seja prenotada a ineficácia reconhecida nesta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra José Carlos de Andrade, Eliana Marchesi Bicalho de Andrade e Alexandre Bicalho de Andrade, como objetivo obter a indisponibilidade do imóvel rural situado no município de Pitangueiras, constituído pelo remanescente da Fazenda Formosa – Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 – CRI de Pitangueiras, São Paulo, que os dois primeiros réus fizeram para o último, com base nos argumentos da inicial.

A antecipação foi deferida para declarar a indisponibilidade do imóvel. Os réus ofereceram resposta, que foi replicada. Foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, que foi anulada por decisão de provimento de embargos de declaração interpostos pelos réus, sendo intimadas as partes para especificação de provas. Nessa fase, os réus se limitaram a juntar garantias prestadas por pessoas jurídicas no contrato de financiamento que não foi quitado.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101-2005 estabelece que os “credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Portanto, a suspensão prevista pelo art. 52, III, do mesmo diploma, que se destina especificamente à pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, não se estende aos coobrigados.

No mérito, observo inicialmente que o caso implica a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das suas dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas significa, apenas, que o patrimônio passivo se tornou maior que o ativo.

A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores, que dispõem garantias especiais, porque pressupõem que aquele age de boa fé ao contrair suas dívidas.

Vale ainda lembrar que os Códigos Civis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, **Silvio Venosa** indica que “a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor” (*Direito Civil*, 7ª edição, Atlas, p. 420).

A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana “não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas” (STJ. **Primeira Turma. REsp nº 506.312. DJJ de 31.8.06, p. 198**).

O celebrado jurista acima citado, com a clareza que lhe é peculiar, indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (op. cit., p. 424).

O primeiro elemento era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do § 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste no deapauveramento patrimonial que leve o devedor à insolvência no sentido já apontado acima (mera insuficiência do patrimônio ativo para fazer frente às dívidas pendentes na época da alienação fraudulenta, e não a inexistência desse patrimônio).

O terceiro elemento era previsto pelo art. 107 do Código Civil de 1916 e consta do art. 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo “que dispensa a intenção precípua de prejudicar; bastando a existência da fraude e o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato” (**Silvio Venosa**, op. cit., p. 426). Esse elemento decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo contratante destinatário do bem alienado pelo devedor.

O mencionado doutrinador expressa, ainda, que a “intenção de prejudicar também não é requisito” da caracterização da fraude contra credores e da ação visando a obstar a eficácia do ato. “Se a intenção fosse erigida em requisito para a ação, ela estaria frustrada, porque muito difícil é o exame do foro íntimo do indivíduo. O requisito está, por conseguinte, na previsibilidade do prejuízo” (op. cit., p. 427).

Salienta, ademais, que quem “compra de bem de agente insolvente, ou em vias de se tornar tal, deve prever que esse ato pode lesar credores. Não lhe é lícito ignorar que a lei proíbe a aquisição nessas circunstâncias, na proteção dos respectivos credores. Esse é o princípio legal” (idem).

Lembra, em seguida, que o “erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete. Quanto ao próprio devedor, a fraude, nessas circunstâncias, é presumida” (ibidem).

Convém ainda observar que o “terceiro adquirente (...) pode ser chamado à relação processual em diversas hipóteses, desde que se constate conluio ou sua má-fé. Esta existirá sempre que a insolvência for notória ou sempre que esse terceiro tiver motivos para conhecê-la” (idem, p. 429).

**Ora, no caso dos autos esses pontos já foram suficientemente analisados pela decisão antecipatória, que transcrevo parcialmente abaixo para que integre a fundamentação desta sentença:**

**“O pedido fundamenta-se na alegação de que o imóvel foi doado, após a inadimplência do financiamento, ficando evidenciado o conluio fraudulento.**

**Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**A possibilidade de reconhecimento da ‘fraude contra credores’ decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.**

**A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.**

**O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.**

**Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros (STJ, MC 200902036412–16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 18.11.2009).**

**No caso, em tela, os contratos de financiamento nos valores de R\$ 73.114.000,00 e R\$ 154.350.000,00 foram firmados em 20.11.2009 e as parcelas inadimplidas, referem-se ao período de dezembro de 2012 a março de 2013.**

**Por sua vez, o imóvel, objeto da matrícula nº 14.482, foi doado por José Carlos de Andrade e Eliana Marchesi Bicalho de Andrade para Alexandre Bicalho de Andrade em 20.3.2013.**

**Assim, à época da alienação, a parte autora já era credora dos réus.**

**O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil).**

**Ressalto que ‘insuficiência’ não significa ‘inexistência’ de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor.**

**De fato, a transferência do imóvel, em questão, reduziu ainda mais o patrimônio dos devedores, que já não era suficiente para adimplir o total débito, que, próximo à data do ajuizamento da ação era de aproximadamente cento e noventa e seis milhões.**

Conforme demonstrou a CEF, os demais imóveis dos réus não afastam o estado de insolvência destes, ante o montante exorbitante da dívida.

O terceiro elemento consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

No caso concreto, não é crível que os devedores desconheciam os possíveis danos que adviriam da alienação do bem.”

Quanto ao último elemento, convém destacar que os devedores (coobrigados) doadores do imóvel são pais do donatário do bem, sendo óbvio que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento da preexistência das dívidas e da ausência de patrimônio dos doadores suficiente para garanti-las.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento os réus doadores demonstraram a suficiência de patrimônio próprio e sequer se preocuparam em indicar meios de prova específicos de que dispõe de patrimônio em nome próprio suficiente para garantir o pagamento da dívida da obrigada principal. Ademais, eles não podem se aproveitar de garantias oferecidas por terceiros, não apenas pela responsabilidade autônoma dos fiadores, mas também porque essas garantias não foram úteis para a quitação da dívida, que ainda pende de adimplemento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para declarar ineficaz a doação do imóvel rural situado no município de Pitangueiras, constituído pelo remanescente da Fazenda Formosa – Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 – CRI de Pitangueiras, São Paulo, tornando-o indisponível relativamente aos créditos da autora quanto aos dois primeiros réus coobrigados. Condene os réus ao ressarcimento *pro rata* das custas processuais (definitivo) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Confirmando a decisão antecipatória, sendo mantida a indisponibilidade até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois do trânsito, oficie-se para que seja prenotada a ineficácia reconhecida nesta sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra José Carlos de Andrade, Eliana Marchesi Bicalho de Andrade e Alexandre Bicalho de Andrade, com o objetivo obter a indisponibilidade do imóvel rural situado no município de Pitangueiras, constituído pelo remanescente da Fazenda Formosa – Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 – CRI de Pitangueiras, São Paulo, que os dois primeiros réus fizeram para o último, com base nos argumentos da inicial.

A antecipação foi deferida para declarar a indisponibilidade do imóvel. Os réus ofereceram resposta, que foi replicada. Foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, que foi anulada por decisão de provimento de embargos de declaração interpostos pelos réus, sendo intimadas as partes para especificação de provas. Nessa fase, os réus se limitaram a juntar garantias prestadas por pessoas jurídicas no contrato de financiamento que não foi quitado.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101-2005 estabelece que os “credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. Portanto, a suspensão prevista pelo art. 52, III, do mesmo diploma, que se destina especificamente à pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, não se estende aos coobrigados.

No mérito, observo inicialmente que o caso implica a incidência dos preceitos de direito material constantes do Código Civil que tratam da fraude contra credores. Esse evento foi definido como um vício do negócio jurídico, tanto no Código de 1916 (art. 106 a 113) como no de 2002 (arts. 158 a 165), e resta caracterizado sempre que da alienação de bens, pelo devedor, resultar insuficiência para a garantia das suas dívidas existentes na época da alienação. Note-se que insuficiência não quer dizer a não existência de bens remanescentes, mas significa, apenas, que o patrimônio passivo se tornou maior que o ativo.

A possibilidade de reconhecimento da fraude contra credores decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores, que dispõem garantias especiais, porque pressupõem que aquele age de boa fé ao contrair suas dívidas.

Vale ainda lembrar que os Códigos Cíveis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, **Silvio Venosa** indica que “a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor” (*Direito Civil*, 7ª edição, Atlas, p. 420).

A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana “não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas” (STJ. Primeira Turma. REsp nº 506.312. DJ de 31.8.06, p. 198).

O celebrado jurista acima citado, com a clareza que lhe é peculiar, indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis* (op. cit., p. 424).

O primeiro elemento era previsto pelo parágrafo único do art. 106 do Código Civil e consta do § 2º do art. 158 do diploma atualmente em vigor. Consiste em que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.

O segundo elemento é o evento danoso, que consiste no depauperamento patrimonial que leve o devedor à insolvência no sentido já apontado acima (mera insuficiência do patrimônio ativo para fazer frente às dívidas pendentes na época da alienação fraudulenta, e não a inexistência desse patrimônio).

O terceiro elemento era previsto pelo art. 107 do Código Civil de 1916 e consta do art. 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo “que dispensa a intenção precípua de prejudicar, bastando a existência da fraude e o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato” (**Silvio Venosa**, op. cit., p. 426). Esse elemento decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo contratante destinatário do bem alienado pelo devedor.

O mencionado doutrinador expressa, ainda, que a “intenção de prejudicar também não é requisito” da caracterização da fraude contra credores e da ação visando a obstar a eficácia do ato. “Se a intenção fosse erigida em requisito para a ação, ela estaria frustrada, porque muito difícil é o exame do foro íntimo do indivíduo. O requisito está, por conseguinte, na previsibilidade do prejuízo” (op. cit., p. 427).

Salienta, ademais, que quem “compra de bem de agente insolvente, ou em vias de se tornar tal, deve prever que esse ato pode lesar credores. Não lhe é lícito ignorar que a lei proíbe a aquisição nessas circunstâncias, na proteção dos respectivos credores. Esse é o princípio legal” (idem).

Lembra, em seguida, que o “erro de fato aproveita ao terceiro adquirente se provar que a insolvência não era notória e que não possuía motivos para conhecê-la. Mas a prova lhe compete. Quanto ao próprio devedor, a fraude, nessas circunstâncias, é presumida” (ibidem).

Convém ainda observar que o “terceiro adquirente (...) pode ser chamado à relação processual em diversas hipóteses, desde que se constate conluio ou sua má-fé. Esta existirá sempre que a insolvência for notória ou sempre que esse terceiro tiver motivos para conhecê-la” (idem, p. 429).

**Ora, no caso dos autos esses pontos já foram suficientemente analisados pela decisão antecipatória, que transcrevo parcialmente abaixo para que integre a fundamentação desta sentença:**

**“O pedido fundamenta-se na alegação de que o imóvel foi doado, após a inadimplência do financiamento, ficando evidenciado o conluio fraudulento.**

**Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**A possibilidade de reconhecimento da ‘fraude contra credores’ decorre do princípio geral de que o patrimônio do devedor constitui garantia comum e geral dos respectivos credores.**

**A doutrina indica os três elementos configuradores da fraude contra credores: a anterioridade do crédito, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*.**

**O primeiro elemento, previsto no parágrafo 2º do artigo 158 do Código Civil, consiste no fato de que somente são considerados passíveis de lesão os créditos já existentes na data da alienação fraudulenta.**

**Embora a anterioridade do crédito seja pressuposto da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros (STJ, MC 200902036412–16170, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 18.11.2009).**

**No caso, em tela, os contratos de financiamento nos valores de R\$ 73.114.000,00 e R\$ 154.350.000,00 foram firmados em 20.11.2009 e as parcelas inadimplidas, referem-se ao período de dezembro de 2012 a março de 2013.**

**Por sua vez, o imóvel, objeto da matrícula nº 14.482, foi doado por José Carlos de Andrade e Eliana Marchesi Bicalho de Andrade para Alexandre Bicalho de Andrade em 20.3.2013.**

**Assim, à época da alienação, a parte autora já era credora dos réus.**

**O segundo elemento é o evento danoso, que consiste na redução patrimonial, da qual resulte insuficiência de garantia das dívidas existentes na época da alienação (artigo 158 do Código Civil).**

**Ressalto que ‘insuficiência’ não significa ‘inexistência’ de bens remanescentes, mas que o valor do débito supere o patrimônio ativo do devedor.**

De fato, a transferência do imóvel, em questão, reduziu ainda mais o patrimônio dos devedores, que já não era suficiente para adimplir o total débito, que, próximo à data do ajuizamento da ação era de aproximadamente cento e noventa e seis milhões.

Conforme demonstrou a CEF, os demais imóveis dos réus não afastam o estado de insolvência destes, ante o montante exorbitante da dívida.

O terceiro elemento consta do artigo 159 do Código Civil em vigor. Trata-se de elemento subjetivo, consistente na existência da fraude e no conhecimento dos danos resultantes da prática do ato; decorre da notoriedade do estado de insolvência ou da existência de motivo para que esse estado seja conhecido pelo destinatário do bem alienado pelo devedor.

No caso concreto, não é crível que os devedores desconheciam os possíveis danos que adviriam da alienação do bem.”

Quanto ao último elemento, convém destacar que os devedores (coobrigados) doadores do imóvel são pais do donatário do bem, sendo óbvio que todos os envolvidos tinham pleno conhecimento da preexistência das dívidas e da ausência de patrimônio dos doadores suficiente para garanti-las.

Friso, por oportuno, que em nenhum momento os réus doadores demonstraram a suficiência de patrimônio próprio e sequer se preocuparam em indicar meios de prova específicos de que dispõe de patrimônio em nome próprio suficiente para garantir o pagamento da dívida da obrigada principal. Ademais, eles não podem se aproveitar de garantias oferecidas por terceiros, não apenas pela responsabilidade autônoma dos fiadores, mas também porque essas garantias não foram úteis para a quitação da dívida, que ainda pende de adimplemento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para declarar ineficaz a doação do imóvel rural situado no município de Pitangueiras, constituído pelo remanescente da Fazenda Formosa – Gleba V, com área de 12,12,34 ha, com um perímetro de 1.484,48m, contendo diversas benfeitorias, matrícula nº 14.482 – CRI de Pitangueiras, São Paulo, tornando-o indisponível relativamente aos créditos da autora quanto aos dois primeiros réus coobrigados. Condene os réus ao ressarcimento *pro rata* das custas processuais (definitivo) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Confirmando a decisão antecipatória, sendo mantida a indisponibilidade até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois do trânsito, oficie-se para que seja prenotada a ineficácia reconhecida nesta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006784-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURICIO MORETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deverá a advogada da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, para que se observe o destaque dos honorários contratuais conforme requerido na petição de id 11376144.

Int

Expediente Nº 5308

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 320/1598



#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-80.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-91.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUCAS MATEUS BIGONI(SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL) X WAGNER ROBERTO NOVELLO(SP247217 - LUIS CARLOS PIRES)

Despacho: Trata-se de processo desmembrado da ação penal n. 0008932-91.2014.403.6102 para acompanhar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, que foram aceitas por LUCAS MATEUS BIGONI, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1.º, inciso IV, do Código Penal e por WAGNER ROBERTO NOVELLO, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1.º, inciso IV, do Código Penal combinado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/1968. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2017 (f. 12-13). Em audiência, os mencionados réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (f. 2-3). Conforme consignado pelo Ministério Público Federal (f. 106-107), o réu WAGNER ROBERTO NOVELLO foi intimado para dar início ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em 25 de julho de 2017 (f. 100). O mencionado réu foi denunciado pela prática de outro delito em 12 de abril de 2019, sendo que o respectivo processo, registrado sob o n. 0000757-48.2018.403.6109, tramita na 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba (f. 111). A nova denúncia, portanto, foi apresentada no curso do prazo da suspensão condicional do processo. Posto isso, revogo a suspensão condicional do processo, relativamente ao réu WAGNER ROBERTO NOVELLO, nos termos do 3.º do artigo 89 da Lei n. 9.099/1999. Intime-se o mencionado réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, conforme consignado no artigo 396-A, 2.º daquele mesmo Diploma processual. Segue sentença em separado. Intimem-se. SENTENÇA Trata-se de processo desmembrado da ação penal n. 0008932-91.2014.403.6102 para acompanhar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, que foram aceitas por LUCAS MATEUS BIGONI, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1.º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2017 (f. 12-13). Em audiência, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (f. 2-3). Considerando cumpridas as condições impostas ao mencionado réu, o Ministério Público Federal requereu, em relação a ele, a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/1995 (f. 79-80). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 334, 1.º, inciso IV, do Código Penal, imputado ao réu LUCAS MATEUS BIGONI, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/1995. Cumpra a Secretaria as comunicações de praxe. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002783-70.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, IRACELIS NUNINO, ROGERIO NUNINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF com relação a petição da parte executada (id. 27016831), assim como em relação aos depósitos realizados nos autos, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Postergo a apreciação da liminar.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199  
Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26917716: (...) “Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, (...) às Defesas dos réus (...)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA OS RÉUS PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FILOMENA HERMANSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 25.829,93 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, há competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILBERTO GEROTO  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TJOR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito às ponderações do embargante, **não existe** omissão ou qualquer outro vício sanável nesta via.

A tutela de urgência **não abrange** competências passadas, pois o risco invocado ao resultado útil do processo limitou-se aos recolhimentos futuros, conforme se observa no *item 4.2* da motivação, replicado no *item "a"* do pedido inicial (fs. 20/21).

Ademais, de há muito existem sérias restrições para a compensação de tributos por decisão provisória, sem contar que, a depender da modulação dos *efeitos temporais* do acórdão paradigmático, eventuais créditos poderão nem existir<sup>[1]</sup>.

Portanto, o recálculo dos recolhimentos passados constitui medida precipitada e temerária, enquanto não houver pronunciamento de mérito pelo juízo ou definitividade e certeza em todos os aspectos do RE sujeito à repercussão geral.

A este respeito, acrescento que o contribuinte também **não justificou** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocações genéricas.

Quanto às notas fiscais de saída, a decisão embargada seguiu entendimento do STF, na exata medida do que está sendo discutido nos autos.

Quando decidem *obrigados* pelo sistema, juízes singulares **não possuem** liberdade para decidir segundo seu convencimento racional, em processo dialético.

Nesta sistemática, o juiz toma-se mero cumpridor da decisão vinculante, não lhe cabendo "integrar" o julgado, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Basta que o Supremo fixe o termo *a quo* de inconstitucionalidade das normas impugnadas em momento **posterior** ao que o contribuinte entende devido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO RENATO ROSSATI  
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Id. 25471664 e 25471662: a defesa **não** se mostra *inconsistente*, diante dos documentos juntados pelo autor com a inicial. A autarquia apresenta argumentos que merecem análise do juízo, sendo capazes de gerar dúvida razoável acerca do direito postulado pelo segurado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Prossiga-se a instrução.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009975-29.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: ELLO FORTE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008266-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS MARTINIANO HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CARVALHO - SP167364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.

4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008145-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALINE DANJOU ORLANDO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO.**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-48.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDA ZAMANA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008814-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VICENTE DE PAULA GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500, ALINE FERNANDES COSTA - SP353064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.
2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).
3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
  - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHANALON  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008235-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANO MIGUEL DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTA DE CARVALHO - SP258902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008204-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUELI ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008166-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008832-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO DOMINGOS TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que *(i)* justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida e *(ii)* junte aos autos declaração de hipossuficiência.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RITA APARECIDA HODNIKI RIUL  
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Cite-se.
3. Sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DILMA BARCELOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 23454463: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007812-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO ANTONIO MATIOLA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 48.133,54 (quarenta e oito mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIPLASS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: F.G.L. RODRIGUES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição Id 24907656: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Petição Id 24669765: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008935-85.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) RÉU: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 26603607: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 25560019: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que demonstre a impossibilidade de obtenção de tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008216-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARINA SOARES JORAFIACADORI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008296-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRESSA MORAIS FABRAO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SZESZ - PR40643, LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR31167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC, bem como recolha custas judiciais em nome da Justiça Federal.

2. Cumpridas as diligências, tomemos os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008110-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 24142282: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALESSANDRA PAULADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KAISA GABRIELA MONTAGNANI PEREIRA - SP358183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 24437290: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDGARD EGIDIO NEZOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 24155634: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS DOS REIS AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 25615971: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCILENE AIRES PONTES ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGLE - SP410616, BRUNO ALVES MACHADO - SP410612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 3.453,38 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlce competãncia a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competãncia para conhecer deste processo em fãvor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008805-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO ROBERTO MENDES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO THEODORO - MG39655  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 34.471,99 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlce competãncia a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competãncia para conhecer deste processo em fãvor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALTER NEMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 48.742,74 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlce competãncia a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competãncia para conhecer deste processo em fãvor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NAIARA RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGLER - SP410616, BRUNO ALVES MACHADO - SP410612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009017-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE MARCOS ROMANO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42-159.681.717-5**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KARINA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO - SP284344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICHARD POLI SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD POLI SOARES - PR90183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: *(i)* regularize o polo ativo da demanda, *(ii)* justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, *(iii)* bem como recolha custas em favor da Justiça Federal

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA PAULA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: *(i)* emende a inicial a fim de regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada a seu patrono, *(ii)* justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, *(iii)* bem como recolha custas em favor da Justiça Federal

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDETE MARIA GALANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 25957235: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: K C KROLL COLCHOES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARI MARCELO SILVEIRA REIS - SP170717  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos

Dê-se vista ao autor da manifestação da União.

Após, conclusos.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cite-se.

2. Sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008896-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, **de firo** a antecipação a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

Após a efetivação do depósito do valor atualizado do débito<sup>[1]</sup>, no prazo de cinco dias, a autarquia deverá se abster de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2020.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Ofício nº 6488/COREC/SIF CD/2019: decisão administrativa definitiva publicada no D.O.U em 08.08.2019 (Id. 25490409 - p. 1)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO BATISTA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo às partes o prazo de dez dias para manifestação sobre os documentos juntados e alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
SUCESSOR: ROBERTA PONCINI DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos.

À luz da reconvenção apresentada, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 11 de março de 2020, às 14h30.

Deverá o patrono da ré dar ciência a sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003843-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SANCHES, RENAN HENRIQUE SANCHES, LUIS FELIPE SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 18777267 e 22153135: homologo a habilitação da viúva, MARA SILVIA VINCE SANCHES, e determino a retificação destes autos, de modo a incluí-la no polo ativo da demanda.

Conforme informado na petição ID 17525261, MARIA JOSÉ PEREIRA é ex-esposa do autor da ação, do qual já havia se divorciado na data de seu óbito.

Segundo acordo firmado em divórcio consensual (ID 17525264 - pag. 6), MARIA JOSÉ PEREIRA seria beneficiária em 40% do valor total dos atrasados incidentes no processo previdenciário em curso, estando correto o valor cadastrado no ofício requisitório nº 20190035802.

Contudo, 60% do valor executado pertenceria ao falecido JOSÉ ROBERTO SANCHES, e deve ser partilhado na proporção de 50% à viúva MARA SILVIA VINCE SANCHES, e os outros 50% a seus 4 filhos: RENAN HENRIQUE SANCHES, LUIS FELIPE SANCHES, ANALIGIA SANCHES e ANA FLAVIA SANCHES.

Desta forma, os ofícios requisitórios nº 20190053441 (Renan), 20190053752 (Luis Felipe), 20190053759 (Ana Lígia) e 20190053771 (Ana Flávia) foram expedidos equivocadamente com o dobro do valor devido - e já foram pagos, conforme consulta anexa.

Observo que a informação da existência da herdeira MARIA SILVIA VINCE SANCHES já constava dos autos (certidão de óbito juntada pelo patrono dos demais herdeiros, Id 17525264, p. 6) e deveria ter sido observada, impedindo-se levantamentos prematuros.

Neste quadro, em razão do *princípio da boa-fé* e da *lealdade processual*, visando a resguardar o direito da herdeira ora habilitada, intím-se os demais herdeiros, bem como o seu procurador[1], para que providenciem o depósito, em conta judicial vinculada a estes autos, de metade dos valores recebidos na presente execução, devidamente corrigidos, no prazo de trinta dias.

Por cautela e com urgência, oficie-se à Presidência do TRF3, por email e com cópia da presente decisão, solicitando que o valor relativo ao ofício requisitório nº 20190035802 (PRC 20190155507) seja depositado em conta à disposição do juízo, até ulterior deliberação.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

**[1] Deverá depositar metade dos valores recebidos a título de honorários contratuais de cada um dos herdeiros.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008710-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMELIA REGINA FRATUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 23484346:

“2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia do histórico de crédito do benefício do(a) autor(a)[1], contendo, especialmente, a data do recebimento da primeira prestação.

3. Após, dê-se vista as partes.”

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMAÇÕES JUNTADAS NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006797-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TEREZINHA RITA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 14290757).

A impugnada pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **RS 38.094,28**, em setembro/2018.

Apresentou duas planilhas de cálculo, uma utilizando o INPC (ID 11393347, que apuro o montante de RS 38.094,28, relativo ao valor total da execução), e uma utilizando a TR - índice utilizado pela autarquia -, para fins de expedição de ofício do valor incontroverso, no importe de RS 26.123,83 (ID 11393346).

A autarquia alega excesso de execução, sustentando que o cálculo impugnado apresenta equívoco quanto aos juros, que estão acima do devido.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 24.011,92**, conforme planilha e parecer ID 14290758.

Manifestação da exequente no ID 14581168.

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi cadastrado (ID 18181736).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **RS 47.937,49** (ID 20400080).

O INSS manifestou-se no ID 22347772 acerca do valor apresentado pela Contadoria - superior ao requerido pela exequente - sustentando que o valor da execução se ater ao valor apresentado pela exequente. Reiterou os termos da impugnação.

É o relatório. Decido.

Sempreliminares, passo ao mérito.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 20400080, que apurou o valor devido em R\$ 47.937,49, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[1].

Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 47.937,49) seja *superior* ao indicado pela exequente (R\$ 38.094,28), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedente do E. TRF da 3ª Região[2], ao qual me filio como razão de decidir, reconhece devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** proposta pelo INSS, e fixo o valor da execução em **R\$ 38.094,28**, em *setembro/2018*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 13410875 ( $R\$ 38.094,28 - R\$ 24.011,92 = R\$ 14.082,36 \times 10\% = R\$ 1.408,24$ ).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

[2] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005694-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ONOFRE OBICE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 14276712).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **R\$ 133.883,60**, em *agosto/2018* (ID 10366762).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 45.713,64), sustentando que o cálculo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR).

Requer a suspensão do feito em razão do efeito suspensivo atribuído pelo STF nos embargos de declaração opostos no RE 870.947-SE, ou, subsidiariamente, seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 88.169,96**, conforme planilha e parecer ID 14276713.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram cadastrados (ID 18722508 e 18722509).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 88.239,78** (ID 20510942), com a qual concordou o INSS (ID 22657973).

O impugnado manifestou-se no ID 22817985, discordando dos critérios de correção monetária utilizados pela contadoria.

É o relatório. Decido.

**Indefiro o requerimento de suspensão do feito em virtude da decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947-SE.**

**A alegada decisão monocrática proferida pelo E. Ministro Luiz Fux em 24/09/2018 deferiu tão somente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sem impedir o andamento dos processos que versam sobre a matéria[1].**

**Ademais, na sessão realizada em 03/10/2019, o E. STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos.**

Passo ao exame do mérito.

Havendo expressa determinação no título acerca da forma como o débito deve ser corrigido monetariamente e de como devem incidir os juros de mora, em razão do *princípio da fidelidade ao título*, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017.

O acórdão ID 10366782 consignou: “Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, **naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009**” (grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que o título judicial formado na ação de conhecimento contém a expressa determinação de aplicação da TR, para fins de correção monetária, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5006627-46.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, j. 06/01/2020.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 20510942 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão e certidão de trânsito em julgado ID 10366782) - e **não merece** reparos.



As parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, aprovado pela Resolução C.J.F. nº 134, de 21/12/2010, em conformidade com as determinações da coisa julgada.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 88.239,78**, em agosto/2018 (R\$ 80.217,98 a título de principal e juros, e R\$ 8.021,80 a título de honorários - ID 20510942).

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 14276712 (R\$ 88.239,78 - R\$ 88.169,96 = R\$ 69,82 x 10% = R\$ 6,99); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 133.883,60 - R\$ 88.239,78 = R\$ 45.643,82 x 10% = R\$ 4.564,38), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 10366777).

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. C.J.F, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

---

**[1] TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - 5015813-93.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 17/10/2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADA: MARCELA MARTINUCCI DE CAMARGO

#### DESPACHO

ID 26812267: concedo à OAB o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas processuais (0,5% sobre o valor da causa).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme já determinado (ID 2285874).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004059-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON APARECIDO VITAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006895-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA FATIMA EVARISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 23120538, "item 1": Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003916-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME, FERNANDO JOSE FACIROLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que se manifestou perante o juízo deprecado, conforme solicitado (ID 27067788).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006744-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI - ME, MELINA PASQUETTI DECIENI  
Advogado do(a) RÉU: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

**DESPACHO**

ID 27006608: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006131-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO OLIVATO JUNIOR - SP259933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1) ID 23111971: remetam-se os autos à Contadoria a fim de que:

a) Esclareça se o cálculo apresentado no ID 20576219 observou os *critérios da correção monetária e juros* fixados no acórdão ID 10730672, pág. 9/10.

b) Elabore a conta de honorários advocatícios, nos exatos limites estabelecidos pela *coisa julgada*.

Os honorários advocatícios foram fixados em *10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença*<sup>[1]</sup>, sem fazer qualquer referência à exclusão de valores recebidos administrativamente (ID 10730672, pág. 10).

Esclareço que o abatimento de valores pagos na via administrativa em benefício *inacumulável* no montante devido à *parte não deve* afetar a base de cálculo dos honorários advocatícios, que pertencem ao *advogado* (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB).

Neste sentido: TRF4 5020520-16.2016.4.04.7200, Turma Regional Suplementar de SC, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 22/02/2019, TRF3, 5481975-78.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio do Nascimento, j. 12/12/2019 e TRF3, AI 5017476-14.2018.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 30/11/2019.

Desta feita, deve-se apurar o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado (TRF4, AG 5019586-56.2018.4.04.0000, Turma Regional Suplementar de SC, Rel. Celso Kipper, j. em 04/12/2018).

2) Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] A conta apresentada no ID 20576219 apurou os honorários advocatícios em 10% sobre a *soma das diferenças até a sentença*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003734-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: JOAO BATISTA IZIDORO

#### **DESPACHO**

ID 27057661: manifeste-se a CEF sobre a nota de exigência do CRI de Santa Rosa do Viterbo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005416-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WELLINGTON DIAS CELESTINO - ME, WELLINGTON DIAS CELESTINO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que os devedores, devidamente intimados não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (IDs 27591172 e 27591175), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009365-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 339/1598

#### DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 26241983, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005817-96.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADOS: YARA SORVETERIA E LANCHONETE LTDA - ME, YARA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADOS: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

#### DESPACHO

ID 25561225: determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SILVIO TOLENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 3990152).

Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem **R\$ 326.592,08**, em agosto/2017 (ID 2148310).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 198.617,39), sustentando que o cálculo apresentado não descontou as competências recebidas administrativamente referentes ao benefício nº NB 42/157.294.945-4, e não utilizou o critério da Lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR).

Requer seja acolhida a **impugnação**, fixando o valor devido em **R\$ 127.974,69**, conforme parecer ID 3990159 e planilha ID 3990165.

Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 28/06/2018 (ID 9105402).

O exequente manifestou-se acerca da **impugnação** no ID 9256237, e reconheceu o equívoco quanto ao desconto dos valores relativos ao NB 42/157.294.945-4.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 156.511,65** (ID 16988891), com a qual concordou o **impugnado** (ID 17139267).

O INSS tomou ciência do laudo contábil, reiterou os termos da **impugnação**, e requereu a suspensão do feito em razão do efeito suspensivo atribuído pelo STF nos embargos de declaração opostos no RE 870.947-SE (ID 20848559).

É o relatório. Decido.

Indefiro o requerimento de suspensão do feito em razão da decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947-SE.

A alegada decisão monocrática proferida pelo E. Ministro Luiz Fux em 24/09/2018 deferiu *tão somente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos*, sem impedir o andamento dos processos que versam sobre a matéria [\[1\]](#).

Ademais, na sessão realizada em 03/10/2019, o E. STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração.

Passo ao **exame** do mérito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 16988891 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 2148677, pág. 13/47 e ID 2148720, pág. 1/2, acórdão ID 214870, pág. 3/15 e certidão de trânsito em julgado ID 2148720, pág. 16) - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências recebidas administrativamente (NB 42/157.294.945-4) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.J.F. n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (ID 214870, pág. 3/15).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública[2].

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 156.511,65**, em agosto/2017 (R\$ 136.097,09 a título de principal e juros, e R\$ 20.414,56 a título de honorários - ID 1698891).

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 3990152 (R\$ 156.511,65 - R\$ 127.974,69 = R\$ 28.536,96 x 10% = **R\$ 2.853,70**); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 326.592,08 - R\$ 156.511,65 = R\$ 170.080,43 x 10% = **R\$ 17.080,04**), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 9105402 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

[1] TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - 5015813-93.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 17/10/2019.

[2] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC n° 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-53.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE BARROS CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 20568115 - pág. 147/149).

Os cálculos iniciais elaborados pela Contadoria (ID 20568115 - pág. 132/138), com os quais concordou o exequente (ID 20568115 - pág. 144/145) perfaziam **R\$ 138.970,05**, em junho/2017.

O INSS alega excesso de execução (R\$ 99.083,93), apontando diversos equívocos no cálculo apresentado pela Contadoria (parecer ID 20568115 - pág. 150/151).

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 39.886,12** (R\$ 37.239,00 ao autor e R\$ 2.647,12 a título de honorários), conforme e planilha ID 20568115 - pág. 152/156.

Ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso transmitidos em 28/06/2018 (ID 20568115 - pág. 171/174).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que reconheceu a incorreção na aplicação do índice do teto constitucional no cálculo ID 20568115 - pág. 132/138, e apresentou conta retificadora no valor de **R\$ 40.098,06** (R\$ 37.426,68 ao autor e R\$ 2.671,38 a título de honorários - ID 20568116 - pág. 5/10), com a qual concordou o INSS (ID 23664792).

Discordância do impugnado com os cálculos da Contadoria (ID 20568116 - pág. 12/14).

É o relatório. Decido.

Havendo expressa determinação no acórdão de que os atrasados devem ser atualizados monetariamente na forma da Resolução 134/2010 do CJF, em razão do *princípio da fidelidade ao título*, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial no ID 20568116 - pág. 5/10 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (decisão monocrática ID 20568115 - pág. 69/72 e acórdão ID 20568115 - pág. 80/87 e certidão de trânsito em julgado ID 20568115 - pág. 107) - e **não merece** reparos.

O índice do teto constitucional foi corretamente aplicado na evolução do salário de benefício do autor, e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido.

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, aprovada pela Resolução C.J.F. n° 134, de 21/12/2010, em conformidade com as determinações da coisa julgada.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 40.098,06** (R\$ 37.426,68 ao autor e R\$ 2.671,38 a título de honorários - ID 20568116 - pág. 5/10), em junho/2017.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 20568115 - pág. 147/149 (R\$ 40.098,06 - R\$ 39.886,12 = R\$ 211,94 x 10% = **R\$ 21,19**); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 138.970,05 - R\$ 40.098,06 = R\$ 98.971,99 x 10% = **R\$ 9.897,19**), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita (ID 20568115 - pág. 35).

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 20568115 - pág. 171/174 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

## Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005945-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HELINEY DE SOUZA HIPOLITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1) ID 22482658: O autor recebeu *seguro-desemprego* nos meses de *janeiro e fevereiro/2016*, de modo que deve haver a *compensação* no montante calculado, mas *não a supressão* das parcelas cheias de aposentadoria <sup>[1]</sup>.

2) ID 22788899: Indefero o requerimento de suspensão do feito em razão da decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947-SE.

A alegada decisão monocrática proferida pelo E. Ministro Luiz Fux em 24/09/2018 deferiu *tão somente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sem impedir o andamento dos processos que versam sobre a matéria* <sup>[2]</sup>.

Ademais, na sessão realizada em 03/10/2019, o E. STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração.

3) Retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada nova conta, compensando-se os valores recebidos a título de seguro desemprego em *janeiro e fevereiro/2016* com os valores devidos a título de aposentadoria (ID 22482666), bem como esclareça se a conta apresentada no ID 21841185 observou os *critérios de correção monetária* e os *honorários advocatícios* fixados no acórdão ID 10570004, pág. 11/12.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

[1] TRF 3ª Região, 3ª Seção, Agravo de Instrumento - 5000095-90.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, j. 13/06/2018.

[2] TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - 5015813-93.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 17/10/2019.

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3762

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000421-36.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEO X ANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO X ISABEL CRISTINA BUENO LEO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE E SP084934 - AIRES VIGO E SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP(PECAS DE INFORMACAO)

0007212-55.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BLUE SOLENERGIA SOLAR LTDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-25.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-50.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO FAVARETTO X LUIS GUSTAVO RAGAZZI FAVARETTO(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA)

Luis Gustavo Ragazzi Favaretto, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Proposta a suspensão condicional do processo,

nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 53). Diante do cumprimento integral das condições, propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 222/223). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado Luís Gustavo Ragazzi Favaretto, RG nº 25534199-4 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinta a punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.P.R. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004065-84.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE PARRA(SP201067 - MARCIO BULGARELLI GUEDES) X VANTUIR RODRIGUES SANTANA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO E SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)  
Vistos. Considerando que as partes apresentaram alegações finais (fls. 297, 307/310 e 315/322), que não há inversão na ordem processual, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004087-45.2016.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002612-20.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI(SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)  
Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005233-87.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREIA ROSA TRANSPORTES - ME - RESPONSABILIDADE X MARCELO GIR GOMES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)  
Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006024-56.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR SILVEIRA FRANCO X CARMEN SILVIA MUNIR COTULIO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)  
Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006586-65.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA LUCIA JOSE AMADO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)  
Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente ao MPF, após à Defesa para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000077-84.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)  
Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002053-29.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VIRGILIO REIS FONTES X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)  
Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002463-87.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)  
Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002523-22.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)  
Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se estes na situação baixa findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o MPF. Int.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARA CASTILHO

### DESPACHO

Diante da manifestação do exequente – Id 24528422, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009276-11.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: FAMO CARDIOLOGIA S/LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004710-46.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Considerando a apelação adesiva apresentada (Id 21981538), intime-se a apelante para apresentar, querendo, suas contrarrazões, nos termos do §2º do artigo 1.010, do CPC/2015.

Após, cumpra-se o determinado no despacho Id 20663224, com remessa dos autos ao TRF/3ª Região.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005863-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: COLBELIZA FÍSIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-72.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: CP CONSTRUPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, expressamente, com relação à quitação do débito.

Após, voltem conclusos.



**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004391-51.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIA DAS CARGAS - COLETAS E ENTREGAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002052-15.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS VIANA

**DESPACHO**

Inicialmente, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, adequar as Cda's que embasama a presente execução fiscal, trazendo aos autos, inclusive, seu(s) valor(es) atualizados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008740-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: HUGO CELSO DUTRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839, ISABELA BAZON DI LUCIA - SP390616

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação - Id 25220793, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na proposta apresentada, salientado que eventual acordo deve ser entabulado diretamente entre as partes, informando-se este juízo posteriormente.

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002140-53.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ANS

RÉU: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003632-58.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 27025084), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014353-72.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA RITA DO NASCIMENTO GUTIERREZ

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da exequente (Id 24611394), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 41/42 - Id 24540323).

Sem condenação em honorários.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002200-89.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face de CARLOS ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA, objetivando a cobrança das anuidades de 2011-2015.

Foi juntado comprovante de situação cadastral do CPF do executado, que comprova seu falecimento no ano de 2010 (Id 27209205).

### É o relatório.

#### Passo a decidir.

As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: artigos 485, §3º e 337, §5º).

Conforme consta dos autos, o falecimento do executado ocorreu em 2010 (Id 2709205), antes da distribuição da ação executiva, em 14/03/2017.

Considerando que a execução fiscal foi interposta em face de pessoa já falecida, manifesta a incorreção no ajuizamento da ação em virtude da falta de requisito indispensável à validade do título executivo que a fundamenta.

Nos termos da Súmula n. 392 do STJ, in verbis: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Assim, não há que se falar em substituição da CDA, pois não se trata de mero erro material ou formal e, também, não é possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio, uma vez que o falecimento não se deu no curso do processo e sim em momento anterior ao seu ajuizamento. Portanto, quando do ingresso da ação, o título executivo já estava eivado de nulidade.

Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Nesse sentido:

#### Ementa

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio.

2. Improvimento à apelação.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3930).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e IX do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002052-15.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS VIANA

**DESPACHO**

Inicialmente, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, adequar as Cda's que embasam a presente execução fiscal, trazendo aos autos, inclusive, seu(s) valor(es) atualizados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004490-10.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLITEX ENGENHARIA LTDA, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente (22898140), arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se nova provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012783-70.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: INSTITUTO MEDICO DR. LUIZ CLAUDIO CAMPELO BARBOSA S/S

**DESPACHO**

Manifeste-se, expressamente, o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005103-68.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Intime-se a apelada (CEF), para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso, conforme determinado às fls. 293/294 dos autos digitalizados (Id 21536178).

Após, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008740-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: HUGO CELSO DUTRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839, ISABELA BAZON DI LUCCIA - SP390616

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação - Id 25220793, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na proposta apresentada, salientado que eventual acordo deve ser entabulado diretamente entre as partes, informando-se este juízo posteriormente.

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009361-87.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
EXECUTADO: NASSIM MAMED JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354, MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do débito (Id 19369533), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados no Id 18732526, p. 22/23 (fls. 16/18 dos autos físicos).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002777-38.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMA MG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMARAL - MG78712  
EXECUTADO: JONAS PINTO RIBEIRO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001044-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LUIS CARLOS MARTINS

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para inclusão do nome da parte executada junto ao sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando que já esgotadas as demais tentativas de localização de bens em nome do(a) executado(a) (Id 21894099).

Proceda-se às comunicações e anotações necessárias.

Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009354-95.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
EXECUTADO: NASSIM MAMED JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA PARAVANI CORREA - SP339476, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA - SP148354

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 27202769), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros do executado (Id 18732527 – fs 18/20 dos autos físicos).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006086-04.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De início, proceda-se à secretaria conforme os termos do artigo 12, I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, com as retificações necessárias.

Intime-se Caixa Econômica Federal (CEF) acerca da manifestação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (Ids 23058485 e 23058488), para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004614-41.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. DE A. GONZALEZ RIBEIRAO PRETO - ME, SOLANGE DE ANDRADE GONZALEZ

#### DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente (Id 19058592) e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

##### Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens do(s) executado(s) dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Com a vinda das informações, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004430-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: INEZ BATISTA DUARTE

#### DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$4.724,43), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 529.624.669-15.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001763-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANDREZA DAIANE ROSSANESE GENTIL

#### DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.495,95), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 323.957.408-02.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003452-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MACHADO AZEREDO - MG135541  
EXECUTADO: SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO - ME

#### DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 3.435,34), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 06.217.470/0001-98.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.



**RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004018-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: DECIO LUIZ RIGOTTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443  
SUCEDIDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação, no prazo legal.  
Após, tomemos autos conclusos para prolação de despacho saneador.  
Publique-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011317-41.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: WILSON PINZETTA

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 26424225), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Cadastre-se a subscritora da petição de Id 26424406, procuradora do exequente, conforme requerido na petição de Id 26424225, fl. 02.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCIA LOPES MANGINO

#### DESPACHO

Defiro o pedido do(a) exequente (Id 19447798) e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens do(s) executado(s) dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Coma vinda das informações, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: DANIEL GOMIDE LEITE

**DESPACHO**

Defiro o pedido da(o) exequente (Id 19448631) e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens do(s) executado(s) dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Coma vinda das informações, intime-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005023-75.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO GONCALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 25890625 e 26721690) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584  
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do documento carreado no ID 27518545.

Prazo: 24 HORAS

Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ato administrativo ajuizada por MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança e lançamento do Auto de Infração nº 007329 (Processo Administrativo 13804.007753/2003-93), relativo a débitos de IRPJ do 2º trimestre/1998, com a exclusão de seu nome do CADIN/SISBACEN.

Narra que em 24/06/2003 foi surpreendida com a lavratura do auto de infração nº 0077329 (Processo administrativo 13804.007753/2003-93), referente a IRPJ. O suposto débito seria decorrente da ausência de recolhimento dos valores compensados e informados na DCTF complementar nº 0000100200118014248, entregue em 14/09/2001, relativa ao segundo trimestre de 1998, no montante de R\$ 51.912,81, sendo R\$ 19.204,92 a título de principal, R\$ 14.403,69 de multa e R\$ 18.304,20 de juros. Aduz que apresentou impugnação em 26/09/2003, de forma intempestiva, mas que acostou os documentos necessários para comprovar os valores hábeis a satisfazer a compensação realizada. Sustenta que, ainda que não se instaure o contencioso pela intempestividade da impugnação, o requerimento do contribuinte é passível de apreciação. No entanto, somente após dezesseis anos contados da lavratura do auto de infração, a Receita Federal se manifestou acerca da impugnação, com a única conclusão de que seria intempestiva. Salienta que desde a lavratura do auto de infração, em 2003, não houve a instauração de contencioso administrativo. Defende a prescrição do direito de ação por parte da ré, pelo decurso do prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN e, que a manutenção do auto de infração lhe causa prejuízos.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração 0077329 (Processo Administrativo 13804.007753/2003-93), de modo que não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal ou causa de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Pretende, ainda, a exclusão de seu nome do sistema CADIN/SISBACEN.

O documento ID 27383518 denota que houve a lavratura de auto de infração em 24/06/2003, diante da constatação de irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF.

A autora foi notificada em 11 de agosto de 2003 (pág. 56 do ID 27383518) para realizar o pagamento ou apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do auto de infração.

Foi apresentada a impugnação constante das págs. 4/54 do ID 27383518, em 26 de setembro de 2003.

Apenas em 23/10/2019 (pág. 60 do ID 27383518), houve a constatação da intempestividade da impugnação e, que não foi localizado pagamento disponível, sendo proposto o envio para DERAT-SPO/GAB para prosseguimento da cobrança.

Apesar de a jurisprudência do STJ reiteradamente se manifestar pela impossibilidade de afastamento da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, à míngua de previsão legal, é fato que no caso concreto a demora demonstrada é injustificável.

Com efeito, o processo administrativo fiscal deve se orientar nos princípios da eficiência, da segurança jurídica, e, também, da razoável duração de seu trâmite.

Nessa senda, a inércia da administração pública deve ser duramente combatida, uma vez que o contribuinte não pode ficar refém de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente em seus negócios e em seu patrimônio.

Atente-se que o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento quanto à duração razoável do processo administrativo, atribuindo prazo máximo para manifestação do órgão público. A decisão em comento foi assim ementada:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, REsp 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)

Ainda que a Lei 9.784/99 não se aplique diretamente à área tributária, há de se ter um limite para o encerramento da instrução e a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Atente-se também que deve ser assegurado ao contribuinte a devida observância do princípio da segurança jurídica, pois a incerteza da cobrança de um crédito sequer constituído no prazo legal fulmina de pronto seu planejamento financeiro.

Logo, presente elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Outrossim, o documento ID 27383519 demonstra o perigo da demora, na medida em que informa a parte autora de que haverá a inclusão de seu nome no CADIN Sisbacen pelo débito em questão, caso não regularizado em 75 dias, a contar de 23/11/2019, além da possibilidade de remessa à Procuradoria da Fazenda para inscrição em dívida ativa.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança e lançamento do Auto de Infração nº 0077329 (Processo Administrativo 13804.007753/2003-93), para que este débito não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como causa de inclusão do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito ou de protesto. Outrossim, caso efetuada a inclusão no sistema CADIN/SISBACEN pelo débito descrito na fundamentação supra, deverá a ré promover a exclusão.

Intime-se a ré com urgência e cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA II LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005751-46.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE VICENTE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE ARISTIDES - PB20894  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

**DOCUMENTO PADRÃO**

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

**Santo André, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do teor das Requisições de Pequeno Valor expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002879-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: LINCOLN SIMOES HABIB  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA FINKLER - SP362171  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para que proceda à retirada do alvará de levantamento nº 5473444.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Através do ID 24957386, o impetrante requer a execução da multa por atraso na implantação do benefício.

DECIDO

A sentença constante do ID 17382347 concedeu a segurança e determinou que o INSS implantasse a aposentadoria NB 42/197.190.433-2, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00.

Foi proferido o Acórdão constante do ID 23277347, mantendo a sentença quanto à determinação de imediata implantação da aposentadoria. No entanto, houve a redução da multa para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso e, o prazo para cumprimento da obrigação foi fixado em 45 (quarenta e cinco) dias contado da apresentação da documentação exigível. Dessa forma, foi dado parcial provimento ao reexame necessário para reduzir o valor da multa e alterar o prazo para implantação do benefício.

Note-se que não houve a interposição de recursos, que o TRF analisou o feito em reexame necessário e que houve a manutenção da sentença, à exceção dos dois pontos acima indicados.

Logo, restou mantido o valor limite estabelecido para o pagamento da multa de R\$ 10.000,00, nos termos da sentença.

Considerando a fixação da multa para 1/30 do valor do benefício, o limite estabelecido, a data da intimação da impetração acerca da sentença (ID 17497842), o prazo fixado no acórdão e a data da implantação do benefício (18/11/2019), providencie o impetrante o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que pretende executar, nos termos do que determina o artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005510-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ISABEL LOPES ALVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações constantes da petição 26980612, da impetrante, bem como o documento comprovando o protocolo das razões de recurso, em 17/12/2019, infôrme o INSS, **juntando prova documental**, se o recurso administrativo já foi devolvido para a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005063-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOE MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA, JORGE DE CHICO, OLIVER DE CHICO

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se os executados para que regularizem sua representação processual, juntando a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002451-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMBIENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, DIEGO CRESSONI RODRIGUES, LILIANA NAVARRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA - SP347055

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AZUL INSTRUMENTAL USINAGEM LTDA - ME, GILSON DIAS RODRIGUES

**DESPACHO**

Verifico no ID 23943961 que o feito já foi extinto com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, por sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal.

Assim, diante da manifestação de ID 26088268, que dão conta do cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN

**DESPACHO**

Verifico no ID 23944824 que o feito já foi extinto com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, por sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal.

Assim, diante da manifestação de ID 25206991, que dão conta do cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VENEZA HIGIENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMEIRE DE JESUS ROCHA - SP413455, MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMEIRE DE JESUS ROCHA - SP413455, MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005032-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENIT  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA DE PAULA MARCON GUIDONI - SP336672, ERIK TRUNKL GOMES - SP356366

#### SENTENÇA

A CEF opôs embargos à execução de título extrajudicial 5003274-50.2019.4.03.612, oposta pelo Condomínio Residencial Venit, o qual objetivava, naquela ação, a cobrança de valores relativos a quotas condominiais no valor de R\$17.448,81.

Nestes autos, a CEF alegava a ausência de título executivo, bem como pleiteava a incidência de correção monetária somente a partir da propositura da execução, e a não incidência de juros e multa.

A parte embargada, intimada, requereu a extinção do feito em virtude da perda de objeto, tendo em vista o pagamento do débito nos autos principais.

Intimada, a CEF nada disse.

Decido.

Verifica-se dos autos da execução de título extrajudicial 5003274-50.2019.4.03.612, que a dívida foi paga e o feito, extinto por sentença.

Patente, pois, a perda do objeto destes embargos.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que quando houve a intimação da parte embargada para resposta, em 25/11/2019, a execução já havia sido sentenciada em 23/10/2019, não havendo mais interesse nos embargos desde esta data.

Procedimento isento de custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ CARLOS SEVERO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições comuns e especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Providencie a parte autora planilha com seu tempo de serviço, no prazo de 15 dias. Com a vinda do documento, cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000245-55.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

**Santo André, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000234-26.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 29 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002710-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELISABETH BUSATO BALOTE

#### DESPACHO

**ID 25499818** - Tendo em vista que a defesa não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, prossiga-se o feito.

Designo o dia **07 de abril de 2020, às 15 horas**, para audiência de instrução e julgamento.

A testemunha arrolada pela defesa, residente na Capital, será ouvida através de videoconferência.

Notifiquem-se. Requistem-se

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF para que forneça os endereços das testemunhas.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RITA SIQUEIRA NEPOMUCENO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 23451118 e Id 23991490), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: L. D. C. G. B.

REPRESENTANTE: NATALIADO CARMO GARROTE

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

**INGRID DO CARMO GARROTE BARBIERI**, menor impúbere, representada por sua mãe Natália do Carmo Garrote, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Consta, da inicial, que a Autora recebia pensão alimentícia de seu avô paterno, por força de decisão judicial em ação de alimentos. Com o falecimento do avô, entende ter direito à pensão por morte, uma vez que dependia economicamente dele. Entretanto, o INSS negou-lhe o benefício em razão da falta de qualidade de dependente.

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (ID 18611351).

Contestação ID 18610909.

Manifestação do MPF ID 18610913.

As partes não requereram provas (ID's 20698215 e 21041272).

Nova manifestação do MPF ID 25134332.

Em 27 de novembro de 2019, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o Segurado Luiz Carlos Barbieri faleceu em 26/11/2014 (ID 18610380, p. 14). Nesta época, estava em vigor a Lei nº 8.213/91, cujos artigos 74 e 16 assim preceituavam:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, nos termos do regulamento;*

*(...)*

*§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (...)*

*§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada”.*

Como se percebe, a lei não inclui os netos como dependentes do segurado para fins previdenciários. Entretanto, serão considerados dependentes do segurado os menores que estiverem sob sua guarda ou tutela.

No caso dos autos, não é possível entender que o fato de receber pensão alimentícia do avô faz da Autora sua tutelada ou sob sua guarda.

A guarda e a tutela da Autora sempre esteve com sua mãe Natália, afastando qualquer direito à pensão por morte do avô

O falecido segurado arcava com a pensão alimentícia da Autora, no importe de 15,5% de seus proventos em substituição ao pai, o qual, por razões desconhecidas deste Juízo, não arcava com suas obrigações alimentares perante a filha. O Juízo Estadual, ao deferir a pensão alimentícia, baseou-se na solidariedade familiar. Entretanto, a mãe Natália sempre teve a guarda e o poder familiar sobre a filha, o que faz de Ingrid dependente de Natália perante a Previdência Social.

Solidariedade familiar, fundamento para a concessão da pensão alimentícia na esfera cível, não se confunde com obrigação previdenciária. A lei previdenciária, por ser específica, prevalece à lei cível, que deu amparo à pensão alimentícia. Considerando a ausência de previsão legal da dependência previdenciária do neto em relação ao segurado, indevida é a pensão por morte requerida pela Autora.

Neste sentido, já se posicionou a Jurisprudência de nossos tribunais:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ARTIGO 16, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA, EM SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1 - A condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida: o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

*2 - De acordo com o §2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.*

*3 - A dependência econômica do autor em relação ao avô falecido não restou demonstrada, notadamente porque possui mãe viva, em condições de manter seu sustento, e que inclusive o representa nesta demanda.*

*4 - Extrai-se das informações constantes dos autos que Leonardo recebia pensão alimentícia de seu avô - ora o segurado falecido - vez que jamais teria, segundo a inicial, respaldo financeiro e afetivo de seu pai - que, por sua vez, era filho do de cujus. Entretanto, o menor demandante sempre vivera com sua mãe - que inclusive o representou na presente demanda enquanto o requerente era menor de idade - cuja profissão, por sua vez, é a de "corretora de imóveis" (fl. 02).*

*5 - Não se trata de dependência exclusiva de menor em relação ao avô, uma vez que a genitora de Leonardo sempre residiu sob o mesmo teto de sua filha, detendo sua guarda e responsabilidade.*

*6 - Assim, possuindo o autor mãe viva, cabe a ela o poder familiar, de onde decorre a dependência econômica para fins previdenciários.*

*7 - Não estando preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido inicial.*

*8 - Apelação do autor desprovida. Sentença mantida.*

(TRF 3ª Região. AC 00058729520134036183. Rel. Des. Fed. Carlos Delgado. E-DJF3, 04/07/2019)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à pensão por morte pleiteada.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, atualizado nos termos da Resolução 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.

Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.

Publique-se, intimando-se as partes e o MPF.

**SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROGERIO COLLURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.841.622-6, requerida em 28/10/2014, mediante reconhecimento da especialidade e conversão dos períodos de trabalho na: BASTEMP SA, de 15/04/1983 a 18/11/1986; OTIS S/A, de 06/03/1987 a 16/03/1987; SERBRAS, de 03/02/1988 a 18/08/1988; COIMBRA LTDA. De 01/12/1988 a 18/07/1989; FIRESTONE LTDA, de 25/07/1991 a 25/09/1994; INTERPRINT LTDA, de 25/09/1995 a 25/10/1999 e 14/02/2000 a 31/12/2011; e TUBOS IPIRANGA LTDA, de 03/03/2014 a 02/01/2018

Pugna, ao final, pela eventual reafirmação da DER para data de propositura da ação ou aquela em que tiver preenchido os requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor, intimado, apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo II ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

#### Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

#### Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP; Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

#### Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido.

(ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

#### Caso concreto

**BRASTEMP SA, de** 15/04/1983 a 18/11/1986: segundo consta da CTPS, o autor exerceu a função de mensageiro entre 15/04/1983 e 31/09/1985 e guarda a partir de 01/10/1985 até 18/11/1986 (CTPS ID 20210887, página 76). Portanto, somente o período de 01/10/1985 a 18/11/1986 é que pode ser reconhecido especial por atividade, com fulcro no item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964.

**-OTIS S/A, de** 06/03/1987 a 16/03/1987 e **-SERBRAS, de** 03/02/1988 a 18/08/1988: consta da CTPS do autor que ele desempenhou a função de vigilante/guarda, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade por atividade, nos termos do item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964

**-COIMBRA LTDA, De** 01/12/1988 a 18/07/1989: consta da CTPS que o autor desempenhou a função de motorista. Mas, não especifica que tipo de veículo dirija. O item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964 prevê a possibilidade de se reconhecer a especialidade de motoristas de ônibus e caminhões, apenas. Assim, não é possível reconhecer a especialidade.

**-FIRESTONE LTDA, de** 25/07/1991 a 25/09/1994: o PPP indica exposição a ruído de 91 dB(A). Contudo, a técnica indicada – pontual – está incorreta, na medida em que, na época, deveriam ter sido utilizados os critérios da NR-15 para aferição do ruído.

**-INTERPRINT LTDA, de** 25/09/1995 a 25/10/1999: o PPP indica exposição ruído de 94dB(A). Contudo, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Ademais, a técnica utilizada, descrita no documento, não está correta. Quanto ao período de 14/02/2000 a 31/12/2011, exposto a agentes químicos, o PPP não indica que tipo de óleo, graxa e solvente o autor esteve em contato. Logo, não é possível reconhecer a especialidade.

**-TUBOS IPIRANGA LTDA, de** 03/03/2014 a 02/01/2018: o PPP informa exposição a ruído de 88 dB(A). Contudo, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Ademais, a técnica utilizada, descrita no documento, não está correta. Quanto aos agentes químicos, o PPP não indica que tipo de óleo, graxa e solvente a que o autor esteve exposto. Destaco que a perícia trabalhista concluiu que o uso dos equipamentos de proteção **neutralizou** a ação dos agentes químicos. Quanto ao ruído, concluiu que a exposição se dava de modo habitual e **intermitente**. Assim, não há que se falar em especialidade neste caso.

Convertendo-se em comuns os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, não se chega a trinta e cinco anos de contribuição na data de entrada do requerimento.

Quanto à reafirmação da DER, não há nos autos elementos que permitam apurar o tempo de contribuição na data de propositura da ação ou outro marco temporal posterior.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004901-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão imediata do benefício previdenciário nº 42/140.223.326-1.

Alega que ajuizou ação para o reconhecimento de tempo de serviço especial, processo nº 0001346-96.2012.403.6126, que ao final, restou procedente para reconhecer especial o período de 01/06/1996 a 31/03/2006. Afirma que recentemente localizou documento extraviado, que possibilita o enquadramento do período de 11/07/1980 a 01/06/1985.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro, inicialmente, o pedido de concessão de AJG, pois o autor recebe aposentadoria em valor superior a R\$ 2.900,00.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Evidente a presença de coisa julgada. A leitura da ação judicial anexada no ID 22535231 evidencia que Wilson postulou a revisão de sua aposentadoria, mediante o cômputo de períodos de tempo especial, de. Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente. Apresentada apelação, o TRF3 admitiu o cômputo do lapso de 01/06/1996 a 31/03/2006, rejeitando o pedido em relação aos lapsos de 11/7/80 a 1º/6/85 e 1º/4/06 a 17/5/07.

Determinou outrossim, expressamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda que tenha a parte autora afirmado que tenha localizado documento que estava até então extraviado, é fato que a matéria está preclusa, não sendo possível o reexame pretendido, sob pena de alteração da coisa julgada por via transversa.

Anoto-se que a coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso, obstando o reexame da causa em outra demanda judicial (artigo 508 do CPC), situação essa que se amolda ao caso concreto.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com base no artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não angularizada a relação processual. Custas pelo autor.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000903-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IZAIAS JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 24958201.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 24572471), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 24795505 e do Id 24795508.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 24540694), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SAULO DE TARSO VENTURA GRILLO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINESIO COELHO MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: JENNIFER HELLEN SILVESTRE MACHADO - SP428296

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de SINESIO COELHO MACHADO, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 44.154,43, referente a dívida de cartão de crédito Mastercard (5529.37XX.XXXX.7312), cartão Visa Crédito (4219.58XX.XXXX.9600), utilização de limite disponível em conta (CROT) contrato 2113.001.00027621-7 e contratação de empréstimo Crédito Direto Caixa 0000000000053906 e 0000000000056085.

Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta, na qual suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a incidência do CDC. Aponta que tentou conciliar amigavelmente a dívida, não podendo ser responsabilizado pelos encargos moratórios desde o contato com a CEF, pois a instituição

ignorou a intenção de transacionar. Afirma ainda que o ajuizamento da demanda caracteriza litigância de má-fé, pois a Caixa provoca o Judiciário desnecessariamente.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é de direito.

Rejeito o pedido de concessão de AJG, pois o réu recebe salário superior a R\$ 21.000,00.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, Sinesio, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de anterior pedido de quebra de sigilo bancário é absurda. Cuida-se de ação de cobrança de dívida contraída junto à instituição bancária, parte, e não terceiro, da relação processual. Em sendo os extratos e contratos documentos comuns às partes, indaga-se qual a utilidade, necessidade ou ainda lógica a atrair a pretendida autorização judicial para acesso aos dados ali lançados.

Defendo o requerido a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:



“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tendo as avenças sido pactuadas em 2016, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. A incidência do CDC, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Nessa senda, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de abusividade ou infração à boa fé contratual ou ainda ao dever de informação. Os instrumentos contratuais trazidos aos autos descrevem de forma esmiuçada o conteúdo ora impugnado, tendo o mutuário acesso prévio aos encargos contratados.

O devedor alega também a existência de juros abusivos, mas não apresenta nenhuma fundamentação a evidenciar tal prática. Ao contrário, confessa o inadimplemento, buscando esquivar-se do pagamento dos consectários de mora pois teria tentado transacionar a dívida após o vencimento antecipado verificado. A tese é bisonha. Inadimplida a obrigação, incidem todos os encargos pactuados, previamente cientificados ao correntista.

De igual sorte, o pedido de condenação da CEF à litigância de má-fé, por ter exercido seu lícito direito de cobrar o que lhe é devido, atenta contra os princípios da lealdade processual e boa-fé. A defesa apresentada tangencia a má-fé processual, pois, além de absurda, é desprovida de qualquer amparo legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar SINESIO COELHO MACHADO, a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 44.154,43, atualizados para março de 2019, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, referente a dívida de cartão de crédito Mastercard (5529.37XX.XXXX.7312), cartão Visa Crédito (4219.58XX.XXXX.9600), utilização de limite disponível em conta (CROT) contrato 2113.001.00027621-7 e contratação de empréstimo Crédito Direto Caixa 0000000000053906 e 0000000000056085.

Fica o requerido ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art.85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de petição apresentada pelo INSS no qual se informa a inexistência de direito à aposentadoria, pois não cumprido o tempo de contribuição mínimo.

Recebo a petição ID 24724394 como embargos de declaração, ante a evidente existência de erro material na sentença.

A leitura do título evidencia a existência de erro material, pois o pedido administrativo foi rejeitado. Após a apreciação dos pedidos de cômputo de tempo especial, foi reconhecido que *o tempo de serviço especial ora reconhecido não permite o deferimento da aposentadoria especial postulada, pois não cumpridos os requisitos legais. Possível, porém, a revisão do benefício anteriormente concedido.* Aqui, o erro verificado, já que não existe benefício ativo.

Ante o indeferimento do pedido administrativo, inexistente direito à revisão determinada. Por tal motivo, diante do evidente erro material, e atentando para o princípio da economia processual, acolho a impugnação apresentada e retifico o dispositivo da sentença, que vai assim redigido:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 19/10/1984 a 02/09/1988, 01/10/1989 a 28/01/1992 e 12/01/1994 a 19/05/1998, determinando sua averbação e conversão em tempo comum pelo fator 1,40.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE HAILTON FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Sentença Tipo A

Vistos etc.

**JOSÉ HAILTON FERREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 11670928).

Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação (ID 12106331).

Laudu médico pericial ID18750386.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico ID's 20267624 e 21209026.

Em 05 de dezembro de 2019 vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que se pleiteia o restabelecimento de benefício cessado em 21/01/2014 e a ação foi proposta em 17/10/2018.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstramos documentos juntados com a inicial.

O mesmo não se diga quanto à incapacidade.

*A perícia médica concluiu que o exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trífica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Tem queixas exacerbadas, inconsistentes e sem correspondência com os testes aplicados. A USG de ombros de 06/12/18 apresentou apenas bursite (sic) sem outras alterações, já o exame de coluna apresentou alteração degenerativa. Quanto a alegação visual, o relatório oftalmologia apresentou visão 20/40 no olho direito (sic) e 20/30 no olho esquerdo (normal 20/20) portanto sem qualquer alteração incapacitante, passou em consulta com ortopedista (sic) que orientou evitar posição infra para fugir de diplopia. Por fim não há alteração cardiológica ou psíquica que incapacite (ID 18750386, p. 8). Ou seja, não há incapacidade para o trabalho em razão das moléstias alegadas na inicial.*

Considerando que inexistente incapacidade, indevidos os benefícios requeridos, inclusive quanto ao auxílio-acidente, uma vez que não restou comprovadas sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia – nem mesmo a diminuição da visão restou configurada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO SILVIO MONTAGNINI, VERONICA MENDES GALANTE MONTAGNINI, DEBORAH MENDES GALANTE MONTAGNINI  
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620  
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620  
Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da decisão ID 12698765, nos quais sustentam a existência de omissão. Apontam que a decisão foi omissa quanto à condição financeira das autoras Verônica e Deborah.

É o relatório. DECIDO.

Os documentos constantes dos IDs 25148570 e 25148569 indicam que as autoras Verônica Mendes Galante Montagnini e Deborah Mendes Montagnini percebem menos de R\$ 2.000,00 cada uma.

Assim, com base no critério objetivo fixado na Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, fazem jus à concessão da gratuidade de Justiça.

Com relação ao autor Mário Sílvio Montagnini, mantenho a decisão ID 24503571, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para deferir às autoras Verônica Mendes Galante Montagnini e Déborah Mendes Montagnini os benefícios da gratuidade de Justiça.

O autor Mário Sílvio Montagnini deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, de forma proporcional, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004297-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CALIXTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725, GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002939-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002501-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BENEDITO CHAVES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

BENEDITO CHAVES FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 17/06/2006 a 22/04/2015, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 04/05/2018 (NB 46/173.558.545-6).

A decisão ID 16914393 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício não foi concedido administrativamente, de forma que inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991.

De igual sorte, a arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

#### *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 17/06/2006 a 22/04/2015
Empresa:	Delga Ind. e Com S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 17758562
Conclusão:	O período não comporta acolhida, pois o PPP apresentado não traz a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003840-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO MONTAGEM DE CENARIOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

**DESPACHO**

Regularize o Executado sua representação processual, juntando à presente Execução o competente instrumento de mandato.

Semprejuízo, manifeste-se a Exequente acerca do parcelamento informado no ID 23491784.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000220-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado no ID 21217213.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005097-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS - SP281948

#### DESPACHO

Intime-se o executado na pessoa de seu bastante procurador, nos termos do artigo 523 do NOVO Código de Processo Civil, conforme requerido pela Exequente.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005250-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a Embargada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3 para apreciação do recurso.

**Santo André, 28 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5002826-77.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MABIO ALVES GONDIM 12636066870, MABIO ALVES GONDIM

Preliminarmente, determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004633-35.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELENA DALLOLIO, FABIO LAPRANO GIACON

Preliminarmente, determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001270-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANA LUCIALOPES VENDITTO REBELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO PIMENTEL - SP144736  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação da CEF de ID 22164920.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-88.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL VIEIRA CANEDO

Preliminarmente, determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5002963-59.2019.4.03.6126  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:Z.P.PIOVANI COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ZENAIDE PINTO PIOVANI

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004765-92.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:DAMAPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA DO CARMO GARCIA, PAULO SERGIO DRUMOND MACHADO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004344-05.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:PERFORMANCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, VALDEMIR DOS SANTOS, GUSTAVO FERRARESI VIDA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.



Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

**Santo André, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZULEIKA APARECIDA SOARES

#### DES PACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de início de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004611-74.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE GONCALVES DE OLIVEIRA, IRINEU GONCALVES

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

**Santo André, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002940-16.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: CELSO GARCIA & CIA. LTDA - ME

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004577-02.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVICENTER ARTE DIGITAL EIRELI - EPP, MARCELO CESAR MAZZI

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003101-29.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002792-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: WELLINGTON ABNER SIMOES

#### DESPACHO

Considerando a citação positiva, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002162-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Considerando a transferência do valor bloqueado via BACENJUD, garantindo a presente execução, aguarde-se o julgamento do Embargos à Execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001452-26.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO PIRES DE TOLEDO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003111-70.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DIAS DE ALMEIDA

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 28 de janeiro de 2020.**

#### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006039-84.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO DENNER PADILLA  
Advogados do(a) AUTOR: ALANA BEATRIZ BUENO DE SOUZA DE JESUS - SP369871, LEANDRO PICCOLO - SP187608  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONICA PINHEIRO PESSOA, GETULIO FENELON ROCHA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINY BENETTE VICTOR - SP370878, JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA - DF38537

#### DESPACHO

Diante da concordância apresentada pelo Exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.

Após, requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004470-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SHIGUERU ISHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados para pagamento dos honorários advocatícios.  
Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO PINTO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Chamo o feito à ordem.  
Preliminarmente, diante do recolhimento das custas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.  
Cite-se o INSS.  
Após o prazo para resposta, intimem-se as partes se tem algo mais a requerer.  
Intimem-se.  
Santo André, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-17.2019.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO LUIZ TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-10.2019.4.03.6126  
AUTOR: VERA HELENA ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-92.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA DE SANTANA COSTA - SP288038  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO CAETANO

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA FILHO em face do GERENTE INSS SÃO CAETANO DO SUL, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID xxxxx).

**Fundamento e decidido.** Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005348-77.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA JOSE BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA JOSE BATISTA em face de IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida (ID24331540). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID24617646). A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo com a remessa do recurso administrativo n. 44231.166788/2019-66 à 17ª. Junta de Recursos da Previdência Social. (ID25689312).

**Fundamento e decidido.** Com efeito, em que pese o andamento do recurso administrativo interposto contra decisão denegatória de amparo social ao idoso somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Assim, a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e fuge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-53.2020.4.03.6126

AUTOR: P. H. D. A. S. L., G. O. F. D. A. S. L., B. L. D. A. S. L.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decisão em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: P. H. D. A. S. L., G. O. F. D. A. S. L., B. L. D. A. S. L., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o provimento jurisdicional que obrigue a autarquia ré a conceder-lhe o benefício auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento do Sr. CHARLES O FARRIL DE ALMEIDA SOUSA LOPES à prisão.

Deferida a justiça gratuita, indeferida o pedido de tutela de urgência e determinada a citação ID27163030.

Contestada a ação conforme ID27466763.

Parecer do Ministério Público ID27559872.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da sentença, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do dependente ao recebimento do auxílio-reclusão, vez que o pedido administrativo foi indeferido, sob o argumento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação à época da prisão, vez que na primeira data de reclusão do genitor dos menores, mesmo estando desempregado, tinha sua média salarial superior ao teto estabelecido pelo INSS, o que se verifica igualmente na ocasião da segunda reclusão.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008062-37.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA - SP150591, MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352, LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE BURIN - SP367238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIO BRAIT VILELA

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o réu e demais interessados acerca do pedido de extinção formulado pela autora (ID 21626848), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 28 de janeiro 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003121-17.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA MARCON SANCHES - ME, RENATA MARCON SANCHES

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**RENATA MARCON SANCHES e OUTRA**, já qualificadas, interpõem embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação a argumentação da Embargante no tocante "(...) a falta de demonstrativo (memória de cálculos) esclarecedor da formação do débito, com indicação de critérios, índices e taxas utilizadas, questão esta prejudicial ao mérito do processo, uma vez que inviabiliza a defesa de maneira contundente (...)".

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irsignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DA PAZ ADRIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORBINO DOMINGUES VIEIRA - SP61392  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

VISTOS.

**ALINE APARECIDA DA PAZ ADRIANO**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Magnífico Reitor do **CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de compelir a autoridade impetrada que "(...) adote todas as medidas administrativas necessárias para possibilitar à requerente concluir a matéria pendente, no módulo Regime Disciplinar de Recuperação (...)".

Pleiteia a concessão da liminar para impedir a negativa de matrícula efetuada pela Instituição de Ensino, ao argumento de que "(...) a negativa à matrícula da impetrante acima mencionado na Instituição de Ensino Centro Universitário Anhanguera de Santo André, é medida imprescindível à eficiência do provimento jurisdicional pleiteado. Isso porque, os motivos da impetração são relevantes (conclusão do curso superior), e, se o direito vier a ser reconhecido apenas na decisão final do mérito, fatalmente acarretará danos irreparáveis, vez que a impetrante continuará impedida de colar grau juntamente com a turma de 2019 (...)". Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** A alegação da Impetrante de que a recusa da emissão do Diploma de Graduação estivesse prevista para março de 2018 (item II da exordial), depreende-se que o ato objurgado está calcado no impedimento a realização da prova da disciplina em dependência (direito civil), sob a alegação de que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pela "Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Dr. Celso Gama"" teria sido considerado irregular, conforme item V da petição inicial.

Entretanto, nos documentos carreados pela Impetrante, depreende-se no ofício n. 007/2018, datado de 11.04.2018 e o e-mail de 04.12.2019 (ID26652518 – p. 3) que a recusa apresentada pela Instituição de Ensino Superior diz respeito à impossibilidade de conclusão da disciplina de Direito Civil com a consequente expedição de Diploma de curso superior, em virtude de inconsistências nas informações prestadas em seu Histórico Escolar do Ensino Médio (ID2337758 – p.5).

No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, **indefiro a liminar** neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006291-94.2019.4.03.6126  
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA, em face do RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento da quantia R\$ 12.680,52 (doze mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) em Dezembro de 2019.

Determinada a citação ID26310126.

Contestada a ação ID27362908.

As preliminares ventiladas confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

A questão controversa é a cobrança de débito condominial, ematenação ao art. 373, I do CPC, pois alega que a ré figura como representante e agente financeiro do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, proprietária da unidade autônoma n.º 13 localizada no Bloco 05 do empreendimento denominado Residencial Londrina, que encontra-se em mora com as prestações condominiais e demais encargos estipulados em assembleia a partir de dezembro/14.

Oportunizo as partes requerem, no prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-96.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de benefício por exercício de atividade laborativa sob condições especiais, não consideradas pelo INSS.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal - JEF,

Foi concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipatória e determinada a citação ID27185169.

Contestada a ação conforme ID27185185.

Reconhecida pelo JEF, a incompetência absoluta em razão do valor da causa e determinada a redistribuição dos autos a uma das varas federais desta subseção

Com a redistribuição dos autos, junta o autor o comprovante de recolhimento das custas processuais e requerida a reanálise da tutela na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante reconhecimento de labor em condições especiais, assim não considerados administrativamente, exercidos nos períodos de 07/03/1977 a 30/10/1980, 05/09/1985 a 19/08/1987 e 01/06/1988 a 19/06/1996.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.



**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DALUZ - ME, JULIO SANTOS DALUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a Embargante (CAIXA) a efetiva ocorrência da transação noticiada nos autos pelo executado, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-23.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006282-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVR ASSISTENCIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias para as providências objetivadas pelo Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337

**DESPACHO**

Manifeste-se o Exequente sobre o alegado pelo Executado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-25.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GERALDO LOURENCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO LOURENCO DA SILVA - SP223973, MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

**DESPACHO**

Defiro o pedido de inclusão do Executado no cadastro de inadimplentes do SERASA, para tanto apresente o Exequente o valor atualizado da dívida.

Após, encaminhe-se o presente despacho para o SERASA servindo-se de ofício.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005887-36.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - BA13325

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00058873620164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002151-51.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: PAUMAR S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005871-89.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J & J COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERILSON DOS SANTOS - SP268640

**DESPACHO**

Diante do parcelamento administrativo comunicado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância, determino o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Nada a decidir, aguarde-se o decurso de prazo da sentença proferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002271-60.2019.4.03.6126  
AUTOR: ELIENAI DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-63.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO BARBOSA RIBEIRO - SP140100  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-77.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003975-11.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CTBMF SANTA APOLONIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

**DESPACHO**

Diante do parcelamento comunicado pelo Executado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância determino o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-39.2019.4.03.6126  
AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002499-06.2017.4.03.6126  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC**, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos "(...) desconsiderou a impugnação feita à perícia que pleiteou a anulação do laudo, em razão do respectivo exame possuir equívocos graves que foram levantados (...)", alega violação da imparcialidade do perito, a ausência de conhecimento técnico para análise pericial e a ocorrência de erro de avaliação no exame pericial.

**Decido.** Registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005397-21.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MAGOSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ EDUARDO MAGOSSI em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Impetrante requer a desistência da ação, diante da superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-38.2019.4.03.6140  
IMPETRANTE: ARQUIMEDES RISONHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARQUIMEDES RISONHO em face de do GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, objetivando a conclusão do processo administrativo.

O Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-13.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

ADMILSON APARECIDO BRAGHINI, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que seja determinada a concessão ou a conversão do auxílio doença comum (espécie 31) em auxílio doença acidentário, a partir da cessação do benefício previdenciário NB nº 622.020.531-0, ou seja, 04/07/2018.

Relata ter sofrido acidente automobilístico em 04.02.2018 (domingo), no qual ocorreu fratura em ambos os punhos, acarretando a redução de sua capacidade laboral. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID16715443). Custas recolhidas (ID17571481). Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da decadência e a prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. (ID18074350). Saneado o feito, foram afastadas as preliminares suscitadas pelo Réu e determinada a realização de prova pericial (ID18117685). Laudo pericial e esclarecimentos complementares (ID23762734 e ID23762735). Instado a se manifestar, sobreveio manifestação de concordância do Réu (ID23991452) e impugnação das conclusões periciais do Autor (ID24134921).

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

**“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”**

**“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”**

**“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”**

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

"(...) Conforme documentação anexada, foi submetido a osteossíntese de rádio distal bilateral, tendo evoluído de forma satisfatória. Apresenta movimentação dos dedos das mãos normal e discreta limitação da flexão do punho esquerdo, que não compromete a função do membro. O relatório médico de junho de 2018 apontou para melhora progressiva da dor e força. **Considerando a profissão do autor, e considerando que o autor é destro, não há incapacidade para o trabalho.**" [grifei e negritei]

No caso em exame, o autor possui 53 anos de idade, possui cerca de 15 (quinze) anos e 5 (cinco) meses de contribuição (ID16609671), tendo iniciado suas contribuições ao sistema previdenciário em 04/1983 (vínculo mais antigo) como balconista até 1983 e a partir desta data refere que exerce a advocacia. O exame pericial constatou que o autor sofreu um trauma nos pulsos em decorrência de acidente automobilístico, bem como que houve reconhecimento da incapacidade total e temporária no período de 19.02.2018 a 04.07.2018. Após a alta médica recuperou sua capacidade de trabalho e não há repercussão clínica funcional nem redução capacidade para o trabalho ou que demande maior esforço para execução de suas atividades habituais. Não há qualquer indicação de que o acidente tenha relação com o trabalho.

Frise, por oportuno, que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer a atividade laboral habitual sem qualquer redução de sua capacidade laboral.

Refute a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial apresentado, eis que o d. advogado da parte não tem capacidade técnica para impugnar o laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, o qual não foi indicado pela parte.

No mais, a perita nomeada nestes autos e pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita na internet ([http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional\\_index.jsf](http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf)), bem como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ante a impossibilidade de apuração do real proveito econômico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-33.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ESPEDITO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JOSÉ EXPEDITO DASILVA**, já qualificado, propõe ação condenatória com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde 14.08.2017.

Sustenta que o indeferimento da Autarquia fundamentado em parecer contrário da perícia médica não merece prosperar. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica (ID19319477), cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios do autor, sendo rejeitados ao argumento de que foi determinada a realização de perícia médica e o advogado não possui capacidade técnica para impugnar o médico designado nos autos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e, em preliminares, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da ausência da qualidade de segurado e a improcedência do pedido. Junta documentos. Com a juntada do laudo pericial (ID21618273), sobreveio manifestação do Autor (ID21740784) e do Réu (ID22253011). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, calçada na ausência de qualidade de segurado. Manifestação do autor e documentos (ID22575100). Manifestação do Réu pelo prosseguimento do feito, reiterando que os documentos carreados aos autos não possuem o condão de alterar a comprovada perda da qualidade de segurado da parte autora, na data considerada como sendo do início da incapacidade.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Enquanto que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, a documentação carreada aos autos evidencia que o autor verteu contribuições ao Sistema por 12 (doze) anos e 9 (nove) meses, aproximadamente, sendo a última destas foi vertida em 12.11.2012, bem como resta comprovado o recebimento do seguro-desemprego no período de 07.01.2013 a 06.05.2013.

Com a cessação das contribuições iniciou-se o cômputo do período de graça de 12 (doze) meses estabelecido no artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

É de se observar, ainda, que o parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Por sua vez, o parágrafo segundo estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do parágrafo primeiro será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Neste particular, considero o recebimento do seguro-desemprego entre 07.01.2013 a 06.05.2013 como meio de prova cabal para justificar a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, na forma do disposto pelo artigo 15, parágrafo segundo da Lei n. 8.213/91.

Deste modo, mesmo considerando todas as hipóteses de prorrogação do período de graça ao segurado, depreende-se que o autor manteve a qualidade de segurado até 11.11.2015.

Entretanto, na data de início da doença fixada no laudo médico pericial a data de início da doença incapacitante, qual seja, 20.04.2016, depreende-se que o segurado já havia perdido a qualidade de segurado quando ficou acometido da doença incapacitante.

Nesta situação, havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar a partir da nova filiação à Previdência Social com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Fato não verificado no caso em exame.

Portanto, apesar do atual reconhecimento clínico de incapacidade laboral, verifico que quando o autor requereu o benefício previdenciário NB.31/619.729.424-2 em 14.08.2017, não mais ostentava a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafos primeiro e segundo, da Lei n. 8.213/91.

Não merece guarida a alegação do Autor de que o benefício pleiteado “independe de carência”, contudo, necessário se faz distinguir o período de carência para concessão do benefício, da indispensável implementação de todas as condições para a referida concessão. Assim, a qualidade de segurado filiado ao regime geral da previdência social é requisito indispensável (condição) para a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-71.2019.4.03.6126  
AUTOR: VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0007996-23.2016.403.6126, que teve curso na 1ª. Vara Federal desta Subseção de Santo André.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/178.173.129-0) devida no período de 03.03.2016 a 31.05.2019, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Coma inicial juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação apenas para reconhecer a procedência do pedido, mas impugna o valor alegado pela parte autora (ID 25001214). Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude do exposto reconhecimento do Réu ao pedido deduzido pelo Autor para pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, depreende-se que o bem da vida pretendido foi alcançado.

Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e considero o Réu devedor da parte-autora do valor correspondente ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, cujo montante será atualizado na forma estabelecida da r. decisão, transitada em julgado ([ID 23679743](#)).

Deste modo, considero prejudicada a impugnação relativa ao montante a ser executado, na medida em que este será apurado na fase de liquidação desta sentença.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/178.173.129-0) devida no período de 03.03.2016 a 31.05.2019. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve oposição ao pedido deduzido na exordial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005391-14.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: DEK COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PASSIANI - SP237206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**DEK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débito. Coma inicial juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido. A autoridade coatora, nas informações, noticia que não havia mais nenhum impedimento fático no sistema de dados da RFB para a expedição da certidão negativa de débito. A União Federal requer a sua inclusão no feito e a extinção sem julgamento do mérito. O impetrante foi intimado a se manifestar se remanesce interesse na causa noticiou que houve a expedição da CND e não remanesce interesse no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

#### Decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União no feito. Anote-se.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese, o ato coator atacado seria a negativa em expedir certidão negativa de débito.



As informações noticiam que o empecilho fático para a expedição não mais existe e que a certidão já foi disponibilizada ao impetrante.

Assim, verifica-se que o pedido principal para expedição da certidão negativa de débito já foi devidamente cumprido pelo Impetrado.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006315-25.2019.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO VOLPERT  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SERGIO VOLPERT em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID27289390 foi contestada a ação conforme ID27418050.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIANA FUSCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o Impetrante acerca da ausência de turma no 2º. Semestre de 2019 para o curso de Biomedicina na unidade de Santo André, conforme noticiado pela Instituição de Ensino Superior (ID23990351 e ID23990352), bem como esclareça eventual interesse de que a matrícula seja disponibilizada para turma neste semestre (01/2020), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independentemente de manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-69.2019.4.03.6126  
AUTOR: EZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

**AUTOR: EZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP**, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** com pedido de tutela de urgência, objetivando, a anulação dos débitos controlados no processo administrativo nº 10805-721.868/2018-72, referentes a IPI e COFINS-Importação recolhidos a menor, lançados pela fiscalização em razão de erro na classificação dos produtos importados.

INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID24322838 .

Pedido de emenda à inicial no que tange ao valor da causa ID25462103.

Recolhidas as custas processuais ID25462105.

Recebido o aditamento do valor da causa para R\$ 1.530.019,81 (ID 26095905).

Contestação ID27619142.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter a anulação dos débitos controlados no processo administrativo nº 10805-721.868/2018-72, referentes a IPI e COFINS-Importação recolhidos a menor, lançados pela fiscalização em razão de erro na classificação dos produtos importados.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004090-32.2019.4.03.6126  
AUTOR: IVONETE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: IVONETE DA CRUZ em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda à petição inicial para requerer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. ID22313864

Recolhidas as custas processuais, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID24528194.

Contestada a ação ID27458702.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 09.06.1995 A 05.12.2017 e 16.01.1997 A 16.07.2001.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002657-90.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**JOÃO DOS SANTOS SILVA**, já qualificado, se manifesta contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.:46/183.999.169-8.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAMON JOGA FERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Conversão em diligência

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ramon Joga Fernandez (Id 18011339) em face da sentença que julgou improcedente a pretensão de readequação de seu benefício previdenciário aos "tetos" estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 (Id 16912993).

2. Decorrido o prazo para manifestação da parte adversa, veio-me o feito para prolação de sentença.

#### Converto o julgamento em diligência

3. Trata-se de demanda que objetiva a readequação da média dos salários de contribuição aos "tetos" estabelecidos por ocasião da promulgação das EC 20/1998 e 41/2003.

4. O benefício previdenciário em comento foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, matéria versada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou o sobrestamento (suspensão) de todas as demandas que tenham o mesmo objeto, em trâmite na 3ª Região, como no caso em apreço.

5. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, nos moldes do acórdão proferido.

6. Aguarde-se sobrestado.

7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARMEN ANGELA CALABRESE - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: CRISTIANE DOS SANTOS BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO CASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA MATTOS DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo C**

**MARIA MATTOS DE AMORIM**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao réu a revisão de pensão previdenciária, nos termos do julgado no processo nº 0760137-51.1986.403.6104.

No mérito, requereu a procedência da ação para o réu promover o enquadramento administrativo da pensão por morte previdenciária da autora, nos moldes do que ficou decidido nos autos do processo nº 0760137-51.1986.4.03.6183, e seus embargos à execução nº 2007.61.83.006668-4, com tramite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Narra a petição inicial que:

*“O cônjuge (LUIZ FERREIRA DE AMORIM) da autora, em 05/02/1986, ingressou com uma ação previdenciária pleiteando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial (B46/00082141-1/DIB 01/05/1978), cujo processo (0760137-51.1986.4.03.6183), tramita pela 05ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital.*

*Alguns anos após a distribuição da ação, em 21/12/1995, o segurado faleceu. Imediatamente foi promovida a habilitação da viúva, ora autora, no processo, que teve o benefício de pensão por morte (B21/101.690.796-3/DIB 21/12/1995) concedido pela via administrativa.*

*Fato é que a ação, procedente, transitou em julgado, alterando a renda mensal inicial da aposentadoria base da autora, ou seja, o benefício que deu origem à sua pensão, de Cr\$9.775,00 para Cr\$13.353,00, conforme o cálculo da contadoria judicial apresentado nos embargos à execução (2007.61.83.006668-4).*

*Com efeito, o cálculo da contadoria judicial apurou um total de atrasados, abrangendo prestações de 07/1988 até 21/12/1995, de R\$364.883,84 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados p/ 11/2019.*

*Acontece, porém, que até a presente data, em flagrante desrespeito a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da CF/88), não houve a atualização da renda mensal do benefício da autora, o famoso enquadramento administrativo, consequência do êxito obtido na citada ação previdenciária.*

*Tanto é que a autora, para a competência de 12/2019, evoluindo a nova renda mensal inicial de sua aposentadoria base (Cr\$13.353,00 / DIB 01/05/1978), apurada pela própria contadoria judicial, deveria estar recebendo a importância de R\$3.508,47 (três mil, quinhentos e oito reais e quarenta e sete centavos), e não os R\$2.569,72 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos), conforme extrato da pensão anexo.*

*Tratando-se, como realmente se trata, de desatendimento ao determinado pela R. Sentença transitada em julgado, não há que se aplicar a prescrição quinquenal, visto que, mais do que requerimento administrativo, a questão estava e está “sub-judice”.*

*Trata-se de benefício alimentar, deferido judicialmente, que está aguardando pagamento dos atrasados referentes à vinte e três (23) anos. Não pode a própria desídia da Autarquia-Ré beneficiá-la com a decretação da prescrição quinquenal. Há que se ater à hipossuficiência do credor e o dever legal (estatuto do idoso) do poder público (onde se pode incluir o estado-juiz) de facilitar e preservar os direitos do idoso, bem como de prevenir a ameaça ou violação desses direitos, sob pena de responsabilidade prevista na Lei 10.741/2003.*

*A ameaça ou violação de direitos do idoso por ação ou omissão da sociedade ou do estado, impõem a adoção de medidas de proteção em que se inclui a orientação, apoio e acompanhamento, a política de atendimento ao idoso prevista no estatuto do idoso tem entre as linhas de ações, governamentais ou não governamentais, a proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos (art. 46, inciso V).*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação do réu – 268646331.

Intimado, o INSS anexou petição requerendo a extinção do feito por carência da ação – 28986556.

Sobreveio manifestação da parte autora – 27192053, repisando os argumentos expendidos na inicial.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O caso concreto converge para o reconhecimento da carência da ação (falta de interesse processual) e da coisa julgada.

Os fatos narrados pela parte autora evidenciam a ocorrência de coisa julgada, notadamente quanto ao enquadramento administrativo.

Ainda, no tocante aos atrasados, tal como requeridos na inicial, é certo que nos autos do processo nº 0760137-51.1986.403.6183, a sentença fixou atrasados somente até a data do óbito do instituidor da pensão.

Não é possível o prosseguimento da presente ação de forma autônoma e menos ainda conexa ao feito nº 0760137-51.1986.403.6183.

Autonomamente é evidente a carência da ação por falta de interesse processual, tendo em vista que a discussão pretendida nestes autos já foi enfrentada na ação nº 0760137-51.1986.403.6183.

Por conexão se mostra inviável, uma vez que o processo nº 0760137-51.1986.403.6183 já foi sentenciado, inserido, portanto, na vedação do §1º do art. 55 do CPC/2015.

Em face do exposto, **julgo extinto processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V e VI do CPC2015.**

Sem custas e honorários advocatícios, ante a não angularização da relação processual.

Oportunamente, arquivemos os autos.

PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ALONSO DE BARROS GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo M**

-

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Alonso de Barros Guerreiro (Id 17938276) à sentença que julgou parcialmente procedente demanda previdenciária, objetivando o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, bem como, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário em manutenção (Id 16721966).

2. Com o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio-me o feito para julgamento.

**É o resumo. Decido.**

3. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:  
*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material.  
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:  
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;  
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”*
4. Informa o embargante a existência de omissão na sentença proferida, argumentando que foram desconsiderados os documentos consignados no processo administrativo. Pretende a alteração do termo inicial para o pagamento dos valores em atraso, para que sejam concedidos desde a data do requerimento administrativo.
5. Argumenta, também, a existência de contradição na sentença vergastada, ante a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao demandado.
6. Todavia, os argumentos trazidos pelo embargante em face da decisão combatida, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
7. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):  
*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.*
8. A insurgência do embargante, ao apontar omissão e contradição na decisão proferida por este juízo, não merece guarida.
9. A sentença prolatada restou devidamente fundamentada no que concerne à data inicial do pagamento dos valores em atraso, tendo em vista que o conjunto probatório foi complementado no curso do processo, possibilitando-se, assim, o reconhecimento de períodos de trabalho apenas no decorrer do presente feito.
10. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa também foi devidamente fundamentada, considerando-se a impossibilidade de atribuição de responsabilidade ao demandado, quando da tramitação do processo administrativo, em razão da insuficiência dos documentos anexados à época do pedido administrativo.
11. Dessa forma, ao contrário do que aduz o embargante, não existe omissão e contradição na sentença, passíveis de reparação por meio de Embargos de Declaração.
12. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido.
13. Destarte, a sentença proferida por este Juízo não merece reparo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
14. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.
15. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010381-59.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROMOCIONAL - MOVIMENTO ALPHA DE ACAA COMUNITARIA, INSTITUTO VALENTE DE DAVI - IVD, INSTITUTO PASTOR ALFREDO REIKDAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURA, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS, ASSOCIACAO BENEFICENTE SHEKINAH  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR JOAO DE FREITAS COSTA - SP132089, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BOMBONATTO - SP26243  
Advogados do(a) EXECUTADO: GYSELLE SANDRA NERVAMUNUERA - SP264927, ELIAS CARDOSO - SP102219, DONIZETI BALBO - SP68160

**DESPACHO**

Id 24787547 - defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela União Federal.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014520-59.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AILTON GONCALVES, JULIAN YANES, JOSE JOAQUIM SINFONIO, MARIA GOMES MARTINS, MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS em Id 24529979, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002590-05.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, YANG CHING CHU, YANG WANG CHIN YUNG  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para a juntada da planilha de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO DIMAS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Quanto aos juros de mora, não há contradição na sentença embargada.

6. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

7. Como de sabença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

8. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressalvando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

9. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

10. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

11. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SONIA ARAUJO CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento da perícia médica para o dia 18/02/2020, às 11:30h, no 3º andar deste Fórum.

A periciada deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal e de todos os documentos médicos que possuir.

Santos, 29/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007085-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TANIA STAVALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, CHEFE DO SETOR DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SANTOS

## SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TANIA STAVALE**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (id 22836699).

O INSS prestou suas informações (id 23938980), requerendo a dilação do prazo em 30 dias a fim de propiciar a correta análise do pleito, na ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos.

Decisão de id 24271080 deferiu o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo em prazo não superior a 30 dias.

A Gerência Executiva do INSS informou que foi processada revisão na Aposentadoria (id 25487739). Com isso, o INSS requereu a extinção do feito (id 25641946).

Instado sobre o informado (id 25671953), a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**



Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO BATOCCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINY GOMES DA SILVA LEITE - SP337129

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Federal - PGF) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007786-72.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 125.173,04 (cento e vinte e cinco mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos).

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CHRISTIANE ABAD PORTO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora em petição anexada sob o id 26189612 é inferior a 60 salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação para o Juizado Especial Federal de Santos.

Remetam-se os presentes autos ao JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSANGELA MOREIRA LIMA BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203536-52.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEUZA FEITOSA DE JESUS, HUMBERTO CARDOSO FILHO, ELZA PEREIRA AMARAL, NILSON FREIRE DA COSTA, OSMARO OSWALDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes autos estão em termos para sentença de extinção e que as peças ilegíveis não comprometem o andamento do feito, desnecessária nova digitalização.

Reitere-se a intimação para que a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a suficiência dos valores depositados.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: N & C LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL CASTILHO ROLIM K AHLER - SP247020-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-51.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR FIALHO MENDES - SP122071  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo sem cumprimento da determinação, reitere-se a intimação para que a parte exequente junte cópias dos CPFs das coautora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos documentos, proceda a Secretaria às devidas retificações e, após, expeçam-se os respectivos ofícios de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DORIVAL MUCIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados aos autos pelo autor.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-los, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Considerando que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, com a descrição de atividades, caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, postergo a análise da necessidade de prova pericial para após a juntada dos LTCATs.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SORAYA LOSSO ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### SENTENÇA "M"

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição e omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

5. Inicialmente, alega não haver na sentença a indicação de "qual elemento dos autos foi extraída a conclusão contida na fundamentação da sentença de que a cláusula contratual "... limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem", se sequer houver perícia realizada para se estabelecer o valor das joias".

6. Ora, neste ponto a sentença é clara. Reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF. Trata-se, como expressamente esclarecido, de matéria de direito, qual seja, a abusividade de cláusula contratual inserida no âmbito do direito do consumidor. Assim, reconhecida a abusividade da cláusula, a sentença foi expressa ao postergar a realização da perícia técnica para a eventual fase de liquidação, quando será apurado o valor real das joias roubadas.

7. No que tange ao valor de mercado das joias, a sentença foi clara ao estabelecer que será apurado "em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor de mercado ao tempo do roubo".

8. Por fim, quanto aos valores do débito contratual, destaco que a sentença expressamente ressaltou que “deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor”.

9. E quanto à juntada de documentos pela CEF, a sentença deixou claro o dever de colaboração que deve nortear o comportamento processual de todas as partes. Assim, esclareceu que a CEF “deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado”, exemplificando com eventuais fotografias das joias.

10. Desta forma, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade nestes pontos da decisão prolatada.

11. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir nestes pontos não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

13. Já quanto aos juros de mora, também não há contradição na sentença embargada.

14. Observa-se que a sentença estabeleceu juros de mora no patamar de 1% ao mês, além de correção monetária na forma da resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

15. Como de sabença, o Manual para Cálculos do Conselho da Justiça Federal é uma compilação dos índices de correção pacificados pela jurisprudência. Ocorre que tal resolução estabelece, em relação à correção monetária para condenações em geral, a incidência do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 – caso dos autos.

16. Ao contrário do que parece entender a embargante, tal Manual determina a aplicação da SELIC como índice de juros de mora, ressaltando sua não cumulação com outro índice de correção monetária, justamente porque a SELIC já a engloba. Mas não é este o caso da sentença embargada, que expressamente estipulou o valor dos juros de mora (1% ao mês), deixando a aplicação do Manual para a correção monetária (IPCA-E).

17. Não há, desta forma, a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária.

18. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

19. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: THIAGO TEISSIERE BOUCANOVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora em petição anexada sob o id 26189612 é inferior a 60 salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, declino da competência para processamento e julgamento da presente ação para o Juizado Especial Federal de Santos.

Remetam-se os presentes autos ao JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELPIDIO DUVIGER VALENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A " C "**

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELPIDIO DUVIGER VALENCIO**, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando o ressarcimento do dano decorrente de diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação dos índices que entende corretos.

O autor foi intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada, bem como para juntar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados, sob pena de indeferimento da inicial (id 23912117 e id 25492294).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem o cumprimento das determinações de id 23912117 e id 25492294, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.

A parte autora não recolheu as devidas custas judiciais referentes a esta justiça federal. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Tendo em vista que o autor não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Entretanto, verifica-se que, nos autos, consta declaração de hipossuficiência datada do ano de 2011, quando, obviamente, deveria ser atual. Daí porque a intimação para que o autor regularizasse a situação. Entretanto, mesmo intimado e após a concessão de prazo complementar, o autor não cumpriu seu ônus.

Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

*Art. 35 – “São deveres do magistrado:*

*VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.*

Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se não haver declaração de hipossuficiência apta a autorizar a isenção de custas.

Mas não é só. A representação do autor também não está regular. A única procuração apresentada tem data de agosto de 2011.

Foi dada oportunidade à autora para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar a procuração atual e na forma do artigo 105 do CPC.

Da mesma forma, o autor não se manifestou sobre a prevenção apontada na aba associados, que pode configurar afronta à coisa julgada, conexão ou mesmo litispendência.

Ocorre que, apesar de intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.

Cumprе salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

#### **Dispositivo.**

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

## **2ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004644-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSE FAGUNDES CATARINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659

### **DESPACHO**

Id. 25541040: Em face da certidão id. 24924979, esclareça a exequente, em 20 (vinte) dias, para qual cidade deve ser encaminhado o ofício ao DETRAN, além de especificar quais informações deseja obter do referido órgão.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004713-92.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SAUER COLAUTO - SP209981  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Da análise da petição id. 27361125, observo que a parte autora apenas pleiteou nova audiência de conciliação, sendo que já foram realizadas duas, sem sucesso.

Assim, intime-se a ré para que se manifeste se há interesse na designação de nova audiência.

Outrossim, comprove a parte autora a realização dos depósitos, ou justifique o motivo de não o fazer, na forma do provimento id. 25891565.

Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5007607-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO CHIOSQUE DE SOUZA, FABIO CHIOSQUE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755  
RÉU: NAVEGAÇÃO SANTENSE LIMITADA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o teor da pesquisa realizada junto ao site da JUCESP no id. 25661493, além de não constar qualquer documentação que contenha o CNPJ da empresa NAVEGAÇÃO SANTENSE LIMITADA, defiro sua citação por edital, bem como de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Semprejuízo, cumpra a Secretaria o item 5 do provimento id. 24394982.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: REALLOCAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, AGILSON CORREA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Id. 27292119: Defiro o pedido de juntada de planilha de débito atualizada, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008459-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO COSTAAZUL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103, RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos id. 25638642 e id's. 25638635/25638641 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os embargos do(a,s) executado(a,s) com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LORS IMOVEIS LTDA - ME, ELAYNE DE MORAIS LORS, RUDIVAN LORS

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 27431295), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009172-45.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: UNION - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 27432922), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE PINHEIRO

**DESPACHO**

Id. 25390981: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003301-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA FONSECA

**DESPACHO**

ID 27435098: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO FRANCA

**DESPACHO**

ID 27439296: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 27440870), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005859-71.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ASSIS

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 27444232), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (ID 27445095), requeira a exequente, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 27446493: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

**DESPACHO**

ID 27447675: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009600-90.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO, WALDIR MENDES, CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA, DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO  
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 18805059: Expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão).

Após, voltem-me para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-88.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI, ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO

TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

**DESPACHO**

ID 27448575: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-68.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

**DESPACHO**

ID 27449547: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PATIOGRILL CHURRASCARIA LTDA - ME, ANGELINO MEIRELES DA FONSECA, MARIA LUIGIA ANTONUCCI DA FONSECA

**DESPACHO**

ID 27450666: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003705-51.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 25319157: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal (A.G.U.).

Em caso de impugnação e apresentação de cálculos divergentes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012728-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26366510: Trata-se de pedido de revogação da concessão de assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VALMER TEIXEIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a expressa concordância das partes (id. 25906261 / id.27265276), acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id. 22608933), no importe de R\$ 56.146,30 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e trinta centavos), atualizados para 09/2019, eis que bem atendemos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005864-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

**DESPACHO**

Considerando que todas as tentativas de intimação da executada restaram infrutíferas (id.12466392 / id.18540094), defiro a intimação por edital, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Expeça-se o referido edital.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sempre prévio da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

**3ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005872-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 25684330 e 26822263: prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais após sua expedição, tendo em vista o teor do art. 19 da Res CJF 405/2016.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000305-94.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: PAULO SERGIO STRIZZI LOURENCO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id. 27399588: Ciência ao impetrante.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência (id. 27399588), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000591-72.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.



Semprejuízo, esclareça o impetrante o fundamento do pedido de tramitação sob sigilo de justiça, ante o caráter excepcional da medida.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000344-91.2020.4.03.6104**

**IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

#### DECISÃO:

**CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação ou a restituição do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

#### DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou auementar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública auementar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Além disso, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
---------------	----------------

Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	<b>70,05</b>
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

<b>Portaria 257/2011</b>	<b>185,00</b>
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5008712-26.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SILVIA REGINA NOGUEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**SILVIA REGINA NOGUEIRA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegurasse a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 11/10/2019, no qual foi solicitado o pagamento de benefício não recebido (protocolo n. 693026716).

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e o pagamento requerido foi liberado em 18/12/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instada a se manifestar, a impetrante informou a ausência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto dos presentes autos (id. 27318790).

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelas partes, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 8674**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005832-25.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP381292 - RAFAEL FORTES ALMEIDA E SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão que ao dar parcial provimento à apelação do MPF para condenar o réu WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena, definitivamente, em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa; majorou as penas de Carlos Bodra Karpavicius e Suaélío Martins Leda, nos termos do inciso VII do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006; deu parcial provimento às apelações de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA, SUAÉLIO MARTINS LEDA e CARLOS BODRA KARPAVICIUS e; concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus, para o trancimento da ação penal no tocante ao crime previsto no artigo 35 da lei n. 11.343/2006. Para maior clareza reproduzo excerto do r. Voto do venerando aresto em referência quanto às penas atribuídas: (ii) NÃO CONHEÇO de parte da apelação do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar o corréu WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, fixando a pena, definitivamente, em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo na data do fato, bem como, para majorar as penas de CARLOS e de SUAÉLIO, nos termos do inciso VII do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 e, por fim, elevar o valor do dia-multa imposto a estes dois corréus para 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato; (iii) DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, para reduzir a sanção penal na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena, fixando-a, definitivamente, em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data do fato; (iv) DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de RICARDO MENEZES LACERDA, para reduzir a sanção penal na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena, fixando-a, definitivamente, em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data do fato; (v) ACOLHO a preliminar de afastamento da pena de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, REJEITO as demais alegações preliminares e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de SUAÉLIO MARTINS LEDA, para reduzir a sanção penal na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena, mesmo que reconhecida a causa de aumento do inciso VII do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, fixando-a, definitivamente, em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.000 (um mil) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato; (vi) REJEITO a matéria preliminar e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de CARLOS BODRA KARPAVICIUS, para reduzir a sanção penal na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena, mesmo que reconhecida a causa de aumento do inciso VII do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, fixando-a, definitivamente, em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.000 (um mil) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato. Anoto que os acusados SUAÉLIO MARTINS LEDA e CARLOS BODRA KARPAVICIUS interuseram perante o Superior Tribunal de Justiça recursos de agravo contra despacho denegatório de recurso especial, pendentes de julgamento. Observe que, conforme cartorária de fl. 2763 vº transitou em julgado o acórdão para o MPF, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA e WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS. Desta forma, em relação a LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA e WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS: a) Comunicuem-se as Varas de Execuções Criminais, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado quanto aos réus presos; b) Proceda a serventia ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados; c) Intimem-se os acusados, por meio de seus defensores, bem como pessoalmente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais e ao valor referente às penas de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento. d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação a estes acusados. (acórdão de fls. 1995-2065); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD); g) Elabore-se o valor referente às penas de multa. Providencie a Secretaria relação de bens apreendidos em nomes destes acusados, sem destinação definida. Após, sobreste-se em Secretaria no aguardo do trânsito em julgado dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se para os autos n. 00005919-73.2017.4.03.6104 cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 2763, vindo-me conclusos. Oficie-se os órgãos de captura da Polícia Civil e Federal solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão em face de WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS. Dê-se ciência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000263-67.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-72.2019.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JOAQUIM DOS ANJOS BORREGO(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA MARUJO D'ALOIA) X GILBERTO TOTARO(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X CARLOS ALBERTO CORREA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)

Vistos. Recebidos os autos, abra-se vista às partes para ciência quanto ao decidido nos autos do Conflito de Competência n. 166.708-SP, e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias, iniciando-se pela acusação. Após, voltem imediatamente conclusos. (Abertura de prazo para as defesas)

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8037**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007807-48.2015.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-51.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RENEVALDO JOSE RIBEIRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Fls. 645: primeiramente, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 643, intimando-se as defesas.  
Após, voltemos autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 643: Fls. 638/642: ciência às partes.

**Expediente N° 7892****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006356-85.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA(RS058322 - PAULO DE TARSO DALLA COSTA E RS063953 - ROGERIO MACHADO)

SENTENÇA DE FLS. 227/239: (...) CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: absolvo JAILSON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.299, caput, Código Penal, o que faço com fundamento no Art.386, II, Código de Processo Penal, e; condeno JAILSON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do delito previsto no Art.334, caput, c/c Art.14, II, ambos do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: JAILSON FERREIRA DA SILVA 12. DESCAMINHO NA FORMA TENTADA (Art.334, caput c/c 14, inciso II, Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Sem agravamento da reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil. As circunstâncias refletem operação de importação que envolve valores não pagos de aproximadamente R\$504.491,50 a título de tributos (que deveriam ter sido recolhidos) (fls.48/IPL0784/2012) - valor este suficientemente expressivo a acarretar um grave na fixação da pena. Sem graves consequências, ante a apreensão das mercadorias. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 12.1. Sem agravantes. Sem atenuantes. 12.2. Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), considerado o íter que percorreu a carga, até praticamente restar internalizada em território pátrio, o que faço, portanto, à base de 1/3 (um terço) - ficando a pena definitiva em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. DISPOSIÇÕES FINAIS 13. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituiu a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de JAILSON FERREIRA DA SILVA, que deverá ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado. 13.2. O Réu poderá apelar em liberdade face ao quanto já exposto, e também considerando-se que o delito foi cometido sem violência e/ou grave ameaça à pessoa. 13.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 13.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art. 110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº 12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88). P.R.I.C. Santos, 19 de Julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

DECISAO DE FLS. 244/245: Autos nº0006356-85.2015.403.6104 Verifico que o recebimento da denúncia ofertada contra JAILSON FERREIRA DA SILVA ocorreu em 15/09/2015 (fls.139-140), tratando-se de fatos ocorridos aos 28/10/2011. Registra, ainda, a sentença proferida em 19/07/2019 (fls.225-239), que o acusado restou condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. O decisum transitou em julgado para a acusação, aos 27/08/2019 (fls.243). Tendo em vista não se cogitar a redução dos prazos pela metade, conforme estabelece o artigo 115 do Código Penal, considerando que JAILSON FERREIRA DA SILVA nasceu em 05/10/1967 (fls.135 e antecedentes juntados por linha), têm-se que não transcorreu prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, pois não fluíram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia a data atual. Outrossim, por força do art.110, 1º, do Código Penal, (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAR/2010, posto que os fatos concretos são posteriores), a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, razão porque é inaplicável a contagem de prazos prescricionais entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Ante o exposto, prossiga-se, conforme foi determinado na sentença de fls.225-239. Intimem-se. Vistas ao MPF. Santos, 28 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569  
Advogados do(a) INVESTIGADO: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogado do(a) INVESTIGADO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291  
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

**DESPACHO**

ID 27594707: Conforme asseverado na decisão ID 27470030, considerando que o réu daquele processo constituiu outros defensores além do patrono ALEX SANDRO OCHSENDORF, tratando-se os presentes autos virtuais que tramitam nesta 6ª Vara Federal de Santos/SP, processo com 5 (cinco) réus presos, bem como a necessidade de disponibilidade entre a pauta de audiência deste Juízo e o sistema Prodesp (Teleaudiência), para designação de audiências já agendadas, mantenho a decisão ID 27470030. E dessa forma também se procede a fim de se evitar futuras alegações de excesso de prazo.

Aguardem-se a realização das audiências.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

**Expediente N° 8038****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003773-64.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X HERBERT ALVES DOS SANTOS  
Tipo: D - Penal condenatória/Absolvatória/rejeição da queixa ou denúncia Livro: 1 Reg.: 139/2019 Folha(s): 1162 Sexta Vara Federal de Santos/SP Proc. nº0003773-64.2014.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: REGINA APARECIDA MONTEIRO e HERBERT ALVES DOS SANTOS Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REGINA APARECIDA MONTEIRO e HERBERT ALVES DOS SANTOS, qualificados, pela prática do delito previsto no Art.313-A c/c Art.29, ambos do Código Penal, pois em setembro de 2007, previamente ajustados e comunidade de designios, ela na qualidade de servidora pública autorizada e ele como participante particular, inseriram dados falsos e adulteraram, indevidamente, dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública (INSS), para obter vantagem ilícita e, com isso, causando dano à autarquia. O benefício foi indevidamente mantido em prol da segurada Gina Vanessa Garcia entre 17/MAR/2001 e 30/NOV/2008, tendo gerado prejuízo de R\$27.647,85 (sem atualização, cfr. fls.55 do Processo Administrativo) ao erário público. Processo administrativo relativo ao benefício previdenciário em questão (pensão por morte NB 21/143.876.036-9) no Volume I. Antecedentes dos corrêus juntados por linha. Denúncia recebida aos 15/05/2014 (fls.155/156). Citação de HERBERT (fls.159/160) e de REGINA APARECIDA (fls.185/185 verso). Respostas à acusação às fls.167/167 verso (HERBERT) e fls.188/191 (REGINA). Sem produção de prova oral. Decretada a revelia do corrêu HERBERT ALVES DOS SANTOS (fls.242) por contumácia. Por sua vez, a corrê REGINA APARECIDA abdicou de seu direito a



argumentos segundo os quais o sistema CNIS é frágil, e a acusada não dispunha de conhecimento técnico e intelectual para detectar falsificações em documentos a ela apresentados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que o INSS, ao proceder à auditoria por amostragem em 63 benefícios concedidos com a matrícula da indigitada, detectou irregularidades em 100% deles. 2. O dolo e a má-fé são evidentes, porquanto oito servidores da agência da autarquia federal tinham a incumbência de habilitar e conceder tais benefícios e todos foram auditados pelo INSS, sendo que somente a matrícula da acusada e de outro servidor apresentaram irregularidades. 3. A condenação do co-réu pelos mesmos fatos é medida inviável in casu, diante da dúvida existente quanto a sua participação no delito. 4. (...) 5. (...) (TRF - 1ª Região - ACR 200738010023480 - 3ª Turma - d. 17/12/2012 - e-DJF1 de 11/01/2013, pág.767 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto) (grifos nossos) PROCESSUAL E PENAL. EMENDATIO LIBELLI. APLICAÇÃO ADEQUADA E FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM TAL CIRCUNSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE NO CÁLCULO DA PENA. POSSIBILIDADE. DOSIMERIA AJUSTE. 1. A magistrada agiu com acerto ao aplicar a emendatio libelli ao caso em testilha, tendo apresentado fundamentação suficiente ao promover a readequação da figura típica, após apreciar de maneira minuciosa os fatos narrados na denúncia, que não sofreram qualquer modificação em razão da aplicação do aludido instituto processual. 2. Deftendo dos fatos narrados na denúncia a qualidade de funcionário autorizado de que dispunha o acusado à época da ocorrência do delito, não há que se falar em impropriedade da aplicação da emendatio libelli. 3. A inserção de dados falsos no sistema de informação do INSS, por servidor público da referida Autarquia, como fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, caracteriza o delito descrito no art. 313-A do Código Penal. 4. Hipótese em que o acusado inseriu dados falsos no sistema de informação do INSS, concedendo fraudulentamente aposentadoria a beneficiário que, à época do requerimento administrativo, não possuía tempo de serviço suficiente para aposentar-se, originando-se daquele benefício, ainda, a pensão por morte deferida à viúva, o que causou aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 36.436,39 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). 5. Comprovada a autoria do réu e a materialidade do delito, impõe-se o reconhecimento da correção do decreto condenatório. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) (TRF - 5ª Região - ACR 8754 - Proc. 2007.83000151185 - 3ª Turma - d. 13/12/2012 - DJE de 19/12/2012, pág.624 - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (ARTIGO 313-A, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. 1 - A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos autos, tendo sido demonstrado que o acusado, servidor da autarquia previdenciária, alterou, no respectivo sistema de informações, a data de requerimento do benefício, objetivando, o pagamento de indevidos valores retroativos, de forma que deve ser mantida a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal. 2 - Para a configuração do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, não é necessária a comprovação do efetivo recebimento de vantagem indevida, bastando que o agente tenha inserido dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, com o fim de obter vantagem indevida, para ele mesmo ou para terceiro. 3 - (...) 4 - (...) 5 - (...) (TRF - 2ª Região - ACR 9404 - Proc. 2007.50010043034 - 2ª Turma Especializada - d. 22/05/2012 - E-DJF2R de 05/06/2012, pág.87/88 - Rel. Des. Fed. Liliane Roriz) DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 8. No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira da acusada. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGAREsp 254330 - Proc. 2012.02381487 - 5ª Turma - d. 19/03/2013 - DJE de 25/03/2013 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) (grifos nossos) CONCLUSÃO. 9. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: condeno REGINA APARECIDA MONTEIRO, qualificada nos autos, nas penas do Art.313-A, do Código Penal, e; absolvo HERBERT ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.313-A, Código Penal, com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS 10. Passo à individualização das penas: REGINA APARECIDA MONTEIRO 10.1. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicam lesão aos cofres da autarquia em valor de cerca de R\$30.000,00 (trinta mil reais, fls.89 do Volume 1). Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual tomo definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 11. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 11.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a corre respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência da condenada, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência da Ré. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 11.2. A corre poderá apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primária, sem máis antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não implicou violência e/ou grave ameaça à pessoa. 11.3. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da corre lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 11.5. Como trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais de HERBERT ALVES DOS SANTOS quanto a esta ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. 11.6. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº 12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88). P.R.I.C. Santos, 12 de Novembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### Expediente N° 8039

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO MAIA SCIARRETTA (SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP262331 - ANDREA DIAS POLI) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ (RJ065179 - BRUNO EMILIO DOS SANTOS) X CLEBER RUFINO (SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT (SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA (SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA (SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA (SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUELJO (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA (SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA (SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Vista à defesa do correu MAURICIO TOSHIKATSU IYDA para apresentação de memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

#### Expediente N° 8040

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE (SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA (SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR (SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM (SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN (SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG (SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vista à defesa do correu THIAGO SANTANA SANTISTEBAN para apresentação de memoriais, nos termos artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO (283) N° 5007087-54.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERGIO ZANCOPE MORSA, MARCELO DUCCO DE CAMARGO

Trata-se de denúncia (doc.22458626) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **SERGIO ZANCOPE MORSA** e **MARCELO DUCCO DE CAMARGO** pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e art.334, caput, c.c. art.14, II, ambos c.c. art.29 e art.69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 01/10/2019 (doc.22637820).

Citação dos corréus **SERGIO ZANCOPE MORSA** e **MARCELO DUCCO DE CAMARGO** (doc.27256477).

Resposta à acusação do acusado **SERGIO ZANCOPE MORSA** (doc.25380937), onde alega a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e a ausência de dolo e de justa causa para o exercício da ação penal. Arrola testemunhas.

Resposta à acusação do acusado **MARCELO DUCCO DE CAMARGO** (doc.27199226), onde alega a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, tendo em vista assinatura de contrato de mútuo, e a ausência de dolo e de justa causa para o exercício da ação penal, bem como aduz a absorção do delito de falsidade ideológica pelo de descaminho, requerendo a concessão do benefício de suspensão condicional do processo. Arrola testemunhas.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

2. Verifico, **prima facie**, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, a Notícia de Fato n.1.34.012.000684/2018-12 (docs.22458644 e 22458642), os termos de declarações de fls.66, 74-75 e 77-78 (doc.22458642), e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a **justa causa** para a presente ação penal.

4. Quanto às teses defensivas esposadas, especialmente da ausência de dolo e de atipicidade da conduta, bem como aquelas referentes à tipificação dos fatos, em se tratando de questão de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COMO DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA – HABEAS CORPUS – Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).**

5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.

6. Designo o dia 22/07/2020, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Ricardo P Martins e Ricardo Ducco (ambos no doc.22458626), bem como das testemunhas de defesa Emerson de Jesus Santana e Eutímio do Carmo Braga (ambos no doc.25380938).

7. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de acusação e Ricardo Ducco e de defesa Eutímio do Carmo Braga para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.

8. Designo o dia 28/07/2020, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Maíra T. R. Morsa e Laura Ducco (ambas no doc.27199226), bem como para o interrogatório dos acusados **SERGIO ZANCOPE MORSA** e **MARCELO DUCCO DE CAMARGO** (doc.27256477).

9. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa Maíra T. R. Morsa e Laura Ducco (ambas no doc.27199226), bem como dos acusados **SERGIO ZANCOPE MORSA** e **MARCELO DUCCO DE CAMARGO** (doc.27256477), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para suas oitivas e interrogatórios pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.

10. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com os Setores Responsáveis pelo Sistema de Videoconferência.

11. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

12. Intimem-se os réus, as defesas, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5007174-10.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE:ADELAIDE SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827  
REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

#### DESPACHO

ID 27576825: Ciência às partes. Após, voltem conclusos.

SANTOS, 28 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 8041

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-03.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA) X LEI SUN(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)  
Intima as defesas para apresentação de Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP.

#### 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 862

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203781-97.1990.403.6104 (93.0203781-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201720-06.1989.403.6104 (89.0201720-6)) - SAMARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(RJ060148 - SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205700-19.1993.403.6104 (93.0205700-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200483-97.1990.403.6104 (90.0200483-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Proceda a Secretaria a anotação do início da fase de cumprimento de sentença. Expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Não havendo impugnações, tomemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200941-36.1998.403.6104 (98.0200941-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200940-51.1998.403.6104 (98.0200940-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA M. DIAS FARO)

Intime-se a parte interessada para que informe se houve pagamento do ofício requisitório de fl. 228.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL



**0001711-42.2000.403.6104**(2000.61.04.001711-5)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204119-08.1989.403.6104 (89.0204119-0)) - MARIA DE LOURDES CAMPOS CARVALHO DA COLLINA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA F. GIORDANO)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003020-93.2003.403.6104**(2003.61.04.003020-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-17.2002.403.6104 (2002.61.04.008524-5)) - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006467-16.2008.403.6104**(2008.61.04.006467-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012561-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012561-7)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).  
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012251-71.2008.403.6104**(2008.61.04.012251-7)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003631-5)) - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006383-78.2009.403.6104**(2009.61.04.006383-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-48.2009.403.6104 (2009.61.04.000468-9)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

PA 1, 10 Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).  
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007417-20.2011.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-46.2010.403.6104 ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERAZ E SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP219437 - GEILSA KATIA SANT'ANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes do cálculo do Sr. Contador Judicial de fls. 132/136, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003224-25.2012.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-07.2010.403.6104 ()) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).  
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007218-27.2013.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-68.2009.403.6104 (2009.61.04.000790-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001313-65.2018.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000666-9)) - EDUARDO PEREIRA DE ABREU(SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
EDUARDO PEREIRA DE ABREU apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO CRECI 2.ª REGIÃO. Instado a emendar a inicial (fls. 09), o embargante manteve-se inerte. É o relatório. Decido. De acordo com o caput do art. 321 do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio do embargante quanto à decisão que o intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012672-37.2003.403.6104**(2003.61.04.012672-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205955-06.1995.403.6104 (95.0205955-7)) - MARCIA DE FIGUEIREDO(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000617-93.1999.403.6104**(1999.61.04.000617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COALFE COMERCIO DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004996-43.2000.403.6104**(2000.61.04.004996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M. P. SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**010710-13.2002.403.6104** (2002.61.04.010710-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO KOGOS(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA SP425862 - TALITA VICENTE TAGLIAFERRI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Francisco Kogos. O executado veio aos autos alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e a impenhorabilidade dos ativos financeiros indisponibilizados (fls. 64/77). Foi deferido parcialmente o pedido de liberação dos ativos financeiros indisponibilizados no Banco do Brasil - R\$ 39.920,00 - fls. 58 - e determinada a oitiva da exequente quanto à alegação de prescrição do crédito executado (fls. 78/79). Foi efetivado o parcial levantamento dos valores indisponibilizados no Banco do Brasil (R\$ 39.920,00 - fls. 81). A exequente reconheceu a prescrição intercorrente e pugnou pela não condenação em honorários (fls. 85). É o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o feito deve ser extinto. Não cabe a condenação da exequente na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria (prescrição intercorrente) foi objeto do Ato Declaratório nº 01/2011 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 202/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme publicação no DOU de 16/03/2011 Seção 1 pág. 23, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal, isto é, as matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, importará em não condenação em honorários advocatícios. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. O valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Determino a liberação imediata das quantias que renasceram indisponibilizadas (fls. 81), cumprindo-se via BacenJud. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000680-68.2003.403.6104** (2003.61.04.000680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UILSON ROBERTO BRAGHETTO(SP241010 - BRUNA MIRELLA FIORE BRAGHETTO)

A exequente reconheceu que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que existissem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo sua extinção. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008019-55.2004.403.6104** (2004.61.04.0008019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**011018-05.2009.403.6104** (2009.61.04.011018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TERRA MAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA-ME(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**012072-06.2009.403.6104** (2009.61.04.012072-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IDA BERMUDEZ DE MORAES(SP309942 - VINICIUS BURTI MARTINS)

Pela petição e documentos de fls. 63/73, a executada requer a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário e caderneta de poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marilí Ferreira, e-DJF3 Judicial I - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativa (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Como entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações, nenhuma das quais restou comprovada neste feito. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I - 25/11/2016). Anoto que o procedimento cêlere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar, a pedido ou de ofício, o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 70/73) deixam claro que os valores indisponibilizados se referem a conta poupança, com saldo não superior a 40 salários mínimos, e benefício previdenciário, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 59), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009044-20.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009048-57.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009049-42.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009051-12.2015.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito

deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003416-16.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003418-83.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003419-68.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003420-53.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003422-23.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003425-75.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003429-15.2016.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.Nessa linha, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006604-27.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-85.2008.403.6104 (2008.61.04.002078-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 120.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006955-92.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011284-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### **VISTOS.**

Dê-se ciência às partes do cálculo do Sr. Contador Judicial de fls. 50/52, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200911-98.1998.403.6104** (98.0200911-3) - MARIA JOSE SILVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARIA JOSE SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002849-10.2001.403.6104** (2001.61.04.002849-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-69.2001.403.6104 (2001.61.04.000336-4)) - JULIO MARCUS VILLELA BLANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS STAMBOWSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JULIO MARCUS VILLELA BLANCO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009864-20.2007.403.6104** (2007.61.04.009864-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009391-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 115.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004523-08.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007208-5)) - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - ROQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003531-13.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-34.2010.403.6104()) - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado ou tomem conclusos nos casos que ensejem extinção.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-78.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida *initio litis*.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasa a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuição para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMENTA** AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.

3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

**EMENTA** TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006529-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

#### DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-31.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas correspondentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006589-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a autoridade coatora deixe de criar óbices à impetrante na apuração (pela via administrativa própria) e utilização dos créditos residuais adicionais de até 2% (dois por cento) do REINTEGRA, previsto no §2º, do artigo 22 da Lei nº 13.043/2014, bem como que seja declarado o direito à habilitação de tais créditos residuais não aproveitados nos últimos 5 (cinco) anos.

A firma a impetrante que possui ao longo de sua cadeia de exportação resíduo tributário adicional não coberto pelos créditos comuns do REINTEGRA, fazendo jus à devolução adicional de que trata o artigo 22, §2º da Lei nº 13.043/2014.

Contudo, esclarece a impetrante que até o momento não foi editado Decreto para regulamentar o disposto no referido artigo, o que é inconstitucional por violação ao princípio do país do destino.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, com o objetivo de estimular as exportações. Consiste no reconhecimento da existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, com a consequente devolução ao contribuinte, apurado com base em uma percentual da receita de exportação, e que poderá ser utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em dinheiro.

Assim, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valores para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

Da análise do regime em comento, depreende-se que o intuito do legislador infraconstitucional ao elaborar a norma legal em questão é a de desonerar as exportações, através da criação de benefício fiscal, no qual o contribuinte faz jus a uma subvenção.

O artigo 22 da lei nº 13.043/2014 dispõe que, no âmbito do Reintegra, a empresa que exporte os bens de que trata a lei poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

O percentual referido poderá variar entre 0,1% a 3%, admitindo-se diferenciação por bem. O dispositivo também prevê que, excepcionalmente, o percentual poderá ser acrescido em até dois pontos em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

Muito bem. Cumpre destacar dois pontos, quais sejam, que (i) o objetivo do referido Programa é devolver de forma parcial ou integral o resíduo tributário decorrente da cadeia de produção, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 13.043/2014, ou seja, não há obrigatoriedade de devolução integral e (ii) na qualidade de benefício fiscal, deve ter seus parâmetros previstos em lei, cumprindo ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada no tocante à implementação do Programa, além de alíquotas e respectivas alterações.

Em sendo assim, o óbice enfrentado pela imperante no tocante à não edição de regulamento para definir critérios e parâmetros necessários à implementação da devolução de adicionais de resíduo tributário, tal como previsto no artigo 22, §2, da Lei nº 13.043/2014, não pode ser qualificado como ato coator, tampouco atribuído à autoridade indicada pela impetrante na inicial da presente ação.

Com efeito, não compete à Receita Federal a edição de tal Regulamento e, sim, ao Poder Executivo. O Delegado da Receita Federal, imbuído da sua obrigação de obedecer aos ditames da lei, não tem permissão para, como pretendido pela impetrante, dar cumprimento ao pedido de ressarcimento de resíduo de REINTEGRA, amparado por Regulamento ainda não editado.

Isto porque, as regras atinentes aos benefícios fiscais são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Neste ponto, oportuno destacar que o §2º do artigo 22 da lei em questão atribui ao regulamento a tarefa de estabelecer critérios e parâmetros para dar efetividade ao ressarcimento do resíduo adicional, ou seja, até a efetiva edição do Regulamento não é possível ter conhecimento acerca do valor que as empresas contribuintes poderão requerer a título de devolução, de forma que o “Levantamento de Resíduo” apresentado pela impetrante no Id 20934594 não guarda, por ora, consonância com o regramento existente até o momento.

Portanto, ainda que superada a questão do ato coator, o pedido formulado na inicial para que “a Autoridade Coatora deixe de criar óbices à impetrante na apuração (pela via administrativa própria) e utilização dos créditos residuais adicionais de até 2% (dois por cento) do REINTEGRA, previsto no §2º, do artigo 22 da Lei nº 13.043/2014” carece de efetividade, porquanto inviável a apuração do crédito a que a imperante supostamente teria direito, ante a ausência dos parâmetros e critérios definidos em Regulamento próprio.

Assim, mesmo que fosse autorizado o processamento do pedido na esfera administrativa, não seria possível apurar o valor do crédito.

Por fim, saliente-se que o Instituto Aço Brasil ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6040, no Supremo Tribunal Federal (STF), com último andamento em 08/10/2019, em que busca a declaração de inconstitucionalidade parcial de dispositivos da Lei Federal 13.043/2014 e do Decreto 8.415/2015 (e alterações subsequentes).

Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006601-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASILLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a autoridade coatora se absterha de exigir a compensação de ofício e a manutenção da retenção dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa.

Afirma que ao longo dos últimos exercícios financeiros, protocolou perante a Receita Federal do Brasil – RFB inúmeros pedidos de ressarcimento/restituição de diferentes créditos, que foram devidamente reconhecidos pela RFB.

Contudo, todas as vezes em que há o reconhecimento do crédito pleiteado e antes de realizar o ressarcimento/restituição desses valores, a Impetrada exige a compensação de ofício e intima a Impetrante para manifestar concordância ou discordância acerca do procedimento, em razão do disposto no art. 73 da Lei nº 9.430/96, do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, e do art. 6º do Decreto nº 2.138/97.

Mesmo diante da discordância do sujeito passivo em utilizar os referidos créditos a autoridade coatora determina a retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que os débitos identificados sejam liquidados, adotando como fundamento o §3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97.

Alega que o Decreto supra extrapola o art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 no momento em que determina a retenção dos créditos reconhecidos em favor do contribuinte, mesmo diante da expressa discordância deste, inclusive quando os débitos existentes estejam como exigibilidade suspensa.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida.

A compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo.

Nos termos do artigo 73, da Lei 9430/96, a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Conforme o respectivo parágrafo único, existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos (...).

Por outro lado, o artigo 7º e §1º, do Decreto-Lei 2287/86 dispõem que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e que existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Por fim, o artigo 6º e §§ 1º, 2º e 3º do Decreto 2138/97 estabelecem que a compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração; a compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência; havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º; no caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Ocorre que ao interpretar os referidos dispositivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp 1213082/PR, conquanto tenha reconhecido a legalidade do procedimento de compensação de ofício, entendeu que não pode ter por objeto crédito tributário com a exigibilidade suspensa. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011). Grifei

No caso dos autos, a impetrante comprovou, documentalmente, que seus débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa (ID 26468278).

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir a compensação de ofício dos créditos da Impetrante que venham a ser reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RUTE DA SILVA FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HONIGMANN - SP198354  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RARYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**RARYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-92.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA., NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, GERATHERM MEDICAL A.G., MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID nº 26520029.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-59.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, o cancelamento da publicidade dos efeitos do protesto da CDA CSSP201904730, apontada perante o Tabelionato de Protesto de Diadema, sob nº 00329-31/01/2020-22.

Aduz, em síntese, que a CDA refere-se a cobrança da contribuição instituída pela LC 110/01, a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:



Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador; o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.) grifo nosso

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexistência da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Anoto, por fim, que nos termos do artigo 12, da Lei 13932/2019, a partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. A revogação do dispositivo legal que instituiu a contribuição, contudo, não retira a hígidez do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até 31/12/2019.

Pelo exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-28.2019.4.03.6114  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ISIS CAROLINO SOLER DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-92.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELCIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005760-76.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
EXECUTADO: PALMIRA ROVINA ZULIANI, SALETE ZULIANI MIQUILIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento/depósito efetuado pela executada no ID 23090865.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-14.2018.4.03.6114  
AUTOR: MIRIA ANTONIA EVARISTO ACCIARITO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.4.03.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-30.2018.4.03.6114  
AUTOR: GERVASIO FERNANDES

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-18.2017.4.03.6114  
AUTOR: OVIDIO BALDUIN  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007534-20.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - SP153707-A  
EXECUTADO: DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

**DESPACHO**

Manifistem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-32.2018.4.03.6114  
AUTOR: HELIO FOLTRAN  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-67.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSUE BENTO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-14.2018.4.03.6114  
AUTOR: MIRIA ANTONIA EVARISTO ACCIARITO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005786-76.2018.4.03.6114  
AUTOR: NILSON TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-11.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDIVAL TATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-62.2019.4.03.6114  
AUTOR: JAIME JOAO FRANCHINI  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020833-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: LEONILDA MARIA QUALHOSSI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-95.2019.4.03.6114  
AUTOR: ALCIDES PERES PARANHOS  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-24.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: AGNALDO MALHEIROS ALEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que informe se tem algo mais a requerer nos autos.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-34.2019.4.03.6114  
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que não há nos autos documentos que comprovem o valor da dívida atualizada, necessário a manifestação da ré acerca da sua integralidade para suspensão da exigibilidade.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Ré manifeste-se, expressamente, acerca da suficiência do depósito efetuado.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003314-23.2000.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS COLOMBO, PAULICEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTIS LTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS - SP364203  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme requerimento de ID 22857688.

Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008917-91.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARTA VALERIANA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DESPACHO

ID 22801148: Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista da petição de ID 19248889.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000230-57.2013.4.03.6114  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952  
SUCESSOR: FRANCISCO CHAVES MATOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CASSIO HOLANDA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107  
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 21510510, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, THAIS LAZARO MELO ROCHA ALVES SOARES - MG148710, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-96.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIEMACO - ABC - SIND EMPR EMPR DE PREST DE SERV ASSEIO E CONS,LIMP URB.E MANUT.A.V.PUB E PRIV DE S.B.C.,D,S.C.S,S.A.,M.,R.P.E.R.G.S.  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002924-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B  
EXECUTADO: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119

**D E S P A C H O**

ID 27630819: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das parcelas pendentes, conforme acordo homologado no ID 22339494.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-89.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando as propostas de acordo sob *ID 4768969 – fls. 246 e 254*, bem como o respectivo termo de acordo (*ID 4768969 – fls. 281*), esclareça o Impugnado/Autor a divergência quanto ao documento juntado sob *ID 21741676*.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Após, abra-se vista à parte contrária.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-41.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: HELIO CARLOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-06.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ADILSON NUNES DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos (ID 20082583 e 20083427), acerca dos quais o INSS discordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Preliminarmente, a inclusão da astreinte, em soma ao montante dos atrasados, é indevida. Explico.

A astreinte prevista no art. 537 Código de Processo Civil não tem caráter de sanção, portanto não é punitiva. Ela objetiva a coerção psicológica ao cumprimento de determinada ordem judicial (ou obrigação), pois sua característica é de tentar persuadir aquela parte que, conscientemente, obsta o cumprimento de determinação judicial.

Assim, os valores correspondentes à astreinte, ao óbvio, pressupõe, ao menos, para sua cobrança/execução, (I) ter a parte, de forma consciente e voluntária, deixado de atender às obrigações impostas em decisão judicial e, (II) a aplicação efetiva da multa coercitiva por decisão judicial.

Analisando a controvérsia suscitada pela parte autora, neste ponto, vê-se que nenhum dos pressupostos mencionados se verifica.

Por primeiro, cabe aclarar que em nenhum momento do processo restou evidenciado que houve desídia da Autorquia para cumprimento da determinação judicial.

Por segundo, não obstante a cominação da multa processual, esta foi efetivamente aplicada.

Assim, **inexistindo nos autos disposição efetiva acerca da aplicação da astreinte**, até porque imprópria face as circunstâncias fáticas, **descahe a sua inclusão na conta em liquidação de atrasados**.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES NÃO CABIMENTO E DECADÊNCIA REJEITADAS. VIOLAÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ASTREINTE. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretende a parte autora desconstituir a r. decisão interlocutória, proferida em exceção de pré-executividade, que excluiu do quantum debeat a multa diária por atraso na implantação da tutela antecipada. 2. A despeito da literalidade da norma contida no caput do artigo 485 do CPC/73, jurisprudência e doutrina, de forma tranquila, passaram a admitir a propositura de ação rescisória em face de sentença, acórdão ou mesmo decisão interlocutória que tenha analisado questão processual de mérito. (...) 7. Quanto ao mérito, a parte autora alega que a decisão hostilizada violou norma jurídica ao suprimir o valor das multas cominadas ao INSS, por entender inexistente mora injustificada e resistência no cumprimento da decisão judicial. 8. Nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil/73 (que corresponde ao atual artigo 537 do CPC/2015), é facultado ao Juiz aplicar multa cominatória para compelir o réu a cumprir a obrigação determinada na decisão. 9. **Essa multa, também denominada astreintes, não tem caráter de sanção; visa à coerção psicológica para o cumprimento da obrigação.** A Lei Processual Civil é clara ao prescrever que a multa cominatória não consiste em indenização. Reporta-se ao disposto no § 2º do artigo 461 do Código de Processo Civil 10. Segundo a doutrina, não há caráter punitivo na cominação da multa, servindo, apenas, como constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida. 11. É assente o entendimento no e. STJ de que a astreinte pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. 12. Vale dizer: "tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor, nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-la quando ela for desnecessária" (STJ, Resp. Nº 1.019.455 - MT, processo n. 2007/0288196-5, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 18/10/2011, Dje 15/12/2011). 13. **No presente caso, a decisão atacada eximiu o INSS do pagamento da multa, pois entendeu que não houve deliberado descumprimento da ordem judicial, mas sim a impossibilidade material de fazê-lo, sem a retificação do CPF da autora. Ao final das contas, assim que o INSS recebeu a notícia da regularização cadastral, implantou o benefício.** 14. Nesse diapasão, não há se falar em violação de lei/norma jurídica. A prestação jurisdicional foi entregue de acordo com uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, à luz da legislação de regência. 15. Em nome da segurança jurídica, não se pode rescindir uma decisão, acobertada pelo manto da coisa julgada, por mero inconformismo das partes. Ainda que houvesse adoção da interpretação menos comum, tal circunstância não constituiria vício capaz de desconstituir o julgado. 16. Preliminares rejeitadas. Improcedência da ação rescisória. 17. Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. (AR 00091866620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (extrateie grifei)*

Os cálculos da Contadoria Judicial sob ID 20083427 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, ao apurar a taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).



Também Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e RMI, em desacordo ao título judicial.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) (grifei)*

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$129.613,00 (Cento e Vinte e Nove Mil, Seiscentos e Treze Reais), para setembro de 2018, conforme cálculos sob ID 20083427, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisito de pagamento.

**Determino, ainda,** que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação ID 20083427, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

**Intime-se.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-06.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: ROBERTO NUNES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-84.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: VALDINE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-84.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDSON FERRAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-31.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ZELIA SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: ALCIDES SUCKER

## DESPACHO

Tendo em vista a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.4.03.0000, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-08.2019.4.03.6114  
AUTOR: FERNANDO STANDERSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FERNANDO STANDERKI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 20/02/2009.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 19/02/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a decadência considerando o recebimento da primeira prestação em 09/06/2009, conforme ID nº 17889590 e ação distribuída em 30/05/2009, portanto, não ultrapassado o prazo decenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

## DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

## **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

## **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

## **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 17890230 (fls. 20/22), restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal no período de 03/12/1998 a 19/02/2009, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza 28 anos e 23 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 20/02/2009.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 19/02/2009.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 20/02/2009, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA, CARLOS EDUARDO MASSAO KIKUTA  
ESPOLIO: TAKAKO KIKUTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002819-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADRIANA FURQUIM CASANTE, ALESSANDRO FURQUIM CASANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002715-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ERCOLIN MEDICI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MEDICI - SP231150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FATIMA DE JESUS PONTE PEREIRA AVOGLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000721-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005308-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003701-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004501-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AMAURI TADEU BONINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004491-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGLAE DE MEDEIROS FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAILDE FERREIRA DE FRANCA - SP349657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004604-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: AMANDA DE SOUZA SANTOS  
EXEQUENTE: E. D. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002847-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO BALDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005652-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TARCISIO LOPES PRIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MENEZES - SP192618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004253-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PUREZA TOLEDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-36.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: SEVERINO JORGE LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-22.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO GILDASIO CANABRASIL DE HUNGRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003149-55.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-39.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JORGE WAGNER ZAGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001933-59.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004614-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELETRO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Presente os requisitos legais, recebo a inicial de cumprimento de sentença.

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004681-33.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANSSEYS TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTINA JUNKO SUDANAKAZAKI, PAULO MATSUO NAKAZAKI

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002639-94.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKITADO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, JEANNE VIEGAS ALVES - SP197095, ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005931-04.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RAMON LTDA, GLACI DE SOUZA ARMANY  
Advogado do(a) EXECUTADO: AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006852-31.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PINDAMED SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE LIMA LARANJEIRA - SP262168, SUZANA CORREA ARAUJO RAMIRO - SP224355, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004749-12.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO SZLAPAK

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001296-38.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: MARIA EDILENE DA CONCEICAO GARCIA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000930-62.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: LAUDICEIA LIMA DUARTE PLACIDO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000917-63.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: WAGNER MENDONÇA REIS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001300-75.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: WILSON GONCALVES DIAS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.



Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001591-07.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: ADAURI VIEIRA BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007317-35.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: RENATO STACCIARINI

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010163-11.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: TARGETS PROMOCOES LTDA - ME, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006363-57.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005769-09.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: WERICLES DA SILVA SOARES DROGARIA- ME, WERICLES DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA - SP289308

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001585-97.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: VANIA SANTOS DA CRUZ

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002271-94.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LR2 CHEMICAL TECHNOLOGY COMERCIO DE ESTERELIZANTES LTDA - ME, RICARDO VIEIRA BUENO

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006481-91.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: LUCIARA GISELE CROZARIOL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003651-55.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ALEX SANDRO MANUEL DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000071-46.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MICHELLE GELAMO MANTOVANELLI

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000304-43.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: TAIS FREITAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000786-88.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: DONATA ALVES DE SANT'ANNA LOYOLA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001282-83.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: SIMONE GABRIELE PICCOLI VITORIANO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003249-37.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MACCHERONI MASSAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA DE AGUILAR - SP382362, SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**



**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002014-98.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007296-83.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ANDERSON FARIAS SOARES

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007323-42.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EDUARDO SATIRO FIUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003498-27.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: TATIANE CHRISTINA CAVALCANTI GUERRA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000298-36.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: REGINALDO ROBERTO DA SILVA DROGARIA - ME, REGINALDO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNADI RENZO SOUSA BELO - SP296680, IVO ALVES DA SILVA - SP299902

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontram em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004834-61.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005504-56.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA LAGO DA MANGUEIRA LTDA - ME, JOSE OSVALDO MADRINI, ELISABETH APARECIDA MADRINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOACIY LADISLAU DE ARRUDA - SP50407

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontram arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001995-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: TATIANA CARREON RAMOS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000012-29.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000829-24.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EXPO-IMAGEM TOMOGRAFIA LTDA - EPP, JENI PETITTO

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000247-16.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306  
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CANDIOTTO - SP96516, JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002448-53.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: RENATO DE VIVO ROMANO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004108-24.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANAL FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., LINDINALVA OLIVEIRA MESSIAS, LUZEMIRA APARECIDA MIRANDA DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002764-71.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007598-83.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002015-15.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: S. G. FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaninhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001556-52.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JFK SERVICOS DE RADIOLOGIAS/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000916-78.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJE, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000935-84.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: HECTOR X SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJE, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001996-09.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: PATRICIA SERGIO FARIAS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002225-37.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: VALVERDE MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AREAS VERDES LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007909-50.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: ACTION PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008628-95.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAFTRANS EXPRESS CARGO LTDA - EPP, PEDRO AZZONI FILHO, VILMA DANTAS GOMES AZZONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA AZZONI EMINA - SP177583

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaninhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002607-21.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: PANIFICADORA CENTER ABC LTDA, DARCI RAMOS DARINI, VALDELIS DIAS DE BRITO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaninhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001997-62.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: GRAZIELLA GOMES

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003100-22.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378  
EXECUTADO: MOURAD TEXTILLTDA, ABDUL HALIM YOUSSEF MOURAD

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006763-27.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ADRIANA VITORIANO CAVALLINI

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008675-30.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: ROSEMEIRE CAFALCHI

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003756-95.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP 116579-B  
EXECUTADO: SODRE DESTILADOS LTDA - ME, ANDREIA RODRIGUES BATISTA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002024-74.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP 117996  
EXECUTADO: CIBELE DO LAGO PINHA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000839-74.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICAS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006543-78.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727, SANDRA MARINO MEYER - SP161411  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727, SANDRA MARINO MEYER - SP161411  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, FRANCISCO LOPES PEREIRA - SP38128, MARCIA MARINO MORAIS - SP180727, SANDRA MARINO MEYER - SP161411

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007026-35.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLD PHONE COMUNICACAO MULTIMIDIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, MARCELO PINA RODRIGUES, DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCELO BOER - SP184959

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002919-06.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007793-54.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727  
EXECUTADO: FELICIO FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001997-91.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FERNANDA GABRIELA BORTOLETO DE FÁRIA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002043-51.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: PEDRO RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAMOS - SP161039

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003911-40.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: CLOVIS MATHIAS JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008869-69.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005969-79.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VALDOMIRO PESTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.



Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008568-54.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: LUCILA CARDOSO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001568-32.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: ILDA ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002612-52.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005425-52.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001649-10.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004267-88.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MACROYMAGEM SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005945-46.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, BRUNO CLEMENTINO CAZITA, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007262-79.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: SIMONE DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA CRISTINA RIERA - SP328541

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007303-12.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: ELAINE JUVENILIA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALILA WAGNER - SP280203

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000819-83.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEAAUTOMACAO S.A., PRO.TE.CO INDUSTRIALS/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A., PAOLO PAPANONI, AGENOR PALMORINO MONACO, RICCARDO PAPANONI, JOSE MARIA MAGALHAES, JOSE EDUARDO MONACO, MARIO BURI, CRISTIANA PAPANONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621, MARCIA REGINA BULL - SP51798

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008431-72.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIAGUA MANUTENCAO EM PURIFICADORES DE AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006012-79.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
EXECUTADO: K & K CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003428-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER AUTO CENTER LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004153-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MAUAD - SP128339



## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506390-49.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOR BETON DO BRASIL CONSTRUCOES PRE FABRICADAS LTDA, ARNALDO HENRIQUE FORTNER, ANTONIO MAX FORTNER

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000448-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009180-94.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WORLD LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA, NAILSON PINTO DE ARAUJO, ALEXSANDER AGOSTINHO RIBAS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001279-94.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006507-21.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEBA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001017-18.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NRS ELETRO-ELETRONICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP, RENATO DO NASCIMENTO NERIS, LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO NERIS, ROSANA COSTA NERIS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-31.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLASTEIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005889-47.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE SOUZA ROSA - SP63734, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA - SP110412, ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA - SP212697, DENISE MORRONE - SP335032, VINICIUS TAVARES MANHAS - SP308209, MARIO LEHN - SP263162, MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES - SP142857, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, ILMA ALVES FERREIRA TORRES - SP153039, LUCIANA DALLA SOARES - SP148031, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001440-75.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCF CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512173-56.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS TRIANGULO DO ABC LTDA, NATAL TATIAMA, MANOEL TATIYAMA, MAURY SHIGUEO TATIYAMA, MARIO TATIYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000350-13.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CARLOS EDUARDO PRETEL, RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA, CLEBER SOARES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007103-20.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727  
EXECUTADO: JOSE MEUDO CANDIDO SOARES

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009596-62.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de atuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009595-77.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: ESTELLA SIMQUEVITS

#### DESPACHO



Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009593-10.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUC CHESE - SP55203-B  
EXECUTADO: LÚCIA LINDIOMAR FALLEIROS LEAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000980-98.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MICHELLE GIOVANINI COTELESSA RELVAS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009604-39.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP313125-E, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B  
EXECUTADO: COOKERY REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008933-45.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP313125-E, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B

EXECUTADO: LUCIA LINDIOMAR FALLEIROS LEAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005463-69.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CARLOS ROGERIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002888-15.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008938-67.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP313125-E, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B  
EXECUTADO: COMMENSAL GASTRONOMIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006455-30.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUEME INDUSTRIALS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002889-97.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA SFBRASIL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000934-02.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: UELITON MENEZES MACEDO DA MATA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000069-76.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA ROSA DE SANTANA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001643-66.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003472-82.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.



Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001935-90.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERÓ MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLAVIO GALEAZZO, LAZARA MAGRINI GALEAZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002224-52.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: PPTIL EMBALAGENS LTDA, RENALDO FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004722-15.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: LOURENFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA, FRANCISCA MARIA AGUIAR DROGARIA - ME, FRANCISCA MARIA AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ANTUNES GUIMARAES - SP194377, MARCOS ANTONIO CARDOSO - SP94099

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008998-98.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERPINT SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004610-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito do RPV efetuado, devendo informar se tem interesse na aplicação do artigo 262 do provimento nº 01/2020 da Corregedoria deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como indicar os dados necessário, se o caso.

Após, tomem conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004270-43.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO CARDIACO ANAC

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003166-28.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: FRANCO DE JESUS SILVA, CAROLINA MARIA GUIMARAES SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição de ID 21163278: Nada a prover, uma vez que já há nos autos sentença de extinção do feito.

Em prosseguimento, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 e/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Como juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001168-18.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 516/1598

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advertir às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000066-24.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: NEOMATER LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advertir às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004188-17.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURA RCB EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007462-57.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: ECLIPSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000252-47.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ADILSON ROSA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003623-29.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003360-21.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA - SP263903, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.



Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004956-31.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009605-24.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: GLJ SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005775-16.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA & PERFUMARIA NOVA VERSAO LTDA - ME, JOSE GENIVALDO VERISSIMO, ANTONIA DENISE DE SOUZA VERISSIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GRANDINO - SP195257

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003201-78.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009621-75.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES VOLPI

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008680-52.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: VERA LUCIA DA COSTA FIGUEREDO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006405-33.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA - PA12974  
EXECUTADO: NOBUAKI OIKAWA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000937-54.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-76.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008669-23.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007377-32.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
EXECUTADO: ALCANTARA ASSESSORIA TRIBUTARIA S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004929-62.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: WELLU'S INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002006-53.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: RENATA MANO DE OLIVEIRA RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008934-30.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP313125-E, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B  
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos.



Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000271-19.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, FAUSTO ZUCHELLI

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008674-45.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 529/1598

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004188-80.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005398-69.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGUILA LASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007375-62.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
EXECUTADO: NAC ASSESSORIA FINANCEIRAS/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008351-06.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008707-98.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001566-96.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006801-39.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002362-19.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WEBER DO AMARAL CHAVES - SP349177-A, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004904-93.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443, RODRIGO ZAMBELO BATISTA - SP167438

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007613-81.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
EXECUTADO: PARAMETRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506574-05.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRANSFER TRANSFER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA, ROBERTO FRANCHINI, FABIO FRANCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000021-88.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

#### DESPACHO



Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004557-06.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WGF EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002682-50.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842

#### DESPACHO

Intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002429-91.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. LEONARDO DE O. CAPUCHO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503579-19.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DROGAN LTDA - ME, ANTONIO DE PADUA AGUIAR BARROS, DIVA THEREZA LAZZURI AGUIAR BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001401-30.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

**DESPACHO**

Intimem-se as partes Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001130-74.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504294-61.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, GREGORIO MARIN PRECIADO, ORLANDO ACETO, JOSE GUILHERME ACETO, CIRO MARCOS ACETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002936-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES E FREITAS, ELOISA CONCEICAO FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA, CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO

#### DECISÃO

Preliminarmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a legitimidade passiva dos embargos de terceiro (Art.677, §4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA – ME, CNPJ: 52.307.915/0001-48, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA CPF: 295.544.628-91 e CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO, CPF: 097.148.338-84.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo os litisconsortes mencionados no parágrafo acima.

Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, com supedâneo no art. 98 do CPC/15.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 5.642 do CRI de São Caetano do Sul/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002696-26.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ANTONIO DIONIZIO ALVES, VERONICE JUSTA DE SIQUEIRA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 45.325 do CRI de Diadema/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005856-62.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA, LEONILDA CIANCI PENHA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006722-94.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007481-29.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEROC SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.



São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003755-81.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008276-40.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CARLOS APARECIDO BARBOSA, WALLACE DOS SANTOS ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006174-94.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, KOSMAS VASILIOS KALFAS, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008619-65.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: MARCENARIAARI LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008650-22.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PINHEIRAIS LTDA - ME, CLAUDIA FABIANA APUD, VERA LUCIA APUD

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001341-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LILIAN BATISTA DOS SANTOS DIAS CONFECÇÕES - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003873-77.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: PETIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002124-97.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE LIMA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002221-25.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003249-37.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MACCHERONI MASSAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA DE AGUILAR - SP382362, SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004906-48.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004079-03.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRAIZZ INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, RICARDO MOTIO FUKUHA, GREGORIO BARDAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001098-35.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: DANIELA DALMOLIN

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004004-90.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570  
EXECUTADO: ISOMASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhação dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506363-66.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
EXECUTADO: BELLOTA COMERCIO E SERVICO DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ANTONIO CARLOS SOARES

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:



a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1509120-67.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA, JOSE PEREIRA MONTEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004834-61.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000963-62.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: OSVALDO ANDRADE DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007272-60.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA TEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO - SP153668

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005091-81.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002207-50.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000270-34.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001570-94.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009292-78.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRENILDA MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000572-29.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE ATEND. AOS MORADORES E MUT. DO EST. DE S. PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005620-23.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-91.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCTOR'S INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003586-21.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008946-44.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP313125-E, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B  
EXECUTADO: MARA RUBIA BUENO

#### DESPACHO



Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003909-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.L.M. TRANSPORTES LTDA - EPP, LUCIO LELIS DE BARROS, MARIZA FONTES DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID22863834: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela parte executada LUCIO LELIS DE BARROS e MARIZA FONTE DE BARROS, na qual alega ser parte ilegítima por não ter caracterizada a dissolução irregular pois o oficial de justiça não foi no endereço indicada pela Exequente.

A Excepta se manifesta pela rejeição ID24360877.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa.

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. A Excipiente alega que o oficial de justiça não foi ao endereço que constava da inicial. De fato o Sr. Oficial de Justiça foi primeiro em um endereço mas chegando lá, por ser o endereço de uma Transportadora, assim, como é a pessoa jurídica devedora, indicou o endereço da devedora ao Oficial de Justiça para onde se dirigiu esse e lá encontrou a Genitora do Excipiente Lucio. Neste momento cabe um esclarecimento. O endereço informado ao Oficial de Justiça era exatamente o endereço constante da inicial desta execução fiscal.

A inclusão dos sócios, responsáveis pela empresa devedora – D.L.M. TRANSPORTES LTDA, ora excipientes, decorreu da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica e por ser uma presunção poderia ter sido afastada pela parte Excipiente e esta não o fez, perdendo a oportunidade.

Alega que o mandado foi confeccionado informando um endereço diverso daquele indicado na exordial pela Exequente/Excepta. Neste local de diligência foi informado o novo endereço da devedora, que coincidiu com o indicado na exordial. No novo endereço, mesmo da exordial, o Sr. Oficial de Justiça foi duas vezes, falou com a mãe do Excipiente, deixou recados e telefone para contato e mesmo assim não houve interesse da devedora. Logo, a devedora, pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado na Receita Federal. Razão pela qual justo foi a decretação da dissolução irregular da devedora devendo ser mantida bem como a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo desta execução fiscal, pois a Excipiente não logrou afastar a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, donde se concluiu que reconhece serem devidos os valores em cobro.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003863-15.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOBHR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BRUSTOLIN PEREIRA - MS14339, GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25050573: Por meio de petição a Executada alega a ilegalidade na cobrança do PIS e COFINS, diante da inexigibilidade dos valores lançados que albergam em sua base de cálculo o "ICMS", além da duplicidade da cobrança tomando nula a Certidão da Dívida Ativa.

ID 25982881: A Exequente, preliminarmente alega impossibilidade de apreciar a matéria pois não são de ordem pública e no mérito rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, não vislumbro a duplicidade na cobrança, uma vez que são tributos distintos, ainda que possam coincidir os períodos de cobrança, vale dizer, a CDA nº 80 2 17 038071-50 refere-se a débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Já a CDA nº 80 6 17 084925-20 trata de Contribuição Social sobre o Lucro.

O Excipiente questiona a cobrança do PIS e COFINS no que excede em razão da inclusão do ICMS. Desta forma, concorda com as cobranças em sua essência.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

No tocante a eventuais alegações de que a CDA encontra-se em desconformidade com a lei e que essa matéria não dependeria de dilação probatória, tem-se em remansosa jurisprudência que:

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, e o encargo legal do DL 1025/69, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fs. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fs. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria, em parte, depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002863-77.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE SILVA DUARTE NETO

### SENTENÇA

#### TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 14033697 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido.**

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingue a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a CEF, devidamente citada, quedou-se inerte.

Como trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000646-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ARLEIDE TORRES PEREIRA

### DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, emquerendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004906-48.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001190-96.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563  
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE OBRAS BENEVIDES LTDA - ME, MANOEL BENEVIDES

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008530-42.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000489-13.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000247-16.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306  
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CANDIOTTO - SP96516, JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-29.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TERMICOM IND E COMERCIO DE TERMINAIS E CONEX MECAN LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007481-29.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEROC SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.



**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007258-47.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TEREZA OLIVEIRA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência à autora da petição id 27522751 para que junte aos autos as peças faltantes de acordo com o artigo 534 do CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE LANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do id 27340827 para apresentação dos cálculos no prazo de quinze dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELISEU PEREIRA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Oficie-se nos endereços indicados no id 27541217.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 20 dias às CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS, consoante requerido (Id 27503454).

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de Cumprimento de Sentença. Certificado o trânsito em julgado da sentença/acórdão na data de 06/11/2019 (ID 25848857).

Em 27/01/2020: petição a parte exequente (ID 27511766) para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial, objeto dessa ação, com exceção de honorários de sucumbência do processo de conhecimento (já requerida nos autos).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora quanto à execução do título judicial.

Após intimação das partes, expeça-se nova Certidão de Inteiro Teor, na qual conste o teor da presente decisão, mediante recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-91.2018.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004619-61.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardem-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-83.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguardem-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ANTONIO VIEIRA CABRAL  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA- SP306781  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor sua petição inicial, uma vez que encontra-se inepta, não havendo qualquer correlação entre o benefício recebido e a causa de pedir invocada.

Prazo - 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A obrigação de fazer, restabelecimento do benefício encontra-se cumprida desde dezembro de 2019, à disposição do beneficiário no Banco Santander – Indaiatuba – ag. Siqueira Campos, conforme os demonstrativos:

NB 0948208155€ AURESINE MARIA DE OLIVEIRA Situação: Ativo

CPF:000.000.000-00 NIT:1.174.594.654-8 Ident.:15635065 SP

OL Mantenedor:21.0.24.030 APS :APS INDAIATUBA PRISMA

OL Mant. Ant.:217.410.02 Banco :033 SANTANDER

OL Concessor:02.1.04.911 Agencia:655621 SIQ CAMPOS-INDAIATUB-SP

Nasc.:10/09/1945 Sexo:NAO INFOR Trat.:81 Procur.:NAO RL:NAO

Esp.: 01 PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL Qtd. Dep. Sal.Fam.:00

Ramo Atividade:RURAL RP:N Qtd. Dep. I. Renda:00

Forma Filiação:DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada:01

Meio Pagto:CMG - CARTÃO MAGNÉTICO Dep. para Desdobr.:01/01

Situação:ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL Dep. valido Pensão:01

APR. : 1.039,00 Compet:01/2020 DAT :00/00/0000 DIB:03/08/1984

MR.BASE: 1.039,00 MR.PAG.: 1.039,00 DER :03/07/1989 DDB:03/11/1989

Acompanhante: NAO Tipo IR:PADRAO DIB ANT:03/08/1984 DCB:00/00/0000

Percentuais da pensão: MR Previd. c/ 100%: Nao

NB948208155Recebedor:AURESINE MARIA DE OLIVEIRA Espécie:1 - Pensão Por Morte De Trabalhador Rural MR:Cr\$ 1.039,00 APS Manutenção:21024030 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INDAIATUBA DIB:03/08/1984 DCB:DIP:03/08/1984

Competência	Moeda	Vlr. Líquido	Per. Inicial	Per. Final	Data Pagto	Meio	Status	Invalído	Isento-IR	Det.PAB/Chq
12/2002	RS	401,52	01/11/2002	30/11/2002	21/01/2003	PAB	Pago	Não	Não	PAB
01/2003	RS	200,76	01/01/2003	31/01/2003	20/02/2003	CMG	Pago	Não	Não	
02/2003	RS	200,76	01/02/2003	28/02/2003		CMG	Não pago	Não	Não	
02/2003	RS	200,76	01/12/2002	31/12/2002		CMG	Não pago	Não	Não	PAB
03/2003	RS	200,76	01/03/2003	31/03/2003		CMG	Não pago	Não	Não	
04/2003	RS	240,91	01/04/2003	30/04/2003		CMG	Não pago	Não	Não	
12/2019	RS	998,00	01/12/2019	31/12/2019		CMG		Não	Não	
01/2020	RS	1.039,00	01/01/2020	31/01/2020		CMG		Não	Não	

Cumpra à autora levantar os pagamentos.

Requeira o que de direito em relação aos atrasados, no prazo de 30 dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADOLFO SANDRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora – R\$ 171.210,77 e R\$ 33.197,60, em 09/19.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão do cômputo de valores pagos na esfera administrativa e o valor dos honorários. R\$ 168.626,18 e 29.088,01.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial. Assiste razão ao réu quanto ao pagamento da parcela de 08/2017, pois no cálculo da contadoria judicial foi calculado integralmente a parcela, desconsiderando que está prescrito o período anterior à 30/08/2017 (ajuizamento da ação). O STJ (ID 19031102) majorou os honorários advocatícios para 15% e não 17,25% (15% sobre 15% = 2,25%. 2,25% + 15% = 17,25%) como entendeu a autarquia. Portanto, nesse ponto, ratificamos o cálculo da contadoria judicial. Verificamos ainda que o INSS, equivocadamente, não limitou o cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença (ID 3941306), apurando valor superior ao devido.

Incabível a pretensão de 25% a título de honorários, uma vez que o STJ manteve a limitação do artigo 85, §2º do CPC. O aumento foi de 10% para 15%.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 169.843,17 e R\$ 18.309,51 (hon), atualizado até 09/19.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RUANO MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CONTATO COM A SERVIDORA KELLY DO INSS (TEL: 3878-9366) FOI SOLICITADA A DEVOLUÇÃO DESTES AUTOS.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EWERTON YUKIO FUSADA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o cumprimento de obrigação de fazer pelo INSS, porquanto proferida por equívoco.

Com efeito, no acórdão prolatado ficou decidido que não se faria a implantação do benefício concedido antes da opção do autor pelo benefício que pretende receber ou manter, já que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se o INSS - ADJ, para devolução dos autos.

Sempre juízo remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos da RMI do benefício concedido na presente ação e os cálculos de diferenças, a fim de que o autor possa realizar a opção determinada no acórdão.

Cumpra-se com a máxima urgência.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RUANO MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior que determinou o cumprimento de obrigação de fazer ao INSS, porquanto proferido por equívoco nos autos. Oficie-se o INSS - ADJ, para devolução dos autos.

Com efeito, não há obrigação de fazer a ser cumprida, apenas obrigação de pagar honorários advocatícios, conforme a ementa do acórdão:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- As anotações lançadas em Carteira de Trabalho gozam de presunção legal de veracidade "juris tantum", recaído sobre o réu os ônus de comprovar a falsidade de suas anotações (Enunciado n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, resta demonstrado, à saciedade, via registro em CTPS contemporânea, o vínculo empregatício. Ademais, a data da emissão da CTPS é anterior a anotação do primeiro vínculo, além dos registros seguirem uma ordem cronológica.

- Cabia ao réu, na condição de passividade processual, impugnar o conteúdo de tais documentos, mediante, inclusive, produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso específico dos autos.

- Porém, somados os lapsos, a parte autora não preenche o requisito temporal, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; por estarem ausentes os requisitos insculpidos no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora conhecidos e parcialmente providos”.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-58.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Comprove a CEF o determinado no id 24122173 no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.slb**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006596-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME, RENATA DE SOUZA FALCAO, CARLOS JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos

Diante da apresentação de procuração (id 27528688) dispensada a expedição de carta de intimação do artigo 254 do CPC.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.SLB**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001755-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: UNIKIT AUTO PECAS EIRELI - EPP, ALEXANDRE AOKI

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no id 27570966 desde que ainda não diligenciados.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-27.2016.4.03.6114  
AUTOR: TANIA SERRANO NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIANA SILVA BASSI, ESTEVAO LUIS SILVA BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos

Manifestação da CEF id 26453919. Nada à apreciar por ora. A destinação dos valores depositados nos autos será apreciada após o trânsito em julgado.

Intimem-se. Após, subam

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003307-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.slb**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: ZOGÓBI - PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, IONE RODRIGUES TOSCANO, RICARDO TOSCANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

Vistos

Suspendo o feito por 90 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005100-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: REGIVALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornemos autos à Contadoria Judicial para que verifique a alegação do autor quanto à composição da RMI - auxílio-acidente.  
No retorno conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste à embargada.

Imismo coma petição apresentada, mantenho a decisão proferida nos embargos, iniciando-se a partir da intimação da presente o prazo para interposição de recurso de apelação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008616-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 190.103,39.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução. R\$ 50.383,92 e R\$ 3.149,94.

O autor recebe aposentadoria com DIB em 16/08/16 e a concedida nos autos tem DIB em 23/07/13.

Opta o autor da ação pelo benefício concedido na esfera administrativa.

Nesse caso, não existem diferenças a serem objeto de obrigação de pagar.

A execução rege-se pelo princípio da fidelidade ao título e nesse caso o título não habilita qualquer valor, como já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu que "é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa". 2. Na hipótese, a segurada, ora recorrida, ajuizou a presente ação em 14.10.2013 com intuito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo negado (12.4.2013), tendo obtido êxito. O Tribunal de origem acolheu Embargos de Declaração da parte ora recorrida para admitir o recebimento das duas aposentadorias sequencialmente e assegurar o direito de opção. 3. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente de 16.5.2013 até o que se iniciou administrativamente em 31.10.2016, e manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente), equivale à vedada prática de "desaposentação". VOTOS DOS MINISTROS MAURO CAMPBELL MARQUES E OG FERNANDES 4. O e. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto-vogal no presente caso divergindo do entendimento do relator, no que foi acompanhado pelo e. Ministro Og Fernandes, que não apresentou voto escrito, sob o fundamento de que a presente hipótese não configura desaposentação e, apesar de a recorrida ter optado pelo benefício concedido administrativamente, pode receber o benefício judicial até o início daquele. 5. Segundo a divergência, não há pedido de renúncia pela segurada, e esta não pode ser penalizada por receber o benefício administrativo enquanto estava pendente de análise o judicial. 6. Como fundamento adiante, realmente o presente caso não reflete a exata hipótese tratada pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256 por não ter a mesma sequência temporal, mas possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação estipulada pela Corte Suprema de recebimento de duas aposentadorias. 7. Também refiro no meu voto que concordo que a segurada não pode ser penalizada, e por isso a ela deve ser garantido o direito de optar por um dos benefícios, possibilidade essa vetada no caso clássico de desaposentação. A DESAPOSENTAÇÃO E A DECISÃO DO STF 8. A chamada "desaposentação" consiste, na prática, em pedido de cancelamento de um benefício de aposentadoria deferido pelo INSS para que outro jubramento seja concedido em data posterior, considerando os salários de contribuição recolhidos após a primeira aposentação (o segurado continuou trabalhando). 9. Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 10. Estando a matéria definida pelo STF no sentido do não cabimento da desaposentação, impende analisar se a presente hipótese equivale a essa prática vedada. CONFIGURAÇÃO DO PRESENTE CASO COMO DESAPOSENTAÇÃO 11. Na clássica hipótese de desaposentação, o INSS defere administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado pede novo jubramento para computar tempo de serviço e contribuição posteriores à aposentação inicial. 12. Na situação dos autos, a segurada teve aposentadoria indeferida administrativamente, que posteriormente é concedida judicialmente desde o indeferimento. No curso da ação, e antes do Cumprimento da Sentença, o segurado obtém administrativamente aposentadoria após o primeiro requerimento, que resultou na concessão administrativa de aposentadoria posterior à judicial. 13. Concorde em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por a segurada não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que a segurada opte por um dos benefícios. 14. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial. 15. Outro aspecto que discordo respeitosamente dos julgados divergentes é que a segurada, embora não manifeste com todas as letras que quer renunciar à primeira aposentadoria, está sim, em concreto, expressando vontade, agora na fase de Cumprimento de Sentença, no mesmo sentido ao pretender receber o primeiro benefício até o início da segunda aposentadoria, permanecendo esta como a implantada e cancelando a primeira. 16. Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tomar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova. 17. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias: "Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma 'desaposentação', que seria o direito do segurado do RGPS a 'renunciar' a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevivência. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de 'progressão' de escala. Essa espécie de 'promoção' não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, o benefício não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social". 18. O caso dos autos, embora possua ordem temporal peculiar em relação àquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, dispositivo esse considerado constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já estava aposentado, ou, em outras palavras, de pagamento de duas aposentadorias a um mesmo segurado, ainda que temporalmente subsequentes. 19. O fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação sui generis criada de forma indevida pelo INSS. 20. Aponto alguns julgamentos da Segunda Turma no mesmo sentido do aqui defendido: REsp 1.762.613/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018; REsp 1.757.414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2018; e REsp 1.734.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018. 21. Recurso Especial parcialmente provido para determinar à recorrida que opte por apenas uma das aposentadorias. (REsp 1793264/SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 09/09/2019)

Portanto, declaro nada ser devido à parte exequente, em face da opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em razão do que, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2020.

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos me face da decisão que extinguiu a execução, embora pendente agravo de instrumento a ser decidido pelo TRF3. Não conheço dos embargos porque não calçados em nenhum dos vícios que os autorizam. Como efeito, o recurso de agravo interposto não teve o efeito suspensivo concedido, portanto não impede o andamento processual, que teve seu curso normal com a prolação de sentença de extinção. Eventual provimento do recurso repercutirá na sentença proferida, por ser fato anterior a ela, mas não impede a sua prolação e produção de efeitos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008894-82.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIVINO JOSE RODARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 46.461,13.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que os valores estavam incorretos: inclusão de valores recebidos a menor e juros incorretos. R\$ 56.016,04 e R\$ 385,54.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o acórdão do TRF3 (fl. 7 do ID 21160438) determinou a correção monetária nos termos do decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pelo INPC até 06/2009, TR até 03/2015 e, após, pelo IPCA-E. O INSS não corrigiu os honorários advocatícios nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF, o que resultou correção inferior à devida.

A afirmativa do INSS figura-se no mínimo inéscita e sem qualquer fundamento legal: **NO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O EXEQUENTE REQUEREU MENOS DO QUE O INSS, OU SEJA, O INSS APRESENTOU UM VALOR MAIOR DO QUE O REQUERIDO EM SUA IMPUGNAÇÃO!**

Ou seja, o valor encontrado pela Contadoria Judicial figura-se correto e pode ser superior aos valores apresentados pelas partes, uma vez que a execução está adstrita ao título.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 59.925,30 e R\$ 470,77, atualizado até 07/19.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-13.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 312.012,90 e R\$ 19.611,82.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa e índices incorretos de juros. R\$ 223.326,21 e R\$ 12.457,80.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. Em pesquisa no sistema Plenus que o INSS gerou complemento positivo para pagamento da revisão no período de 08/2019 a 09/2019, entretanto, o mês de 09/2019 já foi pago revisado, e, ainda, o complemento positivo não foi pago, pois está pendente de validação. Portanto, não assiste razão ao INSS, devendo ser incluído no cálculo a parcela de 08/2019. A sentença (fl. 274 do ID 19382819) determinou a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF no tocante à correção monetária. Tendo em vista que referida resolução foi alterada pela resolução 267/13 do CJF, que fixa o INPC como índice de correção monetária desde 06/2009, incorreto o cálculo do INSS, pois corrigiu os valores pela TR desde 06/2009.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 308.151,59 e R\$ 19.100,70, atualizado até 09/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores apresentados pelo INSS. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-35.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~21~~58080 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**HSB**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-42.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

~~21~~7093 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**HSB**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003576-52.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: VALTER GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora e do INSS com os valores apresentados pela contadoria judicial homologo os cálculos id 27093524 - R\$ 54.054,44 em Set/2019 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005124-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha o(a) Impetrante, em 10 (dez) dias, as custas judiciais complementares.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-52.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE EDIVAL AVELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-51.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

2195964 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PERCI MICHELDO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 581/1598

**VISTOS.**

**Acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS, com a vista e manifestação da autarquia sobre os índices a serem aplicados.**

**A sentença passa a ter a seguinte redação:**

Tratamos presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo – 01/07/2015 e a data do início do pagamento da aposentadoria especial concedida por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 0002251-33.2014.403.6126.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Foram autos remetidos à Contadoria Judicial.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor requereu aposentadoria especial, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Em 15/05/2013, impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferido acórdão a segurança, com decisão transitada em julgado.

Assim, reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas desde a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim proceder, cabível a cobrança na via ora utilizada.

Superada qualquer discussão a respeito dos índices de correção monetária e juros, uma vez que já decidido pelo STJ.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas parcelas em atraso do benefício previdenciário NB 46/144.756.626-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo, totalizando o valor de R\$ 193.686,89, corrigido monetariamente até junho de 2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000212-38.2019.4.03.6114  
AUTOR: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004096-46.2017.4.03.6114  
AUTOR: ERNANI CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

Vistos.  
Esclareça o autor sua petição inicial, ininteligível. Se há ação em curso, com determinação judicial para cumprimento de obrigação não cabe o ajuizamento de mandado de segurança.  
Deve o impetrante peticionar nos autos da ação em curso no JEF que a segunda Instância apreciará seu requerimento.  
Prazo - 10 dias.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1500155-03.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CALAZANS DO MONTE  
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos

Esclareça a parte autora Zeni Silveira do Monte, a razão de peticionar em nome de José Calazans do Monte, aliás já falecido. (cf. id 27635262)

Deverá providenciar a correta regularização do polo ativo da ação, informando, inclusive, seu número de CPF correto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005375-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos

Concedo o prazo adicional de 15 dias ao executado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004903-95.2019.4.03.6114  
AUTOR: WALDECIR FERREIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005855-74.2019.4.03.6114  
AUTOR: EXPEDITO JESUS RAMOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006506-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERSON MENEGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período de 02/01/1969 a 28/06/1980, de rigor a produção de prova testemunhal.

Assim, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006586-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARLI OLIVETTI AGUILAR  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.



Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 08/05/2012. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica ao autor. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

A requerente é segurada da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 17/05/2012.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus a requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/160.943.188-7, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-94.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO CSIZMAR DE FARIA - SP314141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 14/07/2014. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica ao autor. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 14/07/2014.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benefício ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus a requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/169.709.623-6, desde 14/07/2014, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000247-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por idade em 05/10/2012. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

A requerente é segurada da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por idade com DER em 05/10/2012.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benefício ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus a requerente a revisão de sua aposentadoria por idade.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 41/162.765.007-2, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 05/10/2012.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-23.2019.4.03.6114  
AUTOR: LEONARDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Sem prejuízo da determinação supra comprove o INSS a implantação do benefício sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial, estabelecidos os honorários advocatícios em 10% dez por cento, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS quanto à pretensão do exequente quanto ao recebimento do precatório complementar.

Prazo - cinco dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003297-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SUCEDIDO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

Tendo em vista o erro material quanto à classificação da ação e o número do processo contido no Edital expedido nestes autos (Id nº 27497222), tomo sem efeito o Edital expedido.

Expeça-se novo Edital de intimação, em cumprimento à determinação Id 27451331.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sr. Autor, requeira o que de direito, (atrasados se houver), ou o processo será arquivado, baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006261-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BONFIM DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do Exequente com os cálculos do INSS e a conferência pela Contadoria Judicial, expeçam-se os requisitórios nos valores apresentados pela Autarquia.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-55.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELO ZANELATTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 343.820,25 e R\$ 11.210,07 em 08/19.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da não dedução dos valores dos benefícios recebidos e inacumuláveis. R\$ 195.723,04 e R\$ 10.663,87.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não descontou no cálculo de liquidação os valores recebidos nos benefícios inacumuláveis NB 42/133.575.018-2 e NB 31/612.776.275-1. O INSS, incorretamente, descontou valor inferior ao pago no período de 10/09/2016 a 28/02/2017 (NB 42/133.575.018-2) e não descontou o abono de 2016 (NB 31/612.776.275-1), o que resultou apuração de valor superior ao devido.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 187.735,19 e R\$ 10.402,48, atualizado até 08/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório.

Intím-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003898-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO - SP378407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Já indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas. O autor manteve-se inerte. Recolham-se em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000409-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JULIO MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004942-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEX SANDRO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se pessoalmente o autor a fim de que promova o andamento processual, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-77.2020.4.03.6114  
AUTOR: EDEMILTON TEIXEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-47.2020.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS LUIS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-58.2020.4.03.6114  
AUTOR: EDUALALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000966-46.2011.4.03.6114  
AUTOR: GILBERTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO HERNANDES SILVA - SP177571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-82.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-05.2019.4.03.6114  
AUTOR: WELINGTON ROGERIO SEGALA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2013. A firma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica ao autor. Requer a revisão e diferenças.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 14/07/2014.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus a requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/167.117.489-2, desde 17/10/2013, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:ARLETE ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 17/07/2006. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 17 de julho de 2006. Em 17 de julho de 2016 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

A presente ação foi proposta em 16/01/2020.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:ANA MARIA PEDROSO DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

A Autora já temação em curso pela primeira Vara Federal com o mesmo objeto, além da revisão de tetos.  
Manifeste-se no prazo de cinco dias sobre a litispendência.

/1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

[ProOrd 5002739-60.2019.4.03.6114.](#)

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:ARLINDO DA SILVA SILVEIRA  
Advogados do(a)AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor além da aposentadoria recebe salário no valor de R\$ 13.960,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.  
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 06/11/2018. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 06/11/2018.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999. AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de inafectação ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benefício ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 41/188.582.254-2, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 06/11/2018.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELI MONTEIRO - SP165446  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato firmado com o FIES e indenização de danos materiais e morais.

Aduz a parte autora que se matriculou no curso de Direito no princípio de 2012 e realizou FIES para o pagamento do segundo semestre de 2012 em diante. Posteriormente, constatou que alguns colegas de classe que também aderiram ao FIES financiaram valores distintos da requerente.

Requer a revisão do contrato firmado, além da indenização dos danos morais.

Citados, os réus apresentaram contestação refutando a pretensão inicial.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a alegação de ilegitimidade da CEF e do FNDE, porquanto são os contratantes, não obstante eventual ilícito não tenha sido por eles praticado.

A requerente é aluna matriculada no curso de Direito, no período noturno, da Faculdade Fapan de São Bernardo do Campo – UNIESP, desde o primeiro semestre de 2012.

Em 13 de setembro de 2012, firmou contrato de abertura de crédito para o financiamento de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais FIES nº 21.1207.185.0004272-86 (Id 9170261).

A requerente constatou que alguns estudantes optantes do financiamento estudantil tinham valores de financiamento diferentes.

No caso, utilizei como paradigma o contrato firmado em 02 de outubro de 2012 por Noel Rosa de Oliveira, contrato de abertura de crédito para o financiamento de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais FIES nº 21.1207.185.0004277-90, aluno matriculado no curso de Direito, no período noturno, da Faculdade Fapan de São Bernardo do Campo – UNIESP, desde o primeiro semestre de 2012.

Segue abaixo um quadro comparativo dos valores realizados:

Bruna Pereira da Silva:

Período contratado	Valor contratado (100%)	Documento (Id)
2º semestre/2012	R\$ 6.681,80	9170261
1º semestre/2013	R\$ 7.045,90	9490246
2º semestre/2013	R\$ 7.045,90	9170462
1º semestre/2014	R\$ 7.045,90	9170298
2º semestre/2014	R\$ 5.753,92	9170461
1º semestre/2015	R\$ 5.753,92	9170466
2º semestre/2015	R\$ 7.657,57	9170454
1º semestre/2016	R\$ 6.243,00	9170464
2º semestre/2016	R\$ 6.773,65	9170458

Noel Rosa de Oliveira:

Período contratado	Valor contratado (100%)	Documento (Id)
2º semestre/2012	R\$ 3.894,00	9250580
1º semestre/2013	R\$ 3.894,00	9250581
2º semestre/2013	R\$ 3.894,00	9250583
1º semestre/2014	R\$ 3.894,00	9250584
2º semestre/2014	R\$ 3.894,00	9250586
1º semestre/2015	R\$ 3.894,00	9250587
2º semestre/2015	R\$ 4.447,00	8250592
1º semestre/2016	R\$ 4.224,99	25425327
2º semestre/2016	R\$ 4.584,11	25425327

Vislumbra-se, portanto, a discrepância entre os valores cobrados da requerente em comparação àqueles exigidos de Noel Rosa de Oliveira para o curso de Direito, da Faculdade Fapan de São Bernardo do Campo – UNIESP.

Da leitura do contrato de prestação de serviços educacionais carreado aos autos (Id 9250578), verifica-se que Noel Rosa de Oliveira não goza de nenhum benefício que justifique a cobrança de valores distintos dos demais alunos.

A UNIESP, quando da contestação, não apresentou nenhuma explicação para a cobrança de valores diferentes entre os alunos.

O tratamento desigual conferido aos alunos fere o princípio constitucional da igualdade insculpido na Constituição Federal.

Ao final do curso, comparando-se os dois contratos, verificamos que o valor total do débito de Noel Rosa de Oliveira, em 30/09/2019, é de R\$ 42.277,02 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e dois centavos) junto ao FIES; enquanto o valor total do débito de Brunna Pereira da Silva, em 18/07/2018, é de R\$ 66.884,46 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro e quarenta e seis centavos).

De rigor, portanto, a revisão do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais FIES nº 21.1207.185.0004272-86 e seus aditivos, com retificação do valor das semestralidades.

A CEF e o FNDE não praticaram qualquer ato ilícito, razão pela qual não há o dever de indenizar.

No caso, a irregularidade verificada nos autos somente pode ser atribuída à UNIESP, que cobrou valores indevidos da requerente, repassando ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, valores incompatíveis com os efetivamente devidos.

Logo, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, no tocante ao dano moral. Assim, há o dever de indenizar.

Com efeito, o prejuízo causado é patente.

Nesse sentido, cite-se FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELO: “não fica difícil imaginar o transtorno causado a alguém cujo nome foi injustamente colocado no rol dos inadimplentes, ou em relação a quem não se fez a devida retirada do nome, após regularização da situação. Tal fato, além da inviabilização da obtenção de novos créditos, traz abalo moral, face à consulta positiva nos arquivos do serviço e a conseqüente desvalorização íntima, ou objetiva, da vítima”. O mesmo autor entende que os danos morais são presumidos “como decorrência da mera existência do nome no elenco dos maus pagadores. Isto em função da publicidade inerente aos referidos serviços, ... acarretando formação equivocada de opinião acerca da pessoa afetada e os embaraços naturalmente ocasionados pelo cerceamento do crédito.” (Dano Moral Dano Material e Reparação, 4ª. ed., 1998, Porto Alegre, Sagra Ruzzato, pp. 173/174).

Quanto ao valor da indenização, levar-se-á em consideração a condição econômica da requerente e a gravidade do dano, conforme AGUIAR DIAS: “A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”. (Da Responsabilidade Civil, vol. II, n.º 226).

CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, escrevendo sobre o assunto assinala que, “na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) por nas mãos do ofendido uma soma que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança”. (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1989, p.), porém, sem nunca constituir a indenização em causa de enriquecimento.

A indenização será fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor suficiente para indenizar o dano sofrido pela requerente e em razão do caráter punitivo da indenização, no caso.

Porém, improcede o pedido de reparação dos danos materiais, uma vez que não comprovados nos autos. Conforme documentos constantes dos autos, a requerente não iniciou a fase de amortização. O pagamento da taxa de trimestral de R\$50,00 (cinquenta reais) é ônus do estudante.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (i) determinar ao FNDE a revisão do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais FIES nº 21.1207.185.0004272-86 e seus aditivos, retificando-se o valor das semestralidades, tomando-se como referência o contrato de abertura de crédito FIES nº 21.1207.185.0004277-90 (de Noel Rosa de Oliveira); providência a ser adotada pelo FNDE, devendo a CEF rever os contratos e aditivos, de acordo com a revisão aqui determinada; (ii) condenar a UNIESP ao ressarcimento do FNDE dos encargos educacionais indevidamente cobrados, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros; (iii) condenar a ré UNIESP ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos a partir da data da presente sentença e juros de mora desde a data do evento danoso (13/09/2012), nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ, e conforme os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Ofício-se** ao FNDE revisão do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais FIES nº 21.1207.185.0004272-86 e seus aditivos, retificando-se o valor das semestralidades, tomando-se como referência o contrato de abertura de crédito FIES nº 21.1207.185.0004277-90 (de Noel Rosa de Oliveira), em razão de concessão de antecipação de tutela. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a sucumbência mínima da requerente, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade da UNIESP.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-03.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 471.364,78 e R\$ 47.136,48.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão do não desconto de verbas recebidas na esfera administrativa. R\$ 188.110,93 e R\$ 18.811,09.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o acórdão do TRF3 (fl. 199 do ID 13398023) alterou o tempo de contribuição para 34 anos, 10 meses e 14 dias (direito adquirido em 15/12/1998), portanto, coeficiente de 94% sobre o salário de benefício. Entretanto, o INSS, registrou no cálculo da RMI, incorretamente, o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 13 dias, conforme acórdão anterior do TRF3 (fl. 27 do ID 13398023), consequentemente, utilizou equivocadamente o coeficiente de 70% sobre o salário de benefício. Dessa forma, incorreto o cálculo da RMI do INSS (R\$ 732,59), portanto, ratificamos a RMI utilizada por esta contadoria judicial (**R\$ 983,86**). Quanto à correção monetária, o acórdão do TRF3 (ID 13398023) fixou-a nos termos da súmula 08 e 148 do STJ, bem como na Lei 6.899/81 e legislação superveniente, portanto, salvo melhor juízo, aplicável o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF, isto é, INPC a partir de 07/2009. Dessa forma, ratificamos a correção monetária aplicada no cálculo desta contadoria judicial. O INSS, por sua vez, utiliza incorretamente a TR a partir de 07/2009 como índice de correção monetária. Foram descontados os benefícios inacumuláveis (NB 31/504.045.931-5, 31/504.055.034-7 e 31/504.139.401-2) no cálculo de liquidação, assim como o INSS descontou no seu cálculo.

Não há falar em não discussão de valores de RMI ou índices a serem utilizados. Ao efetuar o cumprimento de sentença deve ser apurado o valor CORRETO que será objeto de execução.

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial. ID 22842034.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 471.256,90 e R\$ 47.125,69, atualizado até 09/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores apresentados pelo INSS. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpram-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar a correção do saldo de honorários, como pleiteado pelo exequente.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

Com efeito, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

A partir dessa lei, não basta o mero enquadramento a atividade profissional, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

No presente caso, quanto ao período de 22/10/1990 a 21/09/2016, laborado na empresa Auto Viação Taboão, na função de cobrador e motorista, o PPP apresentado não indica a exposição a agentes insalubres no (Id. 22911368 p. 22).

Os laudos periciais judiciais produzidos em reclamatórias trabalhistas propostas pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, em face de Viação Campo Belo Ltda, Gato Preto, ETU – Expandir Transportes Urbanos Ltda e VIP - Transporte Urbano Ltda, dizem respeito a empresas diversas das quais o autor prestou serviço.

Ainda que o *expert*, nesses feitos, tenha atestado que os motoristas e cobradores de ônibus trabalharam expostos a vibrações acima dos limites legais, não há como concluir que as condições eram idênticas àquelas enfrentadas pelo autor em seu trabalho, ou ainda, que os veículos utilizados no desempenho da atividade de 'motorista' apresentavam as mesmas características (ano/modelo/marca) daqueles periciados e indicados nos laudos acostados aos autos.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pelas razões expostas, reconsidero a determinação Id. 27063284 e indefiro a produção da prova ambiental técnica. Comunique-se o perito anteriormente nomeado.

Oficie-se, com prazo de resposta de quinze dias, à empresa Auto Viação Taboão, para que esclareça se possui registros ambientais dos fatores de risco/insalubres relativos ao período de 22/10/1990 a 30/11/2006. Em caso positivo, apresente os formulários PPRA e PCMSO correspondentes a todo o lapso temporal laborado pelo autor na referida empresa.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 19/07/2019 (Id 19908270), o(a) impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id 27620193).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo para comprovação do cumprimento da decisão, oficie-se novamente para que em cinco dias seja comprovado o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2020.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NIVERSO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não apreciou o pedido de concessão de aposentadoria.

Afirma o impetrante que o requerimento deu-se em 16/07/2019 e, até o momento da propositura da ação, não havia conclusão do processo administrativo.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.824.566-0 ao impetrante com DIB e DIP em 16/07/2019, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006029-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RENATO LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Renato Leandro da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Diadema, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 184.975.323-4.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/12/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 07/08/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, o processo de aposentadoria nº 184.975.323-4 foi concluído em 03/12/2019 em cumprimento ao acórdão nº 7503/2019 da 3ª Câmara de Julgamento, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudio Pereira de Moura contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 42/186.128.206-8.

Em apertada síntese, afirma que desde 13/06/2019 aguarda a devolução do processo à 19ª Junta de Recursos com a diligência cumprida para Julgamento do recurso interposto.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o recurso administrativo foi apresentado pelo segurado em 14/06/2018 e, cumprida a diligência requerida pela 19ª Junta de Recursos, o recurso aguarda desde 13/06/2019 seu retorno para julgamento.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para encaminhar o recurso interposto ao órgão julgador da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a remessa dos autos à 19ª Junta de Recursos para julgamento do recurso interposto.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SUSANA DA COSTA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Conheço dos embargos porque tempestivos e lhes nego provimento.

Com efeito, somente deve ser suspenso o processo que estiver em ORDEM.

A petição inicial encontra-se com o valor da causa incorreto e o autor não providenciou sua correção.

Portanto, sem petição inicial apta, não cabe sequer suspensão.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-39.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27563831 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS TONANI, CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI

#### SENTENÇA – tipo “a”

##### **I - Relatório**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória contra JOSÉ CARLOS TONANI e CÉLIA MARIA DI FRANCESCO TONANI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 72.416,42 (setenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), decorrente de contratos de relacionamento (operação de cheque especial (195) n. 0348195000299317 e operação de CDC (107) n. 240348107090133196) que não foram pagos a seu devido tempo pelos requeridos na forma contratada, ocasionando o vencimento antecipado de todo o contrato de mútuo.

Com a inicial a autora juntou cópia do contrato de relacionamento que indica contratação de limites de crédito direto caixa – CDC e cheque especial, acompanhado de histórico de créditos (extrato) e demonstrativo de evolução dos débitos.

Citados, os demandados opuseram embargos (Id de nº 12461461). Preliminarmente, aduziram carência de ação por falta de inexigibilidade do contrato apresentado sustentando que o contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos, não constitui título executivo, notadamente porque não comprovam a disponibilização dos valores cobrados. Quanto ao mérito, sustentaram ilegais os encargos incidentes sobre o débito em cobro, notadamente os juros remuneratórios devendo ser fixados em padrões da média do mercado. Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e admitiram o débito da ordem de R\$64.730,00. Solicitaram o provimento dos embargos para a fixação do débito na quantia admitida. Postularam, ainda, pela concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Com os embargos monitorios juntaram procuração e declaração de hipossuficiência.

Antes mesmo de se ouvir a parte autora em réplica, houve a renúncia dos advogados constituídos pelos embargantes (ID 12938850).

A decisão ID 16302183 recebeu os embargos e determinou a suspensão do mandado inicial, possibilitando a manifestação da CEF. No mais, determinou a intimação pessoal dos embargantes para regularização da representação processual.

Os embargantes foram intimados pessoalmente e ficaram-se inertes, conforme informação lançada no movimento processual do sistema PJe (datada de 27/07/2019).

A CEF não apresentou manifestação sobre os embargos monitorios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Estando conclusos, a CEF peticionou juntando substabelecimento de seus novos procuradores (ID 21103416).

É o relatório.

##### **II - FUNDAMENTO e DECIDO.**

Trata-se de ação monitória em que a CEF postula o pagamento de valores devidos em razão de contratos de relacionamento comercial (operação de cheque especial (195) n. 0348195000299317 e operação de CDC (107) n. 240348107090133196) firmados com os requeridos.

Os réus/embarcantes apresentaram embargos monitórios. Contudo, os advogados dos embargantes renunciaram aos poderes do mandato e notificaram os embargantes. O Juízo também determinou a intimação pessoal para a regularização da representação processual.

No entanto, mesmo após intimados pessoalmente para regularizar a representação processual, os embargantes não se manifestaram.

Por essa razão, não resta outra alternativa a este Juízo, senão declarar a revelia dos demandados, nos termos do art. 76, §1º, II, do CPC.

Por outro lado, pela análise do presente feito, verifica-se que nada há a obstar o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora.

Os fatos narrados na inicial estão respaldados pela prova documental constante dos autos, que demonstra ter sido firmado entre as partes Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física com limites de crédito direto Caixa – CDC e Cheque Especial, bem como a utilização do crédito posto à disposição, conforme extratos juntados.

Como se sabe a Súmula n. 247 do C. STJ aduz que é bastante para a propositura da ação monitória: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Outrossim, os réus, citados, apresentaram embargos à ação monitória, porém não regularizaram a representação processual no prazo estabelecido por este Juízo. Desse modo, foi decretada a revelia, circunstância que enseja a veracidade dos fatos alegados pela autora, nos termos do artigo 76, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, não podendo o órgão jurisdicional, portanto, adentrar na análise do mérito da cobrança, revisando cláusulas contratuais supostamente abusivas (Súmula n. 381, STJ).

Nesse sentido:

**AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. FALTA DE PROCURAÇÃO. REVELIA.** 1. Verificando o magistrado que não consta dos autos a procuração subscrita pela parte outorgando poderes de representação judicial ao advogado que pratica atos processuais em seu nome, deve suspender o processo e assinalar prazo razoável a fim de que seja sanado o defeito. Descumprido o despacho, os atos praticados sem o instrumento de mandato serão havidos por inexistentes e, na forma do que dispõe o artigo 13, II, do CPC, será declarada a revelia, caso a falha se dê em relação ao réu. 2. Considerados inexistentes os embargos monitórios opostos pelo advogado sem procuração, não pode o órgão jurisdicional adentrar na análise do mérito da cobrança, revisando cláusulas contratuais supostamente abusivas. 3. Apelação não conhecida. (TRF4, AC 5002064-16.2010.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/01/2013)

**AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. FALTA DE PROCURAÇÃO. REVELIA.** 1. Verificando o magistrado que não consta dos autos a procuração subscrita pela parte outorgando poderes de representação judicial ao advogado que pratica atos processuais em seu nome, deve suspender o processo e assinalar prazo razoável a fim de que seja sanado o defeito. Descumprido o despacho, os atos praticados sem o instrumento de mandato serão havidos por inexistentes e, na forma do que dispõe o artigo 13, II, do CPC, será declarada a revelia, caso a falha se dê em relação ao réu. 2. Considerados inexistentes os embargos monitórios opostos pelo advogado sem procuração, não pode o órgão jurisdicional adentrar na análise do mérito da cobrança, revisando cláusulas contratuais supostamente abusivas. (TRF4, AC 5007386-13.2011.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/02/2016)

Portanto, a demanda procede, devendo os requeridos pagar à autora os valores decorrentes dos contratos de Crédito Direto Caixa – CDC e Cheque Especial, saldo devedor calculado em R\$ 72.416,42 (setenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) até 16/10/2017.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido formulado na ação monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ CARLOS TONANI e CÉLIA MARIA DI FRANCESCO TONANI**, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Fixo o valor do título executivo judicial em R\$ 72.416,42 (setenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), até 16/10/2017, data do cálculo trazido com a exordial.

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data dos cálculos e com incidência de juros de mora desde a citação, com base nos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

**Condeno** os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizados, valores que ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da gratuidade processual que ora concedo aos embargantes por conta da declaração de pobreza anexada aos autos (ID 12461464).

Transitada em julgado esta sentença, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que deverá a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores devidos a fim de se intimar a parte ré a pagar, em 15 dias o valor atualizado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do disposto no art. 523 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002790-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PAULO SKI BO VENZO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071  
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSAP

### SENTENÇA

Diante da manifestação de Id 27370639, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.



HABILITAÇÃO (38) Nº 5002791-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: GERACINA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071  
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSAP

#### SENTENÇA

Diante da manifestação de Id 27368073, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DECISÃO

Por meio da petição ID 21135899, a embargada informa que as partes ainda estão em tratativas extrajudiciais para solução consensual da demanda. Requer a suspensão destes autos.

Outrossim, em consulta ao andamento da ação de execução de título extrajudicial n. 5000806-83.2018.403.6115, que ocasionou a distribuição destes embargos, verifico que a parte exequente, ora embargada, rogou naquele feito pela suspensão da execução para tentativa de celebração de acordo.

O feito executivo foi suspenso por conta de decisão que acolheu o pedido de suspensão da parte credora.

Em sendo assim, **acolho** o pedido de sobrestamento deste feito até o dia 18/02/2020, prazo de suspensão conferido ao feito executivo, conforme anotado no andamento processual da execução ("aba" expediente - data limite prevista para ciência ou manifestação).

Decorrido referido prazo, certifique a Serventia sobre a notícia de eventual acordo no feito executivo.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que for necessária.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DECISÃO

Por meio da petição ID 21135899, a embargada informa que as partes ainda estão em tratativas extrajudiciais para solução consensual da demanda. Requer a suspensão destes autos.

Outrossim, em consulta ao andamento da ação de execução de título extrajudicial n. 5000806-83.2018.403.6115, que ocasionou a distribuição destes embargos, verifico que a parte exequente, ora embargada, rogou naquele feito pela suspensão da execução para tentativa de celebração de acordo.

O feito executivo foi suspenso por conta de decisão que acolheu o pedido de suspensão da parte credora.

Em sendo assim, **acolho** o pedido de sobrestamento deste feito até o dia 18/02/2020, prazo de suspensão conferido ao feito executivo, conforme anotado no andamento processual da execução ("aba" expediente - data limite prevista para ciência ou manifestação).

Decorrido referido prazo, certifique a Serventia sobre a notícia de eventual acordo no feito executivo.

Oportunamente, tomem conclusos para decisão ou deliberação que for necessária.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001175-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE:RAFAEL JOSE MINHOTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000117-68.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 27603896.

São Carlos , 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000272-08.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: RESIDENCIAL PARA IDOSOS NOVA JERUSALEM LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

São Carlos , 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DEISY DAS GRACAS DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO, JOSE ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES, JOSE HIROKI SAITO, ROBERTO TOMASI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento definitivo do AI 5018447-33.2017.403.0000."

São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001830-72.2011.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BETI COELHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, tendo em vista o acordo homologado nos autos, encaminhe-se à CEBAS/DJ - Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais, **por correio eletrônico**, cópia do Termo de Homologação do Acordo, da proposta apresentada e a certidão de trânsito em julgado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação.

Com a juntada da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Decorrido o prazo de conferência sem impugnação das partes, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000602-71.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA, LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

#### DESPACHO

Id 26596574: Intime-se a CEF, com urgência, a se manifestar sobre a documentação juntada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-80.2012.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, tendo em vista o acordo homologado nos autos, encaminhe-se à CEBAS/DJ - Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais, **por correio eletrônico**, cópia do Termo de Homologação do Acordo, da proposta apresentada e a certidão de trânsito em julgado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação.

Com a juntada da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Decorrido o prazo de conferência sem impugnação das partes, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-38.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADRIANA CAVALIERI SAIS, ADRIANO LOPES DE SOUZA, ANDRE LUIZ SOARES VARELLA, ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO, DANIEL BARON, EDELCI NUNES DA SILVA, LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA, MAURICIO CARDOSO ZULIAN, RENATO AUGUSTO ZORZO, TANYSE GALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.

6. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

7. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

9. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

10. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005389-83.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CER - CURSO ENSINO RIO PRETO S/S LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIEZER DE MELLO SILVEIRA - SP164995, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979, ADRIANO DE ALMEIDA YARAK - SP220164

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferei os dados da autuação e os retifiquei, excluindo a empresa executada do polo ativo e a União Federal do polo passivo, alterando o valor da causa para constar o valor indicado na petição inicial de cumprimento de sentença (fls. 233-e)

Certifico, ainda, que conferei a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, outrossim, que estes autos estão com vista às partes para ciência do extrato de andamento do processo nº 0017804-05.2000.8.26.0576, juntado sob Num 27602404.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão sobrestados, em cumprimento à decisão proferida às fls. 303 do processo físico (fls. 355-e).

Certifico que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007002-75.2004.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DEGASPERI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 21528196 - Pág. 48/49).

Certifico, por fim, que, tratando-se de honorários advocatícios de sucumbência, o pagamento poderá ser efetuado por meio de DARF, utilizando-se o código 2864.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que não houve impugnação à virtualização.

Certifico e o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 16237237.

São José do Rio Preto, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-73.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico e constatei a ausência da digitalização da fl. 79 (fl. 90-e).

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5003805-21.2018.4.03.0000 (Num. 27628693).

Certifico que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062  
EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

#### DECISÃO

Vistos,

1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003058-89.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO PUBLIO FERREIRA - SP244594, ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM - SP262571  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CAMPOS GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO PUBLIO FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 04 de MAIO de 2020, ÀS 15H30MIM, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) CLÁUDIO GONÇALVES FILHO comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais com foto e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004603-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ELAINE MARGARET NEGRELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELE CAVACANA CARLESSI - SP239724  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 12 de fevereiro de 2020, às 14h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000131-79.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ERNESTO LOTTO NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária com pedido para liberação do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS do autor para custear tratamento médico de seu filho, sem comprovação da resistência apresentada pelo Banco depositário (Caixa Econômica Federal), cujo valor dado à causa foi de R\$ 17.633,78 (dezesete mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos).

A esse respeito, é sabido que o Juizado Especial Federal Cível é **absolutamente competente** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Dessa forma, tendo em conta que o valor da causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal e determino a redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se estes autos **imediatamente**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCA DO CARMO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o LTCAT apresentado pela FUNFARME Num. 15706377) e a petição apresentada pela Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaiaporã (Num. 27657999), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2020.

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: JOSE ALVES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ENIO ANDRADE RABELO

#### DECISÃO

Vistos.

Entendo registrar que este Juízo Federal da 1ª Vara da Sexta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo tem **adotado** o Sistema de Videoconferência na **inquirição** de testemunha, por força do disposto no § 1º do artigo 453 do Código de Processo Civil, desde que o Juízo Deprecado (como, aliás, ocorre na quase totalidade das Varas Federais das cinco regiões) possua o aparato necessário, mediante contato telefônico (ou via eletrônica) para acordar a data e o horário do ato processual, com o escopo de **garantir** o direito à razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

De forma que, por **não** ter sido informado pelo Juízo Deprecante na sua decisão que o ato deprecado **não possa ser realizado por falta de condições técnicas da Subseção Judiciária**, **determino** que seja oficiado ao Juízo Deprecante, enviando-lhe cópia desta decisão por meio eletrônico, com o escopo de **informar** a este Juízo Deprecado se possui interesse em inquirir as testemunhas deprecadas mediante a utilização do referido Sistema, que, no caso de possuir, deverá fazer contato com este Juízo Federal (17- 3216-8816 ou 8817) para acordar a data e o horário de reserva da sala de videoconferência para citado ato processual.

Esclareço, por entender ser importante, que este Juízo Federal **não está condicionando** o cumprimento da Carta Precatória de inquirição de testemunhas ou **impondo** a forma como o o Juízo Deprecante deve(r)á fazê-lo, mas **sim, na realidade, solicita eventual interesse** na inquirição das testemunhas por videoconferência.

Comunicado este Juízo Federal do interesse, inclusive acordado a data e o horário, providencie a Secretaria os atos necessários como de costume/praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003930-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: ENGENILDE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

#### DECISÃO

Vistos.

Em virtude do prazo de recesso forense, deixo de determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela executada na petição num. 25769490.

Comprove a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, ter realizado o pagamento do acordo formulado com a exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BIOFASA - AGRICOLA LTDA - ME, JOSE EDUARDO SPOLON DE MELO, MARCOS FRANCISCO JULIO, ORLANDO TROIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.



BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001752-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a autora insiste na apreensão do veículo de placa DWG 8833m U/FORD RANGER XL 13P, embora o veículo não mais está em nome do requerido Antônio Carlos dos Santos, **cumpra-se** a liminar deferida na decisão num. 20004253.

**Expeça-se** o mandado no endereço da rua Wilson Camarin, nº. 00114, casa, CJ HAB C. SOL, São José do Rio Preto-SP. CEP. 15043-270.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

DECISÃO

Vistos.

Aguardar-se a decisão do Agravo de Instrumento 5020697-05.2018.4.03.000.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003770-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300  
EXECUTADO: JOSE DIOGO FLORES

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CATANEO NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CATANEO NETO

DECISÃO

Vistos.

**Defiro** o requerido pela exequente na petição num. 26484643, a saber:

a) **Oficie-se** a 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia-SP, Processo nº 0004475-72.2017.8.26.0400, para que informe este Juízo Federal o saldo obtido com o leilão do imóvel de matrícula 40.085, do CRI de Olímpia-SP, bem como disponibilizar o remanescente do valor obtido com o mesmo para o Processo 5003770-76.2018.4.03.6106, com o objetivo de posterior penhora.

b) Em razão da arrematação do imóvel, providencie a Secretaria a retirada da restrição anotada na matrícula do imóvel por este Juízo Federal, via sistema ARISP, **deferindo**, assim, o pedido do terceiro interessado Antônio Catanéo Neto na petição num. 25846000.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES  
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

#### DECISÃO

Vistos.

Informe o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de êxito na negociação dos dois últimos contratos 07.3455.400.0000664/10 e 3455195000240240.

Se negativo, intime-se a exequente para informar o saldo remanescente da dívida.

Informado, altere-se o valor da causa e venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0704627-41.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B  
EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI RIO LTDA, ABNER TAVARES DA SILVA, MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES, ANGELO BAPTISTA CUNHA, ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALDO ANTONIO FONTES - SP58201, JOAO BRUNO NETO - SP68768  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

#### DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência a exequente das certidões num. 26625754 e 26626437.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que até a presente data não foi arbitrado os honorários do Curador Especial nomeado na decisão num. 19890099, para interpor embargos à execução (5003690-78.2019.4.03.6106), já sentenciado e com trânsito em julgado, **arbitro** seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal.
2. **Expeça-se** a solicitação de pagamento.
3. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
5. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
6. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004552-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO AFFONSO MORALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido que o cumprimento **provisório** da sentença ocorre no interesse do exequente e, além do mais, não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução **individual de ação coletiva**. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno, assim, ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de **cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019** ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017, bem como do contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos os autos para nova deliberação.

Comunique-se, por cautela, o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, no qual tramita a Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, quanto à distribuição da presente ação de cumprimento de sentença **provisória**.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004158-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI, RUBENS ROMANINI JUNIOR, DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME  
Advogado do(a) RÉU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161  
Advogado do(a) RÉU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161  
Advogado do(a) RÉU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI, RUBENS ROMANINI JUNIOR e DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI – ME (Drogaria Droga Romag)**, com o escopo de serem condenados os réus nas sanções previstas no inciso I do art. 12, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: 1) ressarcimento integral do dano e dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, de forma solidária, na importância de R\$ 432.969,77 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) (fl. 171), que deve ser corrigido monetariamente e sofrer incidência de juros de mora; 2) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; 3) perda da função pública (se aplicável); 4) multa civil; e 5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, em especial, a proibição do direito de qualquer dos requeridos de se vincular ao Programa Farmácia Popular do Brasil; e, subsidiariamente, nas sanções dos incisos II ou III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, as quais devem ser aplicadas de forma proporcional e compatíveis com os vários atos praticados, decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, por terem, de forma indevida, incorporado e utilizado verba pública federal oriunda do Programa Farmácia Popular, dando azo a indevido enriquecimento, lesão ao erário federal, bem como violação a princípios da administração pública.

**Notificados**, os réus ofereceram “**CONTESTAÇÃO**” por escrito (fls. 424/429 ou Num. 21642692), que ora a examino.

Alegou o autor/MPF na petição inicial, em síntese, teremos réus, de forma indevida, incorporado e utilizado verba pública federal oriunda do Programa Farmácia Popular, dando azo a indevido enriquecimento e lesão ao erário federal, descrevendo no item 6.3 os atos ímprobos (v. fs. 13/16 (ou Num. 12756030 – págs. 13/16), ou seja, os réus praticaram diversas irregularidades, a saber: (I) não comprovação das vendas/entregas por meio de notas fiscais e cópia dos receiptários - a que estava obrigada - dos medicamentos dispensados no Programa Farmácia Popular Brasileira (PFPPB), (II) registros de dispensações de medicamentos do PFPPB em nome de pessoas falecidas, (III) registros de dispensações em nome de pessoa que não reconheceu os medicamentos registrados em seu CPF, (IV) bem como dispensações em nome de funcionários sem a devida comprovação legal.

Estão, assim, descritas/apontadas de forma clara as condutas em tese ímprobas praticadas pelos réus, conforme se pode ver da transcrição da causa de pedir exposta na petição inicial.

De forma que, depois de confrontar o alegado pelo autor/MPF com a resposta dos réus, constato **não ter sido cabalmente demonstrada neste momento processual** – juízo de admissibilidade – a inexistência de atos de improbidade, nem tampouco a improcedência da ação ou da inadequação da via ora eleita, o que, então, **recebo a petição inicial do autor/MPF**, posto haver **indícios suficientes** da existência de atos de improbidade administrativa e, além do mais, estarem preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo **impróprio** neste momento analisar o **elemento subjetivo (má-fé)** para a configuração de atos de improbidade administrativa.

Citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação, **sem necessidade de expedição de mandado**, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação do seu advogado pelo órgão oficial de publicação dos atos judiciais.

Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESSANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARÇAL VIEIRA, NEDER MARÇAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778  
Advogados do(a) RÉU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B  
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008  
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633  
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401  
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413  
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497  
Advogados do(a) RÉU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

## DECISÃO

### VISTOS,

Trata-se de “**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**” proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **Gilberto de Grande, João Manoel de Castilho, Thiago Militão de Araújo, Aldo Francisco Gonçalves, Fábio Alessandro Sanches Ribeiro, Alice Parsekian Marçal Vieira, Neder Marçal Vieira, José Luis Andreossi, Florecon Construções e Empreendimentos Ltda - EPP, Gonçalves & Ribeiro Engenharia e Construções Ltda – ME e Pavi Engenharia de Projetos e Construção Civil Eireli – ME**, como o escopo de serem requeridos condenados ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, além da aplicação das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, alegando, em resumo, que a Prefeitura Municipal de Floreal/SP, por intermédio do requerido e então Prefeito **GILBERTO DE GRANDE**, realizou 9 (nove) licitações nos anos de 2007 a 2011, cujo objeto era serviços de reforma e construção de espaços públicos, além de calçamento asfáltico, referente aos Contratos de Repasse nº 297358-87, 330360-31, 256995-38, 586717 (convênio), 0267118-44, 0263442-85, 0232389-84, 0241905-29 e 0200207-17, celebrados entre o Município de Floreal/SP e a União, por intermédio do Ministério do Esporte, do Ministério do Turismo, do Ministério das Cidades e do Ministério da Saúde, representados todos pela Caixa Econômica Federal, que resultaram nos processos licitatórios de Cartas Convites nº 22/2007, 21/2008, 32/2008, 06/2009, 21/2009, 22/2009, 22/2010, 04/2011 e 06/2011 e, posteriormente, firmados os contratos administrativos com as empresas **FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., GONÇALVES RIBEIRO ENG. CONSTRUÇÕES LTDA.,** e **PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** Mais: não obstante formalmente tenham ocorrido as licitações – 9 (nove) ao total -, elas foram “vencidas” por apenas três empresas, sendo que 6 (seis) foram vencidas por uma mesma empresa (**FLORECON**), 2 (duas) pela **PAVI ENGENHARIA** e a outra pela **GONÇALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,** inclusive há provas robustas de estreitíssima ligação da primeira empresa com a administração municipal que a contratou, bem como fundadas dúvidas quanto à existência de fato das três citadas empresas à época dos certames, porquanto ficou constatado que nenhuma delas funcionava no endereço constante do respectivo contrato social. E, por fim, sustenta, em síntese, que, a despeito da realização formal das licitações, os procedimentos licitatórios, assim como os contratos celebrados, são fraudulentos e nulos, uma vez que restou evidenciado o descumprimento de disposições da Lei nº 8.666/93, mais precisamente o fracionamento de despesas como forma de permitir a realização de licitação em modalidade mais simplificada e, conseqüentemente, o direcionamento dos certames.

Notificados, os réus ofereceram **manifestações/respostas prévias** **PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., NEDER MARÇAL VIEIRA** e **ALICE PARSEKIAN MARÇAL VIEIRA** (fs. 1324/1333 ou Num. 4315193), **JOÃO MANOEL DE CASTILHO** (fs. 1362/1388 ou Num. 4574056 – págs. 4/30), **JOSÉ LUIS ANDREOSSI** (fs. 1454/1477 ou Num. 4824301), **FABIO ALESSANDRO SANCHES RIBEIRO** (fs. 1511/1525 ou Num. 5026401), **ALDO FRANCISCO GONÇALVES, GONÇALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** (fs. 1583/1593 ou Num. 5064417), **FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP** (fs. 1682/1741 ou Num. 8295903), **TIAGO MILITÃO DE ARAÚJO** (fs. 2840/2901 ou Num. 10900109) e **GILBERTO DE GRANDE** (fs. 2906/2924 ou Num. 11502637), assegurando, assim, a eles contraditório constitucional, quando, depois de colhida a manifestação do autor/MPF (fs. 2929/2942 ou Num. 1189567), num juízo de **admissibilidade** da petição inicial, circunscrito, aliás, a um **juízo preliminar** sobre a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, inexistência de ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, conforme estabelece o § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 2.6.92 (LIA), como escopo de evitar-se, sem nenhuma sombra de dúvida, lide temerária (v. REsp 1.008.568/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 4.8.2009), **recebi a petição inicial**, reconhecendo a competência da Justiça Federal, aptidão da petição inicial, interesse processual do autor/MPF, legitimidade ativa e passiva *ad causam* e, por fim, não ocorrer prescrição das pretensões condenatórias - inícuo e recomposição -, determinando, alfin, a citação deles para, querendo, oferecerem contestação (fs. 2943/2949 ou Num. 18408728).

Citados, os réus **PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., NEDER MARÇAL VIEIRA** e **ALICE PARSEKIAN MARÇAL VIEIRA** (FLS 2996/3005 ou Num. 18932312), **FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP** (fs. 3073/3128 ou Num. 19227094), **TIAGO MILITÃO DE ARAÚJO** (fs. 4075/4124 ou Num. 19227903), **FABIO ALESSANDRO SANCHES RIBEIRO** (fs. 4126/4129 ou Num. 19228883), **JOSÉ LUIS ANDREOSSI** (fs. 4142/4162 ou Num. 19247106), **JOÃO MANOEL DE CASTILHO** (fs. 4164/4193 ou Num. 19265503), **ALDO FRANCISCO GONÇALVES, GONÇALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** (fs. 4195/4217 ou Num. 19268517) e **GILBERTO DE GRANDE** (fs. 4222/4252 ou Num. 19353350) ofereceram **contestações**, sendo que **apenas** o corréu **FABIO ALEXANDRO SANCHES RIBEIRO** apresentou rol de testemunhas (fs. 4129 ou Num. 19228883 – pág. 15), que, instados, a **UNIÃO** (fs. 4378/4414 ou Num. 22581088) e o autor/MPF (fs. 4415/4433 ou Num. 22636801) apresentaram **respostas/réplicas**.

**Enfrentados no juízo de admissibilidade da petição da petição** as propedêuticas/preliminares arguidas pelos réus na ordem de sua prejudicialidade, inclusive a alegação de prescrição das pretensões condenatórias, entendo, assim, não ser caso de reexame, mas, tão somente, da alegada nulidade da citação, que ora passo a examinar.

Insurgem-se a corréu **FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP** e o corréu **GILBERTO DE GRANDE** com a citação realizada na pessoa de seus advogados constituídos pelo órgão de publicação dos atos judiciais.

Tal insurgência/irresignação, determinada na **parte final** da decisão de fls. 2943/2949 (ou Num. 18408728 – pág. 6), foi objeto dos Agravos de Instrumento ns. 5016235-68.2019.4.03.00 e 5017198-76.2019.4.03.00, via esta, aliás, adequada para tanto, interpostos pelo corréu TIAGO MILITAÃO DE ARAÚJO e a corré FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, bem como pelo corréu GILBERTO DE GRANDE, sendo, inclusive, considerada a citação como regular, conforme pode ser verificado das decisões que negaram efeito suspensivo nos referidos recursos.

Vou além. Interpreto, embora os §§ 7º e 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 tratam, respectivamente, de *notificação e citação*, como atos de *citação e intimação*, exegese esta que se justifica, a despeito dos termos empregados pelo legislador ordinário, evitando, assim, agressão ao modelo constitucional do direito processual civil e ao princípio da economia e da eficiência processuais previsto no art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal.

Passo, então, à análise dos pontos a serem saneados, nos termos do artigo 357 do NCPC, porquanto **não** ocorre nenhuma das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, necessitando, assim, de dilação probatória sobre o elemento subjetivo/volitivo (dolo) dos réus, posto estar centrada a controvérsia sobre o mesmo - afirmado pelo autor/MPF e negado pelos réus -, isso por ser relevante e pertinente para o deslinde da questão (análise dos atos de improbidade administrativa acionados de ímprobos), sendo que, para tanto, a prova **oral** será o **único** meio de prova **admitido** para esclarecimento da referida controvérsia, cujo ônus será a regra geral.

Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro **saneado** o processo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias e a contar da intimação desta decisão, a apresentarem, querendo, rol de testemunhas.

**Após apresentação**, retomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus, pessoas físicas, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Registro, com fundamento no artigo 139, VIII, do Código de Processo Civil, que será obrigatório o comparecimento pessoal dos réus na audiência designada para interrogatório, devendo, **pessoalmente**, serem intimados a comparecerem, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 385 e parágrafos do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICHARDSON ALMEIDA SANTOS

## SENTENÇA

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra RICHARDSON ALMEIDA SANTOS, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 36.717,94 (trinta e seis mil e setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), referente ao contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos caixa – pessoa física (crédito rotativo – crot/crédito direto – CDC).

Citado (num. 24377647), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 26678405).

É o essencial para o relatório.

### II - DECIDIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

*In casu*, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indicio de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, como pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio da *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo nº 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhe)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 36.717,94 (trinta e seis mil, setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), devido por RICHARDSON ALMEIDA SANTOS, portador do CPF. nº. 810.719.221-49, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004597-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: A.D.M. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, ANTONIO MARCOS CARDOSO, DEBORA TORRES CARDOSO

## SENTENÇA

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra A D M TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA – ME, ANTÔNIO MARCOS CARDOSO e DEBORA TORRES CARDOSO, como escopo de cobrar a quantia de R\$ 117.823,91 (cento e dezessete mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), referente as cédulas de crédito bancário – CCB nº. 000003148 (3505.003.00000314-8), 000000684 (24.3505.704.0000006-84).

Citados (num. 25109341), os réus não efetuaram pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (num. 26680855).

É o essencial para o relatório.

### II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

*In casu*, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, como pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 117.823,91 (cento e dezessete mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), devidos por A.D.M. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, inscrita no CNPJ. nº. 07.210.376/0001-70, ANTONIO MARCOS CARDOSO, portador do CPF. nº. 172.558.318-69 e DEBORA TORRES CARDOSO, portadora do CPF nº. 276.329.318-21, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDERSON TEIXEIRA ALVES

## SENTENÇA

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra LEANDERSON TEIXEIRA ALVES, como escopo de cobrar a quantia de R\$ 48.680,98 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), referente ao contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos caixa – pessoa física (crédito rotativo – crédito direto caixa).

Citado (num. 24865160), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 26679836).

É o essencial para o relatório.

### II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

*In casu*, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, como pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 48.680,98, (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), devido por LEANDERSON TEIXEIRA ALVES, portador do CPF. nº. 403.476.578-00, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 5000376-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE RUBIO CABRAL - SP356376

## S E N T E N Ç A

VISTOS,

### I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** contra **CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA**, instruindo-a com documentos (fls. 21/132-e) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela de urgência *inaudita altera parte*, pediu o seguinte:

d) a condenação do réu **CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA**, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85:

1) à obrigação de fazer, consistente na completa recuperação da Área de Preservação Permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação;

2) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;

3) à remoção do dispositivo flutuante do local;

e) a condenação de **CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA** ao pagamento de indenização quantificada em pericípio ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis na Área de Preservação Permanente irregularmente utilizada pelo réu, acrescida de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública);

f) a condenação do réu ao pagamento das custas, honorários periciais e demais despesas processuais.

Para tanto, alegou o autor/MPF, como **causa de pedir**, o seguinte:

Consta dos autos em epígrafe que **CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA** foi autuado pela Polícia Militar Ambiental, em março de 2015, por causar dano direto em área de preservação permanente, ao manter rancho e escada de madeiras, impedindo a regeneração natural da vegetação local através de intervenções não autorizadas por órgão competente em área situada às margens do rio Grande (W49°18'36.6" S20°05'54.4"), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais (f. 06/14).

O réu **CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA** ainda foi autuado, na mesma ocasião, por manter um dispositivo flutuante no rio Grande, identificado pela autoridade policial como sendo de nº 140.

De acordo com o Termo de Embargo de Obra, Área e/ou Atividade, lavrado pela Polícia Militar Ambiental, a área total da propriedade é de 0,02 hectares (f. 12).

Instada, a CETESB informou que não expediu licença ambiental para a construção de rampa ou escada de acesso no local objeto dos presentes autos (f. 39).

Lauda pericial elaborado por peritos da Polícia Federal nos autos do IPL 0488/2015 confirmou a existência, no local, de um rancho de 124 m², dos quais 12 m² são de piso de concreto e o restante apresenta piso de madeira, bem como apontou a existência de dispositivo flutuante e escada de acesso feita de madeira (f. 55/63).

Ainda de acordo com o examinado pelos peritos, houve impedimento à regeneração natural da flora na área de construção do rancho, a qual é considerada de preservação permanente (f. 62/63).

Ao ser ouvido na fase investigativa do IPL 0488/2015, o réu **CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA** admitiu que é o proprietário do rancho e do dispositivo flutuante em questão, para o qual se tem acesso mediante uma escada de madeira, bem como que tinha conhecimento de que área é de preservação permanente, tendo se disposto a retirar o rancho do local (f. 26).

Após ser oficiado, por duas vezes, pelo Ministério Público Federal para apresentar Projeto de Recuperação, **CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA** quedou-se inerte (f. 75/76, 80/81 e 83).

A Polícia Militar Ambiental, após requisição do Ministério Público Federal, constatou, em julho de 2018, que tanto o rancho quanto o dispositivo flutuante ainda encontravam-se no local, em estado de abandono, sendo usados esporadicamente por pescadores (f. 88).

Portanto, está claro que as edificações permanecem no local, impedindo a regeneração da vegetação, comprometendo a flora e a fauna locais, assim como o dispositivo flutuante permanece instalado irregularmente no espelho d'água do rio Grande.

Cumprido salientar, por mero precisismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local.

A regeneração na Área de Preservação Permanente fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. Além disso, a manutenção das intervenções em área de proteção permanente dá continuidade à lesão, uma vez que impede a regeneração natural da vegetação naquele local.

Ademais, a manutenção de dispositivo flutuante no espelho d'água do rio Grande, sem autorização das autoridades competentes, não causa danos ambientais apenas ao próprio rio e sua fauna, mas também à APP, visto que estão interligados por uma escada de madeira, usada para permitir o acesso à terra firme, como que se promove o despejo de lixo e de resíduos sólidos e líquidos, facilita a realização de fogueiras, de churrascos etc., interferindo na área de preservação permanente.

A manutenção do dispositivo flutuante no rio Grande ainda pode acarretar o lançamento indiscriminado dos dejetos e resíduos produzidos pelos ocupantes, diretamente nas águas do rio, sobretudo considerando que, conforme fiscalização da Polícia Militar Ambiental, embora o local encontre-se abandonado, esporadicamente é usado por pescadores (f. 88).

E, como **fundamento jurídico** das pretensões, em síntese que faço, sustentou que a Carta Magna garantiu a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, igualmente impôs o dever de preservá-lo, além de conferir ao causador de danos ambientais a obrigação de repará-los e o Código Florestal considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas a 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

**Indeferi**a tutela de urgência, designei audiência de conciliação e **ordenei**a citação do réu (fls. 135/137-e ou Num. 1499957).

A UNIÃO manifestou desinteresse em atuar no feito (fls. 145/146-e ou Num. 14911433).

Infrutífera resultou a conciliação entre as partes, quando, então, nomeei advogado/defensor dativo ao réu (fls. 181-e ou Num. 15999560).

O réu ofereceu **contestação** (fls. 188/192-e ou Num. 16693687), alegando, por meio do advogado/defensor dativo, que o ônus da impugnação dos fatos não se aplica ao advogado/defensora dativo, ou seja, apresenta **impugnação de forma geral**.

Instado, o autor/MPF apresentou **resposta** à contestação (fls. 194/197-e ou Num. 16873594).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

É desnecessária dilação probatória, inclusive produção de prova pericial para análise de capacidade do réu, ou seja, a causa deve ser julgada de forma antecipada, posto haver prova documental suficiente para o deslinde da causa ora posta em Juízo, mormente a existência de Laudo Pericial Criminal juntado com a petição inicial.

### A.1 - DA LEI AMBIENTAL

O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ([Regulamento](#))

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ([Regulamento](#))

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; ([Regulamento](#))

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; ([Regulamento](#))

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ([Regulamento](#))

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Em matéria ambiental, predomina o princípio *tempus regit actum*. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25/05/2012 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelece como área de preservação permanente (APP), em zona rural, aquela situada na faixa marginal de 100 (metros) de qualquer curso d'água corrente, em largura mínima de 50 (cinquenta) metros a 200 (duzentos) metros.

Confira-se a previsão do artigo 4º:

Art. 2º **Considera-se Área de Preservação Permanente**, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

**c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;**

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

À época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.621/2012, constituída por área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, ou seja, a função primordial da APP ao longo do curso d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barranco e encosta, bem como o assoreamento, e daí a importância de preservação de sua vegetação que margeia o curso d'água.

No caso, verifica-se que Boletim de Ocorrência Ambiental nº 150749 (fls. 31/34-e), lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em **04/07/2015**, descreveu a existência de “dispositivo flutuante nº 140” e um rancho de madeira coberto com telhas de zinco a impedirem regeneração natural de área de preservação permanente.

### A.2 - DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Conforme Laudo Pericial Criminal Federal de fls. 81/89-e, o Rio Grande possui largura de 180 metros na localidade do rancho vistoriado, não sendo represado.

Na perícia realizada, os peritos esclareceu que a construção vistoriada possui 124 m<sup>2</sup>, **sendo, inclusive, uma construção suspensa na APP e ser ela de 100 metros**.

Mais: os peritos afirmam que a construção vistoriada está na APP, o que impede a regeneração natural em 124 m<sup>2</sup>.

Diante disso, considerando as conclusões do laudo pericial, restou comprovado que **o rancho em questão está totalmente situado em área de preservação permanente - APP**.

### A.3 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL

A Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interfiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida.

O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental.

Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa.

O laudo pericial deixou claro o dano ambiental.

Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente.

A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal.

Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental.

Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação (Cf. STJ, REsp 1.394.025, 2ª T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013).



### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgar procedente)** os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando o réu **CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA, na obrigação de fazer, consistente em** (a) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (100 metros às margens do Rio Grande), em relação ao imóvel localizado no Município de Paulo Faria/SP; (b) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente; e, (c) remover toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item "a", no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como condenar o réu **na obrigação de fazer, consistente** na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais.

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o laudo pericial afirmou ser possível a recuperação da área degradada, **afasto** a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo.

Fixo multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença.

Fixo os honorários do advogado/defensor dativo nomeado no valor máxima da Tabela da Justiça Federal para as Ações Cíveis.

Intimem-se e requisitem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA, JOSE AUGUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALTO PIANHERI - SP351023, ADALTO PIANHERI JUNIOR - SP346851

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

### DECISÃO

#### Vistos,

**MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA.**, coexecutada, opôs **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (fls. 1119 – Num. 18771565) contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual alegou e requereu o seguinte:

*Trata-se de Objeção de Pré-Executividade, ferramenta esta fruto de construção doutrinária e abraçada pela jurisprudência pátria, que combate à execução nos próprios autos, sem a necessidade de propositura dos devidos Embargos do Devedor, nem tão pouco de garantia do juízo, dada a presença de deficiência quanto à formação da relação jurídica-processual, a qual não se consolida por faltar-lhe um requisito essencial.*

*Por tal prerrogativa, o suposto devedor pode comprovar a inviabilidade do procedimento executório, diretamente nos autos de execução, sem necessitar garantir o juízo pela penhora, nem tão pouco opor embargos.*

*"Esse entendimento vem cada vez mais sendo assimilado pela jurisprudência, que o devedor pode no bojo da própria execução, independente de embargos à execução, e, portanto, de garantia do juízo, que o que for apresentado e qualificado como título executivo, na verdade não é título executivo por qualquer razão."*

*Neste sentido colaciona a jurisprudência. Vejamos:*

*"A impugnação ao juízo de admissibilidade da execução deve fundamentar-se em matéria de ordem pública, que se pode ser conhecida pelo juiz a qualquer tempo, e o vício apontado deve ser verificado de plano."*

#### **DO SEGURO PRESTAMISTA**

*Nota-se que no momento em que a executada firmou contrato de capital de giro com o exequente, firmou também contrato de seguro de vida dos proprietários, para garantia de pagamento. Documento anexo.*

*Ocorre que um dos proprietários, ALEXANDRINO LOURENÇO MARÇAL, veio a falecer, certidão de Óbito anexo.*

*Assim sendo, vê-se que no caso em apreço o contrato que se pretende executar não se coaduna como título executivo, apto a autorizar a utilização da via executória, uma vez que ausentes os seus requisitos essenciais; quais sejam: liquidez, certeza e exigibilidade.*

*Com efeito o valor do seguro é suficiente para liquidação do título executado.*

#### **DO PEDIDO**

*Por todo o exposto, e após a manifestação do Exequente, o Executado requer à Vossa Excelência que se digne acolher a presente manifestação, com a nulidade da presente execução, tendo em vista o seguro firmado entre as partes para adimplemento da obrigação, condenando, por conseguinte, o Exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da suposta dívida. [SIC]*

Instada a se manifestar (fls. 125 e 150 – Num. 18780278 e 22511947), a excepta/CEF alegou o seguinte (fls. 151 – Num. 23627370):

*Dessa forma, a Exequente informa que o número do contrato segurado juntado aos autos, ID 18771578, não refere-se ao mesmo contrato executado, informado na petição inicial (ID 9446207 - MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO L - Contrato: 3245197000017022), bem como, juntado aos autos, ID 9446210.*

*Portanto, não deve ser acolhida a pretensão do Executado, no sentido de declarar a nulidade da presente execução, devendo a mesma prosseguir nos seus regulares termos, pois que o contrato que se pretende executar se coaduna como título executivo, apto a autorizar a utilização da via executória.*

#### **Decido.**

**Assiste** razão à excepta/exequente na manifestação de fls. 151 (Num. 23627370), pois, num simples exame da "Proposta de Seguro" (fls. 120 – Num. 18771578), feita em 22/09/2017, data, aliás, do pagamento do prêmio de R\$ 8.262,00 (fls. 121 – Num. 18771578 – pág. 2), constato ter sido objeto de seguro a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 – nº 24.3245.734.00010805-0, e não a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 3245.003.00001702-2 (fls. 10/20 - Num. 9446210), com limite de crédito rotativo (cheque especial) de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pactuada em 02/10/2015, objeto da presente Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, ou seja, incorre em lido engano/equívoco a excipiente/coexecutada sobre a Cédula de Crédito Bancário coberta pela apólice, que, num juízo de prestação, isso com base na consulta que faz o Sistema de Acompanhamento Processual, de ter sido coberta pela apólice a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 – nº 24.3245.734.00010805-0, porquanto não há emandamento nenhuma ação de execução da mesma.

POSTO ISSO e sem maiores delongas, **rejeito a exceção de pré-executividade** oposta pela excipiente/coexecutada **MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA.**

**Condono** a excipiente/coexecutada em **honorários advocatícios**, fixando-os em 10% (dez por cento) do *quantum* executado pela excepta/CEF, que, mesmo intimada, não apresentou nova planilha do *quantum debeat*ur pelos executados depois do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 5001404-30.2019.4.03.6106.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da informação do Ato Ordinatório Num. 27313795 e da falta de movimentação do processo desde 26 de julho de 2019, por exclusiva motivação da exequente (CEF), que informou dados equivocados no processo, comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias a distribuição das precatórias Num. 17873483 e Num. 18399649.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do **princípio de contraditório**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **documentação juntada pelos executados** às fls. 386/405 e 407 ou Num. 24686978, 24686987 e 24687352, por meio da qual pretendemos executados corroborar a alegação feita na **exceção de pré-executividade de impenhorabilidade de bem de família** - "pequena propriedade rural."

Registro que a manifestação **deve ficar circunscrita à documentação juntada pelos executados**, porquanto, intimada, a exequente **não se manifestou no prazo legal sobre a exceção de pré-executividade**.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo (v. descrição de fls. 406 - Num. 24687000) da marca Chevrolet, modelo Zafira Elite, Placa CQN 3797, 2004/2005, objeto de restrição de fls. 136 (Num. 12132769 - pág. 13), que, instada (fls. 374 - Num. 24258950), a exequente **insiste** na sua construção (fls. 381 - Num. 24670236).

Após manifestação da exequente, retomemos os autos conclusos para análise da **exceção de pré-executividade** (fls. 343/349 - Num. 21151587), quando, então, irei decidir sobre a alegação dos executados na mesma.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002076-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - MPT/SP, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: USINASAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ GOUVEIA - SP237537, SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

## DECISÃO

**Vistos,**

*Ab initio*, firmo a competência deste Juízo Federal, por considerar que a questão debatida se refere à nulidade de ato administrativo federal, por inobservância do procedimento administrativo legal. Por conseguinte, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo arguida pela União em sua contestação (fls. 639/677 - Num. 18612746 - Pág. 5/32, 18613131 - Pág. 1/11).

Em prosseguimento, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003917-61.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A  
EXECUTADO: JUVENAL DIAS MORAES

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 27653191 (deixou de citar o requerido – não apreendeu o veículo).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA ADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIAADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMO as partes que o feito esta com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 22796495, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000869-60.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADEVAIR DONIZETI BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial anexo no feito, conforme Id nº 27616770.

São José do Rio Preto-SP, 29 de janeiro de 2020.

### MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5001588-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUMBERTO DIAS LOURENCO

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no ID nº 13319971.

Cite-se por Edital, conforme requerido, com prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo para apresentação da defesa, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias (nomeação de curador especial).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELI ANTONIA TESOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão da pensão por morte de José Agrelli.

Compulsando os autos observo que há documentos acostados no id 27347016 que estão ilegíveis. Todavia, os mesmos documentos foram acostados novamente junto ao PA do benefício, também já encartado nos autos.

Citado o INSS apresentou contestação e em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora e uma pelo réu.

Foi proferida sentença de procedência da demanda. Da sentença, o INSS interpôs apelação e a autora apresentou contrarrazões. Analisando o recurso interposto, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, reconheceu a incompetência absoluta do JEF para julgamento do feito e os autos foram remetidos a esta Vara Federal.

Retifico o valor da causa para R\$ 67.576,27 e mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal.

Encerrada a instrução, requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

#### DESPACHO

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

*Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Indefiro, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar a juntada de cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005080-62.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: GERALDO LUIZ PINTO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0714095-92.1997.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO PIMENTA, JOANA CLAVELHO ROSALES, VICENTE PAPASSIDERO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCÓ NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DAIANE LUIZETTI - SP317070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a requisição de processo administrativo do autor feita na petição de id 23828141, vez que o referido procedimento já está juntado na íntegra aos autos nos id 13786937 e 14626625.

Mantenho o indeferimento de expedição de ofício aos ex empregadores pelos motivos já elencados no id 23258640.

Esclareça o autor a quais agentes agressivos esteve exposto no exercício das funções de auxiliar de serviços diversos e auxiliar de expedição, juntando informações e documentos que permitam identificar a exposição.

Por fim, considerando que o autor pretende o reconhecimento do exercício da atividade de motorista, deve trazer informações que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado indicando uma empresa com endereço e telefone para realização da perícia por similaridade.

Prazo: 30 dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000255-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA CALMINATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES TRINDADE - SP146638

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 26640188, diga a exequente se tem interesse no veículo bloqueado sob ID 21222021. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de desinteresse, intime-se a executada para manifestar-se sobre a petição de ID 26640188 (desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006021-41.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SILVA, G. S. C. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE APARECIDA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido já foi implantado e considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE promova o INSS a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001785-70.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA - ME, ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA

#### DESPACHO

ID 23096020: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA - SP233402, JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP

ID 25690551: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP com a finalidade de:

**1 - CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO** do imóvel de matrícula nº 5.137 do CRI da comarca de Cardoso-SP, descrito no documento de ID 25427037, de propriedade do executado Adalberto Santana de Oliveira e de sua esposa, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(is) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;

b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias etc.;

c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);

d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem avaliado;

e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

Segue abaixo o link disponível para download da procuração e certidão imobiliária:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C0951E5B1E>

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA - SP233402, JULIANO LUIZ POZETI - SP164205



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 27588216 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000921-27.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: FERNANDO SERGIO DA FONSECA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO - SP238152, JOSE FERNANDO SAVERIO - SP336763

#### SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 19438662), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) constante(s) à fl. 76 dos autos digitalizados - ID 21695261, independente do trânsito em julgado.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019120-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILSON MARIANO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (ID 17927586), no qual o embargante aduz a ocorrência de contradição (ID 19287265).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 ("O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

"Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmb. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995)."

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO"  
(Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas.

II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.

III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença (ID 17927586), haja vista que o valor da causa já havia sido justificado juntamente com a inicial, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, conforme ID 12088715. Na petição inicial pugnou a parte autora pela prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 (pedido letra F). Portanto, incabível a extinção da ação.

Mantenho a decisão, todavia, de indeferimento da gratuidade de justiça.

Intimado a comprovar os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, o autor não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Verifico que a parte autora recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 dois mil reais (fl. 1 – ID 12088716).

Destá forma, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Assim, os embargos de declaração, devem ser acolhidos em parte.

Ressalte-se que a parte ré ainda não teve ciência do feito, desnecessária, portanto, sua manifestação nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos para tomar em efeito a sentença prolatada.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, dê a Secretária regular prosseguimento ao feito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LORISSE APPARECIDA DE ANDRADE, EDUARDO DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 584918: Intime-se a impetrante para esclarecer o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o valor discutido nos autos foi disponibilizado ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de São José dos Campos, em conta judicial vinculada ao processo nº 0238300-63.2003.8.26.0577, conforme ofício recebido da autoridade coatora (ID 12482490).

Após, abra-se conclusão.

Decorrido *in albis*, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CICERO GOMES MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

4. Cite-se a parte ré, coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA LUIZA PONTES CARDOSO, ELVIA CARDOSO PEREIRA, HERNANI PONTES CARDOSO, HUMBERTO PONTES CARDOSO, MARIA AUGUSTA PONTES CARDOSO, FLAVIO PONTES CARDOSO, HELOISA PONTES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

2. Concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º do art. 71 da Lei 10.741/2003.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1. Apresentar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

3.2. Juntar cópia dos documentos de identificação de Hernani Pontes Cardoso e Humberto Pontes Cardoso, haja vista que os anexados às fls. 3 e 4 do ID 26507255 estão ilegíveis.

4. Com o cumprimento do item 3, cite-se cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

6. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-97.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Tendo em vista que a parte autora afirmou na inicial (fl. 5 – ID 26319057) receber de aposentadoria a quantia de R\$ 3.747,25 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

5.1. Comprovar o requerimento do benefício de aposentadoria por idade administrativamente. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento de órgãos da Administração Pública e a desconfiguração da atividade jurisdicional.

5.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, observando-se a diferença entre a renda mensal atual de sua aposentadoria e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

6. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para análise do pedido de justiça gratuita, declínio de competência, extinção ou prosseguimento do feito.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4119**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002776-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO E SP302168 - ROGERIO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de ação civil pública, ajuizada originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda, Município de Jacareí e Caixa Econômica Federal, na qual trata a condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente na formulação, revisão e aprovação de projeto de ampliação da rede de captação de águas pluviais (aumentando o número de bocas de lobo, seu calibre e das manilhas subterrâneas, refazimento do talude rampado e colocação de canaletas e escadas interligadas de escoamento da água acima para evitar erosão), instalação de alambrado para segurança antes do precipício (e por toda a sua extensão) e construção de muros de arrimo, de modo a evitar-se possível desmoronamento, em razão das características íngremes do terreno onde se assenta o condomínio residencial Vista das Araucárias.

Determinou-se a citação dos corréus (fl. 184). Laudo de vistoria elaborado pelo Município de Jacareí (fls. 189/196) e documentos (fls. 198 e 211/258), juntados pelo membro do Parquet.

O Promotor de Justiça pediu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (fls. 260/261 e 262/264).

Citado (fls. 265/266), o Município de Jacareí contestou (fls. 351/365). Em sede de preliminar alega a sua ilegitimidade. No mérito, requer que o pedido seja julgado improcedente.

Após a citação (fls. 281/282), a CEF apresentou contestação (fls. 343/349). Aduz a ilegitimidade ativa do Promotor de Justiça e a competência da Justiça Federal.

O r. do Ministério Público do Estado de São Paulo pediu o prosseguimento do feito (fls. 294/295), oportunidade na qual juntou documentos (fls. 296/305). A corré Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda. em sua peça de defesa pugna pela improcedência do pedido (fls. 330/341).

O membro do Parquet se manifestou às fls. 371/372 e 378/379. A decisão de fl. 381 reconheceu a incompetência do juízo. Houve interposição de agravo retido (fls. 417/427), cujo recebimento deu-se à fl. 428. Apresentação de contramutuas às fls. 433/436, 438/441 e 443/449.

A parte ré, Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda., apresentou documentos (fls. 385/413).

O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 454).

O r. do MPF ratificou a petição inicial, pediu a devolução do prazo para a CEF apresentar a contestação e a designação de audiência de conciliação (fls. 457/458).

Por meio da decisão de fls. 461/462 reconheceu-se a competência da Justiça Federal, ratificou-se os atos não decisórios realizados no Juízo de origem, devolveu-se o prazo para a CEF contestar e designou-se audiência de conciliação. Contestação da CEF às fls. 464/492. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade do MPF para a tutela de direitos individuais disponíveis e a sua ilegitimidade. Ao adentrar no mérito, pede a improcedência do pedido.

O membro do Parquet juntou documentos (fls. 493/505).

Houve redesignação da audiência (fl. 510), na qual concedeu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes apresentassem documentos com relação ao estado das obras (fls. 513/514).

A parte ré Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda. pediu a prorrogação por 120 (cento e vinte) dias (fls. 517/526), bem como o Município de Jacareí (fl. 527), que foram concedidos (fl. 528).

O corréu Município de Jacareí apresentou laudo (fls. 530/534), a CEF e a parte ré Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda. documentos (fls. 535/541 e 546/551, respectivamente).

O r. do MPF requereu a vistoria conjunta da CEF e do Município de Jacareí (fl. 553), cujo deferimento deu-se pela decisão de fl. 555 e posteriormente à fl. 558 determinou-se que as partes apresentassem alegações finais.

Houve interposição de recurso de agravo retido com pedido de reconsideração (fls. 577/584).

A corré Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou alegações finais (fls. 560/564), bem como o corréu Município de Jacareí (fls. 565/571) e a CEF (fls. 573/576).

A CEF juntou laudo de vistoria (fls. 585/586).

Despacho saneador às fls. 587/596, onde as preliminares foram afastadas, reconsiderou-se a decisão de fl. 558 e determinou-se que as partes especificassem provas.

O membro do Parquet manifestou-se às fls. 598/604, oportunidade na qual fez seus requerimentos.

A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 609).

A parte ré Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou documentos e informou não ter mais provas a produzir (fls. 610/621).

À fl. 629 foi determinado aos réus que informassem se as medidas recomendadas pela Solofund Engenharia (Parecer Técnico de abril/2011 - fl. 219) foram implementadas, bem como apresentassem nova avaliação da situação do talude, feita por empresa especializada.

A empresa Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda solicitou prazo suplementar de 120 dias para atender à determinação do Juízo (fl. 630), o que foi deferido à fl. 631, tendo esta se manifestado às fls. 634/649.

A Caixa Econômica Federal requereu restituição do prazo para falar nos autos (fl. 632) e o Município de Jacareí solicitou a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, mediante vista dos autos fora da secretaria (fl. 651), para cumprir as determinações de fls. 629, que foi deferido (fl. 652).

O Município de Jacareí apresentou documentos (fls. 661/662 e 666/674).

A CEF informou a juntada dos documentos nos autos (fl. 675). O r. do MPF manifestou-se por aguardar a informação sobre a construção do muro de arrimo (fl. 677).

A corré Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda., por meio da petição de fls. 684/686, informou sobre a desnecessidade da construção do muro de arrimo.

O membro do Parquet pleiteou a suspensão para a produção de provas para cumprimento do item b da manifestação de fls. 598/604v (fl. 691).

Determinou-se que a empresa Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda. informasse sobre se houve a resolução do problema dos alagamentos (fl. 694). O Município de Jacareí apresentou relatório (fls. 709/713).

A corré Canuanã Empreendimentos e Participações Ltda. pediu nova vistoria no empreendimento (fls. 720/721), cujo deferimento ocorreu pela decisão de fl. 725.

A Municipalidade acostou relatório de vistoria às fls. 730/734, complementado pelo documento de fl. 737.

O r. do MPF requereu a intimação dos demandados para especificarem provas a serem produzidas, manifestou-se pelo julgamento conforme o estado do processo e desistiu da inquirição das testemunhas de fls. 07/08, bem como o levantamento da suspensão do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Não há que se falar em levantamento da suspensão do feito, pois não houve decisão recente neste sentido.

2. O último despacho determinou a intimação das partes sobre os documentos juntados e os a serem juntados, além de abertura de vista para o r. do Parquet (fl. 725).

3. Homólogo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07/08.

3. Manifestem-se as partes ré sobre o interesse na produção de provas e quais seriam, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

4. Por fim, abra-se conclusão para apreciação quanto aos pedidos probatórios se houver requerimento neste sentido.

Caso contrário, manifestem-se as partes para apresentação das suas razões finais, a começar pelo membro do Parquet, pelo prazo de 15 (quinze) dias e após, sucessivamente, para cada um dos corréus, com base no artigo 364, 2º do diploma processual.

Intime-se o r. do Ministério Público Federal. Publique-se.

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0007533-34.2008.403.6103** (2008.61.03.007533-6) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em car-ga a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0007623-42.2008.403.6103** (2008.61.03.007623-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6)) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em car-ga a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes cientificadas que este Juízo não procederá a virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008027-64.2006.403.6103** (2006.61.03.008027-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)) - MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA X ALVARO FERREIRA PORTELA(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SPI60544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP196183 - ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0403442-21.1994.403.6103** (94.0403442-8) - ANTONIO JOSE GARCIA X DERLI CHAVES MACHADO DA SILVA X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X GERALDO CELIO FERREIRA X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE RENATO FLABIANO X JOSE VITOR X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X RAJARAM PURUSHOTTAN KANE X SINVAL DOMINGOS X TOMOYUKI OHARA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X YARA LOPES GUEDES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMARICCO MORO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002149-85.2011.403.6103** - COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intimem-se o impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 dias. Custas adicionais: 14 reais.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000939-91.2014.403.6103** - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002596-97.2016.403.6103** - AMANDA APARECIDA SANTOS FONTES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CHEFE SECCIONAL CONS REG ENG, ARQUITET E AGRONOMIA EST SP - S J CAMPOS (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0402363-02.1997.403.6103** (97.0402363-4) - LUISA CRISTINA DIOGO ADRIANO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ADRIANO DOS SANTOS X ENI APARECIDA ADRIANO(SPI16185 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP078974 - SEVERINO JOSE DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter em seu favor o saldo da conta judicial referente aos depósitos judiciais de fls. 80/81, 146/149 e 151/162, pois se tratam de valores incontroversos. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0405487-90.1997.403.6103** (97.0405487-4) - CLINICA DE ONCOLOGIA DR PAULO EMILIO PINTO LIMITADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP251623 - LUCIANA CONFORT CHEDRAOUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido de liminar, na qual a parte requerente objetiva a autorização para depósitos mensais dos valores referentes à COFINS sobre seu faturamento, a fim de suspender a exigibilidade da referida contribuição.

Indeferida a petição inicial por falta de interesse de agir, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/1973, à fl. 26.

Determinou-se na r. sentença que o processo fosse conservado para recepção das parcelas questionadas.

Os depósitos foram efetuados em guias de depósito à ordem deste Juízo, na conta nº 12832-3, agência 1400, operação 005, no período de março/98 a novembro/99 (fls. 29, 33, 36, 38, 40, 42, 44, 45, 47, 49, 51, 52, 54, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 67, 68, 69, 76 e 78).

Posteriormente a parte autora passou a realizar os depósitos em guias DARF, conta 13442-0, agência 1400, operação 005, no período de novembro/99 a abril/2001 (fls. 70, 72, 74, 75, 80, 81, 84, 87, 90, 93, 95, 96, 98, 99, 101).

No período de maio/2001 a setembro/2003 os depósitos foram efetuados na conta 13442-0, agência 1400, operação 635 (fls. 103, 106, 108, 111, 114, 115, 118, 121, 124, 125, 128, 129, 132, 135, 137, 139, 141, 142, 143, 146, 151).

As fls. 169/170 consta ofício da CEF informando que os valores da conta judicial nº 2945.005.12832-0 foram transferidos para a conta nº 2945.635.00023250-0, aberta de acordo com os procedimentos aplicáveis à Lei

9.703/98.

A União pleiteou, à fl. 171, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos efetuados no presente feito.

Determinada a expedição de ofício, à fl. 172, a CEF, em resposta (fl. 182), informa que procedeu a conversão em pagamento definitivo, sob o código 7498, do saldo das contas nº 2945.635.20237-6 e nº 2945.635.23250-0. As fls. 191/195 a União requereu a expedição de ofício à CEF, a fim de que esclarecesse a não transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, cujas cópias das guias se encontram anexadas às fls. 197/230.

O pedido foi deferido à fl. 275.

As fls. 279/280 houve resposta da instituição financeira comprovando a conversão dos valores depositados na conta 1400.635.13442-0.

A União, à fl. 282, reitera o pedido de expedição de ofício à CEF, ante a não efetivação da conversão do valor referente ao período de apuração 11/2000. Houve o deferimento à fl. 299.

As fls. 302/303, a CEF informa que converteu todos os depósitos efetuados na conta e que o depósito realizado em 14/11/2000, no valor de R\$ 1606,46, resta com saldo zero. Solicita o encaminhamento de cópia do recolhimento para verificação.

Houve determinação de nova expedição de ofício, solicitando o extrato analítico da conta nº 1400.005.13442-0, diante do alegado pela União às fls. 308/309 e 312.

Em resposta, a CEF informou que a conta judicial nº 1400.005.13442-0 foi remanejada para a conta nº 2945.005.13442-7 e que a mesma se encontra com saldo no valor de R\$2.309,15 (fls. 316/327).

Intimada, a União requereu a transformação em pagamento definitivo do valor depositado em 15/12/2000 (fl. 331), conforme extrato da CEF de fl. 324/verso.

O despacho de fl. 332 acolheu o pedido. A CEF, à fl. 337, cientificou que não foi possível realizar a conversão sob o código 7468, pois o mesmo não existe.

Informado o código correto, à fl. 338, foi expedido novo ofício, o qual não foi cumprido, sob o argumento de que os dados de abertura e as partes do processo vinculados à conta nº 2945.005.13442-7 divergem do presente feito (fls. 344/348).

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico, em análise aos extratos apresentados pela CEF às fls. 324/327 e 345/348, que a conta nº 2945.005.00013442-7 está vinculada ao processo nº 0403244-13.1996.4036103, em trâmite na 2ª Vara local - cuja cópia da consulta processual determino a juntada.

Ao examinar os autos do procedimento comum em epígrafe, constato que a referida conta foi aberta para depósito de honorários periciais, conforme despacho proferido em 08/11/1999 (sequência 33 do andamento processual).

Depreende-se, pela data e valor do depósito de fl. 345/verso e da guia de fl. 95, tratar-se de equívoco no momento do depósito, tendo em vista que apenas a agência é divergente da conta judicial vinculada à presente demanda.

Averiguo que já foi realizado o devido pagamento dos honorários periciais, conforme extrato de fl. 346 - débito autorizado na data de 04/02/2003.

Diante do exposto, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara local para que transfira o montante total da conta 2945.005.00013442-7 a uma conta vinculada a estes autos.

Ato contínuo, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União do referido saldo.

Cumprido, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010211-56.2007.403.6103** (2007.61.03.010211-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA FILHO (SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X MARGARETINACIA GUEDES QUEIROGA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000146-84.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIMAS LUIS PINHEIRO PAULA

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá apresentar memória de cálculo atualizada, se o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000888-12.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FENIX GESTAO EM TELEMARKEETING LTDA. - ME X RENAN YUJI KAWAGUCHI X ROSANGELA ALVES CROCHIQUE KAWAGUCHI

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, defiro a consulta, requerida à fl. 33, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça. Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002127-51.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá apresentar memória de cálculo atualizada, se o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003726-25.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOAO VIDAL

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá apresentar memória de cálculo atualizada, se o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003926-32.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVANA MARQUES DE ALMEIDA

Diante do tempo transcorrido e tendo em vista que o presente feito deixou de ser virtualizado juntamente com o acervo da vara, por haver pedido de digitalização voluntária anterior à publicação da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, intime-se a CEF para que providencie a juntada das peças aos autos digitais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprido, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000703-83.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: IN QUALITY EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959, EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779



## DESPACHO

ID Num. 20008149: nos termos do artigo 914, §1º, do CPC os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado ao processo principal. Desta forma, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição com os documentos de ID 20008149, 20009992, 20009996, 20009997, 20010000, 20010651, 20010652 e 20010653 e, após, distribua-se como processo autônomo de embargos à execução por dependência ao feito presente. A petição será analisada naqueles autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRUNO SALVADOR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o remanejamento de sua lotação atual para a 8ª Delegacia de Cachoeira Paulista/SP ou, subsidiariamente, para a 1ª Delegacia de Guarulhos/SP.

Alega, em apertada síntese, que participou do processo seletivo de remanejamento de servidores da Polícia Rodoviária Federal, via Sistema Nacional de Remoções – SISNAR VIII, tendo optado pelas seguintes lotações, em ordem de preferência: Delegacia de São José dos Campos/SP; Delegacia de Cachoeira Paulista/SP; e Delegacia de Guarulhos/SP. Afirma que obteve a pontuação de 4140 no referido concurso. Aduz que não foi contemplado com as lotações pretendidas no resultado final do SISNAR VIII, o qual, segundo suas alegações, contém irregularidades, pois outros servidores, com menor pontuação, foram remanejados às mencionadas lotações, preferindo a classificação do autor.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A realização de Concurso Público e certames seletivos promocionais ou de remoção é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.

E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, julgado do E. TRF3, que adoto como fundamentação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE CADETES DA AERONÁUTICA. LEI Nº 9.784/99, ART. 64. NECESSIDADE DE COMPROVADA PREJUDICIALIDADE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Trata-se na origem de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional para participação em processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica - Turma 2017, com a disponibilização das datas e resultados.

- Anoto, inicialmente, que a discussão instalada no presente recurso não demanda, como consignou a decisão agravada, indevida incursão na avaliação da prova realizada pelo agravante. Diversamente, trata-se de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório no curso de processo seletivo do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica.

- Do exame dos autos, de se verificar que na primeira correção da prova de redação realizada pelo agravante a banca examinadora desconsiderou a redação, integralmente, por reputá-la "fora da tipologia textual", acarretando integral desconto de 10 pontos, zerando a nota da redação (fls. 76/77).

- O autor, inconformado, apresentou recurso para a subdivisão de recursos (fl. 78); ao recurso foi dado provimento, procedendo-se ao exame do texto redacional, apurando-se aí 12 erros, resultando em nota final 4,9, descontos 5,1 pontos (fls. 81/82). A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal, ao tratar do recurso administrativo, prevê em seu artigo 64 que "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência." E no parágrafo único acrescenta que "Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão."

- Como se percebe, o dispositivo legal prevê que se, e somente se, fosse o órgão julgador prejudicar o recorrente, é que deveria ser-lhe oportunizada a vista prévia. Como o recurso, por óbvio, lhe foi favorável, dado que considerou a redação dentro da "tipologia textual", atribuindo-lhe pontuação, não se há de falar em violação legal.

- No caso dos autos, contudo, não se vislumbra afronta ao quanto preceituado pelo artigo 64, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99. Vale dizer: a banca examinadora, ao proceder à segunda correção da prova do agravante, não desatendeu aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois esta segunda correção não trouxe ao recorrente qualquer gravame.

- Ao revés, a segunda correção favoreceu o recorrente, tendo em vista que, inicialmente, sua dissertação havia sido considerada fora da temática proposta (e, por conseguinte, havia sido integralmente descontada), ao passo que, posteriormente, foi tida como dentro da temática proposta e descontada apenas parcialmente (a nota final ficou fixada em 4,9, segundo fl. 82).

- Ora, o parágrafo único do artigo 64 da Lei n. 9.784/99 estabelece que o recorrente somente deverá ser cientificado para exercer o contraditório quando da autotutela conferida à Administração Pública puder resultar gravame à sua situação pessoal, o que não ocorreu em relação ao presente caso, em que ele experimentou vantagem na segunda correção. Por conseguinte, não há que se cogitar da necessidade de cientificação do recorrente e, por via de consequência, de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao dispositivo legal em referência.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 00185713820164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2017)

No caso dos autos, o autor é Policial Rodoviário Federal com inscrição homologada no sistema nacional de remoção – SISNAR VIII do referido órgão para as lotações de 2ª Delegacia em São José Dos Campos/SP (1ª opção), 8ª Delegacia em Cachoeira Paulista/SP (2ª opção) e 1ª Delegacia em Guarulhos/SP (3ª opção) (ID 27299122 – p. 08).

Dispõe o edital do "Processo Seletivo de Remanejamento – Sistema Nacional de Remoções SISNAR VIII" (ID 27299120):

*5.6. No momento da execução do concurso, o sistema fará, num primeiro cálculo, a distribuição/ocupação das vagas ofertadas inicialmente, conforme Anexo V, aos servidores em ordem de classificação, iniciando pelo de maior pontuação, que ocuparão as vagas disponíveis, de acordo com sua opção prioritária. (grifei)*

*5.7. Em razão da classificação e contemplação dos servidores, decorrente do primeiro cálculo do sistema, surgirão vagas remanescentes nas unidades de origem destes contemplados, que serão acrescidas ao presente certame e disponibilizadas aos candidatos ainda não contemplados, observada a classificação, iniciando pelo de maior pontuação, que ocuparão as vagas remanescentes, observando tanto a opção prioritária quanto as opções secundárias. (grifos nossos)*

Segundo o mesmo edital, foram ofertadas para as lotações de interesse do autor (ID 27299120 – p. 13):

- 05 (cinco) vagas para a Delegacia em São José dos Campos;
- 07 (sete) vagas para a Delegacia em Cachoeira Paulista;
- 08 (oito) vagas para a Delegacia em Guarulhos.

No resultado final, foram contemplados, segundo a opção prioritária de cada servidor e a respectiva pontuação (ID 27299123 – p. 05/19):

- na 2ª Delegacia em São José dos Campos:

1. CELI DONISETE ALVES BORGES – pontuação 16212
2. THIAGO FERREIRA MUREB – pontuação 15062
3. AFFONSO HENRIQUE DE OLIVEIRA – pontuação 11164
4. RODRIGO TADEU FERREIRA DAHER – pontuação 9720
5. MARCELO DA SILVA MACIEL – pontuação 7443
6. MICHEL BADO DA CUNHA – pontuação 5646

Há uma vaga contemplada a mais do que inicialmente previsto no Anexo V do edital (ID 27299120 – p. 13), pois houve um servidor remanejado de São José dos Campos, abrindo outra vaga, nos termos do citado item 5.7. do edital.

Verifico que a pontuação desses servidores é maior do que a da parte autora, que obteve 4140 (ID 27299122 – p. 08).

Quanto às lotações secundárias, tem-se que o servidor BRUNO MARTINS ALVARENGA – pontuação 3708 e PAULO FERNANDO GOMES DA SILVA – pontuação 3693 foram contemplados para a 8ª Delegacia em Cachoeira Paulista (ID 27299123 – p. 33). Nota-se que a referida lotação era a 1ª opção desses servidores.

Consoante o edital (item 5.6.), o sistema fez a distribuição conforme a pontuação e a opção prioritária, num primeiro momento. Assim, se esses servidores têm pontuação menor à do autor, mas colocaram a referida delegacia como 1ª opção, foram contemplados porque não concorreram como autor, o qual escolheu não colocar essa delegacia como prioritária. Ademais, a delegacia em Cachoeira Paulista foi ofertada, em 2ª opção, para ALEXSANDRO DA SILVA CARDOSO – pontuação 7443 e JOSE CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA – pontuação 7443 (ID 27299123 – p. 13), ambos com pontuação maior à do autor.

Conclui-se, portanto, que o autor teria concorrido, em segundo lugar na ordem de prioridades, com servidores com maior pontuação que a sua, o que culminou na sua não contemplação.

O mesmo ocorreu em relação à 1ª Delegacia em Guarulhos.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, a ensejar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo, em 27.07.2019.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois documentação apresentada não comprova a exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91 para períodos posteriores a 28.04.1995. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;

2.3. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP apresentado (ID 27286475) não informa se a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. Ademais, no item “observações” o PPP não refere a existência de laudo técnico, o qual é indispensável em se tratando de agente nocivo ruído.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra e se competente este Juízo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004017-30.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE AMAURI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de proferida em 17.12.2019 (ID 26150995), no qual a embargante aduz contradição (ID 26964289).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão.

A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:

*"Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Cám. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995)."*

O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme a ementa deste julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.*

*1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art.*

*132 do CPC.*

*2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada.*

*3.- Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1211628/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)*

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve contradição na decisão embargada.

A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à data da cessação, foi proferida aos 30.11.2016 (ID 12283600).

Na referida sentença foi ratificada a tutela de urgência que determinou a implantação do auxílio-doença.

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi mantida, conforme acórdão do julgamento realizado aos 26.03.2018 (ID 12284154).

Houve trânsito em julgado aos 20.09.2018 (ID 12284161).

Consta nos autos que o benefício do autor foi restabelecido ao 02.07.2013 e cessado aos 31.03.2018 (ID 22034165).

Por meio da informação juntada aos autos (ID 27487306), verifico que as prestações relativas ao NB 6032111141 foram pagas entre 16.10.2013 a 05.04.2018.

Assim, não se pode concluir que houve descumprimento dos pronunciamentos judiciais.

Ainda que a decisão que deferiu a tutela de urgência não esteja juntada nos autos eletrônicos, para saber a data em que foi proferida e a quando o INSS foi intimado para cumpri-la, o pagamento do benefício iniciou-se em 2013, ou seja, três anos antes do julgamento em primeiro grau (30.11.2016).

O título executivo judicial determinou que o benefício fosse revisto, mediante perícia administrativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sentença (ID 12283600).

Como houve convocação para perícia médica em 2018 (ID 22033194), após o prazo determinado na sentença executada, agiu corretamente o INSS, nos termos da legislação previdenciária.

Mesmos os benefícios concedidos judicialmente estão sujeitos à reavaliação da autarquia previdenciária, haja vista a natureza do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, os quais pressupõem a invalidez do segurado, como está fundamentado na decisão embargada, segundo a jurisprudência da Corte Regional.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002312-89.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCOS AURELIO JACOMASSI  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, tendo em vista a ausência de resposta acerca da comunicação eletrônica encaminhada em 05/04/2019 (fl. 89 do ID 20771858), reitere-se a intimação da APS para que apresente os esclarecimentos requeridos pela contadoria judicial, nos termos do despacho de fl. 87 do ID 20771858.

3. Prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JONATAS ASNA PAIVA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 26879027: A parte autora requer o cumprimento da decisão de ID 25314733, a qual deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata matrícula no Curso de Especialização de Soldados - CESD do ano de 2019.

A referida decisão foi proferida aos 29.11.2019.

O ofício de intimação do órgão competente foi expedido aos 02.12.2019 (ID 25452016), tendo sido cumprido aos 10.12.2019 (ID 25832557).

Verifico que o Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP informou nos autos que a prova de avaliação deu-se aos 25.11.2019, ou seja, antes da decisão que deferiu a tutela, bem como que o CESD se encerrou no dia 06.12.2019, com a formatura, de modo que seria impossível o cumprimento imediato da decisão (ID 26399500).

Não há como inpor a matrícula do autor no referido curso, pois já encerrado. Inclusive, a prova de avaliação de encerramento ocorreu antes da prolação da decisão.

Uma decisão em sentido diverso teria como consequência a anulação de todo o curso, com prejuízo para os militares formados que não participaram desta demanda, ou seja, que não tiveram a chance de contraditar e exercer a defesa do direito de obter a formação militar em questão.

Ainda que assim não fosse, na atual circunstância o deferimento do pedido seria vedado pelo artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, haja vista a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido (ID 26879027).

Prossiga-se com a citação da parte ré (ID 24617486).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-64.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDVAL DE AGUIAR LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.  
Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009815-11.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ DE GONZAGA SANTOS, RUBEM ALVES NAVAJAS

Advogados do(a) RÉU: AGOSTINHO KLINGER VITORIO - SP217697, TALES ULISSES BATISTA VITORIO - SP280640

Advogados do(a) RÉU: MARIA IZOLDA VIEIRA SILVA SANTOS - SP161321, ARAN HATCHIKIAN NETO - SP32223

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, em fase de cumprimento de sentença, na qual o representante do Ministério Público Federal requer a execução de multa civil no valor de R\$ 300.337,13 (trezentos mil e trezentos e trinta e sete reais e treze centavos).

Diante do exposto:

1. retifique-se a autuação para excluir o réu Rubem Alves Navajas, nos termos do acórdão de ID 25468677 – p. 23/46;
2. intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC;
3. no mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3; escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução;
4. transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
5. para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.
6. transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise do pedido “b” da petição inicial (ID 26036483).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006073-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SEBASTIAO DA PAZ MAIA DOS SANTOS, HELENA MARIA MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública na qual se requer a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em: a) demolição de construções em área de preservação permanente – APP; remoção do material de demolição e sua adequada destinação; c) recuperação total da vegetação em toda a faixa de área de preservação permanente-APP dos imóveis (construção em alvenaria e barracão), mediante implementação de medidas ajustadas e aprovadas pelo órgão ambiental (atualmente a C-TRF-7 Região, em Taubaté), devendo um dos réus comparecer nesse órgão ambiental, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado, para formalizar termo de compromisso (TCRA) ou apresentar plano de recuperação da área degradada (PRAD), contendo cronograma de execução das obras, no qual conste a previsão de início, execução e término dos trabalhos; d) após assinatura do TCRA ou aprovação do PRAD, pelo órgão ambiental competente, deverão os réus iniciar a execução das medidas, respeitando os prazos e a forma definidos pelo órgão ambiental; e) a análise pelo órgão ambiental definida no item anterior deverá ser processada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo o órgão estabelecer as medidas de recuperação integral do meio ambiente na área.

Em caráter subsidiário, pede-se a condenação na obrigação de fazer consistente em executar medidas de compensação aos danos ambientais provocados na área degradada, a serem definidas pelo órgão ambiental competente (atualmente a CTRF – 7ª Região/Taubaté), inclusive no que diz respeito à área a ser utilizada para a recuperação, à forma, prazo de início, execução e finalização e vistorias de acompanhamento.

Por fim, pleiteia o representante do Ministério Público Federal a condenação dos réus em obrigação de não-fazer consistente em abster-se de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer atos tendentes a impedir a recomposição do meio ambiente na área de preservação permanente - APP de seu imóvel (às margens do rio), com imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento das obrigações contidas no pedido.

Foi deferida ao autor a dispensa de adiantamento de custas e outros encargos, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.437/85, determinada a citação dos réus e a intimação da União Federal (ID 21462338).

A União Federal manifestou não ter interesse em intervir no feito e requereu a intimação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio (ID 24038253).

Citados (ID 24448293), os réus apresentaram contestação, por meio da Defensoria Pública da União (ID 25345738). No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos.

Diante do exposto:

1. concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil;
  2. intime-se o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio para manifestar eventual interesse na demanda. Prazo: 15 (quinze) dias;
  3. decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, justificando-as. Caso haja interesse na oitiva de testemunhas, deverá apresentar rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC. Deverá, ainda, ser observado o quanto disposto no art. 443 do CPC.
  4. após, abra-se conclusão.
- Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-62.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE SALVADOR DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (ID 18424927), no qual o embargante alega a existência de contradição no julgado (ID 20357056).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a contradição alegada, porquanto o Juízo apreciou pontualmente o pedido.

Conforme constou na fundamentação, o período de 15.09.1986 a 26.05.1992 não foi reconhecido haja vista que o PPP de fls. 59/60 – ID 2123220 está incompleto, pois não especifica quais os agentes químicos nocivos ao qual ficava exposto, bem como não contém o responsável pelos registros ambientais.

Apesar de devidamente intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora ficou-se inerte.

Com relação aos períodos em que exerceu a atividade de vigilante, conforme salientado no julgado, só é possível o reconhecimento até 04.03.1997, isto porque a partir de 05.03.1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo, razão pela qual foi reconhecido tão-somente o período de 23.06.1992 a 04.03.1997.

Desse modo, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO FIDELIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente.

Proferida decisão de declínio de competência (ID 127/128), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foi concedida a justiça gratuita, designada perícia médica e determinada a citação da parte ré (ID 11342941).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 12371105 e seguintes). No mérito pugna pela improcedência do pedido inicial.

A parte autora requereu a realização de nova perícia, haja vista a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação (ID 14026974 e 14026977), o que foi indeferido por este Juízo (ID 18946363).

Laudos médicos periciais (ID 18584813), do qual foram partes intimadas.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### **O pedido é improcedente.**

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- manutenção da qualidade de segurado;
- cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Para o benefício de auxílio-acidente não é necessário o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social e analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.



Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

**No presente feito**, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 18584813), na qual constou do laudo que “O periciando sofre de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR”.

Concluiu, ainda, o perito, que a parte autora possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Assim, o quadro clínico apresentado pela parte autora não se traduz em incapacidade para o exercício da atividade habitual.

Portanto, ausente a incapacidade, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ressalte-se que o perito nomeado nos autos é profissional equidistante das partes. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral.

Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.799,32 (oito mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fls. 123/126 do ID 10853811), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Honorários periciais requisitados (ID 19367570).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0004515-58.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ISIDORO BARBIERO, ERNESTO JOSE PIZZOTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: IGOR FREITAS BARBIERO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES

## DECISÃO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES n.º 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

2. Tendo em vista o tempo decorrido da última manifestação, no mesmo ato fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado no despacho de ID 20942870 – p. 22 (antiga folha 116 dos autos físicos). Prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Deverá, ainda, a parte embargante regularizar a representação do polo ativo, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista a informação de conclusão do inventário de Isidoro Barbiero, como consta na matrícula do imóvel, especificamente no R-16 (ID 20943041 – 22/23). Para tanto, deverá apresentar:

- a) a escritura de inventário e partilha de 06 de novembro de 2018 do 3º Tabelião de Notas de Taubaté, na forma descrita na referida matrícula;
- b) instrumento de procuração de cada um dos herdeiros e respectivos cônjuges, se o caso;
- c) documentos pessoais de identificação;

3. Com a manifestação, dê-se vista ao r. do Ministério Público Federal, oportunidade na qual poderá se manifestar também sobre a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 690 do Código de Processo Civil.

4. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N.º 0003692-21.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
ESPOLIO: GERALDO DIMAS CAMPOS, SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS, EDUARDO ZANELLA DE SOUZA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186  
Advogado do(a) ESPOLIO: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186

## DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MAURO NABOR SATO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, manifeste-se acerca do quanto certificado no ID 21814701, corroborado pela consulta webservice de ID 18754916, a noticiar o falecimento do executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EBDO CASCIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça (ID 21572673), de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-78.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EBDO CASCIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça (ID 21572673), de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-39.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 50 do ID 20630941.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000714-15.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça (ID 22610557) de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002939-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA BATISTA & CASTRO LTDA - EPP, LUIS AUGUSTO BATISTA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça no ID 20814204 de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004452-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS ANTUNES ANDRADE - ME, MATHEUS ANTUNES ANDRADE

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça (ID 22004339) de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-75.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULT START MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça (ID 22605985) de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007328-92.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA - SP200007-B, ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA - SP281432-A  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 21365583 - Pág. 73: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância ou decorrido o prazo, defiro a expedição de alvará do valor total depositado nos autos (ID 21365583 - Pág. 59).

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos ata da assembleia que nomeou o provedor subscritor da procuração (ID 21365583 - Pág. 74), a fim de regularizar sua representação processual.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RLD COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ROBERTA LUCIANO DE SOUSA

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça (ID 22004342) de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

1

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE LATICINIOS LITORAL NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de, ao final da ação, compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir do período não prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *mandamus*, oriundos da base de cálculo do ICMS inseridos, indevidamente, na apuração das contribuições da COFINS e do PIS com parcelas vincendas de outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, face ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressalvados o direito da D. Autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente.

Distribuído inicialmente à 2ª Vara desta Subseção, houve decisão de redistribuição do feito a esta Vara (fls. 192/193 - ID 18338426) por conexão e/ou dependência ao Mandado de Segurança nº 5000413-64.2019.403.6135.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Anote-se no sistema processual a distribuição por dependência aos autos em epígrafe.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para, se quiser, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15163314>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-37.2017.4.03.6103

AUTOR: KLAYTON LEMES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007343-97.2019.4.03.6103

AUTOR: IGOR FARIARAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIARUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TALITA VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212

RÉU: CETEC EDUCACIONAL S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE - SP325380, ANA PAULA PEREIRA ALCIPRETE - SP366263

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICALT - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR - SP164336

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000554-46.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725  
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA, CATIA SCHNEIDER SILVA

#### DESPACHO

Intím-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-57.2019.4.03.6103  
AUTOR: ANDRE SEBASTIAO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intím-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. ID 20199815. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, o INSS acerca do documento coligido pela parte autora.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, tratando-se de homônimos.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intím-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 20262174. Não vislumbro a ocorrência de prevenção.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.  
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007395-04.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: M.A. BOCCARDO PAES - ME, MARCO AURELIO BOCCARDO PAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008106-09.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039  
EXECUTADO: LAVANDERIA RASSA LTDA - ME, SERGIO VIEIRA STROPPA, MARIA AMALIA PIRES STROPPA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136, SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000163-57.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EDSON LOPES SOUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA DA SILVA - SP218344

## DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000293-28.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
EXECUTADO: ROS ANGELA DA SILVA SANTOS, IVAN MOREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003297-29.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELIA REGINA NASCIMENTO

#### DESPACHO

1. Não vislumbro a ocorrência de prevenção.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMIR MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **01/12/1986 a 05/05/1990 e 02/12/1991 a 23/01/2014**, para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 164.376.395-1) em Aposentadoria Especial, desde a DIB (23/01/2014), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos foram benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado e foi determinada a citação do réu.

O INSS foi citado, mas não ofereceu resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes.

Contestação do INSS, com alegação de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu, de modo condicional, a expedição de ofício às ex-empregadoras, para apresentação dos laudos técnico.

A parte autora apresentou nos autos laudo técnico emitido por uma das empresas indicadas na inicial e reiterou (de forma condicional) o pedido de expedição de ofício anteriormente formulado.

Manifestação do INSS foi apresentada, impugnando o(s) PPP(s) apresentados nos autos e requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou nos autos o laudo técnico referente à empresa SV Engenharia, acerca do qual o INSS foi cientificado.

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constato a ausência de interesse de agir do autor com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre **02/12/1991 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 23/10/2013 (relativos à empresa Fibría Celulose S/A)**, os quais já foram enquadrados pelo INSS com essa natureza, consoante registrado no documento sob Id 3485103 (fls.07).

*Quanto a este ponto, portanto, o feito há de ser extinto sem resolução do mérito.*

Quanto à pretensão remanescente, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem defesas processuais.

A análise da ocorrência da prescrição deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data da concessão do benefício a ser revisto (23/01/2014) e a data de ajuizamento da ação (16/11/2017) não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do mérito.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, *conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo*. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, *razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período*.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	01/12/1986 a 05/05/1990
<b>Empresa:</b>	SV Engenharia S/A
<b>Função:</b>	Ajustador Mecânico (Setor Fábrica/Jacaré/Oficinas Mecânicas)
<b>Descrição das atividades:</b>	Executava várias operações mecânicas de manutenção de máquinas e equipamentos
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 82 dB(A) – exposição de modo habitual e permanente
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
<b>Provas:</b>	PPP e Laudo de Insalubridade Id 3485026 e Id 15104278

<b>Conclusão:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O período em questão não pode ser enquadrado como tempo especial.</p> <p>O PPP apresentado não contém o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais na empresa.</p> <p>O laudo de insalubridade apresentado pelo autor, por sua vez, não se mostra apto, a meu ver, a suprir a deficiência do PPP, já que o Setor Oficinas Mecânicas (no qual trabalhou o autor) abrangia atividades outras que não apenas a manutenção de máquinas, as quais embora desempenhadas no mesmo espaço físico (com exceção da funilaria) sujeitavam os trabalhadores a níveis de ruídos diferentes, e não apenas a 82 dB(A), inclusive inferiores a 80 dB(A), o que não autoriza o enquadramento do período.</p> <p>Dessarte, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</p>
-------------------	---

<b>Período 2:</b>	24/10/2013 a 23/01/2014 (os períodos entre 02/02/1991 a 23/10/2013 já foi enquadrado administrativamente)
<b>Empresa:</b>	Fibra Celulose S/A
<b>Função/Descrição das atividades:</b>	- 24/10/2013 a 31/10/2013: Assistente Manutenção II (executava serviços de reparos de sistemas de tubulações, flanges, grades de proteção...) - Assistente Manutenção III (mesma descrição supra)
<b>Agentes nocivos:</b>	- 24/10/2013 a 23/01/2014: 92,4 dB(A) *exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP id 3485026 Laudo Técnico Individual id 11650752
<b>Conclusão</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>Resto comprovada</u> a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO, quanto ao período em questão.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 24/10/2013 a 23/01/2014 (DER), no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos administrativamente (02/12/1991 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 23/10/2013), tem-se que na DER NB 164.376.395-1, em 23/01/2014, o autor contava com **22 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m

Id 3485103 e 3485147		02/12/1991	05/03/1997	5	3	4	-	-	-
Id 3485103 e 3485147		06/03/1997	02/12/1998	1	8	27	-	-	-
Id 3485103 e 3485147		03/12/1998	23/10/2013	14	10	21	-	-	-
t e m p o especial reconh sentença		24/10/2013	23/01/2014	-	3	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				20	24	52	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				7.972			0		
Comum				22	1	22			
Especial	1,40			0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				22	1	22			

À vista desse panorama, tem-se que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar como especiais as atividades exercidas pelo autor no período entre 24/10/2013 a 23/01/2014 (DER). Não há lugar para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular (DIB 23/01/2014) em aposentadoria especial.

Também não houve pedido de revisão da RMI da aposentadoria em fruição, o que deve ser observado por este Juízo, na forma do artigo 492 do CPC, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra em regular gozo de benefício, reputo inexistir perigo de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela qual o reconhecimento de tempo especial constante da presente decisão, se acaso não for reformada a sentença em sede recursal, somente haverá de repercutir efeitos na esfera de direitos do autor após o trânsito em julgado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho entre 02/12/1991 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 23/10/2013;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 24/10/2013 a 23/01/2014, o qual que deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

**Segurado: AMIR MARQUES DA SILVA – Tempo especial reconhecido: 24/10/2013 a 23/01/2014 – CPF: 044.416.028-04 – Nome da mãe: Vicentina Marques da Silva – PIS/PASEP – Endereço: Rua Novo Horizonte, 163, Jardim Panorama, Jacaré/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-66.2019.4.03.6103

AUTOR: LANOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005465-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004804-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JENI DONIZETTI DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.  
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.  
Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.  
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002311-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ADEMIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação da petição ID nº 17750196.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002802-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: DIEGO COELHO SANCHES GLORIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006687-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ALEX PAULO TEIXEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004000-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ ARANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPIUTTI - SP223189

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002933-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0402337-43.1993.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO, JANE DOS SANTOS, FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA GUILLON PINTO - SP152751

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreajuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008586-11.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: LUIZ FEITOZA DE SOUZA, LUIZ GONZAGA PORTELLA, LUIZ MONTEIRO, MANOEL DAVID FEITOZA, MANOEL FELICIO DE PAULA, MARIA DE LOURDES NOVAES, MARIA ELISA LIMA, MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO, MARIA MAGDALENA VAZ, MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que esse feito deverá tramitar nos autos principais conforme determinado nos autos físicos nº 0002582-26.2010.4.03.6103, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006862-98.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875, RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, ELISEU GOMES CONCEICAO - SP303171

**DESPACHO**

Petição ID nº 23423649. Defiro o quanto solicitado. Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID nº 23423044.

Providencie a parte exequente o correto cumprimento do despacho ID nº 19577937 no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002530-54.2015.4.03.6103**

**AUTOR: DOUGLAS FARIA DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

**RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000885-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BENTO - SP134587

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002886-20.2013.4.03.6103**

**SUCESSOR: LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI**

Advogado do(a) SUCESSOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403656-07.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO DATO LOPES, MARCIA EMILIA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691, LUIZ CARLOS FERNANDES - AC1436  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691, LUIZ CARLOS FERNANDES - AC1436  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002437-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: GERSON NATALI DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.



1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o titulo executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002437-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: GERSON NATALI DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o titulo executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
3. ID 21304781. Dê-se vista à parte autora.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005741-98.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FELIPE OVERA BODDENBERG LEITE, HELENA OVERA BODDENBERG LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON BUSATTO - SP270792  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON BUSATTO - SP270792  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documentos com ID's 24482498 e ss.: intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Finalmente, se em termos, remeta-se o presente feito para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CASA DA CRIANÇA DE CACAPAVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **CASA DA CRIANÇA DE CACAPAVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição Assistencial, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além dos demais consectários legais.

Alega, em síntese, que goza de imunidade tributária por tratar-se de Entidade Beneficente Assistencial e, considerando que o PIS se reveste de natureza tributária, da espécie contribuição para a seguridade social, deve também ser reconhecida sua imunidade em relação a esta exação.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

### Fundamento e decido.

#### Passo à análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual.

A autora é uma associação privada com caráter beneficente e sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto (ID23264784), tendo sido apresentado Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (ID23264785), Comprovante de Renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade até 31/12/2019 (ID23264788).

Foi apresentado, ainda, o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (ID23264789 e seguintes), sendo que nos anos de 2017 e 2018 apresenta déficit em sua escrituração (ID23264792 – pág.70 e ID23264793 – pág.112).

Atualmente, a gratuidade processual está prevista no art. 98 do NCPC, que assim dispõe:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 – Ministro Humberto Martins)*

A situação de precariedade de recursos restou demonstrada nos autos, através dos documentos relativos à escrituração fiscal da parte autora. **Por tais razões, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, busca a autora a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição Assistencial, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além dos demais consectários legais.

O PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica.

A Constituição da República assegurou, em seus artigos 150, inciso IV, alínea "c" e 195, §7º, a isenção de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*Inciso IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É preciso assinalar que embora o parágrafo 7º do artigo 195 da CF utilize a expressão "são isentas", trata-se de verdadeira imunidade, pois reconhecida a norma excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social "que atendam às exigências estabelecidas em lei".

O art. 14 do CTN aponta três requisitos para cumprimento pelas entidades que gozam de imunidade:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em recurso extraordinário RE 636941/RS, com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social. Vejamos:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.*

O art. 55 da Lei nº 8.212/91 regulamentava o assunto. Todavia, foi revogado e atualmente, os requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária, estão disciplinados na Lei nº 12.101/2009. Portanto, para se verificar se a autora realmente tem direito à imunidade, há que se examinar a subsunção aos referidos artigos da Lei nº 12.101/2009, que enumeram várias hipóteses de forma de cumprimento das exigências legais.

Contudo, em que pesem os argumentos da parte autora em sua inicial, para fins de averiguar se estão preenchidas as exigências traçadas na Lei nº 12.101/2009, reputo necessária a dilação probatória, com observância do contraditório.

Assim, no caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL.

De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária ("UNIÃO FEDERAL"). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações apresentadas pela parte autora na exordial.

Cumpre salientar, ainda, que a parte autora menciona na inicial sobre a possibilidade de realização de depósito judicial dos valores relativos à exação em discussão nos autos.

Pois bem. Há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

*"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

*§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."*

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº 64/2005 – CORE determina que:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à suspensão da exigibilidade da exação em tela, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Nos termos da fundamentação supra, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Informem, ainda, as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à afividade instrutória que lhe compete.
2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
3. Defiro a realização de prova pericial a ser realizada nas dependências das aludidas empresas.
4. Assim, a fim de viabilizar as expedições dos ofícios e a designação de perícia técnica, informe a parte autora o(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) das empresas, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Com a vinda das informações, espere-se conforme requerido, retornando os autos conclusos para designação da perícia.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: D. D. S. P., R. D. S. P., L. D. S. G. P.  
REPRESENTANTE: MARIA STELA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o r. do Ministério Público Federal acerca da sentença proferida no presente processo.
2. Intime-se, ainda o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Note-se que, conquanto a existência de determinação judicial neste sentido quando o processo ainda tramitava em autos físicos, não consta dos autos que a autarquia previdenciária tenha sido intimada.
3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-55.2019.4.03.6103

AUTOR: SILVIO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se, ainda, o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001976-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO - SP344451, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO - SP344451  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CASA DA CRIANÇA DE CACAPAVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **CASA DA CRIANÇA DE CAÇAPAVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição Assistencial, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além dos demais consectários legais.

Alega, em síntese, que goza de imunidade tributária por tratar-se de Entidade Beneficente Assistencial e, considerando que o PIS se reveste de natureza tributária, da espécie contribuição para a seguridade social, deve também ser reconhecida sua imunidade em relação a esta exação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

### Fundamento e decido.

#### Passo à análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual.

A autora é uma associação privada com caráter beneficente e sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto (ID23264784), tendo sido apresentado Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (ID23264785), Comprovante de Renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade até 31/12/2019 (ID23264788).

Foi apresentado, ainda, o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (ID23264789 e seguintes), sendo que nos anos de 2017 e 2018 apresenta déficit em sua escrituração (ID23264792 – pág.70 e ID23264793 – pág.112).

Atualmente, a gratuidade processual está prevista no art. 98 do NCPC, que assim dispõe:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 - Ministro Humberto Martins)*

A situação de precariedade de recursos restou demonstrada nos autos, através dos documentos relativos à escrituração fiscal da parte autora. **Por tais razões, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, busca a autora a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição Assistencial, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além dos demais consectários legais.

O PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica.

A Constituição da República assegurou, em seus artigos 150, inciso IV, alínea “c” e 195, §7º, a isenção de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*Inciso IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

(...)

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

É preciso assinalar que embora o parágrafo 7º do artigo 195 da CF utilize a expressão “são isentas”, trata-se de verdadeira imunidade, pois reconhecida a norma excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social “que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

O art. 14 do CTN aponta três requisitos para cumprimento pelas entidades que gozam de imunidade:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lep nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em recurso extraordinário RE 636941/RS, com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social. Vejamos:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INTERDICA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.*

O art. 55 da Lei nº 8.212/91 regulamentava o assunto. Todavia, foi revogado e atualmente, os requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária, estão disciplinados na Lei nº 12.101/2009. Portanto, para se verificar se a autora realmente tem direito à imunidade, há que se examinar a subsunção aos referidos artigos da Lei nº 12.101/2009, que enumeram várias hipóteses de forma de cumprimento das exigências legais.

Contudo, em que pesem os argumentos da parte autora em sua inicial, para fins de averiguar se estão preenchidas as exigências traçadas na Lei nº 12.101/2009, reputo necessária a dilação probatória, com observância do contraditório.

Assim, no caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL.

De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária (“UNIÃO FEDERAL”). Mostra-se desarmado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações apresentadas pela parte autora na exordial.

Cumpre salientar, ainda, que a parte autora menciona na inicial sobre a possibilidade de realização de **depósito judicial** dos valores relativos à exação em discussão nos autos.

Pois bem. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

*“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

*§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”*

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à suspensão da exigibilidade da exação em tela, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Nos termos da fundamentação supra, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Informem, ainda, as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-61.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SUELI RIBEIRO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS DE JESUS ALVES MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHO LACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS acerca da documentação coligida aos autos pela parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006793-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: LEONARDO SANTO MESSINA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CASA DA CRIANÇA DE CACAPAVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **CASA DA CRIANÇA DE CACAPAVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição Assistencial, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além dos demais consectários legais.

Alega, em síntese, que goza de imunidade tributária por tratar-se de Entidade Beneficente Assistencial e, considerando que o PIS se reveste de natureza tributária, da espécie contribuição para a seguridade social, deve também ser reconhecida sua imunidade em relação a esta exação.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

**Fundamento e decido.**

Passo à análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual.

A autora é uma associação privada com caráter beneficente e sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto (ID23264784), tendo sido apresentado Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (ID23264785), Comprovante de Renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade até 31/12/2019 (ID23264788).

Foi apresentado, ainda, o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (ID23264789 e seguintes), sendo que nos anos de 2017 e 2018 apresenta déficit em sua escrituração (ID23264792 – pág.70 e ID23264793 – pág.112).

Atualmente, a gratuidade processual está prevista no art. 98 do NCPC, que assim dispõe:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 - Ministro Humberto Martins)*

A situação de precariedade de recursos restou demonstrada nos autos, através dos documentos relativos à escrituração fiscal da parte autora. **Por tais razões, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, busca a autora a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição Assistencial, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além dos demais consectários legais.

O PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica.

A Constituição da República assegurou, em seus artigos 150, inciso IV, alínea “c” e 195, §7º, a isenção de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei:



*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*Inciso IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

(...)

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

É preciso assinalar que embora o parágrafo 7º do artigo 195 da CF utilize a expressão "são isentas", trata-se de verdadeira imunidade, pois reconhecida a norma excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social "que atendam às exigências estabelecidas em lei".

O art. 14 do CTN aponta três requisitos para cumprimento pelas entidades que gozam de imunidade:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em recurso extraordinário RE 636941/RS, com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social. Vejamos:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLETAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.*

O art. 55 da Lei nº 8.212/91 regulamentava o assunto. Todavia, foi revogado e atualmente, os requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária, estão disciplinados na Lei nº 12.101/2009. Portanto, para se verificar se a autora realmente tem direito à imunidade, há que se examinar a subsunção aos referidos artigos da Lei nº 12.101/2009, que enumeram várias hipóteses de forma de cumprimento das exigências legais.

Contudo, em que pesem os argumentos da parte autora em sua inicial, para fins de averiguar se estão preenchidas as exigências traçadas na Lei nº 12.101/2009, reputo necessária a dilação probatória, com observância do contraditório.

Assim, no caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL.

De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária ("UNIÃO FEDERAL"). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações apresentadas pela parte autora na exordial.

Cumpre salientar, ainda, que a parte autora menciona na inicial sobre a possibilidade de realização de depósito judicial dos valores relativos à exação em discussão nos autos.

Pois bem. Há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

*"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

*§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."*

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº 64/2005 – CORE determina que:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à suspensão da exigibilidade da exação em tela, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Nos termos da fundamentação supra, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Informem, ainda, as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002786-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADAUTO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) ou outro(s) documento(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006914-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CASA DA CRIANÇA DE CACAPAVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **CASA DA CRIANÇA DE CAÇAPAVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição Assistencial, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além dos demais consectários legais.

Alega, em síntese, que goza de imunidade tributária por tratar-se de Entidade Beneficente Assistencial e, considerando que o PIS se reveste de natureza tributária, da espécie contribuição para a seguridade social, deve também ser reconhecida sua imunidade em relação a esta exação.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

**Fundamento e decidido.**

Passo à análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual.

A autora é uma associação privada com caráter beneficente e sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto (ID23264784), tendo sido apresentado Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (ID23264785), Comprovante de Renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade até 31/12/2019 (ID23264788).

Foi apresentado, ainda, o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (ID23264789 e seguintes), sendo que nos anos de 2017 e 2018 apresenta déficit em sua escrituração (ID23264792 – pág.70 e ID23264793 – pág.112).

Atualmente, a gratuidade processual está prevista no art. 98 do NCPC, que assim dispõe:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 – Ministro Humberto Martins)*

A situação de precariedade de recursos restou demonstrada nos autos, através dos documentos relativos à escrituração fiscal da parte autora. **Por tais razões, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, busca a autora a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição Assistencial, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além dos demais consectários legais.

O PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica.

A Constituição da República assegurou, em seus artigos 150, inciso IV, alínea “c” e 195, §7º, a isenção de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*Inciso IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

(...)

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

É preciso assinalar que embora o parágrafo 7º do artigo 195 da CF utilize a expressão “são isentas”, trata-se de verdadeira imunidade, pois reconhecida a norma excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social “que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

O art. 14 do CTN aponta três requisitos para cumprimento pelas entidades que gozam de imunidade:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em recurso extraordinário RE 636941/RS, com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social. Vejamos:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.*

O art. 55 da Lei nº8.212/91 regulamentava o assunto. Todavia, foi revogado e atualmente, os requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária, estão disciplinados na Lei nº12.101/2009. Portanto, para se verificar se a autora realmente tem direito à imunidade, há que se examinar a subsunção aos referidos artigos da Lei nº12.101/2009, que enumeram várias hipóteses de forma de cumprimento das exigências legais.

Contudo, em que pesem os argumentos da parte autora em sua inicial, para fins de averiguar se estão preenchidas as exigências traçadas na Lei nº12.101/2009, reputo necessária a dilação probatória, com observância do contraditório.

Assim, no caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL.

De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária ("UNIÃO FEDERAL"). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações apresentadas pela parte autora na exordial.

Cumpre salientar, ainda, que a parte autora menciona na inicial sobre a possibilidade de realização de **depósito judicial** dos valores relativos à exação em discussão nos autos.

Pois bem. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

*"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

*§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."*

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à suspensão da exigibilidade da exação em tela, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Nos termos da fundamentação supra, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Informem, ainda, as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILMAR RAIMUNDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CASA DA CRIANÇA DE CACAPAVA  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **CASA DA CRIANÇA DE CAÇAPAVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição Assistencial, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além dos demais consectários legais.

Alega, em síntese, que goza de imunidade tributária por tratar-se de Entidade Beneficente Assistencial e, considerando que o PIS se reveste de natureza tributária, da espécie contribuição para a seguridade social, deve também ser reconhecida sua imunidade em relação a esta exação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

#### Fundamento e decido.

##### Passo à análise do pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual

A autora é uma associação privada com caráter beneficente e sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto (ID23264784), tendo sido apresentado Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (ID23264785), Comprovante de Renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade até 31/12/2019 (ID23264788).

Foi apresentado, ainda, o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (ID23264789 e seguintes), sendo que nos anos de 2017 e 2018 apresenta déficit em sua escrituração (ID23264792 – pág.70 e ID23264793 – pág.112).

Atualmente, a gratuidade processual está prevista no art. 98 do NCPC, que assim dispõe:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Por tratar-se de pessoa jurídica, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, ainda que se trate de entidade assistencial. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – NECESSIDADE. 1. Para ter direito à assistência judiciária gratuita, a entidade sem fins lucrativos deve comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo. Precedente da Primeira Seção. Recurso especial improvido. (Resp 1016298 – STJ – Segunda Turma – Data da decisão: 11/03/2008 – Data da Publicação: 27/03/2008 – Ministro Humberto Martins)*

A situação de precariedade de recursos restou demonstrada nos autos, através dos documentos relativos à escrituração fiscal da parte autora. **Por tais razões, defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, busca a autora a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se de entidade que está regularmente certificada como Instituição Assistencial, na forma legal. Requer, ao final, a repetição de indébito relativo aos valores recolhidos a título de tal exação, respeitado o quinquídio legal, além dos demais consectários legais.

O PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, na presente ordem constitucional, por força do disposto no art. 239 da CR/88, tem natureza de contribuição de seguridade social, que tem destinação previdenciária específica.

A Constituição da República assegurou, em seus artigos 150, inciso IV, alínea “c” e 195, §7º, a isenção de contribuição social para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam às exigências estabelecidas em lei:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*Inciso IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

(...)

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

É preciso assinalar que embora o parágrafo 7º do artigo 195 da CF utilize a expressão “são isentas”, trata-se de verdadeira imunidade, pois reconhecida a norma excludente da tributação no plano constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional. Refere-se às contribuições para a seguridade social e abrange as entidades beneficentes de assistência social “que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

O art. 14 do CTN aponta três requisitos para cumprimento pelas entidades que gozam de imunidade:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em recurso extraordinário RE 636941/RS, com repercussão geral, sobre a imunidade ao PIS das Instituições de Assistência Social e Educação e Entidades Beneficentes de Assistência Social. Vejamos:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.*

O art. 55 da Lei nº 8.212/91 regulamentava o assunto. Todavia, foi revogado e atualmente, os requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária, estão disciplinados na Lei nº 12.101/2009. Portanto, para se verificar se a autora realmente tem direito à imunidade, há que se examinar a subsunção aos referidos artigos da Lei nº 12.101/2009, que enumeram várias hipóteses de forma de cumprimento das exigências legais.

Contudo, em que pesem os argumentos da parte autora em sua inicial, para fins de averiguar se estão preenchidas as exigências traçadas na Lei nº 12.101/2009, reputo necessária a dilação probatória, com observância do contraditório.

Assim, no caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela antes de oportunizado o oferecimento de contestação pela UNIÃO FEDERAL.

De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária (“UNIÃO FEDERAL”). Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela e/ou liminar somente com base nas informações apresentadas pela parte autora na exordial.

Cumpre salientar, ainda, que a parte autora menciona na inicial sobre a possibilidade de realização de depósito judicial dos valores relativos à exação em discussão nos autos.

Porém, há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº 64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à suspensão da exigibilidade da exação em tela, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Nos termos da fundamentação supra, concedo os benefícios da gratuidade processual à parte autora.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Informem, ainda, as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

## DESPACHO

1. Ante a informação ID 21809978, tomo sem efeito a determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 17882706).
2. Não havendo impugnação acerca da digitalização e tendo em vista a determinação da Superior Instância, nomeio o Engenheiro Dr. EDNILSON BASSANI (CREA 682.164.426), para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.
4. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
5. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, a qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 22024345. Considerando o decurso do prazo para a parte autora proceder à regularização da digitalização das peças processuais, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.
  2. Cumpra destacar que, tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, o encaminhamento dos autos para o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região somente ocorrerá após a devida virtualização das peças processuais e o início do cumprimento de sentença está condicionado ao trânsito em julgado da sentença.
  3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
4. Int.

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO (12081) Nº 5005436-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: ADRIANA PAULA MAGACHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de suspeição, referente à ação nº. 5004417-80.2018.4.03.6103, proposta por ADRIANA PAULA MAGACHO em face da UNIÃO, em que se está a alegar, em síntese, a suspeição do perito nomeado naquele feito pelo juízo, Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, com fundamento no artigo 148, inciso III, do Código de Processo Civil, e requer a nomeação de outro profissional versado na cadeira ortopédica.

Afirma a excepta que o Nobre perito já foi julgado suspeito em processos análogos, cujos incidentes foram julgados procedentes (nºs 5000524- 52.2016.4.03.6103 e 5000853-30.2017.4.03.6103), todos dessa mesma Vara, revelando a existência de fato concreto e objetivo a evidenciar a parcialidade ou interesse do perito no julgamento da causa, na qual se discute em outras ações os mesmos assuntos submetidos à sua apreciação.

Coma inicial vieram documentos.

Proferida decisão destituindo o perito Dr. Carlos Benedito Pinto André, sendo nomeado para os trabalhos o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Intimadas as partes, não foram apresentadas impugnações.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir e fundamentar.**

O incidente de suspeição possui previsão nos artigos 144/148 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

### “(…) Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderá ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Conforme restou consignado na decisão inicial proferida neste feito, o Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo.

No entanto, a despeito das alegações deduzidas pela excepta na inicial, com a finalidade de se evitar delongas no processamento do feito e que não houve a comunicação da nomeação ao jus perito, foi o mesmo destituído e nomeado para os trabalhos o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Ante o exposto, considerando que a pretensão inicial restou satisfeita, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do artigo 148, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais (nº. 5004417-80.2018.4.03.6103).

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes, comas cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO REBELLO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado em ação de rito comum, objetivando seja determinado à ré que restabeleça o pagamento do adicional de tempo de serviço sob o percentual de 18%, e, ao final, que seja determinado à ré a pagar de forma retroativa ao mês de março de 2018, o complemento de 7% do anuênio.

A parte autora aduz, em síntese, que é servidor público federal aposentado pelo DCTA, sendo que faz jus ao adicional de tempo de serviço no montante de 18%. Alega que recebeu referido anuênio no montante de 18% durante mais de dez anos que antecederam sua aposentadoria.

Afirma que em fevereiro de 2018 foi convocado pelo Comando da Aeronáutica para assinar um termo cientificando-o que o percentual por tempo de serviço seria reduzido de 18% para 11%, para posterior continuidade do processo administrativo de aposentadoria, desconsiderando para efeitos de adicional os períodos laborados entre 01/03/1979 a 20/06/1986 no próprio CTA.

Alega que o termo que lhe foi apresentado pelo Comando da Aeronáutica fazia menção a uma Nota Técnica em caso de outro servidor, mas cuja situação era diversa da do autor. Aduz, ainda, que houve a decadência do direito da Administração de rever o ato que lhe concedeu o anuênio no patamar de 18%.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado à parte autora a apresentação de cópias de feito indicado no termo de prevenção.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**



Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Observo, ainda, que o termo ID17112089 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00028085720184036327, que se trata de demanda na qual objetivou o pagamento, em pecúnia, do período da licença prêmio não gozada. Desta forma, os feitos possuem objetos distintos, razão pela qual fica afastada a prevenção.

Feita estas breves considerações, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende seja determinado à ré que restabeleça o pagamento do adicional de tempo de serviço sob o percentual de 18%, e, ao final, que seja determinado à ré a pagar de forma retroativa ao mês de março de 2018, o complemento de 7% de referido anuênio.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da tutela provisória.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ademais, de acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor público federal aposentado, recebendo proventos em valores que superam R\$13.000,00 (treze mil reais) mensais (fl.128 – ID16996464 – pág.15). Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em risco ao resultado útil do processo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ao exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – AGU) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORION S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa de tributos federais previdenciários e não previdenciários decorrentes de apurações anteriores, com a plena utilização da base de cálculo negativa de CSLL e do prejuízo fiscal de IRPJ acumulados, sem a indevida limitação de 30% (trinta por cento) de aproveitamento imposta pelos artigos 42 e 58, da Lei nº8.981/1995, e artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Com a inicial vieram documentos.

Indicada possível prevenção como o feito nº5000409-60.2018.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Foi determinado à parte autora que informasse sobre a existência de possível conexão com o feito nº5000409-60.2018403.6103, a qual informou que aquele feito tempor objeto do pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido fiscal de R\$ 300.688.774,78 (trezentos milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) para quitar todos os saldos de parcelamentos bem como todos os débitos existentes em face da ORION S/A.

Foram prestados esclarecimentos pela parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, no que tange à possível existência de conexão da pretensão deduzida nesta demanda e o objeto do mandado de segurança nº5000409-60.2018.403.6103, reputo que, de fato, existe conexão entre os feitos, uma vez que naqueles autos a parte autora indicou um crédito específico para quitação de débitos em parcelamento, ao passo que, nestes autos a insurgência é voltada de forma genérica em relação à limitação de 30% (trinta por cento) de aproveitamento imposta pelos artigos 42 e 58, da Lei nº8.981/1995, e artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Contudo, em que pese verificar que as duas ações possuem temas aptos a gerar a conexão, em consulta ao PJ-e verifico que aquele mandado de segurança já foi sentenciado, o que impede a reunião dos feitos, a teor da Súmula nº235 do STJ (“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”), razão pela qual o presente feito deve ter seu processamento perante esta Vara.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa de tributos federais previdenciários e não previdenciários decorrentes de apurações anteriores, com a plena utilização da base de cálculo negativa de CSLL e do prejuízo fiscal de IRPJ acumulados, sem a indevida limitação de 30% (trinta por cento) de aproveitamento imposta pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003103-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício juntado pelo INSS.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002923-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: D. D. S. P., R. D. S. P., L. D. S. G. P.  
REPRESENTANTE: MARIA STELA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o r. do Ministério Público Federal acerca da sentença proferida no presente processo.

2. Intime-se, ainda o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Note-se que, conquanto a existência de determinação judicial neste sentido quando o processo ainda tramitava em autos físicos, não consta dos autos que a autarquia previdenciária tenha sido intimada.

3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CÍCERO CORREIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AGNALDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-61.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SUELI RIBEIRO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IRIO CAVALIERI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADAUTO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) ou outro(s) documento(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ABEL TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-96.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FABRILIC TRANSPORTES LTDA - ME, FABRICIO PENARIOL, FELIPE RICARDO DA SILVA

#### DECISÃO

A penhora sobre valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não é admitida pelo artigo 833, inciso X, do CPC, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – *com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC* -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

O executado FELIPE RICARDO DA SILVA, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (fl.101 – ID23240661 – pág.3), apresentou os documentos de fls.92/93 (ID18091600 e ID18092252), sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis de sua conta poupança.

Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº09019-6/500, agência nº8602 do Banco Itau S/A, de titularidade do executado, penhorados *on line*, recaíram sobre quantia depositada em conta poupança, em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim resta comprovado que os valores bloqueados se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, de modo que **determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade e efetivada na conta nº09019-6/500, agência nº8602 do Banco Itau S/A, de titularidade do executado FELIPE RICARDO DA SILVA.**

Providencie a Secretaria o necessário à liberação dos valores em questão, assim como, providencie o cadastro do nome da advogada do executado FELIPE RICARDO DA SILVA (Dra. Talita Di Lisi Morandi, OAB/SP nº366.383), para fins de recebimento de intimações.

Por fim, manifeste-se a parte exequente (CEF) sobre a restrição de veículo automotor (fl.97 – ID23240660), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006581-11.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212  
RÉU: SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente nova planta e memorial descritivo que atendam às exigências técnicas indicadas pelo DNIT na sua petição com ID's 26463288 e 26463455, **destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.**
2. Com a vinda da documentação supra, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Finalmente, em não havendo impugnação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
RÉU: A.S. DE SOUSA - ME, ARNALDO SOARES DE SOUSA

#### DESPACHO

Considerando as informações de endereço dos réus constantes das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD com ID's 3821666 e ss., expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s A.S. DE SOUSA - ME, na pessoa de seu representante legal, e ARNALDO SOARES DE SOUSA, nos endereços adiante relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor; a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

#### ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DOS RÉUS:

- (1) AVENIDA ELISIO GALDINO - SOBRELHOJA - Nº 90 - CEP: 01223-674 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
- (2) AVENIDA SÃO JORGE, Nº 1244 - CIDADE SALVADOR - CEP: 12311-200 - JACAREÍ - SP
- (3) ESTRADADAS LÁGRIMAS, Nº 1215 - A. IPIRANGA - CEP: 00423-200 - SÃO PAULO - SP
- (5) RUA ANA JARVIS, Nº 14 - JARDIM PARAISO - CEP: 00919-011 - SANTO ANDRÉ - SP

Identifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s).**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78779A84F>

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 20702845 e ss.), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 9523

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002432-74.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.  
Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007507-94.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZALOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.  
Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006619-91.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) - DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.  
Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000670-52.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-58.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.  
Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002198-24.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-92.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.  
Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002249-35.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005690-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.  
Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003167-39.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-41.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003431-56.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005386-25.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000690-09.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-58.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005690-97.2009.403.6103** (2009.61.03.005690-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ADALZIRO BENTO DE OLIVEIRA X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELMO FREITAS ANDRADE X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - g) certidão de trânsito em julgado;
  - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
  - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
  - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
  - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005750-70.2009.403.6103** (2009.61.03.005750-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUOSO SUDANO (SP128142 - DEBORARIOS DE SOUZA MASSI) X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - g) certidão de trânsito em julgado;
  - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
  - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
  - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
  - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005788-82.2009.403.6103** (2009.61.03.005788-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
  - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
  - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
  - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - g) certidão de trânsito em julgado;
  - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
  - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
  - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
  - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.



7) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001390-58.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CELSO LUIZ MENDES X CLAUDIO CLEMENTE FARIA BARBOSA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRANDAO X CORINA DA COSTA FREITAS X DALE MARTIN SIMONICH X DAVID CHUNG LIANG LEE X DAVID DOS SANTOS CUNHA X DEMETRIO BASTOS NETTO X EDMILSON LOPES DA SILVA X EDMILSON MOTA FORTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelo Sindicato;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002581-41.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE TAVARES LIBANIO X MARIVALDO ROMAO GOMES X MASANORI MORISHITA X MATHIAS MARCONDES DO AMARAL X MILTON DE ATAIDE X MURILO ROMUALDO VIANA X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEWTON SONNEWEND X NIVALDO LAGUNA CIOCCCHI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelo Sindicato;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002597-92.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
  - procuração outorgada pelo Sindicato;
  - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
  - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - certidão de trânsito em julgado;
  - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003248-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EURIPEDES MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informação ID nº 21650769. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Abra-se novamente vista dos autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado no item "3" do despacho ID nº 15220875

Int.

Expediente Nº 9526

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002333-31.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-18.2013.403.6103 ()) - VALTER STRAFACCI JUNIOR (SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Converso o julgamento em diligência. 1. Coloque a Secretaria a tarja branca de META 2020. 2. Trata-se de embargos à execução cujo objeto é a desconstituição do título executivo extrajudicial que lastreia a Execução nº 0000196-18.2013.403.6103, por meio da qual a União busca o pagamento da multa administrativa arbitrada no Acórdão nº 1398/2011 - TCU. 3. Tendo em vista que um dos fundamentos apresentados para a alegação de inexigibilidade do título em execução é a existência de nulidade por falta de citação no processo administrativo e que ao Poder Judiciário cabe o controle de legalidade sobre as decisões do Tribunal de Contas da União, a fim de que seja viabilizado o escoreito julgamento dos presentes embargos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do processo que tramitou perante o TCU. 4. Após, certificada a parte contrária, tornem-se, para sentença. 5. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005489-18.2003.403.6103** (2003.61.03.005489-0) - ADILSON DA SILVEIRA LOURO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON DA SILVEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 261/263, 264/265 e 266. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005318-27.2004.403.6103** (2004.61.03.005318-9) - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fl(s) 707, comprove a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, eventual oposição de Agravo de Instrumento.

Se silente, prossiga a Secretaria no cumprimento do quanto determinado na decisão de fl(s). 692/693.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010309-41.2007.403.6103** (2007.61.03.010309-1) - RICARDO LUIS LEVY MAIA (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001339-13.2011.403.6103** (2011.403.6103) - ANTONIO CESAR NOGUEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a qual teve o pedido julgado procedente, com condenação da autarquia ré ao pagamento de atrasados e honorários advocatícios (fls. 277/287, 305/316 e 338/340). Em sede de execução do julgado, o INSS apresentou os valores para pagamento dos atrasados (fls. 427/428), com os quais houve expressa concordância da parte exequente (fls. 442/443), além de confirmação dos valores pela Contadoria do Juízo (fl. 454, verso). Transmidos os ofícios requisitórios (fls. 458/459). Houve a liberação dos valores relativos aos honorários sucumbenciais (fl. 460). Sobreveio aos autos petições da SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., informando que houve a cessão dos créditos do precatório devido ao exequente (fls. 463/465, 470/482). O patrono do exequente manifestou-se às fls. 483/485, requerendo a reserva do montante de 30% (trinta por cento) do valor do precatório expedido em favor do exequente, para resguardar os honorários contratuais. O INSS manifestou-se às fls. 486/494, sobreveio aos autos a petição e documentos de fls. 497/543, informando que a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. cedeu os créditos adquiridos do exequente em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, a qual formulou requerimento para isenção do imposto de renda sobre o crédito. À fl. 544 foi determinada a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região para solicitar que o valor do precatório ficasse à disposição deste Juízo. Foi deferida a reserva dos honorários contratuais do patrono do exequente e determinada a intimação do INSS para esclarecer se as cessionárias possuem algum débito com a autarquia, e, ainda, foi indeferido o pedido de dispensa de retenção de IR. Remetido ofício ao E. TRF da 3ª Região (fls. 548 e 551/552). Sobreveio aos autos correio eletrônico do TRF da 3ª Região, comunicando que os valores do precatório já tinham sido depositados, assim como, que houve determinação de envio de ofício à CEF, a fim de que os valores depositados permanecessem à disposição do Juízo (fls. 554/560). Intimado o exequente sobre a cessão de créditos (fls. 561/562), não houve instâncias. O INSS informou que a cessionária não possui dívidas com a autarquia previdenciária (fls. 565/567). O patrono do exequente requereu o pagamento de diferença no valor do precatório, decorrente da aplicação de juros de mora (fls. 568/570). O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS e a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. comunicaram o levantamento do valor do precatório (fls. 571/572) e, ainda, que houve o repasse do montante de 30% (trinta por cento) para o patrono do exequente (fl. 573). Foi determinada a expedição de ofício à CEF para esclarecimentos acerca do levantamento do valor do precatório que estava à disposição do Juízo, assim como, o motivo de não ter havido retenção do IR. E, ainda, foi determinado ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS para que depositasse em Juízo os valores levantados (fl. 575). O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS e a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. informaram interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o depósito dos valores levantados (fls. 581/583). Às fls. 584/587, foi juntada cópia da decisão exarada no agravo de instrumento, a qual manteve a decisão agravada e indeferiu o pedido de efeito suspensivo. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS requereu a reconsideração da determinação de depósito dos valores levantados (fls. 598/599). À fl. 601 foi mantida a determinação de depósito do valor levantado, além de ser determinada a expedição de novo ofício à CEF, para esclarecimentos sobre o levantamento do valor do precatório. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS e a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. comunicaram o depósito do valor levantado, além de informar a impossibilidade de depositar 30% (trinta por cento) do valor, o qual foi repassado para o patrono do exequente (fls. 603/609). Às fls. 613/617, foi juntado correio eletrônico e cópias de documentos enviados pela CEF, com esclarecimentos sobre o levantamento dos valores. Às fls. 619/623 foram juntadas cópias da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto e respectivo trânsito em julgado. Os autos vieram à conclusão. É a

síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, quanto ao pedido do patrono do exequente, formulado às fls.568/570, o qual requereu o pagamento de diferença no valor do precatório, decorrente da aplicação de juros de mora, passo a tecer algumas considerações. A princípio, o pleito formulado pelo patrono do exequente estaria englobado pelo quanto previsto nos artigos 7º e 58 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, os quais determinam que o pagamento do precatório pelo Tribunal já é feito com observância dos juros em tal período. No caso dos autos, observo que o precatório em questão foi transmitido em 13/06/2017 (fl.458), isto é, antes de entrar em vigor a Resolução nº458 do CJF, de 09/10/2017. Ou seja, para o caso dos autos houve a aplicação da Resolução anterior (nº405/2016), a qual não previa a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva transmissão do precatório. Entretanto, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento de que deve incidir juros de mora entre a data da conta e a requisição do precatório. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E DA REQUISIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado em regime de repercussão geral, é no sentido de que devem incidir juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. 2. A decisão agravada, ao determinar a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório está totalmente alinhada ao entendimento assestado pelo E. STJ em precedente de observância obrigatória, motivo pelo qual ela deve ser mantida. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016235-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 30/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425. I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015. II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente. III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora. IV. Correlação à sistemática de cálculo dos juros em continuação, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluindo os honorários), evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. V. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1252128 - 0001913-83.2000.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) Desta forma, reputo que deve haver nova conferência pela Contadoria do Juízo para apurar a diferença devida a título de juros de mora entre a data da conta (fl.428) e a expedição do precatório (fl.458). 2. Em continuidade, observo que, no presente feito o exequente (Sr. ANTONIO CESAR NOGUEIRA) cedeu seu crédito à SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., que, por sua vez, os cedeu em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA S/SPI PRECATÓRIOS FEDERAIS À fl.544, aos 14/03/2018, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região para solicitar que o valor do precatório ficasse à disposição deste Juízo. Foi ainda, deferida a reserva dos honorários contratuais do patrono do exequente e determinada a intimação do INSS para esclarecer se as cessionárias possuíam algum débito com a autarquia. Por fim, foi indeferido o pedido de dispensa de retenção de IR. Em 15/03/2018 foi expedido o ofício ao TRF3 (fl.547/548), o qual foi encaminhado ao Tribunal em 21/03/2018 (fls.551/552). O corre que, neste ínterim, ao serem determinadas as providências respectivas pela Superior Instância (fls.555/559), o precatório foi pago e constava como liberado para levantamento (fl.560). Diante de tal quadro, o patrono do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA S/SPI PRECATÓRIOS FEDERAIS efetuou o levantamento dos valores, mesmo sem a expedição de alvará de levantamento por este Juízo, e mais, apresentou perante a instituição financeira documento indicando que tais valores eram isentos de Imposto de Renda (fls.613/617). A decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o depósito em juízo dos valores levantados indevidamente, ressalta que os valores foram indevidamente levantados pela cessionária do crédito, uma vez que a Resolução CJF nº458/2017 estabelece que, nos casos de cessão de créditos, os valores devem permanecer à disposição do Juízo, e somente serão levantados mediante alvará de levantamento. In verbis: Art. 19. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. (...) Art. 20. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução. (...) Art. 22. A cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de precatório para requisição de pequeno valor. (...) Art. 42. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito. A cessionária, às fls.598/599, argumenta que a decisão de fl.544, a qual determinou que os valores deveriam ser depositados à disposição do juízo, somente foi publicada em 26/03/2018 e o saque foi realizado em 23/03/2018. Embora o levantamento dos valores tenha ocorrido na mesma data em que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça (fl.552, verso), não há como presumir que o saque tenha sido realizado com a efetiva ciência daquela decisão - o que demonstraria má fé por parte da cessionária -, mas, ainda assim, é inegável que o saque foi feito de forma indevida, sem observância das normas que determinam o levantamento de precatório objeto de cessão de crédito. Ademais, deve ser pontuado que, além do levantamento dos valores ter ocorrido em desrespeito às normas respectivas, a cessionária apresentou à instituição financeira responsável pelo pagamento uma declaração de que haveria isenção do Imposto de Renda. Também neste ponto houve irregularidade no levantamento feito pela cessionária. Isto porque, a Resolução CJF nº458/2017 estabelece que, nos casos de cessão de créditos, os valores encontram-se sujeitos à incidência de imposto de renda. Tal dispositivo já encontrava-se previsto na resolução anterior do CJF (Resolução nº405/2016). Vejamos: Resolução 405/2016: Art. 30. As requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais e os destaques de honorários contratuais, bem como as cessões de crédito, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei n. 10.833/2003, ainda que o valor principal seja classificado como RRA. Resolução nº458/2017: Art. 29. As requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais e os destaques de honorários contratuais, bem como as cessões de crédito, estarão sujeitas à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei n. 10.833/2003, ainda que o valor principal seja classificado como RRA. Destarte, descabe a alegação de que a cessionária estaria isenta de imposto de renda, e, da mesma forma, quanto aos honorários contratuais, estes também devem sofrer a incidência do imposto de renda nos termos da norma acima transcrita. Diante de tal quadro, passo às seguintes determinações: 1. Intime-se o patrono do exequente (Dr. NEY SANTOS BARROS, OAB/SP nº12.305) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito do valor relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido a título de honorários contratuais nestes autos (fl.607), ou, ainda, para que comprove que houve o recolhimento de imposto de renda relativo a este montante; 2. Como cumprimento do item 1 pelo patrono do exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que efetue cálculos das diferenças devidas a título de juros de mora entre a data da conta e a efetiva transmissão do precatório. Para tanto, a Contadoria deverá observar a data da conta constante de fl.428, a data da transmissão do precatório (fl.458), o valor efetivamente pago (fl.560), e, ainda, os cálculos apresentados pelo exequente à fl.570; 3. Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes; 4. Por fim, quanto ao depósito feito pela cessionária, relativo ao valor indevidamente levantado (fl.608), haverá ulterior deliberação deste Juízo quando do pagamento dos juros de mora acima descritos, oportunidade em que haverá expedição de alvará de levantamento dos valores que lhe cabem, com ressalva da incidência de imposto de renda sobre os mesmos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005665-79.2012.403.6103** - IVAIR PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 155/156: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do exequente, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400854-12.1992.403.6103** (92.0400854-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) - ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X BANCO ITAU S/A

Ff(s). 1203/1204. Expeça-se o necessário para cumprimento do quanto determinado na parte final da decisão de ff(s). 1199.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0401036-90.1995.403.6103** (95.0401036-9) - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ STECH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSCAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTOR DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN SUNE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN SUNE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NICOLAU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OSCAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). Ff(s). 963. Nada a apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) ff(s). 966/970.  
Cumpra-se a parte final da sentença de ff(s). 961, remetendo-se este feito ao arquivo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402957-50.1996.403.6103** (96.0402957-6) - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi despacho nos autos nº 0400284-50.1997.403.6103 em apenso.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400284-50.1997.403.6103** (97.0400284-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402957-50.1996.403.6103 (96.0402957-6)) - ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP375683 - JANSEN ROBSON FRIGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FIDELIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOS SANTOS RIBEIRO SANTOS (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 334/335. Anote-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita pois não cabível nesse momento processual.

Providencie a Secretaria a liberação do veículo no sistema RENAJUD apenas para fins de licenciamento, sem prejuízo do pagamento de todos os débitos, taxas e impostos incidentes sobre o veículo, mantendo-se a restrição judicial.

Fls. 334/336. Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 333.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001852-98.1999.403.6103** (1999.61.03.001852-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO

Fl(s). 574/575. Anote-se.

Fl(s). 578. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos em apenso.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001873-74.1999.403.6103** (1999.61.03.001873-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO

Fl(s). 329/330. Anote-se.

Fl(s). 333. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 251/253 e 308/312.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005768-38.2002.403.6103** (2002.61.03.005768-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SCHADER BRIDGEPORT LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fl(s). 460/461. Defiro. Ofício-se conforme solicitado.

Após, coma resposta, abra-se vista dos autos novamente ao INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003818-57.2003.403.6103** (2003.61.03.003818-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o presente feito ficou sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, com suspensão da prescrição durante referido período, nos termos do art. 921, inciso III e parágrafo 1º, do CPC (Lei 13.105/2.015) e, decorrido referido prazo, fora reativada a movimentação processual e dada vista à exequente, esta não apresentou bens passíveis de penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo, consignando que, em atendimento ao artigo acima referido, em seu parágrafo 4º, o prazo da prescrição não se suspenderá, tendo o seu marco inicial em 1º/03/2019 - uma vez que a contagem da suspensão processual deu-se a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência do INSS do despacho proferido anteriormente (fl. 324), à fl. 325 - devendo ser aplicado o mesmo prazo prescricional da execução, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), assim encerrando em 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 29.910/1932.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004929-76.2003.403.6103** (2003.61.03.004929-7) - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal e a não manifestação da parte autora-exequente, bem como o trânsito em julgado certificado à(s) fl(s). 830/836, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002868-38.2009.403.6103** (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS (SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS (SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Fl(s). 249. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004439-68.2014.403.6103** - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI) X ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP

1. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

2. Não havendo notícia nos autos de que até a presente data a parte interessada tenha procedido à digitalização, embora devidamente intimada, intime-se novamente para digitalização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Findo o aludido prazo, sem manifestação, considerando que o presente processo já foi julgado definitivamente, com sentença/acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0400285-11.1992.403.6103** (92.0400285-9) - VALMIR MENDES X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO MOURA DA SILVA X JOAO GILBERTO DE MORAES X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X JOSE ELISEU CAMARGO X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA (SP046436 - ROMUALDO IANNETTA E SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALMIR MENDES X UNIAO FEDERAL X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO MOURA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ELISEU CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 360. Considerando o tempo decorrido, cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado no despacho de fl(s). 359 no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**000649-04.1999.403.6103** (1999.61.03.000649-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY BARBOSA ROSA X LUCY BARBOSA ROSA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) CHAMO O FEITO À ORDEM. VISTOS EM DECISÃO. Analisando minuciosamente os presentes autos, constatado equívoco no procedimento, que necessita ser urgentemente sanado. Ação foi inicialmente ajuizada contra o BANCO ECÔNOMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO CASAFORTE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional da parte autora, a fim de que

fosse aplicado, quanto ao reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial (PES). Foi determinada, de ofício, a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. Citados os réus e apresentadas as respectivas respostas, foi o feito levado à fase de instrução probatória. Não obstante, às fls. 229/233, foi proferida sentença que excluiu da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, por ilegitimidade passiva, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das citadas réus no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Por ter renunciado no polo passivo apenas o BANCO ECONÔMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO CASAFORTE, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. De pronto, a autora procedeu ao pagamento da verba de sucumbência arbitrada em seu desfavor, conforme se verifica às fls. 236/237, tendo a CEF e a União manifestado concordância e requerido o levantamento do respectivo valor (fls. 241 e 243). Às fls. 244 foi proferido despacho determinado a expedição de ofício à agência da CEF (PAB-JF) para conversão em renda da União de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 237 e a transferência dos outros 50% (cinquenta por cento) para conta específica da Caixa Econômica Federal, o que foi procedido pela Serventia e cumprido pela agência bancária. Confirmaram-se os documentos de fls. 262 e 264/266. Certificadas a CEF e a União, nada reclamaram. Foram, assim, os autos remetidos à Justiça Comum Estadual, como determinado (fls. 272). O BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) foi (novamente) citado e apresentou contestação. Foi proferida sentença pela Justiça Estadual, julgando improcedente o pedido formulado pela autora e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais (fls. 347/349). Antes que os autos subissem ao E. TJSP, para exame da apelação interposta pela autora, foi noticiada nos autos a cessão do crédito imobiliário objeto do contrato discutido nestes autos do BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 378/401), deslocando-se a competência para esta Justiça Federal (fls. 405). Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi determinada a retificação da autuação (para que dela constasse apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fls. 411), assim como a remessa dos autos ao E. TRF3, para exame da apelação interposta pela autora (fls. 415). O E. TRF3 negou seguimento ao recurso de apelação da autora, por r. decisão transitada em julgado (fls. 438/440). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a retificação da autuação, para que figurasse no polo ativo da fase de execução a UNIÃO, A CEF E ECONÔMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, e a expedição de ofício à agência da CEF (PAB/JF) para que fosse informado o saldo atualizado da conta judicial nº 1400.005.12444-1 (na qual realizados depósitos judiciais pela autora, em razão de decisão proferida na ação cautelar nº 92.0400783-4, à qual foi distribuída a presente ação por dependência). Às fls. 447/452, foi juntado ofício informando o saldo da conta judicial nº 2945.005.12444-8 (antiga conta nº 1400.005.12444-1), em 10/2016. Abriu-se vista dos autos à UNIÃO, oportunidade em que requereu a intimação da autora para pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$504,22 (fls. 453/455). Foi proferido despacho determinando a intimação da executada para pagamento da verba reivindicada pela UNIÃO (fls. 456), tendo transcorrido em branco o prazo para cumprimento. A UNIÃO, intimada a dizer sobre a inércia da executada, requereu a realização de penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 465/467 e 468), o que foi deferido por este Juízo (fls. 469) e cumprido pela Serventia, tendo sido bloqueadas 03 (três) contas bancárias em nome da executada (fls. 470/472). Às fls. 473/479, a executada postula a liberação das contas bloqueadas após saldação do débito perseguido pela UNIÃO. RELATADOS OS AUTOS, DECIDO: 1. Logo de antemão, determino a retificação do polo ativo da presente fase de cumprimento da sentença, do qual deverá constar APENAS a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (na qualidade de sucessora do BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 2. Com relação à UNIÃO, como se extrai da sentença proferida às fls. 229/233, foi ela excluída da lide (o que não foi alterado pela superior instância), sendo que a verba de sucumbência arbitrada em favor dela foi devidamente paga pela autora (ora executada) e convertida em renda do ente público, conforme se verifica às fls. 236/239, 244, 264/266. Tem-se, assim, que houve a integral satisfação do direito da UNIÃO quanto à verba de sucumbência arbitrada pela sentença de fls. 229/233. Portanto, nada resta à UNIÃO para reclamar nestes autos, uma vez que a sentença que posteriormente foi proferida pela Justiça Estadual (fls. 347/349) julgou improcedente o pedido da autora em face do BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, arbitrando honorários em favor deste último (o qual foi sucedido, no curso do processo, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do que foi deslocada a competência para a Justiça Federal). O E. TRF3 negou seguimento à apelação da autora (fls. 438/439-vº). Não há, assim, nestes autos, mais verba de sucumbência a ser reclamada pela UNIÃO FEDERAL. Diante disso e do fato de que a verdadeira credora da verba fixada na sentença proferida às fls. 347/349, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (sucessora do BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), intimada do despacho de fls. 441, nada requereu (fls. 443-vº e 444). REVOGO os despachos proferidos às fls. 456 e 469 e determino seja levantada a penhora realizada pelo sistema BACENJUD (fls. 470/472) e liberadas as contas em nome da autora/executada, o que deverá ser certificado nos autos. 3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se possui interesse na execução da verba de sucumbência arbitrada em seu favor pela sentença de fls. 347/349 (já que é sucessora do BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O silêncio será interpretado como renúncia, caso em que deverão os autos subir à prolação de sentença de extinção da execução. 4. Oportunamente, este Juízo deliberará acerca do destino dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora/executada na conta judicial nº 2945.005.12444-8 (antiga conta 1400.005.12444-1). 5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007342-23.2007.403.6103** (2007.61.03.007342-6) - LINDINALVA MARIA MINUCI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINDINALVA MARIA MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X LINDINALVA MARIA MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 179/181. Deixo de apreciar face ao trânsito em julgado certificado à(s) ff(s). 170/171.

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000948-63.2008.403.6103** (2008.61.03.000948-0) - HELIO FERREIRA DA SILVA (SP198857 - ROSELAINE PAN E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao tempo decorrido sem cumprimento do quanto determinado no despacho de ff(s). 218, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003811-89.2008.403.6103** (2008.61.03.003811-0) - VITOR GONCALVES (SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO E SP424973 - LARISSA DE OLIVEIRA GRANGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 168/169. Anote-se.

Considerando o extrato juntado à(s) ff(s). 170, deixo de apreciar o pedido de ff(s). 165 vez que o valor já foi devidamente levantado pela subscritora.

Face ao trânsito em julgado anteriormente certificado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe (fls. 144 e 149 verso).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001977-75.2013.403.6103** - ADRIANA NOGUEIRA FELIPE X JOSE ROBERTO DO PRADO X ROBSON ALEXANDRE DO PRADO X FABRICIO NOGUEIRA DO PRADO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA NOGUEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff(s). 169/171, 174/176, 178/179, 191/198 e 202/203. Defiro a habilitação do(a)s sucessor(a)s da falecida Adriana Nogueira Felipe, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Adriana Nogueira Felipe como sucedido por José Roberto do Prado, Robson Alexandre do Prado e Fabricio Nogueira do Prado.

Abra-se vista dos autos novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado no item 4 do despacho de ff(s). 159.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001521-91.2014.403.6103** - LUCIO DE ALMEIDA SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 130/133. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003581-52.2005.403.6103** (2005.61.03.003581-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

Considerando o lapso temporal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007696-82.2006.403.6103** (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO (SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Ff(s). 266/267. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) ff(s). 125, 126, 128, 198, 199, 207, 252, 253, 254 e 255.

Quanto aos depósitos de ff(s). 183, 184 e 185 deixo de apreciar o pedido de levantamento, vez que são cópias dos depósitos juntados à(s) ff(s). 125, 126 e 128.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009967-88.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

Ff(s). 109. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000196-18.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE)  
Proferi despacho, nesta data, nos Embargos à Execução nº0002333-31.2017.403.6103, em apenso

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007289-32.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Fl(s). 50/55. Anote-se.

Fl(s). 50/55. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007781-87.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO BRITO DA SILVA ME X LUCIANO BRITO DA SILVA

Fl(s). 142/143. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000081-26.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA

Fl(s). 75. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002543-19.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X A.J. DE ALBUQUERQUE SOLUCOES WEB - ME X ANDRE JOSE DE ALBUQUERQUE

Fl(s). 50/55. Anote-se.

Fl(s). 56. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA CRISTINA CLARA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CEZARAUGUSTO TRUNKLMUNIZ - SP247614, VICTORIA MOURALOPES - SP390843

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)"*.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 3.298,88 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de janeiro de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, condecorando-se o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma a autora, em síntese, que é filiada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social – RGPS desde 1982, tendo se graduado em 1989 como cirurgiã-dentista. Alega que, em 22.7.1992, começou a trabalhar como cirurgiã-dentista no Serviço Social da Indústria e Construção – SECONDI, com vínculo de emprego, que perdurou até 01.9.2003. Acrescenta que, a partir de 01.01.2004, passou a trabalhar em consultório próprio, quando passou a recolher contribuições como contribuinte individual.

Diz que, por somar mais de 32 anos de atividade total (considerando a conversão em comuns de períodos especiais), requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS considerou especial apenas o período de 22.7.1992 a 13.10.1996, reputando comuns os períodos de 14.10.1996 a 01.9.2003 e de 01.01.2004 a 22.12.2016.

O INSS também não teria admitido as contribuições relativas aos períodos de 06 a 09/2004, 11 e 12/2004, 01 a 02/2005, 04/2005, 01/2006, 03 a 05/2006, 08/2006 a 04/2007, 07/2007 a 09/2007, 11/2007, 01/2008, 06/2008 a 09/2008, 01/2009 a 04/2009, 07/2009, 10 a 12/2009, 01/2010 a 02/2010, 02/2011 a 07/2011, 11/2011 a 02/2012, 02 a 04/2012, 06 a 07/2012, 11 a 12/2012, 08/2013, 05 a 06/2014 e 08/2014 a 12/2015. Sustenta que, por ter efetivamente desempenhado sua função em tais períodos, eles devem ser computados para fins de aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de Engenharia do Trabalho, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A atividade de **dentista** está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, sobre a qual recairia, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos “dentistas (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)”, a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.005443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

Considerando tais premissas, portanto, a contagem de tempo especial seria possível, até 28.4.1995, mediante prova do efetivo exercício da atividade em questão, bem como do recolhimento das contribuições respectivas. A partir de 29.4.1995, além do recolhimento das contribuições, a autora deveria demonstrar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.

No caso, está bem demonstrado que a autora foi admitida no SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECONCI, para trabalhar como “dentista especialista”. Tratou-se de atividade de atendimento na área de odontologia, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indica a exposição a ruídos de 84 dB (A), agentes químicos do tipo “álcalis cáusticos” e agentes biológicos diversos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e bacilos).

No tocante aos agentes biológicos (que importam ao caso), a análise administrativa afirmou que “pela descrição das atividades não caracteriza permanência de exposição a agentes biológicos, de acordo com o Decreto 2.172/97 e 3.048/99, anexo IV” (documento de ID 13104898, p. 14).

Tal conclusão é evidentemente contrária a um juízo mínimo do que ordinariamente se vê em um profissional da Odontologia clínica. Ora, constituem regras de experiências comuns (art. 375 do CPC) que o cirurgião dentista acaba por estar exposto diretamente a quaisquer microorganismos presentes em seus pacientes, sendo certo que muitas das doenças por ele diagnosticadas e tratadas são decorrentes, exatamente, da ação desses microorganismos (vírus e bactérias, principalmente). É claro que parte significativa das infecções de dentes e gengivas é causada por tais agentes e o profissional da Odontologia acaba diretamente exposto a esses mesmos agentes.

Sendo certo que a autora foi admitida naquela entidade como cirurgião-dentista, é evidente que o risco de exposição era parte ordinária de sua jornada de trabalho. Também não é possível desconsiderar o permanente risco de acidentes com materiais perfuro-cortantes (pinças, seringas, tesouras, agulhas, etc.), algo que é comum também para profissionais de Odontologia, Medicina e Enfermagem.

Portanto, tenho que a exposição a tais agentes infecciosos está bem demonstrada.

Os demais documentos são suficientes para prova do efetivo desempenho daquela atividade, em particular o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico juntados, as declarações de imposto de renda, bem como da prova pericial produzida nos autos. Extrai-se desses documentos que a autora realmente exerceu a profissão de dentista em consultório particular e, nesta qualidade, esteve exposta a vírus, bactérias, bacilos e doenças infectocontagiosas, razão pela qual é possível admitir como especiais todos os períodos pretendidos.

Estando bem demonstrado o exercício da atividade, não há como negar a validade das contribuições recolhidas, ainda que a destempo.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, constitui fato notório que os EPI's para profissionais de saúde não são suficientes para neutralizar os agentes agressivos, mormente diante do natural risco de acidentes com materiais perfuro cortantes, algo que EPI algum consegue neutralizar.

Tais períodos, somados àqueles já admitidos na esfera administrativa, resultam em 34 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), suficientes para a concessão do benefício.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,2, os períodos trabalhados pela autora no Serviço Social da Indústria e Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI (14.10.1996 a 01.9.2004) e como cirurgião-dentista (contribuinte individual) – de 01.01.2004 a 22.12.2016, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	Nelida Gusman Turri Benedetti
Número do benefício:	182.304.218-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.02.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	150.245.428-94.
Nome da mãe	Nelida Gusman Turri.
PIS/PASEP	11239901636
Endereço:	Avenida Bulevar Villa Lobos, 41, apto. H-23, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.



Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-78.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOANILSON MOTAPINTO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e a ré, sobre a juntada de id nº 27313953, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAR DE IDOSOS VICENTE DE PAULO DE CACAPAVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-13.2017.4.03.6103  
AUTOR: ROSINEIDE DONIZETTI DE MANO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 24945093: dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008377-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAUL BALLESTEROS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa, tendo se manifestado na petição Id 27459130.

Afirma a parte autora que o valor da causa corresponde à diferença das parcelas não pagas a título de aposentadoria por invalidez, desde a DER (27.12.2013) até a distribuição (12.12.2019), mais a vincendas.

No entanto, verifico que a parte autora ingressou com três processos judiciais anteriores, nos quais foi atestada a sua incapacidade temporária e determinada a concessão de auxílio-doença (Processos 00064698320144036327, 00027939320154036327 e 00028106120174036327).

Portanto, o pedido nestes autos deve ser apreciado a partir da cessação do último benefício em 25.04.2019 (26023869) que, conforme tabela juntada pelo autor (Id 27459130), corresponderia ao valor de R\$ 39.523,80 (oito parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas).

Em face do exposto, determino a retificação do valor da causa e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002526-87.2019.4.03.6103  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002526-87.2019.4.03.6103  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARALUCIA COELHO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230

#### DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001222-87.2018.4.03.6103  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de examinar o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Verifico que o autor requereu que seu pedido de tutela provisória de urgência fosse examinado na sentença, o que não ocorreu.

Tendo em vista a certeza do direito (mais do que probabilidade), está também demonstrado o perigo de dano, dada a natureza alimentar do benefício e os riscos a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e deferir o pedido de tutela provisória de urgência.

Comunique-se ao INSS, para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005002-35.2018.4.03.6103  
AUTOR: CLEMENTE DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de examinar o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Verifico que era cabível reexaminar o pedido de tutela provisória na sentença.

Tendo em vista a certeza do direito (mais do que probabilidade), está também demonstrado o perigo de dano, dada a natureza alimentar do benefício e os riscos a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e deferir o pedido de tutela provisória de urgência.

Comunique-se ao INSS, para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007288-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 07.12.2018, porém o INSS não considerou como tempo especial o período de 02.01.1981 a 04.02.0991, laborado na empresa SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado para apresentar laudo pericial, tendo sido juntado em 08.11.2019 (Id 24821153).

Intimado, o autor retificou o valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período de 02.01.1984 a 04.02.1991, laborado na empresa SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA.

Observo que, examinando os autos do processo administrativo, verifica-se que o autor não havia apresentado qualquer documento destinado à prova da especialidade da atividade. Embora tal situação pudesse levar, inclusive, à falta de interesse processual (ante a ausência de resistência à pretensão), tenho que se trata de problema a ser relevado neste caso. É que, consoante fato notório, o INSS está levando meses a fio para analisar os requerimentos administrativos, havendo notícias de requerimentos paralisados há mais de um ano. Em casos assim, exigir novo requerimento administrativo iria impor ao autor um retardamento imprevisível na análise de sua pretensão. Assim, nesta conjuntura, entendo possível examiná-la diretamente em Juízo.

Para a comprovação do período trabalhado foi juntado o PPP (Id 23882856) e o laudo técnico (Id 24821153 – fls. 07 e 08) que comprovam que o autor trabalhou no setor “Manutenção”, nos cargos de “estagiário de mecânica”, “Programador de manutenção Preventiva” e “Técnico em manutenção preventiva”.

Os documentos atestam a exposição a ruídos de 98 dB (A) (de 01.10.1985 a 04.02.1991) e ao agente químico querosene de 02.01.1981 a 30.09.1985. O agente hidrocarboneto está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, bem como a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcançou, até a data de reafirmação da DER requerida (07.12.2018), **37 anos, 08 meses e 02 dias** de tempo de contribuição.

Nessas condições, em **07/12/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela parte autora de 02.01.1984 a 04.02.1991, laborado na empresa SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Dercilio Azevedo de Oliveira.</b>
Número do benefício:	<b>185.117.076-3 (nº do protocolo).</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>07.12.2018.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>066.149.338-50.</b>
Nome da mãe	<b>Dirce Azevedo de Oliveira.</b>
PIS/PASEP	<b>12186382514.</b>
Endereço:	<b>Rua Nicola Capucci, nº 281, casa 12, Cidade Jardim, Jacareí – SP.</b>

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MISAEL MONTEIRO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA SIMOES DE ALMEIDA - SP432455  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DES PACHO**

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005588-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANALDO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

VANALDO DO CARMO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de tutela específica por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial.

Por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002526-87.2019.4.03.6103  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002526-87.2019.4.03.6103  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008274-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE  
LITISCONSORTE: LOGIN LOGÍSTICA & ADUANALTD A

#### DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 171/2019, bem como da execução dos serviços objeto da licitação.

Alega a impetrante que participou do aludido certame, na modalidade Pregão Eletrônico nº 171/2019, tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por menor preço, cujo objeto é prestação de serviço de logística e comércio exterior, associados à exportação para a Índia, do satélite Amazônia 1, seus equipamentos reservas e de testes, importação de contêineres e estruturas mecânicas.

Narra que foi habilitada a empresa LOGIN LOGÍSTICA & ADUANALTD A., porém, a documentação apresentada não atende aos requisitos do Edital, quais sejam, os itens 8.7.1, 8.7.5 e 8.9.4.

Sustenta que a empresa habilitada não apresentou prova de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, demonstrando exercer atividade compatível com o objeto licitado; não apresentou prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; não apresentou certificado de credenciamento na "International Air Transport Association – IATA".

Diz a impetrante que interpôs recurso em 29.11.2019, que foi indeferido, a despeito de não preenchimento dos requisitos previstos no Edital e na lei, o que macula o certame e acarretando ilegalidade do ato que reconheceu a validade da habilitação.

Alega, finalmente que, a documentação apresentada pela empresa habilitada está em desacordo com o edital, desrespeitando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade e que a impetrante ficou em segundo lugar no certame, estando comprovado o direito líquido e certo à desclassificação da empresa LOGIN LOGÍSTICA & ADUANALTD A.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

O pedido liminar foi reiterado, porém, foi mantida a decisão que determinou sua apreciação após as informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

Foi determinada a intimação da impetrante para promover a citação da empresa vencedora da licitação, na qualidade de litisconsorte, o que foi cumprido, tendo sido reiterado o pedido liminar.

A impetrante reiterou novamente o pedido liminar.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados, estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Recorde-se que o procedimento licitatório tem por finalidade essencial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Assim, a observância de critérios formais ou procedimentais deve ser sempre orientada pela necessidade de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório também deve merecer interpretação compatível com tais finalidades.

Insurge-se a impetrante contra o ato administrativo que habilitou a empresa licitante LOGIN LOGÍSTICA & ADUANALTD A. no Pregão Eletrônico nº 171/2019, sustentando as seguintes irregularidades, quanto à documentação exigida no respectivo edital:

*(i) não apresentou prova de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas demonstrando exercer atividade compatível com o objeto licitado (Item 8.7.1) – Irregularidade Fiscal;*

*(ii) não tem Inscrição Municipal compatível com o Objeto Licitado (Item 8.7.5) – Irregularidade Fiscal;*

*(iii) não apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na forma da Lei para conferência dos Índices Financeiros (Item 8.8.2) – Irregularidade Financeira;*

*(iv) não apresentou Certificado de Credenciamento na "International Air Transport Association – IATA", documento exigido no item 8.9.4 do Edital – Irregularidade Técnica;*

Com efeito, o Edital do certame prevê:

[...]

8.7. Regularidade fiscal e trabalhista:

8.7.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

[...]

8.7.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



[...]

8.8.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

8.9.4. Certificado de credenciamento na Internacional Air Transport Association – IATA.

No julgamento do recurso interposto, alegou a autoridade impetrada que a apresentação dos documentos se encontra em conformidade com o item 8.6 do Edital e com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018, que estabelece, em seu artigo 12, que a apresentação de balanço e Contrato Social são dispensáveis, podendo ser substituídos pelo SICAF.

Quanto à suposta ausência de comprovação econômico-financeira da empresa recorrida, o pregoeiro aplicou o previsto no artigo 15 da Normativa SEGES/MP nº 03/2018, que prevê: “Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Nesse sentido, julgou o pregoeiro que os documentos apresentados pela empresa LOGIN LOGISTICA & ADUANALTD. atendiam plenamente as exigências previstas no edital e seus anexos.

Quanto à suposta ausência de comprovação de Qualificação Técnica, julgou o pregoeiro que: “Da análise dos atestados, verifica-se que, apesar de não indicar um serviço específico com exatidão às mesmas especificidades técnicas do ora licitado, assinala diversos serviços muito semelhantes, do ramo de atuação compatível com o objetivo da licitação”. Deste modo, sustenta que a legislação não exige que o objeto constante no atestado de capacidade técnica seja idêntico ao licitado, mas tão somente semelhante, como no caso em análise.

No que se refere à apresentação do Certificado de Credenciamento na International Air Transport Association – IATA, informou o pregoeiro que em face das alegações apresentadas pela licitante FERMAC International Transportes Nacionais e Internacionais Ltda, e para sanar as dúvidas por ela apontadas, realizou diligência com fulcro no § 3º do Art. 43, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Esclareceu que foi realizada diligência por meio de consulta ao endereço eletrônico <https://store.iata.org/IECCACFREE?refURL=http%3A%2F%2Fstore.iata.org%2FIECCACFREE>, para a comprovação do certificado emitido, tendo ficado constatada a veracidade do cadastro da LOGIN LOGISTICA & ADUANALTD.

Observe-se, desde logo, que a licitação em questão tem por objeto a “contratação de serviços de Logística e Comércio Exterior, associados à Exportação para a Índia do Satélite AMAZONIA 1, seus equipamentos reservas e de testes e Importação de contêineres, estruturas mecânicas e equipamentos reservas e de testes”, que foi adjudicado à licitante LOGIN LOGÍSTICA & ADUANALTD., pelo menor preço (R\$ 6.350.000,00).

Verifica-se, portanto, que a empresa licitante vencedora cumpriu os requisitos do edital, cujos documentos apresentados estão em conformidade com o previsto.

Portanto, ao menos neste exame inicial dos fatos, reputo ausente a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo a diferença de custas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006681-70.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: LAERCIO CARDOSO  
SUCESSOR: ANA MARIA GOMES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006440-96.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-69.2009.4.03.6103  
EXEQUENTE: ADELAIDE MARIA FLORES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-88.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-33.2011.4.03.6103  
EXEQUENTE: ERIVALDO CARVALHO LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006851-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MOGILASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o valor do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Alega que a autoridade Coatora, não obstante o texto constitucional e a regra-matriz de incidência do IRPJ e da CSLL, tem extrapolado a base de cálculo desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre valores que não se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS devido pela Impetrante na venda de mercadorias.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo dos tributos em questão.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Em face dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei, dentre as quais não se apresenta o ICMS.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso na demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso de pessoa jurídica submetida à tributação pelo **lucro presumido**.

Este regime específico de tributação afasta, definitivamente, a procedência da tese sustentada pela parte impetrante.

Recorde-se que, por força do arquétipo constitucional dos tributos em exame (art. 153, III; art. 195, I, “c”), ambos devem incidir sobre “renda ou proventos de qualquer natureza” ou “lucro”. Assim, constituem as bases impositivas do IRPJ e da CSLL a “renda” ou o “lucro” concretamente obtidos pela pessoa jurídica. Não são, portanto, de tributos que incidem sobre o “faturamento” ou a “receita” e que pudessem, em tese, atrair a aplicação da regra do artigo 195, I, “b”, da Constituição.

Ocorre que, por razões de política fiscal, o legislador passou a admitir que a tributação recaia sobre “renda” ou “lucro” meramente **presumidos**, técnica concebida para facilitar a escrituração, o recolhimento e a fiscalização da arrecadação.

E, para que não se alegue qualquer desvirtuamento daqueles conceitos constitucionais, o legislador também consignou que esta técnica de tributação só seria aplicável no caso de **opção expressa do sujeito passivo** (art. 26 da Lei nº 9.430/96). Ou seja, o contribuinte **escolhe** ser tributado com base no lucro presumido, escolha que é habitualmente feita quando resulta em **menor tributação**. Do contrário, evidentemente a opção será pela tributação com base no **lucro real**.

Ao definir o que é “lucro presumido”, o artigo 25, I, da Lei nº 9.430/96 assim determinou:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;*

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [...].*

Vê-se, realmente, que não há autorização legal para deduzir os valores relativos ao ICMS nesta sistemática de lucro presumido.

Ocorre que, caso o sujeito passivo tivesse optado pelo regime de tributação pelo **lucro real**, segundo o regime de competência, o ICMS seria inteiramente dedutível, conforme prevê o artigo 41 da Lei nº 8.981/95 (“Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência”).

A pretensão de deduzir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido equivaleria, em termos práticos, a um **regime tributário híbrido**, incompatível com a própria estruturação legal desses dois regimes.

Em resumo, tem-se que a opção pelo regime de tributação deve ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre o lucro real resulte em uma carga tributária **maior** do que a tributação incidente sobre o lucro presumido.

Nestes termos, não se pode falar em real afronta à capacidade contributiva, já que cabe ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária avaliar a pertinência (ou não) de se submeter a tal regime de tributação.

Também não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento** ou a **receita**.

Tratando-se, no caso, de tributos incidentes sobre a renda e o lucro, devem ser respeitadas as deduções autorizadas por lei apenas para o lucro real.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a tributação em exame não está modificando qualquer conceito de Direito Privado (art. 110 do CTN), antes **reafirma** os conceitos de renda e lucro.

No sentido das conclusões aqui expostas já decidiu o TRF 3ª Região: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2205500 0003005-89.2015.4.03.6109, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Sexta Turma, e-DJF3 31/08/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2018; ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança e revogar a liminar deferida**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: HELIO PADULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004311-84.2019.4.03.6103  
AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA PINTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença quanto à condenação em honorários de advogado, na medida em que é beneficiário da gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Uma leitura **atenta** do dispositivo da sentença permite ver que, em sua parte final, consignou-se expressamente que a execução dos honorários de advogado "**submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC**". Este trecho está, inclusive, transcrito nas razões dos embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005830-31.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: FABIO RODOLFO CERRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-13.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: ARIIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007140-38.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: AUTHENTIQUE VILA EMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5003775-73.2019.4.03.6103  
EMBARGANTE: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.  
Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, que não teria examinado o fundamento invocado na inicial, que seria a regra do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99.  
É o relatório. **DECIDO**.  
Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.  
O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.  
Verifico que a sentença examinou a tese da prescrição sob o seu correto enquadramento jurídico (pretensão de ressarcimento ao Erário de ato capitulado como de improbidade administrativa).  
A despeito disso, é caso de integrar a fundamentação da sentença, apenas para efeito de esclarecer que, no caso em exame, não se trata de "ação punitiva" da Administração Pública Federal que pudesse atrair a aplicação da regra do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.  
De fato, a regra legal em questão diz respeito à aplicação de sanções ("ação punitiva") no âmbito administrativo, não à pretensão de execução de títulos executivos formados como decorrência de decisões do Tribunal de Contas da União. Portanto, por uma questão de especialidade, incide realmente a regra constitucional referida na sentença.  
Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.  
Publique-se. Intimem-se.  
São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006740-24.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL CONDOMINIO CASA ALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO - SP240347  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000273-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: MARIO BARRETO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 4575905:

"(...) VII – Efetuada nova diligência, caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se".

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003921-69.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO ANDRAUS, CLAUDIO ANTONIO BIANCHI, MALHARIA DELIALTDA - ME, TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICALTDA - ME, PENEDO CIALTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668, ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON DE PIERI - SP98457, CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI - SP245796

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA MAURA DE ASSIS SALDANHA TORRES - SP126578, HENRIQUE GIGLI TORRES - SP112685

### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Devidamente intimado por Oficial de Justiça, o Sr. LEANDRO VILLAÇA (CPF nº 268.310.118-02), representante legal da empresa TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICALTDA - ME, deixou transcorrer sem manifestação o prazo para comprovar o cumprimento dos encargos próprios do fiel depositário, juntando aos autos a guia correspondente ao recolhimento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa.

Assim, aplico-lhe multa de **RS 1.000,00**, nos termos do artigo 14, parágrafo único do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância.

Sem prejuízo, comunique-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

II - Dê-se vista à União das informações ID nº 27602953 prestadas pela CEF.

III - Venham os autos conclusos para extinção com relação aos executados CLAUDIO ANTONIO BIANCHI (CPF: 026.113.868-54) e LUIZ CLAUDIO ANDRAUS (CPF: 081.208.188-90).

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de declarar suspensão de exigibilidade do Processo Administrativo nº 37318.000834/2007-36, abstendo-se em promover a inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal, além de impedir inscrição em cadastros de restrição ou cartório de protesto, assegurando a expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa. Subsidiariamente, requer o recálculo da multa aplicada, nos termos do art. 32-A da Lei 8.212/91.

Alega a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, incidentes sobre a folha de salários.

Narra que foi surpreendida com a lavratura de exigências fiscais, das quais subsistiu a cobrança objeto do mencionado processo administrativo, consistente em multa isolada por ter a autora deixado de incluir em GFIP's informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias relacionadas ao pagamento das premiações via cartão de premiação ("incentive house"), referente ao período de junho de 2002 a dezembro de 2005, sob o fundamento de suposta habitualidade de tal pagamento.

Sustenta que os pagamentos efetuados a título de premiações de incentivo não compõem a remuneração dos empregados da autora (hipótese de não incidência tributária) e não foram efetuados com habitualidade (hipótese de isenção tributária com base no art. 28, §9º, alínea "e", item 7, da Lei nº. 8.212/1991), portanto, sua cobrança é ilegal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi postergado para depois da contestação.

A parte autora juntou documentos novos.

Foi reiterado o pedido de tutela de urgência, em razão do vencimento da CND em 02.02.2020.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante do iminente vencimento da certidão de regularidade fiscal da autora, entendo que é caso de examinar imediatamente o pedido de tutela provisória.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre valores pagos a título de premiação de incentivo, sob alegação de não habitualidade no pagamento.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

A Lei nº 8.212/91 é clara quando destaca, em seu artigo 28, parágrafo 9º, quais verbas não integram o salário-de-contribuição, nos seguintes termos:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

O Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 565160, com repercussão geral, firmou a tese segundo a qual “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre **ganhos habituais** do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Portanto, quer por força da disposição legal acima transcrita, quer por força da interpretação vinculante dada pelo STF à norma constitucional, os ganhos meramente eventuais estão excluídos da hipótese de incidência da contribuição em exame.

No caso em discussão, os documentos trazidos aos autos são sugestivos de que os valores em discussão foram pagos em caráter meramente eventual (ou, ao menos, não habitual).

Ainda que a constatação da habitualidade ou não das verbas objeto do Processo Administrativo em testilha dependa de dilação probatória, há claro risco de ineficácia da decisão, em razão o vencimento da CND da autora, que poderá acarretar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, recomendo o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 37318.000834/2007-36, abstendo-se a ré de promover a inscrição do débito em Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal, além de impedir inscrição em cadastros de restrição ou cartório de protesto, assegurando a expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Coma resposta, dê-se vista ao INSS.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PESSOTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, determino, EXCEPCIONALMENTE, que a Secretaria promova a inserção dos documentos digitalizados no processo com a numeração originária.

**Solicite-se ao seu douto Advogado, todavia, que nos próximos processos a digitalização seja feita nos exatos termos em que estabelece a Resolução supracitada.**

Cumprido, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Intím-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006210-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: IRANY SILVA DE SOUZA, JOSE ANTONIO RIBEIRO CURSINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-16.2019.4.03.6103  
AUTOR: UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193  
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.



Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONALDO FERREIRA LOURENCO MARCACHINI  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de examinar o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Verifico que era realmente cabível reexaminar na sentença o pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a certeza do direito (mais do que probabilidade), está também demonstrado o perigo de dano, dada a natureza alimentar do benefício e os riscos a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e deferir o pedido de tutela provisória de urgência.

Comunique-se ao INSS, para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SINVAL SANTOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados (Ids. 23322407, 23322410 e 23322425), elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e o salário-educação, aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a Terceiras Entidades.

Allega a Impetrante que está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Sustenta que o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para a base de cálculo destas contribuições e que a revogação ocorrida por meio do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou tacitamente apenas o caput do mencionado artigo, mantendo integralmente seu parágrafo único.

Narra que o limitador de 20 vezes o valor do salário-mínimo foi revogado tão somente para a Contribuição Previdenciária patronal, permanecendo vigente a disposição que impõe tal limite para as "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Requer que ao final seja reconhecido seu direito de restituir os valores já pagos a maior a título das referidas exações, em razão da indevida ampliação de sua base de cálculo, a partir da competência de outubro de 2014 (cinco anos que antecedem a propositura da ação).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

O INCRA e o FNDE informaram seu desinteresse em integrar o feito.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições arrecadadas por terceiros. No mérito, afirma a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

O SESC se manifestou requerendo a denegação da segurança.

O SEBRAE sustentou sua ilegitimidade passiva, em virtude de não ter competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora.

A União apresentou manifestação pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, neste autos, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

*Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não autorizam a procedência do pedido.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Fica prejudicado, em consequência, o exame do alegado direito à compensação.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103  
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-73.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27525864: Juntada a informação de cumprimento do Ofício nº 58/2020, que determinou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, abra-se vista à União para que apresente o valor atualizado do débito.

Após, dê-se vista ao autor e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005106-27.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ARACY DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA RENNO - SP205334, CRISTIANE DE ARAUJO RODRIGUES TOSTES - SP176010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-07.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE AMAURI GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000363-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ISRAEL TEIXEIRA FAUSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que trata-se de cumprimento provisório de sentença e tendo em vista que o processo está em trâmite no TRF 3ª Região, cancelo o despacho Id. nº 27598009.

Intime-se à União Federal para, no prazo de 30 dias, cumprir a obrigação de fazer para reintegrar/reincorporar e ato contínuo reformar o autor com percepção dos proventos militares.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008041-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ERONAUTO VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a dar andamento

Alega o impetrante que requereu o benefício em 17.5.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o processo se encontra na 20ª Junta de Recursos, pendente de parecer da Assessoria Técnica Médica, órgão este não subordinado ao INSS e sim ao CRSS, não havendo ação pendente por parte do INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise da Assessoria Técnica Médica é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o recurso está pendente de análise há mais de 08 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do recurso, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do recurso administrativo, processo nº 44233.527002/2018-11.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-71.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 22750391:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORTPEAK, ALLIED TECNOLOGIAS A.  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
Advogados do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) RÉU: ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO - SP118608

**Determinação de id nº 27551339:**

“Providencie a secretaria a retificação da autuação, substituindo “Casa Bahia Comercial Ltda.” por “Via Varejo S/A”

Indefero o pedido de substituição dos prazos referentes à Via Varejo, posto que as publicações foram realizadas regularmente, constando a advogada indicada nas petições de id. nº 13591553, 15198350, e 15179585.

Semprejuízo, o nome de José Guilherme Carneiro Queiroz, OAB/SP 163.613 já está cadastrado no sistema PJe como advogado da corré.

Entretanto, verifico que quando o processo foi encaminhado à Distribuição para exclusão da Samsung e inclusão da Allied Tecnologia S/A (evento cadastrado em 26 de julho de 2019), não se fez constar o nome da sua procuradora (id nº 15139585). Desta forma, deverá a secretária incluir Rosicler Aparecida Magiolo, OAB/SP 118.608, como advogada desta corré e proceder à nova publicação da sentença com efeitos apenas para ela.

No mais, decorrido o prazo para eventual decurso, cancele-se a distribuição.”

**Sentença de id nº 24227148:**

“Trata-se de ação de procedimento comum, proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORT PEAK, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES –ME, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca que seja determinado que a primeira requerida se abstenha de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito sobre o valor indevidamente pago e a condenação das réas ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Narra que é cliente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na Agência: 1388, Conta 00020330-8-2, Operação: 001, com múltipla função da conta débito e cartão de crédito – Bandeira VISA e que, possuía uma linha de crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que no dia 28 de agosto de 2018, por volta das 15h00, recebeu uma ligação, no telefone fixo de sua residência, na qual uma voz feminina alegava ser funcionária da Caixa Econômica Federal e operadora dos cartões VISA, informando possível fraude no cartão e para tanto o contato era para averiguar uma despesa de R\$2.850,97 realizada pelo autor no seu cartão.

Afirma que imediatamente contestou as compras e a atendente informou que iria transferir para outro atendente para que o fato fosse registrado, o débito não aceito no sistema e o cartão cancelado. Aduz que a ligação foi transferida para outra linha, cuja voz era de atendente eletrônico, tendo solicitado o número do cartão e a sua senha para finalizar a operação. Disse que foi atendido por outra pessoa que solicitou que o mesmo fizesse uma carta de próprio punho contestando os débitos, inutilizasse o cartão e colocasse em um envelope, pois um motoboy de nome Rafael Silva que se identificaria com o código 6565 iria na sua residência retirar o envelope lacrado.

Informa que não achou nada disto improvável, uma vez que, em outra oportunidade junto ao banco do Brasil, tendo sido vítima de fraude, o Banco do Brasil orientou para que fizesse exatamente o tal procedimento: contestar o débito, escrever carta de próprio punho e inutilizar o cartão. Diz que quebrou o cartão, escreveu a carta contestando o débito, colocou no envelope, lacrou e entregou à pessoa devidamente identificado como Rafael Silva, que estava caracterizado com uniforme e crachá da CEF. Seguiu todos os procedimentos estipulados pela operadora da CEF, conferiu os documentos do motoboy e entregou o envelope contendo o cartão ao emissário.

Ressalta que, antes de colocar os documentos no envelope, quebrou o cartão ao meio com tesoura. Por volta das 21h00, após retornar de uma atividade esportiva, notou que em seu celular havia uma mensagem da ré CEF, informando débito em sua conta de R\$469,60 e de R\$3.000,00. Alega que, imediatamente ligou para a Central de Atendimento, explicou toda o ocorrido naquela tarde e foi informado que o cartão não havia sido cancelado, tendo solicitado o imediato cancelamento do cartão.

Narra que, no dia seguinte dirigiu-se até a sua agência bancária nº 1388 – CTA e foi informado pelo seu gerente que o mesmo havia sido vítima de fraude, pois o cartão foi utilizado como débito em lojas NORT PEAK, no valor de R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e Transporte Santos, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) às 19h26min e às 19h54min respectivamente, num total de R\$3469,60 (três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Informa que foi orientado pelo gerente abrir processo interno e contestar os débitos e a elaborar um Boletim de Ocorrência, como de fato o fez. Até que o processo interno no Banco fosse finalizado, o autor não teve outra saída a não ser cobrir sua conta corrente, por meio de empréstimos pessoais, sob pena de ter mais prejuízos com os juros do banco.

Narra que a CEF ficou-se inerte na solução, sendo obrigado a pagar pela utilização fraudulenta do cartão de débito no importe de R\$3469,60 (três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

Sustenta que foi novamente surpreendido, ao receber a fatura do cartão de crédito com vencimento em 08/10/2018, por compras realizadas no dia 28 de agosto de 2018, no valor total de R\$23.745,00 (vinte e três mil e setecentos e quarenta e cinco reais), no mesmo dia em que houve o telefonema e gasto fraudulento no seu cartão de débito. As compras ocorreram no dia 28 de agosto de 2018 nas Casas Bahia (compra em 10 parcelas iguais de R\$499,00 – total de R\$4.999,00), Samsung Shopping (compra em 10 parcelas iguais de R\$919,80, total de R\$9198,00), Casas Bahia (compra em 10 parcelas iguais de R\$709,90 total de R\$7099,00), Samsung Shopping (compra em 10 parcelas iguais de R\$244,90 total de R\$2449,50).

Alega que o limite do cartão de crédito é de R\$ 20.000,00, sendo as compras efetuadas além do limite disponível, bem como não houve cuidado na identificação do usuário do cartão.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral, requerendo o pagamento de uma indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Os réus foram citados, tendo o autos oferecido réplicas às contestações apresentadas.

Em decisão de saneamento e organização, foi revogada a gratuidade de Justiça. Foi também reconhecida a ilegitimidade passiva da requerida SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., incluindo-se no polo passivo da relação processual a empresa ALLIED TECNOLOGIAS/A.

O autor apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido. Em seguida, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

É o relatório. DECIDO.

Restando preclusa a decisão que revogou a gratuidade da Justiça, o autor foi sucessivamente intimado para recolher as custas processuais, não o tendo feito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 290, combinado com os arts. 485, I, e 321, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, partilhado igualmente entre os requeridos.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.”

**Sentença de id nº 24757575:**

“Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissões e contradição na sentença embargada, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sustenta o embargante que não foi intimado para recolher as custas processuais, ao contrário do que registrou a sentença embargada.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A primeira determinação para recolhimento de custas processuais foi proferida em 26.7.2019 (documento de ID 19925006), da qual o autor foi intimado em 01.8.2019. O autor formulou pedido de reconsideração, que foi rejeitado por decisão de 13.8.2019 (ID 20662504), mesma ocasião em que foi novamente intimado a pagar as custas processuais. Esta decisão foi publicada em 19.8.2019, tendo o autor interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido (documento de ID 24212139).

Portanto, o autor foi intimado duas vezes para recolher as custas. Se o seu recurso não foi conhecido, aquelas duas intimações anteriores permanecem válidas, não sendo o caso de pretender uma terceira intimação para esse mesmo fim.

Não há, portanto, obscuridade/contradição/omissão/erro material sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORTPEAK, ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

Advogados do(a) RÉU: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a retificação da autuação, substituindo “Casa Bahia Comercial Ltda.” por “Via Varejo S/A”.

Indefiro o pedido de substituição dos prazos referentes à Via Varejo, posto que as publicações foram realizadas regularmente, constando a advogada indicada nas petições de id. nº 13591553, 15198350, e 15179585.

Sem prejuízo, o nome de José Guilherme Carneiro Queiroz, OAB/SP 163.613 já está cadastrado no sistema PJe como advogado da corré.

Entretanto, verifico que quando o processo foi encaminhado à Distribuição para exclusão da Samsung e inclusão da Allied Tecnologia S/A (evento cadastrado em 26 de julho de 2019), não se fez constar o nome da sua procuradora (id nº 15139585). Desta forma, deverá a secretária incluir Rosicler Aparecida Magiolo, OAB/SP 118.608, como advogada desta corré e proceder à nova publicação da sentença com efeitos apenas para ela.

No mais, decorrido o prazo para eventual decurso, cancele-se a distribuição.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUPERCIO LANDIM GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas relativo ao tema em discussão, determinou a **suspensão** de todos os feitos em curso, nos termos previstos no artigo 982, I do Código de Processo Civil (IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNA, j. em 17.12.2019).

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1977

EXECUCAO FISCAL

0404828-47.1998.403.6103 (98.0404828-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES)

AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA, apresentou exceções de pré-executividade às fls. 276/278 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o desmembramento da multa, para ser cobrada separadamente do tributo principal; o pagamento dos juros após quebra somente se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados; e que os encargos legais não sejam carreados à massa falida, devendo ser habilitados na falência. A excepta manifestou-se às fls. 288/290, arnuindo coma exclusão da multa e sustentando que os juros devem continuar fluindo após a quebra. Aduz, ainda, que o art. 19 da Lei 10.522/02 isenta da condenação em honorários

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 711/1598







a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo.(...) (STJ - AgRg no AREsp: 352264 SE 2013/0168430-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, acompanho a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.924/SP em 10/06/2009, em sede de recurso representativo de controvérsia fixou a tese, registrada como Tema 107, de que o encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. A. r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça deu origem a Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para excluir do montante da dívida os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência, bem como para determinar que seja desmembrada a multa do valor principal e cobrada separadamente, nos termos da Lei 11.101/2005. Apresente a exequente o valor do débito atualizado nos termos da decisão. Após, dê-se vista a executada. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à penhora no rosto dos autos, nos termos da decisão de fl. 150.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005757-72.2003.403.6103** (2003.61.03.005757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
AMPLIMATIC S/A - MASSA FALIDA, apresentou exceção de pré-execução de fls. 128/130 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a adequação do valor exequendo aos termos da Lei nº 11.101/2005, bem como a suspensão do presente feito. Sustenta que o valor do débito foi atualizado após a decretação da falência, tendo sido incluído o valor da multa no do tributo principal, mas que, em razão do estabelecido no art. 9º, inciso II, da referida lei, deve haver o desmembramento da multa, para que seja cobrada separadamente do tributo principal. Alega que a cobrança dos juros deve observar o estabelecido no art. 124 da Lei nº 11.101/2005, de modo que só deverão ser pagos se o ativo bastar para o pagamento dos credores subordinados, após a satisfação do principal. Argumenta que os encargos legais não devem ser carreados à massa falida, devendo ser habilitados na falência. A exceção manifestou-se às fls. 140/142, ocasião em que deixou de contestar a exclusão da multa, ressaltando ser devida a cobrança dos juros moratórios após a decretação da falência, nos termos do art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Ao final, postula pela não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. DECIDO. MULTAO art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 -, lei material aplicável ao caso, uma vez que a Ação de Recuperação Judicial foi ajuizada em 2015 e a decretação da falência ocorreu em 01/08/2017 -, não excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa, devendo ser observada a ordem de classificação dos créditos ali estabelecida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência onde concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1223792 MS 2010/0218429-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Não se conhece da remessa oficial, ex vi das disposições do 2º do artigo 475 do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença. 2. A decretação da falência ocorreu em 2007, logo, na vigência da Lei nº 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, compassado no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida e aplicação da embargante improvida. (ApelRemNec 0011472-66.2011.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018.) Nesses termos, resta clara a possibilidade da exigência da multa em face da massa falida, desde que respeitada a ordem dos créditos prevista aludido dispositivo legal. JUROS DE MORA. Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobra rem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual. Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da condição para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. 3. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo.(...) (STJ - AgRg no AREsp: 352264 SE 2013/0168430-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, acompanho a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.924/SP em 10/06/2009, em sede de recurso representativo de controvérsia fixou a tese, registrada como Tema 107, de que o encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. A. r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça deu origem a Súmula 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para excluir do montante da dívida os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência, bem como para determinar que seja desmembrada a multa do valor principal e cobrada separadamente, nos termos da Lei 11.101/2005. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, nos termos da presente decisão. Após, dê-se ciência ao administrador judicial. Cumpridas as determinações e decorrido o prazo recursal, proceda-se à penhora no rosto dos autos e à intimação do administrador judicial, nos termos da decisão de fl. 125. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008815-78.2006.403.6103** (2006.61.03.008815-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA REGINA MACEDO PEREIRA(SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)  
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se o. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl. 115. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procaução atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004854-95.2007.403.6103** (2007.61.03.004854-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTES URBANO LTDA(SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABALTA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA  
Primeiramente, ante a petição e novos documentos juntados pelas coexecutadas às fls. 643/900, intime-se a exequente para que deles tome ciência, bem como para que se manifeste. Após, torem conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002780-63.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CRISTINA DE CAMPOS AMAZONAS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Pleiteia a executada, às fls. 220/222, a extinção da presente ação, com fundamento no art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil e 156, X, do Código Tributário Nacional, por ser inexigível o título executivo, diante do reconhecimento, em razão de decisão transitada em julgado, da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue a recolher IRPF sobre as verbas discriminadas e recebidas nos autos Reclamação Trabalhista nº 2.873/88, que ensejaram o débito em cobrança. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 244 e 247, pleiteando a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o desfecho da ação 2002.61.00.004956-4, ainda em fase de liquidação. Ressalta que não é o caso de extinção da execução, haja vista que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na aludida ação, foi no sentido de que o IRPF cobrado é devido, devendo, todavia, ser recalculado sobre nova base de cálculo, o que será feito pela RFB.FUNDAMENTO E DECIDO. A. r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do 0004956-05.2002.403.6103 (antigo nº 2002.61.00.004956-4), já transitada em julgado (fls. 223/242), deiva claro que ...proceder-se-á ao cálculo do IRPF devido, incidente sobre a nova base de cálculo, apurando-se o novo quantum debeat, de cujo valor deverá ser descontado o IRPF já recolhido originariamente pela parte autora à época do respectivo mês de competência. Assim, apurado o valor devido a título do IRPF mês a mês, sob o regime de competência, a importância deverá ser devidamente corrigida até a data da retenção realizada por ocasião do levantamento das verbas na reclamatória trabalhista. (fl. 240). Assim, não há dúvida da necessidade de liquidação do julgado, como o recálculo do imposto cobrado, sobre nova base de cálculo e nos moldes determinados pela r. decisão supra referida, de modo que se mostra inviável, neste momento processual, a extinção da ação, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela executada. DEFIRO a suspensão requerida pela Fazenda Nacional às fls. 244 e 247, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), devendo a exequente, tão logo expirado o prazo, apresentar o valor líquido do crédito tributário. Em razão do fazendo, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002820-45.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TRANSPORTADORA COSTA ROSA LTDA ME X HELIO RONALD ROSA COSTA(SP430637 - CAROLINA GLADYS MORAIS SOARES RIBEIRO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Indeferido à manutenção da indisponibilidade do veículo placas DMX 0968, uma vez que determinada a extinção da execução, é consequência lógica o cancelamento do bloqueio que recai sobre o bem. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006297-76.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA REGINA MACEDO PEREIRA(SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007901-67.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA REGINA MACEDO PEREIRA(SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS E SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000113-65.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP237142 - PATRICIA KONDRAT MARTINEK E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Fls. 85. Apresente a exequente a ficha cadastral da Juesp da pessoa jurídica HILÁRIO ROSSI SS ANDROMEDA. Após, tornemos os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000473-97.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M C GARCIA CONSTRUCAO - EPP(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)

M C GARCIA CONSTRUÇÃO EPP, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 77/85, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da decadência e prescrição. A excepta manifestou-se, rebatendo os argumentos deduzidos. Requeru a inclusão da titular da empresa individual no polo passivo. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES, anos bases/exercícios 2004/2005 e 2005/2006, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 03/11/2009, conforme pesquisas de fls. 92/95. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração constituiu-se o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN e Súmula 436 STJ, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Nesse sentido aresto dos nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação com o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 16/07/2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 07/02/2014, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Haja vista tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de MARCIA CRISTINA GARCIA DE REZENDE no polo passivo. Após, considerando a citação ocorrida à fl. 36, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens do titular da pessoa jurídica quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente

#### EXECUCAO FISCAL

**0001067-14.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME

Baixa em diligência. Fl. 59. Primeiramente, providencie a exequente a juntada de documento comprobatório da quitação do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP201400060. Após, tornemos os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000143-66.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MASSA FALIDA DE COOPERSAUDE COOP DE USUARIOS DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES

Tratam-se de execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na qual são cobrados valores relativos à ressarcimento do SUS. Noticiada a falência da executada, foi determinada a citação da massa falida e a realização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 14). A exequente pleiteou, às fls. 30/32, a inclusão dos responsáveis pela gestão da operadora do plano de saúde/administradores LUIZ ANTÔNIO TADDEI DE FREITAS, JOSÉ WILSON DE FARIA, MARIA DA PENHA MACHADO GOMES COSTA, REGIS PEREIRA DE BRITO, SANDRA MARIA COSTA, WILLIAN TEODORO CANDELARIA DA ROSA CAMARGO e ADRIANA MACHADO TRUNKI no polo passivo, a citação de todos para pagamento e, em caso de não quitação, a realização de bloqueio de ativos financeiros, via SISBACEN, e, subsidiariamente, o bloqueio eletrônico de veículos via RENAJUD. Sustenta a ANS que o redirecionamento da execução aos ex-administradores deve ocorrer com fundamento no relatório da liquidação extrajudicial, bem como por violação às Leis nº 9.656/98, Lei nº 11.101/05, Lei nº 8.137/90, nº 7.492/86 e Código Penal. Ressalta, na oportunidade, que a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 24-A e 26, contempla a possibilidade de responsabilidade civil objetiva dos administradores das operadoras de planos de saúde. Aduz que, de acordo com o relatório de conclusão do inquérito administrativo, os ex-administradores cometeram infrações à diversas leis. Por fim, alega que as obrigações do falido permaneceram após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de encerramento da falência, de modo que as obrigações do falido ainda não estão extintas, não havendo outra alternativa senão o prosseguimento da execução face os responsáveis. O pleito veio acompanhado dos documentos juntados às fls. 33/68. À fl. 69, este Juízo determinou à exequente que apresentasse o relatório final elaborado pelo administrador judicial da massa falida no processo falimentar nº 0015070-74.2011.8.26.0292, o que foi devidamente providenciado pela ANS às fls. 79/81. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando-se de Sociedade Cooperativa, a responsabilização dos administradores pelas obrigações está prevista tanto no Código Civil, como em legislação específica. Como efeito, conforme estabelece o Código Civil, em seus arts. 982, parágrafo único, 1.093 e 1.096, ressalvada a legislação especial, à sociedade cooperativa aplicam-se as disposições relativas à sociedade simples. Embora o art. 1.095 preveja que a responsabilidade dos sócios na sociedade cooperativa pode ser limitada ou ilimitada, o art. 1.016, do aludido diploma legal, também aplicável às cooperativas, estabelece que a responsabilidade solidária dos administradores perante a sociedade e terceiros ocorrerá quando estes agirem com culpa no desempenho de suas funções, in verbis: Art. 1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções. Ainda de maior importância é a previsão contida na Lei nº 5.764/1971 (lei específica que define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências), em seu art. 49, que trata de tal responsabilidade como solidária e subjetiva, in verbis: Art. 49. Ressalvada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas e as de habitação, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo. Parágrafo único. A sociedade responderá pelos atos a que se refere a última parte deste artigo se o houver ratificado ou deles logrado proveito. Embora não conste nos autos o estatuto social da cooperativa executada, o art. 49 da Lei nº 5.764/1971, bem como a norma prevista no 1.016, do Código Civil, deixam claro que a responsabilização dos administradores, nos casos das sociedades cooperativas, somente pode ocorrer se aqueles procederem com culpa ou dolo. No tocante à Lei nº 9.656/98, apontada pela exequente como fundamento para o redirecionamento da execução aos administradores, impende, inicialmente, a transcrição de seus arts. 24-A, 6º, e 26 que dispõem, in verbis: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias. Ao contrário do alegado pela ANS, a existência das normas acima transcritas não é suficiente à responsabilização dos ex-administradores da cooperativa. A uma, porque conforme alhures apontado, deve-se propiciar deferência à legislação específica que regula a responsabilidade dos administradores de cooperativas (Lei nº 5.764/1971); a duas, porque tais normas não são hábeis a permitir o redirecionamento da execução fiscal aos administradores, imputando-lhes a responsabilidade objetiva pelos débitos executados, uma vez que além da legislação específica das cooperativas prever a necessidade da comprovação da culpa ou dolo para eventual responsabilização, não há, nos dispositivos supratranscritos, a expressa imputação de responsabilidade por crédito não tributário como são os cobrados nestes autos. Ademais, embora existam outras leis versando sobre a responsabilidade dos administradores, há que se ter muita cautela em interpretá-las, principalmente se ensejarem na ampliação de hipóteses de responsabilização, sobretudo em se tratando de responsabilidade por dívidas ativas, haja vista que a interpretação poderia ensejar a criação de um regime de responsabilidade híbrido e distanciado daquele previsto pelo legislador, de modo a acarretar, inclusive, a insegurança jurídica. Nesse sentido, ressalta a doutrina (...) não se pode simplesmente sobrepor subsistemas de responsabilidade, sob pena de nos depararmos com a necessidade de aplicação de normas que o legislador não pretendia para determinado caso e, por vezes, contrárias umas às outras. Cada débito, a princípio, está submetido às normas de responsabilidade que lhe são próprias. Apens quando, em face da ausência das mesmas, se puder, desde o surgimento da obrigação, entender pela aplicação subsidiária de normas constantes do ordenamento em outro subsistema, é que se poderá invocá-las na execução fiscal (PAULSEN, Leandro; et. al. Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 317) - sublinhei Por oportuno e sobre a inviabilidade de redirecionamento aos gestores de cooperativas, em razão de não se respeitar o sistema de responsabilidade previsto em lei, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. No caso posto sob análise, configurada a ausência de bens passíveis de penhora, bem como a inviabilidade do redirecionamento, não apenas pela impossibilidade de aplicação do artigo 35, inciso I, da Lei nº 9.656/1998 em razão de sua não subsunção ao crédito em execução (crédito de natureza não tributária), mas também pela violação ao sistema de responsabilidade dos administradores das cooperativas estabelecido pelo legislador civil. Devida a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (Apelação/Reexame Necessário Nº 5027039-59.2015.4.04.7000/PR, rel. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 20/10/2015) Destarte, sobejamente demonstrado que qualquer responsabilidade imputada ao ex-administrador, no caso de falência da empresa, há de ser comprovadamente aquela que decorrer da prática de ato ao



obrigatórias. Ao contrário do alegado pela ANS, a existência das normas acima transcritas não é suficiente à responsabilização dos ex-administradores da cooperativa. A uma, porque conforme alhures apontado, deve-se propiciar deferência à legislação específica que regula a responsabilidade dos administradores de cooperativas (Lei nº 5.764/1971); a duas, porque tais normas não são hábeis a permitir o redirecionamento da execução fiscal aos administradores, imputando-lhes a responsabilidade objetiva pelos débitos executados, uma vez que além da legislação específica das cooperativas prever a necessidade da comprovação da culpa ou dolo para eventual responsabilização, não há, nos dispositivos supratranscritos, a expressa imputação de responsabilidade por crédito não tributário como são os cobrados nestes autos. Ademais, embora existam outras leis versando sobre a responsabilidade dos administradores, há que se ter muita cautela em interpretá-las, principalmente se ensejarem na ampliação de hipóteses de responsabilização, sobretudo em se tratando de responsabilidade por dívidas ativas, haja vista que a interpretação poderia ensejar a criação de um regime de responsabilidade híbrido e distanciado daquele previsto pelo legislador, de modo a acarretar, inclusive, a insegurança jurídica. Nesse sentido, ressalta a doutrina (...) não se pode simplesmente sobrepor subsistemas de responsabilidade, sob pena de nos depararmos com a necessidade de aplicação de normas que o legislador não pretendia para determinado caso e, por vezes, contrárias umas às outras. Cada débito, a princípio, está submetido às normas de responsabilidade que lhe são próprias. Apenas quando, em face da ausência das mesmas, se puder, desde o surgimento da obrigação, entender pela aplicação subsidiária de normas constantes do ordenamento em outro subsistema, é que se poderá invocá-las na execução fiscal (PAULSEN, Leandro; et. al. Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 317) - sublinhei! Por oportuno e sobre a inviabilidade de redirecionamento aos gestores de cooperativas, em razão de não se respeitar o sistema de responsabilidade previsto em lei, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. No caso posto sob análise, configurada a ausência de bens passíveis de penhora, bem como a inviabilidade do redirecionamento, não apenas pela impossibilidade de aplicação do artigo 35, inciso I, da Lei nº 9.656/1998 em razão de sua não subsunção ao crédito em execução (crédito de natureza não tributária), mas também pela violação ao sistema de responsabilidade dos administradores das cooperativas estabelecido pelo legislador civil. Devida a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Apelação/Reexame Necessário nº 5027039-59.2015.4.04.7000/PR, rel. Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 20/10/2015) Destarte, sobejamente demonstrado que qualquer responsabilidade imputada ao ex-administrador, no caso de falência da empresa, há de ser comprovadamente aquela que decorrer da prática de ato ao menos culposo de sua parte. Quanto ao inquérito administrativo instaurado pela ANS para apurar as causas que levaram a executada à situação de insolvência, há que se observar, primeiramente, que tal veio desacompanhado de qualquer documentação a fim de corroborá-lo. As afirmações nele contidas, de que houve má administração da cooperativa, prática de infração às leis e possibilidade de existência de crimes cometidos, crimes estes previstos em diversas Leis (nº 8.137/90, 11.101/05 e 7.492/86), também não restaram comprovadas. Muito menos houve comprovação da afirmação emitida no inquérito administrativo, de que a principal e única causa de decretação da liquidação extrajudicial e, por conseguinte, da falência, foi a má administração da sociedade por parte de seus ex-administradores. Com efeito, o inquérito em questão, desacompanhado de documentos, não pode ter uma força maior que a sentença proferida no processo de falência, a qual nada dispõe a respeito da responsabilidade dos gestores; e tampouco poder de prova maior que o parecer emitido pelo administrador judicial, no mesmo processo falimentar nº 0015070-74.2011.8.26.0292. Tal parecer, vai de encontro e faz cair por terra as questões trazidas pela exequente, uma vez que o administrador judicial deixa claro que ...estudo mais apurado revelou que falência se deu em virtude da má administração de seus gestores frente aos custos elevados de exames clínicos, de procedimentos médicos hospitalares complexos e flagrante inadimplência dos cooperados. A somatória destes fatores para uma empresa de pequeno porte em confronto com serviços médicos superiores à sua capacidade de atendimento acarretou a dissipação patrimonial da empresa falida e em consequência a liquidação e falência. Seguindo no mesmo parecer do administrador judicial, consta expressa menção de que ...Não há responsabilidade penal dos envolvidos em razão das várias tentativas de soerguimento da empresa antes do decreto da liquidação extrajudicial e do decreto falimentar mediante acordos entre os administradores, cooperados e credores... Há, ainda, menção ao parecer do Ministério Público acerca do motivo que ensejou a falência da sociedade executada: Conforme bem salientou o Ministério Público A fornecedora (aqui empresa falida) simplesmente sucumbiu à violenta alta dos custos de exames de tecnologia de ponta, procedimentos médicos de alta complexidade e planilhas onerosas adiantando desde logo que não haverá nenhum patrimônio de valor a ser arrecadado. (negrite) O relatório do administrador judicial, portanto, não aponta má-fé por parte dos gestores, bem como não atribui a estes a responsabilização exclusiva pela falência, além de não apontar a prática de atos, ainda que culposos, pelos quais os ex-administradores pudessem ser responsabilizados. Ademais, não se pode olvidar que não há qualquer notícia de inquérito policial, denúncia na esfera criminal, processo penal instaurado, e tampouco sentença condenatória em face de qualquer um dos ex-administradores da cooperativa, em processo versando sobre os supostos crimes por estes praticados, segundo o inquérito realizado pela ANS. O que se tem nos autos, é, portanto, a dissolução absolutamente regular da sociedade cooperativa, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial transitada em julgado, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ainda que praticados com culpa, nos termos da legislação específica, por parte dos administradores, o que não restou comprovado, conforme amplamente demonstrado. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE OCASIONEM O REDIRECIONAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) - Aponta o agravante que o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento, deve a execução fiscal contra a massa falida ser extinta. - De fato, a jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que deve ser extinta a execução quando, encerrada a falência, não for possível o redirecionamento aos sócios-gerentes. - Apesar de o parecer PGN/CRJ n. 89/2013 não autorizar a extinção das execuções fiscais ajuizadas, mas permitir a não apresentação de contestação, não interposição de recursos e desistência de recursos interpostos, é forçoso reconhecer a inaplicabilidade, ao caso, da disposição constante do art. 40 da Lei das Execuções Fiscais, já que com a falência encerrada de forma frustrada, não há probabilidade de que sejam encontrados bens pertencentes a agravante. - Além disso, a própria executada não pode permanecer respondendo pela execução fiscal na medida em que foi dissolvida em razão da falência. Eventuais pedidos de penhora de bens deverão ser realizados contra a massa falida. Desse modo, a extinção da ação mostra ser medida útil e razoável a ser adotada para a presente hipótese. - Recurso provido. (AI 00123989520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017) Por fim, não há que se cogitar da aplicação do art. 158, III, da Lei 11.101/05 - que prevê a extinção das obrigações do falido após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei -, para fim de redirecionar a execução aos ex-administradores, ao argumento de que tal prazo quinquenal ainda não se fez, pois tal dispositivo não se aplica aos aqueles, que sequer figuraram como partes no processo falimentar e tampouco serão responsabilizados pelos débitos executados. Destarte, diante do encerramento definitivo do processo falimentar e de seu trânsito em julgado, ocorrido em 28/11/2017, bem como tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer causa autorizadora do redirecionamento da execução aos ex-administradores, caracterizada a ausência de interesse de agir por parte da exequente, inexistindo qualquer utilidade no processamento da presente demanda executiva. Ante o todo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003054-51.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ORION S.A. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 443. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005308-60.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BUDSON COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se as petições de fls. 39/54 e 59/60, devendo o subscritor retirá-la embaixo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007305-78.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DRN ZELADORIA PATROMONIAL LTDA - ME

Primeiramente, providencie a exequente a juntada dos Anexos I e II, integrantes da Certidão de Dívida Ativa e indicados à fl. 04. Após, dê-se ciência à Defensoria Pública da União dos documentos juntados. Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

PROCESSO Nº 0000003-90.2019.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado(s) do reclamante: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

### ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 DE JANEIRO DE 2020.

PROCESSO Nº 0001237-83.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: SHOPPINGAS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: PAULO FERNANDES DE JESUS, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 DE JANEIRO DE 2020.

PROCESSO Nº 0001237-83.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: SHOPPINGAS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: PAULO FERNANDES DE JESUS, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 DE JANEIRO DE 2020.

**Expediente Nº 1983**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003704-30.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-68.2016.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Baixa em diligência. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos (PAs) que ensejaram as Certidões de Dívida Ativa executadas, contendo todos os Autos de Infração lavrados, bem como os correspondentes recursos interpostos. Outrossim, esclareça a embargante o liame existente entre a cópia do recurso administrativo juntada às fls. 36/43 (referente à NRM nº 368.398) e os débitos executados nos autos em apenso. Após, dê-se ciência ao embargado. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0403243-67.1992.403.6103** (92.0403243-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fl. 288. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 284 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0403302-79.1997.403.6103** (97.0403302-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA (SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se ao Ciretran determinando o cancelamento do bloqueio/penhora do veículo indicado à fl. 107. Comunique-se às instituições financeiras o cancelamento das ordens emitidas às fls. 165/166. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006914-85.2000.403.6103** (2000.61.03.006914-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DE ZEM (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X NEUSA APARECIDA DA FONSECA

Fl. 164. Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 124/126. Ante a inércia da apelante, cumpra a exequente a determinação de fl. 161, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Efetuada a digitalização, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 161 no sistema PJe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003178-15.2007.403.6103** (2007.61.03.003178-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VCB COMUNICACOES S/A (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Oficie-se ao(à) Caixa Econômica Federal para que, regularizando as operações anteriores, proceda com urgência à transformação do depósito de fl(s). 128/129 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, observando que as quantias de R\$ 29.746,95, referente à CDA 80.2.06.056446-30, e R\$ 3.940,74, referente à CDA 80.6.06.126504-70, devem ser atualizadas desde a data do depósito (ou seja, desde 12/03/2009), exatamente como indicado pelo exequente às fls. 219/220 e pela pessoa jurídica executada às fls. 228/229. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 128/129, 219/220, 228/229, 230/236, 242/251 e 264. Após a transformação, informe a Caixa Econômica Federal o saldo remanescente da conta 2945.635.23132-5 e dê-se vista às partes para que informem se ocorreu o pagamento integral do débito e requeiram o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007018-57.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X NILAND CENTER INFORMATICA E TELEFONIA LTDA ME (SP283029 - ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA) X NILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP352896 - LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA)



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018702-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSA MARIA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA - SP141368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ROSA MARIA ANTUNES** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria idade ou por tempo de contribuição, a qual for mais vantajosa.

Segundo narra a petição inicial, a autora, em 12/07/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria idade - NB 41/173.412.676-8, sendo que o INSS, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria idade ou por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, a qual for mais vantajosa, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, preenchia os requisitos para a concessão das duas modalidades de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a ação foi redistribuída para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, ante o valor atribuído à causa (ID 11902883 - Pág. 7); o Juizado Especial Federal de Sorocaba, por sua vez, tendo em vista a residência da autora na cidade de São Paulo, determinou a redistribuição do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (ID 11902883 – Pág. 54); o Juizado Especial Federal de São Paulo, ante o novo valor da causa, atribuído pela contadoria judicial, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (ID 11902883 - 135/136).

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 11902883 - Pág. 103 a 106, sustentando a improcedência da ação.

Os autos foram redistribuídos a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência à 1ª Vara Federal de Sorocaba, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça (ID nº 13225419).

Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara em 02/04/2019, sob o n.º 5018702-32.2018.4.03.6183.

Por meio da decisão ID nº 15963647 este Juízo reconheceu a competência desta Vara para processar e julgar este feito e ratificou as decisões apostas nos ID's 11902883 e 13225419, por seus próprios e jurídicos fundamentos, reconhecendo como válidos todos os atos anteriormente praticados.

Réplica em ID 16972790.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 16974912); o Instituto Nacional do Seguro Social também informou não ter provas a produzir (ID 16223092).

Em decisão ID 23207390 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se manifestou acerca da decisão, em ID 25695604.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO



No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 23207390.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

A autora pretende a concessão de aposentadoria idade ou por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, a qual for mais vantajosa, na DER do benefício n.º 41/173.412.676-8, em 12/07/2016, pois entende que, nessa data, preenchia os requisitos para a concessão das duas modalidades de benefício.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 11902880 a 11902883), com cópia das certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura da Cidade de São Paulo (ID 11902881 - Pág. 2 e 3) e declaração emitida pela Secretaria do Estado da Educação (ID 11902882 - Pág. 67).

Para fins de cálculo de tempo de contribuição, o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91, dispõe que:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)*

De acordo com a certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura da Cidade de São Paulo (ID 11902881 - Pág. 2), a autora é aposentada, pelo RPPS, desde 07/07/2009 e que "... solicitou e obteve o tempo de 01 ano, 02 meses e 13 dias, por serviços prestados junto ao Regime Geral da Previdência Social, correspondente ao período de 16/12/1975 a 28/02/1977, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, nos termos da Lei 9403/81." (sic).

Já na declaração emitida em ID 11902882 - Pág. 67, consta que a autora foi funcionária da Secretaria do Estado da Educação, no período de 08/08/1977 a 24/07/1996, e exercia o cargo de Professor I – Efetivo/Estatutário; consta, ainda, que não houve averbação, por aquela Secretaria, qualquer outro tempo, seja do INSS, seja de ou de qualquer outra autarquia.

A veracidade de tais documentos não foi contestada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelo que, tenho as informações ali apostas como verdadeiras.

Assim sendo, ao ver deste Juízo, o tempo de contribuição constante no CNIS da autora, com exceção do período de 16/12/1975 a 28/02/1977, não foi utilizado para fins de concessão de aposentadoria no RPPS, nem do Município de São Paulo, onde a autora é aposentada no Cargo de Professor Educação Infantil e Ensino Fundamental, desde 07/07/2009 (ID 11902881 - Pág. 2), tampouco do Estado de São Paulo (ID 11902882 – Pág. 67).

Neste ponto, observo que todos os recolhimentos efetuados nos períodos de 01/10/2000 a 29/02/2004, de 01/03/2011 a 30/06/2012, como contribuinte individual, e de 01/10/2015 a 30/06/2016, foram feitos tempestivamente, conforme se verifica do extrato do CNIS, que ora determino seja juntado aos autos.

Já com relação ao período de 01/03/2004 a 28/02/2011, a autora, contribuinte individual, esteve vinculada ao agrupamento de Contratantes/Cooperativa. A Lei n.º 10.666/2003 alterou a condição do contribuinte individual quando prestador de serviços a empresas ou na condição de associado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, como assinalam os arts. 4º e 5º a seguir:

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).*

*§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei n.º 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).*

§ 2o A cooperativa e trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Art. 5o O contribuinte individual a que se refere o art. 4o é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

Portanto, ainda que houvesse recolhimentos em atraso para o período, este seria da responsabilidade da cooperativa, e não do cooperado, que deveria promover o devido recolhimento da contribuição até o dia 20 do mês seguinte ao da competência (diferentemente do prazo do dia 15, que se aplica ao contribuinte individual sem vinculação a pessoa jurídica). Não sendo responsabilidade do trabalhador e segurado o recolhimento das contribuições, a eventual inadimplência ou recolhimento tardio não pode lhe prejudicar os direitos inerentes à qualidade de segurado.

Em sendo assim, deve-se perquirir se a demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, mais benéfica à demandante, justamente por não incidir o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria.

O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), dispõe que:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Neste caso, somando-se o tempo de contribuição ao RGPS que não foi utilizado na concessão da aposentadoria relativa ao RPPS, inclusive os períodos que esteve filiada como contribuinte individual, a autora contava, na DER (12/07/2016), com 30 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Sociedade Civil Ilha do Sul		29/09/1975	15/12/1975	-	2	17	-	-	-
2	Tempo utilizado na concessão de aposentadoria no RPPS	*	16/12/1975	28/02/1977	-	-	-	-	-	-
3	Escola de Educação Infantil Bela Cintra S/C Ltda.		01/03/1978	31/12/1978	-	10	1	-	-	-
4	Mater Dei Patrimonial Ltda.		12/02/1979	24/01/1987	7	11	13	-	-	-
5	Cooperativa Educacional da Cidade de São Paulo		09/02/1993	20/01/1999	5	11	12	-	-	-
6	contribuinte individual		01/10/2000	29/02/2004	3	4	29	-	-	-
7	contribuinte individual		01/03/2004	28/02/2011	6	11	28	-	-	-
8	contribuinte individual		01/03/2011	30/06/2012	1	3	30	-	-	-
9	Associação Civil Cidadania Brasil		01/08/2012	23/06/2015	2	10	23	-	-	-
10	Contribuinte facultativo		01/10/2015	30/06/2016	-	8	30	-	-	-

					24	70	183	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					10.923			0		
Tempo total :					30	4	3	0	0	0
Conversão:	1,20				0	0	0	0,000000		
Tempo total :					30	4	3			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Com relação à incidência do fator previdenciário, observa-se que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a sua incidência, denominada *regra 85/95*, está prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015", que dispõe:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*(...)*

A autora, nascida em 21/03/1954, contava, na DER do benefício (12/07/2016), com 62 anos e 3 meses de idade e com 30 anos e 4 meses de tempo de contribuição, perfazendo o total de 92 anos e 7 meses ou 92 pontos. Sendo assim, faz jus o autor à implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício nº 173.412.676-8, ou seja, a partir de 12/07/2016, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 12/07/2016 até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 11902880 - Pág. 23, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria idade ou tempo de contribuição, a qual for mais vantajosa é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

Reconhecido o direito da autora à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, prejudicada a análise de concessão de aposentadoria por idade.

## *DISPOSITIVO*

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, ROSA MARIA ANTUNES, aduzida na inicial, e **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.412.676-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 12/07/2016, DIB em 12/07/2016 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 12/07/2016 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido em ID 11902880 - Pág. 23 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

*DECISÃO*

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente os autos, observa-se que a parte autora questiona nesta ação sob o rito ordinário o protesto da CDA de nº **168126**, bem como os seguintes autos de infração: nº **2823686**, no valor de R\$ 6.284,00; nº **1178230**, no valor de R\$ 166,84; nº **1178232**, no valor de R\$ 166,84; e nº **3714378**, no valor de R\$ 691,24.

A ANTT em sua contestação fez juntar aos autos os documentos constantes nos ID's nºs 15678547 e 15678546, aduzindo expressamente que "No caso concreto, vejamos os anexos processos administrativos em que a empresa figura como autuado, estando ciente das autuações" (sic).

Ocorre que, em princípio, tais documentos juntados pela ANTT **não** tem qualquer relação com a **causa de pedir** da parte autora, uma vez que se referem a autuações de nºs 2436930 e 2443944.

Dessa forma, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, **converto o feito em diligência** e determino que o INSS esclareça qual a relação dos documentos juntados na contestação com esta ação ordinária e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos envolvendo a CDA/auto de infração nº **168126** e os autos de infração nº **2823686**, nº **1178230**, nº **1178232** e nº **3714378**.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o teor dos documentos, no prazo de 15 dias.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: S. L. D. S. T.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**SOPHIA LUIZA DA SILVA TOLEDO**, representada por sua genitora, **LARISSA RIBEIRO DA SILVA**, propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à concessão do benefício de auxílio-reclusão, tendo como instituidor seu pai, João Lucas Toledo.

Segundo narra a inicial, a parte autora requereu em 26/01/2017 a concessão do benefício do auxílio-reclusão n.º 25/180.240.584-1, em razão do aprisionamento de seu pai, João Lucas Toledo, cujo recolhimento prisional se deu em 29/05/2015; porém a autarquia indeferiu o pedido, ao fundamento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite de renda previsto no artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, razão pela qual não se enquadraria o instituidor como trabalhador de baixa renda.

Aduz que a Autarquia, ao indeferir o benefício requisitado, não utilizou a última contribuição feita pelo segurado recluso, que foi de R\$ 1.067,97, referente a maio de 2015, e sim, e sim a do mês anterior ao recolhimento (abril/2015).

Alega que se for considerado o último salário de contribuição do instituidor, o valor estava acima do limite estabelecido pela Portaria.

Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, requereu seja concedido o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, a contar da data do recolhimento de seu pai (29/05/2015), considerando se tratar de menor impúbere.

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 2818971 foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, indeferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida, determinou a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Manifestação do Ministério Público Federal em ID 2939403.

Citado, o INSS apresentou contestação em ID 3557824, requerendo a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 4622782.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter provas a produzir – autora, em ID 15772099, e Instituto Nacional do Seguro Social, em ID 15435126.

Em decisão ID 23186147 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 23186147.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal teve vista dos autos em ID 2939403 e não se manifestou acerca do mérito da demanda, aguardando o término da fase instrutória. Ocorre que não houve instrução processual, uma vez que todos os documentos necessários para a apreciação da lide acompanharam a petição inicial. Destarte, não vejo prejuízo na sua não manifestação acerca do mérito desta demanda, uma vez que lhe foi concedida vista para atuar em prol do menor.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 23186147.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

O benefício previdenciário ora pleiteado está previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que determina os critérios para a sua concessão:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.*

O artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, o benefício somente será concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, definidos pelo art. 13 da referida Emenda Constitucional, que especifica:

*“Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”*

Por sua vez, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, determinou que o limite definidor da condição de baixa renda deve ser aferido com base no salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão.

Desta feita, a norma em comento elenca cinco requisitos para o deferimento do benefício telado: qualidade de segurado do instituidor, estar ele recolhido à prisão, baixa renda, ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço e dependência econômica dos beneficiários.

Pelos documentos acostados em ID 2733746 - Pág. 24/25, 30/40, verifica-se que o genitor do autor, João Lucas Toledo, mantinha qualidade de empregado, já que mantém contrato de trabalho com a pessoa jurídica Jorge Luiz Litoldo Camargo e Cia Ltda. - ME, desde 05/01/2015. Não percebia auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço.

O documento colacionado em ID 2733746 - Pág. 41/42 comprova que o genitor do autor se encontra recolhido à prisão desde 29/05/2015.

No que diz respeito à qualidade de dependente e à dependência econômica, verifico que a autora preenche os requisitos necessários, na medida em que comprovado, pelo documento IDs 2733723 - Pág. 3 e 2733746 - Pág. 22, que é filha menor impúbere de João Lucas Toledo.

Quanto ao requisito “baixa renda”, verifica-se que, na data em que o segurado foi preso, 28/11/2014, vigia a Portaria MPS/MF n.º 13, de 9 de janeiro de 2015, a qual estipulava como limite para concessão do auxílio-reclusão o valor de R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Analisando os documentos ID 2733746 - Pág. 45, verifica-se que segurado, à época da prisão, era funcionário da empresa Jorge Luiz Litoldo Camargo e Cia Ltda. - ME., e recebeu, em abril daquele ano, mês anterior da segregação, salário integral de R\$ 1.393,01 (um mil e trezentos e noventa e três reais e um centavo), razão pela qual o benefício não pode ser deferido, eis que o último salário-de-contribuição integral ultrapassa o limite legal previsto.

Por relevante, aduz-se que o fato do salário de benefício do mês de maio de 2015 ter sido pago em valor inferior; isto é, R\$ 1.067,97, se explica porque foi pago proporcionalmente aos dias trabalhados e não se trata do salário-de-contribuição integral.

Assim, não restando caracterizada a situação de segurado de baixa renda do recluso, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

### *DISPOSITIVO*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido conforme ID nº 2818971. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

*Sentença Tipo A*

*SENTENÇA*



UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando, em síntese, que se reconheça a insubsistência da cobrança de multa pela ANS, pela ausência de conduta infratora por parte da Autora, que, segundo alega, agiu dentro das normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (Lei 9.656/98 e RN nº 338/2013) ao negar ao reembolso do serviço de instrumentador cirúrgico, uma vez que, segundo alega, tal atividade não se inclui na categoria dos serviços gerais de enfermagem previstos no artigo 12, II, alínea “c”, da Lei nº 9.656/1998 e tampouco no conceito de “custos adicionais do procedimento” que devem ser cobertos, conforme preconiza a alínea “e” do mesmo dispositivo.

Segundo narra a inicial, a autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei nº 9.961/00.

Aduz que, com base em denúncia encaminhada pela Sra. Cristiane Doleta Lopes Martines, em nome do beneficiário Ricardo Lopes Martines, a ANS enviou à Autora a NIP nº 55829/2017, para que prestasse informações acerca das alegações da beneficiária. Assevera que na denúncia, narrou a Sra. Cristiane que o beneficiário Ricardo Lopes realizou procedimento de urgência para retirada de apêndice no Hospital Unimed Sorocaba, oportunidade na qual lhe teria sido exigido o pagamento do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de custeio de honorários do instrumentador cirúrgico, e ao solicitar o reembolso dessa despesa junto à Unimed Sorocaba teve sua solicitação negada sob o argumento de que tal especialidade não é regulamentada.

Assevera que a profissão de instrumentador cirúrgico não é reconhecida pelo CRM e COREN e, dessa forma, a lei não prevê expressamente a obrigatoriedade de a operadora de Plano de Saúde custear tal despesa; sendo que, por essa razão, ocorreu a negativa da operadora de reembolso requerido pelo beneficiário, em total consonância com o que prevê a norma regulamentar da ANS.

Afirma que nos termos do art. 12, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9656/98 foi interesse do Legislador determinar a cobertura obrigatória dos honorários médicos e dos serviços de enfermagem, e assim ele o fez, determinando de forma expressa. Não obstante, a lei não determina que os serviços de instrumentador cirúrgico tenham cobertura obrigatória, não podendo ser feita a interpretação extensiva.

Assevera que a partir da Resolução nº 214/1998/COFEN, o próprio Conselho de Enfermagem reconheceu que a atividade dos instrumentadores cirúrgicos não é privativa dos profissionais fiscalizados pela entidade (enfermeiros).

Dessa forma, não se incluindo a atividade de instrumentação na categoria dos serviços gerais de enfermagem previstos no artigo 12, II, alínea “c”, da Lei nº 9.656/1998 e tampouco no conceito de “custos adicionais do procedimento” que devem ser cobertos, conforme preconiza a alínea “e” do mesmo dispositivo, porquanto esta alínea faz referência à taxa externas, diárias, e não honorários profissionais, impõe-se o reconhecimento da procedência da demanda.

Por fim, requereu fosse determinada a suspensão da exigibilidade do débito discutido, com o consequente afastamento da incidência dos encargos moratórios sobre os valores, requerendo que a ANS se abstenha de incluir o nome da Autora e seus Diretores do CADIN e quaisquer outros órgãos de devedores e proteção ao crédito, bem como ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos discutidos nestes autos em face da efetivação de depósito judicial do importe *sub judice*, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Conforme ID 14147763 a parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial, realizado em 31/01/2019, do valor total de R\$ 51.196,80, em conta aberta junto à Caixa Econômica Federal sob o nº 3968.35000727396 (ID 14147766).

Por meio da decisão ID 14217231 este Juízo entendeu que o depósito judicial de crédito não tributário é direito e faculdade do devedor e suspende a exigibilidade da dívida, desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência, como no caso em questão; pelo que determinou a suspensão da exigibilidade da dívida para todos os efeitos.

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS apresentou contestação, constante no ID nº 14686383, requerendo a improcedência do pedido.

A réplica foi acostada no ID 22332304.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes informaram não ter provas a produzir – autora, em ID 22332304; e ANS, em ID 21402959.

Em decisão ID 24191415 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 24191415.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a ANS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Em relação ao mérito, sustenta a parte autora que não se incluindo a atividade de instrumentação cirúrgica na categoria dos serviços gerais de enfermagem previstos no artigo 12, II, alínea "c", da Lei nº 9.656/1998 e tampouco no conceito de "custos adicionais do procedimento" que devem ser cobertos, conforme preconiza a alínea "e" do mesmo dispositivo, a multa imposta pela ANS não pode subsistir.

Analisando-se a questão controvertida, aduz-se que a Lei nº 9.656, de 03 de Junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, no artigo 12, II, alínea "c", assim prescreve, *in verbis*:

*Art.12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:*

*II - quando incluir internação hospitalar:*

*(...)*

*c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação.*

Ao ver deste juízo, a definição do tratamento, incluindo a necessidade de serviço de instrumentação no momento da cirurgia, e os recursos necessários são decisões que cabem ao médico, e não ao plano de saúde.

Em sendo assim, uma vez pactuada a cobertura para internação hospitalar, a operadora não pode excluir o custeio dos meios e materiais necessários à realização do tratamento clínico ou procedimento cirúrgico coberto pelo seguro saúde.

O objetivo do contrato de seguro de assistência médico-hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia; a seguradora se obriga a indenizar o segurado pelos custos com o tratamento adequado desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde.

Destarte, somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente.

Portanto, ao ver deste juízo, se em determinado tratamento ou cirurgia for necessária presença de instrumentador cirúrgico, o custeio de honorários desse profissional está contido na cobertura de despesas referentes serviços gerais de enfermagem.

Tal interpretação se coaduna com o elemento teleológico inserto na prescrição legal contida no artigo 12, II, alínea "c", da Lei nº 9.656/1998, uma vez que referida prescrição legal tem por escopo fazer com que as despesas necessariamente inseridas para a melhora do paciente devem ser cobertas pelo plano de saúde que se comprometeu com a cobertura de determinada doença.

Admitir o contrário, no presente caso, representaria entender que o plano de saúde cobriria a cirurgia realizada pelo paciente Ricardo Lopes, juntamente com todos os honorários médicos, despesas hospitalares, materiais e medicamentos necessários, mas não cobriria os honorários do profissional instrumentador cirúrgico que participou da intervenção, interpretação esta que, dada a devida vênua, não tem o menor sentido.

Nesse sentido, a interpretação buscada pela parte autora não leva em conta o elemento teleológico da norma acima citada.

Conforme ensinamento de Carlos Maximiliano, em sua obra clássica "Hermenêutica e aplicação do direito" 15ª edição, editora forense, páginas 151/152, "considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida".

Portanto, ao ver deste juízo, os honorários dos instrumentador cirúrgico estão necessariamente inseridos no artigo 12, II, alínea "c", da Lei nº 9.656/1998.

Ademais, a circunstância de o exercício da atividade não ser privativo de profissional da enfermagem, ao ver deste juízo, não é determinante para a solução da controvérsia.

O que efetivamente é importante delimitar é se tal atividade enquadra-se no conceito de "serviços gerais de enfermagem", a que se refere do artigo 12, inciso II, "c" da Lei n.º 9.656, de 1998.

Ao ver deste juízo, a resposta é afirmativa, na medida em que a instrumentação cirúrgica consiste em um serviço de assistência ao paciente no desempenho de atividade que contribui para a recuperação de sua saúde, isto é, um serviço-meio para a prática do ato cirúrgico, tanto que a Resolução COFEN n.º 214/1998 prescreve, em seu artigo 1º, que "A instrumentação cirúrgica é uma atividade de enfermagem".

Aliás, a própria razão da existência do artigo 12, inciso II, "c" da Lei n.º 9.656, de 1998, corrobora a assertiva de que, nos casos de internação hospitalar, os custos dos serviços prestados pelos profissionais que participam do procedimento cirúrgico devem ser integralmente cobertos pelo plano de saúde, não podendo ser surpreendido o usuário com a cobrança de honorários de instrumentador que integrou a equipe médica.

Reforça esse entendimento a exposição de motivos da Resolução COFEN n.º 214/1998 que pontua que: (1) a instrumentação cirúrgica é matéria regularmente ministrada nos cursos de Enfermagem, (2) o Decreto n.º 94.406/1987, que regulamenta a Lei n.º 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, preceitua em seu art. 11, inciso III, alínea "J", ser atividade do Auxiliar de Enfermagem "circular sala de cirurgia e, se necessário, Instrumentar", e (3) em um ato cirúrgico, o profissional não pode se limitar apenas a cuidar do instrumental, levando em consideração eventuais imprevistos com cliente e equipe.

Por Fim, Note-se que o Superior Tribunal de Justiça já apreciou demanda envolvendo especificamente multa imposta pela ANS em face de operadora de plano de saúde, refutando de forma expressa a tese da parte autora constante na inicial, nos autos do RESP n.º 1.821.860, Relator Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE de 30/08/2019, cuja ementa passa-se a citar:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. MULTA IMPOSTA POR AGÊNCIA REGULADORA. LEGITIMIDADE. CIRURGIA. NEGATIVA DE RESSARCIMENTO DA DESPESA COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA. DEVER IMPOSTO NO ART. 12, II, "C", DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 926 E 927, § 4º, DO CPC/15 PELA CORTE DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA.*

*1. Nos termos do art. 12, II, c, da Lei 9.656/98, em caso de internação hospitalar, cabe ao plano de saúde cobrir as despesas referentes a alimentação, honorários médicos e serviços gerais de enfermagem, aí abrangidos os indissociáveis custos da respectiva instrumentação cirúrgica, independentemente de a atividade do instrumentador ainda não contar com regulamentação legal própria, cuja lacuna, por certo, não pode operar em desfavor ou em prejuízo dos contratantes/usuários dos planos de saúde. Legitimidade da multa imposta pela agência reguladora.*

*2. A tese de que o reembolso das despesas feitas pelo beneficiário somente é admitido em casos de urgência ou emergência, o que não teria ocorrido no caso em exame, não chegou a ser examinada pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos pelo Plano de Saúde recorrente. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF.*

*3. A decisão da Corte regional, da qual recorre o Plano de Saúde, limitou-se a reafirmar o novo entendimento que, por suas 3ª e 4ª Turmas, já vinha sendo manifestado em diversos julgados anteriores sobre o objeto da lide, não havendo, por isso, falar em ofensa aos arts. 926 e 927, § 4º, do CPC/15.*

*4. Recurso especial desprovido.*

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar.

Não obstante a improcedência da pretensão aduzir-se que a efetivação do depósito judicial nestes autos suspende a exigibilidade do valor exigido no que tange ao processo administrativo n.º 25773.009613/2017-49; sendo certo que caso seja mantida definitivamente a improcedência da pretensão tal valor deverá ser convertido em favor da ANS.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo devidas pela parte autora.

Ademais, **CONDENO** a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:ADRIANA NUNES OLIVEIRA SANTOS, REGIANE NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por ADRIANA NUNES OLIVEIRA SANTOS e REGIANE NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração de direito à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge e pai, Rosã Oliveira Santos, ocorrido em 04/04/2015.

Segundo narra a inicial, a autora, em 15/04/2015, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/172.183.207-3; referido benefício foi indeferido sob o fundamento de que o falecido havia perdido sua condição de segurado em 16/04/2008.

Narra a autora que em 24/08/2015 ingressou com recurso, alegando que os documentos a respeito da inscrição individual e a situação de Microempreendedor Individual, com início das atividades em 31/08/2014, não haviam sido apreciados; que não há carência para morte acidental e que a comprovação da filiação do contribuinte individual se deu nos termos artigo 21, III, da IN 77. Assevera que em 02/12/2016, foi dado provimento ao Recurso, para o fim de reconhecer o direito da autora ao recebimento da pensão por morte, uma vez que, sendo o segurado, microempreendedor individual com situação ativa desde 31/08/2014, tem-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado para efeito de carência, nos termos do artigo 26, §4º, do Decreto 3.048/99, bem como, preenchido também o requisito de dependência presumida do cônjuge, ante a apresentação da certidão de casamento.

No entanto, esclarece que, em 10/02/2017, após interposição de Recurso Especial pelo INSS à CRPS, a decisão foi reformada, sob a fundamentação de que as contribuições pós morte não podiam ser consideradas e, por conta disso, o instituidor não tinha condição de segurado à época do óbito, e que, em face do seu falecimento, tampouco poderia comprovar o exercício de fato de suas atividades.

Requer, por fim, a concessão do benefício de Pensão por Morte, sendo 50% para cada uma das autoras, no período de 04/04/2015 a 20/05/2016, e, após essa data, tendo a segunda requerente completado 21 anos, seja convertida a pensão por morte 100% à primeira requerente, nos termos da lei

Com a inicial vieram os documentos juntados ao processo eletrônico.

Tendo em vista o valor dado à causa, este Juízo reconheceu a incompetência absoluta desta Vara para processar e julgar esta ação e declinou dela, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (ID 2726870); a parte autora apresentou embargos de declaração dessa decisão, sendo certo que antes de apreciar tais embargos, este Juízo determinou que a autora emendasse a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (ID 3077746), o que foi devidamente cumprido em ID 3444585.

Por meio da decisão ID 7571127 foi recebida a petição ID 3444585 como aditamento à inicial, fixado o valor da causa em R\$ 61.601,88 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em ID 8777744, requerendo a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 17658334.

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a autora nada requereu (ID 17658334); o INSS informou não ter provas a produzir (ID 16823892).

Em decisão ID 23287285 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente o INSS se manifestou acerca da decisão, em ID 25702468.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### *FUNDAMENTAÇÃO*

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 23287285.

Nesse sentido, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social.

A questão a ser dirimida neste processo é a existência dos requisitos legais para que a esposa e filha de segurado do INSS, falecido em 04/04/2015, possam a receber pensão por morte n.º 21/172.183.207-3, desde 04/04/2015 (DIB).

Com relação ao benefício da pensão por morte, ele deverá ser concedido aos dependentes do segurado falecido, desde que preenchidas as duas condições necessárias: dependência econômica dos beneficiários e qualidade de segurado do falecido quando da sua morte.

Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91). Além disso, a dependência econômica não está sendo discutida nestes autos.

Passo a analisar, portanto, a condição de segurado do instituidor da pensão por morte na data do óbito.

O benefício de pensão por morte – NB n.º 21/172.183.207-3, requerido em 15/04/2015, foi indeferido, por falta de qualidade de segurado, pois não considerou que o falecido era microempreendedor individual, com situação ativa desde 31/08/2014, uma vez que os recolhimentos do período 08/2014 a 03/2015 foram efetuados em 10/04/2015, após o óbito ocorrido em 04/04/2015 (ID 2528087).

Feito o registro, resta a análise da questão envolvendo o período de 08/2014 a 03/2015, que o falecido era microempreendedor individual e efetuou contribuições como contribuinte individual.

As contribuições efetuadas como contribuinte individual após a morte do instituidor não podem ser aproveitadas para fins de qualidade de segurado, sendo certo que estas devem ser recolhidas anteriormente ao falecimento, a fim de que os dependentes possam fazer jus à pensão por morte.

No tocante à qualidade de segurado, é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo *de cuius*.

A condição de segurado, no caso do contribuinte individual, não decorre simplesmente do exercício de atividade remunerada, mas deste associado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Se o contribuinte individual não houver efetuado o recolhimento de ditas contribuições relativas ao período imediatamente anterior ao óbito – ônus que lhe competia, conforme o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91 – perde a qualidade de segurado e, em consequência, não se cumpriu um dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte a seus dependentes, conforme artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Não ocorreu omissão na decisão combatida, na medida em que, fundamentadamente, dirimidas as questões submetidas, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de pensão por morte, não é possível o recolhimento post mortem, a fim de regularizar a condição de segurado do instituidor do benefício.*

*3. Nesse contexto, na ausência de previsão legal, não se revela crível facultar aos interessados a complementação dos valores vertidos a menor pelo contribuinte individual, sob pena de desonerar essa categoria da responsabilidade da regularização dos recolhimentos, ainda em vida.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:*

*(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1781198 2018.03.04762-6, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2019 ..DTPB:.)*

**.EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA.**

*1. O reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, por ocasião do falecimento, a qualidade de segurado da Previdência Social ou tenha anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria.*

*2. O recorrente sustenta que o inadimplemento das contribuições não retira a qualidade de segurado obrigatório, mesmo decorrido o período de graça, requerendo seja reconhecido o direito de recolhimento post mortem das contribuições do de cujus.*

*3. O STJ firmou a tese, em Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.110.565/SE), no sentido da impossibilidade de recolhimento pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual.*

*4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1776395 2018.02.74874-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 RSTP VOL.:00357 PG:00134 ..DTPB:.)*

Neste ponto, esclareça-se que a pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

De acordo com as informações constantes do banco de dados do INSS (DATPREV-PLÊNUS/CNIS), que ora determino sejam juntadas aos autos, Rosã ingressou no RGPS em setembro de 02/06/1992, como empregado, e manteve vínculos laborais de 02/06/1992 a 10/07/1992, de 29/10/1992 a 12/1992, de 05/12/1992 a 03/02/1993, de 08/05/1993 a 12/1993, de 03/12/1994 a 01/01/1995, de 19/09/1995 a 03/11/1998, de 22/01/1996 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 07/12/1996, de 02/12/1996 a 01/06/1998, de 01/08/2003 a 05/2004, de 13/12/2004 a 24/01/2005 e de 14/06/2006 a 01/2007 trabalhou de quando efetuou a última contribuição, perfazendo o total de 92 contribuições.

A última contribuição foi recolhida em Janeiro de 2007. O óbito ocorreu em 04/04/2015. Nesta data, Rosã contava com 92 contribuições e não fazia jus à prorrogação da qualidade de segurado prevista nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Portanto, na data do óbito, Rosã Oliveira Santos não detinha a qualidade de segurado, condição essencial para a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Assim sendo, a pretensão deduzida na inicial pela parte autora é improcedente.

## *DISPOSITIVO*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002818-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020  
EMBARGADO: RESIDENCIAL BEM VIVER  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158

SENTENÇA TIPO C

## **S E N T E N Ç A**

**A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RESIDENCIAL BEM VIVER, pretendendo, em síntese, seja reconhecida e declarada sua ilegitimidade para figurar como parte da execução por título extrajudicial nº 5000307-51.2017.403.6110, declarando a consequente extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Aduziu que o condomínio exequente pleiteia o pagamento de taxas condominiais; porém, como o imóvel está alienado fiduciariamente, deve somente o devedor fiduciante responder pelas quotas condominiais, nos termos do § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.**

**Afirma que o contrato objeto da presente lide é um Instrumento de Venda e Compra, cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, no âmbito do PMCMV, registrada em cartório, na qual a obrigação de pagar as despesas de condomínio está prevista no Código Civil e identificada como despesas ordinárias e extraordinárias.**

**Assevera que a Caixa Econômica Federal não possui responsabilidade de efetuar o pagamento de taxas condominiais, ora cobradas, incidentes sobre o imóvel, sendo o beneficiário/condômino é o responsável pelo pagamento das despesas, se constituindo no real possuidor do vínculo jurídico com o condomínio.**

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 8704122 recebeu os embargos e suspendeu a execução de título extrajudicial nº 5000307-51.2017.403.6110.

A parte embargada não apresentou impugnação aos embargos, conforme certificado pelo sistema do PJe.

A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, observa-se que nos autos da execução por título extrajudicial nº 5000307-51.2017.403.6110 no dia 16 de Setembro de 2017 foi proferida decisão (ID nº 2499886) em relação a qual este juízo concluiu que a Caixa Econômica Federal é a credora fiduciária do imóvel em mora, declarando-a como responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária, ressalvado o seu direito de regresso em face da devedora fiduciante, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004.

Ou seja, analisando os autos da execução por título extrajudicial nº 5000307-51.2017.403.6110, especialmente a petição da Caixa Econômica Federal constante no ID nº 1785702, observa-se que a questão ventilada nestes embargos à execução já fora integralmente dirimida em decisão proferida nos autos da execução fiscal. Não houve recurso de agravo noticiado naqueles autos em face da decisão ID nº 2499886, pelo que restou preclusa.

Note-se que as questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas na oposição de embargos do devedor, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Neste caso, a tese de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela dívida condominial foi rejeitada de forma definitiva, sem a possibilidade de se renovar a discussão do tema em outro feito, constituindo julgamento sujeito à desconstituição por meio de ação rescisória.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1652203/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 24/04/2017, que bem delimita a matéria, "in verbis":

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apreçoar que as questões decididas definitivamente em Execução de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido.

Destarte, impossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna imutável ou concretos os efeitos da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, impedindo-se novamente a apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO estes embargos à execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de processo Civil, dada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada "in casu", devendo a Execução de título extrajudicial nº 5000307-51.2017.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste caso, haja vista que a parte embargada não apresentou impugnação aos embargos, não havendo participação de advogado da parte contrária na lide.

Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96.

Caso haja o trânsito em julgado desta sentença na forma em relação a qual foi prolatada, determino que o depósito em garantia constante no ID nº 2846977 seja remetido para fins de quitação da dívida executada.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal



Sentença Tipo A

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM, proposta por TRANS AROMA AGÊNCIA DE TURISMO LTDA – ME e LIVRE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, pretendendo determinação de imediata liberação do veículo apreendido, independente de pagamento de despesas, multas ou outros encargos, bem como determinar que, em caso de apreensão de outros veículos que sejam objeto de contrato de locação da LIVRE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., pelo fundamento de transporte remunerado não autorizado de passageiros, sejam imediatamente liberados independentemente do pagamento de multas e despesas, nos exatos termos do Código Nacional de Trânsito e da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo narra a inicial, a primeira autora estabeleceu junto à segunda autora um Contrato de Comodato, por meio do qual cedeu a posse de seu veículo da marca M Benz, modelo Guerra Mic 20, ano/modelo 2014/2014, placas FQS-1330, categoria aluguel, cor predominante Prata, destinado especificamente para locação.

Contam as requerentes que em 10/01/2018, um grupo resolveu alugar um veículo para seguir viagem quando foram abordados no posto de fiscalização da ANTT, em Tatui, SP 280, Km 129, ocasião em que os locatários foram acusados de transporte irregular de passageiros, o que provocou a apreensão do veículo e multa.

Aduzem que esse tipo de contratação é reconhecido pelo Detran, que consigna no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo a Resolução 339/10 do CONTRAN, e que, apesar disso alguns agentes fiscais vinculados à ANTT ignoram o contrato de locação e punem os locatários entendendo tratar-se de transporte clandestino de passageiros.

Afirmam que atuando a segunda autora no mercado de locação de veículos, seus contratantes são, obviamente, locatários, e não passageiros, o que descaracterizaria a hipótese de transporte irregular, sequer devendo ser fiscalizada por órgãos e agências voltados ao seguimento de transportes.

Aduzem que nenhum dos autores obrou em transgressão à lei dos transportes – CTB, até por que não trata de transportes, mas sim, do contrato de natureza civil da locação de bens móveis, *in casu*, veículos.

Afirmam que para os casos de transporte irregular de passageiros, o Código de Trânsito vigente prevê a retenção do veículo e cominação de multa no valor de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), e não a apreensão condicionando a liberação ao pagamento das multas e demais despesas.

Asseveram que, na mais absurda das hipóteses, poderia a segunda autora sofrer a penalização pecuniária e ter retido o veículo que possui, mas nunca apreendido; aduzindo que a retenção subsiste enquanto subsistir a infração, sendo que o desembarque dos locatários já autoriza o veículo à livre circulação, no caso de se considerar transporte irregular de passageiros; já a apreensão importa em sua remoção aos pátios públicos.

Aduzem que apreender o veículo se revela por demais arbitrário e submeter sua liberação ao pagamento de multas e despesas decorrentes de tal apreensão se trata de ilegalidade flagrante.

Por fim, invoca em favor de sua pretensão a incidência da súmula nº 510 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 4311120 determinou a emenda da petição inicial, o que foi atendido através da petição constante no ID nº 4752992.

Por meio da decisão ID nº 5252784 houve o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT foi devidamente citada, tendo apresentado a contestação constante no ID nº 6058696, sem alegar preliminares. No mérito sustentou que se tem como plenamente constitucional a fiscalização e regulação da atividade de transporte interestadual por parte da ANTT; aduziu que a ANTT possui a competência antes transferida ao Ministério dos Transportes de autorizar a execução de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, estando incluso em sua esfera de atuação competência fiscalizatória e regulamentar; em relação à súmula nº 510 do Superior Tribunal de Justiça, aduziu que os julgados enfrentaram situações em que se discutia a obrigatoriedade ou não do pagamento de multas e despesas na liberação de veículo retido por transporte irregular, conduta prevista no artigo 231, VIII do CTB; sendo que, nos casos de apreensão, segundo dispõe o art. 262 do CTB, o veículo será recolhido ao depósito, nele permanecendo com ônus para o proprietário e somente sendo restituído mediante o prévio pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além dos demais encargos. Aduz que, conforme determina a Resolução ANTT nº 4.287/14, o veículo que estiver realizando transporte remunerado de passageiros sem autorização da ANTT será apreendido; aduzindo que os servidores da Agência possuem prerrogativa de apreender os veículos, poder este conferido pelo artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Conforme consta do ID nº 12813385 foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (autos nº 5008378-05.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes).

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide na sua réplica apresentada (ID 16654302); a ANTT disse não ter provas a produzir (ID 16048575).

Em decisão ID 23196546 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na petição ID nº 25695453 a ANTT com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requereu seja aplicada a sistemática da repercussão geral e sobrestado o feito até julgamento pelo Plenário.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Nesse sentido, há que se reconhecer a competência deste Juízo para julgamento deste feito, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que em relação às causas em que figura no polo passivo a União abrem-se várias possibilidades de foro para a propositura da ação, à escolha da parte demandante, sendo que o desiderato constitucional foi facilitar o ajuizamento de demandas, uma vez que esta detém representação e órgão jurídico em quase todos os municípios brasileiros.

Na hipótese dos autos, da mesma forma, a representação judicial da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT é exercida pela Procuradoria Federal instalada nesta cidade.

Em apoio ao entendimento ora exposto, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.*

*III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.*

*IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.*

*V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.*

*(RE 627709, RICARDO LEWANDOWSKI, STE)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.*

*2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União.*

*3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973).*

*(RE-ED 627709, EDSON FACHIN, STF)*

Ademais, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a pretensão deduzida nesta ação diz respeito à anulação de ato administrativo federal que não abrange matéria previdenciária e não corresponde a lançamento fiscal, pelo que este juízo é competente para processar e julgar o feito, nos termos das normas retro mencionadas e do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, resta inviável o acolhimento do pedido da ANTT no sentido de sobrestado do feito até julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da questão relacionada à controvérsia acerca da competência para legislar sobre matéria relativa à lavratura de auto de infração, considerado o transporte irregular de passageiros, bem como à imposição de penalidade quanto ao recolhimento do veículo, objeto do tema nº 546.

Isto porque, a repercussão geral restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, sendo certo que não havia previsão normativa para o sobrestamento das ações ordinárias em curso, mas somente de recursos interpostos. O parágrafo único do artigo 328 do RI/Supremo Tribunal Federal é expresso nesse sentido.

Ademais, não consta qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da suspensão das ações ordinárias envolvendo a questão objeto da repercussão geral (tema nº 546), pelo que inviável a suspensão pretendida.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 23196546.

Nesse sentido, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a ANTT arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Analisando a questão controvertida, observe-se que a autuação derivou do fato de que o veículo de placas FQS 1330 estava realizando transporte interestadual remunerado sem a autorização da ANTT no dia 10 de Janeiro de 2018.

Com efeito, encontra-se consolidado pela jurisprudência pátria o entendimento de que o transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, cabendo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do art. 21, XII, "e", cumulado com o art. 175, ambos da Constituição Federal.

No presente caso, nenhuma das autoras possuía autorização para efetuar o transporte interestadual de passageiros.

O fato de existir contrato de locação entre a segunda autora e usuários, ao ver deste juízo, não elide a autuação fiscal e a apreensão do veículo.

Isto porque, ao ver deste juízo, o contrato de locação foi celebrado como forma de escamotear a situação de ilegalidade.

Em realidade, existem indícios de que as duas empresas autoras atuaram de maneira conjunta, uma vez que a proprietária do veículo cedeu em comodato o veículo; sendo que as pessoas físicas que eram passageiras dos ônibus não celebraram contrato de locação, mas sim contrataram serviço de transporte interestadual com a segunda autora.

Conforme muito bem pontuado pelo INSS em sua contestação, a atividade de locação de veículos, que não se confunde com o serviço de transporte de passageiros, não está jungida no âmbito de atuação da ANTT; sendo que nas hipóteses de locação de um bem, ou, uma viagem particular em veículo de maior capacidade, os veículos devem ser de categoria particular; placa cinza (sejam do tipo ônibus, micro-ônibus ou van), e não precisam de autorização da ANTT.

No caso presente, a fiscalização, no momento da abordagem do ônibus, pode verificar que o referido veículo estava realizando o transporte remunerado de pessoas, por meio da contratação de um serviço e não de um bem, sem a devida autorização, sob o disfarce de contrato de locação de veículos, na tentativa de descumprir a legislação para não ser autuada.

Muito embora conste como objeto social de uma das autoras o de locação de veículos, tal circunstância não é apta, por si só, para afastar a presunção de veracidade das autuações administrativas, no sentido de que elas desenvolviam efetivamente transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, conforme constatado pelas autoridades públicas no exercício do legítimo poder de polícia.

Ao ver deste juízo, a documentação que acompanha a inicial não possui força suficiente a afastar o motivo que culminou na lavratura do Termo de Apreensão/Remoção/Transbordo e do Auto de Infração, uma vez que a descrição do objeto das pessoas jurídicas constantes em contrato de constituição e/ou em outros documentos particulares não afastam a constatação das autoridades públicas no sentido de que houve o efetivo transporte remunerado clandestino interestadual de passageiros, nos termos da Resolução ANTT 4287/04 e da Lei nº 10.871/04.

As autoras sequer pugnaram pela produção de prova oral, a fim de esclarecer a relação dos passageiros do veículo com as empresas contratadas; sendo que o ônus da prova é das autoras, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Por outro lado, ao ver deste juízo, no presente caso não se aplicariam as normas específicas do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim as normas administrativas que envolvem o poder de fiscalização específico da ANTT, haja vista que estamos diante de infração aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, competindo à ANTT a fiscalização da regularidade na prestação de tais serviços, assim como a imposição de penalidade na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam a matéria.

Isto porque, o artigo 24, inciso XVIII da Lei nº 10.233/01 estipula que incumbe a ANTT dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.871/04, incumbe aos agentes da ANTT, no exercício das atribuições decorrentes do poder de polícia, as prerrogativas de apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.

Ademais, o artigo 22, inciso III da Lei nº 10.233/01 estipula expressamente e especificamente que constitui esfera de atuação da ANTT, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Em sendo assim, é viável juridicamente a apreensão/remoção do veículo infrator, não havendo que se falar em ilegalidade, eis que o agente de fiscalização da ANTT tem o poder derivado de disposição legal de apreender veículos.

Mormente neste caso em que o mesmo veículo – placas FQS 1330 – foi flagrado dias após a primeira autuação (ocorrida em 06/12/2017) realizando o mesmo procedimento de fretamento, tido por ilegal.

Note-se que, em se tratando de poder de polícia outorgado pela legislação acima narrada, a administração deve se valer dos meios legais específicos para concretizar a supremacia do interesse geral, condicionado e restringindo a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação fiscalizatória e repressiva, impondo coercitivamente aos particulares o dever de abstenção a fim de conformar seus comportamentos aos interesses sociais consagrados no âmbito de suas atribuições.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, não são aplicáveis a ANTT as limitações administrativas derivadas do Código Brasileiro de Trânsito, sob pena de negar o exercício de suas atribuições específicas – contidas na Lei nº 10.233/01 –, tirando o caráter autoexecutório derivado de suas atribuições legais.

Inclusive, o artigo 24, inciso IV, da Lei 10.233/2001, determinou caber à ANTT "elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição".

Destarte, se afigura viável a edição de resoluções por parte da ANTT regulamentando a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, já que seu poder normativo deriva de lei.

Em sendo assim, nota-se, a toda evidência, que o preceito legal acima transcrito delegou à autarquia federal a possibilidade de edição de normas relacionadas à prestação de serviços de transporte.

Ao ver deste juízo, não se pode exigir que a lei editasse regulamentação relacionada com transporte de passageiros, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Por certo, o legislador não especificou claramente as situações a serem reguladas no âmbito do poder de fiscalização concedido à ANTT em razão da existência de aspectos técnicos e minucias que devem ser delimitadas pelo órgão especializado, cabendo à ANTT fazê-lo.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0004801-46.2014.4.03.6111, Relator Juiz Convocado Silva Neto, 4ª Turma, e-DJF3 de 03/09/2018, *in verbis*:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANTT - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - LICITUDE DA SANÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 233 DA ANTT, NORMA REGULAMENTADORA COM ESTEIO NO ART. 24, INCISO IV, DA LEI 10.233/2001 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO**

*1. (...) omissis*

8. Superada, pois, a prescrição, desce-se ao exame do ponto trazido na exordial envolvendo a legalidade do apenamento, esta a única temática que não restou apreciada pela r. sentença, estando madura a causa para julgamento, art. 515, CPC/73, e art. 1.013, CPC/2015.

9. O art. 24, inciso IV, da Lei 10.233/2001, determinou caber à ANTT "elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição".

10. A Resolução n° 233 da ANTT regulamentou a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, portanto a se cuidar de ato normativo que atende ao quanto disposto pela própria lei.

11. A infração praticada pela parte executada está calçada em tal normativo, pois executou serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, fls. 88, encontrando lastro de plena juridicidade. Precedentes.

12. A título sucumbencial, em prol da ANTT, firmado o encargo legal, fls. 32.

13. Não conhecimento da remessa oficial. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

Note-se, ainda que, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).

Nesse sentido, citem-se outros julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/11/2015.

Por outro lado, aduz-se que consta expressamente no termo de apreensão/remoção/transbordo acostado aos autos no ID n° 4199877, que "a liberação do veículo não está condicionada ao pagamento de multas".

No âmbito regulamentar acima especificado, a Resolução ANTT n.º 4.287/2014, assim dispõe:

"Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização:

I – autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT;

II – transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização;

III – apreensão do veículo; e

IV – remoção, quando for o caso.

(...)

Art. 3º O veículo ficará apreendido pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas e, findo o prazo, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das seguintes despesas:

I - do transbordo, na forma estabelecida nas Resoluções n° 233, de 25 de junho de 2003, comprovado mediante apresentação de nota fiscal pela empresa que realizou o transbordo, salvo se a fiscalização optou pela escolta do veículo;

II - das passagens até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal rodoviário ou ponto de parada, comprovadas mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo ou cópia de nota fiscal emitida pela empresa que realizou a viagem;

III – da remoção, guarda e estadia do veículo, comprovadas por meio de documento emitido pelas instituições credenciadas responsáveis pelos serviços."

Ou seja, incumbiria às autoras pagarem os valores elencados no artigo 3º, eis que deram causa a despesas relacionadas a conduta ilegal por elas perpetrada, que não se confundem com multas.

Por relevante, ao ver deste juízo, como estamos diante de apreensão de veículo com base em poder normativo fiscalizador da ANTT, não se aplica a súmula n° 510 do Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito especificamente à retenção do veículo derivada da aplicação dos preceitos normativos específicos constantes no Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, note-se também que, ao contrário do que afirmado na inicial, as três autuações anteriores não tem correlação fática com a autuação objeto desta demanda, pelo que não se verifica má-fé ou abuso por parte do agente público por ocasião da autuação objeto desta demanda.

Inicialmente note-se que as autuações citadas pela parte autora e anteriores a objeto desta ação foram lavradas em uma mesma data envolvendo o mesmo veículo (placas FQS 1330). Conforme constou no ID nº 4199894, a primeira autuação datada de 06/12/2017, efetivamente refere-se à execução de transporte interestadual sem autorização, mas não houve a apreensão do veículo por conta da eventual existência de liminar que amparava a autuada naquele momento processual. Outrossim, conforme constou no ID nº 4199891, a segunda autuação também datada de 06/12/2017 refere-se a ao transporte de bagagens em locais inapropriados; e a terceira autuação (ID nº 4199889) está relacionada com o não fornecimento de comprovante de despacho de bagagem ao passageiro.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade nos atos emanados do agente da ANTT.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão formulada na inicial, ela não tem condições de prosperar.

### *DISPOSITIVO*

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96, sendo devidas pela parte autora.

Ademais, **CONDENO** a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda, ou seja, sobre o valor da autuação administrativa (isto é, R\$ 40.000,00, conforme ID nº 4199873), com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007065-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: POTENCIAL BIOMASSA FLORESTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

### *SENTENÇA*

**POTENCIAL BIOMASSA FLORESTAL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida.

Argumenta, em suma, que o ICMS circulado pela contabilidade dos contribuintes não é incorporado ao patrimônio dos mesmos, haja vista que este imposto se destina exclusivamente aos cofres públicos estaduais e do Distrito Federal. Aduz que as bases de cálculos da PIS e COFINS não podem extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar.

Assevera que o valor do ICMS revela um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. O valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, mas sim de despesa fiscal, não podendo servir para a incidência das Contribuições PIS e COFINS, pois não expressa medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Afirma que em julgamento recente, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa, inserido na base de cálculo da COFINS, o Ministro Marco Aurélio, relator, “deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento” (Informativo nº 437, do STF)

Requeru seja concedida a medida liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de compelir que a Impetrante inclua a parcela do ICMS incidente sob suas operações comerciais e destacados em suas Notas Fiscais, nas bases de cálculos das Contribuições PIS e COFINS.

Requeru, ademais, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da petição inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com a petição inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 25104113 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes. Ficou expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 25876898), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação, aduzindo que a tese ora defendida – exclusão do PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo – é um dos frutos do RE 574.706/PR onde houve o desrespeito do Supremo Tribunal Federal às suas próprias decisões. Na hipótese de concessão da segurança, afirma que o custo PIS/COFINS sobre ICMS é despesa tributária regular e integralmente considerada no custo e transferida, no preço de venda, pelo “contribuinte de direito” ao “contribuinte de fato”, ou seja, pago pelos consumidores e, obviamente, conforme a dicção do artigo 166 do Código Tributário Nacional, tecendo ainda considerações sobre o SIMPLES nacional, muito embora aduza que a impetrante não é optante do SIMPLES.

Consta no ID nº 26454053 a interposição pela impetrante de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 27227828 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Entretanto**, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, **extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme postulado expressamente pela impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 21638623, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5033217-60.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssimo Senhor NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
São Paulo/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004923-98.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARTHUR ABREU, APARECIDA DE JESUS CHUERI ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650  
Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DECISÃO

1. Para fins de delimitação da competência e considerando o teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9496/97, determino a intimação da União (AGU), para que, no prazo de quinze dias, informe a este juízo se tem interesse econômico e se pretende integrar esta lide.

2. Tendo em vista a determinação acima exposta, determino, por ora, o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/01/2020.

3. Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão sancionadora.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000064-44.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUBENS MANIA  
Advogado do(a) AUTOR: TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI - SP292481  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS - SP300936, ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS - SP126060

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO movida por RUBENS MANIA em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO, objetivando ordem judicial que determine ao primeiro demandado o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento experimental, denominado comprimido de fosfoetanolamina sintética, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica.

Segundo a petição inicial, o autor é portador de adenocarcinoma na base da língua e necessita do medicamento requerido para ter qualidade de vida.

Destaca o autor que o medicamento é de baixo custo e era fornecido de maneira gratuita pela USP, cuja suspensão no fornecimento teria sido em razão da falta de licença e registro da fosfoetanolamina sintética. Refere que a fórmula da medicação é manipulada exclusivamente dentro do IQSC (USP), o que impede, portanto, o seu acesso ao remédio.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência em ID 67351.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da STA 828/SP, este Juízo suspendeu os efeitos da tutela de urgência deferida nestes autos para o fornecimento da substância química fosfoetanolamina sintética para o autor (ID 115118).

Contestação da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP em ID 147738.

Por meio da decisão ID 228052 este Juízo reiterou a suspensão do andamento destes autos até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ação STA 828/SP.

Considerando ter sido proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da STA 828/SP, este Juízo determinou a reativação deste feito, para retomada de sua tramitação, bem com a intimação da parte autora para que, em quinze dias, se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil (ID 24802722).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

**É o relatório. DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 38614), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.**

**Por meio da decisão ID 24802722 a parte autora foi intimada para dizer, em quinze dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que a parte autora não cumpriu a determinação.**

**Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 25/11/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 17/12/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.**

### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.**

**A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

## Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUI FERNANDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C

### SENTENÇA

**RUI FERNANDES DE ALMEIDA**, qualificado nestes autos, ajuizou a presente **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a procedência da ação para autorizar a revisão contratual em razão da vulnerabilidade financeira superveniente do consumidor; e a procedência da ação para declarar nula a cláusula vinte e cinco do contrato.

Aduziu que contratou com a requerida no dia 23/10/2014 um empréstimo através de um instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária no valor de R\$ 307.000,00 (Trezentos e sete reais) para pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) meses a contar da disponibilização do crédito na conta bancária, mediante o Sistema de Amortização Constante (SAC), bem como lhe foi exigida a contratação de um seguro no valor de R\$ 1.520,48.

Aduz que já pagou mais de dois anos de contrato, sendo que inicialmente começou pagando a importância de R\$ 8.597,24 (oito mil, quinhentos noventa e sete reais e vinte quatro centavos). Afirmo que no Sistema de Amortização Constante, o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais, sendo que no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. Sucede-se que, no caso em tela de forma inexplicável as parcelas somente aumentaram e jamais desceram, pelo que diante da forte crise emplacada em cenário nacional e em razão da redução salarial do requerente ele não conseguiu mais arcar com as parcelas mensais gerando uma inadimplência de difícil ou impossível reversão.

Afirmo que, nos termos do inciso V, art. 6, do CDC, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, como no caso emestilha.

Alega que o contrato entabulado entre as partes prevê na cláusula vigésima quinta que "uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude de mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiro, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº. 9.514/1997.", sendo tal cláusula abusiva.

Requerer a concessão da tutela provisória de urgência para suspender leilão extrajudicial marcado para o dia 28/03/2018.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** conforme consta no ID nº 5151667.

Devidamente citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação conforme ID nº 5768129, acompanhada de documentos, sem aduzir preliminares. No mérito, requereu a improcedência da pretensão.

No ID nº 8344893 consta termo de audiência de conciliação infrutífero, em face da ausência da parte autora.

Réplica juntada no ID nº 9173701.

A decisão constante no ID nº 14921198 cominou à parte autora o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em razão de não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.

A decisão ID nº indeferiu a realização de prova pericial pleiteada pela parte autora, com o intuito de comprovar o valor de mercado do imóvel objeto do contrato em litígio, visto que tal pedido não guardava relação com os pedidos apresentados pela petição inicial.

A parte autora juntou documentos conforme ID nº 22912850; e a Caixa Econômica Federal também juntou documentos conforme ID nº 24497224, impugnando o laudo juntado pela parte autora.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual.

No caso em questão, observa-se a existência de carência de ação por falta de interesse de agir, pois há falta de interesse processual em relação, especificamente, a qualquer pretensão relacionada à revisão contratual, uma vez que, com a consolidação da propriedade em mãos da credora, houve a resolução do vínculo contratual então existente, motivo pelo qual não tem a parte autora interesse processual na discussão de cláusulas estabelecidas naquele instrumento, conforme pleiteado na petição inicial.

Com efeito, o contrato firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja cópia encontra-se no ID nº 5121756, foi firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registro na matrícula do imóvel, juntada no ID nº 5768148, e cláusula décima terceira).

Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a parte autora teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuía apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, ficaria como proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da parte autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação judicial para discussão de cláusulas contratuais relacionadas com imóvel dado como garantia em contrato de alienação fiduciária, desacompanhada do depósito dos valores a ele pertinentes, não afasta a inadimplência ensejadora da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Neste ponto, oportuno ressaltar que, com a averbação da consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, devidamente demonstrada no ID nº 5768148, página 04, o contrato foi extinto, sendo descabida, nestes autos, qualquer discussão acerca das ilegalidades indicadas na inicial, que supostamente teriam sido praticadas pela Caixa Econômica Federal na execução da avença.

Portanto, com a consolidação da propriedade o contrato anteriormente não mais subsiste, pelo que não existe mais interesse em revisar o contrato, tal como pleiteado na petição inicial.

Inclusive, é importante ressaltar que a averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal ocorreu no dia 17 de Abril de 2017, conforme ID nº 5768148, página 04.

Ou seja, quando o autor ajuizou a ação de revisão contratual em 17 de Março de 2018, já não possuía interesse de agir para requerer a revisão de contrato que já estava extinto.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 0802818-06.2013.4.05.8100, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 4ª Turma, "*in verbis*":

*CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL.*

*I - Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito em ação revisional de contrato de mútuo, em razão da ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira antes do ajuizamento da ação.*

*I - Verificado nos autos, que o contrato de financiamento habitacional foi extinto em face da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, nos termos da Lei 9514/97, antes do ajuizamento da presente ação não há mais interesse processual da parte mutuária em revisar as cláusulas contratuais.*

*III - Apelação improvida.*

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo extinta a pretensão de revisão do contrato inserta no bojo desta lide, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora, em consonância com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido na decisão ID nº 14921198, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Sorocaba, 29 de Janeiro de 2020.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MONITÓRIA (40) Nº 5003184-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES E FERNANDES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, JOSE ARMANDO FERNANDES, ANA PAULA FERNANDES  
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARQUES MACEDO DUARTE - SP151164, JOSE RENATO NOGUEIRA - SP161834  
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARQUES MACEDO DUARTE - SP151164, JOSE RENATO NOGUEIRA - SP161834  
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MARQUES MACEDO DUARTE - SP151164, JOSE RENATO NOGUEIRA - SP161834

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de FERNANDES E FERNANDES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, JOSÉ ARMANDO FERNANDES, e ANA PAULA FERNANDES, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.º 252839734000059481, 2839003000000835 e 2839197000000835.

Por meio da petição ID 26452392 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da presente ação em razão da realização de acordo entre as partes no âmbito administrativo. Informou, outrossim, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba.

**É o relatório. D E C I D O.**

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

*Sentença Tipo M*

**SENTENÇA**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - Apex-Brasil**, fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 21834373), alegando a existência de omissão no dispositivo da sentença, uma vez que não foi mencionado expressamente o acolhimento da preliminar de ilegitimidade da Apex-Brasil, ora Embargante, do polo passivo da ação.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da impetrante em ID 2305443 e da União em ID 24299091.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos, acolhendo a argumentação da embargante, para sanar a omissão encontrada no dispositivo da sentença ID 21834373

Assim, **onde se lê:**

*“Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

**leia-se:**

*“Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP**, da **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL** e da **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI**. julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, em relação somente a estas entidades, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

*Ademais, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

No mais, mantenho a sentença ID 21834373 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO FERRAZ DE OLIVEIRA NETO, ROSIMERE SALES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

### **DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **ROSIMERE SALES MOREIRA** e **PEDRO FERRAZ DE OLIVEIRA NETO**, em face de **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** pretendendo, em síntese, indenização de seguro habitacional, sob fundamento de ocorrência de danos estruturais em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Ou seja, em suma, estamos diante de ação solicitando cobertura securitária requerendo indenização por vícios de construção em imóvel.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP e redistribuídos, por incompetência, à esta Vara, em 27/02/2018.

Isto porque, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito perante a Justiça Estadual, conforme ID nº 4747306, páginas 152 a 170, alegando que detém interesse processual, haja vista que entre os contratos objeto da lide existem contratos que possuem apólice de natureza pública (ramo 66), alegando que, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que determinou que a Caixa Econômica Federal intervesse nos feitos para representar os interesses do FCVS.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em princípio, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal, os dois autores desta ação sob o rito ordinário deteriam vínculo com apólice pública (ramo 66) e estamos diante de contratos assinados durante o período de 02/12/1988 até 29/12/2009.

Em sendo assim, este juízo firmou a competência desta 1ª Vara Federal de Sorocaba para processar a demanda, conforme decisão constante no ID nº 4801744.

Ocorre que a decisão, todavia, comporta **reavaliação** em face de entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, à consideração de que a uniformização da jurisprudência é atribuição constitucionalmente outorgada àquela Corte, sob pena da prática de atos nulos que não prejudicam a parte autora. Senão, vejamos.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.393/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012, firmou o entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal em lides securitárias somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, o que não aconteceu nestes autos, uma vez que a Caixa Econômica Federal centra a sua argumentação sem se ater ao caso concreto, não especificando o valor dos prejuízos relacionados com a procedência desta demanda.

Com efeito, a premissa que leva à Caixa Econômica Federal a requerer a sua intervenção nesta lide é a de que, com a edição da Lei nº 13.000/14, houve inovação legislativa que determinou que a Caixa Econômica Federal intervesse **em todos** os feitos para representar os interesses do FCVS.

Ocorre que a pretensão da Caixa Econômica Federal contrasta com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que possui orientação no sentido de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, **não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011** (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).

Nesse sentido, ou seja, de que a edição da Lei nº 13.000/14 não alterou o panorama jurídico no sentido de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS ou FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011 e, assim, a Caixa Econômica Federal não deve figurar no polo passivo, citem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp nº 358713/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 13/12/2016 e Ag Int no Resp nº 1446472/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 10/10/2016.

Cite-se, ainda, a seguinte ementa de julgado proferido no AgRg nos EDcl no **Conflito de Competência** nº 130933/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, **2ª Seção**, DJe 14/10/2014, que delimitou a competência da Justiça Estadual, "in verbis":

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).*

*2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual.*

*3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

Ademais, há que se destacar que a União foi instada a se manifestar acerca de interesse econômico que poderia repercutir nesta demanda, tendo apresentado a manifestação constante no ID nº 23627270 aduzindo que não teria interesse em ingressar no feito, já que, em princípio, **não existem danos que superem um milhão de reais**. Portanto, mais um indício no sentido de que neste caso específico não existe impacto jurídico ou econômico no FCVS.

Em conclusão, não há que se falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para esta demanda, pelo que ausente a competência à Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos expressos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destarte, revogo expressamente a decisão constante no ID nº 4801744 que admitiu a Caixa Econômica Federal na lide e fixou a competência da Justiça Federal para apreciar a lide.

Em sendo assim, nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra contida na Súmula 150/Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Destarte, incide no caso o artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil que de forma expressa estipula que "**o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo**".

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, excluo da lide a Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em prol da **1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP**, para onde determino sejam os autos remetidos, nos moldes do art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de Janeiro de 2020.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELISETE REGINA MOTA FERNANDES, OSWALDO GOMIDE BUENO, PEDRO LEONARDO DE ALVARENGA, SUELI MADALENA DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DECISÃO**

1. Recebo a petição ID n. 25740192 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (=R\$ 256.663,88).
2. No entanto, antes de apreciar as questões pendentes, para fins de delimitação da competência e considerando o teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9496/97, determino a intimação da União (AGU), para que, no prazo de quinze dias, informe a este juízo se tem interesse econômico e se pretende integrar esta lide.
3. Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão sancionadora.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS, JOAO GONCALVES COSTA, IRACEMA FERREIRA COSTA, MATILDE JOSE MARUM, JOSE ANTONIO POLI, VILMA AUGUSTA RANGEL POLI, ZILDA HESSEL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DECISÃO**

1. Antes de apreciar as questões pendentes, para fins de delimitação da competência e considerando o teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9496/97, determino a intimação da União (AGU), para que, no prazo de quinze dias, informe a este juízo se tem interesse econômico e se pretende integrar esta lide.
2. Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão sancionadora.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRACI TITTONELLI BIGHI, ISAIAS FRANCISCO DE CAMPOS, MARINA PEREIRA MACHADO, REGINA CELIA VALE ALCANTARA, THAIS ALCANTARA, VERONICA PEREIRA CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DECISÃO

1. Antes de apreciar as questões pendentes, para fins de delimitação da competência e considerando o teor do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9496/97, determino a intimação da União (AGU), para que, no prazo de quinze dias, informe a este juízo se tem interesse econômico e se pretende integrar esta lide.

2. Com a resposta, venhamos os autos conclusos para decisão saneadora.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-41.2018.4.03.6110  
AUTOR: DELMO RIBEIRO MASSARICO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo a parte autora comprovado o correto recolhimento das custas processuais iniciais (ID n. 17885133) e considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No entanto, como esclarecido pela decisão ID N. 17280808, deverá o procurador da parte autora, de acordo com o Comunicado 021/2011 – NUAJ da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail ([suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br)), cópia da referida decisão e da GRU recolhida junto ao Banco do Brasil, bem como indicar diretamente à Seção de Arrecadação o número do Banco, da Agência e da Conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito.

Assim, nada há a apreciar acerca do pedido de autorização de ordem bancária apresentada pela parte autora (ID n. 17885112).

2. Aguarde-se o transcurso do prazo para oferta de contestação e tomem-se conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-18.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO NETTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido (=recebimento do benefício), nos termos do art. 292 do CPC (parcelas vencidas + vincendas).

2. Defiro, no mais, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 27450790 - p. 4). **Anote-se.**

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Cumpridas as determinações supra, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Intimação realizada e excluído o nome do advogado Sidnei Placido do sistema, porquanto não se encontra devidamente constituído como representante da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-24.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO CARLOS APARECIDO DE JESUS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036  
RÉU: DEBORA BEATRIZ AMANTINO ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Nada obstante a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora (ID n. 20065325), o resultado das consultas realizadas junto aos sistemas Renajud e CNIS, ora anexadas a estes autos, demonstram que o autor não se encontra em situação de miserabilidade, de modo a fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme pretendidos, posto ser proprietário de veículo automotor de luxo, bem como apresenta renda mensal superior a R\$ 9.000,00.

Assim, determino à parte autora que, prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 20065325).

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte impetrante emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, esclarecendo o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor da fiança acerca da qual almeja sua exoneração, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CRISAIDE FURLAN DOMINGUES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FURLAN DOMINGUES MENDES - SP360576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) indicar valor à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor atualizado do débito tributário que deseja ter a exigibilidade suspensa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

c) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato devidamente assinado por sua outorgante;

d) colacionar aos autos cópia do processo administrativo em que constituída a dívida em discussão ou da respectiva Certidão de Dívida Ativa;

e) comprovar o depósito integral do valor exigido pela União.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão de exigibilidade mediante depósito judicial.

3. Intimação determinada.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-26.2018.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIA CASTELO TRANSPORTES EIRELI - ME, VALKIR JOSE PAVIANI, ALEXANDRE RODRIGUES ROQUE DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: THIAGO CAMARGO PEREIRA, FERNANDA DA SILVA MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON YOSHIO DOS SANTOS - SP317500  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON YOSHIO DOS SANTOS - SP317500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 27394260). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor do imóvel em discussão acrescido daquele que se deseja obter a título de indenização por danos morais, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009321-24.2011.4.03.6315 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL, DANIELA MARIA SCHINCARIOL, GILBERTO SCHINCARIOL JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), fica a parte impetrante intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 4202

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0007582-39.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010088-56.2015.403.6110) - CLEDIA SILVEIRA PEREIRA (GO012324 - WILMAR FERNANDES MATIAS) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO 1. Em relação ao pedido de restituição de bens e valores, formulado pela requerente CLEDIA SILVEIRA PEREIRA, tendo em vista que já houve, por este Juízo, decisão determinando o arquivamento da ação penal nº 0010088-56.2015.403.6110, entendo que não existem motivos a justificar a manutenção dos bens apreendidos quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Desta forma, defiro o pedido de restituição de coisas formulado. 2. Com relação ao Notebook apreendido (fls. 1323 dos autos nº 0010088-56.2015.403.6110), tendo em vista que o mesmo encontra-se acatelado no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, intime-se o requerente para que providencie a sua retirada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No que diz respeito aos valores em espécie (R\$ 9.650,00 - nove mil seiscentos e cinquenta reais - localizados em busca pessoal; e R\$ 38.140,00 - trinta e oito mil cento e quarenta reais - localizados em um cofre da residência - totalizando o valor de R\$ 47.790,00 - quarenta e sete mil setecentos e noventa reais), apreendidos conforme descrito no auto de apreensão de fl. 608 dos autos nº 0010088-56.2015.403.6110, e que se encontram acatelados em conta judicial a disposição do Juízo (conforme documentos e comprovantes de fls. 625/627 dos autos anteriormente referidos e comprovante de pagamento de Depósito Judicial obtido no site eletrônico do BB, e que deve ser juntado aos autos na sequência), oficie-se ao do Banco do Brasil - Agência nº 6505 - Cidade Temura - Tatuá/SP, informando que foi autorizado o levantamento total do valor depositado judicialmente, pela requerente CLÉDIA SILVEIRA PEREIRA, ou a um representante munido de procuração com poderes específicos, devendo a instituição financeira providenciar o levantamento, comunicando a este Juízo o efetivo levantamento. 4. Sem prejuízo, solicitem-se ao GAECO - MPSP/SOROCABA, informações acerca de onde se encontram acatelados os bens e documentos apreendidos e lacrados sob os nºs 0009781 e 0009782, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão cumprido em face de JOÃO EVANGELISTA PEREIRA. Com a vinda da informação, intime-se o requerente para que se manifeste acerca do interesse na restituição de tais documentos e bens. No silêncio deste Juízo entenderá que NÃO há interesse na restituição e dará destinação adequada.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006647-09.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI (SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO (SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)**

1. Inicialmente, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, portador do RG nº 3.673.208 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 035.197.248-04, filho de Luiz Dias Cairolle e Ruth Bittencourt Cairolle, residente e domiciliado na Praça Padre Miguel, nº 119, Apartamento 301, Centro, Itu/SP, em razão de seu falecimento ocorrido em 03 de Agosto de 2019 (certidão de fls. 570). 2. Por outro lado, dê-se vista ao defensor constituído do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO para que ofereça as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em fls. 564, com razões juntadas em fls. 574/575.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se. Sorocaba, 22 de Janeiro de 2020.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000261-16.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-95.2018.403.6110) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME DIAS DE MIRANDA (MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA SANTANA X YONAR SUDRE AVELINO (MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO) X DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA X DANILLO ROMAO PAES LEMES X RICARDI FRANCO DE MARINS (SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ) X LEANDRO SILVA BENTO (SP220732 - FABIO PIRES DE CAMARGO)**

RÉU PRESODECISÃO / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados GUILHERME DIAS DE MIRANDA (fl. 1659), WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA SANTANA (fl. 1689), YONAR SODRE AVELINO (fl. 1659), DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (fl. 1656), DANILLO ROMÃO PAES LEMES (fl. 1657), RICARDI FRANCO DE MARINS (fl. 1717) e LEANDRO SILVA BENTO (fl. 1455), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 02 de março de 2020, às 14h (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa e somente defesa (8) e interrogatórios dos denunciados (7), pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias: Fórum Federal Criminal em São Paulo, em Sorocaba, em Tupã/SP e Justiça Federal em Cuiabá/MT. Pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal, serão ouvidas as testemunhas de defesa do denunciado Leandro: SAM TIAGO ALBUQUERQUE LEONEL e CAIO VINICIUS LOPES FERNANDES; a testemunha comum SILVIA MENDES e serão realizados os interrogatórios dos denunciados LEANDRO SILVA BUENO e RICARDI FRANCO DE MARINS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - FÓRUM CRIMINAL. b) Pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, serão ouvidas as testemunhas de defesa dos denunciados Guilherme e Yonar: JACKELINE ALVARENGA RODRIGUES (Policial Militar no Estado do Mato Grosso, a qual deverá ser requisitada) e IDALICE ALVES COSTA SCHERER (que comparecerá, independentemente de intimação - fl. 1743) e serão realizados os interrogatórios dos denunciados DANILLO ROMÃO PAES LEMES e YONAR SODRE AVELINO (soltos) e dos denunciados presos na Penitenciária Central de Cuiabá. GUILHERME DIAS DE MIRANDA e WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA (que deverão ser escoltados até o Fórum Federal de Cuiabá/MT). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT; COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO E ESCOLTA DOS DENUNCIADOS PRESOS NA PENITENCIÁRIA CENTRAL DE CUIABÁ/MT e OFÍCIO DE REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TESTEMUNHA ARROLADA. c) Pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Tupã/SP, será realizado o interrogatório do denunciado preso na Penitenciária de Osvaldo Cruz/SP, DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP e OFÍCIO DE REQUISIÇÃO E ESCOLTA DO DENUNCIADO PRESO NA PENITENCIÁRIA DE OSVALDO CRUZ/SP. d) Presencialmente, neste Fórum Federal em Sorocaba, serão ouvidas as testemunhas comuns, MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, DANTE CURSI SANCHES e LUIZ OLIVEIRA MATTOS NETO, Policiais Federais, que deverão ser requisitados. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA E OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se as defesas pela imprensa oficial. 5. Intime-se a defensora dativa nomeada, Dra. Márcia Yuri Nomura de Mendonça, OAB/SP 168.369, atuando em defesa do denunciado WALLISSON, por oficial de justiça. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DATIVA PARA COMPARECIMENTO À VIDEOCONFERÊNCIA AGENDADA.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000983-50.2018.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAN THIAGO GARCIA DE ARAUJO (SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO) X NELSON GONCALVES (SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X JOSE BALBINO NETO (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 509/510D E C I S À O Analisando-se os autos, há que se definir o requerimento protocolado pela defesa de JOSÉ BALBINO NETO em fls. 491/499. Efetivamente, observa-se que este juízo se equivocou ao realizar audiência em 1º de Agosto de 2019, não se apercebendo que esta ação penal versava sobre a questão envolvendo o acesso de informações financeiras sem prévia autorização judicial. Ou seja, efetivamente, desde 15 de Julho de 2019, por ordem do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal esta ação penal deve estar suspensa, bem como o prazo prescricional. Destarte, declaro nula a audiência realizada por este juízo em 1º de Agosto de 2019, uma vez que somente tal ato processual foi realizado após 15 de Julho de 2019. Ademais, deverá esta ação penal ficar integralmente suspensa até ordem em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal envolvendo o Recurso Extraordinário nº 1.055.941. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se via imprensa oficial. INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 514/518 DECISÃO / MANDADOS Inicialmente, publique-se a decisão proferida em fls. 509/510. Conforme consignado na decisão de fls. 509/510, esta ação penal versa sobre a questão envolvendo o acesso de informações financeiras sem prévia autorização judicial, pelo que foi necessária a suspensão desta ação penal como declaração de nulidade da audiência realizada. Ocorre que a suspensão dos procedimentos criminais/ações penais e da prescrição, ordenada por ordem do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, não mais vigora. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no final de novembro de 2019 que é legítimo o**

compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário. Com a conclusão do julgamento, foi revogada a liminar deferida pelo relator, que havia determinado a suspensão nacional de todos os processos judiciais e dos inquéritos e procedimentos de investigação criminal instaurados sem a autorização prévia do Poder Judiciário sobre o compartilhamento de dados detalhados pelos órgãos de fiscalização e controle protegidos por sigilo fiscal e bancário. Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a renovação da audiência realizada durante o período de suspensão. Dessa forma, designo o dia 12 de Março de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (e também pela defesa de JOSÉ BALBINO NETO), residentes nesta Subseção Judiciária. Destarte, no que se refere à testemunha José Carlos Rodrigues Galvão, CPF nº 041.799.158-47, nascido em 26/04/1962, auditor fiscal da Receita Federal, deve ser requisitado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Deverá, ainda, ser intimado em seu atual endereço residencial, ou seja, Av. Francisco Bassalobre, nº 96, Granja Olga I, CEP 18017-181, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. Da mesma forma, no que se refere à testemunha de Ovídio Antônio dos Santos, CPF nº 032.454.928-80, nascido em 19/02/1961, auditor fiscal da Receita Federal, deve ser requisitado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Deverá, ainda, ser intimado em seu atual endereço residencial, ou seja, Rua Isaltino Gomes de Almeida, nº 88, Residencial Vicente Moraes, CEP 18087-506, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. Posteriormente, será agendada audiência envolvendo as testemunhas de defesa do acusado SAN THIAGO GARCIA DE ARAÚJO (residentes em Goiânia e Boituva); do acusado JOSÉ BALBINO NETO (residentes em Barra do Garças) e da testemunha a ser ouvida pelo juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, quem seja, Edi Moreira da Silva (residente em Santos, conforme fls. 201). Reitere-se que, em relação ao pedido realizado pelo defensor do réu Nelson Gonçalves em fls. 457 destes autos, há que se consignar que o pedido de perícia contábil já foi devidamente e expressamente apreciado na decisão encartada em fls. 424/441, mais especificamente em fls. 439/441, pelo que nada resta a deliberar quanto a esse aspecto. Reitere-se que, em relação ao pedido de expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil para verificação do parcelamento relacionado à dívida que gerou a acusação ao réu Nelson Gonçalves por apropriação de imposto de renda retido na fonte, há que se consignar que os documentos juntados pela defesa de Nelson Gonçalves em fls. 413/416 efetivamente comprovam a existência e a regularidade do parcelamento, pelo que desnecessária a expedição do ofício. Ademais ressalte-se que, conforme expressamente consignado na decisão proferida em fls. 424/441, mais especificamente em fls. 433/435, a existência do aludido parcelamento não enseja a suspensão desta ação penal em relação ao réu Nelson Gonçalves. Reitere-se que a decisão de fls. 441 determinou que a defesa de Nelson Gonçalves identificasse o nome da testemunha que pretendia ouvir em sede de resposta à acusação, sob pena de preclusão. Tal decisão foi publicada no diário eletrônico da justiça em 07 de Junho de 2019, sendo que a defesa, através da petição de fls. 457 não identificou a testemunha a ser ouvida, aduzindo que queria que fosse realizada a oitiva do Delegado responsável. Ao ver deste juízo, o artigo 396-A do Código de Processo Penal determina que a parte que arrole a testemunha deve qualificá-la, tendo, inclusive, este juízo fornecido uma nova oportunidade para que a defesa pudesse corrigir a falha constante na resposta à acusação. Por qualificação, depreende-se, ao menos, que o defensor identifique de forma nominal a testemunha, não incumbindo a este juízo identificar qual teria sido o delegado responsável. Portanto, resta precluso o pedido de oitiva da testemunha não identificada realizada pela defesa de Nelson Gonçalves. Por fim, considerando o falecimento da testemunha Mauricio Wakukawa, que foi arrolada pelo defensor de José Balbino Neto, concedo novo prazo de 03 (três) dias para a defesa se manifeste sobre eventual substituição da testemunha falecida. Não havendo manifestação, tal fato acarretará a preclusão. Intimem-se, via imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-92.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARCELO LOPES DE ANDRADE

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Defensoria Pública da União, com as razões de apelação (fls. 213-6), uma vez que tempestivo.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido. Após, abra-se vista à assistente da acusação, nos mesmos termos.
3. Após, cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-20.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 04.04.2019.

Juntou documentos identificados entre Id-23053008 e 23053015.

No documento de Id-24563134, a autoridade impetrada informou que o processo em questão foi encaminhado para análise técnica da perícia médica tendo em vista o pleito da segurada para reconhecimento de períodos de atividades especiais. Dessa forma, somente após a análise da perícia médica poderá ser analisado o benefício postulado pela impetrante.

Decisão proferida no documento de Id-24744232, deferiu a medida liminar requerida nos autos, determinando "ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pela impetrante, protocolado sob nº 1119781304, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação".

Manifestação do INSS no documento de Id-25251900, requerendo o seu ingresso no feito.

Despacho de Id-27001954 deferindo o ingresso do INSS como assistente simples do impetrado.

A autoridade impetrada informou no documento de Id-27235483 a conclusão da análise do processo de concessão protocolado pela segurada, resultando no indeferimento do pedido administrativo.

#### É o relatório.

#### Fundamento e deciso.

A impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 04.04.2019.

Consoante informação da autoridade impetrada (Id-27235483) a análise do pedido da segurada foi concluída e o benefício indeferido na esfera administrativa.

Destarte, considerando que o objeto da ação, qual seja, a análise do requerimento de benefício de aposentadoria, foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 22 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-81.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: UNIVERSAL CHEMICAL LTDA, SBB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSAL CHEMICAL LTDA. – CNPJ: 64.834.013/0001-49 e SBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. – CNPJ: 22.078.431/0001-03, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e no decorrer do processo.

Sustentaram, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntaram procurações e documentos identificados entre Id-17786192 e 17786665.

Conforme decisão de Id-18008117, foi deferida a medida liminar pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

No documento de Id-18372010, a União requereu o seu ingresso no feito e informou “que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, conforme Nota Justificativa registrada internamente”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-18942805. Preliminarmente, aduz que o feito deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

No despacho de Id-20593705, foi deferida a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-21382415, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

As impetrantes pretendem a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)”

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, restando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(…) A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(…) Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(…) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(…) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)*

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à *insurgência* relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pelas impetrantes a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela ré, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância.

## DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 28.05.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 28.05.2014 (art. 240, § 1º, do CPC).

## DA COMPENSAÇÃO/DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, as impetrantes devem ser desobrigadas do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes **UNIVERSAL CHEMICAL LTDA. – CNPJ: 64.834.013/0001-49** e **SBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. – CNPJ: 22.078.431/0001-03**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das empresas associadas à impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.



Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-70.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **S. J. DE LIMA TAQUARIVAI – CNPJ: 04.293.918/0001-27**, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e no decorrer do processo.

Sustenta, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-15761486 e 15761500.

Instada, a impetrante promoveu emenda à inicial para regularizar o valor atribuído à causa, conforme documentos identificados entre Id-17630613 e 17630621.

Conforme decisão de Id-18000882, foi deferida a medida liminar pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-19211740. Preliminarmente, aduz que o feito deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

No documento de Id-20367338, a União requereu o seu ingresso no feito e informou “que deixa de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar, com fundamento no art. 2º, XI, ‘a’, da Portaria PGFN n. 502/2016”.

No despacho de Id-20602689, foi deferida a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-21376948, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Coma promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)”*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)”

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)*

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.*

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.**

1. No julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n° 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n° 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

Finalmente, consigno que deve ser rechaçada a pretensão de sobrestamento do feito manifestada pela ré, considerando que após a realização do julgamento pelo Plenário do STF, a pendência de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE 574.706/RS não obsta o julgamento desta demanda em primeira instância.

## DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 27.03.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 27.03.2014 (art. 240, § 1º, do CPC).

## DA COMPENSAÇÃO/DARESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante **S. J. DE LIMA TAQUARIVAI – CNPJ: 04.293.918/0001-27**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das empresas associadas à impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004699-63.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANANSE QUÍMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANANSE QUÍMICA LTDA. – CNPJ: 14.074.472/0001-01**, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e no decorrer do processo.

Sustenta, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-20021089 e 20022791.

Conforme decisão de Id-20073501, foi deferida a medida liminar pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.”

No documento de Id-20531554, a União requereu o seu ingresso no feito e informou que “com base no inciso XI, “a”, do art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, deixa-se de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-21038860. Rechaçou o mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-21376948, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)''

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)*

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.*

*2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.*

*3- Agravo não provido.*

*(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.**

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

No que concerne à aplicação dos procedimentos determinados na COSITN. 13, releve-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”*

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.**

1. No julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n° 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n° 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

## **DAPRESCRIÇÃO**

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.



Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 29.07.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29.07.2014 (art. 240, § 1º, do CPC).

#### **DA COMPENSAÇÃO/DARESTITUIÇÃO**

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante **ANANSE QUÍMICA LTDA. – CNPJ: 14.074.472/0001-01**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das empresas associadas à impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004551-86.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., HOLDING FASIL PARTICIPACOES S/A, HOLDING MAC FAM PARTICIPACOES S/A, HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A, S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por APHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. – CNPJ: 08.531.145/0001-20, HOLDING FASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – CNPJ: 08.675.923/0001-55, HOLDING MAC FAM PARTICIPAÇÕES S.A. – CNPJ: 08.812.923/0001-50, HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S.A. – CNPJ: 08.764.852/0001-67, HOLDING NIL PARTICIPAÇÕES S.A. – CNPJ: 08.676.107/0001-66, S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIS LTDA. – CNPJ: 10.382.073/0001-49, SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. – CNPJ: 60.114.865/0001-00, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Alegam que a base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde à receita bruta, a qual, no entanto, não pode abranger os próprios tributos, uma vez que são receitas da União e que os conceitos de receita e faturamento se referem a ingressos definitivos, isto é, somente aqueles que integram o patrimônio das contribuintes.

Sustentam a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases e que o valor arrecadado é receita da União.

Coma inicial acostaramos documentos identificados entre Id-11225974 e 11241841.

Determinação de emenda à inicial para comprovação do recolhimento das custas judiciais e regularização da representação processual conforme despacho de Id-11411761.

As impetrantes promoveram emenda à inicial conforme documentos identificados entre Id-12152537 e 12152931.

Decisão de Id-12183713 indeferiu a medida liminar requerida nos autos.

No documento de Id-12283954 a União – Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas no documento de Id-12852282. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva em relação às impetrantes Holding Mac Participações S/A, CNPJ 08.764.852/0001-67 e Holding Nil Participações S/A, CNPJ 08.676.107/0001-66, alegando que se submetem à jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras. Asseverou os instrumentos de mandato juntados pelas impetrantes não observam a disposição contida na cláusula sexta dos atos constitutivos. Rejeitou o mérito dos argumentos das impetrantes.

Despacho de Id-12926987 deferindo a inclusão da União como assistente simples da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-13290190, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

Ao comando judicial de Id-18890032, as impetrantes juntaram documentos identificados entre Id-20612068 e 20612087.

**É o relatório.**

**Decido.**

As impetrantes pretendem o comando judicial que lhe garanta o direito de recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

**Preliminares**

Nas informações prestadas ao Juízo, a autoridade impetrada arguiu a sua ilegitimidade passiva em relação às impetrantes Holding Mac Participações S/A, CNPJ 08.764.852/0001-67 e Holding Nil Participações S/A, CNPJ 08.676.107/0001-66, tendo em vista que exercem atividades relacionadas no anexo IV da Portaria RFB n. 2466/2010 - Holdings de instituições financeiras, como consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Dispõe o artigo 2º da Portaria RFB n. 2466/2010:

*Art. 2º A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) jurisdiciona contribuintes que exercem atividades relacionadas no Anexo IV.*

*(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1363, de 30 de agosto de 2018). (Vide Portaria RFB nº 1363, de 30 de agosto de 2018)*

*Parágrafo único. A jurisdição a que se refere o caput estende-se a filiais, sucursais, agências e postos de atendimento constituídos pela pessoa jurídica jurisdicionada.*

*(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 1170, de 03 de agosto de 2018)*

Por sua vez, o anexo IV mencionado no dispositivo acima, que relaciona os CONTRIBUINTES SOB JURISDIÇÃO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), aponta no seu item XXVI as Holdings de Instituições Financeiras.

Observo que com exceção às impetrantes APHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA, S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIS LTDA. e SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, as demais têm a atividade econômica principal indicada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ como “Holdings de Instituições Financeiras”. No entanto, conforme estatuto social, somente as empresas HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S.A. e HOLDING NIL PARTICIPAÇÕES S.A. têm como objeto social a “participação societária em instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central, como sócia ou acionista”, apontando para jurisdição afeta à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras.

Nesse toar, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as impetrantes HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S.A. e HOLDING NIL PARTICIPAÇÕES S.A. e a autoridade coatora indicada neste feito.

Afastada a legitimidade da autoridade impetrada em relação às impetrantes HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S.A. e HOLDING NIL PARTICIPAÇÕES S.A., passo à apreciação do mérito da demanda relacionada à segurança pleiteada por APHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. – CNPJ: 08.531.145/0001-20, HOLDING FASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – CNPJ: 08.675.923/0001-55, HOLDING MAC FAM PARTICIPAÇÕES S.A. – CNPJ: 08.812.923/0001-50, S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIS LTDA. – CNPJ: 10.382.073/0001-49 e SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. – CNPJ: 60.114.865/0001-00.

A base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo e considerando-se, prima facie, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Anote-se, ainda, que consoante a disposição do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, o PIS e a COFINS são incluídos nas suas próprias bases.

Confira-se:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014).

Portanto, a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases advém de expressa previsão legal.

Importante esclarecer que as contribuições ao PIS e COFINS, são embutidas no preço (cálculo por dentro) e, ao contrário do ICMS, não são destacadas nos documentos fiscais de operações de vendas e serviços, afastando a possibilidade de exclusão da receita bruta.



Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-25178242, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000433-96.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CELSO DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003264-83.2018.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição Id 25386632, reconsidero o despacho Id 25867752 e determino a exclusão do documento Id 25384480.

Considerando o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004236-92.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE OSTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado.

Outrossim, verifico que os documentos juntados com as certidões Ids 26371321, 26370008 e 19149077 são estranhos a este feito. **Sendo assim, proceda-se a sua exclusão.**

Defiro a gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003201-63.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA, CINTIA GONZALES**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**DESPACHO**

Considerando que o caso dos autos se refere à matéria de direito, a prova documental se mostra suficiente para a demonstração dos fatos discutidos pelas partes.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que as partes juntem outros documentos que entendam pertinentes ao deslinde do feito.

Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002575-13.2010.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCELO DANIEL DE BARROS**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712**

**RÉ: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do(a) executado(a) com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, na petição Id 25686580, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente seu endereço atualizado e comprove a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, **com prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ERICA PRISCILA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TADEU FELIPE SILVA FONSECA - SP350908  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

## SENTENÇA

Pretende a autora ordem judicial para o levantamento do valor depositado em conta vinculada do FGTS, proveniente dos seus vínculos empregatícios, posicionada em 19.06.2018 no valor de R\$ 15.000,46 (quinze mil reais e quarenta e seis centavos).

Alega que em 17.11.2016 deu a luz a um casal de filhos, vale dizer, Vitor Kaito Rodrigues Kobayashi e Sophia Haruna Rodrigues Koabayashi. Enquanto a pequena Sophia se desenvolvia regularmente, os médicos identificaram que seu irmão Vitor portava uma deficiência hepática grave, diagnosticada como *atresia de vias biliares*, CID-10 Q44.2, e, assim, Vitor permaneceu na UTI do Hospital Samaritano de Sorocaba/SP do seu nascimento até o dia 13.01.2017.

Aduz que diversos métodos terapêuticos não-invasivos foram empenhados na tentativa de curar seu filho Vitor, contudo sem sucesso. Em 15.11.2017 ele foi submetido a um transplante de fígado pelo setor de filantropia do Hospital Sírio Libanês. Após o citado transplante, iniciou-se uma nova etapa no tratamento, focada na aceitação do fígado transplantado, o que demanda frequentes consultas médicas para coleta de material para exames, ajustes de doses de medicamentos, assim como a aquisição de remédios de alto custo.

Relata que quinzenalmente acompanha seu filho no Hospital Municipal Infantil Menino Jesus, em São Paulo/SP, onde faz tratamento, custeando todo o transporte e a alimentação. O estado de saúde da criança inviabiliza o uso de transporte público, restando à autora arcar com as despesas de cada viagem, além dos diversos remédios consumidos.

Sustenta que em razão da necessidade de cuidados permanentes, desde junho de 2017 não frequentava o trabalho e, assim, seu empregador acertou sua rescisão, encontrando-se atualmente desempregada, sem recursos, dependendo de mil reais mensais enviados pelo pai da criança, o qual reside no Japão. Diante de uma perspectiva de tratamento custoso, de prazo incerto, e necessitando de recursos, buscou administrativamente junto à Caixa Econômica Federal – CEF sacar o saldo da sua conta vinculada ao FGTS, porém seu pleito foi indeferido ao argumento que as hipóteses legais se restringem às doenças terminais, o que não era o caso do seu filho.

Juntou documentos entre Id-9343691 a Id-9344308.

Despacho de Id-9422490 determinou a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em processo de conhecimento, pelo rito ordinário, procedendo-se à retificação da autuação para fins de alteração do tipo de ação para procedimento comum. Ademais, deferiu à autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

A Caixa Econômica Federal-CEF, em contestação à lide (Id-10079349), alegou que a parte autora não comprovou que seu filho se encontra acometido de AIDS, Neoplasia Maligna ou, ainda, de doença grave em estágio terminal, o que lhe permitiria obter a liberação dos valores da sua conta vinculada do FGTS, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Busca a parte autora a liberação dos numerários depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com o intuito de custear tratamento médico do seu rebento, o qual foi diagnosticado como portador de uma deficiência hepática grave, *atresia de vias biliares* (CID-10 Q44.2), tendo sido submetido a um transplante de fígado em 15.11.2017, demandando tratamentos médicos visando à aceitação do fígado transplantado.

A ré, ao seu turno, obsteu o levantamento do aludido numerário, ao argumento, em síntese, de não se cuidar de doença grave em fase terminal.

### **Da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**

O levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível desde que o autor se enquadre em uma das situações descritas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. No tocante a doenças, transcrevo os seguintes incisos do citado dispositivo legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

[...]

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

[...]

Consoante atestado médico de Id-9344098, datado de 15.05.2018, o filho da autora, Vítor Kaito Rodrigues Kobayashi, nascido em 17.11.2016, é portador de uma doença hepática grave, isto é, *atresia de vias biliares do tipo embrionária (CID 10 – Q44.2)*, necessitando o paciente de transplante de fígado, cujo procedimento foi realizado. “*Apesar do transplante e o tratamento medicamentoso, o paciente continua apresentando sinais insatisfatórios nos exames, demandando continuidade no tratamento por tempo indeterminado e ininterrupto, e possíveis novos procedimentos cirúrgicos. A ausência de tratamento agrava a condição de saúde, acarretando desde desnutrição a retardo no desenvolvimento neuropsicomotor; complicações cardíacas, cirrose e a morte ainda criança*”.

Em Id-9344307 consta declaração emitida pelo Hospital Sírio-Libanês acerca da realização de transplante de fígado com doador vivo realizado no paciente Vítor Kaito Rodrigues Kobayashi no dia 15.11.2017.

Conquanto a moléstia que afeta o autor não se encontra prevista expressamente no rol do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, os Tribunais Superiores entendem que aludido rol não é taxativo, permitindo, assim, em casos excepcionais, a liberação do saldo do FGTS fora das hipóteses legais, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, § 6º DALC 110/2001. POSSIBILIDADE

- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, § 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares.

- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP n. 634871/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ:06.12.2004)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente.

5. À luz da *ratio essendi* do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º - A).

(STJ, 1ª Turma, RESP n. 750756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ:21.09.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FILHA PORTADORA DE DOENÇA RENAL GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ROL NÃO TAXATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90.

1 - A moléstia que acomete a filha da impetrante, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despende um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido, não merecendo reforma a sentença.

2 - Conforme ressaltado na sentença, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem como as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

3 - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec n. 00008109220154036122, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3:22.09.2016)

No caso em apreço, o filho da autora, nascido em 17.11.2016, foi diagnosticado como portador de uma doença hepática grave, isto é, *atresia de vias biliares do tipo embrionária (CID 10 – Q44.2)*. Com quase 1 (um) ano de idade, em 15.11.2017 foi realizado transplante de fígado. No contexto, segundo atestado médico de Id-9344098, “*Apesar do transplante e o tratamento medicamentoso, o paciente continua apresentando sinais insatisfatórios nos exames, demandando continuidade no tratamento por tempo indeterminado e ininterrupto, e possíveis novos procedimentos cirúrgicos. A ausência de tratamento agrava a condição de saúde, acarretando desde desnutrição a retardo no desenvolvimento neuropsicomotor; complicações cardíacas, cirrose e a morte ainda criança*”.

Por sua vez, a hepatopatia grave encontra-se listada no artigo 20, inciso XIV, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, a qual confere direito de concessão ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos segurados da Previdência Social. Ademais, aludida moléstia pode fundamentar a isenção de imposto de renda de pessoa física, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Isso posto, no caso dos autos, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, em especial aos direitos à vida e à saúde, bem como para fazer frente aos gastos com o tratamento da grave moléstia do filho da autora, é de rigor o reconhecimento da existência de hipótese excepcional a qual autoriza o levantamento da conta do FGTS da parte autora.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**



Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **AUTORIZAR o levantamento da quantia existente na conta vinculada ao FGTS da autora ERICA PRISCILA RODRIGUES, CPF n. 295.996.758-51**, devidamente corrigida, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de intimação desta sentença, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-53.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA CLAUDINO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DESSOTTI - SP373009, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

#### SENTENÇA

Trata-se ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de tutela de urgência, proposta por RAFAEL DA SILVA CLAUDINO inicialmente contra o BANCO DO BRASIL S/A.

Relata a parte autora que em 17.05.2013 firmou contrato de compra e venda de imóvel mediante financiamento garantido por alienação fiduciária junto ao réu BANCO DO BRASIL S/A.

Aduz que em 07.2015 ficou desempregado e, desta feita, requereu ao réu os benefícios contratuais do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB. Contudo, afirma que não obteve êxito, sendo-lhe cobrado o valor correspondente às parcelas em atraso, sob pena de consolidação da propriedade em favor do Banco do Brasil.

Com a propositura da presente ação, requer que o Banco do Brasil seja condenado a liberar o FGHAB para garantia das parcelas do financiamento; seja declarada a inexigibilidade do débito relativo às parcelas em atraso e, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais sofridos.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP – 4ª Vara Cível.

No Juízo estadual foi proferida decisão, em sede de tutela provisória de urgência, determinando ao Banco do Brasil S/A a liberação do FGHAB para cobertura das prestações cobradas da parte autora, bem como a suspensão das cobranças realizadas. Determinou, ainda, a citação do Banco do Brasil (Id-7353201, fls. 79/81).

O corréu Banco do Brasil contestou a demanda (Id-7353201, fls. 87/103). Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao auto. No mérito, sustentou que o autor não preencheu os requisitos mínimos para a liberação do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB. Rechaçou o ressarcimento de danos materiais afeto aos honorários contratuais. Refutou a existência de dano moral, impugnando, ainda, o valor da indenização.

Réplica em Id-7353202 (fls. 136/147).

Decisão Id-7353202 (fls. 163/164) rejeitou a impugnação da gratuidade da Justiça, tal como formulado pelo corréu Banco do Brasil, assim como determinou nova intimação ao réu para cumprimento da decisão liminar, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O processo foi sentenciado, sendo o pedido da parte autora parcialmente acolhido (Id-7353202, fls. 168/175).

O corréu Banco do Brasil apelou da sentença (Id-7353202, fls. 179/213).

À fl. 259 do ID-7353202 foi proferido despacho no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF fosse intimada para manifestar seu interesse na lide.

Petição da CEF às fls. 264/265 do Id-7353202, manifestando seu interesse na lide, requerendo a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Acórdão julgando prejudicado o recurso do corréu Banco do Brasil, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (ID 7353202, fls. 266/269), sendo o feito redistribuído a este juízo.

Contestação da corré Caixa Econômica Federal – CEF em Id-8969557. Preliminarmente, aduziu que atuará no processo como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, por força do artigo 5º do Estatuto do FGHAB. Alegou, ainda, que o FGHAB consiste em um fundo público, de natureza pública estatutária e não contratual e, assim, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

No mérito alegou que o autor encontrava-se inadimplente e, dessa forma, não tinha direito à utilização do FGHAB. Rechaçou os pleitos do autor visando às indenizações por danos materiais e morais.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.  
Decido.**

**Inicialmente providencie a serventia a inclusão, no sistema PJE, da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo desta ação.**

**PRELIMINAR**

## **DAIMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Ratifico a decisão prolatada pelo juízo estadual em Id-7353202 (fls. 163/164) no tocante à rejeição da impugnação da gratuidade da justiça à parte autora, tal como formulada pelo corréu Banco do Brasil, em preliminar de contestação.

## **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Em razão da natureza dos serviços prestados, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal - CEF são fornecedores, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias dos contratos firmados entre as partes foram carreadas aos autos. A matéria discutida, por sua vez, possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

## **MÉRITO**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a sua apreciação.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer, esta consistente na liberação do Fundo da Habitação Popular - FGHAB em razão de desemprego, assim como indenização por danos morais e materiais.

A parte autor celebrou Contrato por Instrumento Particular, com efeito de escritura pública, de venda e compra de imóvel residencial novo mediante financiamento garantido por alienação fiduciária de imóvel – pessoa física – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida e Outras Avenças com utilização do FGTS do Comprador, contrato n. 651.103.176, em 17 de maio de 2013 (Id-7353690 até Id-7353698 – fl. 60).

A cláusula vigésima do aludido contrato (Id-7353692 – fl. 36) dispõe acerca do Fundo da Habitação Popular - FGHAB, criado para garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego, e a redução temporária da capacidade de pagamento do devedor fiduciante (inciso I), bem como assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do devedor fiduciante, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (inciso II).

O parágrafo primeiro da cláusula vigésima determina quais são os requisitos necessários para a utilização do FGHAB em caso de desemprego, dentre os quais: pagamento mínimo de 6 (seis) prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHAB (inciso III); pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da prestação devida do mês em curso, a cada solicitação do FGHAB (inciso V) e a adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao FGHAB (inciso VI).

O autor juntou cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id-7353698, fls. 61/62) e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (Id-7353698, fl. 63 e Id-7353700, fls. 64/68). Pela documentação citada verifica-se que o autor foi demitido sem justa causa da empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, constando o último dia de trabalho em 03 de julho de 2015 e a sua saída em 17 de agosto de 2015.

Às fls. 69/72 (Id-7353700) constam e-mails enviados pelo autor para o Banco do Brasil perguntando sobre a situação do seu de financiamento imobiliário. O e-mail mais antigo data de 15.12.2015, com resposta em 18.12.2015: “Ainda não tenho posicionamento”. Em 05.01.2016 consta a seguinte resposta da funcionária do Banco do Brasil: “Prezado, O seu caso está em análise na Diretoria de Crédito. Favor encaminhar a carta de cobrança para (sic) que eu possa verificar (sic)”.

Em 07.01.2016 o autor informou que as cobranças imobiliárias que estava recebendo eram por telefone e mensagem de texto e não por carta. Indagou como proceder, ao que a servidora do Banco do Brasil respondeu em 07.01.2016: “Você deve responder que já acionou o seguro da FGHAB junto à sua agência e que está desempregado no momento”. Em 19.01.2016 a mesma funcionária informou: “Prezado, Rafael. O processo de seguro ainda está em análise, mas vou comunicar que vc já solicitou o seguro para o Setor de Crédito Imobiliário responsável pela execução judicial. Quando tiver uma resposta eu lhe informo. Att.”. Em 17.02.2016 informou ao autor: “Prezado, Rafael. Ainda em análise na Diretoria em Brasília. 06 parcelas em atraso. Att.”. O autor perguntou novamente, em 18.03.2016, se havia alguma resposta sobre o seu caso, ao que foi informado, em 18.03.2016, nestes termos: “Prezado Rafael. Ainda não, irei cobrar novamente. Att.”.

À fl. 73 (Id-7353700) consta notificação extrajudicial expedida pelo 1º Ofício de Notas e Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte/MG, em 30.12.2015. À fl. 74 nova notificação extrajudicial, expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas de Ouro Preto/MG, datada de 31.03.2016.

À fl. 75 notificação extrajudicial expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP acerca do cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, das obrigações contratuais relativas às parcelas vencidas no interregno de 10.09.2015 a 10.03.2016, na importância de R\$ 5.589,75 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Por seu turno, o corréu Banco do Brasil juntou em id-7353201 e Id-7353202 (fls. 114/122) cópia do Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por Conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, datado de 27.11.2015, referente ao interregno de setembro, outubro e novembro de 2015, por motivo de desemprego.

Com efeito, como dito alhures, dentre os requisitos necessários para a utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, previstos no parágrafo primeiro da cláusula vigésima do contrato de compra e venda com alienação fiduciária firmado entre o autor e o Banco do Brasil, encontram-se o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da prestação devida do mês em curso, a cada solicitação do FGHAB (inciso V) e (ii) a adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao FGHAB (inciso VI).

No caso em tela, o contrato de Empréstimo por Conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB foi assinado em 27.11.2015, referente às parcelas atreladas ao interregno de setembro, outubro e novembro de 2015.

Uma vez celebrado o mencionado contrato de empréstimo, o corréu Banco do Brasil não comprovou que informou a parte autora, de forma adequada e clara (CDC, art. 6º, III), sobre a necessidade do recolhimento da importância de 5% (cinco por cento) do valor da parcela do mês corrente, isto é, do mês de novembro de 2015.

Pelo todo o contrário infere-se das correspondências eletrônicas entabuladas entre o autor e a funcionária do Banco do Brasil durante o período de dezembro de 2015 a março de 2016, uma vez que o corréu informava ao autor que o seu processo estava em análise e que ainda não tinha a resposta sobre a sua conclusão.

Por oportuno, calha a transcrição do Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do CJF, onde estabeleceu-se que “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

No contexto o corréu não adotou medidas para mitigar o próprio prejuízo e, assim, agravou a situação do autor, o qual encontrava-se desempregado na época.

Nota-se, portanto, que a omissão do Banco do Brasil contraria o princípio contratual da boa-fé objetiva, insculpido no artigo 422 do Código Civil.

Isto posto, de rigor a determinação imposta ao corréu Banco do Brasil referente à liberação do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, para garantir as parcelas do financiamento, até o limite máximo de 24 parcelas (cláusula V- Condições do Empréstimo do FGHab, item 1), enquanto durar a situação de desemprego do autor ou tiver a sua renda comprometida.

Ademais, figura-se inexigível o aludido débito na importância de R\$ 5.589,76 (cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

De outro giro, no que lhe diz respeito, a indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Cumpra mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação – fato gerador da responsabilidade.

Na conjectura em questão, o autor celebrou com o Banco do Brasil contrato de Empréstimo por Conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab foi assinado em 27.11.2015, referente às parcelas atreladas ao interregno de setembro, outubro e novembro de 2015.

Durante o período de dezembro de 2015 a março de 2016 entrou em contato com o corréu Banco do Brasil por e-mail perguntado sobre a situação do seu financiamento habitacional, obtendo como respostas que seu caso estava sendo analisado.

Paralela às citadas informações, o Banco do Brasil procedeu à cobrança extrajudicial das parcelas afetas ao interregno de setembro a novembro de 2015, justamente as mesmas parcelas objeto do citado contrato de empréstimo por Conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Logo, a conduta do Banco do Brasil transbordou do mero aborrecimento e diante do panorama exposto, resta caracterizado o dano e o nexo de causalidade, devendo o Banco do Brasil ser responsabilizado a título de danos morais. Anoto que de acordo com a jurisprudência pacífica, não há que se falar em prova do dano moral, bastando a prova do fato lesivo, neste caso plenamente configurado em face da cobrança indevida.

No entanto, o valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de compensação à vítima e com caráter punitivo à ré. Transcrevo jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

*CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes.

2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal.

3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes.

5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. (negritei)

7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, AC n. 1331069, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3: 12.05.2015).

Nesse passo, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por seu turno, não assiste razão ao autor quando pleiteia a condenação dos réus ao pagamento dos honorários contratuais do seu advogado, uma vez que a contratação de causídico para o exercício constitucional do contraditório e ampla defesa em juízo não enseja indenização por danos materiais. No caso, cabe ao perdedor somente o pagamento dos honorários de sucumbência fixados pelo juízo.

Sobre o tema, transcrevo a ementa de recente decisão do e. Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.**

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp

516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB,

respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado

fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp n. 1507864/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ: 20.04.2016, DJe: 11.05.2016)

Por derradeiro, no que tange à corré Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de representante legal do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, em Id-8969557 foi oferecida contestação, aduzindo a corré, em síntese, que o autor não poderia ser contemplado com a utilização do aludido fundo ao argumento que não realizou o pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da parcela do mês corrente, assim como quando assinou o contrato em 27.11.2015 encontrava-se com parcelas em atraso, posto que o último pagamento fora realizado em agosto de 2015. Rechaçou os pleitos visando às indenizações por danos materiais e morais.

Nos termos da fundamentação acima, a omissão do Banco do Brasil feriu o princípio contratual da boa-fé objetiva, impondo a esta agência financeira a obrigação afeta à liberação do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, para garantir as parcelas do financiamento, até o limite máximo de 24 parcelas (cláusula V- Condições do Empréstimo do FGHab, item 1), enquanto durar a situação de desemprego do autor ou tiver a sua renda comprometida. Quanto a mencionada obrigação de fazer cabe igualmente a responsabilidade da CEF, como representante legal do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

De outro giro, nenhuma conduta ilícita foi imputada pela parte autora à corré Caixa Econômica Federal- CEF, razão pela qual não deve ser condenada à indenização por danos morais.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Arte o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:

(i) **CONDENAR o BANCO DO BRASIL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ao cumprimento definitivo da obrigação de fazer consistente na liberação do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, até o limite máximo de 24 parcelas (cláusula V- Condições do Empréstimo do FGHab, item 1), enquanto durar a situação de desemprego do autor ou tiver a sua renda comprometida;**

(ii) **DECLARAR INEXIGÍVEL o débito na importância de R\$ 5.589,76 (cinco mil e quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), afeto às prestações vencidas durante o interregno de 10.09.2015 a 10.03.2016;**

(iii) **CONDENAR o corréu BANCO DO BRASIL a indenizar o autor RAFAEL DA SILVA CLAUDINO, qualificação completa nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Tendo-se em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima dos pedidos (CPC, artigo 86, parágrafo único) e que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), **CONDENO, solidariamente, os réus BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, acrescido do valor da condenação afeta à indenização por danos morais apenas em relação ao corréu Banco do Brasil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO PARA MELHORAMENTOS RESIDENCIAL CONSTANTINO MATTUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO - SP189414  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pela Associação de Melhoramentos do Residencial Constantino Mattucci em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento das taxas associativas referente à Quadra A – Lote 05, de propriedade da ré que, na qualidade de credora fiduciante, teve a posse do imóvel referido consolidada em seu nome.

Alega que a ré não efetuou o pagamento do rateio das despesas mensais, cobradas por meio de boleto bancário, como é seu dever nos termos expressos no artigo 5º do Estatuto Social da Associação.

Informa que esgotou todas as possibilidades de solução amigável, sem sucesso, e requer a condenação da ré no pagamento de R\$ 5.310,54 (cinco mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 16.10.2017 e discriminados em planilha que acostaa aos autos, acrescidos das taxas devidas que se vencerem após a distribuição desta ação.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-3067088 e 3067158.

Despacho de Id-4285876 determinando emenda à inicial para recolhimento das custas iniciais devidas e indicar provas que pretende produzir para comprovar a veracidade dos fatos alegados.

Emenda à inicial promovida conforme documentos de Id-4409863 e 4409869.

Despacho de Id-5132811 determinando a citação da ré.

A ré foi regularmente citada conforme certidão de Id-7243138 e, decorrido o prazo, deixou de apresentar contestação à demanda.

No documento de Id-8799418, a parte autora requer a aplicação dos efeitos da revelia da ré conforme artigo 344, do Código de Processo Civil e o julgamento antecipado da lide, com a procedência da ação.

É o que basta relatar.

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se, em síntese, na dívida inadimplida pela ré, relativa às taxas associativas na parte correspondente à Quadra A – Lote 05, do loteamento “Residencial Constantino Matucci”, na qualidade de proprietária do imóvel consolidado em seu nome.

A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, deixou decorrer o prazo sem contestar a demanda, ensejando o requerimento da parte autora de aplicação dos efeitos da revelia.

Quanto à revelia, está previsto no Código de Processo Civil:

*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Denota-se, portanto, que a ausência de contestação da ré gera presunção de que os fatos narrados pela parte autora são verdadeiros.

No entanto, trata-se de uma presunção material e não absoluta, restando limitada às questões de fato trazidas à lide. Dessa forma, as questões de direito devem ser submetidas à apreciação do Juízo, conforme já pacificado na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do entendimento exarado no AgRg no AREsp 204908 RJ: “Os efeitos da revelia não abrangem questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor” (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 204908 RJ, Relator: Ministro Raul Araújo, Julgamento: 04.11.2014, Publicação: DJe 03.12.2014).

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

Passo à análise do mérito da demanda.

As taxas condominiais destinam-se à conservação e manutenção do bem e é vinculada ao imóvel, portanto, a responsabilidade de quitar a obrigação condominial é do proprietário.

Conforme Matrícula do imóvel em questão, colacionada no documento de Id-3067140, o imóvel objeto da matrícula n. 104.923 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Sorocaba, designado por Lote 05 da Quadra A, do loteamento “Residencial Constantino Matucci”, conforme averbação n. 10, de 24 de junho de 2015, teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, e, ato contínuo, consoante averbação n. 11, de 23 de agosto de 2016, tendo em vista que o imóvel não alcançou lances suficientes para alienação a terceiros em leilão, foi extinta a dívida relacionada ao imóvel, retomando a credora fiduciária, ora ré, o domínio pleno do bem.

Portanto, não há dívidas quanto à responsabilidade da ré pelo pagamento das taxas inadimplidas desde agosto de 2016, demonstradas pela parte autora no documento de Id-3067151 e não contestadas pela CEF, atualizadas até 16.10.2017, bem como pelo pagamento daquelas vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas até o efetivo pagamento.

**DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Penal, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar importância R\$ 5.310,54 (cinco mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) correspondente à taxa associativa do loteamento Residencial Constantino Matucci dos meses de agosto e dezembro de 2016 e de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e setembro de 2017, atualizada até 16.10.2017, acrescida das taxas associativas vencidas e não pagas no curso do processo até a satisfação da obrigação, tudo devidamente corrigido e com a imposição de multa de 2% e juros contidos na Convenção ou, se omissa, respeitando o patamar de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil.**

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DYNAMYCA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa **DYNAMYCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, em que a autora pleiteia a declaração de inexistência do débito consubstanciado no auto de infração n. S008362 (processo administrativo n. 009876/2017), lavrado pelo réu, assim como a inexistência de dever jurídico que imponha a necessidade do seu registro junto ao aludido Conselho.

Relata que, em reunião do plenário do CRA – Conselho Regional de Administração, chegou-se ao entendimento de que as atividades que desenvolve configuram atividades de administração e que, portanto, estaria sujeita ao registro no respectivo órgão de classe – CRA.

Argumenta que sequer foi notificada a comparecer à reunião e oferecer defesa em relação a essa decisão e que, além disso, as atividades que desenvolve (portaria, limpeza e atividades paisagísticas) não configuram atividades de administração.

Afirma, contudo, que lhe foi aplicada multa por infração ao código de ética da ré.

Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, abstendo-se a ré de inserir-lhe o nome nos cadastros de inadimplentes bem como, ainda, de promover novas autuações em razão da falta de registro no órgão de classe.

Coma inicial vieram documentos de Id-4884311 a Id-4884358.

Decisão de Id-5139932 declinou a competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Decisão Id-6673629 do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP declinou a competência para este juízo.

Em Id-778147, decisão, deste juízo, deferiu o pedido de tutela provisória “para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente ao AI n. S008362 abstendo-se o réu de executá-lo ou lançar o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes bem como, ainda, para determinar a suspensão da exigência da inscrição da parte autora junto ao Conselho Regional de Administração devendo o réu, portanto, abster-se de atuar a autora enquanto não houver decisão final acerca da questão”.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP ofereceu contestação em Id-11202020. Argumentou que a alegação da parte autora de que não foi intimada a comparecer na Reunião Plenária, a qual aprovou o auto de infração ora impugnado, não deve prosperar, uma vez que o processo administrativo de fiscalização da empresa iniciou-se com a carta de enquadramento nas atividades do administrador e, a partir de então, todas as decisões foram fundamentadas, dando-se oportunidade de defesa para a autora.

No mérito, aduziu que as atividades da autora enquadram-se na atividade típica de Administrador e, assim, sustentou a regularidade da autuação, bem como a obrigatoriedade do registro na empresa junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRASP. Juntou documentos em Id-11202024 a Id-11202841.

Réplica à contestação em Id-12695545.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a alegação da parte autora que não foi notificada para comparecer na reunião plenária do CRA – Conselho Regional de Administração não comporta aceitação.

Pela documentação apresentada pelo Conselho réu verifica-se que a autora recebeu em 17.07.2017 a carta de reiteração n. 0194/2017, de 12.07.2017, segundo a qual o réu concedeu-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a realização do registro, sob pena de abertura de processo de fiscalização (Id-11202812 e Id-11202813).

No relatório de abertura de fiscalização, de 25.08.2017, consta o seguinte voto: “Tendo em vista a falta de manifestação da empresa, sou pela abertura do processo de fiscalização contra a empresa, pela falta de registro”. - (Id-11202814).

Por sua vez, a autora foi notificada acerca da notificação n. S015078 em 06.12.2017 (Id-11202815 e Id-11202816), assim como do auto de infração n. S008362 em 25.01.2018 (Id-11202817 e Id-11202818) em face do qual apresentou recurso administrativo, que foi indeferido (Id-11202823).

A questão de direito, ao seu turno, cinge-se quanto à obrigatoriedade da parte autora em registrar-se no Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP.

A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, normatiza:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. – grifo nosso**

Sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.321/1985, calha a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei n. 4.769/1965, *in verbis*:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

- pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- VETADO**.

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Dessa forma, encontra-se obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade principal esteja prevista no rol do artigo 2º da Lei n. 4.769/1965, acima transcrito.

No presente caso, no contrato social da empresa autora, consta como objeto social (Id-4884311):

CLÁUSULA 3ª – A sociedade terá por objeto a exploração da atividade de SERVIÇOS DE PORTARIA, ZELADORIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS.

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) consta como descrição da atividade econômica principal da autora: "81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais" e como atividades econômicas secundárias: "81.30-3-00 – Atividades paisagísticas; 47.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios e 80.20-0-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico" (Id-4884319).

Consoante jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE BISCOITOS, BOLACHAS E MASSAS ALIMENTÍCIAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. A industrialização de biscoitos, bolachas e massas alimentícias não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química.

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1768492/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 04.12.2018, Dje: 11.03.2019).

No caso em apreço, a atividade preponderante da empresa é a prestação de serviços de portaria, zeladoria, limpeza e conservação, atividades paisagísticas, serviços combinados de escritório, com apoio administrativo, bem como comércio de artigos de uso pessoal e domésticos.

Por sua vez, a Lei n. 4.769/1965 e o Decreto Regulamentador n. 61.934/1967, não fazem menção à atividade preponderante da autora.

Sobre a necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, colacionado os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - AUSENTE VINCULAÇÃO REGISTRAL COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE (TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL E ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL) - ÔNUS DEMANDANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Impertinente a preliminar contida em contrarrazões, porque plenamente fundamentado o recurso apresentado.

2. A empresa recorrida tem por objeto social o "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e representação comercial de mercadorias em geral", cláusula segunda, fls. 11.

3. O art. 2º da Lei 4.769/65, elenca as atividades inerentes ao Técnico de Administração.

4. O cenário dos autos não se põe a refletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Administração, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80.

5. Restou cabalmente demonstrado que a atividade preponderante embargante está ligada ao ramo de treinamento de pessoas e em consultoria geral, assim sem sujeição à tutela do polo apelante. Precedente.

6. Lavrada a r. sentença em 09/11/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em R\$ 100,00, totalizando a sucumbência em R\$ 2.100,00. Precedente.

7. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApCiv 00067255120164036102, Rel. Juiz Federal convocado Silva Neto, DJ: 01.08.2018, e-DJF3: 03.09.2018) - **negritei**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-As provas documentais pré-constituídas nos autos (contrato social: fls. 12/15, ficha cadastral registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo: fls. 17/18 e nota fiscal de prestação de serviços: fls. 19) estão aptas à comprovação do direito líquido e certo alegado pela apelante, mostrando-se suficientes para identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-A atividade preponderante da empresa é a prestação de serviços combinados de escritório, apoio administrativo e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei n.º 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador n.º 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da autora, **incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração.**

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApCiv 00037295320164036111, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJ: 22.11.2017, e-DJF3: 24.01.2018) - **negritei**

Isso posto, não se sujeitando a atividade preponderante da autora à tutela do Conselho Regional de Administração, **incabível a penalidade aplicada em razão da ausência do seu registro perante o aludido Conselho.**

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **mantenho a antecipação da tutela concedida e JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu que imponha o dever de registro obrigatório perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como para o fim de determinar a nulidade do auto de infração n. 0008362 (processo administrativo n. 009876/2017), como consequente cancelamento da multa imposta.

Condeno o réu em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001469-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LEONI APARECIDA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, que LEONI APARECIDA GARCIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte requerido em 18.08.2015, em razão do falecimento de seu filho, Denis Francisco Garcia, ocorrido em 21.05.2015, e que foi indeferida administrativamente pelo INSS (NB 21/173.563.121-0).

Alega a parte autora que dependia economicamente do filho falecido e juntou aos autos administrativos os documentos comprobatórios, no entanto, o INSS indeferiu o benefício alegando falta de qualidade de dependente, sem mesmo promover a justificação administrativa.

Esclarece que, com a morte do filho, desenvolveu quadro depressivo que a impediu de continuar trabalhando, tornando a sua condição econômica ainda mais crítica, passando a depender da ajuda de parentes e amigos.

Requer a concessão do benefício e a condenação do réu na indenização por danos morais, para aliviar o sofrimento psicológico que causou com a negativa do benefício e para que sirva de repreensão, já que não promoveu a devida justificação administrativa para ouvir testemunhas sobre a dependência econômica da autora e deferir o benefício requerido.

Com a inicial foram acostados os documentos de Id-5653170 e, posteriormente acrescentados os documentos identificados entre Id-5653194 e 5654104.

O INSS contestou a demanda no documento de Id-5654106. Em síntese, sustenta que a autora não se desincumbiu de demonstrar a qualidade de dependente do instituidor.

Em audiência de instrução e julgamento, conforme termo de Id-5654112, a parte autora informou que não renuncia ao valor excedente de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da demanda, ensejando a decisão de declínio de competência do JEF e os autos foram redistribuídos para este Juízo.

Conforme termo acostado no documento de Id-12904962, foram colhidos em audiência o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

Memoriais da autora apresentados no documento de Id-12923392 e, do INSS, no documento de Id-13590716.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É relatório.

### Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Os artigos 16 e 74 da Lei n. 8.213/91, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Portanto, nos termos da legislação de regência, o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente da parte autora.

A inscrição do dependente do segurado, nos termos do artigo 22, do Decreto 3.048/1999, pode ser comprovada por meio de apresentação de pelo menos três dos documentos que arrola no seu § 3º:



Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

I – (...)

II - país - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III – (...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000\)](#)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - [\(Revogado pelo Decreto nº 3.699, de 2006\)](#)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º (...)

Com efeito, a relação de documentos tratada no § 3º do Decreto 3.048/1999 não é taxativa, podendo ser feita a comprovação do vínculo e da dependência econômica mediante a apresentação de outras provas.

No caso em apreço, foram comprovados nos autos administrativos e nesta demanda judicial a filiação do segurado (Id-5653170, pág. 12), o óbito do segurado (Id-5653170, pág. 11) e sua qualidade de segurado obrigatório (Id-5653170, pág. 21 e 43), posto que mantinha vínculo empregatício formal até a data da cessação, com a morte, em 21.05.2015, restando a controvérsia no que tange à relação de dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício pleiteado.

A autora comprovou que residia com o filho falecido (Id-5653170, pág. 4, 5 e 50) e que o imóvel residencial era locado em nome do filho, responsável, portanto, pelo pagamento dos alugueres (Id-5653170, pág. 36/39).

Na carta de informação do indeferimento do pedido (Id-5654104, pág. 60), justificou a Autarquia que o comprovante de pagamento de seguro “não menciona em lugar algum a que se refere o prêmio, qual a cobertura, nem o contratante – tão somente acusa a requerente como beneficiária do valor pago”. Entretanto, o recibo de pagamento (Id-5653170, pág. 113) refere a sua qualidade de beneficiária, o número da apólice – 46745 -, o valor da indenização – R\$ 54.278,40 -, e, na relação de segurados vinculada à referida apólice de seguro de vida em grupo (Id-5653170, pág. 110), cujo estipulante era a empregadora do falecido (Rumo Comércio e Serviços Ltda EPP), consta como um dos segurados, Denis Francisco Garcia, com indenização em caso de morte natural no valor de R\$ 54.278,40. As mesmas informações constam também do Certificado Individual de Seguro de Vida (Id-5653170, pág. 69) como acréscimo da informação quanto aos beneficiários: “em conformidade com a proposta de adesão em poder da seguradora”.

No que concerne à saúde abalada por conta da morte do filho, carrou os documentos de Id-5653170, pág. 137/139, que demonstram que a parte autora se submete a tratamento de saúde mental desde março de 2016 no Sistema Único de Saúde.

A parte autora e as testemunhas por ela arroladas prestaram depoimento em Juízo, armazenados eletronicamente nos autos (Id-12904955, 12904957, 12904959, 12904960 e 12904961).

Em seu depoimento pessoal (Id-12904955 e 12904957), a autora declarou que tinha somente o de cujus como filho e hoje não recebe qualquer outro benefício senão o “bolsa-família”. Declarou que morava como filho solteiro e sem dependentes e que ainda hoje reside no mesmo local, sozinha, contando somente com a companhia de um cachorro que era do filho. Com relação ao pagamento dos alugueres, disse que era o filho quem realizava os pagamentos e, depois da morte dele, utilizou o dinheiro da indenização do seguro de vida que recebeu para essa finalidade.

A testemunha Edson Leite de Moura declarou em Juízo que conhece a autora e conheceu o filho que morava com ela até o óbito. Disse que não sabe onde moravam antes, mas, depois que “começou a trabalhar na empresa comigo, alugou uma casa minha; ele trabalhava comigo e ele era quem pagava o aluguel”. Segundo a testemunha, o falecido trabalhou com ele durante cinco ou seis anos, que não sabe se ele pagava outras despesas da casa, mas acredita que sim e que somente o filho trabalhava.

A testemunha Mario Baralto afirmou que conhece a autora que é sua vizinha e conheceu o Denis, filho dela. Afirmou que ela não trabalhava e quem tomava conta da casa era o Denis, que trabalhava numa empresa. Disse que moravam somente a mãe e o filho na casa e que de fato era o filho que mantinha a casa, fazia compras, e muitas vezes perguntou à testemunha se queria alguma coisa do supermercado porque estava indo fazer compras para a casa, para a sua mãe.

Marco Antonio de Freitas declarou que conhece a autora há trinta anos e que ela mora na Vila Olímpia e morava com o filho, o qual trabalhava e cuidava da mãe. Disse que conheceu Denis desde criança, quando era vizinho deles na época em que residiam em outra casa. Depois, manteve o contato com a família, já que mora em bairro vizinho – Vila Santana -, e as famílias se visitavam. Não esteve presente quando o Denis faleceu, mas durante o ano que antecedeu o seu falecimento, tiveram contatos por telefone.

Segundo a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, efetivamente Leoni Aparecida Garcia, mãe de Denis Francisco Garcia, residia com o falecido até a data do óbito e era dele a responsabilidade de prover o sustento de ambos e a manutenção da casa.

A parte autora comprovou nos autos que o filho era responsável pelo pagamento dos alugueres do imóvel em que residiam e que a parte autora reside ainda hoje, honrando o pagamento do aluguel com o dinheiro recebido a título de indenização do seguro de vida em grupo, na qualidade de beneficiária.

A testemunha Mario Baralot asseverou que o filho da autora era quem "mantinha a casa, fazia compras". Com efeito, constam dos autos os relatórios do sistema de "Nota Fiscal Paulista", indicando compras realizadas em supermercados e farmácias relacionadas ao CPF do falecido. Embora não se trate de documento de robusta consistência como prova do provimento do sustento da família, já que o mesmo CPF pode ser indicado por qualquer comprador, não pode ser desconsiderado diante dos fatos narrados, servindo como início de prova material.

Por outro lado, a autora disse que recebe unicamente o benefício do "Bolsa Família", podendo ser constatado, de fato, no portal da transparência do governo federal (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>), que a autora recebeu o benefício, pelo menos no período de 01/2017 a 07/2019.

Concluo, portanto, que os documentos acostados ao feito se revestem de robustez suficiente para se constituírem em elementos de convicção da alegada dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

Releve-se, que o benefício de pensão por morte tem caráter alimentar, prestando-se para assegurar os meios de subsistência daqueles que vivem sob dependência econômica do segurado morto.

Assim, nos termos da fundamentação acima, e de acordo com o disposto do artigo 16, inciso II, c/c artigo 74, ambos da Lei n. 8.213/91, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte instituído por Denis Francisco Garcia.

Pleiteia a autora, por derradeiro, indenização por danos morais, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao argumento, em síntese, de que o réu indeferiu o benefício e não promoveu a justificação administrativa, ouvindo as testemunhas sobre a dependência econômica, fazendo com que a autora enfrente dificuldades financeiras.

A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação – fato gerador da responsabilidade.

No presente caso, o INSS avaliou as informações prestadas e não concedeu à autora o benefício requerido, alegando que não havia provas suficientes da sua dependência econômica em relação ao filho falecido.

Ainda que se admita que, de fato, a análise e providências administrativas deveriam ser realizadas com mais acuidade para a percepção dos fatos, a não implementação do benefício não é suficiente para caracterizar constrangimento indenizável, pois ausente qualquer fator externo que abale, de forma incomum, a honra da parte autora ou sua integridade psíquica.

Portanto, os argumentos apresentados não são ensejadores de indenização a título de danos morais, isto porque, no caso em tela, os servidores do INSS agiram nos limites de suas atribuições de forma legítima, ou seja, os agentes agiram com prudência, cautela e zelo com a res pública.

Dessa forma, não restaram demonstrados quaisquer atos ilícitos praticados pelo réu aptos a gerar a indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora relacionado à indenização por danos morais, com base na fundamentação acima, e, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora relacionada à concessão do benefício de pensão por morte, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de pensão por morte instituída por Denis Francisco Garcia, em favor da autora LEONI APARECIDA GARCIA, a partir da data do requerimento – 18.08.2015**, com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Em face do disposto no artigo 497, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que o réu possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré a reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas ex-lege.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-97.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE MELO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **Maria da Conceição Ferreira de Melo Vieira** em face do **Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS**, visando à condenação do INSS à indenização por danos morais.

Narra a parte autora que é viúva do segurado **Manoel Messias Vieira**, falecido em 01.11.2015. Aduz que o finado, desde janeiro de 2014, desenvolveu patologia de cirrose hepática com varizes de esôfago (encefalopatia hepática) – CID K76.

Alega que o segurado falecido requereu junto à autarquia ré o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/605.724.604-0) em 04.04.2014, o qual foi indeferido, pois o médico do réu diagnosticou a inexistência de incapacidade laborativa. Entretanto, o segurado falecido propôs ação de concessão do citado benefício perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, processo n. 0011200-61.2014.403.6315, no qual foi realizado perícia médica judicial que constatou a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo.

Sustenta que ao indeferir o pedido de auxílio-doença ao segurado falecido, sob o fundamento de inexistência de capacidade laborativa, causou-lhe prejuízo de ordem moral, inclusive relacionados à violação da sua honra objetiva e subjetiva, assim como aos seus familiares, em face do óbito ocorrido durante o transcurso da ação judicial, os quais deverão ser indenizados, uma vez que na época do indeferimento administrativo o réu possuía elementos suficientes que demonstravam a existência e a gravidade da patologia do segurado falecido e, conseqüentemente, a sua incapacidade ao trabalho por tempo indeterminado.

Acompanhamos inicial os documentos de Id-5359164 a Id-5359962.

Despacho de Id-915273 deferindo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação em Id-1115338. Rejeitou a pretensão da parte autora ao argumento, em síntese, que o mero indeferimento do benefício previdenciário por si só não ocasiona vexame, humilhação pública, exposição pejorativa ou constrangimento ao segurado perante terceiros. Juntou documentos em Id-1153360 a Id-11153359.

Réplica da parte autora em Id-13702342.

As partes não se manifestaram acerca da produção de provas, consoante certidão de Id-16649427.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora busca nesta demanda a indenização por danos morais em face do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, em razão da autarquia ré ter indeferido o requerimento administrativo do segurado falecido **Manoel Messias Vieira**, então esposo da autora, acerca do benefício de auxílio-doença (NB n. 31/605.724.604-0), o qual foi obtido judicialmente por meio de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, processo n. 0011200-61.2014.403.6315. No aludido processo judicial foi realizada perícia médica judicial que constatou a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo. Contudo, o óbito do segurado ocorreu durante o trâmite da ação judicial, causando transtornos de ordem moral à autora.

A indenização por dano moral, ao seu turno, insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada.

Cumpra novamente mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos, que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral, material ou à imagem causado à vítima e decorrente da ação positiva ou negativa; e, por fim, no caso, nexo de causalidade entre o dano e a ação – fato gerador da responsabilidade – necessitando aferir-se a existência de culpa nos casos omissivos.

Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade do INSS como parte autora é objetiva, pois o nexo de imputação advém da atividade estatal desenvolvida, despontando a responsabilidade civil do Estado, em sua modalidade objetiva de risco administrativo. Destaque-se, ainda, inexistir qualquer causa de exclusão da responsabilidade aferível no caso concreto.

No presente caso, o pedido de auxílio-doença (NB n. 31/605.724.604-0) formulado em 04.04.2014 pelo segurado **Manoel Messias Vieira** foi indeferido, conforme se verifica pela comunicação de decisão datada de 28.04.2014 (Id-5359660).

Em Id-5359428 foram anexadas cópias de documentos médicos, do interregno de fevereiro de 2014 a novembro de 2015, onde se verifica o tratamento do segurado Manoel Messias Vieira no tocante à doença de cirrose hepática alcoólica.

Por seu turno, em relação à perícia médica realizada nos autos do processo n. 0011200-61.2014.403.6315, do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, o primeiro laudo pericial médico, datado de 18.08.2014, concluiu que “Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.” - Id-11153359.

No laudo médico complementar, de 20.10.2014, o experto relatou que:

[...]

Relatório médico de junho de 2014 da Dra. Maria informa que o autor já teve hemorragia digestiva alta. Contudo não há elementos que comprovem a data da ocorrência de tal evento. Apresentou endoscopia digestiva alta de janeiro de 2014 sem descrição de sangramento gastrointestinal.

Apresentou resumo de alta hospitalar com atendimento no dia 12 de maio de 2014 no Hospital das Clínicas de São Paulo com diagnóstico de cirrose hepática alcoólica e confusão mental de 3 dias, quadro compatível com o diagnóstico de encefalopatia hepática. Considerando tais informações médicas a perícia concluiu que o autor esteve incapacitado para o trabalho por 30 dias a partir do dia 12 de maio de 2014.

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para a vida independente. [...]”. – Id-5359721.

O decesso do segurado Manoel Messias Vieira, por sua vez, ocorreu em 01.11.2015, tendo como causa da morte: “*choque séptico, fascíte necrotizante MMII, cirrose hepática alcoólica, insuficiência renal crônica*”. – Id-5459660. Assim, o falecimento ocorreu quase um ano e cinco meses após o período de 30 (trinta) dias de incapacidade, contados a partir de 12 de maio de 2014, como apontado pela perícia médica judicial.

Com efeito, a diferença entre o resultado da perícia realizada pelo médico do INSS e a perícia judicial é que enquanto a primeira concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, com o consequente indeferimento do pleito visando à concessão do benefício de auxílio-doença, na perícia judicial o clínico concluiu pela incapacidade pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir de 12 de maio de 2014.

Ademais, cumpre-se ressaltar, que em seu laudo complementar o galeno fez menção a documentos médicos posteriores ao pedido administrativo realizado pelo finado junto ao INSS.

Isso posto, o indeferimento, no âmbito administrativo, do pleito do segurado Manoel Messias Vieira almejando a concessão do benefício de auxílio-doença configura mero dissabor, inexistindo, no caso, qualquer dano moral decorrente de conduta do INSS.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000614-34.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LAERTE JOSE DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa ao primeiro Requerimento administrativo – DER: 06.10.2016 (NB: 42/179.886.355-0) –, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com recurso administrativo resultando parcialmente provido o pedido para reconhecer tempos laborados sob condições especiais e para declarar o direito do segurado à aposentadoria por tempo de contribuição, na DER. No entanto, o réu interpôs recurso à “Junta”, protelando a implantação do benefício.

Pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cômputo de tempo especial, desde a DER (06.10.2016) e o pagamento dos retroativos acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-14586420 e 14586444.

Conforme decisão de Id-14815876, foi indeferido o pedido de tutela provisória. No mesmo ato, concedido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-14933813. Rechaça os argumentos de mérito da parte autora e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica da parte no documento de Id-16244914.

No documento de Id-20320719, o autor informa que o direito pleiteado nesta demanda foi atingido administrativamente, inclusive com o pagamento dos atrasados devidos desde a DER, de forma que há procedência dos pedidos veiculados na inicial, sucumbente o réu em face da resistência apresentada em contestação à demanda. Requer o julgamento antecipado da lide, "conforme reconhecimento administrativo do direito do autor", e a procedência de todos os pedidos, assim como a condenação do INSS nos honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

**É o relatório**

**Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme informação da parte autora, o benefício pleiteado nesta demanda foi alcançado administrativamente, nos mesmos moldes do requerimento judicial.

A parte autora ingressou em 19.02.2019, com o pedido de reconhecimento de tempo de labor especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que obteve sucesso em sede recursal administrativa, mas, que o INSS, com o objetivo de protelar a implantação do benefício, interps recurso.

Observo que, conforme documento de Id-14586448, o INSS interps recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 29.03.2018 e as contrarrazões do segurado foram apresentadas em 26.04.2018 naquela esfera de recursos administrativos. Outrossim, em pesquisa do Juízo ao julgamento do recurso interposto pelo réu, verificou-se que em sessão de julgamento de 01.03.2019, foi negado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e mantido o acordão objeto do recurso, ensejando a implantação do benefício conforme noticiado pelo segurado autor em Id-20320719.

Importante salientar que o segurado não precisa aguardar o julgamento de recurso interposto até a última instância administrativa, para depois provocar o Judiciário, sendo suficiente a negativa ou a resistência ao pedido na esfera administrativa, ou, ainda, a superação de prazo razoável para a análise do pedido, já que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

Por relevante, anote-se que, no caso, o INSS apresentou contestação de mérito, caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão da parte autora., já que, nesse ato, comprovou a existência de controvérsia sobre o pedido formulado pelo autor.

Assim, o reconhecimento da procedência do pedido da parte autora na esfera administrativa, implica em falta de interesse processual superveniente, não modifica a sequência natural dos fatos, sendo, portanto, cabível a condenação do réu aos ônus sucumbenciais.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo da ementa seguinte:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO E IMPLANTADO APÓS O AJUIZAMENTO E CONTESTAÇÃO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO INSS.*

- 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.*
- 2. No momento do ajuizamento da ação (26/11/2015), o INSS não havia implantado e muito menos noticiado ao interessado a implantação da aposentadoria especial da parte autora, tanto que apresentou contestação em 14.03.2016, confirmando a existência, ainda naquele momento, de controvérsia sobre o pedido formulado nos autos. Assim, a sentença proferida nos autos desconsidera o fato de que a ação foi ajuizada por culpa exclusiva do INSS, ao não reconhecer, na via administrativa, no tempo correto, benefício devido à parte autora. Eventual perda superveniente do interesse processual em virtude de implantação posterior da aposentadoria especial devida pelo INSS não possui força de alterar a sequência dos fatos.*
- 3. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.*
- 4. Reconhecida a sucumbência integral do INSS.*
- 5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.*

*(TRF-3ª Região, Décima Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL -2272896/SP, Processo: 0016734-97.2015.4.03.6105, Relator: Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO, Julgamento: 04.12.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 12.12.2018).*

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com base na fundamentação alhures, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-09.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVO GONCALVES DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/147.139.511-9, para o fim de conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de atividades desempenhadas sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, na data da DER – 01.10.2007.

Relata que ingressou como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.10.2007, sendo-lhe deferido o benefício. No entanto, não foram computados tempos de atividades exercidas em condições especiais, com os quais teria superado o tempo necessário para a concessão do benefício na modalidade especial.

Requer a procedência dos pedidos para o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido no período de 04.08.1997 a 01.10.2007, e, por fim, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/147.139.511-9 – em aposentadoria especial desde a DER – 01.10.2007, com reflexos financeiros. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício para, reconhecer a atividade rural exercida no período de 01.01.1973 a 31.12.1973 e com a conversão das atividades especiais reconhecidas em tempo comum, seja alterado o tempo de contribuição inicialmente apurado, desde a DER, com reflexos financeiros.

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-2820020 e 2820358, complementados em Id-2959368.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-4259455. Rechaçou o mérito e pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora juntou o processo administrativo de concessão do benefício que pretende revisar nos documentos de Id-4857581 e 4857615. Outrossim, ao comando do despacho de Id-8282541, juntou nos documentos de Id-8485224 e 8485246, cópia do processo administrativo pertinente ao benefício NB: 42/109.312.104-9.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-15492019 e 15492029.

#### É o relatório

#### Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objeto da demanda do autor é o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais no interregno de 04.08.1997 a 01.10.2007, para o fim de transformar o benefício NB: 42/147.139.511-9 em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da atividade rural de 01.01.1973 a 31.12.1973, além das atividades especiais, para aumentar o tempo de contribuição inicialmente apurado, desde a DER, com reflexos financeiros.

Importa frisar, inicialmente, que o segurado ingressou na esfera administrativa com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.10.2007 – NB: 42/147.139.511-9, sendo-lhe deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição comum, comunicado por meio de carta de concessão de 15.05.2008.

O artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

O prazo decadencial, não previsto originalmente, foi acrescentado à Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28.06.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11.12.1997.

A regra insculpida pelo artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, após as sucessivas mudanças, com a redação dada pela Lei n. 10.839/2004, foi disposta nos seguintes termos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Portanto, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

A revisão pleiteada, ajuizada em 25.09.2017, busca alterar situação consolidada em 2008.

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data do recebimento da primeira prestação da aposentadoria do autor, a ação com o objetivo de revisão do benefício concedido não foi alcançada pelo instituto da decadência, ensejando a apreciação do mérito do pedido.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, durante o período de 04.08.1997 a 01.10.2007 e juntou ao processo administrativo o formulário DSS 8030 - Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, etc), para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial – emitido pela empregadora Agro Extrusão de Metais Ltda. em 09.01.1998 (Id-8485246, pág. 5).

Ressalva-se que o documento comprobatório apresentado pelo autor remete ao período de 04.08.1997 a 09.01.1998, não havendo instrução nos autos com qualquer outro documento, que contemple informações do período subsequente, até 01.10.2007.

Dessa forma, a análise deve ser restrita ao período efetivamente comprovado nos autos por meio de documentos, qual seja, de 04.08.1997 a 09.01.1998.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

*"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de ruído durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

*"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

*(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).*

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: “Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)”.

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise específica do período controverso que integra o pedido do autor.

Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Id-4857615, pág. 14, as atividades desempenhadas no período controverso não foram acolhidas como especiais, sob a justificativa de que “Não há exposição ao agente nocivo Ruído sem habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo em períodos com variabilidade de exposição acima ou abaixo do L. T. para o período analisado deste em fls. 18 DIRBEN 9030 conforme Legislação Previdenciária”.

De fato, a empresa informou que o empregado não atuava num ponto fixo e que estava exposto de maneira habitual e permanente ao agente ruído variável entre 80 e 96 dB.

Destarte não é possível estabelecer a real exposição do autor à nocividade do agente dentro dos parâmetros informados, em conformidade com a legislação aplicável à época.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do labor exercido no período de 04.08.1997 a 09.01.1998.

No tocante ao período de 01.01.1973 a 31.12.1973 de atividade rural reconhecida por sentença transitada em julgado nos autos n. 2001.61.10.008916-6, deverá ser computado pelo INSS na contagem de tempo de serviço do autor.

Destarte, nos termos da fundamentação acima, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial na DER – 01.10.2007. Todavia, o benefício deverá ser revisto para inclusão do período de atividade rural reconhecido judicialmente na contagem de tempo de serviço na DER – 01.10.2007.

É a fundamentação necessária.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do período de 01.01.1973 a 31.12.1973 como exercício de atividade rural, e a proceder à revisão e ao recálculo da renda mensal inicial e atual do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB: 42/147.139.511-9 em favor do segurado IVO GONÇALVES DE MENEZES, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-21.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARLUCIO DOURADO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - RS49607-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – DER: 08.06.2016 (NB:42/176.012.538-2) –, afastando a incidência do fator previdenciário, a partir da aplicação da regra 85/95 estabelecida pela Lei n. 13.183/2015.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividades especiais em 08.06.2016 (NB:42/176.012.538-2) e teve deferido o pleito. No entanto, segundo alega, a Autarquia deixou de aplicar a nova regra estabelecida, segundo a qual o segurado pode optar pela não incidência do fator previdenciário quanto a soma da sua idade e do tempo de contribuição resultar, no caso do homem, igual ou superior a 95 pontos até 30.12.2018.

E esclarece que obteve judicialmente o reconhecimento de períodos especiais (processo: 0001701-23.2013.4.03.6110) que não foram averbados pelo INSS.

Ao final requer a aplicação da Lei n. 13.183/2015 na concessão do benefício do autor, com reflexos financeiros desde a DER – 08.06.2016. Requer a inversão do ônus da prova para que seja o réu intimado para juntar aos autos a cópia do processo administrativo do benefício NB:42/176.012.538-2.

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-269736 e 269757.

Conforme despacho de Id-286186, foi determinado ao autor a instrução dos autos com a procuração de outorga de poderes ao representante processual. Indeferida, outrossim, a inversão do ônus da prova conforme requisitado na inicial e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Emenda à inicial promovida pela parte autora nos documentos de Id-340028 e acolhida nos termos do despacho de Id-340792.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-854480. Rechaça os argumentos de mérito alegando que “o indeferimento administrativo foi correto, por ausência de documentos que permitisse a realização de contagem de tempo de contribuição”, e assim, uma vez apresentados posteriormente, somente a partir da citação é devido o benefício. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Encaminhados os autos para análise da contadoria judicial, sobreveio o parecer de Id-2511922, informando a necessidade da instrução dos autos com cópia do processo administrativo n. 42/176.012.538-2 e esclarecimentos adicionais da parte autora.

Manifestação da parte autora no documento de Id-465107, acompanhada de documentos de Id-313436, 3131467, 3131468, complementados em Id-4989734.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos identificados entre Id-12972633 e 12973301.

#### **É o relatório**

#### **Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que nos autos do processo n. 0001701-23.2013.4.03.6110, em sede recursal, por decisão proferida em 30.04.2015 com trânsito em julgado em 13.11.2015, foram reconhecidos os períodos de 21.07.1986 a 02.12.1986, 03.05.1993 a 05.03.1997, e 18.11.2003 a 18.01.2013 como tempo de atividades especiais “devendo o INSS averbá-los, nos termos da fundamentação” do decísium.

O processo administrativo que resultou na concessão do benefício NB:42/176.012.538-2, objeto de revisão requerida nesta demanda, foi inaugurado em 01.04.2016 (DER), portanto, meses após o trânsito em julgado da decisão em sede recursal nos autos do processo 0001701-23.2013.4.03.6110, que reconheceu as atividades especiais desenvolvidas pelo segurado nos períodos de 21.07.1986 a 02.12.1986, 03.05.1993 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 18.01.2013, com determinação ao INSS para averbá-los. Anote-se que cópia da decisão integrou o processo administrativo que culminou com a concessão do benefício NB:42/176.012.538-2.

Deve-se consignar, também, que o segurado renunciou ao benefício concedido (Id-4989734, pág. 37) tendo em vista a concessão diversa do pedido, cuja pretensão era de aplicação da regra estabelecida pela Lei n. 13.183/2015 (85/95), não adotada pelo órgão concessor à época. Por outro lado, conforme pesquisa deste Juízo no sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição NB:42/182.058.062-5 em 23.04.2018.

Nesse toar, tendo em vista que não há notícia nos autos acerca da concessão administrativa NB:42/182.058.062-5 em 23.04.2018, e considerando que o interesse do autor manifestado na demanda consiste na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da regra 85/95 na data da DER – 01.04.2016, passo à análise do pedido.

Em sede de contestação o INSS aduz que “a documentação acostada à presente constata-se que difere aquela apresentada no primeiro requerimento na via administrativa, razão pela qual eventual concessão somente poderá surtir efeitos financeiros a partir da sua apresentação no segundo pedido, quanto então o INSS teve conhecimento dos documentos fundamentais e imprescindíveis para o reconhecimento do direito da parte autora”. Assim, considerando que o réu não especifica os benefícios, e que o autor informou que em 2013, ingressou com pedido de aposentadoria especial, pode-se inferir que a Autarquia admite, “a partir da sua apresentação no segundo pedido (...) o INSS teve conhecimento dos documentos fundamentais e imprescindíveis para o reconhecimento do direito da parte autora”.

Dessa forma, tem-se que, na data da DER – 01.04.2016 - do benefício NB:42/176.012.538-2, objeto deste feito, com base nas contas apresentadas no documento de Id-12972637, após a devida averbação do tempo especial reconhecido judicialmente e sua conversão em tempo comum, o autor completou 40 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição e contava 52 anos, 7 meses e 19 dias.

De se notar que, nas contas realizadas pela parte autora e apresentadas nos autos (Id-3131436, pág. 1), a somatória do tempo de contribuição e idade do autor em 01.04.2016 perfaz resultado superior a 95 pontos. Entretanto, denota-se que as contas realizadas não se conformam com aquelas apresentadas pelo contador do Juízo, cujo resultado da soma da idade do autor e tempo de contribuição na data da DER – 01.04.2016, perfaz pouco mais de 93 pontos, não atingindo, portanto, a pontuação mínima (95) necessária para optar pelo benefício sem a incidência do fator previdenciário.

É a fundamentação necessária.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-08.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa ao Requerimento administrativo – DER: 18.02.2016 (NB: 42/ 176.667.082-0) –, mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo e averbação de período de tempo comum não averbado.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividades especiais e averbação de tempo comum em 18.02.2016 (NB: 42/ 176.667.082-0) e teve indeferido o pleito, ao argumento de que não completou o tempo de contribuição necessário. No entanto, segundo alega, à época, preenchia o requisito tempo de contribuição mínimo exigido, eis que alcançava mais de 35 anos de contribuição, se reconhecidos fossem os lapsos de 27.04.1982 a 18.08.1988 e de 19.09.1988 a 13.12.1995, como atividades especiais, desempenhadas sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e, também, averbado o período de 01.08.1978 a 10.07.1981, devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e não computado na contagem elaborada pela Autarquia.

Pleiteia, portanto, o reconhecimento dos períodos de 27.04.1982 a 18.08.1988 e de 19.09.1988 a 13.12.1995, como de exercício de atividade especial e conversão em tempo comum, bem como, a averbação do tempo comum referente ao período de 01.08.1978 a 10.07.1981, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER – 18.02.2016, com reflexos financeiros.

Como inicial vieram documentos identificados entre Id-534586 e 536125.

Conforme despacho de Id-660526, determinada a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Emenda à inicial promovida pela parte autora no documento de Id-739017, acompanhada do documento de Id—739859, acolhida conforme despacho de Id-839335. No mesmo ato, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS, regularmente citado, manifestou-se no documento de Id-1061045, aduzindo que as peças processuais não estão disponíveis no sistema PJE. Requereu a nulidade da citação havida e nova citação a partir da regularização dos autos.

Conforme despacho de Id-1808220, foi determinada a retirada do indevido sigilo imposto aos documentos pela parte autora, o que inviabilizou a visualização dos documentos pelo réu.

Após nova citação, o INSS contestou a demanda no documento de Id-3882024. Rechaça os argumentos de mérito da parte autora e pugna pela improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial, contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foram juntados nos documentos identificados entre Id-14590872 e 14591568.

#### **É o relatório**

#### **Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS.PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831.1964 e nº 83.080.1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213.1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172.1997, regulamentando a MP 1.523.1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732.1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335.SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172.1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528.1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

*"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*

*"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

*(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300.PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).*

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172.1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDeI no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise dos períodos controversos objetos da demanda.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (TUD-536111, pág. 15), os períodos de 27.04.1982 a 30.06.1984 e de 01.07.1984 a 17.08.1988 não foram enquadrados sob a justificativa seguintes:

*“Enquadramento prejudicado porque conforme campo 16 do PPP não há responsáveis pelos registros ambientais para o período analisado”.*

Com efeito, o INSS, tem o dever de formular as exigências necessárias para sanear as incongruências observadas no processo, oportunizando, dessa forma, que os requerentes provem os fatos constitutivos de seu direito.

Observe, de fato, a omissão relacionada aos períodos objetos da ação, do “campo 16” dos PPPs, próprio para a informação do responsável pelo registro ambiental. Todavia, o entendimento de que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de informação de responsabilidade da empregadora, combinado com o fato de que o PPP, nos seus demais itens está corretamente preenchido e devidamente assinado por seu representante legal, determinam o acolhimento do formulário PPP apresentado como documento hábil à comprovação das condições ambientais da atividade exercida.

Em contexto similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização – TNU no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) n. 05016573220124058306, que “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”. (TNU, PEDILEF 05016573220124058306, Relator: Juiz Federal CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Julgamento: 20.07.2016, Publicação: DOU 27.09.2016).

Segundo os apontamentos nos PPPs apresentados pela parte autora (Id-536040, pág. 21/22 e Id-536043, pág. 1/2), o autor ocupou os cargos de Auxiliar de Produção no setor de Acabamento; Auxiliar de Inspetor de Qualidade e Inspetor de qualidade no setor de Controle de Qualidade, e Inspetor de Ferramental nos setores de Ferramentaria e de Controle de Qualidade.

Quanto à exposição do trabalhador a fatores de risco, informamos PPPs as atividades foram desenvolvidas sob a exposição dos agentes físicos ruído e calor.

Com relação ao agente ruído o documento registrou a exposição à intensidade de 76 dB(A) até 30.06.1984, de 81 dB(A) no intervalo de 01.07.1984 a 30.09.1988 e 01.06.1992 e 13.12.1995, e de 79,5 dB(A) no lapso de 01.10.1988 a 31.05.1992.

Verifica-se, portanto, que as intensidades de pressão sonora apontadas estão acima dos limites de tolerância, nos períodos de 01.07.1984 a 30.09.1988 e 01.06.1992 e 13.12.1995, quando atingiram 81 dB(A), devendo ser reconhecidos como de exercício de atividade especial em razão da exposição ao agente físico ruído.

No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expôs ao fator de risco de intensidade sempre superior a 25 °C, conferindo-lhe, em razão dessa exposição, o reconhecimento da atividade especial, porquanto as intensidades aferidas no período são superiores ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1, que limita até 25 °C a exposição ao agente calor no trabalho contínuo do tipo pesado.

Assim, em razão da exposição do agente calor, os períodos de 27.04.1982 a 18.08.1988 e de 19.09.1988 a 13.12.1995, devem ser reconhecidos como especial.

No que tange ao vínculo não reconhecido pela Autarquia Previdenciária, deve-se anotar que os documentos trazidos pelo autor indicam o vínculo de trabalho de 01.08.1978 a 10.07.1981 consta da CTPS n. 012788, série 572º, emitida em 11.01.1978, bem como, todas as anotações pertinentes relativas aos salários, férias, contribuições sindicais e opção ao FGTS.

Nas anotações da CTPS, não se verifica qualquer indício de irregularidade ou rasura.

É entendimento esposado pela jurisprudência do e. TRF-3ª Região que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do trabalho realizado, e tão somente quando comprovada qualquer irregularidade, deverá ser afastada.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. PRESUNÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.*

*- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

*- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição ao agente nocivo no intervalo indicado, devendo ser reconhecida a especialidade.*

*- No tocante aos agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes e não do contato propriamente dito. Precedentes.*

*- Consoante remansosa jurisprudência, os registros efetuados em carteira profissional constituem prova plena do trabalho realizado, dado que gozam de presunção iuris tantum de veracidade, que somente pode ser afastada por irregularidade devidamente comprovada nos autos.*

*- Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo.*

*- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.*

*- Quanto às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).*

*- Conhecida e improvida à remessa oficial. Parcial provimento à apelação da parte autora.*

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, Processo:*

*0004527-60.2011.4.03.6120, Relatora: Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, Julgamento: 05.11.2019, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 11.11.2019)*

A despeito da alegação de início de atividade da empregadora posterior à admissão do funcionário (01.08.1979), não há comprovação nos autos, senão os documentos das páginas 107 e 108 do processo administrativo.

Ocorre que a CTPS ao autor não apresenta qualquer indício de irregularidade nas anotações do vínculo empregatício com a Panificadora Panacécia Ltda (ou Panificadora Panacécia Ltda), seguindo uma ordem cronológica, a exemplo das alterações de salários e anotações de férias, e paginação sequencial sem rasuras.

Nesse contexto, o vínculo empregatício com a empresa Panificadora Panacéa Ltda (ou Panificadora Paracéa Ltda), pertinente ao período de 01.08.1978 a 10.07.1981, deve ter regular averbação.

Por fim, considerando os períodos ora reconhecidos como de exercício de atividade especial e a averbação devida, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-14591568), verifico que a parte autora implementou o requisito tempo na DER – 18.02.2016, suficiente para auferir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a fundamentação necessária.**

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 27.04.1982 a 18.08.1988 e de 19.09.1988 a 13.12.1995, como exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a averbação do período de tempo comum de 01.08.1978 a 10.07.1981, e assim, conceder em favor do autor **JOSE ANTONIO CAMPANA** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na data da DER – 18.02.2016**, após o trânsito em julgado desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu, posto que o autor detém rendimento mensal, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica.

Sobre os atrasados, excetuando as parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001034-10.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODNEY WILSON DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, em que a parte autora pretende o benefício de auxílio doença, ou, subsidiariamente, de auxílio acidente e conversão em aposentadoria por invalidez, desde 30.03.2016.

Alega que a foi-lhe negada pelo INSS a prorrogação do benefício de auxílio doença.

Sustenta, outrossim, que “é portadora de enfermidades no joelho esquerdo, porquanto ao descer do ônibus escorregou e caiu na escada ferindo assim o joelho esquerdo, desde aquela data sofre de: Transtornos internos dos joelhos, menisco esquerdo, instabilidade crônica no mesmo joelho, porquanto desta enfermidade não consegue mais dobrar o joelho para que possa exercer sua profissão (motorista)” e esclarece “realizou cirurgia para reparação do menisco e rotula, após a operação contraiu infecção hospitalar, a qual piorou seu quadro clínico”.

Requeru, ao final, a procedência da ação para o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão do auxílio acidente desde 30.03.2016. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho. Apresentou quesitos para serem respondidos por perito médico em eventual perícia a ser designada.

Coma inicial, carrou os documentos identificados entre Id-1220799 e 1220967.

Decisão de Id-1501084 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação à demanda no documento de Id-1949770. Pugna pela improcedência dos pedidos e junta documentos.

Regulamente intimadas para informar sobre provas que pretendem produzir, a parte autora, no documento de Id-4783823 requereu a realização de perícia médica e a produção de prova testemunhal.

No despacho de Id-9657271, indeferido o pedido de prova testemunhal e deferida a perícia, com indicação de perito do Juízo e quesitos.

O INSS apresentou quesitos para a perícia médica no documento de Id-1023610.

O laudo pericial foi acostado no documento de Id-12467031 trazendo a conclusão do perito e as respostas somente aos quesitos formulados pela parte autora e pelo Juízo.

A parte autora se manifestou no documento de Id-13006708 alegando, em síntese, que foi comprovada a incapacidade da parte autora, fazendo jus à concessão do benefício. O INSS, por sua vez, manifestou ciência no documento de Id-17560902, sem insurgência ante a ausência de respostas aos quesitos formulados pela Autora.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de auxílio acidente e conversão em aposentadoria por invalidez em 30.03.2016.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral.

Conforme laudo de Id-12467031, concluiu o perito que “O autor é portador de lesão meniscal em joelho esquerdo com sinais de osteoartrose e condropatia devendo ser submetido a tratamento médico periódico estando incapacitado para o seu trabalho habitual parcial e temporário”.

O perito na especialidade ortopedia, respondendo aos quesitos formulados, salientou que o autor foi diagnosticado com lesão meniscal (joelho esquerdo) causado por traumatismo ou de origem degenerativa, que o torna incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho habitual em razão da dor e limitações para os movimentos do joelho esquerdo. Informou que a lesão teve início no ano de 2010 e a incapacidade em 2014, quando o periciando foi submetido à primeira artroscopia. Asseverou que “Após o tratamento estará apto para outra atividade profissional aquela em que não demande esforço físico em excesso, carregar peso e ergometria correta”. Segundo o perito, “O tratamento indicado é fisioterapia, medicação e evitar esforços. Se não obtiver melhora está indicado tratamento cirúrgico com previsão de nova avaliação em 6 meses”.

De acordo com os elementos contidos no laudo pericial médico, o autor se encontra incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de atividade laboral habitual.

Além da conclusão pela incapacidade parcial e temporária e a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, há que se ponderar as condições pessoais do autor, como idade, grau de escolaridade, experiência profissional e possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Na hipótese, o autor conta, atualmente, 48 anos, e sua experiência profissional não é especializada, tendo desempenhado atividades diversificadas como: vendedor, vigia, segurança, auxiliar de escritório e motorista. Acentue-se que, conforme afirmou o perito médico, “Após o tratamento estará apto para outra atividade profissional aquela em que não demande esforço físico em excesso, carregar peso e ergometria correta”.

Assim, conclui-se que o autor, por encontrar-se parcial e temporariamente impedido de exercer atividades laborais, necessita da proteção previdenciária, porquanto além da incapacidade constatada, vislumbra-se a falta de oportunidades de reingressar no mercado de trabalho enquanto perdurar a necessidade de tratamento da patologia diagnosticada.

Importante acentuar que o fato da incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio doença não interfere na concessão do benefício, posto que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as condições físicas do autor não lhe conferem, neste momento, a possibilidade de se inserir novamente no mercado de trabalho nas suas atividades habituais (motorista), impondo, dessa forma, a concessão do benefício de auxílio doença.

Assim, tendo em vista que o autor satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade parcial e temporária para o trabalho, de rigor a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, restando perquirir apenas acerca do termo inicial do benefício.

Nesse toar, em que pese o reconhecimento deste Juízo de que a incapacidade parcial e temporária do autor perdurou após a última cessação do benefício, cuja data correta é 17.05.2016, e os indeferimentos administrativos de prorrogação do benefício de auxílio-doença, o autor somente postulou o reconhecimento do direito em Juízo em 03.05.2017.

Destarte, fixo a data inicial do benefício de auxílio doença do autor em 03.05.2017.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor do autor **RODNEY WILSON DO NASCIMENTO, com DIB em 03.05.2017 e DIP em 01.11.2019**, nos termos da fundamentação alhures, e data da cessação do benefício (DCB) em 30.04.2020, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.

Faculto ao segurado autor formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite (30.04.2020), hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa.

Sobre os atrasados (da DIB à DIP) deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-67.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, em que a parte autora pretende o benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença, na data imediatamente posterior à cessação do último benefício – 28.06.2018.

Alega que a foi-lhe negada pelo INSS a prorrogação do benefício de auxílio doença.

Sustenta, outrossim, que é portador de “graves PROBLEMAS ORTOPEDICOS e cardíacos que o INCAPACITAM TOTALMENTE para o trabalho” e esclarece que encontra-se em regular tratamento médico.

Requeru, ao final, a procedência da ação para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com vigência a partir do dia seguinte à última cessação do auxílio doença - 28.06.2018 -, e, alternativamente, a partir do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio doença, com vigência a partir do dia seguinte à última cessação do auxílio doença - 28.06.2018. Apresentou quesitos para serem respondidos por perito médico em eventual perícia a ser designada.

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre Id-10701202 e 10701210. Posteriormente aqueles acostados em Id-445472.

Decisão de Id-13654253 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Determinou a realização de perícias médicas e formulou quesitos, e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação à demanda no documento de Id-13876108. Pugna pela improcedência dos pedidos e apresenta os quesitos para respostas dos peritos médicos.

Despacho de Id-14488068, nomeando peritos judiciais.

Os laudos periciais nas especialidades ortopedia e clínica geral foram acostados nos documentos de Id-16476470 e Id-16617324, trazendo a conclusão dos peritos e as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

O INSS manifestou ciência dos laudos médicos apresentados no documento de Id-17646500. A parte autora se manifestou no documento de Id-17975998 alegando, em síntese, que foi confirmada a incapacidade total e permanente do autor e o INSS não se insurgiu contra as conclusões dos peritos. Pugnou pela antecipação da tutela e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 27.06.2018.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral.

Conforme laudo de Id-16476470, de perícia médica na especialidade de ortopedia, concluiu o perito que “O autor é portador de tendinopatia em membros superiores e espondilodiscoartrose em coluna lombar. No momento encontra-se incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho”.

O perito na especialidade ortopedia, respondendo aos quesitos formulados, salientou que as doenças que acometem o autor, no momento, são incapacitantes, decorrendo a incapacidade da progressão e agravamento por se tratarem de doenças degenerativas, mas, suscetíveis de recuperação, sendo certo que o periciando faz uso de medicação e fisioterapia em tratamento médico regular.

Da perícia médica na especialidade clínica geral (Id-16617324), constou a conclusão do perito nos seguintes termos: “Com base no exame clínico efetuado e nos exames/laudos comprobatórios das moléstias relatadas pelo periciando foi caracterizada situação de incapacidade permanente, impedindo totalmente o exercício de atividades laborais”.

Nas respostas aos quesitos formulados, relacionou as patologias diagnosticadas que incapacitam totalmente para o labor, salientando que o periciando apresentou alterações no exame clínico e apresentou exames comprobatórios das patologias que foram confirmadas durante a perícia. Asseverou que as doenças incapacitantes do autor não permitem o exercício de outra atividade, são insuscetíveis de recuperação ou reabilitação para outra atividade, mas, não impedem de praticar atos da vida independentemente. Não precisou a data de início da incapacidade, anotando que, “baseado no relato do periciando” foi em 2006.

De acordo com os elementos contidos nos laudos periciais médicos, o autor se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade laboral.

Além da conclusão pela incapacidade total e permanente e a impossibilidade de reabilitação profissional do segurado, há que se ponderar as condições pessoais do autor, como idade, grau de escolaridade, experiência profissional e possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Na hipótese, o autor conta, atualmente, 54 anos, e sua experiência profissional não é especializada, tendo desempenhado atividades na área rural e, na esfera urbana, como operário, desempenhou funções diversas sempre na área de fundição.

Nesse toar, constata-se que os fatores pessoais destacados são relevantes para se concluir acerca do impedimento do autor para atividades laborais, necessitando, assim, da proteção previdenciária, porquanto não bastasse a incapacidade constatada, vislumbra-se a falta de oportunidades de se reabilitar para o desenvolvimento de outras atividades e reingressar no mercado de trabalho.

No mesmo sentido é a jurisprudência atual:

#### *PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.*

- 1. O benefício de Auxílio-doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.*
- 2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ.*
- 3. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.*
- 4. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, aliadas à sua idade e atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.*
- 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.*
- 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n° 17.*
- 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.*
- 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.*
- 9. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.*

*(TRF3, Décima Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2216963 / SP, Processo: 0001665-12.2017.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Julgamento: 11.12.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:19.12.2018)*

Nesse contexto, forçoso reconhecer que as condições físicas e pessoais do autor não lhe conferem a possibilidade de se inserir novamente no mercado de trabalho nas suas atividades habituais, tampouco lhe favorece para reabilitar-se e ingressar em outra atividade, impondo, dessa forma, a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Assim, tendo em vista que o autor satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho aliada a condições pessoais desfavoráveis à reabilitação para outra atividade, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com marco inicial no dia seguinte à última cessação do auxílio doença – 28.06.2018.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado **ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA, com DIB em 28.06.2018 e DIP em 01.11.2019**. Outrossim, concedo a tutela específica nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença.



Sobre os valores atrasados (da DIB até a DIP) deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. A renda mensal inicial deve ser calculada pela autarquia previdenciária.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-25.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE GERALDO PRESTES  
Advogado do(a) AUTOR: RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido cautelar, em que o requerente pleiteia autorização para exercer seu direito de voto na eleição para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 2ª Região/SP ou para que não seja aplicada multa no caso de ser impedido de votar.

Afirma que é inscrito no CRECI sob nº 60.770 e foi convocado para participar da eleição de 10 de maio de 2018, cujo voto é obrigatório, sob pena de aplicação de multa, porém, está impedido de votar por se encontrar inadimplente.

Juntou documentos identificados entre Id-7702108 e 7703673.

Decisão de Id-7838104, esclarecendo que o pleito do autor não possui natureza cautelar, razão pela qual foi analisada como medida antecipatória de tutela e assim parcialmente deferida “para o fim de DETERMINAR que o requerido abstenha-se de aplicar a penalidade de multa ao requerente por não participar da eleição para a composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 2ª Região/SP, a realizar-se na data de hoje (10/05/2018)”. No mesmo ato, foi determinado o aditamento da inicial nos termos do artigo 303, CPC, com posterior conversão da ação em procedimento comum. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora aditou a inicial nos termos do artigo 303, § 1º, do CPC, conforme documento de Id-8833255 requerendo a determinação judicial de não aplicação de multa em razão da ausência de voto na eleição para o Conselho Pleno do CRECI/2ª Região, realizado em 10.05.2018.

Audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera consoante termo acostado no documento de Id-10284535.

Manifestação do Conselho réu no documento de Id-11302987, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, convalidando a liminar de maneira definitiva. Acentua que o objeto da lide foi concretizado na liminar deferida e devidamente cumprida, pugnano pela observância dos limites em que foi proposta a lide.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso dos autos, a parte autora encontra-se inadimplente com o réu, relativamente à(s) anuidade(s) até o exercício de 2017, não podendo votar no pleito eleitoral de 10.05.2018 para eleição do Conselho Pleno do CRECI/2ª Região.

Por outro lado, o voto é obrigatório e o eleitor somente poderá exercer o voto se estiver em dia com suas obrigações perante o órgão fiscalizador, sendo certo que, o eleitor que deixar de votar poderá ser penalizado com multa no valor de uma anuidade.

Com efeito, o impedimento do exercício do voto para os inadimplentes já se trata de sanção imposta pelo CRECI, conforme entendimento esposado pelo c. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1602002/MS, Relator: Ministro Humberto Martins, DJ 21.06.2016).

Desarrazoada, portanto, a aplicação de multa pelo descumprimento do dever de votar, na medida em que, mesmo que desejasse, o profissional inadimplente não poderia exercer o voto.

Por oportuno, registre-se a decisão em recente sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal nos autos de PJE n. 5028780-43.2018.4.03.6100, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar aos corréus CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI e CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI/SP que se abstenham de aplicar multas eleitorais a profissionais inscritos em seus quadros que, inadimplentes, deixarem, em decorrência desse inadimplemento da anuidade, de votar em processo eleitoral”.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, mantenho os termos da tutela antecipada e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 2ª Região/SP que se abstenha de aplicar a penalidade de multa ao requerente por não participar da eleição para a composição do Conselho Pleno ocorrida em 10.05.2018.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 21 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002500-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FREDERICO HENRIQUE CLEMENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002160-27.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MASTERGUAARD DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCA SAVASSI LONGO - SP342646, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004537-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOPERATIVAAGROPECUARIA DE IBIUNAS P

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002260-79.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DROGARIA FARMAPONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003586-74.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAIO CESAR MORATO - SP311386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004288-06.2018.4.03.6126

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Civil). Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000550-51.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DONINE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430

Nome: JOSE CARLOS DONINE

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$30,968.26

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos e para conferência dos documentos anexados no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0003481-71.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, MAURICIO BELLUCCI - SP161891

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em face de virtualização do processo pela Procuradoria da Fazenda em Sorocaba, manifeste-se a União do r. despacho de Id 27214622-Pág. 364 (fls. 577 do processo físico).

**SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001593-43.2003.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CLODOALDO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em face de virtualização do processo pela Procuradoria da Fazenda em Sorocaba, manifeste-se a União acerca do item I do r. despacho de Id 27534895-Pág. 275 (fls. 695 do processo físico).

**SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.**

DECISÃO

Decisão Conflito de Competência

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, em que se busca a anulação da exigibilidade do crédito referente aos valores discutidos no processo administrativo n. 33902709862201310.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba.

O MM. Juiz Federal declinou da competência em favor desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob o fundamento de que este feito e os autos nº 5001667-84.2018.403.6110 apresentam a mesma causa de pedir próxima, e devem ser julgados em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos dos artigos 55, caput e § 3º, e 286, I, ambos do CPC (Ids 27002865 e 27428882).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela parte autora em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, em que se busca a anulação da exigibilidade do crédito referente aos valores discutidos no processo administrativo n. 33902709862201310, distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, objetivando a declaração de inexigibilidade do título ora discutido.

O MM. Juiz declinou da competência em favor desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob o fundamento de existência de conexão entre esta ação e os autos nº 5001667-84.2018.403.6110, conforme transcrevo:

“Do exame da inicial e dos documentos que a instruem resta evidente a identidade e existência de conexão necessária entre esta ação e os autos do processo n. 5001667-84.2018.403.6110, considerando que a **causa de pedir próxima** (=fundamentos jurídicos que amparam o pedido) daquele é idêntica à apresentada neste feito. Em ambos, pleiteia-se o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário, com o cancelamento do respectivo ato administrativo praticado pela ANS no tocante a lançamento tributário, ou, alternativamente, a fixação de parâmetro de cobrança semelhante à aplicada ao SUS.

Note-se que os fundamentos jurídicos apresentados em ambas as ações repetem-se, diferindo apenas no tocante à causa de pedir remota, visto serem diversos os processos administrativos indicados (=fatos constitutivos), **mantendo-se, no entanto, nos dois casos, a irresignação da parte autora frente à cobrança pautada na MP 2177-44, bem como à ilegalidade do cálculo de ressarcimento praticado, que não utiliza a tabela aplicada pelo SUS (daí, a similitude dos fundamentos jurídicos).**

O interesse processual demonstrado pela parte autora em ambos os feitos decorre, portanto, de circunstâncias de fato que, perante o direito material, não são suficientes a justificar a distribuição de ações diversas.”

Entretanto, não há correspondência entre a causa de pedir, tendo em vista que os autos n. 5001667-84.2018.403.6110 visam a desconstituição das cobranças e dos créditos constituídos nos autos do processo administrativo n. 33902312285201266, diverso do combatido nestes autos.

Com efeito, trata-se de ação desconstitutiva, de forma que cada uma das ações propostas, tanto a sob o n. 5005141-29.2019.403.6110 e n. 5001667-84.2018.403.6110, visam desconstituir créditos não tributários distintos, decorrentes do ressarcimento ao SUS.

Destarte, para efeito de conexão tem que haver identidade total da causa de pedir próxima e remota, ou seja, devem tratar da mesma relação jurídica, de forma que a decisão em uma demanda possa influir na outra.

Da análise dos autos verifica-se perfeitamente que está delineado o pedido de desconstituição da cobrança oriunda de procedimento administrativo específico, não havendo qualquer pedido que possa resultar em comando judicial a moldar o comportamento futuro da ANS. Ambas as ações visam provimento com efeitos ao passado, tão somente a desconstituição, cada qual, de suas dívidas.

Tratando-se de questões de fato diversas, não é a identidade de fundamentos jurídicos aptos à desconstituição dos atos jurídicos que redundará na conexão apta a ensejar julgamento único com o escopo de evitar decisões conflitantes. Acaso se acolha um dos fundamentos em uma demanda e não se acolha na outra, não haverá conflito de decisões, já que cada provimento gerará efeitos unicamente para o objeto delineado nos autos correspondentes aos processos administrativos distintos.

Dessa forma, considerando que difere nos autos acima mencionados a causa de pedir remota, visto serem diversos os processos administrativos que se pretende desconstituir nessas ações, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Em assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 953, inciso I, do Código de Processo.

Proceda-se a distribuição eletrônica da petição inicial, das decisões da 1ª Vara Federal de Sorocaba e demais documentos pertinentes, no sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.

Intime-se.

Distribua-se eletronicamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468, FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO - SP222148

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA objetivando o recebimento dos honorários sucumbenciais.

O executado foi intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (Id. 10619514) e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação, foi determinada a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à execução (Id. 27010570).

Por manifestação de Id. 27533323 o executado pugna pela reconsideração do despacho a fim de se suspender o bloqueio determinado, ao fundamento de que para dar à ação anulatória de débito fiscal o efeito suspensivo próprio dos embargos à execução, depositou o montante integral do débito visando a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Afirma que no montante integral da dívida estava integrado o valor do encargo legal de 20% instituído pelo Decreto-lei 1.025 de 1969, tendo inclusive o valor sido transformado em pagamento definitivo em favor da União, motivo pelo qual entende já ter pago o valor cobrado pela União Federal a título de honorários sucumbenciais.

Em Id. 27605929 encontra-se acostado aos autos o extrato referente ao bloqueio de valores efetivado pelo sistema BACENJUD em contas de titularidade da executada.

Na petição de Id 27609394 requer o desbloqueio da penhora em excesso no valor de R\$ 170.158,56, solicitando a manutenção da penhora no valor de R\$ 95.503,48 no Banco Votorantim S.A.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação em honorários sucumbenciais, no qual o autor da ação anulatória de débito fiscal teve seu pedido julgado improcedente.

Nesta ação não há que se falar que o valor dos honorários sucumbenciais estava integrado ao valor depositado em juízo para dar à ação anulatória de débito fiscal o efeito suspensivo próprio dos embargos à execução.

Ressalte-se que o valor integrado no qual alega o executado e em consonância com a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recurso, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, o que não é o caso dos autos, pois a condenação decorre do processo cível de ação anulatória de débito fiscal.

Ademais, verifica-se que após a transformação em pagamento definitivo, determinado nos autos 0004499-98.2006.403.6110 (Id 27533334), foi extinta a execução fiscal nº 2006.6110.004269-0, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, mantenho a decisão de Id 27010570.

Considerando que o resultado da pesquisa de bloqueio de valores do Bacen-Jud foi superior ao valor devido a título de honorários sucumbências, **defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores excedentes**, devendo ficar mantido o bloqueio do valor de R\$ 95.503,48 (Noventa e cinco mil, quinhentos e três reais e quarenta e oito centavos) do Banco de Votorantim, conforme requerido na petição de Id 27609394, e o valor bloqueado no Banco do Brasil, para garantia integral do débito, tendo em vista o decurso de prazo desde a data da apresentação do cálculo e a efetivação da medida.

**Desbloqueei-se, por ora, os valores do bloqueados no Banco Itaú Unibanco e Banco Bradesco.**

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a apropriação tão somente do valor transferido para conta à disposição do juízo referente ao valor de R\$ 95.503,48, bloqueado no Banco Votorantim S.A, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos.

Intime-se a União Federal para manifestação acerca do prosseguimento da execução e acerca do valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Gerente do PAB da Justiça Federal de Sorocaba/SP

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**Autos principais 0007939-63.2018.403.6181**

O Ministério Público Federal solicitou a realização de perícia médica para aferir se o réu tinha capacidade de compreender o caráter ilícito do fato que lhe foi imputado, razão pela qual foi instaurado este incidente de insanidade mental.

Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (ID 27166434).

O "Parquet" se manifestou sobre o laudo requerendo o prosseguimento do processo (ID 27377934).

A defesa manifesta-se pela realização de nova entrevista pelo médico perito para que este examine as condições clínicas atuais do réu no que diz respeito ao diabetes e sua gravidade, solicitando ainda informações da condição atual do réu e se este teve partes do corpo amputadas e se há senilidade diabética. (ID 27618533)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo pericial médico concluiu que "(...) sua doença começou com depressão (...) Faz uso dos seguintes medicamentos psicotrópicos: donepezila. Apresenta também as seguintes comorbidades: diabetes com prejuízos oculares, cardíacos e renais. (...) O periciando não apresenta ao exame psíquico alteração psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psíquica. O quadro é compatível com transtorno depressivo. (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano. (...) O acusado era capaz de entender o caráter ilícito do fato ocorrido (não pagamento de impostos nos últimos cinco anos) e de determinar-se de acordo com este entendimento (...)".

Ante o teor do laudo que aponta ser o réu pessoa culpável, é de rigor o prosseguimento da ação penal nº 0007939-63.2018.403.6181, não carecendo de realização de nova perícia médica, conforme requerido pela defesa, quanto ao diabetes e sua gravidade, tendo em vista que este incidente foi instaurado para verificação da insanidade ou não do réu Adilson Justo.

Venham os autos principais à conclusão para deliberação quanto ao seu prosseguimento.

Ciência ao Ministério Público Federal

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3977

**EXECUCAO FISCAL**

**0010049-98.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MILTON MARTINS SERRANO(SP416194 - VANESSA DE CASSIA RIBEIRO OLIVEIRA)

Considerando a manifestação do exequente confirmando o parcelamento alegado pela parte executada, comunique-se ao CEHAS para que suspenda a realização dos leilões designados às fls. 116, destes autos.

Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002178-80.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI) X ANTONIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA

Intime-se o exequente para que regularize o depósito da guia de fls. 76, tendo em vista que ao consultar a conta existente na guia, percebe-se estar zerada, portanto, não ocorreu depósito nela até o presente momento, conforme comprovante anexo.

Prazo: 10 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002804-94.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO GOMES MARTINS

Nos termos do despacho de fls. 31, ciência ao exequente do retorno da carta precatória negativa destinada à citação do executado, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000739-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE PICCINO

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000740-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIORANDE OG GARCIA

Nos termos do despacho retro, e considerando o retorno da carta precatória, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000745-02.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELCIE HELENA COSTA RODRIGUES

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**000846-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B- ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000919-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B- ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTHYA SILVESTRE ALVES RAMOS

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000945-09.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B- ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDA DE ALMEIDA BARROS

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para a conversão em renda dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000950-31.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B- ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ROBERTO SIMOES ROSA

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001514-10.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X J. I. M. DE LIMA & CIA. LTDA - ME

Nos termos do despacho de fls. 12, reitere-se o encaninhamento da Carta Precatória para a comarca de Tatuí, instruindo cópia de fls. 18.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001552-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO) X DENISE ALVES MIRA ORDONO SENTENÇÁVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 31/32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002787-24.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos do despacho de fls. 41, intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas devidas para a condução do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004918-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL CIPELLI SANCHEZ

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004940-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DONIZETE MENDES

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006731-34.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AICHELIN BRASIL LTDA(SP303042 - ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE)

Esclareça a Administradora Judicial a petição de fls. 49/51 protocolizada em 20/01/2020, pois a intimação deprecada foi destinada à intimação da penhora no rosto dos autos da falência. Nada mais sendo requerido, aguarde-se notícia acerca do desfecho da falência no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009008-23.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI NUNES RANGEL

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010430-33.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO SILVA

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010478-89.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFEL AGOSTINELLI MENDES)

1 - Fls. 62/91: Considerando que a parte executada comunica substituição de apólice, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão notícia do julgado da apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 0002504-64.2017.403.6110.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010544-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA DE ABREU VASCONCELOS

Fls. 29/30: Defiro o requerido pela exequente, procedendo-se o bloqueio do veículo de placa CKQ 7725 indicado na pesquisa RENAJUD de fls. 26 de propriedade da executada FERNANDA DE ABREU VASCONCELOS. Após, com a efetivação do bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, para o(s) executado(s), nos endereços de fls. 29, recaindo a penhora sobre os veículos bloqueados, conforme cópia anexa, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e PENHORE, o(s) veículos já bloqueados pelo sistema Renajud, conforme planilha anexa, ou tantos outros bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor acima indicado. IN TIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e movente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; excetuando-se os automóveis que já se encontram bloqueados pelo sistema RENAJUD, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação e registro. Instruir com cópias do bloqueio renajud e demais cópias pertinentes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001453-18.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBRE & LISE PINTURAS LTDA - EPP X LUCIO JOSE DA



SILVANOBRE

Nos termos do despacho retro, considerando o retorno no mandado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001560-62.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIMAS JOSE DE BARROS

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002429-25.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILLENA IMOVEIS LTDA

Nos termos do despacho retro, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008207-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANA FRANCESCINELLI BATISTA

1 - Fls. 29/30: Conforme já esclarecido na determinação de fls. 19, nestes autos, considerando que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivados, indefiro a pesquisa ARISP, solicitada pela parte exequente.

2 - Não havendo outros pleitos solicitados pela exequente, cumpra-se as demais determinações de fls. 19, destes autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002744-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARNOSTI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

**ATO ORDINATÓRIO**

*"...As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União (comprove o executado o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 10,94)"*

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004274-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NAKA TRANSPORTES E MECANICA PESADA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

**ATO ORDINATÓRIO**

*"...As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União."*

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004233-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: F. PINHEIRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418, DIEGO RAFAEL ERCOLE - SP338137

**ATO ORDINATÓRIO**

*"...As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União."*

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002238-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela exequente (comprove a(o) exequente o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias)"

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003971-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FAST COMERCIO DE ALIMENTOS ARARAQUARA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7669

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-80.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIANO DA SILVA ALVES(SP402821 - YURI LOPASSO MENDES SANTOS) X TIAGO LUIZ MARCONDES(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI)

Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIANO DA SILVA ALVES, brasileiro, solteiro, ajudante de pintor, nascido no dia 09/05/1994 em São José do Rio Preto/SP, RG 31.396.068-9, CPF 419.973.668-94, filho de Cleber da Silva Alves e Fabiana Regina Silva Alves, e TIAGO LUIZ MARCONDES, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido no dia 05/12/1983 em Araraquara/SP, RG 40.428.236-2 SSP/SP e CPF 304.083.738-90, filho de José Luiz Marcondes e Maria Cristina Marcondes, atribuindo-lhes, por duas vezes, a prática da conduta prevista no art. 157, 2º, I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 454/455v) que, no dia 19/12/2014, em endereços e horários diversos na cidade de Araraquara/SP, agindo em conjunto de propósitos e mediante grave ameaça revelada pelo uso de arma de fogo, os denunciados, utilizando um veículo Gol azul, placa HCR - 0130, subtraíram de empregados dos Correios, que estavam em serviço, uma máquina de cartão de crédito e 18 (dezoito) encomendas diversas. Os fatos estão narrados na denúncia, em resumo, conforme segue: Fato 1) por volta das 14h45, na rua Princesa Izabel, esquina com a av. 22 de Agosto, os denunciados subtraíram uma máquina de cartão magnético que estava sendo transportada por Carlos José Dantas, empregado dos Correios. O carteiro efetuava entrega de malotes e coletava encomendas em logística reversa, utilizando um veículo Fiat Ducato placa FKT - 2369 dos Correios, e, enquanto estava parado, etiquetando a máquina de cartão que havia acabado de recolher, um Gol azul estacionou na sua frente e logo o denunciado FABIANO se aproximou, mostrando-lhe uma arma de fogo, anunciou o assalto, ordenando-lhe que abaixasse a cabeça e que abrisse a porta traseira do veículo, momento no qual o denunciado TIAGO acompanhado de outro comparsa não identificado se aproximaram. Como no local souberam que nos malotes só havia documentos, os denunciados não se interessaram por eles, mas subtraíram a máquina de cartão e, antes de empreenderem fuga, determinaram que o carteiro entrasse no veículo e aguardasse a fuga. Fato 2) por volta das 15 horas desse mesmo dia, na rua Atílio Jurisato, 31, Parque Residencial Vale do Sol, FABIANO e TIAGO abordaram o funcionário dos Correios Francisco Carlos Folhassi, que, em serviço, retornava para o veículo Fiat Ducato da empresa, placa FKT - 1481, depois de entregar uma encomenda para Cleusa Regina Palomino dos Santos. Quando Francisco entrou no veículo da empresa, FABIANO se aproximou dele como arma nas mãos e determinou-lhe que saísse e se conduzisse para trás do veículo. TIAGO juntou-se a FABIANO e ambos subtraíram 18 encomendas, levando-as consigo no Gol azul. Enquanto FABIANO abordava Francisco, TIAGO impedia, sob a mira de arma de fogo, que Cleusa Regina, a quem Francisco acabara de entregar uma encomenda, sua filha Iris e ainda dois outros vizinhos que saíram de casa naquele momento (João Vítor Dias Pereira e Washington Luiz Dias Pereira) interferissem na prática do crime. Entre as provas mencionadas na inicial, estão laudos periciais, cópias dos processos administrativos dos Correios sobre os acontecimentos e dados bancários e telefônicos reunidos nos autos. A apuração do delito foi realizada no inquérito policial n. 17-0015/2015, instaurado pela polícia federal em que são descritas as investigações realizadas como fim de identificar os autores dos crimes (fls. 287/294). Laudo pericial n. 626.140/2014 em veículo Gol (fls. 299/303). CD com respostas das operadoras de telefonia (fls. 305). Declarações de Sival Vito Francisco, pessoa que aparece como proprietário do Gol (fls. 328/329) e de Fabiana Regina Silva Alves (fls. 344/345). Foram ouvidos também pela polícia Marcos Vinícius Firmino e Rui Sérgio Linjardi Junior (fls. 357 e 359). Declarações de FABIANO DA SILVA ALVES (fls. 398/399) e de TIAGO LUIZ MARCONDES (fls. 412). Acareação entre Marcos Vinícius Firmino e TIAGO (fls. 416. CD às fls. 417). Oitiva de Washington Luís Faria Ligabó e Elisabete Firmino Marcondes (fls. 419 e 422). Relatório da autoridade policial federal acompanhada de representação pela decretação da prisão preventiva dos indicados (fls. 429/443). Termo de entrega e guarda n. 1.11/2016 (fls. 446). O MPF não concordou como o teor da representação naquele momento e apresentou denúncia (fls. 451/451v). A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2017 (fls. 456/457). Nomeação de advogado dativo a TIAGO (fls. 462). Citado (fls. 497v), o réu TIAGO apresentou defesa escrita por meio de seu defensor dativo, em que alegou, em resumo, ausência de provas ligando o réu aos fatos. Salientou não bastar que um celular tenha sido encontrado no local do crime para definir a autoria. afirmou que no dia dos fatos estava trabalhando na empresa HPL e apresentou ficha de ponto e registro em CTPS. Aduziu não existir justa causa para o prosseguimento da ação penal. Requeveu a absolvição sumária e arrolou testemunhas para a hipótese de a ação prosseguir, parte delas comuns às arroladas pela acusação (fls. 498/503). Juntou documentos (fls. 504/509). O acusado FABIANO foi citado (fls. 514) e, por meio do advogado dativo que lhe foi nomeado às fls. 518, apresentou resposta à acusação, sem arguir preliminares ou ingressar no mérito, mas formulou requerimento. Arrolou testemunhas comuns (fls. 520/521). Não existindo, entre os fatos alegados pelas defesas, hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP, não sendo, portanto, caso de absolvição sumária, foi deferida a expedição de ofício conforme requerido pela defesa de FABIANO, e, por haver a necessidade de exame de provas, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 522/523). Vieram aos autos Atestado de Comportamento Carcerário e Boletim Informativo Carcerário do réu FABIANO, encarcerado na Penitenciária Valentim Alves da Silva de Álvaro de Carvalho (fls. 530/533 e fls. 534). Em audiência judicial, foram ouvidos os ofendidos Francisco Carlos Folhassi e Carlos José Dantas (empregados dos Correios), Cleusa Regina Palomino dos Santos, João Vítor Dias Pereira e Washington Luiz Dias Pereira (consta que estes últimos foram rendidos pelos assaltantes). Também foram ouvidas as testemunhas comuns Washington Luís Faria Ligabó, Marcos Vinícius Firmino e Elisabete Firmino Marcondes (esta como informante), e as testemunhas de acusação Valdir Freire da Silva e Paulo Elias da Silva. Em seguida, os réus foram interrogados. Na fase do art. 402 do CPP, apenas a defesa de FABIANO requereu a juntada de documentos relacionados ao seu comportamento carcerário, o que foi deferido (fls. 571/575; CD da audiência às fls. 576). Documentos às fls. 578/583. O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmou que a materialidade está amplamente comprovada pelas investigações, laudos periciais, dados telefônicos e bancários, e pela prova oral. Em relação à autoria, afirmou que os réus apresentaram versões confusas e inconsistentes; os réus se valeram de versões fantasiosas e desencontradas, despidas de fundamentação probatória, o que somente reforça a autoria delitiva. Alegou que FABIANO foi apontado pela vítima João Vítor como sendo parecido com uma das pessoas que praticaram os atos criminosos, mas que a ausência de reconhecimento dos réus pelas vítimas em nada enfraquece as demais provas, dado o estado emocional das vítimas. Aduziu que as testemunhas de defesa apresentaram informações desalinhas e desconexas, que vão na contramão do contexto dos fatos. A quebra do sigilo telefônico revelou, segundo o órgão ministerial, que no dia dos fatos TIAGO estava com o aparelho celular, o qual, depois foi apreendido. Requeveu a condenação dos réus e a fixação de valor mínimo para a reparação de eventuais danos (fls. 585/593v). Em alegações finais, a defesa do réu TIAGO LUIZ MARCONDES afirmou que não há indícios suficientes de sua participação nos roubos, sendo genérica a imputação em relação a ele. Salientou que as testemunhas e as vítimas não reconheceram o réu como um dos autores do delito e que as descrições apresentadas pelas pessoas ouvidas diferem bastante do seu tipo físico. Assegurou que a prova testemunhal demonstrou que TIAGO estava trabalhando no dia e nos horários dos fatos e que o próprio denunciado FABIANO declarou nunca ter mantido contato como acusado. Por tudo isso, afirmou que está configurado o princípio in dubio pro reo. Requeveu a absolvição com fundamento no art. 386, IV, V, VI e VII do Código de Processo Penal (fls. 596/604). A defesa de FABIANO DA SILVA ALVES, em alegações finais, afirmou não existir provas suficientes para a condenação, mas apenas indícios, devendo prevalecer a inocência do réu diante das dúvidas razoáveis de autoria. Asseverou que o réu não foi reconhecido por ninguém e não houve individualização do veículo pelas vítimas e testemunhas, pois elas apenas afirmaram ser o carro da pai parecido com o que viu na ocorrência, sem nem sequer apontarem a placa. Segundo a defesa, o réu não é habilitado para dirigir. Diante disso, a defesa afirmou não ser possível vincular o réu ao veículo. Destacou também que o cartão de crédito em nome da genitora de FABIANO não passa de indício para a investigação, porque, apesar de ter sido encontrado no carro, o próprio acusado alegou que havia perdido o cartão. Rebateu a alegação da acusação de contradições nas versões dos denunciados, afirmando que cabe ao MPF demonstrar a existência dos fatos imputados e não a inconsistência da versão do réu. Requeveu a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, na hipótese de condenação, o afastamento da causa de aumento por suposto uso de arma de fogo, já que a arma não foi apreendida nem se pôde comprovar sua eficácia. Pugnou também pelo reconhecimento da menoridade relativa de FABIANO (fls. 609/619). Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No





CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos acusados Gilson (fls. 2382), José Luiz (fls. 2362), Érika (fls. 2520), Alexandra (fls. 2364) e Sival (fls. 2361, já com as razões - fls. 2370/2381). Recebo o recurso de apelação do MPF (fls. 2365). Deixo de receber o recurso de apelação do terceiro interessado Demontier Raimundo Ferreira por falta de legitimidade (fls. 2356), podendo este embargar da sentença caso entenda necessário. Intime-se o MPF para apresentar as razões. Em seguida intemem-se os defensores para apresentarem as razões e contrarrazões do recurso ministerial. Após, dê-se nova vista ao MPF para contrarrazões. Fls. 2368: encaminhe-se cópia dos autos à DPF. Apensem-se aos autos os processos nº 0000340-62.2018.403.6120, 0005758-15.2017.403.6120, 0005383-14.2017.403.6120 e 0000171-75.2018.403.6120. Após, considerando que as razões dos acusados Gilson de Souza e Alexandra Camargo serão apresentadas em instância superior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 10/01/2020

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-58.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X FELIPE LOPES DE MATTOS(SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Fls. 231/232: Considerando o alegado, redesigno o ato para o dia 19/02/2020 às 15H.

Expeça-se a Secretaria o necessário.

Intemem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-14.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE VALDIR MOREIRA SANTANA FILHO(SP408963 - BRUNO DOS SANTOS VENTURELI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para ABSOLVER o réu JOSÉ VALDIR MOREIRA SANTANA FILHO, vulgo Juninho, brasileiro, solteiro, nascido no dia 12/04/1991 em Feira de Santana/BA, RG 54.897.865-7 SSP/SP, CPF 410.181.498-80, filho de José Valdir Moreira Santana e Divaneide da Cruz Silva, da prática dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia, previstos no art. 289, 1º, do Código Penal e ocorridos em 28 de janeiro de 2017, por ausência de dolo, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Bruno dos Santos Ventureli, OAB/SP nº 408.963 (fls. 75), no valor máximo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários no momento apropriado. A moeda falsa não interessa mais a este processo (fls. 47). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 2) remeta-se a cédula falsa ao BACEN, informando que não interessam mais a este processo penal; 3) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; e 4) se nada mais for requerido ou determinado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 10/01/2020

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000203-46.2019.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fl. 278-v: Considerando o contido na certidão, reabra-se o prazo de defesa.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000592-65.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 135/138: Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal questionando o arbitramento de honorários advocatícios.

No entanto, considerando que os autos foram retirados em carga pela União no dia 27/11/2019 (quarta-feira) e que o prazo de apelação em embargos criminais deve respeito ao art. 593, II, e art. 129, ambos do CPP, ou seja, 5 dias, ainda que se aplicasse o benefício da contagem em dobro previsto no art. 183 da CPC, por analogia, o prazo teria se esgotado em 12/12/2019.

Nesse sentido: TRF-3 ApCrim000185689.2018.403.6000 MS, 000178587.2018.403.6000 e STJ AREsp 1044486 GO.

Ademais, entendendo não ser aplicável o art. 1.010, par. 3 do CPC, na medida em que o CPP em seu art. 581, XV, consigna a possibilidade de a apelação ser denegada, indicando que, em âmbito criminal, há o juízo duplo de admissibilidade recursal.

Portanto, não recebo o recurso de apelação, eis que intempestivos.

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença conforme requerido na fl. 134.

Intemem-se novamente as partes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 7670

#### CARTA PRECATORIA

0000045-88.2019.403.6120 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE FERNANDO DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Fl. 37: Considerando as informações ali apontadas, intime-se o réu Jorge Fernando de Almeida, na pessoa de seu advogado, para que dê início imediato ao cumprimento das obrigações estabelecidas na decisão que lhe concedeu liberdade provisória.

Int.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0000393-43.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - DAIANE DE BRITO FERREIRA(PR083071 - ALEXANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(SP403409 - JESSICA MARIA BRANDÃO BRIZOLARI)

Fls. 70/71: Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se a defensora dando-lhe ciência de que os autos estão à sua disposição.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000548-49.2018.4.03.6123

AUTOR: SANDRO ALEX COLOMBAN

Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, tendo em vista a juntada do laudo pericial - id nº 20480210.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 813/1598

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001753-16.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROSANA LEONOFF  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para requerimentos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do laudo pericial - id nº 21729298.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001145-11.2015.4.03.6123  
AUTOR: BENEDITO EDUARDO DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA LEMES CAPODEFERRO - SP232200, DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO - SP229424  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTE EMBARGANTE para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5000505-15.2018.4.03.6123  
AUTOR: ODETE PINTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes, para requerimentos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o parecer da contadoria judicial - id nº 25191413.

Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002612-95.2019.4.03.6123  
AUTOR: QUALY COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SABADINI FARIA - SP371020  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - referente ao processo de industrialização de ração animal acondicionada em embalagens com peso superior a 10 quilogramas.

Alega, em síntese, o seguinte: **a)** é empresa destinada a "fabricação de alimentos para animais e comercialização de produtos para animais, inclusive produzidos por terceiros, na forma do seu estatuto social", estando sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; **b)** inicialmente a cobrança do IPI incidia sobre produtos cuja embalagem não ultrapassasse 10 kg; **c)** com alteração normativa, a requerida passou a cobrar o tributo sobre todos os produtos, independentemente do peso dos invólucros; **d)** o Decreto nº 89.241/83, ao regulamentar o IPI, não suprimiu a Nota Complementar nº 23.1, estabelecendo tributação para alimentos para animais, inclusive com embalagens superiores a 10 kg; **e)** a alteração normativa, além de extrapolar a permissão contida no DL nº 400/68, ofende o artigo 97 do Código Tributário Nacional, bem como o princípio constitucional que veda à entidade tributante exigir tributo sem lei que o estabeleça; **f)** não deve haver cobrança do IPI sobre alimentos e produtos preparados para cães e gatos acondicionados em embalagens superiores a 10 kg, consoante entendimento jurisprudencial.

**Decido.**

Recebo a petição de id nº 27591125 e documentos que a acompanha como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos fáticos inequívocos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova cabal de vícios que os nulifiquem.

A verificação acerca da incorreta cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados pela requerida é questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Além disso, o direito alegado pela requerente não corre risco de perecimento no prazo de processo e julgamento da ação, já que não há indicativo de que a manutenção da cobrança ora adotada esteja a inviabilizar suas atividades empresariais.

Ante o exposto, **indefero**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000102-75.2020.4.03.6123  
REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIANE MICHELE DE MELO - SP348676  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende, em face do requerido, a concessão de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 26.07.2016. Requer, ainda, a antecipação da prova pericial.

Sustenta o requerente, em síntese, que: **a)** em razão de acidente ocorrido em 25.03.2016 teve sua capacidade laborativa diminuída, com redução da força e dos movimentos corporais, principalmente dos joelhos; **b)** preenche os requisitos para a concessão do auxílio-acidente.

#### **Decido.**

Defiro ao requerente o pedido de gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca das alegadas sequelas, nem que elas se deram em razão do aludido acidente, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

**Indefero**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

**Indefero**, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, uma vez que o requerente não comprova sofrer risco de morte.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o desinteresse manifestado pelo próprio requerente (id nº 27584753).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

**Retifique-se a autuação para ação comum.**

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000061-11.2020.4.03.6123  
AUTOR: EDINALDO ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação ao processo nº **0054153-14.2016.4.03.6301**, tendo em vista a certidão de id nº 27217010, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002626-79.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANDRE BONATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MEYER - PR29114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5661

**EXECUCAO FISCAL**

**0001974-55.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO NAKANISHI

A presente execução já se encontra suspensa nos termos da decisão de fls. 49, portanto, nada a decidir quanto ao pedido formulado pela parte exequente.

Intime-se a executada e após retomemos os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000079-32.2020.4.03.6123  
AUTOR: CIDNEIA APARECIDA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 61.341,99.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000071-55.2020.4.03.6123  
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA



**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) juntar novamente a petição inicial (id nº 27246163), tendo em vista que por motivo técnico, o referido documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário, não gerando o arquivo em PDF;

b) justificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000081-02.2020.4.03.6123  
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DALUZ  
Advogado do(a)AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos autos do processo nº **00044247320174036304**, tendo em vista a certidão de id nº 27405090, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000083-69.2020.4.03.6123  
AUTOR: B. G. D. M., S. G. D. M.  
REPRESENTANTE: PRISCILA GONCALVES DE QUEIROZ  
Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (14/02/2019), bem como que para esta demanda, deverá corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000346-09.2017.4.03.6123  
AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES  
Advogado do(a)AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de id. n. 24213968, no prazo de 15 dias.

Emseguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000091-46.2020.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA TINTI  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLO FABRICIO GOLO TINTI - SP240655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000092-31.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOSE CARLOS TINTI  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLO FABRICIO GOLO TINTI - SP240655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000093-16.2020.4.03.6123  
AUTOR: JOSE OTAVIO PRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLO FABRICIO GOLO TINTI - SP240655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000082-84.2020.4.03.6123  
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001782-59.2015.4.03.6123  
AUTOR: CAMILA TERASSO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO - SP235865-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, SIMONE DE MORAES - SP313589, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**DESPACHO**

Considerando a petição de desistência protocolada pela parte autora (id nº 24187775), manifeste-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002721-12.2019.4.03.6123  
AUTOR: ELENICE APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR - SP293612, MARINA MOLONHONE - SP399526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELSA MARIA REIS

**DESPACHO**

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção de Bragança Paulista (id nº 26386959), reputando-se válidos os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil

Tendo em vista que é ignorado o lugar em que se encontra a requerida, Sra. ELSA MARIA REIS, CPF nº 039.229.538-59 (id nº 26380356), nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a sua citação por edital.

Expeça-se edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002534-04.2019.4.03.6123  
AUTOR: GF COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FRANCA DE MORAIS - SP102177  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte autora para fins de cumprimento do despacho de id nº 25393389.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002617-20.2019.4.03.6123  
AUTOR: EDUARDO COSTA GRAZIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 26087969, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000094-98.2020.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 27548021, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000097-53.2020.4.03.6123  
AUTOR: HELENA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial à pessoa com deficiência, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.976,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000100-08.2020.4.03.6123  
AUTOR: TAMIRES AZEVEDO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação compelela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial à pessoa com deficiência, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.976,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000101-90.2020.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR SILVA

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 27577228, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000103-60.2020.4.03.6123  
EMBARGANTE: J. M. NOVELLI & CIA LTDA - EPP, JOEL MAURICIO NOVELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA ZAMANA DALRI - SP420918  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA ZAMANA DALRI - SP420918  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Para fins de análise quanto à exigência do 919, § 1º, do mesmo código, deverão os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a avaliação dos bens nomeados à penhora nos autos da execução nº 5000966-84.2018.403.6123.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002395-52.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MANTOVANI COLI - SP389919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874/SC, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O tema do recurso repetitivo foi cadastrado no Superior Tribunal de Justiça sob nº 731, sendo que a afetação desse recurso especial foi determinada após o REsp 1.381.683 não ter sido conhecido pelo Ministro Relator, com a consequente exclusão do processo como representativo da controvérsia.

Desta maneira, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000361-41.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARIO DONIZETE PELLISSARO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do transito em julgado da sentença (id nº 25368517), intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000743-97.2019.4.03.6123  
AUTOR: RAQUEL DUARTE ANDRADE PESCI  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o **dia 20/03/2020, às 11h00min.**

Faculo às partes a apresentação de quesitos ou que reiteremos já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de MONTADORA DE PRODUÇÃO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-93.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução n. 5001392-05.2018.403.6121, aguarde-se andamento neste feito até julgamento naqueles autos.

**Taubaté, 23 de julho de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000067-32.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA, MARISA BARBOSA MACHADO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão (ID 13778871) expedida, promova a CEF nova digitalização nos moldes corretos.

Int.

**Taubaté, 23 de janeiro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-94.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EXCEDE METAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SAMIR AFONSO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

I - Tendo em vista que não foi localizado nenhum bem penhorável, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

**Taubaté, 30 de setembro de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000126-73.2015.4.03.6121  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771  
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

**CERTIDÃO**

Certifico que houve interposição de Embargos a Execução n.5001008-76.2017.403.6121.

**Taubaté, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004759-40.2009.4.03.6121  
SUCESSOR: MARIALUCIA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCESSOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRAMAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, renove-se a solicitação à APSDJ para a juntada do PA (NB 143.132.665-5), conforme fl. 152.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MUBE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL FEDERAL DE TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Analisando os presentes autos, verifico que a procuração apresentada (ID 27519759) teve a validade expirada antes do ajuizamento do presente writ. Ainda que o substabelecimento tenha sido realizado em data anterior à expiração, os poderes substabelecidos subsistem pelo mesmo período de validade indicado na procuração outorgada anteriormente.

Desse modo, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual, nos termos do artigo 320 do CPC.

Cumprido, tornemos autos conclusos.

Int.

**Taubaté, 29 de janeiro de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal



TAUBATÉ, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a procuração apresentada (ID 27536809) teve a validade expirada antes do ajuizamento do presente writ. Ainda que o substabelecimento tenha sido realizado em data anterior à expiração, os poderes substabelecidos subsistem pelo mesmo período de validade indicado na procuração outorgada anteriormente.

Desse modo, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual, nos termos do artigo 320 do CPC.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RONALDO DE PAULO BRAZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 27067940), comprovando que implantou o benefício de aposentadoria especial sob nº 46/184.006.460-6.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 07 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SANTOS MAGALHAES EIRELI  
REPRESENTANTE: WALDIVIA SANTOS MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375,  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial e documentos (ID 27450045).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 15.327,69.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da manifestação ID 27534319, verifico que, de fato, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e os processos mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001417-20.2015.4.03.6118

IMPETRANTE: DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

Taubaté, 29 de janeiro de 2020.

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3591

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003052-90.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDILAIN PATRICIA DOS SANTOS X MANOEL ROBERTO CASSIANO X JULIO CESAR DA PAZ(SP397341 - ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SAE SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)

Em face da certidão supra, redesigno a audiência para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. No tocante ao mandado de intimação do réu Julio Cesar da Paz, diante de sua condição física noticiada à fl. 210, deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça sobre a possibilidade de seu comparecimento na audiência designada.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004265-34.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X KLEBER DE MORAIS(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA) X ESDRAS FIRMINO ARRUDA DA SILVA(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)

Em face da certidão supra, redesigno a audiência para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001919-47.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SK TECH EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO INJECAO PLASTICA LTDA, DAE KI SHIN, SERGIO SOARES LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE HOUE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (1476-62.2016).**

**TAUBATÉ, 16 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004202-87.2008.4.03.6121

EMBARGANTE: EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS - EPP, EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS, MARCOS ANTONIO POLONIO DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARADENISE SOARES DE CASTRO - SP90548

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARADENISE SOARES DE CASTRO - SP90548

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARADENISE SOARES DE CASTRO - SP90548

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

**DESPACHO**

I- Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3R.

II- Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002602-21.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCARIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF, responsável pela digitalização dos autos, efetue a regularização necessária para o prosseguimento da ação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**Taubaté, 9 de agosto de 2019.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-18.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao sistema processual, observo que o ato ordinatório não fora publicado, fato que impediu a ciência das partes e o comparecimento do periciado.

Desta forma, reagendo a perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como Dr. MAX CAVICHINI.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001747-81.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA - EPP, CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA, LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA

**DESPACHO**

I - Tomo sem efeito o despacho (ID 2079247), tendo em vista a interposição de Embargos à execução.

II - Suspendo o andamento destes autos até resolução dos Embargos.

Int.

**Taubaté, 16 de agosto de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002248-06.2008.4.03.6121

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAROSA NASCIMENTO - SP130121

**CERTIDÃO**

Certifico que houve interposição de Embargos a Execução n.551-44.2017

**Taubaté, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003847-04.2013.4.03.6121

AUTOR: JOSE EDUARDO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-68.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-66.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA FORTE GERENCIAMENTO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP, FLAVIO DOS SANTOS, ANTONIO COSTA

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico que houve a interposição de embargos à execução n. 5002489-06.2019.403.6121

**Taubaté, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006824-86.2001.4.03.6121  
SUCESSOR: JOAO CARLOS DA SILVA, MONICA RENO PEIXOTO SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SONIA REGINA DE SOUZA - SP142634, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pelo autor.

Persistindo a controvérsia entre as partes acerca dos cálculos apresentados, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-35.2019.4.03.6121  
AUTOR: PAULO RENATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

No silêncio, retomem conclusos para análise da prova requerida pelo autor (ID 27439766).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003483-27.2016.4.03.6121  
AUTOR: JOSE AMAURI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-25.2018.4.03.6121  
AUTOR: AUTO POSTO ANA ROSA TAUBATE LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-81.2014.4.03.6121  
AUTOR: RACHEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da exequente (ID 26177556).

Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de fl. 182, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**  
**1ª VARA DE TUPÁ**

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001044-65.2001.403.6122** (2001.61.22.001044-9) - DOMINGOS RAVASI X VALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA X WANDER CAVALCANTE VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCI X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X LAURITA MARCELINO GOBI - INCAPAZ X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X MARIA BAIRO BROCANELLO X JOAO SABATINE X GERALDO RAMOS FORTES X ADELINA TRUJILLO RAMOS X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X SEVERINO DALMAZO X SUZANA GUASTALLE FERNANDES X VIRGINIA BENEDETE X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDEZ PAVAM CURSI X MARIA JOSE REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONENZI DUQUE X VALDEMAR BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA SECCO X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRIO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIADAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA DE CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIZ X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIAN DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X MARIA BIANCHI X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X CLAUDILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFABROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X ANTONIO LOPES FERREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPERO DE GODOI X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X MARIA FURLAN SEGURA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causidico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001434-30.2004.403.6122** (2004.61.22.001434-1) - LUIZ MIRANDA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

- I - petição inicial e documentos pessoais do(s) parte(s);
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;
- VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VII - certidão de trânsito em julgado;
- VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000096-84.2005.403.6122** (2005.61.22.000096-6) - YVAN MARCOS DE OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

- I - petição inicial e documentos pessoais do(s) parte(s);
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;
- VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VII - certidão de trânsito em julgado;
- VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000787-98.2005.403.6122** (2005.61.22.000787-0) - GILMAR LONGHI (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da decisão de fls. 165/184, para eventualmente, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000280-69.2007.403.6122** (2007.61.22.000280-7) - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001490-24.2008.403.6122** (2008.61.22.001490-5) - JOSNI NUNES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSNI NUNES

DESPACHO PROFERIDO EM EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO:

Tendo em vista a informação retor, determino a liberação dos bes pelo sistema Renajud, independente do desarquivamento do feito.

Sem prejuízo, promova a secretaria o desarquivamento do processo para posterior juntada do presente expediente.

Tupã, 18 de dezembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000763-31.2009.403.6122** (2009.61.22.000763-2) - ISABEL CRISTINA MATIAS SOARES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO ISAU MATIAS SOARES X TEREZA BRUNA MATIAS SOARES X ANTONIO BRUNO MATIAS SOARES X GABRIEL APARECIDO MATIAS SOARES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X MATEUS MATIAS SOARES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000890-32.2010.403.6122** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001340-72.2010.403.6122** - IZAURA TAKAKO SHINTANI SATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X IZAURA TAKAKO SHINTANI SATO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ressalvo que os honorários sucumbenciais alusivos a impugnação estão sendo executados no Processo Judicial Eletrônico. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001899-92.2011.403.6122** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP260086 - APARECIDO FURLAN E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, arquite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001981-26.2011.403.6122** - JOSE JUSTINO NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, arquite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001222-91.2013.403.6122** - HELIO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001281-79.2013.403.6122** - PEDRO VICENTE DA SILVA X MARCIEL VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao



exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. .Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001341-67.2004.403.6122** (2005.61.22.001341-5) - HELENA TEIXEIRA ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emergência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000340-13.2005.403.6122** (2005.61.22.000340-2) - CLARICE CARDILLO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o prazo requerido, concedendo 30 (trinta) dias para a tentativa de localização da parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001294-20.2009.403.6122** (2009.61.22.001294-9) - JULIA PEREIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da decisão de fls. 116/149, para eventualmente, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001671-83.2012.403.6122** - ROSEMEIRE DE FATIMA AMOROSO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X DANILIO HENRIQUE PERES DOS SANTOS X SIMONE MOREIRA PERES(SP216533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9º da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, archive-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000264-28.2001.403.6122** (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHAO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDO AVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELLI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELLI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELLI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIR ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTANTINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR FERREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVEIRO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERLDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMARIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI NETO X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE X JOANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIACHI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILHA SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOQUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X HELENA BRANT VIDOI DA SILVA X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIADOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X

MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAJANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIJO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITIA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANQUETA SELVENCA X ANALLIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GODOQUE RODRIGUES X APARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPH HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALLIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUZUO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X TEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETTI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CILICIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALLIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMO X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMO - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMO X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISAURA BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDO ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLIBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA

ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOA LETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES (SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Consta em fls. 2894/2905 manifestação dos exequentes requerendo a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada.

Defiro o requerimento ora pleiteado, expedindo-se o necessário.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Defiro também o prazo requerido por José Francisco Paulino em fls. 2906.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000896-44.2007.403.6122** (2007.61.22.000896-2) - VITORINO DO CARMO OLIVEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VITORINO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a impugnação do INSS, bem como a conta apresentada pela parte autora pois nenhuma das duas atende plenamente o julgado. Quer pelo índice aplicado, quer pela diferenças encontradas pela contadoria no benefício 145.450.631-5.

O STF finalizou, na sessão plenária do dia 08/10/2019, o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 870.947 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425, objeto do Tema 810, fixando a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao finalizar o julgamento dos embargos de declaração, a maioria decidiu não modular os efeitos do acórdão, como o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, desde o seu advento. Assim, pela decisão do Colendo STJ, desde julho de 2009 é aplicável, para fins de correção monetária de débito previdenciário, o IPCA-E.

Portanto, a conta aritmética que melhor atende aos limites da coisa julgada formada é a da contadoria, devendo o cumprimento da sentença seguir segundo os valores então apurados (fls. 205/211).

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico experimentado, assim tida a diferença entre as contas apresentadas.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001436-24.2009.403.6122** (2009.61.22.001436-3) - MARIA DO CARMO FERNANDES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emergência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001039-28.2010.403.6122** - MARIA DE FATIMA AGUIAR (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001805-81.2010.403.6122** - OSWALDO CANDIDO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emergência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000392-62.2012.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ANA DA COSTA CURSI X FRANCISCA DA COSTA SOUZA X MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA X SEBASTIAO COELHO DE ARAUJO X JOSE ONOFRE X ANTONIO COELHO DE ARAUJO X GERSON COELHO ARAUJO X EDSON DE ARAUJO X ISABEL DE ARAUJO X LIDIA DE ARAUJO NOHARA X EUNICE AFONSO TEODORO X MARLENE AFONSO PEREIRA X IVONE AFONSO X PAULO AFONSO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emergência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001612-61.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ZULMIRA CARDOSO RIBEIRO (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emergência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002001-46.2013.403.6122** - MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000663-66.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) - JORGINA MEIRELLES PEREIRA X NAIR MEIRELLES X FLAVIA MEIRELLES X VALTER MARINHO GOMES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER)

GHEDINE)

Vista ao advogado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca dos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000003-81.2010.403.6111** (2010.61.11.00003-7) - MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE ZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TUPA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000077-78.2010.403.6122** - CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001295-20.2000.403.0399** (2000.03.99.001295-3) - SALVADOR GARCIA RUBIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SALVADOR GARCIA RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor dos documentos de fls. 291/294, intime-se Salvador Garcia Rubio que o valor da execução encontra-se disponível para saque. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001320-47.2011.403.6122** - JAIME ANTONIO DE SOUZA X LUCINEIA FONSECA ZANINI X DAVI ZANINI DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIME ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001034-64.2014.403.6122** - JOSE DE CARVALHO ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causidico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000898-62.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - ANISIO FELIPE DA SILVA X DOLORES DA SILVA FARIAS X REGINA AUXILIADORA DA SILVA X SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000178-61.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - ARACY DA ROCHA ALBIERI X MARLENE DOS SANTOS BONFIM OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS BONFIM X SALVADOR DOS SANTOS BONFIM X MARIA BONFIM CORREA X NELCINDO DOS SANTOS BONFIM X DAIANE DO NASCIMENTO BONFIM X ELIANE DO NASCIMENTO BONFIM X ROBERTO DO NASCIMENTO BONFIM X ELSA BERTOLASSI PEREIRA X CANDIDO BERTOLASSI X ANGELINA BERTOLASSI BORDIN X WALDEMAR BERTOLASSI X JOSE HENRIQUE BERTOLASSI X MARCIO ANTONIO BERTOLASSI X SILAS SABINO DA SILVA X MARIA LUSINETE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES FORTUNATO DA SILVA X RUTI GOMES DA SILVA X MARIA DEDI DA CONCEICAO X ISRAEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X MARIA LUZINETE SALVADOR X MATHILDE DA SILVA RIBEIRO X ANTONIA DA SILVA OSIPOV X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO PAVANI X MARIA ISABEL DE CARVALHO X PAULA ADRIANA FERREIRA DA SILVA X MAICON FERREIRA X PATRICIA FERREIRA DA COSTA X MARCOS ROGERIO DA SILVA X LEILA ROBERTA DA SILVA X CLAUDIA ELIANE DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X EVANDRO MARCELO DA SILVA X EDSON REGINALDO DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA ALVES X DAIANE DO NASCIMENTO BONFIM X ELIANE DO NASCIMENTO BONFIM X ROBERTO DO NASCIMENTO BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000947-47.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: HEBER CARLOS MARTINS, RAFAEL LANZONI

Advogados do(a) RÉU: OSMAR JOSE FACIN JUNIOR - SP390343, OSMAR JOSE FACIN - SP59380

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000947-47.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: HEBER CARLOS MARTINS, RAFAEL LANZONI

Advogados do(a) RÉU: OSMAR JOSE FACIN JUNIOR - SP390343, OSMAR JOSE FACIN - SP59380

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOSE ROBERTO GARBIN  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré.

**TUPã, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CELSO BERARDI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SILVIO WINGERS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SILVIO WINGERS FERREIRA**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, cujo pedido cinge-se:

*"[...] 3. A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para averbar o período em que a Parte Autora exerceu atividade especial com a respectiva conversão de 01/11/1991 até atualmente.*

*4. Condenar o INSS a pagar as diferenças entre as parcelas recebidas desde a DER em 18/09/2015, decorrentes da conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, de acordo com a sua nova renda mensal inicial, as quais deverão ser monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios desde a citação, tudo até a data do efetivo pagamento*

*4. ou alternativamente a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagar as parcelas vencidas desde a data do início do benefício, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento [...];*

Percorridos os trâmites legais, sobreveio contestação do INSS demonstrando ter o autor ingressado com anterior demanda, onde formulou pedido de reconhecimento, como especial, de idêntico lapso objeto desta ação, processo no qual o autor, na data de 05.11.2019, manifestou-se optando pela a aposentadoria concedida judicialmente.

Intimado, o autor requereu a desistência da ação, pedido ao qual o INSS se opôs, pugnando pelo julgamento com resolução de mérito, argumentando movimentação desnecessária e irresponsável da máquina judiciária.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

É evidente a coisa julgada formada.

Conforme demonstrado pelo INSS, por meio dos documentos anexados no ID 248644533, o autor já propôs ação – autos 0000024-63.2006.4.03.6122 – na qual pugnou pelo reconhecimento da especialidade do lapso de 05.06.1989 até “apresente data”, cuja especialidade restou reconhecida somente até 05.03.1997.

Oportuno ainda ressaltar que, após a digitalização da anterior ação, o autor, na data de 05.11.2019, após, portanto a propositura da presente ação – em 03.09.2019, apresentou manifestação optando pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naqueles autos concedida.

Segundo o art. 508 do CPC (ou 474 do antigo CPC), transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, não há espaço em demanda para que o autor renove a alegação de exercício de atividade especial, ainda que fosse detentor de novas provas.

Aliás, elemento probatório não se insere nos pressupostos caracterizadores de identidade entre demandas, que sabidamente são partes, pedido e causa de pedir. No caso houve propositura de nova e idêntica ação – mesmas partes, pedido e causa de pedir – desconsiderando a anteriormente tomada pela coisa julgada. Por ser elemento estranho para estatuir identidade entre demandas, também não deve ser empregado para distingui-las, como se ações diferentes fossem por fundadas em provas diversas.

A suficiência ou não das provas apresentadas para caracterização da atividade como especial era tema a ser abordado na ação primitiva, com insurgência mediante recurso pertinente. Prova nova, agora, somente para fins de rescisão do julgado se presta, e se ainda a tempo (art. 966, VII, do CPC). E, note-se, o novo elemento probatório não autoriza renovação da ação, como dito, mas a eventual *rescisão* do julgado tomado pela coisa julgada, com o propósito de retomar o julgamento da primitiva pretensão.

E não altera esse panorama a reiteração administrativa de reconhecimento do exercício da atividade especial. Isso porque a decisão administrativa não faz coisa julgada – se assim não fosse, a manobra poderia ser empregada para renovar infinitamente as ações judiciais.

Portanto, tem-se formada aqui a triplíce identidade entre partes, pedido e causa de pedir, já abrangidas por idêntica e anterior demanda transitada em julgada.

Por fim, revogo a gratuidade de justiça, fundado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que fixou como parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de revogação da justiça gratuita a percepção de renda superior a 3 (três) salários mínimos, teto utilizado pela Defensoria Pública da União para prestar assistência judiciária (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014), **limite ultrapassado na hipótese, eis que recebe o autor aposentadoria por idade no valor de R\$ 4.729,56**. Precedente: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - 2241715, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º, da Lei 9.099/95 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie.

Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000318-03.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
EXECUTADO: EDUARDO ANDRE RAPHAEL

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte exequente intimada:

a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança.

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se houver requerimento neste sentido, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não inporte prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000051-67.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: VITALINA DE CASTILHO BRIGANTINI, IDALINA DE OLIVEIRA PRIMAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se os interessados a apresentar o contrato originário, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tomemos autos conclusos.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: REINALDO BRINHOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-52.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ARMANDO ROSSI COLLO, CLEMENTE COLLO, PEDRO COLO, JOSE ROSSI COLLO, APARECIDA COLLO LOMBARDO, LUZIA COLLO BAPTISTA  
SUCEDIDO: DELFINO ROSSI COLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o autor a apresentar os documentos de José Rossi Collo e Aparecida Collo Lombardo vez que não acompanharam a peça de habilitação e o contrato de honorários firmado com a credora original, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Afasto a prevenção indicada no termo ID 27529290 por tratar-se de processos com objetos diferentes.

Por fim, tomemos autos conclusos.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-66.2019.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SEVERINO CORREA DE MELO 06804762886

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 17 de março de 2020, às 15h40min.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se e intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-19.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ALICE AKIKO TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não foram incluídas as contribuições dos anos de 2010 a 2012 porque a data de início do benefício é retroativa a 26/03/2010.

Remetam-se os autos ao INSS para, em até 30 dias, apresentar o cálculo de liquidação do julgado.

Intím-se. Cumpra-se.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-86.2011.4.03.6112  
EXEQUENTE: SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DARLAN BENITEZ JORDAO - SP193649  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FLORIDA PAULISTA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

De acordo com o pedido ID 24053873, a autora requer a comprovação da entrega dos medicamentos conforme estabelecido em sentença, vez que aduz ter recebido o medicamento somente por tempo que não consegue determinar.

Segundo a sentença proferida nos autos, a quantidade de medicamentos e o prazo de fornecimento encontra-se em fls. 13 dos autos físicos, entretanto tal documento não acompanhou a documentação constante do ID 25725882.

Assim, de início, intím-se a exequente a colacionar aos autos o documento faltante em 15 (quinze) dias.

Após, intím-se os executados para que forneçam a relação dos medicamentos entregues a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista a exequente para eventual manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-08.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: M. D. CARDOSO TUPA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).



Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Excepcionalmente, se o conselho de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Não havendo aquiescência, intime-se o conselho, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e §1º do CPC.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-95.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-96.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: DIVINO MAGARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-82.2020.4.03.6122  
AUTOR: REINALDO CAMILO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-59.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, ANTONIO CARLOS GALLI - SP116830, NICANOR RIBEIRO DA SILVA - SP118223, BRUNA DOMENICI CANO LOPES - SP251003

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001538-46.2009.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PASTREIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício *inacumulável*, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Em seguida, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-27.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Em seguida, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-28.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIAN MARCELO PERES GONCALVES - SP104148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

**DESPACHO**

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Consulta ao CNIS revela a existência de requerimento de pensão vitalícia por síndrome de talidomida indeferido.

Desta feita, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique a autoridade cotadora para prestar informações em 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001753-90.2007.4.03.6122  
AUTOR: ODILARDO MARTINS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001753-90.2007.4.03.6122  
AUTOR: ODILARDO MARTINS COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, por meio de depósito judicial na CEF, agência Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

## DECISÃO

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar a presente impetração.

Não obstante a existência de posicionamento em sentido contrário, perfilho-me ao entendimento de que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.** A agravante limita sua insurgência quanto à determinação de exclusão do “Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do porto de Santos” do polo passivo da ação. Não prosperam as alegações da recorrente, diante da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais de que a competência territorial do mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, qualquer que seja o objeto do mandamus, sendo, portanto, absoluta e improrrogável. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002060-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 31/10/2018, Intimação via sistema DATA: 15/12/2018)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.**

1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011) (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coadoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.** A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora apontada na peça de ingresso é a Justiça Federal de Natal-RN. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável.

Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Natal-RN, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000723-15.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON MONTERO AGUDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

## SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 924, II, do CPC).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã, para que proceda ao levantamento da averbação de penhora nº 2 lançada na matrícula nº 33298, conforme notícia o documento ID 24242258.

Cumprida a determinação, arquite-se.

Publique-se e intím-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-93.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: NELSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 924, II, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-72.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANTONIO BENONI GIAN SANTE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY DELAZARI CRUZ - SP123663  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 924, II, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-51.2008.4.03.6122  
EXEQUENTE: EDNO DEGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA - SP119093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Obrigação de fazer cumprida, conforme documento de fl. 166.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do quanto determinado na sentença de fls. 213.

Após, vista às partes do cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000394-61.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Já cumprida a obrigação de fazer, conforme documento de fl. 203, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-52.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LURDES DAVI DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Em seguida, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-23.2010.4.03.6122  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - SP130226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Já tendo sido implantado o benefício (fls. 139/140), intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.o da demanda.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-45.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA DA SILVA NEVES - ME

#### DESPACHO

Defero a dilação de prazo requerida pela CEF (ID 26839707).

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: M. H. K. D. C. S., LUANA JAQUELINE KATAOKA DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**MARCOS HENRIQUE KATAOKA DE CARVALHO SILVA LYRA**, menor impúbere, representado por sua genitora, Luana Jaqueline Kataoka de Carvalho Silva, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **auxílio-reclusão**, por se encontrar preso, desde 31.08.2012, o genitor, Arthur Aparecido da Silva Lyra, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, providência cumprida, conforme ID 14996937.

Acolhida a emenda da inicial, seguiu-se citação do INSS, em contestação, asseverou não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício.

O feito foi convertido em diligência, a fim de que fosse dada vista ao Ministério Público Federal.

Cumprida a providência determinada, sobreveio parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Ressalvo, inicialmente, que, conforme emenda da inicial, figura no polo ativo apenas o menor, o qual pleiteia o benefício na condição de filho, encontrando-se representado pela genitora, o que condiz com o requerimento administrativo, realizado somente em nome do menor.

No mais, trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de **auxílio-reclusão** às dependentes do segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor superior ao previsto na legislação.

Há que se registrar a sobrevinda da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que incluiu alterações no benefício postulado, mas que não se aplica ao caso, eis que a prisão do segurado Arthur Aparecido da Silva Lyra ocorreu em 31.08.2012.

Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

*Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Daí que a questão central que se debate consiste em saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no [RE 587.365](#) e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, *in verbis*:



**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)**

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2013	RS 971,78 – <a href="#">Portaria nº 15, de 10/01/2013</a>
A partir de 1º/01/2012	RS 915,05 – <a href="#">Portaria nº 02, de 06/01/2012</a>
A partir de 15/07/2011	RS 862,60 – <a href="#">Portaria nº 407, de 14/07/2011</a>
A partir de 1º/01/2011	RS 862,11 – <a href="#">Portaria nº 568, de 31/12/2010</a>
A partir de 1º/07/2010	RS 810,18 – <a href="#">Portaria nº 333, de 29/06/2010</a>
A partir de 1º/01/2010	RS 798,30 – <a href="#">Portaria nº 350, de 30/12/2009</a>
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	RS 752,12 – <a href="#">Portaria nº 48, de 12/2/2009</a>
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	RS 710,08 – <a href="#">Portaria nº 77, de 11/3/2008</a>
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	RS 676,27 – <a href="#">Portaria nº 142, de 11/4/2007</a>
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	RS 654,61 – <a href="#">Portaria nº 119, de 18/4/2006</a>
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	RS 623,44 – <a href="#">Portaria nº 822, de 11/5/2005</a>
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	RS 586,19 – <a href="#">Portaria nº 479, de 7/5/2004</a>
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	RS 560,81 – <a href="#">Portaria nº 727, de 30/5/2003</a>

Ainda preconiza o art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99 que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A qualidade de *dependente* do autor, para fins previdenciários está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipado (nascido em 18.12.2013), sendo a dependência econômica legalmente presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91). Aqui há um aspecto muito difícil porque ao tempo da prisão o autor não tinha nascido e sequer tinha sido concebido. É possível sustentar, inclusive comarrimo no art. 116, § 3º, do Decreto 3.048/99, que seria preciso que o autor tivesse provada sua dependência econômica desde a prisão. Ainda seria possível dizer que o risco social é a prisão, e que neste momento é que a dependência deveria ser aferida.

Aqui é necessário distinguir entre quem poderia escolher se colocar na relação de dependência e quem não o poderia fazer. Sim, porque se alguém mantém união estável ou se casa com quem já está preso o faz cômico de não poder ser sustentada por quem está preso. O auxílio-reclusão tem por escopo substituir a fonte de renda que deixou de existir com a prisão e se a dependência surge apenas depois da captura não há nada a substituir.

Outra situação, diferente, é a do filho que nasce mesmo após o encarceramento. Isso porque o filho não possui poder algum de escolha, nem mesmo e por óbvio quanto ao momento de seu nascimento. Aqui, até mesmo por conta da preferência que é dada ao menor pela CF é imprescindível que se interprete o tema com flexibilização a fim de beneficiar o incapaz.

Assim, no caso de filho a dependência pode surgir depois da prisão; no caso de casamento ou união estável, não.

Também incontestada a qualidade de segurado, ao tempo da prisão, de Arthur Henrique Kataoka de Carvalho Silva Lyra, eis que, na data do encarceramento, em 31.08.2012, encontrava-se no denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91), pois teve seu último vínculo de trabalho rescindido em 01.02.2012. Registre-se, ademais, ter o INSS reconhecido o preenchimento de tal requisito.

No mais, tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios (na redação anterior à alteração introduzida pela 13.846/19), sua concessão independe de carência.

Por fim, considerando a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PREDILEF 5004717-69.2011.404.7005), no caso, o instituidor deve ser considerado como *segurado de baixa renda*, uma vez que se encontrava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão (31.08.2012), pois, conforme já verificado, sua última relação de trabalho findou-se em 01.02.2012, isto é, *não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão do segurado*.

Confira-se a ementa do citado *decisum*:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da "baixa renda" deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de "baixa renda" de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado." [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da "baixa renda". 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 9. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

(TNU - PEDILEF: 50047176920114047005, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: 11/12/2014)

Assima situação retratada encontra amparo no art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, que preconiza: "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

Evidenciado o direito à prestação, reclama agora fixar as condições de pagamento.

Questão que demanda análise mais detida é a relativa ao tempo inicial do benefício, porquanto o requerimento se deu mais de três meses depois da prisão.

Doravante, analisar-se-á o tema, mas já adiantando que o tempo inicial do benefício será a data da DER. É que o dispositivo atinente à pensão por morte, aplicável ao auxílio-reclusão, impõe que assim se proceda quando o requerimento administrativo ocorrer após o decurso de mais de noventa dias após o óbito (no que toca ao auxílio-reclusão, deve-se ler "prisão" ao invés de "óbito", à evidência).

Forte e respeitável entendimento jurisprudencial vai no sentido de que relativamente a menor o benefício é devido desde o óbito (na pensão por morte) e, por identidade de razões, no caso em apreço desde a captura. Os pretórios argumentam que contra o menor não corre prazo de prescrição ou decadência.

Discordo, com as vênias de estilo.

O Direito Previdenciário possui o escopo precípuo de propiciar sobrevivência digna a todos os necessitados (conforme descrição legal da necessidade). Busca-se a universalidade. Quanto maior o número de necessitados beneficiados, maior é a concretização da dignidade humana e do princípio da universalidade do atendimento.

Ocorre que, se alguém recebe mais do que lhe é devido ou é possível, algum hipossuficiente certamente restará desprotegido.

Como regra, as prestações pecuniárias previdenciárias se destinam a conceder alimentos. Logo, têm como desiderato a sobrevivência, com dignidade, do ser humano que o recebe. Mas não só deste. Também dos ingressantes vindouros. Daí a CF prever a necessidade de equilíbrio atuarial, de prévia contrapartida e de seletividade.

O legislador também deve prever, porque assim os princípios constitucionais citados impõem, que o tempo de duração do benefício deve perdurar por tanto tempo quanto necessário para diminuir de modo suficiente o risco social.

Noutro raio semântico: para obtenção da universalidade sem descuidar da dignidade da pessoa humana, é preciso que se evite o enriquecimento indevido de um necessitado isoladamente considerado.

Por atinar a verba alimentar, o benefício se destina em regra a períodos futuros. O pagamento retroativo descaracteriza em parte esta natureza e por isso demanda concessão apenas nos casos taxativamente previstos em lei. A regra é a futuridade dos alimentos; a retroação, por excepcional, merece exegese restrita.

Nada obstante, a maior parte da doutrina e da jurisprudência defende que, mesmo quando o requerimento administrativo seja feito em tempo posterior ao previsto na lei, as prestações atrasadas devem se referir à data da morte (ou prisão), no caso específico de menor.

Sustenta-se que o menor não deve ser punido pela inação de terceiro e que por conta disso o art. 79 (o qual prescreve que não corre prescrição ou decadência contra menor) deve ser aplicado por analogia.

Como o devido respeito, a breve digressão adrede feita leva-me a concluir em sentido diverso.

O art. 79 não se refere, à evidência, ao termo inicial de benefício, mas apenas e tão-somente a prazos decadenciais e prescricionais. Tanto assim é que é aplicado por analogia e não por subsunção.

Ora, a extensão do período de recebimento do benefício, sem arrimo em lei clara e específica, consiste em atividade judicial como legislador positivo, o que se nos afigura manifesta inconstitucional à tripartição de poderes.

Mas não só. Contrasta com o princípio da contrapartida porque inexistente lei prevendo fonte de custeio para a majoração do benefício. Pelo mesmo motivo, agride o equilíbrio atuarial. É que se não há previsão orçamentária, seguramente o déficit ocorrerá. Daí a impossibilidade de o sistema receber novos beneficiários, o que inclui menores vindouros.

A extensão malfez a seletividade porque a hipótese não encontra previsão segura em lei como de risco social. Ao revés, a lei preceitua que o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento, se este se der mais do que noventa dias depois do falecimento. Quando a lei o faz, não discrimina entre maiores e menores; logo, descabe ao exegeta fazê-lo.

Pode-se argumentar que a tese aqui defendida ofende o direito constitucional da primazia da criança e do adolescente. Entendo que não.

Não vislumbro significativa desigualdade, a ser corrigida em favor do menor, quanto este é comparado com idoso que sofre severíssimas dificuldades de locomoção e inteligência (fato muito comum nas lides previdenciárias), ou um incapaz (pensemos no caso de transtorno psiquiátrico grave).

Um menor de dezesseis anos, por exemplo, ostenta direitos, como o de votar, incompatíveis com a asserção pobre e generalista de que sempre estará em posição inferior aos demais incapazes e hipossuficientes.

Aliás, a extensão analógica simples do art. 79 da Lei 8.213/91 demandaria a retroação à data do óbito também em favor do incapaz, e não só do menor. No ponto, há séria ilogicidade, de difícil contorno.

Não se objete que o menor possui proteção especial da CF e que por isso seus interesses superarão os demais, sempre e sempre. Não se nega a primazia que se deve dar aos menores, por injunção do art. 27 da CF. Absolutamente não. Só que a própria CF privilegia, de modo também invulgar, os direitos dos idosos e dos deficientes, em várias passagens de seu texto (artigos 230, 203, 3º, incisos, I, III e IV).

O Direito não pode ser interpretado em tiras, conforme escólio de Eros Grau. O menor, neste caso concreto, pode não ter o enriquecimento que pretende, mas seguramente os demais hipossuficientes (dentre os quais outros menores) poderão ter mitigados o risco social do qual padecem.

Em suma: a universalidade do atendimento de todos os menores e demais beneficiários presentes e futuros da Seguridade Social (princípio constitucional) prevalece sobre o direito do menor isoladamente considerado. O pacto entre gerações de hipossuficientes não pode ser olvidado.

Ademais, norma infralegal (como Decreto) que majore benefício é ilegal, por destoar de texto de lei, e inconstitucional, porquanto agressora dos princípios constitucionais já arrolados, notadamente o princípio da contrapartida.

Além disso, a sociedade não pode ser penalizada, via erário público, por culpa alheia. Pensar diferentemente seria imputar causalidade estatal a uma conduta que não é estatal, o que malfez o art. 37, § 6º, da CF.

Assim, o autor tem direito ao benefício apenas desde a DER.

O valor da prestação será apurada administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (*tempus regit actum*).

A renda mensal inicial é de 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), e deverá ser paga enquanto o segurado permanecer recluso.

Considerando que inexistente nos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, com vistas a demonstrar a manutenção do encarceramento – iniciada em 2012 –, exigência sem a qual fica impossibilitada a implantação do benefício, ante a possibilidade de irreversibilidade da medida, deixo de conceder a tutela de urgência.

Destarte, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder **auxílio-reclusão** ao autor, devido desde a **DER**, que deverá ser pago enquanto recluso estiver o segurado instituidor.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos, de acordo com aresto vinculante do STF, incidem juros de mora aplicáveis à poupança e atualização monetária pelo IPCA-E.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Deixo de condenar o autor a pagar honorários advocatícios porque, apesar de parcialmente sucumbente, é beneficiário da gratuidade para litigar.

Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SANTOS, MILTON MARTINS DOS SANTOS, JACIRA MARTINS CORREA, APARECIDA MARTINS, JOAO MARTINS DE ABREU, THAIS JARDIM DE ABREU, ZILDA MARTINS DOS SANTOS, ANA PAULA DE CARVALHO, DIRCEU DOS SANTOS CARVALHO, JOSE MARTINS DOS SANTOS, MANOEL MARTINS DOS SANTOS, JAIR MARTINS DOS SANTOS, PAULO CESAR DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 0001871-66.2007.403.6122.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o autor a esclarecer o interesse em incluir o herdeiro Dirceu dos Santos Carvalho, devidamente cadastrado no feito e com documentos anexados, porém ausente da peça vestibular.

Ainda, intime-se os interessados a apresentar o contrato originário e os documentos de Aparecida Martins e João Martins de Abreu, bem como identificar a cota parte de cada herdeiro e seus honorários e em virtude da publicação da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, necessário que a parte autora destaque do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver separada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, tornemos autos conclusos.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0000608-28.2009.4.03.6122  
AUTOR: CRISTOVAM FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001231-29.2008.4.03.6122  
AUTOR: SONIA REGINA VELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbar/implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000613-13.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

**DESPACHO**

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-48.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: CEREALISTA TRABACHIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, AGENTE FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**DESPACHO**

Interposta apelação, vista ao impetrante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC).

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC), procedendo-se à reclassificação de acordo com o recurso da parte.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-74.2020.4.03.6122

AUTOR: JOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Tomando em consideração a data de cessação do benefício, em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o valor ao benefício patrimonial buscado, observando-se o disposto no art. 292, § 2º do CPC.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venhamos autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-89.2020.4.03.6122  
AUTOR: ROBERTO CARLOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Tomando em consideração a data de cessação do benefício, em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o valor ao benefício patrimonial buscado, observando-se o disposto no art. 292, § 2º do CPC.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-84.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CLAUDEMIR TEIXEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDEMIR TEIXEIRA BARBOSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, cujo pedido cinge-se no reconhecimento da desídia/omissão da autarquia-ré na apreciação de requerimento de benefício previdenciário, ante demora excessiva. Em sede de tutela de urgência, pugnou seja o INSS compelido a concluir o processo administrativo em até dez dias.

Citado, o INSS apresentou contestação, referindo que o requerimento administrativo do autor ainda estava em análise.

O autor manifestou-se em réplica.

Foram juntadas aos autos as informações sociais (CNIS) do autor.

### **É o relatório. Decido.**

Como se colhe dos autos, objetiva o autor seja o INSS compelido a analisar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço formalizado em 20 de março de 2019, dada a morosidade excessiva caracterizada pela superação de prazo legal - art. 49 da Lei 9.784/99.

Entretanto, segundo extrato de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexado aos autos (ID 27580584), houve deferimento da prestação vindicada no mencionado processo administrativo. Assim, por fato superveniente, houve a perda de objeto da presente demanda e, por consequência, do interesse processual do autor.

Em sendo assim, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Custas e honorários indevidos na espécie.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000296-15.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE ADAMANTINA-SP**, visando à anulação do auto de infração e imposição de multa n. 70/2018, ou, alternativamente, a revisão do valor da multa aplicada, ao argumento de que desproporcional.

Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa questionada.

Citado, o Município de Adamantina/SP apresentou resposta, ocasião em que anexou documentos.

A CEF manifestou-se em réplica.

### **É a síntese do necessário.**

### **Passo a fundamentar e decidir.**

### **MÉRITO**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a Caixa Econômica Federal seja declarada a inexigibilidade do débito originário do auto de infração e imposição de multa n. 70/2018, decorrente de multa fundada na extrapolação do tempo de espera para atendimento nas agências bancárias, estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 3.140/2005.

Pois bem

Conforme se tem dos autos, a multa que resultou no auto de infração questionado, no valor de R\$ 64.000,00, foi aplicada porque, na data de 05.12.2018, após denúncia via telefone, agente fiscal da Prefeitura de Adamantina/SP compareceu na agência local da CEF, tendo constatado a ausência de funcionamento do terminal de registro de tempo de atendimento, bem como a extrapolação do tempo de espera previsto no artigo 2º da Lei Municipal 3.140/2005, isso em uma das quatro senhas de clientes inspecionadas na ocasião da fiscalização, cujo tempo constatado foi de 37 minutos, e resultou na confecção do termo de fiscalização 13/2018, que deu origem ao auto de infração 70/2018.

No tema, prescreve a Lei Municipal 3.140/2005 o seguinte:

*Artigo 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Adamantina obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.*

*Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:*

- 15 (quinze) minutos em dias normais;
- 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feirados prolongados;
- 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

Artigo 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalarem relógio de ponto em suas dependências para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e o tempo de permanência nas filas.

Na hipótese, as senhas verificadas foram as seguintes:

Senha/identificação	Chegada	Início de atendimento	Total
VCC 414	13:30	14:07 – CX. 31	37M.
FGC 826	13:50	14:09 – CX. 24	19M
FGC 824	13:45	13:56 – CX. 24	11M.
FGC 825	13:40	14:05 – CX. 24	25M.

E como autuação ocorreu em dia de pagamento de funcionários públicos – 05.2.2018, o tempo considerado foi de 30 minutos, extrapolado por uma das senhas, cuja espera foi de 37 minutos.

Oportuno transcrever, ainda, a observação constante do anexo ao termo de autuação n. 13/2018: “O aparelho que emite as senhas que registra a hora de entrada do cliente não está em funcionamento. Observou-se que as mesas de n.ºs, 20, 21, 22 e 23 não estavam atendendo, somente as mesas 24 e 31 estavam”.

Conquanto não se desconheça as recorrentes recidivas dos estabelecimentos bancários em serem autuados por extrapolarem os prazos de atendimento, bem como não se questione a constitucionalidade da norma municipal, a teor da tese 272 do STF (Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos), ou mesmo o fato de a CEF ser signatária da FEBRABAN, tenho assistido razão à Caixa Econômica Federal, por ausência de perfeita correspondência dos fatos que ensejaram a autuação à previsão legal que a fundamentou. Explico.

Conforme prescreve o artigo 1º da Lei Municipal 3.140/2005: “Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Adamantina obrigados a colocar à disposição dos usuários, peçoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário”.

Como se verifica, somente o setor de caixas é objeto da norma, para fins de disposição de pessoal para atendimento em prazo hábil, tempo este previsto no artigo 2º da referida norma. Afirmação inclusive corroborada pelo Decreto 4.239/2006 (ID 20454293), do Município de Adamantina/SP que, ao disciplinar a aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigatoriedade das agências bancárias e estabelecimentos de créditos de colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente, refere-se especificamente ao setor de caixas.

No entanto, as senhas submetidas à verificação, inclusive a que resultou na autuação, reportam-se ao setor de mesas – 24 e 31 -, conforme apontado pelo próprio agente fiscalizador na observação constante do anexo ao termo de autuação 13/2018.

Assim, em se tratando de norma de caráter sancionador, o ato de fiscalização e autuação tem que ser adstrito aos termos legais, sendo vedado conferir interpretação extensiva à lei, no caso, ao artigo 1º da Lei Municipal 3.140/2005, cuja previsão possui por objeto específico o setor de caixas, motivo pelo qual não subsiste auto de infração e imposição de multa n. 70/2018, fundado em senha destinada ao setor de mesas.

Por fim, no tocante ao relógio de registro de tempo de atendimento, ressalvo que embora não estivesse funcionando, não houve qualquer prejuízo aos clientes, pois as senhas emitidas possuíam horário de emissão, o que inclusive permitiu ao fiscal a aferição do tempo de espera. Não fosse isso, trata-se de preceito legal para a qual não há previsão de imposição de multa, conforme teor do Decreto 4.239/2006.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de declarar a nulidade do auto de infração e imposição de multa n. 70/2018, derivado do termo de autuação 13/2018.

**Confirmo a tutela de urgência deferida** (ID 17177599).

Condeno o Município-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, § 3º, I, do CPC), bem como ao reembolso das custas adiantadas.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-58.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAS LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDES CAMPOS, NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES 142/2017).



Proceda-se à transformação em pagamento definitivo da União Federal de todos os valores depositados em conta judicial, vinculados à presente execução fiscal, até a data do recebimento do ofício, advertindo à CEF para que não proceda ao encerramento da conta judicial, que será utilizada para futuros depósitos.

Na sequência, aguarde-se os demais depósitos a título de penhora, procedendo-se periodicamente à conversão.

Intim(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**Expediente N° 5553**

**EXECUCAO FISCAL**

**000385-51.2004.403.6122** (2004.61.22.000385-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA (SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento mencionado, certificando-se no livro próprio. Após, renove-se a expedição e, assim que expedido, intime o(a) advogado(a), pessoalmente, para retirá-lo em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na sequência, converta-se o saldo remanescente em favor da CEF, bem assim, proceda-se à liberação de eventuais penhoras existentes nos autos, notadamente, o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel, cuja certidão da matrícula está acostada a fl. 52 dos autos, devendo a CAIXA proceder aos recolhimentos dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001291-22.2019.4.03.6124

**AUTOR: AMANDA BERGAMO BUENO, KAMILA CAIXETA GONCALVES, MATEUS TOMAZ BORGES, VITORIA LUISARI FURTADO, ANDRESSA MORAES SERAZI, ANTONIO FILIPE GALHEIRA, BARBARA MAYUME DE SOUSA, CAROLINA FULINI, CAROLINE DUTRA ZIMINIANI, GABRIELA CARDOZO DOS REIS, JOAO GABRIEL GOULART ZANON**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

**RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL**

**REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b e c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

- b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento.
- c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos ([26907820 - Petição Intercorrente](#)), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001188-42.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: AZERO FRONTANILLA CLINICA MEDICA S/C LTDA - ME

### DESPACHO

ID. 27452449: ciente. Anote-se.

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000884-19.2010.4.03.6124

ASSISTENTE: IGOR AGUIAR FERNANDES, NATHAN FERNANDES, WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES

Advogados do(a) ASSISTENTE: SINTIA SALMERON - SP297462, ANDERSON WILLIAN DO CARMO - SP185014-E

Advogados do(a) ASSISTENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193

Advogados do(a) ASSISTENTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, os réus por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 16160729 (R\$ 15.573,98 em 04/2019), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento de acordo com as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários, conforme petição id nº. 16115918.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Coma juntada, tomemos os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-57.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LEIRE DOS SANTOS UGA - SP388123

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 19540709, no montante de R\$ 11.451,32 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, como atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

**Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-70.2019.4.03.6124  
AUTOR: SERGIO AUGUSTO MENEZES HESPANHA  
Advogado do(a) AUTOR: LILLIANE REGINA DE FRANCA - SP253152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer no item "I.)" da inicial a concessão das benesses da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência – documento id nº. 21211329. Contudo, esta declaração tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos.

Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita o juiz deve considerar os pressupostos legais para a sua concessão.

Nesse sentido, verifico que na sua qualificação apresentada na inicial o autor informa ser professor (profissão exercida até 12/2016 conforme declaração id 21211332). Na procuração "ad judicium" é qualificado como arquiteto assim como na declaração assinada pela irmã (id 21211078, pág. 1 e id 2121130, pág. 2), regularmente inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil conforme carteira de identidade profissional (id 21211332).

Traz conta de telefone celular superior a 100 reais e uma remuneração mensal, no ID 21211332, fl. 46, bastante superior a três salários-mínimos, critério do Juízo para aferir hipossuficiência (lembrando que o da DPU é mais rígido, dois salários).

Além disso, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio.

Assim, por ora, não concedo o pedido de benefício das isenções da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do art. 99, § 2º, NCPC, tem a parte autora o prazo de cinco dias para comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência, com cópia das últimas três declarações de imposto de renda. Se não quiser juntar as declarações, é seu direito, porém, na ausência de tal documentação, o pedido restará desde logo indeferido, e a parte então, no mesmo prazo de cinco, deverá recolher as custas judiciais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 138/2017-TRF3 (ANEXO I, TABELA I, "a"), na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora – UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 – Custas Judiciais – 1ª Instância), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Ou seja, ou a parte junta as declarações em cinco dias e submete a questão à nova apreciação judicial (devendo a d. Serventia fazer nota conclusiva, o que atrasará o julgamento do feito, mas se dá por escolha do legislador), ou não junta e já recolhe as custas no mesmo prazo.

Como o recolhimento, cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial id nº. 5023360 e esta decisão, que fica fazendo parte integrante deste, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-59.2019.4.03.6124  
AUTOR: AMANDIO DIAS CAPELA  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção apontada na aba associados, tendo em vista que a ação processada no JEF São Paulo sob o nº 0032491-77.2005.40.36301 versava sobre a revisão do benefício com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN (Lei 6423/77).

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Em continuidade, destaco que foi determinado pelo E. TRF3, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão de processos como o presente.

Excerto da emenda: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

Excerto do voto condutor do v. Acórdão: Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sobrestado o feito, compete à parte interessada acompanhar o julgamento do processo na instância superior, comunicando o Juízo quando em termos para prosseguir.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-20.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: WALDEMAR MADURO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção apontada na aba associados, tendo em vista que a ação processada no JEF São Paulo sob o nº 03180250520054036301 versava sobre a revisão do benefício com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN (Lei 6423/77).

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Em continuidade, destaco que foi determinado pelo E. TRF3, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão de processos como o presente.

Excerto da emenda: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

Excerto do voto condutor do v. Acórdão: Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Sobrestado o feito, compete à parte interessada acompanhar o julgamento do processo na instância superior, comunicando o Juízo quando em termos para prosseguir.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA SANTOS DA SILVA ARAGÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA - SP121465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 29 de janeiro de 2020.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: GAUCHITO REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000512-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FISIOLINICA DE OURINHOS LTDA - ME, LUCIANA CRISTINE DE ALMEIDA RAMOS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: VIDA FIBRAS - FABRICACAO DE CAIXAS EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."  
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17879626, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**OURINHOS, 30 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CUNHA CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a ausência de comprovação de renda, **indeferido** a gratuidade judiciária e concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em igual prazo, esclareça o patrono do autor a manifestação constante do ID 27364251 em nome de pessoa estranha ao feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001913-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA AMELIA DE ANDRADE PINHEIRO, RUBENS LOBATO PINHEIRO FILHO, RICARDO DE ANDRADE PINHEIRO, ROBERTO DE ANDRADE PINHEIRO, MARIA DA GRACA DE ANDRADE PINHEIRO CASTANHO, MARIA ANGELICA DE ANDRADE PINHEIRO DO PRADO, RODRIGO DE ANDRADE PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

#### DESPACHO

**ID. 18963407: dê-se vista aos exequentes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 861/1598

Após, tomemos autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DO COUTO - SP376361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 27400515 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 0000473-25.2014.4.03.6127, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo no mesmo prazo fixado, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de **R\$ 19.752,47 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que a autora comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intímese.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DO COUTO - SP376361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 27400515 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 0000473-25.2014.4.03.6127, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de **15 (quinze) dias**.

Concedo no mesmo prazo fixado, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de **R\$ 19.752,47 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos)**, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, no mesmo prazo de 15 dias para que a autora comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intímese.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-45.2020.4.03.6127  
AUTOR: K. L. A. D. S.  
REPRESENTANTE: MARCELO ALVES DA SILVA, DANIELA MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)**, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intímese.

**São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: GILMAR LUSVARGHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício. Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar (ID 26604585).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações (ID 26697526 e anexos).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 27014840).

### Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A parte impetrante quer dar andamento em processo administrativo de revisão de benefício, em fase recursal (fl. 159 do ID 26697529).

Todavia, o PA encontra-se na CEAB – Central de Análise de Benefício, em São Paulo, onde aguarda pronunciamento, conforme comprovado pelas informações (ID 26697528, fl. 01, ID 26697530 e ID 26697526), de maneira que a autoridade impetrada sequer tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GARIBALDI BUTINHAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID. 27573971:** ciência às partes.

Diante do efeito suspensivo deferido no **agravo de instrumento nº 5031211-80.2019.4.03.0000**, aguarde-se julgamento do agravo remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso de agravo de instrumento, requerendo o prosseguimento do processo.

Intímem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO ANTONIO CERRUTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI - SP354181  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR:ALCEU FORTI  
Advogados do(a)AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o resultado do recurso interposto.

Int.

Cumpra-se.

**SãO JOÃO D ABOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR:M. B. O.  
REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA DO CARMO MENGATTI  
Advogado do(a)AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287,  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Dê-se vista ao INSS acerca do requerido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO JOÃO D ABOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: WALTER CALICCHIO  
Advogados do(a)AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A, FLORIANO TERRAFILHO - PR14881  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**SãO JOÃO D ABOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ERNESTO ARMANI TONOLI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BENEDITA CAETANO JOVE  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FLAVIO DE MORAES PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258, VALMIR NANI - SP261530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27565694: Recebo como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntada do documento indicado em sua petição.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento de gratuidade.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANA RAMOS DA SILVA ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando o alegado pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que se manifeste.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345  
RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

**DESPACHO**

ID 24942880: concedo, excepcionalmente, um novo prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho retro (ID 23499708), distribuindo a deprecata de ID 23169879 à comarca de Aguaí, comprovando-se nos autos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 23427601.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FABIANA DE CASSIA CAMARGO SALVAN

**DESPACHO**

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: FLAVIA DA SILVA MARTINS

**DESPACHO**

ID 23979518: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009834-23.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOMAR BRANDAO RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26108081: Ciência à parte autora para as providências necessárias, comunicando nos autos.

Prazo: quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS  
Advogados do(a) RÉU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938  
Advogados do(a) RÉU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

**DESPACHO**

**ID. 26273945:** defiro conforme requerido.

Suspenda-se o andamento do feito por **30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-27.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OTAVIO COLOMBINI, JOSE VIEIRA SOARES, JOSE DIAS RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, para que se manifestem acerca da proposta ofertada pelo perito (**ID. 16555759**).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002487-79.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA ZANE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Como trânsito em julgado, a exequente apresentou os cálculos no importe de **RS 4.292,84** conforme manifestação de **ID. 13509481**.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (**ID. 16435878**) o valor da execução em **RS 469,45**.

A Srª. Perita Judicial nomeada apresentou seu laudo pericial em manifestação de **ID. 20389477/20389481**, fixando o valor da execução em **RS 1.597,65**.

A exequente manifestou-se acerca do laudo pericial na petição de **ID. 21532185**, enquanto a executada em manifestação de **ID. 23104123** e anexos.

Decido.

Como demonstra o cálculo da Perícia do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, **acolho** os cálculos elaborados pela perícia judicial e fixo o valor da execução em **RS 1.597,65**, valores atualizados em **07/2019**.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000542-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID. 26585498:** intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial contábil e anexos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 24751032: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000046-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

**DESPACHO**

ID 25865916: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003047-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 868/1598

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: JOAO LOPES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS

#### DESPACHO

ID 25868059: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001715-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: FERTILIZAI INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM CANDIDO FERREIRA - SP184717  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, FABIO GRECCO, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002339-15.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876  
RÉU: THAIS DE CASSIA NEGRAO, ROBERTO LIMA CARUZO, SANDRALIMA CARUZO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS COUTO LORENA - MG165365

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS VAZ DE LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 37.168,72, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001473-12.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE CICERO DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA CRISTINA BRIZOLA - SP178756  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para a parte autora, a exequente, manifestar-se conclusivamente, informando se houve o cumprimento da obrigação representada pelo título executivo judicial por parte das demandadas, Caixa Seguradora e Caixa Econômica Federal.

No silêncio, verham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003477-17.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO PARENTI - SP47036, JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 24722584: Defiro o prazo adicional de trinta dias ao expropriante.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004934-50.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: VIDA VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS ORGÂNICOS LTDA, MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES, MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

**DESPACHO**

ID 25868098: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000003-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MEGAFER - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, DANIELA DA COSTA MEGA, ROGERIO MONTEIRO MEGA

**DESPACHO**

ID 25872844: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: APARECIDA ALVES BELINELLO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os valores bloqueados no presente feito.

No silêncio, promova-se a secretaria o seu desbloqueio e arquivem-se os autos, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, AURIS MUNIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338

**DESPACHO**

ID 25608690: defiro.

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se a parte executada via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, posto que regularmente representada nos autos por seu advogado.

No silêncio da parte executada, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE SALIN PINHAL - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316

#### DESPACHO

ID 26185192: Em cinco dias, esclareça o executado a pertinência do requerimento, vez que endereçado a autos diversos.

Oportunamente, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 18026934:** indefiro, por ora, o pedido de renúncia dos procuradores constituídos, visto que não restou provado que a comunicação à outorgante, através da notificação extrajudicial (**ID. 18026934**), tenha se efetivado através de ciência inequívoca da parte autora.

Assim, intimem-se os advogados da autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovem efetiva comunicação de renúncia de mandato, nos termos do Art. 112 do Código de Processo Civil/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002587-83.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSA MARIA SIBIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA BASSANEZI MORANDIN - SP139696, PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO - SP237647  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

#### DESPACHO

Verifico que decorrido o prazo requerido na manifestação de **ID. 13798996 à fl. 177**, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002502-82.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CREUSA LEME LEOPOLDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VUOLO NETO - SP322081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000926-83.2015.4.03.6127 conforme retro certificado (ID. 27094429), intímem-se as partes para ciência.

Ademais, intímem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002546-67.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FLAVIA PORRECA MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ROCHA - SP181357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da comprovação da restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo M. BENZ/915C, Placa EYA 2412, RENAVAM nº 00452250978, conforme se verifica no documento de ID. 18141451, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a autora, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, executada, intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil/2015.

Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-79.2019.4.03.6127  
AUTOR: CENDI - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA BUSCARIOLLI GARCIA - SP221307  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAMILA BEATRIZ VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340  
RÉU: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a manifestação ID 26880195, destituiu o Perito Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi do mister que lhe fora atribuído e cancelo a perícia anteriormente designada para o dia 04 de março de 2020.

Para realização da prova pericial, nomeio o Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM/SP 86.521.

Intímese o perito, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo (ID 26667092).

Designo o dia 13 de março de 2020, às 11h50min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Amândo Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FIGUEIRA MELLO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-02.2020.4.03.6127  
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$30.000,00 (trinta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante das manifestações da União (IDs. 17704860 e 18269245), intime-se a exequente para que se manifeste **no prazo de 15(quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MURILO CONEGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 18938466:** ciência às partes.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013321-65.2018.4.03.000 deferindo efeito suspensivo, determino a suspensão do processo até o deslinde do recurso.

Aguarda-se julgamento final do agravo em arquivo sobrestado.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos valores devidos ao exequente, determino a nomeação da perita judicial contábil a **Drª. Doraci Sergeant, CORECON 13937** para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão transitado em julgado.

Intime-se a Senhora Perita, para início dos trabalhos e posterior entrega do laudo pericial, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-36.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORNILO BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se aos arquivos sobrestado, aguardando ulterior manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002039-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE VICENTE FELTRAN, SILVIO NATAL FELTRAN FILHO, HAMILTON ROGERIO DE OLIVEIRA, AGNALDO DIAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002017-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCIA HELENA JACINTO, MARCIO DASSAN CAPITELLI, DANIELA DO CARMO FELTRAN, LUIZ FERREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002030-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FELICIO DASSAN CAPITELLI, LUIS CARLOS DOMINGOS, ALEXANDRE GOMES DE BRITO, DURVAL JULIANO DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALINE CARDOSO GONCALVES, ANDERSON TRINCA GOMES, MARCIA BRIGIDA DA SILVA GOMES, ANDERSON MOREIRA BATISTA, ROBSON REGINALDO DE SOUZA, ROSANGELA ALVES DA SILVA, PEDRO ROBERTO NOVAIS, APARECIDA DAS GRACAS DE LIMA TOSCANO  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a)AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 27348115: Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NADIARITA DOS SANTOS CORREA  
Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO FAGUNDES - SC53031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-08.2020.4.03.6127  
AUTOR: ROSA MARIA GONCALVES ADRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAILSON SALATIEL - SP393726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2,000.00 (dois mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001806-41.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARCIO ALEXANDRE MANTOVANI

**DESPACHO**

Diante da informação retro certificada (ID. 27376922), intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000137-26.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROQUE GENOVESE, MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE, MARCELLO GENOVESE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

**DESPACHO**

ID 27341332: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001672-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SOARES OLIVEIRA AMBIENTAL EIRELI - ME

**DESPACHO**

ID 27400273: ciência à exequente para as providências cabíveis, diretamente no D. Juízo deprecado (Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Itapira/SP), no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 0000139-14.2020.8.26.0272.

Sem prejuízo informe a Secretaria àquele D. Juízo o endereço da diligência para o cumprimento do ato deprecado, qual seja, SIT. SANTA ROSA, S/N, Praça Bernardino de Campos 184, ITAPIRINHA, ITAPIRA - SP - CEP: 13970-970, oficiando.

No mais, aguarde-se o retorno/cumprimento da deprecata.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-59.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALINA DOTTA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINA MARIA HILARIO NALLI

#### DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pela Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 13010609 – fls. 332/350) em discordância dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 292/316 (ID. 13010609).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que elaborou seu laudo técnico em manifestação de ID. 16247853.

Em manifestação de ID. 16478742, o INSS concordou com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como a exequente (Ids. 16872152/16872168).

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 136.806,80, sendo R\$ 132.622,02 a título de principal e R\$ 4.184,78 de honorários advocatícios, valores atualizados em 05/2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-59.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NATALINA DOTTA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DINA MARIA HILARIO NALLI

#### DECISÃO

Trata-se de execução da sentença, impugnada pela Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID. 13010609 – fls. 332/350) em discordância dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 292/316 (ID. 13010609).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que elaborou seu laudo técnico em manifestação de ID. 16247853.

Em manifestação de ID. 16478742, o INSS concordou com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como a exequente (Ids. 16872152/16872168).

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 136.806,80, sendo R\$ 132.622,02 a título de principal e R\$ 4.184,78 de honorários advocatícios, valores atualizados em 05/2017.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS (Ids. 19088366 e 190092478) com os cálculos apresentados pela exequente, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No entanto, verifico que a exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados MATHEUS BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 23.903.265/0001-03).

Assim, no intuito de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização do instrumento de mandato em nome da Sociedade de Advogados.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO, LUCIANO PEREIRA SILVA GOMES  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA CASTELLANO AMARAL - MG74747  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

#### DESPACHO

ID 26334822 e 26374297: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária temporária no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo como mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, designo audiência para o dia 31 de março de 2020, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Gleiton Nóbrega de Sousa Santos, Aristides Adriano Scacabarozzi, Gabriel Corio Lettiere e Walkiria Doni Bemegoci.

Requisitem-se e intimem-se as testemunhas.

Ademais, com relação aos requerimentos de expedição de ofícios às farmácias e às clínicas realizado pela ré Maria Cláudia Nogueira da Silva Cardillo, indefiro-os, uma vez que não foi apresentada negativa de fornecimento das informações requeridas pelos locais indicados, bem como o ônus da prova recai sobre a ré.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10349

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

0000209-66.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-74.2018.403.6127 ()) - JULIANO SANTOS COMBINATO (SP375279 - GUILHERME DE ANDRADE PICOLI AVILA E SP403469 - MARIANA CASTOLDO BRASILINO E SP319257 - GENTIL DO CANTO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GÖPFERT)

Intime-se o réu Juliano Santos Combinato para que apresente seus dados bancários para a restituição da fiança.

Feito, oficie-se à CEF para proceder à transferência do valor.

Após, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000111-57.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003719-61.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP317057 - CAROLINA RIBEIRO DA SILVA E SP087297 - RONALDO ROQUE) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista que não foi apresentada as alegações finais pelo réu Luziano Barbosa da Silva, intime-se novamente o seu defensor técnico, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Descumprida, intime-se o acusado, por edital, para que constitua novo patrono e cumpra a determinação supra, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002594-89.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELLI X INES VIEGAS SCATOLIM(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP160139 - JAMILE ABDELLATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ANGELINA MARTIN DE SOUZA(SP382387 - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS E SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA) X ETSUKO MUKAI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X BENEDITA DE MELO GUIMARAES(SP396841 - RACHEL HELENA YASBECK BELLOMI E SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA(SP366780 - ADRIANA VALIM NORA E SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Muito embora a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT foi expedida com a finalidade de intimação da ré Lindaura Paraguai Pereira da Silva para seu interrogatório, pelo Juízo Deprecado foi agendada videoconferência.

Dessa maneira, mantenho o interrogatório da acusada para o dia 24 de março de 2020, às 14:00 horas, devendo o ato ser praticado por videoconferência, ante a grande distância do domicílio da ré a este Juízo Federal.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000203-59.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP227568 - MAURICIO SPERANDIO FELIPE)

Considerando que o réu alegou que suas testemunhas seriam apresentadas independentemente de intimação, designo o dia 17 de março de 2020, às 15:30 horas para audiência das testemunhas eventualmente apresentadas, bem como do interrogatório do réu Dirceu Aparecido Ribeiro, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000368-09.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MATHEUS OSWALDO BARBOSA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Considerando o quanto informado pela CEF, intime-se o patrono Dr. Juvenal Manoel Ribeiro da Silva - OAB/SP nº 108.872 a indicar a instituição bancária para a transferência do valor da fiança prestada.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000865-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ MATTIELLO, LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO, WILSON PEIXOTO MATTIELO, CELIA MARIA MURARI MATTIELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911

**DECISÃO**

Trata-se de execução de título extrajudicial (redistribuída em conjunto com os autos 5000866-83.2019.403.6127 e 5000867-68-2019.403.6127 da Justiça Estadual), em que a União Federal esclareceu que não recebeu emissão o crédito exequendo, devendo permanecer apenas o Banco do Brasil como exequente (ID 22862270 e anexos).

Decido.

A ausência de interesse da União na demanda afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito que envolve apenas pessoas não integrantes do rol do art. 109, inciso I da Constituição Federal.

Ante o exposto, porque inexistente interesse processual da União no feito, determino a devolução dos autos, bem como dos autos 5000866-83.2019.403.6127 e 5000867-68-2019.403.6127, distribuídos em conjunto, ao Juízo Estadual da 1ª Vara de São João da Boa Vista-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001196-73.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME, TAISA CELESTE CAMPOS SACCA

VISTOS.

Id. 20191981: **INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

**A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.**

**(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)**

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas **CNIB** e **ARISP**, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: UBIRACI GUARIENTO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**UBIRACI GUARIENTO SOUSA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/152.618.796-2), com sua conversão para aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 29.04.1995 a 18.02.2011. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (18.02.2011).

Juntou documentos (id Num. 9532349).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9918648), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 16301074).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17561363), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18924760).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 20278081).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 18.02.2011. Como a presente demanda foi distribuída em 23.07.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretada que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 29.04.1995 a 18.02.2011.

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num 17657338 - Pág. 11.

O formulário apresentado pela parte autora informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superaram os limites de tolerância à época vigentes.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "avaliação quantitativa" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Por outro lado, os registros ambientais neles estampados são parcialmente extemporâneos em relação aos períodos analisados, uma vez que até 30.12.2003 não há cadastro de responsável pelos registros ambientais, não constando de nenhuma prova coligida aos autos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada em ambiente de trabalho similar ao existente na época em que o serviço foi prestado.

Desta feita, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

## **2. DO PEDIDO DE REVISÃO**

Não tendo sido comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num 20278081), da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (18.02.2011), também não sendo o caso de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria em manutenção.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SENTENÇA

**JOAO EVANGELISTA SOUZA MARTINS** ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.01.1999 a 31.08.1999 e de 01.03.2005 a 24.05.2013. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (20.03.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 14729483 a 14729490).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 17424698).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17838082), pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18273030), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 20275578).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, consigno que, embora conste da petição inicial a alegada exposição do autor a eletricidade no período de 06.03.1997 a 25.04.2016 junto à empresa Eletropaulo, da leitura dos documentos coligidos aos autos e da réplica denota-se tratar-se de mero erro material da peça vestibular, uma vez que o autor laborou todo o período controverso junto à empresa Ford Brasil S.A., sem menção de exposição a eletricidade durante todo o pacto laboral.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

**DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF 3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Depreende-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 01.01.1999 a 31.08.1999 e de 01.03.2005 a 24.05.2013.

Alega a parte autora que, neste interregno, trabalhou submetida a ruído e agentes químicos. A fim de comprovar suas alegações, anexou aos autos administrativos o PPP id Num. 14729490 – pág. 33/34.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano constato que nos períodos analisados a exposição não superou os limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Já acerca da exposição aos agentes químicos metiltilcetona, tolueno, acetato de n-butila e xileno, o PPP aponta níveis de concentração inferiores aos previstos no anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição a agentes químicos.

## **2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não comprovada a especialidade do período apontado pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 20275578), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença o Autor não possui o tempo de contribuição suficiente à aposentação.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI** pleiteia a anulação dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob os n. 12.240.192-1; 12.240.193-0; 12.761.575-0; 12.761.576-8; 11.943.646-9; 11.943.646-7; 46.297.569-0; 46.297.570-3; 48.250.534-6; 48.250.535-4, em cobrança nas execuções fiscais nº 0000925-88.2017.4.03.6140 e 0002265-38.2015.4.03.6140, de modo que as exações sejam recalculadas para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor pago, devido ou creditado a seus empregados relativamente às seguintes verbas: multa fundiária; aquelas pagas durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento médico anteriores ou não ao gozo de benefício previdenciário por incapacidade; férias indenizadas ou usufruídas e ao respectivo adicional de um terço; aviso prévio indenizado ou não; auxílio alimentação; vale transporte; assistência médica; e vale farmácia.

Requer, ainda, em sede de tutela de evidência, seja determinada à ré o imediato recálculo dos aludidos débitos inscritos em dívida ativa com a exclusão das mencionadas verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições.

Indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a parte autora interpôs agravo de instrumento, no qual restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id Num. 17557566).

Comprovado o recolhimento de custas processuais (id Num. Id Num. 21770131).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide em obediência ao art. 292, II do CPC, tendo em vista que pretende a autora a anulação de parte dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 12.240.192-1; 12.240.193-0; 12.761.575-0; 12.761.576-8; 11.943.646-9; 11.943.646-7; 46.297.569-0; 46.297.569-0; 46.297.570-3; 48.250.534-6 e 48.250.535-4, em cobrança nas execuções fiscais nº 0000925-88.2017.4.03.6140 e 0002265-38.2015.4.03.6140.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do proveito econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais, se o caso, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**RICARDO PEREIRA DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 10.01.1990 a 31.12.1998, bem como averbação dos períodos incontroversos de 01.01.1999 a 30.04.2008 e de 01.05.2008 a 07.08.2015; (II) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso desde a DER (06.08.2015) ou em data posterior, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor da prestação em atraso.

Juntou documentos (id Num. 12525520 a 12525826).

Indeferida a assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 12601026), foram recolhidas as custas processuais.

A parte autora apresentou prova documental complementar (id Num. 13334007 a 13334010).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17557982), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 18251125).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 19314647).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 18251125):

*Caso Vossa Excelência não se convença da atividade especial do período de (10-01-90 a 31-12-98) a que o Autor esteve e está exposto, requer seja autorizada a perícia técnica no local de trabalho (Atual empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos – antiga empresa Samurban Saneamento Urbano e Construções Ltda), a fim de constatar a real exposição aos agentes agressivos à saúde no período.*

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despicando uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante o pacto laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malferir as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso a averbação dos períodos incontroversos de 01.01.1999 a 30.04.2008 e de 01.05.2008 a 07.08.2015.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 12525803) e admitido pela própria parte autora, os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos incontroversos de 01.01.1999 a 30.04.2008 e de 01.05.2008 a 07.08.2015.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### **1. DO TEMPO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, **substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho**, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

*(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*



*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, a autora requer a inclusão na contagem de tempo como especial do período de 10.01.1990 a 31.12.1998, sendo que os períodos de 01.01.1999 a 30.04.2008 e de 01.05.2008 a 07.08.2015 já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 12525540 – págs. 12/13, do qual consta o exercício da função de coletor 1.

O indeferimento administrativo (id 12525540 - Pág. 50 e id 12525803) fundamenta-se na inexistência de comprovação da exposição de agente nocivo de modo permanente, não ocasional nem intermitente, bem como pela inexistência de descrição do agente agressivo.

De fato, o PPP nada menciona a presença de fatores de risco no intervalo em apreço.

Quanto à alegada exposição aos agentes biológicos, a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes biológicos nocivos, devendo-se observar o disposto no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, em seus itens 3.0.0 e 3.0.1 de classificação de agentes nocivos, a seguir transcritos:

#### *MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS*

*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*

*b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*

*c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*

*d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*

*e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*

*f) esvaziamento de biodigestores;*

*g) coleta e industrialização do lixo.*

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, o período examinado não pode ser enquadrado como especial.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, ainda que corrigida a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia de modo a incluir os intervalos por ela classificados como especiais (id Num. 19314647), a parte autora não possui tempo especial suficiente para a jubilação pretendida na DER (06.08.2015), em nenhuma das modalidades pretendidas.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, anoto que, na data de prolação desta sentença, o autor também não atinge tempo de contribuição suficiente à aposentação na modalidade especial.

Na modalidade comum, tendo a parte autora mantido seu vínculo atual ativo (id Num. 12601036), reafirmada a DER para 22.01.2018, o autor fará jus à aposentação, conforme contagem anexa.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 30.03.1969, em 22.01.2018 o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Portanto, o benefício deverá ser concedido com incidência do fator previdenciário.

Por fim, quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

- 1) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/174.865.250-5), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;
- 2) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 22.01.2018, compensando eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 22.01.2018 e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.  
Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/174.865.250-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: RICARDO PEREIRA DA SILVA
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.01.2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 716.713.404-00
NOME DA MÃE: MARIA OLIMPIA DA CONCEICAO
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Roteldamo Bonini, n. 97, casa 01, Chácara São Braz, Mauá/SP - C.E.P.: 09336-140
TEMPO COMUM E ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em virtude da informação sobrevida do Juízo deprecado (Carta Precatória nº 0002550-52.2019.8.16.0172 - id Num 26908743), **redesigno** audiência de instrução para o dia **10.06.2020**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, na **nova data designada**, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo deprecado, **preferencialmente pelo meio eletrônico** conforme solicitado (id Num 26908743), para que as testemunhas do autor, **João Miguel dos Santos e Júlio Aparecido Orlandelli**, residentes na cidade de Ubiratã/PR, (id. Num. 14644595 - pág. 10) sejam intimadas a comparecer à sede daquela Subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário, devendo constar na carta precatória os seguintes dados:

Sala Mauá: 80058 "meeting ID"

Juízo deprecado deverá discar para a sala virtual da 3ª Região tendo 3 (três) maneiras para tanto:

**Via Infovia:**

172.31.7.3##80058

80058@172.31.7.3

**Via internet:**

200.9.86.129##80058

Via SIP:

[sala.maua01@trf3.jus.br](mailto:sala.maua01@trf3.jus.br)

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude da informação sobrevida da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo (Carta Precatória nº 5000562-76.2020.403.6183 – id Num. 27240410), **redesigno** audiência de instrução para o dia **10.06.2020**, às **15h40min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, na nova data designada, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se, em aditamento às cartas precatórias anteriormente enviadas, comunicações eletrônicas à **Subseção de São Paulo/SP (3ª Vara Federal Previdenciária)**, para que a testemunha **Francisco Domingos de Souza**, residente na cidade de São Paulo/SP, e à **Subseção de Jundiaí/SP**, para que a testemunha **Ilza Domingos de Souza Lopes**, residente na cidade de Jundiaí/SP, sejam intimadas a comparecer à sede das respectivas subseções no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 26172911: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 25690321.

Em síntese, a parte embargante sustentou que a decisão supracitada que declinou da competência em razão do valor da causa padece de erro material, eis que nos cálculos apresentados pela contadoria e que embasaram decisão vergastada, não está incluído o mês de Setembro, sendo que, na distribuição da ação, já seria devido.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com erro material.

A ação foi ajuizada em 09.09.2019, sendo que, caso tivesse ocorrido a implantação do benefício na seara administrativa, a competência de setembro/2019 seria paga tão somente no mês subsequente ao seu encerramento. Ademais, o mês de setembro/2019 foi contemplado dentre as parcelas vencidas, não havendo que se falar em erro de cálculo do valor da causa encontrado pelo Contador Judicial.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cumpra-se o V.Acórdão.

Considerando o teor do decidido em grau recursal, designo perícia ambiental na empresa Embalagens Flexíveis Diadema Ltda, bem como perícia indireta por similitude junto à empresa Itap Bemis Maua Embalagens Plásticas Ltda.

Nomeio, para tanto, o Sr. ALGERIO SZULC, perito engenheiro do trabalho.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?

1.1 é possível, com base nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa, detectar tais agentes e níveis de concentração para os períodos laborais controversos?

2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, bem como sua aceitação no meio científico?

3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 para cada perícia realizada, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de dois meses a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, servindo cópia desta decisão como notificação, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SERGIO RIZZO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cumpra-se o V.Acórdão.

Considerando o teor do decidido em grau recursal, designo perícia ambiental na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A.

Nomeio, para tanto, o Sr. ALGERIO SZULC, perito engenheiro do trabalho.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

**Formulo os seguintes quesitos do Juízo:**

1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?

1.1 é possível, **com base nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa**, detectar tais agentes e níveis de concentração **para os períodos laborais controversos**?

2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, bem como sua aceitação no meio científico?

3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 para cada perícia realizada, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de dois meses a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, servindo cópia desta decisão como notificação, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim desejarem.

Sobrevido o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará na suspensão do pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ABILIO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico o patrono da parte exequente que já se encontra disponível a declaração expedida pela Vara (ID 27510856), podendo a mesma ser extraída juntamente com a cópia da procuração, uma vez que assinados os documentos eletronicamente.

**MAUÁ, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ABILIO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico o patrono da parte exequente que já se encontra disponível a declaração expedida pela Vara (ID 27510856), podendo a mesma ser extraída juntamente com a cópia da procuração, uma vez que assinados os documentos eletronicamente.

**MAUÁ, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010844-14.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO SUPRIANO TIMILIO, ELISABETE DE LIMA TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE DE LIMA TAVARES - SP173859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução ante a apresentação, pelo INSS, do montante devido e posterior inércia do exequente quanto aos respectivos cálculos (id 13203950 - Pág. 208 e 213), foram expedidas as requisições de pagamento (id 13203950 - Pág. 232/236), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 13203950 - Pág. 238/239 e 16219554), bem como alvará de levantamento (id 26020077).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos (id. Num. 16468509). Em seguida, pela decisão id. Num. 19324090, deferiu-se expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Pelo id. Num. 26020077, o exequente procedeu à retirada do mencionado alvará e nada mais requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora da *quantum* executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIO BORGES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CLAUDIO BORGES DE SOUZA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006508-67.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB/46-172.965.657-6), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (03.03.2015) e a data de início do pagamento (01.08.2017), no total de R\$ 102.497,22.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade (decisão – id Num. 10290805).

Comprovado o interesse processual (id 11346276), foi determinada a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que reconheceu o débito objeto da ação, mas impugnou o valor. Requeru que a atualização monetária siga os parâmetros da Lei n. 11.960/09 (id Num. 17966612).

O autor manifestou-se em réplica pelo id Num. 19447180, bem como ratificou as provas documentais carreadas aos autos (id Num. 19447182).

Pela petição id. Num. 20207893, o demandante apresentou cópia de e-mail expedido pelo INSS, com informações relativas ao *status* de seu benefício previdenciário.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso de 03.03.2015 a 01.07.2017. Como a presente demanda foi distribuída em 18.05.2018, não houve transcurso do quinquênio legal, pelo que resta afastada a alegação de prescrição no presente caso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

O autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança aгодada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).*

*ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. (...). 3 - Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).*

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 03.03.2015 (id 3948113 – p. 35/38, transitou em julgado em 20.02.2017 para o INSS (id Num. 3948113 - Pág. 43).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso e não havendo notícia do pagamento administrativo, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, **sendo esta a hipótese dos autos**.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria especial NB/46-172.965.657-6, devidos entre a data do requerimento administrativo (03.03.2015) e o dia que antecede a data de início do pagamento do benefício (01.07.2017 – id Num. 20208409 – pág. 1).

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

**Dispensada a remessa necessária à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANOEL JOÃO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.



§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

ALC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontroverso o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANOEL JOÃO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeférida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” – depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

**§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.**

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

**§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontroverso o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (Id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FLAVIO PEREIRA DE SANTANA** ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 15.07.1985 a 11.02.1988 e de 01.01.2003 a 27.05.2015. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (18.09.2015).

Juntou documentos (Id Num. 12259757 a 12259764).

Indeferida a gratuidade (decisão – Id Num. 12493632), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão – Id Num. 17635803).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17838651), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18477159) e manifestação da parte autora pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 18477172).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 20171655).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

#### **DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Depreende-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 15.07.1985 a 11.02.1988 e de 01.01.2003 a 27.05.2015.

Passo à análise individual dos períodos indicados.

#### **a) Período de 15.07.1985 a 11.02.1988**

Alega a parte autora ter sofrido exposição a ruído, e a fim de comprovar suas alegações, anexou aos autos administrativos o PPP id Num. 12259765 – pág. 4/5.

O documento informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que ultrapassam o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "avaliação pontual", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.



§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

#### **b) Período de 01.01.2003 a 27.05.2015**

Neste interregno, afirma o autor ter sido exposto a agentes de natureza química.

Constou do PA (id 12259766 – p. 14/20) PPP com vários campos ocultados, de modo a inviabilizar o enquadramento pretendido.

**Em juízo**, o demandante apresentou o PPP id Num. 12259762, com a mesma data de emissão do PPP precitado, do qual consta sua exposição a hidrocarbonetos e compostos de carbono.

Inicialmente, observo que eventuais efeitos financeiros só poderão surtir a partir da apresentação de defesa pelo INSS, momento em que caracterizada resistência à pretensão diante do inteiro teor do PPP apresentado em juízo.

No mais, quanto ao teor do referido formulário, o PPP não especifica as substâncias a que o obreiro teria sido exposto, tampouco informa os respectivos níveis de concentração, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Portanto, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agentes químicos.

## **2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não comprovada a especialidade do período apontado pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (Num. 17635803), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida na modalidade especial.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALEXANDRE SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ALEXANDRE SILVA GOMES** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia a averbar como tempo especial os interregnos laborados de 6/3/1997 a 24/5/2017, bem como à concessão de aposentadoria especial desde a DER (24/5/2017), bem como ao pagamento das parcelas em atraso.

Juntou documentos.

Indeférida a gratuidade e determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais (id 6745751), o que foi cumprido (id 12885800).

Citado, o INSS contestou o feito (Id 15079844), impugnando o pedido de Justiça gratuita e arguindo, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica e informou que não possui provas a produzir (Id. 17253265).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela contadoria judicial (Id 20477401 e 20477412).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A questão do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária já foram objeto de deliberação conforme relatado.

Rejeito a arguição de coisa julgada por carecer de elementos mínimos de identificação da demanda anterior.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Quanto ao labor com exposição à eletricidade, o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, estabeleceu ser possível o enquadramento desde que baseado em elementos técnicos e na legislação trabalhista, não obstante referido agente nocivo tenha sido suprimido do rol. Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial do interregno de 6/3/1997 a 24/5/2017.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos a CTPS id 5110796 - Pág. 3/6 e 8, em que registra vínculo empregatício do autor no cargo de praticante de eletricista, eletricista de Rede III a partir de 1/4/1998, eletricista B a partir de 1/8/2000, eletricista do sistema elétrico a partir de 1/8/2003 e coordenador operacional a partir de 1/6/2005.

Consta do PPP de id 5110878 - Pág. 5/8 e id 5110891 - Pág. 1/2, expedido em 22/7/2016.

O mencionado documento aponta exposição à pressão sonora e calor abaixo do limite de tolerância. Também atesta que o demandante exerceu suas atribuições submetido à tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente até a data da expedição do formulário e atesta a eficácia do EPI. Esclarece que os registros ambientais foram extraídos de monitoramentos realizados em 1/6/2005 e 18/8/2006, atestando não ter havido alterações ambientais em relação ao período anterior.

Ocorre que, consoante acima expedindo, a eficácia do EPI impede o enquadramento pretendido. Ademais, não foram coligidos aos autos elementos de prova que comprovem a exposição à eletricidade em período posterior à data de emissão do PPP (22/7/2016).

Nesse panorama, descabe o enquadramento pleiteado.

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, o art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão desta modalidade de aposentadoria àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, o autor não tem direito ao benefício, uma vez que não comprovou ter alcançado vinte e cinco anos de tempo especial.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MANOEL JOÃO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

#### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030.6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

**§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.**

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

**§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

**IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:**

**a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e**

**b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.**

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontroverso o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANOEL JOÃO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

#### É o relatório. Fundamento e deciso.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.



Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

**§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

**IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:**

**a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e**

**b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.**

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontestado o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004844-95.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**MAUÁ/SP, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MANOEL JOÃO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

**IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:**

**a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e**

**b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.**

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

ALC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontroverso o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANOEL JOÃO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeférida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.



Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” – depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

**§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.**

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

**§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontroverso o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (Id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 0002854-35.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME GOUVEA PICCOLO - SP312223

## DESPACHO

VISTOS.

Proceda-se à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Id. 20185554: Indefiro, por ora.

Intime-se, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-41.2019.4.03.6140  
AUTOR: LUIZ MANUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - SP279184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RICARDO SIMOES BENTOGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**RICARDO SIMOES BENTOGLIO** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para que proceda à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.659.194-1, concedida em 06.06.2013, aplicando-se a regra instituída pela Lei 9.876/1999 na parte que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, uma vez que, no cálculo da renda mensal inicial, não foram utilizados todos os salários de contribuição do período contributivo.

Alega, em síntese, a aplicação da regra de transição instituída no *caput* do artigo 3º da Lei 9.876/1999, que prevê o emprego dos 80% maiores salários de contribuição contados a partir de julho/1994 para os segurados filiados à Previdência Social antes da vigência da precitada lei, foi prejudicial ao demandante em comparação com o comando permanente, de modo que deve ser considerado no período básico de cálculo todos os salários de contribuição de maio/1976 a junho/2013.

Instruiu a ação com documentos (id Num. 11700250 a 11701318).

Indeferida a assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 14125174), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 15521435).

Citado, o INSS contestou a ação (id Num. 16903253), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS (id Num. 19377795).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 06.06.2013. Como a presente demanda foi distribuída em 18.10.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição as contribuições mensais anteriores ao mês de julho de 1994.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, nos termos abaixo transcritos:

**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

**"Art. 29.** O salário-de-benefício consiste:"(NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a precitada lei estabeleceu no seu artigo 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema antes de iniciada a sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

Conforme a Exposição de Motivos do diploma legal em comento, o mês de *julho de 1994* foi adotado como marco inicial do período básico de cálculo em razão das dificuldades relacionadas com o registro dos dados relativos à remuneração recebida pelo trabalhador durante toda a sua vida contributiva, bem como daquelas decorrentes das diversas alterações do padrão monetário ocorridas em período anterior, *in verbis*:

Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda.

Todavia, recentemente o C.STJ, no julgamento do Resp nº 1554596/SC, sob a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 1.036 do CPC (tema 999), decidiu pelo reconhecimento da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, conforme ementa a seguir reproduzida:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

**8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

||  
||  
||

Nesse panorama, cabível a revisão pretendida, devendo-se apurar em fase de liquidação de sentença qual das regras – transitória ou definitiva – é a mais favorável no caso concreto.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

2.1 revisar a renda mensal inicial da aposentadoria proporcional da parte autora - NB nº 42/165.659.194-1, a fim de considerar no período básico de cálculo todos os salários de contribuição vertidos desde o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social e implantar a renda mensal revista desde que seja mais favorável ao segurado que a da regra de transição instituída no *caput* do artigo 3º da Lei 9.876/1999;

2.2 ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 06.06.2013, observada a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensada a remessa necessária à míngua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALBRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA BRASILDA FONSECA - SP421065  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

**ALBRIGGS DEFESA AMBIENTAL S/A** ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, postulando a anulação de crédito tributário decorrente do processo administrativo nº. 46217.003878/2005-85, ao argumento de que o crédito tributário, oriundo de multa objeto do processo administrativo em comento, instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, encontra-se fulminado pela prescrição. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento da presente demanda.

À inicial foram juntados documentos (id Num. 15100902 a 15100908).

Indeferido o pedido de tutela provisória e determinada a citação da ré (id Num. 15664317).

Em contestação (id Num. 16502532), a União alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual em face da extinção do débito por pagamento e ilegitimidade passiva, vez que a União não tem competência para emitir certidão de débitos trabalhistas, sendo tal atribuição conferida ao Ministério do Trabalho.

No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela provisória (id Num. 16705624).

Mantida a decisão id Num. 15664317, abriu-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação (id Num. 19371312).

Devidamente intimada, a parte autora aduziu, em síntese, o interesse de agir, em face da não disponibilização do processo administrativo e a regularidade da postulação em face da União, alegando que os Ministérios não possuem personalidade jurídica própria (id Num. 20242962).

### É o relatório.

O presente feito versa sobre prescrição de débito fiscal de multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho em sua atribuição de órgão fiscalizador das atividades laborativas no âmbito da empresa Alpina Briggs Defesa Ambiental S.A., cnpj 04.050.400/0004-05, conforme certidão de débitos id Num. 15100910, assim como pedido de emissão de certidão de débitos trabalhistas.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição.

No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação.

Por sua vez, a análise dos fatos narrados e dos documentos apresentados permite a clara conclusão de que se está diante de matéria cuja competência para dirimi-la é da Justiça do Trabalho, em caráter absoluto, conforme estabelecido no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Ademais, verifico que a multa em comento foi aplicada na sede da filial da parte autora, CNPJ 04.050.400/0004-05, na Cidade de Guamaré, no Estado do Rio Grande do Norte, a princípio, local da competência territorial para apreciação do pedido, sob a Jurisdição da Justiça do Trabalho de Macau/RN.

Todavia, verifica-se do teor do documento id Num. 15100916 a extinção da filial no Estado do Rio Grande do Norte.

Assim, permanecendo ativa a sede com endereço na Avenida Papa João XXIII, 4871-B, Galpão 8, sala 1, Mauá/SP (id Num. 15100902, pág. 01), verifico a competência territorial da Justiça do Trabalho em Mauá.

Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos à Justiça do trabalho, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante disto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas do Trabalho de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANOEL JOÃO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A físto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030.6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” – depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

**§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.**

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

**§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.



Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontroverso o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANOEL JOÃO DA SILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

**§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

**IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:**

**a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e**

**b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.**

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontestado o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001993-17.2019.4.03.6140  
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR:MARGARETH SOLDESI  
CURADOR:JOAO ROBERTO GONCALVES RIPOLI  
CURADOR do(a) AUTOR:JOAO ROBERTO GONCALVES RIPOLI  
ADVOGADO do(a) AUTOR:NILTON TORRES DE ALMEIDA  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Id Num. 25723628: em exame ao novo pedido de tutela provisória, não foram trazidos aos autos elementos que permitam modificação do entendimento esposado na r. decisão id Num. 22579092, uma vez que não comprovada a invalidez à época do falecimento do segurado instituidor da pensão por morte (2009).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 21 de janeiro de 2020, às 15h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: **Rua Campos Sales, 160, Mauá/SP**, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, dê-se vista ao MPE.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ODAIR HERMINIO MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 19413534: Como complementação à informação da Autarquia (ID 16951191) solicite-se a CEAB/DJ SR I para que junte aos autos a RMI e RMA do benefício NB 42/178.619.519-1, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3349

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-13.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ALLAN FERREIRA DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP367448 - JULIANA BUENO AZEVEDO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do Acusado, imputando-lhe a prática do delito de contrabando, tipificado no art. 334-A, I, IV do Código Penal, c/c art. 3 do Decreto-Lei n. 399/68, na forma do art. 29 do CP. A denúncia foi rejeitada, nos termos da decisão de fl. 102/108. O MPF interps RESE às fls. 110 e seguintes, contra-arrazoado às fls. 149/151. O TRF 3 Região deu provimento ao RESE, nos termos do Acórdão de fl. 192/193. O processo foi sobrestado pela decisão constante à fl. 266/270 em razão da não localização do Acusado. Posteriormente, o MPF requereu declínio de competência, nos termos da manifestação de fl. 277/285. A decisão de fl. 291 determinou vista ao MPF para que se manifestasse sobre o pedido de declínio de competência em razão da superveniente decisão do STJ no CC 159.680 de agosto de 2018. As fls. 279/280 o MPF indicou novos endereços para tentativa e citação do Acusado e à fl. 293/294 o MPF se retratou acerca de seu requerimento de declínio de competência e pugnou pelo prosseguimento da tramitação do feito na esfera federal. Os pedidos foram acolhidos à fl. 295. Citado, o Acusado apresentou Resposta à Acusação às fls. 299/300, pugnando pela absolvição do acusado e deixando de arrolar testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino: A) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP a oitiva da testemunha de acusação GILSON GALVÃO PINHEIRO, servindo cópia da presente de Carta Precatória 719/2019 - SC; B) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção de Avaré/SP a oitiva da testemunha de acusação DOUGLAS AFONSO DA SILVA, servindo cópia da presente de Carta Precatória 720/2019 - SC;

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000810-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO - ME, FLAVIA RAGUEL DE CAMARGO ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da certidão de Id. 27601229.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000353-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JUCILENE ALVES TORRESILHA - ME, JUCILENE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em 17/01/2020 foi expedido o alvará de levantamento n° 5441192, com validade de 60 dias, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente para retirada do lavará em balcão de Secretaria.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000333-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GEORGE MARCELO CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em 17/01/2020 foi expedido o alvará de levantamento nº 5441172, com validade de 60 dias, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente para retirada do lvará embação de Secretaria.

**ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008752-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIALAGROMAC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PAULO GILBERTO ORTIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da certidão de Id. 27629237.

**ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: PAULO DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO APARECIDO DA COSTA - SP393551  
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DA ELEKTRO EM ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, manejado por **Paulo Domingues dos Santos**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal praticado pelo **Gerente de Divisão da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. de Itapeva/SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, ser possuidor do imóvel localizado na rua Dario de Oliveira Coelho, 50, Jardim Europa III, Itapeva/SP, também identificado como lote 06, quadra C, do loteamento Jardim Europa III.

Aduz que estando a obra legalizada perante a Secretaria de Obras do Município de Itapeva, requereu o fornecimento de energia elétrica junto à concessionária Elektro Eletricidade e Serviços S.A.

Sustenta que sua solicitação foi indeferida, sob o argumento de que o loteamento se encontra em fase de regularização.

Alega que utiliza em sua obra água cedida por vizinhos, sendo que vários de seus vizinhos já desfrutam de energia elétrica fornecida pela concessionária, mas que a concessionária diz estar impedida de executar a ligação das redes de água e esgoto em virtude do loteamento não estar regularizado.

Aduz também que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço público essencial à saúde.

Requer o impetrante a concessão de "tutela provisória de urgência antecipada liminarmente", a fim de determinar ao impetrado que "ligue imediatamente a energia elétrica no imóvel do impetrante, sob pena de multa diária".

A ação foi impetrada no Juízo Estadual da Comarca de Itapeva/SP, que se declarou incompetente e determinou a remessa a esta Subseção, por considerar que o impetrado age por delegação do poder público federal (Id. 24607385 – fls. 34/35).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A estreita via do *writ* não possui fase de produção de provas, devendo os fatos contra os quais se insurge o impetrante serem demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída – exceto na hipótese excepcionada pela Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, §1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro).

Entretanto, a petição inicial não foi acompanhada de documento que demonstre a negativa do impetrado e seus motivos ao requerimento do impetrante.



Ademais, sendo o mandado de segurança sujeito a prazo decadencial, a causa de pedir deve apontar, com clareza, a data da prática do ato.

Isso posto, **intime-se o impetrante, para emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento, de modo a sanar os vícios acima apontados, de modo a comprovar documentalmente a negativa do impetrado em atender a solicitação de fornecimento de energia elétrica, demonstrando com clareza o ato impugnado e a data da prática deste ato.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 3347

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005052-82.2011.403.6139** - IVANILDA MARIANO DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IVANILDA MARIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006215-97.2011.403.6139** - JOSE BENEDITO CARDOSO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para ciência da manifestação do INSS - expedição de certidão de tempo de contribuição (f. 206).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006415-07.2011.403.6139** - JUVENILANTONIO DA ROSA - INCAPAZ X NEIDE MARIA DE SOUZA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X JUVENILANTONIO DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006930-42.2011.403.6139** - EDUARDO BENEDITO JARDIM(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009103-39.2011.403.6139** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para ciência da manifestação do INSS - averbação dos períodos rurais reconhecidos (f. 182).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002337-62.2014.403.6139** - ISABELA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000847-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EMANUEL BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ÀS PARTES, **pelo prazo de 15 dias**, do ofício de Id. 27652171.

ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**

**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**

**BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1671

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004204-49.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-61.2015.403.6130 ()) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP253269 - FABIO ROBERTO GOBATO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos tributários exigidos nos autos da execução fiscal nº 0008176-61.2015.403.6130. Nos termos do despacho de fl. 14, o embargante foi intimado a juntar cópia da petição e CDA da execução fiscal embargada, prova da garantia da execução, bem como documentos que comprovassem a tempestividade dos embargos. Intimada (fl. 14), a parte embargante silenciou. É o relatório. Decido. Os Embargos à Execução constituem ação de conhecimento incidental, autônoma à execução fiscal, de tal sorte que deve ser a exordial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos preconizados pelo artigo 320, do Código de Processo Civil. Nos termos da decisão de fl. 14 foi aberta à parte embargante a oportunidade para emendar a inicial, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, inclusive com a prova da garantia do Juízo e da tempestividade dos embargos. Escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte embargante quedou-se inerte. Deve, portanto, ser extinto o feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015).

3. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 4. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude do descumprimento de despachos judiciais que determinaram à parte a juntada de documentos necessários à apreciação da causa posta em juízo. 5. Não tendo a apelante tomado as providências necessárias à apreciação de seu pedido, correta a r. sentença em indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV c.c. 485, I, ambos do CPC/2015. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte quedou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015. 8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Ap 00533090420144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - De acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. - Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise. - Não juntada aos autos a cópia da certidão de dívida ativa, não há como analisar a da alegação de nulidade do título executivo. - A assertiva genérica de que possui farmacêutico habilitado para prestar serviços à embargante, a teor dos documentos de fls. 11 e 13, não obstante indiquem a relação de emprego com as farmacêuticas Elisabete Aparecida Aquilante (fl. 11) e Mônica Tadeusa de Alice Vieira, a primeira não se encontrava no estabelecimento nos atos de fiscalização (fls. 39, 51, 56, 62 e 68) e para a admissão da segunda na respectiva função consta a data de 11/09/2009 (fl. 13), posterior, portanto, às constatações das irregularidades. Por outro lado, o de fl. 09 é inservível para o fim de se aferir a data dos deferimentos das solicitações de cadastro simplificado e de assunção de responsabilidade técnica. - Apelação desprovida. (Ap 00015191420114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento artigo 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002337-84.2017.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017090-56.2011.403.6130 ()) - ARLETE VIANNA (SP155298 - ARLETE VIANNA E SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X INSS/FAZENDA (SP024675 - SASA IIZUKA)

Considerando que há garantia da execução por meio de depósito judicial, observe que os embargos não estão totalmente garantidos.

Não havendo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concreto aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)

Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração de que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito suficientes para que se pudesse analisar os requisitos para concessão da tutela provisória.

No caso, ausente um dos requisitos legais, posto que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias, a requerimento do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000497-68.2019.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-15.2015.403.6130 ()) - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal proposta por Engebanc Engenharia e Serviços Ltda, objetivando a extinção da execução fiscal, autuada sob nº 0000529-15.2015.403.6130 e a desconstituição do crédito tributário nela exigido com a liberação da garantia. Na petição inicial a embargante requereu que todas as publicações e intimações fossem realizadas em nome do patrono da Embargante, Dr. Marcos Ferraz Paiva. Nos termos da decisão de fl. 50 a embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia do documento societário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 16 de setembro de 2019 (fl. 50). Decorrido o prazo, sem manifestação, conforme certidão de fl. 51, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução não cuidam de manifestação nos autos de um processo. São, na realidade, ação autônoma, a inaugurar nova relação processual e, nesta condição, devem ser instruídos com os documentos essenciais à sua propositura, inclusive com instrumento de mandato. No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial. Com a inicial o embargante não apresentou instrumento de mandato. Foi aberta oportunidade à parte Embargante para que regularizasse a representação processual e juntasse os documentos que entendesse necessários, porém, silêncio. Estabelece o artigo 103 do Código de Processo Civil que a parte será representada em juízo por advogado e o artigo 104, do mesmo codex, estabelece que o advogado não será admitido em Juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência, prescrição ou para praticar ato considerado urgente. Proposta a ação, sem instrumento de mandato, denota-se vício que inviabiliza o prosseguimento do feito. E, tendo sido intimada, a parte embargante não promoveu a regularização de sua representação processual, conforme fl. 52, deve ser o feito extinto. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução - autos nº 0000529-15.2015.403.6130. Observadas as formalidades legais, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002137-87.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARCOS ANTONIO OLIMPIO (SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prosiga-se com a execução.

Indefiro novo pedido de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, pois já houve ordem de bloqueio anterior a qual restou negativa, bem como não estar demonstrada nos autos a alteração da situação econômica do (a) executado (a) que possibilite nova ordem.

Deferir reiterados pedidos de bloqueio, além de ser medida inócua, é eternizar a execução fiscal, o que não se pode admitir, em razão do enorme número de feitos em tramitação neste Juízo.

Do exposto, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEP e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003835-31.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida e renúncia à intimação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006555-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA (SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida e fundando o recurso, o que se vê é que a embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a omissão alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Intime-se.

Vistos em embargos de declaração.

A parte executada apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 181 que rechaça a exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada.

Destes modos, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a omissão alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012166-02.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X UNIFLON ARTIGOS DOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X SYLVIO REIS DE RUSU (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS)

#### CANUTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra MAXICOOK DO BRASIL LTDA (UNIFLON ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA) para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa - CDA 80.2.00.011374-07. Quando do cumprimento do mandado de citação, expedido a fl. 13, a empresa executada não foi encontrada (fl. 14). A exequente requereu a citação por edital (fls. 15/25). Nos termos do despacho de fl. 26 foi determinado o apensamento destes autos aos de nº 1674/01 (0012167-84.2011.403.6130) e 1677/01 (0012168-69.2011.403.6130) e a expedição de edital de citação. O edital foi publicado (fl. 28) e decorreu o prazo legal sem manifestação (fl. 29). A exequente requereu a expedição de carta precatória para penhora de bens a ser cumprida no endereço do representante legal da empresa (fl. 30). Citado, o sócio SYLVIO REIS DE RUSU opôs exceção de pré-executividade. A exequente se manifestou às fls. 81/213. A decisão proferida às fls. 231/232 rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que o executante não fora incluído no polo passivo. Naquela oportunidade foi determinada a alteração da razão social da executada para UNIFLON ARTIGOS DOMÉSTICOS. A Exequente requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls. 236/239). O pedido foi indeferido (fl. 240). A União requereu a juntada de certidão de objeto e pé do processo falimentar nº 0017485-73.2001.826.0100, noticiando que a falência fora encerrada. E requereu a penhora de contas bancárias e aplicações financeiras em nome da empresa executada e do sócio corresponsável (fls. 247/251). O pedido foi acolhido e determinado o bloqueio, conforme documentos de fls. 252/254. Diante da ausência de valores bloqueados em nome da empresa-executada, a execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 255). A exequente reiterou o pedido de fl. 247/251 em relação à penhora de dinheiro de titularidade do coexecutado SYLVIO REIS DE RUSU (fls. 256-verso e 257/260). Nos termos da decisão de fl. 266 foi a exequente intimada a se manifestar acerca da informação de falência. É o relatório. Passo a decidir. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida exequenda. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde ao pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Assim, uma vez constatado encerramento da empresa-executada de forma regular sem que houvesse a notícia de eventual crime falimentar perpetrado pelos sócios, não se mostra plausível a inclusão do sócio no polo passivo da execução. Consoante o respeitável entendimento delineado na decisão de fl. 231/232, o sócio não foi incluído no polo passivo, embora ele tenha sido cadastrado no sistema processual como se fosse coexecutado, constando, inclusive, seu nome no termo de autuação. Possivelmente esse fato levou o Procurador da Exequente a pedir o bloqueio de ativos financeiros do sócio, como se pode conferir às fls. 247/252 e 256-verso. Assim, considerando que não houve pedido por parte da exequente para inclusão de SYLVIO REIS DE RUSU no polo passivo da demanda, mas, tão somente, a penhora de bens da empresa-executada no endereço do sócio (fls. 30), entendo necessária sua exclusão do sistema informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau. Ademais, levando-se em conta que houve a extinção regular da executada por meio de processo de falência não há responsabilização dos sócios a ensejar o redirecionamento dos atos executórios. Destarte, restam prejudicados o pedido da exequente de fls. 247/252 em face do sócio, reiterado a fl. 256-verso, uma vez que o sócio não faz parte da relação jurídica. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluído o nome de SYLVIO REIS DE RUSU. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012171-24.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X COMERCIAL ANTONIO AGULTA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Acolho os embargos de declaração de fls. 220/223 para modificar o erro material no primeiro parágrafo do despacho de fls. 219, nos seguintes termos:

A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 268/273) em face da decisão de fls. 267 que rejeitou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada. Todavia, determinou a exclusão de Nasser Fares e Jamel Fares do polo passivo da execução fiscal, em face da concordância da exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012436-26.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA (PR019406 - MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA) X RICARDO SCHWARTZMANN X CAIO GORENTZVAIG

Fls. 191/192: Em que pese a alegação do executado, a exceção de pré-executividade já foi analisada pelo Juízo (fls. 104 dos autos n. 0000518-88.2011.403.6130), o qual entendeu que a questão é própria para ser discutida em sede de embargos à execução fiscal.

Porém, verifico que a referida decisão não foi publicada para o patrono do coexecutado, razão pela qual, determino a remessa da publicação no DOE.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018899-81.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida e renunciando à intimação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000518-88.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA (PR019406 - MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA) X RICARDO SCHWARTZMANN X CAIO GORENTZVAIG

Publique-se o despacho de fls. 104.

Vistos, etc. O coexecutado interpõe a presente exceção de pré-executividade, alegando prescrição em relação ao redirecionamento do feito contra ele. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) perempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegação (prescrição), cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise, notadamente em termos de cortejo dos termos inicial e final do fluxo do prazo prescricional, bem como da ocorrência de eventual causa de suspensão ou de interrupção de seu fluxo. Do exposto, rejeito, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Determino a reunião do presente feito ao de nº 0009354-84.2011.403.6130, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas naquele processo, uma vez que se encontra em estágio mais avançado de tramitação. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002646-47.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X GREIF EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 390/410.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002383-44.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JOSE JOAQUIM BRILHANTE (SP347217 - RAFAELA ALVAREZ MORALES E SP386306 - GUSTAVO AMBROGI CINCOTTO)

Vistos. Nas fls. 33 e ss., o executado opõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 32. Alega que a decisão incorreu em omissão, pois não apreciou o pedido de levantamento dos valores constritos nos autos, deduzido nas fls. 20-21. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço dos embargos interpostos, eis que tempestivos. Assiste razão ao embargante, na medida que, de fato, não foi apreciado o pedido de levantamento dos valores penhorados, o que passo a fazer nos seguintes termos: Segundo dispõe o art. 10 da lei do PERT (lei nº 13.496/2017), a adesão ao referido parcelamento implica a manutenção das garantias existentes ao débito. No caso em tela, verifico que o parcelamento noticiado ocorreu em 26/09/2017 (fl. 25), data posterior ao pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002575-74.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA LUZ (SP362910 - JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA E SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do

pagamento da dívida e renunciando à intimação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa à intimação/ciência desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005454-54.2015.4.03.6130** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO ROLIM DE CAMARGO (SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Vistos. A parte executada pleiteia a sustação do protesto das CDAs ora em cobrança. Alega que os débitos em voga se encontram integralmente garantidos em razão das penhoras (BACENJUD) realizadas nos autos, bem como pelo bem imóvel que ora oferece em garantia. É o relatório. Decido. A lavratura do protesto exige a apresentação de prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Por consequência, a sustação do protesto pode ocorrer quando se demonstra a ausência de qualquer dos requisitos supramencionados (liquidez, certeza ou exigibilidade), ou quando, ante a presença de outros fatores relevantes, seja necessário lançar mão do poder geral de cautela do juiz. Veja-se, nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ no regime de recursos repetitivos: SUSTACÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. ATEOR DO ART. 17, 1º, DA LEI N. 9.492/1997. A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015) No caso em tela, o executado argumenta que a dívida estaria integralmente garantida, uma vez que já houve o bloqueio de valores expressivos nas suas contas bancárias. Além disso, em eventual complemento, o executado oferece bem imóvel à penhora. Pela descrição do imóvel contida na matrícula, bem como pela avaliação do bem juntada pelo executado, tenho que o mesmo, somado aos bloqueios já realizados nos autos, é suficiente para a garantia integral do débito. Nesse caso, estando o débito garantido, fica suspensa a sua exigibilidade, o que revela a insubsistência do protesto. Desta forma, entendendo presentes os requisitos para concessão da medida. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada para determinar a imediata sustação do protesto da(s) CDA(s) em cobro. Expeça-se o necessário, em regime de urgência, para o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003502-69.2017.4.03.6130** - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO ROSSI (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Mantenho a decisão de fls. 327 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000047-33.2016.4.03.6130** - UNIAO FEDERAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da União Federal opostos às fls. 1.042/143 e mantenho a decisão de fls. 1018/19 com a integração perpetrada pela decisão de fls. 1052/1053. Prossiga-se no feito. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007578-10.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTALTEC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO - SP116360

#### DESPACHO

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento em vigor, converta-se em renda da Exequente os valores encontrados

no sistema BACENjud. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

**OSASCO, 27 de janeiro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001819-31.2016.4.03.6130

AUTOR: MARCEL PAIM, EMILIA RUTPAIM

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE - SP151761, RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SUELI HARUKO WATANABE - SP151761, RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES - SP206060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO - SP283859

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o desfecho nos autos n. 0017278-08.2012.4.03.6100, para julgamento em conjunto com este feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007286-95.2019.4.03.6130

AUTOR: EXPEDITO ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçari, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o imóvel pertencer a Vargem Grande Paulista (ID 26067094 e 27316444), não havendo justificativa plausível para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-57.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O autor requer a suspensão das supostas restrições no CADIN e/ou cadastros de dívida ativa referentes às multas referentes aos veículos NZL 6549, NIL 3361, HMT 9319, KGM 2331, DTD 5607, CZZ 8365 e BTS 8842, em nome do BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, (CNPJ/MF: 47.509.120/001-82), com a consequente declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários.

Verifico que não consta os valores das referidas multas. Assim, apresente o autor demonstrativo de cálculo, emendando a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado e regularizando as custas judiciais, se o caso.

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005652-64.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: RAIMUNDO WILSON DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNAAANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, juntando aos autos comprovante de renda, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0019558-90.2011.4.03.6130  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, JOSINEIDE MARIA DE LIMA, ALINE APARECIDA MARCELINO MENEZES, SABRINA LEARDINI SANTANA, NOELIA ROCHADOS SANTOS, EVELIN DE JESUS SANTIAGO, RITA FERREIRA DA SILVA, MARIA ROSILENE DA SILVA, VALDIRENE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA MARLUCE DOS SANTOS, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO GURGEL RODRIGUES - SP76762  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a União Federal a fim de que ofereça local(is) disponíveis para abrigo das famílias desocupantes, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a secretaria ao agendamento do ato, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

**DESPACHO**

Considerando as novas informações no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, redesigno a perícia para o dia 27/02/2020 às 14h00.

No mais, mantenho a decisão ID 16065503.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR

DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

BELO HORIZONTE

**DESPACHO**

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006983-46.2015.4.03.6183

AUTOR: MARLENE DE CAMARGO URTADO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008144-56.2015.4.03.6130

AUTOR: LEANDRO SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA - SP342245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-02.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: EVELYN MORATO FONTENELE DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007030-82.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTBLANC COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP99250

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior.

**OSASCO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-07.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: GIRAMUNDO TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL DE OSASCO

#### DESPACHO

ID 22284529: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 17483342) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003102-60.2014.4.03.6130  
AUTOR: ENAURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IZAULINA DOS SANTOS ALMEIDA, GABRIEL ALEXANDRE DE ALMEIDA  
Advogados do(a) RÉU: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Considerando a interrupção do prazo legal conferido ao INSS, após retorno dos autos para digitalização, devolva-se o prazo à autarquia ré, para manifestação.

Proceda-se à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-71.2019.4.03.6130  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as novas informações no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, redesigno a perícia para **27/02/2020 às 14h30**.

No mais mantenho a decisão ID 18688076, tal como lançada.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça conta bancária em seu CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada a título de honorários periciais (ID 23210862).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-71.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: PATRICIA MARTIN DE GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNINOVE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, regularizando as custas iniciais, de acordo com o .

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**Osasco , 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-09.2019.4.03.6130  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as novas informações no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, redesigno a perícia para 27/2/2020 às 15h00. No mais mantenho a decisão ID 18690942, tal como lançada.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006948-17.2016.4.03.6130  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-98.2015.4.03.6306  
AUTOR: BERNADETE VICENCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALLEF PEREIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-68.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANA SILVIA DE FREITAS PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as novas informações no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, redesigno a perícia para 19/3/2020 às 13h00. No mais mantenho a decisão ID 19123129, tal como lançada.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051822-64.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: IVANDIR MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, tomem conclusos.

Em caso de discordância, fica a(o) exequente intimado(a) a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no mesmo prazo supracitado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC.

Cumprida a determinação acima, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535 do NCP.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-28.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CELSO PEREIRA DE SOUTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as novas informações no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, redesigno a perícia para 19/3/2020 às 13h30. No mais mantenho a decisão ID 19747522, tal como lançada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

USUCAPIÃO (49) Nº 0003375-73.2013.4.03.6130  
AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO ALVES, TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ORIVAL SALGADO - SP66542  
Advogado do(a) AUTOR: ORIVAL SALGADO - SP66542  
RÉU: VALERIA TEIXEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-71.2019.4.03.6130  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as novas informações no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, redesigno a perícia para 19/3/2020 às 14h00. No mais mantenho a decisão ID 19746630, tal como lançada.

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Cumpre observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo. Assim, concedo o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao INSS.

Intimem-se, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JUCELINO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943,  
RICARDO AUGUSTO ULLIANA SILVERIO - SP260685-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as novas informações no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, redesigno a perícia para 19/3/2020 às 14h30. No mais mantenho a decisão ID 20511054, tal como lançada.

Tendo em vista as diversas tentativas, intime-se a EADJ para que traga aos autos cópia integral do PA NB 87/700.715.861-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-96.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLAUDINEY DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as novas informações no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, redesigno a perícia para 19/3/2020 às 15h00. No mais mantenho a decisão ID 20286407, tal como lançada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008835-70.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

**DESPACHO**

**Manifeste-se a executada, no prazo de 15(quinze) dias.**

**OSASCO, 28 de janeiro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-09.2014.4.03.6130  
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541, ADILENE SANTANA FIGUEIREDO - SP301813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005433-15.2014.4.03.6130  
AUTOR: NILSON SERGIO SANTOS FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518  
RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP184109  
Advogado do(a) RÉU: ANALUCIA MARINO ROSSO - SP108117

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se o DETRAN, acerca da sentença de ID Num. 21579082 - Pág. 46, bem como da apelação interposta pela parte autora, para se manifestar no prazo recursal legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005643-03.2013.4.03.6130  
AUTOR: VERCIONE OTT

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se ofício para a empresa TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA, no endereço constante no ID 27538014, intimando-a para que esclareça, **no prazo de 30 dias**, se o LTCAT de 2003 encaminhado a este juízo é documento hábil para a aferição das condições de trabalho do período de 23/11/1981 a 09/07/1996 - período em que laborou a parte autora destes autos, presente no PPP também encaminhado pela citada empresa -, esclarecendo se houve alteração no layout e nas condições da empresa, durante o intervalo entre esses períodos e a data do LTCAT.

Tendo em vista o lapso transcorrido desde o deferimento da realização da perícia, verifique-se a disponibilidade de outros profissionais para a realização do ato.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005032-45.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO-STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

**DESPACHO**

**Anote-se no sistema processual e republique-se o despacho anterior:**

"Ciência às partes acerca da decisão do E. TRF/3R. Int. "

**OSASCO, 28 de janeiro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005635-55.2015.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL FELIPE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-08.2019.4.03.6130  
AUTOR: VIVIAN FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVES PERSICO DE CAMPOS - SP164458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora informou que não há prevenção, visto que jamais entrou com ação no judiciário. Entretanto, na consulta processual ID 23904858 e ID 27579396 consta a prevenção com os autos 0008018-26.2016.403.6306.

Assim, esclareça a parte autora qual NB pretende que seja restabelecido/concedido benefício previdenciário, devendo juntar novo demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000540-73.2017.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITO ARCHILIA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 979 "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.", nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão do REsp 1381734/RN, nos moldes do artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005342-51.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBPRE CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meios dos advogados constituídos, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-41.2015.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO OLIMPIO RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Manifeste-se o INSS sobre a certidão negativa da carta precatória, no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-88.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MASF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CSLL - APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-25.2019.4.03.6130  
AUTOR: BENEDITO BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum.

Conforme despacho ID 24810065, determinou-se à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

ID 25920358: O autor limitou-se a afirmar que “com relação a prevenção o novo processo tem como base julgamento ainda em trâmite no STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) aguardando conclusão”.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e não discorreu sobre o objeto das ações duas ações, de modo que o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ante o deferimento da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005995-60.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: IRENE DIAS CRISTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS - DA AGÊNCIA DE OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante informou a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ADALBERTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ADALBERTO DE JESUS, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intíme-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-88.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE:AUGUSTINHO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante informou a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003200-45.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença.

Após as partes indicarem valores que entendiam devidos, por decisão foram homologados os valores apontados pela contadoria.

Em sede de agravo de instrumento, o TRF3 determinou ao INSS que procedesse à revisão da RMI.

O INSS apontou os novos valores que entende devidos.

O exequente volta a discordar dos valores apontados em sede de execução invertida.

Vista ao INSS, para o prazo legal, para eventual impugnação aos novos cálculos do autor.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007181-21.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOSE DUARTE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO - SP182738  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.



A impetrante informou a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006217-28.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARY ANNE DO CARMO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 24010577, determinou-se à impetrante que emendasse a inicial retificando o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006024-13.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: DORANIDIA LACERDA DE ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DOTI SOUZA - SP410148  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 24010577, determinou-se à impetrante que emendasse a inicial retificando o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002246-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: ALFREDO ROBERTO SERI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIGIMARI GUELSI - MT12582/O, SEBASTIAO MAURICIO SIQUEIRA - SP410420  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROMARIO DE LIMA SOUSA - MT18881

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargada sobre os documentos juntados pela embargante (ID 18318656), no prazo de 15 (quinze) dias; decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011346-87.2013.4.03.6105  
IMPETRANTE: VARONIL TITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004224-40.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009508-71.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante informou a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-28.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARIA NAIR SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante informou a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010780-03.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO - BA28677  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

Conforme despacho ID 24010577, determinou-se à impetrante que emendasse a inicial retificando o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA, domiciliado na Alameda Suiça, 390, Alphaville, município de Barueri/SP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, para o cancelamento do débito de IPI do sistema, para que o DETRAN de Minas Gerais possa transferir o veículo para o DETRAN São Paulo**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que postergou a análise do pedido liminar após a vinda das informações (ID nº 24625494). Devidamente notificada, a autoridade impetrada esclareceu que as pendências do contribuinte estão no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco (ID nº 25480903). Após as informações prestadas, o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri intimou o impetrante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (ID nº 26007082), o qual requereu a retificação do polo passivo para constar "**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO**" (ID 27153110).

Em seguida, o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri determinou a retificação do polo passivo da ação para constar "**PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**" e declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (ID 27241297).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."*

No mesmo sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO."*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003880-66.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: FABIANA NASCIMENTO CHECCOLI

#### DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-71.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PATRICIA MARTIN DE GOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNINOVE, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **PATRÍCIA MARTINS DE GÓES** em face de ato futuro do **COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**.

Narra a impetrante que é aluna do curso de Medicina da UNINOVE, tendo concluído o 4º período do curso no segundo semestre de 2019.

Relata, nada obstante, que não logrou a aprovação em uma das matérias do 4º período (Introdução à Propedêutica) por poucos décimos. E, por conta de tal reprovação, discorre que lhe foi obstada a matrícula na propedêutica do semestre seguinte.

Contudo, informa que, em casos de reprovação, a UNINOVE normalmente permite que seus alunos prestem uma prova de recuperação, mas que tal prova "não foi facilitada para a impetrante, que sequer chegou a realizar tal recuperação".



No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003831-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE JESUS MORAES - ME, CELSO DE JESUS MORAES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXPRESSO VARGEM GRANDE TRANSPORTES EIRELI - ME, BEATRIZ DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas complementares incidentes (ID 22106407).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003735-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001917-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA - EPP, GIANCARLO CLISSA, ANDREA HARUMI IZZI FEHER

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001934-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIZELE FERREIRA GOMES DOS SANTOS COLOMBO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUGILEX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., ANTONIO OSCAR COLOMBO, GIZELE FERREIRA GOMES DOS SANTOS COLOMBO



**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intíme-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004170-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
ESPOLIO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO:ADVANCE SUPRIMENTOS E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO CINTRA MANHOLETO, ANDERSON LOMBARDI

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intíme-se e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-53.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:F. N. DANTAS UTILIDADES - ME, FRANCISCO NILSON DANTAS

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intíme-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intímem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:CASTILLERO COM. E MANUTENCAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA, RICARDO CASTILLERO, MICHEL CASTILLERO

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005019-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOLLO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, EDMILSON LINHARES CRUZ, ROSANGELA CARVALHO COSTA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**RFG Comércio, Transportes e Serviços Ltda. (atual denominação de Martin-Brower Comércio, Transportes e Serviços Ltda.)** opôs Embargos de Declaração (Id 27232171) contra a sentença Id 26167757, em razão de supostos vícios.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso em apreço, a Impetrante aduz que a sentença padeceria de vícios, porquanto teria recebido a petição contendo a declaração pessoal de inexecução como desistência da execução do título judicial, com inobservância ao previsto na Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017 e sem levar em consideração o fato de não ter havido início da fase executória.

Analisando-se a questão, verifica-se que não se sustentam os argumentos invocados pela parte.

Com efeito, nos termos do que disciplina o ato normativo em referência, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "*cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*" (art. 100, §1º, III).

No mesmo sentido, o art. 101 da aludida IN dispõe que o pedido de habilitação do crédito será deferido mediante a confirmação de que, "*na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial*" (inciso V).

A demandante entende que o fato de o ato normativo em questão conferir a opção de ser apresentada a *declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e certidão que a ateste* dispensaria a homologação judicial da desistência da execução.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela parte, é certo que a previsão constante da aludida Instrução Normativa não vincula o Judiciário, para fins de adoção dos procedimentos internos de praxe, diante da independência das esferas de Poder.

Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da "declaração pessoal de inexecução do título judicial"; para a finalidade pretendida pela demandante, qual seja, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença. A partir do pronunciamento jurisdicional acerca do tema, o serventário responsável certificará a existência do ato para os fins pretendidos. Foi por esse motivo que, nos moldes registrados na sentença ora embargada, este juízo houve por bem receber a petição da parte como desistência da execução do título judicial, a fim de viabilizar a providência ambicionada.

Convém ressaltar, ademais, que é faculdade do contribuinte aderir às normas que regulam a compensação na via administrativa, sendo certo que, assim o fazendo, deverá submeter-se a seus termos. Portanto, uma vez declarada a inexecução do título judicial pela parte demandante – e restando operada a preclusão lógica –, descabe cogitar que, a seu talante, pretenda retomar ao *status quo ante*, restaurando-se a execução no bojo da presente ação.

Eventual receio da parte de que porventura possa haver ilegitimidade na atuação das autoridades administrativas, no bojo do feito administrativo destinado à compensação dos créditos ora reconhecidos, igualmente não se justifica, eis que obviamente qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública poderá ser objeto de controle jurisdicional pelas vias adequadas.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP, MODAS FATOR 31 LTDA, FATOR 4.3 MODAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Camisas Bourdão Ltda. – EEP, Modas Fator 31 Ltda. e Fator 4.3 Modas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 25530579.

As demandantes peticionaram em Id's 25949245/25949250, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverão a execução do título judicial.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "*cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da "declaração pessoal de inexecução do título judicial", para a finalidade pretendida pelas demandantes, isto é, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença.

Portanto, em decorrência da preclusão lógica, reputo adequado receber os petições Id's 25949245/25949250 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pelas Impetrantes, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001448-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CINTIA MARQUES BENTO  
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA CALDANA - SP179122

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de Id 26731539 para que a autora analise a integralidade dos autos conforme requerido, bem como para que se manifeste a respeito do pedido de conciliação manifestado pela ré em Id 25748404.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: P. H. S. B.  
REPRESENTANTE: KHALIL SOUZA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se a ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se

**OSASCO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JAIR DE SA DO VALIBE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420, SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de período laborado em condições especiais em tempo comum.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar sua exposição a tensão elétrica quando do desempenho das suas atividades laborativas (Id 22442614).

Pois bem.

Da análise do pedido e dos requisitos elencados pelo ordenamento para comprovação e reconhecimento da especialidade que se pretende reconhecer, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, vez que a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita, a depender da época da prestação do serviço, através de formulários e laudo técnico, (dependendo do fator de risco alegado) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, preferencialmente contemporâneos ao labor.

Entretanto, com a finalidade de sanar eventual nulidade, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor traga aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes à comprovação dos períodos alegados na inicial em que esteve exposto aos alegados agentes nocivos. Censuro que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Findo o prazo para a apresentação de novos documentos pelo autor, declaro encerrada a instrução processual e concedo às partes 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais. Após, em nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CELSO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, *em sede liminar*, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS erro ao não considerar todo o tempo de atividade laboral que o autor alega possuir.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

**OSASCO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007468-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: IVONE RODRIGUES MESSIAS**

**CURADOR: JONAS RODRIGUES MESSIAS**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por IVONE RODRIGUES MESSIAS, neste ato representada por Jonas Rodrigues Messias, objetivando em sede liminar o restabelecimento de Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência – LOAS, cessado em 01/09/2007 (NB 115.099.811-0).

Juntou documentos.

**É o breve relato. Decido.**

Defiro o pedido de assistência judicial gratuita.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em relação ao pedido de liminar para o restabelecimento do benefício, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir a situação de hipossuficiência da família, bem como a situação de deficiência apontada na inicial.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial des de logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada.** Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **determino a produção antecipada da prova pericial. Designo a perícia socioeconômica, que será realizada na residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Sra. Sonia Regina Paschoal, Assistente Social. Em relação à perícia médica, deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico, que providenciará a intimação nos termos do art. 1º, a, da Portaria n. 7 deste Juízo.**

A parte autora deverá comparecer no exame médico munida de toda documentação que possuir para análise do(a) Sr.(a) Perito(a).

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia médica, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia médica.

**Cite-se o réu.**

**Com a apresentação dos laudos periciais dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos com urgência.**

Int.

**OSASCO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003486-86.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: STANISLAU CAMPOS PORTES DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512, RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Indeferido o pedido da autarquia exarado na cota de fl. 163 (autos digitais), documento digitalizado Id 21794194, pelos mesmos motivos expostos na decisão de fl. 160 (autos digitais) do mesmo documento acima descrito.

Assim, diante da conferência pela parte autora dos documentos digitalizados, conforme petição Id. 23550339, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JARIO SILVA MEIRA**

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.038.720-0, suspensa em 19/10/2016.

O pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício foi indeferido sob o fundamento de que os documentos apresentados pelo autor até então não comprovariam o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados na inicial.

Em sua última manifestação, Id. 23666030, o autor informa a concessão administrativa de novo benefício, identificado pelo NB 42/193.571.571-0, desde 06/08/2019 (DIB). E requer, em sede de tutela provisória, a suspensão da cobrança do débito imputado a ele decorrente da concessão do benefício identificado pelo NB 42/169.038.720-0.

**É o relatório do essencial. Decido.**

### Análise do pedido de tutela provisória

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pois bem. Há evidências sobre a boa-fé do autor no que diz respeito ao recebimento do benefício, bem como o INSS já deu início à cobrança dos valores, conforme indicado nas cópias do procedimento administrativo.

Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, por erro da administração, são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ERRO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Embora a Autarquia Previdenciária tenha o direito de ser ressarcido pelo pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou, em sede de recurso repetitivo, **entendimento no sentido de que, nas hipóteses de recebimento indevido de benefício por erro da Administração, os valores recebidos são irrepetíveis, em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé objetiva do segurado (presunção da definitividade do pagamento)**, o que não se confunde com os casos de recebimento de benefício por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos quais não há presunção, pelo segurado, de que tais valores integram, em definitivo, o seu patrimônio (REsp nº 1.384.418/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/08/2013).

2. No caso, o impetrante foi aposentado por invalidez, mas continuou recebendo o auxílio-acidente, o que é vedado pelo parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Todavia, **a manutenção do auxílio-acidente ocorreu por erro administrativo, não podendo ser cobrado, do segurado, os valores que recebeu de boa-fé.**

3. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida”.

(TRF3; 11ª Turma; AMS 343040/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2015).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória.

2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 C.J2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título de benefício assistencial.

3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.

4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior.

**5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos.**

6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, **prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal.**

7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

8. Remessa oficial e apelação improvida”.

(TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO INSS IMPROVIDO. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração. **2. Restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.** 3. **É entendimento consolidado da Egrégia 10ª. Turma desta Corte, que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos, pois, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que são irrepetíveis, quando percebidas de boa fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar.** 4. Não consta dos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa fé pelo autor, além do que, o art. 201, § 2º da Constituição da República, veda a percepção de benefício previdenciário que substitua os rendimentos do trabalho em valor inferior ao salário mínimo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A verba honorária devida ao autor, pela Autarquia, ora sucumbente, deve ser majorada, pois, é entendimento sufragado pela 10ª. Turma desta Corte Regional que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 85, §§ 2º, e 8º, do NCP. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00009473820144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016.)

Dessa forma, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, quando o caso, é necessário perquirir a existência de má-fé, a ser cabalmente comprovada nos autos. Por isso, até que seja comprovada a má-fé do autor, a exigibilidade do débito imputado a ele deve ser suspenso.

Destarte, estando presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da cobrança do débito imposto ao autor, referente ao benefício identificado pelo NB 42/169.038.720-0, até ulterior decisão deste Juízo.**

No mais, haja vista ser fundamental para o deslinde da demanda as informações constantes nos PPPs, determino a expedição de ofício à Prefeitura de Osasco e ao Hospital Universitário da Usp para que forneçam ao Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) as informações constantes nos PPPs apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o transcurso do prazo, com ou sem informações, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Comunique-se à EAD/INSS em Osasco para ciência e cumprimento.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ALMEIDA DE QUEIROZ**

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BARROS MORETTI - SP196749

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **SANDRA REGINA DA SILVA ALMEIDA DE QUEIROZ**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o **restabelecimento** de auxílio-doença.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0005207-25.2018.403.6306, por se tratar de pedido diverso. Afasto, também, em relação ao processo n. e 0002937-33.2015.403.6306, pois, o processo foi extinto sem resolução do mérito e o valor atribuído à causa no presente feito supera a alçada dos Juizados Especiais Federais.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando cessou o benefício da parte autora.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considere imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda.** Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.**

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**AUTOR: AMARILDO SOARES DE FREITAS**  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AMARILDO SOARES DE FREITAS** objetivando, *em sede liminar*, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**AUTOR: DALVA DOS SANTOS LONGO**  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **DALVA DOS SANTOS LONGO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Foi designada a realização de perícia médica, conforme decisão Id. 14261161. No entanto, a parte autora não compareceu conforme justificativa através da petição Id. 16043820.

**DECIDO.**

Considerando a justificativa apresentada, defiro o pedido de novo agendamento de perícia médica judicial.

**Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.**

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Intime-se.



OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE ROBERTO LEO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO VITOR RIBEIRO - SP299586, RICARDO VITOR RIBEIRO - SP265037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pedido de reconsideração, Id. 26331748: Haja vista o autor não ter apresentado nenhum elemento novo ou quaisquer documentos médicos atualizados, **mantenho a decisão anterior pelos mesmos fundamentos.**

No mais, cumpria a Secretaria deste Juízo o determinado em relação ao agendamento de data e horário para a realização da perícia médica judicial.

Após a entrega do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**AUTOR: ELIANA DE SOUZA ALMEIDA**  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456, WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ELIANA DE SOUZA ALMEIDA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem, o art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laborativa/contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

**Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora: emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos **planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: DARCIO NOGUEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **DARCIO NOGUEIRA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laborativa/contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

**Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA LIMA**

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **EDIVALDO DE SOUZA LIMA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

**Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: FRANCISCO CANINDE DANTAS**

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **FRANCISCO CANINDE DANTAS** em face do **INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que trabalhou em condições especiais nas funções de **vigilante/vigia/guarda**, dentre outros, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.**

APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO

DECRETO 2.172/1997

27/03/1987 a 22/12/1987, 25/01/1988 a 21/04/1988, 25/09/1989 a 27/11/1989, 08/01/1990 a 04/07/1990, 27/08/1990 a 12/09/1990, 08/07/1996 a 01/09/1998

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: JEOVA DE JESUS PEREIRA**

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **JEOVÁ DE JESUS PEREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando o **restabelecimento** de auxílio-doença.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou quando cessou o benefício da parte autora.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Não obstante, **considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda.** Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, a, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

**Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.**

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004443-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR:AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por **Auto Suture do Brasil Ltda.** em face da **União**, na qual se pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de lançamento no Processo Administrativo n. 10314.720343/2018-41 e inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.4.18.015660-11, 80.6.18.001896-08 e 80.6.18.111968-40, nos termos do art. 151, V, do CTN, obstando-se a prática de atos de cobrança e a imposição de óbices à emissão de atestado de regularidade fiscal. Para tanto, oferece caução consubstanciada no Seguro Garantia Judicial n. 75-97-002.431.

Juntou documentos.

Intimada acerca da apólice do seguro garantia apresentada pela autora, a União manifestou-se em Id's 12636847/12638182. Posteriormente, afirmou ter havido o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos créditos em discussão no presente feito, sendo os autos do feito executivo distribuídos ao juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, motivo pelo qual teria havido perda do interesse de agir em relação ao pedido de tutela de urgência (Id's 12709328/12709331).

Instada a pronunciar-se a esse respeito, a demandante refutou os argumentos apresentados pela União em Id's 12709328/12709331, reiterando o pedido inicial (Id's 16603253/16603254).

Em decisão Id 16851794, este juízo acolheu as alegações da União, entendendo prejudicado o pedido de tutela de urgência, cabendo ao juízo da 1ª Vara Federal verificar a suficiência da garantia.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, consoante Id's 20314763/20314764. Posteriormente, foi comunicado o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal para que este juízo apreciasse a tutela requerida (Id's 22932956/22932957).

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de determinados débitos. No entanto em juízo de cognição sumária, os elementos apresentados pela requerente não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito invocado.

Apesar das provas trazidas com o objetivo de demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Conforme é cediço, os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo que se falar em suspensão, no presente momento, do ato impugnado.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, que houve lançamento indevido.

Ressalte-se, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

De outra parte, a demandante apresenta caução consubstanciada no Seguro Garantia Judicial n. 75-97-002.431.

Consoante preconiza o artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento."*

Segundo se verifica, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

A propósito, o STJ editou a Súmula 112, prevendo que apenas o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual o oferecimento de seguro garantia não serve à finalidade pretendida.

Portanto, o contribuinte que deseja suspender a exigibilidade de determinado crédito deve fazer uso de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no caso em tela.

Conquanto assim seja, a jurisprudência admite que o contribuinte garanta o juízo de forma antecipada, após o vencimento da obrigação e antes do ajuizamento do executivo fiscal, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades, assegurando-se a obtenção de certidão de regularidade fiscal e afastando-se a inscrição no CADIN. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).*

1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).

2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.

3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.

4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.”

(STJ, Primeira Seção, EREsp 815.629/RS – 2006/0138481-9, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006)

Portanto, o seguro garantia é meio idôneo para afaçar o crédito tributário, desde que preenchidos os requisitos formais previstos na Portaria PGFN n. 164/2014, na falta de Portaria específica.

Na situação em apreço, contudo, há notícia de ajuizamento da execução fiscal perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, ao qual compete a verificação acerca da suficiência e regularidade da garantia ofertada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Providencie a Secretária, **com urgência**, a transferência da garantia ofertada nestes autos para os autos ns. 5004778-16.2018.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002574-55.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Segundo disciplina o art. 465 do Código de Processo Civil de 2015, após a apresentação da estimativa de honorários pelo perito, “as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrar o valor”, intimando-se as partes para pagamento.

Na situação em apreço, verifica-se que não foi conferida oportunidade para que as partes se pronunciassem nos moldes do dispositivo legal acima transcrito, motivo pelo qual **acolho os embargos de declaração** opostos pela autora em Id's 27188503/27188505 para, sanando a omissão detectada, determinar a intimação da União para manifestar-se acerca da estimativa de honorários periciais, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito para que se pronuncie a respeito da impugnação apresentada pela parte autora em Id's 27188503/27188505, também no **prazo de 05 (cinco) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

**OSASCO, janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-96.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: WALTER FLAVIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo pela autarquia ré e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a parte autora ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, e diante da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos virtuais à contadoria judicial para aferição dos mesmos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004686-02.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REPRESENTANTE: FELIX WAKRAT  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VICENTE ROMANO FILHO - SP88115  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pela autarquia ré e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a parte autora ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Deverão ainda, as partes manifestarem-se sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de quinze (15) dias.

Em decorrendo "in albis" o prazo acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 29 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

#### DESPACHO

Petição ID Num. 22142169: Tendo em vista a intimação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, determino a realização de pesquisas para localização de bens, devendo a Secretaria proceder às consultas disponibilizadas no juízo.

Ocorrendo resultados positivos, intime-se a exequente para que requeira que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Restando infrutíferas as pesquisas, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-82.2020.4.03.6133

AUTOR: ANALUCIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-86.2019.4.03.6133  
AUTOR: JURACI MORENO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, SUSPENDO a tramitação desta demanda até o julgamento do mérito da ADI 5.090/DF.

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-97.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

#### DECISÃO

Vistos.

Ante o deferimento da tutela recursal nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (ID 25243350), determino o sobrestamento do feito até publicação do acórdão no RE 574.706, conforme requerimento formulado pela exequente no ID 22674383, a ser noticiado pelas partes.

Int. Cumpra-se.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-70.2019.4.03.6133  
AUTOR: ERIVELTON AUGUSTO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOANNA CAROLINA BENTO DE AZEVEDO - RJ223391  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.620,37 (dois mil, seiscentos e vinte reais e trinta e sete centavos).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ODETE TEREZINHA KESLAREK  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Passo à análise da competência deste Juízo para processamento do presente feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora ajuizou a presente ação de rito comum para atualização das contas de FGTS e, para tanto, atribuiu à causa o valor de **RS 45.773,05 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e cinco centavos)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que, **na data do ajuizamento, perfaziam um total de RS 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença em que houve sucumbência recíproca.

O pedido da Autarquia para suspensão da presente ação até o trânsito em julgado do RE 870.947 não deve prosperar, na medida em que, em 03/10/2019, sobreveio a rejeição de todos os embargos de declaração opostos, não tendo havido a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.

Não havendo concordância quanto aos cálculos apresentados pelas partes, os presentes autos foram remetidos à contadoria do juízo, que computou a quantia devida para agosto de 2019 em **RS 3.359,26 (ID 21107910)**.

Assim, **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, no ID 21107910, no valor de **RS 3.359,26 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) para agosto de 2019**.

Expeça-se o necessário.

Após, como pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CEZAR LEANDRO DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573, MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora seja reconhecido tempo de serviço especial em razão do exercício da atividade de vigilante.

Assim, nos termos do acórdão proferido pelo C. STJ no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1831371/SP, conjuntamente com o REsp 1831377/PR e o REsp 1830508/RS), cujo tema nº 1.031 concentra-se na "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo*", matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003880-57.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: LIVIA FABIANA CABRAL EROLES

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000193-38.2020.4.03.6133  
EMBARGANTE: ALEX SANDRO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria às anotações necessárias ao andamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DEIDE WANDER NOVAIS CORTES  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484, HANNE SABA RESENDE - SP351160  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 22741687: Não obstante a resposta do JEF e o envio das cópias solicitadas, verifica-se que os documentos permanecem ilegíveis, denotando falha na digitalização.

Sendo assim, determino, para fins de celeridade processual, seja a parte autora INTIMADA para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos documentos que instruíram a petição inicial.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-94.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DJALMA DIMAS UBEDA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) junte aos autos cópias dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS do período que pretende corrigir, bem como, comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação;
- 2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3234

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003808-63.2016.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, a parte autora deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos do art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intem-se os autores de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

### USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X YARA BENNATON X LEANDRO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X ERIKA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X VICENTE PETERUTTO (SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO (SP306989 - VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE) X JOSE LUIZ QUADROS BARRÓS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDAAZEVEDO GUIMARAES X VERA LUCIA HERNANDEZ VIGNOLI X DINO HERNANDEZ VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS X FERNANDA PEREIRA DE MORAES X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI X VERA LUCIA DA SILVA PIERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH X ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X MIRIAM GUEDES DOS SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO X MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES X ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIK SCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCIA) X JOSE CASTREZANA SANCHES X ARACI IMACULADA SANCHES (SP057222 - JAQUES LAMAC)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se a apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a UNIÃO, nos termos do art. 3º da Res. PRES 142/2017, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção destes autos no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO da presente ação.

Com a retirada dos autos em carga, pela UNIÃO, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 4º da Res. PRES 142/2017, arquivando-se os autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

**USUCAPIAO**

**0002544-16.2013.403.6133** - MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS X MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP244060 - RENATA FARIA MATSUDA) X SALVADOR SCHERMA X ANA MARIA DOS SANTOS SCHERMA X FRANCISCO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI

Intime-se a parte autora acerca do teor do ofício acostado às fls. 303/303vº dos autos para as providências necessárias.

Publique-se o r. despacho de fl. 302.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001625-95.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-13.2011.403.6133 ()) - FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fl. 126: Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado (fl. 125).

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001329-97.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON LUIZ MOREIRA - ME, GILSON LUIZ MOREIRA, KEDMA MAYARA MOREIRA ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205  
Advogados do(a) EXECUTADO: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (29/01/2020).

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-11.2019.4.03.6133

AUTOR: RUBENS GUEDES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Com a apresentação da documentação, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e tomem os autos ao Contador, para que elabore parecer.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001329-97.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON LUIZ MOREIRA - ME, GILSON LUIZ MOREIRA, KEDMA MAYARA MOREIRA ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205

Advogados do(a) EXECUTADO: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205

Advogados do(a) EXECUTADO: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a junta do comprovante de transferência dos valores bloqueados para a conta judicial.

Tratando-se de nítida hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.001,38 (um mil e um reais e trinta e oito centavos) em 24/01/2019, por alvará de levantamento.

Após, prossiga-se regularmente, nos moldes do despacho ID 27372579.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002517-96.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-94.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JERONIMO LIMA DE SOUZA - ME, JERONIMO LIMA DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

**Expediente Nº 3235**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**000187-53.2019.403.6133** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER) X SEGREDO DE JUSTICA (SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP326667 - LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-23.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RUBENS CARDOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001500-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: COMARCA DE SUZANO/SP - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE RÉ: DAG QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: SANDRA REGINA FREIRE LOPES

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente, cancelem-se as datas para hasta pública designadas e devolva-se a deprecata ao juízo de origem.

Cientifique-se a CEHAS. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-38.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANATILDE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: DENILSON ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24725483: Diante da inércia do executado, intime-se o exequente/autor com fulcro no artigo 534 do CPC, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, observando os termos do julgado.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002780-60.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

ID 21589838: Defiro à ré, Caixa Econômica Federal, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004400-10.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGERIO DA SILVA CRUZ

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a exequente acerca do teor do despacho proferido na presente ação (Num. 21546453 - Pág. 82).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002070-79.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MILKA FECKNER VERDUM FALK EMBACH  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402

#### DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora, devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intím-se as partes acerca do teor do despacho ID Num 21776785 - Pág. 110.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para as providências necessárias acerca do ofício acostado aos autos (ID Num 22184321 - Pág. 1/2), bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela executada (ID Num 22968805 - Pág. 1/2).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002662-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O pedido formulado pelo exequente resta prejudicado considerando que este juízo não é mais competente para decidir nestes autos, conforme decisão ID Num. 20775736 - Pág. 1/2.

Certifique-se o decurso de prazo para recurso voluntário e após, cumpra-se a decisão supramencionada.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ARIOVALDO DA SILVA CASSARA  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

#### DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intím-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003957-30.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEZIA FONTANARI PEDRO - SP269256  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a executada precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011767-61.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIADOS REIS S/C LTDA - EPP, SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

#### DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANE RIBEIRO DE LIMA - SP266001

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta (ID Num. 23186663).

Após, conclusos, inclusive, para análise do pedido ID Num. 22168790.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-74.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CLAUDIO DAVANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifistem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001492-55.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO, JOAO TADEU MARCHETTI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

#### DESPACHO

Não havendo impugnação, fixo os honorários provisórios em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

ID Num 22567859 - Pág. 1/2: Defiro o pagamento dos honorários periciais em 8 (oito) parcelas de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), com o primeiro vencimento em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta, e assim sucessivamente.

Assim que quitados, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-75.2020.4.03.6133  
IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004010-74.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifistem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-52.2020.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: SANDRA ELAINE ODORIZE GALLEGO

#### DESPACHO

Cite-se, na forma da lei.

Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: GILSON RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24727027: Diante da inércia do executado, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Em termos, intime-se o executado, conforme art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio, arquivem-se os autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000034-25.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ROBERTO PINTO DE FARIA, ROSANGELA MORAES FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566

#### DESPACHO

A petição ID Num. 21979829 não atende ao r. despacho proferido nos autos (ID Num. 21391701).

Assim, concedo à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha **com valor expresso do débito exequendo de cada executado**, considerando os termos da sentença prolatada nos autos.

Apresentada a planilha, se em termos, prossiga-se nos termos da decisão ID 18172328.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000880-49.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: IRANI ROSA DE SOUZA

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem. Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002793-03.2018.4.03.6133  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000531-80.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: FELIX APARECIDO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000792-45.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARIA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS - SP323686  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-20.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003554-61.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: EDSON LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-42.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-77.2014.4.03.6133  
EXEQUENTE: VALDECI PEDRO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-51.2012.4.03.6133  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.**

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000277-71.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA, KELLY SANTOS ALBARRAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
EXECUTADO: SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RUBENS SOARES DE ALBERGARIA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Verifico que o autor/exequente juntou aos autos cópia do processo, no entanto em forma de fotografia e não através de digitalização, o que dificulta a legibilidade do documento.

Nos termos da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região:

Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá: (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

...

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Desta forma, intime-se o autor/exequente para promover a correta virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Com a substituição das peças, vista ao executado para manifestação.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003461-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILMAR GERALDO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003250-96.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA.** (fs. 91/97, do ID 15844525) nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela **FAZENDA NACIONAL**, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s).

Sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, do CTN.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação (ID 15845132), na qual requer a rejeição de todos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

**É o breve relato. Decido.**

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, não prospera a pretensão da excipiente, senão vejamos.

É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal.

A presente execução é embasada em créditos decorrentes de CSLL e IPI, e, portanto, de lançamento por homologação.

Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.*

*I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.*

***II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.***

*III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.*

*IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012.*

*V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por incorrente a prescrição.*

*VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de ¼ da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal.*

*VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.*

*VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência."*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) (grifei)*

De outro lado, a adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, com consequente suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

Como fato da inadimplência, reinicia-se a contagem da prescrição, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.*

***1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.***

*2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco.*

***3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento.***

***4. Esta Corte entende que "o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes" (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013.).***

*5. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) e não de interrupção; assim, revogada a liminar pela Corte de apelação recomeça a contagem do prazo prescricional de onde havia parado, contabilizando-se, portanto, o prazo já decorrido antes do deferimento da liminar.*

*6. Irrepressível o entendimento fixado na origem que fixou, "neste contexto, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 09/2001 até 04/2004 [2 anos e 7 meses], e que retomou sua exigibilidade desde 10/2005, data da cassação da liminar, sendo que o ajuizamento da execução ocorreu em 17/04/2009 [3 anos e 5 meses] verifica-se, na soma dos períodos, o transcurso de mais do que os cinco anos necessários à configuração da prescrição" (fl. 480, e-STJ). Inafastável a prescrição.*

*Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1548096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) (grifei)*

Assim os créditos cobrados foram constituídos no período compreendido entre fevereiro e outubro de 2005 (datas dos respectivos vencimentos). Contudo, considerando a adesão ao parcelamento em 29/06/2006, bem como a rescisão em 17/10/2009, e considerando ainda nova adesão ao parcelamento em 02/12/2009, com rescisão em 29/12/2011 (IDs 15845135 e 15845137), e que a execução foi ajuizada em 11/11/2013 (fs. 02, da execução fiscal), a toda evidência, não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA.**

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência.

Neste sentido:

*"RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.*

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.*

*2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)*

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.

Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003250-96.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA" a fim de intimar a executada da decisão ID 21305254.

MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: TALITA CRISTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU GARCIA PARRA FILHO - SP106144  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA TENDAS/A, FABIO OLIVEIRA COSTA

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **TALITA CRISTINA RODRIGUES COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDAS/A e FABIO OLIVEIRA COSTA** para que suspenda a consolidação da propriedade, bem como eventual leilão ou reintegração de posse de seu imóvel.

Aduz que, em 26/05/2010, o corréu Sr. Fábio celebrou "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – pessoa física – recursos do FGTS", referente ao imóvel de Matrícula nº 65.663, do CRI de Suzano. Alega que, em 09/06/2010, casou-se com o Sr. Fábio em regime de comunhão parcial de bens, mas o Instrumento de Aditamento, datado de 01/10/2012, não teria mencionado a alteração de seu estado civil, omitindo a qualificação de sua esposa.

Sustenta, em suas palavras, que "por meio de Ação de Divórcio, proc. 0007570-09.2016.8.26.0606, com seu trânsito em julgado em 30/09/2016, que tramitou pelo CEJUSC desta Comarca de Suzano/SP, a autora divorciou-se do terceiro réu [Sr. Fábio] e o imóvel em questão ficou pertencendo integralmente à autora", bem como que ao levar "a carta de sentença para ser averbada a partilha do bem na matrícula do imóvel no cartório de registro, foi surpreendida em 03/03/2017, com a impossibilidade, segundo consta da nota de devolução, haja vista já consolidada a propriedade a favor da CEF".

Argumenta que a consolidação da propriedade é nula, eis que ambos seriam, em tese, proprietários do imóvel, em razão do casamento em regime de comunhão parcial de bens.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a aplicação do CDC ao caso concreto e, com a procedência, a condenação dos Réus nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos nos Ids 5430120 e 5430138.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aos fundamentos de que "ausente o fundado receio de dano, pois não juntou a requerente qualquer data de leilão ou qualquer documento que comprove que a ré, CEF, venha a promover a construção do bem objeto de litígio", e deferida, na oportunidade, a justiça gratuita (ID 8432730). Tal indeferimento restou mantido mesmo após o pedido de reconsideração da parte autora (ID 10264695).

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 11247009), na qual alega que o "mutuário **FÁBIO OLIVEIRA COSTA** foi devidamente intimado a purgar a mora, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, conforme documentos comprobatórios a serem juntados aos autos", não havendo irregularidades no procedimento. Ademais, o contrato estava inadimplido desde 26/09/2015, ocasionando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, o que teria ocorrido em 07/06/2016. No caso em tela, especificamente, o imóvel já fora alienado, em leilão extrajudicial, a Olício Donizeti Beraldo, em 26/07/2018. Por isso, requer o reconhecimento, em preliminar, da carência da ação proposta pelo Autor. Aduz, ainda, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, pois tratar-se-ia de hipótese na qual o litisconsórcio passivo é necessário. Afirma, no mais, a inépcia da inicial diante da inobservância da Lei Federal nº 10.931/2004.

No mérito, argumenta que a parte autora não demonstra intenção alguma de purgar a mora, limitando-se a tecer considerações genéricas. Sustenta a regularidade da execução extrajudicial, bem como a legalidade das cláusulas contratuais e a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, com a condenação da parte Autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Petição da parte autora, informando a desnecessidade de integração à lide do Sr. Olício Donizeti Beraldo, posto que houve acordo extrajudicial com o terceiro adquirente, desistindo da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (ID 14703791).

Assim, vieram os autos conclusos.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO



A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

### 3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-47.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCELO TORRES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARCELO TORRES BARBOZA** (ID 24648573) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 23399275, que julgou procedente o pedido do autor em ação movida contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Argumenta que, a despeito da procedência da ação, na qual possibilita ao autor a progressão funcional no interstício de 12 meses contados da data do efetivo exercício, nos termos determinados na lei, a r. sentença teria incorrido em omissão no tocante ao “marco inicial para contagem dos interstícios da progressão funcional”, aos argumentos de que “é rotina interpretação distorcida da Administração quanto ao fato (...)”.

Assim, vieram os autos para conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 23399275:

*(...) Ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.*

*Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:*

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 1777943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Sendo assim, a r. sentença mencionou que a progressão funcional, a ser realizada no interstício de 12 meses contados da data do efetivo exercício, **deve observar os parâmetros da Lei Federal nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.**

Parece claro, portanto, que, ao observar os parâmetros da Lei Federal nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 para a progressão funcional, a ser realizada no interstício de 12 meses, não haverá espaços para interpretação distorcida, por parte da Administração, conforme argumenta o embargante. Aliás, este sequer traz aos autos um exemplo concreto para a existência de tal receio, apenas requerendo, genericamente, seja exposta na r. sentença o “marco inicial para contagem dos interstícios da progressão funcional”, sendo que os parâmetros para tanto estão expressos.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.**

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal '1, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **MARCELO TORRES BARBOZA**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDIELSON AGUIAR MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDILSON AGUIAR MESQUITA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 30.08.2018 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 12.12.1989 a 31.08.1990 trabalhado exposto ao agente nocivo ruído e de 01.09.1990 a 23.11.2017, trabalhado como vigilante.

ID 14112310 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 14983654, em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e alegou a ocorrência de prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 15176146.

Vieramos autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 – Das preliminares

##### 2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Comefeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 12/2018 o valor de R\$ 14.697,04, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 14983656, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

## 2.1.2 - Da Prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 30.08.2018 e a demanda foi proposta em 04.02.2019, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

## 2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

#### III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir **uma dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEEN – Nivel de exposição normalizado**), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

## V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PERQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2014)

## VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade**, superior a **250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe:07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

### 2.3 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL:

##### a) PERÍODO 12.12.1989 a 31.08.1990, trabalho na VOLKSWAGEN DO BRASIL.

O autor juntou aos autos sua CTPS (ID 14081576) a qual comprova o vínculo na referida empresa, bem como exercia a função de montador de produção.

Trouxe também o PPP emitido em 23.11.2017, ID 14081559, de onde se extrai que o autor exercia o cargo de montador de produção, realizando as seguintes atividades: *"Efetua pré-montagens diversas para posterior montagem de veículos, observando as instruções de montagem para selecionar componentes. Posiciona, fixa e ajusta agregados e componentes diversos, utilizando ferramentas pneumáticas e/ou especiais, dispositivos e gabaritos"*.

Indica, ainda, o referido PPP que o autor estava submetido ao fator de risco ruído de 91 dB(A), informa que a técnica utilizada para medição foi a NR15/NHO 01. O formulário indica o responsável pelos registros.

Assim considerando as provas, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **12.12.1989 a 31.08.1990** como trabalho em condições especiais.

##### b) PERÍODO de 01.09.1990 a 23.11.2017, trabalho na VOLKSWAGEN DO BRASIL.

O autor juntou aos autos sua CTPS (ID 14081576) a qual comprova o vínculo na referida empresa, bem como exercia a função de montador de produção. Há, ainda, nas anotações gerais da CTPS a alteração de função em 01.08.2005 para: encarregado de proteção ao patrimônio e em 01.06.2007 para encarregado de segurança patrimonial.

Trouxe também o PPP emitido em 23.11.2017, ID 14081559, de onde se extrai que:

- de **01.09.1990 a 30.09.2002**: cargo: **guarda**, descrição das atividades: *"Controla/mantém a ordem e a disciplina nas áreas da empresa, preserva patrimônio e segurança da empresa e veículos em pátios externos. Controla entrada e saída de pessoas, veículos e materiais/mercadorias, conferindo documentos. Orienta o trânsito interno. Porta arma de fogo"*.

- de **01.10.2002 a 29.02.2004**: cargo: **operador de terminal computador**, descrição das atividades: *"Opera terminal on-line para consulta e/ou atualização de dados em sistemas específicos e mantém controle de relatórios pertinentes. Elabora relatórios, planilhas eletrônicas, gráficos, formulários e banco de dados, utilizando aplicativos e equipamentos de microinformática, controla a frequência de mão de obra, inspecionando os registros mecânicos dos cartões de ponto ou outros registros para constatar a entrada e saída da mesma. Aponta e registra as horas trabalhadas a fim de fornecer dados para a elaboração de folhas de pagamento, registra as ocorrências diárias em formulários próprios, para atrasos, faltas justificadas e não justificadas, férias, folgas, licenças e outros afastamentos legais para cumprir exigências trabalhistas"*.

- de **01.03.2004 a 31.07.2005**: cargo: **controlador de segurança patrimonial**, descrição das atividades: *"Auxilia os níveis superiores na investigação de ilícitos contra o patrimônio, analisando riscos, causas, e apresentando sugestões para inibir a concorrência de ações lesivas ao patrimônio da empresa e/ou auxilia nos serviços de identificação e disciplina de terceiros prestadores de serviços, emitindo o cartão de identificação, avaliando os ilícitos praticados por estes e sugerindo medidas disciplinares para garantir controle de acessos. Manutenção da ordem e disciplina nas dependências da empresa e/ou auxilia no controle de veículos de empregados e de terceiros autorizados a adentrar na empresa, afixando e controlando as siglas de identificação, auxilia na emissão de relatórios referentes aos movimentos de portarias. Efetua a manutenção no banco de dados de fornecedores credenciados a adentrar na empresa. Porta arma de fogo"*.

- de **01.08.2005 a 23.11.2017**: cargo: **encarregado de proteção ao patrimônio**, descrição das atividades: *"Administra grupo de empregados horistas, coordenando e orientando o grupo com o objetivo de cumprir os programas de trabalho estabelecido. Promove o treinamento técnico e prático dos subordinados, orientando-os sobre as operações a serem realizadas, uso e manutenção de equipamentos e máquinas. Providencia e controla material de acordo com as necessidades do setor. Acompanha o desempenho dos subordinados, preparando sua avaliação e registrando fatos relevantes, preparando promoções, transferência, treinamento, medidas disciplinares, dispensa e outras ações de administração de pessoal. Orienta o grupo para dar cumprimento as práticas e normas de segurança do trabalho e também de programas específicos da cia como qualidade, conservação de energia, redução de custos, housekeeping, etc. Porta arma de fogo"*.

A **função de vigilante** é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº 8.213/1991) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

Com efeito, até a edição da Lei nº 9.032/1995, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. **Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.**

Assim, em relação ao reconhecimento como tempo especial na função de vigilante, no próprio PPP apresentado, pelas descrições das atividades, verifico que se trata de **atividades administrativas ou de portaria e não de vigilante**. De fato, são elas o controle de entrada e saída de veículos (própria de portaria). **E as demais, como operação de terminal on line, registro de horas trabalhadas de outros empregados, administração de empregados horistas, manutenção de banco de dados de fornecedores autorizados a entrar em empresa. Isso mostra que, independentemente da controvérsia sobre o tempo especial de vigilante, as atividades descritas no PPP são mais administrativas do que de vigilância. Daí torna-se indiferente eventual porte de arma de fogo. No que precisaria de uma arma para operar um terminal on line? Ou para fazer registro de horas trabalhadas? Ou para manter atualizado banco de dados de fornecedores? Isso mostra que não existe o direito ao tempo especial, independentemente da controvérsia jurídica.**

De fato, na seção de registros ambientais, não consta a exposição a fatores de risco, como periculosidade em razão do uso de arma de fogo. Assim, com base nas informações constantes no referido documento não é possível comprovar que o autor trabalhou exercendo a função de vigilante, como pretende ver reconhecido, durante todo o período em análise, em caráter habitual e permanente, não sendo possível o seu reconhecimento.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período de 01.09.1990 a 23.11.2017.**

Assim, com o reconhecimento do período de **12.12.1989 a 31.08.1990**, o autor possuía à época do requerimento administrativo (30.08.2018), **08 (oito) meses e 20 (vinte) dias**, de tempo especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

### 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** e , julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por EDILSON AGUIAR MESQUITA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **12.12.1989 a 31.08.1990**.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-93.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBERTO HARUO KATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela por **ROBERTO HARUO KATO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/05/1983 a 30/04/1984, laborado junto ao empregador Tarechii Ikari, de 01/03/1986 a 25/04/1995, por enquadramento por categoria profissional e, neste último, por exposição ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, de 01/02/1997 a 30/09/2010, por exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250V, e de 11/01/2011 a 22/07/2015, por exposição ao agente nocivo "hidrocarbonetos – óleos e graxas minerais", laborados na "Kazuhiko Ino e Outro (Granja Aboao I)", para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER 22/07/2015.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, com procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id 993981).

Citado, o INSS não apresentou Contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

### 2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

##### III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

##### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser **momentâneo**, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).



Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalente Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO		25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	ANOS	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)</b> . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anexo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela*, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme **PPP**, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.4 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

PERÍODOS de 02/05/1983 a 30/04/1984 (empregador Tarechi Ikari) e de 01/03/1986 a 25/04/1995, de 01/02/1997 a 30/09/2010 e de 11/01/2011 a 22/07/2015 (empregador “Kazuhiko Ino e Outro (Granja Aboao I)”

Observa-se que o autor não juntou aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, a CPTS, comprovando os vínculos vindicados, tampouco os PPPs ou LTCAT referentes às especialidades pretendidas.

Não é possível analisar as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos vindicados, não havendo qualquer comprovação da exposição aos agentes nocivos aludidos na inicial.

A mera alegação não é suficiente para o reconhecimento das especialidades pleiteadas, nem mesmo para o enquadramento por categoria profissional, posto que, conforme fundamentação supra, até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), **aceitando-se qualquer meio de prova**. Ocorre que, no caso dos autos, não há qualquer prova a ser analisada por este Juízo.

Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação do alegado, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos pleiteados.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAMEDIO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MAMÉDIO PEDRO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 09.03.2012 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 06.03.1997 a 17.11.1998 e de 04.04.2001 a 09.03.2012.

ID 4904816 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 8994806, na qual em sede de preliminar impugnou o valor dado à causa, ao argumento de que em se tratando de revisão de benefício o valor da causa deve ser calculado com base na diferença entre o valor pretendido e o valor recebido, também, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 9550394, na qual apresenta novo cálculo para o valor da causa e requerendo a procedência do pedido. Juntou PPP atualizado com a data de desligamento do autor da empresa Elgin e a CTPS.

ID 14971934, determinada vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Ciência do réu, ID 15040866.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 – Da preliminar

##### 2.1.1 – Da prescrição

Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

##### 2.1.2 – Da Impugnação ao valor da causa

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Assim, nas ações de revisão o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda.

II - Nas ações de revisão deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Consideradas somente as diferenças entre a renda mensal atual e o valor pretendido, a soma das parcelas vencidas -- observada a prescrição quinquenal -- com as prestações vencidas supera o montante de 60 salários mínimos, razão pela qual compete ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP o julgamento da causa.

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, AI 0005964-90.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, DJ-e 03.06.2019)

No caso em tela, o autor trouxe aos autos em réplica (ID 9550755, pg. 08 e 12), novo cálculo do valor da causa, sendo o valor da RMI original: R\$ 3.046,47 (três mil e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e da RMI pretendida: R\$ 4.246,37 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), gerando uma diferença de R\$ 1.217,90 (mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos).

Assim, o valor da causa na presente ação deve ser calculado como 12 (doze) vezes o valor da diferença (R\$ 1.217,90) mais o valor das vencidas (tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal – cinco anos anteriores ao do ajuizamento da ação), o que corresponde a R\$ 14.614,80 (quatorze mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos) e R\$ 73.074,00 (setenta e três mil e setenta e quatro centavos) totalizando R\$ 87.688,80 (oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Assim, acolho a preliminar arguida e corrijo o valor da causa para R\$ 87.688,80 (oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)

## 2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

#### III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizada*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.3 DO CASO CONCRETO

### a) PERÍODO 06.03.1997 a 17.11.1998, trabalhado na ELGIN S/A.

ID 4549675 p. 21, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de produção.

Trouxe também PPP emitido em 01.08.2018, ID 9783746, p. 01/03, de onde se extrai que:

**- de 06.03.1997 a 17.11.1998, cargo: Mecânico de Manutenção B, descrição das atividades:** "Executava a manutenção preventiva e corretiva, reparos mecânicos ajustando e eliminando falhas. Lubrificava os equipamentos utilizando engraxadeira. Montava e demonstrava equipamentos para reparação de defeitos utilizando-se de chaves de boca, grifo, martelo e instrumentos de medição como: paquímetro e transferidor. Com maior grau de responsabilidade podendo analisar o padrão de qualidade".

De acordo com o PPP o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído e calor.

Em relação ao agente nocivo "calor" é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, que não consta dos autos.

Com relação ao agente ruído, verifiquei do PPP que no período requerido, o nível de ruído ao que o autor estava submetido era de 88,8 dB(A), inferior à intensidade considerada prejudicial para à época.

b) **PERÍODO 04.04.2001 a 17.11.1998, trabalhado na ELGIN S/A.**

ID 4549675 p. 21, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de mecânico de produção.

Trouxe também o PPP emitido em 01.08.2018, ID 9783746, p. 04/07, de onde se extrai que:

- de **04.04.2001 a 31.12.2003, cargo: Mecânico de Manutenção B, descrição das atividades:** "Executa manutenção preventiva e corretiva, reparos mecânicos, ajuste e eliminação de falhas. Lubrifica os equipamentos utilizando engraxadeira. Monta e desmonta equipamentos para reparação de defeitos utilizando-se de chaves de boca, grifo, martelo e instrumentos de medição como: paquímetro e transferidor. Com maior grau de responsabilidade podendo analisar o padrão de qualidade".

- de **01.01.2004 a 09.03.2012, cargo: Mecânico de Manutenção B, descrição das atividades:** "Executa a manutenção preventiva e corretiva. Executa reparos de manutenção mecânica, ajustando e eliminando falhas. Monta e desmonta equipamentos para reparação de defeitos utilizando-se de chaves de boca, estrela, fenda, grifo, martelo e instrumentos de medição como: paquímetro, transferidor, etc. Lubrifica os equipamentos, utilizando engraxadeira. Zela pela limpeza e organização."

De acordo com o PPP, no período de 04.04.2001 a 17.11.2003, o autor esteve exposto aos agentes nocivos calor e ruído, com intensidade de 88,7 dB(A), inferior à intensidade considerada prejudicial para à época.

Também se extrai do PPP que a técnica utilizada para medição do nível ruído foi a da NR-15, anexo 1 e 2.

Em relação ao período de 18.11.2003 a 09.03.2012, verifico que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído entre 88,5 dB(A) a 89,0 dB(A) e ao calor.

Em relação ao agente nocivo "calor" é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, que não consta dos autos.

**Portanto, reconheço a especialidade do período de 18.11.2003 a 09.03.2012.**

Assim, com o reconhecimento do período do **período de 18.11.2003 a 09.03.2012**, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (09.03.2012), **23 (vinte e três) anos e 20 (vinte) dias** de tempo especial, não fazendo jus, portanto à aposentadoria especial.

### 3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** para fixar seu valor em R\$ 87.688,80 (oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), bem como **RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MAMÉDIO PEDRO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **18.11.2003 a 09.03.2012**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-56.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: GLOBAL PORTOES MC EIRELI - ME, ELQUISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JANE ROSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ - SP181091

### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por **GLOBAL PORTOES MC EIRELI ME E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, julgados improcedentes em 18/01/2019.

Interposta a apelação em face da r. sentença (fls. 139/140, do ID 23159349) e oferecida as contrarrazões, pela CEF (ID 23160621).

Petição da embargante, informando a desistência, para fins de realização de acordo extrajudicial junto à CEF, renunciando, na oportunidade, aos direitos em que se funda a ação (ID 25857148).

Intimada a se manifestar através do Despacho ID 25858798, a CEF não se opôs ao pedido de desistência (ID 25997353).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da apelação formulada às fls. 139/140, do ID 23159349.

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.



Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003966-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FLAVIO URIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação originariamente ajuizada por FLAVIO URIAS DA SILVA em face do INSS buscando a concessão do benefício de aposentadoria.

Conquanto a sentença tenha julgado procedente o pedido, concedendo ao autor o benefício da aposentadoria especial, com antecipação dos efeitos da tutela (fls. 217/222 dos autos físicos), o acórdão proferido (fls. 326/330 dos autos físicos) reformou o julgado e, com isso, o INSS/exequente apresentou cálculos (fl. 356 dos autos físicos), em que aponta um saldo credor de R\$ 102.136,68 para 04/2018.

No ID 18110594, a parte exequente requer a suspensão do feito, até decisão final do recurso especial nº 1.734.685 – SP (Tema 692).

Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 01º de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-26.2019.4.03.6128  
AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRIETIELLO - SP276851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### INTIMAÇÃO - AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FERNANDO FERNANDES DANTAS  
Endereço: Rua Manoel Gregório Sobrinho, 101, APTO 33, Paraíso (Polvilho), CAJAMAR - SP - CEP: 07793-600

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 27/02/2020 15:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, Quinta-feira, 30 de Janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002618-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILSON PAULO CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do pedido da parte autora (id. 25650133 - Pág. 1), defiro a suspensão da antecipação da tutela concedida em sentença no que se refere à implantação da aposentadoria.

**Oficie-se à CEAB/INSS (ex-APSAJ/INSS) para que suspenda a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido na sentença de id. 24874530 - Pág. 6, comunicando-se nos autos no prazo de 10 dias.**

Por outro lado, diante das apelações apresentadas tanto pela parte autora como pelo réu, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, após a informação da suspensão da implantação e decurso do prazo para contrarrazões, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001160-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROQUE NUNES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se a APSDJ para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 0000639-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
FLAGRANTEADO: EDIELTON PEREIRA DOS SANTOS TIGRE  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA - SP353290

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **EDIELTON PEREIRA DOS SANTOS TIGRE, NAILTON GONÇALVES, CRISTIENE TITONELI DA SILVA GONÇALVES e VALME ALFREDO DA SILVA**, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 312, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, c/c artigos 29, 30 e 327, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, em data anterior a 18 de julho de 2018, os denunciados previamente ajustados e comunidade de designios, com cognição e liberdade volitiva, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos.

Consta ainda da denúncia que, no dia 18 de julho de 2018, na Avenida Afonso Leopoldo Voguel, Bairro Jordanésia, em Cajamar-SP, os denunciados, previamente ajustados e comunidade de designios, com cognição e liberdade volitiva, os quatro primeiros conhecedores da qualidade de funcionário público do último, desviaram em proveito próprio e alheio 68 (sessenta e oito) caixas de encomendas de SEDEX de responsabilidade da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), de que VALME ALFREDO DA SILVA tinha a posse em razão do cargo, sendo transferidas do interior do caminhão do SEDEX dos Correios dirigido por VALME ALFREDO DA SILVA para o veículo VW Voyage, placa EMR 9605, Jundiaí-SP, de propriedade de NAILTON GONÇALVES.

Instruí(em) a Denúncia o IPL n.º 1115/2018 e certidão de casamento de ID 25705488.

Vieram os autos conclusos à decisão.

**É o necessário. Decido.**

Presente a materialidade, conforme se verifica do auto de apreensão de fls. 08/13, laudos periciais de fls. 68/75 e 123/127, as informações dos Correios de fls. 88).

Por sua vez, quanto à autoria delitiva por parte do(s) denunciado(s), sua configuração resta superada pelos mesmos elementos probatórios acima apontados, bem como pela prisão em flagrante de EDIELTON PEREIRA DOS SANTOS TIGRE.

Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro icto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de **EDIELITON PEREIRA DOS SANTOS TIGRE, NAILTON GONÇALVES, CRISTIENE TITONELI DA SILVA GONÇALVES e VALME ALFREDO DA SILVA**, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 312, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, c/c artigos 29, 30 e 327, todos do Código Penal.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal que:

a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal);

b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ele apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal;

c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal;

d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal);

e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo.

Requisitem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s) aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória.

Ematenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimada de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado).

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual e inserindo os acusados faltantes.

Solicite-se ao SEDI as certidões de informações criminais e prevenção.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004146-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERVI CENTER AUTO POSTO JUNDIAI LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010376-52.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5031548-69.2019.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da exequente ou decisão proferida em sede de Agravo.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 1011/1598

**DESPACHO**

Vistos.

Em atenção ao contraditório e considerando os elementos de prova constantes nos autos, para a comprovação do **vínculo laboral na empresa American Fan & Blowers do Brasil-Sistemas de Ventilação Industrial Ltda- EPP** e depoimento pessoal do autor, designo o dia **28/04/2020 (terça-feira), às 16h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A testemunha arrolada deverá comparecer munida de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012255-13.2005.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO NETO DA SILVA, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MAGRO - SP86225

**DESPACHO**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda do INSS dos saldos transferidos (ID 23941329), referente a penhora no rosto dos autos (ID 23941306), conforme dados fornecidos pelo Exequente (ID 24974248), informando nos autos. Instrua-se com cópia dos ID's mencionados.

Comunicada nos autos a providência pela CEF, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009989-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE MARTIN

**DESPACHO**

1 - Diante do decidido no V. Acórdão (páginas 103/112 do ID 19993459 – o qual manteve os embargantes no polo passivo da execução fiscal), providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para a inclusão do coexecutado João Roberto Furlan, CPF nº 041.304.998-15, bem como inclua-se a Dra. Heloína Paiva Martins OAB/SP 149.576 como patrona de ambos os executados.

2 - Intime-se os Executados para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - ID 19994104 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048, MARINA CARANDINA MACHADO VIEIRA - SP387352  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DESPACHO**

Caso seja de seu interesse a expedição de novo alvará, primeiramente cumpra a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no ID 24770357 (devolução do alvará nº 4514826).

No silêncio da parte, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos quiosques informados no id. 11943841, no endereço fornecido na petição de ID 22036890, nomeando-se como depositário o próprio executado.

Após, tomemos os autos conclusos para designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016146-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIO CESAR CAMPANHOLI  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696  
RÉU: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005147-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CABREUVA E PIRAPORA DO BOM JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ALYSSON MORAIS BATISTA SENA - SP242726  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015220-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017227-39.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: CONSERVIT S A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR, HILDO PERA, GERALDO JOSE PERA, LIGIA MARIA PERA, LUIZ CELSO PERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581

## DESPACHO

VISTOS.

1 – Tendo em vista a reunião dos autos nº 00172282420144036128 a estes, deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

2 - A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 – Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005544-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDIVALDARAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDIVALDARAMOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 06/06/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário da espécie Pensão por Morte Urbana, protocolado sob o nº 2032708497.

Alega que em 30/07/2019 solicitou a oitiva de testemunhas para comprovar a união estável entre a impetrante e o segurado falecido em requerimento de justificação administrativa cujo processamento foi autorizado em 02/08/2019.

Todavia, até a presente data não houve movimentação alguma por parte da agência acerca da realização da oitiva das testemunhas.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 06/06/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 27426360, que o referido pedido ainda se encontra em análise.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o nº 2032708497, no prazo máximo de 30 dias.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RAIMUNDO BARRETO DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 28/08/2018, o qual foi indeferido. Interposto recurso administrativo, acrescenta que foi proferida decisão, em 14/11/2019, convertendo o processo em diligência. De maneira automática, o processo foi encaminhado para a Agência da Previdência Social Digital em Jundiaí, pendendo de cumprimento até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARLENE DE ALMEIDA VIDALARAJO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP**.

Narra, em síntese, que o direito ao benefício requerido em 03/10/2016 foi reconhecido em decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Ademais não se junta extrato do andamento processual apto a averiguar o efetivo atrasado da autarquia.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2020.

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SÉCULO CONSTRUÇÕES – EIRELI**, em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ**, consistente em negar-lhe o fornecimento de certidões negativas.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que foi incluída no polo passivo de diversas execuções fiscais, inicialmente movidas em face da Pessoa Jurídica Moind Engenharia Eireli, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico. Todavia, argumenta que inexistia fundamento para tanto, já que apesar dos sócios serem parentes, as atividades desenvolvidas pelas Pessoas Jurídicas são independentes, além de cada uma possuir CNPJ próprio.

Afirma, ademais, que há diversos julgados que permitem a expedição de certidões negativas para filiais ainda que haja débitos das matrizes, razão pela qual entende que faz jus à obtenção das referidas certidões.

Ao final, pugnou para que fosse concedida liminar tendente a compelir a Autoridade Coatora a lhe fornecer as certidões negativas de que precisava.



Em decisão de ID 26727787 houve o indeferimento da liminar requerida.

Posteriormente, a Impetrante peticionou requerendo a reconsideração da decisão.

Em informações prestadas, a Autoridade Coatora apontou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos que impedem a emissão das certidões estão inscrito em Dívida Ativa, de modo que a legitimidade seria da Procuradoria da Fazenda. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal manifestou pela inexistência de interesse no feito.

Por fim, houve impugnação aos argumentos lançados pela União.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, a Lei 12.016/2009 estabelece, em seu artigo 6º, §3º, que se considera “... *autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Logo, considera-se que a legitimidade para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança recai sobre a Autoridade que possui competência para desfazer o ato impugnado ou para praticá-lo, em caso de omissão.

Pois bem

Na hipótese dos autos, a Impetrante requer a concessão de segurança que lhe assegure a obtenção de certidões negativas. Ocorre que os débitos que obstam a sua concessão já foram inscritos em dívida ativa, conforme se observa do ID 27211817, juntado pela Impetrada em suas informações. Tal situação, portanto, nos termos do artigo 13, V, do Decreto-Lei 147/67.

Por tais razões, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Impetrada é medida que se impõe, com a consequente extinção do writ sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da impetrada.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BRASTAMPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASTAMPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, **do ICMS destacado nas notas fiscais**, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, bem como e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, bem como do parágrafo único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.

Ao final, requer a concessão da segurança “*assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições das Leis Complementares 770 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, bem como seja declarado o afastamento da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante*”.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

**Instada a esclarecer o termo de prevenção, a impetrante informou que enquanto a ação n.º 5004283-75.2018.4.03.6128** (em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção) tem por objeto e pedido somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o presente feito é processual e juridicamente diverso, na medida em que tem por objeto e pedido a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculos das referidas contribuições, bem assim o afastamento da Solução de Consulta Interna RFB n.º 13/2018 e da IN RFB 1911/19. Aduziu, ainda, que não haveria conexão, porquanto já existe sentença naqueles autos.

Houve decisão deferindo em parte a medida liminar (id24898533).

A União se manifestou (id25300316) pela continência em relação ao processo 5004283-75.2018.4.03.6128 e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, assim como a necessidade de suspensão do processo até o julgamento pelo STF dos embargos declaratórios pendentes no RE 574706.

A autoridade impetrada prestou informações (id25331747).

A impetrante opôs embargos de declaração afirmando que este processo não é litispendente em relação a aquele da 2ª Vara, requerendo a apreciação do pedido (id25470721).

O MPF deixou de se manifestar.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, observo que há litispendência com relação ao pedido da parte impetrante de ver reconhecida a não inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais).

Isso porque a questão foi enfrentada e decidida nos autos do Mandado de Segurança 5004283-75.2018.4.03.6128, sendo, inclusive, fundamento para embargos de declaração naqueles autos, opostos pela impetrante.

Transcrevo decisão que rejeitou os declaratórios nos autos à epígrafe:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 20853355) em face da sentença que concedeu a segurança para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pleiteando que seja esclarecido que o ICMS em questão deve ser o destacado em nota fiscal.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 22417071).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente esclareceu quais os valores de ICMS deveriam ser excluídos da exação, nos seguintes termos:

(...)

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

(...)

Portanto, não há omissão ou contradição que necessite ser aclarada por embargos de declaração, sendo a sentença expressa no ponto.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Ademais, na apelação apresentada pela União naqueles autos foi levantada exatamente essa questão relativa à forma de cálculo da base de cálculo.

Assim, como se verifica, a questão relativa a saber qual o valor do ICMS a ser reduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS está sendo tratada integralmente naquele outro mandado de segurança.

Desse modo, revejo a decisão que concedeu a medida liminar, devendo o presente processo ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da litispendência.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.I.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por JOAO EVANGELISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão por tempo de contribuição.

Em sua inicial, a parte autora renunciou expressamente aos valores que excederem 60 salários mínimos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 40.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ademais, houve renúncia expressa aos valores superiores à 60 salários mínimos.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

**Defiro a gratuidade. Anote-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003361-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VICTOR NOWICKI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id27585458) em face de sentença proferida (id26511203), que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria ao deficiente.

Afirma que teria havido contradição na parte da sentença que afirmou ter havido equívoco da perita na fixação do início da deficiência e que não foi observado o direito à reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há qualquer omissão, contradição ou erro a ser corrigido.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). grifei

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003387-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
RÉU: CONTRUTORA COSTA E MAGALHAES LTDA - ME

## D E C I S Ã O

Vistos.

Tendo em vista que a revelia da requerida que foi devidamente citada por edital, nos termos do art. 72, inciso II do CPC, nomeio curador especial.

Para tanto, nomeio o advogada VANESSA REGONATO, CPF 368.494.778-46, E MAIL - [VANESSA@REGONATO.ADV.BR](mailto:VANESSA@REGONATO.ADV.BR), TEL. 1145210869, 1195602336 e 1145822588 para representação da requerida. Fixo os honorários, inicialmente, no valor máximo da tabela em vigor.

Providencie a Secretaria o necessário para o cadastro no AJG e intimação da patrona desta nomeação, bem como para que ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000054-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: HUMBERTO CAMPOS GARCIA

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD (id. 26725207 - Pág. 1), tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: SAL & SAULACABAMENTO GRAFICOS EIRELI - EPP, ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

#### DESPACHO

Vistos.

Observo que não consta nos autos carta de citação da coexecutada SAL & SAULACABAMENTO GRAFICOS EIRELI - EPP. Ademais, aparentemente a citação da executada Ana Paula não ocorreu por recusa do porteiro em receber a carta.

Assim, entendo ser cabível nova tentativa de citação, desta feita, por **Oficial de Justiça**, nos endereços declinados na inicial. Saliento que o endereço da coexecutada Ana Paula é o mesmo constante em pesquisa Webservice feita por este Juízo.

Expeça-se Mandado de Citação. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Em se tratando de carta precatória, providencie a CEF a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos no prazo de 15 dias a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretária a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001654-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HELIO KIYOSHI MATSUZAKA

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 23058631), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JACQUELINE CONCHETO

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 17932243), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A  
RÉU: M.L. TONHONATO COMERCIAL - ME, MARIA LUCIA TONHONATO

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de bens.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para “*cumprimento de sentença*”.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) **devedor(es) intimado(s) pessoalmente** ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Expeça-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Expedida carta precatória, intime-se a CEF para que providencie a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o **valor atualizado do débito** no caso de não pagamento.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001251-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ARAUJO FONTENELE

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 18476607), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000573-74.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ELAINE LACERDA - ME, ELAINE LACERDA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.**

**JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1538

EXECUCAO FISCAL  
0001055-56.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X LINHA INDAIATUBA COM. ROUPAS LTDA ME (SP195266 - THIAGO LEAL DE PAULA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fica a parte terceira interessada, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a Certidão de Inteiro Teor para cancelamento de averbação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000007-33.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, são as partes intimadas do despacho de id. 21949202: "Após a implantação, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos. Int."

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006052-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para "nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores correspondentes à taxa SELIC recebidos pela Impetrante em razão de repetições de débitos e do levantamento de depósitos judiciais, cujos fatos geradores venham a ocorrer a partir do ajuizamento dessa demanda, diante da violação ao conceito constitucional de renda insculpido nos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea "c" da CRFB/1988, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como aos artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.689/1988 e artigos 404 e 407 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e da jurisprudência pátria, determinando-se, por conseguinte, que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, assegurando, ainda, que tais débitos não sejam ôbitos à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como impedindo a inscrição dos Débitos no CADIN-Federal, a disponibilização dos créditos tributário nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto".

Junto procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi indeferida sob o id. 26626028.

A União requereu ingresso no feito (id. 26714371).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27158051).

Parecer do MPF (id. 27296509).

**É o breve relatório. Decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A controvérsia do presente *Mandamus* recai sobre o possível caráter indenizatório dos Juros SELIC recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação.

E a resposta é negativa.

Isso porque, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)

Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação dispondo sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

No ponto relativo às parcelas a título de juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

A propósito, em caso análogo, o E. STJ, no Resp 1.138.695/SC, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que incidem IRPJ e CSLL sobre juros recebidos em decorrência de devolução de depósitos judiciais e de repetição de indébito tributário.

Veja-se a Emenda:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimativa do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)”

Na mesma esteira, também TRF-3ª:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp n.º 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp n.º 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL. Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 “na medida em que a União Federal tem a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato.” - À vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cediço que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilantada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC n.º 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.

#### Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005103-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 27203931. Indefiro por ora o pedido da impetrante, porquanto não escoou o prazo suplementar de 15 dias úteis concedido na sentença para que a autoridade coatora cumpra a decisão do Acórdão 2945/2019 proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001243-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FREDERICO GOMES MANTOVANI

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.18137995), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-64.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIVALDO ALVES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GROSSI DE SOUZA - SP287797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIVALDO ALVES LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20554211 e 20554213.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 26947198.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISAIAS TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

embargos de declaração de **S E N T E N Ç A**

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida, pretendendo rever aquela decisão, por não concordar com ela.

Afirma ter havido omissões na sentença.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Foi reconhecido direito ao benefício, que já foi implantado e os períodos considerados, tendo constado na sentença a falta de interesse em relação aos demais pedidos.

Assim, a parte autora quer apenas alterar a sentença.



**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

**JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007098-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO CORACINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO CORACINI**  
em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados e comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELAINE SIMOES DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **EXEQUENTE: ELAINE SIMOES DE ABREU** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados e comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006380-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DASILVA FILHO**  
em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado e comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADILSON CARBONERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EXEQUENTE: ADILSON CARBONERI**  
em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado e comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TEREZA DE ASSIS PEREIRA, DARIO LEITE  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EXEQUENTE: TEREZA DE ASSIS PEREIRA, DARIO LEITE** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado e comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007335-72.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: BRUNA FERNANDA ROCHADO PRADO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: BRUNA FERNANDA ROCHADO PRADO.**

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Incumbe às partes eventual exclusão de cadastro de inadimplentes.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003356-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: NADIA LUCIA SARAIVA

Trata-se de ação proposta por **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face do **EXECUTADO: NADIA LUCIA SARAIVA.**

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Incumbe às partes eventual exclusão de cadastro de inadimplentes.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

**Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002605-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 22492205: Defiro. Considerando que não houve oposição de Embargos a Execução Fiscal, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 16954262) em pagamento definitivo da União.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014185-79.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento nº 5026733-63.2018.4.03.0000 (agravo provido para viabilizar o prosseguimento da execução por meio de intimação editalícia), intime-se a União (PFN) para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 e ss. do CPC, intime-se por via editalícia a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

O prazo do edital será de 20 dias.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da Exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003789-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ROSANA GEMMI

#### DESPACHO

Cumpra a Exequente (CEF), em 05 (cinco) dias, o determinado no evento ID 21587133 (manifestar-se em termos de prosseguimento).

Requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, ou no silêncio da parte, determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se provocação da exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004665-18.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ - SP264403

#### DESPACHO

id 23027518 - Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007517-63.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, HERNANI KRONGOLD - SP94187

#### DESPACHO

ID 23665665 - Providencie a Serventia a retificação do polo ativo, para excluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Após, republique-se o despacho id 18112999 e o ato ordinatório id 21783463, devolvendo-se o prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-41.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: RODRIGO BATISTA ALVES

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do(s) Executado(s) unicamente pelos sistemas WebService e BACENJUD.

Ademais, a experiência tem mostrado que o sistema SIEL está, via de regra, com banco de dados desatualizado.

Caso o endereço informado seja diferente dos já diligenciados nos autos, adote a Secretaria as providências necessárias para nova tentativa de intimação do(s) aludido(s) devedor(es), expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória, se o caso.

Se for o mesmo, dê-se vista à Exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008603-35.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0009067-93.2012.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

A secretaria efetue o apensamento destes autos à Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GUSTAVO BISTAFFA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2020.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MENDES SANTOS LIMA - SP397112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Pereira dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 10.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000147-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680  
EMBARGADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **Transportadora Casarim Louveira Ltda EPP** em face da **União Federal** objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na execução fiscal.

Nos autos principais, não foi formalizada a penhora e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).*

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, **rejeito liminarmente** os presentes embargos à execução fiscal e **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002671-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: SEBASTIAO ELEMEL ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 20517264), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018030-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AIRTON JESUS BENA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Airton Jesus Bena** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seja dado andamento e cumprimento à determinação da 6ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 181.666.871-8.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 18/04/2018, tendo sido realizada a justificação administrativa sem que os autos retornassem para julgamento.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica dos documentos juntados com a inicial, em 18/04/2018 a 06ª Junta de Recursos do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de justificação administrativa, sem que ainda tivessem retomado como o cumprimento para julgamento.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 181.666.871-8, retomando os autos a Junta de Recurso para julgamento com a diligência cumprida, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

**JUNDIAI, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002893-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Inicialmente, informe a parte executada se há pedido de parcelamento para empresas em recuperação judicial, conforme requerido pela Fazenda.

**JUNDIAI, 6 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS STEFANI BENITES - SP406940  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Amaral Vilas Boas Neto Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sem que tenha havido nova industrialização.

A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança por já recolher o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro, sendo os produtos destinados a venda a consumidores finais, não passando por nova industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que já estão acabados e não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a bitributação pelo IPI do produto importado.

Documentos acostados com a inicial.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Após intenso debate e oscilação na jurisprudência, a questão foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, EREsp. 1403532/SC:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, **os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.***

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

*3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

*4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.*

*Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.*

*nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.*

*p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.*

*841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

*5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

*6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)*

À luz do julgado, o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro quando na saída do estabelecimento importador, por força do disposto nos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN, ressaltando a constitucionalidade dos dispositivos legais.

Assim, não há bitributação porque a lei elenca dois fatos geradores distintos e autônomos, recaindo a primeira cobrança sobre o preço de compra – no qual está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira – e a segunda tributação sobre o preço de venda – no qual já incluída a margem de lucro da empresa brasileira.

Ademais, não há excessiva oneração da cadeia, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional como contribuinte do IPI. Nesse caso, a empresa importadora nacional acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser abatido do IPI pago na saída do estabelecimento (não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas pelo valor agregado.

Destaque que a orientação do STJ já vem sendo adotada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC. RECURSO IMPROVIDO.*

*- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.*

*- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*

*- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

*- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.*

*- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).*

*- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.*

*- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de tributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.*

*- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.*

*- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.*

*- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.*

*- Recurso improvido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)*

Quanto ao pedido de depósito do valor de IPI, não depende de autorização judicial, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo art. 151, inc. II, do CTN fica condicionado à verificação de suficiência pela autoridade fiscal.

Do exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: M S KURODA & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M.S. KURODA & CIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de multa isolada aplicada por não homologação de declaração de compensação, prevista no art. 74, § 17, da lei 9.430/96.

Em síntese, alega a impetrante a inconstitucionalidade de incidência de multa isolada decorrente de mero pedido de compensação, estando dentro de seu direito constitucional de petição, e sua desproporcionalidade e natureza confiscatória.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Emanálise preliminar, não vislumbro inconstitucionalidade na multa isolada prevista no art. 74, § 17, da lei 9.430/96, quando da não homologação da compensação, já que visa justamente evitar que o instituto da compensação seja indevidamente utilizado como o fim de retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Além disso, não foram juntados os despachos decisórios quanto a não homologação das compensações, de modo que não há como se aferir se houve boa fé do contribuinte e se a conduta é escusável.

Isso posto, **INDEFIRO a liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-60.2018.4.03.6128  
AUTOR: ABELARDO JOSE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21746683: Manifieste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-82.2019.4.03.6128  
AUTOR: GILDAZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N.º 0007611-06.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ADEMIR BATISTA ALVES - ME, ADEMIR BATISTA ALVES, SEVERINA BATISTA DE BROTTAS ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 27546231), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005251-71.2019.4.03.6128  
AUTOR: JUARES FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005247-34.2019.4.03.6128  
AUTOR: ALESSANDRO VENTRIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003855-93.2018.4.03.6128  
AUTOR: ABDIAS BISPO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005149-49.2019.4.03.6128  
AUTOR: SIDNEY PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005197-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVANIL LUIZ DA SILVA

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Ivanil Luiz da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **R\$ 9.579,52**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

DE S P A C H O

ID 25054566: **Inde firo** o pedido deduzido pela exequente, uma vez que não se concretizou a citação dos executados.

Cumprе salientar, por oportuno, que a exequente foi instada (ID 15350033) a diligenciar junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória citatória expedida nestes autos, providência essa não acudida até o presente momento.

Diante da inércia verificada, determino o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004593-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: MARIA SUZANA GOMES LUCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA - SP368904  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA SUZANA GOMES LÚCIO** em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora de análise do recurso administrativo visando concessão do benefício previdenciário (NB 31/621.438.306-6).

Em breve síntese, sustenta a impetrante que foi proferida decisão administrativa indeferindo o benefício em 22/11/2018, tendo então oposto recurso administrativo em 11/12/2018, que ainda não foi apreciado pela Junta de Recursos.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo da impetrante encontra-se na 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 24471480).

O MPF apresentou seu parecer (ID 26028307).

### É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Insurge-se a impetrante contra a demora na análise administrativa de seu requerimento para a concessão do benefício. No entanto, a autoridade impetrada já havia indeferido seu benefício antes mesmo do ajuizamento da presente ação, não subsistindo mais qualquer ato omissivo a ela imputado. O julgamento do recurso administrativo não é de responsabilidade de nenhuma autoridade sediada neste Município, devendo a impetrante buscar a responsabilização da autoridade coatora em mora na análise de seu recurso, com o ajuizamento de mandado de segurança na Subseção Judiciária de sua sede.

De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA:09/10/2013)*

No presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí não tem atribuição para proceder ao julgamento do recurso administrativo em andamento na 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Note-se que, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o *writ* direcionado a impugnar ato de membro do Conselho de Recursos da Previdência Social deve ser processado e julgado na localidade de sua sede.

Ante o exposto, **denego a segurança**, julgando o feito extinto sem resolução de mérito.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000222-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ERALDO BENEDITO APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TALIANO - SP261655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiaí/SP, por ofício, para que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº(s) 46/088.121.250-4, bem como informações constantes do CNIS em nome do(a) autor(a).

Cumpra-se, com urgência.

**JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA GRISOTO RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVANIRADE OLIVEIRA GONÇALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 41/179.330.533-9.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 20/11/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 27182817), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 20/11/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 41/179.330.533-9, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Leinº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

**JUNDIAI, 22 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000089-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA CENCIARELI PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elisabete Aparecida Cenciareli Pereira** em face de autoridade do **Gerente Executivo INSS em Jundiaí-SP**, objetivando que seja cumprida a decisão da 21ª Junta de Recursos do CRPS de concessão da aposentadoria 42/188.581.345-4.

Em breve síntese, sustenta que o pedido foi inicialmente indeferido, tendo então interposto recurso parcial provimento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante juntou apenas a decisão da Junta de Recursos, e não o andamento processual de seu benefício de aposentadoria. Não há informação se foi interposto recurso à Câmara de Julgamento e qual seu resultado, devendo ser aguardada a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intímem-se.

**JUNDIAI, 20 de janeiro de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-57.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ERCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Erca Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - A1 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PÚBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUSTAVO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade coatora o Supervisor da Perícia Médica Federal em Jundiá (ID 24662646), solicitando-se em seguida informações no prazo de 10 dias.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: CLÍNICA C.D.E. DIAGNÓSTICOS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÍNICA C.D.E. DIAGNÓSTICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, ainda, o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 14892200).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 16202238).

Manifestação do MPF (ID 17915570).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1º das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança, revogando a liminar inicialmente deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES DE SANTANA - SP258889  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO RODRIGUES DE SANTANA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja dado andamento a seu recurso protocolado em 23/09/2019 em razão do indeferimento da aposentadoria NB 193.341.148-9.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

#### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do recurso administrativo juntada com a inicial (id 27209722), houve o protocolo do pedido em 23/09/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 10 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso protocolado em 23/09/2019 no PA 193.341.148-9, reanalisando o pedido ou encaminhando os autos à Junta de Recursos para julgamento, no prazo de 10 (dez dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUE ELLEN FERNANDA ZORZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMILIS GRAZIELA TROIANO - SP401774  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUE ELLEN FERNANDA ZORZI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja dado andamento a seu recurso administrativo protocolado em 02/10/2019 em razão da cessação do benefício de auxílio doença NB 629.229.086-0 em 12/09/2019.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo legal, sendo necessária a reapreciação do pedido em razão de novo atestado médico apresentado ou encaminhamento do recurso para decisão da Junta Recursal.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme documentos juntados com a inicial, após a cessação do benefício a impetrante protocolou recurso ordinário em 02/10/2019 (ID 27178352), podendo a autoridade administrativa reapreciar o pedido ou encaminhar o processo à Junta de Recurso para julgamento. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42.067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso protocolado sob n. 1982078500 no NB 629.229.086-0, em 02/10/2019, no prazo de 10 (dez dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDVALDO PASCHINELLI DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIVALDO PASCHINELLI DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 178.923.616-6.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 15/07/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 27365560), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 15/07/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 178.923.616-6, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALCIDES DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALCIDES DIAS DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 179.113.842-7.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 11/11/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 27370767), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 11/11/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 179.113.842-7, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NOWLOG LOGÍSTICA INTELIGENTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Nowlog Logística Inteligente Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000193-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:ERIVALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERIVALDO FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que a autoridade coatora disponibilize cópia do processo administrativo 178.517.807-2, pedido efetuado em 06/12/2019 (protocolo 591340160) e não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

#### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntado com a inicial, houve o pedido em 06/12/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada do atendimento do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por ser disponibilização de meras cópias, independente de qualquer análise.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere ao impetrante cópia de seu processo administrativo 178.517.807-2, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000203-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MANOEL ESTEVAM ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL ESTEVAM ROSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/183.105.286-2.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 15/07/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

#### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 27487559), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 15/07/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/183.105.286-2, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA NIVALDA MACEDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA NIVALDA MACEDO SANTOS DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício assistencial a portador de deficiência.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e de procuração que a acompanha, é residente e domiciliado na cidade de Franco da Rocha/SP, que integra a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de precedente jurisprudencial:



PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, como que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Franco da Rocha/SP, município que integra a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, compete ao Juízo desta Subseção Judiciária o processo e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

**JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004278-46.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JBS LOCAÇÃO DE GUINDASTE E TRANSPORTE PESADO LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 26778527), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-51.2018.4.03.6128  
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DA SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005362-55.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 23447293: trata-se de embargos de declaração opostos pela Advogada Tânia Cristina Nastaro em relação à decisão que determinou a reserva de 50% dos honorários sucumbenciais e contratuais, em razão de decisão liminar no processo em que litiga contra a Advogada Simone Aparecida da Silva Rischiotto.

Sustenta, em síntese, que na decisão liminar não há menção sobre valores sucumbenciais.

Houve manifestação da Advogada interessada (ID 25460383).

Não é o caso de acolhimento dos embargos, uma vez que a decisão não padece de contradição, omissão ou obscuridade.

A decisão meramente determina o cumprimento da liminar proferida no processo 1021819-97.2015.8.26.0309, da 4ª Vara Cível de Jundiaí-SP, que suspende o levantamento de 50% dos honorários devidos à Advogada Tânia Cristina Nastaro, sem diferenciar entre sucumbenciais e contratuais, e portanto englobando ambos.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão ID 20621186, expedindo os ofícios requisitórios, com a reserva de 50% dos honorários determinada na decisão ID 22763965.

**JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005986-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Gonçalves** em face do **Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS**, objetivando a análise de seu recurso especial.

Foi proferida decisão sobre a incompetência do Juízo, e o impetrante requereu a desistência do feito (ID 27584707).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IRACY SOUZA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Iracy Souza Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do PA 42/187.885.711-5, com DER em 07/02/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade rural.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, além de oitiva de testemunhas para o período rural.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que no CNIS consta remuneração mensal em torno de R\$ R\$ 5.500,00, o que afasta a presunção.

Int.

**JUNDIAI, 29 de janeiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: WALDIR SORANSO

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea “e”, da Portaria nº 25/2017, alterada pela Portaria 04/2014, deste Juízo, faço a **intimação do exequente para manifestar-se acerca da citação infrutífera.**

**LINS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA EULALIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID27458928: Afasto a prevenção e adoto para tanto os argumentos lançados pela autora.

Trata-se de demanda formulada por MARIA EULALIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o benefício previdenciário de Auxílio - Doença.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, **notadamente** os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, para melhor elucidação dos fatos, determino que a parte autora junte aos autos a cópia **integral** dos procedimentos administrativos nº NB 31/606.341.908-3 e nº 31/629.909.551-6 no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

**LINS, 27 de janeiro de 2020.**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1754

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001018-16.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 671/674: Não conheço do pedido formulado pelo condenado ALCEU JUNIO DE SOUZA haja vista a sua ilegitimidade para a dedução do pleito, conforme razões expostas pelo MPF às fls. 684/685, cujo teor adoto como fundamento deste decisum.

Anoto, outrossim, que o tema já foi analisado anteriormente por este Juízo às fls. 646 e verso não havendo alteração fática que justifique o reexame da matéria.

Fl. 675: Anote-se. Intime-se, novamente, EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO para que cumpra corretamente a decisão de fls. 646 e verso, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000087-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de ID3577272, do acórdão de ID27282085 e da certidão de trânsito em julgado de ID27282089 para os autos principais nº 00004130220174036142.

Após, remetam-se os autos ao arquivo "fndo", observadas as formalidades legais.

Int.

**Érico Antonini**

Juiz Federal Substituto

**LINS, 23 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000087-54.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de ID3577272, do acórdão de ID27282085 e da certidão de trânsito em julgado de ID27282089 para os autos principais nº 00004130220174036142.

Após, remetam-se os autos ao arquivo "fndo", observadas as formalidades legais.

Int.

**Érico Antonini**

Juiz Federal Substituto

**LINS, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

## DESPACHO

ID27430392: providencie a secretaria a liberação de acesso aos documentos sigilosos à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**, pelo prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos, conforme despacho de ID26316179.

Como retorno do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias (v. doc. ID26316179).

Int.

LINS, 27 de janeiro de 2020.

### Expediente Nº 1755

#### EXECUCAO FISCAL

**0000425-89.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA

Verifico que os presentes autos foram sobrestados para aguardar o desfecho do processo falimentar da empresa executada, de forma que está suspenso o curso da prescrição, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. Assim, intime-se a exequente para juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo notícia de que não se encerrou o processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 114.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000488-17.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA BASTOS GOMES

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 69). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000492-54.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA (SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIMATHAYDE E SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 2ª Vara Cível de Lins em 31/03/1998 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 29/11/1985 a 29/08/1996. Requerida a suspensão do feito em 18/01/1999 (fl. 35), após a citação da pessoa jurídica em 23/11/1998. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 01/03/2012 (fl. 55). A exequente requereu a penhora online, bem como pesquisas junto aos sistemas Renajud e Infjud (fls. 57/70). A exequente requereu, novamente, o arquivamento do feito em 07/08/2013 (fl. 79), conforme art. 40 da LEF. Decisão suspendeu o andamento do feito, conforme art. 40 da LEF (fl. 82). Sobreveio novo pedido de arquivamento aos 07/01/2015 (fl. 87), acolhido conforme decisão de fl. 89. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 93). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 29/11/1985 a 29/08/1996, conforme CDA de fl. 06/10. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCP. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticados atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À ninguém dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. 12. Apeleção a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 23/02/2017) Lenbro, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 15/01/2015. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao lapso prescricional. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos contidos na CDA destes autos (NDFG nº 40161), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa pelo executado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000602-53.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIBRAL CIA INDL OLEOS VEG X SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente emepigrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 15/01/1998 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos a 31/01/1985 e 31/07/1985. A pessoa jurídica não foi encontrada para ser citada (fl. 20 vº). A exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido (fls. 23/24). A exequente requereu o arquivamento do feito em 14/05/1998 (fl. 27), conforme art. 40 da LEF. Decisão suspendeu o andamento do feito, conforme art. 40 da LEF (fl. 28). Sobre vieram novos pedidos de arquivamento aos 30/09/1998 (fl. 41), acolhido conforme decisão de fl. 42 e 26/07/1999 (fl. 45), acolhido conforme decisão de fl. 46. A exequente informou novo endereço para citação, porém o responsável pela empresa não foi encontrado para citação (fls. 53 e 68). Foram requeridas informações à Receita Federal do Brasil, que informou que os executados não apresentaram declarações nos 05 anos anteriores (fls. 76/77 e 81). A exequente requereu novo arquivamento do feito em 04/06/2003, conforme art. 40 da LEF (fl. 83), que foi deferido (fl. 87). Novamente requereu o arquivamento do feito em 01/09/2003, acolhido conforme decisão de fl. 87. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 05/03/2012. Novamente, a exequente requereu arquivamento do feito aos 24/07/2012, acolhido conforme decisão de fl. 103. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 110). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento em 31/01/1985 e 31/07/1985, conforme CDA de fls. 06/09. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCP. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é inaplicável a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinzenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos das decisões nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constituiu dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirectionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. A ausência dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembre, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 21/08/2012. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao lustro prescricional. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA DESTES AUTOS (FGSP 199702284), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000630-21.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIAS ALEXANDRINO FIGUEIREDO SA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente emepigrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 22/12/2005 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 30/09/1986 a 30/12/1987. A pessoa jurídica não foi encontrada para ser citada (fl. 34 vº). A Caixa Econômica Federal requereu o arresto de um bem imóvel, o que foi deferido (fl. 40). Antes do cumprimento do mandato de arresto, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, em 02/03/2012. O mandato foi devolvido sem cumprimento. A exequente requereu o arquivamento do feito em 04/06/2012 (fl. 65), conforme art. 40 da LEF. Decisão suspendeu o andamento do feito, conforme art. 40 da LEF (fl. 66). Sobre veio novo pedido de arquivamento aos 26/09/2013 (fl. 71), acolhido conforme decisão de fl. 72. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 75). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento em 30/09/1986 a 30/12/1987, conforme CDA de fls. 09/18. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgamento: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCP. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é inaplicável a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinzenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos das decisões nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constituiu dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirectionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. A ausência dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Lembre, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 23/10/2013. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao lustro prescricional. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA DESTES AUTOS (FGSP 199702149), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000702-08.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIASATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAXSERV ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO X DEYZE PINHEIRO GARAVELO

Trata-se de execução fiscal em que a exequente emepigrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 1ª Vara Cível de Lins (Anexo Fiscal) em 26/12/2000 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 30/11/1981 a 31/01/1985. A pessoa jurídica não foi encontrada para ser citada (fl. 20 vº). A exequente requereu a inclusão no polo passivo dos representantes da empresa (fls. 30 e 35), o que foi deferido (fl. 37). Os executados não foram encontrados para citação (fls. 52 e 55). Houve sentença de extinção da execução em razão da prescrição (fl. 70). O recurso da Caixa Econômica Federal (fls. 75/83) foi acolhido, tornando sem efeito a sentença (fl. 86). A exequente requereu citação por edital e o pedido foi indeferido, uma vez que não esgotados os meios de localização (fls. 93/94 e 97/98). A exequente informou outro endereço para citação dos coexecutados, mas a tentativa de citação restou novamente infrutífera (fls. 119 e 142/151). A exequente requereu o arquivamento do feito em 27/09/2005 (fl. 161), conforme art. 40 da LEF. Decisão suspendeu o andamento do feito, conforme art. 40 da LEF (fl. 162). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 06/03/2012 (fl. 190). Sobre veio novo pedido de arquivamento aos 03/04/2013 (fl. 214), acolhido conforme decisão de fl. 215, posteriormente retificada pela decisão de fl. 218. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 225). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre

30/11/1981 e 31/01/1985, conforme CDA de fls. 04/10.No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é inabreviável a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratearem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017) Lembre, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 20/05/2013 e retificado em 11/07/2013. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao luto prescricional. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA DESTES AUTOS (FGSP 200004965), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000800-90.2012.403.6142**- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIAL COM E ELETRIFICACAO LTDA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA  
vista na exequente para manifestar-se acerca de prescrição intercorrente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000912-59.2012.403.6142**- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS  
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 2ª Vara Cível de Lins em 26/12/2000 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 27/02/1987 a 30/09/1987. A pessoa jurídica foi citada (fl. 31.vº). Foi requerida a inclusão no feito do representante legal da empresa, o que foi deferido (fl. 45). Após a penhora de bens, foram realizados leilões, porém, não houve licitantes (fls. 65, 88 e 90, 133 e 138). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 08/03/2012. A exequente requereu o levantamento da penhora, em razão da perda do valor comercial. Pleiteou, ainda, a penhora online, bem como pesquisas junto ao sistema Renajud (fls. 181/193.vº). A exequente requereu o arquivamento do feito em 03/04/2013 (fl. 196), conforme art. 40 da LEF. Decisão suspendeu o andamento do feito, conforme art. 40 da LEF (fl. 197). Sobreveio novo pedido de arquivamento aos 03/06/2013 (fl. 199), acolhido conforme decisão de fl. 200. Ainda, a exequente requereu novamente o arquivamento em 23/11/2014, tendo os autos retomado ao arquivo (fl. 206). Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 208). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 27/02/1987 a 30/09/1987, conforme CDA de fl. 04/07. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é inabreviável a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela Egrégia Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator Ministro Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. 4. In casu, os débitos em cobro referem-se ao período de janeiro/1967 a agosto/1970, a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/1996 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 04/02/1997, tendo sido prolatada a sentença em 07/06/2005. 5. As contribuições para o FGTS constituem dívida ativa não tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual se verifica que se encontra prescrito somente o período de janeiro/1967. 6. No que tange à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 7. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratearem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 9. In casu, conforme noticiado pela exequente e anotado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 20/25) houve a decretação e encerramento da falência da empresa executada, que tramitou perante a MM. 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. No que tange à extinção da execução fiscal em razão do encerramento da falência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. 11. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade. Sucumbência recíproca nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. 12. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 05040576819974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017) Lembre, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente não basta o mero decurso do tempo; é necessário, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente. Verifico no presente caso que, de fato, a exequente não deu andamento ao feito executivo desde o pedido de arquivamento do feito acolhido em 11/07/2013. Assim, verifico o decurso de prazo superior ao luto prescricional. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA DESTES AUTOS (NDFG nº 28491), JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa pelo executado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001094-45.2012.403.6142**- CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ARISTEU ALBERTI - EPP  
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDA(s) juntadas aos autos. A execução foi distribuída originariamente na 3ª Vara Cível de Lins em 10/10/2005 e refere-se a valores devidos a título de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos meses de 07/06/1999 a 05/05/2000. A pessoa jurídica não foi encontrada para ser citada (fl. 15.vº). Após redistribuição do feito ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Lins, a Caixa Econômica Federal informou endereço para citação da empresa (fl. 23). A empresa executada foi citada em 01/03/2012 (fl. 33). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em 12/03/2012 (fl. 55). A exequente requereu a penhora online (fl. 38). A exequente requereu o arquivamento do feito em 14/05/2013 (fl. 44), conforme art. 40 da LEF. Decisão suspendeu o andamento do feito, conforme art. 40 da LEF (fl. 47). Sobreveio novo pedido de arquivamento aos 24/09/2014 (fl. 51), acolhido conforme decisão de fl. 52. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente sustentou que a prescrição seria trintenária (fl. 55). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, vejo que são executados valores referentes a contribuições de FGTS com vencimento entre 07/06/1999 e 05/05/2000, conforme CDA de fl. 05/09. No que tange aos débitos de contribuição referente ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em 13/11/2014 sobre o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, entendeu pela inconstitucionalidade das normas que davam ao FGTS privilégio de prescrição trintenária, passando a entender que o prazo prescricional a ser observado é o de 5 anos, previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Contudo, houve modulação dos efeitos: para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. A propósito, veja-se o r. julgado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 709212/DF. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 1.013, 4º DO NCPC. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 2. A norma prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é





**EXECUCAO FISCAL**

000821-32.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVREASSEF)

Fls. 326/327: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15(quinze) dias.  
Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, cumprindo-se o despacho de fl. 323  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

000822-17.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVREASSEF)

Fls. 284/285: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15(quinze) dias.  
Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, cumprindo-se o despacho de fl. 281.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

000010-38.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVREASSEF)

Fls. 104/105: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15(quinze) dias.  
Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, cumprindo-se o despacho de fl. 99.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

000011-23.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVREASSEF)

Fls. 175/176: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15(quinze) dias.  
Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, cumprindo-se o despacho de fl. 168  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

000051-68.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS)

Fls. 276/277: Dê-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 272, sobrestando-se o feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000383-98.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, intime-se o advogado, Dr. Luciano Francisco de Oliveira, OAB/SP 190.263, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento de mandato outorgado pela executada(fl. 85), devendo identificar o responsável que assina pela pessoa jurídica, na respectiva procuração, conforme estatutos/contratos apresentados.  
Cumprida a determinação retro, anote-se o procurador indicado à fl. 264.  
Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 247, sobrestando-se o feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000362-88.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Inicialmente, intime-se o advogado, Dr. Luciano Francisco de Oliveira, OAB/SP 190.263, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento de mandato outorgado pela executada(fl. 34), devendo identificar o responsável que assina pela pessoa jurídica, na respectiva procuração, apresentando estatutos/contratos.  
Cumprida a determinação retro, anote-se o procurador indicado à fl. 100.  
Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 91, sobrestando-se o feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000652-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: ANDRE L COLOMBO TRANSPORTES EIRELI - ME, ANDRE LUIZ COLOMBO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho com ID25598796, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Frustrada a citação do executado(a), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência, devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação do executado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado”**

LINS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

“Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.”

LINS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000729-56.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA IPPH

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 25932606 e tendo em vista que restou infrutífera a citação do(s) executado(s), “V – ... intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação/intimação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento da diligência. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.”

LINS, 30 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 1756

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000114-54.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-35.2019.403.6142 ()) - EMERSON LUIS LEAL SANTANA (SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE BAURU - SP

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por ÉMERSON LUÍS LEAL SANTANA.

Informa ÉMERSON, em síntese, que teve seu aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo J2, apreendido na ocasião de sua prisão em flagrante. Aduz que é comerciante na cidade de Marília e que necessita da posse do referido aparelho celular para o trabalho, tendo em vista que no celular se encontram armazenados todos seus contatos comerciais, bem como que é o número utilizado pelos seus clientes para a realização de sua atividade comercial.

Cientificado da distribuição do feito, o MPF manifestou requerendo a intimação de ÉMERSON para que comprove documentalmente o direito à restituição da coisa (fls. 11/12).

Intimada, a defesa de ÉMERSON juntou documento à fl. 17.

O MPF manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 21).

É o relato do necessário. Decido.

Pois bem. Os autos nos quais se alega que o bem foi apreendido (IPL n. 0000070-35.2019.403.6142) encontram-se tramitando entre o MPF e a Polícia Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009.

Conforme os artigos 118 e 120 do CPP, dois são os requisitos a ser preenchidos para que o juiz possa restituir a coisa apreendida, a saber: 1) certeza do direito do requerente; e 2) que a coisa não mais interesse ao processo.

No caso, ÉMERSON não desincumbiu de comprovar tais requisitos. Vejamos.

Com relação ao direito sobre o celular apreendido, ainda que tenha juntado declaração do representante da empresa onde o aparelho foi comprado (fl. 17), não apresentou cópia da apreensão realizada pela polícia, documento fundamental para que se possa ter certeza de que o bem pleiteado é o mesmo bem apreendido.

Outrossim, verifiquei através do extrato do sistema processual (anexo) que os aparelhos celulares apreendidos nos autos do IPL n. 0000070-35.2019.403.6142 foram encaminhados para perícia, eis que são objeto dos autos de quebra de sigilo de dados n. 0000104-10.2019.403.6142, o que indica que a coisa ainda interessa ao processo.

Diante do exposto, por ora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o requerente juntar aos autos cópia da apreensão do celular SAMSUNG, modelo J2.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada nos autos n. 0000104-10.2019.403.6142, juntando-se cópia nestes autos.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1757

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-69.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X BRUNO SILVA MARSAL(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Ante o desinteresse do jurisdicionado no telefone celular apreendido (fls. 407/409 e 414-v) e o inexpressivo valor econômico do bem (fl. 419), decorrente inclusive do transcurso do tempo desde a apreensão (2018), proceda-se conforme combinação dos artigos 123 do CPP e 274 do Provimento CORE/TRF3 de nº 64/05, o que deverá ser providenciado pelo NUAR desta Subseção, juntando-se o respectivo termo.

Sem prejuízo, consulte-se houve a recolha do veículo por parte da SENAD. Em caso positivo, providencie a atualização da situação cadastral dos bens apreendidos no SNBA/CNJ e archive-se o feito.

Ciência ao MPF.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA KAMEI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “u”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC”.

LINS, 30 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: J. R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625, MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar em relação às alegações da União Federal (Fazenda), no **ID 19723186**, bem como o documento juntado no **ID 19723187**, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Int.-se.

**CARAGUATATUBA, 20 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000023-60.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PEDRO BATISTA MURTA MACIEL CORGNATI

**DESPACHO**

Diante dos documentos que instruem a petição inicial, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, nos termos do **art. 189 do CPC**.

Nos termos do **art. 17, parágrafo 7º**, da **Lei n.º 8.429/92**, **NOTIFIQUE-SE** a parte ré para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da petição inicial.

Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ROQUE BOMBANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BELILA - PR53010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada no **ID 19912548**.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**CARAGUATATUBA, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001534-57.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: FERNANDA SANTOS DE ANDRADE, MARCELO MACHADO CARVALHO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não procedeu à digitalização e inserção das peças processuais (Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3), determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos eletrônicos,

**CARAGUATATUBA, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-96.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOSE CARLOS RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A cópia de comprovante de protocolo de requerimento administrativo, juntado pela parte autora no **ID 17229293**, não é instrumento hábil para demonstrar que referida parte não teve acesso ao seu processo administrativo de revisão de benefício, por negativa expressa ou inércia da Autarquia Federal. Desta forma, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho **ID 16267432**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
Int.-se.

**CARAGUATATUBA, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-53.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613, JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 523 do CPC, intime-se a EXECUTADA/ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais.

Não ocorrendo o pagamento dentro do prazo supra, o valor do débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e de honorários também de 10% (dez) por cento, ambos incidentes sobre o valor do débito.

**CARAGUATATUBA, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-39.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: NOEMIA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista à parte ré em relação aos documentos juntados pela parte autora nos **ID's 18735292 e 19274526**.  
Diante da certidão lançada no **ID 27291507** declaro a revelia da parte ré, contudo, sem a incidência dos seus efeitos, nos termos dos arts. 344 e 345, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.  
Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.-se.

**Caraguatatuba, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: MARGARIDA MARIA SALVATORE

#### DESPACHO

Junte a subscritora da petição ID 19536871, instrumento de procuração e/ou substabelecimento, conferindo-lhe poderes de representação processual outorgada pela parte exequente, no prazo de **10 (dez) dias**.

Caraguatatuba, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos.

##### **Deferida a medida liminar.**

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta **informação da autoridade impetrada sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante, inclusive com concessão do benefício assistencial**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal**, a **autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

*“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifo nosso).*

Comefeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu art. 5º o direito de qualquer cidadão peticionar perante os **órgãos públicos** em defesa de seus direitos ou contra **ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

*“Art. 5º (...)”*

*XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)” (Grifo nosso).*

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).*

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecemos os arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

*“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

*“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a conclusão do processo administrativo, inclusive com liminar concedida**, de fato o prazo legal para apreciação do processo administrativo foi extrapolado, tendo havido a **necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina Hely Lopes Meirelles que *“o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como **já se observou ter ocorrido** com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

**Custas na forma da lei** e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-28.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: REAL RESIDENCE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VILELA DA CUNHA - SP235932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

A parte autora sustentou ter realizado a **quituação de débitos previdenciários** que outrora tinham sido **objeto de parcelamento não consolidado**, motivo pelo qual **requer a repetição de valores pagos e não considerados para fins de adimplemento do débito** então parcelado.

Em contestação, a União Federal aduz **carência de ação** sob alegação de **falta de interesse da agir**, visto que **não teria havido respectivo requerimento administrativo** pela parte autora para **repetição dos valores pagos**. Por outro lado, **no mérito**, em razão de informações levantadas em sede administrativa sobre os valores pleiteados, houve o **inequívoco reconhecimento do pedido**, no sentido de que **que há valores pendentes de restituição ao autor**, que, todavia, **ainda não foram restituídos** em virtude da **inércia do autor em formalizar os atos administrativos necessários**.

De fato, conforme consta do **Depacho nº 163/2019/SECAT/DRF/SJC/SP**:

*“6. Em pesquisas aos sistemas da RFB, constata-se que os alegados 4 (quatro) pagamentos, de fato, existem e não foram alocados para liquidação de qualquer crédito tributário e tampouco foram objeto de pedido administrativo de restituição por meio do Per/Dcomp.*

*7. Considerando todo exposto, conclui-se, em suma, que: 1) foi o contribuinte quem deu causa à não consolidação dos débitos no âmbito do parcelamento de que trata a Lei nº 12.966/2014; 2) o interessado não transmitiu qualquer pedido administrativo de restituição dos pagamentos ora em análise; e 3) tais pagamentos ainda se encontram dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN para pedido de restituição nos moldes da IN RFB nº 1717/2017.”*

Apesar de ter apresentado réplica corroborando as razões iniciais, o autor alega não ter contribuído com qualquer inércia perante a esfera administrativa, tendo procurado pela sede da Receita Federal em São Sebastião por inúmeras vezes. Todavia, de fato, não logra êxito em infirmar a ausência de requerimento administrativo formalizado perante a Receita Federal.

Por tais razões, impõe-se o reconhecimento da **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para fins de se **determinar a restituição dos valores pagos pelo autor e reconhecidos pela União Federal**. Em razão do **princípio de causalidade**, **deixo de condenar qualquer das partes aos ônus da sucumbência**, sobretudo por considerar, ante as **provas dos autos e a ausência de maiores elementos**, ter havido **concorrência e reciprocidade na causa da presente ação**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

CARAGUATATUBA, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-40.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter ordem judicial para compelir a autoridade impetrada para que "receba e protocolize no Sistema Informatizado da Previdência Social - SIPS em conformidade com artigo 668 da Instrução Normativa Nº 77 INSS/PRES datada de 21 de Janeiro de 2015 (atualmente em vigência) - Art. 668. Todo requerimento de benefício ou serviço deverá ser registrado nos sistemas informatizados da Previdência Social na data do comparecimento do Interessado".

Em causa própria, juntou documentos (ID 1168466).

Aduz, em síntese, que "tem sofrido grandes constrangimentos, vez que não consegue frente a tal agência, exercer livremente o exercício da advocacia, como protocolizar seus pedidos administrativos e estes serem analisados dentro do prazo legal, bem como fazer as devidas cargas, dar vistas, e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre".

Alega que a agência se recusa a analisar pedido/requerimento sem agendamento prévio, em prejuízo da atividade advocatícia e em desacordo com as garantias previstas no Estatuto da Advocacia.

Sustenta, ainda, que o modo de proceder da agência previdenciária vulnera o direito de petição e os princípios da eficiência e da legalidade, e que o agendamento eletrônico com hora marcada é faculdade ou opção do segurado, para maior comodidade.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinado "à autoridade impetrada que protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários efetuados pelo IMPETRANTE, independentemente de agendamento ou limitação à sua quantidade", visto que comprovados a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Diferida a análise do pedido liminar (ID 1197319), com determinação para justificar o valor dado à causa, proceder ao recolhimento das custas de distribuição e esclarecer o pedido constante na petição inicial.

Aditamento à inicial apresentado em 16/05/2017 (ID 133071), com justificação do valor dado à causa e esclarecimento do pedido para constar "na agência da Previdência Social de Caraguatatuba - SP". Comprovou o recolhimento das custas, no valor de 0,5% do valor da causa (ID 1333097).

Em prosseguimento, foi notificada a autoridade impetrada, que prestou informações sustentando a legalidade do "Agendamento Eletrônico", que "se constitui em mecanismo eficiente, justo e igualitário, para o acesso aos serviços prestados pelo INSS, permitindo que qualquer cidadão, através da internet, por ligação gratuita à Central 135 ou diretamente na Agência da Previdência Social - APS, realize seu requerimento de benefício ou agende determinados serviços".

Sobre as irregularidades apontadas, informou que "tal conduta não inviabiliza o exercício profissional do advogado, e que sua condição não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública". Prosseguiu, sustentando que mediante agendamento, "visto a necessidade de organização do trabalho e localização dos processos administrativos", é assegurado ao advogado o direito de vistas e cópia dos processos administrativos, independentemente de procuração, exceto em casos sigilosos e ou de retirada dos autos.

Houve decisão pela concessão de medida liminar, para se "determinar à autoridade impetrada que receba e efetue o protocolo imediato de requerimentos efetuados por advogado através de comparecimento à agência do INSS de Caraguatatuba-SP, mediante regular identificação profissional, independentemente de prévio agendamento eletrônico ou via telefone 135, ou limitação de quantidade, até ulterior deliberação deste Juízo Federal".

Interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão, pelo Eg. Tribunal Regional Federal foram suspensos os efeitos da decisão agravada, bem como, ao final, proferido acórdão pelo provimento ao recurso e se "afastar os efeitos da r. decisão agravada".

Após regular processamento, vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em relação ao pedido do impetrante, assim dispõe o ordenamento jurídico:

Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;" (Grifou-se)

Art. 6º e parágrafo único, da Lei nº 8.906/94:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". (Grifou-se)

Art. 1º, da Lei nº 9.051/95:

Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor". (Grifou-se).

Em um primeiro momento, nos limites de prova admitidos na via estreita do mandado de segurança, verifica-se o direito ao impetrante, na condição de advogado, a ser atendido na agência previdenciária, quando de seu comparecimento, independentemente de prévio agendamento, dentro do horário regular de atendimento.

De fato, impõe-se a proteção ao direito líquido e certo de petição e de certidão, conforme art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº. 9.051/95, bem como do livre exercício da advocacia, atividade essencial à Justiça (CF, art. 133 e art. 6º, parágrafo único, Lei nº 8.906/94).

O recurso tecnológico do "agendamento eletrônico" deve se apresentar como alternativa a otimizar os serviços de atendimento do INSS, para melhor organização dos trabalhos da autarquia previdenciária e como forma de se oferecer meios de proporcionar a população em geral atendimento célere e de qualidade, e jamais como subterfúgio de escusa ao atendimento de quem busca a agência física do INSS para ver reconhecido ou restaurado seu direito a benefício previdenciário, ou outros serviços de atribuição da autarquia previdenciária.

Com efeito, a tecnologia deve estar a serviço e para o bem do serviço público, e não vir a materializar retrocesso no atendimento do INSS à população em geral e aos advogados no exercício da profissão.

Por outro lado, também não se pode permitir que o acesso de parte da população ao patrocínio por advogado, seja constituído de forma onerosa, seja mediante atuação gratuita, represente elemento de discriminação e predileção na ordem de submissão e apreciação dos requerimentos administrativos perante o INSS.

-  
Isto porque, na medida em que partes que sejam representadas por advogado não passem a ter que se submeter à distribuição de senhas para atendimento, seja através do agendamento eletrônico, seja a partir do 135, acabam por violar a ordem cronológica para apreciação dos requerimentos administrativos, o que não atende aos princípios da impessoalidade e da moralidade que devem reger a Administração Pública.

Nestes termos, o entendimento do Egr. TRF3 no recurso de agravo de instrumento originário do presente feito:

*"O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se o agravado, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecida pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritiva à atividade do advogado.*

*Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação, visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível.*

*O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).*

*Frise-se, ademais, que dar preferência ao casuístico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz, do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários."*

Por conseguinte, impõe-se que pela parte impetrante seja observada a ordem de atendimento que conta com distribuição regular e impessoal de senhas mediante agendamento eletrônico ou através do 135, sobretudo para se afastar nocivo privilégio que poderia decorrer da inobservância da ordem cronológica em razão da atuação de advogado na defesa dos interesses da parte.

III - DISPOSITIVO



Diante da fundamentação exposta e da ausência de direito líquido e certo amparar a pretensão da impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, denega a segurança.

Revoa a medida liminar outrora concedida, conforme inclusive recurso de agravo de instrumento do Eq. TRF3.

Custas na forma da lei.

Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-71.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: BARBARA ALINE DOS SANTOS VICENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP, para que seja determinado à autoridade impetrada a conclusão processo administrativo. Juntados documentos.

**Deferida a medida liminar.**

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Apesar de intimada, não consta informação da autoridade impetrada sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada manteve-se inerte.

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

*“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”* (Grifão nosso).

Comefeito, a omissão e inércia da autoridade impetrada violamos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, que devem nortear a atuação da Administração Pública.

A partir dos documentos juntados aos autos, verifica-se que até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante, restando configurada a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual se conclui ilegalidade do ato da autoridade impetrada.

Ainda, a Constituição Federal prevê como direito fundamental em seu art. 5º o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal, nos seguintes termos:

*“Art. 5º (...)*

*XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)”* (Grifão nosso).

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”* (Grifão nosso).

Quanto à ilegalidade verificada no andamento do processo administrativo em razão da inércia da autoridade impetrada, estabelecemos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

*“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”*

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Grifou-se.

Tendo em vista que, apesar de intimada da liminar concedida, não há informação sobre a conclusão do processo administrativo, sendo inequívoco que o prazo legal para apreciação do processo administrativo foi extrapolado, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada.

Ensina Hely Lopes Meirelles que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, conforme inclusive já determinado em sede de liminar com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

**Custas na forma da lei** e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Gustavo Catunda Mendes**

**Juiz Federal**

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-91.2019.4.03.6135  
AUTOR: EXTIN MARES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DERCY ANTONIO DE MACEDO - SP110519  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Endereço: desconhecido

### DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 25112479).  
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: RENATO TADEU CARNEIRO BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

**Deferida a medida liminar.**

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou o interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta **informação da autoridade impetrada no sentido de que o processo administrativo do impetrante se encontra em "fila nacional" aguardado apreciação.**

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise** de seu processo administrativo, noticiando que **decorrido o prazo legal, a autoridade impetrada manteve-se inerte.**

Dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

**“Art. 5º (...) LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”** (Grifo nosso).

Como efeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pelo impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu art. 5º o direito de qualquer cidadão peticionar perante os **órgãos públicos** em defesa de seus direitos ou contra **ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

**“Art. 5º (...)**

**XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)**” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”** (Grifo nosso).

Quanto à **ilegalidade** verificada no andamento do processo administrativo em razão da **inércia da autoridade impetrada**, estabelecem os arts. 48 e 49, da **Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99**:

**“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”**

**“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”**

Grifou-se.

Tendo em vista a **informação sobre a informação da autoridade impetrada no sentido de que o processo administrativo do impetrante se encontra em "fila nacional" aguardado apreciação, apesar da plena ciência quanto à liminar concedida**, de fato o prazo legal para apreciação do processo administrativo foi extrapolado, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para **correção de omissão da autoridade impetrada**.

Ensina Hely Lopes Meirelles que "o **objeto do mandado de segurança** será sempre a **correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante**" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante, imediatamente**, sobretudo a medida liminar já concedida no curso do processo sem informação de atendimento tempestivo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), estando eventual descumprimento sujeito à responsabilização pessoal civil e penal em razão de crime de desobediência (CP, art. 330).

Mantenho a deferimento da liminar.

**Custas na forma da lei** e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-95.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARILANE FERREIRA CANDIA

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARILANE FERREIRA CANDIA, visando o pagamento do débito em razão do inadimplemento do contrato nº 251357191000088099.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a citação.

Posteriormente, a **exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito**, informando que houve regularização do contrato na via administrativa, bem como a liberação de valores eventualmente constritos nos autos (ID 19724468).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

É cediço que a **execução realiza-se para atender o interesse do credor** (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, **cabem ao exequente o direito dela dispor**, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a **desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor**.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, às expensas da exequente, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-74.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: MARTA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença"
2. Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOAO CARLOS TONINATO, ELISABETE CRISTINA DEVAI TONINATO, ROBERTO DIESEL COMERCIO DE MOTORES, REVERSORES E PECAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que, após **decisão pelo indeferimento da tutela antecipatória e determinação de diligências complementares**, a parte autora requereu a **desistência da presente ação**.

Decisão intimando a ré a se **manifestar** sobre o **pedido de desistência** formulado pelo autor, tendo havido plena concordância, sem quaisquer ressalvas.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

É cediço que após o prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com a concordância do réu. Ocorre que, pelo que consta dos autos, a **Caixa Econômica Federal – CEF**, tão logo citada e devidamente intimada, apresentou sua concordância à **manifestação de desistência da autora**.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**Gustavo Catunda Mendes**

**Juiz Federal**

**CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001133-24.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: FRANCISCA ANISIA DE SAO PEDRO

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de extinção em razão de ausência de interesse processual.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.” (Grifou-se).

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse processual superveniente.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 371, do CPC), tendo sido registrada claramente a inércia da embargante pelo injustificado período de abril/2017 a maio/2019:

*“Conforme decisão ID 11627741 – fls. 56, a Secretária expediu a carta precatória para cumprimento da liminar (ID 11627741 – fls. 58) e este Juízo determinou à autora que procedesse a distribuição da deprecata junto ao E. Juízo Estadual, comprovando-se nos autos (ID 11627741 – fls. 59).*

*Ante o longo prazo decorrido sem resposta ao cumprimento (desde abril/2017 – ID 11627741, fls. 60), a parte autora foi intimada para dar regular andamento ao feito, requerendo o que fosse de seu interesse em termos de prosseguimento, porém quedou-se inerte (despacho ID 16275791 e certidão de decurso de prazo lançada em 04/05/2019).”*

Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material.

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Ecl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ante o exposto, presentes as condições e pressupostos recursais, conhecido dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os nos termos da fundamentação, mantendo-se in totum a sentença tal como proferida.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conhecido dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

**Juiz Federal**

**CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000875-82.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: THEO SILVEIRA DAMMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de extinção em razão de ausência de interesse processual.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.” (Grifou-se).

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse processual superveniente.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 371, do CPC), tendo sido registrada claramente a inércia da embargante pelo injustificado período de abril/2017 a maio/2019:

*“Conforme decisão ID 11664271 – fls. 118, a Secretaria expediu a carta precatória para cumprimento da ordem de conversão do arresto em penhora (ID 11664271 – fls. 119) e este Juízo determinou à autora que procedesse a distribuição da deprecata junto ao E. Juízo Estadual com o recolhimento das taxas judiciárias, comprovando-se nos autos.*

*Ante o longo prazo decorrido (desde junho/2018 – ID 11627741, fls. 60), houve a devolução da deprecata sem cumprimento por falta de recolhimento das taxas judiciárias perante a E. Justiça Estadual (ID 14009680). A parte autora foi intimada para dar regular andamento ao feito sob penalidade de respectiva extinção, porém quedou-se inerte (certidão lançada em 31/01/2019 – ID 14009676).”*

Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material.

Em verdade, a embargante está inconformada com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edel, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ante o exposto, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os nos termos da fundamentação, mantendo-se *in totum* a sentença tal como proferida.

## III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-15.2020.4.03.6135  
AUTOR: GLICERIO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

**Caraguatuba, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: GETUBA COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VITASOVIC VIEIRA - SP339599  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Reitere-se o Ofício expedido no **ID 18292918**, recebido pelo destinatário no dia **14 de junho de 2019**, conforme **ID 18838080**, solicitando-se informações sobre as providências requeridas por este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos no **ID 17392304**.

Cumpra-se.

Int.-se.

**CARAGUATUBA, 23 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-74.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: MARTA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença"

2. Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**CARAGUATUBA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: LUIZ CARLOS JULIO  
REPRESENTANTE: VIRGINIA ROSSI JULIO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 19453995**: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as partes em relação as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão**.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**CARAGUATUBA, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039822-79.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP65730, ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO - SP7098, LIDIA MARIA AMATO RESCHINI - SP72048, MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655, PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA - SP276236



## DESPACHO

1. Com fulcro nos Art. 513 e 523 do CPC, intime-se o EXECUTADO, na pessoa do seu procurador, a pagar o valor do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 1.1. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, cada qual no importe de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, o EXECUTADO apresente impugnação.

**CARAGUATATUBA, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005428-45.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista as partes em relação aos ID's 21608177, 21675561 e 26357294.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.  
Int.-se.

**CARAGUATATUBA, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-27.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI  
EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES DE ARAUJO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.  
A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

### DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado nos autos.

### DETERMINO:

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CARAGUATATUBA/SP, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação através pleiteia a parte autora, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, como consequente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. Juntou procuração e documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação suscitando as preliminares de decadência e prescrição e, ao final, pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

-  
-

### II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### II.1 – PRELIMINARMENTE

##### II.1.1 - DECADÊNCIA DECENAL

O autor pretende que seja considerado a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição "NB nº 42/70069792-6, com DIB 06.11.1989". Verifica-se que a ação foi proposta em 05/09/2018, após quase 30 (trinta) anos da concessão inicial do benefício, gerando a decadência.

O art. 103, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/1991, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); (Grifou-se).”

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); (Grifou-se).”

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). (Grifou-se).”

Não obstante a existência de posicionamento no sentido da inaplicabilidade da regra da prescrição decenal para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997 - em razão da prévia inexistência do prazo decadencial -, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

Outrossim, eventual inaplicabilidade da decadência decenal não somente pelo fato de o benefício previdenciário ter sido concedido anteriormente ao advento da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997, e de maneira que a revisão fosse permitida a qualquer tempo sem limitação, certamente implicaria violação ao princípio da isonomia em detrimento daqueles que passaram a receber o benefício previdenciário após 28/06/1997, quando a decadência decenal passou a ter previsão legal.

Assim, deve ser observada a eficácia imediata e a obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103, da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se for entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido é a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU:

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.**

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO 2008.51.04.4513-2 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATORA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010 - Grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.**

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU - PROCESSO 200670500070639 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ 24/06/2010 - Grifou-se).

**“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO, LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(...)

III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.

IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se).

Por oportuno, do voto do **Eminente Relator** nos autos do **Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.70.50.00.9549-5 (DJ 15/12/2010)**, extrai-se o seguinte teor:

**O V O T O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR):** (...). O acórdão recorrido, ao enfrentar tal tese, pronunciou-se, em sua essência: (...) **não obstante o respeito ao posicionamento adotado pelo E. STJ e a vinculação desta Turma aos seus precedentes, entende este Colegiado pela possibilidade de reconhecimento da decadência.** (...) Na hipótese, adotamos interpretação menos restritiva e, então considerando que o benefício foi concedido antes da edição da MP 1.523-9, em 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir do início da vigência da norma instituidora da decadência. Sendo assim, em 27 de junho de 2007, antes do ingresso da presente ação, houve a decadência do direito de revisão da parte autora. Não se olvide que a parte, além dos dez anos previstos pelo dispositivo, ainda teve à sua disposição mais cerca de dez anos após a aposentação, razão pela qual não pode alegar que o tempo foi exíguo ou que, de alguma forma, foi por ele surpreendido. Ademais, os benefícios não podem ser eternamente sujeitos a revisão a qualquer momento, ou seja, sem a hipótese de prazo decadencial, sob pena de inviabilizar o sistema previdenciário. Assim, configurada resta a divergência. Conhecido este incidente, há de ser improvido, entretanto. Comefeito, já me manifestei, no exercício da jurisdição como membro da Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária de Sergipe, no sentido de que a prescrição, a decadência ou qualquer prazo obstativo das obrigações, pelo princípio do tempus regit actum, devem ser disciplinados pela lei vigente à época. De modo que, apenas para as relações previdenciárias constituídas a partir de 28 de junho de 1997, passar-se-ia a adotar o prazo decenal para a revisão do cálculo de benefício previdenciário. Submetido a novo e mais amplo debate no âmbito deste Colegiado, contudo, encampei o entendimento firmado pela maioria dos seus membros no julgamento do incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva), conforme sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010, na cidade de Aracaju/SE. Assim, passei a entender que o prazo decadencial decenal se aplica também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma. Conveni-me de que, entre outros fundamentos, defender que os benefícios concedidos anteriormente à MP sejam revisíveis ad eternum corresponderia a institucionalizar a instabilidade jurídica. Demais disso, diante da elasticidade dos prazos (10 anos a partir de 28/06/1997, além de eventual lapso compreendido entre esta data e a DIB do benefício), irrazoável falar em exiguidade do prazo para que o segurado exercesse o seu direito potestativo. No deslinde da controvérsia, impõe-se sopesar a ordem com que são tutelados os bens jurídicos, não devendo a segurança jurídica sucumbir diante da inércia do titular do direito por mais de uma década. Ante o exposto, CONHEÇO deste incidente, mas LHE NEGÓ PROVIMENTO. É como voto. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se).

Sobre essa matéria firmaram-se também as **Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, editando o **Enunciado n.º 63:**

**“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.** (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).” (Grifou-se).

Há, também precedentes do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo” (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012 – Grifou-se).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo” (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012 – Grifou-se).

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a **redação original do artigo**, que se limitava apenas a fixar **prazo prescricional** para a cobrança das parcelas vencidas. O **prazo decadencial** para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de **10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n.º 1.523-9**, posteriormente convertida na **Lei n. 9.528/1997**, ou seja, **28/06/1997 (CC, § 3º, art. 132)**.

Portanto, aplicado o **prazo decadencial de 10 (dez) anos**, considerando a **MP n.º 1.523-9**, posteriormente convertida na **Lei n. 9.528/1997 (28/06/1997)** e a **DIB** do benefício **"NB nº 42/70069792-6, com DIB 06.11.1989"**, e tendo a **demandada sido ajuizada apenas em 05/09/2018**, **incide no presente caso a decadência** e, por consequência, deve o processo ser **extinto com resolução do mérito**, com fundamento no **art. 487, inciso II**, do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, **pronuncio a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício** da parte autora, nos termos do **artigo 103, “caput”**, da **Lei nº 8.213/91**, **julgando extinto** o presente feito com **resolução do mérito**, nos termos do **art. 487, inciso II**, do Código de Processo Civil.

Tendo havido a **extinção do feito em razão da decadência**, sendo a matéria dos autos ordinária em relação aos fatos em trâmite perante a Justiça Federal (**Revisão das EC 20/1998 e 41/2003**), **condeno a parte autora** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS na importância equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-64.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RUDNEY FORTE

Advogado do(a) AUTOR: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ROBINSON BONATO, IVANILDE REGINA DE CARVALHO BONATO, GABRIEL CARVALHO BONATO, GUILHERME DE CARVALHO BONATO, MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

### **DESPACHO**

**ID's 21840798 e 21975929**: anote-se no sistema processual o novo advogado constituído pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da **Carta Precatória de Citação n. 147/2019**, cuja diligência restou parcialmente cumprida, no prazo de **10 (dez) dias**.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000012-31.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAVALCAE SANTOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SILVA DA MOTTA - SP110163

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos da consulta ID 27455447, intime-se o requerente a indicar corretamente a parte autora em suas manifestações, mediante as retificações necessárias.

Intime-se, para cumprimento, inclusive dos termos da decisão ID 27064648.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000012-31.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: CAVALCAE SANTOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SILVA DA MOTTA - SP 110163  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por HIGLIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

A petição inicial foi instruída com documentos.

**Em pedido de antecipação da tutela**, requer: "(...) a concessão de antecipação de tutela de urgência, em liminar, como pedida anteriormente e dispensada caução, para o fim de que seja intimada a Requerida a emitir CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (ou, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, Certidão Positiva com efeito Negativo), mediante a prestação pela Requerente de caução bancária (se for o caso), a fim de evitar que se consuma um dano de monta, irreparável, injusto e abusivo, nomeadamente por violar as garantias jurídicas e legais já invocadas exaustivamente."

Sustenta que seu ramo de atividade dedica-se à limpeza, conservação e asseio, mediante prestação de serviços voltados preponderantemente a entes públicos, desenvolvendo suas atividades dentro dos estabelecimentos dos seus contratantes.

Narra que participará de certame público aberto pela Câmara Municipal de Campinas/SP (Pregão nº 29/2019), com previsão de continuidade a partir de 09/01/2010, e necessita demonstrar sua regularidade fiscal através de certidão negativa de débito (ou positiva com efeito de negativa) fornecida pela Receita Federal do Brasil. Informa que sofreu fiscalização da Receita Federal do Brasil e recebeu atuação referente ao recolhimento da contribuição patronal, cujo valor recalculado e acrescido de juros e multas legais se aproximam da cifra de um milhão de reais, inviabilizando o pagamento.

Argumenta que foi editada a Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, que disciplina regras para renegociação de dívidas fiscais, em até cem meses, com redução de até setenta por cento do valor total dos créditos em negociação. Todavia, a Receita Federal do Brasil não regulamentou a aplicação da medida provisória, obstruindo o direito do contribuinte e lhe causando prejuízos à medida que tem direito a pleitear a renegociação dos débitos tributários e, por conseguinte, obter a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa).

Menciona que os contratos que a requerente firmou como o Poder Público e os novos e futuros contratos que ela buscará firmar são para garantir a própria subsistência da empresa e consecução de sua finalidade, permanecendo ativa, pagando os salários aos empregados e cumprindo demais obrigações financeiras, inclusive fiscais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

**"Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

*Parágrafo único.* A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

**Art. 297.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, é **indispensável a dilação probatória** e afigura-se necessária a detida verificação das informações e critérios (ou falta de critérios) utilizados no auto de infração elaborado pela fiscalização, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de cálculo de atualização, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para lançamento tributário.

**Essas referidas circunstâncias, portanto, exigem análise fática e regular instrução probatória.**

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver suspensão de exigibilidade de dívida ou eventual pagamento a menor da dívida compatível com a capacidade econômica da parte autora.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora") não restou demonstrado documentalmente, à medida que o lançamento tributário é atividade plenamente vinculada da autoridade administrativo-fiscal, prevista em lei e em exercício regular de direito do credor, não se obstando por ora eventual a inscrição em dívida ativa da União. Ademais, o artigo 156 do CTN prevê rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nenhuma dessas hipóteses restou comprovada neste momento processual. Os refinanciamentos fiscais e respectivos pagamentos parcelados previstos na Medida Provisória nº 889/2019 não configuram direito auto-executável do contribuinte, porque são atos complexos que exigem regulamentação pelo Fisco e atendimento de inúmeros pré-requisitos pelo contribuinte antes de um futuro, incerto e eventual deferimento da renegociação fiscal.

Por oportuno, cumpre asseverar que a pela **busca tempestiva** do Direito e da Justiça é responsabilidade da própria parte autora, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para **conhecê-lo e julgá-lo em tempo hábil**, sobretudo quando se deduz pedido de urgência, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual por si mesma diante do exíguo prazo até a expiração da licitação em tela.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Providencie a parte autora, **emenda à inicial** para atribuir o valor correto à causa correspondente à soma do proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, IV, do CPC, bem como o **recolhimento complementar de custas judiciais à Justiça Federal, eis que recolhidas a menor**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial** (artigo 321, do CPC).

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Remetam-se os autos à SUDP para retificar a autuação do pólo ativo, fazendo constar HIGILIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI (conforme consta na petição inicial).

**Após cumpridas as determinações acima e recolhidas as custas complementares**, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

**CARAGUATATUBA, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARGARIDA PRADO, HAMILTON PRADO JUNIOR, VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros (ID 27489930), nos termos do § 3 do art. 854 do CPC.

Int.-se.

**CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-14.2019.4.03.6135  
AUTOR: DARIO SABINO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 26110116).  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-98.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: OSMAR OSORIO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, JADE TOLEDO BARROS - SP407720, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, CARLANOGUEIRA BEZERRA - SP393596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000044-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifistem-se os Autores acerca do quanto requerido pela União Federal (ID 16013386).

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005333-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, LEANDRO BIONDI - SP181110  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO PIMENTA JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a requerer o que lhe for pertinente ao prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000877-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARIA ANGELA BATISTA CONRADO, SERGIO APARECIDO HETTE, PEDRO PINCIROLI JUNIOR, OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI, BRUNO PAUL EMMANUEL ANDUZE ACHER, PASCALE ELYANE BLONDEAU ANDUZE ACHER, MARCOS SARAIVA VELLA, VERA VILARDO VELLA, VELA FORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, LAERTE LUIZ LAZZURI, SAMUEL MAC DO WELL DE FIGUEIREDO, FERNANDO GUILLERMO VAZQUEZ RAMOS, ANDREA DE OLIVEIRA TOURINHO, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, CARMEN SILVIA VASCONCELOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 15791395: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido.

Verificado o decurso do prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0403088-25.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: FRANCOIS MARCOS LERICHE, MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LOPES COUTO - SP95965, CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS LOPES COUTO - SP95965, CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intinem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se somente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001052-46.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VANESSA MARQUES DE BRITO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a requerer o que lhe for pertinente ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-71.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende **afastar a incidência da contribuição social do empregador sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado**, em razão da **natureza indenizatória** de tais verbas, bem como a **compensação dos valores** pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Juntou documentos (IDs 4011649, 4011654, 4011662, 4011668, 4011670, 4011679, 4011681, 4011683, 4011685, 4011686, 4011701, 4011712, 4011717 e 4011729).

Foi proferida **decisão inicial** afastando a prevenção e determinando a **regularização da representação processual** da parte autora (ID 4118697), a qual foi adequadamente cumprida (Petição 4806122 e documento 4806521).

Foi **deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** (decisão ID 5572616).

Citada, a **União (Fazenda Nacional)** deixou de **apresentar contestação** (decorso de prazo em 15/09/2018), tendo na sequência somente se manifestado pelo **desinteresse na produção de provas** (ID 15654977 – 25/03/2019).

É, **síntese, o relatório. Fundamento e decido.**



## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AFASTAMENTO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STJ E TRF3)

A parte autora pretende o afastamento do recolhimento indevido de contribuição previdenciária do empregador sobre valores de natureza indenizatória, ou seja: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado.

De fato, as verbas indenizatórias se prestam a reparar dano ou equilibrar determinada situação de risco ou prejuízo do trabalhador, sendo que referidas verbas não representam acréscimo patrimonial e não se destinam a retribuir serviço efetivamente prestado, mas sim, exclusivamente, a fazer frente à determinada situação que o indivíduo se expôs em razão do contrato de trabalho ou de sua extinção.

O pagamento do chamado 1/3 (terço) constitucional de férias não é feito em retribuição pelo serviço prestado, mas sim como contribuição para melhor usufruir seu período de férias, de modo que tal verba não é incorporável ao salário-de-contribuição.

Em relação ao auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias de afastamento, não representa verba paga com caráter salarial, pois não tem caráter de contraprestação de atividade laboral.

Quanto às férias não gozadas, respectiva verba se destina a reparar o fato de o trabalhador não ter usufruído do período de férias de direito, não representando valor pago em razão de efetivo trabalho prestado pelo trabalhador.

O aviso prévio indenizado, por sua vez, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na legislação, não sendo possível conferir a essa verba caráter salarial.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

A respeito da contribuição previdenciária sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, de natureza indenizatória, seguem relevantes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos”. (AgRg no AREsp 103.294/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 23.05.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg/REsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 22.03.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1220119/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 29.11.2011). (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 00011279820114036100, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, TRF3 CJ1 13.04.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 6. Sucedo que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 7. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 8. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 9. Agravo legal da União Federal a que se nega provimento”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00083434520094036112, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, TRF3 CJ1 23.03.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a: § 9º "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade"; 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 8. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 9. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 10. Os documentos acostados aos autos foram produzidos pela contabilidade da autora e não comprovam o recolhimento da contribuição. 11. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, apenas quanto à inexigibilidade dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e Remessa Oficial parcialmente provida, para indeferir a compensação”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00076616220104036110, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, TRF3 CJ1 09.03.2012). (grifos nossos)

Portanto, assiste razão à parte autora na pretensão de se afastar a incidência da contribuição social patronal sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto à pretensão de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, procede na medida em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de para ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/2005 - como ocorre no presente caso (distribuição em 26/05/2014) - sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual a procedência da presente ação é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de:

- A) DECLARAR a inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador sobre os valores pagos somente pela parte autora consistente na FILIAL 25 da rede de postos sete estrelas ltda. (vide Contrato Social anexo à inicial – FL 5) – CNPJ nº 45.694.437/0027-40 - NIRE 35.903.03.886 – situada na Av. Marginal, nº 323, CEP 11.680-000, Bairro Saco da Ribeira, SITUADA EM UBATUBA-SP, aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas e (iv) aviso prévio indenizado - tão somente sobre verbas dessa natureza, e

B) DECLARAR o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a distribuição da presente ação (em 19/12/2017), referentes à contribuição previdenciária do empregador incidente sobre os valores pagos somente pela parte autora consistente na FILIAL 25 da rede de postos sete estrelas ltda. (vide Contrato Social anexo à inicial – Fl. 5) – CNPJ nº 45.694.437/0027-40 – NIRE 35.903.03.886 – situada na Av. Marginal, nº 323, CEP 11.680-000, Bairro Saco da Ribeira, SITUADA EM UBATUBA-SP, aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas e (iv) aviso prévio indenizado - tão somente sobre verbas dessa natureza.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação, e os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, observados os termos e limites da presente sentença.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o necessário para que todas as publicações com relação ao presente processo sejam feitas em nome do advogado ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, OAB/SP 383.226, conforme requerido na petição inicial.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende afastar a incidência da contribuição social do empregador sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Juntou documentos (IDs 4011649, 4011654, 4011662, 4011668, 4011670, 4011679, 4011681, 4011683, 4011685, 4011686, 4011701, 4011712, 4011717 e 4011729).

Foi proferida decisão inicial afastando a prevenção e determinando a regularização da representação processual da parte autora (ID 4118697), a qual foi adequadamente cumprida (Petição 4806122 e documento 4806521).

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (decisão ID 5572616).

Citada, a União (Fazenda Nacional) deixou de apresentar contestação (decorso de prazo em 15/09/2018), tendo na sequência somente se manifestado pelo desinteresse na produção de provas (ID 15654977 – 25/03/2019).

É, síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – PREVIDENCIÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR – VERBAS INDENIZATÓRIAS – AFASTAMENTO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STJ E TRF3)

A parte autora pretende o afastamento do recolhimento indevido de contribuição previdenciária do empregador sobre valores de natureza indenizatória, ou seja: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado.

De fato, as verbas indenizatórias se prestam a reparar dano ou equilibrar determinada situação de risco ou prejuízo do trabalhador, sendo que referidas verbas não representam acréscimo patrimonial e não se destinam a retribuir serviço efetivamente prestado, mas sim, exclusivamente, a fazer frente à determinada situação que o indivíduo se expôs em razão do contrato de trabalho ou de sua extinção.

O pagamento do chamado 1/3 (terço) constitucional de férias não é feito em retribuição pelo serviço prestado, mas sim como contribuição para melhor usufruir seu período de férias, de modo que tal verba não é incorporável ao salário-de-contribuição.

Em relação ao auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias de afastamento, não representa verba paga com caráter salarial, pois não tem caráter de contraprestação de atividade laboral.

Quanto às férias não gozadas, respectiva verba se destina a reparar o fato de o trabalhador não ter usufruído do período de férias de direito, não representando valor pago em razão de efetivo trabalho prestado pelo trabalhador.

O aviso prévio indenizado, por sua vez, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na legislação, não sendo possível conferir a essa verba caráter salarial.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

A respeito da contribuição previdenciária sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, seguem relevantes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cinge-se a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos”. (AgRg no AREsp 103.294/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 23.05.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg/REsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 22.03.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1220119/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 29.11.2011). (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 00011279820114036100, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, TRF3 CJ1 13.04.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", determinava a não incidência do INSS sobre o "aviso prévio indenizado", mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 6. Sucedo que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 7. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 8. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 9. Agravo legal da União Federal a que se nega provimento”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00083434520094036112, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, 1ª Turma, TRF3 CJ1 23.03.2012). (Grifou-se).



“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. HORAS EXTRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a: § 9º "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade"; 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 8. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 9. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 10. Os documentos acostados aos autos foram produzidos pela contabilidade da autora e não comprovam o recolhimento da contribuição. 11. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, apenas quanto à inexigibilidade dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e Remessa Oficial parcialmente provida, para indeferir a compensação”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00076616220104036110, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, TRF3 CJ1 09.03.2012). (grifos nossos)

Portanto, assiste razão à parte autora na pretensão de se afastar a incidência da contribuição social patronal sobre: (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas, e (iv) aviso prévio indenizado, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto à pretensão de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, procede na medida em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de para ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/2005 - como ocorre no presente caso (distribuição em 19/12/2017) - sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual a procedência da presente ação é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de:

- A) **DECLARAR a inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador sobre os valores pagos somente pela parte autora consistente na FILIAL 25 da rede de postos sete estrelas ltda. (vide Contrato Social anexo à inicial – FL 5) – CNPJ nº 45.694.437/0027-40 – NIRE 35.903.03.886 – situada na Av. Marginal, nº 323, CEP 11.680-000, Bairro Saco da Ribeira, SITUADA EM UBATUBA-SP, aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas e (iv) aviso prévio indenizado - tão somente sobre verbas dessa natureza, e**

**B) DECLARAR o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a distribuição da presente ação (em 19/12/2017), referentes à contribuição previdenciária do empregador incidente sobre os valores pagos somente pela parte autora consistente na FILIAL 25 da rede de postos sete estrelas ltda. (vide Contrato Social anexo à inicial – Fl. 5) – CNPJ nº 45.694.437/0027-40 – NIRE 35.903.03.886 – situada na Av. Marginal, nº 323, CEP 11.680-000, Bairro Saco da Ribeira, SITUADA EM UBATUBA-SP, aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias; (iii) férias não gozadas e (iv) aviso prévio indenizado - tão somente sobre verbas dessa natureza.**

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação, e os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, observados os termos e limites da presente sentença.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o necessário para que todas as publicações com relação ao presente processo sejam feitas em nome do advogado ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, OAB/SP 383.226, conforme requerido na petição inicial.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EMILIA SILVA ALVES - SP403763  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

SENTENÇA

O autor propõe a presente ação de restabelecimento de benefício federal (Bolsa Família), sob alegação de que quando da atualização de seu cadastro perante o Programa Bolsa Família, realizado em 13/07/2015, teria havido "erro por parte do funcionário que fez o cadastro", que teria culminado com a suspensão do benefício do autor em setembro/2017.

Sustenta o autor sua condição de idoso e analfabeto, que desconhece a referida renda declarada de "R\$ 100,00" na atualização de 13/07/2015, sendo que teria sido induzido a erro, visto que o Programa Bolsa Família atenderia a cidadãos com renda per capita até R\$ 85,00, e, já na atualização realizada em 09/08/2017, teria constatado sua renda real de R\$ 25,00 mensais.

A presente ação fora distribuída com pedido de tutela antecipada, tendo instruído a petição inicial documentos pessoais do autor, bem como **protocolo de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF de 05/10/2017**, referente ao **"cancelamento de benefício" (bolsa família) em razão de "renda maior que o permitido par participar do programa"** (ID 12462399), e documentos cadastrais em nome do autor (NIS, CADÚnico, Formulário de Cadastramento etc.).

Conforme constou inclusive da decisão que deferiu a antecipação de tutela, o Bolsa Família é um programa a federal destinado às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, com renda per capita determinada periodicamente, que associa à transferência do benefício financeiro do acesso aos direitos sociais básicos - saúde, alimentação, educação e assistência social.

No caso, a parte autora recebia o benefício desde 2013, sendo a única renda para sua subsistência e foi cancelado devido, segundo consta, erro de cadastro. Mesmo tendo sido efetuada a correção no cadastro, o restabelecimento do benefício se afigura morosa, motivo pelo qual houve a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, representado pela União Federal, que providenciasse o restabelecimento do bolsa família em favor do autor, a partir da data da decisão, de 19/10/2017.**

Ocorre que, de fato e nos termos da contestação ao feito pela União Federal, "o ato de cadastramento e atualização no PBF [Programa Bolsa Família] é de competência exclusiva do gestor municipal, com participação direta do requerente", sendo que "agentes públicos federais não tomam parte neste ato", motivo pelo qual pugnou a ré União Federal pela sua ilegitimidade passiva.

Ademais, conforme consignou a ré União Federal:

*"O Bolsa Família tem quatro tipos de benefícios: o Básico, o Variável, o Variável Vinculado ao Adolescente e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza. O Benefício Básico, de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), é destinado às famílias consideradas extremamente pobres; o Benefício Variável, de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), é devido às famílias pobres, desde que tenham crianças e adolescentes de até 15 anos; o Benefício Variável Vinculado ao Adolescente (BVJ), DE R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), é para todas as famílias do Programa que tenham adolescentes de 16 e 17 anos frequentando a escola; e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza (BSP), completa a renda das famílias beneficiárias do PBF que permanecem em situação de extrema pobreza, mesmo após o recebimento dos benefícios do PBF. O BSP se propõe a elevar a renda per capita mensal da família para no mínimo R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).*

*Em consulta ao Cadastro Único, verificou-se que: -O Senhor João Batista Soares Neto, Número de Identificação Social (NIS) 10668700707, consta cadastrado no Município de Caraguatatuba (SP), desde de 3/2013, com última atualização cadastral em 8/2017. O referido senhor é Responsável Familiar (RF) e declarou renda per capita de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).*

*Quanto à revisão do cancelamento do benefício do PBF, em consulta ao Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec) e ao Sistema de Pagamentos Sociais (Sipas), verificou-se que: - O cancelamento do benefício do PBF da família do referido senhor será revertido em 11/2017. Portanto, o benefício estará disponível para saque a partir de dezembro de 2017, conforme calendário de pagamento do PBF, conforme tela do Portal de Relacionamento com a Caixa (Sica demanda n° 3819) anexa. Saliento que posterior tela do Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec), após a efetivação da reversão do cancelamento, será anexada a este processo SEI, sem necessidade de envio do mesmo a esta Secretária."*

Por conseguinte, sendo o cadastro e atualização do Programa Bolsa Família realizado a partir da atuação dos interessados diretamente perante os órgãos municipais, através do CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO, perante o qual inclusive consta informação atualizada referente ao autor que implicou na revisão do cancelamento, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal para a presente ação de restabelecimento do benefício do bolsa família.

Ademais, não obstante a concessão da tutela antecipatória em favor do autor, em 19/10/2017, a partir da informação no sentido de que **"O cancelamento do benefício do PBF da família do referido senhor será revertido em 11/2017. Portanto, o benefício estará disponível para saque a partir de dezembro de 2017"**, verifica-se a **superveniência da ausência de interesse processual** no prosseguimento do presente feito, visto que **em sede administrativa foram tomadas as providências em atendimento à pretensão inicial do autor**.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito**, em razão do reconhecimento da **ilegitimidade de parte da União Federal**, bem como em virtude da **ausência superveniente do interesse processual**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita**, sem condenação ao pagamento de honorários.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000767-89.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: JOSE DONIZETI DUTRA DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente / CEF intimada acerca da expedição de precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo deprecado

CARAGUATATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
EXECUTADO: RICHARD NERY DE OLIVEIRA CARVALHO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

**DISPOSITIVO:**

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado nos autos.

**DETERMINO:**

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**CARAGUATATUBA/SP, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
EXECUTADO: IN-SHORE MERGULHO PROFISSIONAL EIRELI

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Promova a Secretaria aos atos necessários para **liberação imediata dos valores constritos via BacenJUD**.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA/SP, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-57.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
EXECUTADO: CONSTRUTORA & INCORPORADORA GLOBALEIRELI - EPP

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

**DISPOSITIVO:**

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado nos autos.

**DETERMINO:**

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a liberação de eventuais bloqueios e, ainda, a exclusão do nome do executado, às expensas do exequente, dos cadastros de inadimplentes acerca da dívida destes autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, declaro o trânsito em julgado e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**CARAGUATATUBA/SP, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001027-33.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME, MARCELO LOPES FERREIRA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CEF, em que, após despacho para se manifestar em termos de prosseguimento, manifestou-se pela desistência do feito.

Conforme andamento, não chegou a se aperfeiçoar a triangulação processual a partir da citação da executada.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

É cediço que após o prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com a concordância do réu. Ocorre que, pelo que consta dos autos, a **Caixa Econômica Federal – CEF**, devidamente intimada, manifestou pela desistência do feito.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-25.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CERE - CENTRO ESPORTIVO E RECREATIVO ITAMAMBUCA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int,

CARAGUATATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000819-20.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S.A., JOSE GERALDO DONTAL, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE FELIX MENEZES - RJ96716  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012  
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508  
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508  
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

Caraguatuba, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000766-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENIS NAVARRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

#### DESPACHO

Vistos,

O executado sofreu bloqueio "online" em data de 17.01.2020, em contas do Banco Bradesco no valor total do débito de R\$33.925,15 e do Banco Safra em igual valor. Vem aos autos alegando parcelamento e junta documentos de IDs 27578453, 27578200 e 27578452, que comprovam adesão a parcelamento do débito em data de 28.01.2020.

Tendo em vista que o parcelamento foi posterior à penhora, tal fato não enseja a liberação desta, enquanto perdurar o parcelamento. Assim determina o regramento legislativo, artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e a jurisprudência do E. T.R.F. da 3a. Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento, a qual transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO.

1- Ematenação ao devido processo legal, o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, o que tumultuaria sobremaneira o trâmite da execução fiscal.

2- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. Precedentes.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 5006179-10.2018.4.03.000, Rel. Wilson Zauhy Filho, 1ª. T., e-DJF3 jud. 1 de 18.11.2019

No presente caso, houve excesso de constrição, cabendo ao executado, nessa fase, indicar qual das contas deseja seja mantida a constrição para a garantia do débito. Indicada a conta, providencie a Secretaria a minuta para liberação do excesso de constrição, tomando os autos conclusos para transmissão.

Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto à possibilidade de liberação da constrição remanescente, ante o parcelamento efetivado, o que deverá fazer no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de seu interesse.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVALCAE SANTOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI - SP310114

**DESPACHO**

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 5000509-79.2019.403.6135 foram recebidos com efeito suspensivo (ID 18368721 naqueles autos), fica suspensa esta execução até decisão final a ser proferida naqueles.

CARAGUATATUBA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-12.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: REINALDO SILVA DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, quedando-se inerte quanto ao pagamento do débito ou mesmo interposição de embargos monitorios, ficando constituído de pleno direito o título extrajudicial, reconsidero os itens 2 e 2.1 (ID 22101517).

Manifeste-se a exequente / CEF quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

**CARAGUATATUBA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000200-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ASSISTENTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI, MARCO ANTONIO VIANNA VANZOLINI, CARLOS ALBERTO VIANNA VANZOLINI NETO, MARIA CLAUDIA VIANNA VANZOLINI NICOLETTI  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNO AUGUSTO ZIMMER - SP320405, ERIKA CAROLINE ZIMMER - SP274605  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 1095/1598

**DESPACHO**

Sem prejuízo da interposição dos Embargos à Execução nº 5000639-69.2019.403.6135, no qual não foi atribuído efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 919 do CPC, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Após, conclusos.

Int.

**CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR - ME, FRANCISCO LUCIO DE ALENCAR

**DESPACHO**

Sem prejuízo da interposição dos Embargos à Execução nº 5000639-69.2019.403.6135, no qual não foi atribuído efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 919 do CPC, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Após, conclusos.

Int.

**CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000249-92.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: PAULA REGINA CHAGAS

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito (ID 21303013).

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

**DISPOSITIVO:**

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado.

**DETERMINO:**



Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.  
Sem condenação em honorários.  
Custas recolhidas.  
Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
P.R.I.

**CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001084-51.2014.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MILTON RIBEIRO  
Nome: MILTON RIBEIRO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Intime-se o Exequente para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região, com a finalidade de intimação/citação via Sistema **no prazo de 30(trinta dias)**. Segue link <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Com a devida regularização para aglização da intimação, manifeste-se o Exequente requerendo o quê de direito no mesmo prazo.

**Caraguatatuba, 23 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001101-24.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR

EXECUTADO: MARIO PAULO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa ID 15230528 – fls. 05.

O executado realizou o depósito judicial da dívida nos autos de Embargos à Execução em apenso (nº 0000075-54.2014.403.6135 – ID 15230108, fls. 67/70), ocorrendo a conversão em renda a favor da exequente. Em razão do pagamento integral do débito pelo executado, enseja a extinção do feito.

##### FUNDAMENTAÇÃO:

Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

##### DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado.

##### DETERMINO:

Sem condenação em honorários.  
Custas recolhidas.  
Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
P.R.I.

**CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000927-17.2019.4.03.6135  
REPRESENTANTE: ELIANE RITA GOMES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Endereço: Rua Herculano, 169, Sumaré, São PAULO - SP - CEP: 01257-030

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à discussão. sem atribuir-lhes efeitos ante a ausência de garantia do débito.

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Caraguatatuba, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000927-17.2019.4.03.6135  
REPRESENTANTE: ELIANE RITA GOMES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Endereço: Rua Herculano, 169, Sumaré, São PAULO - SP - CEP: 01257-030

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à discussão. sem atribuir-lhes efeitos ante a ausência de garantia do débito.

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Caraguatatuba, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável,** para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos, com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatuba, 3 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2634

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000064-95.2018.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-75.2017.403.6131 ()) - COLEGIO LUDICO DE CONCHAS S/C LTDA - ME (SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte embargante (fls. 182), homologo o valor dos honorários periciais, conforme apresentado na petição de fls. 177 pelo perito contábil, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.500,00 como provisórios e antecipados, e R\$ 3.000,00 definitivos, a serem recebidos pelo perito após a entrega do laudo.

Fica a embargante, requerente da prova pericial, intimada a depositar integralmente o valor dos honorários (R\$ 4.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação deste despacho, sob pena de preclusão da prova. Após a comprovação do depósito, nos termos da decisão de fls. 175/172v, fica autorizado, desde logo, o levantamento dos honorários provisórios pelo perito, mediante alvará. Com a entrega do laudo, no prazo máximo de 30 dias, fica autorizado o levantamento dos honorários definitivos.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000044-70.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-31.2013.403.6131 ()) - ANTONIO LUIZ BETTA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por ANTONIO LUIZ BETTA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do ato construtivo judicial afeite ao âmbito da execução que tramita no apenso, em razão de impenhorabilidade de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90. No mais, argumenta que, em sendo co-proprietário do imóvel penhorado, seria indevida a sua penhora na integralidade. Junta documentos às fls. 09/17. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 21/24), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos, e aduzindo não haver prova de que o bem construído nos autos seja o único de propriedade do executado, razão pela qual não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem aqui em questão. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já constam dos autos, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Logo de saída, entretanto, veja-se que o tema suscitado pela embargada à guisa de preliminar se entrosca totalmente com o mérito da questão posta nos embargos, na medida em que - ao atirar inépcia à petição inicial por falta de juntada de documentos necessários ao ajuizamento - a embargada nega ao imóvel aqui em questão a qualidade de bem de família do executado, tema de mérito, que deve, assim, ser analisado. Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao tema de fundo da demanda. DE BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. IMPEHORABILIDADE. A alegação de impenhorabilidade articulada em relação a um dos imóveis sobre os quais recaiu a penhora lavrada no âmbito da execução fiscal que tramita no apenso, encontra, de fato, suporte probatório suficiente nos autos a permitir o seu reconhecimento no âmbito destes embargos. Com relação a este ponto, verifique-se, preliminarmente, que o embargante efetivamente figura como co-proprietário do bem imóvel aqui em questão, consoante se recolhe da análise da matrícula n. 18.133 [Registro R.2 da Matrícula 18.133, Livro 02], do 1º Oficial Registrador da Comarca de Botucatu/ SP. Pois bem. Com esta premissa bem fixada, verifica-se que, daquilo que constou das diligências realizadas no âmbito da execução subjacente, veio aos autos comprovação satisfatória de que o imóvel objeto da penhora de que se cuida nos autos efetivamente serve de residência à família do executado (ANTONIO LUIZ BETTA) a ensejar a proteção legal de que cogita a Lei n. 8.009/90. De fato, depreende-se tanto da certidão quanto do auto de penhora e avaliação levados a efeito no âmbito da execução em apenso (fls. 312 e 313) que o executado efetivamente reside no imóvel objeto da constrição judicial, o que, por si só já é o suficiente para o enquadramento da situação sob a égide do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Havendo prova de que o devedor - ou, pelo menos, um deles - habite no imóvel atingido pelo ato construtivo judicial, está satisfeito o requisito objetivo para que se lhe reconheça a impenhorabilidade nos termos lei. No ponto, a resistência oferecida pela embargada, atinente à ausência de juntada aos autos de outras certidões imobiliárias demonstrando a inexistência de quaisquer outros bens ou imóveis em nome do executado não é relevante para fins do reconhecimento da impenhorabilidade, e nem com ele incompatível, porque, nos termos de iterativa e abalizada jurisprudência dos Tribunais Federais, ainda que o executado possua outros bens, não lhe fica obstada a alegação de impenhorabilidade. Nesse sentido, pedagógico precedente emanado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. José Lunardelli, em que se aborda especificamente essa questão. Indico o precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Quanto à alegação de ausência de prova de que o bem penhorado consiste em bem de família, cumpre dizer que a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. 3. À luz da jurisprudência pátria, constatado que o primeiro bem consiste na residência da executada, o que se infere dos documentos de fls. 377/383, mesmo possuindo outros bens, é possível a alegação de sua impenhorabilidade. 4. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 5. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 6. Embargos declaratórios a que se nega provimento (g.n.). [APELREEX 00341163220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2014]. No voto condutor do entendimento da Turma Julgadora, Sua Excelência, o Eminentíssimo Relator assim aborda a questão específica: Ademais, quanto à alegação de ausência de prova de que o bem penhorado consiste em bem de família, cumpre dizer que a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família, constatado que o primeiro bem consiste na residência da executada, o que se infere dos documentos de fls. 377/383, mesmo possuindo outros bens, é possível a alegação de sua impenhorabilidade, sendo, portanto, desnecessária a juntada das certidões imobiliárias como solicita a embargante. Confira-se a respeito do tema os julgados destacados: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELA PRÓPRIA EXECUTADA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL PENHORADO QUE CONSTITUI A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM PENHORÁVEL. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. Consoante restou consignado no v. acórdão combatido, entende este Sodalício que o devedor não perde o direito de alegar a impenhorabilidade de bem de sua propriedade quando se tratar de bem de família, pois, na hipótese, a proteção legal não tempor alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna (REsp 351.932/SP, Relator p/ Acórdão Min. Castro Filho, DJU 09.12.2003). Nos casos em que a família reside no imóvel que nomeou a penhora, a orientação deste Sodalício temafastado a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio para que possa suscitar sua impenhorabilidade. Nesse sentido, os seguintes arestos: REsp 435.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 03/02/2003, e REsp 325.907/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.09.2001. Dessa forma, a jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. No particular, consoante se verifica dos termos do r. voto condutor do v. acórdão recorrido, a quem compete o exame dos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, verifica-se que a executada possui outro bem que pretende substituir pelo primeiramente indicado. Constatado que o primeiro bem consiste na residência da executada, o que se infere da simples leitura da ementa do julgado combatido, mesmo possuindo outros bens, é possível a alegação de sua impenhorabilidade, à luz da jurisprudência deste Sodalício. Recurso especial provido, para autorizar a substituição da penhora pelo outro bem imóvel indicado pelo recorrente. (RESP - 646416, Relator(a) FRANCULLI NETTO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, DJU 28/02/2005) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRACÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel,





CDA - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785 - 2/MG).2. Também a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, de modo que pacífico o entendimento de que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições.3. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501). No mesmo sentido, o também recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.386.229/PE.4. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença extintiva da execução fiscal, mantendo-a a partir da retificação da CDA (g.n.).[Ap 00057799620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].Nestes termos, é de ser acolhida, parcialmente, a pretensão desenhada nos presentes embargos, para a finalidade de, sem extinção da execução fiscal, que prosseguirá pelo saldo remanescente, abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) do valor finalmente ao ICMS. Para essa finalidade de abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) do valor finalmente ao ICMS. Para essa finalidade de abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) do valor finalmente ao ICMS. Deverá a embargada providenciar a substituição da CDA, sem necessidade de novo lançamento, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do REsp n. 1115501/SP.DO ENCARGO LEGAL.De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo - excluídas, evidentemente, as parcelas consideradas inexigíveis nos termos dessa decisão - do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, apenas para a finalidade de abater, do montante exequendo, o valor correspondente à exclusão da base de cálculo das contribuições sociais exigidas da embargante (PIS/ COFINS) do valor atinente ao ICMS. Deverá a embargada providenciar a substituição da CDA, sem necessidade de novo lançamento, procedendo apenas aos cálculos aritméticos necessários à adequação do valor exequendo, nos moldes do repetitivo julgado a partir do REsp n. 1115501/SP. Tendo em vista decaimento substancial do pedido por parte da embargante, que, de forma principal, pretendeu a desconstituição do título executivo como um todo, a sucumbência deverá ser igualmente rateada entre os litigantes. Assim, cada qual das partes arcará com custas e despesas processuais em que já houver incidido, e honorários dos respectivos advogados. Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0001345-23.2017.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000208-35.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-63.2016.403.6131 ( )) - KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Petição retro: defiro em parte.

Aguarde-se por 10 dias a juntada de comprovante de garantia do Juízo.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000063-76.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-17.2013.403.6131 ( )) - THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS PEDROSO(SP381197 - GRACIANE DA SILVA SUMAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiros, aviados com fundamento em domínio, por meio dos quais se pretende a liberação da quota-parte da embargante relativamente ao bem imóvel constrito nos autos da execução. Aduza a embargante, em apertada soma, que adquiriu, de boa-fé, a terceiro proprietário, fração ideal do imóvel aqui em questão, conforme escrituras particular e pública de compra e venda de imóvel apresentadas às fls. 06/09 e 35/39. Que, na qualidade de condômina do imóvel aqui constrito, não há como acatar a penhora da totalidade do bem, sem a reserva de sua parte ideal. Junta documentos às fls. 06/16. Impugnação da embargada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL às fls. 30/vº, em que rebate a pretensão inicial, sustentando a plena possibilidade da penhora da totalidade do imóvel, com a sub-rogação dos direitos do cônjuge alheio à execução sobre o produto da arrematação, na forma do art. 655-B do CPC/73 e do art. 843 do atual CPC. Réplica às fls. 32/39. Manifestação da embargada, sobre a réplica às fls. 41/42. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. À míngua de contestação da embargada, defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotese. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova para o desate da questão posta em lide, até porque, especificamente instadas para tais termos (fls. 31), as partes nada requereram (cf. manifestações de fls. 32/39 e fls. 41/42). Por tais razões, os autos estão em termos para receber julgamento. Os presentes embargos efetivamente não procedem. Desde o advento da mini-reforma processual do CPC/73, ocorrida a partir da edição da Lei n. 11.382/2006, é admissível, no direito pátrio, a concretização de penhora, sem reserva de quinto pertencente a eventuais condôminos ou meeiros, por força do disposto no, hoje revogado, art. 655-B do CPC/73, que admite (à semelhança do que ocorre como atual art. 843 do CPC/15), para a hipótese de imóvel indivisível, que a constrição atinja a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do co-proprietário, alheio à execução, no produto da alienação. Cedido que, no caso dos autos, o ato constritivo aqui em espécie foi formalizado (cf. documentação de fls. 120/126 dos autos da execução em apenso, Processo n. 0003967-17.2013.403.6131) quando já em vigor aquele dispositivo legal (art. 655-B do CPC/73), razão porque plenamente aceitável a penhora da integralidade do bem indivisível, com a sub-rogação do quinto do condômino alheio à execução, no eventual produto da arrematação do bem constrito. Nesse sentido, dispunha o art. 655-B do CPC/73: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse mesmo sentido, orientação invulso do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 655-B CPC/73. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Ressai dos autos que houve penhora em imóvel matrícula 12.760 nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de ICE FRUITS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e de EURICO TAVARES DE OLIVEIRA, ex-cônjuge da embargante. A penhora de tal bem foi realizada em 27/04/2010. A embargante juntou aos autos o registro do imóvel onde se vê que foi adquirido em 06/07/84 por EURICO TAVARES DE OLIVEIRA e sua esposa LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA bem como, certidão de casamento celebrado em 13/09/80 sob regime de comunhão parcial de bens, com registro de divórcio em 03/06/09. Juntou também escritura pública de separação consensual com conversão em divórcio emitida em 29/05/2009 onde consta que possuem bens em comum, ficando cada um com sua cota parte. A embargante alega que após o divórcio adquiriu a meação de seu ex-cônjuge, porém não efetuou o registro, alegou também que reside no imóvel com seus filhos, tratando-se de bem de família. II. Pois bem, a embargante não comprovou nos autos que recebeu a meação do imóvel, sequer que tal imóvel se trata de bem de família. Assim, ante a comprovação de que tal bem foi adquirido na constância do matrimônio, resta demonstrado nos autos apenas a meação de 50% do imóvel. Contudo, nos termos do art. 655-B do CPC/1973, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do CPC/73. III. Apelação desprovida (g.n.). [TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1683309 - 0038919-29.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016]. Em se tratando, portanto, de penhora sobre bem indivisível, a solução do caso concreto demanda a manutenção do ato constritivo judicial exatamente como aperfeiçoado no processo de execução, reservando-se, do produto de eventual arrematação, a quota-parte cabente à ora embargante. Não prospera o pedido formulado na pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogados que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003967-17.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0003100-24.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO LOPES MANZO(SP188786 - PAULA PEDROZA DE MATTOS ZANIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do MARCOS ANTONIO LOPES MANZO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003871-02.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GILDA DE MORAES GUEDES GIRALDELLA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do GILDA DE MORAES GUEDES GIRALDELLA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006324-67.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ALEXANDRE JOSE ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.



único do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007412-43.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDO VE SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos.

Petição retro: ante as novas informações e documentos trazidos pela Fazenda Nacional (fls. 198/258), manifeste-se os excipientes Alberto Losi Filho e Alberto Losi Neto, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001421-52.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SCAPOL - SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA E SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA)

Vistos.

Petição retro: defiro. Considerando que as regras de parcelamento do débito são definidas por meio de lei, inviável a proposta de fls. 114/115.

Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da exequente os valores transferidos às fls. 126/126v., utilizando-se os dados fornecidos às fls. 128v.

Após, coma informação de cumprimento da transação pela instituição bancária, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001426-74.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MANZINI SUPERMERCADOS LTDA(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MANZINI SUPERMERCADOS LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos em relação às dívidas inscritas sob os nº 80614028309-92 e 80714005573-66. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação às CDAs Nº 80614028309-92 e 80714005573-66. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001267-63.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.

Petição retro: considerando a recusa justificada da parte exequente e a ordem de preferência emergente dos art. 11 da LEF e art. 835 do CPC, indefiro a substituição da penhora em dinheiro (BACENJUD) pelo imóvel indicado.

No mais, negado provimento ao agravo de instrumento nº 5016595-03.2019.4.03.0000 (segue cópia), proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 161, para uma conta a disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Publique-se. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

*Vistos em decisão.*

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 25029383 e 25029387.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação, porém concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id. 27376168

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 115.235,32 (cento e quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos)**, devidamente atualizado para 10/2019).

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-27.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RODOPOSTO MARISTELA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularização da representação processual da parte autora com a juntada da documentação indicada na decisão de Id. 26967225, bem como, considerando o recolhimento das custas processuais iniciais e o depósito judicial relativo ao crédito tributário em discussão neste feito, determino:

- nos termos da decisão de Id. 26967225, a expedição de **ofício** à ré (Fazenda Nacional), para ciência e providências que se mostrarem cabíveis, relativamente ao depósito judicial efetuado pela parte autora referente ao crédito tributário em discussão, conforme guia de Id. 27435793;

- a expedição de **ofício** à CEF (Ag. 3109 – PAB JEF Botucatu), nos termos em que requerido pela parte autora na manifestação de Id. 27435751, a fim de que converta o saldo total depositado na guia de Id. 27435793, conta nº 86401103, operação 005, para conta judicial na modalidade 635, com atualização pela SELIC, constando como código de receita o de número 8047;

- cite-se a ré.

Cumpra-se. Intím-se.

**BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.**

Expediente N° 2635

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-41.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB FIBRAS LTDA X LUIZ ROBERTO BASSETTO X MARCO ANTONIO BASSETTO X WALTER EDUARDO GORNI (SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)**

Esclareça a defesa do acusado LUIZ ROBERTO BASSETTO, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha indicada às fls. 140/145, Cosmo Carreira do Carmo, requerendo o que de direito, sob pena de preclusão. Coma vinda da referida informação, dê-se integral cumprimento à determinação de fl. 263/vº. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000028-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Houve a expedição do ofício requisitório nº 20190075289 (id. 26704778), nos termos do despacho registrado sob o id. 22405588

Tomaram os autos para a análise sobre a execução complementar.

A decisão registrada sob o id. 17282123, a qual não foi objeto de recurso, restituiu às partes o prazo para manifestação expressa quanto aos cálculos dos juros de mora efetuados pela MD. Contadoria Judicial no parecer de Id. 14480876 e planilha de Id. 14480878, a fim de dar integral cumprimento ao título judicial transitado em julgado.

Tanto o exequente, como o executado, concordaram expressamente como parecer da Contadoria Judicial (*respectivamente id. 17609690 e 22023848*)

É o relatório

Decido.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria Judicial, no valor total líquido de **RS 2.042,70 (dois mil, quarenta e dois reais e setenta centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 01/2008, referente ao cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da elaboração da conta de liquidação (12/2005) e a data da expedição do ofício requisitório (10/2006).

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000028-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE JESUS CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Houve a expedição do ofício requisitório nº 20190075289 (id. 26704778), nos termos do despacho registrado sob o id. 22405588

Tomaram os autos para a análise sobre a execução complementar.

A decisão registrada sob o id. 17282123, a qual não foi objeto de recurso, restituiu às partes o prazo para manifestação expressa quanto aos cálculos dos juros de mora efetuados pela MD. Contadoria Judicial no parecer de Id. 14480876 e planilha de Id. 14480878, a fim de dar integral cumprimento ao título judicial transitado em julgado.

Tanto o exequente, como o executado, concordaram expressamente como parecer da Contadoria Judicial (*respectivamente id. 17609690 e 22023848*)

É o relatório

Decido.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria Judicial, no valor total líquido de **RS 2.042,70 (dois mil, quarenta e dois reais e setenta centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 01/2008, referente ao cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da elaboração da conta de liquidação (12/2005) e a data da expedição do ofício requisitório (10/2006).

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Vistos em decisão.*

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 22326333, somando um montante de R\$ 147.340,42 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

O Executado apresentou impugnação conforme petição e documentos sob Id nº 24450001, 24450002 e 24450003, apontando como valor devido o montante de R\$ 119.509,83 atualizado até 07/2019.

Intimado, o exequente manifesta sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, (Id nº 25794706).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido **RS 119.509,83 (cento e dezenove mil, quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos)**, devidamente atualizado para 07/2019).

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AGUINALDO DANIEL FERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 24949627 e 24949636.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação, porém concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 26926081.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 129.408,65 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, devidamente atualizado para 11/2019).

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.**

Expediente N° 2636

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001014-80.2013.403.6131** - ANNA ASSUMPTA ROSSETTO BAPTISTA (SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como, ciência acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 256165/SP (2012/0239246-9), conforme fls. 371/390.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000868-68.2015.403.6131** - IRMA CALDARDO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000055-77.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: LUCHETTA & LUCHETTA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA SOGAYAR BICUDO - SP409164

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - AGÊNCIA BOTUCATU/SP

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual se pretende a concessão de ordem mandamental para a finalidade de compelir a autoridade impetrada a efetuar desbloqueio de veículo de reboque (carreta) arrolado, no âmbito administrativo, como garantia de débito fiscal. Sustenta a impetrante que se encontra impedido de efetivar o licenciamento do móvel, uma vez que pesa, em relação, a ele restrição administrativa consubstanciada no referido arrolamento. Pede a concessão do *writ of mandamus* para que se determine à autoridade impetrada o desbloqueio do veículo em tela para efetivação do licenciamento do mesmo.

Vieramos autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A toda evidência, a presente impetração não reúne requisitos mínimos, sequer, de admissibilidade.

*Preliminarmente*, é de se verificar que a mera pendência de arrolamento de bens como garantia de créditos fiscais em fase de constituição no âmbito administrativo (**art. 64 da Lei n. 9.532/1997**) não os retira da órbita de disponibilidade do devedor, e não projeta, sobre a esfera jurídica de direitos do afetado, nenhum tipo de restrição que importe a impossibilidade de – em se tratando de veículos – efetuar o respectivo, necessário, licenciamento perante a autoridade de trânsito.

Isto porque, nos termos da lei, o mero arrolamento não impede o contribuinte de usar, fruir, e até mesmo dispor (*alienar*) do bem indicado em arrolamento fiscal, o que inclui a faculdade de aliená-lo. Pela abordagem pedagógica e extremamente fundamentada que faz do instituto jurídico aqui em cotejo, cito, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o seguinte precedente, da lavra do **Em. Desembargador Federal Dr. MAIRAN MAIA**:

TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - PATRIMÔNIO CONHECIDO - DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO ALCANÇARIA O PERCENTUAL DE 30% ESTABELECIDO NA LEI DE REGÊNCIA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO, COM DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS, DA ORIGEM DE PARCELA DO PATRIMÔNIO DECLARADO, REPRESENTADA POR DINHEIROS EM PODER DO CONTRIBUINTE, OU DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES OU DE INVESTIMENTOS - EXECUTIDA A PARCELA, O DÉBITO TRIBUTÁRIO É SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 30% DO MONTANTE REMANESCENTE, ESTE COMPOSTO POR BENS CUJO ACOMPANHAMENTO FAZ-SE POSSÍVEL NOS REGISTROS PRÓPRIOS - MANUTENÇÃO DO ARROLAMENTO.

“1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.

2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final.

3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistência de violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e a necessidade de sua preservação.

4. *In casu*, foi o impetrante autuado, com fulcro no art. 42, parágrafos e incisos, da Lei nº 9.532/97, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, por omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, abrangendo os fatos geradores de 31/12/2001 e 31/12/2002, tendo o caso sido tratado nos procedimentos administrativos nºs. 18088-000.012/2006-81 e 18088.000014/2006-70, cujas peças, por cópias parciais, o impetrante juntou às fls. 13 a 37.

5. Alega o contribuinte que o débito tributário de sua responsabilidade, no montante de R\$ 612.368,79, não alcançaria o percentual de 30% do seu patrimônio conhecido, que seria superior a R\$ 4.600.000,00, conforme a sua Declaração de Ajuste Anual do ano-base 2007, que junto às fls. 30/36, entregue, segundo afirma, na data de 28/04/08. Ocorre que, ao proceder ao exame dos procedimentos administrativos referidos no item anterior, não logrou o Fisco, em primeira instância, com confirmação, ao depois, pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do acórdão nº 17-22.577 (fls. 15/28), encontrar documentação hábil e idônea a comprovar a origem de dinheiros em poder do contribuinte e depósitos bancários efetuados em contas de depósito ou de investimentos do impetrante, o qual, regularmente intimado a apresentá-la, não se desincumbiu do ônus probatório, como seria de rigor.

6. O impetrante, na data de 31/12/2006, declarou bens e direitos no valor de R\$ 4.409.207,07 (fls. 30/36), entre os quais, figuram imóveis, veículos cotas de pessoa jurídica, os quais são passíveis de acompanhamento junto aos registros próprios, no montante de R\$ 2.034.046,13. Também declarou dinheiros em seu poder e outros bens e direitos a receber com alta líquidez, incluindo-se aplicações financeiras no Brasil e no exterior, totalizando estes últimos, a importância de R\$ 2.375.160,94, cuja origem não foi documentalmente comprovada, conforme já se disse.

7. Justifica-se o cuidado demonstrado pela autoridade fiscal, no exame acurado da situação fiscal do contribuinte, nos respectivos procedimentos administrativos instaurados, ante o seu poder/dever legal de zelar pelo processo arrecadatório, sem que sua conduta represente afronta ao princípio da legalidade, como quer o contribuinte em suas contrarrazões.

8. Deste modo, a conclusão que se impõe é que, se o impetrante, regularmente intimado a fazê-lo, não se desincumbiu do ônus probatório, em relação a essa considerável parcela do seu patrimônio declarado (R\$ 2.375.160,94), representada por dinheiros, cheques, créditos e outras disponibilidades financeiras (fls. 15 a 37), afeta às suas contas de depósito ou de investimentos, não poderá ela compor o seu patrimônio conhecido, até porque, efetivamente, não sopesada por documentos hábeis e idôneos, que lhe demonstrem a origem, conforme expressamente concluiu a autoridade fiscal, em primeira e segunda instâncias administrativas. Nessa medida, tomando-se o montante de R\$ 4.409.207,07, que representa a totalidade do patrimônio (bens e direitos) declarado pelo impetrante em 31/12/2006 (fls. 35 e 36), e dele executando-se o montante de R\$ 2.375.160,94, relativo àqueles bens e direitos cuja origem não logrou comprovar com documentação hábil e idônea, nos processos administrativos nºs. 18088-000.012/2006-81 e 18088.000014/2006-70, obter-se-á o montante de R\$ 2.034.046,13, relativo aos bens passíveis de acompanhamento patrimonial pelo Fisco, perante os órgãos pertinentes e que, efetivamente, representa o patrimônio conhecido do impetrante. Buscando-se 30% desse valor, ter-se-á o montante de R\$ 610.213,83. O débito tributário de responsabilidade do impetrante alcança o montante de R\$ 695.056,30 (fl. 54) ou de R\$ 612.368,79, em 16/05/2008 (fl. 29), sendo, em qualquer caso, superior ao percentual de 30% estabelecido pela Lei, configurando-se, portanto, hipótese de manutenção do arrolamento de bens e direitos do contribuinte.

9. Outrossim, ausente prejuízo ao contribuinte, porquanto, em consonância com o que se assentou nas primeiras linhas deste julgado, e conforme decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, no AGARESP 201300548051 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 305062 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE Data: 13/09/2013 - DTPB, “o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei 9.532/1997, gera cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária”.

10. Arrolamento que se mantém. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento” (g.n.).

[AMS 00040036820084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015].

Nessa esteira, não há como, nem mesmo para efeitos de análise das condições da ação, aceder à afirmativa constante da inicial no sentido de que a transferência e licenciamento do veículo em causa não foram possíveis em razão da existência, *verbis*: “de um arrolamento de bens da receita federal”.

Como já visto, a mera indicação de bem móvel para arrolamento perante o credor fiscal não o retira da órbita de disponibilidade do devedor, não impede a sua alienação, e – *isso muito menos* –, impede o regular e efetivo uso e gozo da coisa pelo contribuinte, mormente no que se refere à manutenção da regularidade do reboque perante as autoridades do trânsito.

Se impedimento existe a que se proceda ao licenciamento do auto em causa, não poderá, por certo, decorrer de mero arrolamento administrativo em processo de constituição de crédito fiscal, porque, como visto, não é esse o escopo e nem o alcance da medida administrativa aqui em questão. Eventual oposição da *autoridade de trânsito* à efetivação das medidas necessárias à regularização do reboque aqui em questão, deverá ser questionada em face daquele que se opõe à concretização da medida no âmbito administrativo, e não em face da *autoridade tributária*, questionando a pendência de uma restrição que não tem a extensão afirmada pela inicial.

Nessas condições, força é concluir que *não* decorre do fato descrito na inicial (a existência de um *arrolamento* incidente sobre o bem) a conclusão pretendida na petição inicial (a efetivação do seu *licenciamento*), vício que leva à caracterização da *incongruência* entre o pedido formulado e as causas jurídicas que o fundamentam (art. 330, I e § 1º, I e III do CPC).

É preceito basilar de processo que o autor deduza um pedido que possa ser extraído logicamente dos fatos jurígenos por ele aventados em sede inicial. Sobre o tema, vale colher o posicionamento do emérito processualista CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que discorrendo sobre a *causa de pedir e o ônus de afirmar*, introduz a noção de *congruência do fundamento jurídico do pedido*, adotado pela *teoria da substanciação* que embasa o Código de Processo Civil, tanto atual quanto anterior. Diz o ilustre Professor das Arcadas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

“Pelo aspecto jurídico-material, é indispensável que toda a argumentação lógico-jurídica se desenvolva a partir de uma premissa maior e saiba chegar às conclusões propostas mediante a afirmação de peculiaridades concretas compatíveis com ela. A incompatibilidade entre as premissas gerais e a conclusão proposta gera o que os antigos chamavam incongruência e, no direito vigente, determina a inépcia da petição inicial (“quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão”: CPC, art. 295, § único, inciso II). A insuficiência da argumentação, com omissão das indispensáveis pontes entre o abstrato da lei e o concreto da conclusão, gera também a inépcia faltando nesse caso o requisito da inteireza da causa de pedir (art. cit., inc. I). Por este enfoque, consequentemente, exige-se que a causa pretendida na petição inicial inclua todos os fatos e circunstâncias que, segundo a lei material, desemboquem na conclusão pelo direito afirmado. O autor tem portanto, rigorosamente, o ônus de afirmar adequadamente todos esses fatos e circunstâncias, sob pena de indeferimento da petição inicial” (g.n.).

[Fundamentos do Processo Civil Moderno, vol. II, Ed. Malheiros, 3ª edição, 2000, pp. 933/934].

No caso em pauta, menos que a incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido, o que se verifica, em realidade, é que a recusa à prática do ato pretendido pela parte impetrante (*licenciamento do veículo*) não decorre do ato praticado (*arrolamento*) pela autoridade indicada como coatora.

Não por outro motivo, aliás, que a esmerada jurisprudência de nossas Cortes Federais, vêm, e não é de hoje, reforçando esta orientação de entendimento. No precedente que arrola na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos, fica claro que a ausência de indicação, pelo autor, de qual seja o litígio vertente entre as partes induz à caracterização da inépcia da inicial, pela falta da correta indicação da *causa pretendida* que embasa a pretensão deduzida em juízo.

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE UM LITÍGIO. INÉPCIA DA INICIAL. OFERTA DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA NÃO APRESENTADOS COM A INICIAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO MANTIDA.

"1. A ação de consignação em pagamento é de natureza contenciosa, de sorte que a respectiva petição inicial deve descrever o fato contrário, isto é, a resistência empreendida pelo réu em relação ao exercício, pelo autor, do direito que afirma possuir. Se a exordial não retrata um litígio, deve ser indeferida, por inépcia, dada a deficiência da causa de pedir.

2. Se o autor pretende consignar títulos da dívida pública, em pagamento de tributo, deve instruir a petição inicial com os ditos títulos ou com prova de sua existência e propriedade, documentos indispensáveis à propositura da demanda; não serve, para tanto, a juntada de meras escrituras de cessão de direitos discutidos em ação de desapropriação ainda em curso" (g.n.).

[AC 00499916119974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 14/05/2004].

Não se trata, como está óbvio, de exigir que o autor aponte o *fundamento legal do pedido*, mas tão só que seja capaz de demonstrar qual o ato praticado pelo demandado que lhe atingiu a órbita de direitos, sem o que não está configurada a lide. Isso o promovente não fez, donde ser inviável, sequer, deferir o processamento da demanda.

Descabe, por outro lado, a concessão de prazo específico para emenda, porquanto, se trata de exigência legal que é antecedente ao próprio ajuizamento (trata-se de um requisito da petição inicial).

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, *por inépcia*, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial da presente impetração, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, tudo na forma do que dispõe o art. 330, I e § 1º, I e III c.c. art. 485, I, todos do CPC, c.c. art. 6º, § 5º da LMS (Lei n. 12.016/09)

Arcará a impetrante com o recolhimento das custas processuais. *Sem honorários*, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ.

*Ciência* ao Ministério Público Federal.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROBERTO BENEDITO PIMENTEL, ELIANE DE FATIMA LUCAS PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, ANA BEATRIZ MILO SERRA PUCCI - SP290740, ANDREIA CRISTINA FABRI - SP199309

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Companhia de Habitação Popular de Bauru, sobrestando-se o feito, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23332955, pp. 73 (folha 526 do processo físico originário).

Int.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação dos honorários sucumbenciais da fase do cumprimento de sentença (id. 22734612).

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC. Apresentou impugnação, alegando excesso de execução. No entanto, apresentou os valores que entende devidos, ou seja, R\$ 3.278,07 para 03/2016. (id.25062681).

O exequente concordou expressamente com os valores apresentados pelo executado (id. 26137553).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação referente os honorários sucumbenciais, efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 3.278,07 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e sete centavos)**, devidamente atualizado para **03/2016**.

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

**Aguardem-se os julgamentos os recursos de agravo de instrumento, interpostos tanto pelo exequente como pelo executado.**

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.**

Expediente Nº 2637

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-77.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X GELSON SCARPINI X ADENILSON SOUZA VENANCIO X HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO (PR065082 - JANICE ALBUQUERQUE E PR070587 - ELENIR VITT BARTOCZ)

Fls. 582/590 e 596/597. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados ADENILSON SOUZA VENANCIO e GELSON SCARPINI, em seus regulares efeitos. Fls. 579 e 581. Recebo o termo subscrito pelo acusado ANTONIO ALVES DA SILVA como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Considerando que a defesa do réu ADENILSON SOUZA VENANCIO já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa constituída do réu GELSON SCARPINI e a defesa nomeada em favor do réu ANTONIO ALVES DA SILVA a apresentarem suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subamao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-27.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

**BOTUCATU, 7 de janeiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-95.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao arquivamento (associação) deste feito aos autos nº **0003174-78.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001351-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROMUALDO BALESTRIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-21.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO FERREIRA LOZ  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, MARIANA SAYAO CASTRO - SP329816  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DECORLIT PRODUTOS DE CONCRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **compedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. Decido.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluiu, neste inicial juízo de prefiliação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.*

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se com as cautelas de praxe.



LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 AUTOR: DECORLIT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **compedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. Decido.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.** Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que **a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), **ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE BOVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. DELEGADO DIRIGENTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT DE SOROCABA/SP**.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaz, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não ocorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)*

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.**

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/10/2018)

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.**

1. É da "da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)" (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Sorocaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com as nossas homenagens.**

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000863-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Ante a desistência da embargante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Deixo de arbitrar honorários advocatícios porque a CEF não chegou a compor a relação processual.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE MARIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: PORTICO ASSESSORIA PATRIMONIAL EIRELI - ME, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CARVALHO - SP338745, MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712, RENATA DE CARVALHO - SP338745  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença de ID nº 15938866:

“ Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa (CEF) para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.”

**LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001517-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: PORTICO SERVICOS LTDA - ME, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA, SHEHERAZADE ESTEFANIA IMPERATRIZ DA CORTE ZUCHINI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712, RENATA DE CARVALHO - SP338745  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712, RENATA DE CARVALHO - SP338745  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MONIQUE HERGERT MAGRIN - SP338712, RENATA DE CARVALHO - SP338745  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença de ID nº 17891281:

“ Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa (CEF) para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.”

**LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, via Sistema PJe, para que se manifeste acerca da petição e os documentos apresentados pela executada, alegando que já foi oferecida garantia nos autos da ação anulatória nº 5025635-76.2018.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 15 dias.

Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte executada em igual prazo.

Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002265-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAO CARLOS CURTI

#### **SENTENÇA**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO

#### **SENTENÇA**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA COSTA

**S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240

**D E S P A C H O**

Inicialmente, ante a informação da exequente de falta de visibilidade de documentos, informo que não há qualquer anotação de sigilo nos documentos informados.

Tendo em vista o depósito judicial, converto-o em penhora, devendo a exequente apresentar os Autos de Infração que originaram as CDAS, no prazo de 15 dias.

Após, publique-se a presente decisão para que a executada apresente os embargos à execução, se entender necessário.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-65.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BRUNO ROGERIO FERRO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de validade de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (sessenta mil reais).

Narra a parte autora que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguçu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 3417, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é professor em escola pública, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceiro de boa-fé não pode ser responsabilizado pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Aponta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram mais de cinco anos, razão pela qual invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que segundo o STJ seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

Defende que a conduta das corréis, vem lhe causando sério abalo moral ante o risco iminente de perder seu cargo público em razão do cancelamento do diploma cinco anos após a colação de grau.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma do requerente, anulando-se o cancelamento do registro.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

**Art. 48.** Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 27391087 - Pág. 6, a parte autora concluiu em 13/06/2014 o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 - tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 2983 junto à Universidade Iguçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Desde então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de Professora de Educação Básica II junto em escola estadual no município de Araras/SP, como se comprova pelos demonstrativos de pagamento acostados aos autos.

Ocorre que o autor foi surpreendido com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018, que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o do autor**. Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

“O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o cancelamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

*IX) Deste Despacho não cabe recurso.”*

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº. 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma do autor e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vinha exercendo há anos a profissão de professor, foi aprovado em concurso público e atualmente exerce a função de Professor de Educação Básica**. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica**.

A situação, no entender deste juízo, vai muito além da teoria do fato consumado. Ressalto que esta tem sido aplicada pelo STJ, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias. Nesta primeira aproximação, parece-me que **não se trata de situação precária, mas de ato jurídico perfeito**.

A determinação de cancelamento do registro do seu diploma decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai na contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que o autor foi, repito, **ao que parece, injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa**.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que pode vir a perder o cargo público de professor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma do autor**.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006131-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a suspensão do protesto efetivado em relação às CDAs nº 8061711718887; 8061510217163; 8061408136249; 8061203383279; 8061114882148; 8061809834311; 8071904028120 e 8061912174256, até o efetivo recálculo dos valores em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que os débitos relativos às aludidas CDAs são referentes a PIS e COFINS, e a autora obteve em outra ação, já transitada em julgado, o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante disso, defende a necessidade de suspensão dos protestos até que os valores sejam recalculados pela ré, descontando-se o ICMS da base de cálculo, ante a iliquidez e incerteza dos valores nelas consubstanciados.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender os protestos referentes às aludidas CDAs até que seja realizado o recálculo nos termos da Lei 16.497/2017.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir e pedido expostos nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

**Cumpra mencionar inicialmente que o novo CPC não traz previsão de ação cautelar autônoma**, de modo que os pedidos que tenham natureza cautelar, como o da autora, devem ser formulados incidentalmente ou através do procedimento da tutela cautelar antecedente previsto no artigo 305 do CPC, no qual a autora deve obrigatoriamente indicar o pedido de tutela final.

No presente caso, o único pedido final formulado pela autora foi a própria suspensão do protesto efetivado com relação às aludidas CDAs, como se extrai do item “d” dos pedidos formulados (doc. Num. 25941208 - Pág. 19). Embora até seja possível extrair do conjunto da postulação que a autora pretende na realidade desconstituir os créditos tributários em razão da suposta inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos por ela representados, não cabe a este juízo efetuar suposições.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de **formular seu pedido principal**, caso opte pelo modo incidental, ou adequar a petição inicial aos requisitos previstos no artigo 305 do CPC caso opte pelo procedimento da tutela cautelar antecedente, devendo neste caso também indicar expressamente o pedido de tutela final.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juíz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000001-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Pela decisão Num. 26896101 foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de narrar objetivamente os fatos, de modo que possibilitasse a conclusão por este juízo, bem como para formular pedido final certo e determinado.

A autora apresentou a petição Num. 27249527, detalhando os fatos, porém apenas fez menção no final da aludida petição que “o fator que move esta demanda judicial é assegurar que o direito creditório já reconhecido pela Receita Federal do Brasil seja finalmente restituído ao contribuinte, pois não há nada que impeça sua restituição”.

De se ver, portanto, que não houve formulação de pedido certo e determinado pela parte autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Por todo o exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO** o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCALISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VISION LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de nulidade de termo de sujeição passiva solidária lavrado bojo do processo administrativo nº 10865720705201515.

Narra a autora - que anteriormente usava a denominação OXXIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - que teve lavrado contra si, no bojo do aludido processo administrativo instaurado contra GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO, auto de infração em razão de responsabilização solidária por débitos desta última, sendo R\$ 230.470.254,95 referentes à receita 5477 (PIS) e R\$ 50.104.080,52, referentes à receita 6656 (COFINS).

Aduz que a responsabilidade tributária foi estendida à autora, com fundamento no artigo 124, I do CTN, por força de Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado pela Receita Federal, pelo fato de Fabrício Rebelato e André Zanovelo serem representantes da empresa ARCFRAN e Marco Alonso ter atuado formalmente nesta, vinculando-se à GIGANTE, empresa que foi fiscalizada. Narra, contudo, que não há qualquer menção aos atos de tais pessoas na administração da autora, tampouco de atos de seus sócios na GIGANTE ou em outra empresa envolvida.

Defende, em síntese, que o auditor fiscal se baseou tão somente em uma decisão proferida em ação trabalhista na qual teria sido reconhecida a formação de grupo econômico entre várias empresas, incluindo a autuada e a ora autora, não havendo qualquer menção a quais operações teriam ocorrido entre a GIGANTE e a autora nesse sentido. Assevera que inexistente prova de interesse comum entre tais empresas a justificar a aplicação do artigo 124, I do CTN.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo em questão até o julgamento final da presente ação.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado nos autos.

O cerne da questão posta em juízo cinge-se à legitimidade da inclusão da autora como responsável solidária por débito tributário originário da empresa GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOIS LTDA - ME.

Verifica-se dos autos de infração lavrados no bojo do processo administrativo nº 10865-720.705/2015-15 (doc. Num. 26713708) que de fato a autora, ainda em sua antiga denominação OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, foi incluída como corresponsável por débitos de PIS e COFINS da GIGANTE.

Como motivação da inclusão da autora consta o seguinte (doc. Num. 26713708 - Pág. 5 e doc. Num. 26713708 - Pág. 30):

*“Pelo fato de sua participação como integrante do GRUPO ECONÔMICO que tinha interesse comum na situação que constitua o fato gerador dos créditos tributários lavrados em nome da GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOIS LTDA, conforme relatado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo a este termo, deve responder solidariamente pelas dívidas tributárias, nos termos do 124, I, do Código Tributário Nacional.”*

De se ver que, como bem dispõe o §4º do artigo 50 do Código Civil, a formação de grupo econômico de fato, por si só, não gera a responsabilidade de outras empresas ou dos sócios, até porque se trata de associação de pessoas jurídicas não vedada pelo ordenamento jurídico. **O que o torna ilícito, permitindo a invasão patrimonial de terceiros a ele vinculados (pessoas físicas e ou jurídicas), é a sua utilização de modo fraudulento, com o intuito de ludibriar credores, por exemplo.**

Da análise do termo de verificação fiscal Num. 26713713 verifica-se claramente que a inclusão da autora não ocorreu de forma automática e imotivada. Consta expressamente no doc. Num. 26713713 - Pág. 16 que para não ter os seus bens arrolados para garantia do crédito tributário em outro processo administrativo (nº 10865.721433/2012-28), a GIGANTE efetuou a transferência de vinte e sete veículos da empresa para a OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

Diante disso, ao menos nesta análise perfunctória do feito, não vislumbro ilegalidade no Termo de Sujeição Passiva lavrado pela Receita Federal a justificar o pleito da autora, mesmo porque trata-se de documento elaborado por auditor fiscal do referido órgão, e que, portanto, goza de presunção de legitimidade e legalidade.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. PROCEDIMENTO FISCAL NA EMPRESA. SÓCIO INDICADO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA LAVRADO POR AUDITOR FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NÃO INFIRMADA DE PLANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Protesto da certidão de dívida ativa nº 8071800756650, levado a efeito em face do agravante em razão de débito de PIS da empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda., da qual é um dos sócios. Requer o agravante a concessão de tutela provisória de urgência que ordene a sustação desse protesto e determine que seu nome não deve constar nos cadastros de inadimplentes. Sustenta, em suma, não estar demonstrada a existência de hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.*

*2. De acordo com o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Por sua vez, o artigo 300, caput, do referido diploma legal estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

*3. A indicação da responsabilidade solidária do agravante pelo débito da empresa não ocorreu de forma automática e imotivada, visto ter sido precedida de procedimento fiscal.*

*4. As razões que fundamentaram a conclusão do agente fiscalizador pela responsabilidade do agravante foram explanadas no Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 008, lavrado em 05/02/2016. Injere-se, assim, que desde então o agravante estava ciente da existência do débito e também da imputação de sua responsabilidade solidária pelo Fisco.*

5. De acordo com o documento em epígrafe, a empresa foi objeto do Procedimento Fiscal nº 0812800-2015-00207-4, no qual foi constatada a ausência de apresentação dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital – EFD, o que ensejou a aplicação de multa com fundamento no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001.  
6. O agente fiscal consignou que a omissão na apresentação de escrituração digital constitui infração de lei, de modo a ensejar a responsabilidade a que se refere o artigo 135, inciso III, do CTN, bem como a sujeição passiva e solidária dos sócios, a teor do disposto nos artigos 121, inciso II, e 124, inciso I, ambos do mesmo diploma legal.  
7. Em sede de cognição inicial, caberia ao agravante demonstrar de forma inequívoca a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Considerando que sua indicação como corresponsável decorre de procedimento fiscal em relação ao qual não se identificam máculas, há que prevalecer, ao menos nesta fase processual, a presunção de legitimidade e legalidade da atuação fiscal que indicou o agravante como responsável solidário e que resultou no protesto da CDA inadimplida.  
8. O agravante não demonstrou a probabilidade do direito, circunstância que impõe a manutenção da decisão agravada.  
9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015007-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019)“

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

**Cite-se** os réus com as cautelas de praxe.

Int.

-

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000115-41.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GILMAR APARECIDO RAMPAZZO

Nome: GILMAR APARECIDO RAMPAZZO

Endereço: Rua Luis Vaz de Camões, 668, Jardim Alvorada, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13157-390

#### 1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

#### 2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo “nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficam os servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item

#### 3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail [americ-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:americ-se01-vara01@trf3.jus.br).

#### 1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) N° 5000893-16.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCP.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002484-42.2019.4.03.6134

AUTOR: NILTON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000115-41.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GILMAR APARECIDO RAMPAZZO

Nome: GILMAR APARECIDO RAMPAZZO

Endereço: Rua Luís Vaz de Camões, 668, Jardim Alvorada, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13157-390

#### 1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

#### 2 DA PORTARIA N° 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulny, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituído legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item

### 3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail [americ-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:americ-se01-vara01@trf3.jus.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001768-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-42.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ANA PAULA GOMES

Nome: ANA PAULA GOMES

Endereço: Rua José Maria Bellinate, 736, Lopes Iglesias, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13385-520

### 1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, § 1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

### 2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituído legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade. CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item

### 3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail [americ-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:americ-se01-vara01@trf3.jus.br).

#### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-12.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARCOS MENDES DE OLIVEIRA

Nome: MARCOS MENDES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Pedro Suzan, 105, Parque Andorinhas, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

### 1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

### 2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade. CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficamos servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item

### 3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail [americ-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:americ-se01-vara01@trf3.jus.br).

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-05.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CL PEREIRA MANUTENCAO DE MOTORES EIRELI - ME, CLAIRE PEREIRA

Nome: CL PEREIRA MANUTENCAO DE MOTORES EIRELI - ME

Endereço: SAO VITO, 2464, SLJ, SANTA CRUZ, AMERICANA - SP - CEP: 13477-350

Nome: CLAIRE PEREIRA

Endereço: SUECIA, 2606, JARDIM EUROPA, SANTA BÀRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13455-451

**PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S):** EXECUTADO: CL PEREIRA MANUTENCAO DE MOTORES EIRELI - ME, CLAIRE PEREIRA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
  - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
  - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

CUMPRAM-SE na forma e sob as penas da LEI.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-82.2017.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

MONITÓRIA (40) Nº 0002887-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ABRAÃO STEFANO MONTEIRO ESTINA

## DECISÃO

Não obstante os documentos digitalizados pela CEF, depreendo que a providência se deu a destempero, o que acarretou, inclusive, a extinção do feito, conforme se denota no doc. id. 27484171 (cópia da sentença proferida nos autos físicos).

Destarte, providencie-se a baixa deste, com as formalidades de praxe. Int.

**AMERICANA, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS ZANETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABUD JUNIOR - SP27201, LUCIANO HERLON DA SILVA - SP161076

## DECISÃO

1) Considerando o decurso do tempo desde a petição id. 22911696, intime-se a exequente para informar o valor atualizado que ainda resta para o débito ser quitado, em 05 (cinco) dias.

2) Em seguida, notifique-se ao Gerente do Banco do Brasil da agência do Fórum de Americana para que transfira o saldo informado, conforme indicações da exequente na petição id. 22911696; ultimada a medida pelo Banco do Brasil, providencie-se o necessário para a conversão em renda do valor em favor da exequente.

3) Tendo em vista que as medidas *supra* ensejarão a quitação do débito e, conseqüentemente, a extinção da presente execução, na mesma oportunidade do cumprimento do item "2" o Gerente do Banco do Brasil também deve ser notificado para disponibilizar o saldo residual do depósito ao Juízo da ação nº 0029306-87.2012.8.26.0068, na qual foi deferida penhora no rosto destes autos (id. 23215779). Por esse motivo, reconsidero a determinação contida no item "b" da decisão id. 13756364. O Juízo da referida ação deve ser comunicado acerca da medida.

Adotadas as providências acima, tornem conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se com celeridade.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002187-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RAFAEL AUGUSTO PERIPATO, VANESSA CRISTINA PEREIRA PERIPATO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Augusto Peripato e Vanessa Cristina Peripato.

A autora requereu por meio da petição id. 27423940 a extinção do feito, em virtude dos requeridos terem pago administrativamente o débito (id. 27423941 –pág. 5).

**Decido.**

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários, tendo em vista a comprovação documental de que foram satisfeitos na via administrativa (doc. 27423941 – pág. 3).

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADRIANA PAULA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega, em síntese, a existência de erro material na data indicada como realização da perícia judicial, bem como na DCB fixada com base na mesma, constante no dispositivo da sentença proferida nos autos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há evidente erro material na data indicada como DCB do benefício concedido, tendo em vista que apesar de a sentença ter levado em consideração a data em que ocorreu a perícia judicial (23/09/2019) e o tempo de recuperação de 12 meses, fixou a CDB em 23/03/2020. Dessa forma, a retificação da data relativa à cessação do benefício na decisão recorrida é medida que se impõe.

**Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da parte autora, a fim de que na sentença embargada onde se lê DCB em 23/03/2020, leia-se DCB em 23/09/2020.**

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Tendo em vista que não houve alteração substancial na decisão embargada, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de eventual recurso contra a sentença proferida, dentro do prazo legal.

Intimem-se.

**AMERICANA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002982-68.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THAIS MIRANDA SIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHYLINO - SP151539  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, intimo o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar o **LEVANTAMENTO** nº 5465860 e 5466071, cujas cópias serão anexadas aos autos com o comprovante da entrega dos mesmos. Ressalto que prazo de validade de 60 dias a partir da sua expedição.

**AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2399

**INQUERITO POLICIAL**  
**000050-05.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GONCALO SILVA (SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)**

Fls. 269/270: vistos.

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**000319-44.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ARLEY GELMINI (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA E SP377416 - MATHEUS MENEGHEL COSTA)**



1. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 1055941, ocorrido em 28 de novembro de 2019 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, bem assim a revogação da liminar deferida pelo relator e Ministro Dias Toffoli que determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitam em território nacional e versam sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, determino o prosseguimento do feito.

2. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002606-19.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERALDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE SILVA FERRAZ - SP202992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 30 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000053-89.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: LUIS ALEXANDRE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO - GO22408

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em razão da prisão em flagrante convertido na prisão preventiva de **LUIS ALEXANDRE DE ARAUJO** nos Autos do Flagrante nº 1503308-87.2019.8.26.0168 (Justiça Estadual), posteriormente redistribuído para esta Vara da Justiça Federal, sendo autuado como Ação Penal de nº 5000029-61.2020.4.03.6137, por fato ocorrido no dia 04 de dezembro de 2019, no município de Dracena/SP, pela prática, em tese, do crime de estelionato tentado e associação criminosa consumada, previstos, respectivamente, no artigo 171, *caput*, e artigo 288, ambos do Código Penal.

O acusado alega, em síntese, que possui as condições favoráveis a decretação de sua liberdade com ou sem a imposição de outras medidas cautelares.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória com a aplicação de outras medidas cautelares.

É o breve relatório.

DECIDO.

A prisão preventiva encontra previsão legal no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Primeiramente, destaco que decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva se respaldou na garantia da ordem pública, que teria ficado ameaçada pelo evidente risco de reiteração criminosa.

Ao mesmo tempo, porém, mostra-se possível proceder à reanálise individualizada da situação do acusado, a fim de averiguar a existência de proporcionalidade entre a segregação cautelar atualmente imposta, equivalente ao regime *fechado*, e as sanções passíveis de aplicação por ocasião de uma eventual sentença condenatória futura.

É certo que a conduta praticada se mostra grave e repreensível, pela repercussão negativa causada na sociedade (os verdadeiros titulares dos valores ficam impedidos de sacá-los) e o prejuízo financeiro à Caixa Econômica Federal (fica obrigada a ressarcir os verdadeiros titulares das contas de PIS, FGTS ou beneficiários de seguro desemprego). No entanto, tomando-se por base a quantidade de pena cominada em abstrato ao crime, concluo que, ainda que impere uma condenação, inobstante a causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do CP), dificilmente o réu iniciará o cumprimento da pena em regime *fechado*, não se excluindo, também, a possibilidade de substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos.

De tal maneira, atento para os princípios da **proporcionalidade e da homogeneidade**, reiteradamente propagados pela jurisprudência, entendo não haver razoabilidade alguma em manter segregado cautelarmente o indivíduo que, ao final, caso condenado, terá regime de cumprimento menos gravoso do que o *fechado*. Não há sentido em pretender resguardar a ordem pública com maior intensidade do que a pena aplicada na eventual sentença condenatória definitiva o fará.

Destaque-se que a segregação cautelar é medida de exceção, devendo ser aplicada à luz dos princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, portanto injustificável a prisão preventiva para crime que admite fiança, especialmente diante da probabilidade mácula de não ser mantido o encarceramento ao final do processo.

Soma-se a isso o fato de que o próprio órgão acusador concordou com o pedido de revogação da prisão preventiva (27582577) e apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos autos da ação penal n. 5000029-61.2020.4.03.6137 (id 27578866).

Portanto, há nestes autos elementos que indiquem ser apropriada a concessão de liberdade provisória mediante fiança ao acusado.

Atento ao que preconiza o art. 326 do CPP, deve-se a fixação do valor da fiança ser baseada na natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Julgo que o indiciado possui relativa capacidade econômica, já que o próprio informou trabalhar como balconista na farmácia de seu padrao, a natureza do crime de estelionato tempor finalidade a obtenção de vantagem pecuniária, foi verificado na fase de inquérito que o acusado fez inúmeras transferências bancárias para diversas pessoas (ação penal n. 5000029-61.2020.4.03.6137, id 272111181, p.68-78).

Além dessas questões, deve salientar o fato de o acusado não ter comprovado satisfatoriamente ter residência fixa, pois disse em seu depoimento que residia com um amigo e o documento do id 27525534 está em nome de terceiro, cujo vínculo como acusado não está demonstrado.

Outro ponto a ser esclarecido é o de que apesar de o acusado afirmar ter filhos menores de doze anos, nada foi comprovado nos autos. E, ainda que houvesse sido juntada prova, está consignado nos autos que seus filhos residem com a mãe.

A fiança arbitrada não pode ter valor absurdamente elevado de modo que o indiciado seja impossibilitado de ser posto em liberdade. Por outro lado, a fiança não pode ser arbitrada em valor irrisório, de modo a não exercer sobre o afofado o efeito de sua quebra, sob pena de retirar a finalidade do instituto.

Verifico que, para o presente caso, o valor equivalente a **5 (cinco) salários mínimos** vigentes cumpre com as finalidades para as quais está sendo aplicada. Ressalto que entendo ser o valor razoável e suficiente e não será reduzido mediante argumentações quanto a incapacidade financeira do indiciado.

Nessa toada, **substituo a medida cautelar de prisão preventiva** imposta a **LUIS ALEXANDRE DE ARAUJO** pelo **pagamento de fiança equivalente ao valor irredutível de 03 (três) salários mínimos**, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- a. proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo de sua comarca (art. 328, primeira parte, CPP);
- b. proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 7 (sete) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP);
- c. comparecimento pessoal mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).

Com o pagamento integral da fiança, expeça-se alvará de soltura em favor do preso e lave-se o respectivo termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Autorizo o Oficial de Justiça a colher a assinatura do liberto no termo de compromisso acima referido e a adverti-lo das condições e medidas cautelares impostas e da consequência do seu não cumprimento.

Traslade-se cópia desta decisão e das demais peças desses autos para os autos da ação penal n. 5000029-61.2020.4.03.6137, ficando dispensado o traslado de peças já contidas naqueles autos.

Após a intimação das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo, devendo ser, os atos posteriores, praticados nos autos da ação penal n. 5000029-61.2020.4.03.6137.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

**ANDRADINA, 29 de janeiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001876-33.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

**DESPACHO**

Ante a manifestação de id 24576799, deixo de analisar o pedido anterior da exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente, enquanto realiza habilitação do crédito nos autos de inventário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001876-33.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

## DESPACHO

Ante a manifestação de id 24576799, deixo de analisar o pedido anterior da exequente.

Aguarde-se em arquivado sobrestado, conforme requerido pela exequente, enquanto realiza habilitação do crédito nos autos de inventário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de janeiro de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000237-38.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MULT - XILHA SOLTEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VITÓRIA OLIVEIRA BRITO - SP428255

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000237-38.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MULT - XILHA SOLTEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VITÓRIA OLIVEIRA BRITO - SP428255

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000455-37.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EXECUTADO: NILSON GOMES AZAMBUJA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON GOMES AZAMBUJA - MS11160

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000378-62.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA

EXECUTADO: ELEMAR DOS SANTOS SALIN

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000053-89.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: LUIS ALEXANDRE DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO - GO22408  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem a fim de retificar, *ex officio*, o erro material constante da decisão de ID 27623233, consistente na disparidade da menção quanto ao valor arbitrado a título de fiança, tendo em vista que, em um primeiro momento, cita-se "o valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos" e, adiante, "fiança equivalente ao valor irredutível de 03 (três) salários mínimos".

Nos termos da fundamentação já exposta na referida decisão, consigno que o valor arbitrado consiste àquele equivalente a **5 (cinco) salários mínimos**. Assim, onde se lê "fiança equivalente ao valor irredutível de 03 (três) salários mínimos", leia-se "fiança equivalente ao valor irredutível de 05 (cinco) salários mínimos".

Procedida a aludida adequação, os tópicos finais da decisão de ID 27623233 passam a conter a seguinte redação:

*"Verifico que, para o presente caso, o valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes cumpre com as finalidades para as quais está sendo aplicada. Ressalto que entendo ser o valor razoável e suficiente e não será reduzido mediante argumentações quanto a incapacidade financeira do indiciado.*

*Nessa toada, substituo a medida cautelar de prisão preventiva imposta a LUIS ALEXANDRE DE ARAUJO pelo pagamento de fiança equivalente ao valor irredutível de 05 (cinco) salários mínimos, cumulada com as seguintes medidas cautelares:*

1. *proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo de sua comarca (art. 328, primeira parte, CPP);*
2. *proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 7 (sete) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP);*
3. *comparecimento pessoal mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).*

*Com o pagamento integral da fiança, expeça-se alvará de soltura em favor do preso e lavre-se o respectivo termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser consignado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).*

*Autorizo o Oficial de Justiça a colher a assinatura do liberto no termo de compromisso acima referido e a adverti-lo das condições e medidas cautelares impostas e da consequência do seu não cumprimento.*

*Traslade-se cópia desta decisão e das demais peças desses autos para os autos da ação penal n. 5000029-61.2020.4.03.6137, ficando dispensado o traslado de peças já contidas naqueles autos.*

*Após a intimação das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo-fimdo, devendo ser, os atos posteriores, praticados nos autos da ação penal n. 5000029-61.2020.4.03.6137.*

*Intimem-se as partes.*

*Cumpra-se."*

No mais, mantenho íntegra a sobredita decisão.

Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000437-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA CINDERELA LTDA - ME, ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA PADARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-17.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FOGACA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por **PAULO ROBERTO FOGAÇA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante a homologação dos cálculos fornecidos pelo executado (id: 15347232), seguiu-se a expedição de ofício requisitório (id: 20265723), bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (id: 24024759).

A parte exequente, cientificada da disponibilidade dos valores e para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, informou que houve o levantamento do valor devido e requereu a extinção do feito (id: 25765823).

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar pelo documento anexado aos autos (id: 24024759), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado, requereu a extinção do feito ante a satisfação de seu crédito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

**AVARÉ, 27/01/2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-28.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: DIRSO ALEU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por **DIRSO ALEU** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante a homologação dos cálculos fornecidos pelo exequente (id: 15347216), seguiu-se a expedição de ofício requisitório (id: 20265186), bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento das requisições de pequeno valor (id: 23998147).

A exequente, cientificada da disponibilidade dos valores e para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, somente após nota de ciência nos autos (id: 2471707).

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar pelo documento anexado aos autos (id: 23998147), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 27/01/2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-02.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por **JOSÉ RAMOS DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante a homologação dos cálculos fornecidos pelo exequente (id: 15347233), seguiu-se a expedição de ofício requisitório (id: 20266201), bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (id: 24025473).

A parte exequente, identificada da disponibilidade dos valores e para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, informou que houve o levantamento do valor devido e requereu a extinção do feito (id: 25765814).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Como se pode constatar pelo documento anexado aos autos (id: 24025473), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, devidamente intimado, requereu a extinção do feito ante a satisfação de seu crédito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

**AVARÉ, 27/01/2020.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001227-15.2015.4.03.6132

AUTOR: DEVALDO APARECIDO CAROLINO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PELEGATI - SP83206, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização dos autos físicos, promovida pela parte autora, com vistas a iniciar o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (doc. ID nº 23418887), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugne** a execução (**artigo 535, do Código de Processo Civil**).

Semprejuízo, contudo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001178-78.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TATIANE DE ALMEIDA VILGEGA REFRIGERACAO - ME, TATIANE DE ALMEIDA VILGEGA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **Cumprimento de Sentença em Ação Monitória** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TATIANE DE ALMEIDA VILGEGA REFRIGERAÇÃO – ME** e **TATIANE DE ALMEIDA VILGEGA**.

Notícia a exequente que as executadas quitaram integralmente o débito e requereu a extinção do feito (id: 269688330).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 27/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-34.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TELMAREGINA MIRAS DA COSTA ANDRADE

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido aduzido na petição ID nº 26557643 trata-se de pedido de desistência da ação ou de extinção pelo pagamento da dívida.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-84.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: CHICUIA UETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** promovido por **CHICUIA UETA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Definido o valor devido, mediante a homologação dos cálculos fornecidos pela parte exequente (id: 15347230), seguiu-se a expedição de ofício requisitório (id: 20190071707), bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (id: 24024275).

A parte exequente, identificada da disponibilidade dos valores e para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, informou que houve o levantamento do valor devido e requereu a extinção do feito (id: 25765299).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Como se pode constatar pelo documento anexado aos autos (id: 24024275), a parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, devidamente intimada, requereu a extinção do feito ante a satisfação de seu crédito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 27/01/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-34.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TELMAREGINA MIRAS DA COSTA ANDRADE

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido aduzido na petição ID nº 26557643 trata-se de pedido de desistência da ação ou de extinção pelo pagamento da dívida.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000024-54.2020.4.03.6132  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de THIAGO LEMES DEZSI, autuado em flagrante no bojo dos presentes autos, por suposto cometimento do crime de contrabando.

Alega-se que o peticionário possui residência fixa e ocupação lícita, bem como é tecnicamente primário.

### **É o relato do necessário. Decido.**

Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Observo que foram juntados aos autos comprovantes idôneos de residência e de ocupação lícita, assim como certidões de nascimento dos filhos menores do indiciado (IDs 27500738, 27500744, 27501404, 27501416, 27501423 e 27501426).

Quanto aos antecedentes criminais, a despeito de o custodiado Thiago Lemes Dezsi responder atualmente em liberdade ao suposto crime em apuração nos autos do inquérito policial nº 5017185-96.2019.4.04.7001/PR (ID 27607099), em trâmite na Subseção Judiciária de Londrina/PR, inclusive mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado por aquele juízo, ressalto que as certidões criminais referentes à Justiça Federal da Terceira Região e Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Paraná não indicam a existência de outros registros criminais em desfavor do flagranteado.

A concessão da liberdade provisória por fato criminoso anterior indica que o requerente não apresenta periculosidade suficiente para mantê-lo em regime de segregação cautelar, a menos que venha a praticar outros fatos ilícitos futuros que demandem maior rigor na proteção da sociedade.

Nesse contexto que ora se apresenta, não vislumbro o apontamento criminal anterior como suficiente ou apto a impedir eventual concessão de liberdade provisória ao requerente. À luz de todos os registros constantes dos autos, verifico ainda que o indiciado não detém qualidade de reincidente penal, tampouco ostenta circunstâncias pessoais desfavoráveis à sua soltura.

Sendo assim, à vista de todo o contexto fático ora existente, neste momento processual não é possível afirmar com segurança que a liberdade do requerente possa trazer algum risco à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena.

Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (contrabando de cigarros) teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, ainda que se verifiquem elementos concretos a indicar uma possível reiteração da prática criminosa pelo requerente.

Também não verifico a existência de risco à ordem econômica, dada a apreensão policial da mercadoria ilegal.

Eventuais riscos à instrução processual e à aplicação da lei penal podem ser minimizados pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão.

Sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória.

Embora presente o *fumus comissi delicti*, corroborado pela prisão em flagrante do requerente, não se verifica o *periculum libertatis*, em razão da inexistência de risco à ordem pública e econômica, bem como em razão da possibilidade de mitigar-se, por medidas cautelares diversas da prisão, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere.

O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo *códex*, entre estas o instituto da fiança.

Nessa linha de idéias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade de cigarros apreendidos como o autuado por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar.

Dessa maneira, reconsidero a r. decisão proferida por ocasião da realização da audiência de custódia e tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança e outras medidas restritivas, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal.

Com relação ao valor da fiança, devem ser observados os parâmetros legais dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal. Tendo em conta que a pena máxima cominada na hipótese supera 4 (quatro) anos de reclusão, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Diante da ausência de elementos concretos que demonstrem a real situação econômica do requerente, fixo-a no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao requerente **THIAGO LEMES DEZSI**, mediante as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**, a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício:

1. prestação de fiança fixada em R\$ 10.390,00 (dez mil e trezentos e noventa reais), conforme o artigo 325, II, do Código de Processo Penal;
2. comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de março de 2020;
3. proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Toledo/PR) por mais de 05 (dias) consecutivos sem autorização deste Juízo;
4. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa; e
5. comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

**Depois de prestada e comprovada nos autos o recolhimento do valor da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado**, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias.

**Comunique-se, pelo meio mais célere, a Subseção Judiciária de Londrina/PR, servindo cópia da presente decisão como ofício nº 033/2020-SC.**

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, 29/01/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1452

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 1137/1598

Instado a promover o cumprimento de sentença por meio do sistema PJ-e, com a consequente digitalização dos autos, o patrono do executado, ora credor, quedou-se inerte.

Intime-se novamente o peticionante de fls. 73/75 a promover o cumprimento de sentença por meio do sistema PJ-e, promovendo a inserção dos documentos nos autos de mesmo número criado naquele sistema. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que o presente feito transitou em julgado, remetam-se ao arquivo terceirizado, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

0000481-79.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X TAMIREZ CAMARGO MARTINS(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Tendo em vista o certificado retro, reitere-se o despacho de fls. 40, para que o peticionante de fls. 20/23 traga aos autos extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000003-78.2020.4.03.6132

REQUERENTE: VANILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS FERRAZ - SP430352

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença c.c Tutela Provisória de Urgência Antecedente, promovida por VANILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.100,00) enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, independente da complexidade fático-jurídica da demanda.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, providenciando a Secretaria a remessa dos autos.

A medida liminar requerida será apreciada pelo juízo competente.

Cumpra-se.

Avaré, 29/01/2020.

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

#### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JACATIRAO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RUBENS NARUKAWA, JAIME NARUKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS SAYURI NARUKAWA - SP400092

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 17/09/2019

#### DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida no art. 835, I, do Código de Processo Civil, e no art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na petição (doc. 62 – id 20886889), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)(s) executado(a)(s).

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução (doc. 64 – id 20958859), o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, art. 8º, § 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o art. 836, do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

7. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1741

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000133-02.2019.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-54.2014.403.6129 ()) - HOSPITAL, PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE LTDA (SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 467/470, do acórdão de fls. 539/542 e do trânsito em julgado de fl. 543 para o feito executivo de nº 0001085-54.2014.403.6129.

Oportunamente, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001759-32.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-15.2014.403.6129 ()) - JOAO CARLOS ZAMBALDI X SHIRLEY LUISE REINIG ZAMBALDI (SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X YAMAVALLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME X JOSE MIGUEL LEMES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes do V. Acórdão.

2) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

3) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000354-24.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X CINTIA MARIA ROSA DE MORAIS

Fl. 65/66: Defiro o pedido. Proceda a secretaria as devidas anotações.

Após, voltemos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000334-96.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-81.2016.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Ciência às partes do V. Acórdão.

2) Manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias.

3) Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000613-19.2015.403.6129** - LINAYURI ISHIKAWA OTSUBO (SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO (SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINAYURI ISHIKAWA OTSUBO

Fl. 387: Resta prejudicado o pedido formulado, uma vez que os presentes autos foram virtualizados mediante digitalização e inseridos no Processo Judicial eletrônico - PJe sob o nº 5000574-29.2018.403.6129, conforme certidão de fl. 383.

Deste modo, intime-se o petionário para que requeira o que entender devido nos autos acima mencionados.

Retornemos os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho e petição retro.

**BARUERI, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILSON BENEDITO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos termos da decisão anterior:

"

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

**BARUERI, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARILDA ABDALLA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, nos termos do despacho anterior:

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

**BARUERI, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000515-64.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: EDUARDO ANTONIO DE ABREU

#### DESPACHO

**Id n. 10508049:**

Expeça-se o necessário para a tentativa de citação da parte ré no novo endereço fornecido pela CEF - R. Atores, n. 48, Jd Europa, Vargem Grande Paulista/SP - CEP 06730-000.

Cumpra-se.

**Barueri, 9 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000438-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em 03.09.2019, de que são partes José Manuel Gonçalves Pereira e a Fazenda Nacional, referidos à execução fiscal nº 0001941-02.2016.403.6144.

2 O embargante/executado teve o bloqueio parcial de valores, via Bacenjud, de R\$ 10.009,73 -- valor da execução: R\$ 1.204.512,00.

3 O embargante/executado foi intimado (f.181) a promover a digitalização dos embargos à execução e da execução fiscal de base, mas deixou de apresentar o arquivo eletrônico da execução fiscal.

4 Ao apresentar o arquivo eletrônico dos presentes embargos à execução o embargante emendou a inicial (ID 23044416), reproduzindo peça inicial protocolada no feito físico.

5 Assim, para evitar demora nos procedimentos, foi determinado à Secretaria que promovesse as medidas necessárias à regularização dos autos digitais da execução fiscal principal.

6 Em atendimento à decisão liminar, em situação análoga, da 2ª Turma do TRF3, prolatada no agravo de instrumento nº 5019180-62.2018.403.0000, recebo os presentes embargos à execução na hipótese de garantia insuficiente.

7 Cabe destacar que a atribuição do efeito suspensivo pretendido no agravo de instrumento diz respeito à decisão de não recebimento dos embargos, não ao efeito em que eles devem ser recebidos.

8 Nos termos do “caput” do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

9 De plano, anoto que não há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e que houve penhora **parcial** para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante **depósito em dinheiro**, oriundo de bloqueio feito pelo BacenJud.

10 caso é de não atribuição de efeito suspensivo nem parcial aos presentes embargos à execução fiscal, pois não há pedido expresso de efeito suspensivo pelo embargante.

11 Assim, **recebo** os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal.

12 Intime-se à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

13 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos. Considerando que o presente feito já foi digitalizado, passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF)

14 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001941-02.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA

#### DESPACHO

1 A parte executada, José Manuel Gonçalves Pereira, opôs os embargos à execução fiscal sob nº 0000438-38.2019.403.6144, por meio físico, impresso.

2 Nos referidos autos, o autor foi intimado a promover a digitalização dos embargos à execução fiscal e da execução fiscal de base. Como o embargante não atendeu integralmente a intimação, pois deixou de digitalizar a presente execução fiscal, foi determinado à Secretaria da Vara que promovesse a mencionada digitalização.

3 Dê-se ciência à exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, manifeste-se com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando possíveis erros.

4 Após, com ou sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, considerando que o feito físico já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-nos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

5 Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (feito físico).

6 Os embargos a presente execução nº 0000438-38.2019.403.6144 foram recebidos sem efeito suspensivo, aguardando-se ainda a intimação do autor desta decisão.

7 Indefiro, por ora, o requerimento da exequente (f. 18) de conversão em renda dos valores bloqueados (f. 9) para análise posterior à intimação do embargante/executado quanto ao efeito do recebimento dos embargos à execução.

8 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000004-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: OSCAR DA COSTA AMADO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob **procedimento comum**, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### Prevenção

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba “associados”.

Anteriormente ao presente feito, o autor ajuizou o mesmo pedido previdenciário perante o Juizado Especial Federal local (autos n. 0001656-26.2018.403.6342).

Contudo, o objeto desta demanda abrange períodos distintos aos daqueles discutidos no processo acima citado.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento desta ação judicial.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Contadoria Oficial - valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas – **DER em 22/07/19** – com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

#### Da tutela provisória

Sem prejuízo das providências preliminares impostas acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito da autora decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Na espécie, a propósito, a apuração da invalidez não pode ser constatada de plano em sede de cognição sumária. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

#### Demais providências

Após o atendimento das determinações acima, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e demais providências.

Retifique-se a classe processual dos autos para "Procedimento Comum".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005606-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

11d27282130

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 26294212.

Refere a embargante que a decisão porta obscuridade e contradição, vez que não esclareceu “o exato momento que a Impetrante deixará de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por ora, aguarde-se a manifestação da impetrante nos termos determinados na decisão embargada. Lá foi concedido prazo para que a impetrante “manifeste-se em emenda à inicial, no prazo complementar de 10 (dez) dias, sobre o interesse em reunir os pedidos em um dos dois processos, viabilizando a concentração processual não tumultuária. Deverá nesse mesmo prazo adotar as medidas necessárias à emenda da inicial no processo a ter prosseguimento.”

Somente após, tomem conclusos.

**2 Cumpra a Secretária** a determinação contida na decisão id 26294212. Oficie, por correio eletrônico, servindo cópia desta a tanto, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, para que, a seu critério, remeta o procedimento comum nº 5005614-10.2019.4.03.6144 ao processamento por este Juízo.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017249-15.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOSEI ZAIDMAN  
ESPOLIO: MOSEI ZAIDMAN

#### DESPACHO

- 1 A parte executada, Espólio de Mosei Zaidman, opôs os embargos à execução fiscal sob nº 0000459-14.2019.403.6144, por meio físico/impresso.
- 2 Nos referidos autos, a executada foi intimada a promover a digitalização dos embargos à execução fiscal e da execução fiscal de base cumprindo integralmente a determinação.
- 3 Ciência à exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte exequente com relação à regularidade das peças que foram digitalizadas, apontando possíveis erros.
- 4 Após, com ou sem manifestação sobre a regularidade da digitalização, considerando que o feito físico já foi digitalizado passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).
- 5 Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (feito físico).
- 6 Os embargos a presente execução nº 0000459-14.2019.403.6144 foram recebidos **comefeito suspensivo**.
- 7 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000459-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: MOSEI ZAIDMAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1 Trata-se de embargos à execução fiscal de que são partes Espólio de Mosei Zaidman e a Fazenda Nacional. A parte embargante opôs os presentes embargos à execução nº 0017249-15.2015.403.6144, protocolado em 04.09.2019.
  - 2 A parte embargante efetuou depósito judicial referente ao valor do débito exequendo (f. 25) nos autos principais.
  - 3 A parte embargante foi intimada (f.115) a promover a digitalização dos embargos à execução e da execução fiscal de base cumprindo integralmente a determinação.
  - 4 Por tempestivos, recebo os presentes embargos.
  - 5 Nos termos do “caput” do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
  - 6 De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.
  - 7 Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, encontra-se preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Tomo, para tanto, premissa *contrario sensu* edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.
  - 8 Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará a conversão em pagamento definitivo da União.
  - 9 Assim, recebo os embargos opostos, **coma suspensão** do feito principal.
  - 10 Intime-se à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.
  - 11 Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos. Considerando que o presente feito já foi digitalizado, passando a tramitar de forma eletrônica, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF)
  - 12 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FRANCISCO GERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor declarou residir no município de **Carapicuíba/SP** (id 27070001 - pág. 4), localidade pertencente à Subseção Judiciária de **Osasco**.  
Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.  
Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção de Osasco  
Coma manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.  
Intime-se.  
BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intinem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PITA MADEIRAS LTDA - ME, EPITACIO DE LIMA CAVALCANTE

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.0576.690.0000040-32.

Foi certificada a citação do executado (id. 20713580).

Empetição id. 26637946, a CEF informa que houve duplicidade de ajuizamento da demanda com os autos nº 5002188-24.2018.4.03.6144, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual requer a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela exequente, homologo a desistência e **decreto** a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: OCIMAR AFONSO

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato de crédito consignado nº 21.0248.110.0027278-04.

Empetição id. 26805944, a exequente requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela exequente, homologo a desistência e **decreto** a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-31.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-94.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: HELIO GOMES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-51.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ELIANE R. DA SILVA DROGARIA - ME, ELIANE RIBEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-54.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MULTIMARCASMIX CONFECOES LTDA - ME, DIONE APARECIDO DA SILVA, MARAAGUIAR BATISTA SILVA

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-24.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LISBIANE DE OLIVEIRA LARA

**DESPACHO**

Diante da inércia do executado devidamente citado (id 22642955), manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Sempre juízo, remeta-se o feito à **CECON** para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-11.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADALBERTO DO NASCIMENTO IMOVEIS - ME, ADALBERTO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, **declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.**

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-68.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA FIGUEIREDO

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (OAB) em termos de prosseguimento efetivo do processo, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001425-57.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: KARINA ALVES DE MELO - ME, KARINA ALVES DE MELO

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Caso requeira nova expedição de carta precatória, deverá o pedido ser instruído com as custas judiciais e emolumentos do oficial de justiça inerentes à distribuição ao juízo estadual.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5002116-71.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: LUMA FARMADROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, MARIANA DE CASSIA MAURO DE CAMARGO MORAES DARDES, DANILO FERNANDO NEGRAO FERREIRA

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, § 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001453-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BARUERI COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, SEVERINO FALCAO DE ATAIDE, ELIANE MARIA DA CONCEICAO ATAIDE

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349, ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349, ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PAULINO MUSSIO - SP172349, ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à título executivo judicial constituído em favor da CEF.

Antes do deferimento da tutela monitoria, a CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 4494596).

A tutela monitoria foi deferida (id. 44800969).

Citado, o requerido apresentou reconvenção à ação monitoria (id. 15039623).

Intimada a emendar a inicial de reconvenção, a reconvinente requereu a desistência da reconvenção apresentada.

Foi homologado a desistência da reconvenção à ação monitoria e constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da CEF.

Instada, a CEF reiterou sua manifestação anterior de transação extrajudicial (id. 27164044).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos, como sói ocorrer nos pedidos formulados pela CEF.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto** a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo. Caso omissão nesse ponto, serão pagos pela CEF, em 10% do valor da cobrança.

Custas nos termos do acordo referido - ou, se omissão, pela CEF.

Desde já, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito de toda ou de parte desta sentença. Tampouco servem ao fim de provocar interpretação judicial dos termos da sentença, atividade hermenêutica a ser realizada pela própria parte (art. 489, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-07.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA REGINA ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a CEF acerca do ARISP realizado (custas pendentes).

**BARUERI, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008998-08.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

#### DESPACHO

Id. 20472323

Expeça-se o necessário para atualização da prenotação, já realizada.

Imediatamente após a informação de cumprimento da ordem, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento dos emolumentos inerentes àquela diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Após, venham os autos conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003958-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FÁBIO PINTO PALMEIRA

#### DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza, em face de Fábio Pinto Palmeira, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do veículo BMW/550I, fabricação 2008, modelo 2008, chassi nº WBANW51008CT30955.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 21.4680.149.0000001-71, pactuado entre as partes em 31 dez. 2012.

Houve renegociação da dívida e novo contrato foi pactuado entre as partes em 13 jan. 2014. Número do Contrato de Renegociação: 21.4680.191.0000005-63.

Alega, em síntese, que houve inadimplência contratual pela parte requerida. Liminarmente, pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado e o bloqueio do veículo com a ordem de restrição total via Renajud.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3.º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...)

(...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a notificação anexada sob o Id 21002635 comprova que a instituição financeira requerente notificou o requerido (data de recebimento: 27 nov. 2015) para o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, referentes ao contrato de renegociação firmado entre as partes nº 21.4680.191.0000005-63. A notificação, encaminhada por carta com aviso de recebimento, foi direcionada ao endereço declinado pelo requerido por ocasião da contratação em referência.

Assim, em cognição sumária, verifico a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem de seu valor de mercado.

Diante do exposto, **de firo** a tutela de urgência. Determino a busca e a apreensão do veículo BMW/550I, fabricação 2008, modelo 2008, chassi nº WBANW51008CT30955, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal. Como decorrência direta da ordem de busca e apreensão, determino ainda promova a Secretária o registro eletrônico, junto ao Renajud, da restrição de circulação do veículo em questão.

O bem deverá ser depositado em mãos do preposto da requerente, que deverá ser indicado no prazo de 05 (cinco) dias.

*Somente após a expressa indicação de depositário pela CEF, expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão.*

Cite-se e intime-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WALTER PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido inicial, com pedido de tutela, em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de tempo rural e especial urbano.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para aposentaria por tempo de contribuição integral, requer o autor o deferimento do benefício por tempo de contribuição proporcional (v. pedidos finais - item "c").

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### Prevenção

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de pedidos.

#### Identificação dos fatos relevantes

Colho como fato jurídicamente relevante o período rural de 01/01/1980 a 31/12/1987 (Fazenda Jacu - Santa Rosa, São João da Ponte/MG).

Os períodos especiais de 03/04/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 03/07/2013 (Metalúrgica Atlas S.A), conforme alegado pelo próprio autor, já foram apreciados e reconhecidos por outro Juízo nos autos n. 0003889-46.2014.403.6306 (ref. N.B 163.098.364-8). Tais elementos serão considerados apenas para fins de contagem do tempo de contribuição da parte.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recorra o autor as custas processuais no mesmo prazo.

#### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sempre juízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

*Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.*

#### Contadoria oficial - valor da causa

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas - DER em 23/04/2019 - com as 13 vencidas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

#### O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

#### Demais providências

*Sem prejuízo das determinações acima*, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOELMA NASCIMENTO SANTOS BISPO, RAIMUNDO SANTOS BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por BRA Empreendimentos Imobiliários Ltda., Raimundo Santos Bispo e Joelma Nascimento Santos, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal.

Em essência, objetivam a prolação de provimento antecipatório que determine a abstenção pela requerida de anotação do nome da pessoa jurídica autora em órgãos de proteção ao crédito, pertinente ao *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, com cancelamento de ônus e constituição de Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações* nº 21.3336.690.0000009-70.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a execução extrajudicial do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia já se efetivou, inclusive com a última venda do imóvel dado em garantia.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito, em especial diante da ausência de prova do adimplemento do valor do débito já confessado pela parte autora. Antes, a própria parte autora admite ter-se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas.

Demais disso, a alegação de cobrança em excesso está arimada apenas em alegação genérica de abusividade dos encargos contratuais ajustados entre as partes. Disso decorre, em conclusão sumária, a legitimidade da deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora CEF.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

Providências em prosseguimento:

1 Emende a parte autora sua petição inicial. A esse fim deverá regularizar a representação processual das pessoas físicas autoras, juntando os correspondentes instrumentos de procuração ad judicium.

2 Sem prejuízo, cite-se a CEF com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão.

3 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000002-77.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BRENDA GABRIELA CAMPOS, EDIVALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, LUCAS NASCIMENTO BUENO  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774  
Advogados do(a) RÉU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435, FERNANDO BARBIERI - SP249447  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA JORGE TODARO - SP201455

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no termo de audiência id 25748509, fica a defesa do réu LUCAS NASCIMENTO BUENO intimada para apresentação de alegações finais.

**BARUERI, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-29.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, STELINA SILVA DOS SANTOS, ISABELA DUARTE ELORZANANNI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO ELORZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a requerer expressamente as providências construtivas que lhe interesse, identificando-as claramente, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

BARUERI, 29 de janeiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-76.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.A.C CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE DUTRA CARVALHO - SP274939

Vistos, em decisão.

Num. 14072905 - Pág. 1/2: Indefero o pedido de penhora de veículo alienado fiduciariamente, que por isso não pode ser penhorado por dívida do devedor fiduciante. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.*

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido.

Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.

3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)

Tampouco se afigura possível a penhora de direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária, posto que nele o fiduciante encontra-se na posição de devedor, não detendo, portanto, qualquer crédito. A mera expectativa de direito de consolidação da propriedade em caso de pagamento do débito não é direito, e portanto não é penhorável.

Diante da concordância da exequente, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados (Num. 13759447 - Pág. 1/2). Providencie a Secretaria o cancelamento da indisponibilidade, juntando-se o respectivo comprovante.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímese.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO ANTONIO APARECIDO MARCASSIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do período de 7/1967 a 31/12/1973 e de 1/1/1975 a 12/1978, como laborado na área rural.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia da inicial do processo nº 0002862-60.2017.4.03.6326, para verificação de eventual prevenção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004729-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SEVERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido por JOAO ANTONIO SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pagamento do valor de 69.487,84 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente à revisão de seu benefício de aposentadoria pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Com a inicial vieram documentos.

Instado, o INSS apresentou a impugnação de ID 15120762, alegando, em síntese, a ocorrência de coisa julgada nos presentes autos, posto que a parte exequente já recebeu os valores em cobro nestes autos por meio de outra ação.

A parte exequente se manifestou em réplica e requer prazo para se manifestar sob a alegação de coisa julgada (ID 19466921).

Em nova manifestação sob o ID 23582099, a parte exequente requereu a desistência do feito.

Instado, o INSS discordou do pedido de desistência requerendo a prolação de sentença de mérito no presente caso (ID 24721520).

### É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de valores referentes à correção de benefício previdenciário pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS alegou a ocorrência de coisa julgada com os autos de nº 0003361-47.2001.4.03.6183, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Com razão o INSS.

Observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0003361-47.2001.4.03.6183, ajuizada em 06/08/2001, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto daquela ação, havendo, naqueles autos, ocorrido o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, ante a ocorrência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LAIS CALDEIRA PEGORARO - SP348617, RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo C)



**SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP** ingressou com a presente ação em face da **UNIÃO** objetivando, em síntese, o recálculo dos débitos constantes da CDAs nºs 80.2.19.014776-52, 80.6.19.025985-09, 80.6.19.025996-53 e 80.7.19.010392-01, para fins de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da Autora de suas bases, com consequente destacamento dos valores remanescentes para regularização.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tela de urgência e evidência e determinando à parte autora que emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhesse as custas devidas e apresentasse iniciais dos processos apontados no termo de prevenção (ID 17515780).

A autora opôs Embargos de Declaração em face da decisão mencionada (ID 17727912).

Antes de apreciá-los, o Juízo determinou novamente a regularização da petição inicial (ID 17741691).

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 17890517).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que ao subscritor da petição ID 17890517 foi outorgado poder expresso para desistir, conforme instrumento de procuração ID 17470531, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005948-52.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TORRES DELTA CLUB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação movida em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, distribuída em **03/12/2019 17:32:08**, atribuindo à causa o valor de **RS3,308.26**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à **8 de abril de 2013**, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Já decidiu o C. STJ que nas causas com a da presente ação de cobrança, a competência é definida pelo valor atribuído à causa.

Nesse sentido o Conflito de Competência 200602307846, Min. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16/8/2007:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.*

*O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento do conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*

*O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial federal no polo ativo de ação de cobrança.*

*Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.*

*Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.*

*Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.*

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-85.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDIVINO LAGES SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor, através do qual aponta a**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/01/2020 1153/1598

existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou a antecipação dos efeitos da tutela de mérito momento da prolação sentença.

Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção da omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso dos autos verifico que assiste parcial razão ao Embargante.

Analisando a inicial dos presentes autos, verifico que houve dedução de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.

Não vislumbro, nesse momento processual, elementos que autorizem a concessão da tutela.

Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de sua atividade laborativa.

De ser indeferido, então, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

No mais, consigno que restou consignado na r. sentença a rejeição dos demais pedidos autorais.

Resta claro, então, que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto quanto aos demais pedidos.

Por tal razão, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 25091484, somente para fazer constar na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo:

*“Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração fruto de sua atividade laborativa.*

*Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”*

Mantenho, no mais, a sentença de ID 2437836 nos exatos termos em que proferida.

Por fim, ciência ao Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (ID 24849564), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

MONITÓRIA(40) Nº 5009707-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFECOES BELAZ LIMITADA - ME, TEREZINHA APARECIDA MANTUANELI BELAZ, MAURICIO BELOMO BELAZ

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONFECOES BELAZ LIMITADA - ME, TEREZINHA APARECIDA MANTUANELI BELAZ, MAURICIO BELOMO BELAZ, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – contratos nº 0000000017501664, 0361003000008034, 0361197000008034 e 250361734000057140.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa (ID 23944867).

Tendo em vista que o subscritor da petição de ID 23944867, não conferia poder expresso para desistência do feito, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse novo substabelecimento o que foi cumprido conforme ID 25369180.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 23944867 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 25369180, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5004427-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME SCARABELLO OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME SCARABELLO OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – contratos nº 004889160000007930 e 4889160000009984.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que os contratos foram regularizados na esfera administrativa (ID 18990303).

Tendo em vista que o subscritor da petição de ID 18990303, não conferia poder expresso para desistência do feito, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse novo substabelecimento o que foi cumprido conforme ID 25361598.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 18990303 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 25361598, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

**Custas pela Caixa Econômica Federal.**

**Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.**

**Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010392-34.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: TULIO SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009939-39.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIO DONIZETTI DE OLIVEIRA, ANA CELI MARTINELLI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002089-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, para que complemente o depósito efetuado conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art 523, "caput" e ss.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001326-95.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: HELIO S. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em razão do trânsito em julgado requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006595-50.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER ANTONIO BECCARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JILSEN MARIA CARDOSO - SP153096

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 13588079.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora PFN, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001857-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS ROMA, EFIGENIA ROMA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569, MAIRA BERTONI CONTO - SP330792, GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569, MAIRA BERTONI CONTO - SP330792, GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BERTONI BARBIERI - SP139569, GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153, MAIRA BERTONI CONTO - SP330792  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da inicial da ação executiva, do título executivo e da planilha, nos termos dos arts. 320 e 321, inc. I, todos do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5000370-11.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DILAKAR PNEUS EIRELI - EPP, ANTONIO VALDILEI DEGIACOMO

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 13868408 carreado aos autos suas alegações. Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002059-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a data do depósito constante na guia juntada aos autos, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias, para que complemente o depósito efetuado, nos moldes do art.523 e ss, conforme cálculo apresentado pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008376-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: LEO ORIQUI, LEDA ORIQUI, LOUI ORIQUI  
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584, GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158  
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584, GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158  
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584, GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004654-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUCIO ANTONIO LEMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Indefiro o pedido de expedição de requisitório de valores incontroversos, tendo em vista que o INSS apresenta execução de valor ZERO.**

**Remetam-se os autos à contadoria para aferição dos valores eventualmente devidos.**

**Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004393-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO DESTRO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL TELES DE MELO - SP226731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** de ação que durante a fase de conhecimento tramitou sob o rito ordinário por meio dos autos físicos n.º 0007515-92.2008.4.03.6109, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 19.183,05 a título de danos morais, restituição de valores indevidamente descontados, bem como a título de honorários advocatícios (ID 3817382).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação (ID 11343953), oportunidade na qual sustentou, em síntese, a não observância da Lei n.º 11.960/2009 e suas atualizações no que se refere aos índices de correção monetária e de juros de mora, o que acarreta na majoração indevida dos honorários advocatícios. Alega ainda que a forma de cálculo para a apuração dos juros de mora está equivocada.

A exequente, instada, contrapôs-se à impugnação (ID 14616439).

Elaborado o parecer pela Contadoria do Juízo (ID 21817746), ambas as partes manifestaram concordância com o laudo técnico.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016)

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido temsido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à existência do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

**Pois bem.**

O v. acórdão de ID 3817498 deu parcial provimento à apelação do INSS somente para "*determinar a devolução de eventual valor pago a maior pela parte autora*", mantendo, no mais a condenação da autarquia à restituição de parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria NB 112.211.537-4 no período de junho a novembro de 2005, bem como ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Restou fixado ainda que a correção monetária deveria ser aplicada conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, incidindo juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual "*a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos.

Em síntese, afirmou que a autarquia previdenciária **não** apurou os valores devidos nos termos da decisão transitada em julgado, minorando os percentuais aplicados a títulos de índice de juros moratórios, bem como se utilizando percentuais desconhecidos à título de correção monetária.

A parte exequente, por sua vez, deixou aplicar os índices e o termo inicial de correção monetária de acordo como v. acórdão.

Assim, tendo o *expert* apontado incorreções nos valores oferecidos por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 15.163,17** (quinze mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos) a título de *principal*, e **R\$ 1.516,32** (um mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até outubro de 2017 (ID 21817749), os quais são corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.

**Condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 19.183,05 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 16.679,49), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 3817457).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 16.679,49 - e o alegado pela impugnante - R\$ 15.899,48).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

**Intem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003686-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ABELARDO DUARTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 19310154**, carreado aos autos suas alegações. Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002458-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO LUZABIO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** de ação que durante a fase de conhecimento tramitou sob o rito ordinário por meio dos autos físicos n.º 0009980-40.2009.4.03.6109, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 168.538,64 a título de atrasados e honorários advocatícios (ID 3553762).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua *impugnação* (ID 11320911), oportunidade na qual sustentou, em síntese, a ausência de desconto de parcelas recebidas administrativamente a título de outro benefício previdenciário *inacumulável*, a não aplicação de correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/2009 em virtude da concessão de efeito suspensivo nos autos do RE 870.947, bem como a não consideração da Lei n.º 12.703/2012 quanto aos juros de mora.

A exequente, instada, contrapôs-se à *impugnação* (ID 13961842).

Elaborado o parecer pela Contadoria do Juízo (ID 21606114), manifestaram-se as partes.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A *impugnação* ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.



Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016)

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

#### **Pois bem**

A decisão transitada em julgado proferida pelo e. TRF3 (ID 2602170) determinou a implantação do benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* em favor do demandante desde a citação (01/02/2010), com condenação de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) até a data da sentença.

Determinou ainda que os juros de mora incidissem "à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês".

Com relação à correção monetária, restou fixada a sua aplicação "nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015".

Assim, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual "a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Quanto ao RE 870.947 citado no v. acórdão, observo que naqueles autos, em 24/09/2018, foi excepcionalmente concedido o efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelo estado do Rio Grande do Sul no tocante à aplicação do julgamento do mérito ocorrido 20/09/2017, não cabendo, por ora, a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária.

Desta forma, nos termos da decisão transitada em julgado nos autos, bem como considerando a suspensão dos efeitos da decisão de mérito do RE 870.947, a TR deve ser utilizada como índice de correção monetária a partir de 01/06/2009 no presente cumprimento de sentença.

Deve ser acolhida, portanto, a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no que tange ao desconto de parcelas recebidas administrativamente, bem como com relação à correção monetária e aos juros moratórios, restando prejudicado o pedido de sobrestamento deste feito.

A Contadoria do Juízo consignou no laudo de ID 11320911 que ambas as contas apresentam equívocos. Em síntese, o exequente deve corrigir os pontos levantados pelo INSS em sua impugnação, tendo deixado a parte executada de compensar valores pagos a maior em favor da parte autora a partir de 04/2013.

Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 78.806,95 em 11/2017 – ID 21606122 - Pág. 3), tal valor é menor do que aquele apresentado pela parte executada (R\$ 85.771,11 em 11/2017 – ID 11320913 - Pág. 56) em sua impugnação ao cumprimento de sentença, o qual se tomou, portanto, **incontroverso**.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 77.973,74** (setenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) a título de *principal* e de **R\$ 7.797,37** (sete mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), a título de *honorários advocatícios*, atualizados até novembro de 2017 (ID 11320913 - Pág. 56).

**Condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante requerido pela parte embargada - R\$ 168.538,64 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 85.771,11), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 2602115 - Pág. 1).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valor(es) ora homologado(s).

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intinem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009143-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ORTIZ

## DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 105.634,75 a título de devolução de tutela antecipada posteriormente cassada.

Inicialmente, anoto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que “o cumprimento de sentença é o meio processual adequado para se discutir o ressarcimento dos valores recebidos por força de tutela antecipada, posteriormente cassada, sendo desnecessária a propositura de ação de cobrança” (ApCiv - 5610157-82.2019.4.03.9999 - Relator(a) Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - 9ª Turma - Data do Julgamento 26/08/2019 - e - DJF3 Judicial 1 29/08/2019), motivo pelo qual converto o julgamento em diligência.

De outro giro, sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos por segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (tema 692/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo, no âmbito da Questão de Ordem no REsp 1.734.685 – SP.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Cuide a Secretaria em cadastrar a advogada da parte autora da ação original (ora executado) para fins de intimação.

Após, intímem-se as partes da presente decisão.

Tudo cumprido, providencie a Secretaria o necessário a respeito da suspensão do feito.

**Intímem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000925-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SANTA MONICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000778-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: MOREL - MODELACAO REAL LTDA - EPP, DIRCELENE FRIGATO DE OLIVEIRA, EUCLIDES EDUARDO FRIGATO, EUCLIDES FRIGATO, FELIPE LUIS AUGUSTO FRIGATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Recebo** os presentes Embargos a Execução.

Afigurando-se indispensável o regular exercício do contraditório, a par do desenvolvimento da devida instrução processual, **manifeste(m)-se o(s) embargado(s), pelo prazo legal.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da realização da perícia técnica pelo perito Sr. Ademilson Alves Correia, no dia 5/2/2020, às 10h30min, na Sede da Usipira, Rua Fausto Lex, 150, Vila Pacaembu, Piracicaba/SP.

**PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da realização da perícia técnica pelo perito Sr. Ademilson Alves Correia, no dia 5/2/2020, às 10h30min, na Sede da Usipira, Rua Fausto Lex, 150, Vila Pacaembu, Piracicaba/SP.

**PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-89.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA RAMALDONATO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP260422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em **23/01/2020 16:18:43**, atribuindo à causa o valor de **RS1.000,00**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA TEREZINHA TORREZAN MONTEBELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sempre juízo de que seja designada após a instrução probatória.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente cópia integral do processo administrativo de Concessão do Benefício Previdenciário NB 076.545.799-7.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-47.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ARCHIMEDES RAVELLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Decorrido o prazo façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO QUARTUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Decorrido o prazo façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-50.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Decorrido o prazo façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MILTON BOZO  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente cópia integral do processo administrativo nº 42/070.128.108-1 e
- 2 – apresente cópia da inicial dos processos nºs. 0215530-14.2004.4.03.6301 e 5003578-03.2019.4.03.6109, **para verificação de possível prevenção.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003889-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: REYNALDO RUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, auto-composição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – diante da ausência de comprovação de recusa da Agência Previdenciária, apresente cópia integral do processo administrativo nº 000.055.416-2, e
- 2 – apresente cópia da inicial do processo nº. 0534484-35.2004.4.03.6301, **para verificação de possível prevenção.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495  
RÉU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS  
Advogado do(a) RÉU: LAILA SOARES CAVALCANTE - AL8539

**DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DE ALAGOAS-DETRAN/AL.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE NICESIO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência**

**Tendo em vista a entrada em vigor a Lei nº 13.324/2016, que versa sobre os reajustes dos servidores públicos federais, alterando, inclusive, o interstício de efetivo exercício necessário para a progressão funcional, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual perda superveniente do objeto.**

**Findo o prazo, vista ao INSS para manifestação.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009073-02.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) SUCESSOR: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANGELO JOSE PERCEBON - SP144814, MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843  
SUCESSOR: PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERVALDIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO - SP169555  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de ilegitimidade de parte levantada pelo INPI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009073-02.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) SUCESSOR: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANGELO JOSE PERCEBON - SP144814, MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843  
SUCESSOR: PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERVALDIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO - SP169555  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de ilegitimidade de parte levantada pelo INPI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009073-02.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR:INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) SUCESSOR: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELO JOSE PERCEBON - SP144814, MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843  
SUCESSOR: PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERVALDIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO - SP169555  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de ilegitimidade de parte levantada pelo INPI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDINEI FISCHER  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FISCHER - SP123554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação movida por CLAUDINEI FISCHER em face da União Federal – Fazenda Nacional, objetivando, na qualidade de servidor público municipal de Piracicaba, seja cessada a retenção do imposto de renda cobrado pelo Instituto Previdenciário Municipal, sob o argumento de que é portador de doença elencada na Lei 7.713/1988.

DECIDO.

A competência para processamento e julgamento de ação em que se pretende obter isenção do imposto de renda de servidor Municipal, é da Justiça Estadual, consoante a Súmula 447, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido o E. TJSP, na Apelação Cível nº 990.10.245157-7 - São Paulo, Apelantes: Câmara Municipal de São Paulo, Municipalidade de São Paulo e IPREM, Apelado: Áureo Tupinambá de Oliveira, cujo teor peço vênha para transcrever o voto até a apreciação da legitimidade passiva dos réus:

*Apelação Cível. Repetição de Indébito. Imposto de renda retido na fonte - Competência da Justiça Estadual, ex vi do disposto no art. 157, I da CF. Legitimidade dos entes federados - Súmula n. 447 STJ. Isenção do imposto por razão de doença - Comprovação da doença - Procedência do pedido - Sentença mantida, ex vi do art. 252 do RI. Juros moratórios do trânsito em julgado, matéria tributária (Súmula n. 188/STJ). Honorária mantida. Dá-se parcial provimento aos recursos interpostos.*

*1. Trata-se de ação, rito ordinário, movida por Áureo Tupinambá de Oliveira em face da Municipalidade de São Paulo, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, deduzindo, em síntese, que é portador de cirrose hepática, além de nódulos hepáticos difusivos, isto é, hepatopatia grave, razão pela qual, requereu à Câmara Municipal de São Paulo a isenção do imposto de renda, uma vez que é servidor aposentado. Aduz, que atualmente reside no Rio de Janeiro, e por isso, tem avaliação médica daquele Estado. Assevera, que o Departamento de Saúde de São Paulo indeferiu seu requerimento por duas vezes, sob o fundamento de ausência de elementos que caracterizassem a doença, o que postula pela concessão de antecipação de tutela e procedência da ação, a fim de receber as diferenças já recolhidas, a partir de 20.09.2006, por e passo do apostilamento e providências cabíveis pelo IPREM. Pedido julgado procedente, a fim de cessar os descontos do imposto de renda retido na fonte, bem como devolver os valores retidos, desde o diagnóstico da doença, devidamente atualizados e acrescidos de juros de 0,5% ao mês da data do desconto, por e passo do apostilamento. Arcando as rés, por fim, ao pagamento de custas, despesas processuais na proporção de 1/3 a cada uma delas e honorários advocatícios de R\$7.500,00 (fl. 491/501). Interpostos embargos de declaração pela Câmara Municipal, os quais foram acolhidos, competindo a*

*Municipalidade a restituição dos valores descontados e passando o termo inicial da repetição para a data requerida (fl. 512).*

*Inconformados, apelam, Câmara Municipal de São Paulo, visando a nulidade da sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça comum ou, alternativamente, a reforma da sentença, com exclusão da Edilidade da condenação de honorários (fl. 516/531), bem como a Municipalidade de São Paulo e o IPREM, visando a reforma da sentença, ante a ilegitimidade passiva do Município e do IPREM e da incompetência da Justiça Estadual, pugnando pelo cômputo dos juros moratórios do trânsito em julgado e não de cada desconto (fl. 649/656).*

*Processado regularmente com contra-razões (fl. 682/704), subiram os autos a esta Instância.*

*É o relatório.*

*2. Ex ante, cumpre rechaçar as preliminares aventadas nas razões de apelação.*

*Indubitavelmente, a competência é da Justiça Comum Estadual, porquanto a questão sub examine cuida da retenção do Imposto de Renda na fonte, sendo certo, que o recolhimento é efetivado pelos Estados-membros, os quais são também destinatários de tal receita, isto é, a ação de reter o produto da partição do ICMS configura vinculação do produto da arrecadação, o qual, na hipótese, operado é de maneira variável e inconstante.*

*Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça procurando pacificar a controvérsia em torno da legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte, editou a Súmula 447, de seguinte teor: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição do imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".*

*Verifica-se, que a competência tributária é indelegável, mas a capacidade tributária não, comportando delegação.*

*Os precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição da Súmula são Resp nº 989419/RS; RMS nº 10044/RJ e Resp nº 874759/SE.*

*Permito-me transcrever a ementa da REsp n. 989419/RS, em que foi Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 18 de dezembro de 2009:*

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. / Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rei./ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rei. Ministro Herman Benjamin, DJe 1/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rei. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rei. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rei. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rei. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543 C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

E mais, no RMS n. 10044/RJ está dito que "a teor do artigo 157,1 da Constituição Federal, o imposto de renda retido na fonte é tributo estadual. Assim, o agente estadual, quando efetua a retenção, age no exercício da competência própria não, delegada".

Portanto, as rés são parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, incluindo o IPREM, Instituto de Previdência do Município de São Paulo, autarquia responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos da Cidade de São Paulo (Lei 15.080 - artigo 1), pelo que sem sentido a arguição de carência de ação.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento e processamento da presente ação em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com as cautelas de praxe mediante baixa incompetência.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005477-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CELI MARIA FONTANARI MONFRINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977, EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Cumprido, façam-se os autos conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000589-28.2018.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RENATO APARECIDO MENEGHELLI GARCIA

#### DESPACHO

Das alegações vertidas na resposta à acusação não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, a defesa reservou-se ao direito de discutir o mérito da Ação Penal após instrução processual.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o pedido de fls. 51/52. Anote-se.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia **23 de julho de 2020, às 14:00 horas** a ser realizada nesta subseção judiciária.

Expeça-se carta precatória para o Juízo da Vara Criminal de São Paulo para realização de audiência de videoconferência pré agendada pelo Sistema SAV, para oitiva da testemunha comum David Custodio dos Santos Lima.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5025



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000660-64.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ADAIR BORGES DE LIMA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)  
Vistos.Cumpra-se o v. acórdão que manteve a condenação do(a)(s) réu(ré)(s).Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) encaminhando-a(s) ao Juízo competente pelo processamento.Ofície-se, comunicando-se à Polícia Federal (IN1), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados.Ao SEDI para anotação da condenação.Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Ao final, arquivem-se os autos.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002133-18.1999.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA INDE COM

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

**Após, considerando que o presente feito encontra-se apensado a processo piloto, aguarde-se o trâmite processual naqueles.**

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000685-77.2017.4.03.6115  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CILENI DA SILVA MAGON

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002487-86.2012.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PASCHOALINO INDUSTRIA DE VASSOURAS LTDA - EPP, WLAMIR JOSE PASCHOALINO, RODRIGO ANSELMO PASCHOALINO, WALDIR PAULO PASCHOALINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002398-68.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TEODOLO JOSE BARBERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANI DE CASSIAALMAS - SP386709

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001653-40.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACO CIA - ME, FRANCISCO MARIO PIRES LOPES, JOAO ANTONIO FERNANDES PACO, LUIS SERGIO PACO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ANTONIO PACO LOPES, GFL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERALBA BARBOSA SILVEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos (piloto e apenso 0001654-25.1999.4.03.6115) à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomama fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

**SÃO CARLOS, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001548-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exequente requer a responsabilização dos sócios da empresa executada, José Geraldo Fabrício e José Eusébio de Oliveira Souza Aragão, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica (ID 24989153).

A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afetaada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite.

Não é possível o prosseguimento do incidente, ainda que sob a justificativa de que, para o caso, os requeridos seriam responsabilizados por qualquer uma das hipóteses de responsabilização. O Superior Tribunal de Justiça não fez a distinção. A valia da suspensão está em evitar a discrepância de razões jurídicas para a excussão de bens, pois qualquer uma das hipóteses de responsabilização se baseia em fatos e fundamentos diversos.

Nesses termos:

1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Insira-se etiqueta nos autos, com a indicação de suspensão pelo tema 981 do STJ.
3. Com a solução do incidente, intemem-se os requeridos para manifestação sobre o pedido de redirecionamento, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos para análise do pedido de redirecionamento.
5. Publique-se. Intemem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-96.2006.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA IND E COM, ROSEMBERG PEDRO DONATO, ROSENVALDO ANTONIO DONATO, ROSELI DONATO KEPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-96.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA SAO GREGORIO SA IND E COM, ROSEMBERG PEDRO DONATO, ROSENVALDO ANTONIO DONATO, ROSELI DONATO KEPPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478  
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO TREVISAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL ANTONIO DEVAL

INTIMAÇÃO

Nesta data, intimo o terceiro interessado, ORLANDO TREVISAN, do inteiro teor do despacho de ID nº 27049236.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002217-23.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIGOR ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030, JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452, DANIEL MAZZIERO VITTI - SP206656

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, proceda-se nos termos do despacho de fl. 69, digitalizado no ID [24425443](#).

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002450-88.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORISMO PEREIRA - SP134315, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade - piloto e apenso 0000923-67.2015.4.03.6115 .

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000225-95.2014.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIRO DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Das alegações vertidas em resposta à acusação não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, a defesa reservou-se ao direito de discutir o mérito da Ação Penal após instrução processual.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de março de 2020, às 14:00 horas**, a ser realizada nesta Subseção Judiciária.

Intime-se a testemunha Paulo Machado Rosa para comparecer neste Juízo, na audiência acima designada, para prestar depoimento nos autos.

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o pedido da defesa (ID 22372833). Anote-se.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003030-50.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA BALDIN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 183 do feito físico, digitalizado no ID [24425675](#).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000192-78.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELENA PIMENTEL GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH GOMES GONCALVES RODRIGUES - SP170354, MARIANA PAOLA MONTEIRO FERRARI - SP316860

**DESPACHO**

Por ora, intíme-se a exequente para que informe a data em que foi realizado o parcelamento, bem como para que se manifeste quanto ao interesse na manutenção dos bloqueios de ID 26913860 (Bacenjud). Prazo: 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDIR PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Sentença de ID 21799098 julgou parcialmente procedente o pedido do autor e dispôs: “*Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1/3 de 10% sobre o valor atualizado da causa. Condene o autor a pagar 2/3 de 10% sobre o valor atualizado da causa, verba com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.*”

O autor requereu a execução dos honorários, no valor de R\$ 2.741,68, para 16/12/2019 (ID 26194759).

O INSS apresentou impugnação, em que arguiu exclusivamente a ausência de direito do autor no recebimento da verba honorária, considerando-se que foi condenado a pagar 2/3 de 10% sobre o valor da causa a título de honorários, ainda que com a exigibilidade suspensa pela gratuidade, e que, em compensação dos montantes, o INSS nada deve à parte.

Prevê o art. 85 do Código de Processo Civil, em seu § 14: “*Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar; com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*”

Ainda que ambas as partes sejam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, cada uma deve à outra os referidos honorários, não sendo os valores compensáveis. Assim, ainda que o autor devesse ao INSS 2/3 de 10% sobre o valor da causa, a título de honorários, tal obrigação não afasta o dever de o INSS pagar ao autor 1/3 de 10% sobre o valor da causa.

O INSS não impugnou especificamente o valor requerido pelo autor, podendo-se concluir pela sua concordância.

Do exposto:

1. Rejeita a impugnação do INSS e homologa o valor de **R\$ 2.741,68**, para 16/12/2019, devidos ao autor a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000125-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: 1ª VARA FEDERAL EM SÃO CARLOS SP

#### DESPACHO

1. Intime-se a AGU, para cumprimento.
2. Sem prejuízo, comunique-se à relatoria do pedido de efeito suspensivo à apelação (autos nº 5018557-61.2019.403.0000) que os autos principais, em fase de apelação (5000379-52.2019.403.6115), já foram remetidos ao E. Tribunal. Justifica-se como oportuna a comunicação, pois, aparentemente, *com toda a vênia e salvo melhor juízo*, há o lapso de pressupor que a demanda ainda esteja em curso neste primeiro grau, como se verifica do conteúdo da carta de ordem expedida (ID 122855848), o que talvez possa influir no juízo de oportunidade da delegação dos atos executórios da tutela de urgência que a presente carta de ordem encerra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ENEAS GUIMARAES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**ID 27586935: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 23498958, para, requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.**

**São CARLOS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-82.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DANILLO AUGUSTO BUENO JORDAO  
REPRESENTANTE: ANIELLY APARECIDA BUENO JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

A autora pede a condenação da ré a conceder-lhe pensão civil em decorrência do falecimento de sua avó, pensionista, requerida em 21/08/2019 e indeferida em 02/09/2019 (fl. 8, de Id 27599484). Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Leir nº 10.259/2001).

Declina da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, fine).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Decisão em agravo de instrumento (ID 27166109) determinou a análise da impugnação à execução apresentada pela União, em ID 17596734.

Conforme contornos traçados pela decisão de ID 17410055, o exequente tem direito ao recebimento, por cumprimento de sentença do mandado de segurança provido, de prestações referentes a período posterior à impetração do *mandamus*. O mandado de segurança foi impetrado em maio de 2011 (ID 15679044).

O exequente trouxe planilha de cálculo referente ao período de maio de 2011 a junho de 2017 (ID 15277292), no valor total de R\$ 139.106,29. Por sua vez, a União trouxe cálculos do período de janeiro de 2012 a junho de 2017 (ID 17597827).

Assim, antes de analisar a impugnação à execução oposta pela União, os valores devem ser adequados ao período requerido nesta execução.

1. Intime-se a União para que apresente novos cálculos, nos termos consignados acima, em 15 dias.
2. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação, em 15 dias.
3. Ao final, venham conclusos para decisão sobre a impugnação à execução.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

#### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002466-67.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MONACO RAMALLI - SP345478, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ARLINDO SARI JACON - SP360106, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

#### DESPACHO

Ematenação à petição protocolada no ID 27203866, cientifique-se o executado de que, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução PRES nº 275/2019, foram suspensos os prazos processuais dos feitos remetidos para digitalização a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária.

Considerando que a baixa para digitalização do presente feito se deu em 01.08.2019, ainda sem retorno a esta Vara, permanece a suspensão, que se encerrará com a finalização da digitalização dos autos e de sua devolução à esta unidade judiciária, quando será oportunizado às partes indicar e corrigir eventuais incorreções relativas à digitalização em cinco dias.

Após aludida conferência, será a exequente intimada a dar cumprimento ao determinado na decisão ID 24346796, que acolheu a exceção de pré executividade, bem ainda, a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme decisão ID 24346831.

A secretária acompanhará o retorno dos autos a esta unidade judiciária dando prosseguimento ao feito nos termos supra.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001012-66.2010.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., SIN.EMPREG.EM TRANSP.ROD,URB,FRET,INTE.SUB.DE S.CARLOS, BIA CORDEIRO DE SOUSA ANDRADE, JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR, RENATA RODRIGUES ARNONI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP202869  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Outrossim, findo o prazo supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito, **considerando, inclusive a juntada ID 27346891, relativa aos documentos apresentados pelo arrematante do imóvel de matrícula nº 40.035.**

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002164-42.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WAGNER CORREA TONICELO

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente CEF a cumprir o despacho de id 26342449, item 3, para, apropriar do valor penhorado, cujo extrato de transferência, via Bacenjud, segue juntado.

São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 27554281: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente a cumprir o despacho de id 23938071 para, promover a execução das parcelas em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 30 de janeiro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000956-64.2018.4.03.6115

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, ~~intime-se~~ a executada a depositar o valor complementar informado pelo exequente no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo, proceda-se ao bloqueio pelo BACENJUD.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0013138-08.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: RUI TADEU MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0015082-45.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ALINE GODOI DE SOUZA, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5017728-98.2019.4.03.6105

REQUERENTE: CLEBIO JOSE BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **pedido de alvará judicial** deduzido por **Clebio José Bispo**, qualificado na inicial, objetivando o levantamento de saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015504-83.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: REGINALDO DE JESUS SANTOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001109-79.2013.4.03.6303  
SUCEDIDO: PAULO GARCIA MARQUES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000290-25.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CS FABRICACAO DE ALIMENTOS LTDA, GM CARNES E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizado por **CS FABRICACAO DE ALIMENTOS LTDA, GM CARNES e ALIMENTOS LTDA**, qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela de urgência que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações e destacados nas notas fiscais emitidas pelas Autoras, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela de urgência.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte autora.

Em prosseguimento, determino:

1. **Intime-se a União da presente decisão e cite-se para que apresente contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão que deferiu em parte o pedido liminar, requerendo que conste expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 152, IV, do CTN.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo apreciou e deferiu, de forma fundamentada, o pedido de liminar em sede do presente mandado de segurança, do que decorre que atendeu o pedido tal como formulado pela impetrante.

Portanto, inexistem omissões nem contradições a serem sanadas nessa via porque o conteúdo da decisão proferida tratou de analisar o pedido e apreciou nos limites do quanto decidido.

Assim, porque não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, **rejeito os presentes embargos de declaração**. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos.

Dê-se ciência à impetrante e à União Federal, prosseguindo-se nos termos já determinados na decisão de ID 26667286.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000403-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZIETE MARIA DE SIQUEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a anulação de contrato de cartão de crédito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):

CPC. 2.1 - justifique o valor atribuído à causa, especificando o valor que pretende a título de danos morais, de forma a demonstrar o efetivo benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 292 do

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos, inclusive para a verificação da competência deste Juízo para o processamento do feito.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015266-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Determino a retificação do polo passivo para que conste como autoridades impetradas o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego órgão integrante do Secretaria Especial do Trabalho e Previdência e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

2. Considerando os termos do artigo 24 da Medida Provisória nº 905/2019, que extinguiu a contribuição social a que se refere o art. 1º da LC nº 110/2001, resta por ora prejudicado o pedido liminar.

3. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000512-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Equipesca Equipamentos de Pesca Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS no que incidentes sobre receitas financeiras.

Refere que com o advento da Lei nº 10.865/2004, a impetrante não pode mais auferir o desconto do crédito das despesas financeiras e com isso a cadeia produtiva passou a ser onerada com tributos incidentes cumulativamente, uma vez que as receitas financeiras compõem a base de cálculo das contribuições sociais, porém as despesas financeiras não podem mais ser creditadas para que se efetue o desconto no cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. E com advento do Decreto nº 8.426/2015, restou estabelecido a alíquota de 0,65% para PIS e 4,00% para COFINS.

Defende o seu direito líquido e certo de afastar a impossibilidade de creditar de PIS e da COFINS sobre despesas financeiras, bem como de compensar, livre de restrições, os valores indevidamente pagos a título dessas contribuições sociais, seja antes ou após a presente impetração, com outros tributos devidos à União Federal.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Primeiramente, afasto a prevenção com o processo indicado no campo "associados", ante a diversidade de causas de pedir e pedidos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos autorizadores indispensáveis ao pronto deferimento do pedido liminar.

Nessa sede, não verifico a relevância do fundamento jurídico capaz de acolher as alegações da impetrante atinentes à manutenção de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras.

Insta inicialmente anotar que as contribuições ao PIS/COFINS não-cumulativas foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

Nesse passo, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, pois expressamente facultou e não obrigou ao Poder Executivo a possibilidade de autorizar o desconto, e, na hipótese de haver restringido o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário intervir sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados recentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pelo recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

II - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que após a vigência da Lei n. 10.865/2004 restou excluída a possibilidade legal de apuração de créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Nesse sentido: REsp 1425725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015; REsp 1528400/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015.

III - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1703006/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há erro material no acórdão vergastado, a alusão ao art. 37 da Lei n.º 10.865/04 se deu em resposta à pretensão deduzida pela embargante relativamente a eventual crédito de suas despesas financeiras. 2. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte. 4. O acórdão embargado deixou expresso que tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015, está albergado pela autorização conferida no §2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 5. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a embargante, mas de seu restabelecimento, anteriormente previsto, em consonância com o princípio da estrita legalidade. 6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Ap 365861, Des. Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

CONSTITUCIONAL. IRDR. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. NÃO CUMULATIVIDADE. ISONOMIA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. 1. Inicialmente, afastada a preliminar relativa à instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, visto que a parte apelante não seguiu o procedimento elencado no art. 977 do CPC/15. 2. No mais, o STF reconheceu a constitucionalidade do tema e a existência de repercussão geral da questão, nos termos de decisão proferida no RE nº 986.296/PR. Porém, no caso específico, a Suprema Corte não determinou a suspensão de processamento dos feitos prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/15, o que permite o regular julgamento do mérito. 3. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da Constituição Federal, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 4. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade das contribuições não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. Desta feita, em havendo autorização constitucional no sentido de possibilitar regimes de tributação diversos fundados, justamente, no princípio da isonomia, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 8. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 9. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 10. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 11. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 12. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 13. No tocante a imunidade das receitas decorrentes de exportação a jurisprudência já se encontra posicionada. Não obstante, a parte apelante não comprovou seu direito líquido e certo à compensação de tais valores, visto que não existe nos autos qualquer comprovação do recolhimento indevido. 14. Por fim, a Lei 10.833/2003, V, § 3º, art. 1º, prevê que somente os descontos incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, não existindo nesta opção legislativa qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. 15. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 364907, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017)

Por fim, também entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar inporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Empresseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L.M. ADM - SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **L.M. ADM - Suporte Administrativo Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Procurador-Geral da Fazenda Nacional**, objetivando a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes no restabelecimento do parcelamento do débito nº 35.968.904-3 e na alteração das condições desse mesmo parcelamento e do parcelamento dos débitos 80.2.16.001145-85 e 80.6.16.005829-52.

A autora relata que obteve a inclusão desses débitos no Programa Especial de Regularização Tributária por meio de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5003316-02.2018.4.03.6105. Refere que, no entanto, o parcelamento não foi implantado com o aproveitamento de crédito de prejuízo fiscal pleiteado após a prolação da decisão judicial mencionada. Afirma que a ré não poderia ter fundado a recusa a esse aproveitamento no decurso do prazo regulamentar para a apresentação do respectivo requerimento, visto que a própria ordem judicial de implantação do parcelamento foi proferida após o decurso desse prazo. Acresce que o parcelamento do débito nº 35.968.904-3, ademais, foi rescindido de forma unilateral. Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e em razão de a presente demanda ter natureza de ação de procedimento comum e não de mandado de segurança, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar a União (Fazenda Nacional) no lugar do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Desnecessária a respectiva anotação tendo em vista que já consta do registro processual, como integrante do polo passivo, a União (Fazenda Nacional).

Dito isso, destaco que a autora tem ciência do indeferimento de seu pedido administrativo de aproveitamento de prejuízo fiscal desde 15/08/2018, conforme documento de ID 27205961.

Por sua própria conta e risco, demorou mais de 01 (um) ano para propor a presente ação, destinada a questioná-lo.

Assim, não pode pretender, agora, ver afastado um risco a que, com sua própria demora, deu causa, por meio de tutela antecipatória prévia ao pleno exercício do contraditório.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) retificar o valor da causa, que deve corresponder ao dos parcelamentos cuja revisão e restabelecimento pretende ver determinadas nestes autos, conforme artigo 292, *caput*, inciso II, do CPC;

(b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(2) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-69.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMPOS ALTOS COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVAMARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Campos Altos Comércio de Madeiras Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**, objetivando, inclusive liminarmente, anular o auto de infração ambiental (AIA) nº 9144541-E, e suspender medida reparatória de reflorestamento da área desmatada, bem como repetir o valor pago a título da multa aplicada.

Relata que desenvolve comércio varejista de madeiras, produtos derivados e transportes de carga, estando submetida às normas do sistema DOF (Documento de Origem Florestal), cuja fiscalização foi delegada pelo IBAMA à Polícia Ambiental no Estado de São Paulo. Em 08/11/2017, foi autuada por ter adquirido 13,178 m³ de madeira serrada da empresa Portal da Amazônia Comércio e Transportes Ltda., através das Notas Fiscais nº 84, 197 e 251 e respectivos DOF's nº 76, 189 e 242 sem que houvesse licença válida para todo o tempo da viagem, sob a alegação de que as guias florestais recebidas eram ideologicamente falsas. Referida empresa foi identificada como inexistente (empresa fantasma), culminando na multa e na instauração de inquérito criminal em desfavor do requerente.

Alega, contudo, que o inquérito foi arquivado, por não ter sido observada a participação fraudulenta da autora, tendo esta agido de boa-fé, sendo, portanto, inexigível as penalidades impostas.

Juntou documentos e recolheu custas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não verifico a probabilidade do direito alegado, indispensável à concessão da tutela almejada.

Com efeito, o caso em exame exige uma análise criteriosa dos documentos juntados aos autos, que se dará no momento da prolação de sentença e após o devido contraditório.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a tutela provisória pleiteada.**

(1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Havendo requerimento de provas, tomemos os autos conclusos para deliberações. Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014459-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELMONT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Belmont Trading Comercial Exportadora Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas e firmo nesta 2ª Vara Federal a competência para o processamento e julgamento do feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vindas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CSM TUBE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CSM TUBE DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – EM CAMPINAS/SP**, vinculado à **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela liminar que assegure o direito da impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.



É o relatório.

#### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApRecNec 302793; ApRecNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

**1. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal** e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Retifique-se o polo passivo para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON RIBEIRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, tendo em vista o manifesto cerceamento de defesa.

Eventual insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de ID 23049332.

Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos da decisão proferida por este Juízo.

Aceito os documentos apresentados pelo autor com a petição inicial, cuja valoração será aferida em sentença.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANDO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o sobrestamento do feito até obtenção dos documentos necessários para comprovação da atividade insalubre, na Justiça do Trabalho.

Sustenta que "[...]praticou o ônus da prova antes da propositura da ação quando requereu tal documentação a empresa" e que "[...]mesmo com determinação judicial a empresa não apresentou o referido documento"(in verbis).

Ante as alegações apresentadas pelo autor, reconsidero a decisão de ID 23302094 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Com a juntada de novos documentos dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 24959908: requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Encaso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE IVAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2020, às 15h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA TORREZAO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2020, às 16h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-69.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MICHELOTTO - SP136125

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Id 21916838: assiste razão ao Município, visto que se trata a presente de cumprimento de sentença face à Fazenda Pública. Assim, reconsidero o despacho Id 21583990.

Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Id 22758439: defiro. Oficie-se para apropriação do valor depositado Id 22758250 pela CEF.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000430-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARIBE - SP187684  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA - CNPJ: 04.164.647/0001-00 e ANTONIO ROSA - CPF: 472.515.226-91.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Indefiro as demais pesquisas, tendo em vista que os sistemas indicados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002422-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WALKIRIA REGINA SILVA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO - SP298723  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1- Id 22598733: diligencie a Secretaria junto à CEF no escopo de obter informações quanto ao pagamento do alvará expedido.
- 2- Comprovado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001362-74.2016.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NAIR DE ABREU SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 20629043: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006955-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, PREENSA JUNDIAI S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1- Ids 18682036 e 19045695: diligencie a Secretaria no escopo de obter informações quanto ao pagamento do alvará e requisição expedidos.
- 2- Comprovados, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024189-79.2016.4.03.6105

AUTOR: UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723, JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 23235312: a União concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Defiro o pedido da União e determino seja desconsiderada a contestação apresentada Id 22698940.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005613-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, VILMA ANCINI DE OLIVEIRA, DARCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

**CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003296-48.2008.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 25637578: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LUIZ TOLEDO LEITE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

**CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-22.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA LOGISTICA REVERSA LTDA, VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o prazo para pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-38.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA & PEREIRA TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o prazo para pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de janeiro de 2020.**

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à requerente sobre a expedição da certidão de Inteiro Teor (ID 26287196).

**Campinas, 30 de janeiro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-84.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PROCOPIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON ANTONIO PIRES - SP284172  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002761-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: RUBENS JOSE DA SILVA

### **DESPACHO**

- 1- Id 18935907: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor depositado no Id 16654161.
- 2- Indefiro o pedido de expedição de mandado de citação, considerando que, nos termos do despacho de fl. 36 dos autos físicos, aproveita-se a citação válida do réu, certificada à fl. 32.
- 3- Intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito, descontado o valor ora levantado. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.  
Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.  
Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015869-45.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVARO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

#### DESPACHO

1- Id 17484832: dê-se vista à parte exequente quanto aos documentos colacionados pelo Banco Bradesco S/A, a que informe quanto ao cumprimento da sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300617-56.1995.4.03.6105  
EXEQUENTE: ORDESIA APARECIDA GALI, ANA MARIA MARGOTO BOVO, ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS, CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ, FABIO SILVA DE SOUZA, MARA STELLA BARBOSA DE LIMA, MARIA ANGELICA CIACCO, MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA, MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SOARES  
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA RIGHETTO ROSSINI - SP292688,  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, requerido por **CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SOARES**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo, protocolo de requerimento nº 729830356 de 10/01/2020, referente ao pedido de cadastramento ou renovação de procuração junto ao órgão previdenciário.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.



O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável em ver analisado o seu pedido administrativo, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Contudo, entendo que, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de omissão da autoridade na análise do pedido administrativo, considerando que ainda não decorrido o prazo legal, conforme o disposto no artigo 41-A, § 5º<sup>[1]</sup> da Lei 8.213/91, que fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado, porquanto o protocolo de requerimento foi realizado em 10/01/2020 (ID 27502312), razão pela qual não verificada a omissão.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbra o necessário *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar.

Tendo em vista a urgência no presente caso, notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

**Intimem-se e oficie-se.**

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

---

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAVIS TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por SAVIS TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando ordem para que autoridade impetrada analise o pedido de restituição de créditos tributários declinados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, ao fundamento de excesso de prazo porquanto decorrido o prazo de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo.

Com a inicial foram anexados documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput<sup>[1]</sup>, bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007<sup>[2]</sup>, que determina seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os requerimentos administrativos protocolados pela Impetrante encontram-se sem solução há mais de um ano.

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, 37).

Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* por ela alegado.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, **ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS**, objetivando que “*seja deferida a tutela de urgência, garantindo à Requerente que, mediante comprovação de regularidade dos débitos administrados pela RFB - Receita Federal do Brasil e INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, vencidos após 04/2014, inclusive, possa realizar o pedido de moratória previsto no PROSUS, determinando à requerida que promova em 5 (cinco) dias, a adesão (reinclusão) da Requerente no PROSUS.*”

Requer, ao final, que seja a presente ação julgada procedente para declarar nulo o julgamento de indeferimento do pedido de adesão da Requerente ao PROSUS, por falta de fundamentação, ou que seja recepcionado pelo Ministério da Saúde o Plano de Viabilidade Econômico-Financeiro elaborado pela Autora, ou ainda, que seja determinado a realização de perícia para determinar se os Planos elaborados pela Requerente demonstram viabilidade e cumprem os requisitos da Lei 12.783/2013.

Alega ser entidade beneficente e filantrópica, com o objetivo de atendimento hospitalar, sem qualquer fim lucrativo, e que as dificuldades econômicas e financeiras das instituições filantrópicas da área de saúde é fato público, motivo pelo qual requereu a adesão ao PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos, e que embora tenha cumprido todos os requisitos foi indeferido.

Assevera que no processo administrativo de adesão ao programa – PROSUS, houve diversas nulidades, e que o injusto indeferimento impediu que a instituição tivesse deferido seu pedido de moratória.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que da inicial e documentos que a instruem, não se vislumbra, por ora, o *fumus boni iuris*, especialmente em vista do intenso conteúdo fático relativo ao processo administrativo, que requer melhor análise, para fins de verificação das alegadas nulidades, o que deverá ocorrer com a oitiva da parte contrária para seu completo esclarecimento, como exercício do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149  
RÉU: OAB

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** objetivando a suspensão dos efeitos do protesto, referente à cobrança de anuidades em atraso.

Assevera que é advogado, regularmente inscrito na OAB, sob o nº 47.244/SP, e que possui mais de 70 anos, assim faz jus ao benefício de remissão ou isenção, pelos conselhos seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos pelos inscritos na OAB, conforme provimento nº 111/2006 do Conselho Federal.

Alega que a cobrança dos valores é indevida e que a entidade levou o título que não é certo nem exigível à protesto, causando danos ao nome e dignidade do Autor.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, quanto à alegação da remissão dos valores e cobrança indevida, visto que exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Não há prova de que tenha sido deferido ao Autor o suposto direito à remissão ou isenção pelo Conselho Seccional da OAB. Ao revés, não consta, nos documentos dos processos administrativos anexados, qualquer menção à condição alegada. Há prova de que o Autor é devedor de anuidades anteriores ao completar 70 anos. O objeto do protesto reclamado neste feito refere-se à uma anuidade (ano de 2015), cujo processo administrativo foi, aparentemente, regularmente processado, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, notadamente do direito ao contraditório e ampla defesa.

Assim, não há como se afastar, neste momento processual, a presunção de veracidade do processo administrativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalte-se que temo Autor, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito e do protesto ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado.

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito e montante do valor depositado.

Outrossim, prejudicado o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas.

Oportunamente, designe-se audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central desta Subseção.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO GABRIEL MASSAHARU TARGA EDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES DE SOUZA NETTO EDA - SP349822  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAO GABRIEL MASSAHARU TARGA EDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, objetivando ordem que determine à Impetrada que assegure a matrícula do impetrante no curso de licenciatura em matemática, no período noturno.**

**Ora, tratando-se de Mandado de Segurança, a competência é fixada em função da autoridade coatora que no caso é o Reitor da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.**

**Estando a Autoridade dita coatora dentro do Sistema Estadual de Ensino, competente para processar e julgar a presente ação é a Justiça Estadual da Comarca de Campinas, local onde está situada a Autoridade, Universidade Estadual de Campinas - Unicamp.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, ENSINO, MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR DE ESTUDANTE QUE AINDA NÃO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO, INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAL, MANDADO DE SEGURANÇA, COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO, SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, RECURSO CABIVEL. 1. Da sentença caberá apelação (Código de Processo Civil, art. 513), razão pela qual não se conhece do recurso especial interposto. 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição de ensino superior estadual, a qual não está agindo, na hipótese, por delegação do Poder Público Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em razão de já haver sido declarada a incompetência da Justiça Estadual, suscita-se conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, art. 105, I, d). 4. Mantêm-se os efeitos da liminar e da sentença para que os impetrantes não sofram solução de continuidade em seus estudos. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) - 00041449720064013700 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF - PRIMEIRA REGIAO. DJ 17/12/2007 PAG 32) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, ENSINO SUPERIOR, APROVAÇÃO EM VESTIBULAR, MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, NULIDADE DA SENTENÇA. I - Em se tratando de ação judicial de mandado de segurança, define-se a competência em razão das pessoas integrantes da relação processual, cabendo à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança quando o ato impugnado for praticado por autoridade federal, ressalvadas as exceções ali previstas, hipótese não configurada na espécie dos autos, em que a autoria do ato questionado é de autoridade estadual. II - Declarou-se a incompetência da Justiça Federal, anulando-se a sentença monocrática e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Goiás, que é a competente, no caso, mantendo-se, ainda, os efeitos da decisão antecipatória da tutela até o julgamento definitivo do feito. III - Remessa oficial prejudicada. (REOMS 00002516620134013502 - 0000251-66.2013.4.01.3502 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/08/2015 PAGINA:384.) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade de São Paulo - USP, autarquia estadual integrante do sistema estadual de ensino. 2. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, caput, e § 2º do CPC. 3. Incompetência absoluta declarada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (AMS 00070005020094036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, ENSINO SUPERIOR, MATRÍCULA, AUTORIDADE COATORA, REITOR DE UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL, COMPETÊNCIA, JUSTIÇA ESTADUAL, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PRECEDENTES DO STJ, MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR. 1) As universidades públicas estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211 da CF), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos e da competência da Justiça Estadual. (STJ, Primeira Seção, CC 38440, DJ 2/8/04; Resp 669908, DJ 18/4/05). 2) Dou provimento ao recurso e a remessa necessária, e, com fulcro no art. 113, par. 2º, do CPC, anulo a sentença recorrida, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação do presente feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, ressalvando a eficácia da liminar, que será devidamente apreciada pelo Juízo competente. (AMS 200002010091988, Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/03/2007 - Pagina::168.) (Grifei)

Assim sendo, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos, com urgência, à Justiça Estadual de Campinas para redistribuição.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011236-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do INSS.

Foi dado à causa o valor de **RS 50.000,00** (cinquenta mil reais) sendo a parte autora intimada para apresentar a memória de cálculo para conferência do valor dado à causa, quedando-se inerte.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001433-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TELCINA DA SILVA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DECISÃO

Tendo em vista o decurso de prazo dos réus para se manifestar acerca do pedido da autora de aditamento da inicial (Id 14356165) e, não sendo possível o consentimento tácito, sob pena de violação ao Princípio do "*due process of law*", **indeferir o pedido de aditamento requerido.**

Neste sentido, confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1307407/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

Intimem-se. Prossiga-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Vistos.**

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte de filho maior inválido dentro do regime próprio proposta por FERNANDO ANTONIO MANZELA em face da União Federal, ao fundamento da existência de invalidez e dependência econômica com o instituidor da pensão.

O pedido administrativo requerido pelo Autor foi indeferido ao fundamento da inexistência de dependência econômica (Id 10570395), ante os documentos apresentados na seara administrativa, bem como não constar como dependente do servidor falecido, e, ainda, por possuir rendimentos próprios, em face de aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Por sua vez, a União Federal, em sua contestação (Id 13030516), alega acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica do autor, com fundamento de que a mesma não é presumida, bem como na orientação do Tribunal de Contas da União, o qual, através do voto condutor do Acórdão nº 3369/2009 da 1ª Câmara, se posicionou no sentido de que deve ser averiguado o requisito da dependência econômica do beneficiário na condição de filho maior inválido em relação ao instituidor, por ser requisito indispensável à habilitação.

Foi realizada perícia para constatação da incapacidade alegada, tendo sido conclusiva pela incapacidade laboral total e permanente do autor, com data de início da incapacidade em janeiro de 1989 (Id 26722803).

Através dos Ids 27278711/27291398 e 27289821/27291385, reitera o autor o pedido incidental da tutela de urgência em face de seu agravamento de estado de saúde (diagnosticados com nódulo hepático sugestivo de carcinoma hepatocelular).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Preliminarmente, verifico que a prova de dependência econômica *in casu*, tem presunção relativa, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA ORIUNDAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1 - A redação do artigo 217, II, "a", do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90), à época do falecimento do pai da autora, cuida de presunção relativa da dependência econômica do filho inválido, sendo admitida, entretanto, prova em sentido contrário, tal como ocorre nestes autos, em que ficou evidenciado que a autora, na data do óbito do servidor falecido, percebia aposentadoria por invalidez e pensão por morte oriundas do Regime Geral da Previdência Social.

2 - Para fazer jus à pensão mensal de que cuida o artigo 215 do referido diploma legal, consoante os próprios dizeres do dispositivo (Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão...), a autora deveria se enquadrar como dependente do servidor público falecido, o que, repita-se, na hipótese dos autos, não pode ser admitido, tendo em vista que a condição de beneficiária da pensão (ou seja, de dependente do pai) já havia sido por ela perdida em razão de ter exercido atividade remunerada e de inclusive haver contraído núpcias, tendo, em tal contexto e de forma desenganada, se desligado da condição de dependente de seu genitor, mesmo coabitando sob o mesmo teto.

3 - O acolhimento da tese subsidiária aduzida no apelo especial, no sentido de que "a dependência econômica da autora restou demonstrada às escâncaras", exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1449938/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 02/08/2017)

Nesse sentido, a matéria controvertida cinge-se questão da existência ou não da dependência econômica do autor em relação ao instituidor, razão pela qual, **determino a realização de audiência de instrução para produção de prova oral**, não havendo a necessidade de produção de depoimento pessoal, tendo em vista as condições de saúde do autor, já comprovada pela documentação acostada.

**Defiro**, ainda, a juntada de documentos, bem como o oferecimento do rol de testemunhas, no prazo legal.

Outrossim, designo **Audiência de Instrução em data de 08 de abril de 2020, às 14:30 horas**, ficando a apreciação do pedido de tutela de urgência postergada para após o encerramento da instrução.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013823-40.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: GE CELMA LTDA.

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014853-61.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JCBLDISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

## DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MSZ CLINICA ODONTOLOGICA E CONSULTORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **MSZ CLINICA ODONTOLOGICA E CONSULTORIA LTDA - ME**, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”* e que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

**EMENTA** MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019. FONTE\_ REPUBLICACAO.)

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WILLIAM MATEUS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA XAVIER - SP431800  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **WILLIAM MATEUS RODRIGUES**, objetivando que a Autoridade Impetrada dê andamento ao pedido administrativo do seu benefício, aposentadoria por idade, sob pena de multa diária.

Aduz que realizou o protocolo administrativo em 25/02/2019, porém a autarquia entendeu que o impetrante não possuía o tempo mínimo de contribuição. Assim, apresentou recurso administrativo na data de 10/09/2019 e até o presente momento está em análise.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera indefinida, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.



Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012565-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: FLAVIO APARECIDO REIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANIBAL CAMARGO MALACHIAS - SP123616  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S.A  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de março de 2020, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **HELIO PRADO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 077.454.155-5), com DIB em 18.01.1985, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 19075888).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 20932588).

A parte Autora se manifestou em **réplica** (Id 21305186).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo realização de perícia.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República de manda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à prestação dos valores da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **HELIO PRADO** (NB nº 077.454.155-5) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor da parte Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[2]</sup>, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016865-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAISSEI DE LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CUNHA SILVA REIS - SP416691  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Fica designado o **dia 30 de março de 2020, segunda-feira, às 12h45**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, deventer laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Prazo para entrega do laudo pericial: 40 (quarenta) dias.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ELZIRA CLARA REIS DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 85939560-0), com DIB em 15.04.1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 20012482).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 20347079).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 20404116).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 21577693).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo realização de perícia.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescido em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora **ELZIRA CLARA REIS DA SILVA** (NB nº 85939560-0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, **determinando a revisão do benefício em favor da parte Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 2559099: Não há necessidade de cancelamento dos ofícios precatórios posto que os IDs nº 25084698 e 25084697 referem-se à mesma requisição de pagamento, não tendo, por equívoco, sido acostada a requisição referente aos honorários sucumbências.

Providencie a secretária a juntada nestes autos do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios e após, dê-se nova vista às partes.

Não havendo manifestação, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Juízo transmissão dos ofícios expedidos.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DENISE ALEXANDRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

##### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **DENISE ALEXANDRA DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que seja oficiado ao cartório de registro de imóveis impedindo a transferência do imóvel, matrícula 58.544 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, objeto da presente ação, para terceiro e que a Autora permaneça na posse do bem até o final julgamento do processo.

Aduz a Autora que tem direitos creditórios junta à empresa Ré, sendo assim, também é credora da CEF fazendo jus a compensação dos créditos, colocando firma dívida para quitação do leilão do imóvel.

Afirma que tem o direito a compensação de valores, ou alternativamente, a dação em pagamento com os créditos indicados pela Autora em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que da inicial e documentos que a instruem, não se vislumbra, por ora, o *fumus boni iuris*, especialmente em vista do conteúdo fático relativo ao presente caso, o que requer a oitiva da parte contrária para seu completo esclarecimento.

Com a inicial, não há prova da existência de qualquer crédito em favor da Autora em face da Ré. Há apenas a alegação contida na inicial, sem qualquer esclarecimento específico sobre a natureza ou valor do crédito, caso realmente existente.

Assim, o pedido ora formulado, e o eventual direito de compensação de valores ou alternativamente a dação em pagamento, que depende de acordo entre as partes mesmo porque o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

devidas. Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como o comprovante de recolhimento das custas

Cumprida a exigência, proceda a Secretaria a inclusão do feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de

Campinas.

Cite-se, intímese.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELY DE FREITAS DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do Laudo Médico Pericial juntado, conforme Id 27144834, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, face ao pedido de Id 27144835, onde a Perita do Juízo solicita o levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, intime-se a mesma, através do e-mail institucional da Vara, para que informe o número do RG, para fins de expedição do Alvará.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010214-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CUCOLICCHIO BOARINI, JULIANA CARUSO GRASSI, NELSON GRASSI, EDNA PIAZZOLI BOLLITO, MARCOS AURELIO PRADO, ENIO CERQUEIRA LEITE, DIRCE FIGUEIRA GUARNERI, DELPHINA DO ROSARIO FILOMENO MANTOVANI, MARCO ANTONIO SATRIANI, REGINA CELIA DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEANDRO DAMIANI - SP325287, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

ID 22883857: Expeça-se alvará para levantamento do depósito ID 11436958, pag 32, fl. 488 dos autos físicos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010249-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pelo Impetrante.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCM COMERCIAL DE MATERIAIS EIRELI - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

**DESPACHO**

Petição ID 21283091: Intime-se a CEF para informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o número de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013414-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da cópia do processo administrativo.



Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIUD PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos do contador (ID 23144920), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009705-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: REGINA LEME PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011195-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO MINGONE  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Cite-se.

Traga a parte autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012665-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE HERMINIO DELLA VOLPE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que cumpra o despacho ID 22854547 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO GALLINA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Intim(m)-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014144-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011754-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000334-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JARBAS MATHEUS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004716-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALANA MEIRELES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA FONSECA - SP62473, LUCIANA ROSADA TRIVELLATO - SP295515  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003519-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONILDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO BENEDITO LEAO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008193-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO CANISIM, PAULO CESAR PAES, RONALDO DELLA PIAZZA BUENO, ANA MARIA MAGALHAES BERNARDES, TEREZA MIGUEL, ADARNO POZZUTO POPPI, MARIA ISABEL ARANTES, JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA, BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos do contador (ID 16018359 e 22983660), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003565-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE RIZZO TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 22338866 e 22338875: Homologo o pedido de desistência da antecipação de tutela concedida em sentença ante a solicitação da autora. Intime-se o INSS, bem como a AADJ para as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007283-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MARCELO JOSE COSTA SIMOES REPRESENTACOES  
Advogado do(a) RÉU: DAIANE MARCELA SILVA SOUZA - MG122272

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006873-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir da base de cálculo do SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (Sebrae, Incra, Senac e Sesc), as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos (média sobre o aviso prévio indenizado); b) terço constitucional de férias; c) auxílio doença e verbas decorrentes de acidente de trabalho referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; d) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos (média sobre o décimo terceiro salário rescisão); e) descanso semanal remunerado e seus reflexos; f) salário maternidade; g) adicional noturno; h) adicional de periculosidade; i) horas extras e seus reflexos; j) remuneração do período de férias.

Com a inicial foram anexados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 17952554, para determinar a suspensão da exigibilidade no que concerne à incidência das contribuições sociais do SAT/RAT e contribuições a outras entidades (Sebrae, Inbra, Senac, Sesc e Salário Educação) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença auxílio-doença ou auxílio-acidente**

A União requereu seu ingresso no feito (Id 18138136).

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições destinadas a terceiros, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da incidência das verbas descritas na inicial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e, por consequência, a denegação da segurança (Id 18613560).

Por meio da petição de Id 193112995 a Impetrante informou acerca da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de Id 17952554.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19403278).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (Sebrae, Inbra, Senac e Sesc), sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

**a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

**c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea “e” do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

No mesmo sentido, confirmam-se:

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.  
(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

**TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à exclusão da base de cálculo do SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (Sebrae, Incra, Senac e Sesc) sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Lado outro, no que se refere à remuneração percebida a título de **férias usufruídas/gozadas**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Outrossim, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o **décimo terceiro salário**, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

No tocante às **horas extras e adicional**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, os **adicionais de trabalho noturno e de periculosidade** também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

O **descanso semanal remunerado** de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, tal qual também ocorre com a **hora in itinere, prêmios, abonos/gratificações e ajuda de custo**, que possuem natureza eminentemente salarial.

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT/RAT** assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de **auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador, adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado.**

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

(...)

**3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.**

(...)

**7. Apelação provida.**

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança, tomando definitiva a liminar, para afastar a incidência das contribuições sociais do SAT/RAT e contribuições a outras entidades (Sebrae, Incra, Senac, Sesc e Salário Educação) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença auxílio-doença ou auxílio-acidente**, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Encaminhe-se cópia da presente aos autos do Agravo de Instrumento nº 5016586-41.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

[1] Art. 1º Ficam revogados a **alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social**, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

(...)

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:**

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) **aviso prévio indenizado;** (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, coma seguinte redação:

"Art. 28.....

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR TRUZZI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMAR BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 21532214: O INSS comprovou o cumprimento da decisão judicial conforme consta no ID nº 16702878.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002293-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GABRIEL ROBERTO MORANDI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA TELLA LEONEL DE SOUZA - SP392375, BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA - SP317689  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A  
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
Advogado do(a) RÉU: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

#### DESPACHO

Petição ID 27279238: Manifestem-se os réus sobre o alegado descumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0001998-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO PEDRO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal transcorrido, ante a ausência de informações do Juízo Deprecado (Comarca de Mauriti/CE), face ao cumprimento da Carta Precatória expedida, já devidamente requisitado o andamento da mesma (Id 20188036), sem a resposta devida e, considerando-se a manifestação da parte autora (Id 26341727), oficie-se àquele D. Juízo para que se obtenha informações concretas face à oitiva das testemunhas arroladas.

Ainda, reitere-se a solicitação para que este Juízo da 4ª Vara seja cientificado acerca da data da Audiência, para que o autor possa contatar as testemunhas arroladas

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005833-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVO APARECIDO MORIN  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOEFI - SP207899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré.

Petição ID 22843767: Esclareço ao INSS que a sentença se encontra digitalizada integralmente no ID 14966837.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008849-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, conforme Id 20391574, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008157-14.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, considerando-se a manifestação do exequente de Id 23842668, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007007-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme petição de Id 20237475, com documentos anexos, entendo por bem, neste momento, que se dê vista à parte ré, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005936-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ALEXANDRE PAGNOTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMYRES CARACCILO ALHADEF - SP341360  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 21075664 e 21076319), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do Embargante, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, face aos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15(quinze) dias, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC, sob pena de incidência do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LILIA AFFONSO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a autora já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, intime-se somente o réu para apresentar contrarrazões ao recurso do autor, no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006779-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE SUMARE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA - SP249318  
RÉU: JOSE ANTONIO BACCIM, LUIZ CARLOS LUCIANO  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CHEBEL - SP162480  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MASATAKE NEMOTO - SP160417

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU), nos termos do despacho Id 17930097, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Como retorno, vista ao D. MPF.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004315-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SARAH HACHICH MALUF

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133, ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial ID 27584303, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor da perita.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGIANE APARECIDA GONCALVES RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MAIRA AÍO CEREZER - SP208890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, RENATO BENVINDO LIBARDI - SP74254, MARCIO ANTONIO COSTA - SP272708

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, bem como sobre o resultado a pesquisa realizada no sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006123-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: VANDERLEIA BUENO

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DJALMA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos e face ao requerido no pedido inicial de execução (Id 19997666), prossiga-se com a intimação ao INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Oportunamente, ao SEDI para regularização da classe, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente DJALMA RODRIGUES e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013476-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS BENEDITO DE SOUZA BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para revisão de benefício, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, posto que o feito deve ser melhor instruído.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sempre juízo, intem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021576-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAZARO MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-36.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EUCLYDES SOUTO CORREA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014974-31.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011266-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifico o despacho ID 25836306 para fazer constar que o número correto do processo para verificar prevenção é 0006573-32.2008.403.6183, e não como constou.

Providencie o autor as cópias dos autos conforme determinado anteriormente para verificação de eventual prevenção, observando a correção quanto ao número do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o autor deverá acostar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Int.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO GOMES DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006164-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: ANDERSON LUIS GONZAGA  
Advogado do(a) RÉU: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006494-08.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008878-63.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMS SIGMA PHARMA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Preliminarmente, ciência às partes da digitação dos autos, com inserção das peças junto a este PJE.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (Id 24321204), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011574-04.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE MARIA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017918-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERICA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, defiro o pedido de Justiça gratuita, conforme requerido.

Ainda, tendo em vista que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, trata-se de documento essencial e, verificando que o mesmo não foi juntado aos autos, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.



## CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010675-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL(Id 26197024).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011487-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEMI VENDAS COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL(Id 25953784).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000699-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARCOS ALBERTO MARQUES, JAMIMIA ALVES DE SANTANA

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM CORREARAÚJO  
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 14867243), onde em preliminar de apelação, notícia proposta de acordo judicial e, ante a manifestação do autor (Id 16006914), onde informa a concordância expressa ao acordo formulado, homologo para os devidos fins, referido acordo.

Prossiga-se, certificando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Ato contínuo, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, face aos cálculos já apresentados pelo autor (Id 16006917).

Oportunamente, ao SEDI para regularização da classe, fazendo constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente JOAQUIM CORREARAÚJO e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011149-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS FERNANDO GARRIDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, em petição de Id 27576179, com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI, para fazer constar "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente o autor, LUIS FERNANDO GARRIDO e executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

**DESPACHO**

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com a intimação ao autor, para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5006445-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: FELIPE AUGUSTO PARIZI

**DESPACHO**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do CPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020

**6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016232-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO RICARDO DENADAI  
Advogado do(a)AUTOR: MARIANA DENADAI FURLAN - SP407351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874\_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015147-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.924,36 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014893-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSWALDO CUSTODIO RUTH  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.066,33 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874 PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015093-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO JOSE PAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 4.925,74, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874\_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015721-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIR ANTONIO MORASI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.282,33, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874\_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5006591-90.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO DONIZETTI TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Nesta data junto aos autos expediente da 2ª Vara do Foro de Paulínia, que informa DATA AGENDADA PARA AUDIÊNCIA - OITIVA DE TESTEMUNHAS."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5011408-32.2019.4.03.6105

AUTOR: VICENTE TEIXEIRA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Ficam as parte intimadas do agendamento de AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA indicada pela parte autora para o dia 01/04/2020, às 14:40 horas, na sala de audiências do 3º andar deste Fórum, sito à Av. Aquibabã, 465, Campinas/SP. Fica intimada, ainda, a parte que pretende a produção de prova testemunhal, que deve observar o art. 455 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001072-71.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANGELA NASCIMENTO REBUA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES GONCALVES GASPARINI - SP210005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada do 2º parágrafo do despacho ID 23916903: Prazo 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018104-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILONE BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. G. D. P. C.

REPRESENTANTE: MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS, VIVIANE GARCIA DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que a autora pretende seja a parte ré compelida a custear, em até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia da cirurgia, todos os valores destinados ao procedimento prescrito à autora, incluindo-se a cirurgia a ser realizada pelo médico Dr. Renato Ximenes (CRM 65.975) e sua equipe, insumos, internação, custos com medicamentos e quaisquer outros que se fizerem necessários, bem como todos os procedimentos auxiliares para a total recuperação da paciente, em especial a cirurgia junto ao Hospital a ser definido, seja Hospital e Maternidade de Campinas ou Hospital Madre Theodora, a qual foi agendada para o dia 31.01.2020, inclusive em caso de necessidade acompanhamento médico e parto prematuro, conforme prescrição médica acostada à presente exordial, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao dia, em caso de descumprimento da decisão.

Informa que é dependente beneficiária do plano de saúde réu, sob n. 960586743-02, uma vez que seu genitor é militar da reserva e contribui ao Fundo de Saúde do Exército e encontra-se no final da 25ª semana de gestação, ocasião em que foram detectadas alterações em seus exames de rotina (10/01/2020), ou seja, que o feto é portador de Mielomeningocele associada à Síndrome de Arnold Chiari tipo II.

Aduz que tal enfermidade causa diversas doenças, dentre elas, hidrocefalia, paraplegia, problemas respiratórios e motores graves e, em razão de ter sido detectada a síndrome durante a gestação, a autora deveria ter sido encaminhada para o serviço de medicina fetal, tendo o médico que a acompanha informado que no Estado do Mato Grosso do Sul não existem profissionais ou hospitais aptos ao procedimento e indicado o Dr. Renato Ximenes na cidade de Campinas/SP para a avaliação da paciente.

Relata que foi atendida pelo referido profissional em 15/01/2020, o qual confirmou ser o feto portador da malformação de Arnold Chiari do tipo II, sendo possível corrigir a malformação e indicado a realização de cirurgia fetal para a correção da mielomeningocele lombo-sacral, com urgência, devendo ocorrer no período de 26 a 27 semanas de gestação e agendado o procedimento para o próximo dia 31/01/2020.

Afirma que o seu plano de saúde possui cobertura nacional e foi orientada pela Major Mônica de Mato Grosso do Sul a dirigir-se ao Exército de Campinas para encaminhar os documentos para análise e autorização do procedimento, o qual informou não poder receber os documentos médicos sem que a unidade de Mato Grosso do Sul apresente autorização por escrito. Assim, fez novo contato com a Major Mônica, a qual informou não ser este o procedimento do Mato Grosso do Sul e que não poderia enviar essa autorização, razão pela qual retornou a Campinas para novas tentativas e não obteve êxito.

Por fim, informa que enviou notificação extrajudicial, por meio de comunicação eletrônica ao canal de Ouvidoria disponível, não obtendo êxito, mesmo passado 07 (sete) dias.

Pelo despacho ID 27571131 foi determinada a intimação dos réus, até às 18 (dezoito) horas do dia 29/01/2020, para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela autora, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Devidamente intimados os réus, a União Federal manifestou-se, consoante ID 27616602. Sustentou que o FUSEX não é um plano de saúde e sim um fundo de apoio à prestação de assistência à saúde dos militares e seus dependentes e que a autora, estando vinculada à 9ª Região Militar em Campo Grande/MS e não à 2ª Região Militar no Estado de São Paulo, deveria ter procurado o FUSEX naquela região, uma vez que não adotou o procedimento de autorização formal prévio. Sustentou ausência de urgência ou emergência que obrigue tratamento a curto prazo e que agendou o procedimento para o dia 31/01/2020, elegendo o Hospital Madre Theodora, visto que em referida data encerra-se o convênio com tal hospital, em razão de não ter aderido ao novo Edital de Credenciamento. Por fim, informa que a 11ª Brigada de Infantaria Leve já solicitou à 2ª RM que encaminhe uma solução rápida para o caso.

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes em parte os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, comprovou a autora ser dependente de seu genitor no plano de saúde, consoante ID 27491243; estar na 25ª semana de gestação e o diagnóstico em questão – ID's 27491902, 27491834 e 27491837. Anexou relatório de aconselhamento em medicina fetal elaborado por médico particular – ID 27491850; notificação extrajudicial ao Exército Brasileiro em Campinas/SP, enviada em 23/01/2020, referente a autorização para a cirurgia emergencial para correção de mielomeningocele agendada para o dia 31/01/2020, a qual foi acusada recebimento pelo setor de Ouvidoria com informação de despacho pelo senhor diretor para as providências necessárias – ID's 27492304 e 27492309; orçamento de honorários médicos – ID 27492314 e despesas hospitalares – ID 27492336.

Cumprе salientar que o deferimento do referido pedido de tutela de urgência importa na verificação da relevância do pedido e na observância dos requisitos contidos na Portaria n. 048-DGP de 28/02/08 que regula a assistência médico-hospitalar aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército.

Conforme os artigos 11 e 12 da mencionada Portaria, os procedimentos não cobertos e não financiados pela FUSEX estão enumerados no Anexo A, sendo indenizáveis nos percentuais estabelecidos, ou seja, no atendimento neonatal a filho de beneficiária dependente, contribuinte do FUSEX, serão implantadas em 100% do seu valor, desde que vinculadas ao evento do nascimento ou sejam referentes a procedimentos de urgência ou emergência, até a alta do recém-nascido.

Ademais, o artigo 13 apregoa que o beneficiário do FUSEX poderá ser encaminhado por autoridade competente para ser assistido por outra OMS, OCS ou PSA, quando existir impossibilidade ou limitação ao atendimento pela UAt e o estado do paciente não recomendar que aguarde vaga, observadas as prioridades estabelecidas em seus incisos I, II e III, respectivamente, (outra OMS do Exército, OMS do Ministério da Defesa ou de outra Força Armada e OCS ou PSA conveniados ou contratados) e, após esgotadas as referidas prioridades, o beneficiário poderá, mediante autorização da RM, ser encaminhado para OCS ou PSA não conveniados ou não contratados que aceitem receber por meio de empenho ou por OCS ou PSA que não aceitem receber por meio de empenho, nas condições que tratam de ressarcimento.

Por fim, observa-se que o artigo 18 prevê que, nos casos de comprovada urgência e/ou emergência, o beneficiário poderá ser atendido em qualquer OMS, OCS e PSA, independentemente de encaminhamento.

Ao que consta dos autos, a autora demonstrou a urgência e/ou emergência na concessão da medida postulada, uma vez que trouxe aos autos exame e relatório médicos que comprovam a necessidade da realização do procedimento em questão em prestadores de serviços não conveniados com o Fundo de Apoio e Prestação de Assistência à Saúde dos Militares e seus Dependentes, a fim de garantir a sua saúde e a do feto. A desnecessidade de submissão a parecer médico militar, conforme previsto na Portaria 048-DGP de 28/02/18, decorre da gravidade do caso, a justificar a imediata realização do procedimento cirúrgico. O término do convênio com o Hospital Madre Theodora em 31/01/2020, conforme informado pela União, bem como a ausência de resposta ao pedido formulado na esfera administrativa até o ingresso da ação, corroboram o deferimento da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência** para que a parte ré, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, custeie os honorários do médico Dr. Renato Ximenes, CRM 65.975 e de sua equipe, bem como as despesas com a internação, por meio de depósito bancário, ou seja, o importe de R\$133.000,00 – ID 27492314 e de R\$38.402,73 – ID 27492336, respectivamente, restando excluídos os honorários médicos do parto, no importe de R\$28.000,00, uma vez que se trata de evento futuro, podendo as partes resolverem o custeio das despesas com o parto na esfera administrativa.

**Informe a parte autora os dados bancários do médico Dr. Renato Ximenes e do Hospital Madre Theodora, a fim de possibilitar que a parte ré efetue os respectivos valores dos depósitos, diretamente nas respectivas contas, comprovando nos autos.**

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

#### HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo em que a Caixa Econômica Federal informa o pagamento parcial da obrigação requerendo a extinção do processo nesta para e prosseguimento com relação ao remanescente, conforme abaixo transcrito:

*"CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, já qualificado no processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da AÇÃO, que se processa perante este DD. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente em atenção a r. intimação, à presença de Vossa Excelência, informar que as partes se compuseram na via administrativa em relação apenas aos contratos de nº 25.3914.110.0005207-36 e nº 25.3914.110.0005195-68.*

*Requer assim, a extinção apenas dos contratos de nº 25.3914.110.0005207-36 e nº 25.3914.110.0005195-68, e o prosseguimento do feito tendo em vista que o contrato de nº 25.3914.110.0005196-49, encontra-se inadimplente.*

*Por fim, requer que futuras intimações/notificações sejam realizadas também em nome do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, no endereço sito à Avenida Antônio Diederischen, nº 400, 7º andar; salas 701/710, Jardim América, Ribeirão Preto/SP."*

Ante a informação de pagamento parcial dos contratos, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo referente aos contratos de nº 25.3914.110.0005207-36 e nº 25.3914.110.0005195-68, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo n. 354, parágrafo único, o processo seguirá com relação ao contrato de nº 25.3914.110.0005196-49.** Registre-se, cumpra-se, intemem-se.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006713-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DUARTE SOUSA - ME, SIMONE CRISTINA DUARTE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 22439275), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013623-78.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LMK - CONTROLES TECNOLOGICOS LTDA - EPP, MARIA CRISTINA FERREIRA PIRES, LUCIO FERREIRA PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 25359435), para se manifestar, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.



6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000984-96.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERYBUENO DA SILVEIRA - SP303253

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001818-46.2015.4.03.6303

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO DESTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27497268: Considerando o Termo de Penhora no Rosto dos Autos, providencie a Secretaria a anotação necessária, a comunicação, por e-mail, ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção para ciência das providências tomadas, informando-lhe que a Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários de sucumbência (n. 20180142501) já foi levantada pela beneficiária Célia Zampieri, bem como que já consta penhora no rosto dos autos do valor total relativo aos honorários contratuais expedido pelo Juízo da 5ª Vara desta Subseção (Processo n. 0012344-21.2014.4.03.6105).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com o pagamento, façam-se os autos conclusos para as determinações cabíveis, sobretudo para a transferência do valor referente ao destaque dos honorários contratuais para os autos da 5ª Vara e, se remanescentes valores, para os autos da 3ª Vara.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008883-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: JOAO PAULO WUSTEMBERG GUEDES BRAGA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

#### DESPACHO

ID 21611033: Regularize a parte ré/embarante (**JOÃO PAULO WUSTEMBERG GUEDES BRAGA**) sua representação processual, juntando aos presentes autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Outrossim, em face do interesse manifesto pela CEF (ID 19637781 - Pág. 3), e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, DESIGNO a data de 17/03/2020 às 14h30 minutos, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Int.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017567-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUELI DE VASCONCELOS RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação trazida pela autoridade impetrada quanto a expedição de carta de exigências.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003742-70.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU WOLOCHE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

#### DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal de Campinas, para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 23627316, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a comprovação, dê-se vista à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 22 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016903-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HELENA DE PAULA TEODORO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HELENA DE PAULA TEODORO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente implantação do benefício.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.286.495-3) em 25/05/2016, resultando em decisão de indeferimento pela APS, resultado este que foi confirmado pela Junta de Recursos. Depois de apresentado novo recurso, a 2ª CAJ determinou a concessão do benefício mediante alteração da DER. Todavia, desde então o INSS não deu andamento ao seu processo, que se encontra parado até o ajuizamento do *writ*, passados mais de 3 meses, pelo que requer a imediata resposta da autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada concluisse o processo referente ao pedido da autora (ID 25260096).

A autoridade impetrada informou, então, que o benefício foi concedido, sendo indicados os parâmetros do referido benefício (DER, DIB e RMI) (ID 26089167).

Manifestação do MPF no ID 26242978.

A autora pugnou pela extinção do feito, tendo em vista o resultado obtido, ID 27117461.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Somente depois de deferida a liminar a autoridade impetrada informou que o concluiu o processo da autora, que culminou com a implantação do benefício pretendido.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015570-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SILVANA RODRIGUES**, qualificado na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu recurso administrativo no bojo do pedido de concessão de auxílio-doença (NB 31/6253468-8), cessado em 15/07/2019.

Relata que recebia o benefício acima identificado, todavia este foi cessado mesmo persistindo a enfermidade que a acomete (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos – F32.3). Então protocolou recurso administrativo com o intuito de restabelecer o auxílio-doença, instruindo-o com a documentação necessária, cuja previsão de resposta era de 07/01/2019, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passado mais de 9 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 24498988.

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar parcialmente deferido para que a autoridade impetrada concluisse a análise do recurso do autor no prazo de 10 (dez) dias (ID 24584875).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o recurso da impetrante aguarda análise da Assessoria Técnica Médica (ATM) da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclareceu que tal órgão recursal não faz mais parte da estrutura do INSS, mas do Ministério da Economia, pelo que é incompetente para dar andamento ou demais informações (ID 25235326).

Parecer do MPF no ID 26245803.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu recurso administrativo para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o referido recurso aguarda análise do setor médico, vinculado à Junta Recursal que, por sua vez, não mais faz parte do organograma do INSS.

Assim, a decisão pendente não é de sua responsabilidade, mas da 14ª JRPS, que por sua vez não compõe o polo passivo da demanda e faz parte de órgão distinto daquele da autoridade indicada, não cabendo, no caso, sequer a aplicação da teoria da encampação.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015575-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIA STECKELBERG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLÁUDIA STECKELBERG**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de revisão da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição), protocolo nº 1843119162.

Relata que requereu a revisão da referida certidão formulado em 22/08/2019, e que por conta da demora chegou a registrar reclamação da ouvidoria do INSS em 14/10/19 (prot. CCKV29541). Todavia, não obteve qualquer resposta até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 3 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 24501124 e anexos).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para que a autoridade indicada concluisse a análise do requerimento da impetrante, além de requisitadas as informações (ID 24586959).

No ID 25235811 a impetrante requereu a extinção do feito, por conta do resultado do seu pedido.

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante de revisão de sua CTC foi indeferido, por não ter havido “*comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação*”. Informou, ainda, ter sido facultado prazo para interposição de recurso (ID 25257032).

Parecer do MPF no ID 26242982.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de revisão da sua Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de deferida a liminar e intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que analisou e indeferiu a revisão pretendida pela impetrante, facultando prazo para apresentação de recurso.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido somente após o deferimento da liminar, confirmo-a e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015034-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARLON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA**, ambas qualificadas na inicial, contra ato do **CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS** para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.031.763-6.

Relata que requereu o referido benefício em 06/07/2015 na APS de Hortolândia, sendo originalmente indeferido. Então interpsó recurso ordinário, que foi parcialmente provido pela 5ª Junta Recursal da CRPS, decisão esta confirmada mesmo após apresentação de Recurso Especial pelo INSS. Então processo foi encaminhado à APS original em 23/01/2019, para implantação do benefício, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados cerca de 6 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 24065429 e anexos).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como postergada a apreciação do pedido liminar e requisitadas as informações (ID 24154367).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que o pedido do autor encontra-se na fila única da Central de Análise de Benefícios, detalhando a realidade da autarquia face às alterações de quadro pessoal e de orçamento pelo qual passou nos últimos anos, bem como que é inaplicável o prazo legal de 30 dias ao caso concreto. Não adentrou no mérito do pedido (ID 24323815).

A liminar foi deferida para que a autoridade impetrada implantasse o benefício requerido pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

No ID 25150626 a Gerência Executiva do INSS comprovou o cumprimento da liminar, informando a implantação do benefício e seus parâmetros (DIB, DIP, RMI).

Parecer do MPF no ID 26243220.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a conclusão do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que depois de esgotados os recursos não houve implantação em prazo razoável.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que a recente diminuição no quadro de servidores, combinado com o aumento expressivo na demanda de trabalho por conta do envelhecimento da população e as restrições orçamentárias impostas, fizeram com que a autarquia tivesse que proceder a ajustes em seu modo de trabalho de modo a otimizar o trâmite dos procedimentos, o que, todavia, não impede que ocorram atrasos como no caso em tela.

Os argumentos da autarquia são ricos em detalhes e demonstram a situação atual da Previdência Social. Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Destarte, uma vez que o segurado almeja o relativamente simples provimento jurisdicional de análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, e que não deu causa aos problemas citados pela autarquia, entendo ser seu pleito razoável e justo.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido somente após o deferimento da liminar, confirmo-a e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014503-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ONELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ ONÉLIO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente implantação do benefício.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.652.674-0) em 15/01/2015, culminando em decisão de indeferimento pela APS, resultado este que foi confirmado pela 26ª Junta de Recursos. Depois de apresentado novo recurso, a 3ª CAJ determinou a **concessão do benefício**. Todavia, desde então o INSS não deu andamento ao seu processo, que se encontra parado até o ajuizamento do *writ*, passados quase 6 meses, pelo que requer a imediata resposta da autoridade impetrada.

A justiça gratuita foi concedida ao impetrante, e a apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23635132).

A autoridade impetrada informou que observa a ordem cronológica de processos a serem analisados, e que o pedido do impetrante aguarda a análise daqueles com data de entrada mais antiga. Roga pelo prazo de 30 dias para conclusão do processo do autor (ID 24767572).

Foi, então, deferida a liminar para que a autoridade implantasse o benefício do impetrante no prazo de 10 (dez) dias, ID 24777212.

No ID 26238367 foi informada a concessão do benefício, nos termos do acórdão da 3ª CAJ.

Manifestação do MPF no ID 26248415.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Somente depois de deferida a liminar a autoridade impetrada informou que o concluiu o processo da autora, que culminou com a implantação do benefício pretendido.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016978-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WALTER BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WALTER BARBOZA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 712972708.

Relata o impetrante que requereu o benefício acima indicado (NB 42/192.592.301-8) em 25/10/2018, tendo a agência feito exigências de apresentação de documentos. Então apresentou-os em agosto de 2019, incluindo P.A. anterior, para aproveitamento de CTC. Todavia, desde então o processo está parado, e até o ajuizamento do presente *writ* já foram passados mais de 3 meses, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, pelo que requer a imediata resposta da autoridade impetrada.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e diferida a liminar para após a prestação das informações, ID 25347817.

A autoridade impetrada informou que o pedido do autor foi analisado e indeferido em 02/12/2019, sendo ofertado prazo de 30 dias para interposição de recurso (ID 26000915).

Manifestação do MPF no ID 26229259.

No ID 26296461 o impetrante declarou sua ciência da decisão administrativa e requereu a extinção do feito.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante a imediata conclusão do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido foi analisado e indeferido, sendo concedido prazo ao segurado para manifestação.

Somente depois de deferida a liminar a autoridade impetrada concluiu a análise pretendida, bem como ofertou prazo ao segurado para oferecimento de recurso.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por **Ivanildo dos Santos** em face do **INSS** para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de ID 1402251, com trânsito em julgado certificado no ID 1402214.

O autor apresentou cálculos de liquidação no ID 1402307, com os quais o INSS discordou, apresentando sua versão dos cálculos ID 1508347 e anexo.

Réplica à impugnação do INSS, ID 1630872.

Diante dos argumentos da autarquia, foi proferida decisão delimitando os índices a serem aplicados à correção dos valores atrasados e determinando a remessa do feito à contadoria do Juízo para verificação dos cálculos (ID 1632861).

Manifestação da contadoria complanilha de cálculos, ID 1719982 e anexos, com os quais concordou o autor no ID 1734577.

Por discordar dos valores encontrados pela contadoria, o INSS comprovou ter interposto Agravo de Instrumento (ID 1791764 e anexos), pelo que foi determinada a expedição de ofícios requisitórios tão somente dos valores incontroversos, ID 1824663.

Comprovações de liberação dos valores requisitados nos anexos do ID 4148223.

Cálculo dos valores remanescentes devidos confeccionados pela contadoria, ID 4382339 e anexos, que foram impugnados pelo INSS no ID 4448390.

O Agravo de Instrumento interposto pelo INSS foi julgado improcedente e certificado seu trânsito em julgado (ID 4449132), sendo confirmados, portanto, os cálculos feitos pela contadoria.

Diante da confirmação de pagamento em duplicidade dos honorários sucumbenciais, foi designada audiência de conciliação, onde foi acordado entre as partes que nada mais seria devido a título de honorários de sucumbência pela autarquia ao patrono do autor, restando a requisição do valor complementar devido ao autor (ID 8619601).

O ofício requisitório complementar foi pago, com ordem de bloqueio, ID 22850124, sendo o Setor de Precatórios oficiado para desbloqueá-lo em favor do autor, o que foi cumprido no expediente ID 23263723.

As partes não mais se manifestaram nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017433-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KÁTIA ARAUJO DA SILVA CAVALINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KÁTIA ARAUJO DA SILVA CAVALINI**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu processo e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (protocolo nº 122478896).

Relata a impetrante que requereu o benefício acima em 15/05/2019, resultando em decisão de indeferimento pela APS. Desta decisão interpôs recurso, ao qual foi dado provimento, sendo determinada a concessão do benefício na DER. Todavia, até o ajuizamento do *writ*, passados quase 7 meses, não houve manifestação da autarquia, pelo que requer a imediata conclusão do processo pela autoridade impetrada.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 25523056 e anexos).

Pela decisão ID 25679644 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para que a autoridade indicada concluisse a análise do pedido do impetrante, além de requisitadas as informações.

A autoridade impetrada prestou informações informando que o benefício pretendido foi concedido, sendo detalhados os parâmetros, como DIB, DIP e RMI (ID 26450213).

Manifestação da Procuradoria do INSS no ID 26462076.

Parecer do MPF no ID 26867298.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a conclusão do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade professor, pois que já havia acórdão que lhe era favorável.

Depois de deferida a liminar e intimada a prestar informações, a autoridade comprovou o cumprimento dos termos do acórdão, implantando o benefício requerido.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido somente após o deferimento da liminar, confirmo-a e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença fundada na ação civil pública nº 0008465-29.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, em que Argeniro João Barduchi move em face do Banco do Brasil S/A, para o pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicável à Cédula de Crédito Rural nº 90/00009-9.

Juntou documentos e a certidão de inteiro teor da ACP.

Intimada, a parte exequente justificou a propositura perante a Justiça Federal, em vista da competência originária da Ação Civil Pública (ID 17727984).

Pelo despacho de ID 17811880, a parte exequente foi novamente intimada a justificar a não inclusão da União Federal em vista da condenação solidária na Ação Civil Pública.

Esclareceu o exequente que se trata de condenação de caráter solidário, sendo prerrogativa do credor, demandar qualquer um dos devedores.

O Banco do Brasil foi intimado, nos termos do art. 520, parágrafo 5º do CPC, para apresentar os documentos requeridos na petição inicial e após a juntada, a vista ao exequente (ID 18570969).

Manifestação do Banco do Brasil (ID 20664781). Juntou planilha de cálculos.

Intimado sobre a petição do Banco do Brasil, o exequente se manifestou (ID 22634213).

Pelo despacho de ID 24160569, a União foi intimada, para esclarecer acerca da inclusão da Cédula de Crédito Rural nos termos da Lei nº 9.138/92 e da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, manifestando-se através do ID 25144271.

É o relatório do necessário. Decido.

Da legitimidade

Como já mencionado, a parte autora ingressou nos autos apenas em face do Banco do Brasil e, mesmo questionada por este Juízo para justificar o fato de não ter incluído a União no polo passivo, esta insistiu no seu direito de ajuizar a demanda em face de quaisquer dos devedores solidários (18417024).

Com razão a parte autora neste ponto.

Ademais, reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o Banco do Brasil (Acórdão do STJ de ID 17416817), mostra-se possível ainda o direcionamento do cumprimento individual da sentença a qualquer um dos devedores solidários, e dessa maneira, é possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença.

Portanto, reconheço a legitimidade apenas do Banco do Brasil.

Da incompetência da Justiça Federal

Definido o polo passivo, é necessário analisar a competência da Justiça Federal para apreciar liquidação de sentença de ação coletiva voltada unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, o Banco do Brasil, à luz do quanto disposto na Constituição Federal.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (art. 516, II, do CPC) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu ligar contra pessoa que **não é abrangida pela regra constitucional**.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência.

A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição da República; portanto, de natureza absoluta.

Por sua vez, a competência prevista no artigo 516 do CPC/15, relativa ao Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, decorre de critério funcional, definido pelas normas de organização judiciária, que, de igual modo, possui natureza absoluta.

Na hipótese, está-se em definir se a regra contida pelo artigo 516, II, do CPC/15, que estabelece como Juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, deve ceder em face da presença ou não na lide dos entes indicados no artigo 109, I, da CF.

Sobre o tema, o STJ já sedimentou o entendimento de que a competência funcional sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. Destaco que, examinando tema idêntico ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, reforçou o seu entendimento, reconhecendo a competência da Justiça Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. **Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.** 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019 grifei)

Nesse sentido também há precedentes no TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 – a mesma que originou o feito de origem –, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional deve ceder lugar à competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. II - **Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a justificar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.** III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009800-49.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2019 - grifei)

Destarte, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça Estadual da Comarca de Valinhos.

Oportunamente, proceda a secretaria o encaminhamento do processo ao Juízo Distribuidor da Comarca de Valinhos com a devida baixa no sistema, antes, porém, exclua-se a União Federal do polo passivo.

Intimem-se.



CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016685-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEZILTO FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 18/08/77 a 26/11/77 - Unicon - União de Construtoras Ltda
- 2) 01/06/81 a 10/02/82 - Jecel Instalações Industriais Ltda
- 3) 25/03/85 a 16/04/86 - Jecel Instalações Industriais Ltda
  
- 4) 04/03/1993 a 26/09/95 - Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância;
- 5) 03/07/96 a 01/11/01 - Protege S/A Proteção e Transporte de Valores
- 6) 09/03/12 a 11/10/18 - Strategic Security Proteção Patrimonial

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAMILA RODRIGUES LOPES - SP289281  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015538-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID27536651: Trata-se de pedido incidental apresentado pela autora **TRAUMACAMP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** como objetivo de obter autorização para realizar o depósito judicial da importância relativa ao imposto de importação que vem discutindo na presente (aliquota de 14%, no NCM 9021.1010), a fim de que possa desembaraçar o produto importado, denominado CaReS®-1S, que é um implante ortopédico.

O pleito administrativo da autora redução da Taxa Externa Comum do produto CaReS®-1S (nº 52.000.108270/2018-07), apresentado em 31/08/2018, sob a justificativa de inexistência de produto similar no Brasil encontra-se sob análise e pela decisão ID26086547 foi determinado à Ré que *"informe detalhadamente quais análises técnicas estão pendentes, bem como promova o andamento do procedimento administrativo nº 52.000.108270/2018-07, no prazo de 30 (trinta) dias, excluindo o lapso temporal dos atos de instrução que exijam a atuação do interessado e terceiros"*.

A matéria toda explicitada, relacionada à classificação tarifária do produto importado, por certo, envolve considerável questão fática e requer ampla dilação probatória.

Entretanto, a pretensão incidental da autora de efetuar o depósito do valor correspondente ao tributo combatido tem guarida legal estampada no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, ou seja, mediante a apresentação da garantia, a pretensão de desembaraço da mercadoria pode ser acolhida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito incidental da autora para depositar o valor referente ao imposto de importação discutido, vinculando o depósito de forma explícita a esta ação e à importação específica, nos termos que vem sendo exigido, até decisão final. A autora deverá efetivar o depósito em até 10 dias, comprovando nos autos.

Cumprida a determinação intime-se a Ré, com urgência, dando-lhe ciência para manifestação acerca da suficiência do depósito.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010054-53.2002.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THORNTON-INPEC ELETRONICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

#### DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado pela executada (ID 26189684) em renda da União, sob o código de receita 2864, devendo a instituição financeira comprovar o cumprimento da operação em até 10 (dez) dias.
2. Após, dê-se ciência à exequente e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010054-53.2002.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THORNTON-INPEC ELETRONICALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

## DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado pela executada (ID 26189684) em renda da União, sob o código de receita 2864, devendo a instituição financeira comprovar o cumprimento da operação em até 10 (dez) dias.
2. Após, dê-se ciência à exequente e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-43.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROINDICACOES CULTURAIS LTDA - EPP, MARCOS VINICIUS FERRACINI, MARCELO FERNANDO FERRACINI, MURILO RICARDO FERRACINI

## DESPACHO

Fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Int.

**Campinas, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-62.2019.4.03.6105  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRESCIA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BETHIOL - SP102806  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela ré na petição ID 27572179 (15 dias).

Int.

**Campinas, 28 de janeiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008748-63.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: GEORGETA ORSI, SUZETE TEREZINHA ORSI, ANTONIO CARLOS ORSI  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

**DESPACHO**

Intimem-se os peticionários ID 16947246, para manifestação acerca do apontado e requerido pela INFRAERO ID 22397658 e União Federal ID 22807255, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação e juntada de documentos, dê-se vista às autoras.

Int.

**Campinas, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSALVO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do seguinte período: 12/11/87 a 24/01/17.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005105-70.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME, ROBSON LUIS SAKATA, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da impugnação apresentada pela Defensoria Pública da União (ID 27586040).

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-37.2020.4.03.6105  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

**Campinas, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006497-38.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WILLIAM BENTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que as determinações dadas em sentença - e confirmadas pelo E. TRF-3ª Região - que poderiam gerar título executivo judicial em favor do autor já foram cumpridas pela União ainda na fase de conhecimento (fs. 131/132 dos autos físicos - ID 23183301), bem como a expressa manifestação do autor no ID 23837544 quanto à inexistência de título a ser executado, a prestação jurisdicional exauriu-se, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006711-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: POSTAL & MENDONCA LTDA - ME, SILVIA CRISTINA MENDONCA, OTAVIO POSTAL

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.  
Int.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006530-91.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SILVA DE CAMARGO, ALFREDO CARLOS SILVA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX JOSE DA SILVA DE CAMARGO, ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE CAMARGO, WILLIANA BARBOSA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da falecida.

Depois, retomemos autos conclusos para decisão da habilitação.

Tendo em vista a presença de menor entre os herdeiros da falecida, dê-se vista dos autos ao MPF.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá o herdeiro menor Artur Jurandir Silva de Camargo Junior regularizar sua representação processual de ID 22957854, posto que outorgada por sua genitora.

Proceda a secretária à retificação do pólo ativo da ação, devendo nele constar André Luiz Silva de Camargo, Alfredo Carlos Silva de Camargo, Alex José da Silva de Camargo, Alexandre Eduardo Silva de Camargo e Artur Jurandir Silva de Camargo Junior, mantendo no pólo passivo apenas o INSS.

Por fim, verifique da certidão de óbito da falecida (ID 13642151), ter esta deixado bens e testamento.

Assim, intem-se seus herdeiros a, no prazo de 15 dias, informarem sobre a existência de inventário/arrolamento dos bens da falecida autora e, em caso positivo, a juntarem cópia de seu formal de partilha e/ou certidão de objeto e pé dos autos.

Após, retomemos autos conclusos para novas deliberações a respeito da expedição das requisições de pagamento.

Int.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007779-50.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: R C SERAFIM MOVEIS - ME, RICARDO CESAR SERAFIM

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 27568193, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto dos executados.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

**Campinas, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Maria Helena da Silva Amaral**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, João Nunes do Amaral, em 16/07/2018. Ao final, requer o reconhecimento definitivo do direito de receber pensão por morte, o pagamento das parcelas vencidas desde o óbito de seu marido e, ainda, que seja declarada sua boa-fé no recebimento do LOAS que vinha recebendo. Alternativamente requer que seja descontado o valor recebido a título de benefício assistencial no importe não superior a 30% do valor da pensão que pleiteia.

Aduz que requereu o aludido benefício administrativamente em duas ocasiões, sendo que ambos os pedidos foram indeferidos (NB 21/186.435.869-3 e NB 21/191.041.778-2). O primeiro sob o fundamento de que a autora estava recebendo benefício assistencial (LOAS), e o segundo ao argumento de que não restou comprovada a condição de dependente econômica do segurado falecido.

Ressalta que o benefício (LOAS) que vinha recebendo foi-lhe concedido por intermédio de terceiro, que preenchia os requisitos para a sua percepção e defende a sua boa-fé.

Sustenta o equívoco do indeferimento administrativo, alegando preencher o requisito da dependência econômica, por ser presumida a dependência do cônjuge em relação ao “de cujus”.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 19255732 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, deferida a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, e designada audiência de conciliação.

Citado o INSS apresentou contestação (ID nº 19826639).

Pela decisão de ID nº 20022842 foi determinada a juntada de planilha de cálculo dos valores recebidos a título de LOAS pela autora, e a intimação do Ministério Público Federal.

O INSS promoveu a juntada de documento (ID nº 20286805).

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, informando o encaminhamento de cópia dos autos para os Procuradores da República com atribuição para apurar eventual conduta delitiva (ID nº 20427340).

A Autarquia Previdenciária informou a implantação do benefício (ID nº 20880283).

O INSS informou a juntada de planilha informando todos os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial, e requereu que, em caso de concessão da pensão por morte, seja descontado o valor contido na planilha (ID nº 21238164).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 21903218).

Pelo despacho de ID nº 22166507 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas pelas partes.

A parte autora arrolou testemunhas (ID nº 23136840).

Pelo despacho de ID nº 24550977 foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

A parte autora comprovou a intimação das testemunhas da data da audiência (ID nº 25998214).

O réu admitiu a inicial, corrigindo erro material (ID nº 27541476).

A audiência foi realizada. As partes apresentaram memoriais remissivos (ID nº 27563695).

A parte autora promoveu a juntada de documento apresentado durante a audiência (ID nº 27569854).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

#### 1. I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou coma segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

#### 1. II. Da qualidade de segurado

Dos documentos juntados aos autos (ID nº 19067157, fl. 13), verifico que o falecido, ao tempo do óbito, estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há controvérsias a respeito da sua qualidade de segurado.

#### 1. III. Da qualidade de dependente

A autora aduz que era casada com o segurado falecido, o que comprova com a juntada da certidão de casamento aos autos (ID nº 8498754), e que, em virtude do falecimento do ser cônjuge dirigiu-se até a agência da Previdência Social, para requerer a concessão do benefício de pensão por morte, que foi indeferido pela autarquia previdenciária.

É possível se inferir pelos documentos apresentados, em especial pela carta de indeferimento do benefício nº 186.435.869-3 (ID19067161 - pág. 50), que o óbice à não implantação do benefício pensão por morte requerido pela autora, em um primeiro momento, foi o fato da demandante estar recebendo, quando do pedido administrativo apresentado em 25/07/2018, benefício assistencial – LOAS.

Já o segundo requerimento administrativo apresentado, sob o nº 191.041.778-2, de 18/12/2018 (ID19067161 - pág. 56), não foi reconhecido por falta de apresentação da documentação autenticada que comprovasse a condição de dependente.

No tocante ao LOAS que a autora vinha recebendo, sob o nº 546.618.476-0, ressalte-se que este cessou, a seu pedido (por desistência), em 09/2018 (ID19067161 - pág. 17/18).

Para comprovar que ao tempo do óbito estava convivendo com o “de cujus” e dele dependia economicamente, a autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido ouvidas em audiência duas testemunhas arroladas pela autora, além de colhido o seu depoimento pessoal.

A autora afirmou perante o Juízo que foi casada com o segurado falecido e nunca se separou dele. Que sempre residiram juntos, e que tiveram cinco filhos, sendo que dois deles já são falecidos.

Quanto ao benefício assistencial percebido, relatou que tomou conhecimento que teria direito à sua concessão através de um terceiro, conhecido do seu cônjuge, que lhe indicou os serviços de um advogado. Em audiência a autora apresentou o cartão do referido profissional, e afirmou que ele foi o responsável por adotar todas as providências para a concessão do benefício junto ao INSS, e que lhe afirmou que era direito seu obtê-lo. Relata que o referido advogado lhe cobrou a quantia correspondente a sete salários para realizar o serviço.

Afirmou a autora que nunca desconfiou da ilegalidade na obtenção do benefício, e que se tivesse conhecimento deste fato, não teria ingressado com o requerimento administrativo.

As testemunhas ouvidas em Juízo, vizinhos da autora, corroboraram as suas alegações no sentido de que a autora sempre se manteve casada e residindo no mesmo endereço do segurado falecido, desconhecendo qualquer período em que pudessem ter se separado. Relataram fatos afetos ao casal e ao segurado falecido, que emprestam fidedignidade aos testemunhos.

A autora apresentou certidão de óbito em que consta que o “de cujus” era casado com a autora ao tempo do óbito (ID nº 19067157, fl. 07), além de juntar documento comprobatório da existência de conta conjunta do casal, contemporâneo da época do óbito (ID nº 19067157, fls. 01/06).

Destarte, entendo que está suficientemente comprovada a manutenção da sociedade conjugal até a data do óbito do segurado, e, desse modo, a dependência econômica da autora, a ensejar a concessão do benefício de pensão de morte.

Quanto à suposta concessão irregular do benefício assistencial, já está sendo objeto de investigação pelo Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade da autora pela prática de ato ilícito, e em nada obsta o reconhecimento do direito postulado nestes autos, cujos requisitos legais estão preenchidos.

As prestações em atraso da pensão por morte deverão ser pagas a partir da data do óbito (16/07/2018), posto que a pensão por morte foi requerida em menos de 90 dias após aquele fato (DER do primeiro requerimento administrativo: 25/07/2018), considerando que àquela época vigorava o art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, retro colacionado.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I do CPC, e confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID nº 19255732), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito do segurado instituidor (16/07/2018), com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária a partir daquela data, **DESCONTANDO-SE os valores percebidos pela parte autora, a título de Amparo Social ao Idoso (LOAS), após a DIB da pensão ora deferida.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Encaminhe-se cópia deste processo e deste ato para o MPF para as providências que entender cabíveis.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurada:	<b>María Helena da Silva Amaral</b>
Benefício concedido:	<b>Pensão por morte</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>16/07/2018</b>
Data início do pagamento dos atrasados:	<b>16/07/2018</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006446-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória positiva de penhora e avaliação, em relação ao veículo Honda Biz, placas DLO 7596, para que requeram o que de direito no prazo de 15 dias.

Muito embora tenha sido nomeado o executado como depositário do veículo penhorado, deverá a CEF indicar depositário de sua confiança para a guarda do bem, no mesmo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

PETIÇÃO (241) Nº 5004091-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o teor da certidão de ID 22416483, devendo a Talude Comercial de Construtora Ltda informar a localização exata do imóvel de matrícula de ID 20339738, juntando, para tanto, croqui ou informações detalhadas sobre onde o imóvel encontra-se localizado, para possibilitar a formalização da avaliação.

Com a informação, expeça-se nova precatória e/ou mandado de avaliação do referido imóvel.

Faculto ao MPF a indicação da localização exata do imóvel.

Na negativa ou, decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: M.A.M.MANHANI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **M.A.M. Manhani – ME** para satisfazer o crédito decorrente da sentença ID 14376933, com trânsito em julgado certificado no ID 15360978.

A exequente apresentou cálculos de liquidação nos anexos do ID 18192192 e foi designada sessão de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 21290180).

A CEF requereu a pesquisa de bens via Bancejud e Renajud, o que foi deferido e que resultou nos extratos de ID 2645265 (Bacenjud, negativo) e ID 22660656 (Renajud, positivo).

O despacho ID 23135268 determinou o bloqueio do veículo encontrado na pesquisa e a indicação do endereço do referido bem.

No ID 24824238 a CEF informou que as partes se compuseram na esfera administrativa, e requereu a desistência do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCESSOR: CLEZIO FERREIRA COUTINHO

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Clézio Ferreira Coutinho** para satisfazer o crédito decorrente da decisão ID 18112286, com trânsito em julgado certificado no ID 18112289.

Pelo despacho ID 18113660 a exequente foi intimada a apresentar cálculos de liquidação, e antes do cumprimento desta determinação o executado, representado pela DPU, juntou comprovante de pagamento do valor da dívida (ID 21543583).

A CEF noticiou o cumprimento do acordo administrativo entre si e o executado e requereu a extinção do feito (ID 24663990).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL JAIME DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **Manoel Jaime de Farias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/12/2004 a 07/04/2017, bem como sua conversão em tempo comum, pelo fator 1,4; b) o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1975 a 01/03/1989; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 184.668.670-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/08/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação do réu em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser averbadas pois efetivamente laborou no meio rural, porque exerceu atividade urbana comum e porque na atividade de vigilante expos sua vida a diversos riscos, conforme demonstrados nas documentações carreadas.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados procedendo-se à devida conversão, alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 14908012 e anexos.

Pelo despacho ID 14918151 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 16079811).

O despacho ID 17626889 fixou os pontos controvertidos, ofertou prazo para especificação das provas pelo INSS e designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Os depoimentos colhidos estão nos anexos do ID 18620046.

É o necessário a relatar. **Decido.**

## Mérito

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência <sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até **05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deca de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...) II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...) VI – (...) VII – (...) VIII – (...) IX – (...)” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dippi, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaini – e-DJF3 Judicial I DATA23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo II e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento da atividade rural no lapso de **01/01/1975 a 01/03/1989**, bem como o reconhecimento da especialidade do período de **01/12/2004 a 07/04/2017**.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **28 anos e 21 dias**, semelhante à tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Selecta			18/04/1989	30/06/1989		73,00	-		
UTC Eng.			05/07/1989	05/02/1990		211,00	-		
Certo RH			08/02/1990	19/03/1990		42,00	-		
TSL			22/03/1990	15/06/1990		84,00	-		
Construtora M.E. Vale			27/06/1990	30/10/1990		124,00	-		
Dry Color			01/11/1990	22/01/1993		802,00	-		
Supergasbras			26/04/1993	30/11/2004		4.175,00	-		

Supergasbras		01/12/2004	07/04/2017		4.447,00	-
Supergasbras		08/04/2017	30/08/2017		143,00	-
Correspondente ao número de dias:					10.101,00	-
Tempo comum / Especial:					28	0
					21	0
					0	0
Tempo total (ano / mês / dia):					28 ANOS	mês
						21 dias

#### Tempo Especial

Segundo consta do PPP que instruiu a inicial, no lapso controvertido de 01/12/2004 a 07/04/2017, laborado na "Supergasbras", o autor exerceu a função de "Balançeiro". Nesta função, recepcionava, conferia e armazenava produtos e materiais em armazéns, depósitos, almoxarifados, etc., além de controlar estoques, movimentando a entrada e a saída dos insumos. Consta como único fator de risco o ruído, em intensidade de 92,4 dB(A).

Conforme já bem esclarecido, neste lapso já vigia o atual limite de tolerância de 85 dB(A) para o agente nocivo ruído, previsto no Dec. nº 4.882/03. Assim, não alegando, muito menos comprovando a autarquia qualquer indicio de irregularidade ou fraude nas informações do referido PPP, e limitando-se a argumentar sobre o uso de EPI eficaz, assunto já tratado em tópico próprio, entendo ser de rigor o reconhecimento da especialidade do período acima estudado.

#### Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige, em qualquer comprovação de tempo de serviço, início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 – A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula nº 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 01/01/1975 a 01/03/1989.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de Casamento do autor, constando sua profissão como de lavrador, datada de 1980;
- Certidões de Casamento de seus três filhos, onde consta que moravam em São Julião/PI em 1983, 1986 e 1988, cidade onde o autor laborava como lavrador;
- Declaração de trabalhador rural, datada de 2018;

Do que se vê, do início de prova material apresentado apenas um está em nome do autor, sua própria certidão de casamento, em 1980.

Quanto à prova oral produzida na audiência realizada em 19/06/2019 (anexos do ID 18620046), foram ouvidas duas testemunhas e tomado o depoimento pessoal do autor.

Primeiramente foi tomado o depoimento do autor, onde foi perguntado e esclareceu que começou a atividade rural aos 9 anos de idade, em São Julião/PI, em sítio arrendado, do qual não se lembra o nome. O sítio tinha açude, que gradativamente foi secando, o que estimulou moradores a se mudarem para o meio urbano. Plantavam milho e feijão para subsistência própria. O sítio tinha cerca de 4 hectares, onde laboravam o autor e seus 9 irmãos, além de seu pai. Perguntado pela Procuradora Federal, disse que quando se casou mudou-se para outros sítios, em São Julião.

Posteriormente foi ouvida a testemunha Sr. José Manoel da Silva, que informou conhecer o autor desde a infância, apesar de não serem parentes, mas moravam na mesma cidade, São Julião/PI. Afirmou que o autor morava na zona rural, próximo à cidade. Passava em frente para ir à cidade e via o sítio onde o autor morava, que era arrendado. Trabalhava toda a família do autor, imagina que fossem em 6 irmãos. Perguntado se o autor estudava àquela época, disse que este não tem estudado.

Por fim foi ouvido a testemunha Sr. Francisco Antônio Ferreira, que relatou ter conhecido o autor por morarem na mesma cidade, São Julião/PI, por ser pequena e todos se conhecerem. Visitava a casa do autor eventualmente, onde moravam o autor, sua esposa e seus filhos. Plantavam milho, feijão e algodão, e afirma que o sítio era grande. Morou lá até seus 26 anos de idade.

A Procuradora Federal questionou sobre o trabalho atualmente exercido e a jornada de trabalho do último registro, informou que a empresa não autorizou seu retorno ao trabalho, por conta de seu estado de saúde, sugerindo que ficasse exercendo atividade dentro do sindicato de sua categoria, pois imaginava que permanecendo na empresa pudesse prejudicá-la.

Os testemunhos colhidos em audiência pouco esclareceram sobre os fatos alegados na exordial. Não houve esclarecimento sobre datas e detalhes que pudessem corroborar substancialmente com a documentação trazida e os fatos trazidos pelo demandante.

Em que pese se tratar de cidade pequena, onde muito do dia a dia era resolvido informalmente, confiando-se somente no acordado verbalmente, a legislação é clara quanto à necessidade de haver documentos em nome do autor que comprovem a atividade rural e estes, por sua vez, devem ser corroborados com a prova testemunhal. Todavia, no caso concreto pouco há tanto de um quanto de outro. O único documento em seu nome é sua certidão de casamento, pois nem o certificado de reservista do serviço militar obrigatório traz sua profissão declarada. Os depoimentos, por sua vez, foram confusos quanto às datas e pouco profundos sobre os detalhes do cotidiano laborativo do autor, de modo que, considerando o início de prova material, **reconheço apenas o período de 01/01/1980 a 31/12/1980 como exercido em atividade rural.**

Convertendo-se a atividade especial ora reconhecida pelo fator 1,4 e somando-o com o período de labor rural acima reconhecido, o autor atinge, **na DER (30/08/2017), o tempo de atividade total de 34 anos e 1 dia, insuficientes** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial			
			admissão	saída		DIAS			DIAS			
						anos	mês	dias	anos	mês	dias	
Rural			01/01/1980	31/12/1980		361,00					-	
Selecta			18/04/1989	30/06/1989		73,00					-	
UTC Eng.			05/07/1989	05/02/1990		211,00					-	
Certo RH			08/02/1990	19/03/1990		42,00					-	
TSL			22/03/1990	15/06/1990		84,00					-	
Construtora M.E. Vale			27/06/1990	30/10/1990		124,00					-	
Dry Color			01/11/1990	22/01/1993		802,00					-	
Supergasbras			26/04/1993	30/11/2004		4.175,00					-	
Supergasbras	1,4	esp	01/12/2004	07/04/2017		-					6.225,80	
Supergasbras			08/04/2017	30/08/2017		143,00					-	
Correspondente ao número de dias:						6.015,00					<b>6.225,80</b>	
Tempo comum / Especial:						16	8	15	17	3	16	
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>34 ANOS</b>			<b>mês</b>			<b>1 dias</b>

## II. DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Ocorre que o autor pugna pela contabilização do período de atividade posterior à DER, caso seja necessário para atingir os 35 anos de contribuição mínimos previstos na legislação previdenciária para concessão do benefício pretendido.

Consultando o extrato atualizado do CNIS do autor, juntado no ID 27501097, verifico que o autor continuou a exercer seu labor junto à Supergasbras ao menos até o mês de Dezembro de 2019. Assim, verifico que o autor atingiu o tempo de contribuição suficiente em 30/08/2018, pelo que a DER deve ser reafirmada para esta data. Veja-se a contagem abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
						anos	mês	dias	anos	mês	dias
Rural			01/01/1980	31/12/1980		361,00					-
Selecta			18/04/1989	30/06/1989		73,00					-
UTC Eng.			05/07/1989	05/02/1990		211,00					-
Certo RH			08/02/1990	19/03/1990		42,00					-

TSL			22/03/1990	15/06/1990		84,00	-				
Construtora M.E. Vale			27/06/1990	30/10/1990		124,00	-				
Dry Color			01/11/1990	22/01/1993		802,00	-				
Supergasbras			26/04/1993	30/11/2004		4.175,00	-				
Supergasbras	1,4	esp	01/12/2004	07/04/2017		-	6.225,80				
Supergasbras			08/04/2017	30/08/2018		503,00	-				
Correspondente ao número de dias:						6.375,00	<b>6.225,80</b>				
Tempo comum / Especial:						17	8	15	17	3	16
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>35 ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>1 dias</b>			

Ressalto que, nos termos do voto do Min. Mauro Campbell Marques, relator do Recurso Especial n.º 1.727.063/SP, representativo de controvérsia analisada sob regime dos recursos repetitivos (tema 995), em caso de reafirmação da DER no curso do processo judicial não há direito ao segurado ao pagamento de valores atrasados:

“DOS VALORES RETROATIVOS

*Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.”*

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço **especial** o período de 01/12/2004 a 30/08/2017 e de atividade **rural** de 01/01/1980 a 31/12/1980;

b) **DECLARAR** o tempo de serviço total de **35 anos e 1 dia** na **DER reafirmada para 30/08/2018**;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB 42/184.668.670-6, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da atividade rural nos lapsos de 01/01/1975 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 01/03/1989, nos termos da fundamentação.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Tendo em vista que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno também o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiária da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Manoel Jaime de Farias
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	30/08/2018 (DER reafirmada)
Período especial reconhecido:	01/12/2004 a 30/08/2017
Período rural reconhecido:	01/01/1980 a 31/12/1980
Data início pagamento dos atrasados	Citação
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos e 1 dia

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009444-04.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: UNISETER SERVICOS DE PRESERVACAO PATRIMONIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013274-12.2018.4.03.6105  
AUTOR: M.Q.S. - SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0003265-52.2013.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: FERNAO LOPES DUTRA DE OLIVEIRA, WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO, VINICIUS EDUARDO LEITE DA SILVA, AILTON DE ASSIS SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente ao deferimento do pleito de habilitação e acesso aos autos, concedo aos procuradores da parte interessada o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que atualize a procuração acostada, fazendo-se constar ao final que ERNESTO ROMÃO BORGES DE QUEIROZ concede poderes aos seus patronos para atuar nos autos de nº 0003265-52.2013.4.03.6105, bem como nos autos principais (nos quais os patronos já estão habilitados), de nº 0002239-19.2013.4.03.6105.

Com a vinda da procuração atualizada, tornemos autos conclusos.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO  
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 6285

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002967-70.2007.403.6105** (2007.61.05.002967-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-86.2005.403.6105 (2005.61.05.004710-2)) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Recebo o recurso de apelação de fl. 156.

As razões e contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000070-07.2019.4.03.6119  
EMBARGANTE: VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001382-91.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008220-79.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011116-95.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006228-49.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009726-97.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOFFRE MORETTI FILHO, IVANI APARECIDA FRANZOSO MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 27607045: Defiro o prazo de 15 dias, cuja contagem se iniciou com a publicação do despacho constante do ID 27331734 (28/01/2020).

Após, tomem conclusos com urgência para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus  
Juíza Federal  
(assinado digitalmente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001063-50.2019.4.03.6119  
EMBARGANTE: HATSUTA INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005121-04.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006977-37.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-42.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTIZA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DE SOUZA - SP285054

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008985-21.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002647-31.2014.4.03.6119  
EMBARGANTE: TECNÓGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002687-13.2014.4.03.6119  
EMBARGANTE: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005705-18.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011989-08.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta



(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008419-72.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004228-13.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMOL METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001298-90.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa (EXECUTADA) para conferência dos documentos digitalizados pela União, indicando ao Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036541-24.1997.4.03.6109  
EXEQUENTE: ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA - ME, ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de janeiro de 2020.**

**DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5479

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0000225-07.2000.403.6109** (2000.61.09.000225-9) - VILMA APARECIDA DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ALVES X MARILI DA SILVA FREITAS X DANIELE APARECIDA DA SILVA X ADAO MARCILIO DA SILVA X MARCILIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LIDIA CORREA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001641-55.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EMBARGADO: AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº 5007705-18.2018.403.6109 (antigo 0004593-44.2009.403.6109).
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVIK DE LIMA**

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 1102894-34.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A MARILIA CARLOTA DE OLIVEIRA - SP344065  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Petição 27593090 - Prejudicada sua apreciação enquanto pendente a virtualização dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção de suas peças, nos termos da Resolução PRES nº142/17, com as alterações da Resolução PRES nº200/18.

2. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promova a virtualização do feito.

3. Se cumprido, voltem-me conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 29 de janeiro de 2020.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103181-94.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGROPECUARIA CRESCUMAL LTDA - EPP, LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, MARILIA CARLOTA DE OLIVEIRA - SP344.065

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Petição 27592795 - Prejudicada sua apreciação enquanto pendente a virtualização dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção de suas peças, nos termos da Resolução PRES nº142/17, com as alterações da Resolução PRES nº200/18.

2. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora promova a virtualização do feito.

3. Se cumprido, voltem-me conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 29 de janeiro de 2020.**

**GUILHERME CASTRO LÓPO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RGM MAQ COMERCIO DE MAQUINAS DE MOAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CLEBER ARTHUSO - SP298843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando que a parte autora ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos arts. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

**Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003795-83.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFREI TADEU PENTEADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - SP261101

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a União Federal (PFN) promove a execução da verba de sucumbência. Regularmente intimado, o executado não pagou. Pesquisa BACENJUD (fls. 77) e RENAJUD (fls. 78) restaram negativas. Às fls. 98/103 a PFN requereu a penhora de um imóvel do executado, alienado fiduciariamente. Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0010317-76.2016.403.0000 a execução prosseguiu em relação ao referido bem, vindo este a ser penhora, conforme Auto de fls. 151, mas sem intimação do executado, eis que estaria preso (fls. 150).

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, **chamo o feito à ordem** para determinar a suspensão dos atos de execução, eis que o autor da ação, ora executado, é beneficiário da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 42 e confirmada na sentença de fls. 61/62.

4. Lado outro, como já determinado no despacho de fls. 105, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a PFN comprove a modificação na situação econômica do executado, comprovando que este perdeu a condição legal de necessitado.

5. Após, voltem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1101464-42.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: POLYENKAL TDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 23218876 - Defiro o prazo de 30 (trinta) como requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010194-31.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 25811173 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Int.

**Piracicaba, 13 de janeiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-79.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAMILO NELSON PIMPINATO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0000747-72.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318  
RÉU: MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME, MARIA CECILIA MENDES

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES n°275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação Monitória em que os requeridos não foram localizados para citação.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique novo endereço para citação dos requeridos.
4. Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

**Piracicaba, 19 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005234-92.2019.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES RODRIGUES - COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, MARISTELA SOARES DA SILVA, ADELSON GONCALVES RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

Nos termos do despacho ID 23949196, item 5, manifestem-se a exequente em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5005029-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CECILIA REGINA ALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 26111008) intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação do réu.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

**Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003256-20.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003620-60.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IZABEL GILBERTO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL - SP221132, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010581-80.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDISON ANTONIO SPADON  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006328-10.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO FIDELIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001709-37.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AUGUSTO FERNANDES PAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SAMMOGINI - SP132100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003848-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA PENHA DO PRADO

#### DESPACHO

1. Petição ID 25765435 - Indeferido. Tratando-se de Ação de Cobrança em fase de instrução em que não foi julgado o mérito, mostra-se descabida a ordem de bloqueio de ativos financeiros e de outros bens da parte ré.
2. Considerando que a ré foi devidamente citada (ID 22719788), mas não contestou a presente ação, decreto sua revelia.
3. Int.
4. Após, tomen-me conclusos para sentença.

**Piracicaba, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005254-83.2019.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO JOSE SETEM  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de janeiro de 2020.**

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000111-79.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA VELLOSO  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 27073114, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008551-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PROTEVILA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E ACESSORIOS LTDA - EPP, UBALDO ZOCA, ROSANA APARECIDA PEDROSO ZOCA

#### DESPACHO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF.

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005116-53.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Tendo ambas as partes interposto recurso de apelação, ficam intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 29 data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-43.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE:** ROSANGELA MARIA FERREIRA

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677

**IMPETRADO:** GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.



Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-85.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA BELUCCI BORBA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-09.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: DIVINA MARIA DE SOUZA AZEVEDO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

*Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.*

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008243-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: APARECIDA PEREIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado. Postula, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais, em valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em decorrência da demora na análise do seu requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Campinas/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em Piracicaba/SP (ID 19318614).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 19593755 e 20298647).

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 20311024).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 22222639).

Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22484859).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 25082471).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência desta parte do pedido.

No que tange, todavia, ao pagamento de danos morais, trata-se de pleito que não se coaduna com as ações de natureza mandamental, eis que o rito estabelecido pela Lei n.º 12.016/09 é incompatível com pedidos condenatórios.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil em relação ao prosseguimento do processo administrativo.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-97.2019.4.03.6109

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 29 de janeiro de 2020.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001515-27.2019.4.03.6134

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SUZANA COMELATO GUZMAN

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Tendo em vista que ambas as partes interpuseram recursos de apelação, ficam as partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2020.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000213-04.2020.4.03.6109

**AUTOR: DANILO MANGUEIRA RAMALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004818-30.2010.4.03.6109

**AUTOR: ZAP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.**

**RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

ID 24287433: homologa a renúncia da advogada do autor. Promova a Secretaria a sua exclusão.

Tendo em vista o resultado do Recurso Especial, requeriamas partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000223-48.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**IMPETRANTE: TEK-SANA TECIDOS EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MAURICIO ZANLUCHI - SP185181**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004281-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/01/2020 1275/1598

**S E N T E N Ç A**

**GERALDO GANASSINI**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o cumprimento de decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (ID 20599856).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 22250339).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 22601863).

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação (ID 22890448).

Posto isso, **homologo a desistência da ação** e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5006059-36.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE DA COSTA GONCALVES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 29 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5008424-97.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5008424-97.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**  
**Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005390-80.2019.4.03.6109  
AUTOR: AMINADAB SILVERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e para oitiva das testemunhas que serão arroladas pela parte autora para o dia **27/05/2020 16h30m**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Providencie a parte autora a juntada do rol no prazo de 15 dias (CPC 357, §4º).

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001219-17.2018.4.03.6109  
AUTOR: RUBENS BELETO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem a quelelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000799-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA - SP287351

#### SENTENÇA

**CARLOS EDUARDO DE MORAES**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO** objetivando, em síntese, a condenação da ré a fornecer medicamento para tratamento de saúde.

Sustenta sofrer de esclerose múltipla e que necessita do medicamento Gylenia.

Alega que é dever dos réus a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais e argumenta que o referido medicamento é o único eficaz no controle da sua enfermidade.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a tutela de urgência (ID 1419660).

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 1681356).

Devidamente citado, o Estado de São Paulo contestou o pedido veiculado na inicial (ID 1860689).

O Município de Águas de São Pedro apresentou contestação por meio da qual alegou sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 2030464).

Houve réplica (ID 2284172).

Deferida a realização de prova pericial, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram partes, inclusive após a complementação do laudo (ID 5009480, 10673302, 10921763, 10923018, 11088051, 11107377, 12211931, 12972175, 13009371, 1324603, 13532485, 17708057, 18082001, 19459862, 19601719, 19633086 e 20167863).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito preliminares que arguem ilegitimidade passiva, eis que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, em sede de repercussão geral, que o direito constitucional à saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.*

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Sobre a pretensão veiculada na inicial, inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assentimento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

*“(…) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação da promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público.”*

Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:

*PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.*

*O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Tracta bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever; por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.*

**(STF - RE-Agr 393175/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).**

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, ao discutir sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS definiu as seguintes balizas (tese 106): “i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”

No que tange ao registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, trata-se de questão incontroversa, uma vez que o medicamento Gilyenia já era fornecido pelo SUS antes da sua substituição pelo genérico.

Em relação à incapacidade financeira do autor cuida-se igualmente de questão incontroversa, porquanto além de não ter havido impugnação específica nas contestações é presumível a impossibilidade do cidadão com armar com tratamento cujo custo mensal, segundo relata o laudo técnico pericial, é de cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto à eficácia do medicamento no tratamento da esclerose múltipla, o laudo técnico pericial assevera que pode haver diferenças de resposta terapêutica no uso do Gilyenia 0,5 mg (laboratório Novartis) e de sua versão genérica como princípio ativo Cloridrato de Fingomilóide (laboratório EMS), o que restou demonstrado no caso concreto, eis que ao trocar o Gilyenia pelo genérico, em março de 2017, o autor experimentou uma recidiva da doença que somente voltou a se estabilizar após a reintrodução do Gilyenia (ID 12211931). Ressalte-se que ao complementar o laudo e em resposta ao quesito número 6 o perito judicial afirmou que há motivos justificados para a alteração do medicamento fornecido pelo SUS pelo Gilyenia, pois, “(…) No paciente em tela, conforme elementos apresentados, não funcionou. Não seria este perito que arriscaria a Vida do periciando”. (ID 18082001).

Destarte, negar o tratamento ora requerido implicaria cercear os direitos constitucionais basilares à vida e saúde.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

**AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO DA UNLÃO NÃO PROVIDO.**

*1. O feito originário foi distribuído em 1º de março de 2018, razão pela qual não são aplicáveis no caso concreto os critérios e requisitos estipulados no julgamento do Recurso Especial n.º 1.657.156 - RJ, Tema 106, realizado em 25 de abril de 2018 (modulação dos efeitos). 2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida. 4. Há nos autos prova suficiente substanciada em laudo médico respeitável suscrito por médica especialista que descreve com detalhes a situação do paciente e conclui pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado. 5. Consta daquele documento que o paciente revela comprometimento renal, cardíaco e do sistema nervoso central, tendo apresentado episódio de Ataque Isquêmico Transitório (AIT), existindo potencial risco de morte; a gravidade do quadro se evidencia também pelo histórico familiar, inclusive com óbito precoce de uma tia do paciente por complicações desta doença, sendo certo que a progressão da enfermidade é mais rápida nos homens, caso do autor. 6. Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 7. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Precedentes. 8. Enfim, toda a situação objeto deste processo está em consonância com o que foi decidido pelo STF no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”. 9. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008029-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2019).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para compelir a parte ré a fornecer ao autor Carlos Eduardo de Moraes o medicamento Gilyenia 0,5 mg.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na proporção de 3,33% cada um, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observando-se o escalonamento previsto no § 3º do referido artigo, se necessário.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-70.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: VALDEMIR CASSITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao pedido do INSS porquanto é majoritário o entendimento do STJ que reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, prescindível a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo.

Deverá o INSS apresentar os dados necessários para que a parte promova o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001317-73.2007.4.03.6109  
AUTOR: CAROLINA NATALE WEIS BARBALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO - SP126331  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela CEF. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-66.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010957-03.2007.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: ALDA POLEGARIO SILVA MATOS, ANTONIO VIEIRA DE MATOS, VICENTE ANTONIO DE MATOS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE - SP107225

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000037-28.2011.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

RÉU: WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA, JOSÉ RUDINEI SARTORI

Advogado do(a) RÉU: SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN - SP288427

ID [27505597](#): Não conheço dos embargos opostos pela CEF, todavia reconsidero o a decisão extintiva do feito, tendo em vista a manifestação tempestiva da CEF nos autos físicos digitalizados (fs. 148 - autos digitalizados).

Defiro as pesquisas requeridas.

Primeiramente, providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-46.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: SELENE INDÚSTRIA TEXTIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN.

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011897-31.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINA NUNES CLAUDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte exequente apresente os seus cálculos para o cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.



2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-72.1999.4.03.6109  
EXEQUENTE: CEHS - CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. STJ, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011170-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: IRINEU ALVES DE MORAES, JOSE MACHADO SOBRINHO, ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI, JOAO GREGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI YOKO TAIRA - SP121938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI YOKO TAIRA - SP121938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI YOKO TAIRA - SP121938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Concedo o prazo adicional de 05 dias à parte exequente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003270-72.2007.4.03.6109

IMPETRANTE: RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1107468-95.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ SA, INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588, THIAGO LOURENCO GASPAR - SP306982  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588, THIAGO LOURENCO GASPAR - SP306982

ID [27182102](#); manifeste-se a PFN no prazo de 15 dias sobre a petição e documentos trazidos pela parte executada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000358-87.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VALMOR BRAGA DA ROCHA - ME, VALMOR BRAGA DA ROCHA

Providencie a CEF a juntada do débito atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 98 dos autos digitalizados.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008842-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação da União Federal e **indeferro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do Impetrante.**

Embora tenha sido concedida parcialmente a segurança, a sentença encontra-se sujeita ao reexame necessário, devendo-se, assim, aguardar o trânsito em julgado.

Ante o decurso do prazo para interposição de recurso, **dê-se vista dos autos ao MPE.**

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007617-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: 5ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA-ES

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

#### DESPACHO

Não localizado o requerido, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 05 de Fevereiro de 2019.

Int. e comunique-se o d. Juízo Deprecante.

Após, archive-se.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-48.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: EDSON NISHIYAMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-49.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: A. F. D.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 27577158: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo no sistema informatizado.

Outrossim, pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
EXECUTADO: SUELEN DE FATIMA TAMBRA MACHADO

DESPACHO

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (§ 3º).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001399-08.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAMILO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 27587384: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação do autor sob ID nº 27555734, **deverá o réu** conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como retorno dos autos físicos, deverá a Secretaria certificar o ato e reproduzir os arquivos digitais (CD) neste feito.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se e, tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS nos autos físicos, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ALCEU MILANI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MONICA GABRIEL DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, **intime-se o executado INSS para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, dando-se nova vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2329**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003766-46.2017.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)**

**EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO** Fica o advogado do réu CARLOS ROBERTO GARIERI INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 1148 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido acusado, por memoriais. Catanduva, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000035-71.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: CLEONICE BATISTA CAPARROS, JOAO CAPARROZ NETO

EMBARGANTE: JOÃO FRANCISCO CAPARRÓS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos dependentes de execução fiscal que tramita em meio físico, de modo que foi, a princípio, indevido o ajuizamento eletrônico destes embargos, em razão do art. 29 da Resolução PRES 88/2017.

Diante dessa norma, para que seja possível a continuidade dos presentes embargos em meio eletrônico, é imprescindível que a embargante promova a digitalização dos autos da execução fiscal de origem.

Ressalto que, em que pese o embargante tenha apresentado cópias digitalizadas dos autos executivos (IDs 27207984, 27207986, 27207989, 27207992 e 27207995), a qualidade da reprodução do conteúdo apresentado não permite seu aproveitamento para anexação ao processo a ser virtualizado, pois, tratando-se da virtualização do feito, ressalto que, muito embora a "digitalização das peças" compreenda ato mais complexo do que simplesmente "fotografar as folhas" do feito físico, as Resoluções n. 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não vedam que a parte, ao cumprir seu ônus, possa fotografar as peças, desde que o faça de maneira legível e compatível com a formalidade necessária à integralidade dos atos.

Verifico que, da forma como apresentada, com fotografias de folhas que vão além do enquadramento do papel, ou páginas em que são fotografadas bordas da folha anterior/posterior, as peças não reproduzem a forma original tal como constante do feito físico, e a qualidade apresentada fica a dever ante a necessária fidedignidade característica dos documentos públicos virtualizados (artigo 425, VI, do Código de Processo Civil), qualidade esta da qual o Poder Judiciário, no âmbito de seus arquivos, deve zelar (art. 20 da Lei nº 8.159/91).

Isso posto, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização dos autos da execução fiscal principal, na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017, com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Não cumprida a providência acima, será o feito extinto sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eletrônica.

Intime-se.

Catanduva, data da assinatura no sistema.

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009960-25.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO MEDINA TRIVINO  
Advogado do(a) RÉU: WANDER SIGOLI - SP207256

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da certidão negativa, acerca da não localização da testemunha Patrícia Monte, bem como para que apresentem endereço atualizado da testemunha Patrícia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Fica facultado, desde já, o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação.

Comunique-se ao Juízo deprecado (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo) que tão logo as partes informem os novos endereços, os dados serão encaminhados.

Intime-se o MPF. Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 12/11/2014:

1. Como cômputo dos salários de contribuição referentes ao seu vínculo estatutário, de 07/1994 a 12/2003 – que foram considerados como salário mínimo pelo INSS;
2. Como cômputo dos salários de contribuição constantes do CNIS, nas competências 10 a 12/2009, 01 a 12/2012 e 02/2014
3. Como reconhecimento do caráter especial do período de investigador de polícia.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelo INSS.

O autor requereu fosse a expedição de ofício ao órgão estatal onde trabalhou, e a utilização de prova emprestada.

Após comprovação de prévio requerimento junto ao órgão estatal, foi expedido o ofício pleiteado.

Anexada a Certidão de Tempo de Contribuição do autor, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 12/11/2014:

1. Como cômputo dos salários de contribuição referentes ao seu vínculo estatutário, de 07/1994 a 12/2003 – que foram considerados como salário mínimo pelo INSS;
2. Como cômputo dos salários de contribuição constantes do CNIS, nas competências 10 a 12/2009, 01 a 12/2012 e 02/2014;
3. Como o reconhecimento do caráter especial do período de investigador de polícia.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os itens acima.

### **1. Cômputo dos salários de contribuição referentes ao seu vínculo estatutário, de 07/1994 a 12/2003 – que foram considerados como salário mínimo pelo INSS**

Pretende a parte autora o cômputo dos salários de contribuição reais de seu vínculo estatutário, no período de 07/1994 a 12/2003, os quais não foram considerados pelo INSS diante da não apresentação de CTC nos moldes exigidos.

Analisando os documentos anexados aos autos – notadamente a nova CTC emitida em nome do autor, verifico que restou adequadamente demonstrados os efetivos salários de contribuição do autor, durante o vínculo estatutário.

Assim, devem tais salários serem considerados pelo INSS, com a revisão do benefício do autor, que considerou o salário mínimo para todo o período.

### **2. Cômputo dos salários de contribuição constantes do CNIS, nas competências 10 a 12/2009, 01 a 12/2012 e 02/2014.**

Indo adiante, pretende a parte autora o cômputo dos salários de contribuição constantes do CNIS, para as competências 10 a 12/2009, 01 a 12/2012 e 02/2014.

Razão, porém, não lhe assiste.

Isto porque os valores das contribuições que gerariam os salários de contribuição pretendidos pelo autor foram recolhidos fora do prazo – ou seja, não correspondem a tais contribuições pois incluíam encargos legais (juros/multa).

A título exemplificativo: a contribuição de R\$ 700,79 (outubro de 2009) corresponderia à contribuição de R\$ 3503,95 (sendo correspondente a 20% dela) **somente se tivesse sido recolhida até 15 de novembro de 2009. Foi recolhida, porém, em 2014 – ou seja, com juros/multa e correção monetária. Assim, não corresponde a tal valor, e sim ao valor considerado pelo INSS quando da concessão do benefício.**

Corretas, portanto, as contribuições constantes da carta de concessão do autor, que consideraram teto/valor mínimo, bem como datas de recolhimento e encargos decorrentes do atraso.

Nada há a ser revisado no benefício do autor, neste ponto.

### **3. Reconhecimento do caráter especial do período de investigador de polícia.**

Ainda, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto investigador de polícia.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).



Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial enquanto investigador de polícia.

Isto porque não demonstrou o efetivo uso de arma de fogo, durante o período, não podendo ser equiparada sua função à de guarda.

A função de investigador de polícia envolve muita atividade interna, que pode ser considerada administrativa, não podendo, por si só, ser considerada especial. Patrulhamento ostensivo não é inerente a tal atividade, distinta da atividade de policial militar, por exemplo.

Os documentos que o autor apresentou – inclusive laudo – foram elaborados e emitidos para outro servidor, analisando as atribuições deste servidor, e não as suas. Não podem, portanto, ser considerados para fins de reconhecimento da especialidade da atividade do autor.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de investigador.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Carlos Alberto Ribeiro para:

1. Reconhecer os salários de contribuição constantes da CTC emitida em seu nome e anexada aos autos, para o período de 07/1994 a 12/2003;
2. Determinar ao INSS que averbe tais salários de contribuição;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.427.041-0, desde a DER, em 12/11/2014, com novo cálculo de sua RMI e RMA, em razão da inclusão dos salários mencionados acima.

**Condene**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão – apuradas desde a DER, em 12/11/2014, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos salários de contribuição ora reconhecidos, e revisão do benefício.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

#### **DESPACHO**

Vistos.

Sobreste-se os autos até nova data da audiência de conciliação.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

#### **DESPACHO**

Vistos.

Sobreste-se os autos até nova data da audiência de conciliação.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001490-54.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MATHEUS ELETRICISTA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAHUE ALONSO TALARICO - SP214190

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- A Executada requer a liberação do veículo bloqueado através do sistema RENAJUD.
- 3- INDEFIRO. Em que pese o débito estar parcelado, a restrição nos veículos é feita como garantia à execução devendo ser retirada a pedido do Exequente ou quando houver quitação da dívida.
- 4- O exequente não concordou com o levantamento da restrição, razão pela qual deve ser mantida.
- 5- No mais, considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.
- 6- Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.
- 7- Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.
- 8- Infirme-se.

**SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DORIVAL SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Concedo novo prazo de 30 dias para juntada do documento - cuja cópia foi requerida em 02/12/2019, em que pese a decisão ser de novembro de 2019.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-16.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

#### **DESPACHO**

Vistos.

Sobreste-se os autos até nova data da audiência de conciliação.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-16.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

#### **DESPACHO**

Vistos.

Sobreste-se os autos até nova data da audiência de conciliação.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE RIZELIO CELESTINO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1985 a 27/05/1987, de 04/01/1988 a 26/07/1988, de 13/06/1991 a 03/05/1993, de 09/02/1994 a 07/03/2002, de 01/02/2003 a 23/06/2004 e de 23/05/2005 a 21/10/2017, como cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 28/11/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante ao JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinado ao autor que juntasse cópia de seu procedimento administrativo.

Após demonstrada a dificuldade em obtenção do documento, foi expedido ofício ao INSS.

Juntado o documento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1985 a 27/05/1987, de 04/01/1988 a 26/07/1988, de 13/06/1991 a 03/05/1993, de 09/02/1994 a 07/03/2002, de 01/02/2003 a 23/06/2004 e de 23/05/2005 a 21/10/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 28/11/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 21/10/1985 a 27/05/1987, 04/01/1988 a 26/07/1988 e de 09/02/1994 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de motorista de caminhão, a qual era considerada especial, por si só.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, para o período de 13/06/1991 a 03/05/1993, não está demonstrada a exposição à tensão, eis que o autor era motorista de guindaste, não sendo a atividade condizente com exposição habitual e permanente.

Por sua vez, para os períodos posteriores a março de 1997, a exposição a tensão não mais caracteriza especialidade. Eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

*2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

*4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”*

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Neste ponto, importante ressaltar que eletricidade não gera insalubridade, mas apenas e tão somente periculosidade, o que não mais caracteriza especialidade para fins previdenciários.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1985 a 27/05/1987, 04/01/1988 a 26/07/1988 e de 09/02/1994 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido alternativo – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 21/10/1985 a 27/05/1987, 04/01/1988 a 26/07/1988 e de 09/02/1994 a 05/03/1997.

Dessa forma, temo autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 28/11/2017, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por José Rizélio Celestino para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 21/10/1985 a 27/05/1987, 04/01/1988 a 26/07/1988 e de 09/02/1994 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002190-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE RIZELIO CELESTINO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1985 a 27/05/1987, de 04/01/1988 a 26/07/1988, de 13/06/1991 a 03/05/1993, de 09/02/1994 a 07/03/2002, de 01/02/2003 a 23/06/2004 e de 23/05/2005 a 21/10/2017, como cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 28/11/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi determinado ao autor que juntasse cópia de seu procedimento administrativo.

Após demonstrada a dificuldade em obtenção do documento, foi expedido ofício ao INSS.

Juntado o documento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1985 a 27/05/1987, de 04/01/1988 a 26/07/1988, de 13/06/1991 a 03/05/1993, de 09/02/1994 a 07/03/2002, de 01/02/2003 a 23/06/2004 e de 23/05/2005 a 21/10/2017, como cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 28/11/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, vê-se da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 21/10/1985 a 27/05/1987, 04/01/1988 a 26/07/1988 e de 09/02/1994 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a atividade de motorista de caminhão, a qual era considerada especial, por si só.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, para o período de 13/06/1991 a 03/05/1993, não está demonstrada a exposição a tensão, eis que o autor era motorista de guindaste, não sendo a atividade condizente com exposição habitual e permanente.

Por sua vez, para os períodos posteriores a março de 1997, a exposição a tensão não mais caracteriza especialidade. Eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica o reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:



*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Neste ponto, importante ressaltar que eletricidade não gera insalubridade, mas apenas e tão somente periculosidade, o que não mais caracteriza especialidade para fins previdenciários.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/10/1985 a 27/05/1987, 04/01/1988 a 26/07/1988 e de 09/02/1994 a 05/03/1997, não tendo direito, por consequente, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido alternativo – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 21/10/1985 a 27/05/1987, 04/01/1988 a 26/07/1988 e de 09/02/1994 a 05/03/1997.

Dessa forma, temo autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 28/11/2017, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **José Rizélio Celestino** para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 21/10/1985 a 27/05/1987, 04/01/1988 a 26/07/1988 e de 09/02/1994 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000212-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NILO GUALBERTO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDNEA LIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003650-88.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte Executada  
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Faculo o recolhimento da multa em duas prestações mensais.

Após seu recolhimento, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: R. V. S. D. C.  
REPRESENTANTE: VANUZA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217,  
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora:

- a) a justificação do valor que atribui à demanda, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, e que informações sobre o custo do tratamento pleiteado podem ser requeridas dos órgãos e profissionais de saúde ou mediante pesquisa na internet;
- b) esclarecimentos quanto à possibilidade de atuação do advogado nomeado nos termos do Convênio da Defensoria Pública Estadual na Justiça Federal;
- c) a juntada de comprovante de residência atualizado (emitido há menos de 3 meses); e
- d) a juntada de outros documentos relativos aos exames médicos e atendimentos relacionados à doença de que trata a petição inicial, especialmente indicação clara do tratamento cirúrgico proposto.

**Sempre juízo, providencie a Secretaria a expedição de ofícios:**

i) à **Secretaria de Estado da Saúde - Sistema Cross (Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde)**, a fim de que informe, no prazo máximo de 5 dias, a situação atual da demanda do autor (Código CROSS 30397650) e esclareça a razão da rejeição da Ficha do paciente nos dias 31/10 e 26/11/2019; e

ii) à **Secretaria de Saúde de São Vicente**, para que preste informação no prazo máximo de 5 dias a respeito da assistência médica prestada ao autor a partir do segundo semestre de 2019, especialmente pelo setor local de regulação ambulatorial "CATO" (Centro de Atenção de Trauma e Ortopedia) e Ambulatório de Especialidades e CREI (Centro de Referência de Emergência).

Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003959-12.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: F. S. S.  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS MONGAGUA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência ao impetrante.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AUTO POSTO MIOM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas na petição id 27533386, verifico que deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

Indo adiante, verifico que a autora informa que encerrou suas atividades no ano de 2014, de modo que o fundamento para o pedido de tutela de urgência se mostra incompatível com a evolução fática. Registro, ainda, que foram ajuizadas execuções fiscais contra a autora há muitos anos (Processos nº 0002399-96.2014.403.6141 e 5000064-14.2017.403.6141), não havendo qualquer perigo iminente que justifique a medida excepcional, especialmente de "crédito do Autor perante o mercado financeiro." Dessa forma, deve a parte autora esclarecer e justificar o pedido de antecipação do provimento jurisdicional.

**Isso posto, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade e concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

**MARINASABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DROGARIA J R M LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**VICTORIA CAROLINA GUIMARÃES RICARDO MOURA**, representada por sua curadora e genitora **ELOISA ELENA GUIMARÃES RICARDO**, propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende que esta instituição seja condenada ao pagamento do montante de R\$ 61.972,03, corrigido até maio de 2019, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante correspondente a 100 salários mínimos.

Narra, em suma, que em ação de alimentos anteriormente ajuizada na Justiça Estadual, foi determinado o bloqueio da conta vinculada de FGTS de seu genitor, réu naquele feito, para pagamento dos valores a ela devidos. Entretanto, em descumprimento à ordem de bloqueio, a conta foi zerada, como pagamento dos valores depositados a terceiros que não a autora.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da inicial, a autora se manifestou.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal.

O MPF apresentou manifestação.

Realizada audiência, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, eis que o objeto da ação não é o pagamento dos alimentos, e sim o pagamento de valores que a CEF deveria ter pago à autora, mas pagou a terceira pessoa.

Tampouco há que se falar em prescrição, eis que a autora é incapaz.

Assim, passo à análise do mérito.

Na análise dos documentos anexados aos autos, verifico que a CEF, em sua contestação, admite que:

*“Em ofício de 08.03.2016, expedido pela 5ª Vara de Família e Sucessões, nos atos da ação de execução de alimentos movida por Victoria Carolina Guimarães Ricardo de Moura, determinou-se que a CAIXA efetuasse bloqueio do valor de R\$ 44.822,92 do FGTS de José Ricardo Moura.*

*O ofício foi entregue na agência São Vicente, no dia 09.03.2016 pelo oficial de Justiça, conforme Certidão juntada aos autos.*

*A agência, cumprindo a determinação judicial, em 10.03.2016, bloqueou a importância de R\$ 44.822,92 na conta vinculada de FGTS do alimentante, atribuída “HARSCO METALS LTDA.”*

*No entanto, em 06.04.2016, o fundista, suposto devedor da pensão, compareceu à agência 3048-0 – Afonso Pena, em Santos/SP, demonstrando ter sido demitido sem justa causa.*

*A empresa havia informado na conectividade social que incidia pensão alimentícia sobre o FGTS, o que “travou” a chave e não houve liberação.*

*O trabalhador sustentou que seu dever alimentar não recaía sobre sua verba de FGTS, apresentando o ofício judicial que determinava o desconto da pensão alimentícia sobre o salário, não solicitando nenhuma retenção de FGTS, o que é corroborado pela sentença que fixou a pensão, já encartada aos autos.*

*Diante de tais documentos, houve o desbloqueio da conta com o histórico “SEMPENSAO ALIMENTICIA NO FGTS”, liberando em 11.04.2016, com o pagamento do saldo de FGTS existente.*

*Como se vê, o acusado devedor de pensão alimentícia induziu a erro funcionário da CEF.*

*O funcionário, por sua vez, incurtiu em erro escusável, diante dos documentos que lhe foram apresentados.*

*Não pode tal funcionário se ver obrigado a arcar com débito que, em verdade, permanece hígido em execução sobre o genitor da autora.*

*As contas vinculadas do FGTS em nome de José Ricardo Moura, CPF 169.505.338-96, PIS/PASEP 12482233072, correspondente aos empregadores: SOBREMETAL RECUP METAIS RJ e HARSCO METALS LTDA, foram objeto de saque pelo titular, respectivamente em 15.03.2016 e 11.04.2016, nos valores de R\$ 9.205,31 e R\$ 51.873,96, conforme extrato anexo.”*

Verifico, também, que os documentos anexados aos autos confirmam tais fatos, **demonstrando cabalmente que a CEF liberou o FGTS do genitor da autora em desobediência à ordem judicial, e em prejuízo da autora, incapaz.**

A autora era (e ainda o é, pelo que consta destes autos) credora de alimentos de seu pai, que, executado, não quitou seu débito. Os valores do FGTS eram a chance da autora de obter seus alimentos, mas foram liberados pela instituição financeira.

Se houve erro ou não do funcionário da CEF, e se tal erro era escusável ou não, **são fatos irrelevantes para o deslinde do feito.**

De fato, a CEF é uma instituição financeira de grande porte que tem o dever de atender adequadamente às decisões judiciais, e garantir aos seus clientes e a terceiros envolvidos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, a segurança de seus sistemas.

Assim, eventual indução do funcionário da agência em erro, pelo pai da autora, **não exime a CEF de responder pelo dano causado a ela.**

Não se está aqui transferindo o dever de alimentos do pai da autora para a CEF – está-se, apenas e tão somente, exigindo desta instituição o efetivo cumprimento de ordem judicial.

Assim, de rigor o reconhecimento do dever da CEF de indenizar a autora pelos danos causados, cabendo a ela, CEF, se entender pertinente, buscar o responsável por seu erro.

No que se refere aos danos materiais, porém, entendo prudente e oportuno que o valor bloqueado do FGTS do pai da autora – R\$ 44.822,92, para março de 2016 – seja depositado em Juízo para posterior transferência ao Juízo Estadual, eis que somente ele pode definir os valores ainda devidos à autora.

Por outro lado, os danos morais da parte autora restaram caracterizados pelo enorme transtorno que teve em razão do equivocado levantamento do FGTS por parte de seu pai, em prejuízo de seus alimentos – necessários para sua sobrevivência.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

- 1. condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 44.822,92 (para março de 2016), mediante depósito neste Juízo para posterior transferência ao Juízo Estadual;**
- 2. condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

O valor dos danos materiais – R\$ 44.822,92 – deverá ser atualizado desde março de 2016 nos termos do Manual de Cálculos da JF – e não pelos índices do FGTS, como pretende a CEF.

De fato, os valores seriam retirados da conta de FGTS do pai da autora, razão pela qual a aplicação dos JAM é indevida.

O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

**SENTENÇA**

**VICTORIA CAROLINA GUIMARÃES RICARDO MOURA**, representada por sua curadora e genitora **ELOISA ELENA GUIMARÃES RICARDO**, propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende que esta instituição seja condenada ao pagamento do montante de R\$ 61.972,03, corrigido até maio de 2019, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante correspondente a 100 salários mínimos.

Narra, em suma, que em ação de alimentos anteriormente ajuizada na Justiça Estadual, foi determinado o bloqueio da conta vinculada de FGTS de seu genitor, réu naquele feito, para pagamento dos valores a ela devidos. Entretanto, em descumprimento à ordem de bloqueio, a conta foi zerada, como pagamento dos valores depositados a terceiros que não a autora.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da inicial, a autora se manifestou.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal.

O MPF apresentou manifestação.

Realizada audiência, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, eis que o objeto da ação não é o pagamento dos alimentos, e sim o pagamento de valores que a CEF deveria ter pago à autora, mas pagou a terceira pessoa.

Tampouco há que se falar em prescrição, eis que a autora é incapaz.

Assim, passo à análise do mérito.

Na análise dos documentos anexados aos autos, verifico que a CEF, em sua contestação, admite que:

*“Em ofício de 08.03.2016, expedido pela 5ª Vara de Família e Sucessões, nos atos da ação de execução de alimentos movida por Victoria Carolina Guimarães Ricardo de Moura, determinou-se que a CAIXA efetuassem bloqueio do valor de R\$ 44.822,92 do FGTS de José Ricardo Moura.*

*O ofício foi entregue na agência São Vicente, no dia 09.03.2016 pelo oficial de Justiça, conforme Certidão juntada aos autos.*

*A agência, cumprindo a determinação judicial, em 10.03.2016, bloqueou a importância de R\$ 44.822,92 na conta vinculada de FGTS do alimentante, atribuída “HARSCO METALS LTDA.”*

*No entanto, em 06.04.2016, o fundista, suposto devedor da pensão, compareceu à agência 3048-0 – Afonso Pena, em Santos/SP, demonstrando ter sido demitido sem justa causa.*

*A empresa havia informado na conectividade social que incidia pensão alimentícia sobre o FGTS, o que “travou” a chave e não houve liberação.*

*O trabalhador sustentou que seu dever alimentar não recaía sobre sua verba de FGTS, apresentando o ofício judicial que determinava o desconto da pensão alimentícia sobre o salário, não solicitando nenhuma retenção de FGTS, o que é corroborado pela sentença que fixou a pensão, já encartada aos autos.*

*Diante de tais documentos, houve o desbloqueio da conta com o histórico “SEM PENSÃO ALIMENTÍCIA NO FGTS”, liberando em 11.04.2016, com o pagamento do saldo de FGTS existente.*

*Como se vê, o acusado devedor de pensão alimentícia induziu a erro funcionário da CEF.*

*O funcionário, por sua vez, incurtiu em erro escusável, diante dos documentos que lhe foram apresentados.*

*Não pode tal funcionário se ver obrigado a arcar com débito que, em verdade, permanece hígido em execução sobre o genitor da autora.*

*As contas vinculadas do FGTS em nome de José Ricardo Moura, CPF 169.505.338-96, PIS/PASEP 12482233072, correspondente aos empregadores: SOBREMETAL RECUP METAIS RJ e HARSCO METALS LTDA, foram objeto de saque pelo titular, respectivamente em 15.03.2016 e 11.04.2016, nos valores de R\$ 9.205,31 e R\$ 51.873,96, conforme extrato anexo.”*

Verifico, também, que os documentos anexados aos autos confirmam tais fatos, **demonstrando cabalmente que a CEF liberou o FGTS do genitor da autora em desobediência à ordem judicial, e em prejuízo da autora, incapaz.**

A autora era (e ainda o é, pelo que consta destes autos) credora de alimentos de seu pai, que, executado, não quitou seu débito. Os valores do FGTS eram a chance da autora de obter seus alimentos, mas foram liberados pela instituição financeira.

Se houve erro ou não do funcionário da CEF, e se tal erro era escusável ou não, **são fatos irrelevantes para o deslinde do feito.**

De fato, a CEF é uma instituição financeira de grande porte que tem o dever de atender adequadamente às decisões judiciais, e garantir aos seus clientes e a terceiros envolvidos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, a segurança de seus sistemas.

Assim, eventual indução do funcionário da agência em erro, pelo pai da autora, **não exime a CEF de responder pelo dano causado a ela.**

Não se está aqui transferindo o dever de alimentos do pai da autora para a CEF – está-se, apenas e tão somente, exigindo desta instituição o efetivo cumprimento de ordem judicial.

Assim, de rigor o reconhecimento do dever da CEF de indenizar a autora pelos danos causados, cabendo a ela, CEF, se entender pertinente, buscar o responsável por seu erro.

No que se refere aos danos materiais, porém, entendo prudente e oportuno que o valor bloqueado do FGTS do pai da autora – R\$ 44.822,92, para março de 2016 – seja depositado em Juízo para posterior transferência ao Juízo Estadual, eis que somente ele pode definir os valores ainda devidos à autora.

Por outro lado, os danos morais da parte autora restaram caracterizados pelo enorme transtorno que teve em razão do equivocado levantamento do FGTS por parte de seu pai, em prejuízo de seus alimentos – necessários para sua sobrevivência.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

1. **condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 44.822,92 (para março de 2016), mediante depósito neste Juízo para posterior transferência ao Juízo Estadual;**
2. **condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

O valor dos danos materiais – R\$ 44.822,92 – deverá ser atualizado desde março de 2016 nos termos do Manual de Cálculos da JF – e não pelos índices do FGTS, como pretende a CEF.

De fato, os valores seriam retirados da conta de FGTS do pai da autora, razão pela qual a aplicação dos JAM é indevida.

O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002508-49.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE FERREIRA MONTEIRO - ME, ALEXANDRE FERREIRA MONTEIRO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002505-94.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO CAMERA DE SOUSA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003827-52.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER FERNANDES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, **determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.**

Int. Ato contínuo, sobreste-se.



SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-30.2019.4.03.6141  
AUTOR: GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO - SP241423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID n. 24752048.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-45.2019.4.03.6141  
AUTOR: FABIO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO - SP241423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho ID 24752025.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDVALDO ELIAS MATIAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-54.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSELI BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-31.2018.4.03.6104  
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-27.2019.4.03.6141  
AUTOR: AUGUSTO NUNES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-60.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: HELIO LUZIA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-39.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: LEIDE FARIA LARA, EDUARDO FARIA DE LARA  
SUCEDIDO: GERALDA FARIAS DE LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SONIA BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/08/1986 a 30/10/1987 e de 01/11/1987 a 12/08/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DIB, em 19/08/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. A autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/08/1986 a 30/10/1987 e de 01/11/1987 a 12/08/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DIB, em 19/08/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

De fato, o PPP anexado pela autora demonstra que exercia suas funções sem exposição habitual e permanente a agentes biológicos. As atividades descritas, seja como atendente de enfermagem, seja como operadora de eletrocardiograma, não implicavam exposição a tais agentes, mesmo até março de 1997.

Sobre a exposição a agentes biológicos, dispõe o Anexo IV ao Decreto 3048/99:

*“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*

*b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*

*c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;*

*d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*

*e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*

*f) esvaziamento de biodigestores;*

*g) coleta e industrialização do lixo.”*

-

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento dos períodos como especiais, razão pela qual há como ser acolhida sua pretensão de revisão do benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002319-98.2015.4.03.6141  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUCIANE FATIMA DE SANTANA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

#### **DESPACHO**

Vistos,

Diante do informado pela CEF, reencaminhe-se à agência em resposta, o e-mail de fls. 95 (doc. ID 27482706).

Int. e Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-76.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO 04038588602, KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ao contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.**

DECISÃO

Vistos etc.

Petição id 27625921 e documentos: concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. **Anote-se.**

No prazo de 10 dias, cumpra o autor o determinado na decisão retro, item 2, **sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Petição id 27630021: mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Int.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**O dia e local fixados pela Secretaria em ato ordinatório que segue junto a esta decisão.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

**QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

**POR FIM, ESCLARECO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICA-LA DA DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.**

**Intimem-se da data designada para perícia. Cumpra-se.**

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ de que foi designada perícia médica para o dia **27/02/2020, às 11:30 horas**, neste fórum, sito à Rua Benjamin Constant, nº 415, Centro, São Vicente-SP, nomeado para tanto o perito Dr. RICARDO FERNANDES DE ASSUMPTÇÃO.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO NAZARIO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **ILZO MARQUES TAOCES** por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

A parte autora requer a concessão da tutela provisória de evidência a fim de que seja implantando o benefício previdenciário.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não** foram preenchidos.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Note-se que houve vasta, detalhada e fundamentada análise de documentos e dos recursos apresentados pela segurada, ora requerente, ato este que goza de presunção de legalidade. Dessa forma, entendo que o afastamento dessa presunção deverá ser analisado em condição exauriente do mérito da ação, após a integração do INSS à lide.

Por outro lado, no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, o caráter alimentar dos valores recebidos a título de aposentadoria não tem o condão de, isoladamente, justificar a manutenção de benefício irregularmente concedido. Ademais, a parte autora vem recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição, buscando apenas a alteração para aposentadoria especial.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da antecipação de tutela.**

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-61.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: LINDAURA ROCHA DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte.  
Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.  
Int.

**SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000009-58.2020.4.03.6141  
AUTOR: LUCELIA LEITE MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003964-34.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Executada.

3- Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Executada.

4- Intimem-se as partes. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001907-70.2015.4.03.6141  
AUTOR: ALTAMIR GONCALVES VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003965-19.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

- 1- Vistos,
- 2- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Executada.
- 3- Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Executada.
- 4- Intimem-se as partes. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NARCISO FERREIRA NONATO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e descontados os valores recebidos administrativamente.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados (processo nº 0003005-64.2017.4.03.6321)

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-08.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCIO ABIB PERNICE  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

#### DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001325-65.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao Embargante para se manifestar no tocante ao recurso adesivo interposto.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-78.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALDO DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Se em termos, proceda-se a validação da procuração.

Após, intime-se para retirada.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000508-40.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o valor devido ao Sr. Marcus pela CEF, decorrente de condenação nos autos do processo n. 0004662-80.2013.403.6321, em tramitação no JEF, foi objeto de penhora no rosto daqueles autos, cujo efetivo depósito foi realizado nestes autos, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro para determinar:

- comunique-se ao JEF, que os montantes de R\$ 4.378,98 e R\$ 5.504,40 referentes a dano material e moral, respectivamente, foram depositados nestes autos, conforme determinação daquele Juízo;

- intime-se o réu, Sr. Marcus, sobre a efetivação do depósito e respectiva penhora dos valores, bem como de que serão levantados pela CEF para quitação parcial do débito executado nestes autos;

- sem prejuízo das determinações supra, a CEF deverá indicar o advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como providenciar a juntada de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo para eventual impugnação ou embargos e, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.**

Expediente N° 1241

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004271-15.2015.403.6141** - IVAN ALVES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE. Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico. Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados. Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para apresentar os cálculos referentes ao acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio aguarde-se o cumprimento do supra determinado, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000775-12.2014.403.6141** - CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLANE DA CRUZ CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008104-67.2006.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0007542-77.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: VERA MARIA PORTO COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA ANGELICA FAGUNDES - SP24192, VERA MARIA PORTO COSTA - SP17657

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA ANGELICA FAGUNDES - SP24192, VERA MARIA PORTO COSTA - SP17657

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o embargado INTIMADO da sentença de fls. 173/174, ID [23298069](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003100-83.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito – ID 26873735.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Oficie-se o órgão competente para que levante-se a penhora que recaiu sobre o veículo Toyota Camry, placas DQY2799 (ID 22825869 - Pág. 36), expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002727-95.2018.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0013561-07.2011.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: TOME ARANTES NETO - SP172978, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B, MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA PIRES FALEIROS - SP304177

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

**DESPACHO**

Antes de analisar a exceção de pré-executividade apresentada, intime-se a executada para digitalizar e inserir os documentos do processo físico neste PJe, nos termos da Resolução nº. 275/CJF3R, tal como já determinado nos autos físico. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018244-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 27608335:

Intime-se a requerida para que se manifeste, querendo, no prazo de 03 (três) dias, sobre o Aditamento à Carta de Fiança acostado ao ID 27608337.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000972-36.2018.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996

FICAM INTIMADAS as partes da sentença de fls. 143/150 (páginas 19/34 do documento de ID 22434472).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002952-18.2018.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006667-05.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005113-35.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o embargante INTIMADO da informação de secretaria de fl. 82, ID [22642141](#).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000618-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MALAGUETA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

ID 22180555: verifco que o laudo de avaliação trazido aos autos pela parte embargante trata-se de laudo particular.

Ademais, conforme diligência feita na execução fiscal (ID 22845316), verifco que a oficial de justiça não constatou e não avaliou o imóvel penhorado, por localizar-se no município de Tangará da Serra/MT, bem como não procedeu ao registro da penhora, por não haver convênio com a Arisp.

Além disso, verifco que o imóvel penhorado é de propriedade da empresa executada e que foi oferecido como garantia pelo ora embargante, representante legal da empresa.

Assim, considerando que não há nos autos laudo de constatação e avaliação feito pelo oficial de justiça, por ora, nos autos da execução fiscal, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado, bem como para registro da penhora.

Para tanto, junte-se a carta precatória cumprida (PJe n.º 5008617-15.2018.403.6109) nos autos da execução fiscal (PJe n.º 0011246-98.2014.403.6105), bem como traslade-se cópia deste despacho para o processo principal, para cumprimento.

Por fim, aguarde-se o cumprimento do ora determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000619-59.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

ID 23423477: verifco que o laudo de avaliação trazido aos autos pela parte embargante trata-se de laudo particular.

Ademais, conforme diligência feita na execução fiscal (ID 23423494), verifco que a oficial de justiça não constatou e não avaliou o imóvel penhorado, por localizar-se no município de Tangará da Serra/MT, bem como não procedeu ao registro da penhora, por não haver convênio com a Arisp.

Assim, considerando que não há nos autos laudo de constatação e avaliação feito pelo oficial de justiça, por ora, nos autos da execução fiscal, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado, bem como para registro da penhora.

Para tanto, traslade-se cópia deste despacho para o processo principal, para cumprimento, bem como certifique-se o oferecimento de defesa.

Ademais, verifco que o coexecutado JOSÉ ROBERTO MALAGUETA também apresentou embargos do devedor (PJe n.º 0000618-74.2019.403.6105). Assim, associem-se os dois embargos e a execução.

Por fim, aguarde-se o cumprimento do ora determinado para análise da inicial/ emenda à inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 0018410-08.2000.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES BARCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO ALVES - SP160496

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam as partes INTIMADAS do despacho de fls. 58-59, ID [22460675](#).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007849-75.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5001726-35.2019.4.03.0000, juntado às páginas 12/27 do ID 22257511.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



Cumpra-se, portanto, o já decidido às páginas 05/09 do ID acima referido, remetendo-se o presente PJe ao SEDI para a devida regularização do polo passivo e, posterior, citação dos coexecutados. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 0015422-62.2010.4.03.6105, associada por dependência a este PJe (principal), sobrestando-se aquela. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005101-21.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto aos documentos colacionados ao feito nas páginas 179/212, do documento ID 22866256.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606073-11.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953  
EXECUTADO: COBERPLAS INDÚSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L, SERGIO MEROFA, ASTOLFO MARTINONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA - SP125620, MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185, MARIA CONCEICAO AMGARTEN - SP125157

#### DESPACHO

ID 22449639: cumpra-se o determinado no despacho de fl. 192, sobrestando-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005018-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para que passe a constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o Município de Campinas, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância como valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001513-60.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L, ASTOLFO MARTINONI, PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

#### DESPACHO

ID 22404511 – fls. 222/232: aguarde-se a vinda da carta de arrematação, bem como o julgamento dos embargos de terceiro nº 0003256-17.2018.403.6105, em trâmite pela 5ª Vara Federal desta subseção, consoante decisão de fl. 221, sobrestando-se o processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009491-59.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI, GIUSEPPE SERRA, JOSE CARLOS STEFANELLI, ELPIDIO ALVES MACHADO, LEDA ESTER CORREA MACHADO, OPHELIA BRAND SERRA, MARCELO JOSE SERRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

#### DESPACHO

Antes de ser cumprido o determinado nos parágrafos 2º e 3º do despacho de páginas 76/77 do ID 22668073, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição e documentos de páginas 86/151 do ID acima referido e 01/09 do ID 22668074, requerendo, então, o que entender de direito.

Após, tome concluso para análise.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010133-46.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para que o Município de Campinas requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o teor da decisão de fls. 77/79-v.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011684-52.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA BELUOMINI - SP204887, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO FERREIRA PINTO - SP179249, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

**DESPACHO**

ID 22240606 – fls. 740/741: indefiro, vez que o caso dos autos trata-se de adesão a parcelamento dos débitos, cujo deslinde depende da verificação pela exequente dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, o que tem sido óbice para a solução desta e diversas outras execuções fiscais, com as mesmas partes, em trâmite nesta Vara.

Nesse sentido, tem-se como exemplo as recentes manifestações da exequente e da VB Transportes e Turismo Ltda. na execução fiscal n.º 0012180-81.1999.403.6105, na qual informam que o PA n.º 10882.720031/2015-41 está em andamento, tendo a PSFN/Campinas incluído a VB Transportes e Turismo Ltda. como corresponsável por todas as dívidas da Viação Campos Eliseos S/A, além de ter a VB Transportes e Turismo Ltda. já informado no PA as dívidas que pretende incluir na quitação, nos termos determinados pela PSFN/Osasco.

Ainda, conforme esclareceu a exequente, atualmente o processo administrativo em referência encontra-se com prazo aberto para que a executada esclareça a modalidade de parcelamento/pagamento à vista da Lei n.º 12.996/2014 que pretende incluir na revisão de consolidação.

Assim sendo, determino o sobrestamento do processo enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0009840-81.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

**DESPACHO**

ID 26422773: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do pagamento do ofício requisitório, para que requerida o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0608959-12.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, MARCIA MAGNUSSON DE

**DESPACHO**

ID 22854300 – fls. 653/656, 657/696, 697/700 e 702/732: verifico que o caso dos autos trata-se de adesão a parcelamento dos débitos, cujo deslinde depende da verificação pela exequente dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, o que tem sido óbice para a solução desta e diversas outras execuções fiscais, com as mesmas partes, em trâmite nesta Vara.

Nesse sentido, tem-se como exemplo as recentes manifestações da exequente e da VB Transportes e Turismo Ltda. na execução fiscal n.º 0012180-81.1999.403.6105, na qual informam que o PA n.º 10882.720031/2015-41 está em andamento, tendo a PSFN/Campinas incluído a VB Transportes e Turismo Ltda. como corresponsável por todas as dívidas da Viação Campos Eliseos S/A, além de ter a VB Transportes e Turismo Ltda. já informado no PA as dívidas que pretende incluir na quitação, nos termos determinados pela PSFN/Osasco.

Ainda, conforme esclareceu a exequente, atualmente o processo administrativo em referência encontra-se com prazo aberto para que a executada esclareça a modalidade de parcelamento/pagamento à vista da Lei n.º 12.996/2014 que pretende incluir na revisão de consolidação.

Assim sendo, determino o sobrestamento do processo enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.

Ademais, considerando que este PJe é principal em relação à execução fiscal n.º 0608961-79.1997.403.6105, o qual já está associado a este, deverão as partes realizar as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA que compõem o total do débito incluído do associado (apenso).

Portanto, traslade-se o presente despacho para o associado, sobrestando-o na tarefa "Sobrestamentos Diversos", bem como indicando se tratar de processo associado com tramitação no principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004134-30.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

#### DESPACHO

Primeiramente, considerando o teor da sentença ID 20006259, sujeita ao reexame necessário, bem como os recursos de ID 21934908 e ID 24597415, reclassifique-se o presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Após, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005021-87.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE URZEDO, VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

#### DESPACHO

ID 22424799 – fl. 394: indefiro, vez que o caso dos autos trata-se de adesão a parcelamento dos débitos, cujo deslinde depende da verificação pela exequente dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, o que tem sido óbice para a solução desta e diversas outras execuções fiscais, com as mesmas partes, em trâmite nesta Vara.

Nesse sentido, tem-se como exemplo as recentes manifestações da exequente e da VB Transportes e Turismo Ltda. na execução fiscal n.º 0012180-81.1999.403.6105, na qual informam que o PA n.º 10882.720031/2015-41 está em andamento, tendo a PSFN/Campinas incluído a VB Transportes e Turismo Ltda. como corresponsável por todas as dívidas da Viação Campos Eliseos S/A, além de ter a VB Transportes e Turismo Ltda. já informado no PA as dívidas que pretende incluir na quitação, nos termos determinados pela PSFN/Osasco.

Ainda, conforme esclareceu a exequente, atualmente o processo administrativo em referência encontra-se com prazo aberto para que a executada esclareça a modalidade de parcelamento/pagamento à vista da Lei n.º 12.996/2014 que pretende incluir na revisão de consolidação.

Assim sendo, determino o sobrestamento do processo enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003361-43.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA  
Advogado: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA (ADVOGADO)

#### DESPACHO

Considerando que houve penhora nestes autos do imóvel matriculado sob n.º 43.325, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (pág 173 do ID 23713969) e tendo sido comunicado a este Juízo, pelo sr. Leiloeiro Joel Augusto Picelli Filho, a realização de leilão judicial on-line do referido imóvel nos autos n.º 0033413-70.2011.8.26.0114 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP solicitando informações sobre o resultado da hasta pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015423-76.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

**DESPACHO**

"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a apelação interposta contra embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedente deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa parte, como definitiva" (AgRg no REsp 1468832/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

Assim, a presente execução deveria prosseguir na parte em que julgados improcedentes os embargos à execução, contudo, a realização de leilão dos bens penhorados privará a executada do uso e gozo de sua sede social, antes de analisada sua apelação.

Ademais, considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0011443-87.2013.403.6105 afastou os valores de contribuição previdenciária patronal apurados com base nas verbas terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como os valores apurados com base em serviços prestados por cooperados e que a exequente não informou os valores relativos às verbas devidas, comprovando o valor do débito já com as exclusões baseadas na sentença, aguarde-se sobrestado a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 0011443-87.2013.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0013049-97.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**DESPACHO**

Com razão a Caixa Econômica Federal em sua manifestação ID 24749746.

O depósito em dinheiro, caso dos autos, na forma do artigo 32 da Lei 6.830/80 faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 9º de mencionada lei.

Ademais, o valor do saldo remanescente foi homologado por este Juízo em 23/08/2018 (pág. 122 do ID 22206309), tendo, inclusive, havido concordância do Município de Campinas quanto aos cálculos do setor de contabilidade.

Assim, indefiro o pedido da exequente, formulado no ID 24480406.

Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor do saldo remanescente do valor depositado à fl. 57.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0014246-77.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159  
EXECUTADO: IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

**DESPACHO**

Considerando o retorno dos autos do Eg. TRF 3, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO n.º 5012297-20.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003500-43.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008779-83.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001281-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
Advogados do(a) EMBARGADO: SÉRGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012281-93.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007032-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: HUMBERTO MALUF

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011857-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP. DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004461-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT BOSCH LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução fiscal, até o julgamento da Ação Anulatória nº 5003699-77.2018.4.03.6105.

Intimem-se, a seguir remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008516-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Interposta apelação pela parte exequente, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009440-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSUE TAVARES DE AMORIM

TERCEIRO INTERESSADO: ABIMAEEL GUILHERME DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA ARNO FERREIRA

#### DESPACHO

A petição ID 23675003 contém uma autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim, remeto o patrono da executada à forma própria para protocolizar referido expediente pelo meio e modo adequados (A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>).

Após a intimação sobre esta decisão, promova a secretária a exclusão do documento constante do ID 23675003 e 23675010.

Cumpra a Secretaria o despacho ID 22462375.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004923-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VANESSA MATTOS JACOB  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015111-61.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada do contrato social e a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009409-42.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002558-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002652-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002631-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002677-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002555-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002653-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014605-27.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: PRONTO ATENDIMENTO PEDIÁTRICO S/C LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.  
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAP/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Após, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados fornecidos pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012643-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id. 27439940).

Prazo: 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008176-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro a penhora no rosto dos autos do Processo n. 0100429-06.2006.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública de São Paulo.

Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.

Após, intimem-se os executados da penhora realizada, para, caso queiram, apresentarem embargos competentes no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se

**CAMPINAS, 25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000645-35.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL CARLOS GUIMARÃES

## DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.06.2009, a primeira tentativa de citação do executado ocorreu em 30.09.2009, com ciência à exequente em **04.12.2009** (fl. 08), e que o redirecionamento da execução fiscal foi requerido em **27.04.2015** (fl. 27), bem como que o despacho que deferiu a inclusão da CEF no polo passivo foi lançado em 27.07.2015 (fl. 36), sendo efetuada a citação por carta, com aviso de recebimento, em **02.05.2018** (fl. 35), "prima facie", não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a ressalva estabelecida no Resp nº 1340553/RS, *verbis*: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera."

Assim sendo:

Intimem-se as partes da redistribuição do feito.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à CEF, a fim de possibilitar eventual garantia do juízo ou pagamento, conforme requerido em petição retro (fls. 38/39).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014915-33.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, MELISSA FIGUEIREDO NASSIM JORGE

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SOFISA SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

O Banco Sofisa S/A reitera (ID 23623851) o pedido (fls. 95/97 dos autos digitalizados ID 22675476) de desbloqueio de veículos objeto de contrato de financiamento com garantia alienação fiduciária, quais sejam, veículos marca FORD, Cargo 4532 E, placas DBB-6727, DBB-6730, DBB-6731, DBB-6732, DBB-6729, DBB-6728.

A exequente não concorda com o pleito, uma vez que não ficou comprovado que referidos veículos foram objeto de alienação fiduciária (ID 25727546).

Decido.

Com razão a exequente.

De fato, o contrato de financiamento (ID 23623876) não especifica os veículos financiados, trazendo apenas a marca e o modelo, conforme se observa às fls. 03.

Ademais, a composição amigável, quadro 1 (fls. 101/106 dos autos digitalizados) revela que tais veículos foram objeto de dação em pagamento em 17/04/2013, após a inscrição dos créditos em dívida ativa no ano de 2012.

Assim, não vislumbro, por ora, óbice para a manutenção da constrição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Cumpra, a Secretária, integralmente o despacho de fl. 107 (ID 22675476).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002556-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002552-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001065-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RIGORALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até o encerramento do processo falimentar, que deverá ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001359-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: E C COLÉGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, FERNANDA HEIDRICH - SP197713  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002557-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006925-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

No mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se as partes acerca do alegado parcelamento/pagamento do débito exequendo.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002692-63.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA ÁLVARO RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MÁRIO DE CAMARGO ANDRADE NETO - SP62058  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO



AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019750-25.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho proferido quando os autos ainda tramitavam por meio físico (fl. 33 / 11 22478704 - Pág. 37), conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berté**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7629

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0000894-10.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ONYEKE SUNDAY EZE (SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

PARTES: MPF X ONYEKE SUNDAY EZE

AUTOS N° 00008941020124036119

INQUÉRITO POLICIAL N° 0033/2012 - DEAIN/SR/DPF/SP

Acolho a manifestação ministerial de fl. 692/692v.  
Deiro o pedido de Reabilitação Criminal formulado às fls. 594/600 pela I. defesa constituída do réu Onyeka Sunday Eze.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da presente decisão, a fim de que, nos termos dos arts. 747 e 748 do Código de Processo Penal não conste a condenação por este processo na folha de antecedentes do reabilitado abaixo qualificado, nem em certidão extraída dos livros do Juízo, exceto quando requisitadas por juiz criminal.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **SPL INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI – ME** em face da **UNIÃO**, objetivando “a substituição das Certidões de Ativa n.ºs 80.7.15.023867-14 e 80.6.15.091041-05, vinculadas à Execução Fiscal n.º 006197-63.2016.4.03.6119, considerando os novos cálculos dos títulos executivos em comento, sem o cômputo de incidência de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abrindo, portanto, novo prazo para embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 2º, § 8º da lei 6.830/80.”

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da execução fiscal n.º 0006197-63.2016.403.6119, até o julgamento da presente ação, com a suspensão de todos os atos executivos no processo de execução fiscal, até a retificação das Certidões em Dívida Ativa da União n.ºs 80.7.15.023867-14 e 80.6.15.091041-05.

Pleiteia o apensamento da execução fiscal n.º 0006197-63.2016.403.6119 e da presente ação declaratória devido a existência de conexão entre os efeitos, nos termos dos artigos 55, §2.º e 3.º, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Verificada a conexão entre a execução fiscal n.º 0006197-63.2016.403.6119 ajuizada em 14/06/2016 e a presente ação declaratória ajuizada posteriormente em 09/02/2020, é cabível o julgamento simultâneo, nos termos pleiteados pela autora.

Da análise dos autos, vê-se que as Certidões de Ativa n.ºs 80.7.15.023867-14 e 80.6.15.091041-05 em que se pede as retificações são objeto da Execução Fiscal n.º 006197-63.2016.4.03.6119, em trâmite no Juízo da 3.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Guarulhos.

Assim, entendo que há conexão entre a execução fiscal e a presente ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir as mesmas CDA's, para que seja realizado julgamento conjunto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto o pleito recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o aforamento de ação declaratória com **execução** posterior, com gênese no mesmo título, caracteriza a **conexão**.
2. O agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1238995/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, DJe 25/04/2014)

"PROCESSO CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL**. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO **FISCAL**. **CONEXÃO**. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.

Havendo **conexão** entre **execução fiscal** e ação anulatória de débito **fiscal**, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a **execução fiscal**, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 129803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe 15/08/2013)

Ante o exposto, reconheço a prevenção do juízo da 3.ª Vara de Execução Fiscal em Guarulhos e determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição àquele juízo, nos termos do inciso I do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YUEJUAN SONG em face do **INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081860019057526TRB01.

O pedido de medida liminar é para a “liberação da bagagem, bem como as “peças” de relógio e o pagamento de impostos, apenas sobre o valor que ultrapassasse os US\$ 500,00, ou seja, o valor que o fisco solicitar acima deste valor será pago de imediato pela impetrante, sendo a Autoridade Impetrada intimada para o cumprimento da medida”.

Afirma a impetrante que ao ingressar no Brasil em retorno de viagem da China teve sua bagagem vistoriada, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como “bagagem” para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial.

Sustenta que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 22316147, 22317252 e 21383081).

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (id. 23511876).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id. 24975579).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 25127452 – págs. 01/09). Juntou documentos (id. 25127452 – pág. 11).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 2537085).

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09. **Anote-se.**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 28/06/2019 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760019057526TRB01, consubstanciado em “1 unidade de relógio – Peças e partes de relógio de baixa qualidade” (id. 22270117).

Ao que parece, a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação “em virtude da quantidade presumir destinação comercial e, portanto, estarem sujeitas ao regime comum de importação, de acordo com o inciso I do artigo 44 c.c. artigo 19 da IN 1.059/2019”.

A parte impetrante afirma na inicial que as mercadorias importadas retidas na Alfândega são “peças” de relógios, os quais foram importados com o intuito de fazer consertos de relógios Brasil para obtenção de renda.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

“Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

**II - bens de uso ou consumo pessoal; e**

**III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

**a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).”**

*in verbis:*

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo,

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os **artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem**.

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais (...). (negrite)

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presumam-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais.

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:

“Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal “bens a declarar” quando trazer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou **outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem**, nos termos do art. 2º; (negrite) ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013](#))

(...)”

A autoridade apontada coatora afirmou que (id. 25127452 – págs. 01/09):

(...)

2. Segundo a Divisão de Conferência de Bagagem (DIBAG) desta Alfândega, na data de 28 de junho de 2019, a Impetrante YUEJUAN SONG, procedente da China, optante pelo canal “NADA A DECLARAR” do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, foi selecionada para a vistoria indireta de suas bagagens acompanhadas, por meio do equipamento de escâner, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, abaixo transcrito:

(...)

4. Na verificação física das bagagens da passageira foi constatada a existência total de **22,05 kg de partes e peças de relógios de baixa qualidade, com características de transporte com finalidade comercial (circulação comercial), conforme se pode verificar nas observações do Termo de Retenção de Bens abaixo reproduzido:**

(...)

5. Como se verifica acima, a quantidade total retida denota importação com destinação comercial, conforme a legislação aduaneira, mais adiante explicitada. Trata-se de peças de **peso líquido individual muito leve**, portanto a quantidade de peças encontradas empoder da passageira, superior a 20 quilos, é realmente muito grande.

6. Considerando as circunstâncias já mencionadas, **lavrou-se o Termo de Retenção de Bens nº 0817600 19057526 TRB01** (em anexo). Os bens que estavam dentro da isenção e compatíveis com as circunstâncias da viagem foram prontamente liberados.

(...)

9. De acordo com os fatos e demais circunstâncias do caso, mostrou-se cristalina a higidez do ato administrativo, uma vez que, consoante às normas legais, jamais poder-se-ia dar tratamento tributário de bagagem àqueles mercadorias carregadas pela passageira, vez que além de destoarem do conceito de bagagem, **ultrapassavam em muito os limites previstos pela legislação aplicável, nos termos da IN RFB nº 1.059/2010 apontada anteriormente**, o que está em consonância com o artigo 155 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

(...)

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Ademais, a impetrante não se desincumbiu do seu dever de comprovar suas alegações, as quais foram refutadas pela autoridade apontada coatora por meio de documentos.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB nº 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, **o que não ocorreu no presente caso.**

Os bens destinados que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de “bens a declarar”, devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no site eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010).

**Sublinhe-se, ainda, que a pessoa física somente pode importar mercadorias em quantidades que não revelem a prática do comércio (Portaria SECEX n.º 23/2011), o que não restou comprovado nos autos.**

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro.

Restou consignado que “Os bens descritos neste documento cujo início do desembaraço não seja promovido nos prazos previstos no art. 23 do Decreto nº 1.455/1976 estarão sujeitos à pena de perdimento.”

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permite, em tese, o perdimento dos bens – a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio –, o que justifica a sua apreensão.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.”

Dessa forma, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal e que foram declaradas.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Casso a medida liminar parcialmente deferida (id. 23511876).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 22 de janeiro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

**Id. 25873999:** cuida-se de embargos de declaração opostos por **SUNNYVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, ao argumento de que a sentença de id. 25324197 proferida nos autos padece de contradição e omissão.

Aduz que há omissão e contradição na sentença, porque determinou a aplicação de índice de correção da taxa de utilização do Siscomex não previsto em lei.

Pleiteia que seja declarada a “inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Embargante à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, e reconhecendo-se o direito da impetrante de recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEMEX) reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, E, também seja declarado o direito da Embargante em compensar e/ou condenada a União a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto.”

Afirma que há contradição na sentença, uma vez que foi arbitrado honorários de sucumbência recíproca mesmo com pedido subsidiário da autora para aplicação de índice de correção e com manifestação da União acolhendo o pedido.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;  
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, no que diz respeito à correção do valor da taxa, a sentença aplicou o entendimento do próprio E. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, que considera possível e devida a atualização da taxa pelos índices oficiais.

Do mesmo modo, não há que se falar em omissão quanto ao pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da taxa em apreço, pretéritos e futuros, respeitando o prazo quinquenal, uma vez que constou expressamente da sentença “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que a taxa prevista no art. 3.º da Lei n.º 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.*”

Quanto à condenação em sucumbência recíproca também não procede a alegação de contradição, uma vez que pedido subsidiário constante do item “c” não foi acolhido pelo Juízo, de modo que o pedido do autor foi acolhido apenas em parte, razão pela qual a sentença foi de parcial procedência com a condenação em sucumbência recíproca.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da sentença e o dispositivo. Já a contradição entre a sentença e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIO CARLOS MACHADO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **sob nº 42/176.824.389-9**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23931751).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 24188935).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 25716356).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que no Acórdão proferido pela 03ª CAJ há a indicação do reconhecimento do direito ao benefício com a reafirmação/alteração da DER, contudo, após a apuração do tempo de contribuição efetuada administrativamente não foi possível reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O processo fora devolvido para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Guarulhos para que tome as providências necessárias no sentido de que sejam esclarecidos os pontos obscuros ou contraditórios contidos no Acórdão proferido pela 03ª CAJ. À vista disso, o INSS aguarda resposta do órgão competente para proceder a conclusão do processo de recurso administrativo nº 44233.040065/2017-86 (id. 26418776).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23931758).

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo de reafirmação da DER relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **sob nº 42/176.824.389-9**, cujo pedido foi protocolizado em **01.04.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que no Acórdão proferido pela 03ª CAJ há a indicação do reconhecimento do direito ao benefício com a reafirmação/alteração da DER, contudo, após a apuração do tempo de contribuição efetuada administrativamente não foi possível reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O processo fora devolvido para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Guarulhos para que tome as providências necessárias no sentido de que sejam esclarecidos os pontos obscuros ou contraditórios contidos no Acórdão proferido pela 03ª CAJ. À vista disso, o INSS aguarda resposta do órgão competente para proceder a conclusão do processo de recurso administrativo nº 44233.040065/2017-86 (id. 26418776).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se, mais uma vez, que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso emestilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III – DISPOSITIVO

Arte o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de administrativo referente ao NB 42.176.824-389-9, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009195-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARLINGTON THERMAL MANAGEMENT - PEÇAS AUTOMOTIVAS TERMOFIXAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARLINGTON THERMAL MANAGEMENT - PEÇAS AUTOMOTIVAS TERMOFIXAS LTDA.** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS – 8.ª REGIÃO FISCAL**, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora o cumprimento do artigo 5.º da IN SRF 327/03, bem como para declarar a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3, da IN SRF nº 327/03.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido nos seguintes termos: “CONCEDO PARCIALMENTE a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade dos custos com descarga da mercadoria no território nacional – denominadas “despesas de capatazia”, a fim de que não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação” (id nº 25397155).

A União Federal requereu seu ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial. Ademais, requereu a suspensão da tramitação da ação em razão da afetação do REsp 1.799.306/RS (id nº 26473974).

A autoridade coatora prestou informações no documento id nº 26516422, impugnando, preliminarmente, a decadência do direito de impugnação dos atos praticados anteriormente ao prazo de cento e vinte dias de sua impetração e ausência de interesse processual, diante da não impugnação de ato concreto praticado pela autoridade impetrada. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão da capatazia no valor aduaneiro.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (id nº 26713589).

É o relatório. Fundamento e decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.



**a) Suspensão da tramitação do feito**

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a suspensão da tramitação do presente mandado de segurança, em razão da suspensão determinada no bojo do REsp 1.799.306/RS, afetado para julgamento na forma de repetitivo. Todavia, considerando que já fora deferida liminar nestes autos e a jurisprudência do E. TRF3 e do STJ não divergem no tema, reputo possível o julgamento da demanda.

Ressalta-se que o relator do referido recurso especial já apresentou seu voto pelo improvinimento deste em sessão realizada em 11/12/2019 e ambas as turmas do STJ, que compõem a primeira seção, possuem recentes precedentes no mesmo sentido.

**b) Preliminares**

**b.1) Decadência parcial dos pedidos**

A autoridade impetrada aduziu decadência do direito de impugnar os atos praticados antes do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Ressaltou que consta no pedido inicial a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

O mandado de segurança é ação constitucional que visa tutelar direito líquido e certo. No que tange ao reconhecimento do direito de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, a pretensão se renova em todo o período do prazo prescricional de cinco anos, devendo a este obedecer, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão.

Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os feitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência, portanto, deve ser afastada a preliminar.

**b.2) Ausência de interesse de agir**

A autoridade coatora alegou que a impetrante não indicou atos concretos da autoridade administrativa que estariam a ferir direito líquido e certo. Ressaltou que, na documentação que instrui a inicial, não foi comprovada a inclusão expressa dos custos de capatazia no valor aduaneiro.

A inicial descreveu que a impetrante importa mercadorias para sua atividade, que ingressam no território nacional através da Concessionária do Aeroporto de Guarulhos/SP, onde a autoridade coatora figura como responsável pelo desembarque aduaneiro.

Considerando que a referida autoridade está submetida aos ditames da IN SRF nº 327/03, deve-se concluir que o valor indicado para pagamento a título de imposto de importação para liberação das mercadorias objeto de fiscalização alfandegária contempla o método de cálculo imposto na normativa.

Assim, resta presente o interesse de agir da impetrante em ver afastada a cobrança do tributo desta forma, bem como o direito à compensação dos valores cobrados nos últimos cinco anos, observando tal metodologia.

Ressalta-se que não se aplica ao caso a Súmula 271 do STF, uma vez que a parte pretende ver reconhecida nestes autos o direito à compensação e não os efeitos patrimoniais dela decorrentes.

Ademais, é dispensável no *mandamus* a comprovação de todos os eventos em que houve a cobrança do imposto de importação e outros acessórios, considerando em sua base de cálculo os "serviços de capatazia", conforme já decidiu o STJ, no bojo do REsp 1.715.256: "tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco".

Desta feita, comprovado que a pessoa jurídica é credora tributária, em decorrência da juntada de declarações de importação e DARFs relacionados ao pagamento de imposto de importação desde o ano de 2015, necessário reconhecer interesse de agir na pretensão declaratória objeto da demanda e afastar a preliminar.

**c) Do Mérito**

A impetrante questiona a inclusão dos custos da capatazia no valor aduaneiro, que presta de base de cálculo para o imposto de importação e dos tributos reflexos, fundada na ilegalidade do art. 4º, §3º da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

O E. Superior Tribunal de Justiça, tanto na primeira, quanto na segunda turma, já decidiu que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos, sendo ilegal o art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro, que compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6/3/2018). Precedentes: AgInt no AREsp 1.133.857/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/10/2018; AgInt no REsp 1.749.043/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/9/2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1752311/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1804656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 17/06/2019)

Esse mesmo entendimento é esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:26/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS E COFINS – IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. 1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 2. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrerem após a chegada da mercadoria ao Porto não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 3. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. 4. Quanto ao pedido de compensação, adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johorsomdi Salvo, j. 19/04/2018; DJ 14/05/2018. 5. A condição de credora tributária exsurge dos objetos sociais das apelantes-impetrantes, não sendo necessária a comprovação documental integral dos créditos, para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária a ser efetuada perante o Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 7. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, segundo o qual se aplica o prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005. 8. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 9. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do indébito, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias. 10. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. 11. Apelação da União e remessa necessária improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005012-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos.

Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos.

Com efeito, restou provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, a comprovação da qualidade de contribuinte, considerando a juntada de relatório das DIs que comprovam a realização de importações, operação na qual incidentes os tributos (id's. 25250044 e 25250045), bem como os comprovantes de arrecadação dos tributos (id's. 25250883, 25250895, 25251303, 25251307 e 25251311).

Reconhecida a ilegalidade da cobrança, os valores indevidamente pagos pelo contribuinte nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação poderão ser restituídos ou compensados, corrigidos pela Selic, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando que a parte não discute nos autos os valores devidos a título de restituição ou compensação, as provas deverão ser apresentadas administrativamente, sendo o provimento nestes autos estritamente declaratório.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR** e, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para:

i) declarar a ilegalidade da inclusão dos custos com descarga da mercadoria no território nacional - denominadas "despesas de capatazia", na base de cálculo do valor aduaneiro, nos termos do que determina a IN SRF 327/03;

ii) reconhecer o direito à restituição ou compensação dos valores já recolhidos dessa forma nos cinco anos anteriores à presente impetração, a ser realizada administrativamente, nos termos da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009783-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NELMA DA CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NELMA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o recurso interposto administrativamente relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana sob nº **41/190.987.712-0**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 25713681).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 25754348).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o INSS tomou conhecimento do pedido de revisão na ocasião do recebimento deste Mandado de Segurança e que o benefício nº 41/190.987.712-0 foi distribuído para análise (id. 26492689).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, a fim de determinar à impetrada a análise do requerimento da impetrante em, no máximo, 30 dias (id. 26686865).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 25713682).

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e concluir o recurso interposto administrativamente relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana sob nº 41/190.987.712-0, cujo pedido foi protocolizado em 22.04.2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o INSS tomou conhecimento do pedido de revisão na ocasião do recebimento deste Mandado de Segurança e que o benefício nº 41/190.987.712-0 foi distribuído para análise (id. 26492689).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do recurso interposto administrativamente relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana sob nº 41/190.987.712-0, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face do INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para afastar o recolhimento do Imposto de Importação - II, incidente no desembaraço aduaneiro do medicamento TEPADINA ("TIOTEPA INJETÁVEL"), relativamente à Licença de Importação - LI nº 19/3644333-8, em razão da imunidade contida nos arts. 150, VI, "a" e "c", § 2º, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal 1988; art. 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; art. 15 do Decreto Lei nº 37/1966; e arts. 12, § 3º, e 15 da Lei nº 9.532/97, e permitir que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro do produto supramencionado.

Aduz a impetrante se tratar de entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico, e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto do Hospital - A.C. Camargo, da Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Sustenta que possui caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Alega que se dedica única e exclusivamente à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo certo que é reconhecida como Entidade de Assistência Social - inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP.

Afirma que importou da Suíça o medicamento TEPADINA ("TIOTEPA INJETÁVEL"), constante do Extrato da Licença de Importação - LI nº 19/3644333-8, bem como a licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde - CEVS nº 355030890-861-000177-1-0 VALIDADE 27/12/2019, para o qual se pleiteia o desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento do tributo exigido, em razão da qualidade de entidade beneficente de assistência social.

Juntou procuração e documentos. (fls. 110/248)

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela satisfativa (fls. 41/44).

Informações prestadas pela autoridade coatora, afirmando, em síntese, o descabimento do mandado de segurança, por se tratar de meio inadequado ao tratamento da matéria, e a improcedência dos pedidos, uma vez que não teriam sido comprovados os requisitos legais para gozo da imunidade tributária (fls. 12/27).

Manifestação do Ministério Público Federal, afirmando o desinteresse da Instituição em manifestar-se no presente mandado de segurança (fls. 04/05).

### DECIDO.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da preliminar de inadequação da via eleita

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O direito líquido e certo é aquele que, nas palavras de Hely Lopes Meireles, "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercitado no momento da impetração". É cediço na jurisprudência que o direito líquido e certo é aquele demonstrado através de prova documental pré-constituída.

A natureza jurídica do direito líquido e certo no mandado de segurança é controversa, com parcela da doutrina tomando-o como condição especial da ação, enquanto outra parcela entende se tratar do próprio mérito do mandado de segurança.

Predomina, entretanto, o entendimento que cinge essa análise, tomando-a em dois momentos e enxergando, em cada um deles, uma natureza jurídica distinta.

O primeiro momento é aquele abarcado pela teoria da asserção, em que se tomam como verdadeiras as afirmações feitas pelo autor na petição inicial, que deve conter a afirmação de um direito líquido e certo, passível de demonstração documental, e da existência desse lastro probatório suficiente à plena demonstração desse direito. Aqui, se trata, de fato, de condição da ação.

O segundo momento é o da análise do mérito propriamente dito, em que esse lastro probatório será submetido à análise do julgador. Aqui, o direito de ação já foi plenamente admitido e exercido, devendo ser aproveitada a atividade jurisdicional até então empenhada, analisando-se a existência concreta do direito afirmado.

Observe-se, entretanto, que a formação de coisa julgada, nesse caso, se dará *secundum eventum probationis*, ou seja, toda vez que o juiz, em cognição exauriente, afirmar, estribado em prova documental, a **ausência** de ilegalidade ou de abuso de poder, forma-se a coisa julgada material.

De outro vértice, quando no julgamento de mérito o julgador notar a **ausência de provas suficientes do direito afirmado**, o que, em outras palavras, revela que este direito não se apresenta líquido e certo, não se formará coisa julgada material, podendo ser o pedido renovado em sede ordinária. Fecha-se, pois, apenas a via do mandado de segurança.

Destaca-se, nesse sentido, o enunciado 304 da Súmula do STF: "Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria".

Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece ser acolhida, uma vez que o direito afirmado pela parte autora, fundamentado na sua condição de entidade beneficente de assistência social (CRFB, art. 150, VI, "c" e 197, §5), é plenamente demonstrável através de prova documental, não havendo qualquer incompatibilidade procedimental entre a pretensão afirmada, que lembre-se, veio instruída de farta documentação, e o mandado de segurança.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

#### 2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantém-se integralmente as razões adotadas na decisão proferida em sede liminar.

Com efeito, a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, acerca da reserva de lei complementar quanto à definição dos limites das imunidades tributárias previstas na CRFB, arts. 150, VI, “c” e 195, §7. Em tempo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar. 1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às “limitações do poder de tributar” (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo “lei”, não há mais como sustentar que inexistente reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas. 2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria. 3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária. 4. São inconstitucionais, por invadir campo reservado a lei complementar de que trata o art. 146, II, da CF: (i) a alínea f do § 2º do art. 12, por criar uma contrapartida que interfere diretamente na atuação da entidade; o art. 13, caput, e o art. 14, ao prever a pena se suspensão do gozo da imunidade nas hipóteses que enumera. 5. Padece de inconstitucionalidade formal e material o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar. 6. Medida cautelar confirmada. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do § 2º do art. 12; do caput art. 13; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, todos da Lei nº 9.532/91, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais”. STF, Tribunal Pleno. ADI 1802. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado por unanimidade. DJe 02.05.2018.

Assim, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo, sistematicamente, a inconstitucionalidade formal de leis ordinárias que invadem, em sua pretensão normativa, os limites das imunidades tributárias previstas na Constituição.

Submetida à reserva de lei complementar, as referidas imunidades são regulamentadas pelo Código Tributário Nacional, art. 14, que estabelece, como requisitos à caracterização da condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos: i) a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ii) a aplicação integral, no Brasil, de seus recursos, orientando-os à manutenção de seus objetivos institucionais; iii) manutenção de escrituração contábil de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Pois bem

O estatuto social da parte impetrante denota no artigo 1.º tratar-se de associação civil sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado

O artigo 2.º dispõe sobre as atividades de prestação de serviços e de ações assistenciais, de forma gratuita. O propósito é a promoção, sem fins lucrativos, de programas voltados ao tratamento do câncer, mediante, inclusive, o desenvolvimento de cursos e pesquisa científica.

Nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do estatuto da impetrante, consta que toda a renda é revertida em benefício das suas atividades, devendo os recursos serem aplicados integralmente no país.

O artigo 6º, § 1º, do Estatuto, por sua vez, estabelece que os membros da Diretoria e do Conselho Executivo não receberão remuneração.

Com efeito, a impetrante comprovou em parte preencher os requisitos previstos na Lei de Custeio, uma vez que apresentou a Certidão da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania n.º 1.528/2018, a qual declara que a impetrante se mantém como de utilidade pública (id. 24266923 - pág. 01); Declaração do Município de São Paulo com data de 10.12.2015, mas como o protocolo junto à Prefeitura de São Paulo sob o n.º 2018.9.191.339-1, para atualização do título de utilidade pública (id. 24266925 – pág. 01); e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) com data de validade em 31.12.2018 (id. 24266922 – pág. 01).

Contudo, parte das certidões apresentadas não está atualizada para o ano de 2019, bem como a impetrante não apresentou qualquer prova de que: i) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título (artigo 14, I, do CTN); ii) aplica integralmente no País os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais (artigo 14, II, do CTN); e iii) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (artigo 14, III, do CTN). Assim, não satisfaz as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Ademais, incumbiria à impetrante comprovar o atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN, que por sua vez exige a realização de prova técnica pericial, pois imprescindível a prova de não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, e a comprovação da aplicação integral dos recursos na manutenção dos objetivos. Prova, no entanto, incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

Assim, ausente provas da qualidade de instituição de assistência social sem fins lucrativos nos termos da lei complementar aplicável, não é possível reconhecer o direito a imunidade, ausente verificação do direito líquido e certo à isenção.

Destarte, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

### III – DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008748-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NAZARENO MATIAS DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA - SP281927  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **NAZARENO MATIAS DE FIGUEIREDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24713349).

Na decisão Id. 25439729 foi determinada a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse planilha de cálculo e atribuisse corretamente o valor à causa, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

O autor ficou inerte conforme consulta ao sistema informatizado PJE.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 24713349). **Anote-se.**

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ela ficou inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 24/01/2020.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

**III – DISPOSITIVO**

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. Registre-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008722-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO MITSUYOSHI NAKASHIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA DA COSTA - SP167670  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **ANTÔNIO MITSUYOSHI NAKASHIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. A firma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Houve emenda da petição inicial (id. 27377128). Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o autor não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

- (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
- (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
- (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
- (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
- (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
- (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES ).

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares.

A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial REsp nº 1.614.874 /SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não se desconhece que a constitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS também é objeto da ADI 5.090/DF. Todavia, na decisão acima referida, asseverou o Ministro Relator que a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema, vide:

*"(...) Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no site [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação Documento: 1669810 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/05/2018 Página 15 de 7 Superior Tribunal de Justiça direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF."*

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Custas da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Id. 27476684: cuida-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO LUIS DE BARROS** em face da sentença de id. 26395974.



Afirma o embargante que houve o indevido indeferimento da petição inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito (em razão do não atendimento à determinação judicial), uma vez que interpsôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou o recolhimento das custas judiciais iniciais. Aduz ainda que não foi previamente intimado a suprir a mencionada irregularidade quanto ao pagamento das custas.

## É O BREVE RELATÓRIO.

## DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

### **In casu, as alegações da embargante não são procedentes.**

A sentença embargada foi clara e não contém contradição, omissão ou obscuridade.

A exequente afirma que deveria ter sido intimada pessoalmente, antes do indeferimento da petição inicial. Com a devida vênia, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que o não atendimento da determinação de emenda da petição inicial conduz ao indeferimento liminar dela, independentemente de intimação pessoal da parte, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais n.º 80.500-SP e 392.519-SC), **não sendo aplicável a norma do § 1.º do artigo 485 do CPC.**

Ademais, cumpre salientar que o indeferimento da petição inicial **está fundamentado nos artigos 321, caput, e parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**, por ausência de um dos pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, constante do inciso IV do artigo 485 do mesmo diploma legal, e não com fundamento nos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil que exigem a intimação pessoal.

No tocante à alegação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o recolhimento das custas judiciais iniciais, da análise dos autos, vê-se que o autor não comunicou ao juízo *a quo* a interposição do recurso de agravo de instrumento n.º 5030470-75.2019.403.0000, em que pese o artigo 1.018 do Código de Processo Civil informar que o agravante “poderá” e não “deverá” juntar aos autos o comprovante de interposição de recurso de agravo de instrumento, sem a ciência da interposição de recurso pelo autor quando da prolação da sentença, não há que se falar em omissão.

Portanto, no presente caso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001994-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: E. SANTOS CONFECÇÕES - EPP, EDILSON SANTOS

## DECISÃO

ID 27558451: Com relação aos valores bloqueados, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 854 do CPC.

No que diz respeito ao veículo, deve-se notar que ele tem mais de 8 anos de fabricação. Assim, nos termos da decisão de ID 26206835 - que não foi objeto de recurso - não deve ser efetivada sua penhora ou outro tipo de restrição.

Por fim, defiro o acesso à última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado pessoa física, limita a pesquisa aos 5 últimos exercícios.

Int.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008998-49.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, GERALDINY DOS SANTOS HYPPOLITO, RICARDO NUNES

## DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para a CEF recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça, sob pena de extinção. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória para citação nos endereços indicados.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PATRÍCIA CAVALCANTI BIFFAR  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **PATRÍCIA CAVALCANTI BIFFAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial com pedido de sobrestamento do feito (id's. 27443000 e 27459981). Juntou documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 27443454).

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27443454). **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-lo nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES ).

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares.

A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial REsp nº 1.614.874 /SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não se desconhece que a constitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS também é objeto da ADI 5.090/DF. Todavia, na decisão acima referida, asseverou o Ministro Relator que a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema, vide:

*"(...) Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no site [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação Documento: 1669810 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/05/2018 Página 15 de 7 Superior Tribunal de Justiça direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF."*

Assim, indefiro o pedido de sobrestamento dos autos (id. 27443000).

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Custas da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PATRICIA CAVALCANTI BIFFAR  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ajuizado por **PATRICIA CAVALCANTI BIFFAR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirmo a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial com pedido de sobrestamento do feito (id's. 27443000 e 27459981). Juntou documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 27443454).

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27443454). **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

#### TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares.

A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial REsp nº 1.614.874 /SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não se desconhece que a constitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS também é objeto da ADI 5.090/DF. Todavia, na decisão acima referida, asseverou o Ministro Relator que a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema, vide:

*“(…) Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no sítio [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação Documento: 1669810 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/05/2018 Página 15 de 7 Superior Tribunal de Justiça direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.”*

Assim, indefiro o pedido de sobrestamento dos autos (id. 27443000).

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Custas da lei

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpre-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008721-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLAVIO COTRIM PANEQUE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Id. 24697904: cuida-se de embargos de declaração opostos por **FLAVIO COTRIM PANEQUE** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não foi analisado o pedido de suspensão do feito em razão da decisão publicada em 10/09/2019, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5090, em trâmite perante o STF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)." "

In casu, as alegações da embargante são improcedentes uma vez que a sentença não foi omissa no tocante ao pedido de suspensão do feito em razão da decisão publicada em 10/09/2019, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5090, em trâmite perante o STF, uma vez que não houve pedido nesse sentido, conforme se infere da petição inicial de id. 24697543.

Entretanto, esclareço que este Juízo não desconhece que a constitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS também é objeto da ADI 5.090/DF. Todavia, na decisão proferida no Recurso Especial REsp nº 1.614.874/SC, asseverou-se que a **ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema**, vide:

"(...) Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no site [http://www.stf.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stf.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação Documento: 1669810 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/05/2018 Página 15 de 7 Superior Tribunal de Justiça direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF."

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000809-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação criminal (Autos n.º 5000688-27.2020.403.6119) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, em que figura como denunciado PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA.

Em audiência de custódia realizada perante o Juízo Estadual de Itaquaquecetuba, a prisão em flagrante do réu foi homologada e convertida em prisão preventiva (Id. 27164061).

A denúncia foi oferecida perante a Justiça Estadual que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que o crime foi praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Id. 27164061).

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal de Guarulhos, ratificando a denúncia realizada pelo *parquet* Estadual (Id. 27315842).

A defesa do réu pleiteia a revogação de sua prisão preventiva alegando, em síntese, que a custódia cautelar não é imprescindível, porquanto o denunciado é primário, de bons antecedentes, tem residência e renda fixas, e está matriculado no período noturno de escola estadual, inexistindo provas concretas de sua participação no delito que lhe é imputado (Id. 27406023).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não foram juntadas aos autos provas contundentes acerca dos bons antecedentes e de atividade laboral lícita do réu; e que mesmo que o acusado fosse possuidor de bons antecedentes, emprego e residência fixa, tal fato, de *per se*, não possuiria o condão de afastar, de pronto, o cabimento da segregação cautelar. Sustentou a necessidade da manutenção da prisão do requerente para o resguardo da ordem pública, porquanto o delito de roubo prevê penas de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e o requerente incidiu, ainda, na prática da majorante prevista no inciso II (concurso de duas ou mais pessoas), o que causará aumento da pena imposta em proporção que variará de um terço até a metade. Aponta, também, a necessidade da manutenção da prisão, uma vez que o requerente foi denunciado pela prática de roubo com a simulação do uso de arma de fogo e em concurso de agentes, de onde se extrai o alto grau de periculosidade do denunciado e o risco que sua liberdade traz para a ordem pública (Id. 27448647).

É o relatório. **DECIDO.**

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente, diante das normas contidas no artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988, e em virtude do princípio da não culpabilidade. Por conseguinte, as restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, a qual deve indicar, taxativamente, as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas, providências de índole estritamente acatelatória.

Logo, não sendo suficientes as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e sabendo-se que a prisão preventiva configura a última *ratio*, a decretação da privação de liberdade deve ocorrer quando demonstradas as hipóteses dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo *Parquet* Federal, quais sejam, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, reincidência ou dúvida sobre a identidade civil do acusado; *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal).

Na hipótese vertente, entretanto, remanescem requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva da parte acusada.

Com efeito, consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante logo após subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, agindo em concurso com outros três indivíduos não identificados, em unidade de designios, diversas encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme Auto de exibição e apreensão de (fl. 20 - Auto de exibição, apreensão e entrega – Id. 27164061).

Os indícios razoáveis de autoria encontram-se presentes, haja vista que a vítima reconheceu o réu Paulo Jhones Aparecido Sales de Souza, como sendo um dos autores do roubo (fl. 21 – Auto de Reconhecimento de pessoa - Id. 27164061).

A necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu faz-se presente para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, cometido mediante grave ameaça, simulando o uso de arma de fogo, e contra servidores da agência dos Correios, demonstrando personalidade arrojada para delito grave.

Além disso, tampouco há comprovação de que o réu possui ocupação lícita, já que a declaração de trabalho juntada é documento unilateral que não serve para comprovar isoladamente o exercício de trabalho lícito. Igualmente, o comprovante de residência apresentado encontra-se em nome da genitora do denunciado, não comprovando que o requerente reside na mesma residência, nem o vínculo do mesmo como distrito da culpa.

Outrossim, não foram apresentadas certidões de antecedentes criminais a comprovar a alegada primariedade; e, o fato de o réu estar matriculado no período noturno de escola estadual não é motivo suficiente para a revogação de sua prisão preventiva.

Ademais, ainda que assim fosse, é cediço que condições pessoais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Destarte, existindo no processo elementos que justificam a segregação do réu, notadamente, a necessidade da garantia da ordem pública, aliado ao fato de permanecerem inalteradas as circunstâncias de fato e de direito que levaram à decretação da prisão preventiva do acusado, de rigor a manutenção da segregação cautelar.

Portanto, a fim de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, a manutenção da prisão preventiva se firma, afigurando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de PAULO JHONES APARECIDO SALES DE SOUZA**, conforme fundamentação supra, e nos termos das decisões anteriores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009997-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: A. P. VITRUM SERVIÇO E COMERCIO DE VIDROS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO.: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

A.P. VITRUM SERVIÇO E COMERCIO DE VIDROS – EIRELI --- pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.434.834/0001- 33, estabelecida na Estrada do Bonsucesso, nº 1954, Sala 01, Bairro Rio Abaixo, CEP 08579- 000, Itaquaquecetuba – SP ---- impetra mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, requerendo seja expedida ordem à autoridade coatora para o fim de que retire do procedimento de protesto as CDA's indicadas pela exordial, possibilitando à acioante que venha a exercer o direito de parcelamento dos débitos referidos nas referidas certidões (Id. n. 26085981).

Aponta que, surpreendida por notificação extrajudicial para o pagamento das CDAs nºs 80.6.19.145148-79, 80.2.19.086265-05, 80.6.19.145149-50, 80.4.19.077142-27, 80.7.19.048841- 58, 80.2.19.086264-24 e 80.5.19.007318-91, resolveu parcelar a dívida envolvida nos mencionados expedientes, como modo de regularizar sua situação tributária frente ao fisco.

Informa que, nesse quadro, teve negado seu direito subjetivo ao ver-se impossibilitada de realizar tal parcelamento, ante o proceder da Procuradoria de negar tal opção ao devedor sempre que o título já tiver sido encaminhado a protesto.

Argumenta que tal conduta do Fisco, indo de encontro à lógica tributária de incentivar a quitação de débitos, revela verdadeira sanção política, a ilegalmente coagir o devedor a quitar seu débito, defendendo que não há amparo normativo para tal conduta administrativa.

Requer, ante o exposto, seja-lhe concedida ordem para o fim de determinar à autoridade impetrada que processe seu pedido de parcelamento das CDAs já encaminhadas a protesto, impedindo, assim, que o ato extrajudicial de cobrança venha à lume.

Pugna, cautelamente, pela concessão de liminar no sentido de ser, *inaudita altera parte*, suspenso qualquer ato tendente à cobrança das dívidas expressas nas referidas certidões de dívida, até que, em sentença, a questão seja resolvida pelo juízo.

Instrui a inicial com documentos (Id. n.º 26085986 e ss).

Negada a cautela liminarmente perseguida (Id. n.º 26144686), o impetrado é notificado por oficial de justiça (Id. n.º 26878861), após o que a União vem a juízo apresentar suas informações, peça em que, ao lado dos esclarecimentos ofertados, lança descrédito sobre a tese inicial.

No mérito, sustenta a legalidade de seus proceder, defendendo que: (A) o protesto de CDA's é medida legal em conformidade com jurisprudência já pacificada dos Tribunais Superiores; (B) a atuação do fisco *in casu* é manifestação do dever de cobrança da receita pública pela administração tributária e dos seus instrumentos de arrecadação, sem que haja ilicitude no proceder combatido; (C) tudo quanto ocorrido na hipótese é apenas reflexo da busca pela eficiência na cobrança da dívida ativa; (D) não há na espécie sanção política alguma.

Parecer da Procuradoria da República dando pela desnecessidade de sua intervenção no *mandamus*, os autos vêm conclusos à presença deste magistrado.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O pleito é improcedente.

Firmada já a premissa (vertida no *decisum* que negou o pleito liminar) de que não há ilegalidade no protesto de CDA (confira-se: REsp 1686659/SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 28/11/2018 – Tema 777 em julgado repetitivo), a tese inicial não empolga.

No particular normativo, a presente causa tem solução literal Portaria PGF nº 429 de 4/6/2014, publicada no DOU de 6/6/2014, preceito segundo o qual:

Art. 5º Do encaminhamento da certidão de dívida até a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor se dará junto ao Tabelionato de Protesto, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§1º No período a que se refere o caput, não será admitido o parcelamento ou reparcelamento do débito.

Cabe saber se dito comando tem sustentação jurídica frente ao ordenamento, ou se, ao revés, na forma do defendido pela impetrante, trata-se de regulamento sem amparo legal, que contradiz o direito do devedor de perseguir o parcelamento, firme em que a atuação do Fisco deve pautar-se, sempre, pela tentativa de regularização dos débitos.

Colocada sob esse ângulo a *quaestio*, entendo inexistir ilegalidade no proceder da Fazenda.

De fato, sendo incontroversa a dívida tributária assentada na CDA, o entendimento deste magistrado --- mormente na ausência de lei certa no ponto --- é o de que, no contexto de um ato de protesto já iniciado em seu trâmite, está sob a batuta da discricionariedade administrativa a definição de um lapso temporal durante o qual o devedor possa lançar mão de sua pretensão de parcelar o *debitum* a que obrigado.

Realmente, considerado o iter procedimental envolvido anterior e concomitantemente ao protesto da certidão, revela-se razoável que a administração fiscal, uma vez iniciado o iter extrajudicial de cobrança, tenha a prerrogativa de estabelecer marcos entre os quais não seja possível o parcelamento da dívida.

A não ser assim --- como se o devedor tivesse a seu dispor um direito subjetivo insuscetível de qualquer ponderação ---, estar-se-ia alargando demais as prerrogativas do contribuinte e, na prática, embaraçando o próprio protesto pretendido pela Fazenda, tantas seriam as idas e vindas procedimentais implicadas.

No ponto, não empolga a argumentação do impetrante, a defender que a postura administrativa combatida ofende princípios constitucionais como a isonomia e a legalidade.

Realmente, ausente texto legal contrário ao exposto na norma administrativa, impossível dar aos princípios constitucionais o alcance pretendido pela autora, sobretudo porque, após o protesto, não há impedimento à realização do parcelamento, quando, então, estarão superadas algumas etapas igualmente procedimentais.

Ora, o que existe em casos como o presente é a existência de dívida assentada em CDA já formalizada (não raro de há muito), vindo à tona o interesse do devedor na regulamentação de seus débitos apenas após sua notificação para pagamento no rito legal sob pena de protesto.

Conferida essa realidade, soa desproporcional conceder ao devedor --- segundo seu exclusivo talante --- a prerrogativa absoluta de levar a efeito sua intenção de regularizar o *debitum*, independentemente da observância de quaisquer parâmetros práticos, envolvidos na atuação da Fazenda gerada justamente pela inércia do devedor.

Também não convence o argumento de que a normativa combatida afronta a isonomia.

É que a distinção gerada tem, sim, razão de ser.

Deveras, tomadas as medidas tendentes ao protesto da CDA, não há ilegalidade alguma em permitir que o devedor interessado no pagamento integral livre-se do protesto, expondo aquele que não tem interesse na extinção do crédito --- mas apenas na sua suspensão --- aos efeitos do protesto.

Também o princípio da autorregulamentação tributário não é conspurcado pela prática cá destrinchada.

Com efeito, tirante aquele prazo diminuto durante o qual a administração não admite o parcelamento da dívida tributária, nada impediu que, antes dele, o próprio devedor atuasse como modo de suspender o débito. De mesma forma, ultrapassado dito lapso temporal, nada impedirá que o interessado haja como bem lhe aprouver para o fim de realizar a referida regularização.

Portanto, cumpre afastar essa ordem de ideias exposta na inicial, afastando ainda a posição segundo a qual se está perante cobrança indireta (e, por isso, ilegal de tributos).

No particular, em respeito à separação de poderes, não percebo ilegalidade manifesta alguma a norma impugnada, entendendo o preceito combatido, em verdade, como expressão da discricionariedade da Administração.

É que são tantas e tais as particularidades procedimentais envolvidas na questão ora posta que, dada a regulamentação, cabe ao Juízo proceder como que comedido, a respeitar, mercê da presunção de legalidade dos atos, o conhecimento que a administração tem da matéria, sobretudo consideradas as várias pormenores envolvidos.

Sendo assim, ausente vigoroso desbordamento dos limites legais, impossível que o Judiciário passe a atuar na regulamentação de temas que envolvem realidades concretas por ele desconhecidas.

Melhor, no ponto, garantir a manutenção da atuação administrativa nos termos em que foi concebida pelo próprio administrador, vindo a intervir nessa realidade somente quando, efetivamente, a ordem legal e constitucional vier a ser efetivamente desrespeitada.

Por tudo isso, sem que o acionante tenha apresentado a norma legal afrontada na hipótese, e considerados que os princípios trazidos pela exordial não têm fulgor jurídico para, sozinhos, revelar antijuridicidade da regra administrativa objurgada, é caso mesmo de denegar a ordem pleiteada.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando, assim, a segurança perseguida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.



Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivar-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2019.

FELIPE DE FARIAS RAMOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Ainda, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança *exige*, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA DE SOUZA PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001784-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KARINA ELENADA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais que neste processo se contam, conforme determinado na sentença proferida na fase de conhecimento deste feito no ID 15245105 - Pág. 5.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de janeiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000778-30.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA, FERNANDO MAURO VICENTE  
SUCEDIDO: MARINES VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 25284268, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CIRO LUIZ LOVATTO, ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO  
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o pedido de habilitação formulado pelo inventariante do autor falecido, suspendo o andamento do processo principal, na forma do artigo 689, do CPC.

Cite-se a CEF para se pronunciar nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Oportunamente, deliberar-se-á sobre a proposta de honorários vertida pelo senhor Perito no ID 26037155.

Cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-29.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito.

Mandado de segurança é meio processual a ser utilizado para proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer lesão, em razão de ato de autoridade praticado ilegalmente ou com abuso de poder.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, como o que se tem sob enfoque, não se exige prova da existência concreta do ato coator, mas o justo receio de violação de direito líquido e certo há de vir demonstrado (cf. AGARESP 36550 2011.01.06359-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 12/08/2016).

Não logrou a impetrante demonstrar que direito seu está ameaçado por ato coator iminente, atribuído à autoridade impetrada.

A violação de que se queixa consiste na aplicação, pela Receita Federal, do índice multiplicador de 1,0, chamado “FAP neutro”, a todos os contribuintes que apresentam contestação administrativa.

Não há nos autos, porém, qualquer elemento que indique estar a Receita Federal a aplicar o referido índice nos procedimentos administrativos voltados à discussão do FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social.

Funda-se a impetração no Parecer PGFN/CAT nº 331/2011 (ID 24986322), elaborado em resposta à Consultoria Jurídica do Ministério das Previdência Social acerca do alcance do efeito suspensivo conferido à contestação/recurso administrativo que impugna os elementos previdenciários do FAP.

Aquele documento descreve que, na época em que elaborado (março de 2011), o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social tinha o entendimento de que as empresas que protocolassem processo administrativo acerca do cálculo do FAP gozavam de efeito suspensivo, mas ficavam obrigadas a declarar, durante todo o trâmite do processo, “valor relativo à alíquota do RAT original estabelecido de acordo com o CNAE da atividade preponderante da empresa (adota FAP = 1,0000) e consequentemente recolher o FAP ajustado (RAT X FAP)”.

A conclusão do aludido parecer foi contrária ao entendimento do MPS, firmando a orientação de que a contestação/recurso contra o FAP suspende a exigibilidade de todo o crédito tributário, por força do artigo 151, III, do CTN.

Não há notícia de que o denominado “FAP neutro” (igual a 1), continuou a ser aplicado posteriormente.

Note-se que a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (ID 25741892), no artigo 72, § 16 (incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014), prevê que o processo administrativo de que se está a tratar “tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, ficando o contribuinte obrigado a informar em GFIP o FAP que lhe foi atribuído e a retificar as declarações caso a decisão lhe seja favorável”.

O citado normativo, ao que se nota, prevê o efeito suspensivo e não diz palavra acerca da obrigatoriedade de declarar FAP pelo multiplicador “1,00” ao longo do procedimento administrativo.

Também a Portaria nº 1.079/2019, do Ministério da Economia, juntada no ID 24986327, prevê o efeito suspensivo do processo administrativo de impugnação ao FAP, sem fazer qualquer referência à obrigação acima.

Em suma, não restou evidenciado, à luz da documentação apresentada, que a autoridade impetrada esteja ainda a impor a aplicação do “FAP neutro” no caso de contestação administrativa nos moldes da citada Portaria nº 1.079/2019, a implicar em justo receio de que, opondo defesa daquela natureza, a impetrante venha a sofrer a mesma cominação.

Na espécie, não demonstrada ameaça por ato coator iminente, o que de plano compromete interesse de agir, resta não preenchido o requisito da liquidez e certeza do direito, pondo a perder a própria ação de segurança.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, e revogando a liminar deferida (ID 25294021).

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-87.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SIMONE SCIOLI DE CAMPOS OLIVEIRA, JOAO VICTOR CESAR DE OLIVEIRA, WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA, WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 25704167, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS a título de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, conquanto os feitos apresentem identidade de partes. É que não possuem o mesmo objeto, já que no processo nº 5001154-50.2017.403.6111 o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento de indenização por danos morais, enquanto que, no presente feito, o autor, além de pleitear o restabelecimento de auxílio-doença, apresentou pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente, conforme exarado na petição inicial, o que afasta a possibilidade de ocorrência de coisa julgada.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4.º da Lei nº 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo, pois, de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **03 de março de 2020, às 09 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI (CRM n.º 156.365), médico especialista em ortopedia**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho.

6. Fixar a data de início da incapacidade, se houver (resposta obrigatória).

7. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

9. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica etc.).

10. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2020.**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26731161 e ID 26731163), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-92.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIADAS DORES SANTOS MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual sustenta a autora períodos trabalhados sob condições especiais, os quais busca ver reconhecidos. Considerado o tempo afirmado, alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo ou desde o implemento dos requisitos para a concessão do aludido benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se gratuidade judiciária à autora. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu, mandando-se citá-lo.

O INSS, citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Especificando provas, a autora requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Deferiu-se prazo para a autora trazer documentos aos autos, com vistas a complementar o painel probatório.

A autora juntou documentação, a respeito da qual o réu foi cientificado.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, vieram aos autos PPPs que a autora dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos aos períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assealhado, os quais serão a seguir analisados.

Indeferido, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Persegue a autora aposentadoria especial.

Para tanto, sustenta trabalho especial desenvolvido **02.05.1990 a 29.11.1991 e de 25.08.1992 a 23.04.2018**, períodos que pede sejam reconhecidos.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no respeitante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de **18.11.2003 a 31.12.2003**.

É que o INSS reconheceu aludido intervalo como trabalho abaixo de condições especiais (ID 13864955 - Pág. 29-31 e ID 13864956 - Pág. 14-15).

Falece a autora de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida.

Em prosseguimento, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 28.01.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 23.04.2018.

No mais, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. Presta-se a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, dès que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	<b>02.05.1990 a 29.11.1991</b>
Empresa:	ZD Alimentos S/A
Função/atividade:	Auxiliar de Produção
Agentes nocivos:	Ruído (84 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13864399 - Pág. 11); CNIS (ID 13864956 - Pág. 9); PPP (ID 24730417)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b> - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária.

Períodos:	<b>-25.08.1992 a 17.11.2003</b> <b>-01.01.2004 a 23.04.2018</b>
Empresa:	Dori Alimentos Ltda.
Função/atividade:	Operadora de Máquinas II
Agentes nocivos:	- 18.12.1998 a 18.03.2003: ruído (90 decibéis) - 19.03.2003 a 31.08.2007: ruído (88 decibéis) - 01.09.2007 a 31.08.2010: ruído (90,30 decibéis) - 01.09.2010 a 31.08.2013: ruído (88 decibéis) - 01.09.2013 a 30.04.2015: ruído (82,20 decibéis) - 01.05.2015 a 30.04.2016: ruído (82,30 decibéis) - 01.05.2016 a 26.02.2018: ruído (82,20 decibéis) - 27.02.2018 a 23.04.2018: ruído (83,90 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13864399 - Pág. 11); CNIS (ID 13864956 - Pág. 9); PPP (ID 13864958 - Pág. 2-4)
<b>CONCLUSÃO:</b>	<b>ESPECIALIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA</b> - Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária no período de <b>18.11.2003 a 31.08.2013</b>

Restou demonstrado, assim, que a exposição a ruído indica trabalho realizado em condições especiais de 02.05.1990 a 29.11.1991 e de 18.11.2003 a 31.08.2013.

Isso não obstante, durante parte do tempo acima descrito, a autora esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário.

De fato, segundo consta do extrato CNIS de ID 15805565 - Pág. 10, a autora recebeu benefício daquela natureza de 24.11.2011 a 14.02.2012 e de 06.03.2013 a 21.05.2013

Aludidos períodos não podem ser computados como tempo especial.



É que, na forma do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, será considerado tempo de trabalho permanente, para fim de concessão de aposentadoria especial, os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**.

Na verdade, é vedado o cômputo do tempo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo especial, salvo quando decorrentes de acidente de trabalho (TRF4 – APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, de 06.11.2014).

De fato, se a autora manteve-se afastada do trabalho tido como insalubre enquanto convalescia no gozo de auxílio-doença, aludido interstício, forma de tempo ficto, não pode ser considerado especial pelo fator acrescido de 0,2, porquanto não há autorização legal (art. 96, I, da Lei nº 8.213/91), nem razão lógica para isso (afastada do trabalho, a autora não esteve sujeita ao agente nocivo, submissão somente esta que autoriza a contagem do tempo especial).

Ao que se vê, a norma do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, após a alteração pelo Decreto nº 4.882/03 -- que em nada destoa das disposições contidas nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e, por isso, merece aplicação plena --, limita o aproveitamento dos períodos de gozo de benefícios por incapacidade às hipóteses de serem eles oriundos de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Significa isso, na espécie, que o tempo de fruição de auxílio-doença previdenciário há de ser subtraído do cálculo do tempo de serviço especial da autora.

A respeito, colaciono julgado do E. TRF da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO COM CTPS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO INTERCALADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.

(...)

- Quanto ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de fato, somente poderá ser computado como tempo de serviço, caso seja intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.

- Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial.

- Desta forma, o período de 04/05/1996 a 10/06/1996, em que recebeu auxílio-doença acidentário, deve ser computado como período de labor especial.

(...)

(AC 00066044220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:2/10/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. PREPARADOR DE MASSAS E MONITOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

8. Em relação ao período de 23.09.1995 a 07.03.1996, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (conforme se infere dos registros no CNIS, parte integrante deste julgado), sendo certo que, os períodos anteriores e os posteriores a este interregno obtiveram o reconhecimento administrativo da exposição a ruído acima dos limites legalmente permitidos (fl. 46 e verso), a resultar no cômputo do tempo de serviço especial. Observo que a possibilidade do cômputo do tempo especial relativo ao período de fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho, encontra sua previsão legal nos artigos 63 do Decreto nº 2.172/97, e art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que em nada alteraram as disposições contidas nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Precedente deste Egrégio Tribunal.

(...)

(APELREEX 00067996020114036303, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)

Cabe declarar especial, assim, o trabalho realizado pela autora de **02.05.1990 a 29.11.1991, de 18.11.2003 a 23.11.2011, de 15.02.2012 a 05.03.2013 e de 22.05.2013 a 31.08.2013.**

Somado, todavia, aludido tempo àquele reconhecido especial pelo instituto previdenciário (ID 13864956 - Pág. 14-15), acusa a autora, até a data do requerimento administrativo (23.04.2018 – ID 13864956 - Pág. 10-11) menos de 25 anos trabalhados em condições nocivas à saúde.

Não faz jus, então, até aquela data, ao benefício pretendido.

E nos autos não se demonstrou trabalho especial depois do requerimento administrativo

Note-se que, segundo o PPP de ID 24730429, no período de 24.04.2018 a 09.11.2019 a autora trabalhou submetida a ruído de 83,9 decibéis, nível inferior ao limite de exposição traçado pela lei, como se referiu.

É assim que, não tem direito a autora, de qualquer forma, à aposentadoria especial pedida.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

(i) **extinguo o feito** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial **de 18.11.2003 a 31.12.2003;**

(ii) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de trabalho especial, para assim declará-lo no que atine aos intervalos que vão de **02.05.1990 a 29.11.1991, de 18.11.2003 a 23.11.2011, de 15.02.2012 a 05.03.2013 e de 22.05.2013 a 31.08.2013 e**

(iii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria especial, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. O INSS pagará 1/3 (um terço) desta verba ao senhor advogado da autora e esta 2/3 (dois terços) aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pela autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO BARBOSA COMERCIO ROUPAS - ME, MARCOS ANTONIO BARBOSA

#### **DESPACHO**

ID 17630291: Indefiro sob os fundamentos da decisão de ID 14427510.

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, em cinco dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007229-67.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAQUIM DONIZETTI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe dos autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007079-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NATALIA TEREZINHA AZEVEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O comprovante de residência juntado aos autos (ID 16785190) não atende ao quanto determinado no despacho de ID 15118874, assim renovo a autora, o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do mister, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: PRISMA PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO E AUTOMACAO EIRELI - EPP, PAULO CESAR RIBEIRO, GORETE FALCIROLI RIBEIRO

#### DESPACHO

ID 15272126 : Defiro a pesquisa requerida junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, SIEL, CNIS e Webservice da RFB com vistas à localização do(a) executado(s).

Após, intime-se a CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 27608681, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010412-70.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005138-28.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA DANELON ROCHA MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

## ATO ORDINATÓRIO

FLS. 166/167 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20142663 - PJE): vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor da dívida. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000513-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER - ME, JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER

## ATO ORDINATÓRIO

FLS. 64/68 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20143214 - PJE): vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005447-49.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR VITOR DA SILVA TRANSPORTES, GILMAR VITOR DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

FLS. 97/101 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20143225 - PJE): vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010393-64.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS MENOSSI  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 229 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20511468 - PJE): "Ante o teor do ofício nº 82 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL de folhas 225/227, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005326-55.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO SALGADOS - ME, CLAUDIA JAQUELINE LOURENCO

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 135 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20512104 - PJE): "Fl 133: incabível o pedido de pesquisas, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar os executados, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007181-35.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 323 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20511815 - PJE): "Ciência as partes das decisões proferidas pelo E. STJ de fls. 282/321. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001539-18.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCO AURELIO DE C CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 182 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20511810 - PJE): "Fl 179: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009059-92.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIA GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 222 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20252512 - PJE): "Folha 218: Aguarde-se pelo prazo requerido pela autoria. Após, retornem à conclusão. Int-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005066-41.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 168 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20511627 - PJE): "Apresente a CEF os dados para penhora no sistema ARISP (e-mail e inscrição do patrono). Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 4º parágrafo de fls. 163. Após, conclusos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002871-83.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.M. ARTIGOS FOTOGRAFICOS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA, MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 153 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20511241 - PJE): "Ante o teor da certidão de fl. 151, sobresto, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 150, para conceder à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca da divergência apontada na ficha cadastral de fl. 152. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007560-73.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CASSARO SILVA - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME  
SUCEDIDO: RILDO LUIZ DA SILVA, ROSELEI LOURENCO CASSARO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 257 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20252048 - PJE): "Comigo na data infra. Ante o teor das certidões de fls. 251 e 254, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000181-47.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEICE SILVA DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 93 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20511451 - PJE): "Fl 91: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008038-81.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SARA MARIA BARBOSA MANCO, CLARICE MARIA BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO PROFERIDO à FL. 117 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20511244 - PJE): "Folha 113: Ante a inércia do representante legal da executada Luiza Rosa Indústria e Comércio de Alime, despropositada a providência. Assim, renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que atenda a determinação de folha 112. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000436-05.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: BENEDITO LEIR GOBI

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 63 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20511455 - PJE): "Dê-se vista à CEF da certidão de Fls. 61, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se."

MONITÓRIA (40) Nº 0010728-83.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO GOUVEA

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO à FL. 57 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20510930 - PJE): "Petição de fls. 55: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se."

MONITÓRIA (40) Nº 0004184-79.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393  
RÉU: ENERGIA BUSINESS EDITORA LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO STOCCO - SP152348, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E

#### ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 96/99 (NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS - VIDE ID 20252905 - PJE): "A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI propõe a presente Ação Monitória em face de ENERGIA BUSINESS EDITORA LTDA - ME pleiteando a expedição de mandado de pagamento monitorio no valor de R\$18.782,00 (dezoito mil, setecentos e oitenta e dois reais), consoante cálculos de fls. 11. Esclarece a autora que: a) firmou com a ré o contrato n.º 9912330909; b) emitiu as faturas correspondentes aos serviços efetivamente prestados; c) a ré não efetuou o respectivo pagamento, estando em aberto as faturas 431510 (R\$ 3.469,30), 445752 (R\$ 13.066,09) e 551624 (R\$ 10,80). Pugna pela condenação da ré no pagamento da dívida acima, atualizada até a data do efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 8/33). Após a citação regular (fl. 58/61), a ré apresentou embargos (fls. 62/67). Alegou, em suma, a ausência de documentos essenciais à propositura do procedimento monitorio e a improcedência da ação. Intimidada a impugnar os embargos, a EBCT manteve suas reivindicações (fls. 79/82) e juntou o Termo de condições gerais de prestação de serviços e venda de produtos (fls. 83/91). Manifestação da ré/embarcante nas fls. 93/94. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar. Para fins monitorios, prova escrita é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão julgador deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. Nos termos do art. 700 do NCPC, o ajuizamento da ação monitoria encontra-se condicionada à apresentação de prova escrita da dívida, sem força executiva, que comprove os fatos constitutivos do direito da autora. No caso concreto, a parte autora dispõe de prova escrita da dívida (an debeatur), conforme demonstrado pelo contrato de prestação de serviços e venda de produtos (fls. 12/14) e pelas fichas técnicas (fls. 15/17), tudo firmado pelo sócio proprietário da empresa Thiago Morilha Otero. E também das faturas emitidas previamente aos correlatos boletos, onde constam os serviços utilizados pela requerida (fls. 22/27). Extraí-se da cláusula segunda do contrato firmado menção ao Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos registrados em cartório de Títulos e Documentos, cujo número e localidade ali estão indicados, o que lhe confere publicidade. Além disso a cláusula esclarece que seu teor encontra-se no sítio da internet da ECT. Seguindo adiante, verifica-se que referido termo foi careado como impugnação ofertada pelos Correios, não se cuidando, pois, de documento tardio, pois de conhecimento das partes, prestando-se apenas para roborar perante o órgão julgador o quanto alegado, já que visa balizar o cotejo necessário, não estando o juízo submetido à busca de cópia na serventia registararia extrajudicial e tampouco a consultar no sítio dos Correios perante a rede mundial de computadores (internet). Da cláusula 6.3 do aludido termo, extraí-se a obrigação da requerida apresentar reclamação por escrito quanto a erros no faturamento, cláusula esta assente nos meios comerciais e sacado que não impugna a fatura submete-se às obrigações nela espelhadas. Em havendo atraso na reclamação, esta somente é aceita mediante o pagamento integral da fatura (cláusula 6.3.2). Destarte, constitui obrigação da requerida comprovar que efetuou a(s) reclamação(ões) a tempo e modo, coisa que não fez nesses autos. Nem mesmo pugnou pela prova pericial, a tanto não servindo o clássico e genérico jargão de protesto por todos os meios de prova em direito admitidos, devendo ser especificada em sua modalidade (perícia) e o universo a ser examinado. Referidas condições gerais se reportam a reajuste pela SELIC mais multa de 2% em caso de atraso (Cláusula 7.1.4) e que o custo dos serviços prestados e mercadorias são os constantes da Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, Preços Internacionais, Preços SEDEX Mundi, Tarifas Documentos e Demais Serviços e Tabela de Produtos vigentes (grifamos) na data da prestação dos serviços ou aquisição de produtos, reajustados nas mesmas datas e seguindo os mesmos índices de modificação das mesmas (cláusula 5.1), deixando por terra os argumentos esgrimidos pela embarcante. Demais registrar que a atividade postal se desenvolva por empresa pública e tem parte dos serviços submetidos a monopólio, sendo regida por lei de legislação infralegal, inclusive normativa que junte todos os usuários e contratantes. Daí porque a tabela de preço IMPERA (Lei 9.069, de 1995 e art. 2º da Portaria nº 244, de 2010 do Ministério da Fazenda - cláusula 5.4), independente de ajuste específico necessário apenas para afastar tais preços (da tabela) ou estabeleça-os em patamar diverso. Chega-se, então, por esse percurso, ao valor devido (quantum debeatur). Daí porque, silentes os embargos quanto ao ponto, devem prevalecer os valores cobrados na inicial. Registre-se que a embarcante mudou de endereço por mais de uma vez, o que dificultou a citação, por aproximadamente um ano. Ora, se tais mudanças fossem comunicadas aos Correios, por certo que o endereço atual seria o indicado na inicial. Daí porque a falta desta comunicação à outra parte contratante implica na prevalência dos valores informados nas correlatas faturas (cláusula 3.3 - fls. 12 verso), não recebidas por fato da própria autora. Feita esta incursão, é certo que não se pode exigir prova escrita com todas as mesmas características do título executivo, pois, a ação monitoria surgiu justamente para acudir aquelas partes que, sem possuí-lo, demandavam em juízo com documentos que evidenciavam a existência da obrigação, sem necessidade de percorrer a longa etapa das vias ordinárias, conquanto essa possa até ser adotada ante os argumentos opostos pela requerida, como falsidade da assinatura aposta no documento, e até mesmo a própria abertura da conta corrente onde o empréstimo foi concedido e sacado logo a seguir para nunca mais ser movimentada. Daí porque o legislador criou a via monitoria, vetusta no direito italiano e cujas origens remontam ao período medieval, facilitando a célere obtenção de título executivo. Na verdade, a prova escrita não é aquela que faz surgir, por si só, direito líquido e certo; ela deve ser relacionada com um juízo de probabilidade, ou seja, de que provavelmente a obrigação existe. O ordenamento jurídico, ao exigir prova escrita, não pretende que com ela se demonstre, incontestavelmente, a obrigação; ao contrário, ela deve apenas convencer o julgador de que provavelmente o direito alegado pela parte é existente, está determinado e pode ser exigido no momento, salvo óbices lançados pelo devedor em sede de ação de conhecimento, de curso mais demorado. A ação monitoria é destinada àqueles possuidores que detêm um "quase título" e que buscam célere efetivação do seu direito: o "quase título" é sinônimo de prova escrita, ou seja, é aquele documento que, apesar de não ser qualificado pela legislação como título executivo, é capaz de demonstrar razoavelmente a existência de uma obrigação. Fica claro que não se deve exigir a certeza da dívida, bastando que a prova escrita demonstre, razoavelmente, a existência do crédito alegado pela parte, que o débito provavelmente existe. É claro, pois se a certeza oriunda do título, na linha do que ensina Araken de Assis, citando Pontes de Miranda, refere-se à existência da obrigação, a prova escrita necessária para instrumentalizar ação monitoria não demanda este caracter. Nunca é demais lembrar que não há qualquer dispositivo legal que preveja, expressamente, o conceito de prova escrita, tampouco que defina este ou aquele documento como suficiente para aparelhar a ação monitoria; por essa razão é que deve ser admitido qualquer documento que, na forma escrita, mereça fé quanto a sua autenticidade e eficácia probatória, possibilitando ao juízo a sensação de razoabilidade do que está sendo alegado, desde que a lei não o qualifique como título executivo. Neste sentido, inclusive, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça por intermédio do Ministro Barros Monteiro, ao decidir: "Para a propositura da ação monitoria, não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. A "prova escrita" é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida". (REsp 434.779/MG, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 315) Desta forma, podemos definir a prova escrita como todo e qualquer documento que, indicando um valor ou como a ele chegar, demonstre razoavelmente a existência de uma obrigação vencida. Ocorre que, conforme já visto anteriormente, o título executivo deve demonstrar, por si só, a certeza e a liquidez, atributos que reunidos evidenciam a exigibilidade da obrigação nele estipulada; ainda que diferida para momento/evento futuro e nos casos imbricados a prestação de serviços, cuja efetiva e inequívoca prestação requisa prova posterior a avença, não sendo o valor devido determinado no título. Para estes casos é que começou a ser utilizado o procedimento monitorio, argumentando os credores que, para fins de prova escrita, o contrato demonstrava razoavelmente a existência de obrigação exigível. A utilização vem sendo aceita pela jurisprudência, conforme se veem as decisões citadas: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. I. A jurisprudência tem afirmado que "contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria" (REsp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, justificadamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eninentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 957.706/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 323) DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, PELO CREDOR. PRECEDENTES DO TRIBUNAL MONITÓRIA. VIA HÁBIL À PRETENSÃO. EMENDA DA INICIAL ENSEJADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Por expressa dicação legal, considera-se título executivo extrajudicial o contrato particular, suscrito por duas testemunhas. Todavia, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que ele represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil. II - Nos casos de contrato bilateral, incumbe ao credor provar o cumprimento de sua obrigação (art. 615, IV, CPC), a fim de tornar o instrumento hábil a instruir o processo de execução como título executivo extrajudicial. III - Dependendo da apuração do valor da execução que sejam verificados fatos posteriores à emissão do contrato, como o tempo da intimação, o material utilizado ou a natureza e a complexidade dos serviços médicos e de enfermagem, carece o documento do requisito da certeza, tomando adequada a via da monitoria. (REsp 252.013/RS, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 04/09/2000, p. 163) De fato, não se pode negar que o instrumento assinado pelas partes, juntamente com documento que demonstre a sua execução, configura-se, na linha já mencionada anteriormente, prova escrita que razoavelmente demonstra a existência de uma obrigação. Já o caracter da liquidez, quando ausente a determinação no bojo do contrato sobre o valor devido, pode ser comprovado pela juntada de demonstrativo do débito, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. ACERTAMENTO DO DÉBITO. DISCUSSÃO PERTINENTE. O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura-lhe a via dos embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, devendo por isso a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. O fato de ser necessário o acertamento de parcelas correspondente ao débito principal e, ainda, aos acessórios não inibe o emprego do processo monitorio. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 267.840/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 27/11/2000, p. 172) Neste sentido, interessante colacionar excerpto do voto proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no Recurso Especial n. 188.37529, do qual foi relator: "A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinado débito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo. Se existe, como no caso, prova escrita, se a discussão posta pelo próprio réu é sobre os valores, é perfeitamente possível que seja proposta a ação monitoria. Veja-se que este Corte já entendeu que a demonstração contábil, acompanhada do contrato, seria título executivo. Ao pacificar a jurisprudência, a Corte afastou a natureza executiva porque considerou que os demonstrativos eram unilaterais e, ainda, que a ação monitoria seria um caminho possível. Os demonstrativos são, a meu sentir, suficientes para os efeitos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, podendo a parte, como no caso, postular a ação para desarmar a constituição do título executivo por meio da monitoria". Desta forma, resta claro que o contrato de prestação de serviços, acompanhado de elementos que indicadores de que o contrato efetivamente foi executado e de demonstrativo discriminando a evolução do débito presta-se a instrumentalizar o procedimento monitorio. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. In casu, o pedido é procedente. A embarcante não descartou, em momento algum, ter firmado o contrato de prestação de serviços com a autora/embarcada às fls. 12/14, mas alega a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços cobrados por meio das faturas acostadas às fls. 22/27. Aduz que os documentos trazidos aos autos não se prestam a tanto. Observo, contudo, que a cláusula segunda e terceira do referido contrato faz remissão aos procedimentos operacionais a serem adotados para a execução dos serviços postais, exigindo-se do utilizador a apresentação do cartão de postagem (rectius: como nas aquisições pagas com cartões de crédito/débito). Mais: a ré/embarcante seria a única responsável pelo uso devido dos cartões de postagem fornecidos pela autora (fls. 84, item 3.6.1). Acresça-se, ainda, que todas as fichas técnicas acostadas às fls. 14/17 foram assinadas pelo próprio sócio proprietário da empresa ré, ou seja, Thiago Morilha Otero. Ademais, constatados demonstrativos de serviços que originaram as faturas (fls. 24/27) e a abreviatura "AGF Joaqui" em conformidade com os dados descritos no campo Unidade de Vinculação "AGF JOAQUIM NABUCO" da Ficha Resumo anexa ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda também assinada pelo sócio proprietário Thiago Morilha Otero, além de extratos de fatura enviados ao domicílio da embarcante e notificações encaminhadas ao devedor. De outro tanto, referidos documentos fornecidos por empresa pública federal prestadora de serviço público têm fé pública. Nesse sentido é o entendimento do TRF3: AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO INADIMPLENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Verificação da existência de débito do apelado para com a ECT, em razão de contrato de prestação de serviços de Impresso Especial. 2. Não há qualquer vício passível de invalidar o contrato entabulado entre as partes. O apelado confessou-se devedor e não impugnou especificamente os valores cobrados pela ECT. 3. Reserva-se, apenas, a contestar genericamente a prestação dos serviços contratados, sob a alegação de não haver provas nos autos de que o tenha solicitado. Contudo, há de se exigir ao menos início de prova material para dar fundamento à aludida presunção. 4. Os serviços prestados que deram origem ao débito estão comprovados pela emissão de extratos de fatura enviados ao domicílio do apelado, lista de postagens, planilha de faturamento, demonstrativo de cálculo, e notificações encaminhadas ao devedor. 5. O apelado deixou de coligar elemento capaz de elidir a presunção de veracidade dos documentos dotados de fé pública, fornecido por empresa pública federal prestadora de serviço público (STF, ADPF 46/DF, DJe de 26/2/2010), vinculada ao Ministério das Comunicações. 6. Diante deste cenário, presentes os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), cabível a cobrança e a condenação do apelado. 7. Apelação provida. (TRF-3 - Ap 0000764-03.2014.4.03.6102 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ. 16.10.2018). E derradeiramente, não se pode descuidar que o devedor se defende nos autos, donde que eventuais inconsistências a respeito submetem-se ao crivo do contraditório, de tudo resultando o material para a intelecção jurisdicional rumo à sentença. Portanto, sob quaisquer dos pontos que se analise, não subsiste a alegação da ré, ora embarcante. Assim, uma vez comprovada, mediante prova escrita, a regular prestação dos serviços, o crédito em favor da autora e, por fim, a inadimplência da ré, não restam dúvidas quanto à procedência da presente ação. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA com base nos fundamentos supra esboçados, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC-15. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 487, inciso I, do CPC-15). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da EBCT, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. P.R.L."



DECISÃO

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ademais, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral a fim de verificar-se se realmente a autora, possui a qualidade de dependente do segurado.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente capaz de comprovar sua qualidade de dependente.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se o INSS.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5002239-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MERCADO FILMAGENS LTDA - EPP, RENATO DE OLIVEIRA MUNHOZ, ERIKA SCHEREIBER MUNHOZ, TARCISIO RAMOS PASSOS FILHO, VERUSKA SCHEREIBER PASSOS

DECISÃO

Nulifico a decisão de ID 14546516 e demais atos dela decorrentes, tendo em vista a falta de citação de dois dos cinco requeridos.

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão negativa (ID 19488623) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006225-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO GARCIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000233-55.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DA GRACA DE QUADROS SCAFF QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA TEODORO TREVISANI - SP238157  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

## ATO ORDINATÓRIO

ID 20845780 e anexos: fica a parte autora intimada para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003359-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: SANDRA MARA MAZUQUIN - ME, SANDRA MARA MAZUQUIN

## DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa e diante do teor da certidão do oficial de justiça (ID 27494132), vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que a citação da ré seja realizada nos endereços indicados na petição de ID 23880618 (Balneário Camburiú) ou se irá indicar novo endereço.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006674-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMAURI ROLIM DE OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO DA SILVA, JULIANE POLES, JUAREZ COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação que pretende a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas de FGTS, em substituição à TR.

Com efeito, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidir:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC e, **considerando que, até a presente data, a situação não se alterou**, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo STF.

Intime-se.

**SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007413-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: JORGE ANTONIO FAKRI, ANA PAULA VAZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756  
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [27474499](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000102-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA NORMA MELLO VALENTE - SP80547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [27497493](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

**SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006558-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: USINA SANTA ROSA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [27553245](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000487-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SHINODA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando a fase processual em que se encontram os autos, entendo descabida a intimação da autoridade impetrada como requerido na petição de ID n. 27584730, mormente considerando que a intimação de todos os atos processuais foi encaminhada à pessoa jurídica de direito público, no caso a União (FN), a quem está vinculada a autoridade impetrada.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

*(assinado eletronicamente)*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000318-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES MARIANO - SP241028  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANILO GAIOTTO - SP251153

**DESPACHO**

ID 27381148: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, intimem-se os corréus para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do pedido de devolução dos medicamentos que não foram utilizados pela parte autora.

O pedido formulado pelo Sr. Perito na petição de ID 22622707 não prospera. Em consulta ao laudo pericial acostado aos autos (ID 27580821) não vislumbro nenhuma peculiaridade a fim de justificar a majoração dos honorários periciais.

Desta forma, proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários periciais, nos termos fixados na decisão de ID 17112088.

Após, encaminhe-se cópia deste despacho, por meio de e-mail, para o d. perito.

Com a manifestação dos corréus tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001276-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos em que determinado no despacho de ID [23013077](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo (ID [27499950](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000423-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SERGIO MATTAVELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 18505291 a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 19478025).

Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 20452287).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 18508951/anexos) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 18508951 (08/05/2019).**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Os documentos necessários para a expedição já foram acostados pela parte autora (ID 18505291 e anexos).

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 18508954), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, certificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dr. ARGEMIRO SERENI PEREIRA, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 18508954.

Como retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RINALDO DIAS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Do cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 16748361/anexo a exequente apresentou a planilha de cálculo que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 19945338).

Em resposta afirmou que não iria apresentar impugnação à execução (ID 21005143).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente (ID 16748374) e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

**Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos de ID 16748374 (22/08/2019).**

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Os documentos necessários para a expedição já foram acostados pela parte autora (ID 25218530/anexos).

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 25218532), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, certificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a sociedade "KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS", serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 25218532.

Como retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Tendo em vista a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do executado e que, no presente caso, há determinação de expedição de precatório, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CRISTIANO DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MANOEL VIEIRA FLORES - SP345628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional de FGTS, ajuizada sob o procedimento comum, por **Cristiano Dias da Costa** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - atribuindo à causa o valor inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante a emenda à petição inicial (ID [25377907](#)), foi atribuído o valor de R\$ 6.885,23 à causa, o qual resta acolhido por este Juízo.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

**Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações quanto ao novo valor da causa.**

Intime-se.

**SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001236-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LÓPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: DAIANE DA SILVA (KM 185+290 AO 185+297)

## ATO ORDINATÓRIO

### REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE ID Nº 19755098

**Recebo a conclusão nesta data.**

#### **Chamo o feito à ordem**

Tendo em vista que a sentença de ID 19735792 proferida nestes autos, em 24/07/2019, apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil, **torno-a-sem-efeito, para que conste, como regular sentença do feito, a redação retificada a seguir:**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de **DAIANE DA SILVA**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+290 ao 185+297, na Rua Um, n. 47, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações individualmente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A identificou que a ré invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os IDs 5303829 a 5303934.

Sob ID 5409046 a parte autora foi instada a regularizar sua inicial, bem como foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

Emenda à inicial de ID 7119640 a 7119643.

Sob ID 84296543 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

Sob ID 8637380 a parte autora opôs Embargos de Declaração contra decisão liminar de ID 84236543, sendo os mesmos rejeitados, conforme decisão de ID 8781856.

Manifestação do MPF sob ID 8990510.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 10744850 página 76.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 10744850 página 78.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*(...)*

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5303885 a 5303893, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Com efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5303909 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora fíz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Ressalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (ID 10744850 página 78), o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+290 ao 185+297, na Rua Um, n. 47, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 8429654.

Considerando que a respectiva citação deu-se somente por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007764-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE:ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 27444491 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Conforme dispõe a Lei n. 9.289/96 e a Resolução PRES n. 138/2017, no mandado de segurança as custas deverão ser calculadas de acordo com a Tabela I, "a" (Ações Cíveis em Geral), quando é atribuído valor à causa, podendo a parte impetrante pagar metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

De seu turno, em que pese a guia de recolhimento e comprovante de pagamento anexados de ID n. 27444498, no valor de R\$ 952,31, tal valor ainda não corresponde à metade das custas tabeladas na Resolução PRES n. 138/2017.

Assim sendo, **regularize a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após o cumprimento da determinação supra** e considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando a petição de ID n. 27444491, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

*(assinado eletronicamente)*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS XAVIER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão final proferida na via administrativa.

Alega o impetrante que seu pedido de aposentadoria foi negado, com o que apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 3ª Câmara de Julgamento para a implantação do benefício.

Sustenta que os autos administrativos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Cerquilha para implantação do benefício, o que não foi feito até o presente momento.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e, no mérito, deu provimento ao recorrente/impetrante (Acórdão n. 7497/2019), reconhecendo que "(...) o segurado assiste razão no manejo do recurso especial, devendo ser reformado o acórdão da Junta de Recursos para reconhecer o período 01/03/1976 até 08/12/1992 como atividade especial, além disso, deve ser verificada a possibilidade da concessão da aposentadoria proporcional", conforme documento de ID n. 27403416.

De outra parte, o despacho proferido pela Gerência Executiva de Sorocaba/SP (Seção de Reconhecimento de Direitos), em relação à implantação do benefício do impetrante, dispôs que:

"1. Ciente;

2. A 3ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 7497 / 2019, de 07/08/2019, em anexo, DEU provimento TOTAL ao recurso do segurado, REFORMANDO, assim, o Acórdão nº 1308 / 2018, de 14/03/2018 da 07ª Junta de Recursos.

3. Encaminhamos o presente a APS de origem para atendimento, visto tratar-se de última e definitiva instância não cabendo mais recurso nesta esfera, conforme do Capítulo 6, do Manual de Recursos de Benefícios, atualizado pelo Despacho Decisório Nº 1/INSS/DIRBEN, de 30/07/2012;



4. Realizada análise por esta Seção, não serão interpostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambiguidade ou contradição;

5. Diante do acima exposto, encaminhamos o presente para que a APS atenda ao disposto nos relatórios do Evento 26: "(...) Contudo, ainda é possível reconhecer a atividade especial entre 01/03/1976 até 08/12/1992 (ruído de 94 dB) por exposição a nível de pressão sonora acima do limite de tolerância mesmo o laudo técnico sendo extemporâneo – datado de 1992, conforme Resolução nº 41 de 2017 do Conselho Pleno do CRSS, pois a empresa apresentou o LTCAT às fls. 56 a 62 do PDF com a descrição do leiaute do setor do exercício da atividade do segurado – fabricação de tecidos e meias: tecelagem. Ademais, a medição do ruído era regida pela NR-15 até 01/01/2004, a qual previa vários métodos de monitoração ambiental do nível de pressão sonora, não somente a dosimetria, fato inclusive reconhecido pela própria perícia médica do INSS no item 2.6.4.4 do Novo Manual de Aposentadoria Especial, que estipula a possibilidade de monitoração ambiental por medição pontual até 11/11/2001 como metodologia apta a comprovar a exposição a ruído. Por conseguinte, restou comprovado o exercício de atividade especial por exposição acima do limite de tolerância durante o interstício de 01/03/1976 até 08/12/1992 na forma da Súmula nº 29 da AGU. Por todo o exposto, o segurado assiste razão no manejo do recurso especial, devendo ser reformado o acórdão da Junta de Recursos para reconhecer o período 01/03/1976 até 08/12/1992 como atividade especial, além disso, **deve ser verificada a possibilidade da concessão da aposentadoria proporcional. (...grifo nosso) Conclusão:** Voto no sentido de, preliminarmente, conhecer do recurso especial interposto pelo segurado e, no mérito, dar-lhe provimento.

6. A 21.029.110 - APS CERQUILHO, para ciência da chefia de benefício, concessão do benefício em apreço e ciência ao recorrente, nos termos do acórdão epigrafiado”.

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 3ª Câmara de Julgamento e o encaminhamento à APS de Cerquillo (04/10/2019) para o devido cumprimento e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.126.395-9, conforme decisão final proferida na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001228-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+243 AO 185+250)

## ATO ORDINATÓRIO

### REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE ID Nº 19760691

#### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de réu **NÃO IDENTIFICADO**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+250 ao 185+261, na Rua Um, n. 40/41, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A. identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os IDs 5302479 a 5302544.

Sob ID 5409157 a parte autora foi instada a regularizar sua inicial, bem como foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

Emenda à inicial de ID 7119649 a 7122103.

Sob ID 8428805 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

Sob ID 8637364 a parte autora opôs Embargos de Declaração contra decisão liminar de ID 8428805, sendo os mesmos rejeitados, conforme decisão de ID 8781688.

Manifestação do MPF sob ID 8990509.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 17636734 página 32.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 17636734 página 33.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*(...)*

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5302514 a 5302519, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Comefeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5302530 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Ressalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (ID 17636734 página 33), o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+250 ao 185+261, na Rua Um, n. 40/41, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 8428805.

Considerando que não houve identificação do réu, não há se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003378-60.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DO CARMO SCHIMIDT TARGA - SP226115  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a execução provisória da sentença nos termos artigo 14, parágrafo 3º da lei 12.016/2009. Intime-se a CAB/DJ.

Vista ao MPF e após remetam-se os autos ao TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FABIO SANTOS MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão retro sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005391-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ADRIANA MARA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPVs minutados)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO PRC minutado nº 20190120076)

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do PRC minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006450-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JORGE ALBERTO PRANDI

#### ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO EUCLIDES VILCHENSKI - ME, JOAO EUCLIDES VILCHENSKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente"* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: TERA ENGENHARIA E ARQUITETURA - EIRELI, SERGIO LUIZ MASSAFERA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC)."**, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003524-51.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: RODRIGO LUIZ BERNARDO, SIMONE DIAS BARBOSA PILOTO

#### ATO ORDINATÓRIO

"Restando negativo o leilão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.", conforme despacho proferido anteriormente.

**ARARAQUARA, 30 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007708-11.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS - ME, RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 11/06/2019:

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-28.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAROLINE APARECIDA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CAROLINE APARECIDA DO AMARAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré.

Vieramos autos conclusos.

Considerando que a CAIXA se apropriou dos valores depositados pela parte autora, promovendo a reativação do contrato (Id. Num. 25905684), **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamento, conforme requerido (Id. Num. 13877147 e 27164833).

Isenta do reembolso das custas, em razão da Justiça Gratuita concedida à autora.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo obtido em audiência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003332-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MUCIO JOSE PASCHOALETTI

## ATO ORDINATÓRIO

**Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ROGERIO MANCINI

## ATO ORDINATÓRIO

**Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-20.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: HERMES ARAVECCHIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELIOENAI DE SENÁ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LAURINDO - SP343271  
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas sobre a perícia designada para o dia **10 de fevereiro de 2020, às 15h**, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colurato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização.”

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SUELY MARGARIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDO AMORIM VERA - SP301852  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Num. 27590578: Considerando o desinteresse da União, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 20/02/2020.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-76.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 36.419,59**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

**ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INALDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

27472206: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu em face da sentença que reconheceu alguns períodos de atividade especial e condenou a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria especial, alegando erro material quanto a pressuposto de fato que culminou no deferimento do benefício.

Sustenta que a sentença partiu da premissa equivocada de que a integralidade do período entre 16/05/1988 e 05/03/1997 foi reconhecida na via administrativa, pois na realidade somente os períodos de safra foram reconhecidos, gerando erro no cálculo do tempo de atividade especial e, conseqüentemente, no deferimento do benefício.

Com efeito, razão assiste à embargante, posto que somente parte do período compreendido entre 16/05/1988 e 05/03/1997 foi reconhecido na via administrativa. a saber: 16/05/1988 a 31/10/1988, 10/05/1989 a 22/10/1989, 16/05/1990 a 17/11/1990, 13/05/1991 a 15/11/1991, 08/05/1992 a 09/12/1992, 12/05/1993 a 29/11/1993, 04/05/1994 a 25/11/1994, 24/04/1995 a 13/12/1995, 03/05/1996 a 09/12/1996, conforme cálculo final de deferimento do benefício (13844349 - Pág. 93/95).

Assim, diferente do pontuado na sentença, restam controvertidos os períodos: 24/02/1988 a 15/05/1988, 01/11/1988 a 09/05/1989, 23/10/1989 a 15/05/1990, 18/11/1990 a 12/05/1991, 16/11/1991 a 07/05/1992, 10/12/1992 a 11/05/1993, 30/11/1993 a 03/05/1994, 26/11/1994 a 23/04/1995, 14/12/1995 a 02/05/1996, e de 10/12/1996 a 05/03/1997, que devem ser enquadrados como especial por exposição a ruído de 89 e 86,4dB (13844349 - Pág. 21), superior ao limite de tolerância de 80dB estabelecido para o período. Vale atentar que no caso do ruído, eventual uso de EPI eficaz (que não foi confirmado no PPP) não seria capaz de neutralizar a agressividade do agente nocivo. E apesar de as atividades exercidas pelo autor nos períodos de safra e entressafra fossem diferentes, o PPP não faz nenhuma diferenciação, afirmando que a exposição ao ruído era habitual e permanente durante todo o período em questão.

Nesse quadro, somando os períodos reconhecidos pela autarquia, na sentença e nesses embargos de declaração, o autor soma os mesmos **25 anos, 5 meses e 14 dias** de atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER. Em outras palavras, a averbação dos períodos acima não altera o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, já que o período de 24/02/1988 e 05/03/1997 deve ser considerado em sua integralidade como atividade especial, independentemente do reconhecimento ser administrativo ou judicial.

Logo, os embargos devem ser acolhidos para acrescer a fundamentação acima e retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

*Onde se lê*

*“c) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de atividade especial de 05/05/1997 a 12/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 21/04/1999 a 01/11/1999, 15/05/2000 a 06/11/2000, 02/05/2001 a 06/12/2001, 15/04/2002 a 06/11/2002 e 14/04/2003 a 27/10/2003 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (13/11/2017).*

*(...)*

*Provimento nº 71/2006*

*NB: 178.515.306-1*

*Benefício: aposentadoria especial*

*NIT: 123323080-69*

*Nome do segurado: Inaldo Andrade de Oliveira*

*Nome da mãe: Belanisia Andrade de Oliveira*

*RG: 48.625-75 SSP/BA*

*CPF: 114.912.928-06*

*Data de Nascimento: 21/05/1969*

*Endereço: Rua Américo Vezani, n.º 845– Park Aliança, Matão/SP*

*D I B : D E R ( 1 3 / 1 1 / 2 0 1 7 )*

*DIP: 01/01/2020*

*Períodos a enquadrar: 05/05/1997 a 12/12/1997, 20/04/1998 a*

*15/12/1998, 21/04/1999 a 01/11/1999, 15/05/2000 a 06/11/2000,*

*02/05/2001 a 06/12/2001, 15/04/2002 a 06/11/2002 e 14/04/2003 a*

*27/10/2003”*

*Leia-se:*

*“c) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de atividade especial de 24/02/1988 a 15/05/1988, 01/11/1988 a 09/05/1989, 23/10/1989 a 15/05/1990, 18/11/1990 a 12/05/1991, 16/11/1991 a 07/05/1992, 10/12/1992 a 11/05/1993, 30/11/1993 a 03/05/1994, 26/11/1994 a 23/04/1995, 14/12/1995 a 02/05/1996, e de 10/12/1996 a 05/03/1997, 05/05/1997 a 12/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 21/04/1999 a 01/11/1999, 15/05/2000 a 06/11/2000, 02/05/2001 a 06/12/2001, 15/04/2002 a 06/11/2002 e 14/04/2003 a 27/10/2003 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (13/11/2017).*

*(...)*

*Provimento nº 71/2006*

*NB: 178.515.306-1*

*Benefício: aposentadoria especial*

*NIT: 123323080-69*

*Nome do segurado: Inaldo Andrade de Oliveira*

*Nome da mãe: Belanisia Andrade de Oliveira*

*RG: 48.625-75 SSP/BA*

*CPF: 114.912.928-06*

*Data de Nascimento: 21/05/1969*

*Endereço: Rua Américo Vezani, n.º 845– Park Aliança, Matão/SP*

*D I B : D E R ( 1 3 / 1 1 / 2 0 1 7 )*

*DIP: 01/01/2020*

*Períodos a enquadrar: 24/02/1988 a 15/05/1988, 01/11/1988 a 09/05/1989, 23/10/1989 a 15/05/1990, 18/11/1990 a 12/05/1991, 16/11/1991 a 07/05/1992, 10/12/1992 a 11/05/1993, 30/11/1993 a 03/05/1994, 26/11/1994 a 23/04/1995, 14/12/1995 a 02/05/1996, e de 10/12/1996 a 05/03/1997, 05/05/1997 a 12/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 21/04/1999 a 01/11/1999, 15/05/2000 a 06/11/2000, 02/05/2001 a 06/12/2001, 15/04/2002 a 06/11/2002 e 14/04/2003 a 27/10/2003”*

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intimem-se os Impetrados para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

**ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOS SANTOS NETO - SP137105  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOPOSTO RUBI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares.

No mesmo prazo, junte documentos que afastem a prevenção com os processos apontados na certidão retro.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GERVALINO FLOIS, EDINA MARIA FLOIS PACOLA, DANIELA FLOIS PACOLA SILVA, ANDREZA FLOIS PACOLA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### ATO ORDINATÓRIO

**"Vista aos autores dos documentos juntados pelo Banco do Brasil (id 27354467 e seguintes)."**

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004315-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
 IMPETRANTE: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923, ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIANUNES - SP250907  
 IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santin — Equipamentos, Transportes, Importação e Exportação Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca rever a base de cálculo de nada menos que cinco tributos: PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e CPRB.

Segue um resumo das teses articuladas pela impetrante na inicial:

- a. O ICMS referente às mercadorias produzidas e/ou comercializadas pela contribuinte (correspondente aos valores destacados nas notas fiscais) não incidem sobre a base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ, da CSLL e da CPRB;
- b. O ICMS recolhido na condição de substituta tributária (ICMS-ST) não incide sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS;
- c. Os valores recolhidos a título de PIS e de COFINS não integram a base dessas mesmas contribuições;
- d. Créditos presumidos de ICMS não podem ser incluídos nas bases de cálculo de IRPJ, CSLL, CPRB, PIS e COFINS.

Na primeira decisão que lancei nos autos deferi em parte a liminar, para declarar o direito de impetrante de (1) não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CPRB, não incluído neste comando o ICMS-ST e (2) não incluir na base de cálculo do IRPJ e a CSLL créditos de ICMS. Determinei que no caso do item 1, o ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, não se aplicando no caso a orientação da COSIT 13/2018.

Em suas informações (Num. 27276896), a autoridade coatora requereu inicialmente a suspensão do feito até o encerramento do julgamento do RE 574.706. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS, da COFINS do IRPJ e da CSLL. Na hipótese de acolhimento do pedido, argumentou que o ICMS a ser excluído deve ser o imposto a recolher, resultado do encontro de contas entre créditos e débitos perante a Fazenda Estadual.

Em linhas gerais, a manifestação da Fazenda Nacional reforçou os argumentos da autoridade impetrada (Num. 27353361).

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Num. 27542619).

### II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de suspensão formulado pela autoridade coatora para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro — podendo até não alcançar a impetrante — observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

Começo pelo pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida no ponto.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, consigno que até alguns meses meu entendimento era no sentido da legalidade da operação. Contudo, a partir do julgamento do REsp. n. 1.638.772 essa posição ficou insustentável. É que nesse precedente, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou tese segundo a qual *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”*. Importante destacar que um dos argumentos (se não o mais contundente) que fundamentam o voto-condutor do acórdão é a *“estreita semelhança axiológica”* entre essa discussão e a questão resolvida pelo STF no RE 574.060, que assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, reservando minha posição no sentido contrário [1] e levando em consideração a mecânica da força persuasiva dos precedentes delineada no art. 927 do CPC, passei a observar o entendimento do STJ na matéria. Logo, impõe-se a concessão da liminar também para que a impetrante desde logo possa apurar a CPRB com a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.

Por outro lado, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tanto para a apuração pelo lucro real quanto pelo presumido, não se sustenta. Na hipótese de apuração pelo lucro real a pretensão se aproxima da falta de interesse de agir, uma vez que a própria definição do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL contempla a dedução dos tributos.

Já no caso do lucro presumido, a exclusão do ICMS da base de cálculo resultaria na criação de um sistema exótico para apuração do tributo devido, que transportaria alguns aspectos da apuração pelo lucro real (dedução de despesas) para o modelo da apuração pelo lucro presumido. Porém, considerando que o sistema de apuração do IRPJ e da CSLL (lucro real ou lucro presumido) é uma opção do contribuinte, a adoção do modelo implica a aceitação das regras próprias de cada modelo.

Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A matéria objeto dos embargos de declaração mereceu o devido enfoque no voto proferido, restando devidamente consignado que: Ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. 2. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo art. 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos atchizados pelas partes. 4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001289-74.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019).*

*TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas. 2. Se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo do tributo devido. 3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL apurados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025856-59.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019).*

Em relação às contribuições que devem ser apuradas sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo (PIS, COFINS e CPRB), o valor do imposto a ser excluído é o destacado na nota fiscal. A propósito disso, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, sendo essa a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018. Entendo, contudo, que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Igual sorte não assiste à impetrante quanto à pretensão de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST). Trocando em miúdos, a dívida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.  
Sendo assim, não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Da mesma forma, não assiste à impetrante quando busca afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, “(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidas a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)”.

Quanto ao pedido de exclusão dos créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, penso que a pretensão deve ser acolhida. Na verdade, o pedido da impetrante nesse particular está na fronteira da ausência de interesse de agir. É que a Lei Complementar 160/2017 incluiu dispositivo na Lei 12.973/2014 que alterou as regras relativas ao IRPJ e à CSLL, para o fim de classificar os incentivos e benefício fiscais relativos ao ICMS como subvenções para investimento, espécie de receita que não é computada na determinação do lucro real, desde que registrada em reserva de lucros:

**Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:**

*I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou*

*II - aumento do capital social.*

*§ 1o Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.*

*§ 2o As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1o ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:*

*I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;*

*II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou*

*III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.*

*§ 3o Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.*

**§ 4o Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.**

De toda sorte, em novembro de 2017 a Primeira Seção do STJ, superando impasse entre a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas, assentou entendimento no sentido de que os créditos de ICMS não devem integrar a base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Eis a ementa desse relevante precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - *Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignificando essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragado, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desonerção em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).*

A partir desse julgamento a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido da orientação firmada pela Primeira Seção, tanto pelas turmas que a integram (exemplos: 1ª Turma, AgInt. no REsp. 1708901/RS, j. 02/05/2018); 2ª Turma (REsp. 1691837/RS, j. 03/04/2018), quanto pelos Ministros em decisões monocráticas; — nesse sentido: Min. Napoleão Maia Filho (EDcl. no REsp. 1552656, j. 16/05/2018), Min. Gurgel de Faria (AgInt. nos EDv. nos EREsp. 1402204, j. 11/05/2018), Min. Sérgio Kukina (REsp. 1732735, j. 10/05/2018), Min. Herman Benjamin (AgInt. no REsp. 1693661, j. 04/04/2018) e Min. Regina Helena Costa (REsp. 1708138, j. 07/05/2018). Assim, embora o EREsp. 1.517.492/PR não tenha sido prolatado segundo o procedimento dos recursos repetitivos, a harmonização da jurisprudência nos órgãos que julgam matéria tributária sinaliza que o STJ está seguro quanto ao encaminhamento da questão.

Oportuno acrescentar que em 18/08/2017 o Plenário do STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal estadual, na base de cálculo do IRPJ e CSLL (Tema 957):

*Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (RE 1052277 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).*

Por aí se vê que a última palavra a respeito da matéria efetivamente será a do STJ, o que fortalece a eficácia persuasiva do precedente exarado pela 1ª Seção da Corte. Por conseguinte, deve ser concedida a liminar em relação aos créditos de ICMS, desde que observadas as prescrições da Lei 12.973/2014, conforme alterações promovidas pela Lei Complementar 160/2017.

O argumento de interferência da União na política fiscal adotada por estado-membro e a consequente ofensa ao princípio federativo que fundamenta a exclusão dos créditos de ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ também se aplicam ao PIS, à COFINS e à CPRB. Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir recente decisão do STJ que se debruça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRADO DA FAZENDA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO RE N. 574.706/PR: INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à inexistência da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, do PIS e da COFINS. Após sentença que concedeu a segurança pleiteada, foi interposta apelação pela Fazenda Nacional, que teve seu provimento parcialmente concedido pelo TRF da 4ª Região, ficando consignado o entendimento de que (i) é devida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que (ii) é ilegal a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Interpostos recursos especiais pelo contribuinte para exigir-se da incidência de crédito presumido de ICMS sobre o IRPJ e CSLL e da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento da incidência de crédito presumido de ICMS sobre o PIS / COFINS. III - Após decisão que admitiu o recurso especial do contribuinte e inadmitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, foi interposto AREsp pela Fazenda Nacional, tendo os autos sido remetidos a esta Corte Superior. IV - No Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão que negou provimento ao recurso especial do contribuinte e, após conhecer do agravo interposto pela Fazenda Nacional, negou provimento ao recurso especial interposto pelo ente público. V - Em face da mencionada decisão, o contribuinte interpôs o agravo interno de fls. 349-353, requerendo o exercício do juízo de retratação ou a análise do recurso pelo órgão colegiado competente acerca da matéria atinente ao recurso especial interposto, qual seja, a incidência de IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS. VI - Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 359-360, a qual tornou sem efeito a decisão de fls. 349-353 e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ante o reconhecimento de repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 69 do STF), decisão que não foi impugnada por nenhuma das partes. VII - Após finalizado o julgamento do aludido tema afetado à repercussão geral, o Tribunal de origem, por meio do acórdão de fls. 389-393, exerceu o juízo de retratação, firmando o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Após o pronunciamento do colegiado, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, suscitando que o v. acórdão de fls. 389-393 exerceu erroneamente o juízo de retratação, tendo em vista que os autos não tratam de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim versam acerca da possibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. VIII - Constatado o referido erro jurídico, o órgão colegiado acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e anulou o julgamento em juízo de retratação, o que ensejou na remessa dos autos à Vice-Presidência do Tribunal de origem. Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou petição de fl. 442, momento em que ratificou as razões do recurso especial e do agravo em recurso especial interpostos às fls. 177-191 e 310-316, respectivamente, o que ensejou na decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem, a qual, à fl. 454, remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça. IX - Verificado equívoco no envio dos autos ao Tribunal para adequação sobre tema diverso do tratado nos autos, faz-se necessário chamar o feito à ordem. X - Cumpre destacar que a decisão de fls. 359-360, por incorrer em erro material acerca da vinculação do julgamento do presente feito à repercussão geral do Tema n. 69 pelo Supremo Tribunal Federal, tornou sem efeito a decisão de fls. 337-342, a qual havia negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte e conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. XI - Após a constatação de que o Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal não abrangia a controvérsia jurídica ora debatida nestes autos, o processo foi remetido a esta Corte Superior, tendo em vista restar pendente a análise do recurso especial do contribuinte e do agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. XII - Recurso especial do contribuinte - Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e do CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária. Precedentes: EREsp n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 1º/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 25/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018. XIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019. XIV - Agravo em recurso especial da Fazenda Nacional - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da súmula 284/STF. XV - Repete-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL. XVI - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015. XVII - provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (REsp 1564811/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

Embora o precedente não tenha tratado de forma específica da CPRB, não se põe em dúvida que a mecânica de apuração da base de cálculo dessa contribuição é a praticamente a mesma do PIS e da COFINS. Ainda nesse particular, cumpre lembrar que essa similitude entre os tributos quanto à identificação da base impositiva foi um dos fundamentos que levaram o STJ a definir que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11” (REsp n. 1.638.772).

Penso hoje como pensava ontem, de modo que a liminar deve ser confirmada.

Dessa forma, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a mais de PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e a CSLL passo a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante de (a) não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CPRB, não incluído neste comando o ICMS-ST e (a) não incluir na base de cálculo do IRPJ e a CSLL créditos de ICMS. No caso do item “a”, o ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, não se aplicando no caso a orientação da COSIT 13/2018.
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não desobriga a União de ressarcir o autor das custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Eis o resumo dos argumentos que sustentam a tese que julgo correta: (i) a Lei 12.546/2011 adotou conceito amplo de receita bruta e foi minudente na identificação das exclusões, não mencionando o ICMS; (ii) se a norma de caráter geral (Decreto-lei nº 1.598/1977) asseverou que a receita líquida corresponde à receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes, é evidente que não se pode falar no desconto de tributos na identificação da base de cálculo da CPRB, pois isso desnaturaria a base de cálculo identificada pela Lei 12.546/2011, que passaria de receita bruta para receita líquida; (iii) não se aplica à CPRB a conclusão do STF firmada no RE 574.706/PR, pois esse julgado tratou de situação muito específica e não examinou o tema à luz dos conceitos de receita bruta / receita líquida trazidos pela Lei 12.973/2014.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-31.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS - ME, WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS

#### DESPACHO

Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-06.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: OMAR MUHIEDDINE FRANCO ABBARA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000648-22.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BARRETENSE VIDA NOVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

#### **DESPACHO**

Petição de ID 27597598: Verifico que, apesar de não constar expressamente a ordem para desbloqueio imediato dos valores constritos através do sistema Bacen Jud, essa foi a intenção da r. decisão de ID 27550960, considerando a fundamentação utilizada para substituição da penhora, no ponto em que destaca a finalidade dos valores a serem desbloqueados, e o modo como estabelecidas as determinações finais. Assim, e considerando o termo de penhora de ID 27607909, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos nestes autos.

Prossiga-se nos termos da r. decisão de ID 27550960.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000655-14.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADOFEB - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ALVARENGA SILVA - SP198790

#### **DESPACHO**

Reputo válida a citação da executada, com fundamento no art. 248, § 2º do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que houvesse vício, o comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil.

Considerando o teor da petição de ID 26712001, e a informação de que o parcelamento foi consolidado após o bloqueio, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência do valor constrito nos autos através do sistema Bacen Jud para conta judicial.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000160-04.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: ALEX JOSE FACAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica**

**assinado eletronicamente**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000027-59.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica.**

**assinado eletronicamente**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000734-90.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ANA SILVIA GOES DE PADUA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GIRARDI LACERDA - MG97954

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se tem interesse na manutenção do bloqueio existente, no valor de R\$ 34,96 (trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). Após, conclusos.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica.**

**assinado eletronicamente**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000883-86.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B  
EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento da executada de exclusão de seu nome junto ao CADIN, considerando que, nos presentes autos, não houve determinação para inclusão em referido sistema de cadastro.

Nada a apreciar com relação ao requerimento de cancelamento do mandado de penhora, eis que não expedido nos presentes autos.

Certifique a Secretaria a interposição de Embargos à Execução Fiscal. Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**BARRETOS, data da assinatura eletrônica.**

assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-37.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: LILIANE ESTEVES ZANZARINO

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-25.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: GERALDO MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a manifestação expressa do exequente em não concordar com os cálculos apresentados anteriormente de ID 9780280 (ID 23165092), apresenta planilha de cálculos com valores idênticos (ID 23165098).

Desta forma, manifeste-se o exequente conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém os cálculos apresentados no ID 9780280 e ID 23165098. Caso contrário, deverá no mesmo prazo, apresentar novos cálculos.

Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com a manifestação ou apresentação de novos cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-83.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: OSMAR GREGÓRIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

5000685-83.2018.4.03.6138

OSMAR GREGORIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID21876381) opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 23/08/2019 (ID 21092979).

Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença quanto à análise da reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou que o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (02 anos, 10 meses e 04 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (32 anos e 17 dias), perfaz um total de 34 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 14/09/2009, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A parte autora sustenta que com a reafirmação da DER para 25/10/2009 terá direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois completará 35 anos de contribuição.

Assim, há omissão a ser sanada quanto à possibilidade de reafirmação da DER.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Resp 1727063/SP, Resp 1727064/SP e Resp 1727069/SP, na sistemática dos Recursos Repetitivos, tema 995, fixou a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Dessa forma, reafirmando-se a DER para a data de 25/10/2009, a parte autora perfaz um total de 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A correção da omissão altera o resultado da sentença, visto que a parte autora passa a ter direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo para sanar a omissão apontada, consignando que a parte autora perfaz um total de **35 anos e 02 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.**

### SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... OSMAR GREGÓRIO DA SILVA

CPF beneficiário:..... 981.092.948-04

Nome da mãe:..... Etelvina Cândida da Silva

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário:.. Avenida 31-A, nº 2120, Guaíra/SP

Espécie do benefício:.... Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Tempo de contribuição .. 35 anos e 02 dias

DIB:..... 25/10/2009 (Reafirmação da DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-19.2018.4.03.6138  
AUTOR: VALQUIRIO URBANO CORSINO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

EM EN TA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto combate nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-81.2017.4.03.6138  
AUTOR: PAULO TINOCO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812  
RÉU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, intime-se o Expert nomeado, pelo meio mais expedito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das insurgências apontadas nas Petições de ID 23769228, 24242987 e 24242988.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
JUIZ FEDERAL  
BEL. FRANCO RONDINONI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3112**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001551-26.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDSON OLIVEIRA BARRETOS ME X EDSON DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X DJANIRA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002889-35.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP119924 - FABIANO LAMANA)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004215-30.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA E EDITORA SOARES DE OLIVEIRA LTDA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X ANA MARIA MANDU CONFETTI X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001465-21.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HUMAITA COUROS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Considerando a informação de fl. retro, officie-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra o ofício de fl. 116, transferido os valores que atualmente se encontram depositados na conta 0288.005.000001078-0 para conta operação 635 e, após, procedendo à transformação em pagamento definitivo em favor da União.

Prossiga-se nos demais termos dos despachos de fls. 112 e 114.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001205-70.2014.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELAINE LUZIA MANFRIN TEOFILIO(SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000192-02.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENIVALDO ALVES FARIA

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000249-83.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCCON DE GUAIRA ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pelo próprio exequente e o teor do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, tenho por desnecessária a sua intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000855-14.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ANTONIO CHAUD

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 17 de dezembro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001054-36.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JUVERCINO DA COSTA RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 16 de dezembro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

0000885-15.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIMILSON PEREIRA DE NOVAIS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006492-19.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA DE FARIA FERNANDES, GUSTAVO DE FARIA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade e para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000082-32.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855  
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

**SENTENÇA**

SENTENÇA TIPO B

0000082-32.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE RODRIGUES JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal<sup>[1]</sup>.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

[1] Em cumprimento ao Comunicado 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000606-70.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que trasladei para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001189-89.2018.403.6138 cópia da decisão proferida.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-86.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: I. A. D. O., B. A. D. O., B. A. D. O.  
REPRESENTANTE: MARCIA ANSELMO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FELIPE CREMASCO - SP217727,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio reclusão.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretária faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-86.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: I. A. D. O., B. A. D. O., B. A. D. O.  
REPRESENTANTE: MARCIA ANSELMO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FELIPE CREMASCO - SP217727,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio reclusão.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-86.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: I. A. D. O., B. A. D. O., B. A. D. O.

REPRESENTANTE: MARCIA ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FELIPE CREMASCO - SP217727,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DES PACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio reclusão.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-80.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: S. S. S. C., D. S. S. C.

REPRESENTANTE: SILMARA MENDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Os cálculos apresentados pela parte autora no evento 26252534 não consideram a softura do segurado em 2018. Além disso, supervalorizam a RMI que, em caso de procedência do pedido, deverá ser desdobrada para dois autores, de modo que, considerando o cálculo do valor da causa para cada autor, a competência seria do JEF.

Entender de modo contrário, bastaria a formação de litisconsórcio ativo em ações de menor valor para que estas se deslocassem para a competência da Vara.

Assim, não se sustentam as alegações da parte autora no evento 26252534, razão por que mantenho a decisão proferida no evento 24472184.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-80.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: S. S. C., D. S. S. C.  
REPRESENTANTE: SILMARA MENDES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela parte autora no evento 26252534 não consideram a soltura do segurado em 2018. Além disso, supervalorizam a RMI que, em caso de procedência do pedido, deverá ser desdobrada para dois autores, de modo que, considerando o cálculo do valor da causa para cada autor, a competência seria do JEF.

Entender de modo contrário, bastaria a formação de litisconsórcio ativo em ações de menor valor para que estas se deslocassem para a competência da Vara.

Assim, não se sustentam alegações da parte autora no evento 26252534, razão por que mantenho a decisão proferida no evento 24472184.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS ROBERTO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O laudo médico pericial encartado aos autos virtuais (evento 12.820.285) afirma que “apesar de ter se portado com estabilidade de humor e coerência cognitiva, com respostas e informações e discurso conexo/coerente e ausência de alucinações, o que em tese se traduz em capacidade laboral vigente, indico o encaminhamento para PERÍCIA MÉDICA PSIQUIÁTRICA para avaliação especializada”.

Destarte, com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a realização de perícia médica com profissional especializado em psiquiatria, a fim de apurar eventual incapacidade da parte autora.

Realizada a perícia, intinem-se as partes para que se manifestem.

Após, voltemos autos conclusos.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS ROBERTO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**Fica designada perícia médica para o dia 02/03/2020 às 19h00** com o médico psiquiatra Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

**LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 22218653**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida e requira o que entender de direito.

**Barueri, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARTHA REGINA DEHEZA MESQUIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA E SILVA - SP295589, ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA E SILVA - SP295589, ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LG IMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, IDEAL BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA GUICIARD - SP223969  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA E SILVA - SP295589, ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA E SILVA - SP295589, ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LG IMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, IDEAL BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA GUICIARD - SP223969  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-07.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURO OTAVIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVANDRO PAES DOS REIS, MARA LUCIA VALVERDE FIOROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHADO OLIVEIRA - SP269135  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MACHADO OLIVEIRA - SP269135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELMA COELHO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELIANE SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELIANE SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VIVALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ZARA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-93.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: ROSEANE VITORIO CRAVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA a parte autora do documento juntado sob o ID **26402589**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-32.2019.4.03.6144  
AUTOR: G. B. C.  
REPRESENTANTE: ROSELI BURILLO ALVARES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **23778941**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005085-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BANCO BRADESCARD S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001278-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GABRIELANYARI COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001870-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADILSON NOGUEIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008418-62.2018.4.03.6183  
AUTOR: DAMIANA ALVES CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **27611596**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EDCARLOS ALVES LIMA - SP305297, TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY - SP344147

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 29 de janeiro de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003814-44.2019.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PADILHA JURCAK - SP200193, MARCELO DIAS DE ALMEIDA - SP145190, ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO - SP108488

#### DESPACHO

Tendo em vista que até esta data a defesa do denunciado não apresentou resposta à acusação, intem-se os advogados pela imprensa para que apresentem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a defesa escrita em favor de Manoel dos Santos Tobias Junior.

Decorrido o prazo sem a respectiva manifestação, expeça-se mandado de intimação ao denunciado, para constituir novos patronos.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-67.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: ADRIELLE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGADA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, nos termos do despacho de **Id. 24673331**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-81.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: ADALTO DE JESUS VIEIRA PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-81.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: ADALTO DE JESUS VIEIRA PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-93.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: SB IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO DE BRITTO RODRIGUES, VILMA MARIA AZEREDO DE BRITTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-24.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANA ESPADA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000262-76.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MERKAF COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS, PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CLODOALDO OLIVEIRA DE FARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001308-66.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA EVENTOS, ADRIANO JOSE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002015-34.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: JOYCE NAZARIO ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista ter restado frustrada a tentativa de conciliação, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004317-65.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CASTELO BRANCO CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, VANIA CAPPELETTI BENETTI BRANCO, KAREN CAPPELETTI ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para fins de cumprimento pela Central de Mandados e/ou pelo Juízo Deprecado, ao **DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA** retro, informo que os autos estão salvos, na íntegra, no seguinte *link*:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/E1CA808AAD>

Informo, por oportuno, que o(a) sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá diligenciar **somente** no(s) endereço(s) relacionado(s) pertencente(s) à sua jurisdição.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004295-51.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: COENE & MATOSO GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393-E  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000034-14.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SANDRA INES HORN BOHM  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ROGERIO GROKSKREUTZ - MT13.407-B  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, VANESSA TERESINHA ALVES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 27585251.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0007398-25.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES RUIZ, MANOEL DE SOUZA BRITO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: KEILA VIVIANNE MAIA DE SOUZA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA e PAULO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

Ato Ordinatório

Nos termos do r. despacho proferido em audiência (ID 27631087), ficamos réus KEILA e FERNANDO intimados do inteiro teor do referido despacho.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006651-75.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: GUARACI LUIZ FONTANA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da decisão saneadora de fls. 79/80, que designou audiência de instrução para o dia **13/05/2020, às 15 horas**.

No mais, aguarde-se a juntada de documentos pela parte autora, bem como a realização da referida audiência.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.



1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000823-08.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LOBIVAR CANHETE DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE S A RIC ART - MS18833  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratar de militar da reserva, com remuneração considerável (ID 27610715), a presunção de pobreza milita em sentido contrário  
Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0013002-98.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007183-49.2017.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ALBERTO FRISON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Observem-se os termos da decisão de fls. 120/121.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007047-52.2017.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: VALDIR BERBAUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FORTES MARAN - MS17038  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Observem-se os termos da decisão de fls. 37/38.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004235-37.2017.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CELSO IZIDORO ROTTILI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO NUNES RONDÃO FILHO - MS8789  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Observem-se os termos da r. decisão de fls. 50/50-verso.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013521-73.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: DORIVAL MARCOS FERREIRA MOLINA, ELIZA FERREIRA MOLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SURIANO OURIVES - MS17850  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Observem-se os termos da decisão de fls. 337/337-verso.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013290-46.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WAGNER GIMENEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER GIMENEZ - MS9215

#### DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min. Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003656-60.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953  
RÉU: TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA, VALZUMIRO CEOLIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER DA SILVA FREITAS - MS15492, LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551  
Advogado do(a) RÉU: LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho de f. 671, com brevidade (ID 27264199).

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013540-16.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SERGIO ABELALFONSO ESPINOZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial, referente à perícia designada para o dia 24/01/2020, sendo que, não observado o prazo, a Secretaria deverá providenciar a cobrança do laudo.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003557-22.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: TAFFAREL SANABRIA BARROS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial, referente à perícia designada para o dia 27/01/2020, sendo que, não observado o prazo, a Secretaria deverá providenciar a cobrança do laudo.

Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002656-54.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RAFAEL ILARIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a UNIÃO da juntada do laudo pericial de fls. 223-234, para manifestação, no prazo legal.

Depois, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido ID 27252287 (complementação do laudo).

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001427-59.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ARMANDO SALAZAR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Deferido o pedido formulado pelo autor na peça ID 27430790, para prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento do que foi determinado na decisão de fls. 356/357.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004892-47.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: MARÍLIA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA FELIX DE MELO - MS15271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença prolatada às f. 87/89 (D 27216035).

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006737-81.1996.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANGELA DA COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observe-se o despacho de fl. 441.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002915-98.2007.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: VERA LUCIA PINTO DE ARRUDA, PATRICK DE ARRUDA MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORVILA FONSECA VILELA NETO - MS9666  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORVILA FONSECA VILELA NETO - MS9666  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

No mais, observem-se os despachos de fls. 382 e 383.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010035-17.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA - ME, CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA, ANA PAULA VAZ DE MELLO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400  
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400  
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação perante o sistema PJ-e, bem como da sentença prolatada às f. 80/81 (ID 27216273).

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0012975-62.2009.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTES: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA, ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL, ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

No mais, observem-se os termos do despacho de fl. 366.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008328-77.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉUS: ALAINE SALDANHA BRAGA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NOVAES, TYFANI SOARES FARIA

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e sua tramitação perante o sistema PJ-e, bem como da sentença prolatada às f. 98/101 (ID 27216267).

Observe-se que as rés Elaine e Tyfani são assistidas pela DPU.

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000792-85.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REINALDO COMPANS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor, da distribuição do Feito a este Juízo.

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, considerando que, por se tratar de militar da reserva, com remuneração do posto de capitão, a presunção de pobreza milita em sentido contrário

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000796-25.2020.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ERALDO SATYRO DA SILVA

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 27563713)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5000796-25.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DA60A98F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2DA60A98F>

**Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000063-30.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: JANABASTOS METZGER  
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário e apelação).  
Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTIANE VENDAS RODRIGUES, PAULO SERGIO BAREM DORISBOR, LUIS RENATO AUGUSTO PINTO, IGOR ANDERSON GOMES ARAUJO, JOSE HENRIQUE DE SOUZA REIS, MARCIO DE SOUZA MARINHO, LUCIANE PAULA MESTRINER, ALZIRA GRASSIOTO LEANDRO, SANDRA TEREZINHA MAROCCO, VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226  
RÉU: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LOUREIRO DE ARAUJO - MS17775  
Advogados do(a) RÉU: WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA - MS4675, MELISSA MIGLIOLI DE MENDONCA - MS21099

#### DECISÃO

Trato do reiterado pedido de liminar apresentado pela parte autora no ID 27485572.

Com efeito, os autores não trouxeram fatos ou argumentos novos aptos a ensejar a revisão da decisão constante do ID 11983903, que já apreciou e indeferiu os pedidos de tutela antecipada.

Note-se, inclusive, que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto em face daquele *decisum* (AI 5028881-47.2018.4.03.0000).

**Indefiro**, pois, o pedido do ID 27485572.

No mais, diante do documento apresentado pela União no ID 16175291/16175831, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias.

Após, retomem os autos conclusos para saneamento.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007415-76.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: TOMAZ CABANHA  
Advogado do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (págs. 87/94 ID 27407060), designo para a realização da prova pericial a **Dr. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO (Médico(a) do Trabalho)** o(a) qual deverá ser intimado(a): de sua nomeação; dos termos do artigo 473 do CPC; e de que **os seus honorários estão arbitrados no máximo da tabela oficial**, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da Justiça gratuita (o que implica em que os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal com base na referida tabela oficial).

Intimem-se as partes para apresentação dos seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias; indicação de assistentes técnicos; e, se for o caso, arguição de impedimento ou suspeição do(a) perito(a).

Após, a Secretaria deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Na ocasião da sua intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente o endereço eletrônico (art. 465, §2º, III, do CPC).

O laudo pericial deverá observar o artigo 473 do CPC e ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos ao(à) perito(a), os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) expert. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

**Intimem-se.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008872-72.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MAURO JACOB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 27629656.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,  
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,  
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: LUCIANA DA ROCHA AMORIM ARAUJO 99563525191  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LORENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, a concessão de provimento jurisdicional *in initio litis*, que impeça o réu de lhe exigir filiação/inscrição, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico pelas suas atividades, e, ainda, que proba a sua inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, bem como a emissão de títulos com caráter de cobrança, até o julgamento final da lide. Pede-se, ainda, que o réu seja impedido de fiscalizar, emitir pareceres ou termos e de praticar quaisquer atos que causem constrangimento à atividade comercial da empresa autora. Subsidiariamente, pugna pela concessão de tutela de evidência.

Sustenta que é uma microempresa, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, além de comércio varejista de artigos de caça, pesca e *camping*, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Destaca, ainda: a incompatibilidade de suas atividades com o registro no CRMV/MS; a inexigibilidade de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de lei); e a inexistência de competência por parte do CRMV para fiscalização.

Como inicial, vieram os documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

*“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”*

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

*l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

*Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:*

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.



Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 23451520), e, bem assim, do requerimento de empresário (ID 23451522), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluiu que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)*

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de fiscalizar e exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento às atuações eventualmente realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade/empresa postulante, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras pelas quais a mesma passa, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefero** o pedido de Justiça gratuita.

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

**Com o pagamento das custas**, intime-se e cite-se.

**Int.**

CAMPO GRANDE, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000991-78.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009708-43.2013.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27374913) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5001287-03.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORA: CARMEN LÍGIA BARROS TOLEDO  
Advogadas da autora: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903, e ANNA CRISTINA DE BARROS TOLEDO GIURIZATTO - MS4953

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**CARMEN LÍGIA BARROS TOLEDO** ajuizou a presente ação de revisão contratual buscando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que decretasse a revisão do saldo devedor do financiamento, com exclusão de juros e de valores de seguro e demais encargos. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 13-06-2013, firmou contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro – no valor de R\$-155.000,00 – com obrigações e alienação fiduciária, aderindo a direitos e obrigações em relação ao contrato de empréstimo com alienação fiduciária, tendo por fim aquisição de imóvel constituído do prédio situado na Rua Pandiá Calógeras, 495, região central, de Aquidauana (MS).

O contrato prevê o pagamento em 300 parcelas mensais consecutivas pelo SAC, Sistema de Amortização Constante, sendo a primeira parcela no valor de R\$-2.764,16 – acrescidos do seguro, com o primeiro vencimento para amortização em 13/07/2013.

Cumpriu por mais de quatro anos integralmente o pagamento do valor pactuado, conforme cláusula sétima, apesar da crise financeira por que passa.

Sustentou, entretanto, que o contrato em questão se contrapõe às normas inerentes ao SFH, colocando a mutuário em total desvantagem e desigualdade de condições de discutir a questão em procedimento administrativo.

Argumentou que os contratos de financiamento são todos redigidos unilateralmente pelas instituições financeiras, configurando o tipo de contrato de adesão. Por isso mesmo, há muitas cláusulas abusivas e ilegais.

Juntou documentos às fls. 31-93.

No despacho inicial, este Juízo designou audiência de conciliação, deferindo a gratuidade judiciária pleiteada e determinando a citação da requerida, além de outras providências pertinentes.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 165-185, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa, porque o contrato de seguro foi realizado com a Caixa Seguradora S/A., sendo duas coisas distintas: o contrato de mútuo e o contrato de seguro, cada qual realizado por pessoa jurídica distinta.

Se ultrapassada a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA – e a parte autora busca o cancelamento do seguro e a devolução dos valores pagos –, configuraria hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGUROS S/A. Nesse sentido, a autora deveria promover a regularização da citação daquela para integrar a lide.

No mérito, defendeu que as operações bancárias, aqui debatidas, constituem ato jurídico perfeito, uma vez que foram celebradas sob o manto da autonomia da vontade, da obrigatoriedade da convenção e da boa-fé, nos termos do art. 104 do CC: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Defendeu, outrossim, a possibilidade de alienação fiduciária de bem imóvel não vinculado ao SFH, sendo jurisprudência pacífica do STJ.

Em relação ao seguro contratado, sustentou a inexistência de venda casada e de abusividade no valor contratado. Sobre o SAC, Sistema de Amortização Constante, defendeu a legalidade de sua utilização, bem assim a inexistência de capitalização de juros.

Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, o julgamento pela improcedência dos pedidos formulados, com condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Em réplica, às fls. 190-191, defendeu que a empresa pública figura como intermediária na contratação do seguro com a CAIXA SEGURADORA, bem como é a responsável pelo recebimento dos valores. Nesse sentido, argumentou que em nenhum momento da assinatura do contrato foi mencionado o nome da CAIXA SEGURADORA S/A, ou seja, apenas a autora e o representante da requerida, não podendo falar-se em ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nesse sentido, asseverou que o contrato é único, englobando o seguro, mas não a CAIXA SEGURADORA S/A – cláusula vigésima do contrato, Do Seguro. Do contrário, seriam necessários dois contratos.

No mérito, defendeu a existência da prática de anatocismo – juro sobre juro –, como a oneração do contrato com a correção do saldo devedor, que é incorporada ao montante do saldo, contribuindo para que os juros produzidos no mês seguinte superem o valor efetivamente contratado.

Assim, pleiteou a rejeição das preliminares e os argumentos de mérito da contestação, reiterando os pedidos iniciais.

Instada a manifestar-se quanto à especificação de eventuais provas a produzir, a CAIXA o fez às fls. 193, afirmando não haver provas a produzir, já que a questão é de direito, restando comprovado que não houve descumprimento do contrato pela CAIXA, como também os encargos cobrados são baixíssimos.

#### **É o relatório. Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Pela ordem de enfrentamento, são afastadas as preliminares arguidas pela CAIXA, porquanto é notória a sua legitimidade para figurar, exclusivamente, no polo passivo do feito, uma vez que entre a parte autora e a CAIXA SEGURADORA não há qualquer vínculo contratual ou liame jurídico a fim reconhecer o avertido litisconsórcio passivo necessário.

Efetivamente, essa última não participou do contrato firmado entre as partes, que é único e dele não consta sabidamente a CAIXA SEGURADORA. Nesse ponto, diga-se que, do contrato, consta apenas a cláusula vigésima – Do Seguro –, por meio do qual a instituição financeira lança mão de um seguro, como sói ocorrer, para garantir a contração do empréstimo, ou seja, viabilizá-lo por meio da diminuição de riscos mediante a cobertura securitária da operação.

Ora, na presente relação fático-jurídica, não se vislumbra qualquer motivo plausível para a participação da CAIXA SEGURADORA no contexto do que é, especificamente, aqui discutido. Na digressão da motivação, isso será mais bem explicitado.

No que diz respeito à contratação de cobertura securitária em contratos de mútuo, é forçoso reconhecer, sim, que se cuida de prática que não apenas protege as instituições financeiras, como, principalmente, viabiliza o próprio mútuo, tornando-o mais acessível ou viável, além de uma cobertura securitária que, em regra, não é disponibilizada pelo mercado aberto, principalmente em razão de suas especificidades e, sobretudo, extensão da cobertura. Na verdade, o custo de tais operações é necessariamente muito mais baixo do que se fosse contratado diretamente pelo mutuário no mercado aberto, caso houvesse essa possibilidade, porque, para elucidar a questão, vale observar alguns excertos do acórdão nº 2005.70.00.006085-9, proferido pelo E. TRF4, da lavra do Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, no que aqui importa, veja-se:

*“[...] no caso do SFH, a cobertura securitária não é idêntica àquela praticada comumente no Mercado. Explico: no SFH, a seguradora assume o risco de ter que pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda exista, na hipótese de os mutuários virem a falecer ou a ficarem inválidos. A referida cobertura não é praticada no mercado. A respeito do tema, confira-se a seguinte decisão do e. TRF4:*

*‘A taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares’. Anote-se, outrossim, que o artigo 1.438 do Código Civil de 1.916 (artigo 778 do atual), comumente referido pelos mutuários no afã de reduzirem os prêmios de seguro, não tem o alcance por aqueles pretendido. De fato, o que assegura a Lei Civil é que a seguradora poderá forrar-se contra fraudes dos beneficiários do seguro, caso constate que o bem segurado foi avaliado em preço superior ao devido.’ [Excertos propositadamente destacados.]*

Com efeito, na contratação securitária em contratos de mútuo, a eventual indenização, diferentemente do que ocorre na prática do mercado aberto, não corresponde a um valor fixo, pelo contrário, abrange o montante da dívida existente na época da ocorrência de um eventual sinistro.

*In casu*, em relação ao valor do seguro do mútuo contratado, não houve, por parte da autora, qualquer comprovação da ocorrência de valores abusivos, muito menos que os prêmios relativos ao seguro contratado tenham sido calculados em desconformidade com o que fora efetivamente pactuado.

Como quer que seja, embora a parte autora sequer tenha feito isso, conforme já restou demonstrado, seria incabível a comparação com valores do mercado, uma vez que as coberturas sabidamente não são as mesmas. Então, porque se constitui numa regra das transações de mútuo, não há como nem por que acolher semelhante pretensão, até porque, precisamente, nas razões apresentadas pela parte autora apenas foram enunciados conceitos jurídicos abstratos sem aplicação comprovada à relação jurídica em exame. Ora, não se pode simplesmente alegar *venda casada*, olvidando a natureza específica do contrato celebrado, bem assim as implicações que o cercam.

Por essa perspectiva, *mutatis mutandis*, observe-se a ementa do seguinte julgado do C. STJ, que lança mais luz sobre a questão vertente:

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PLANO DE PECÚLIO E DE SEGURO DE PESSOAS. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO A PLANO PREVIDENCIÁRIO E A SEGURO DO RAMO VIDA. NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. RESTRIÇÃO DO EMPRÉSTIMO. QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DE SEGURADO.**

**1. Cinge-se a controvérsia a saber se caracteriza venda casada a exigência da entidade aberta de previdência complementar e da sociedade seguradora de condicionar ao interessado a concessão de assistência financeira (mútuo) à adesão a um plano de benefícios (pecúlio por morte) ou a um seguro de pessoas.**

**2. Para o interessado adquirir assistência financeira de um ente de previdência privada aberta ou de uma seguradora, é condição essencial ser titular de um plano de benefícios ou de um seguro do ramo vida (art. 71, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001 e Circular/Susep nº 206/2002 - hoje Circular/Susep nº 320/2006).**

**3. Há venda casada quando o fornecedor condiciona a aquisição de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, sendo prática abusiva e vedada no mercado de consumo (art. 39, I, do CDC).**

**4. Por determinação legal, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras somente podem realizar operações financeiras com seus participantes ou segurados. Assim, não há venda casada quando é imposto ao contratante a condição de participação no plano de benefícios (pecúlio) ou no seguro de pessoas com o objetivo de ter acesso ao mútuo, sendo ausente qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de eventual superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Precedente da Quarta Turma.**

**5. ....**

**6. ....**

**7. A pretensão de rescindir o plano previdenciário ou o seguro após a obtenção do mútuo a juros mais baixos que os de mercado beira às raíais da má-fé, pois implica a consecução de condições vantajosas pelo interessado sem a necessária contrapartida e em detrimento dos demais segurados ou participantes do fundo mútuo. Ora, a tão só contratação do mútuo está disponível e pode ser feita em qualquer instituição financeira típica.**

**8. O descumprimento das normas expedidas pelos órgãos governamentais, a exemplo da concessão de empréstimos irregulares a quem não ostenta a condição de participante ou de segurado, sujeitará a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora bem como seus administradores a sanções legais (art. 4º da Circular/Susep nº 206/2002, hoje art. 16 da Circular/Susep nº 320/2006).**

9. Recurso especial provido.

STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1385375. TERCEIRA TURMA. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJE DATA:23/05/2016. [Excertos propositadamente destacados.]

Não se esqueça, também, que, sobre não transpor os limites da mera alegação, o contrato fora celebrado em 13-06-2013, ou seja, em relação à data da distribuição do feito, 05/03/2018, transcorreram apenas cinco, ao passo que o pagamento do mútuo foi ajustado em vinte e cinco anos. Ora, não se comprovou absolutamente nada em relação às alegações concernentes à contratação e valor do seguro, contratado como operação.

Vencidas as questões preliminares e, no bojo delas, aquela relacionada à cobertura securitária da contratação, antes de tangenciar os demais pontos suscitados, quadra evidenciar que, diante da especificidade concernente à natureza da lide, em face da pretensão posta, dos contornos e objeto daquela, em que se pleiteia, em síntese, a revisão do saldo devedor do financiamento de contrato de mútuo de dinheiro, é forçoso considerar que tais contratos são realizados dentro dos parâmetros das normas de regência. Em circunstâncias tais, sem dúvida, cabe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, consoante prescreve o art. 373, I, do CPC/2015.

Assim, considerando a relação fático-jurídica deduzida nestes autos, e, mesmo reconhecendo que o CDC, Código de Defesa do Consumidor, se aplica às instituições financeiras – conforme Súmula nº 297 do C. STJ –, não se pode negar que, no tipo de contrato celebrado entre as partes, suas cláusulas obedecem às normas de regência, entre elas o princípio *pacta sunt servanda*. Nesse ponto, frise-se que a teoria da imprevisão e o primado *rebus sic stantibus* exigem demonstração clara de que as circunstâncias fático-jurídicas que sustentavam o contrato já não subsistem.

Efetivamente, só isso poderia justificar a revisão contratual.

Então, mesmo nos casos em que se alegue a existência de prejuízo financeiro, a nulidade dos eventuais pontos pressupõe a comprovação efetiva de violação a direitos básicos da parte, ou seja, que ofenda, à luz de solar evidência, princípios fundamentais do sistema jurídico pátrio ou que restrinja direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza específica do contrato, de forma a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual.

Como quer que seja, não se pode olvidar que o chamado contrato de adesão configura espécie de contrato que é sabidamente reconhecida como regular pelo próprio CDC, conforme resta disposto no Capítulo VI, que trata da Proteção Contratual, Seção III, denominada “*Dos Contratos de Adesão*”, precisamente no art. 54 do aludido Código.

*Ipsa facto*, depois desse preâmbulo, em que já se delineou o norte para o deslinde da demanda, cabe ressaltar, ainda, e especificamente no introito da motivação, que ao magistrado cabe avaliar a pertinência, ou não, de eventual pedido de realização de prova contábil, nos termos do que dispõem os artigos 370 e 464 do CPC/2015, porquanto não se vislumbra, a todo sentir, plausibilidade jurídica para o pedido de realização de perícia contábil, em razão mesmo das considerações inicialmente expendidas.

Em verdade, ao contrário do alegado na inicial, mesmo nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, nos termos da Súmula nº 450 do C. STJ. E a referência, na legislação pátria, a anatocismo, quando se utilizam as expressões “*capitalização de juros*” ou “*juros sobre juros*”, não se faz referência, conforme a orientação jurisprudencial, a conceitos da matemática financeira. Isso quer dizer, na prática, que é perfeitamente regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, mesmo que aquela seja, de fato, superior a esta. Tampouco aquelas expressões se referem a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem.

Nos termos do recentíssimo julgado da Primeira Turma do E. TRF3, acórdão nº 5003021-54.2017.4.03.6119, da lavra da doutra Juíza Federal DENISE APARECIDA AVELAR – DJF3 Judicial 1 de 13/01/2020 –, “*como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF*” [Excertos destacados de propósito].

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que possa haver alguma, vale repassar aqui ementa de julgado, em que são abordados todos os tópicos ventilados na presente provocação, veja-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. ....

2. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

3. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. Precedentes.

4. Ressalte-se que não há norma constitucional vedando a capitalização de juros, de tal sorte que poderia ser instituída pela lei ordinária. Inexiste, igualmente, dispositivo na Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora. Assim, estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro, é matéria entregue à discricionabilidade legislativa.

5. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1070297/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

6. Por sua vez, os contratos de mútuo habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/1990 e 8.692/1993. Diversamente do que acontece genericamente nos contratos de mútuo, os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, “c”, da Lei nº 4.380/1964).

7. Dessa disposição decorre, para as instituições operadoras dos recursos do SFH, a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização.

8. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedentes.

9. No caso dos autos, verifica-se que o encargo diminui com o passar do tempo, o que infirma qualquer alegação de que a ré vem descumprindo as cláusulas contratuais, ou cometendo abusos.

10. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.

11. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.

12. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

13. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo a parte apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

14. ....

15. Ademais, não houve qualquer discordância em relação ao valor de avaliação da unidade residencial na celebração do contrato, que deve ser cumprido por força do *pacta sunt servanda* e o princípio da boa-fé contratual.

16. ....

17. Apelação desprovida.

TRF3. 5021034-27.2018.4.03.6100. PRIMEIRA TURMA. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 13/01/2020. [Excertos propositadamente destacados.]

Acrescente-se, ainda, no que toca ao sobredito julgado do acórdão nº 5003021-54.2017.4.03.6119, que se admite, também, como regra geral para o sistema financeiro nacional, a possibilidade de se realizar pacto com a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, com base na Súmula nº 596 do Pretório Excelso, desde a edição da MP nº 1.963-17/2000. Por essa mesma vertente, ao que aqui possa interessar, conforme o referido julgado de nossa E. Corte Regional, há autorização expressa na legislação especial do SFH para a capitalização mensal de juros, isso desde a edição da Lei nº 11.977/2009, que promoveu a inclusão do art. 15-A na Lei 4.380/64.

Impende observar, ainda, para finalizar o raciocínio que se vem de expor, que o C. STJ, por meio da Súmula nº 539, reafirmou a efetiva possibilidade de ser aplicada a capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH, se houver expressa previsão contratual em tal sentido.

Ademais, nos termos da Súmula Vinculante nº 7 de nossa Corte Suprema, também não se há de cogitar de limitação dos juros a doze por cento ao ano, e o art. 6º da Lei nº 4.380/1964 não estabelece qualquer limitação aos juros remuneratórios aos contratos relacionados ao SFH. Nesse sentido, a própria Súmula nº 422 do C. STJ.

Em arremate, reitere-se que, em relação a contratos de mútuo, tal como aqui se discute, em regra, incide o art. 355, I, do CPC/2015, configurando-se hipótese para o julgamento antecipado da lide, porquanto as questões são unicamente de direito, já que esses contratos são celebrados com base em legislação específica, situação em que, em regra, o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado compete à parte autora, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC/2015. Nesse passo, força é reconhecer que a inicial não logrou transpor o plano das meras alegações, e as deduções elaboradas à guisa de argumentos, com fundamentos em conceitos abstratos, não se ajustam ao que resta assentado na seara jurídica, precipuamente na jurisprudência pátria, em consonância com o que exaustivamente foi demonstrado.

Então, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, utilizando-se da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, com fulcro nos julgados que integram a presente, conclui-se pela absoluta ausência de plausibilidade jurídica a amparar a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

**Condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA no percentual de dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, conforme dispõe o artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012543-96.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: RENATA DALAVIA MALHADO  
Advogado do(a) EXECUTADA: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJE 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se a petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012973-48.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LAIMUTE LAUPINAITIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIMUTE LAUPINAITIS - MS5887

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexistência judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5009987-65.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LINDOMAR AFONSO VILELA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012327-38.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o montante de 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000813-66.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: ANA PATRICIA NASSAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR - MS17181

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.



Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o montante de 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009253-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: APARECIDO LUIZ SANTOS URTADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO

## SENTENÇA

APARECIDO LUIZ SANTOS URTADO impetrou o presente mandado de segurança objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em ter o seu procedimento administrativo para concessão de benefício previdenciário devidamente analisado pela autoridade impetrada.

A medida liminar foi deferida (ID 25622215).

O impetrante requer a desistência do Feito.

### Breve relato, Decido.

Dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante<sup>[1]</sup>.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010550-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

IMPETRADO: COMANDO DA 3ª DIVISÃO DE EXÉRCITO, COMANDANTE DA COMPANHIA DE COMANDO DA 6ª BRIGADA DE INFANTARIA BLINDADA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar a complementação do recolhimento das custas processuais, observando o valor dado à causa.

No silêncio, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho ID 26073144 (cancelamento da distribuição).

**CAMPO GRANDE, MS, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008268-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINA PEREIRA - MS11080

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5009960-82.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ERIKO SILVA SANTOS

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

#### Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá emrazão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005063-74.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 23 de janeiro de 2020.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000606-60.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: CLAUDENICE MARQUES VIANA

Nome: CLAUDENICE MARQUES VIANA

Endereço: OSNI DE MOURA, S/N., QUADRA 12 LOTE 06, NOVA CAPITAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-380

DESPACHO

Em atenção ao ofício de f. 10, comunique ao Juízo da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homôneos desta Comarca, informando o link ([https://depositojudicial.caixa.gov.br/signj\\_internet/depositos-judiciais/justica-federal/](https://depositojudicial.caixa.gov.br/signj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/)) para que seja efetuado o depósito judicial, referente aos valores penhorados no rosto dos autos n. 0843682-37.2015.8.12.0001, encaminhando posteriormente cópia da guia de depósito.

Tendo em vista que a executada, não juntou nenhum comprovante de que a verba bloqueada é impenhorável, sendo que o documento de f. 3 (137), demonstra apenas uma relação geral de empréstimo que possui lançada no sistema de folha de pagamentos.

Assim, fica a executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos extrato bancário atual que comprove que a conta bancária em que foi efetuado o bloqueio se trata de conta que percebe salário, bem como o contra cheque onde conste os descontos efetuado pela fonte pagadora.

Após, retomem os autos conclusos.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005413-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROSA PEREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180, ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012632-22.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013068-78.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA TEFI DE ANDRADE

Nome: JULIANA TEFI DE ANDRADE  
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000993-07.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANA PAULA MARQUES PACHECO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

**DESPACHO**

Associe-se aos autos n. 0010621-54.2015.403.6000.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001162-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EURIPEDES GONCALVES

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012532-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARISA ALVES DALAQUA

**DESPACHO**

Apesar do bloqueio bacenjud nos autos, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012742-31.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010853-03.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Nome: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006640-80.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROGILSON RAMIRES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.3, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação das partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial ID apresentado pelo perito de ID 27595774."**

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ciência à parte autora da decisão proferida no agravo de instrumento 5010793-24.2019.4.03.0000, bem como a intimação para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-48.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: IZABELINO MONCAO, MARCELO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 29 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-48.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: IZABELINO MONCAO, MARCELO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intimação da parte autora sobre a disponibilização do pagamento do RPV sucumbencial, que poderá ser levantado diretamente no Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.**

**Campo Grande, 29.01.2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012502-86.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE DOS ANJOS, EDUARDO ROSSI PIFFER, JORGE LUIZ DOMINGOS AMITRANO, ANIZIO DE SOUZA MENDES, ALBERTO DOURADO, GENIVALDO DE MELO, VIDAL MANOEL GOMES, JULIO AGOSTINHO DE LIMA, ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA, RENATO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LOPES BEDA - MS8765  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LOPES BEDA - MS8765  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LOPES BEDA - MS8765  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LOPES BEDA - MS8765  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LOPES BEDA - MS8765  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LOPES BEDA - MS8765  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LOPES BEDA - MS8765  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LOPES BEDA - MS8765  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LOPES BEDA - MS8765  
Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LOPES BEDA - MS8765  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intimação da parte autora sobre a disponibilização do pagamento de RPV, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.  
Campo Grande, 29.01.2020 .**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-66.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARINALVA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao TRF3.**

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013409-12.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: KASPER & CIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE



**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0002846-61.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA EMBALAGENS LTDA - ME, VALDOMIRO NOGUEIRA DE SOUZA, SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675, ARMANDO PEREIRA JUNIOR - MS6666

Advogados do(a) RÉU: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675, ARMANDO PEREIRA JUNIOR - MS6666

Advogados do(a) RÉU: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675, ARMANDO PEREIRA JUNIOR - MS6666

Nome: SOUZA EMBALAGENS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: VALDOMIRO NOGUEIRA DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Nome: SEBASTIAO ROSALINO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte requerida intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014226-08.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE SAUDE

EXECUTADO: WANDEIL FERREIRA DA SILVA, MIGUEL ANTUNES FILHO, JOAO WILSON GONCALVES, JOSE NOGUEIRA, JOAO MARIA FAGUNDES, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, VALMIR DE MORAES ESCOBAR, NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, GETULIO ALBINO DE SOUZA, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, NATALINO LEITE ROCHA, ELIAS BÉTIO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Nome: WANDEIL FERREIRA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MIGUEL ANTUNES FILHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO WILSON GONCALVES  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE NOGUEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO MARIA FAGUNDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: NIVALDO MACEDO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: VALMIR DE MORAES ESCOBAR  
Endereço: desconhecido  
Nome: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: GETULIO ALBINO DE SOUZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: NATALINO LEITE ROCHA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ELIAS BETIO SOARES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam os executados intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam ainda intimados para, terminado o prazo acima, pagarem o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ficam também intimados de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-39.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NESTOR FLEITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

#### ... DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011340-36.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SANDRA MARA XANDU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008945-71.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DAVID TABOSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

**... DESPACHO**

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008864-25.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CIRO DALOSTO HAY MUSSI - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: LUIZA MARTINS MUSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

**... DESPACHO**

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008471-03.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADAO CABRAL MANSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

... **DESPACHO**

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

... **CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010297-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAROLINA CANDIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANA MARA BRIZOL - MS21279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.**

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010621-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANA PAULA MARQUES PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008848-71.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CIDE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... **DES PACHO**

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12,I,b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. **CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° -0008944-86.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... **DES PACHO**

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12,I,b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. **CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° -0008630-43.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADEIR MASSENA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... **DES PACHO**

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12,I,b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-43.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EBELCIEZER SIMOES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008708-37.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FATIMA MARIA BARBOSA PRIETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-78.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS18377, CHRISTOPHER FALCAO - RS54205  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Emrnda sendo requerido, o ofício será transmitido ao TRF3.

**CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002217-77.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIO RAMAO MARCONDES CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

... **DESPACHO**

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Emrnda sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

... **CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002787-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS** impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL**, objetivando que seja assegurado aos seus substituídos o direito de excluir o ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação.

Afirma que seus substituídos estão sujeitos ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, como, por exemplo, o ICMS e o ISS, sendo despicienda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS e o ISS não compõem o faturamento. O valor do ISS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 4-22].

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito, sustentando que não se desconhece o julgamento realizado no RE 574.706 (Tema 69), que firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. No entanto, o aludido julgamento não abrangeu O ISS, mas tão somente o ICMS, impondo-se a rejeição quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevalecendo na hipótese dos autos o entendimento do E. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, que assentou que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (Resp 1.330.737). Ainda, os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo das contribuições em referência, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ICMS tributo indireto integra a base de cálculo do PIS e da COFINS (f. 303-314).

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 315-319, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, em relação aos substituídos da impetrante que não estão sob o poder de fiscalização e cobrança do Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS. No mérito, aduz que, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta, tal tese promove verdadeiro esvaziamento da base de cálculo das contribuições sociais e se mostra uma tentativa de equiparar “faturamento” e “receita”, desconsiderando todo o esforço legislativo para acrescentar ao texto constitucional, após a promulgação da EC n. 20/98, o termo “receita”, de forma mais abrangente, ao rol de bases de cálculo das contribuições sociais prevista no art. 195, I, da CR/88.

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 320-321. Contra essa decisão o impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 326-339, ao qual foi negado provimento pela Superior Instância (f. 348-356).

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 346-347, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva merece acolhida em parte. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se aplica a regra da limitação territorial da autoridade julgadora, visto que contra o Delegado da Receita Federal de Campo Grande pode-se ingressar com ação mandamental apenas nesta Subseção Judiciária. No entanto, no presente caso, a autoridade impetrada mostra-se como parte ilegítima em relação aos substituídos do impetrante que não se encontram sob a fiscalização da autoridade aqui impetrada (DRF de Campo Grande), como, por exemplo, os que têm domicílio fiscal em Dourados-MS, visto que nessa última cidade também há Delegacia da Receita Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito:

*“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.*

*1. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança indicará o nome da autoridade coatora.*

*2. Na presente impetração foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Capital, o qual passou a integrar o polo passivo da demanda.*

*3. Segundo a Portaria MF nº 587/2010 o município de Três Lagoas/MS encontra-se sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS.*

*4. A jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido de que os mandados de segurança relativos à incidência do imposto de renda sobre rendimentos advindos de plano de previdência privada devem ser dirigidos em face da autoridade fiscal que atue dentro do domicílio fiscal do contribuinte ou do responsável fiscal.*

*5. Verificada a incompetência da autoridade impetrada, não é possível a emenda da petição inicial para modificar o polo passivo, uma vez que a autoridade impetrada já prestou informações.*

*6. Apelação não provida” [TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343346 - 0003504-08.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016].*

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS e de ISS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (artigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins”*.

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra ‘a’, da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:



“AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relator Desembargador Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Reº Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Reº Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, APRecNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à questão de ser indevido ou não o ISS na base de cálculo das contribuições em comento, porque constitui situação idêntica. Assim como acontece com o ICMS, o valor do ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo ora discutida. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 06/10/2015” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Reº Desembargadora Federal Marli Ferreira, Ap 369495, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2018).

O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vencidos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”.

Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários.

No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por terem incluído na base de cálculo valores referentes ao ISS, inclusão essa, relativamente ao ICMS, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado.

Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital, não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pelos substituídos do impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos substituídos do impetrante que não se encontram sob a fiscalização da autoridade aqui impetrada** (DRF de Campo Grande), por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Quanto ao mais, **concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de assegurar aos substituídos do impetrante o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-70.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VALTRUDES FERREIRA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... **DESPACHO**

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. **CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-25.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AUGUSMAR VIEIRA MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... **DESPACHO**

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº -0000607-74.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NEHEMIAS AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº -0002227-24.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LUCIO NOGUEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº -0011385-40.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DENISE CAMARGO SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12,I,b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014345-66.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO BERNÓ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12,I,b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011395-84.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VILSON DE ARRUDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12,I,b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011393-17.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: REINALDO BRITO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011321-30.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOTOLANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

..

... DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001008-73.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZA MARTINS MUSSI  
EMBARGADO: CIRO DALOSTO HAY MUSSI - ESPÓLIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730,

**DESPACHO**

Associe-se aos autos n. 0008864-25.2015.403.6000.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000565-02.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845  
EXECUTADO: LAERTE DA SILVA ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TARJANIO TEZELLI - MS10925, MURILO STAUT DE MELO - MS10679-B  
Nome: LAERTE DA SILVA ROCHA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 283/2019, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.**"

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000998-29.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IRAN DE FREITAS BUCHARA  
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

**DESPACHO**

Associe-se aos autos n. 0008474-55.2015.403.6000.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001010-43.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DAVID TABOSA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

**DESPACHO**

Associe-se aos autos n. 0008945-71.2015.403.6000.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000988-82.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: PERCIO LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

#### **DESPACHO**

Associe-se aos autos n. 0008639-05.2015.403.6000.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000991-37.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CLINEU SCHROEDER MARQUES - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730,

#### **DESPACHO**

Associe-se aos autos n. 0008470-18.2015.403.6000.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

**DESPACHO**

Associe-se aos autos n. 0008848-71.2015.403.6000.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

**DESPACHO**

Associe-se aos autos n. 0008630-43.2015.403.6000.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DECISÃO**

Coma entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:



Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

O acusado FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, juntamente aos demais réus, teve sua prisão preventiva decretada pela seara estadual e cumprida em 05/10/2017, a qual foi mantida desde então. A decisão foi proferida com os seguintes fundamentos (v. ID 18103813 – Pág. 41/44 – autos 0000140-27.2018.403.6000):

*“ [...] No caso do presente feito, a Autoridade Policial concluiu com propriedade que a segregação provisória deve ser decretada, com espeque nas circunstâncias fáticas que se apresenta, uma vez que os representados foram apontados, supostamente, como sendo integrantes de uma organização criminoso que faz a distribuição de drogas na região, sendo que atuavam em dois países Brasil-Paraguai e suas operações envolviam entorpecentes, dinheiro e armas furtadas, demonstrando a maturidade da organização e sua estabilidade funcional, preenchendo, assim, a causa autorizadora prevista no art. 312 e art. 313, inciso I, ambos do CPP.*

*Ademais, restou comprovado por meio das provas apresentadas pela Autoridade Policial, que mesmo após a prisão de alguns integrantes do grupo, os representados continuaram realizando atividades para manter em funcionamento o esquema de fornecimento e distribuição de drogas na região, o que demonstra qualquer destemor dos representados.*

*Os indícios concretos de autoria são revelados através do relatório de investigação contendo a descrição dos fatos e a forma como eles se deram.*

*Igualmente, a princípio, há prova suficiente de materialidade, consoante as peças que seguem.*

*[...]*

*Com efeito, a prisão cautelar se justifica não só para garantir a instrução criminal, que pode estar prejudicada ante a possibilidade de fuga dos representados, que podem se refugiar no país vizinho, por ser esta cidade fronteira com o Paraguai, e os representados possuírem estreitos laços com pessoas do outro lado da fronteira, visto que negociavam entorpecentes com eles e, sem sombra de dúvidas, teriam suas fugas facilitadas.*

*Outrossim, a gravidade do delito e a alta reprovabilidade social do crime demonstra a perversidade da conduta dos representados, e, por isso, tenho como inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no artigo 318 do CPP. Vale observar que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção da inocência, ainda mais quando calcada em dados concretos, como ocorre nos autos.*

*Desta forma, ante a necessidade de garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como ainda pela conveniência da instrução criminal e, tendo em vista a presença do ‘fumus commissi delicti’ e do ‘periculum libertatis’, o pedido inicial deve ser acolhido.*

*[...]*

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Fábio Franco de Arruda e Marilda Monteiro Arias, já qualificados”.*

Proferiu-se, em 25/09/2019, sentença de mérito (v. ID 22469758 – autos 0000140-27.2018.403.6000), na qual FÁBIO foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 1739 (um mil setecentos e trinta e nove) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 35, *caput*, c/c artigo 40, I e III, bem como do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06 e c/c artigo 69 do Código Penal. Na ocasião, sua prisão cautelar foi mantida, sob a seguinte motivação:

*“253. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que o réu se dedicava exclusivamente à atividade criminosa, além de ter fácil acesso ao Paraguai.*

*254. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.*

*255. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram”.*

Os autos encontram-se com prazo em curso para apresentação de razões e contrarrazões de apelação pela acusação e pela defesa para, após, serem remetidos ao TRF3.

É o relato do necessário. DECIDO.

Os requisitos cautelares da prisão preventiva analisados pelo Juízo na decisão de decretação de prisão preventiva e na sentença condenatória permanecem presentes.

Não há elementos aptos a afastar o reconhecimento do *fumus commissi delicti*, dado que há provas robustas, especialmente diálogos telefônicos, que demonstram que FÁBIO FRANCO DE ARRUDA dedicava-se integralmente ao tráfico de drogas, tendo fundamental papel na organização, atuando ora como vendedor de entorpecentes, ora como inportador, bem como tendo autonomia para receber em pagamento mercadorias diversas pelo pagamento de drogas, dentre as quais uma arma de fogo.

O *periculum libertatis*, também é evidente, dado que FÁBIO comprovadamente possui, além de acesso fácil, diversos contatos de pessoas no Paraguai, o que poderia ocasionar um risco alto de fuga e frustrar, assim, a aplicação da lei penal.

Isto posto, resta evidenciada a necessidade de manter a prisão preventiva, como objetivo de **garantir a ordem pública** e a **aplicação da lei penal**.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, verificando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto, nos termos dos fundamentos acima expendidos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001960-81.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE RICARDO SEMENSATO RIBEIRO - SP247574, MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE RICARDO SEMENSATO RIBEIRO - SP247574, MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - MS23391-B

Com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

O acusado ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, juntamente aos demais réus, teve sua prisão preventiva decretada pela seara estadual e cumprida em 11/04/2019, a qual foi mantida desde então. A decisão foi proferida com os seguintes fundamentos (v. ID 17169980 – Pág. 1/9 – autos 0000140-27.2018.403.6000):

*“[...] O ‘fumus commissi delicti’, que impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 do CPP), encontra-se devidamente demonstrado in casu, considerando os elementos de informações colhidos nos autos, a partir da denunciante e obtidas através de interceptação telefônica, que relatam o tráfico de drogas operativo e atuante, corroborada pelas condenações por tráfico de drogas das pessoas envolvidas com a associação denunciada pelo Ministério Público Federal, na Justiça Federal, e juntada às fls. 172/93.*

*Quanto ao ‘periculum libertatis’, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia da aplicação da lei penal.*

*No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar dos acusados se faz necessária. Como apontado pelo parecer do Ministério Público Federal e a farta descrição contida na denúncia, a organização criminoso continuou praticando a nefasta atividade delinqüencial, inobstante o elemento apontado como chefe, ANDERSON ARIAS, estivesse preso. Falamos de um grupo de narcotráfico apto a praticar delitos transfronteiriços com organização, o que evidencia a sua periculosidade concreta.*

*Vê-se que os denunciados fazem pouco dos órgãos de persecução criminal, demonstrando, sem sombra de dúvidas, que fazem do mundo do crime seu meio de vida e não respeitam as regras de convivência social escorreita, tornando a se inserir em atividades delitivas e trazendo transtorno à ordem pública.*

[...]

*Da mesma forma, em razão dos papéis desempenhados pelos demais indiciados, torna-se imperiosa a medida preventiva. [...]*

*Nota-se que a custódia cautelar é decretada para a garantia da ordem pública, evitando-se com ela, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que, soltos, tornem a praticar novas infrações penais. [...]*

*Portanto, a necessidade da prisão preventiva não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos que apontam para a possibilidade real de reiteração da conduta criminoso, que vinha ocorrendo mesmo estando preso o elemento apontado como chefe da organização, ANDERSON ARIAS.*

*Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter a atividade criminoso do representado. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminoso, já que poderá fazê-lo no restante do período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II) não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como exposto, nem mesmo o encarceramento do chefe da organização mostrou-se eficaz a impedir as atividades. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria, já que os denunciados atuam de forma criminoso justamente na comarca em que residem, utilizando-se as ‘mulas’ para transporte de entorpecentes. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo. Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, ainda que haja imposição de medida de monitoração eletrônica (inciso IX), não há como impedir a interrupção da atividade criminoso.*

*Em conclusão, não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constringer os denunciados a deixarem de praticar as condutas delituosas.*

*Por essas ponderações, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA e FRANDDY ANTONIO VERA OLAZAR, bem como mantenho a prisão preventiva de MARILDA MONTEIRO ARIAS e FÁBIO FRANCO DE ARRUDA, decretada às fls. 07/08, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal”.*

Proferiu-se, em 25/09/2019, sentença de mérito (v. ID 22469759 – autos 0001960-81.2018.403.6000), na qual ANDERSON DAVID foi condenado à pena de 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, e 3661 (três mil, seiscentos e sessenta e um) dias-multa, pela prática dos seguintes delitos: a) artigo 35, caput, c/c artigo 40, I e III, da Lei 11.343/06; b) artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei 11.343/06; c) artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06; todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Na ocasião, sua prisão cautelar foi mantida, sob a seguinte motivação:

*“199. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, uma vez que o réu é reincidente, bem como não há nos autos qualquer comprovante de sua atividade lícita. Ademais, consta nos autos que o réu continuava delinqüindo dentro de unidade prisional, além de ter fácil acesso ao Paraguai.*

*200. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.*

*201. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram”.*

Os autos encontram-se com prazo em curso para apresentação de razões e contrarrazões de apelação pela acusação e pela defesa para, após, serem remetidos ao TRF3.

É o relato do necessário. DECIDO.

Os requisitos cautelares da prisão preventiva analisados pelo Juízo na decisão de decretação de prisão preventiva e na sentença condenatória permanecem presentes.

Não há elementos aptos a afastar o reconhecimento do *fumus commissi delicti*, dado que há provas robustas, especialmente diálogos telefônicos, que demonstram que ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA dedicava-se integralmente ao tráfico de drogas e chefava uma organização criminoso composta por sua mãe, MARILDA MONTEIRO ARIAS, sua companheira, ANA CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA, além de FÁBIO FRANCO DE ARRUDA e FREDDY ANTONIO VERA OLAZAR, passando aos demais membros todas as coordenadas do tráfico de drogas, sendo que exercia tal papel, inclusive, de dentro da cadeia pública de Porto Murtinho/MS, onde se encontrava recolhido.

O *periculum libertatis*, também é evidente, dado que ANDERSON DAVID é reincidente específico, com condenação transitada em julgado pela prática do delito de tráfico de drogas. Além disso, o acusado comprovadamente possui, além de acesso fácil, diversos contatos de pessoas no Paraguai, o que poderia ocasionar um risco alto de fuga e frustrar, assim, a aplicação da lei penal.

Isto posto, resta evidenciada a necessidade de manter a prisão preventiva, como objetivo de **garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal**.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA, verificando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto, nos termos dos fundamentos acima expendidos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5010888-96.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Considerando que o acusado já foi solto no bojo da Ação Penal nº 0000570-13.2017.403.6000, em decisão proferida no dia 19/12/2019, fica prejudicada a análise do presente pedido.

Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000198-30.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ORLANDO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

#### DESPACHO

Considerando os argumentos do Ministério Público Federal (ID 27559850), fica a defesa técnica de Orlando José de Carvalho intimada para apresentar o acusado na audiência designada para o dia **04/02/2020, às 15:00 horas**, para manifestação a respeito da proposta de suspensão condicional do processo, bem como para indicar nos autos o endereço e o telefone de contato atualizado do réu (ID 22981581).

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 0000055-07.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: GETULIO RAIMUNDO DE LIMA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LAIRSON RUY PALERMO - MS6460

#### DESPACHO

Intime-se a defesa técnica do acusado Getúlio Raimundo de Lima, para que relate, objetivamente, **no prazo de 05 (cinco) dias**, quais documentos mencionados na denúncia não foram juntados pelo Ministério Público Federal, observando-se a juntada, pela secretaria do juízo, da mídia de fls. 37 dos autos físicos que acompanharam a denúncia (ID 2760563).

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, notadamente quanto as preliminares arguidas na resposta à acusação apresentada (ID 26097039).

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009428-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANDYR LOSSAVERO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MORAES CANTERO PEREIRA - MS10867, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656, ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009043-56.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ILMARODRIGUES CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LEITE BARRETO - MS18765, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002054-97.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DORIVAL MAGNO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE AQUINO FILHO - MS24134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012648-15.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809, GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000835-16.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SS SEMENTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

RÉU: SS SEMENTES LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

Nome: SS SEMENTES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

OPOSIÇÃO (236) Nº 0000836-98.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SS SEMENTES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Nome: SS SEMENTES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007447-08.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRISCILLA EVELIN ROMERO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN - MS14855  
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012510-63.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OSCAR RAMIRES, ADEMIR JACINTO DIAS, SANDRO ROBERTO ALVES DE SANTANA, AURIO QUADROS LEITE, JEAN CARLOS URSULINO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007052-24.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005152-27.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NOEMI FERREIRA LIMA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS - MS16083  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH  
Advogado do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711  
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009692-21.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDILSON GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO - MS14840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003726-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HELIO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO ALCOVA ALCANTARA - MS17877, LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008415-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: LIGIA PEDROSA ESPINOCA

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO - MS16038, TASSIA JULIANA SILVA ISHY - MS18965  
Nome: LIGIA PEDROSA ESPINOCA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011741-98.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001156-44.2017.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JEFERSON SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBO GRIGOLO - MS16836  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008221-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ORLANDO PEREIRA MALUF  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido



**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010808-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA BERNADETE FLEITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Advogados do(a) RÉU: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010808-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA BERNADETE FLEITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Advogados do(a) RÉU: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0012050-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
RÉU: BRIMON INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA. - EPP  
Nome: BRIMON INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA. - EPP  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005171-62.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GLAUCO RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIO DE OLIVEIRA RICCI - MA900  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013869-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO CESAR BIROLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000339-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SEBASTIANA ALVES REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006870-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIGIA PEDROSA ESPINOCA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINE ZAIA DE ASSIS - MS19965, TASSIA JULIANA SILVA ISHY - MS18965, ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO - MS16038

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-25.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE FRANCO TEODORO - MS4071, SABRINA RODRIGUES SANTOS - SP120713, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002097-98.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GILSON DA SILVA RAMOS, FLAVIO

DANTAS DOS SANTOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GILSON DA SILVA RAMOS, FLAVIO DANTAS DOS SANTOS

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCENIO

Endereço: desconhecido

Nome: GIOCONDA APARECIDA MARCHINI

Endereço: desconhecido

Nome: GILSON DA SILVA RAMOS

Endereço: desconhecido

Nome: FLAVIO DANTAS DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002097-98.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GILSON DA SILVA RAMOS, FLAVIO DANTAS DOS SANTOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GILSON DA SILVA RAMOS, FLAVIO DANTAS DOS SANTOS

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO  
Endereço: desconhecido  
Nome: GIOCONDA APARECIDA MARCHINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: GILSON DA SILVA RAMOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: FLAVIO DANTAS DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002097-98.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GILSON DA SILVA RAMOS, FLAVIO DANTAS DOS SANTOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GILSON DA SILVA RAMOS, FLAVIO DANTAS DOS SANTOS

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO  
Endereço: desconhecido  
Nome: GIOCONDA APARECIDA MARCHINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: GILSON DA SILVA RAMOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: FLAVIO DANTAS DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002097-98.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GILSON DA SILVA RAMOS, FLAVIO DANTAS DOS SANTOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GILSON DA SILVA RAMOS, FLAVIO DANTAS DOS SANTOS

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO  
Endereço: desconhecido  
Nome: GIOCONDA APARECIDA MARCHINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: GILSON DA SILVA RAMOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: FLAVIO DANTAS DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002097-98.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GILSON DA SILVA RAMOS, FLAVIO DANTAS DOS SANTOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRA VILHANUEVA - MS3161  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI, GILSON DA SILVA RAMOS, FLAVIO DANTAS DOS SANTOS

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO  
Endereço: desconhecido  
Nome: GIOCONDA APARECIDA MARCHINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: GILSON DA SILVA RAMOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: FLAVIO DANTAS DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000693-11.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MANCOELHO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002426-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ROQUE TARCIZO GIRARDELO STEFANELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115, ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274-A, CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002426-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ROQUE TARCIZO GIRARDELO STEFANELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115, ANTONIO PATRICIO MATEUS - SP327274-A, CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002864-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANTINA DA SILVA ADOLFO

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006680-14.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, WILSON VIEIRA LOUBET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

Endereço: desconhecido

Nome: FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: Wilson Vieira Loubet

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006784-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIGELSON PAZETO DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-49.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA, COMPENSADOS CENTRO-OESTE LTDA - EPP, COMPENSADOS SANTIN LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI - MS6276, JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

Advogados do(a) AUTOR: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI - MS6276, JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

Advogados do(a) AUTOR: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI - MS6276, JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008011-26.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENAN REGIS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001472-30.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA, JULIANA MONGES CARBALLO, CICERO DE CASTRO FARIA, LUIZ ANZOATEGUI, LAUDIVINO COXEV, MARFISA ACOSTA FERREIRA, DORILA RODRIGUES FREIRE, JOANA RAMOS ORTIZ, NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS, FRANKLIN GOMES ORTIZ, MOACIR ALEIXO, AYRES FERREIRA SOUTO

Advogados do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA - MS2005, ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005

Advogados do(a) RÉU: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR - MS9505, ADILSON VIEGAS DE FREITAS - MS4320

Nome: ASSIS BRASIL DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: JULIANA MONGES CARBALLO

Endereço: desconhecido

Nome: CICERO DE CASTRO FARIA

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ ANZOATEGUI

Endereço: desconhecido

Nome: LAUDIVINO COXEV

Endereço: desconhecido

Nome: MARFISA ACOSTA FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: DORILA RODRIGUES FREIRE

Endereço: desconhecido

Nome: JOANA RAMOS ORTIZ

Endereço: desconhecido

Nome: NATALICE ANGELA DA SILVA CAMPOS

Endereço: desconhecido

Nome: FRANKLIN GOMES ORTIZ

Endereço: desconhecido

Nome: MOACIR ALEIXO

Endereço: desconhecido

Nome: AYRES FERREIRA SOUTO

Endereço: desconhecido



**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003098-50.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA, COMPENSADOS PINHEIRO LTDA, COMPENSADOS CENTRO-OESTE LTDA - EPP, COMPENSADOS SANTIN LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI - MS6276, JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

Advogados do(a) AUTOR: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI - MS6276, JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

Advogados do(a) AUTOR: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI - MS6276, JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

Advogados do(a) AUTOR: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI - MS6276, JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007425-33.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591, AQUILES PAULUS - MS5676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: RIVADE ARAUJO MANN - MS1795

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0006613-20.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

RÉU: ARIOVANY INACIO ROCHA

Nome: ARIOVANY INACIO ROCHA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002537-79.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AMARILDO ROBERTO CACERE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO MARIN - MS18607, ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ - MS8942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013810-50.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS, ANITA TEREZINHA NUNES BORBA, ALZIRA LOPES BARBOSA, ANALIA ORTIZ, CELINA AMIKURA, ELIZABETH FOUAD MATTA, ELZA GARCIA, FABIANA NASCIMENTO VALADARES, HELENA TEIXEIRA MINARI, IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA, JOSE HENRIQUE VIEIRA MARTINI, JOSE SERRA INVERSO, LAERCIO KIOMIDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009954-10.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: COMPENSADOS PINHEIRO LTDA, COMPENSADOS CENTRO-OESTE LTDA - EPP, COMPENSADOS SANTIN LTDA. - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020  
Advogado do(a) RÉU: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020  
Advogado do(a) RÉU: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020  
Nome: COMPENSADOS PINHEIRO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: COMPENSADOS CENTRO-OESTE LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: COMPENSADOS SANTIN LTDA. - EPP  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007300-45.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELISARIO IMPERIAL LEITE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS12199  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006107-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ CARLOS PAIMANASTACIO  
Advogado do(a) RÉU: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546  
Nome: LUIZ CARLOS PAIMANASTACIO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001131-42.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS, CREUZA CARMO DA SILVEIRA, EDNA DAROCHA RAMOS, ERCI AUGUSTA NANTES

Advogados do(a) RÉU: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346  
Advogados do(a) RÉU: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346  
Advogados do(a) RÉU: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346  
Advogados do(a) RÉU: ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA - MS4185, SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS - MS8346  
Nome: ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: CREUZA CARMO DA SILVEIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDNA DA ROCHA RAMOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ERCI AUGUSTANANTES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012093-90.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNA LOUISE ZWARG BRANDAO, ANA CAROLINA LOPES DA ROSA DUARTE, LETICIA DIANA FOLETTO, AIRTON PEREIRA DA COSTA, HEYTOR JOSE DE OLIVEIRA CABRAL, MATEUS CONCIANI, LUMA PETRI TORTORELLI, PAULO VINICIO COELHO DOBELIN, LARISSA VALENTE RAMOS ROCHA, JOAO ANTONIO CARRETONI RICCO, VITORIA SIUFI ZANDONA, THAIS ABDO AMORIM, BARBARA DUARTE MACHADO, LETICIA DORSA LIMA, YASMIN COELHO PATRIAL, ISABELA DE CARVALHO FLORENCIO, SARYANE KELEN DE VASCONCELOS PEREIRA, AMANDA SIQUEIRA LEITE, MYLENA MIUKI OGATHA TAKATORI, MARUZAN DOUGLAS VILELA JUNIOR, ELOY THEODORO JOSE DO PRADO, MAYLA DE VASCONCELOS PUERTAS, ALEXANDRA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA, KAIQUE MORAES DO AMARAL, JULIO SERGIO RAMOS VIEIRA, GABRIEL KOSURIAN DE SOUZA SAYEGH, BRUNO BARBATO MENEGHELLI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006656-44.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
RÉU: MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058  
Nome: MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014154-89.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROBERTO ALBERTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALBERTINI GONCALVES - MS5090  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010282-95.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JAIME VALLER  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA - PR28442  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
Advogado do(a) RÉU: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010196-95.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011078-86.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001065-07.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO QUINTINO BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068, LUIZ ANTONIO SANTOS - SP346533  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005272-07.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CELSO PAULO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA VASQUES BENITES - MS21228, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ADAO CORDEIRO DA SILVA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ADAO CORDEIRO DA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008388-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: TATIANE FARIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000315-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NILSON DE ANDRADE HILDEBRAND  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001441-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ZENIL DA SILVA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARISA PINHEIRO CAVALCANTI - MS6657  
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido  
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004613-95.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VANESSA SANCHEZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA - MS15847  
RÉU: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO BATTELLA GOTLIB - SP227548, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A  
Nome: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014497-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LAURA PEREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS16456  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MURIEL FLAVIA GODOI - MS21140-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A  
Advogados do(a) RÉU: MURIEL FLAVIA GODOI - MS21140-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A  
Advogados do(a) RÉU: CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL - MS11707, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO - SP208093  
Advogados do(a) RÉU: CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL - MS11707, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, FABIANO ALBERTO BARBOZA LOLLO - SP208093  
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Endereço: desconhecido  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP de CAMPO GRANDE  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003992-64.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCO NOGUERA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RONDON DE ALMEIDA - MS16448  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010677-87.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
RÉU: RAMONA CAVANHA  
Advogado do(a) RÉU: EDILVÂNIO PIGOZZO NASCIMENTO - MS16012  
Nome: RAMONA CAVANHA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012398-74.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEX SILVA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MAGRI - MG93498  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003643-67.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AUGUSTA FERMINO MENDONCA, ALCIDES MENDONCA, CICERO JOSE MENDONCA, ROBERTO MENDONCA, ALICE MENDONCA SIMAO, MARINO MENDONCA, BENEDITO MENDONCA, MARIA MADALENA DOS SANTOS, MARIA AMELIA MENDONCA, VERA LUCIA MENDONCA DOS SANTOS, LUCILENE MENDONCA GOMES, ROSINEY MENDONCA, ANGELITA MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014280-08.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDIL VICENTE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003782-86.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003782-86.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006760-02.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES  
Advogados do(a) AUTOR: GUIDO BERGAMO - TO1562, RODRIGO ARGUELO DE MORAES - MS9745, CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES - MS2593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006760-02.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES  
Advogados do(a) AUTOR: GUIDO BERGAMO - TO1562, RODRIGO ARGUELO DE MORAES - MS9745, CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES - MS2593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006760-02.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES  
Advogados do(a) AUTOR: GUIDO BERGAMO - TO1562, RODRIGO ARGUELO DE MORAES - MS9745, CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES - MS2593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007761-22.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NELSON KIITIRO CHIRACAVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003381-82.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE, RIZELDA RIBEIRO FEITOSA, RIVANNE RIBEIRO FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003381-82.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE, RIZELDA RIBEIRO FEITOSA, RIVANNE RIBEIRO FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003381-82.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE, RIZELDA RIBEIRO FEITOSA, RIVANNE RIBEIRO FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003381-82.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE, RIZELDA RIBEIRO FEITOSA, RIVANNE RIBEIRO FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE BEPPLER SANTOS - MS12211  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011963-37.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NELSON KIITIRO CHIRACAVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013590-76.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660  
RÉU: ANS

Nome: ANS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000059-83.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ARTUR DE AZEVEDO PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012492-22.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IVONETE BANDEIRA SENA  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARES COSTA MACHADO - MS17274  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011508-04.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEONILDA BENITES ALMEIDA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003228-10.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARINI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006317-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CONDOR TURISMO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALMISTRON RODRIGUES - MS11683  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004816-24.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA BARBOSA, CELSO SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: COLUMBIANO CABRAL SALDANHA - MS2131  
Advogado do(a) EXECUTADO: COLUMBIANO CABRAL SALDANHA - MS2131  
Nome: VERA LUCIA BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CELSO SOARES DO NASCIMENTO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004816-24.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA BARBOSA, CELSO SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: COLUMBIANO CABRAL SALDANHA - MS2131  
Advogado do(a) EXECUTADO: COLUMBIANO CABRAL SALDANHA - MS2131  
Nome: VERA LUCIA BARBOSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CELSO SOARES DO NASCIMENTO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005698-49.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RODRIGO SOUKEF OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

Nome: Comandante da 9ª Região Militar  
Endereço: Av. Duque de Caxias, 1628, COMANDO MILITAR DO OESTE, Amanbai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-900  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001694-85.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE, MAYSAMARIA CANALE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001694-85.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE, MAYSAMARIA CANALE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001694-85.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE, MAYSAMARIA CANALE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009041-57.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: CRISTIANE BRANDAO BARBOSA

Nome: CRISTIANE BRANDAO BARBOSA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012941-14.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012941-14.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002392-08.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FABIO TERRAS  
Advogados do(a) AUTOR: LENIO BEN HUR - MS15197, LINCOLN BEN HUR - MS12026, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, ELVANIA MARQUES MIGUELE SILVA - MS9935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002392-08.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIO TERRAS  
Advogados do(a) AUTOR: LENIO BEN HUR - MS15197, LINCOLN BEN HUR - MS12026, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, ELVANIA MARQUES MIGUELE SILVA - MS9935  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014427-97.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA

Nome: ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014779-55.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GUYNEMER JUNIOR CUNHA

Nome: GUYNEMER JUNIOR CUNHA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011167-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO - MS16654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011167-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO - MS16654  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000015-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
RÉU: DAIANE PEREIRA, LUCAS DE JESUS CORREIA, DANIELE QUERINO DOS SANTOS, RAFAEL ALCISO MARTINS

Nome: DAIANE PEREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCAS DE JESUS CORREIA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DANIELE QUERINO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: RAFAEL ALCISO MARTINS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000015-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
RÉU: DAIANE PEREIRA, LUCAS DE JESUS CORREIA, DANIELE QUERINO DOS SANTOS, RAFAEL ALCISO MARTINS

Nome: DAIANE PEREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUCAS DE JESUS CORREIA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DANIELE QUERINO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: RAFAEL ALCISO MARTINS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002483-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JULIO VATANABE OKAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010686-64.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES CORREA - MS7179, WEZER ALVES RODRIGUES - MS6165  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0010792-21.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO PELIZARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Avenida Cônsul Assaf Trad, 4141, Nova Lima, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-135

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010792-21.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO PELIZARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Avenida Cônsul Assaf Trad, 4141, Nova Lima, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-135

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010792-21.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO PELIZARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Avenida Cônsul Assaf Trad, 4141, Nova Lima, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-135

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014061-68.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RAMAO FLEITAS CORRALES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000134-30.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PLINIO TURINE NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARMO RONDON - MS13204  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR  
Endereço: Comando Militar do Oeste, 1628, Avenida Duque de Caxias 1628, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-900

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000445-21.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RAFAEL ROBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALEGARI FILHO - MT14444  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES, UNIÃO FEDERAL

Nome: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES  
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1628, - até 2100 - lado par, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002172-10.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DEBORA FERNANDA SANTOS PILOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALUF BARCELOS - MS9327  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido



**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000100-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARYANE CLETO MAMUD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000112-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BONITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - MS6950, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003624-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGENOR DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003626-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLINIO FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, ANTONIO EMANUEL FIGUEIREDO LINS - MS939, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004291-85.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LECHUGA MARTINS - MS11538  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006742-06.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GERSON HIROSHI YOSHINARI, RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS, NELSON MARISCO, MANOEL OLEGARIO DA SILVA, ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI, GUTEMBERG FERRO, LIEL TRINDADE DE VARGAS, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA, JOSE BRAZ DE MENEZES, NILTON OLIVEIRA DA COSTA, JAIR JATOBA CHITA, MARTA DA COSTA CHAVES, CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO, MARCILIO JOSE MARCOS LOPO, PAULO PEREIRA DE SOUZA, JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO, VANIALUCIA BRANDAO NUNES, BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA, PAULO DITHMAR DE CAMPOS, GEUCIRA CRISTALDO, MARGARETH CORNIANI MARQUES, HILDA CARLOS DA ROCHA, ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364, ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554  
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O  
Advogado do(a) RÉU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

#### DESPACHO

Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, alterou a legislação penal e processual penal, intinem-se as partes para que se manifestem quanto a manutenção dos fundamentos da prisão preventiva do acusado (artigo 316, parágrafo único do CPP).

Após, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000880-53.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

#### ATO ORDINATÓRIO

1) Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Intimação das partes para que tomem ciência da audiência designada no presente feito para dia 07/04/2020, às 16 horas.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5009737-95.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MIRNA GUTIERREZ AYALA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

Vistos etc.,

A defesa de MIRNA GUTIERREZ AYALA requer a liberdade provisória da denunciada (ID 24778243), sob a alegação, em síntese, de que esta é presumidamente inocente, possui residência fixa, ocupação lícita e é primária, além de ser mãe de dois filhos gêmeos, de sete anos de idade. Sustenta que faz jus a responder o processo em liberdade, sendo-lhe aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente requer a prisão domiciliar.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 25318625), sob a alegação, em síntese, que permanecem presentes os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decretação da prisão preventiva da ré, não tendo a defesa trazido elementos novos que ensejassem a modificação da decisão que decretou sua prisão preventiva.

#### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Verifica-se que a denunciada MIRNA GUTIERREZ AYALA foi denunciada juntamente com REYNIER CAMEJO VALLE, MANUEL CESAR GIRON DE ARMAS, LIZETH CASTRO BARRIENTOS e GILBER RAMIRO ENCINAS ROJAS, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 24627249 - autos nº 5008949-81.2019.4.03.6000).

A prisão preventiva da denunciada foi decretada em audiência de custódia no dia 18.10.2019 (ID 23490462), sendo a denunciada notificada em 06.12.2019 (ID 25827746 - autos nº 5008949-81.2019.4.03.6000).

O Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, concedeu a ordem de *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, excetuados os casos praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas pelo Juiz.

Na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 20 de dezembro de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.769, que acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 318-A, impondo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva relacionados ao não cometimento de crime: a) com violência ou grave ameaça a pessoa e b) contra seu filho ou dependente.

Destarte, vê-se que a referida inovação legal não estabelece outras situações excepcionais, além daquelas nela constante, ou seja, crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e crime praticado contra filho ou dependente.

A jurisprudência tem entendido que excetuados os crimes praticados nas condições acima, há que se aplicar as mulheres gestantes ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência a prisão domiciliar.

Nesse sentido:

2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício". 3. Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" - período que abrange os primeiros seis anos completos de vida do infante. 4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º). 5. Com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, que buscaram inserir no texto legal norma consentânea com o julgado do Supremo Tribunal Federal, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais. 6. A utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal - prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente -, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar. 7. No caso em exame, conquanto haja a indiciada sido flagrada em reiteração delitiva, destaco que ela é primária, circunstância que, somada ao fato de não haver sido acusada de cometer condutas criminosas que envolvem violência ou grave ameaça contra a pessoa, reputo ser desproporcional a manutenção da cautela extrema. 8. Ordem concedida para assegurar à insurgente que, mediante comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar o esgotamento da jurisdição ordinária caso não esteja presa por outro motivo. Fica a cargo do Juízo monocrático, ou ao que ele deprecar, a fiscalização do cumprimento do benefício. (Trecho de ementa do STJ - HC - 6ª Turma - HC - 501856 - Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - DJE de 09/09/2019)."

"1. Não há falar em esgotamento da jurisdição uma vez que o juízo de primeira instância decidiu em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641 no sentido de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de criança e deficientes sob sua guarda. 2. Dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) 3. A ré, conforme decisão recorrida, em consonância com o interrogatório judicial e declaração de folha 176, possui dois filhos menores de 12 (doze) anos, sendo um de 7 (sete) anos e outro de 8 (oito) anos. Tanto a ré, quanto seus filhos residem com a genitora da acusada, no Município de São Luís/Maranhão. 4. Não há elementos nos autos que possam infirmar a natural presunção da necessidade da presença da genitora junto aos filhos, atendidos os demais requisitos objetivos previstos na lei. 5. Por força do julgamento da ordem de habeas corpus nº 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício da prisão domiciliar é devido a todas as gestantes e mães de crianças e deficientes sob sua guarda. 6. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal desprovido. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 5ª Turma - RESE 8582 - Rel. Des. MAURICIO KATO - e-DJF3 de 20/08/2019)."

Vê-se que a defesa comprovou que a denunciada possui dois filhos gêmeos, menores, com 7 (sete) anos de idade (ID 24778248). Ademais, não há nos autos quaisquer informações de que a denunciada esteja respondendo a outras ações penais neste país ou em seu país de origem. Não obstante, a denúncia, nestes autos, não menciona a prática de crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou contra descendentes ou dependentes da denunciada.

No caso em tela, verifico que a denunciada é boliviana e mãe de duas crianças em idade escolar, não havendo indicativo de que possua familiares em solo brasileiro que a auxiliem nos cuidados com seus filhos. Assim, a eventual substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não se mostra a mais adequada, posto que implicaria na impossibilidade da denunciada acompanhar seus filhos em atividades diárias tais como o deslocamento até a escola ou a um eventual atendimento médico sem que violasse as condições de sua prisão domiciliar.

Por todo o exposto, **deferro** o pedido e substituo a prisão preventiva da denunciada MIRNA GUTIERREZ AYALA pelas seguintes medidas cautelares:

- I) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades;
- II) comparecimento a todos os atos do processo;
- III) proibição de se ausentar da comarca em que reside, sem autorização do Juízo.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da denunciada.

A denunciada deverá informar ao Sr. (a) Oficial(a) de Justiça o endereço correto em que poderá ser encontrada, tendo em vista a divergência entre o endereço indicado em sede policial (fl. 12 - ID 23437468 - autos nº 5008949-81.2019.4.03.6000) e o comprovante de endereço juntado aos autos pela defesa (ID 24779365).

Informado o endereço em que poderá ser encontrada, expeça-se carta precatória para a fiscalização das medidas cautelares.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008936-12.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGINALDO DIAS MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA - MS20803

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes também deverão ficar cientes da audiência designada para dia 05/05/2020, às 15h20min.

**CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.**

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004346-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NEUZA BATISTA GUIMARAES ORRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LIMA DA SILVA - MS13255  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014051-14.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA BATISTA GUIMARAES ORRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LIMADA SILVA - MS13255

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010941-85.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S & A CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME, SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA, ALCYR CORREA COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIADNE MARA SANTOS SIMANTOB - SP278305

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes (exequente e executada com advogado constituído S & A Construções e Serviços Ltda ) intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000585-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARI FRANCI DA SILVA DIAZ  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI - MS12448  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014582-13.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR AZUAGA AIRES DA SILVA, ADEVAIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004489-93.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEITOR AZUAGA AIRES DA SILVA, ADEVAIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005269-96.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE APARECIDO SONCELA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA. - MASSA FALIDA, FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO, CLAUDIONOR MEDINA DE GOES

Advogado do(a) RÉU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

Advogado do(a) RÉU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

Advogado do(a) RÉU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

Advogado do(a) RÉU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0011623-40.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: JOSE APARECIDO SONCELA

Advogado do(a) IMPUGNADO: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N° 0005123-84.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPUGNANTE: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA. - MASSA FALIDA, FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO, CLAUDIONOR MEDINA DE GOES  
Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052  
Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052  
Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052  
IMPUGNADO: JOSE APARECIDO SONCELA  
Advogado do(a) IMPUGNADO: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012612-41.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: ADELIBIO ARMOA DE DEUS - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico que verifiquei erro de numeração no processo físico a partir de fl. 18.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009192-86.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: EW - PRESTADORA DE SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000350-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460  
EXECUTADO: DAMASCENO & DAMASCENO LTDA

#### DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: dois dias úteis.

(III) Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001910-33.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: CIBELE ONORI QUEIROZ

#### DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.

(III) Em seguida, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001910-33.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: CIBELE ONORI QUEIROZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540

#### DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001809-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: CARLOS CESAR ARAKAKI

**DESPACHO**

ID 22310177: seja inserido no sistema do PJE.

Sobre a petição e documentos, ID 23748624, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007881-89.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ELETRO MARACANA EIRELI - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007349-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO - MS17583  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007195-54.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARIN FERRAZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006888-37.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: NAURO ALBUQUERQUE LARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004924-82.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966  
EXECUTADO: ALCYR CORREA COELHO, SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA, S & A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004777-94.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: DORACI NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001112-60.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DORACI NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA - MS19293  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007799-34.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008179-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA - ME, MARCELO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006327-52.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002231-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: PEDRO TAKAO TOMAOKA

### DESPACHO

ID 20398001: As partes requerem que o valor penhorado via sistema Bacenjud seja transferido para a conta corrente do credor, qual seja, Caixa Econômica Federal, agência 2112 (Nome da Agência: Ypê Center), conta corrente 00025-5, operação 003, em nome do Conselho Regional de Contabilidade de MS (CNPJ 01.578.616/0001-07).

Defiro. À Secretaria para providências.

Após, intime-se o CRC/MS para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação do crédito exequendo, requerendo, se for o caso, a extinção do feito.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001752-46.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA DE MOURA

### DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo noticiado na petição intercorrente ID 14484483, bem como para juntar aos autos, no mesmo prazo, o documento determinado no item (I) do despacho ID 19242340, proferido em 10.07.2019.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006873-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: EMPREITEIRA MELGAREJO LTDA - ME

### DESPACHO

Sobre o pedido de extinção (ID 23789101) e a penhora financeira (ID 23767841, 23767846 e 25023437), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001633-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: EVELYN COPPO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5275605, proferido em 27.03.2018.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001647-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: RODRIGO DOS REIS ACOSTA

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5275606, proferido em 27.03.2018.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO

**DESPACHO**

Dado o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 9271077), intime-se a exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001896-83.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5275605, proferido em 27.03.2018.

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4747

#### ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PAULO CESARAQUINO PALACIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DAR. JUNIOR) X ALZIRAAQUINO PALACIO X GILBERTO AQUINO PALACIO

- 1) Informe a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o cumprimento da sentença.
  - 2) Caso a pretenda a execução, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
  - 3) Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).  
A digitalização mencionada deverá compreender a:
    1. Petição inicial.
    2. Procuração outorgada pelas partes.
    3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
    4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
    5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
    6. Certidão de trânsito em julgado.
    7. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
  - 4) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
  - 5) Nada requerido, arquivem-se os autos.
- Intime-se.

#### ACAO MONITORIA

0001433-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WELLINGTON MORAIS SALAZAR(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 92, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

A digitalização mencionada deverá compreender a:

1. Petição inicial.
2. Procuração outorgada pelas partes.
3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
6. Certidão de trânsito em julgado.
7. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001984-40.2017.403.6002 - JOSE DORCIVAL MARTINS CASTELAO(MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Cientifique-se o autor do desarquivamento do feito, a fim de que extraia cópia dos documentos pretendidos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0002367-18.2017.403.6002 - CLOVIS MARTINS CASTELAO(MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL) X BANCO DO BRASIL S/A

Cientifique-se o autor do desarquivamento do feito, a fim de que extraia cópia dos documentos pretendidos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003735-33.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO, MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA

Advogado do(a) RÉU: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Maria do Carmo e Renato Sarmento postularam, genericamente, a produção de prova pericial, não justificando sua pertinência ao deslinde da causa (24303859 - Pág. 43). Como foram cientificados sobre o ônus da especificação da prova e demonstração da sua conveniência (24303859 - Pág. 37), os pleitos são indeferidos.

O pedido de suspensão desta ação civil pública para aguardar sentença nos autos da Ação Penal 0001579-77.2012.403.6002 é indeferido (24303808 - Pág. 4). Com efeito, a responsabilidade civil é independente da criminal (CC, 935).

Rejeita-se a tese de inobservância do art. 17 da Lei 8.429/92 (24303808 - Pág. 4), pois as medidas cautelares utilizadas como paradigma pelo réu foram manejadas em investigação criminal. A cautelar mencionada no dispositivo emanou de análise objetiva assegurando o resultado útil da ação de improbidade administrativa.

Apresente, o réu Renato, as provas documentais pretendidas, em 15 dias.

Deferir-se o pedido de Renato Sarmento para produção de prova oral eis que há controvérsia quanto à matéria fática (24303808 - Pág. 16). O réu alega que não integrava o quadro da Agência da Previdência Social de Ivinhema em 2008, quando da concessão dos benefícios previdenciários mencionados pelo MPF.

Sendo assim, designa-se o dia 03 de março de 2020, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa.

A lei prevê o número máximo de 3 testemunhas para a prova de cada fato (CPC, 357, § 6º). Indique, então, a defesa de Renato Sarmento, quais testemunhas pretende apresentar em juízo, dentre as indicadas no rol. Caso residam em Dourados e sejam funcionários públicos, expeça-se mandado para intimação e ofício ao superior hierárquico. Caso residem em outra cidade, tomemos autos conclusos.

3) Deferir-se o compartilhamento das provas testemunhais colhidas nos autos da Ação Penal 0001579-77.2012.403.6002 (2ª VF Dourados-MS). Julga-se prejudicado o pedido de compartilhamento das provas produzidas nos autos 0003324-87.2015.403.6002 (2ª VF Dourados-MS) pois o réu sequer foi citado nesta ação.

Sobre o tema, o STJ entende que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Precedentes: STJ. Corte Especial. EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014 (Info 543).

Sendo assim, com mais razão o pedido de compartilhamento deve ser deferido, eis que estas provas serão produzidas em processos nos quais também figuram como réus Renato e Maria, implicando economia de atos processuais e imprimindo celeridade ao feito.

Ao Ministério Público Federal para colacionar aos autos a prova compartilhada, em 15 dias.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000056-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURO CESAR TEIXEIRA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533, ANA ROSA AMARAL - MS16405

#### DESPACHO

Os autos tramitarão de ora em diante pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Sem prejuízo, designa-se audiência de instrução para **20 DE FEVEREIRO DE 2020, às 13H**, a ser realizada na forma presencial, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 73(pdf) e para interrogatório do réu, e ainda, possivelmente, serão os autos sentenciados. Intimem-se as testemunhas e o réu.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Providencie a secretaria as medidas necessárias para realização do ato, observando-se, no que couber, a decisão de fls. 552/554(pdf).

Intimem-se.

Depreque-se, se necessário.

Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.



AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAÍ, MAURICIO DE BARROS BUMLAÍ, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAÍ, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: TAISA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682

Advogados do(a) RÉU: GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, MARCOS SERRANETTO FIORAVANTI - SP146461, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A

Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT'ANNA TAMASUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556

Advogados do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

## DECISÃO

**ANNA CLEMENTS MANNARINO, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATER, DANIEL SCHAEFER DENYS, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, EVANDRO DA SILVA, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA e RENATA SOARES BALDANZI RAWET (ID 24278395)**

Os réus opõem embargos de declaração em face da decisão ID 23109999. Defendem que o ato "foi silente em relação aos pedidos de ofícios ao Banco do Brasil, ao BTG Pactual e à VCP". Além disso, ponderam que: não houve apreciação do pedido relativo ao depoimento pessoal; não há, na inicial, qualquer associação entre a Operação Lava Jato e os atos apurados nestes autos.

Pedem, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pelo BNDES.

Pois bem

Os embargos são tempestivos.

Constata-se omissão no que tange ao pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, BTG Pactual e Viniúcius Coutinho Consultoria e Perícia S/S Ltda – VCP, bem como em relação ao pedido de depoimento pessoal.

De outro lado, por medida de clareza, aos argumentos já lançados quanto ao deferimento do pedido ministerial para juntada de provas derivadas da Lava Jato serão agregados aos a seguir especificados.

Em relação às testemunhas arroladas pelo BNDES, remeto os réus ao tópico da decisão, integrada pelos presentes embargos, que versa sobre o ponto.

Quanto aos depoimentos pessoais, considerando o requerimento do MPF e a impugnação específica nestes embargos, entendo por bem rever o entendimento anterior e deferi-los, a menos que haja oposição da parte autora a oitiva de qualquer dos réus, em observância ao disposto no artigo 385 do CPC.

Assim, CONHEÇO os embargos e, no mérito, ACOLHO-O PARCIALMENTE para acrescentar na decisão embargada, no tópico relativo à apreciação dos pedidos dos réus em epígrafe, o que segue:

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, BTG Pactual e VCP, uma vez que os réus não demonstraram existência de impedimento/negativa na obtenção direta das informações e, por conseguinte, a necessidade de autorização judicial. Incumbem aos réus a apresentação da prova documental pertinente às teses defendidas ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo.

DEFIRO o pedido de depoimento pessoal dos réus ANNA CLEMENTS MANNARINO, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATER, DANIEL SCHAEFER DENYS, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, EVANDRO DA SILVA, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA e RENATA SOARES BALDANZI RAWET, a menos que haja oposição do MPF à oitiva de qualquer deles, em consonância com o artigo 385 do CPC.

Quanto à associação dos fatos apurados nestes autos com aqueles investigados na Operação Lava-Jato, o posicionamento somente será possível após a análise dos respectivos documentos. A ausência de menção à referida operação na inicial não obsta em qualquer medida o aproveitamento de eventual prova lá produzida que tenha pertinência como o objeto desta demanda. A propósito, na decisão foi autorizada a juntada dos documentos desde que "fundamentada [...] a pertinência de cada um dos documentos juntados com o objeto da demanda". Sublinhe-se que o processo se desenvolve em contraditório e que todas as partes poderão falar nos autos sobre os documentos juntados.

### BNDES (ID 24653921)

O BNDES aponta, em embargos de declaração, os seguintes vícios na decisão de ID 23109999: não apreciação do pedido de oitiva da testemunha Ricardo Baldin; ausência de menção expressa ao deferimento ou indeferimento das testemunhas requeridas pelo BNDES; obscuridade quanto à fundamentação no que tange a oitiva das testemunhas Alexandre Câmara e Silva, Marcelo Del Nero Fiorellini e Antônio Maurício Maurano; contradição na afirmação de que a concessão do FINEM Indireto aumentou a exposição do BNDES.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

Especificamente em relação a oitiva das testemunhas ALEXANDRE CÂMARA E SILVA, MARCELO DEL NERO FIORELLINI e ANTONIO MAURANO, reconsidero a decisão anterior, uma vez que nos embargos de declaração o BNDES esclarece a contribuição que tais testemunhas podem dar aos fatos apurados nos autos.

Dessa forma CONHEÇO os embargos e, no mérito, ACOLHO-OS, para acrescentar à decisão embargada, no tópico relativo à apreciação dos pedidos do BNDES, o que segue:

DEFIRO a oitiva de RICARDO BADIN, coordenador geral da Comissão de Apuração Interna (CAI), designada para apuração dos atos e fatos relacionados a presente demanda.

DEFIRO a oitiva das testemunhas ALEXANDRE CÂMARA E SILVA, MARCELO DEL NERO FIORELLINI e ANTONIO MAURANO, representantes das instituições envolvidas na operação FINEM INDIRETO, com as quais o BNDES objetiva demonstrar que a operação indireta foi assumida sem aumento de sua exposição.

Destaque-se, contudo, que não se questiona a adimplência do FINEM Indireto, tampouco a assunção dos riscos da operação pelo BB e BTG Pactual. Ocorre que a operação foi realizada em um contexto de inadimplência e delicada situação financeira, sendo plausível que um dos questionamentos – frise-se, questionamentos – diga respeito ao aumento de exposição do BNDES, por se tratar de nova dívida agregada à Usina. O enfoque não é o comportamento do Banco do Brasil ou do BTG Pactual, mas a autorização da operação pelo BNDES. A análise devida dos questionamentos será procedida após a produção probatória, momentaneamente a perícia técnica. Deve ser esclarecido se diante do quadro fático apresentado e à luz dos normativos aplicáveis, era possível a autorização para celebração do FINEM Indireto pelo BNDES.

Como facilmente se observa, a alegada contradição relativa à afirmação de que a concessão do FINEM Indireto aumentou a exposição do BNDES está esclarecida acima.

#### **JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI e MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI (ID 24998143)**

Os embargantes afirmam que a decisão objurgada teria sido omissa ao não apreciar pedido para depoimento pessoal e que a fundamentação em relação ao indeferimento da prova testemunhal pleiteada foi “sucinta”.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, não se vislumbram vícios alegados, uma vez que ambos os pedidos foram apreciados na decisão. Observa-se que fundamentação “sucinta” não se confunde com fundamentação “insuficiente”.

No entanto, considerando que houve requerimento do MPF para coleta de depoimento pessoal e a impugnação específica nestes embargos, entendo por bem rever o entendimento anterior e alterá-lo, deferindo o depoimento pessoal dos réus, a menos que haja oposição da parte autora a oitiva de qualquer deles, em observância ao disposto no artigo 385 do CPC.

Assim, CONHEÇO os embargos e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para acrescentar na decisão embargada, no tópico relativo à apreciação dos pedidos dos réus em epígrafe, o que segue:

DEFIRO o pedido de depoimento pessoal dos réus JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI e MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, a menos que haja oposição do MPF a oitiva de qualquer deles, em consonância com o artigo 385 do CPC.

#### **LUCIANO GALVÃO COUTINHO, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOÃO CARLOS FERRAZ, MAURÍCIO DOS SANTOS NEVES, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI e JULIO CESAR MACIEL RAIMUNDO ID 24998143**

Os embargantes defendem a ausência de fixação dos pontos controvertidos; impertinência da anexação de provas oriundas da Operação Lava Jato; e obscuridade quanto ao indeferimento das provas documentais relacionadas ao BB e BTG Pactual.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, assiste parcial razão aos embargantes.

Em relação à ausência de delimitação dos pontos controvertidos, sem razão. Isso porque na decisão que recebeu a inicial foram especificadas as questões que constituem os pontos controvertidos do processo, motivo pelo qual não há se falar em omissão.

Mesma sorte segue à suposta omissão decorrente do deferimento de juntada de documentos oriundos da Operação Lava-Jato, em razão da “impertinência da anexação”. Como observaram, o Juízo condicionou a juntada da prova emprestada à demonstração de pertinência de cada documento com o objeto da presente ação. Sem conhecimento do conteúdo dos documentos a serem eventualmente apresentados pelo MPF, não é possível concluir por sua impertinência, a qual, caso constatada, ensejará o posicionamento adequado e consonante com referida decisão. Havendo discordância quanto à forma como o direito foi aplicado, cabe à parte buscar sua correção por intermédio do recurso adequado.

No que tange à obscuridade quanto ao indeferimento das provas documentais relacionadas ao BB e BTG Pactual, por medida de clareza, os embargos são PARCIALMENTE ACOLHIDOS, para acrescentar à decisão embargada, no tópico relativo à apreciação dos pedidos dos réus em epígrafe:

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao BNDES, Banco do Brasil e BTG Pactual, uma vez que os réus não demonstraram existência de impedimento/negativa na obtenção direta das informações e, por conseguinte, a necessidade de autorização judicial. Incumbe aos réus a apresentação das provas documentais pertinentes às teses defendidas ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo sem intervenção judicial.

São estes os vícios a serem corrigidos em sede de embargos de declaração. No mais, mantém-se a decisão na forma em que prolatada. Devolva-se às partes o prazo recursal.

#### **DEMAIS DELIBERAÇÕES:**

Considerando o aumento considerável do número de pessoas a serem ouvidas em audiência em razão desta decisão e que para o ato do dia 11/02/2020, em razão da pauta, há disponibilidade de apenas 1h30, redesigno a audiência anteriormente marcada para os dias para os dias 17 e 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília. No primeiro dia serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus e, no segundo, serão inquiridas as testemunhas. Expeçam-se cartas precatórias para intimação e realização dos atos preparatórios de videoconferência.

Autoriza-se a busca de endereço das testemunhas pelo sistema webservice. O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tática de sua oitiva. Faculta-se a participação dos réus na audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema de videoconferência.

#### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:**

a) **CARTA PRECATÓRIA** ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo-SP – para intimação das testemunhas abaixo nominadas e realização dos atos de videoconferência para a audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF.

- Marcelo Del Nero Fiorellini, CPF 293.591.098-27, indicado no vol. 65, fl. 15925, endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 11, Itaim Bibi, CEP 045381-33, São Paulo-SP;

- Ricardo Baldin, CPF 163.678.040-72, indicado no vol. 65, fl. 15928, Rua Cardoso de Almeida, 841, apto 61B, Bairro Perdizes, CEP 05013-001, São Paulo-SP;

- Alexandre Câmara e Silva, CPF 033.942.227-01, indicado no vol. 65, fl. 15929, Rua Reverendo Miguel Rizzo Junior, 35, 7, Bairro Morumbi, CEP 05655-100, São Paulo-SP ou Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 14º andar, São Paulo-SP;

- Antonio Mauricio Maurano, CPF 038.022.878-51, indicado no vol. 65, fl. 15929, Rua Coronel Melo de Oliveira, 226, ap. 182, Vila Pompeia, CEP 05011-040, São Paulo-SP;

**IP Infovia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3##80150**

b) **CARTA PRECATÓRIA** ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Distrito Federal-DF – para intimação da testemunha abaixo nominada e realização dos atos de videoconferência para a audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF.

- Antonio Mauricio Maurano, CPF 038.022.878-51, indicado no vol. 65, fl. 15929, residente na SAUN, Ed. Banco do Brasil, quadra 5, lote B, Torre I, 15º andar, Asa Norte, CEP 70040-912, Brasília-DF;

**IP Infovia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3##80150**

c) **OFÍCIO** ao Juiz Federal da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ – emaditamento à carta precatória CP 5092799-41.2019.402.5101 – para:

Ciência do cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 11/02/2020;

Aditamento da carta precatória, para que sejam intimados os réus e testemunhas abaixo nominados para a participação da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência:

- Fernando Passeri Lavrado, CPF 004.867.577-65, no vol. 65, fl. 15.860, 15.872, no endereço Rua Marechal Jofre, 267, 802, Grajaú, CEP 20560-180, Rio de Janeiro - RJ ou Edifício de serviços Juvenal Osório Gomes, EDSEERJ, Av. República do Chile, 100, 5º andar, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, membro da Comissão de Apuração Interna constituída com objetivo de apurar os fatos objeto desta ACP.

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF

- Rosemary Martins Hissa, CPF 824.457.967-68, indicada no vol. 65, fl. 15.860, 15.871, endereço Edifício de serviços Juvenal Osório Gomes, EDSEERJ, Av. República do Chile, 100, 15º andar, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, departamento de auditorias especiais da auditoria interna do BNDES.

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF

- Marcelo Del Nero Fiorellini, CPF 293.591.098-27, indicado no vol. 65, fl. 15.925, Rua Praia de Botafogo, 501, 5º andar, CEP 22250-040, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ;

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF

- Anna Clements Mannarino, CPF 109.496.217-14, Avenida República do Chile, 100, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ ou Rua Constante Ramos, 162/801, Bairro Copacabana, CEP 22020-001, no Rio de Janeiro-RJ;

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

- Cláudia Pimentel Trindade Prates, CPF 949.490.777-91, Avenida República do Chile, 100, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, ou Avenida Eptácio Pessoa, 4578, complemento 602, Bairro Lagoa, Rio de Janeiro-RJ;

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

- Daniel Schaefer Denys, CPF 054.911.567-60, Avenida República do Chile, 100, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, ou Rua Bogari, 15, Apto 101, Bairro Lagoa, Rio de Janeiro-RJ;

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

- Eduardo Teixeira E Borges, CPF 025.884.527-95, Avenida República do Chile, 100, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ ou Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 484, Apto 701, Bairro Copacabana, CEP 22020-001, no Rio de Janeiro-RJ;

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

- Evandro Da Silva, CPF 671.115.487-87, Rua Paissandu, 350, 401, Flamengo, no Rio de Janeiro ou Avenida do Chile, 100, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

- Gustavo Lellis Pacifico Peçanha, CPF 006.601.657-67, Avenida República do Chile, 100, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ;

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

- Renata Soares Baldanzi Rawet, CPF 003.131.357-46, Avenida República do Chile, 100, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, ou Avenida Vieira Souto, 136, 103 Bloco A, Ipanema, CEP 22420-000, Rio de Janeiro-RJ.

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

**IP Infovia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3##80150**

d) **CARTA PRECATÓRIA** ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS – para que sejam intimados os réus e testemunhas abaixo nominados para a participação da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência:

- José Carlos Costa Marques Bumlai, CPF 219.220.128-15, Rua Dr. Zerbini, 890, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS ou Rua Beatriz de Barros Bumlai, 180, Campo Grande/MS;

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

- Guilherme De Barros Costa Marques Bumlai, CPF 843.415.131-68, Rua Dr. Zerbini, 890, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS ou Rua Ricardo Brandão, 490, Itanhanga Park, Campo Grande-MS;

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

- Maurício De Barros Bumlai, CPF 132.012.318-00, Rua Dr. Zerbini, 890, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS ou Rua Ricardo Brandão, 490, Itanhanga Park, Campo Grande-MS;

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

**IP Infovia da 1ª Vara Federal de Dourados: 172.31.7.3##80150**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

**DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DAMIAO MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: GERSON BERTOLINI JUNIOR - SP422577, SIMONE MARIA POLONIO PANZERI - SP382385, JULIO SOARES NORONHA - SP336301

DESPACHO

A decisão ID 26078173 constou que a não localização das testemunhas pela defesa pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Por outro lado, foram infrutíferas as tentativas de intimação das duas testemunhas arroladas pela defesa, ID 27200327, pois elas não moravam no local. A substituição das testemunhas só tem cabimento quando elas se mudam após o andamento do feito, na forma do artigo 451 do CPC, aplicado aqui por analogia.

Assim, apresentem, as partes, sucessivamente, em 05 dias suas alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002958-82.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MURILO ZAUIH, MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339

Advogado do(a) RÉU: ISAU DE OLIVEIRA - MS8924

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe. Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Devolve-se o prazo de 30 dias para que o Município de Dourados comprove nos autos as atividades realizadas até a presente data no sentido de cumprir o acordo 23924077 - Pág. 16-20, homologado no ID 23923695 - Pág. 9-10.

A comprovação dar-se-á preferencialmente por fotos e juntada de relatório do progresso das operações desenvolvidas.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Parquet, por 15 dias, para manifestação e eventuais requerimentos.

3) Informe o Município de Dourados se possui versão digital dos mapas de fzs. 22, 215-216 (Ampliação das salas de aula da Escola Indígena Tengatui Marangatu, Levantamento de situação escolar da Escola Municipal Indígena Araporã, Levantamento de situação escolar da Escola Municipal Indígena Tengatui).

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) N° 0006032-69.1985.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

RECLAMANTE: SOMECO SA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO

Advogados do(a) RECLAMANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando que a parte autora requereu a tramitação eletrônica dos autos físicos, é dela a incumbência do cumprimento do despacho 27538367.

No silêncio, intime-se o INCRA para regularização da digitalização dos autos físicos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0006032-69.1985.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

RECLAMANTE: SOMECO SA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO

Advogados do(a) RECLAMANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1) Considerando que persistem inconsistências na digitalização, promovam, os réus, em 60 dias, a digitalização integral dos autos, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Antes de anexar a nova digitalização no PJE, a defesa conferirá os documentos escaneados com todos os volumes do processo físico (folha a folha) para que todos os versos sejam escaneados, os mapas sejam digitalizados integralmente e de forma colorida, as folhas deterioradas e as fotos sejam escaneadas no modo colorido.

2) Após, exclua a Secretaria todos os documentos anteriores a este despacho, à exceção do ID 23472834.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-27.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: NATALIA CARBONARI BARBOZA, GEORGE TAKIMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522

Advogados do(a) EXECUTADO: NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado da dívida cobrada nos autos, de acordo com o acórdão 24303853 - Pág. 60 - 24303691 - Pág. 11.

Requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito e indique as diligências de penhora na mesma oportunidade.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: REDE CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA, IOHANE URNAU ROMERA, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATOS

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de crédito.

A parte autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

**DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001232-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: AUTO POSTO BIELA LTDA, DANIEL RAMOS DE LIMA, FLADEMIR CESAR POLESEL

Advogados do(a) RÉU: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
Advogados do(a) RÉU: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225  
Advogados do(a) RÉU: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

#### SENTENÇA

**AUTO POSTO BIELA, FLADEMIR CESAR POLESEL e DANIEL RAMOS DE LIMA** pedem em embargos monitórios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** reconhecimento de cobrança indevida de tarifas.

Sustenta-se: as cobranças caracterizam vantagem exagerada da requerida; juros abusivos; prática de anatocismo no contrato; substituição do método de amortização utilizado por outro método que será mais adequado a legislação vigente; atualização do saldo devedor; afastamento da mora.

A autora impugna os embargos sustentando: inépcia da inicial; ausência de interesse de agir quanto ao pedido para que seja afastada a cobrança de comissão de permanência; ausência de violação a qualquer dispositivo do código de defesa do consumidor; caráter adesivo dos contratos; rejeição dos embargos meramente protetatórios; ausência de comprovação da aplicação de taxa de juros remuneratórios diversa da taxa de mercado; possibilidade de incidência de efetiva previsão contratual para capitalização de juros; impossibilidade de afastamento da mora; não conhecimento da cobrança de tarifas.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Acolhe-se a preliminar de inépcia da inicial porque o embargante não especificou o valor que entende controverso neta parte incontroversa, descumprindo exigência do parágrafo 2º do artigo 330 do NCPC.

Tal regramento é de suma importância nas ações de revisão de obrigação contraída por mútuo financiamento ou alienação.

Como explica Luiz Guilherme Marinoni, "O parágrafo 2º do art. 330, CPC, trata de requisito da petição inicial, notadamente da necessidade de individualização do pedido nas ações que visam à revisão de obrigação contraída por força de empréstimo, financiamento ou alienação, além da necessidade de o próprio autor quantificar na petição inicial eventual valor incontroverso do seu débito (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015, pg. 352).

Assim, é resolvido o processo sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 485, inciso I do NCPC.

Como o autor deu causa à demanda, suportará as custas e pagará à ré 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000289-26.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIAO-MS  
RÉU: USINA AURORA AÇUCAR E ALCOOL LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410, PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255, MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051

#### SENTENÇA

MPT e MPF propõem em face da USINA AURORA AÇUCAR E ALCOOL LTDA e UNIÃO ação civil pública a fim de propiciar eficácia material ao direito coletivo de natureza assistencial aos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira.

União apresenta contestação emp. 206-233/pdf

USINA AURORA AÇUCAR E ALCOOL LTDA apresenta contestação emp. 286-307/pdf

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, o intuito do impetrante com o ajuizamento da presente ação era garantir o efetivo adimplemento do plano de assistência social em prol dos trabalhadores da indústria canavieira, nos termos do artigo 12 da Lei 7.347/85, bem como a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos trabalhadores industriais e agrícolas.

Contudo, no curso da demanda, houve aprovação de legislação que vai de encontro à pretensão do requerente. Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000851-85.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779

EXECUTADO: PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR - MS19734

#### DESPACHO

Observa-se que a pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restou infrutífera. O imóvel CRI 12.957 Ponta Porã-MS constitui bem de família.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos ficarão suspensos aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

Dourados-MS,

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001406-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ANDREY HIDEAKI IMAI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS7500  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

ANDREY HIDEAKI IMAI, representado pela sua genitora TERESA MIYUKI IMAI, ajuizou pedido de homologação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007.

Sustenta-se: nasceu na cidade de Atsugi-shi, na província de Kanagawa, Japão, no dia 11/09/1998, sendo filho de Roberto Akira Imai, natural de Itaporã/MS e de Teresa Miyuki Imai, natural de Itu/SP, ambos brasileiros natos; veio residir no Brasil quando tinha poucos meses de vida, onde estudou e vive até os dias de hoje.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Fls. 23-24/PDF: declinou-se da competência em favor deste Juízo e deferiu-se a justiça gratuita.

Fls. 30-31/PDF: A competência para processamento do feito foi reconhecida, bem como, ratificou-se o deferimento da gratuidade judiciária.

Fl. 38/PDF: Manifestação do MPF.

Fl. 40/PDF: Manifestação da União, informando que não impugnará o pedido, conforme relatório expedido pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (fls. 41-43/PDF).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea "c", considera brasileiro nato o nascido "no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira".

Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, em qualquer tempo, após alcançada a maioridade.

Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioridade; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente.

Extrai-se dos autos que o requerente preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que é filho de pai e mãe brasileiros (Fl. 09/PDF), foi registrado perante o Consulado da República Federativa do Brasil em Tóquio (Fl. 36/PDF); é maior de 18 anos (nascido em 11/09/1998 – fl. 8/PDF) e reside no país, conforme comprovante de residência de fl. 14/PDF.

Nesse ponto, ressalte-se que o requerente é incapaz, por ser pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, todavia, neste ato, sendo representado por sua genitora, conforme Termo de Curador Definitivo (fl. 12/PDF), preenche todos os requisitos legais.

Assim, homologa-se, por sentença, a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA de ANDREY HIDEAKI IMAI, nascido em 11/09/1998, em Atsugi-shi, na província de Kanagawa, Japão, filho de Roberto Akira Imai, natural de Itaporã/MS e de Teresa Miyuki Imai, natural de Itu/SP, ambos brasileiros natos, determinando a lavratura do respectivo termo no registro civil competente.

Custas ex lege.

P.R.I. Cumpra-se e no ensejo, e arquivem-se os autos.



DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002669-88.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DELCI MICHALSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002432-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME, TATIANE FELIX DA SILVA BOMFIM, JULIO CESAR BOMFIM, JOSE DIRCO BONFIM

**DESPACHO**

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indique a defesa, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) 26216263 - Libere-se a restrição RENAJUD incidente sobre o veículo Honda City NRH 4716 eis que foi arrematado nos autos da Ação Trabalhista 0024004-85.2016.5.24.0022.

Oficie-se ao Juízo do trabalho informando que a dívida cobrada nesta Execução de Título Extrajudicial ainda não foi quitada, sendo assim, há interesse na transferência de eventual saldo remanescente. Informe-se ainda, para análise de concurso de credores, que a dívida perseguida nestes autos é comum.

3) Observa-se que a pesquisa de bens passíveis de penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos ficarão suspensos aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, **oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado de acordo com os termos da sentença dos Embargos à execução (18860484 - Pág. 2-9) e indicar bens à penhora.**

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS-MS** - em referência aos autos ATSUM 0024004-85.2016.5.24.0022 - para os fins do item 2.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**Expediente Nº 4752**

**ACAO PENAL**

**0000680-50.2010.403.6002** (2010.60.02.000680-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOTTI(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO DO CARMO SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GICARLOS PANUSSI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. 1) Ante o teor da certidão de fl. 536, dando conta da não localização do réu Gicarlos Panussi, proceda à intimação de seu defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço atualizado do citado réu. Em caso de não manifestação, os valores apreendidos em sua posse serão declarados perdidos em favor da União e os rádios transceptores encaminhados à Polícia Federal em Dourados/MS para destruição. 2) No tocante aos réus Lindomar Pancotti e Reginaldo do Carmo Silva, verifique que estes manifestaram interesse em reaver o numerário apreendido em sua posse, inclusive com o fornecimento dos respectivos dados bancários (vide certidão de fl. 529vº e petição de fl. 540). Dessa feita, proceda-se nos termos do despacho de fl. 515. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0000176-68.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos. Ante o teor da certidão de fls. 587 e fls. 592-593, dando conta da não localização do réu Aparecido Pereira de Almeida, proceda à intimação de seu defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço atualizado do citado réu. Em caso de não manifestação, os valores apreendidos em sua posse serão declarados perdidos em favor da União e os aparelhos celulares encaminhados à Polícia Federal em Dourados/MS para destruição. No mais, proceda-se nos termos do despacho de fl. 579. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0003165-13.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSCAR ELIAS DE GRAAUW(PR053648 - OSMAR NEIA FILHO)

Considerando que foi prolatada sentença condenatória em desfavor de Oscar Elias de Graauw (fls. 239-244), voto de fls. 288-293, ementa/acórdão de fl. 294, bem como as certidões de trânsito em julgado à fl. 250-vº e fl. 299, determino a seguintes providências: 1) Lance o nome do réu no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado. 3) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva. 4) Informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação via sistema INFODIP, para as anotações devidas. 5) Informe-se aos órgãos competentes para anotação e estatística. 6) Em relação aos veículos declarados perdidos em favor da União (sentença de fls. 239-244) - itens 5 e 11 do Termo de Apreensão nº 138/2016 de fls. 11-13, oficie-se a Senad, por via eletrônica (dca@mj.gov.br ou cge@mj.gov.br ou senad@mj.gov.br com cópia para ceadms@sejusp.ms.gov.br), informando sobre os veículos declarados perdidos, indicando o local em que se encontram, a fim de que efetue o recolhimento dos bens para os fins de sua destinação, nos termos do art. 63, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se, ainda, a autoridade policial informando-a acerca do perdimento em favor da União dos veículos em questão. 7) Quanto aos celulares apreendidos em posse de Oscar Elias de Graauw (itens 8 e 9 do Termo de Apreensão 138/2016 - fls. 11-13), por se tratar de modelos antigos e de inexpressivo valor econômico, determino que sejam os mesmos destruídos. Assim, oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária para que encaminhe os aparelhos celulares apreendidos (itens 8 e 9 de fls. 11-13) à Delegacia da Polícia Federal para que providencie a destruição. De tudo deverá ser juntado aos autos o termo de destruição. 8) Considerando que como o réu Oscar Elias de Graauw foi apreendido o valor de R\$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais), bem como de que guarda relação direta com o crime de tráfico de drogas, decreto perdimento deste valor em prol da União. Ante o exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA DE DOURADOS, Agência 4171, para que proceda a transferência do saldo depositado na conta judicial n. 4171.635.2886-2 (guia de fl. 63) em favor da FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas mediante GRU, UG 110246, Gestão 00001, Código 20201-0, devendo tal comprovante ser remetido a esta Vara para juntada aos presentes autos. Após juntada do comprovante acima mencionado, oficie-se a SENAD remetendo cópias da sentença, ementa/acórdão, trânsito em julgado e do comprovante de depósito, bem como da presente decisão para os devidos fins. 9) No tocante à arma e munições apreendidas (fls. 11-13), verifique que já foi determinada a sua destinação, conforme despacho de fl. 272.10) Em relação ao entorpecente apreendido, verifique que já foi procedida a sua incineração (vide termo de fls. 208-209). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0004947-55.2016.403.6002. Oportunamente arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001107-71.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**EXECUTADO: ADEMIR DE AMARAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON DO AMARAL PEGO - MS17421**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 25903895, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, em relação ao pedido de desbloqueio 24959392.

**Dourados, 29 de janeiro de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MICHELE MIYASAKI BENITO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI - MS21722, FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

### DESPACHO

O réu pretende a sua intimação pessoal acerca da sentença prolatada, alegando possuir tal prerrogativa por possuir natureza de autarquia federal (ID 26319478).

Não existe controvérsia acerca da natureza jurídica de autarquia federal dos conselhos de fiscalização profissional, questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717-6, DF).

Não obstante, para gozar da prerrogativa de ser intimado pessoalmente o representante legal da autarquia deverá ser procurador admitido por concurso, comprovando essa qualidade nos autos.

No caso, diferentemente, os procuradores judiciais do Conselho-Réu são advogados constituídos pelo seu presidente, mediante outorga de instrumento de procuração (ID 21692746), para os quais a intimação deve realizar-se por meio de publicação no diário oficial eletrônico, como os demais advogados, sob pena de infringir o princípio da isonomia.

Não há norma específica que dê guarida à pretensão do réu

Ademais, o caso em apreço versa sobre ação de conhecimento e não execução fiscal, para a qual poderia cogitar-se de norma específica para intimação pessoal (art. 25 da Lei 6.380/80), o que também tem sido afastado pela jurisprudência pelas mesmas razões acima expostas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. É intempestivo a agravo de instrumento quando não demonstrada, no momento de sua interposição, por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro meio idôneo, a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de sua interposição. 2. A decisão agravada foi disponibilizada em 09/01/2009 e publicada em 12/01/2009. O prazo recursal findou em 02/02/2009 e o agravo foi interposto em 09/02/2009, mostrando-se, desta forma, intempestivo. 3. Outrossim, não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149799 2009.00.53432-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/08/2010) - Grifou-se

PROCESSUAL CIVIL - EF EXTINTA POR VÍCIO NO LANÇAMENTO DA CDA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-RO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que os advogados dos conselhos de fiscalização profissional não gozam da mesma prerrogativa de intimação pessoal dos Procuradores Federais, em face da inexistência de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AG 0030163-75.2012.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 03/08/2012 PAG 766.) - Grifou-se

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em nulidade da publicação e efeitos decorrentes, bem como violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto a decisão foi feita por órgão oficial. - A Lei nº 6.830/80, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal do representante da fazenda pública. Os conselhos regionais equiparam-se à figura de autarquia federal. No entanto, não existe norma que conceda aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional o privilégio de intimação pessoal, como ocorre com outras carreiras, como exemplo, a Advocacia Pública da União, Ministério Público e Defensoria Pública. - O citado artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, não estendeu aos advogados contratados a intimação pessoal, conforme procuração outorgada pela presidente do conselho regional de economia. - Inaplicável o disposto no artigo 9º da Lei nº 9.469/97, pois nem todos os conselhos de fiscalização profissional possuem advogados em seus quadros efetivos, motivo pelo qual alguns juntam procurações aos autos como o fez a apelante, ainda que por ocasião do recurso. Verifico ainda que a petição inicial e o apelo interposto foram subscritos por advogados com menção ao número de inscrição no OAB/SP, os quais não provaram suas condições de procuradores autárquicos, porquanto não apresentaram número de matrícula ou termo de posse ou quaisquer documentos comprobatórios da posição que alegaram. - Nos moldes do artigo 236 do Código de Processo Civil é válida a publicação de fl. 08 e seus regulares efeitos, uma vez que feita por órgão oficial. - Apelação não provida. (ApCiv 0048285-68.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012.) - Grifou-se

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRIVILÉGIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR CONTRATADO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que estando o Conselho Profissional representando por procurador autárquico é cabível a intimação pessoal, não cabendo, porém, o privilégio de tal forma de intimação a advogados contratados para a defesa judicial da autarquia. 2. Agravo inominado desprovido. (AI 0028363-89.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012.) - Grifou-se

Portanto, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul está sendo representado por advogadas contratadas, e não por procurador autárquico, conforme se depreende do instrumento de mandato acostado aos autos, bem como pelo fato de que as peças processuais foram todas assinadas por advogada com menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção MS, e não por Procurador, com documentação indicadora de regular investidura.

Pelo exposto, indefere-se o pedido formulado pelo réu.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre o eventual prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003772-07.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA, NILSE SOARES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND - MS7735  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND - MS7735  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELTA DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA, LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953, LETICIA FERREIRA DE SOUZA E MELO - TO8531

#### DESPACHO

ID's 24414430 e 24414437: Manifestem-se, em 5 dias, respectivamente, a Caixa Econômica Federal e a Logos Imobiliária e Construtora Ltda.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA GOULART  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte contrária.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

### 2ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MICHELI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIANO MATO GROSSO DO SUL - CRF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de março de 2020, às 15h30 (horário do MS), às 16h30 (horário de Brasília).

A audiência que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Fica ressaltado que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B09331B682>.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.**

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Avenida Weimar Gonçalves Torres, n. 2225, Dourados-MS.**

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS.**

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL- CRF - CNPJ: 02.972.537/0001-49 - Rua Monte Alegre n. 5.650, em Dourados/MS.**

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000661-54.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: AVELINO MARIN, AVELINO MARIN - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS - MS5308, IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS - MS5771

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS - MS5308, IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS - MS5771

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004589-42.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO QUEIROZ COELHO - SP150775

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003345-73.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATSUHIKO KODAMA, KOITI KODAMA, KAZUCO KUWAHARA KODAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877, RENATA CALADO DA SILVA - MS13434, GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003345-68.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003878-90.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.L.S DELMUT LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003878-90.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.L.S DELMUT LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001410-85.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNARIN PANIFICADORA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001430-76.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:HEMERSON ASSIS XIMENDES - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001308-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:CLEBERSON DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, quanto à petição de fls. 29/31 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas sob o ID: 24403490); o exequente requer a penhora "on line" de ativos financeiros existentes em nome do executado, através do Sistema Bacenjud, porém, observo que o executado ainda não foi citado, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada na fl. 27 – verso (numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora "on line", também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor.

Entendo ser prematuro o deferimento da penhora on line quando o executado sequer teve a oportunidade de oferecer bens à garantia da dívida, efetuar o parcelamento do débito junto à Fazenda Municipal ou, quiçá, efetuar o imediato pagamento.

Somente o executado validamente citado, que não pagar nem nomear bens à penhora, poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do Bacenjud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Não havendo indícios de que o executado pretenda fraudar a demanda fiscal ou frustrar o recebimento da citação ou ainda, ocultar seus bens, descabe deferir o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud antes mesmo de sua citação. O uso prévio e cautelar do sistema BACENJUD - admitido pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.184.765/PA) - não prescinde da demonstração, pelo credor, de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se efetivado após a citação, sob pena de estar-se legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário.

Indefiro o requerido pela exequente, sem prejuízo de que tal pedido possa ser novamente analisado em momento oportuno.

Sem prejuízo, por ora, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço atualizado do executado, a fim de possibilitar a citação, ou requiera o que entender necessário para tanto.

Saliento que, no silêncio ou manifestação diferente do supra determinado ou na falta de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, fica o exequente desde já intimado de que serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001856-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RODOVISA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004108-35.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANTONIO LUCENA FILHO, VANIA DOS SANTOS MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001224-14.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME, AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ANTONIO LUCENA FILHO, VANIA DOS SANTOS MARQUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995, VICTOR JORGE MATOS - MS13066  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995, VICTOR JORGE MATOS - MS13066  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0003703-04.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO HENRIQUES PIMPAO NETO, LEANDRO DE PAULA, CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES, DANIEL CAVANIA CENTURION, EDSON AIRTON MARTINEZ  
Advogado do(a) RÉU: OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI - SP204987  
Advogado do(a) RÉU: OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI - SP204987  
Advogado do(a) RÉU: ELIANICI GONCALVES GAMA - MS12304  
Advogado do(a) RÉU: OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI - SP204987  
Advogado do(a) RÉU: DEODATO DE OLIVEIRA BUENO - MS878  
Advogado do(a) RÉU: DEODATO DE OLIVEIRA BUENO - MS878

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.



AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000003-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003554-66.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL C ALEPSO ARCE - MS15095, RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - MS14503, GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277, FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001736-50.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, OLICE VASQUES LOPES, NATAL DONIZETI GABELONI, JOSE DA SILVA, LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
Advogados do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO - MS13177, AILTON STROPA GARCIA - MS8330  
Advogados do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a certidão ID 27051784, determino que o conteúdo da mídia acostada à fl. 1257 dos autos físicos seja juntada no PJe após o recebimento de novos arquivos do Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul.

Sem prejuízo, retomem os autos conclusos para SENTENÇA, conforme fl. 1426, dos autos físicos.

Intimem-se.

**DOURADOS, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002895-33.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRÓPECUARIA CAMACARI LTDA - ME, SEMENTES STELLA LTDA - ME, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO, RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001311-23.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610  
EXECUTADO: EDSON BARROS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização e inserção dos autos físicos no PJe pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 80 dos autos físicos.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001225-52.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
EXECUTADO: EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização e inserção dos autos físicos no PJe pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fl. 102 dos autos físicos.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003134-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON MASSANORI ONO - MS14259  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 99/102) opostos pela embargante em face da sentença de fls. 89/97, sob o fundamento de omissão na sentença embargada.

Em razão dos possíveis efeitos infringentes, determinou-se a intimação da embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 92).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 105/106, tendo requerido seu não conhecimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Entendo que *in casu* não há omissão ou contradição a serem sanadas no julgado, o qual enfrentou as matérias e alegações suficientes para o julgamento.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

De fato, os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro *in iudicando*. Busca a embargante revisar o mérito de matéria já decidida. Tal pretensão deve ser buscada pelo recurso próprio que não os aclaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Cumpram-se as providências finais determinadas na sentença de fls. 89/97, caso ainda não tenham sido cumpridas.

Sem prejuízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003878-90.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.L.S DELMUT LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes também intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica o(a) exequente ainda intimado(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

DOURADOS, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ODETE FRANCISCA GONCALVES DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DECISÃO

Vieramos autos do JEF, em decorrência de declínio de competência (fls. 50/51)

Instada a impetrante a emendar a inicial, a fim de apontar a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 61), peticionou à fl. 62 e apontou como autoridades coatoras as pessoas de Valdivino Alves de Oliveira, Ivo Lourenço da Silva Oliveira, Leandro Oliveira Abrão e Edilza Leite Pereira, membros da 1.ª Composição Adjunta da 6.ª Junta de Recursos do CRPS, situada à SAS Quadra 04 Bloco "K" 7º Andar – Brasília-DF CEP: 70.070-924.

Verifico, porém, haver sido o ato coator praticado na agência do INSS em Dourados/MS.

Por tal razão e a fim de evitar prejuízo à parte, considerando-se que a aceitação das autoridades apontadas como coatoras implicaria em novo declínio de competência à Seção Judiciária de Brasília/DF, oportuno mais uma vez à impetrante que, caso queira, emende a inicial, em 5 (cinco) dias, a fim de regularizar o polo passivo da ação, atentando-se às autoridades que efetivamente praticaram o ato apontado como coator, nos termos dos artigos 303, §6º e art. 321, ambos do NCP, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, ou declínio de competência, conforme o caso.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: CIBELE IRENE BODELAO

#### DESPACHO/ OFÍCIO

Considerando que a visualização dos documentos sigilosos é oportunizada apenas às partes cadastradas nos autos, retifique-se a autuação dos autos para fins de cadastramento do advogado subscritor da petição ID como patrono da exequente.

Após, dê-se ciência à exequente acerca dos documentos sigilosos constante nos autos.

Outrossim, conforme requerido pela exequente na petição ID 22427563, oficie-se ao BANCO ITAÚ para que informe a este Juízo, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, os dados do intermediário (Corretora), mencionado no ofício PJ 20190001780539, acostado aos autos no ID 22309197.

A resposta poderá ser enviada ao seguinte email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Dourados, 28 de janeiro de 2020.

FERNANDO NARDON NIELSEN  
Juiz Federal  
(Assinatura Digital)

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO:

- ITAÚ UNIBANCO S.A. - Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, São Paulo/SP – CEP 04.344-902.

Anexo: ofício ID 22309197

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: GILBERTO ALVES DE ASSIS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conceda-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo apresentado no ID 24480750.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001828-04.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA SANTOS, JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

#### DESPACHO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON DE OLIVEIRA SANTOS e JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO, no qual requer:

i) a intimação/notificação do Ministério da Justiça, órgão da UNIÃO – ao qual se encontra vinculado o Departamento de Polícia Rodoviária Federal -, para que adote as medidas administrativas necessárias à perda da função pública ou da cassação da aposentadoria dos executados;

ii) a intimação dos executados para que, voluntariamente, pague multa no valor de R\$ 30.000,00, para cada um, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC);

iii) a comunicação à Controladoria Geral da União (CGU), mediante ofício ou através de prévio cadastramento da Justiça Federal de Dourados-MS em sistema disponível, para fins de inclusão do nome e CPF dos condenados no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos da Lei 12.846/2013;

iii.1) além da inclusão do nome e CPF dos condenados, cumpre ainda, nos termos da sentença condenatória, incluir as pessoas jurídicas das quais os condenados são sócios, notadamente: (a) Edson Oliveira dos Santos ME (CNPJ 01.539.899/0001-88), referente ao condenado EDSON, e (b) Matriz Laboratório de Cartuchos Ltda – ME (CNPJ 08.989.607/0001-58), referente ao condenado JUSCELINO;

iv) inclusão, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI), dos dados referentes à presente condenação, nos termos da Resolução nº 44/2007 do Conselho Nacional de Justiça

#### Decido.

INTIMEM-SE os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cada um, sob pena de multa de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC), sendo o executado EDSON DE OLIVEIRA SANTOS, por carta com AR (art. 513, § 2º, II, do CPC), uma vez que patrocinado nos autos pela Defensoria Pública da União e o executado JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO, fica intimado pela publicação da presente decisão no diário oficial, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Intimem-se, ainda, os executados de que transcorrido o prazo acima estipulado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nestes autos, suas impugnações, nas quais poderão alegar as hipóteses elencadas no artigo 525 do CPC.

**Determino ainda:**

- a) Oficie-se ao Ministério da Justiça, órgão da UNIÃO – ao qual se encontra vinculado o Departamento de Polícia Rodoviária Federal -, para que adote as medidas administrativas necessárias à perda da função pública ou da cassação da aposentadoria dos executados EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 204.681.561-00) e JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO (CPF: 447.841.471-87);
- b) Oficie-se à Controladoria Geral da União (CGU), para fins de cadastramento e/ou inclusão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP):
  - b.1) do nome e CPF dos condenados EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 204.681.561-00) e JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO (CPF: 447.841.471-87);
  - b.2) das pessoas jurídicas das quais os condenados são sócios, quais sejam EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS ME (CNPJ 01.539.899/0001-88), referente ao condenado EDSON, e MATRIZ LABORATÓRIO DE CARTUCHOS LTDA – ME (CNPJ 08.989.607/0001-58), referente ao condenado JUSCELINO;
- c) Inscreva-se o nome dos executados no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, na forma da Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- d) Proceda-se a alteração do polo ativo da demanda para constar MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

Ressalta-se que os autos tramitam de forma eletrônica, podendo ser acessadas as peças processuais, pelo prazo de 180 dias a contar de 22/01/2020, através do link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M412734SCI>

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2020.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO:**

- referente ao item A - **OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, endereço: Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício sede, CEP 70.064-900, em Brasília/DF;
- referente ao item B - **OFÍCIO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU)**, endereço: Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 1, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, CEP 70070-905, em Brasília/DF;
- **CARTA DE INTIMAÇÃO DE EDSON DE OLIVEIRA SANTOS**, CPF 204.681.561-00, endereço: Rua Ivinhema, nº 1283, Bairro Capilé, em Nova Andradina/MS, CEP 79.750-000;

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001291-61.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, em relação ao prosseguimento do feito, à fl. 561 dos autos físicos foi determinada a intimação das partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 552/560.

As partes manifestaram-se:

- i. Fls. 577/578 - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do MS – AGESUL: requereu a declaração de ilegitimidade passiva para responder pela presente demanda;
- ii. Fl. 579 – Estado de Mato Grosso do Sul: manifestou-se ciência do laudo pericial, manifestando-se que a realização das mudanças no trecho da rodovia federal apontado é exclusiva do DNIT;
- iii. Fls. 580/589 – Ministério Público Federal: pugnou pela juntada do laudo técnico do assistente técnico do MPF, bem como afirmou a verificação de parcial omissão no laudo pericial, porque não ofertou respostas à totalidade dos quesitos, pugrando pela intimação do Sr. Perito para complementação do laudo e/ou ratificação das informações expostas pelo assistente técnico do referido Órgão através do parecer técnico;
- iv. Fl. 591 – FUNAI: manifestou ciência em relação à manifestação do MPF às fls. 580/589, concordando integralmente com o respectivo teor;
- v. Fls. 592/598 – DNIT: requereu a juntada do parecer do assistente técnico, requerendo que o mesmo seja levado em consideração no que tange: não caber ao DNIT a demanda de coibir o desrespeito ao limite de velocidade de 60 Km/h, sendo atribuição de órgão da União, qual seja, a PRF; os deslocamentos rotineiros do restante da população, nos trechos entre os km 03+980 e 06+500; e, o elevado trânsito de motocicletas pelo segmento de trecho analisado, sendo que a utilização de tachões no eixo e nos bordos externos da pista poderá trazer mais riscos de acidentes fatais no local;
- vi. Fl. 600 – UNIÃO: manifestou ciência do laudo;
- vii. Fl. 602 – FUNAI: manifestou ciência do laudo;

Desta forma, acolho o pedido ministerial de fl. 580, determinando a intimação do Sr. Perito – ARNALDO CABELLO JÚNIOR, para, no prazo de para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo pericial, respondendo objetivamente os quesitos formulados pelo MPF e/ou ratificar ou não as informações expostas pelo assistente técnico do Órgão Ministerial através do parecer técnico de fls. 581/589.

Com a complementação do laudo pericial pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO DR. ARNALDO CABELLO JÚNIOR, email: [engenharia@sstrevo.com.br](mailto:engenharia@sstrevo.com.br).

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1ª VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6232

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001261-18.2017.403.6003** - ROSANGELA RODRIGUES DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-32.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:JEFFERSON JORGE SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, SILVANA ROLDAO DE SOUZA - MS16609

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DO DESPACHO RETRO: Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de emrão o fazendo, ser considerada como não requerida.

**TRÊS LAGOAS, 29 de janeiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000852-73.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 29 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000016-86.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOMERO DE ARRUDA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000133-91.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RICARDO CHIMIRRI CANDIA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFAAHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

Considerando o teor da resposta da Subseção Judiciária de Goiânia/GO (id. 25757451) à Carta Precatória expedida por este Juízo, chamo o feito à conclusão.

Conforme o estabelecido e fundamentado em audiência realizada no dia 22/10/2019 (id. 23684009), o reiterado emata do dia 28/10/2019 (id. 25738816) e o que consta das Cartas Precatórias expedidas, a oitiva das testemunhas residentes em Goiânia/GO, Sídrolândia/MS, São José do Rio Preto/SP, Campo Grande/MS, São Paulo/SP, Umuarama/PR e Rio Claro/SP, excepcionalmente, deverão ser realizadas pelo **método convencional, ou seja, sob a presidência do Juízo deprecado, de acordo com sua pauta de audiências**.

Não se trata de agendamento de link para videoconferência e, portanto, não cabe a este Juízo o apontamento de data para realização de tais atos. Todavia, reitero a necessidade de retorno das Cartas Precatórias até a véspera do dia 03/03/2020, data designada para o interrogatório dos acusados. Comunique-se à Subseção Judiciária de Goiânia-GO para que seja dado cumprimento ao expedido.

Pela aproximação da data, no intuito de garantir a efetividade do ato, **DETERMINO** que a Secretaria verifique junto aos Juízos deprecados o andamento das respectivas cartas e certifique o quanto cumprido; se necessário, reiterem-se as determinações judiciais no sentido de realização do ato pelo método convencional, e não videoconferência; em caso de qualquer impossibilidade fundamentada pelo Juízo deprecado acerca da realização do ato presencialmente por ele, tomemos autos conclusos para análise; em caso de devolução de precatória cumprida, dê-se vistas às partes por 5 (cinco) dias.

**ENCAMINHE-SE** à comarca de Sídrolândia/MS o solicitado na petição de id. 25647217.

Por fim, verifico que não consta dos autos que Lourival Ferreira da Silva, cuja colheita de depoimento fora designada para o dia 28/10/2019, tenha comparecido ao ato, tampouco há expressa desistência de sua oitiva ou apresentação de qualquer questão de ordem durante o ato pela insistência. De todo modo, **INTIME-SE** a defesa responsável por seu arrolamento para que diga, em 05 (cinco) dias, se insiste ou desiste da mencionada oitiva. Em caso de insistência, a defesa deverá apresentar o endereço atualizado. A testemunha, então, será ouvida no dia 03/03/2020, às 14h, antes do interrogatório dos acusados. Nesse caso, expeça-se mandado de intimação.

Tudo isso feito, aguarde-se a audiência designada para o dia 03/03/2020.

Corumbá-MS, 08 de janeiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001397-72.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, GILSON JOSE DE LORENA CORREA, JOAO IVANDEL DOS SANTOS, ANDERSON CARDOSO, ALAN FELIPE NUNES DUARTE, IGOR SANGINETTO JUNIOR, THIAGO LUIZ DA SILVA, JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, JONATHAN DOS PASSOS, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ, ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, GUSTAVO RAMON RODRIGUES, RONALDO RAMON CUBILLA, EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, RENATO PAZETO FRANCO, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ, HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897  
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA - MS22258  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433  
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987  
Advogados do(a) INVESTIGADO: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132  
Advogados do(a) INVESTIGADO: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930  
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
Advogado do(a) INVESTIGADO: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673  
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA - MS22258  
Advogados do(a) INVESTIGADO: WILLIAN MESSAS FERNANDES - MS17673, MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930  
Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de 1) RONALDO GONZALES RODRIGUEZ, 2) GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, 3) GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, 4) ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, 5) JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, 6) ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, 7) GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, 8) GUSTAVO RAMON RODRIGUEZ, 9) RONALDO RAMON CUBILLA, 10) ANDERSON CARDOSO, 11) EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, 12) ALAN FELIPE NUNES DUARTE, 13) IGOR SANGINETTO JÚNIOR, 14) THIAGO LUIZ DA SILVA, 15) RENATO PAZZETO FRANCO, 16) JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, 17) NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALES, 18) HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALES e 19) JONATHAN DOS PASSOS, porque, no dia 24/11/2018, aproximadamente às 02h00min, todos os denunciados foram flagrados dentro de um galpão situado na Rua 18 de Julho, município de Ponta Porã-MS, com ciência da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de designios, tendo em depósito e preparando para o transporte aproximadamente sete toneladas de maconha que recentemente havia sido importada do Paraguai para o Brasil.

A denúncia foi recebida em 19/12/2018 (f. 233-293). \* todas as folhas mencionadas são relativas ao processo físico, uma vez que a minuta desta sentença teve início antes da virtualização dos autos.

Auto de prisão em flagrante (fs. 02/45), termo de apreensão fs. 46/48, informação da polícia judiciária (fs. 79/90).

Representação da autoridade policial pelo uso provisório de bens, pelo acesso a conteúdo de mídias apreendidas e pela destruição de produtos apreendidos (fs. 224-232). Representação da autoridade policial pela alienação antecipada de veículo (fs. 299-302). Pedido da autoridade policial pela destruição dos rádios e aparelhos telefônicos apreendidos nos autos (fs. 670).

Alvarás de soltura de HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ (fs. 253-254), de GUSTAVO RAMON RODRIGUES (fs. 794-795), de JONATHAN DOS PASSOS (fs. 856 e 862-868), de GILBERTO CUBILLA MAZACOTE (fs. 896-897), de RONALDO RAMON CUBILLA (fs. 898-899).

Resposta à acusação de 1) RONALDO GONZALES RODRIGUEZ (fs. 255-256), com juntada de procuração à fl. 257 e de outros documentos às fs. 258-274; de 2) GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES (fs. 325-336), com juntada de procuração à f. 337 e de outros documentos às f. 355, alegando a ausência de requisitos para a prisão preventiva e a inépcia da denúncia; de 3) ANDERSON CARDOSO (fs. 360-370), com juntada de procuração à f. 371 e de outros documentos às fs. 372-396, alegando a ausência de requisitos para a prisão preventiva e a inépcia da denúncia; de 4) JOÃO IVANDEL DOS SANTOS (fs. 464-466 e fs. 652-653), com procuração à f. 653; de 5) GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA (fs. 467-469 e fs. 650-651), 6) GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE (fs. 475-476), requerendo a absolvição sumária, 7) GILBERTO CUBILLA MAZACOTE (fs. 477-478), com procuração à f. 671, requerendo a absolvição sumária, 8) RONALDO RAMON CUBILLA (fs. 479-480), requerendo a absolvição sumária, 9) NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALES (f. 564), 10) HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ (f. 565), 11) IGOR SANGINETTO JUNIOR (fs. 580-583), 12) ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUES (fs. 584-589), 13) RENATO PAZZETO FRANCO (fs. 590-592), 14) ALAN FELIPE NUNES DUARTE (fs. 593-601), com juntada de documentos às fs. 602-626, alegando inexistir indícios de autoria, 15) JEFERSON ROBERTO DE FARIAS (fs. 627-635) com juntada de documentos às fs. 636-649, 16) ARIEL GONZALES RODRIGUEZ (fs. 720-722), 17) EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR (fs. 686-687), 18) THIAGO LUIZ DA SILVA (fs. 695-701) e 19) JONATHAN DOS PASSOS (fs. 797-808), com juntada dos documentos às fs. 810-820. Arrolamento extemporâneo de testemunha de defesa de RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ (fs. 688-689).

Decisão às fs. 734-735 afastou as preliminares ventiladas por GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES (fs. 325/336), ANDERSON CARDOSO (fs. 360/370), GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE (fs. 475/476), GILBERTO CUBILLA MAZACOTE (fs. 477/478), RONALDO RAMON CUBILLA (fs. 479/480), ALAN FELIPE NUNES (fs. 593/601) e JEFERSON ROBERTO DE FARIAS (fs. 627/635). Rejeitou, ainda, a absolvição sumária dos réus, determinando o prosseguimento do feito.

Requisição de informação no Habeas Corpus nº 5032200-23.2018.4.03.0000, cujo paciente é ALAN FELIPE NUNES DUARTE (fs. 246-249), a qual foi prestada às fs. 279-289. Informação prestada no HC nº 5032213-22.2018.4.03.0000 às fs. 520-521. Requisição de informação no HC nº 5032174-25.2018.4.03.6005, cujo paciente é ANDERSON CARDOSO (fs. 550-564), as quais foram prestadas às fs. 567-579

Certidão de citação e intimação de RONALDO GONZALES RODRIGUEZ (f. 405), de HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ (f. 408), GILSON JOSÉ LORENA CORREA (f. 411), JOÃO IVANDEL DOS SANTOS (f. 415), GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES (f. 418), ANDERSON CARDOSO (f. 421), ALAN FELIPE NUNES DUARTE (f. 425), THIAGO LUIZ DA SILVA (f. 429), RENATO PAZZETO FRANCO (f. 433), GILBERTO CUBILLA MAZACOTE (f. 436), JEFERSON ROBERTO DE FARIAS (f. 439), ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ (f. 442), GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE (f. 445), RONALDO RAMON CUBILLA (f. 448), ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUES (f. 451), JONATHAN DOS PASSOS (f. 454), EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR (f. 457), NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ (f. 460), IGOR SANGINETTO JUNIOR (f. 472), NESTOR DAMIAN GONZALEZ GIMENEZ (f. 706).

Decisões de indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva de GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES (fs. 524-527 – processo nº 0001438-39.2018.4.03.6005), ANDERSON CARDOSO (fs. 529532 – processo nº 0001439-24.2018.4.03.6005), JONATHAN DOS PASSOS (fs. 534-537 – processo nº 0001467-89.2018.4.03.6005), RENATO PAZZETO FRANCO (fs. 539-542 – processo nº 0001457-45.2018.4.03.6005), de ALAN FELIPE NUNES DUARTE (fs. 544-547 – processo nº 0001444-46.2018.4.03.6005), ANDERSON CARDOSO (f. 655 – processo nº 0000005-63.2019.4.03.6005), GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES (f. 657 – processo nº 000006-48.2019.4.03.6005), JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ e GILBERTO CUBILLA MAZACOTE (fs. 666-672 – processo nº 0001494-72.2018.4.03.6005, 0001520-70.2018.4.03.6005, 0001519-85.2018.4.03.6005, 0000013-40.2019.4.03.6005 e 00001485-13.2018.4.03.6005), ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ e ALAN FELIPE NUNES DUARTE (fs. 673-677 – 0001444-46.2018.4.03.6005, 0001455-75.2018.4.03.6005 e 0000023-84.2019.4.03.6005), RONALDO GONZALEZ RODRIGUES e RENATO PAZZETO FRANCO (fs. 678-383- processo nº 0000013-40.2019.4.03.6005 e 0001457-45.2018.4.03.6005), RONALDO RAMON CUBILLA (fs. 685-689 – processo nº 0001486-95.2018.4.03.6005) foram trasladadas para estes autos principais.

Termo de entrega e recebimento de bens ao setor de depósito (f. 548).

Termo de audiência de instrução (f. 725) realizada em 1º/04/2019, oportunidade em que foi lida a denúncia a todos os réus, colhidos os depoimentos das testemunhas VINÍCIUS MANSUR DOSE LAGE DE ALMEIDA, GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, BRUNO RAPHAEL BARROS MACIEL e do informante MAGIN LUIZ GONZALEZ FRANCO, bem como foram feitos os interrogatórios dos réus GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES e JOÃO IVANDEL DOS SANTOS (mídia - fs. 738/739). Termo de audiência de instrução (f. 748) realizada em 04/04/2019, oportunidade em que foram realizados os interrogatórios dos réus ANDERSON CARDOSO, ALAN FELIPE NUNES DUARTE, JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, JONATHAN DOS PASSOS, RENATO PAZZETO FRANCO e THIAGO LUIZ DA SILVA. (mídia – f. 844). Termo de audiência de instrução (f. 821) realizada em 05/04/2019, oportunidade em que foram interrogados os réus IGOR SANGINETTO JUNIOR, EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, ROBY CARLOS GONZALES, RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ e RONALDO RAMON CUBILLA (mídias – fs. 845 e 846). Termo de audiência de instrução (fs. 836-837) realizada em 10/04/2019, oportunidade em que foram realizados os interrogatórios dos réus ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ, HUGO MIGUEL GIMENEZ e NESTOR DAMIAN GIMENEZ (mídia – f. 843). Termo de audiência de instrução (f. 902) realizada em 13/05/2019, oportunidade em que foram realizados os interrogatórios dos réus ARIEL GONZALEZ RODRIGUES, HUGO MIGUEL GIMENEZ e NESTOR DAMIAN GIMENEZ (Mídia – f. 907).

Termo de compromisso intérprete juntado às fs. 736 e 842.

Em 02/04/2019, foi trasladada a este feito a decisão proferida nos autos nº 0000376-27.2019.4.03.6005, que acolheu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES, condicionado aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Penal (fs. 743/744). Em 09/04/2019, foi trasladada a este feito a decisão proferida nos autos nº 0001455-75.2018.4.03.6005, que acolheu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, condicionado aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Penal (fs. 830-834). Em 10/05/2019, foi trasladada a este feito a decisão proferida nos autos nº 0000534-82.2019.4.03.6005, que acolheu o pedido de revogação da preventiva do acusado GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, condicionado aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Penal (fs. 886-890). Em 10/05/2019, foi trasladada a este feito a decisão proferida nos autos nº 0000535-67.2019.4.03.6005, que acolheu o pedido de revogação da preventiva do acusado RONALDO RAMON CUBILLA, condicionado aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Penal (fs. 891-895).

Em 25/03/2019 a advogada Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira (OAB/MS N° 18987) substabeleceu, com reserva de poderes, para o advogado Vinícius José Cristian Martins Gonçalves (OAB/MS 18374).

Em 15/04/2019 o advogado André Luiz Orniê Andrade (OAB/MS N° 13.132) substabeleceu, com reserva de poderes, para a advogada Lívia Roberta Monteiro (OAB/MS 22.281).

Em 05/04/2019, foi juntado o despacho que designou a audiência por video conferência no dia 05/04/2019 para o interrogatório de IGOR SANGINETTO JUNIOR.

Certidão de intimação para audiência de instrução e julgamento de ARIEL GONZALEZ RODRIGUES (fs. 878 e 1072) e de NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ (f. 882).



Em 07/05/2019 o advogado Guilherme de Oliveira Wider (OAB/MS Nº 22.433) substabeleceu, com reserva de poderes, para o advogado Thiago Luiz da Silva.

Em 23/05/2019 o advogado Marcelo Luiz Ferreira Corrêa (OAB/MS Nº 9.931) substabeleceu, com reserva de poderes, para o advogado Alan Felipe Nunes Duarte (f. 1074), bem como para o advogado JEFERSON ROBERTO DE FARIAS (f. 1076).

Em 23/05/2019 o advogado Pedro Henrique Aguilera Weiss Pereira (OAB/MS Nº 22.258), substabeleceu, com reserva de poderes, para o advogado Marcelo Luiz Ferreira Corrêa - OAB/MS Nº 9.931 (f. 1077).

Em 23/05/2019 o advogado Rosane Magali Marino (OAB/MS Nº 9897), substabeleceu, com reserva de poderes, para a advogada Jucimara Zaim de Melo - OAB/MS Nº 11.332 (f. 1081).

O réu JONATHAN DOS PASSOS requereu autorização judicial para viajar à cidade de São José-SC para visitar sua família, sem especificar data de ida e volta (f. 1232).

Ofício nº 103/2019/UO072FI/UO072GR07/SFI-ANATEL, encaminhado pela ANATEL, comunicando a destruição de resíduos eletrônicos, conforme determinado.

Ofício nº 2270/2019-IPL0380/2018-4DPF/PP/MS (f. 1397), encaminhado pela Delegacia de Polícia de Ponta Porã-MS, por meio do qual remeteu celular apreendido nos autos, que foi encaminhado ao setor de depósito deste fórum (certidão à f. 1401).

#### **MEMORIAIS DE ALEGACÕES FINAIS:**

Em alegações finais apresentadas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (fs. 912-1064) pugna pela procedência da pretensão punitiva veiculada na denúncia, a fim de que sejam condenados os acusados pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, conforme os argumentos expostos nos itens C e D das alegações finais. Requer seja levada em consideração a manifestação quanto à dosimetria da pena de cada réu, no tópico E da peça, sejam declarados perdidos ou restituídos os bens apreendidos, conforme exposto no tópico F da peça em análise conjunta com os incidentes de restituição dos bens apreendidos nº 000382-34.2019.403.605, 0000384-04.2019.403.6005 e 0000455-06.2019.403.6005, bem como postula sejam comunicados os juízo onde tramitam ações penais em face dos acusados, conforme informações compiladas em negrito na tabela do tópico E da peça. Juntou mídia à f. 1064.

Alegações finais do réu **HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ** às fs. 1083-1102, em que requereu, no mérito, sua absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante da coação (artigo 65, III, "c", do Código Penal) no máximo legal, a não aplicação da pena de multa ou caso aplicada, que seja em seu valor mínimo, a isenção das custas processuais, aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar mais brando, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, e aplicação do regime inicial aberto ou semiaberto. Por fim, requereu a juntada da declaração de trabalho anexa.

Alegações finais do réu **NESTOR DAMIAN GIMENES GONZALEZ** às fs. 1104-1126, em que requereu, no mérito, sua absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante da coação (artigo 65, III, "c", do Código Penal) no máximo legal, a não aplicação da pena de multa ou caso aplicada, que seja em seu valor mínimo, a isenção das custas processuais, aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar mais brando, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, e aplicação do regime inicial aberto ou semiaberto. Por fim, requereu a juntada da declaração de trabalho anexa.

Alegações finais do réu **EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR** às fs. 1128-1137, em que requereu, no mérito, sua absolvição com fundamento no artigo 386, VI ou VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal, bem como que o réu possa apelar em liberdade nos termos do artigo 283 do CPP.

Alegações finais do réu **RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ** às fs. 1138-1143, em que requereu, no mérito, a fixação da pena base no mínimo legal, a absolvição da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.434/06, a isenção das custas processuais e multas, aplicação da diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, no equivalente a 2/3 da pena imposta, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, concessão de liberdade provisória mediante termo de compromisso, aplicação do regime inicial semiaberto, bem como que o réu possa apelar em liberdade.

Alegações finais do réu **RONALDO RAMON CUBILLA** às fs. 1146-1156, em que requereu, preliminarmente, declaração da nulidade processual em face do cerceamento de defesa ocorrido porque o MPF confrontou o réu NESTOR com fotos constantes na mídia do laudo às fs. 776-781, na audiência de reinterrogatório de ARIEL, HUGO e NESTOR, ocorrida em 10/04/2019 (f. 836), laudo do qual as defesas não foram intimadas sobre sua juntada aos autos; no mérito, requereu a absolvição e, em caso de condenação, o afastamento da majorante de tráfico transnacional, aplicação da diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, no equivalente a 2/3 da pena imposta, bem como requereu que seja permitido ao acusado iniciar o cumprimento da pena em regime diverso da prisão.

Alegações finais do réu **GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE** às fs. 1157-1167, em que requereu, preliminarmente, declaração da nulidade processual em face do cerceamento de defesa ocorrido porque o MPF confrontou o réu NESTOR com fotos constantes na mídia do laudo às fs. 776-781, na audiência de reinterrogatório de ARIEL, HUGO e NESTOR, ocorrida em 10/04/2019 (f. 836), laudo do qual as defesas não foram intimadas sobre sua juntada aos autos; no mérito, requereu a absolvição e, em caso de condenação, o afastamento da majorante de tráfico transnacional, aplicação da diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, no equivalente a 2/3 da pena imposta, bem como requereu que seja permitido ao acusado iniciar o cumprimento da pena em regime diverso da prisão.

Alegações finais do réu **GILBERTO CUBILLA MAZACOTE** às fs. 1172-1181, em que requereu, preliminarmente, declaração da nulidade processual em face do cerceamento de defesa ocorrido porque o MPF confrontou o réu NESTOR com fotos constantes na mídia do laudo às fs. 776-781, na audiência de reinterrogatório de ARIEL, HUGO e NESTOR, ocorrida em 10/04/2019 (f. 836), laudo do qual as defesas não foram intimadas sobre sua juntada aos autos; no mérito, requereu a absolvição e, em caso de condenação, o afastamento da majorante de tráfico transnacional, aplicação da diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, no equivalente a 2/3 da pena imposta, bem como requereu que seja permitido ao acusado iniciar o cumprimento da pena em regime diverso da prisão.

Alegações finais do réu **ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUES**, às fs. 1182-1194, em que, no mérito, requereu a absolvição e, em caso de condenação, o afastamento da majorante de tráfico transnacional, aplicação da diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, eventualmente, em regime semiaberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, manutenção da liberdade condicionada e o direito de apelar em liberdade.

Alegações finais do réu **IGOR SANGINETTO JÚNIOR**, às fs. 1195-1206, em que requereu, no mérito, a absolvição e, em caso de condenação, o afastamento da majorante de tráfico transnacional, aplicação da diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, o cumprimento da pena em regime aberto ou, eventualmente, em regime semiaberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e o direito de apelar em liberdade. Pontua que o réu possui 20 anos.

Alegações finais do réu **RENATO PAZZETO FRANCO**, às fs. 1207-1218, em que requereu, no mérito, a absolvição e, em caso de condenação, o afastamento da majorante de tráfico transnacional, aplicação da diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, o cumprimento da pena em regime aberto ou, eventualmente, em regime semiaberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e o direito de apelar em liberdade.

Alegações finais do réu **ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ**, às fls. 1220-1231, em que requereu, **no mérito**, a absolvição e, **em caso de condenação**, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP, aplicação da diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 e a aplicação da atenuante do artigo 65, I, do CP, porquanto o réu tinha à época dos fatos 18 anos de idade.

Alegações finais do réu **ANDERSON CARDOSO**, às fls. 1233-1249, em que requereu, **no mérito**, requereu a absolvição e, **em caso de condenação**, requereu a aplicação da diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 no máximo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e o direito de apelar em liberdade.

Alegações finais do réu **GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES**, às fls. 1250-1260, em que requereu, **no mérito**, a absolvição nos termos do artigo 386, IV, do CPP e, **em caso de condenação**, a fixação da pena no mínimo legal, requereu a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 no máximo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e o direito de apelar em liberdade. Ademais, formulou pedido de restituição de coisa apreendida, qual seja, o celular marca Samsung, modelo SM-G610M, S/N R58J74Y34X, IMEI 357713/08/682036/9.

Alegações finais do réu **ALAN FELIPE NUNES DUARTE**, às fls. 1267-1282, em que requereu, **no mérito**, a absolvição e, **em caso de condenação**, a fixação da pena no mínimo legal, requereu a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 no máximo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o regime aberto para cumprimento inicial da pena e o direito de apelar em liberdade.

Alegações finais do réu **JEFERSON ROBERTO DE FARIAS**, às fls. 1310-1331, em que requereu, **no mérito**, a absolvição e, **em caso de condenação**, a fixação da pena no mínimo legal, requereu a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 no máximo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, o regime aberto para cumprimento inicial da pena e o direito de apelar em liberdade.

Alegações finais do réu **GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA**, às fls. 1343-1349, em que requereu, **preliminarmente**, o declínio de competência para julgamento deste feito ao Juízo Estadual, por incompetência absoluta deste Juízo, diante da não comprovada transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, **no mérito**, requereu a não incidência da causa de aumento de pena pela internacionalidade, a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, a aplicação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Alegações finais do réu **JOÃO IVANDEL DOS SANTOS**, às fls. 1359-1365, em que requereu, **preliminarmente**, o declínio de competência para julgamento deste feito ao Juízo Estadual, por incompetência absoluta deste Juízo, diante da não comprovada transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, **no mérito**, requereu a não incidência da causa de aumento de pena pela interestadualidade, a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, a aplicação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Alegações finais do réu **JONATHAN DOS PASSOS** às fls. 1411-1421, em que, **no mérito**, requereu a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP e, **em caso de condenação**, postulou a fixação da pena no mínimo legal, requereu a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, a não aplicação da causa de aumento de pena relativa à transnacionalidade, porque configura *bis in idem*.

Alegações finais do réu **THIAGO LUIZ DASILVA**, às fls. 1426-1436, em que requereu, **no mérito**, a absolvição e, **em caso de condenação**, a isenção de pena diante de erro sobre a natureza da droga.

#### **Aos autos foram juntados os seguintes Laudos periciais:**

- Fls. 293-298 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 1189/2018 – UTEC/DPF/DRS/MS**, referente a 01 (um) automóvel da marca Honda, modelo Civic LXS 1.8., cor dourada, 4 portas, câmbio automático, ano de fabricação 2008 e ano modelo 2008, movido a álcool e gasolina, de placas de identificação HYN-3057 do município de São Ludgero/SC. O material corresponde ao item 8 do Termo de Apreensão nº 396/2018 – DPF/PPA/MS, cuja propriedade não foi mencionada. Foi conclusivo no sentido de que: “2. **O veículo apresenta sinais/marcas de local adrede preparado para o transporte de drogas? Não foram encontradas evidências de alterações estruturais ou local preparado no veículo examinado, conforme descrito na subseção IV.3 deste Laudo. 3. Existem indícios de alteração do número identificador do veículo? Não foram encontrados vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular (NIV) e nos demais elementos identificadores. Os exames foram realizados conforme descrito na subseção IV.2 deste Laudo.**”
- Fls. 310-314 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 1203/2018 – UTEC/DPF/DRS/MS**, referente a 01 (uma) empilhadeira da marca Caterpillar, modelo GP25N, de cor amarela, ano de fabricação 2006, número de série ET17DL 50880, movido a GLP. O material corresponde ao item 4 do Termo de Apreensão nº 396/2018 – DPF/PPA/MS, cuja propriedade não foi mencionada. Foi conclusivo no sentido de que: “2. **O veículo apresenta sinais/marcas de local adrede preparado para o transporte de drogas? Não foram encontradas evidências de alterações estruturais ou local preparado no equipamento examinado, conforme descrito na subseção IV.2 deste Laudo. 3. Existem indícios de alteração do número identificador do veículo? Não foram encontrados vestígios de adulteração nos elementos identificadores do equipamento examinado.**”
- Fls. 315-318 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 1204/2018 – UTEC/DPF/DRS/MS**, referente a 8,29 g (oito gramas e vinte e nove centigramas) de material vegetal seco, de coloração castanho esverdeada, com odor característico, composto de partes de folhas, ramos, sementes e órgãos florais, acondicionado em 10 (dez) frascos plásticos criogênicos. O referido material foi retirado como amostra do material vegetal com massa total de 7.280,00 kg (sete mil e duzentos e oitenta quilogramas), apreendido conforme consta no item 1 da cópia reprográfica do Termo de Apreensão nº 396/2018 – DPF/PPA/MS. Foi conclusivo no sentido de que: “2. **A substância apresentada a exame é maconha? Sim. As análises realizadas, descritas na seção III deste Laudo, identificaram no material examinado a presença do canabinoide tetraidrocanabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha. 3. Quando do seu uso, pode essa substância causar dependência física e/ou psíquica? Sim. O tetraidrocanabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica que pode causar dependência física e/ou psíquica. 4. Tal substância é classificada como entorpecente? O tetraidrocanabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 246/2018, de 21 de agosto de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anexo I: Lista F - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F2 - Substâncias Psicotrópicas). Ainda, conforme a legislação citada no parágrafo anterior, a planta Cannabis sativa Linneu encontra-se relacionada na Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas.**”
- Fls. 320-324 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 1246/2018 – UTEC/DPF/DRS/MS**, referente a 01 (um) veículo do Tipo/Espécie Automóvel/Passageiro, da marca Mercedes Benz, modelo C-230 Avantgarde 2.5, pintura na cor cinza, ano de fabricação/modelo 2006/2006, ostentando as placas de identificação CFA-367, do Paraguai. O material corresponde ao item 11 do Termo de Apreensão nº 396/2018 – DPF/PPA/MS, cuja propriedade não foi mencionada. Foi conclusivo no sentido de que: “2) **O veículo apresenta sinais/marcas de local adrede preparado para o transporte de drogas? O veículo foi examinado quanto à existência de compartimento previamente preparado ou qualquer outra alteração em sua estrutura, com a final idade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza. Destarte, não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede com tal objetivo. O signatário destaca, entretanto, que um veículo apresenta inúmeras possibilidades para se transportar de forma dissimulada mercadorias e/ou substâncias, seja por meio de compartimentos existentes na própria estrutura do veículo e de suas peças ou por meio da adaptação de componentes. Como exemplos, citam-se os interiores dos para-choques, dos para-lamas, das forrações, do assoalho e do tanque de combustível, sendo que algumas peças e estruturas podem ser examinadas apenas por meio de sua destruição e/ou a partir de ferramentas e mão de obra especializada. 3) Existem indícios de alteração do número identificador do veículo? Não. O Perito constatou que os caracteres alfanuméricos do NIV do automóvel C-230 (WDBRF52H66F740761), que se encontravam gravados em baixo-relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares e alinhados, não se constatando a existência de vestígios de adulteração.**”
- Fls. 325-329 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 1247/2018 – UTEC/DPF/DRS/MS**, referente a 01 (uma) caminhonete da marca Toyota, modelo Hilux CD SRV 4x4 3.0 TDI, pintura na cor branca, ano de fabricação 2015, ostentando as placas de identificação FAF-382, do Paraguai. O material corresponde ao item 10 do Termo de Apreensão nº 396/2018 – DPF/PPA/MS, cuja propriedade não foi mencionada. Foi conclusivo no sentido de que: “2) **O veículo apresenta sinais/marcas de local adrede preparado para o transporte de drogas? O veículo foi examinado quanto à existência de compartimento previamente preparado ou qualquer outra alteração em sua estrutura, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza. Destarte, não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede com tal objetivo. O signatário destaca, entretanto, que um veículo apresenta inúmeras possibilidades para se transportar de forma dissimulada mercadorias e/ou substâncias, seja por meio de compartimentos existentes na própria estrutura do veículo e de suas peças ou por meio da adaptação de componentes. Como exemplos, citam-se os interiores dos para-choques, dos para-lamas, das forrações, do assoalho e do tanque de combustível, sendo que algumas peças e estruturas podem ser examinadas apenas por meio de sua destruição e/ou a partir de ferramentas e mão de obra especializada. Existem indícios de alteração do número identificador do veículo? Não. O Perito constatou que os caracteres alfanuméricos do NIV da caminhonete Hilux (8AJFZ29G906183342), que se encontravam gravados em baixo-relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares e alinhados, sem a existência de vestígios de adulteração.**”
- Fls. 394-309 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 1202/2018 – UTEC/DPF/DRS/MS**, referente a 01 (um) automóvel da marca Fiat, modelo Uno Economy 1.4, pintura na cor vermelha, 5 portas, câmbio manual, ano de fabricação 2012 e ano modelo 2013, movido a álcool e gasolina, de placas de identificação MIQ-6294 do município de Florianópolis/SC. O material corresponde ao item 9 do Termo de Apreensão nº 396/2018 – DPF/PPA/MS, cuja propriedade não foi mencionada. Foi conclusivo no sentido de que: “2. **O veículo apresenta sinais/marcas de local adrede preparado para o transporte de drogas? Não foram encontradas evidências de alterações estruturais ou local preparado no veículo examinado, conforme descrito na subseção IV.3 deste Laudo. 3. Existem indícios de alteração do número identificador do veículo? Não foram encontrados vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular (NIV) e nos demais elementos identificadores. Os exames foram realizados conforme descrito na subseção IV.2 deste Laudo.**”
- Fls. 482-489 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 039/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS**, referente a 01 (um) caminhão-trator da marca Scania, modelo T 112 HS 320 4x2, pintura na cor laranja, ano de fabricação/modelo 1981/1981, ostentando as placas de identificação BXG-5253, de Santa Cecília/SC, bem como 01 (um) caminhão semibreque da marca Guerra, modelo AG GR, ano de fabricação/modelo 2000/2000 granelero, pintura na cor branca, ostentando a placa de identificação MAZ-3605, de Curitiba/SC. Os materiais correspondem aos itens 5 e 6 do Termo de Apreensão nº 396/2018 – DPF/PPA/MS, cuja propriedade não foi mencionada. Foi conclusivo no sentido de que: “2. **Os veículos apresentam sinais/marcas de local adrede preparado para o transporte de drogas? Conforme exposto na subseção IV.3, os**

veículos foram examinados quanto à existência de compartimento previamente preparado ou qualquer outra alteração em sua estrutura, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza. Nesse sentido, não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede oculto com tal objetivo. O Perito destaca que um veículo apresenta inúmeras possibilidades para se transportarem de forma dissimulada mercadorias e/ou substâncias, seja por meio de compartimentos existentes na própria estrutura do veículo e de suas peças ou por meio da adaptação de componentes. **3. Existem indícios de alteração do número identificador do veículo?** Não. Constatou-se que os caracteres alfanuméricos, do chassi do caminhão-tractor Scania de placas BXG-5253, que ali se encontravam gravados em baixo-relevo (9BSTMAX2Z03212236), apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares e sem indícios de adulteração. Com relação ao semibreboque Guerra, de placa MAZ-3605, os caracteres alfanuméricos do NIV (9AA07133GYC030243), que ali se encontravam gravados em baixo-relevo, se apresentavam com tamanhos e formatos regulares e sem vestígios de adulteração.

8. **Fls. 490-495 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) nº 045/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS**, referente a 01 (um) caminhão da marca Mercedes Benz, modelo 2213, pintura na cor azul, ano de fabricação/modelo 1979/1979, graneleiro, tração 6x2, ostentando as placas de identificação HRD-2417, de Ponta Porã/MS. O material corresponde ao item 7 do Termo de Apreensão nº 396/2018 – DPF/PPA/MS, cuja propriedade não foi mencionada. Foi conclusivo no sentido de que: “**2) O veículo apresenta sinais/marcas de local adrede preparado para o transporte de drogas?** Conforme exposto na subseção IV.3, o caminhão foi examinado quanto à existência de compartimento previamente preparado ou qualquer outra alteração em sua estrutura, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza. Nesse sentido, não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede oculto com tal objetivo. O Perito destaca que um veículo apresenta inúmeras possibilidades para se transportarem de forma dissimulada mercadorias e/ou substâncias, seja por meio de compartimentos existentes na própria estrutura do veículo e de suas peças ou por meio da adaptação de componentes. **3. Existem indícios de alteração do número identificador do veículo?** Não. Constatou-se que os caracteres alfanuméricos, do chassi do caminhão Mercedes Benz de placas HRD-2417, que ali se encontravam gravados em baixo-relevo (34542412477190), apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, compatíveis com o ano de fabricação e sem indícios de adulteração”.
9. **F. 496-503 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletrônicos) nº 047/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS**, referente a 01 (um) transceptor de radiocomunicação FM (Frequência Modulada), da marca Yaesu, modelo FT-2980R, número de série 7N264347, fabricado na China por YAESU MUSEN CO.LTD. O material corresponde ao Termo de Apreensão nº 406/2018 – DPF/PPA/MS, cuja propriedade não foi mencionada. Foi conclusivo no sentido de que: “**2) O aparelho está funcionando? Como é o funcionamento do mesmo?** Sim. O equipamento foi testado em laboratório e funcionou normalmente. Ao ser alimentado por uma tensão contínua de 13,8 V, o aparelho funciona no modo recepção. Ao acionar e reter o botão do PTT, passa a operar no modo transmissão. A comunicação com outro(s) transceptor(es) compatível(is) e configurado(s) na mesma frequência acontece no modo half-duplex, isto é, os modos transmissão e recepção devem ocorrer alternadamente, possibilitando a conversação entre os usuários. **3) Em quais frequências está apto a operar?** O transceptor estava programado para operar na frequência de 151.200 MHz (cento e cinquenta e um mega-hertz e duzentos milésimos), configurada para a memória “VFO”, com potência de aproximadamente 65 W (sessenta e cinco watts). A frequência programada e testada no transceptor - 151,200 MHz - situa-se na faixa compreendida entre 151,05 e 152 MHz, que é destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP). **4) O mesmo é capaz de interferir ou receber sinais de sistemas oficiais de comunicação, como os de polícia, aeroportos, etc?** Caso positivo, essas interferências podem causar prejuízos aos sistemas de comunicação oficiais e particulares? Quais? Sim. Durante a transmissão de radio frequência, o transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação, dos sistemas irradiantes empregados (antenas) e respectivas condições de instalação (distância entre eles, por exemplo). Considerando-se que o transceptor examinado é capaz de operar, não apenas na frequência identificada nos exames, mas em outras frequências na faixa de 136 a 174 MHz, os serviços passíveis de interferências incluem, dentre outros: Serviço Móvel Aeronáutico (SMA), Serviço Especial de Supervisão e Controle, Serviço Móvel Marítimo (SMM), Serviço Móvel Marítimo (SMM) - Busca e Salvamento, Serviço Móvel por Satélite (SMS), Serviço de Rádioamador, Serviço Limitado Especializado (SLE), Serviço Radio navegação por Satélite (SRS), Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço Radiotáxi Privado (SRT), Serviço Radiotáxi Especializado (SRE), Serviço Limitado Privado (SLP) - Radioestrada, Serviço Telefônico Móvel Rodoviário - Telestrada, e Serviço Limitado Privado (SLP) - Estações Itinerantes. **5) A utilização dos equipamentos examinados depende de autorização da ANATEL e/ou de outro órgão competente?** Para operar o transceptor, é necessário que seu usuário esteja devidamente habilitado pela ANATEL. A operação regular requer o pagamento de taxas e a obediência às normas regulamentares pelo usuário. **6) Em qual local o equipamento foi encontrado? Descrever as características do local.** Prejudicado. Este Perito não estava presente no momento da apreensão. **7) Outras questões julgadas úteis pelos senhores Peritos Criminais Federais.** Conforme consulta realizada ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL em 17/01/2019, o transceptor da marca YAESU, modelo FT-2980R, não possui o Certificado de Homologação. Acrescenta-se que o transceptor examinado não é classificado com Equipamento de Radiocomunicação de Radiação Restrita. Trata-se de transceptor de radiocomunicação destinado ao Serviço de Rádioamador, dentre outros. Com o Laudo, devolve-se o material examinado na embalagem de segurança lacrada sob nº 2011-0011581 A”.
10. **Fls. 505-509 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 047/2019 – SETEC/SR/PF/MS**, referente a 01 (um) telefone celular da marca SAMSUNG, modelo SM-J710MN/DS, S/N: R28161X655Y, IMEI: 359588071261110, de cor branca, acompanhado de 01 (um) chip GSM (SIM Card) da operadora PERSONAL com ICCID: 89595053051839543974, IMSI: 744053950034397, MSISDN: não disponível, devidamente instalado. O material corresponde ao item 17 do Termo de Apreensão nº 396/2018 – DPF/PPA/MS, cuja propriedade não foi mencionada.
11. **Fls. 514-518 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 122/2019 – SETEC/SR/PF/MS**, referente a 01 (um) telefone celular da marca SAMSUNG, modelo SM-J500M, S/N: RV8H1037YLA, IMEI: 352141070382870 (a etiqueta do compartimento de bateria apresentava o IMEI 356523070728028 e o mesmo número de série), de cor preta, acompanhado de 01 (um) chip GSM (SIM Card) da operadora PERSONAL com ICCID: 89595051101792440619, IMSI: 744051240094061 e MSISDN: N/D, devidamente instalado. O material, que apresentava a tela/película quebrada e estava acompanhado de um cartão microSD com capacidade de 8 GB. O material corresponde ao item 20 do Termo de Apreensão nº 396/2018 – DPF/PPA/MS, cuja propriedade não foi mencionada.
12. **F. 776-780 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 467/2019 – SETEC/SR/PF/MS**, referente a 01 (um) automóvel, marca Honda, modelo Civic LXS 1.8, pintura na cor dourada, 4 portas, câmbio automático, 2008/2008, movido a álcool e a gasolina, placas HYN-3057, Município de São Ludgero-SC. O material corresponde ao item 8 do Termo de Apreensão nº 396/2018 – DPF/PPA/MS, cuja propriedade não foi mencionada.
13. **F. 1379-1383 – Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) nº 838/2019 – SETEC/SR/PF/MS**, referente a 01 (um) automóvel, marca Honda, modelo Civic LXS 1.8, pintura na cor dourada, 4 portas, câmbio automático, 2008/2008, movido a álcool e a gasolina, placas HYN-3057, Município de São Ludgero-SC. O material corresponde ao item 8 do Termo de Apreensão nº 396/2018 – DPF/PPA/MS, cuja propriedade não foi mencionada.
14. **Após as alegações finais das partes forma juntados laudos de informática no id. 24092873, id. 24107377 e id. 25186878 que, entretanto, não serão utilizados por este juízo para qualquer finalidade, uma vez que as partes não tiveram oportunidade de sobre eles se manifestar.**
15. **Edy Robert apresentou justificativa sobre o rompimento da tormozeleira, requerendo a substituição desta medida (id. 23857815).**
16. **Jonathan requereu autorização para mudança de endereço (id. 23729060).**
17. **Fora juntada informação sobre o descumprimento da medida cautelar por Guillermo Cumilla Mazacote (id. 24019516).**
18. **Manifestação do MPF sobre os itens 15, 16 e 17 supra (id. 24390943).**

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) PRELIMINARES

#### 2.1.1) Princípio da identidade física do juiz

Apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois a juíza federal substituta que realizou a instrução processual foi removida para outra subseção judiciária federal.

Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery:

"Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.)" Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.

Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei nº 11.719/2008 que modificou o artigo 399, § 2º do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz.

2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia.

3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade.

3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas.

“Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.

A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do § 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC – aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011.” – Foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1ª a 4 de fevereiro de 2011)” (Grifo nosso.)

Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não há que se falar em nulidade por violação ao juiz natural

### 2.1.2) Da incompetência da Justiça Federal

Os réus GILSON e JOÃO afirmam ser a Justiça Federal incompetente para julgar o feito, uma vez que não demonstrada a internacionalidade do suposto tráfico de drogas.

Os indícios mínimos de transnacionalidade do tráfico de drogas processado neste feito foram analisados quando do recebimento da denúncia, oportunidade em que se reconheceu a competência da Justiça Federal.

Se não bastasse, especificamente em relação ao caso em tela, as circunstâncias demonstram haver provas não só no sentido de que o entorpecente proveio do Paraguai, mas também de que há um vínculo fático entre a internalização, carregamento do caminhão e o posterior transporte da droga para distribuição.

Não se pode olvidar que: 1) a maioria dos réus contratada para carregar o caminhão é de nacionalidade paraguaia; 2) o suposto contratante era paraguaio; 3) os veículos Toyota Hilux cor branca e Mercedes C 230 cor azul (fls.87 e 89) apreendidos no dia dos fatos no galpão tinham placas paraguaias FAF382 e CFA367, respectivamente.

Além do mais, a jurisprudência do E. TRF3 é assente no sentido de que *“a transnacionalidade do tráfico se perfaz independentemente da prova de que a droga transpôs fronteiras nacionais, bastando a demonstração do propósito dos agentes de praticar os núcleos típicos do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, entre dois ou mais países, firmando assim a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.”* (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55895 - 0007676-41.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014)

Com estes fundamentos, reafirmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e rejeito a preliminar suscitada.

### 2.1.3) Preliminar de nulidade em face do cerceamento de defesa

As defesas dos réus RONALDO RAMON CUBILLA, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE e GILBERTO CUBILLA MAZACOTE sustentaram que não foram intimadas da juntada do Laudo nº 467/2019 – SETEC/SR/PF/MS (fls. 776-781) e que, por isso, foram surpreendidas durante o reinterrogatório de NESTOR, quando o Ministério Público Federal o questionou sobre o conteúdo de fotos inseridas na mídia do referido laudo.

O Laudo nº 467/2019 – SETEC/SR/PF/MS (E 776-781) foi acostado aos autos em 05/04/2019.

Quase 40 (quarenta) dias depois da juntada, fora realizado reinterrogatório dos réus ARIEL, NESTOR e HUGO, porquanto a gravação da primeira audiência deles, em 10/04/2019, restou inaudível, oportunidade em que o MPF fez questionamento ao réu NESTOR acerca de fotos juntadas no referido laudo.

Nesse ínterim, o advogado Dr. Willian Messas Fernandes, OAB/MS 17.673, na defesa técnica dos réus RONALDO RAMON CUBILLA, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE e GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, esteve presente nos seguintes atos processuais, dos quais saiu intimado:

- 1) Audiência de instrução de 05/04/2019 (f. 821), para interrogatório de IGOR, EDY, GILBERTO, GUILLERMO, ROBY, RONALDO GONZALEZ e RONALDO RAMON;
- 2) Audiência de instrução de 10/04/2019 (f. 836), para o primeiro interrogatório de ARIEL, HUGO e NESTOR;
- 3) Audiência de instrução de 13/05/2019 (f. 902), para o reinterrogatório de ARIEL, HUGO e NESTOR.

Na oportunidade, estavam presentes as defesas de todos os réus, inclusive os de RONALDO RAMON CUBILLA, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE e GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, vale dizer, o advogado Dr. Willian Messas Fernandes, OAB/MS 17.673, representando os três réus. Todas as partes saíram intimadas.

Pontua-se que, além de sair das audiências realizadas nos dias 05 e 10/04/2019 devidamente intimado, o advogado dos réus se fez presente na audiência de 13/05/2019, oportunidade em que não se insurgiu contra o fato de o MPF ter questionado o réu NESTOR acerca do conteúdo do referido laudo.

Pelo contrário, quando fora questionado se possuía alguma pergunta a formular ao réu NESTOR, pelas defesas de RONALDO e GILBERTO, não formulou perguntas. Pela defesa de GUILLERMO, formulou as seguintes perguntas: *“A pessoa que contratou, chamou o senhor para trabalhando no descarregando milho, ela não foi presa? Ela não estava no local na hora? E o senhor o conhecia? Foi só através dessa que o senhor ficou sabendo do trabalho? Nenhuma outra pessoa que o conhecia teria comentado isso?”.*

Portanto, a tese de nulidade do processo em decorrência do cerceamento da defesa, levantada apenas nas alegações finais, não merece prosperar, pois (i) houve duas intimações do advogado quanto ao teor do processo em datas posteriores à juntada do Laudo nº 467/2019 – SETEC/SR/PF/MS (fls. 776-781) e antes da audiência ocorrida em 13/05/2019; (ii) a falta de acesso ao laudo pela defesa técnica ocorreu porque, mesmo intimado, não consta nos autos qualquer registro de carga dos autos pelo advogado, fato que foge às atribuições do Poder Judiciário; (iii) não foi apresentada insurgência pelo advogado na primeira oportunidade em que poderia se manifestar, bem como para apontar eventual prejuízo, durante a audiência de 13/05/2019.

Por decorrência lógica, conclui-se que o advogado dos réus, ciente da juntada do laudo em análise, optou por acatar o teor do laudo, bem como o questionamento do conteúdo deste feito pelo MPF diretamente ao réu NESTOR, durante seu reinterrogatório.

Neste sentido esclarece Guilherme de Souza Nucci:

“63. Aceitação da parte: pode ocorrer de o vício ter se instalado, mas a parte considerar que em nada influi no desenvolvimento do processo. Atos posteriores da parte, incompatíveis com o defeito gerado, demonstram ser ele irrelevante.” (in NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.983.)

Portanto, no caso em tela, não há nulidade em decorrência de o MPF ter confrontado o réu NESTOR em seu interrogatório acerca do teor contido no Laudo nº 467/2019, uma vez que os réus estavam regularmente intimados do processo na ocasião da realização da audiência de instrução ocorrida em 13/05/2019.

Ademais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), a decretação de nulidade dos atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo pela parte interessada, o que não ocorreu na espécie.

Sobre o tema, julgou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INQUIRIRÇÃO DE CORRÉUS EM PROCESSO DESMEMBRADO SEM A PRESENCIA DOS PACIENTES. POSSIBILIDADE. ART. 191 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Hipótese em que se busca a anulação do processo, a partir do interrogatório dos corréus, sob a alegação de que, com a separação do processo principal em 16 (dezesseis) atos distintos, os pacientes foram impedidos de participar da realização dos interrogatórios e dos demais atos processuais relacionados aos outros réus. 3. Oportunizado o exercício do direito de defesa em relação a todas as acusações e provas contra os pacientes, em atendimento à garantia do devido processo legal, não há falar em prejuízo. 4. O interrogatório separado dos réus encontra amparo no art. 191 do Código de Processo Penal, o que afasta a alegada nulidade processual. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 162.926/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/10/2015) [...] CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. AUSÊNCIA DO AGRAVANTE E/OU SEU DEFENSOR. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. ENUNCIADO N.º 273 DA SÚMULA DESTA CORTE. PERÍCIA FONÉTICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ÔBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ. 1. Acórdão recorrido em harmonia com entendimento desta Corte no sentido de que, conquanto se confira ao acusado a prerrogativa de participar do interrogatório do corréu e de formular as perguntas consideradas pertinentes, o certo é que a sua presença no referido ato é facultativa, motivo pelo qual a sua ausência, bem como a de seu patrono, assim como a falta de nomeação de advogado dativo não são causas de nulidade da ação penal. [...] (AgRg no AREsp n. 595.464/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/11/2015)

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão que negou seguimento ao HC 117688/CE<sup>[1]</sup>, usou os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no *writ* para corroborar a inexistência de qualquer previsão legal sobre a necessidade de presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório do corréu, bem como a nulidade suscitada, como no caso em tela, carecia de demonstração de concreto prejuízo à defesa da parte suscitante.

No caso vertente, a defesa se limitou a afirmar que foi surpreendida com a atitude do MPF, ao apontar fatos de laudo do qual não fora intimada, sem apontar de forma clara, efetiva e concreta qual foi o prejuízo gerado. Consoante frisou o Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal, ao denegar a ordem no HC 82.899/SP: “Não há, no processo penal, nulidade ainda que absoluta, quando do vício alegado não haja decorrido prejuízo algum ao réu.”

Por fim, o artigo 572 do CPP assim dispõe:

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, *d.e.e.*, segunda parte, *g e h*, e IV, considerar-se-ão sanadas:

- I - se não forem arguidas, em tempo oportuno, de acordo como disposto no artigo anterior;
- II - se, praticada por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;
- III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

Sobre o dispositivo, leciona Guilherme de Souza Nucci que:

**Convalidação das nulidades relativas:** convalidar significa restabelecer a validade. Assim, quando houver algum vício – nulidade relativa – que possa ser sanado ou superado pela falta de pedido da parte interessada para o seu reconhecimento, dá-se por convalidada a nulidade. A preclusão – que é a falta de alegação no tempo oportuno – é motivo de validação do defeito contido em determinado ato processual. Estabelece o art. 151, *supra*, os momentos para a alegação das nulidades, após os quais, quando relativas, serão consideradas sanadas. (in NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado – 11ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.982.)

Apesar da ciência inequívoca da defesa dos réus sobre a juntada do Laudo nº 467/2019, protocolizada em 05/04/2019, e de estar presente no momento em que seu conteúdo foi apresentado ao réu NESTOR, em seu reinterrogatório, a defesa alegou nulidade do ato processual somente em suas alegações finais, protocoladas em 04/06/2019, ou seja, depois de o ato ter sido convalidado.

Em casos tais, *mutatis mutandis*, julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelações. Crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material. Sentença condenatória. Recursos da defesa. PRELIMINAR. Alegação de nulidade da sentença e pedido de redesignação de nova audiência de instrução para reinterrogatório do corréu Alexandre. Eiva não caracterizada. Laudo pericial disponibilizado às partes, as quais tiveram ciência de seu teor e possibilidade de contraditório. Não evidenciada a necessidade da renovação do interrogatório do acusado. Além disso, a defesa, após a juntada dos laudos, não renovou o pedido de realização de novo interrogatório, nem arguiu a nulidade em alegações finais (artigo 572, inciso I, do Código de Processo Penal). Questão preclusa. Preliminar rejeitada. MÉRITO. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal dos réus pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Penas que não comportam alteração. Recursos improvidos. (TJSP, 14ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Laerte Marrone, Julgamento em 10/05/2018, Publicado no DJe em 02/07/2018)

Ainda, sobre a preliminar suscitada, aplica-se, *in casu*, a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest*. Os réus RONALDO RAMON, GUILLERMO e GILBERTO não podem alegar proveito próprio a não intimação sobre a juntada de laudo, tampouco que foram surpreendidos com manifestação do MPF, porque foram intimados de todos os atos processuais, o que possibilitou contraditório. Vale dizer, a questão está preclusa (preclusão lógica e temporal).

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882. Seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la ao máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.)

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Não mais havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito da ação penal.

## 2.2) MÉRITO

### 2.2.1) MATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 02/45), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 77/78), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 46/48); Laudo de Química Forense (fls. 315/318), os quais concluíram definitivamente, ser o material submetido a exame *CANNABIS SATIVA LINNEU*, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

Ademais, a espécie da substância apreendida: MACONHA; a quantidade total encontrada: **7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas**, permite concluir que se trata de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Reforça, ainda, a materialidade do crime e a internacionalidade do tráfico ora apurado o testemunho dado em juízo por policiais que participaram da investigação e da prisão em flagrante dos acusados.

Com efeito, a testemunha GUILHERME JOSÉ MARGINS ALVES, compromissada, disse em juízo: *que é agente de polícia federal e participou da apreensão. A investigação começou alguns dias antes e durante diligências sem relação com esse flagrante, suspeitaram de um caminhão e, após pesquisas, suspeitou que se tratava de motorista recrutado pelo tráfico. Iniciaram o acompanhamento do veículo e notaram que ele saiu da cidade vazio, sem grãos. Observou-se que foi em direção a Dourados, indo até Rio Brillhante. Foi solicitado o apoio de outras equipes para que fizessem o monitoramento do caminhão, até chegar em Rio Brillhante, onde foi carregado com grãos. Depois passou num posto para talvez pegar a carta-frete, sendo que a carga dele era para Santa Catarina. Ou seja, passou por Ponta Porã, que não é uma cidade da rota entre Rio Brillhante e Santa Catarina. Ele carregou no final da tarde e retornou a Ponta Porã, o que causou estranheza entre os policiais. O caminhoneiro foi até um posto de gasolina e depois entrou no galpão, à noite, fora de horário comercial. Foram montadas algumas equipes de vigilância, observando o local. Havia um entra e sai de veículos, levantando a suspeita de carregamento de tráfico. Da rua não se ouvia nada, sendo descartada a hipótese de festa a justificar a grande movimentação de pessoas. Havia um barulho de máquina, de trabalho. Foi feito contato com a Delegacia e explicada a situação, sendo montada uma equipe maior, diante da possibilidade de grande número de pessoas. Não se imaginava que houvesse tanta gente no local, tanto que a equipe era formada por apenas doze policiais. Foi formada uma equipe por policiais da Polícia Federal e da Força Nacional. Bateram lá, tinha um cachorro latindo e foi uma pessoa atender a equipe, que era o responsável pelo local e morava na edícula. Pela fresta, dava para ver que havia outras pessoas morando na edícula, talvez uma mulher, mas ela não foi atender a equipe. Perguntado à pessoa que os atendeu se havia alguma coisa de ilegal, foi dito que havia. As outras pessoas de dentro do local não tinham percebido que a equipe policial estava na frente do imóvel, conversando com a pessoa que os atendeu. A equipe foi em direção ao galpão, onde estavam as lizes ligadas para fazer a abordagem. Quando a equipe chegou, viu que havia várias pessoas manipulando droga. Todas as pessoas, ao verem a equipe policial, saíram correndo, mas o local só tinha duas saídas: uma estava fechada e a outra tinha a equipe policial. Por isso, foi possível abordar todos, juntá-los ao centro, nominá-los, totalizando 19 pessoas. Tinha um caminhão que passava a droga dele para outro, o qual foi observado pela polícia, cuja carga de grãos, provavelmente carregada em Rio Brillhante, foi retirada e colocada em sacos grandes. Toda a estrutura da empresa era utilizada, inclusive a empilhadeira, para levar droga de um lado para outro. Foram identificados todos, chamado reforço para levar os presos, que demandou três ou quatro viagens até a Delegacia, onde foi feito o flagrante. Durante o flagrante foram identificados quatro grupos: fornecedores, caminhoneiros (02 motoristas), chapas (para passar a droga de um caminhão para outro) e recebedores da droga (de Florianópolis-SC, São José-SC, que iriam “bater pista” até Santa Catarina). Foi lavrado o flagrante. A droga era tipicamente de um consórcio, com vários fornecedores, pois havia pelo menos seis marcas de embalagens diferentes. Da entrevista informal, obteve informação de que um pouco da droga foi levada na Hilux, com placa paraguaia. O local do flagrante é bem próximo da linha internacional (a cerca de 50/100 metros da divisa). Além da Hilux, o caminhão da empresa estava com bastante droga, então certamente foi utilizado para transportar droga até ali e não somente a Hilux, como os presos estavam falando. Quando a equipe policial adentrou no galpão a droga estava em dois caminhões, um da empresa, com pouca droga, e a empilhadeira pegava a droga desse caminhão e levava para o outro caminhão (o que estava sendo monitorado). A droga estava visível. As pessoas se esconderam durante o flagrante e, depois de muito tempo, pessoas ainda eram encontradas escondidas atrás dos sacos. Não tinha mocó. A droga seria inserida no meio da carga. Não se recorda se alguém se identificou como dono da maconha. Informou que estava presente em toda a operação, mas a parte burocrática da colheita dos depoimentos a testemunha não acompanhou. Respondeu que havia dois motoristas de um mesmo caminhão. Inicialmente, acreditava que o motorista era só o proprietário do caminhão, mas, durante a abordagem, descobriu que eram dois motoristas, que faziam revezamento na direção. O local de destino da droga era Santa Catarina. Não se recorda se foi informado pelos réus quem era o dono da droga.*

Ouvido em juízo, o Delegado da Polícia Federal BRUNO RAPHAEL BARROS MACIEL informou que: *participou da diligência. Ingressando no galpão, havia elementos fortíssimos de que havia um carregamento em andamento. Ao entrar no galpão, muitas pessoas correram, a droga estava em transbordo, vários fardos, toneladas, estavam sendo retirados de um caminhão e sendo jogados em outro. Não é possível identificar a função de cada um, mas todos os que estavam dentro do galpão foram conduzidos e ouvidos. Os grãos, o milho, estavam fora do caminhão. Tinha grão no chão. Aparentava-se que o caminhão que chegou com a carga de milho foi posicionado no galpão e a carga foi derramada no chão, já que o solo estava repleto de milho. O caminhão não tinha mocó, até porque era grande a quantidade de droga, seis ou sete toneladas, e não teria mocó que segurasse. Os fardos eram grandes e bem aparentes. Não tinha como nenhum deles dizer que não era droga, pelo cheiro, pelo formato dos fardos, pela quantidade, estava bem claro que se tratava de um transporte de maconha. A grande maioria do pessoal que estava trabalhando lá era paraguaia. A origem da droga ninguém soube precisar. Em algum momento foi mencionado que o caminhão com a carga de droga teria saído do Paraguai no dia anterior. O caminhão acompanhado pela polícia possuía carga de milho. Declarou que a informação de que a droga teria saído do Paraguai surgiu na hora, não se recordando em que contexto. Quando chegou no galpão, havia fardos de grão armazenados. O milho que tinha sido derramado no caminhão estava solto no caminhão e ao seu redor, no chão. Informou que a função de quem era chapa foi identificada durante os interrogatórios. Estava todo mundo bem tranquilo, então cada um falou mais ou menos qual era a participação. Realmente, os que mencionaram que eram chapas, pela conversa e pelo contexto, aparentemente confirmaram essa função. Informaram que tinham sido contratados, alguns sabiam que era maconha, outros não, só souberam na hora, mas no momento não tinha como identificar, pois eram dezenove presos, era uma equipe com 10 policiais, um correndo para um lado e um correndo para o outro. A maioria dos presos tentou se esconder, uns se esconderam dentro do milho. A distinção só foi feita depois que foram todos conduzidos. Respondeu que o caminhão que entrou com a carga de milho no galpão foi à noite, aproximadamente 21 ou 22h. Foi a hora em que lhe passaram a informação, pois era delegado de sobrevivo e um policial lhe passou a informação nesse horário. Está lotado na fronteira há 04 anos e 06 meses. Pela sua experiência em fronteira, se uma chapa fosse contratado em um dos pontos de chapa da cidade de Ponta Porã-MS e, somente no local em que trabalharia, descobrisse que a carga e a descarga de caminhão envolvia entorpecente, não poderia deixar o local, pelo menos até o término do serviço, para que não pudesse estragar toda a empreitada, sob pena de sofrer represálias.*

Já o policial federal VINÍCIUS MANSUR DOSE LAGE DE ALMEIDA afirmou em juízo: *que participou da ocorrência. O que chamou a atenção da equipe policial foi o caminhão, cuja placa não se recorda. É comum na região caminhões vazios serem carregados de grãos, dependendo da época, milho ou soja, e irem embora de Ponta Porã-MS. O caminhão do fato chegou a Ponta Porã carregado, ficou algum tempo parado, o que é praxe na região, pois o caminhoneiro pode vir para fazer trabalho lícito, esperando realmente uma carga de soja ou milho, ou pode estar esperando uma carga ilícita de maconha, ser aliciado para levar maconha, pó. A polícia monitora. O caminhão monitorado chegou carregado de grão e passou a ser monitorado. Até que do dia 23 para o dia 24 o caminhão movimentou-se, entrou na cidade e depois no galpão. A partir desse momento, começou a chamar atenção, pois era uma sexta-feira, à noite, por volta de 21h. Sexta-feira, à noite, na fronteira, não acontece carregamento lícito de carga em caminhão. A polícia começou a monitorar e notou movimento de pessoas e de carros entrando e saindo do galpão vigiado. No anoitecer, o barulho da cidade diminuiu e começou a ser notada um barulho, destoando do som normal da noite de uma cidade. Constatada a atividade ilícita, foram chamados reforços, que entrou e cercou a parte frontal do galpão. O cachorro do galpão começou a latir e uma pessoa foi verificar o portão. Ao encontrar a polícia, essa pessoa foi indagada se tinha alguma coisa ilícita e a pessoa confirmou: “Tem coisa errada aqui dentro mesmo”. A pessoa franqueou a entrada à polícia, que entrou no galpão e verificou um monte de gente, dois caminhões, transbordo de droga. A equipe deu ordem de parada, uns obedeceram e outros começaram a fugir. Houve a apreensão da carga, do dinheiro no escritório. Foram presas as dezenove pessoas. Os veículos eram um caminhão normal e uma carreta. A carreta estava carregada com grãos. Eles jogaram os grãos todo de um lado e estavam transportando a maconha para o fundo da carreta. Iriam cobrir a maconha com parte dos grãos e depois transportar. Não sabe se é verdade, mas a droga e o caminhão devem ter vindo do Paraguai. Não sabe se a droga ingressou no Brasil de uma só vez, ou por trabalho formiga, passando 200kg, depois 500kg, depois 1 tonelada, e vai acumulando para transportar tudo de uma vez. Eles disseram que a droga era do Paraguai. Não lembra se foi informado quem era o proprietário da droga. Depois do flagrante, tudo foi levado para Delegacia, o caminhão, a empilhadeira, os presos, a droga, revistaram todo o galpão, pegaram dinheiro no escritório, revistaram todos os carros que estavam lá e apreenderam todos, teve carro com dinheiro com notas pequenas, provavelmente para pagar os chapas que estavam trabalhando no local. Não se recorda se foi encontrada arma no local. Não sabe o destino das carretas. Informou que o monitoramento do caminhão foi visual. Disse que a droga não estava escondida. Não identificou no momento a função de cada pessoa, pois entraram no galpão e foram surpreendidos com a quantidade de gente. Em razão da tentativa de fuga das pessoas, a dinâmica foi muito rápida, então não dava para definir ao certo.*

A internacionalidade do delito, com se observa, decorre não apenas das circunstâncias da apreensão da droga (grande quantidade em região de fronteira com país produtor), mas também de elementos já apontados quando da análise da preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Para evitar repetições desnecessárias aponto, em síntese, os elementos que justificam o enquadramento da conduta apurada no art. 40, I, da Lei 11.343/06: há provas no sentido de que o entorpecente proveio do Paraguai, além de vínculo fático entre a internacionalização, carregamento do caminhão e o posterior transporte da droga para distribuição. Ressalte-se, ainda, que vários réus que foram contratados para carregar o caminhão são paraguaios, o suposto contratante era paraguaio e os veículos Toyota Hilux, cor branca, e Mercedes C 230, cor azul (fls.87 e 89), apreendidos no dia dos fatos no galpão tinham placas paraguaias FAF382 e CFA 367.

## 2.2.2)AUTORIA

A análise da autoria será feita individualmente a seguir.

### GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE

O MPF entende estar provado que GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE foi o responsável por aliciar RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ para que este lhe alugasse um galpão na sexta-feira de noite para o transbordo da droga, fato que ambos confessaram em sede policial.

GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE defende ser inocente.

Ouvido em sede policial afirmou que é Paraguaio; que uma semana antes da prisão foi procurado em sua casa por um paraguaio, cujo nome não sabe dizer, que lhe pediu que arranjasse um galpão para "trabalhar", sem especificar que tipo de trabalho; que depois percebeu que se tratava de uma proposta para carregar drogas; que ofereceu R\$ 2.000,00 para seu conhecido RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ para que este lhe alugasse o galpão onde trabalhava; que ganharia R\$ 600,00 pelo serviço; que chamou seu irmão, GILBERTO MAZACOTE, e seu primo, RONALDO CUBILLA, para ajudarem no carregamento da droga; que o dinheiro encontrado na Hilux (R\$ 4.740,00) que emprestou de um primo advogado era para pagar o declarante, seu irmão e primo; que os outros flagrados estavam ajudando no carregamento da droga, mas não os conhece.

Em seu interrogatório judicial informou que não são verdadeiros os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Disse que estava em casa, depois do trabalho, chegou um homem, paraguaio, que é gordo e tem uma bora charrada no Paraguai, na linha internacional, e perguntou se sabia de algum galpão para alugar, para fazer um serviço. Conhece esse homem porque lhe prestou serviço anteriormente, fazendo a calçada da oficina dele. Esse homem foi até a sua casa para lhe perguntar aquela informação, pois sabia seu endereço. Lembrou-se de seu conhecido RONALDO GONZALES, com quem jogavam futebol, e era dono de um galpão. Perguntando-lhe se tinha interesse em alugar o galpão. RONALDO aceitou a proposta de alugar seu galpão e no dia seguinte levou o homem paraguaio gordo para apresentar a RONALDO. Este encontro ocorreu no dia anterior à prisão. Não trataram de droga. O borracheiro queria um galpão fechado para não molhar o milho. O borracheiro lhe ofereceu R\$200,00 pelo trabalho e iria pagar R\$2.000,00 para RONALDO. Não iria pagar os demais que trabalharam. A hilux não é sua, é de seu primo CELSO GABINAO. Foi de hilux para o galpão. Pegou a caminhonete no dia da prisão, sexta-feira, às quatro horas. O primo iria a Assunção e deixou com ele a caminhonete para fazer a manutenção. O dinheiro encontrado na hilux foi deixado pelo borracheiro, que pediu para deixá-lo no veículo e que, assim que terminasse o serviço, ele iria usar o dinheiro para pagar os trabalhadores. O dinheiro era em reais. Não sabe quanto dinheiro foi deixado pelo borracheiro na caminhonete. Para o galpão foram na hilux GUILLERMO, o irmão e o primo. O borracheiro não sabia que ele tinha contato com RONALDO GONZALES, pois perguntou apenas se ele tinha conhecimento de alguém que tinha um galpão para alugar. Nunca foi ao galpão antes. Encontrava-se com RONALDO somente no futebol. Nunca foi abordado no futebol para fazer esse serviço. Quem iria pagar o primo era o borracheiro. Somente conhece o irmão, o primo e RONALDO. No dia da prisão, chegou ao galpão. Um portão estava fechado e o outro aberto, por onde entrou. Chegou e depois chegou o borracheiro, num carro branco, e abriu o galpão. Em seguida, todos começaram a descarregar o milho. Três pessoas não trabalharam no descarregamento (o contratante e mais duas pessoas) e nenhuma delas foi presa. Quando foi contratado, falaram sobre milho, mas não falaram sobre cigarro. Não suspeitou, porque era sexta-feira à noite. Sabe que aqui é região de tráfico de drogas. Percebeu que era droga quando foi retirada a lona do outro caminhão. Nesse momento, todos que estavam descarregando o milho e perceberam que o outro caminhão continha droga, desistiram. Pensou em sair, mas não deixaram. Faltou que aquilo não fazia parte do trato, que era só para descarregar o milho. O contratante falou que só iriam sair depois de descarregar tudo e fecharam o portão. Não sabe para onde a droga seria levada. Tinha motoristas, aproximadamente dois. Não se recorda quem estava na empilhadeira. Não conversou com ninguém, pois não conhecia as pessoas. Quando chegou, o portão estava aberto, mas o galpão estava fechado. Iria receber R\$200,00 por ter conseguido o aluguel do galpão, apresentando RONALDO ao "Gordo", e mais R\$200,00 por descarregar o milho. Desconhece quem eram os donos dos carros parados nas portas do galpão, que somavam três ou quatro. Não sabe se tinha carro do RONALDO no local. Ficou em cima do caminhão descarregando. Não movimentou a droga, pois enquanto descarregava o milho já estavam descarregando a droga. O RONALDO não é uma pessoa rica, de posses, conheceu-o no campo de futebol para onde ele ia de moto. Respondeu que sabia que RONALDO trabalhava no galpão e por isso lhe perguntou se poderia trabalhar no galpão, pois tinha um cara que queria alugar.

Entendo que a versão apresentada por Guillermo não se sustenta diante das provas constantes dos autos. Como efeito, da análise da quebra dos dados do celular de seu irmão, GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, verifica-se que os irmãos MAZACOTE plantam maconha no Paraguai, têm acesso a armas de fogo, contatos com pessoas que vendem armas de fogo, agrotóxicos e negociam drogas. Está demonstrado, ainda, a preocupação dos irmãos com a atuação da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD do Paraguai.

Com razão o MPF ao afirmar que:

*"há prova nos autos de que tanto GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, quanto seu irmão GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, não falaram a verdade ao afirmar que não conheciam outros flagrados. Neste sentido: a) no celular de GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, foram extraídas fotos de EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR em chácara que era frequentada pelo grupo de paraguaios; b) os dois aparecem abraçados na traseira de uma caminhonete; c) há foto também de THIAGO LUIZ DA SILVA, outro dos Acusados que afirmou não conhecer ninguém dos flagrados além de seu cunhado, o que, como se nota, também não é verdade; d) ainda, no celular também foi encontrada foto onde aparecem desconhecidos em uma academia os Acusados GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE e NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ que, em seus interrogatórios judiciais, falaram não se conhecer."*

Pelo exposto, além do mais que consta dos autos, está comprovado que GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

### GILBERTO CUBILLA MAZACOTE

A acusação entende estar demonstrado que Gilberto, dolosamente, em conjunto com seu irmão e outros acusados, praticou tráfico internacional de drogas, uma vez que pertencia ao grupo denominado pelo MPF como "Paraguaios produtores de droga".

Ouvido em sede policial, GILBERTO disse que nunca foi preso ou processado; que é pedreiro, residindo em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, auferindo em torno de R\$ 1.200,00 por mês; que apesar de ser paraguaio, compreende e fala a língua portuguesa; que no dia 23/11/2018, estava na casa de seu irmão GUILLERMO quando um paraguaio cujo nome o interrogado não sabe chegou e ofereceu R\$ 150,00 para o interrogado ajudar em um trabalho; que o interrogado não foi avisado de que ajudaria no carregamento de drogas, sendo que só ficou sabendo que carregaria maconha quando chegou no depósito; que seu primo RONALDO também estava na casa de seu irmão e tampouco sabia que carregaria maconha; que não sabe se seu irmão GUILLERMO tinha conhecimento prévio acerca da droga, mas acredita que não; que não conhece os demais presos que se encontravam no depósito quando a Polícia Federal adentrou e realizou a prisão; que todos os presos estavam ajudando a fazer o transbordo da carga de um caminhão para outro; que não sabe informar quantas toneladas de droga estavam sendo carregadas; que perguntado a respeito da Toyota Hilux apreendida com seu irmão, afirmou que pertence a seu próprio irmão, sendo que ele estava com a caminhonete há cerca de um mês; que perguntado sobre quem seria o dono do depósito, afirmou não saber, de modo que não pode falar nada sobre eventual envolvimento deste (fls. 20/21).

Interrogado em juízo, respondeu que são parcialmente verdadeiros os fatos que lhe foram imputados na denúncia, pois foi contratado para descarregar milho. Não falaram de cigarro para ele. Foi contratado para descarregar milho e chegou ao local, abriram o portão, eles entraram e para descarregar o milho. Não falaram que tinha droga. Viu a droga depois que foi descarregado todo o milho. Depois que tiraram a lona do outro caminhão e aí pôde ver que era droga. Nesse momento, ele falou para uma pessoa que queria ir embora, pois não foi para isso que tinha sido contratado. A pessoa então falou que ele teria que terminar o trabalho para poder ir embora. O contratante fechou portão e não deixou ninguém sair. Essa pessoa era alta, grande, gorda, de nacionalidade paraguaia. Ele estava na casa do irmão dele e essa pessoa chegou e lhe ofereceu trabalho de descarga de milho mediante pagamento de dinheiro. Já fez outro trabalho para esse contratante, mas não sabe se o nome dele é "Carlos". Ele é gordo. O nome de seu irmão é GUILLERMO. Dos envolvidos, conhece seu irmão GUILLERMO CUBILLA e seu primo RONALDO CUBILLA. O contratante não foi preso porque ele tinha saído para comprar mais pizza, tinha fechado o portão e que os chapas tinham que terminar o trabalho para ir embora. Ouve falar que Ponta Porã é rota de tráfico, mas seu trabalho é de pedreiro. Quando foi contratado para trabalhar sexta-feira à noite não desconfiou que pudesse ser droga, pois já tinha sido contratado em outra oportunidade para descarregar milho. Notou que um caminhão tinha droga quando o mais gordo e alto subiu nele e tirou a lona. Seu trabalho era descarregar milho numa bolsa. Iria receber pelo trabalho R\$150,00. Nem sabia que tinha droga, então não sabia o destino da droga. Foi até o local com seu irmão, que estava dirigindo uma caminhonete branca, cuja marca não sabe, cuja placa não se recorda se era brasileira ou paraguaia. Na caminhonete seguiram ele, o irmão e o primo. Chegaram só os três no galpão, mas já havia gente lá. Chegaram às 22h30. Não usaram a caminhonete para buscar droga do Paraguai. Enquanto trabalhavam no galpão, essa caminhonete ficou parada. Não sabe informar se a caminhonete foi utilizada em oportunidades anteriores para transportar droga do Paraguai para o Brasil. Desconhece o dinheiro encontrado dentro da caminhonete branca. Quem iria pagá-lo era o contratante. Não sabe quem iria pagar seu irmão, nem o montante que ele iria receber, mas provavelmente seria o mesmo valor. Seu irmão e seu primo estavam descarregando milho com ele. Não conhecia mais ninguém, só o primo e o irmão. Não sabe se seu irmão ficou encarregado de pagar outros paraguaios. Estava com o irmão, tomando tereré, quando foram contratados, no dia anterior ao que foram presos. O primo não estava presente nesse momento e não sabe se foi convidado pelo irmão ou pelo contratante, posteriormente. Somente pode afirmar que seguiram os três juntos.

A versão de Gilberto de que não sabia que tinha sido contratado para carregar/descarregar droga, a exemplo da de seu irmão, não se sustenta diante das provas dos autos.

Como efeito, da quebra de sigilo de dados telemáticos no seu aparelho celular foram extraídos dados como troca de mensagens, áudios e fotos que comprovam seu envolvimento como cultivo de maconha e a venda de drogas.

Conforme se observa do mencionado laudo, constam fotos de plantação e de tabletes de maconha já preparada para o transporte, além de armas e de semente para o cultivo.

Também não é verdadeira a afirmação de Gilberto de que não conhecia os demais presos - à exceção de seu irmão e seu primo - uma vez que consta do seu celular registros fotográficos junto com outros réus, como Edy Olazar, Nestor Gonzales e Thiago Luiz.

Pelo exposto, comprovado que Gilberto tinha plena consciência de que ajudava no carregamento de caminhão com maconha para ser transportado ao Brasil, razão pela qual deve ser condenado pelo delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

### RONALDO RAMON CUBILLA

Na Polícia Federal Ronaldo Cubilla afirmou que nunca foi preso anteriormente; que é pedreiro, residindo em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, auferindo em torno de R\$ 1.600,00 por mês; que apesar de ser paraguaio, compreende e fala a língua portuguesa; que na manhã do dia 23/11/2018 estava trabalhando quando um paraguaio cujo nome o interrogado não sabe chegou e ofereceu R\$ 150,00 para o interrogado ajudar a descarregar milho e carregar cigarros; que o interrogado não foi avisado de que ajudaria no carregamento de drogas, sendo que só ficou sabendo que carregaria maconha quando chegou no depósito, mas não tinha como voltar atrás; que não sabe dizer como seus primos GUILLERMO e GILBERTO foram contratados; que afirma que não foi contratado por GUILLERMO; que não conhece os demais presos que se encontravam no depósito quando a Polícia Federal adentrou e realizou a prisão; que todos os presos estavam ajudando a fazer o transbordo da carga de um caminhão para outro; que não sabe informar quantas toneladas de droga estavam sendo carregadas; que perguntado a respeito da Toyota Hilux apreendida com seu primo GUILLERMO, afirmou não saber, de modo que não pode falar nada sobre eventual envolvimento deste (fls. 24/25).

No interrogatório judicial afirmou que chegou às 21h30min no galpão. Seu primo Guillermo o chamou para descarregar milho no local pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Não era seu primo que lhe pagaria, mas sim o cara que precisava das pessoas para o descarregamento. Não sabe quem é o rapaz que faria o pagamento e não chegou a conhecê-lo. Disse que além de Guillermo, conhece o acusado Gilberto, seu primo. Foi contratado para descarregar o milho de um caminhão e passá-lo para outro. Ninguém lhe disse nada sobre carregamento de cigarro e droga, apenas de milho. Não suspeitou que o trabalho pudesse envolver drogas. Quando chegou no galpão, este ainda estava aberto, sendo fechado apenas depois de entrarem. Foi até a linha do Brasil e Paraguai para pegar carona com o Guillermo e chegaram no galpão de carro com ele. O caminhão, a carreta e a empilhadeira já estavam no local quando chegou. Não soube dizer quem era a pessoa que dirigia a empilhadeira, não sabendo nem se era brasileiro ou paraguaio. Apenas viu que era droga quando terminaram de descarregar o milho e desceram do caminhão para comer salgadinhos que tinha no local. Só percebeu que era droga quando retiraram a lona do caminhão, pois o cheiro ficou muito forte. Um homem paraguaio, gordo, disse para todos permanecerem no local até finalizarem o trabalho. Afirmou não ser capaz de descrever quem estava na empilhadeira. Havia pessoas do lado de fora do galpão, no pátio, mas não os conhecia. Quando viu que era droga disse que não queria continuar, visto que era perigoso e tem família, mas o homem não o deixou sair e lhe disse para terminar o serviço. Um rapaz gordinho que iria lhe pagar. O Guillermo não lhe contou quando que recebeu a proposta para o serviço. Afirmou que o homem que faria o pagamento não foi preso. Das pessoas que estavam dentro do galpão, apenas o rapaz gordinho que tinha características de ser o líder, pois era quem dava as ordens. Informou que não sabia para onde a droga seria levada. Quando retiraram a lona do caminhão com a droga, Guillermo também ficou surpreso e queria ir embora. Chegou no galpão com a Hilux de cor branca, no entanto, não sabe quem é o proprietário. Não sabe quando Guillermo pegou esta camionete, pois foi a primeira vez que a viu.

A versão de Ronaldo Cubilla, primo dos também réus GUILLERMO e GILBERTO, não se sustenta da prova dos autos. Com efeito, além de relacionamento próximo com seus primos, responsáveis pela produção e comércio de drogas, conforme acima demonstrado, não é crível a versão por ele apresentada no sentido de que fora contratado para fazer o transbordo de milho a granel de um caminhão para outro na sexta-feira de madrugada, pelo que receberia R\$150,00.

As circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezenove – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), apontam para o conhecimento exato do que faria no local (transbordo de droga de um caminhão para outro) e confiança de que Ronaldo Cubilla gozava junto aos demais envolvidos na empreitada criminosa.

Pelo exposto, está comprovado que RONALDO RAMON CUBILLA praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

## NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALES

Ouvido em sede policial NESTOR afirmou que é natural de Pedro Juan Caballero/PY; que nunca foi preso anteriormente; que é mestre de obras, residindo em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, auferindo em torno de R\$ 3.000,00 por mês; que apesar de ser paraguaio, compreende e fala a língua portuguesa; que há cerca de quatro dias estava jogando futebol, quando foi abordado por um paraguaio cujo nome o interrogado não sabe, sendo que esse paraguaio ofereceu um serviço de carregamento de cigarros, não tendo especificado o valor a ser pago; que o interrogado chamou seu irmão HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ para participar do serviço, o qual também foi preso nesta data; que o interrogado não foi avisado de que ajudaria no carregamento de drogas, sendo que só ficou sabendo que carregaria maconha quando chegou no depósito e viu os fardos; que HUGO tampouco sabia que carregariam maconha, também acreditando que se tratava de cigarros; que quando descobriram que se tratava de maconha não havia como voltar atrás por medo; que não conhece os demais presos que se encontravam no depósito quando a Polícia Federal adentrou e realizou a prisão; que todos estavam ajudando a fazer o transbordo da carga de um caminhão para o outro; que foi para o depósito a pé com seu irmão; que perguntado sobre quem seria o dono do depósito, afirmou não saber, de modo que não pode falar nada sobre eventual envolvimento deste.

Interrogado em juízo, NESTOR disse que quem convidou para trabalhar no local foi um gordo, com sotaque paraguaio. Chamou-o um dia antes, numa quadra de futebol, perguntando se queria fazer um serviço de descarregar milho. Aceitou e foi com seu irmão. O gordo o convidou e ele convidou o irmão, porque disse que era serviço rápido. Tinha mais gente jogando bola no local, mas só o chamou porque havia apenas dois faltando no trabalho que seria executado. Por isso convidou seu irmão. O horário seria mais ou menos 21h. O ponto de encontro seria na linha internacional, no posto de combustível Puma. Chegaram ao posto de moto e foram como o “gordo” no Gol branco. Não havia mais ninguém no veículo além do contratante e dos irmãos HUGO e NESTOR. Chegaram lá, o portão estava aberto, não reparou se tinha gente do lado de fora. Tinha dois caminhões no galpão. Um deles estava aberto, com milho, foi direto nele, subiu nele e descarregou com bakde. Fez isso por três horas. O “gordo” estava lá e depois saiu. Não sabe se “Gordo” transportou mais pessoas ao local além dos irmãos NESTOR e HUGO. Não parou para lanchar. Algumas pessoas pararam para lanchar. Viu que era droga quando estava descarregando e sentiu cheiro, mas não dava mais para ir embora, porque era perigoso. Não comentou nada. Ficou calado. Descarregou toda a carga de milho, sentou para ir embora, chegaram os policiais. Tinha uma empilhadeira no local e estava sendo usada. Não notou quantas pessoas utilizaram a empilhadeira. Não viu se a empilhadeira era utilizada para o transporte de droga, porque estava sentado bem no cantinho. Não conhecia mais ninguém além de seu irmão. Ficou no canto conversando com seu irmão, por 15 ou 20 minutos, depois apareceram os policiais, que pegaram todo mundo. Entregou-se. O “gordo” não estava presente durante a ação policial. Ele saiu e não voltou mais. Não sabia que tinha droga antes de chegar, nem que era cigarro. Apenas foi informado pelo “gordo” que iria carregar cigarro. Respondeu que não conhecia outra pessoa no local dos fatos além de seu irmão HUGO. Nega que conheça GUILLERMO. Sobre as fotos retiradas em seu celular, em que segura dinheiro, arma e maconha, não quis falar nada a respeito. Não sabe se GUILLERMO produz droga. Sobre outras fotos em que está com outras pessoas que foram presas na ocasião, jogando sinuca, nega que as conheça. Sobre as fotos de 04/11/2018, 17/10/2018, 15/10/2018, 18/09/2018, nega que esteja envolvido com organização criminosa. Sobre as fotos de drogas, afirma que são fotos compartilhadas em grupos. Sobre as fotos com armas, afirma que foram registradas no Chacuru, no local próprio para tiro, pois seu pai é policial. Sobre as fotos de dinheiro, afirma que é pouco, são reais e guaranis que colocou no Facebook para zoar amigos. Sobre a foto com GUILLERMO, afirma que foi registrada num jogo de futebol e que começou a conhecer ele aí. Afirmou que GUILLERMO não é seu amigo próximo, que o conheceu na ocasião da foto. A droga das fotos não é sua, são compartilhamentos que fazem em grupo. Para receber a foto em seu celular, basta que alguém compartilhe no grupo para que seja salvo em seu celular, automaticamente. Essa droga não é sua. Seu pai é policial, aposentado, 32 anos de serviço. Costuma tirar fotos com pessoas em festas. Nunca foi processado ou se envolveu com crime. É pedreiro. Já trabalhou como chapa, descarregando xereta, produtos de limpeza. Se soubesse que naquele dia teria droga não teria ido. Sua função no dia era descarregar milho, utilizando um bakde. Sentiu o cheiro da droga depois, mas não dava mais para sair, pois tinha medo. No dia, seu irmão estava jogando futebol junto. Informou que o seu celular, no dia da prisão, era um Samsung prateado. A bateria descarregou e ele colocou para carregar. Não buscou o celular, pois houve a ação policial. Não sabe se seu celular foi apreendido, pois foi preso e o celular ficou no local. Não tinha outro celular no dia da prisão. Informou que seu contratante não estava no local e não foi preso. Conheceu-o no dia em que foi contratado. Respondeu que não está presente na fotografia em que há pessoas em campo de futebol, apontada pelo MPF. Nenhuma das fotos com droga tem suas mãos ou é de sua autoria, são todas compartilhadas no grupo. A foto com cédulas de dinheiro registra uma quantia baixa, tirada apenas para zoar. Respondeu que a foto mencionada pela defesa de HUGO foi tirada no campo de futebol do Club 2 de Mayo, sendo a primeira vez que jogou bola com eles. Respondeu que não conhece ninguém na foto além do rapaz mencionado, conhecendo-o no dia do futebol. Disse que o grupo anteriormente mencionado é do WhatsApp e se chama “AMIGOS DA FRONTEIRA”, tendo muitos administradores, era destinado apenas a zoar, para compartilhar informações de jogar bola, de sair, não apenas se destinava ao compartilhamento daquele tipo de foto. Do grupo, conhecia apenas seu irmão HUGO. Silenciou ao ser questionado sobre quem convidou a participar do grupo. Respondeu que para fazer parte desse grupo uma pessoa adiciona direto e já começa a fazer parte do grupo. Apesar do grupo se chamar “AMIGOS”, nele não tinha nenhum amigo, além do seu irmão. Não conhecia ninguém além de seu irmão. O assunto do grupo era aleatório. Não tinha assunto específico. Informou que já trabalhou como chapa antes, descarregando xereta, produtos de limpeza, de pintura. O trabalho era de dia. Quando recebeu o convite para trabalhar sexta-feira à noite, não achou estranho, porque era para descarregar milho.

A versão do réu de que desconhecia estar sendo contratado para carregar drogas cai por terra quando confrontada com as provas dos autos.

Além de diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa do réu, o afastamento do sigilo de dados telemáticos do seu aparelho de celular demonstra que ele e seu irmão Hugo, ao contrário do que disseram, conhecem outros réus do processo.

Com efeito, no celular de NESTOR existem fotos dele com armas de fogo de uso restrito, com dinheiro e com drogas. Há, ainda, registros fotográficos em que aparece junto com seus irmãos GUILLERMO e GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, a apontar seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas, soblapando a versão de que teria sido contratado como chapa para carregar mercadorias outras que não maconha. Por fim, não há qualquer elemento que aponte que foi coagido a estar ou permanecer no local em que realizada a apreensão da droga, razão pela qual incabível a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, “c” do Código Penal, conforme requereu em alegações finais.

Desta feita, está comprovado que NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALES praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

## HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALES

Ouvido em sede policial HUGO afirmou que é Paraguaio e reside em Fortuna Guassu, distrito de Zanga Puytá; que trabalha como servente de pedreiro, auferindo renda mensal aproximada de 400 mil guaranis; que foi contratado por um paraguaio desconhecido para ajudar no carregamento de uma carga de cigarro em troca de R\$ 150,00; que o paraguaio disse que era serviço de apenas duas horas, pois bastava fazer o transbordo; que não sabia que a carga era de maconha; que não sabe a quem pertence a droga nem os caminhões encontrados no galpão; que dentre os presos conhece apenas seu irmão NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ; que o interrogado convidou NESTOR para ajudar no serviço; que nunca foi preso ou processado (fls. 42/43).

Interrogado em juízo, disse que quem o chamou, um dia antes dos fatos, para trabalhar no galpão, para descarregar milho, foi um homem apelidado de “gordo”, durante um jogo de futebol. No jogo, também estava presente o seu irmão NESTOR. O “Gordo” chamou ele e o irmão na mesma oportunidade, informando que tinha um trabalho para carregarem milho e que iria pagar R\$150,00, o que foi aceito pelos dois. Não sabiam que era cigarro nem foi dito isso para eles. Também não sabia que era droga. Percebeu que era droga quando os policiais entraram no barracão. Não sentiu o cheiro de droga no local. Na hora que tiraram a lona, não sabia de nada. Quando entrou no galpão, havia dois caminhões, um coberto com lona e o outro com milho, que era para ser descarregado, conforme foi contratado. Seu serviço era descarregar milho com bakde. Chegaram (ele e o irmão) no galpão aproximadamente às 21h, de carro, o portão estava aberto, entraram no barracão, tinha um caminhão carregado de milho e ficaram para descarregar, ordem que foi obedecida. Quem dirigiu o carro que os levou até o galpão foi o “Gordo”, que os buscou na linha internacional, perto do posto Puma, onde chegaram de moto. Quando chegaram no barracão, tinha gente de fora, não se lembrando a quantidade, mais aproximadamente, quatro ou cinco, e o resto tudo para dentro. Chegaram e foram descarregar milho, o que começou perto de 21h ou 22h. Ficaram descarregando, sem intervalo, por três ou quatro horas. Tinha gente que parou para comer, mas ele não comeu nada. Ficou em cima do caminhão descarregando. Quando todo o milho foi descarregado, tiraram a lona e mesmo assim não sentiu o cheiro da droga. O transporte do milho e da maconha de um lugar para outro foi feito por empilhadeira, que foi pilotada por pessoa de nacionalidade que desconhece. Todos estavam falando português. Somente uma pessoa pilotava a empilhadeira. Não viu revezamento de piloto da empilhadeira. O transporte pela empilhadeira começou a ser feito logo depois da descarga do milho. Os chapas que descarregaram o milho e iram embora quando a polícia chegou. No intervalo entre a descarga total do milho e a chegada da polícia, afirma que houve o transporte parcial da droga, mas nesse período não fez nada, porque havia sido contratado apenas para descarregar o milho. Nega que tenha transportado droga. Não saiu depois que descarregou o milho. Respondeu que os contratantes não o deixaram sair, por isso não foram embora, que eram para ficar ali. Sentiu medo. Nunca foi processado anteriormente nem praticou qualquer crime. Tem filho de dois meses de idade, o qual sustenta. Já prestou serviço como chapa. Descarregando material de construção. As vezes, já teve que ficar até mais tarde. O serviço não tem hora. Chegava o caminhão, era contratado para descarregar. Se soubesse que naquela ocasião teria droga, não teria ido. Nunca mexeu com droga, sempre toda vida trabalhou. No dia dos fatos, sua função era descarregar milho. Não conhecia ninguém além de seu irmão NESTOR. Para descarregar o milho, ficou em cima do caminhão com seu irmão, usando um bakde. Percebeu que tinha droga no momento em que os policiais entraram. Eles tiraram a droga, ficaram que era droga. Foi com seu irmão ao galpão. Informou que não conhecia o “Gordo”, que chamou ele e seu irmão enquanto jogavam futebol para que trabalhassem a descarga de milho. “Gordo” é paraguaio, não sabe onde ele trabalha. Não achou estranho fazer trabalhos sexta-feira à noite. Toda vida sempre precisou de dinheiro, por isso tem que trabalhar. Jamais aceitaria o trabalho sabendo que envolve droga. Não percebeu se tinha alguém entre os envolvidos que exercia uma voz de comando.

A versão do réu de que desconhecia estar sendo contratado para carregar drogas cai por terra quando confrontada com as provas dos autos.



Além de diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada, o afastamento do sigilo de dados telemáticos do aparelho celular de seu irmão Nestor demonstra que, ao contrário do que disseram, conhecem outros réus do processo. Com efeito, no celular de NESTOR existem fotos com armas de fogo de uso restrito, com dinheiro e com drogas. As circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezenove – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), além da proximidade de Hugo com Nestor – que foi quem convidou para o “serviço” – apontam para o conhecimento exato do que faria no local (transbordo de droga de um caminhão para outro) e confiança de que Hugo gozava junto aos demais envolvidos na empreitada criminosa, a solapar a versão de que teria sido contratado como chapa para carregar mercadorias outras que não maconha. Por fim, não há qualquer elemento que aponte que foi coagido a estar ou permanecer no local em que realizada a apreensão da droga, razão pela qual inatível a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, “c” do Código Penal, conforme requereu em alegações finais.

Desta feita, está comprovado que o réu praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

## **EDYROBERTALVERICO OLAZAR**

Ouvido em sede policial EDY afirmou que é paraguaio, mas entende perfeitamente a língua portuguesa; que reside em Pedro Juan Caballero com sua esposa; que trabalha como pedreiro, auferindo diárias de R\$ 150,00; que ontem, dia 23/11/2018 saiu de seu serviço no fim da tarde e recebeu a proposta de um desconhecido para descarregar um caminhão de milho; que ganharia R\$ 150,00 para trabalhar aproximadamente duas horas; que o acertado era apenas descarregar o caminhão, mas após a completa descarga os homens abriram a carroceria de um caminhão azul carregado com grande quantidade de tablets de maconha; que ao perceber que se tratava de droga, pensou em ir embora, mas ficou com medo; que não participou do carregamento da droga, ficou apenas olhando; que não conhece nenhum dos demais presos no galpão nesta data; que machucou o pé esquerdo após tentar descer rapidamente do caminhão quando a polícia chegou; que não sabe a quem pertence a droga encontrada no galpão.

Interrogado em juízo, afirmou que estava no Paraguai, na casa da mãe, depois saiu e foi à conveniência comprar algumas coisas para jantar em sua casa, também no Paraguai, ocasião em que conheceu um senhor, chamado “Carlos”, que carregava concreto, conhecido dele, que informou que tinha um serviço para ele. Perguntou a Carlos quanto pagavam pelo serviço, que respondeu que eram R\$150,00. Carlos é paraguaio, magro e “moreninho”. Carlos o levou no galpão, porque não sabia onde era. Quando chegaram de moto, o portão do galpão foi aberto por um senhor gordo, grande, meio calvo. Tinha um monte de cachorro bravo. Entraram lá e viram que tinha uns carros passando lá dentro e umas cinco ou seis pessoas dentro do galpão. Tinha também um carro branco, com placa paraguaia, parecido com um gol. Informaram que esse carro levaria mais pessoas ao galpão. Esse convite foi feito numa sexta-feira. Passou antes na casa de sua mãe, onde deixou a moto, seguiu para a conveniência (sem nome) nas proximidades e de lá Carlos o levou até o galpão. Chegaram ao galpão às 22h. Em seguida, foram chegando mais pessoas. O que estava no carro branco, abriu e os levou ao barracão, onde tinha duas carretas, uma com milho e outra virada de frente para esta. Começaram a descarregar a carga. Tinha um tratorzinho no meio deles. Primeiro segurava a bolsa junto com outro colega e, se se cansassem, trocavam com outro. O convite foi feito às 18h para trabalhar sexta-feira à noite. “Carlos” informou que o serviço consistia em descarga de milho e não desconfiou do convite dele, mesmo sendo sexta-feira à noite, pois já tinha trabalhado para ele, descarregando concreto. Já trabalhou de chapa antes, descarregando ferro no Cimentão. Cada vez que tinha esse serviço, fazia. Nunca trabalhou de chapa envolvendo cigarro ou drogas. “Carlos” não estava no momento da prisão, pois estava responsável por levar lanche aos chapas, porém lhes entregou uma primeira leva de lanche insuficiente para todos, o que gerou reclamação e obrigou “Carlos” a buscar mais. Nesse período, a polícia chegou ao galpão. Não conhecia ninguém que foi preso. Não sabe para onde a droga ia. Somente viu que era droga depois que tiraram a lona do segundo caminhão. Não tinha cheiro antes, pois era tudo muito bem embalado, não saía cheiro. Tinha uma pessoa manobrando a empilhadeira, era bem novinho, não sabe sua nacionalidade. Chegou ao galpão de moto. Seu trabalho era segurar a bolsa e quando o companheiro se cansava descarregava o milho também. Outros ajudaram a descarga da carreta com droga, porém quatro se recusaram e um “grandão” avisou que se não ajudassem, não iriam embora cedo. Permaneceu no local, porque o galpão estava fechado. A droga foi distribuída no outro caminhão. Não sabe se ambos os caminhões sairiam com a droga. Afirmo que quando entrou no galpão, o local foi trancado. No momento em que os chapas descobriram que um dos caminhões tinha carga com droga, muitos ficaram bravos e começaram a reclamar, mas o “grandão” avisou que se eles não terminassem o serviço não iriam sair dali. Se não descarregassem a droga, ficariam lá até terminar. Ao juiz respondeu que não conhecia os carros que estavam no galpão, só sabendo identificar o carro branco, que saía para buscar mais gente. Acredita que o carro branco era dirigido por um paraguaio, um mais gordo.

A versão de Edy no sentido de que desconhecia estar sendo contratado para fazer o transbordo de drogas de um caminhão para outro não resiste ao confronto das provas colacionadas aos autos.

Além das circunstâncias da prisão em flagrante e de tudo mais que consta dos autos, a quebra do sigilo de dados telemáticos do celular de EDY demonstra que ele conhecia sim outras pessoas que foram presas, bem como prova que elas eram responsáveis pela plantação de maconha no Paraguai para ser revendida no Brasil.

Com efeito, extrai-se do celular de Edy grupos negociando armamentos diversos, conversas do Acusado com terceiros não identificados em busca de agrotóxico para cuidar de uma plantação e efetiva compra destes produtos, além de o Réu falando expressamente de sua preocupação com a atuação da Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai - SENAD, o que estaria atrapalhando a empreitada criminosa.

Consta do laudo pericial realizado no celular de Edy, ainda, menção expressa a ALEMÃO, apelido do acusado JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, como responsável por pagamento, além de troca de informações bancárias de uma laranja com conta no Brasil para recebimento de verbas de ALEMÃO.

Pelo exposto, demonstrado o envolvimento doloso de Edy no tráfico internacional de drogas, razão pela qual deve ser condenado pelo delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

## **RONALDO GONZALES RODRIGUEZ**

Ouvido em sede policial RONALDO RODRIGUEZ afirmou que é Paraguaio, residindo em Pedro Juan Caballero; que é gerente de produção na REAL SUL, empresa de empacotamento de açúcar, de propriedade de MARCELO NUNES ESPINDOLA; que no dia 23/11/2018, por volta das 10h, GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE lhe ofereceu R\$ 2.000,00 para que abrisse o galpão de noite para o carregamento da droga; que entre as 17 e as 22 horas GUILLERMO levou diversos tablets de maconha, em uma camionete Hilux Branca; que o pessoal de GUILLERMO empacotava estes tablets em fardos e carregava em cima do caminhão azul, que estava estacionado no galpão, e que pertence a MARCELO ESPINDOLA; que o MARCELO não teria conhecimento dessa situação, pois foi o declarante que permitiu, sem autorização de seu patrão, a utilização do galpão pelos traficantes; que chamou os correus ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUES (seu irmão), ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ (seu sobrinho) e GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES (colega de trabalho), para limpar o milho derramado no galpão, após a preparação do caminhão, por R\$ 150,00.

Interrogado em juízo, afirmou que trabalhou numa empresa por 15 anos, período em que conheceu GUILLERMO, o qual lhe perguntou, um dia antes dos fatos, se poderia alugar para ele o depósito para guardar um milho. Essa conversa aconteceu um dia antes da prisão. No dia seguinte, GUILLERMO apareceu com outro rapaz, no entanto, conversou apenas com GUILLERMO. Não soube dizer se o rapaz é brasileiro ou paraguaio, visto que não conversaram. Neste dia, GUILLERMO mostrou o depósito para o rapaz que o estava acompanhando. Receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois iriam utilizar o “bag” e depois mandaria limpar o depósito. Iria pagar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para seu irmão limpar o depósito. Disse que Ronaldo Ramon não é seu primo. Dentre os acusados, conhece o ROBY (irmão), ARIEL (sobrinho) e GUSTAVO (funcionário). Informou que ARIEL e GUSTAVO não iriam receber nada. Disse que limparia o galpão junto com seu irmão. Esclareceu que ARIEL provavelmente também limparia, pois estava no local, mas que não combinou nada com este. Informou que o GUSTAVO mora no local e não conversou com ele sobre o trabalho efetuado no dia dos fatos. Conhece o GUILLERMO de jogos de futebol. Não tinha conhecimento de que havia droga envolvida. Não entrou no depósito na noite dos fatos. Disse que deixou o portão aberto para Guillermo e entrar, tendo retornado apenas por volta das 22hrs30min, ficando do lado de fora do galpão, no pátio. Informou ainda que no galpão tem açúcar, óleo e sal. Apenas soube que era droga quando os policiais chegaram no local. Não dava para sentir o cheiro da droga, até porque o galpão estava fechado. Não participou do descarregamento do milho. Não estranhou o valor que iria receber, visto que estava alugando o galpão, bem como que iriam usar o “bag”. Informou que sempre abre o galpão às 7hrs para começar a trabalhar e fecha às 17hrs, no entanto, deixou aberto neste dia para Guillermo poder entrar. O caminhão da firma estava dentro do galpão. Confirmou que a droga estava no caminhão da firma, mas não sabe como a colocaram lá. O caminhão era do MARCELO e esta não sabia que iriam utilizar o galpão. Marcelo estava na cidade de Campo Grande/MS em viagem. Não tem conhecimento de quem dirigiria o caminhão. O motorista da firma já tinha ido embora. Quando entrou no galpão com os policiais viu apenas uma parte da droga do caminhão e não viu o restante. Disse à polícia que era o responsável pela firma. Não tem conhecimento do destino final da droga. O Guillermo não lhe disse que se tratava de drogas, tendo apenas mencionado que queria alugar o depósito para a descarga de milho e cigarro. Confirmou que o dono do caminhão era o MARCELO. O caminhão estava no galpão desde manhã e quase não sai daquele local. Não possui carro. No dia dos fatos, pegou a Mercedes de seu pai emprestado. Não sabe como a droga chegou no depósito. Quando saiu às 17hrs do local o caminhão estava vazio com uma lona por cima. Afirmo que depois que saiu o caminhão não foi retirado do local, visto que a chave fica no escritório e não estava com Guillermo. Não tem acesso à chave do caminhão, apenas Marcelo e a secretária do escritório. Informou que Marcelo estava em Campo Grande. Marcelo não costuma viajar muito, mas neste dia tinha ido ao médico naquela cidade. Marcelo não tinha conhecimento de que tinha alugado o galpão para aquele dia. Não soube dizer de quem eram os carros que estavam do lado de fora do galpão. Acredita que o carro que GUILLERMO estava era uma Hilux. Não tem conhecimento quem é o proprietário da Hilux. Confirmou que quando saiu do galpão, às 17hrs, olhou o caminhão e este estava vazio. Retornou ao local apenas às 22hrs30min. No local, tinha a carreta da pessoa que estava com o Guillermo no dia da negociação. Não estava no local quando a carreta chegou. Não sabe quem usou a empilhadeira, visto que a porta estava fechada. GUILLERMO estava dentro do galpão. GUILLERMO não lhe disse quanto receberia pelo trabalho. Com isso conversou com o homem que estava acompanhando GUILLERMO, não soube dizer se era brasileiro ou paraguaio, apenas viu que era gordo. Não tem conhecimento se esta pessoa se chama CARLOS. Respondeu que não correu, nem se escondeu quando os policiais chegaram no local. Respondeu que trabalha na empresa há 15 (quinze) anos. Tem dois filhos menores de idade, que estudam na Escola Calvoso, desde que começaram seus estudos. Seus filhos são brasileiros. Disse que a firma que trabalhava está dando um pouco de assistência para sua família. Informou que quando for solto voltará a trabalhar na empresa. Confirmou que usava o carro do seu pai no dia dos fatos. Seu pai trabalha na feira do Paraguai há mais de 20 (vinte) anos. Informou que seu pai realizou um empréstimo em uma cooperativa para adquirir o carro. Não possui bens. Respondeu que não disse ao ROBY que o trabalho envolvia carga ilícita, até porque, não sabia. Disse ao ROBY para ir no local apenas depois das 23hrs para ajudar a limpar o local. Quando a polícia chegou estava no pátio do galpão, junto com seu irmão e como Ariel. Gustavo estava dentro da residência quando os policiais chegaram. Não possui nenhum antecedente criminal. Informou que nunca tinha alugado o galpão, visto que seu patrão não sai muito. Aproveitou que seu patrão foi viajar, alugou o galpão para começar a construir uma casa no terreno do seu pai com o dinheiro. Marcelo, seu patrão, não o autoriza abrir o galpão. Informou que o caminhão da firma só sai do depósito quando tem carga grande. Disse que havia outro caminhão da empresa no galpão, mas estava vazio, sem carregamento de droga ou milho. Não tem conhecimento de quem faria o pagamento dos chapas e nem quem os pagaria. Não soube dizer se era GUILLERMO quem efetuará o pagamento.

A versão do réu de que desconhecia estar alugando o galpão para carregamento de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos.

Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário de locação do galpão (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas, valor do aluguel do galpão por um curto período (R\$2.000,00 por uma noite). Além disso não soube explicar por qual motivo um dos caminhões da empresa estava carregado com droga. Por fim, seu irmão Roby, quando ouvido na polícia, afirmou que RONALDO teria oferecido R\$ 500,00 para que trabalhasse como chapa para uma carga de droga.

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezenove – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas -), além do contato próximo que manteve com Guillermo apontam para o conhecimento exato por parte de Ronaldo Gonzales de que estaria alugando o galpão para transbordo de droga de um caminhão para outro, gozando de confiança junto aos demais envolvidos na empreitada criminosa, a solapar a versão de que teria alugado o galpão para carregamento de milho.

Pelo exposto, está comprovado que o réu praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

## ROBYCARLOS GONZALES RODRIGUEZ

Ouvindo na Polícia Federal ROBY disse que possui ensino médio completo; que é usuário de cocaína; que é paraguaio, mas entende perfeitamente a língua portuguesa; que reside em Ponta Porã com sua esposa, mãe e filha; que trabalha no mercado municipal de Pedro Juan Caballero, auferindo renda mensal aproximada de 1 milhão e 200 mil guaranis; que seu irmão RONALDO ofereceu R\$ 500,00 para que o interrogado trabalhasse como chapa para uma carga de droga; que aceitou o serviço, pois estava precisando de dinheiro; que chegou no galpão por volta das 23 horas; que às vezes ia na porta do galpão olhar o movimento na rua; que dentre os presos conhece apenas seu sobrinho ARIEL e seu irmão RONALDO GONZALEZ.

Interrogado em juízo, informou que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que estava do lado de fora do galpão quando a polícia chegou. Informo que no dia dos fatos seu irmão, Ronaldo Gonzalez ligou o convidando para um trabalho. Dessa forma, pegou sua esposa no trabalho e se dirigiu para o galpão. Relatou que já fez renda extra trabalhando naquele galpão muitas vezes, até porque seu irmão trabalha lá há vinte anos, mexendo com açúcar. Já trabalhou na parte da noite no mesmo galpão em que ocorreram os fatos. Disse que seu irmão deve saber controlar a empilhadeira e, por ser um trabalho fácil, outras pessoas também devem saber. Não sabe quem operou na empilhadeira, pois não estava dentro do galpão. Não trabalhou descarregando o milho. Iria limpar o galpão quando o trabalho acabasse. Receberia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo serviço. Não viu que estavam mexendo com droga, tendo visto apenas quando a polícia invadiu o local. No entanto, logo quando chegou percebeu que se tratava de algo diferente, pois estava fazendo muito barulho dentro do galpão. Parecia ser barulho de ferro batendo em algo. Chegou às 23h40min no local e todos já estavam dentro do galpão. Gustavo foi quem abriu o galpão para a polícia. Confirmou que o Gustavo morava na casa do galpão, junto com sua irmã. Não tem conhecimento de quanto seu irmão receberia. Disse que seu irmão o chamou da mesma forma como sempre ocorreu. Disse que nunca foi chamado para limpar o local antes, mas que já trabalhou de chapa com cargas de açúcar. Informou que Ronaldo, seu irmão, também não sabia que se tratava de drogas. Não tem conhecimento do destino final da droga. Chegou no galpão de motocicleta com seu sobrinho. Não trabalhou no descarregamento do milho, até porque, não entrou em momento algum no depósito. Desde que chegou, não saiu do local. Seu irmão lhe chamou para o trabalho, mas não tem certeza se era ele quem lhe pagaria. Na ligação em que foi convidado para o trabalho, Ronaldo pediu para levar o Ariel também. Novamente, informou que não sabe quem pilotou a empilhadeira. Disse que seu irmão também ficou do lado de fora do galpão. Respondeu que quando chegou o Gustavo abriu o portão que dava para o pátio do terreno. Esclareceu que nesse pátio está o galpão que possui outro portão que permite a entrada no local. Quando chegou no pátio o portão do galpão estava fechado e não dava para ver nada no interior. Não percebeu se o portão estava trancado, apenas viu que estava fechado. Informou que estava no pátio, junto com Gustavo, seu sobrinho e irmão tomando cerveja. Respondeu que Ronaldo Gonzalez, seu irmão, não possui carro, apenas uma moto. O carro que foi apreendido nos autos é de propriedade de seu pai. Disse que seu pai trabalha no mercado municipal no Paraguai há mais de vinte anos. Seu pai comprou o veículo de forma parcelada. Disse que seu irmão não é rico. Respondeu que trabalha no açougue do seu primo no Paraguai há mais de 8 (oito) anos. Informou que não conhecia mais ninguém além de seu irmão, sobrinho e Gustavo. Não tem conhecimento se foi o seu irmão que chamou os outros paraguaios.

A versão do réu de que desconhecia ter sido contratado para carregamento de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos.

Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário do trabalho (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas. Além disso, quando ouvido na polícia, afirmou que seu irmão RONALDO teria oferecido R\$ 500,00 para que trabalhasse como chapa para uma carga de droga.

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezoito – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), além da confissão em sede policial, apontam para o conhecimento exato por parte de Roby de que estaria participando de transbordo de droga de um caminhão para outro, gozando de confiança junto aos demais envolvidos na empreitada criminoso.

Pelo exposto, está comprovado que o réu praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

## ARIEL GONZALES RODRIGUEZ

Ouvindo em sede policial ARIEL afirmou que possui ensino médio completo; que é usuário de maconha; que reside em Pedro Juan Caballero com seu tio RONALDO GONZALEZ; que trabalha no galpão da REAL SUL, onde foi preso nesta data, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 800,00; que seu tio RONALDO ofereceu R\$ 2.000,00 para que o interrogado ajudasse a descarregar milho de um caminhão e ajudar na carga de maconha; que chegou no galpão hoje por volta das 18:00h e ficou até o momento em que foi preso; que não sabe a quem pertence a droga encontrada, nem a origem ou destino; que o caminhão azul pertence à empresa REAL SUL; que a carreta (caminhão vermelho) chegou carregada com milho, produto que foi derrubado no galpão para preenchimento com a droga; que GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES manobrou a empilhadeira, transferindo a maconha do caminhão azul para a carreta; que não viu o momento que a droga foi transportada para o galpão, pois diversas vezes saiu para comprar comida para as pessoas que trabalhavam na carga; que dentre os presos conhece apenas seus tios RONALDO e ROBY GONZALEZ RODRIGUEZ, além de seu colega de trabalho GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES.

Interrogado em juízo, afirmou que estavam do lado de fora do galpão e quando a polícia chegou mandou todo mundo entrar; ele, o “Naldo” e o ROBY. Os três estavam fora do galpão, esperando os demais trabalharem para, logo depois, limpar o galpão. Quando chegou, já tinha gente trabalhando no galpão. Escutou barulho, mas não sabia o que tinha dentro do galpão e só percebeu que tinha maconha no local quando a polícia entrou. Chegou ao local tarde, aproximadamente 22h ou 23h. Quem o chamou foi seu tio. O outro tio o chamou em casa, falando que iriam trabalhar. Chegaram no galpão já era tarde. Ficaram do lado de fora esperando os outros trabalharem. O tio RONALDO chamou para trabalhar no galpão. O tio ROBY o buscou no dia para irem juntos ao galpão. O tio RONALDO iria lhe pagar pelo serviço, mas não conversaram sobre valores, somente tendo a certeza de que seu tio iria lhe pagar. Chegou ao local e ficou esperando do lado da escada. Quando a polícia chegou, colocou todo mundo dentro do galpão. Quando chegou, os caminhões já estavam local e o galpão estava fechado. Quando a polícia chegou, estavam do lado de fora ele, tio ROBY e tio RONALDO. Enquanto estavam do lado de fora, um tio estava tomando uma cerveja, ficaram uns 40 minutos até a polícia chegar. Percebeu que tinha droga no galpão quando entrou nele e sentiu o cheiro da droga. Não mencionaram carga de cigarro. Não mencionaram qualquer tipo de carga dos caminhões que estavam dentro do galpão e somente o chamaram para limpar o local, depois que trabalhassem local. Não sabia qual era o trabalho das pessoas do local. Na sexta-feira à noite aceitou fazer esse trabalho, mesmo nunca tendo feito antes. Respondeu que falou em sede policial que sabia que iria trabalhar com carregamento de droga, pois ficou muito apavorado. Disse que treinava pilotar empilhadeira e que, quando não tem trabalho, às vezes pega para dar uma volatinha, mas para trabalhar não. Nega que tenha usado empilhadeira no dia dos fatos. Só usa a empilhadeira para treinar de vez em quando, mas o gerente de lá não permite que a utilize, por isso o faz escondido de vez em quando. Respondeu que seu tio RONALDO não tem carro e que o carro apreendido no dia dos fatos é de seu avô, que trabalha no mercado municipal no Paraguai. Seu avô não tem outro veículo. Respondeu que dos presos somente conhecia seu tio ROBY, seu tio RONALDO e GUSTAVO. Não saiu para comprar comida.

A versão do réu de que desconhecia ter sido contratado para carregamento de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos.

Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário do trabalho (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas. Além disso, quando ouvido na polícia, afirmou que seu tio RONALDO teria oferecido R\$ 2.000,00 para que ajudasse a descarregar milho e carregar a maconha de um caminhão para outro.

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezoito – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), além da confissão em sede policial, apontam para o conhecimento exato por parte de Ariel de que estaria participando de transbordo de droga – manobrando a empilhadeira, conforme afirmado pelo corréu Gustavo Ramon - de um caminhão para outro, gozando de confiança junto aos demais envolvidos na empreitada criminoso.

Pelo exposto, está comprovado que o réu praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

## GUSTAVO RAMON RODRIGUEZ

Ouvindo durante quando de sua prisão em flagrante GUSTAVO afirmou, em síntese: que é paraguaio, mas entende perfeitamente a língua portuguesa; que reside em Pedro Juan Caballero com sua irmã; que trabalha como empacotador de açúcar no galpão da REAL SUL, onde foi preso nesta data, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 1.200,00; que seu amigo RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ ofereceu dinheiro, em valor não definido, para que o interrogado ajudasse a descarregar milho de um caminhão e ajudar na carga de maconha; que chegou no galpão hoje por volta das 21 horas e ficou até o momento em que foi preso; que não sabe a quem pertence a droga encontrada, nem a origem ou destino; que o caminhão azul pertence à empresa REAL SUL; que ARIEL manobrou a empilhadeira, transferindo a maconha do caminhão azul para a carreta; que não viu o momento em que a droga foi transportada ao galpão; que dentre os presos conhece apenas seus colegas de trabalho ARIEL e RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, além de ROBY irmão de RONALDO.

Em juízo informou que no dia dos fatos chegou a sua residência às 22hrs, visto que tinha levado sua irmã ao médico e depois a deixou na casa com marido. Quando chegou a sua casa percebeu que tinha um movimento no fundo, mas não viu o que era e entrou diretamente para o interior da residência. Informou que sempre descarregava açúcar no local e por isso pensou que o caminhão que estava lá estava carregado de açúcar. Após um tempo a polícia chegou a sua casa. Abriu o portão para os agentes e os encaminharam até o depósito. Quando os agentes chegaram no depósito gritaram “perdeu, perdeu, perdeu” e efetuaram o flagrante. Informou que de todos os acusados só conhecia o Ronaldo Gonzalez Rodrigues. Esclareceu que Ronaldo Rodriguez era o gerente da firma em que trabalhava. Informou que Ariel e Roby eram apenas seus conhecidos e que Ariel trabalhava no depósito. Não soube informar se Roby também trabalhava no local. Esclareceu que Ronaldo é irmão do Roby. Disse que quando chegou na casa, os rapazes já estavam dentro do depósito, então a droga já estava lá. Disse que toda a droga chegou no dia dos fatos. Relatou que trabalhou no dia do flagrante até as 17hrs e após levou sua irmã para o hospital. Negou que tenha feito o transporte da droga de um caminhão para o outro e não sabe quem fez o serviço. Informou que estava dentro da casa quando realizaram esse transporte. Disse que a residência fica cerca de 20 (vinte) metros do galpão. Nenhum dos outros integrantes estavam no interior da casa. Não tem conhecimento para onde a droga seria transportada, bem como não sabe quanto receberiam pelo serviço. Respondeu que conhece apenas o Ronaldo, Ariel e Roby. Trabalhava na empresa há uns 6 (seis) meses, tendo como função de empilhador e empacotador de açúcar. Seu horário de trabalho era das 07hrs às 11hrs e das 13hrs até 17hrs. Disse que morava na residência do depósito com sua irmã e cunhado. Não tem parentesco com nenhum dos acusados. Informou que nunca foi processado. Informou que levou sua irmã no hospital no dia dos fatos para ver seu cunhado. Disse que seu cunhado faleceu há duas semanas. Informou que seu cunhado também trabalhava no depósito e morava na casa do terreno. Quando retornou do hospital, todas as pessoas já estavam no depósito, bem como os caminhões. Disse que foi até o depósito para ver no que estavam mexendo, mas que, depois que viu, logo retornou para a residência. Respondeu que quando os policiais chegaram tentou explicar que não tinha nenhum conhecimento da droga. Relatou que após o flagrante foi dirigindo seu próprio carro até a delegacia e não pensou em fugir. Respondeu que conhece Roby desde que começou a trabalhar no local. Não soube informar se Roby trabalhava no local, mas que sempre aparecia lá para conversar com o irmão dele (Ronaldo). Confirmou que Ariel trabalhava no local antes de iniciar seu trabalho no depósito. Informou que Ariel era o secretário, fazia faxina e empacotava. Tinha as mesmas funções que o Ariel. Disse que não pagava nenhum valor da moradia na casa do galpão, porém tinha que cuidar do local. Disse que sua irmã e cunhado também moravam na residência. Disse que sua irmã já morava na casa há tempo, pois seu cunhado trabalhava na firma há 15 (quinze) anos. Posteriormente foi morar nesta casa e começou a trabalhar na empresa. Disse que seu cunhado que lhe chamou para trabalhar no depósito. Não tem conhecimento do tempo exato que sua irmã morava no local. Nunca foi preso ou processado. Informou que viu a droga apenas quando conduziu os policiais até o depósito. Esclareceu que chegou na casa por volta das 22hrs e não sentiu o cheiro da droga. Não desconfiou que estivessem mexendo com drogas, visto que, às vezes, descarregavam açúcar no período noturno. No dia dos fatos, ninguém lhe pediu para mexer na empilhadeira.

A versão do réu de que desconhecia ter sido contratado para carregamento de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos. Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário do trabalho (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas. Além disso, quando ouvido na polícia, afirmou que seu amigo RONALDO GONZALEZ ofereceu dinheiro para que ele ajudasse a descarregar milho e carregar a maconha de um caminhão para outro.

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezenove – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), além da confissão em sede policial, apontam para o conhecimento exato por parte de Gustavo Ramão de que estaria participando de transbordo de maconha de um caminhão para outro, gozando de confiança junto aos demais envolvidos na empreitada criminosa, até porque morava em uma residência no local da apreensão, não sendo possível a utilização do galpão no período noturno sem sua anuência.

Pelo exposto, está comprovado que o réu praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

#### **GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA**

Ouvido em sede policial GILSON afirmou que nunca foi preso anteriormente; que é motorista de caminhão, residindo em Santa Cecília/SC, auferindo em torno de R\$ 7.500,00 por mês; que veio a Ponta Porã há cerca de três dias procurando frete, após ter transportado um carregamento de madeira até Nova Alvorada do Sul; que veio juntamente com JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, o qual também é de Santa Cecília/SC e veio revezando na direção; que em Ponta Porã, no dia 21/11/2018, foi abordado por um homem desconhecido que ofereceu cinco mil reais para o interrogado e para JOÃO para transportarem maconha até o Paraná; que foi instruído a ir até Rio Brilhante para carregar o caminhão com milho a fim de disfarçar a droga; que após o carregamento, no dia 23/11/2018, foi até o depósito onde seria carregada a droga; que não conhece nenhum dos outros presos, salvo JOÃO; que acredita que todos os presos estavam ajudando no carregamento, mas não pode dizer com certeza pois estava dormindo; que confirma que a Polícia Federal encontrou várias toneladas de maconha no interior do depósito enquanto era efetuado o transbordo da maconha de um caminhão antigo (caminhão azul) para o caminhão do interrogado (caminhão vermelho); que o caminhão apreendido de placa BXX-5253 (caminhão vermelho) é de propriedade do interrogado; que foi conduzido à Delegacia sem incidentes tendo sido bem tratado pelos policiais.

Interrogado em juízo informou que, sobre a imputação que lhe é feita, conhece a droga, mas afirma que o tráfico não foi internacional, pois adquiriu a droga em Ponta Porã-MS. É motorista. A carreta onde foi encontrada a droga era de sua propriedade e foi colocada no galpão no mesmo dia em que foi preso. Conduziu a carreta de Santa Catarina até Nova Alvorada do Sul-MS e conseguiu um frete até o Posto Divisa, em Ponta Porã-MS, onde nunca esteve antes. Antes de ser caminhoneiro, transportava container no porto. Sabia que se ganhava bem para "puxar soja" e decidiu transportar o grão, vindo até Mato Grosso do Sul para isso. Em Ponta Porã, estava no Posto Divisa por dois dias e foi apresentado a Ari, que falava português, e ofereceu o transporte de carga de droga, o que foi aceito. Pelo transporte da droga até Cascavel-PR receberia R\$5.000,00. Previamente ao transporte, recebeu pneus. O caminhão é de sua propriedade e não tinha conhecimento de quantos quilos de entorpecente iria transportar. Não ajudou na montagem desse caminhão. No momento da preparação da carreta, não fazia nada, apenas permaneceu na cabine. Não iria sair no mesmo dia em que o caminhão foi preparado como droga, pois precisava trocar a carta frete da carga de milho. Por isso, iria sair de tarde do outro dia talvez. Dos outros acusados, apenas conhece João Ivandel que o acompanhou no caminhão desde Santa Catarina pelo fato de o interrogado tomar remédio controlado e necessitar de acompanhamento. A droga estava na carreta, que era sua. Não sabe como a droga estava inserida no veículo. Sua carreta tinha droga e milho. Quem fez a proposta não estava presente no momento de sua prisão. Ari levou o interrogado do Posto Divisa até o galpão e foi embora. Ari afirmou que quando GILSON chegasse a Cascavel lhe pagaria R\$5.000,00. Ari não forneceu número de telefone celular e Ari não se comunicou quando chegasse porque uma pessoa iria lhe seguindo. Desconhece a identidade dos batedores de pista. Desconhece a propriedade da Mercedes C230, da Hilux branca, da Honda Civic, do Fiat Uno. Seu caminhão tinha placa BXX-5253. Informou que o Posto Divisa fica no Brasil, ou seja, em Ponta Porã. No seu interrogatório na Polícia Federal, o termo não foi lido antes de sua assinatura. Não teve a oportunidade de ler antes de assinar. Durante sua primeira audiência, não lhe foi dito que poderia permanecer em silêncio, somente tendo sido perguntado sobre as circunstâncias da batida policial e da apreensão. Informou que não identificou a função dos demais acusados, no galpão, durante a preparação da sua carreta com droga. Disse que não conhecia os demais. Informou que dormia dentro do caminhão no Posto Divisa. Veio para Ponta Porã para transportar carga lícita da transportadora localizada no Posto Divisa. Chegou no dia 22, à noite. Chegou no galpão à noite e não tinha nada, foi o primeiro a chegar. Nunca transportou cigarros, nem é usuário de drogas. Foi recebido no galpão por ARI, que depois foi embora. Ficou parado sozinho e depois chegaram os demais.

As circunstâncias da própria prisão aliada à confissão tanto em sede policial quanto em juízo demonstram que Gilson José tinha plena consciência de sua participação, na qualidade de motorista, do tráfico internacional de drogas.

Pelo exposto, além do mais que consta dos autos, está comprovado que GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

#### **JOÃO IVANDEL DOS SANTOS**

Ouvido em sede policial JOÃO afirmou que só conhecia GILSON entre os presos, o qual veio revezando a direção como interrogado de Santa Catarina.

Em juízo informou que não tinha conhecimento de que estava mexendo com droga no galpão. Disse que trabalhava com caminhão em Santa Catarina, mas que sofreu acidente e ficou parado, pois estava sem seu veículo de trabalho. Informou que Gilson, seu conhecido há tempos, lhe pediu para acompanhá-lo num frete até Nova Alvorada. Informou que em Nova Alvorada ocorreu um problema e então Gilson pegou um frete em Ponta Porã/MS. Ao chegarem nesta cidade, Gilson comprou dois pneus para o caminhão e ficaram aguardando a carga e foram carregar em Rio Brilhante/MS. Ao saírem de Rio Brilhante, Gilson informou que teriam que passar novamente pela cidade de Ponta Porã. Informou que, ao retornarem para esta cidade, Gilson parou num barracão e apenas neste local e neste momento teve conhecimento de que estavam mexendo com entorpecentes. Informou que a primeira vinda a Ponta Porã foi no dia 21 e neste mesmo dia foram para Rio Brilhante/MS, lá ficando até o dia 23. Relatou que chegaram em Ponta Porã no dia 23 na parte da noite, mas ficaram no caminhão e não se hospedaram em local nenhum. Chegaram no galpão umas 20 horas do dia 24 e só tinha um rapaz no local. Neste momento, Gilson lhe contou que iria carregar umas coisas, e ao indagá-lo se não era perigoso, Gilson respondeu que não tinha outra saída. Informou que a droga chegou depois num outro caminhão. Quando chegou o pessoal para carregar o caminhão, desceu da cabine para ajudar, mas os rapazes não o deixaram ajudar. Dentre os acusados, conhece apenas o Gilson. Conhece Gilson há aproximadamente 6 (seis) anos. Nunca tinha vindo para esta região antes desses fatos. Não se recordou para qual cidade a carga deveria ser levada, mas disse que o destino da carga de milho era para o estado de Santa Catarina. Informou que a carreta estava carregada de milho, que fora carregada em Rio Brilhante. Ao achar estranho o trabalho dos rapazes que ali estavam, questionou Gilson, momento em que lhe disse que havia fechado um outro frete e agora não tinha mais escolha. Não tem conhecimento do quanto Gilson receberia pelo frete e não seria dividido, pois não estava no combinado. Nunca fez o transporte de cigarros. Não observou de forma detalhada o trabalho dos rapazes. Não conhece a pessoa chamada Ari. Quando pararam no posto, antes de ir para o depósito, Gilson conversou com uma pessoa, mas não sabe quem era. Não conversou com ninguém no posto. Informou que a decisão de vir para Ponta Porã foi do Gilson. Tinha o conhecimento de que Ponta Porã fazia fronteira com Paraguai, mas não sabia que era rota de tráfico de drogas. Respondeu que o escrivão não leu seu termo de depoimento na polícia. Não teve oportunidade de ler antes de assinar. Afirmo que o ouviu lhe informar sobre seu direito de silêncio, deu oportunidade de fazer ligação. Respondeu que desconhece GUSTAVO RAMON RODRIGUES e ANDERSON CARDOSO. Disse que já carregou madeira, MDF, papel para exportação. Não foi citada parada nenhuma no decorrer da viagem. Não viu os chapas fazendo a carga. Estava deitado, tentando pegar no sono, mas o caminhão balançava. Viu que tinha movimento no caminhão. Ofereceu-se para ajudar na carga e descarga, mas lhe falaram e o serviço seria feito todo por eles. No momento em que desconfiou que estava estranha a carga, pensou em sair mas viu que não tinha como, por ser fronteira.

A versão do réu de que desconhecia ter sido contratado para transporte de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos. Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário do trabalho (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas. Além disso, seu companheiro de viagem, o outro motorista, confessou tanto na polícia quanto em juízo que tinha sido contratado para transportar maconha de Ponta Porã ao Paraná, pelo que receberia R\$5.000,00. Não é crível que João não tivesse visto Gilson negociando o frete ilícito ou que não desconfiasse de ter retornado a Ponta Porã após carregar o caminhão com milho.

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezenove – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), apontam para o conhecimento exato por parte de João de sua participação no tráfico internacional de drogas na qualidade de motorista do caminhão com destino ao sul do Brasil.

Pelo exposto, está comprovado que o réu praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

#### **ANDERSON CARDOSO**

Ouvido na Polícia Federal ANDERSON afirmou que nunca foi preso anteriormente; que é carpinteiro, mas se encontra desempregado; que reside em Florianópolis; que veio a Ponta Porã há cerca de quatro dias com seu amigo ALAN FELIPE, o qual reside em Ponta Porã mas estava em Florianópolis; que está hospedado na casa de ALAN em Ponta Porã; que no dia 23/11/2018, ALAN chamou o interrogado para um serviço, pois tinha sido contratado para atuar como 'chapa' em um carregamento de cigarros; que o interrogado e ALAN receberiam R\$ 150,00 cada; que o interrogado não foi avisado de que ajudaria no carregamento de drogas, sendo que só ficou sabendo que carregaria maconha quando chegou no depósito; que ALAN tampouco sabia que carregariam maconha, também acreditando que se tratava de cigarros; que após a chegada do caminhão com maconha, o interrogado e ALAN manifestaram desejo de ir embora, mas foram impedidos pelos paraguaios, de modo que acabaram trabalhando; que não conhece os demais presos que se encontravam no depósito quando a Polícia Federal adentrou e realizou a prisão; que todos os presos estavam ajudando a fazer o transbordo da carga de um caminhão para o outro; que não sabe informar quantas toneladas de droga estavam sendo carregadas; que foi para o depósito de carona com ALAN, o qual foi com um Fiat Uno vermelho; que não sabe dizer a quem pertence o Fiat Uno; que perguntado sobre quem seria o dono do depósito, afirmou não saber, de modo que não pode falar nada sobre eventual envolvimento deste.

Interrogado em juízo, afirmou que pegou uma folga do serviço e veio visitar amiga em Ponta Porã-MS. Ficou uns três dias na casa de ALAN, que apareceu falando que tinha um bico para fazer e perguntou se ele não queria ajudá-lo. Aceitou. Ele foi até o local do bico, voltou e perguntou se ele queria realmente ir. Foi com ele. O bico seria no galpão. O nome do amigo era ALAN FELIPE. No galpão, chegou uma carreta com carga de milho. Começaram a descarregar a carga de milho. Depois levantaram a lona do outro caminhão e pediram para colocar a carga do outro caminhão na carreta. O cheiro da carga fez ele comentar com o amigo que aquilo ali não era cigarro. Por isso, perguntou se poderia sair dali, porque aquilo ali não era cigarro. Falaram que ele não poderia sair de lá de dentro, que só poderia sair depois que terminasse de carregar aquele caminhão. Teve que ficar até o final do carregamento. Os policiais invadiram o galpão. Seu amigo ALAN o convidou para fazer carga de cigarro, pelo valor de R\$150,00, por uma pessoa que ALAN conhecia. Não perguntou quem fez a proposta, pois ALAN só o convidou no dia anterior aos fatos e ele falou que aceitaria para ajudar. Chegou no galpão por volta das 22hrs e no local já havia várias pessoas e o caminhão ainda não estava no local, chegando um pouco depois. Informou que ficou do lado de fora do galpão. Foi para o galpão como o veículo UNO de cor vermelho. Chegou em Ponta Porã/MS três dias antes dos fatos e veio como o intuito de conhecer a cidade. Informou que mora em Florianópolis. É amigo de ALAN há cerca de 10 (dez) anos. Respondeu que quando descobriu que a carga não se tratava de cigarro, pediu para ir embora, mas disseram que só poderia sair após terem carregado o caminhão. Dessa forma, ficou até o final, pois temeu por sua vida. Disse que o galpão estava fechado por. Tinha conhecimento que Ponta Porã fazia fronteira com Paraguai e soube, por reportagens, que a cidade é rota de tráfico de drogas.

A versão do réu de que desconhecia ter sido contratado para carregamento de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos. Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário do trabalho (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas. Além disso, não é verossímil que tenha sido contratado por apenas R\$150,00 para trabalhar como "chapa" em um carregamento de cigarros em plena madrugada.

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezoito – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), apontam para o conhecimento exato por parte de Anderson de que estaria participando de transbordo de maconha de um caminhão para outro, gozando de confiança junto aos demais envolvidos na empreitada criminoso.

Pelo exposto, além do mais que consta dos autos, está comprovado que ANDERSON CARDOSO praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

#### ALAN FELIPE NUNES DUARTE

Ouvido em sede policial ALAN FELIPE afirmou que nunca foi anteriormente; que é borracheiro, reside em Ponta Porã e auferem em torno de R\$ 1.000,00 por mês; que na data de ontem, 23/11/2018, se encontrava na borracharia em que trabalha (Borracharia Tripiá) quando foi abordado por um homem desconhecido que lhe ofereceu R\$ 150,00 para um serviço de 'chapa', para carregar um caminhão de cigarros; que um amigo do interrogado de Santa Catarina, ANDERSON CARDOSO, se encontrava hospedado na casa do interrogado, de modo que o interrogado também o chamou para o serviço; que o interrogado não foi avisado de que ajudaria no carregamento de drogas, sendo que só ficou sabendo que carregaria maconha quando chegou no depósito; que ANDERSON tampouco sabia que carregaria maconha, também acreditando que se tratava de cigarros; que após a chegada do caminhão com maconha, não havia mais como recusar o serviço, de modo que começou a ajudar no carregamento; que não conhece os demais presos que se encontravam no depósito quando a Polícia Federal adentrou e realizou a prisão; que todos os presos estavam ajudando a fazer o transbordo da carga de um caminhão para outro; que foi para o depósito com um caminhão vermelho não pertence ao interrogado; que não sabe dizer a quem pertence o Fiat Uno; que perguntado sobre quem seria o dono do depósito, afirmou não saber, de modo que não pode falar nada sobre eventual envolvimento deste.

Em juízo, informou que trabalhava numa borracharia, chegaram dois rapazes de moto e seu cunhado THIAGO estava passando lá e foi abordado pelos rapazes, depois começaram a conversar. Eles chamaram THIAGO para trabalhar e seu cunhado também chamou ALAN, para ganhar R\$150,00. Os rapazes mostraram onde era a rua, o galpão. Voltou para casa e depois foi a pé para o galpão, por volta das 22h. Lá tem uma casinha e todos estavam reunidos na frente. No local, indicou seu amigo ANDERSON para trabalhar e recebeu um carro emprestado para ir buscá-lo. No mesmo momento, um veículo Gol também saiu para buscar outras pessoas. Na volta, já com ANDERSON, pediram para subirem no caminhão. Então subiram e começaram a retirar o milho, até esvaziá-lo. Acreditou que o trabalho deles tinha acabado. Os contratantes puxaram a lona do caminhão que estava no outro lado e então perceberam que não era coisa certa, pois subiu um cheiro de maconha. Foi até o local acreditando que carregaria caminhão com cigarro. ANDERSON estava há uma semana em sua casa para conhecer uma menina. ANDERSON veio de ônibus e pegaria esse serviço para arrumar o dinheiro da passagem e voltar para a cidade dele. Chegou no galpão na primeira vez por volta das 22h e estavam todos reunidos na frente. Na segunda vez já estavam todos dentro do galpão. A pessoa que o chamou falava português, mas talvez seja paraguaio. Não se lembra das características de quem conduziu a empilhadeira. Todos os envolvidos estavam se movimentando, fazendo outras coisas. Tirou o milho da carreta com balde, junto com outros nove. Tinha outros embaixo. Um motorista estava dentro do caminhão dormindo. O outro não sabe o que estava fazendo. Não sabe o destino da droga. Era sexta-feira à noite, frente de fronteira, mas mesmo assim não desconfiou que o serviço poderia ser vinculado à droga, até porque foi convidado para fazer descarga de milho de caminhão, sabendo que depois seria inserido cigarro no veículo e não droga. Depois de ver a droga sob a lona, pensou em ir embora, mas os contratantes afirmaram que ele somente iria embora após colocar a droga no caminhão. Alguns reclamaram. Não falou nada. Somente conhecia o ANDERSON e seu cunhado, mas eles não se falam muito, porque a esposa e o cunhado não se dão bem. Não conhece os demais. Não lembra se alguém teve êxito em fugir. Informou que não sabia que a droga veio do Paraguai, não sabia nem que era droga, acreditou que seu serviço era descarga de milho para carga de cigarro na carreta.

A versão do réu de que desconhecia ter sido contratado para carregamento de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos. Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário do trabalho (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas. Além disso, não é verossímil que tenha sido contratado por apenas R\$150,00 para trabalhar como "chapa" em um carregamento de cigarros.

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezoito – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), apontam para o conhecimento exato por parte de Alan de que estaria participando de transbordo de maconha de um caminhão para outro, gozando de confiança junto aos demais envolvidos na empreitada criminoso.

Pelo exposto, está comprovado que o réu praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

#### THIAGO LUIZ DA SILVA

Ouvido quando da lavratura da prisão em flagrante THIAGO afirmou que é usuário de maconha; (...) que machucou a perna direita após tentar descer rapidamente do caminhão quando a polícia chegou; que reside em Ponta Porã/MS com sua esposa e duas filhas pequenas; que está desempregado há aproximadamente 8 meses; que ganharia R\$ 150,00 para ajudar no carregamento da droga; que não sabe a quem pertence a droga nem os caminhões encontrados no galpão; que dentre os presos conhece apenas seu cunhado ALAN FELIPE, irmão de sua esposa; que o interrogado convidou para receber R\$ 150,00 para ajudar no serviço; que não deseja dizer o nome da pessoa que o contratou; que já foi condenado por tráfico de drogas e homicídio em Florianópolis/SC; que está foragido da justiça há dois anos e meio, período em que veio residir na cidade de Ponta Porã/MS.

Interrogado em juízo, disse que a denúncia é parcialmente verdadeira. Informou que quando estava no seu serviço na linha, um rapaz, o qual não se recorda o nome, lhe ofereceu para descarregar uma carga de milho. O rapaz parecia ser paraguaio. Esse rapaz estava no barracão, mas não é nenhum dos acusados. Não tem conhecimento de Ari foi quem abriu o galpão. Quando entrou no galpão viu que já tinha pessoas dentro do local. Chegou no local por volta das 21hrs30min. Foi até o local sozinho e de moto. Já havia cerca de 5 (cinco) carros dentro do terreno do barracão, mas alguns saíram depois e não sabe se retornaram. Disse que saiu um carro branco e outro de placa do Paraguai. Quando chegou tinha uma carreta e um caminhão dentro do galpão. Não dava para sentir o cheiro do entorpecente. Ninguém lhe disse que era cigarro, apenas milho. A proposta lhe foi feita no dia anterior, na parte da tarde. Informou que ajudou a descarregar o milho e permaneceu no local até o final. Disse que conhecia apenas seu cunhado, ALAN. Informou que fez a proposta para o ALAN. Receberiam a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada um, que seria pago pelo rapaz que fez a proposta inicial. Disse que iriam receber no mesmo dia. Tem conhecimento de que Ponta Porã é uma região de fronteira e é rota de tráfico de drogas, porém não desconfiou que se tratava de carga ilícita. Disse que já foi condenado, ficando cinco anos presos, no entanto, trabalhou, sustentou e está sustentando sua filha e não cometera o ilícito novamente. Disse que seu passado irá lhe prejudicar, mas que sua condição não é igual ao dos outros acusados, pois não tinha a menor ideia que o serviço se tratava de drogas, mas sim de milho. Não conhece ANDERSON. Percebeu que tinha droga no local apenas quando retiraram a lona do caminhão. Os rapazes disseram que se todos permanecem o serviço acabaria mais rápido, dessa forma, ninguém saiu. Respondeu que tem uma filha com um ano e oito meses e outra com oito anos de idade. Nos últimos três meses antes da sua prisão ganhava entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), fora alguns bicos no final de semana. Depois que a polícia invadiu o galpão disse que alguns rapazes tentaram correr e tentar se esconder dos agentes. Informou que não tentou fugir e obedeceu a todas as ordens dos agentes. Quando a polícia entrou, estava em cima do caminhão de milho. Não viu quem iria trabalhar com a empilhadeira. Dentre as pessoas que estavam no local no galpão, informou que havia três pessoas que saíram para comprar cerveja e que não foram presas. Não tinha conhecimento se alguém estava armado no local. Informou que um brasileiro e um paraguaio queriam sair, mas que não deixaram, no entanto, não sabe se foram coagidos a ficar. Descobriu que se tratava de coisa ilícita, apenas quando descobriram o caminhão com os entorpecentes. Acredita que passariam a droga do caminhão para o outro veículo pela empilhadeira. Não soube informar se a carga seria coberta com o milho. Disse não ter conhecimento do destino final da droga. Acredita que as pessoas que saíram antes da polícia chegar eram paraguaios. Dentre os acusados, nenhum exerceu o papel de liderança. Todos que estavam no local, exerciam o trabalho braçal. Parecia que apenas um caminhão iria sair com a droga. Os motoristas não estavam ajudando. Não soube informar quem estava na empilhadeira, mas este falava português.

A versão do réu de que desconhecia ter sido contratado para carregamento de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos. Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário do trabalho (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas. Além disso, não é verossímil que tenha sido contratado por apenas R\$150,00 para trabalhar como "chapa" em um carregamento de cigarros em plena madrugada.

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezoito – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), apontam para o conhecimento exato por parte de Thiago de que estaria participando de transbordo de maconha de um caminhão para outro, gozando de confiança junto aos demais envolvidos na empreitada criminoso.

Pelo exposto, além do mais que consta dos autos, está comprovado que THIAGO LUIZ DA SILVA praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

#### RENATO PAZETO FRANCO

Ouvido em sede policial RENATO PAZETO FRANCO afirmou que já foi preso há 25 dias por tráfico de drogas com 247 kg de maconha; que é funileiro, reside em Ponta Porã e auferem em torno de R\$ 800,00 por mês; que JEFERSON (vulgo ALEMÃO), amigo do interrogado que também foi preso nesta data, chamou o interrogado no dia 22/11/2018 para um serviço para carregar um caminhão de cigarros por R\$ 250,00; que o interrogado não foi avisado de que ajudaria no carregamento de drogas, sendo que só ficou sabendo que carregaria maconha quando chegou no depósito; que JEFERSON tampouco sabia que carregaria maconha, também acreditando que se tratava de cigarros; que não conhece os demais presos que se encontravam no depósito quando a Polícia Federal adentrou e realizou a prisão; que todos os presos estavam ajudando a fazer o transbordo da carga de um caminhão para o outro; que foi para o depósito com JEFERSON no um vermelho dele; que perguntado sobre quem seria o dono do depósito, afirmou não saber, de modo que não pode falar nada sobre eventual envolvimento deste.

Interrogado em juízo, disse que trabalha na funilaria. Conhece a pessoa de JEFERSON que trabalha na serralheira perto do seu serviço e quando falta algo para o seu trabalho vai buscar com o JEFERSON. Este comentou que tinha um serviço na parte da noite e ao indagá-lo, JEFERSON lhe disse que iria descarregar um caminhão de milho e ganharia o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Disse ao JEFERSON que estava precisando de dinheiro e queria ser incluído no serviço. JEFERSON não sabia se tinha mais vagas, no entanto, saíram do trabalho e foram para o galpão por volta das 18hrs para verificar a possibilidade de ajudar no serviço. Quando chegaram no barracão havia umas pessoas na parte de fora e então entraram. Dentro do local já havia outras pessoas, tanto brasileiros, quanto paraguaios. Ficaram esperando até umas 21hrs e disse ao JEFERSON que queria ir embora, pois já estava com fome. Neste momento, um rapaz disse que iria comprar salgado para todos e que o caminhão já estava chegando. Logo em seguida, a carreta chegou e começaram a descarregar o milho. Após ter retirado metade da carga de milho, os rapazes disseram que poderiam descansar e comer o salgado, que uma máquina terminaria o serviço. Quando estava descansando, retiraram a lona de um caminhão pequeno que já estava no local e neste momento sentiu um forte odor de maconha. Alguns rapazes disseram que queriam embora, mas os outros responderam que todos só poderiam sair quando o serviço terminasse. No momento em que estava colocando o milho por cima do entopente os policiais chegaram no local. Respondeu que conhece JEFERSON há 6 (seis) meses. Receberia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais pelo serviço). Não sabe o nome do rapaz que o autorizou trabalhar naquele dia e que lhe pagaria, mas sabe que é brasileiro. Todo o acontecimento ocorreu no mesmo dia, desde a conversa com JEFERSON, até a chegada dos policiais no barracão. Ficaram aguardando para descarregar o milho até umas 21hrs30min. Ninguém lhe disse que a carga seria de cigarro, sabia que era de milho. Tem conhecimento de que a cidade é região de tráfico de drogas, mas em momento algum desconfiou que se tratasse de entopentes, até porque o local era um depósito de açúcar. Sentiu o cheiro do entopente apenas quando retiraram a lona do caminhão. Informou que um rapaz que dirigia um Gol de cor branca de comprou o lanche, mas não sabe seu nome, nem apelido. Dentre todos os envolvidos só conhecia o JEFERSON. Não tem conhecimento de quem mexia na empilhadeira. Não soube dizer qual seria o destino final da droga. Quando retiraram o milho do caminhão, o jogavam no "bag". Quando chegou no barracão, o caminhão com a droga tampada pela lona já estava no local. Chegou ao local com uma moto de propriedade de sua irmã. Respondeu que é usuário de drogas desde os 13 (treze) anos de idade. Faz o uso de maconha e no dia dos fatos a consumiu antes de ir para o seu serviço, bem como na frente do barracão antes de descarregar o milho. Ninguém usou droga dentro do barracão. Logo quando entraram no local, o portão fora fechado. No momento em que os rapazes retiraram a lona do caminhão, um rapaz disse que queria ir embora, mas não deixaram. Quando conversou com JEFERSON, este nada lhe falou sobre a droga, tendo assim, conhecimento apenas do milho. Por fim, respondeu ao juízo que nunca havia feito o trabalho de chapa anteriormente e sempre trabalhou com funilaria. Disse que nasceu em Ponta Porã/MS.

A versão do réu de que desconhecia ter sido contratado para carregamento de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos. Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário do trabalho (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas. Além disso, não é verossímil que tenha sido contratado por apenas R\$150,00 para trabalhar como "chapa" em um carregamento de milho em plena madrugada de sexta-feira.

Ademais, pelo que consta dos autos aparentemente JEFERSON (vulgo ALEMÃO), amigo de Renato, é um dos proprietários do consórcio de drogas que seria remetido para Santa Catarina, uma vez que da quebra de sigilo de dados telemáticos do celular de Edy há comprovante de pagamento por parte de "Alemão".

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezenove – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), apontam para o conhecimento exato por parte de Renato de que estaria participando de transbordo de maconha de um caminhão para outro, gozando de confiança junto aos demais envolvidos na empreitada criminosa.

Pelo exposto, está comprovado que o réu praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

### JEFERSON ROBERTO DE FARIAS

Ouvindo em sede policial JEFERSON afirmou que já foi preso há 10 anos por roubo; que é pintor, reside em Ponta Porã há seis meses, mas está desempregado; que há cerca de duas semanas, estava jogando futebol no Paraguai e foi convidado por um paraguaio para um serviço de carregamento de caminhão de cigarros; que o interrogado aceitou e chamou seu amigo RENATO para o serviço, sendo que receberiam R\$ 150,00 cada; que não foi avisado de que ajudaria no carregamento de drogas, sendo que só ficou sabendo que carregaria maconha quando chegou no depósito e viu os fardos; que RENATO tampouco sabia que carregariam maconha, também acreditando que se tratava de cigarros; que quando descobriram que se tratava de maconha não havia como voltar atrás; que não conhece os demais presos que se encontravam no depósito quando a Polícia Federal adentrou e realizou a prisão; que todos os presos estavam ajudando a fazer o transbordo da carga de um caminhão para o outro; que foi para o depósito no FIAT UNO vermelho de propriedade do interrogado; que o interrogado ainda não passou o veículo para seu nome pois ainda está pagando as parcelas; que perguntado sobre quem seria o dono do depósito, afirmou não saber, de modo que não pode falar nada sobre eventual envolvimento deste.

Interrogado em juízo, afirmou que foi contratado para descarregar milho e depois disseram que seria cigarro. Informou que foi contratado por uma pessoa conhecida como Gordo, que conheceu num jogo de futebol, não sabe, porém, seu nome. Gordo estava no dia no galpão, mas não foi preso, porque estava do lado de fora. Afirmou que Gordo aparenta ser brasileiro. Dentre os acusados, conhece o Renato. Trabalhou numa serralheira ao lado do local em que Renato trabalhava e sempre jogavam futebol juntos. Disse que a proposta para o trabalho foi feita no futebol. Comentou com o Renato do trabalho e este lhe pediu para incluí-lo, pois estava precisando de dinheiro. Assim, no mesmo dia que lhe foi feita a proposta, comentou com o Renato e ambos foram para o Galpão. Relatou que já ajudou a carregar pneu. Nunca carregou cigarro. Não desconfiou de que seria a droga. Ficaram aguardando o caminhão no galpão. Quando o veículo chegou, retiraram a lona e então se espalhou um odor forte e apenas neste momento teve ciência da droga. Um rapaz falou de forma bem clara que se não quisessem participar da carga, teriam que esperar os outros terminarem, para depois saírem. Chegou no galpão por volta das 20hrs com o Renato com o veículo Uno. Esclareceu que quando chegou o galpão ainda estava fechado e havia umas 5 (cinco) pessoas do lado de fora. Após o caminhão chegar, descarregaram todo o milho e quando retiraram a lona do outro caminhão percebeu que havia droga. Informou que quando chegou o caminhão de milho já estava no local e o com a droga chegou depois. Começaram a descarregar o milho por volta das 22hrs. Disse não ter conhecimento do destino final da droga. Não conhece a pessoa chamada Ari. Respondeu que viu que tinham empilhadeiras. Não sabe o nome do rapaz que dirigia a empilhadeira, mas este parecia ser paraguaio. Não soube informar que era apenas um homem ou dois que dirigia a empilhadeira. Não soube dizer quantos motoristas tinham, apenas depois que preso soube que havia dois motoristas.

A versão do réu de que desconhecia ter sido contratado para carregamento de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos. Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário do trabalho (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas. Além disso, não é verossímil que tenha sido contratado por apenas R\$150,00 para trabalhar como "chapa" em um carregamento de milho ou cigarros.

Ressalte-se que da quebra de sigilo de dados telemáticos do celular de Edy há comprovante de pagamento por parte de "Alemão" (apelido de JEFERSON), a indicar que ele é um dos proprietários do consórcio de drogas que seria remetido para Santa Catarina.

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezenove – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), apontam para o conhecimento exato por parte de Jeferson de que estaria participando de transbordo de maconha de um caminhão para outro, gozando de confiança junto aos demais envolvidos na empreitada criminosa.

Pelo exposto, além do mais que consta dos autos, está comprovado que JEFERSON ROBERTO DE FARIAS praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

### JONATHAN DOS PASSOS

Ouvindo na Polícia Federal no dia de sua prisão em flagrante JONATHAN afirmou que nunca foi preso anteriormente; que é lavador de carros, auferindo em torno de R\$ 1.300,00 por mês; que reside em Ponta Porã há cerca de sete meses, tendo vindo de Florianópolis para buscar emprego; que em Florianópolis era mecânico de motos; que no início desta semana, estava no camelódromo de Pedro Juan Caballero quando foi abordado por um paraguaio cujo nome não sabe, sendo que este paraguaio ofereceu um serviço de carregamento de cigarros por R\$ 150,00; que o interrogado não foi avisado de que ajudaria no carregamento de drogas, sendo que só ficou sabendo que carregaria maconha quando chegou no depósito e viu os fardos; que não conhece os demais presos que se encontravam no depósito quando a Polícia Federal adentrou e realizou a prisão; que todos os presos estavam ajudando a fazer o transbordo da carga de um caminhão para o outro; que foi para o depósito a pé; que perguntado sobre quem seria o dono do depósito, afirmou não saber.

Em juízo, afirmou que a denúncia é parcialmente verdadeira, visto que não pegaram a droga do Paraguai. Chegou no galpão às 21hrs e no local já tinha um grupo de pessoas do lado de fora do galpão e notou uma camionete Hilux no local. Na época dos fatos, residia próximo a rodoviária, mas agora mora próximo ao presídio. Morava próximo ao galpão no dia dos fatos. Não dava para ver dentro do galpão quando chegou, porque estava fechado. Informou que não conhecia nenhum dos rapazes que estavam no local. Disse que estava em um bar, momento em que um homem se aproximou e disse que precisava de pessoas para descarregar uma carga de milho. Como estava precisando de dinheiro, aceitou a proposta e dela receberia a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para descarregar o milho de um caminhão para o outro. Relatou que não sabe o nome do homem que lhe contratou, visto que se apresentou apenas como Gordo e era brasileiro. Não tem conhecimento se o nome de Gordo é Ari. Essa proposta lhe foi feita na mesma noite do ocorrido, por volta das 19hrs. Assim, saiu do bar, foi para a casa trocar de roupa e foi para o galpão. O contratante lhe disse para não levar o celular. Entraram no galpão apenas quando o caminhão chegou. Subiu no caminhão para descarregar o milho. Disse que dentro do galpão já havia um caminhão tampado com uma lona. Após descarregarem o milho, disseram que era para comer uns salgados que tinham comprado e que a partir de então apenas a empilhadeira iria trabalhar. Recordou-se que apenas uma pessoa ficou trabalhando com a empilhadeira. Confirmou que toda a droga estava dentro do caminhão. Não conhecia ninguém que estava no local e não tem conhecimento quem é o proprietário do galpão. O contratante lhe disse que era um depósito de açúcar. Ao verem a droga no caminhão, depois de tirar a lona, um dos rapazes que ali estavam disse que queria ir embora, no entanto, não o deixaram sair. Disse que o homem que lhe contratou estava num Gol de cor branca. Gordo disse que seria um serviço de duas ou três horas. Informou que nasceu em Santa Catarina e mora em Ponta Porã há seis meses anteriores ao fato, pois sua mulher veio fazer faculdade de medicina no Paraguai, pois era mais barato. Relatou que apenas soube da droga quando retiraram a lona do caminhão. Por fim, respondeu ao juízo que só abriram a porta do galpão para que pudessem entrar e depois já fecharam. Não imaginou que o trabalho envolveria drogas quando foi contratado. O contratante, conhecido como Gordo, nada mencionou a respeito de cigarros, apenas disse que se tratava de uma carga de milho.

A versão do réu de que desconhecia ter sido contratado para carregamento de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos. Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário do trabalho (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas. Além disso, não é verossímil que tenha sido contratado por apenas R\$150,00 para trabalhar como "chapa" em um carregamento de milho. A alteração de versão do réu acerca do motivo de sua estada em Ponta Porã – na polícia disse que se mudou de Florianópolis para procurar emprego e em juízo disse que veio acompanhar sua mulher que teria vindo cursar medicina no Paraguai – reforça que mentiu ao afirmar desconhecimento sobre o tráfico internacional de maconha do qual participava.

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezenove – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), apontam para o conhecimento exato por parte de Jonathan de que estaria participando de transbordo de maconha de um caminhão para outro, gozando de confiança junto aos demais envolvidos na empreitada criminosa.

Pelo exposto, está comprovado que o réu praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

Ouvindo em sede policial IGOR afirmou que nunca foi preso anteriormente; que trabalhava com produção musical de rap no Rio de Janeiro, mas discutiu com os sócios e como veio recentemente para Ponta Porã; está sem emprego; que veio do Rio de Janeiro para Ponta Porã há cerca de um mês, pois se envolveu com uma pontaporanense que conheceu no Instagram, que no dia 22/11/2018, a companheira do interrogado, ALESSANDRA, falou para o interrogado sobre a possibilidade de um serviço de carregador ('chapa'), para carregar milho por R\$ 250,00; que posteriormente, falaram para o interrogado que o carregamento seria de cigarros; que o interrogado não foi avisado de que ajudaria no carregamento de drogas, sendo que só ficou sabendo que carregaria maconha quando a Polícia Federal entrou no local; que o interrogado chegou a ver os fardos embaldados em sacos pretos, mas não imaginou que fosse maconha; que o interrogado só trabalhou retirando milho do caminhão; que não conhece os demais presos que se encontravam no depósito quando a Polícia Federal adentrou e realizou a prisão; que foi para o depósito de taxi; que perguntado sobre quem seria o dono do depósito, afirmou não saber, de modo que não pode falar nada sobre eventual envolvimento deste.

Em juízo, informou que veio para Ponta Porã para ficar com uma garota de programa que conheceu no carnaval. Disse que esta morava perto da rodovária de Ponta Porã. Informou que foram para uma boate e lá chegou um amigo dela. Este amigo mandou mensagem para a menina que estava ficando na quinta ou na sexta-feira perguntando se o acusado gostaria de carregar um milho para ganhar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Não se recordou o nome da boate. Antes dos fatos, disse que estava lá um mês em Ponta Porã. Informou que o contratante era brasileiro, falava português e era gordinho. Informou que o contratante não tinha apelido. Depois do fato, não teve mais contato com a mulher que estava ficando. Informou que não tinha trabalhado de chapa anteriormente. O rapaz lhe buscou na rodovária e foram para o galpão por volta das 22 horas, mas entrou no galpão apenas 22h30min. Quando entrou no galpão, viu dois caminhões e uma empilhadeira, sendo um caminhão carregado com milho e o outro estava coberto com uma lona, não dando para ver o seu conteúdo. Não dava para sentir o cheiro da maconha. Disse que o rapaz foi lhe buscar com um carro prata, mas não sabe identificá-lo. Não reparou se a placa do carro era brasileira ou paraguaia, mas o veículo era novo e pequeno. O rapaz lhe deixou no galpão e lá ficou com umas pessoas que não conhecia. Não tinha mais ninguém no veículo que o conduziu para o galpão. Informou que o rapaz que lhe contratou não foi preso, pois quando terminaram de descarregar o milho, o contratante e mais um homem saiu do local para comprar cerveja e mais coisas para comer. Acredita que essas duas pessoas que saíram para comprar cerveja eram os responsáveis pelo carregamento. Apenas após de descarregarem o milho, quando retiraram a lona do outro caminhão, descobriu que o veículo estava carregado com droga. Nesse momento, ficou quieto, porque não sabia o que estava acontecendo. Soube apenas após a sua prisão que Ponta Porã fazia fronteira com o Paraguai. Informou que só andou de carro com a mulher que estava ficando e não sabe se ela o levou para o Paraguai. Não tinha conhecimento de que Ponta Porã é rota para o tráfico de drogas. Não é usuário de drogas. Foi a primeira vez que veio para a cidade de Ponta Porã. Não soube informar qual seria o destino final da droga. Ao ver a droga, percebeu algo perigoso e por isso ficou quieto esperando apenas a hora de ir embora. Respondeu que quando chegou no local o galpão ainda estava fechado. Quando entrou no galpão viu dois caminhões e uma empilhadeira, sendo que um dos veículos estava coberto com uma lona. Depois de ter descarregado o milho, quando retiraram a lona, viu a droga no caminhão. Não se recordou se alguém do local pediu para ir embora. Não reparou se o portão estava aberto quando retiraram a lona do caminhão. Não viu ninguém na empilhadeira. Não conhecia ninguém do local. Disse que seu único trabalho foi o descarregamento do milho. Quando recebeu a proposta, disseram que seria cigarro e milho, mas que quando chegou lá era apenas milho. Ficou em cima do caminhão para retirar o milho. Não soube dizer quantas pessoas também ficaram em cima do caminhão. Não viu ninguém dirigindo a empilhadeira.

A versão do réu de que desconhecia ter sido contratado para carregamento de drogas não se sustenta quando confrontada com as provas dos autos. Há diversos elementos a apontar a falta de verossimilhança da narrativa por ele apresentada: horário do trabalho (noite de sexta-feira), quantidade de pessoas e drogas envolvidas. Além disso, não é verossímil que Ponta Porã faz divisa com o Paraguai, que é rota de tráfico de drogas, e que tenha sido contratado por apenas R\$150,00 para trabalhar como "chapa" em um carregamento de milho/cigarros.

Desta forma, as circunstâncias da própria prisão (na madrugada, em galpão próximo à fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo grande número de pessoas – ao menos dezoito – e significativa quantidade de drogas – mais de sete toneladas), apontam para o conhecimento exato por parte de Igor de que estaria participando de transbordo de maconha de um caminhão para outro, gozando de confiança junto aos demais envolvidos na empreitada criminosa.

Pelo exposto, está comprovado que o réu praticou o delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06.

Resumidamente, comprovado está que todos os réus participaram dolosamente do tráfico internacional de drogas. Neste sentido é a manifestação do Ministério Público Federal que, no ponto, adoto - em reforço ao quanto já fundamentado individualmente para cada réu - como razão de decidir e passa a fazer parte integrante desta sentença:

Está provado que **GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE** foi o responsável por aliciar **RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ** para que este lhe alugasse um galpão, em horário não comercial, na sexta-feira de noite e madrugada, para o transbordo da droga. Ambos, em sede policial, confessaram o óbvio: que o aluguel fora feito especificamente para o carregamento de drogas.

Ocorre, no entanto, que **GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE** busca, em sua linha defensiva, apresentar-se como um intermediário sem poder de comando que teria sido aliado por um paraguaio, cujos dados de qualificação jamais foram fornecidos, para a realização de tal serviço. Em sua versão, o Acusado conheceria, dentre os flagrados, apenas: (i) **RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ**, pessoa com quem negociou o galpão; (ii) **GILBERTO CUBILLA MAZACOTE**, seu irmão; e (iii) **RONALDO RAMON CUBILLA**.

Ocorre, no entanto, que a análise da quebra dos dados do celular de seu irmão, **GILBERTO CUBILLA MAZACOTE**, fulmina a tese defensiva. Há prova irrefutável nos autos de que: a) os irmãos plantam enorme quantidade de droga no Paraguai; b) tem acesso a armas de fogo; c) tem contatos com pessoas que vendem armas de fogo, agrotóxicos e negociam drogas; d) estavam preocupados com a atuação da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD do Paraguai.

Mais do que isso, há prova nos autos de que tanto **GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE**, quanto seu irmão **GILBERTO CUBILLA MAZACOTE**, não falaram a verdade ao afirmar que não conheciam outros flagrados. Neste sentido: a) no celular de **GILBERTO CUBILLA MAZACOTE** foram extraídas fotos de **EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR** em chácara que era frequentada pelo grupo de paraguaios; b) os dois aparecem abraçados na traseira de uma camionete; c) há foto também de **THIAGO LUIZ DA SILVA**, outro dos Acusados que afirmou não conhecer ninguém dos flagrados além de seu cunhado, o que, como se nota, também não é verdade; d) ainda, no celular também foi encontrada foto onde aparecem descontraídos em uma academia os Acusados **GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE** e **NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ**, em seus interrogatórios judiciais, falaram não se conhecer.

Também foi realizada a quebra do aparelho de celular de **NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ**, irmão do corréu **HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ**. Ambos declararam não conhecer os demais Acusados. Ocorre, entretanto, que além dos elementos que já existiam na quebra do celular de **GILBERTO CUBILLA MAZACOTE**, fato é que também no celular de **NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ**: a) existem fotos deste com armas de fogo de uso restrito, com dinheiro e drogas; e b) existem fotos onde aparecem o Acusado junto com os irmãos **GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE** e **GILBERTO CUBILLA MAZACOTE**.

Por fim, também foi quebrado o celular de **EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR**, trazendo a tona elementos que tomam ainda mais patente que este grupo de conhecidos estava plantando maconha no Paraguai para revender no Brasil. Neste sentido: a) no celular existem grupos negociando armamentos diversos; b) existem conversas do Acusado com terceiros não identificados em busca de agrotóxico para cuidar de uma plantação; c) há a compra efetiva de agrotóxico e o Acusado falando expressamente de sua preocupação com a atuação da Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai - SENAD, o que estaria atrapalhando a empreitada criminosa; d) há a menção expressa a **ALEMÃO**, que é também o apelido do Acusado **JEFERSON ROBERTO DE FARIAS** (vide interrogatório policial de **RENATO PAZETO FRANCO**), como responsável por pagamentos; e e) há a troca de informações bancárias de uma lanija com conta no Brasil para recebimento de verbas de **ALEMÃO**.

Deste contexto fático, é possível afirmar que existe certeza, além da dúvida razoável, de que **GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE**, **GILBERTO CUBILLA MAZACOTE**, **RONALDO RAMON CUBILLA**, **NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ**, **HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ** e **EDY ALVERICO OLAZAR** se conheciam previamente e tinham alguma estabilidade do tráfico de drogas.

(...)

**RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ** foi contratado por **GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE**, representante dos produtores da droga, para liberar o galpão em que trabalhava há muitos anos, como funcionário de confiança, para que fosse realizado o carregamento da droga.

O combinado, efetivamente cumprido, foi de que a empreitada ocorreria na noite do dia 23/11/2018 e madrugada do dia 24/11/2018, e **RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ** receberia o valor de R\$ 2.000,00 por autorizar o carregamento da droga no seu local de trabalho.

O valor certamente não seria apenas para **RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ**, uma vez que este teve que aliciar também outro funcionário da Real Sul, qual seja, **GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES**, uma vez que este morava em uma pequena residência dentro da área da Real Sul.

**RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ** ainda convidou para trabalharem na empreitada seu irmão, **ROBY CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ**, e seu sobrinho **ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ**, que na época também estava trabalhando na Real Sul.

Todos, deste grupo de 04 pessoas, confessaram em sede policial que foram ao galpão especificamente para trabalhar no carregamento de maconha. Trata-se de mais um indicio da unidade do grupo, uma vez que, dos 19 presos em flagrante, apenas 07 confessaram em sede policial que sabiam, de antemão, que haviam sido contratados para ir ao galpão carregar droga e, destes, 04 foram justamente as pessoas ligadas a empresa Real Sul.

De fato, seria muito difícil para estas pessoas negar que não sabiam que estavam ali para o carregamento de drogas, uma vez que ligados diretamente a **RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ** e ao galpão, cujo horário de funcionamento encerrava sempre as 17h.

Non obstante, ouvidos em sede judicial, todos os Acusados alteraram suas versões, passando a defender que não sabiam, ou só descobriram em cima da hora, que o "aluguel" do galpão teria sido para mexer com algo ilícito. Ocorre que a versão apresentada em juízo não resiste à análise sistemática dos elementos informativos e provas produzidos, em especial: a) o fato de que o próprio **RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ** cedeu o galpão; b) o alto valor, em comparação com o salário dos envolvidos, que foi oferecido para o aluguel; c) o horário em que foi combinado; d) o fato de que **ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ** e **GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES** foram as pessoas que, tudo indica, dirigiram a empilhadeira; e) a contradição nas versões apresentadas em juízo, tendo em vista que **GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES** nega que os demais Acusados deste grupo tenham ficado consigo fora do galpão (os demais Acusados, vale lembrar, sustentaram em juízo que ficaram na parte de fora do galpão, tomando algo junto com **GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES**); e f) a própria confissão dos Acusados quando ouvidos em sede policial (confissão que não foi a regra para a maioria dos demais interrogados em sede policial).

Ante o exposto, existe prova, além da dúvida razoável, que os Acusados **RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, ROBYCARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ, ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ** e **GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES** praticaram, com consciência e vontade, o crime de tráfico transnacional de drogas.

(...)

Não é mera coincidência que 05 dos Acusados sejam naturais ou tenham morado recentemente em Santa Catarina, mais especificamente nos municípios de São José e Florianópolis. Resta claro, claríssimo, que estas pessoas tinham algum tipo de relação que não ficou comprovada nos autos, ao menos não semas quebras de dados dos outros aparelhos telefônicos e que, devido a mora estatal, não foram juntadas até este momento.

A demonstração exata do vínculo entre todos os Acusados ligados à Santa Catarina não é, no entanto, essencial para a prova, além da dúvida razoável, de que todos agiram com dolo direto ou dolo eventual na prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Trata-se, neste ponto, como pertencendo ao "grupo de Santa Catarina" as pessoas indicadas na terceira linha do quadro esquemático do item C.1., exceto **IGOR SANGINETTO JÚNIOR**, cuja ligação com este grupo não restou comprovada. Está-se a falar, portanto de: (i) **THIAGO LUIZ DA SILVA**; (ii) **ALAN FELIPE NUNES DUARTE**; (iii) **ANDERSON CARDOSO**; (iv) **JEFERSON ROBERTO DE FARIAS**; (v) **RENATO PAZETO FRANCO** (que, apesar de não ser de Santa Catarina, foi convidado por JEFERSON); e (vi) **JONATHAN DOS PASSOS**.

De todas estas pessoas, a única que confessou o tráfico de drogas, tanto na fase policial, quanto na fase judicial (embora parcialmente), foi o Acusado **THIAGO LUIZ DA SILVA**, os demais, quando ouvidos em sede policial, sustentaram que foram contratados para trabalhar em uma carga de cigarros (vide, para uma visão mais detalhada, a tabela do item C.2.).

Mesmo tendo confessado, sustenta **THIAGO LUIZ DA SILVA** que ele seria um mero chapa. Ocorre que a quebra de dados do aparelho de **GILBERTO CUBILLA MAZACOTE** desmente a afirmação de ambos os Acusados de que não se conheciam. Isto, pois, conforme já demonstrado acima, foi encontrada no celular de **GILBERTO CUBILLA MAZACOTE** uma foto de **THIAGO LUIZ DA SILVA**, tirada muito tempo antes, em **18/03/2018**. Esta imagem, na visão da acusação, prova que o grupo dos plantadores conhecia e mantinha contato com o grupo de Santa Catarina  muito tempo antes da prisão em flagrante.

Em outras palavras, **THIAGO LUIZ DA SILVA**, muito provavelmente não estava ali como mero chapa, mas sim como intermediário dos compradores da droga e sem qualquer dúvida razoável tinha plena consciência de que o trabalho no galpão envolveria o carregamento de enorme quantidade de droga.

Via de consequência, parece claro que **ALAN FELIPE NUNES DUARTE**, cunhado de **THIAGO LUIZ DA SILVA** (foragido do sistema penitenciário de Santa Catarina), chamado para a empreitada por este, e **ANDERSON CARDOSO**, chamado por **ALAN FELIPE NUNES DUARTE**, sabiam de antemão que o carregamento era de drogas. Os três agiram com dolo direto e, embora não tenha sido provado além da dúvida razoável, tudo indica que são membros de organização criminosa responsável por intermediar a compra de drogas dos Paraguaio e sua internalização no Brasil.

No que se refere a **JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, RENATO PAZETO FRANCO**, chamado para o trabalho pelo primeiro, e **JONATHAN DOS PASSOS**, não restou demonstrado uma ligação direta destes com os demais grupos, muito embora **JEFERSON ROBERTO DE FARIAS** e **JONATHAN DOS PASSOS** também tenham ligação com Santa Catarina, o que levanta forte suspeita de que façam parte da mesma organização de **THIAGO LUIZ DA SILVA, ALAN FELIPE NUNES DUARTE** e **ANDERSON CARDOSO**.

Vale lembrar, existem indicativos iniciais de que **JEFERSON ROBERTO DE FARIAS** seja o **ALEMÃO**, pessoa que estaria em posição de liderança e financiando a atividade dos plantadores da droga (vide análise da quebra de dados do celular de **EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR**).

Não obstante, mesmo que se avenge que estes três Acusados não tiveram dolo direto (o que é pouco provável), fato é que, sem dúvida, assumiram, de forma consciente e voluntária o risco para a prática do tráfico transnacional de drogas. Neste sentido: **a)** estão nesta região de fronteira há razoável período de tempo, suficiente para que saibam que é uma rota de tráfico transnacional de drogas e de armas; **b)** **RENATO PAZETO FRANCO**, inclusive, é natural de Ponta Porã/MS; **c)** teriam recebido proposta de um paraguaio para carregamento de produtos ilícitos, pela noite e madrugada, em um galpão a poucos metros da linha internacional que divide os dois países; e **d)** é fato público que cargas de grãos são utilizadas para esconder drogas e armas e não cigarros, que são transportados em carros ou caminhões baú sem qualquer tipo de disfarce ou local adrede preparado.

(...)

O Acusado **GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA** confessou, tanto em sede policial, quando em juízo, a prática do tráfico transnacional de drogas.

A situação é diversa no que se refere ao Acusado **JOÃO IVANDEL DOS SANTOS**, que sustentou, em juízo, que não sabia direito o que estava acontecendo e que só passou a achar estranho quando, já no galpão, seu colega **GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA** disse que o caminhão, que já estava carregado com milho, seria novamente carregado.

A tese de **JOÃO IVANDEL DOS SANTOS**, como o máximo respeito, não gera dúvida razoável. Isto, pois: **a)** ele de longe, Santa Catarina, com seu colega até esta região de fronteira; **b)** é motorista profissional habilitado; **c)** ficou junto com seu colega de trabalho durante todo tempo, tendo saído de Ponta Porã/MS, com destino a Rio Brillante/MS para carregar o caminhão com grãos e, em caminho incompatível com o destino da carga lícita, retornou para Ponta Porã/MS para, de noite, adentrar um galpão de empresa que não trabalha com grãos, do lado da linha internacional, repleta de nacionais do Paraguai; **d)** no galpão, deparou-se com cenário que qualquer pessoa imputável saberia identificar como sendo um carregamento ilícito; **e)** em adição, não é crível que o Acusado não tenha visto e participado da negociação de **GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA** sobre o transporte da droga, uma vez que parte do pagamento foi a troca dos pneus do caminhão, tarefa que certamente foi acompanhada por ambos motoristas (vide interrogatório judicial de **GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA**); **f)** por fim, mesmo após perceber que havia algo errado, sustenta o Acusado que sua única resistência foi perguntar para **GILSON JOSÉ** o que estava acontecendo e placidamente aceitar toda situação, oferecendo-se, inclusive, para ajudar no transbordo da carga.

Não fosse o exposto, fato é que **JOÃO IVANDEL DOS SANTOS** não está passando pelo seu primeiro processo penal. Está respondendo, no TJ/SC, por crime contra a Lei de Armas, praticado, em tese, em 2015 (vide autos nº 0001204-43.2015.8.24.0056 do TJ/SC - consulta anexa) e a foi condenado em primeira instância, a uma pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, pela prática de cinco tentativas de homicídio (vide autos nº 0001614-36.2012.8.24.0047 do TJ/SC - consulta anexa). Assim, não há como se dar credibilidade a tese de que simplesmente não sabia o que estava acontecendo.

Em síntese, comprovado que todos os réus tinham ciência de participarem de carregamento de maconha oriunda do Paraguai que seria remetida, em consórcio, para Santa Catarina, razão pela qual incidiram nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

#### **DA INAPLICABILIDADE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06**

As defesas postulam, em observância ao princípio da eventualidade, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, aduzindo serem os réus primários, ostentarem bens antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas nem pertencerem a organização criminosa.

Sem razão as defesas, uma vez que há nos autos provas de que todos os réus se dedicam a atividades criminosas ou pertencem/mantêm contato próximo com organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional de drogas.

Com efeito, no caso sob análise não se está diante de um caso corriqueiro de tráfico de maconha como diariamente ocorre nesta região de fronteira entre Brasil e Paraguai, mas sim de grande carregamento de drogas em regime de consórcio (mais de 7 toneladas), com participação de número significativo de pessoas (ao menos dezenove) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

No ponto, colaciono esclarecedor trecho do testemunho judicial prestado por **GUILHERME JOSÉ MARGINS ALVES**: *que é agente de polícia federal e participou da apreensão. (...) Por isso, foi possível abordar todos, juntá-los ao centro, nominá-los, totalizando 19 pessoas. Tinha um caminhão que passava a droga dele para outro, o qual foi observado pela polícia, cuja carga de grãos, provavelmente carregada em Rio Brillante, foi retirada e colocada em sacos grandes. Toda a estrutura da empresa era utilizada, inclusive a empilhadeira, para levar droga de um lado para outro. Foram identificados todos, chamado reforço para levar os presos, que demandou três ou quatro viagens até a Delegacia, onde foi feito o flagrante. Durante o flagrante foram identificados quatro grupos: fornecedores, caminhoneiros (02 motoristas), chapas (para passar a droga de um caminhão para outro) e recebedores da droga (de Florianópolis-SC, São José-SC, que iriam "bater pista" até Santa Catarina). Foi lavrado o flagrante. A droga era tipicamente de um consórcio, com vários fornecedores, pois havia pelo menos seis marcas de embalagens diferentes.*

Além disso, muitos dos réus são reincidentes ou ostentam bens antecedentes, a demonstrar que se dedicam a atividades criminosas. Os acusados tecnicamente primários, na melhor das hipóteses, mantêm contato estreito com organizações criminosas, estando a serviço destas, o que também justifica, em relação a estes, a não aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Pelo exposto, entendo comprovado que os réus se dedicam a atividades criminosas ou, no mínimo, mantêm contato estreito com organizações criminosas, estando a serviço destas, não fazendo jus, portanto, à causa de diminuição de pena destinada ao tráfico ocasional e de pequena relevância.

Passo, então, à dosimetria da pena DE FORMA INDIVIDUALIZADA PARA CADA RÉU, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e art. 42 DA LEI DE DROGAS

## GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE

### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como grave, uma vez que o réu coordenou o trabalho dos demais envolvidos, já que foi o responsável por alugar o galpão para o transbordo da droga, além de estar na posse da caminhonete hilux, utilizada para levar parte da droga e onde foi encontrada significativa quantia em dinheiro que seria utilizado para pagar os demais réus.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 07 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

### 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP) uma vez que ao menos em sede policial o acusado confessou, mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduz a pena em 03 meses.

De outro modo, não há circunstância agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 7 anos e 3 meses de reclusão e 725 dias-multa.

### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 8 anos e 5 meses de reclusão e 845 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação, não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 “marcas” diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, fixo a pena definitiva em 8 anos e 5 meses de reclusão e 845 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às *circunstâncias judiciais desfavoráveis*, o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

### DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

## GILBERTO CUBILLA MAZACOTE

### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada como grave, uma vez que o réu, juntamente com seu irmão Guillermo, coordenou o trabalho dos demais envolvidos. Como efeito, da quebra de sigilo de dados telemáticos no seu aparelho celular foram extraídos dados que comprovam o seu envolvimento com o cultivo e venda de drogas, já que constam fotos de plantação de maconha, tablets já preparados para o transporte, além de armas e de semente para o cultivo.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.



Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 07 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

## 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

## 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, coma aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 “marcas” diferentes), participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

## SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

## DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

## DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

## **RONALDO RAMON CUBILLA**

### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

A culpabilidade é circunstância normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

## 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho nesta fase intermediária a pena em 6 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

## 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 "marcas" diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às *circunstâncias judiciais desfavoráveis*, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

#### DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

#### **NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALES**

##### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada como grave, uma vez que há provas de que o réu teve participação no tráfico internacional de drogas. Com efeito, no seu celular existem fotos com armas de fogo de uso restrito, com dinheiro e com drogas, além de registros fotográficos em que aparece junto com os irmãos GUILLERMO e GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, a apontar seu íntimo envolvimento com o tráfico internacional de drogas.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 07 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

##### 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes. Conforme constou da fundamentação, não há provas de que o réu foi coagido a participar do tráfico internacional de drogas, razão pela qual inaplicável a atenuante prevista no art. 65, III, "c", do Código Penal. Tampouco existem agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

##### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 "marcas" diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

## DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP.

## DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

## **HUGO MIGUEL GIMENES GONZALES**

### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

A culpabilidade é circunstância normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

### 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes. Conforme constou da fundamentação, não há provas de que o réu foi coagido a participar do tráfico internacional de drogas, razão pela qual inaplicável a atenuante prevista no art. 65, III, "c", do Código Penal. Tampouco existem agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 6 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 "marcas" diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, fixo a pena definitiva em 7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

## SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

## DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

## DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

## **EDYROBERT ALVERICO OLAZAR**

### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada como grave, uma vez que há provas de que o réu teve ativa participação no tráfico internacional de drogas. Como efeito, extrai-se do celular de Edy grupos negociando armamentos diversos, conversas do réu com terceiros não identificados em busca de agrotóxico para cuidar da plantação e efetiva compra destes produtos, além de o réu fazendo expressamente de sua preocupação com a atuação da Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai - SENAD, o que estaria atrapalhando a empreitada criminosa.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 07 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

## 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

## 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 “marcas” diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

## SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

## DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

## DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

## **RONALDO GONZALES RODRIGUEZ**

### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como grave, uma vez que o réu foi quem permitiu a utilização do galpão para o transbordo da droga, além de ter chamado para a empreitada seu irmão e seu sobrinho.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 07 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

## 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP) uma vez que ao menos em sede policial o acusado confessou, mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduzo a pena em 03 meses.

De outro modo, não há circunstância agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 7 anos e 3 meses de reclusão e 725 dias-multa.

## 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 8 anos e 5 meses de reclusão e 845 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 “marcas” diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 8 anos e 5 meses de reclusão e 845 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

## SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

## DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

## DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

## **ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ**

### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

A culpabilidade é circunstância normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

## 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP) uma vez que ao menos em sede policial o acusado confessou, mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduzo a pena em 03 meses.

De outro modo, não há circunstância agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 6 anos e 3 meses de reclusão e 630 dias-multa.

## 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos e 3 meses de reclusão e 735 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 “marcas” diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 7 anos e 3 meses de reclusão e 735 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifco no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

#### DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

### **ARIEL GONZALES RODRIGUEZ**

#### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

A culpabilidade é circunstância normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

#### 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP) uma vez que ao menos em sede policial o acusado confessou, mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduz a pena em 03 meses.

De outro modo, não há circunstância agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 6 anos e 3 meses de reclusão e 630 dias-multa.

#### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, coma aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos e 3 meses de reclusão e 735 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 "marcas" diferentes), participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 7 anos e 3 meses de reclusão e 735 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifco no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

#### DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

### **GUSTAVO RAMON RODRIGUEZ**

### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

A culpabilidade é circunstância normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

### 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP) uma vez que ao menos em sede policial o acusado confessou, mas em razão do seu baixíssimo valor probatório reduzo a pena em 03 meses.

De outro modo, não há circunstância agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 6 anos e 3 meses de reclusão e 630 dias-multa.

### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos e 3 meses de reclusão e 735 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 “marcas” diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 7 anos e 3 meses de reclusão e 735 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às *circunstâncias judiciais desfavoráveis*, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP.

### DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

## **GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA**

### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

A culpabilidade é circunstância normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

#### 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP) uma vez que tanto em sede policial quanto em juízo o acusado confessou, razão pela qual reduz a pena em 06 meses.

De outro modo, não há circunstância agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

#### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 “marcas” diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do quantum de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP.

#### DA DETRAÇÃO

Em vista do quantum consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

### **JOÃO IVANDEL DOS SANTOS**

#### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

A culpabilidade é circunstância judicial normal à espécie.

O réu ostenta maus antecedentes, uma vez que foi condenado em primeira instância a 23 anos e 4 meses de reclusão por cinco tentativas de homicídio (autos nº 0001614-36.2012.4.24.0047 do TJ/SC), além de responder a dois outros processos criminais também no TJ/SC (autos nº 0001204-43.2015.8.24.0056 e autos nº 0001715-12.2013.8.24.0056).

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 07 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

#### 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

#### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.



Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 "marcas" diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do quantum de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP.

#### DA DETRAÇÃO

Em vista do quantum consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

#### **ANDERSON CARDOSO**

##### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

A culpabilidade é circunstância normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

##### 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho nesta fase intermediária a pena em 6 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

##### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 "marcas" diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do quantum de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

## DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

### **ALAN FELIPE NUNES DUARTE**

#### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

A culpabilidade é circunstância normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

#### 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho nesta fase intermediária a pena em 6 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

#### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 “marcas” diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representamos diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, fixo a pena definitiva em 7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP.

## DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

### **THIAGO LUIZ DASILVA**

#### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

A culpabilidade é circunstância judicial normal à espécie.

O réu ostenta maus antecedentes, uma vez que há contra si processo de execução de pena por tráfico de drogas (autos nº 0002381.50.2019.8.12.0019 do TJ/MS).

Além disso, era foragido do sistema penitenciário de Santa Catarina onde cumpria pena definitiva de 12 anos de reclusão pelo crime de homicídio (autos nº 0009132-84.2016.8.24.0064) circunstância que, entretanto, será valorada na segunda fase de dosimetria da pena de forma a evitar o *bis in idem*.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 07 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

## 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes.

Há a agravante de reincidência prevista no art. 61, I, c/c art. 63, ambos do Código Penal, uma vez que o réu estava foragido do sistema penitenciário de Santa Catarina onde cumpria pena definitiva de 12 anos de reclusão pelo crime de homicídio (autos nº 0009132-84.2016.8.24.0064), razão pela qual agravo a pena em 1/6, ficando nesta fase intermediária a pena aplicada em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa.

## 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 1020 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 “marcas” diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena de definitiva em 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 1020 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

## SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

## DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

## DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

## **RENATO PAZETO FRANCO**

### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

A culpabilidade é circunstância judicial normal à espécie.

O réu ostenta maus antecedentes, uma vez que já foi preso por tráfico de drogas com 247kg de maconha bem como responde a processo criminal por furto.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 07 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

## 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 “marcas” diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do quantum de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

### DA DETRAÇÃO

Em vista do quantum consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

### **JEFERSON ROBERTO DE FARIAS**

#### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

A culpabilidade é circunstância normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, o réu tem contra si execução criminal por roubo majorado junto ao TJ/MS (autos nº 0005031-07.2018.8.12.0019) circunstância que, entretanto, será valorada na segunda fase de dosimetria de forma a evitar o *bis in idem*.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

### 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes.

De outro modo, deve ser aplicada a agravante de reincidência prevista no art. 61, I, c/c art. 63, ambos do Código Penal, uma vez que o réu tem contra si execução criminal por roubo majorado junto ao TJ/MS (autos nº 0005031-07.2018.8.12.0019), razão pela qual agravo a pena em 1/6, ficando a pena intermediária em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 “marcas” diferentes), com participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP.

#### DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

#### **JONATHAN DOS PASSOS**

##### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

A culpabilidade é circunstância normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada consta contra o réu.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*"As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

##### 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho nesta fase intermediária a pena em 6 anos e 6 meses de reclusão e 660 dias-multa.

##### 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 "marcas" diferentes), participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

#### SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

#### DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

#### DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

#### **IGOR SANGINETTO JÚNIOR**

##### 1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

A culpabilidade é circunstância judicial normal à espécie.

O réu ostenta maus antecedentes, uma vez que foi preso por tráfico de drogas em setembro de 2018 no Rio de Janeiro (autos nº 0233761-06.2018.8.19.0001 do TJ/RJ).

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso fazendo transbordo de 7.280kg (sete mil duzentos e oitenta quilos), mais de sete toneladas, de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

*“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).*

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem ser aumentados.

Pelo exposto, fixo a pena-base em 07 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

## 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa.

## 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa.

Conforme já mencionado na fundamentação não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista se tratar de grande carregamento de droga em regime de consórcio (mais de 7 toneladas de 6 “marcas” diferentes), participação de número significativo de pessoas (ao menos 19) que representam os diversos elos da cadeia do tráfico de maconha no atacado: produtores, vendedores, transportadores e compradores.

Assim, **fixo a pena definitiva em 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

## SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, especialmente o requisito objetivo.

## DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Em vista do *quantum* de pena aliado às *circunstâncias judiciais desfavoráveis*, o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP.

## DA DETRAÇÃO

Em vista do *quantum* consolidado a detração da pena não trará alteração momentânea no regime inicial de cumprimento da pena.

## **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** os réus:

1. **GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **8 anos e 5 meses de reclusão e 845 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP;
2. **GILBERTO CUBILLA MAZACOTE** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP;
3. **RONALDO RAMON CUBILLA** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP;
4. **NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALES** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP;
5. **HUGO MIGUEL GIMENES GONZALES** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP;
6. **EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP;
7. **RONALDO GONZALES RODRIGUEZ** nos autos, à pena privativa de liberdade de **8 anos e 5 meses de reclusão e 845 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP;
8. **ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **7 anos e 3 meses de reclusão e 735 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º,

- "b", do CP;
9. **ARIEL GONZALES RODRIGUEZ** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **7 anos e 3 meses de reclusão e 735 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP;
  10. **GUSTAVO RAMON RODRIGUEZ** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **7 anos e 3 meses de reclusão e 735 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP;
  11. **GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **7 anos de reclusão e 700 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP;
  12. **JOÃO IVANDEL DOS SANTOS** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP;
  13. **ANDERSON CARDOSO** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP;
  14. **ALAN FELIPE NUNES DUARTE** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP;
  15. **THIAGO LUIZ DA SILVA** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 1020 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP;
  16. **RENATO PAZETO FRANCO** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP;
  17. **JEFERSON ROBERTO DE FARIAS** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP;
  18. **JONATHAN DOS PASSOS** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **7 anos e 7 meses de reclusão e 770 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o SEMIABERTO nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP;
  19. **IGOR SANGINETTO JÚNIOR** qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **8 anos e 9 meses de reclusão e 875 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em vista do *quantum* de pena o regime inicial de seu cumprimento será o FECHADO nos termos do art. 33, §2º, "a", do CP;

#### **DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE OU DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Passo a analisar a possibilidade de os réus recorrerem em liberdade ou necessidade de decretação de sua prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP.

Extrai-se dos autos que, em evidente descumprimento às cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, verificou-se que os réus ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, IGOR SANGINETTO JUNIOR, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ não estão comparecendo em juízo depois de terem sido colocados em liberdade.

De outro lado, estão regularmente cumprindo as medidas cautelares os réus RONALDO GONZALES RODRIGUEZ, JONATHAN DOS PASSOS, GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES, ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ, JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, RONALDO RAMON CUBILLA, THIAGO LUIZ DA SILVA, RENATO PAZETO FRANCO e ANDERSON CARDOSO.

Verifico que consta pendente expedição de carta precatória para fiscalização das medidas em face dos réus JOÃO IVANDEL DOS SANTOS e GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA. **Neste ponto, expeça-se o necessário para fiscalização das medidas, ambos residentes na comarca de Santa Cecília-SC.**

Quanto à justificativa apresentada e ao pedido formulado pelo réu EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, requerendo a substituição da medida (ID 23857815), entendo que, neste momento, mostra-se desnecessária a manutenção da sua monitoração eletrônica, por impossibilidade de cumprimento pelo réu. Assim sendo, acolho a justificativa apresentada e determino a retirada da monitoração eletrônica. Por outro lado, o réu deverá comparecer até o dia 20 de cada mês à Justiça Federal em Ponta Porã para justificar suas atividades, sob pena de decretação de sua prisão preventiva. Façam-se as comunicações necessárias.

Registro que o pedido formulado pelo réu JONATHAN DOS PASSOS (ID 23729060) para mudança de endereço foi analisado na decisão de id. 25503399.

Quanto aos réus ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, IGOR SANGINETTO JUNIOR, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, que estão descumprindo as medidas cautelares diversas da prisão, entendo ser o caso da decretação de sua segregação cautelar, medida que, embora excepcional, é cabível no caso sob análise, uma vez que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Como efeito, a análise dos autos evidencia de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente em razão de os réus terem descumprido as medidas cautelares diversas da prisão que lhes foram impostas quando da concessão da liberdade provisória, deixando de comparecer em juízo sem apresentar qualquer justificativa, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, bem como para garantir a aplicação da lei penal.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do E. STJ:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU QUE DESCUMPRIU AS MEDIDAS ALTERNATIVAS E VOLTOU A DELINQUIR. RISCO DE REITERAÇÃO. NOTÍCIA DE AMEAÇA AO IRMÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto descumpriu as medidas cautelares impostas e voltou a delinquir e (ii) pelo fato de o irmão da vítima afirmar que vem sendo ameaçado de morte pelo réu. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública e a instrução criminal. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 435.943/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/04/2018).

"HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a custódia preventiva, indicou a necessidade de preservação da ordem pública, ante o fundado risco de reiteração delitiva, visto que o acusado, além de registrar condenação anterior e responder a outros processos por crimes de mesma natureza, descumpriu medidas cautelares que haviam sido estabelecidas em audiências de custódia anteriormente realizadas, em decorrência de sua prisão em flagrante pela suposta prática de outros delitos contra o patrimônio. 3. Por idênticas razões, especialmente ante o descumprimento de cautelares fixadas em outros procedimentos criminais, a substituição da prisão preventiva por medidas previstas no art. 319 do CPP não se prestará ao acatamento da ordem pública. 4. Ordem denegada" (HC n. 390.233/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/04/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação a ordem pública, considerando que o paciente descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão, a ele impostas. 4. "Nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação" (HC 368908/AC, QUINTA TURMA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 24/2/2017). 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 385.085/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 02/05/2017).

Ressalto, ainda, não ser possível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que os réus citados demonstraram não ter vontade ou responsabilidade para cumpri-las, estando presentes, portanto, os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Deste modo, **REVOGO a decisão que concedeu a liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, IGOR SANGINETTO JUNIOR, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, nos termos do artigo 312 do CPP.**

Expeça-se os MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA no BNMP.

#### **DA DESTINAÇÃO DOS BENS**

Uma vez comprovado que o sócio da empresa Real Sul, **Marcelo Nunes Espinola**, não teve qualquer participação no tráfico de drogas objeto destes autos, os bens pertencentes à referida empresa, quais sejam: 1) **RS 18.732,00** que estavam dentro do escritório do galpão, depositado em **conta judicial** (fl. 221 do processo físico) e 2) **Empilhadeira Caterpillar** de cor amarela que está sob os cuidados da **DPF/PPA/MS** (fl.200 do processo físico), devem ser **restituídos**, o que desde já determino.

O **caminhão M. Benz, placa HRD-2415, ANO 1979, cor azul**, sem documentação - sob os cuidados da **DPF/PPA/MS** (fl.206 do processo físico) - por sua vez, não existindo indicativo nos autos de que o proprietário do veículo tivesse conhecimento do crime, deve ser **restituído** ao proprietário **MACIEL ALVES DA SILVA**, o que desde já determino. Declaro prejudicado o **incidente de restituição nº 0000384-04.2019.403.6005** para o qual deve ser trasladada cópia desta sentença.

O **automóvel Toyota Hilux de cor branca, com placa paraguaia FAF-382**, sem documentação, - sob os cuidados da **DPF/PPA/MS** (fls. 203 do processo físico) - que estava sendo utilizado pelo acusado GUILLERMO no dia dos fatos pertence a seu primo **CELSO ABEL GAVILAN RAMIREZ**. Registro que no bojo do incidente de restituição de bem apreendido nº 0000455-06.2019.403.6005 o MPF ouviu Celso em duas oportunidades e entende - tendo em vista o interrogatório de GUILLERMO e as declarações de CELSO - estar demonstrado que o proprietário é terceiro de boa-fé. Não havendo elementos nos autos que apontem para a ciência por parte de Celso de que o veículo era utilizado no tráfico internacional de drogas, determino seja restituído ao **proprietário**. Declaro prejudicado o **incidente de restituição nº 0000455-06.2019.403.6005** para o qual deve ser trasladada cópia desta sentença.

O **veículo Mercedes C 230, de cor azul, placa paraguaia CFA-367**, sem documentação - sob os cuidados da **DPF/PPA/MS** (fl.202 do processo físico) - estava sendo utilizado no dia dos fatos por RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ. Não obstante, ficou demonstrado no incidente de restituição de bem apreendido nº 0000382-34.2019.403.6005 - em conjunto com a análise dos interrogatórios dos acusados RONALDO e ROBY - que o proprietário do veículo, **MAGIN LUIZ GONZALEZ**, genitor dos irmãos, é terceiro de boa-fé, conforme manifestação do MPF, razão pela qual determino a restituição do veículo ao proprietário. Declaro prejudicado o **incidente de restituição nº 0000382-34.2019.403.6005** para o qual deve ser trasladada cópia desta sentença.

Tendo em vista a rápida desvalorização a que estão sujeitos os **veículos**, notadamente quando empáticos a céu aberto, **determino a imediata devolução dos bens supracitados.**

Quanto aos valores apreendidos de propriedade da empresa Real Sul - R\$ 18.732,00 que estavam dentro do escritório do galpão, depositado em conta judicial (fl. 221 do processo físico) - igualmente não vislumbro motivo para aguardar o trânsito em julgado para sua liberação, razão pela qual desde já autorizo seu levantamento por Marcelo Nunes Espinola, que deverá ser intimado para tanto.

Com fundamento no art. 91, inciso II "a" e "b", do Código Penal, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL DOS SEGUINTE BENS:**

1. R\$ 4.740,00 que estavam no interior da Hilux branca de placa paraguaia FAF-382 - atualmente depositado em conta judicial (fl. 220 do processo físico) - uma vez que este dinheiro seria utilizado pela organização criminosa para pagar os chapas e demais pessoas que estavam trabalhando no local;
2. Caminhão trator, Scania, ano 1981, placas BXG-5253, diesel, com CRLV nº 012615974809 em nome de Gilson José de Lorena Correa, que está no pátio da DPF/PPA/MS (fl. 201 do processo físico), de propriedade do acusado e que seria utilizado no transporte da droga apreendida;
3. Semi reboque Guerra Ag GR, placa MAZ-3605, de cor branca, ano 2000, com CRLV nº 014559021178 em nome de Adriano Felipe dos Santos que está no pátio da DPF/PPA/MS (fl. 201 do processo físico), cujo proprietário de fato é o acusado Gilson José de Lorena Correa e que seria utilizado no transporte da droga apreendida;
4. Automóvel Honda Civic Lxs, flex, ano 2008, cor prata, placa HYN-3057, com CRLV nº 014551125640 em nome de Lucas da Silva que está no pátio da DPF/PPA/MS (fl.205 do processo físico). O veículo seria utilizado para "bater" a carga de droga, o que resta claro pelo fato de que havia nele instalado um rádio transmissor oculto;
5. Rádio receptor, de cor preta, modelo Yaesu, S/Nº 7N264347 encontrado no interior do veículo Honda Civic. Determino o envio à ANATAL para que dê a destinação que entender cabível, ficando desde já autorizada sua destruição se assim entender a agência;
6. Automóvel Fiat Uno economy flex, ano 2012/2013, cor vermelha, placa MJQ-6294, com CRLV nº 014273352164, em nome de José Lucivar e Lara que está no pátio da DPF/PPA/MS (fl.204 do processo físico). O veículo pertencia de fato ao réu JEFERSON e seria utilizado no tráfico internacional de drogas;
7. Celulares. Conforme manifestação do MPF, entendo que permanece o interesse do Estado em todos os celulares apreendidos, uma vez que em parte deles ainda não foi concluída a perícia e nos que já realizada a diligência, por haver informações relativas a tráfico internacional de drogas, entendo não ser possível sua devolução, razão pela qual decreto o perdimento de todos os aparelhos celulares apreendidos como réus. Após o trânsito em julgado, os celulares deverão ser encaminhados para destruição.

No que tange aos veículos automotores, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como das inovações trazidas pelas Leis 13.840/19 e 13.886, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo - levando-se em consideração a rápida perda de valor de mercado de usados - entendo como necessário e adequada a **alienação antecipada** destes.

Os valores auferidos deverão ser depositados na Conta Única do Tesouro, conforme dispõe o ofício nº 1147/2019/GAB-SENAD/SENAD/MJ de 01 de novembro de 2019.

Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento desta sentença com a maior brevidade possível, devendo tais procedimentos (um para cada bem) ser **autuados em apartado** com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos.

#### **INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA**

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. **Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta sentença.**

#### **CUSTAS**

Condene os réus ao pagamento das custas.

#### **DETERMINAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista que na defesa do réu **EDY ROBERTALVERICO OLAZAR** atuou o advogado dativo nomeado por este juízo, DR. Wesley José Tolentino de Souza, determino sejam pagos os respectivos honorários no valor máximo da tabela do CJF, com ressalva de que o patrono deverá continuar na defesa do seu assistido até o trânsito em julgado.



Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome dos réus 1) RONALDO GONZALES RODRIGUEZ, 2) GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE, 3) GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, 4) ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ, 5) JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, 6) ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, 7) GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, 8) GUSTAVO RAMON RODRIGUEZ, 9) RONALDO RAMON CUBILLA, 10) ANDERSON CARDOSO, 11) EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, 12) ALAN FELIPE NUNES DUARTE, 13) IGOR SANGINETTO JÚNIOR, 14) THIAGO LUIZ DA SILVA, 15) RENATO PAZETO FRANCO, 16) JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, 17) NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALES, 18) HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALES e 19) JONATHAN DOS PASSOS no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

A intimação do réu GUILLERMO CUBILLA MAZACOTE deverá ser providenciada em processo em apartado, que corre sob sigilo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

**INTIMEM-SE EM SECRETARIA OS RÉUS: RONALDO GONZALES RODRIGUEZ**, paraguaio, nascido aos 23/05/1977, filho de Angela Rodriguez Gonzalez, identidade 2972556/ID/PY, residente na **Rua Batista de Azevedo, nº 130, Jd. Aeroporto – Ponta Porã/MS**; **JONATHAN DOS PASSOS**, brasileiro, casado, nascido em 25/05/1993, filho de Jonas dos Passos e Ivete Ilma da Silva, titular do documento de identidade nº 5469958/SSP/SC e inscrito no CPF nº 088.007.999-36, residente na **Rua Manoel Porto Filho, nº 219, no bairro Forquilha - São José-SC, CEP 88.106-000**; **GUSTAVO RAMÃO RODRIGUES**, nascido aos 07/05/1997, em Ponta Porã/MS, filho de Cristina Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº 2.327.078 SSP/MS, residente na **Rua Maringá, nº 13, Bairro Salgado Filho em Ponta Porã/MS**; **ARIEL GONZALEZ RODRIGUEZ**, nascido aos 17/03/2000, paraguaio, filho de Eklá Gonzalez Rodriguez, ID 5814989/PY, residente na **Rua Ibrahim Sutil Lima de Oliveira, Qd. 25-L, 154, Julia Cardinal – Ponta Porã/MS, telefone (67) 99336-4369**; **JEFERSON ROBERTO DE FARIAS**, brasileiro, nascido aos 05/03/1991, documento de identidade 5.474.010 SESP/SC, CPF nº 067.254.379-66, residente à **Rua dos Presidentes, s/n, Lt 01, Qd 06, Bairro Jardim Ivone 1 Seção, Ponta Porã – MS, FONE: 67 99869-7834**; **RONALDO RAMON CUBILLA**, paraguaio, solteiro, nascido aos 07/12/1985, natural de Pedro Juan Caballero/PY, ID 4382627/SIC/PY, com endereço na **Rua Ramón Gill Sanches, nº 9056 – Pedro Juan Caballero/PY**; **EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR**, paraguaio, nascido em 16/07/1991, filho de Alverico Vasques e de Maria Cristina Olazar de Alverico, documento de identidade nº 2.089.519/SSP/MS, residente em Pedro Juan Caballero/PY, (telefone: +595975410791 – Marieli – 998926863 – Ivone); **acerca do teor da presente sentença, bem como para informarem se desejam ou não recorrer dela, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Cópia desta decisão serve como **CARTA PRECATÓRIA Nº 1328/2019-SCJDF À COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS** para intimação do réu **THIAGO LUIZ DA SILVA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascido aos 11/03/1983, filho de Leda Margarete da Silva, documento de identidade nº 3695304/SSP/SP, CPF nº 041.098.469-86, **atualmente recolhido na Penitenciária Masculina de Rio Brilhante/MS**, acerca do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta decisão serve como **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 690/2019-SCJDF** ao réu **RENATO PAZETO FRANCO**, brasileiro, natural de Ponta Porã-MS, nascido aos 25/01/1999, filho de Néilson Franco Cabreira e Raqueline Sancedo Pazeto, documento de identidade nº 26738740/SSP/MS, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão – Ponta Porã/MS (preso por outro processo)**, acerca do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta decisão serve como **COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 691/2019-SCJDF** ao réu **ROBY CARLOS GONZALES RODRIGUEZ**, paraguaio, nascido em 06/12/1989, filho de Angela Rodriguez Gonzalez, identidade nº 4381114/ID/PY, com endereço na **Rua Ibrahim Sutil, nº 124, Bairro Julia Cardinal – Ponta Porã/MS**, acerca do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 692/2019-SCJDF** ao réu **IGOR SANGINETTO JUNIOR**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Igor Sanginnetto e Jacqueline Santos de Oliveira, nascido aos 26/05/1999, natural do Rio de Janeiro/RJ, RG nº 30.419.937-5/SSP/RJ, CPF 198.882.687-08, acerca do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 693/2019-SCJDF** ao réu **NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ**, paraguaio, nascido aos 29/04/1991, documento de identidade 623807/PY, residente Fortuna – CALLEJON CL 962 – Pedro J. Caballero, FONE: 0971903513 PY ou Rua Capitão Pedro, nº 864, Residencial Ponta Porã II – Ponta Porã/MS, acerca do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta decisão serve como **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 694/2019-SCJDF** ao réu **HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ**, paraguaio, sexo masculino, nascido aos 08/11/1992, documento de identidade 6923341/PY, residente Fortuna – CALLEJON CL 962 – Pedro J. Caballero, Rua Capitão Rbeiro, nº 864, Residencial Ponta Porã II – Ponta Porã/MS, acerca do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta decisão serve como **MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 695/2019-SCJDF** para intimação do réu **GILBERTO CUBILLA MAZACOTE**, residente na **Rua Corumbá, nº 71, Vila Cohab – Ponta Porã/MS, 79905-396**, acerca do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA Nº 1329/2019-SCJDF À COMARCA DE SANTA CECÍLIA/SC** para intimação do réu **JOÃO IVANDEL DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 21/08/1997, filho de José Franca dos Santos e de Francisca Pereira Ortiz dos Santos, RG nº 3649897/SSP/SC, CPF nº 020.849.169-41, residente na **Rua Juvenal Barbosa, nº 29, Bairro Nossa Senhora Aparecida – Santa Cecília/SC**, acerca do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA Nº 1330/2019-SCJDF À COMARCA DE PALHOÇA/SC** para intimação do réu **ALAN FELIPE NUNES DUARTE**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Catarina Nunes Duarte, nascido aos 18/11/1992, natural de São José/SC, RG nº 4687282/IGP/SC, CPF 085.410.739-80, residente na **Rua Maria de Lurdes Rosa, nº 69, casa térreo, Passa Vinte – Palhoça/SC, CEP 88.132-245**, acerca do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta decisão serve como **CARTA PRECATÓRIA Nº 1331/2019-SCJDF À COMARCA DE SÃO JOSÉ/SC** para intimação do réu **ANDERSON CARDOSO**, brasileiro, solteiro, motoboy, CPF nº 059.352.319-99, RG nº 3945005 SSP/SC, nascido aos 03/08/1987, filho de Cleonício Barbosa Cardoso e Delma Kuster Camargo Cardoso, residente na **Rua Jovito Manoel Gonçalves, nº 225, Caixa 02, Forquilha, São José-SC**, acerca do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA Nº 1332/2019-SCJDF À COMARCA DE SANTA CECÍLIA/SC** para intimação do réu **GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA**, brasileiro, nascido aos 30/03/1991, natural de Santa Cecília-SC, filho de Luiz Correa e Maria Luíza de Lorena, RG nº 5382498/SSP/SC, CPF nº 078.228.839-17, residente na **Rua Vicente Alves da Silva, n. 895, no Bairro Marciliano Fernandes, na cidade de Santa Cecília/SC**, acerca do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 5 (cinco) dias.

---

[1] HC 117688 PROCESSO ELETRÔNICO JULG-28/05/2014 UF-CE MIN-GILMAR MENDES DJe-105 DIVULG 30/05/2014 PUBLIC 02/06/2014

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 11015**

**ACAO PENAL  
0001490-69.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALEXANDER FREITAS (SP356730 - JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR)**

1. Considerando informação de fls. 150 de que o réu encontra-se preso em Mongaguá/SP, oficie-se a central de agendamento de audiência do setor prisional de São Vicente/SP para que proceda a realização da audiência de instrução e julgamento do réu BRUNO ALEXANDER FREITAS designada para 11/02/2020, às 16h40min (horário de Brasília).
2. PUBLIQUE-SE.  
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO Nº 87/2020-SCJDF À CENTRAL DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DO SETOR PRISIONAL DE SÃO VICENTE/SP (agendamentotele@sp.gov.br) para que proceda a realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, do réu BRUNO ALEXANDER FREITAS, brasileiro, nascido aos 19/12/1983, filho de Valter Pereira Freitas e Margarida Aparecida Freitas, CPF 224.884.848-06, RG 32682401 SSP/MS, atualmente recolhido no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Rubens Aleixo Sendin em Mongaguá/SP, designada para 11/02/2020, às 16h40min (horário de Brasília).
3. Segue informação de conexão para videoconferência (CISCO).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000229-06.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JAIME COSTA

#### DESPACHO

Intime-se, com urgência, o exequente para atender à determinação [26168549 - Informação \(0000229.06.2016\)](#), após tornemos autos conclusos para análise da [25347904 - Petição Intercorrente \(0000229.06.2016.4.03.6005\)](#).

PONTA PORã, 16 de dezembro de 2019.

### 2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000569-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, JONATHAS CARLOS GONZALES, LUCAS PEREIRA THEODORO, LUIS HENRIQUE DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA CARVALHO FALCAO - RJ154256, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931  
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603  
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

#### DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Inicialmente, uma observação que julgo importante para as partes: os autos, após a sentença, apenas teve movimentação relativa à intimação dos acusados da sentença e expedição da GRP do acusado ELTON e, **por conveniência e economia processual**, ficaram em secretária para a sua digitalização, para que as partes fossem intimadas da sentença já na via digital, é esta a razão de somente agora o feito ser disponibilizado para a acusação e defesas.
4. Na data de 28/01/2020 foram finalizados os procedimentos para a inserção dos autos no PJe.
5. Assim, **antes do prosseguimento do feito em meio digital**, por se tratar de ação penal complexa com inúmeros arquivos de mídias, **CONCEDO** às partes o **prazo comum de 05 (cinco) dias** para se manifestarem acerca dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
6. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica para a correção.
7. Após realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, **inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas**, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
8. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é **exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados**, ou seja, não haverá decurso de prazo processual para as partes no que se refere à sentença.
9. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, façam-me novamente conclusos para seguimento do feito em meio digital.
10. EXCLUA-SE a advogada PATRÍCIA CARVALHO FALCÃO do sistema processual, conforme termo de revogação de poderes acostado aos autos.
11. Intimem-se as defesas dativas via e-mail cadastrado junto à Vara, nos termos da PORTARIA PPOR-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019.
12. Publique-se.
13. INTIME-SE o *parquet*.
14. Cumpra-se.

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REPRESENTANTE: REINALDO ARMO A LEITE

#### DESPACHO

Junta a parte exequente, em 15 dias, o comprovante de partilha de bens do falecido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORã, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-84.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JOSIAS HENRIQUE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSIAS HENRIQUE BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: SOELI TEREZINHA FEDERLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **SOELI TEREZINHA FEDERLE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-43.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JOSE SPOHR WERLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSE SPOHR WERLE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002610-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: K. D. S. S.  
REPRESENTANTE: ROSIMEIRI BARROS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **KAUA DE SOUZA SOROCABA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-98.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ADAO LENCINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ADAO LENCINA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-61.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NEUZI PEREIRADOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-15.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALEXANDRE ALVARES** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo-se a sua reintegração com reforma, licenciamento e/ou readaptação, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Alega, em síntese, que ingressou no Exército em 01/03/2006 para prestação de serviço militar obrigatório, tendo sofrido acidente em ato de serviço em outubro de 2006, que lhe ocasionou lesão no joelho esquerdo.

Sustenta, ainda, que foi submetido a intensas atividades físicas, com alto impacto, que lhe provocaram dores na coluna. Destaca que, apesar de ser estado de incapacidade temporária, foi arbitrariamente licenciado do Exército em fevereiro de 2014.

Juntou procuração e documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

A União foi citada e apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade do licenciamento. Alega que o ato administrativo ocorreu no exercício de competência discricionária e que o autor estava apto à atividade laborativa quando foi desligado das fileiras do Exército. Defende que não há ato ilícito a amparar eventual indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que a reintegração do autor se faça tão somente para fins de tratamento médico, sem percepção de vantagem pecuniária.

O autor apresentou impugnação.

Foi realizada prova pericial, da qual se oportunizou manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou *ex officio* (art. 104 da Lei 6.880/80), sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II:

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*II - for julgado incapaz, **definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas; (sem grifo no original).*

A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de *acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este* (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra *causa sem relação com a atividade militar* (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida.

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

**VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.” (g.n.)**

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu § 1º da Lei n.º 6.880/80.

Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que “os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares” (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os “incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos” (art. 3º, § 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar.

Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários — aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório — o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a anular a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho<sup>[1]</sup>.

Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério.

Nesta diáspora, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1165736 – STJ – SEXTA TURMA – DJE DATA: 21/11/2011)

No caso dos autos, segundo o laudo médico, o autor “a) É portador de hérnia de disco em coluna lombar e lesão do ligamento cruzado anterior no joelho esquerdo, para o que não esgotou todos os recursos terapêuticos. b) Não há elementos para afirmar o nexo de causalidade da patologia do joelho esquerdo com acidente de trabalho relatado. Restou comprovado o nexo de causalidade da patologia da coluna lombar com as atividades na reclamada. c) Apresenta incapacidade temporária para atividade de campanha. Está apto para atividades administrativas. Poderá ser reavaliado dentro de 180 dias. d) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não incapaz para a vida independente. e) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. a) Data do início da doença (DID): não foi possível apresentar uma data exata. b) Data do início da incapacidade parcial (DII): não foi possível apresentar uma data exata, mas certamente ao se desligar do exército estava incapaz”.

Desta forma, conforme aduz o perito, o autor estava incapaz temporariamente para o exercício de atividade militar ao tempo em que foi licenciado do Exército. A conclusão, aliás, é consentânea com o próprio parecer emitido pelo médico da casa, que apontou, ao tempo do desligamento do autor, para a existência de incapacidade B1, a indicar que “o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano)”.

Apesar da conclusão médica, denota-se que o Comando do Exército, baseado em normativa interna, determinou o licenciamento do autor, garantindo-lhe tão somente o direito a continuar o seu tratamento médico, mas sem a respectiva contraprestação pecuniária.

Ocorre que tal entendimento viola frontalmente o disposto na jurisprudência, especialmente a do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “em se tratando de militar, temporário ou de carreira, acometido de infortúnio durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus o servidor à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária” (REsp 1803145/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/07/2019). Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. PERCEPÇÃO DO SOLDO ATÉ A RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial, não podendo ser conhecido o agravo que não se insurge contra todos eles.

**3. Esta Corte possui o entendimento de que “o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação” (AgRg no REsp 1545331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).**

4. Hipótese em que o Regional garantiu ao militar apenas o direito “à reintegração na condição de adido, para recebimento de tratamento médico-hospitalar adequado à sua recuperação, nos termos da legislação que rege a matéria, sem que lhe seja assegurado qualquer direito à percepção de prestação pecuniária”, o que justifica a reforma do julgado.

(STJ, AgInt no REsp 1540930/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 14/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local, nem comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

**2. O militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. Precedentes.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ, REsp 1593931/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 11/06/2019).

O pressuposto para tal entendimento é evitar que o licenciado seja colocado em situação de desamparo, enquanto portador de patologia causadora de incapacidade temporária, evitando-se uma situação de verdadeiro enriquecimento sem causa, mesmo porque, ao ingressar às fileiras do Exército, houve prévio atestado de plena capacidade física do militar.

Portanto, ao determinar o licenciamento do autor mesmo diante de sua reconhecida situação de incapacidade temporária, incorreu o Exército em ato ilícito, pois, embora garantido o respectivo tratamento médico, foi-lhe cessado indevidamente o pagamento do soldo, em desacordo com o entendimento dos Tribunais pátrios.

De outro lado, em análise aos prontuários médicos coligidos ao feito, verifica-se que, ao menos desde março de 2011, há relatos de 'queixas' do autor relativo a dores na região dorsal/lombar, o que permite asseverar que as patologias se desenvolveram a partir do regular exercício das atividades militares.

Outro argumento a corroborar tal conclusão é que, em 28 de janeiro de 2014, consta a determinação do médico do Exército para encaminhamento do autor a um ortopedista. Logo, resta nítido que a situação incapacitante existia ao tempo do licenciamento do autor, pelo qual lhe era devido o respectivo tratamento médico antes da dispensa.

Registre-se que, nos termos da legislação em vigor, a análise da incapacidade deve se fazer em relação à prestação do serviço militar, sendo indiferente o fato de que, ao tempo da dispensa, o autor estava apto ao exercício de labor civil.

Outrossim, a parte ré não apresentou qualquer comprovante de que o autor foi cientificado quanto à continuidade de seu acompanhamento médico pelo Exército, mesmo com o licenciamento, razão pela qual não é possível se concluir quanto à sua eventual desídia no tratamento respectivo.

Posto isto, há de se reconhecer a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, determinando à sua reintegração, na condição de adido, às fileiras do Exército, até que ocorra a sua recuperação plena.

Não sendo o caso, neste momento, de reforma, inviável a pretensão de isenção de imposto de renda e/ou ajuda de custo ao autor.

Passo à análise do dano moral.

Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de *nexo de causalidade* entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano (artigo 37, §6º, da CF/88).

Na hipótese dos autos, apesar do inegável prejuízo causado ao autor, não verifico a ocorrência de lesão ao direito de personalidade a justificar a fixação do dano moral.

Ressalte-se que não é qualquer prática lesiva passível de reparação aos danos morais, sendo, para tanto, imprescindível à prova de que o ato ofendeu aos direitos fundamentais do indivíduo em condição tal a provocar dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, o que não se denota do caso dos autos.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** para declarar a nulidade do ato que licenciou o autor, determinando a sua reintegração na condição de adido, no posto e local em que atuava, desde a dispensa indevida até o seu restabelecimento integral ou reforma, caso se torne definitivamente incapaz.

Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados, observada a prescrição quinquenal, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Os juros de mora incidirão desde a citação, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor.

A União é isenta de custas.

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurada a necessidade de tratamento da doença e a natureza alimentar do soldo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a reintegração do autor ao Exército, na condição de adido. Comunique-se ao Comando do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado em Amambai/MS, servindo o presente como cópia de ofício.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, archive-se.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020

[1] "Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000968-80.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: FERNANDO HIROSHI OLIVEIRA MURAIAMA, RAFAELA PALMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por RAFAELA PALMA DE OLIVEIRA e FERNANDO HIROSHI OLIVEIRA MURAIAMA, requerendo a liberação do veículo Ranger XL 4X4 2.2, cor preta, placas OQH-1154, ano de fabricação/modelo 2013, Chassi: 8AFAR23JXDJ124800. Juntaram procuração e documentos (ID nº 25681429 - Pág. 1 a 25682815 - Pág. 10).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido (ID nº 27315816).

Vieram os autos conclusos.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO



Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente RAFAELA PALMA DE OLIVEIRA comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo Ranger XL 4X4 2.2, cor preta, placas OQH-1154, ano de fabricação/modelo 2013, Chassi: 8AFAR23JXDJ124800 (ID nº 25681894).

Lado outro, registre-se novamente que a declaração de ID nº 25681895, firmada em 21/05/2019, posteriormente à apreensão ocorrida em 09/04/2019, não se presta para comprovar a propriedade do veículo pelo requerente FERNANDO HIROSHI OLIVEIRA MURAIAMA.

Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 985/2019 – SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (ID nº 25682801):

[...]

*Durante os exames não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para o transporte oculto de entorpecente ou produtos de descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado. [...]*

[...]

*Não. Examinando-se macroscopicamente as superfícies reservadas aos Números de Identificação Veicular e de motor, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração.*

[...]

Destarte, considerando a comprovação da propriedade pela requerente RAFAELA PALMA DE OLIVEIRA e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 42/2019 – DPF/NVI/MS (autos nº 0000169-25.2019.4.03.6006), não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal.

Ademais, não se vislumbrou nos autos qualquer participação do requerente na prática delitiva, o que caracterizaria a sua má-fé no pedido de restituição do bem.

Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de restituição do veículo Ranger XL 4X4 2.2, cor preta, placas OQH-1154, ano de fabricação/modelo 2013, Chassi: 8AFAR23JXDJ124800, à requerente Rafaela Palma de Oliveira, CPF 031.277.641-11 resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.

Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Delegacia da Polícia Federal Naviraí/MS, determino a comunicação deste órgão para que promova a entrega do bem ao requerente.

Registre-se que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.

Comunique-se a Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, servindo cópia da presente como Ofício n. 079/2019-SC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se como sentença tipo "E".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000995-95.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO - MS7607, RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos."

NAVIRAÍ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: QUALITY - CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ROSI - MS16567, TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Juntada aos autos decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 25751762), que determinou "a liberação do caminhão-trator IVECO/FIAT, modelo E450E37I, de placas HSY-1200, que traciona os semirreboques, tipo tanque bitrem, SR/RODOTECNICA SRT TQ2, placas HTD-1040 e HTD-1050, mediante a nomeação do agravante e do seu respectivo representante legal como fiéis depositários".

Assim, **INTIMEM-SE** as partes acerca da decisão de ID nº 25751762, bem como o autor para que compareça à secretaria deste Juízo Federal para firmar o termo de fiel depositário, nos termos da citada decisão.

**OFICIE-SE** à Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS para ciência da decisão de ID nº 25751762 e do presente despacho.

Sem prejuízo das determinações acima, **INTIME-SE** a parte autora para que apresente impugnação à contestação de ID nº 23381784 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS.**

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002197-76.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: WILSON PENSO, PROCOMPAGROPECUÁRIA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS DELGROSSI - MS7884, CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS - MS4319, ALEXANDRE CESAR DELGROSSI - MS9916

Advogado do(a) RÉU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682

## DESPACHO

**1.** Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1.1 De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

1.2 De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

1.3 Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

1.4 De que constam nos autos físicos, às fls. 62, 99, 127, 455/456, 494/495 e 546, documentos não digitalizáveis (mapa, jornal, cópia de documentos), além de uma fita de vídeo em apenso, os quais serão neles preservados;

1.5 De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

**2.** No prazo de 15 dias, deverão as partes e o terceiro interessado manifestarem-se quanto:

2.1 ao prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de mérito proferida nestes autos;

2.2 à informação da CEF (ID nº 23729304 - Pág. 1/9) e (ID nº 23729304 - Pág. 13/21), referente ao saldo atualizado da conta judicial vinculada ao processo, bem como à manifestação da Fazenda Nacional em relação às dívidas tributárias do expropriado (ID nº 23728888 - Pág. 53);

2.3 à requisição contida no ofício da Vara Única da Comarca de Iguatemi quanto a transferência dos valores depositados nestes autos (ID nº ID nº 25725405).

**3.** Deverá o expropriado, no prazo de 15 dias, justificar a razão pela qual não providenciou o levantamento parcial da indenização depositada no tempo oportuno, conforme autoriza o artigo 6º, §1º, da Lei Complementar nº 76/1993.

3.1 No mesmo ato, deverá trazer aos autos certidões de dívida tributária perante as fazendas municipal do local do bem expropriado, estadual e federal.

4. Deverá o INCRA, no prazo de 15 dias, manifestar-se especificamente quanto a liberação de valores depositados nestes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi.

5. Após a manifestação das partes, a **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às questões acima suscitadas, mormente quanto à disponibilização de valores para o Juízo de Direito da Vara Única de Iguatemi (Ofício de id nº 25725405).

6. Sem prejuízo das determinações acima, à secretaria, para que proceda a anotação nos autos de penhora no rosto dos autos (ID nº 23729013 - Pág. 42/43 e 23729408 - Pág. 43/44).

**7. Ofício-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iguatemi, com URGÊNCIA**, em resposta ao ofício de ID nº 25725405, para que tome ciência da anulação da sentença proferida nos presentes autos, bem como de que já há anotação de penhora no rosto dos autos a assegurar os valores requisitados. Cientifique-se que, assim que este juízo federal resolver as questões atinentes à liberação do montante depositado nestes autos, **serão imediatamente adotadas as medidas necessárias à disponibilização dos valores**.

O ofício deverá ser acompanhado de cópia dos autos de penhora no rosto dos autos (ID nº 23729013 - Pág. 42/43 e 23729408 - Pág. 43/44) e da presente decisão.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000684-12.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JACINTHO HONORIO SILVA FILHO, MUNICIPIO DE JUTI  
Advogados do(a) RÉU: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250  
Advogado do(a) RÉU: ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id 24686890, p.20 (fl. 594 dos autos físicos), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes rés e a FUNAI intimadas do despacho id 24686890, p.20 (fl. 594 dos autos físicos, bem como da decisão id. 24687571, p. 36 (fls. 578/581 dos autos físicos).**”

NAVIRAÍ, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000264-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: MONICA JACINTHO DE BIASI, CACILDA MORAIS JACINTHO FERRAZ, MARCIA MORAIS JACINTHO, JACINTHO HONORIO SILVA FILHO, VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250  
REQUERIDO: COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que justifique a razão pela qual não providenciou o pagamento de custas para o cumprimento da diligência deprecada (ID nº 24596726 - pág. 38).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JULIANA CURTOLO DE ATAYDE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

NAVIRAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GERVASIO VALDEMIRO MARCOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "**Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

NAVIRAÍ, 30 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000490-96.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DIOMERA DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 24291543 e, tendo em vista a impugnação do INSS de ID 27383704, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-50.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA JOSE FREITAS BATISTA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os dados cadastrais da executada (principalmente telefone de contato), a fim de viabilizar o cêlere levantamento do valor bloqueado da executada, sem a necessidade de expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sujeita a custas.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000197-24.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: NIVALDO LEITE GOES  
Advogado do(a) RÉU: EDER MUNIZ DOS SANTOS - MS12295

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NIVALDO LEITE GOES imputando-lhe a prática dos crimes do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, cada um deles praticados em ao menos duas oportunidades, além do delito do art. 330 do CP.

Narra, em apertada síntese, que em 22/03/2017, na Chácara do Garimpo, situada às margens da rodovia MS 080, em Rio Negro/MS, o réu produzia tijolos a partir da exploração de recurso mineral (argila) pertencente à União, sem autorização do DNPM ou de órgãos ambientais, no que incidiria nas penas dos crimes do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, praticados em concurso formal (art. 70 do CP).

Aduz que, na oportunidade, fiscais do DNPM confeccionaram o auto de paralisação nº 03/2017, proibindo o réu de executar lavra de argila e produzir tijolos.

Ocorre que, segundo o MPF, em 29/08/2017, constatou-se que o réu continuava a lavar argila e a produzir tijolos sem autorização do DNPM, tampouco com a respectiva autorização ambiental, no que incidia novamente na prática dos crimes do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, praticados em concurso formal (art. 70 do CP), além do crime de desobediência do art. 330 do CP.

A denúncia foi recebida em 03/12/2018 através da decisão do ID 19304681, p. 9/18, no âmbito da qual foram deferidos os seguintes pedidos do MPF: a) fixação de fiança ao acusado no valor de R\$ 20.000,00; b) imposição da medida cautelar de proibição de exercer na Chácara do Garimpo, e em qualquer outro local, exploração de recursos minerais sem a necessária autorização do DNPM e licenciamento ambiental; c) decretação de indisponibilidade de bens no patamar de R\$ 1.310.045,40; d) determinação de juntada de certidões de antecedentes da Justiça Federal da 3ª Região.

Citado (ID 19456486, p. 6), NIVALDO LEITE GOESA apresentou resposta à acusação no ID 19434532, p. 2/3 requerendo: a) o réu, gerente de empresa, apenas cumpria ordens de superiores, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar na presente demanda, situação que será demonstrada ao longo da instrução; b) relativamente à fiança, aduz que, como recebe aproximadamente R\$ 1.000,00, teria que trabalhar ao menos 20 (vinte) meses seguidos para custear o valor, no que se impõe a reconsideração da decisão, notadamente em razão de possuir endereço certo e ser réu primário.

#### **É o relatório. Decido.**

À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constitui crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária "é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida" ("ir" SANTOS, Leonardo Galluzzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos EDcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que "O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento".

**No caso presente**, na resposta à acusação sustentada-se, apenas, que o réu é parte ilegítima para figurar na demanda, porquanto apenas cumpria ordem junto à empresa da qual era gerente (Dilma Leite Goes - ME), pretendendo demonstrar essa questão durante a instrução. Como a própria defesa aduz que pretende demonstrar a questão após a instrução, não há, propriamente, pedido de absolvição sumária, impondo-se, como consequência, o prosseguimento do feito.

Ademais, eventual acolhimento da tese de que apenas cumpria ordens poderia caracterizar, em tese, a excludente de culpabilidade do art. 22 do CP, a depender da demonstração de seus requisitos próprios, o que não se verifica, ao menos para os fins da presente quadra, devendo a questão ser analisada após toda a instrução e adequada produção probatória.

Por isso, impõe-se a rejeição do pedido de absolvição sumária e a designação de audiência de instrução e julgamento.

**No tocante ao pedido de reconsideração da fixação da fiança**, saliento que, na forma do art. 282, incisos I e II, do CPP, as medidas cautelares de natureza pessoal, aí incluída a fiança, deverão ser aplicadas observadas "I - a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressos em lei, para evitar a prática de infrações penais", observando-se, sempre, a "II - a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

As medidas cautelares – aí incluída a fiança – subordinam-se a pressupostos básicos, especificamente: a prova da existência de crime e a necessidade e adequação de acautelar-se o curso processual. Não basta, assim, para a imposição de qualquer medida cautelar, a prova da existência de crime, porquanto "o relevante é que, se não houver necessidade de proteção da investigação ou instrução (cautela instrumental) ou de assegurar a aplicação da lei penal (cautela final), ou de evitar a reiteração criminosa, nenhuma medida cautelar poderá ser imposta. Em outras palavras, qualquer medida cautelar será desnecessária" (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal [livro eletrônico]. 5ª ed. São Paulo: 2019: Thomson Reuters Brasil, 2019).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, como se infere do seguinte trecho da ementa de julgamento do HC nº 519.858/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, no qual restou assentado que "A imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida. Ou seja, diante da necessidade de acautelamento do processo, cumpre ao juiz modular a restrição adequada, nos limites da necessidade do caso concreto" (destaques não originais).

**In casu**, verifico que a decisão do ID 19304681, p. 9/18 assentou o seguinte quanto à imposição da citada medida cautelar:

*O Ministério Público Federal pleiteia que se imponha ao acusado as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, VI e VIII, do CPP:*

*a) fiança de ao menos R\$ 20.000,00;*

*b) proibição de exercer na Chácara do Garimpo, e em qualquer outro local, exploração de recursos minerais sem a necessária autorização do DNPM e licenciamento ambiental, sob pena de lhe ser decretada a prisão preventiva.*

*Segundo o Parquet, em 22/03/2017, na Chácara do Garimpo, situada às margens da MS 080, em Rio Negro/MS, o denunciado NIVALDO LEITE GÓES produzia tijolos a partir da exploração de recurso mineral pertencente à União, qual seja, argila, não dispondo para tanto da competente autorização, permissão, concessão ou licença, seja do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), seja dos órgãos ambientais.*

*Em razão disso, os Fiscais do DNPM confeccionaram o auto de paralisação nº 03/2017 (fl. 11), proibindo NIVALDO de executar a lavra de argila e produzir tijolos por não possuir o título autorizativo pertinente.*

*Entretanto, em 29/08/2017, por ocasião da realização de perícia pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal na Chácara do Garimpo, constatou-se que NIVALDO LEITE GÓES continuava a lavar argila e a produzir tijolos sem a necessária anuência do DNPM e licenciamento ambiental.*

*Portanto, "diante da recalcitrância do denunciado em se submeter à lei, e como forma de conter o seu ímpeto criminoso", requer o MPF a fixação das duas medidas cautelares acima apontadas.*

*O pedido comporta acolhimento.*

*Com efeito, com base nas alegações do Parquet e conforme consta dos autos de Inquérito Policial, o denunciado NIVALDO LEITE GÓES, embora notificado do auto de paralisação nº 03/2017 (fl. 11), que o proíbe de executar a lavra de argila e produzir tijolos por não possuir o título autorizativo pertinente (22/03/2017), continuou a exercer as atividades em citadas atividades, sem a necessária anuência do DNPM e qualquer licenciamento ambiental (consoante perícia elaborada pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal na Chácara do Garimpo, em 29/08/2017).*

*Assim, tendo em conta que o denunciado, não obstante ciente da ordem de que cessasse as atividades até então empreendida no local dos fatos, voltou a praticar os mesmos fatos, em tese, delituosos, em flagrante desobediência à ordem anteriormente emanada, faz-se necessária a imposição de medidas cautelares a fim de impedir a reiteração criminosa (art. 282, I, parte final, do CPP).*

*Tais medidas são igualmente adequadas, pois, na esteira do parecer do MPF, impedirão ou ao menos dificultarão que ele continue a explorar recursos minerais de modo, em tese, criminoso, a fim de preservar tanto o patrimônio da União quanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

*Assim sendo, com fulcro nos arts. 282, incisos I e II, e 319, incisos VI e VIII, todos do Código de Processo Penal, IMPONHO a NIVALDO LEITE GÓES a seguintes MEDIDAS CAUTELARES:*

*a) fiança no valor de R\$ 20.000,00;*

*b) proibição de exercer na Chácara do Garimpo, e em qualquer outro local, exploração de recursos minerais sem a necessária autorização do DNPM e licenciamento ambiental" (destaques não originais).*

A decisão, portanto, está devidamente fundamentada em requisitos cautelares próprios, assentando que, ante a reiteração de conduta delitiva mesmo após devidamente cientificado de que não poderia exercer as respectivas atividades, impunha-se a fixação de medida cautelar para evitar a reiteração criminosa, como expressamente assentado no art. 282, inciso I, do CPP, igualmente, apontou-se que a fiança impediria ou dificultaria a continuidade da prática delitiva, preservando-se o patrimônio da União e o meio ambiente degradado, tratando-se, pois, de medida adequada e necessária ao caso, daí porque não vislumbro que devam ser simplesmente desconsideradas as razões que levaram à imposição da fiança.

No tocante ao valor da fiança, arbitrada inicialmente em R\$ 20.000,00, verifico que, embora, a princípio, o valor não se mostre exorbitante, após a decisão que decretou a fiança aparentemente sobreveio excesso no valor fixado.

Com efeito, o art. 326 do CPP indica que, para a fixação do valor da fiança, deve-se levar em consideração "a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento". Ademais, o art. 325, inciso II, do CPP, dispõe que, nos casos de crimes com pena máxima superior a 04 (quatro) anos - exatamente a hipótese dos autos em razão do concurso de crimes imputado na denúncia - a fiança deve ser estabelecida entre 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos.

Ocorre que, quando do cumprimento da medida de indisponibilidade de bens, apurou-se que o réu possuía apenas a quantia de R\$ 463,43 depositada em instituições financeiras (ID 19304681, p. 21), além de um veículo VW/Gol 1.0, placa HSE-8497 (ID 19304681, p. 20), demonstrando, em tese, que não possui condições elevadas de fortuna.

Nesses casos, possível a redução da fiança ao patamar mínimo de 10 (dez) salários mínimos do art. 325, inciso II, do CPP, importando no patamar atual de R\$ 10.390,00.

Além disso, consideradas as peculiaridades do caso, perfeitamente possível conceder, ainda que excepcionalmente, o parcelamento do valor da fiança, dada as condições de fortuna do acusado e a situação fática descrita no caso, em até 20 (vinte) parcelas, cada uma no valor de R\$ 519,50 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

A fiança é medida cautelar pessoal que, diante do fundado receio de perda de valor financeiro em caso de condenação, incute no réu senso de responsabilidade para custear o valor e vincular-se ao processo. Não pode ser fixada em patamar baixo ou excessivo, considerada a realidade fática, sob pena de perder sua própria finalidade, porquanto, se excessivo for o valor, o réu não terá como efetuar o pagamento, além de, em caso de valor irrisório, não incurrirá o senso de responsabilidade inerente à espécie. Notadamente em casos de pessoas com poucos recursos financeiros, o parcelamento atende integralmente às diretrizes do art. 326 do CPP, sendo, portanto, medida extremamente adequada ao caso.

Por todas essas razões:

**a) REJEITO A HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA;**

**b) DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2020, às 10h30**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogado o réu. Tendo em vista que as testemunhas arroladas, servidores públicos, estão lotadas em Campo Grande, o ato se dará por meio de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Campo Grande, facultando-se ao réu comparecer tanto naquela Vara da capital quanto nesta 1ª Vara Federal de Coxim;

**c) REDUZO o valor da fiança para R\$ 10.390,00** (dez mil e trezentos e noventa reais) e **CONCEDO o parcelamento do pagamento da fiança em 20 (vinte) prestações mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 519,50** (quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), que deve ser recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês, ou no primeiro dia útil imediatamente subsequente.

Intime-se o réu, com urgência, para recolhimento da parcela com vencimento no dia 10/02/2020, ciente de que o descumprimento de qualquer dos recolhimentos poderá importar na decretação da prisão preventiva.

Caso não haja o pagamento da primeira parcela até o dia 10/02/2020, intime-se o MPF e voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Expeça-se o necessário, com urgência, tendo em vista o iminente término do prazo para pagamento da fiança.

Após, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

P.I.

Coxim, 29 de janeiro de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000418-19.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460  
EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS Z-2 RONDON PACHECO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente (CREA/MS) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de ID 27441215, no prazo de 15 dias.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0000431-74.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATO GROSSENSE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
RÉU: PINESSE AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora (CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL MATO-GROSSENSE S.A) para que se manifeste sobre a petição de ID 27449345, no prazo de 15 dias.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000192-75.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

#### SENTENÇA

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA** pela suposta prática, em concurso material (art. 69 do CP), dos crimes do art. 240, caput, e 241-A, caput, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme se vê do ID 18507734, p. 28 e seguintes. Em aditamento a denúncia (cf. ID 18508567, p. 41) o MPF imputou ao réu, ainda, a prática do crime do art. 217-A do CP. Requereu, por fim, a fixação de indenização por danos morais à vítima no montante de R\$ 100.000,00, além de condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos também de R\$ 100.000,00.

Narra a acusação que, em novembro de 2010, o réu **FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA** filmou e registrou, através de *webcam*, a adolescente **Eliani Moreira de Lima** mostrando os seios e se masturbando, o que caracterizaria o crime do art. 240, *caput*, do ECA. Sustenta, ainda, que no dia 08/06/2011 o réu publicou, na rede social *YouTube*, através do perfil "*brunosantos2020*", as cenas então gravadas contendo pornografia infantil, no que teria incorrido na prática do crime do art. 241-A, *caput*, do CP.

Segundo o MPF, em outubro de 2010, **Eliani Moreira de Lima**, que contava, à época, com 13 (treze) anos de idade, iniciou um relacionamento virtual, através de redes sociais, com uma pessoa denominada Amon Bruno Santos – posteriormente identificado como sendo o réu **FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA** – que dizia residir em Belo Horizonte/MG e possuir 16 (dezesseis) anos de idade. A partir do relacionamento virtual foram iniciadas uma série de conversas via contato telefônico, nas quais o réu aliciava e induzia a vítima Eliani Moreira de Lima a ter conversas virtuais.

Prossegue o *Parquet* sustentando que, em novembro de 2010, após diversas insistências, o acusado logrou êxito e conseguiu que a vítima **Eliani Moreira de Lima** mostrasse os seios e se masturbasse, o que foi gravado pelo réu através de *webcam*.

A acusação salienta que, após esse fato, a vítima permaneceu em contato com o réu até que, em fevereiro de 2011, o excluiu de suas redes sociais, no que sobreveio telefonema do réu dizendo-lhe "*voce vai ver do que eu sou capaz, vou acabar com sua vida e de seus pais*". Em seguida, o réu **FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA**, através do perfil "*brunosantos2020*" na rede social *Youtube*, e do perfil "*Bruno Santos*" na rede social *Orkut*, publicou vídeos com cenas pornográficas da vítima, o que teria ocorrido no dia 08/06/2011.

Aduz que as investigações sobre os fatos, desenvolvidas no âmbito do IPL nº 0214/2013-4-SR/PF/MS, partiram, primeiramente, das declarações da própria vítima, no que foi possível identificar o réu **FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORRÊA** como autor dos crimes, notadamente em razão da existência de duas ações penais contra o réu por crimes contra a dignidade sexual, uma em Belo Horizonte/MG e outra em Porto Velho/RO.

Narra que a identificação do réu também foi possível em virtude de quebra de sigilo de dados telefônicos do número utilizado pela vítima, que recebeu diversas ligações de números de Porto Velho/RO (DDD 69) no período de 16/02/2011 e 07/03/2011. Os números encontrados, quais sejam (69) 3222-9584 e (69) 9207-0768, eram, à época, registrados em nome de Eliete Nascimento da Silva, tia e mãe de criação do réu **FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA**, no que se extrairam veementes indícios de autoria.

Prossegue narrando a forma como foram coletados os dados de identificação de **FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA** para, ao final, requerer a condenação do acusado pela prática dos crimes do art. 240, *caput*, e 241-A, *caput*, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Junto com a denúncia o MPF apresentou cota sustentando a competência da Justiça Federal, bem como requerendo: a) a tramitação em segredo de justiça; b) a decretação da prisão preventiva; c) a indisponibilidade de bens; d) a comunicação da PF e a juntada de certidões de antecedentes criminais.

A denúncia foi recebida em 29/01/2018, através da decisão do ID 18507738, p. 12/24, oportunidade na qual foram indeferidos os pedidos de prisão preventiva e de requisição de certidão de antecedentes criminais, além de deferido o pedido de indisponibilidade de bens no montante total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Foi concedida a liminar no âmbito do Mandado de Segurança nº 0000173-72.2018.4.03.0000/MS para determinar a comunicação à Polícia Federal e para que se promova a juntada dos antecedentes (ID 18507744, p. 8/15).

Na petição do ID 18507749, p. 3/7, o MPF requereu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente a fiança, o comparecimento mensal em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca onde reside.

Decisão do ID 18507749, p. 20/22 decretando a prisão preventiva do réu **FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA**.

Na petição do ID 18507749, p. 40/44 consta pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória.

A prisão preventiva foi revogada na decisão do ID 18508559, p. 28/31, sendo fixadas em desfavor do acusado as medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo e fiança no valor de R\$ 3.180,00.

Foi impetrado *habeas corpus* em favor do acusado (Processo nº 5024210-78.2018.4.03.0000), tendo o Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes indeferido o pedido liminar (ID 18508567, p. 2/5).

Considerando que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou resposta escrita, procedeu-se à nomeação de defensor dativo na decisão do ID 18508567, p. 31.

Resposta à acusação apresentada pela defensora dativa no ID 18508567, p. 37.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu aditamento à denúncia no ID 18508567, p. 41, para incluir a imputação da prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) na petição do ID 18508567, p. 41. Segundo o MPF, a conduta de induzir a vítima **Eliani Moreira de Lima** a se masturbar e mostrar os seios já estava devidamente descrita na denúncia, todavia não foi objeto de imputação específica, daí a razão do aditamento.

A petição de aditamento à denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2018 pela decisão do ID 18508567, p. 43. Na decisão foi determinada nova citação do réu quanto ao aditamento, além da intimação da defensora dativa para apresentar defesa escrita.

O réu foi devidamente citado do aditamento em 12 de novembro de 2018 (ID 18508573, p. 10).

Defesa escrita quanto ao aditamento constante do ID 18508573, p. 11.

Pela decisão do ID 18508573, p. 13/15, foi designada audiência de instrução e julgamento e o réu foi dispensado do pagamento de fiança, determinando-se, em seguida, a expedição de alvará de soltura, que foi devidamente cumprido, conforme certidão do ID 18508573, p. 38.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 13/02/2019, conforme Ata de Audiência do ID 18508575, p. 7/8, oportunidade na qual foi ouvida a vítima, as testemunhas Jery Oliveira de Lima Moreira, Alisson Fernando Marinho e Mário Ferreira de Oliveira e, na sequência, o réu foi interrogado, sendo todos os atos gravados em vídeo, conforme ID 18511225.

Em seu interrogatório o réu **FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA** alegou que: a) teve contato com **Eliani Moreira de Lima** através do *MSN*, trocou telefone, números e começaram a se conhecer; b) tiveram namoro virtual por mais ou menos 02 (dois) meses e não se conheceram pessoalmente, só virtualmente; c) não gravou e não disponibilizou qualquer vídeo contendo cenas de sexo ou pornográficas envolvendo **Eliani Moreira de Lima**; d) conversava sobre todos os assuntos com **Eliani Moreira de Lima** e, por vezes, chegava-se a temas sexuais; e) que **Eliani Moreira de Lima** tinha foto de rosto nas redes sociais e falou que possuía entre 15 e 16 anos; f) que já teve conta na rede social *Orkut*, mas nunca usava; g) não conversou com **Eliani Moreira de Lima** no *Orkut* e só conversava com **Eliani Moreira de Lima** no *MSN*, com o perfil "*brunosantos2020*"; h) não recorda o número do telefone que usava à época dos fatos, mas que morava em Porto Velho/RO; i) que Eliete Nascimento da Silva é sua tia; j) que usou o telefone de sua tia para ligar para **Eliani**; k) que todas as vezes que se comunicava com **Eliani Moreira de Lima** utilizava dados verdadeiros, com fotos próprias, porém nunca lhe contou a idade verdadeira; l) que não sente atração sexual por crianças ou adolescentes; m) à época dos fatos era dependente químico e que, atualmente, não bebe e não usa drogas; n) nunca praticou sexo virtual com **Eliani Moreira de Lima** e somente ela aparecia através da *webcam*; o) que nunca escondeu sua imagem quando falava com **Eliani Moreira de Lima**; p) os fatos aconteceram há muito tempo e acha que não pode ser responsabilizado por algo que aconteceu há muito tempo; q) que nunca ameaçou **Eliani Moreira de Lima**.

Encerrada a instrução, o MPF apresentou alegações finais orais sustentando: a) o réu, em novembro de 2010, praticou com a vítima, que tinha menos de 14 (quatorze) anos, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, notadamente induzindo a vítima a mostrar os seios e a se masturbar perante *webcam*; b) enquanto mantinha atos libidinosos com a vítima, o acusado gravou as imagens; c) posteriormente, o réu postou os vídeos na rede social *YouTube*; d) que esses fatos caracterizam os crimes do art. 217-A, do CP, art. 240, *caput*, e art. 241-A, *caput*, ambos do ECA; e) todos os fatos foram devidamente demonstrados na instrução, devendo o réu ser condenado por todos eles; f) a quebra de sigilo telefônico demonstra que o número telefônico utilizado para contatar a vítima pertencia à tia do réu, que, inclusive, disse em interrogatório que recebeu um celular da tia; g) que o perfil utilizado para contatar a vítima através do *Orkut*, de nome "*brunosantos2020*", pertencia ao acusado; h) o acusado já foi denunciado e condenado por fatos similares, o que leva à conclusão quanto à autoria; i) todas as provas materiais e testemunhais levam à conclusão quanto à autoria delitiva; j) a vítima não possuía capacidade de consentir com os atos libidinosos; k) o acusado fazia se passar por terceira pessoa e seduziu a vítima, o que deve ser pesado em seu desfavor para a fixação das penas; l) o alcance das publicações, através da rede social *YouTube*, deve ser pesado em desfavor do acusado.

Em sede de alegações finais a defesa técnica do acusado alegou: a) a vítima aparentava ter mais de 13 anos à época dos fatos, além de conversar com várias pessoas sem conhecer as idades; b) os envolvidos aprofundaram a relação de amizade para a de um namoro virtual; c) o acusado era dependente químico quando os fatos ocorreram, estando, atualmente, livre do vício; d) há fragilidade de provas, impondo-se, como consequência, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*; e) a vítima não se recorda da voz, foto e dos números de telefone utilizados pelo suposto criminoso, apenas tomando conhecimento através de investigação policial; f) a palavra da vítima deve ser recebida com reservas; g) o ônus probatório recai sobre a acusação, que não conseguiu provar os fatos imputados; h) em caso de condenação, requer a aplicação do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

É o relatório. Decido

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

De início, há de se ressaltar a competência da Justiça Federal para processar e julgar todos os crimes objeto da denúncia e do aditamento, na forma do disposto no art. 109, inciso V, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;"

Com efeito, à luz do artigo 3º, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, aprovada na Assembleia da ONU em 25 de maio de 2000, e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 5.007/2004, o Brasil se comprometeu a reprimir a produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse de pornografia infantil. Nesse sentido:

“ARTIGO 3º

1. Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada:

c) A produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins acima mencionados, de pornografia infantil, conforme definido no Artigo 2º.”

Por essa razão, quando a prática do crime do art. 241-A do ECA, sobretudo na modalidade divulgação, ocorre através da internet, resta demonstrada a clara transnacionalidade da conduta que se iniciou no País e teve resultados produzidos em escala mundial, firmando-se a competência da Justiça Federal.

Não por outra razão o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 628.624/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 393), firmou a tese de que “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A, e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores*”.

No caso, o MPF imputa, dentre outros, a prática da conduta de disponibilizar na rede social *YouTube* vídeo contendo cena de masturbação de adolescente, a caracterizar, em tese, a prática do art. 241-A do ECA, daí porque exsurge a competência da Justiça Federal.

Quanto aos demais delitos (art. 217-A do CP e art. 240 do ECA), verifico que incide a hipótese de conexão incerta no art. 76, inciso III, do CPP, no seguinte termos:

“Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”

Nesse compasso, considerando o contexto das infrações imputadas ao réu, que partem, primeiramente, de um suposto contato via internet, passando para uma posterior gravação e divulgação de imagens e vídeos contendo pornografia infantil, há de se concluir que a prova de uma das infrações tem o condão de influir nas demais.

Nesse caso, portanto, presente hipótese de conexão, todos os delitos devem ser julgados pela Justiça Federal, à luz do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, segundo o qual “*competete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, ‘a’, do CPP*”.

## II.2 – MÉRITO

Como relatado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** imputa ao réu **FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA** a prática de três crimes distintos.

Relativamente ao crime do art. 217-A, do CP, o MPF imputa a conduta de, em novembro de 2010, de modo consciente e voluntário, induzir a vítima **Eliani Moreira de Lima**, que contava com 13 anos de idade à época dos fatos, a se masturbar, a se mostrar os seus através de *webcam*, no que se teria a prática de atos libidinosos.

No tocante ao crime do art. 240, *caput*, do ECA, imputa-se a conduta de, em novembro de 2010, registrar, em conversas através de *webcam* na rede social *MSN*, cenas nas quais a adolescente **Eliani Moreira de Lima** mostrava os seus e se masturbava.

Por fim, narra o MPF que, relativamente ao crime do art. 241-A, *caput*, do ECA, o réu publicou e disponibilizou, em 08/06/2011, na rede social *YouTube*, através do perfil “*brmosantos2020*”, as cenas então gravadas contendo pornografia infantil, no que teria incorrido na prática do crime em comento.

Para a melhor compreensão da questão, as imputações serão analisadas separadamente.

### II.2.1 - DO CRIME DO ART. 217-A DO CP

Assim dispõe o art. 217-A do CP, *in verbis*:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Incrimina-se, assim, a conduta de ter conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, independentemente ou não do consentimento da vítima ou da existência de violência real. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.480.881/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 918), firmou a tese de que, “*Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime*”.

Assim, é suficiente para a caracterização da infração penal a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com criança e adolescente.

Se o conceito de conjunção carnal é de fácil compreensão - assim entendido como a introdução do órgão sexual masculino no órgão reprodutor feminino – o conceito de ato libidinoso contempla uma série de outros atos com conotação sexual, análogos à conjunção carnal.

Em comentários ao conceito de ato libidinoso, Luiz Regis Prado salienta que “*ato libidinoso, também elemento normativo extrajurídico, é toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo que se consubstancia numa manifestação de sua concupiscência. Como exemplos de atos libidinosos podem ser citados: fellatio ou irrumatio in more, cunnilingus, penningungus, anilingus (casos de sexo oral ou lingual); coito anal, penetração inter femora; masturbação; toques e apalpadelas no corpo ou membros inferiores da vítima; contemplação lasciva; contatos voluptuosos, uso de instrumentos mecânicos ou artificiais, entre outros*” (“*in*” Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial. Vol 2. [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

Ocorre que todas essas condutas passíveis de caracterização como ato libidinoso requerem, hodiernamente, a presença física de autor e vítima no mesmo ambiente, não se caracterizando a infração se não há sequer proximidade entre ambos. Com efeito, nas palavras de Everardo da Cunha Luna, ato libidinoso é aquele “*que ofende o pudor, o decoro ou a decência sexual, é ato sexualmente obsceno. Subjetivamente, é o ato movido pela lascívia (...). No ato libidinoso deve haver um contacto, ou melhor, uma aproximação corporal*” (“*in*” Aterido violento ao pudor. ESD, 8, 1978, p. 375).

De fato, embora não se exija, para a caracterização do delito, a existência de contato corporal entre autor e vítima, tal como assentado pelo STJ no âmbito do RHC nº 70.976/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, **não se prescinde, ao menos, da aproximação corporal, isto é, da presença física de autor e vítima no mesmo ambiente.**

Veja-se, por exemplo, que a própria redação do preceito do art. 217-A do CP induz essa conclusão, ao encerrar hipótese de interpretação analógica. Segundo Guilherme de Souza Nucci, interpretação analógica “*é o processo de averiguação do sentido da norma jurídica, valendo-se de elementos fornecidos pela própria lei, pelo método de semelhança*” (“*in*” Curso de Direito Penal: parte geral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Nesses casos, segundo Rogério Greco (“*in*” Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 44), a lei estabelece um parâmetro casuístico e, em seguida, confere a abertura necessária para a adequação dos diversos fatos da vida à descrição típica, desde que com alguma semelhança com o conceito legal. Exemplo de interpretação analógica autorizada por lei ocorre no caso do crime de homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, § 2º, inciso I, do CP), no qual a lei estabelece que o homicídio praticado mediante promessa de recompensa constitui qualificadora, ou outro motivo torpe. A promessa de recompensa já é, por si só, um motivo torpe, autorizando a lei, contudo, que outros motivos torpes, por semelhança, possam qualificar o crime.

O mesmo ocorre no caso do art. 217-A do CP. Com efeito, a conjunção carnal é a espécie de ato libidinoso central, autorizando-se, após, que qualquer ato libidinoso, por semelhança, também constitua o crime de estupro de vulnerável. Ou seja, como o preceito inicia caracterizando a conduta de ter conjunção carnal e, em seguida, estipula que também constitui crime a prática de outro ato libidinoso, a conclusão a que se chega é que a caracterização de ato libidinoso deve ter alguma relação mínima com o conceito de conjunção carnal, que, no ponto, só pode ser praticado com a presença física de autor e vítima em um mesmo ambiente.

São por essas razões que verifico que a conduta imputada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ao réu **FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS** não se adequa ao preceito incriminador do art. 217-A, do CP. Isso porque, o que imputa o MPF na peça de aditamento é a seguinte conduta:

“*Dessume-se da denúncia citada que, em novembro de 2010, FRANCISCO ARNON, durante comunicação virtual que mantinha com a vítima ELIANI MOREIRA DE LIMA – que à época possuía 13 anos de idade e residia na cidade de São Gabriel do Oeste/MS -, de modo consciente e voluntário, a induziu a se masturbar e a mostrar os seus para ele, praticando com ela, assim, atos de indiscutível caráter libidinoso*” (ID 18508567, p. 41).

O que narra o MPF é que, à distância – sempre presença física, portanto – e através de comunicação virtual, o réu teria induzido a vítima a se masturbar e a mostrar os seus, o que, segundo o MPF, seria o suficiente para a caracterização de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Ocorre que, como salientado, para a caracterização do delito é preciso, quando menos, a aproximação corporal entre autor e vítima, mesmo que sem contato físico.

O ato de masturbação, efetivamente, constitui ato libidinoso, o que é fora de dúvida. Contudo, para os fins do delito do art. 217-A do CP o ato libidinoso deve ser praticado com a vítima, isto é, na presença física sujeitos ativos e passivos, não configurando o delito a ocorrência de crime desta natureza à distância e através da internet.

Em verdade, a conduta mais parece se adequar à descrição normativa do art. 241-D, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que possui a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:



*Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

*Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre quem:*

*(...)*

**II – prática as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir a criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita”**

A conduta descrita no preceito é justamente de induzir, através de meios de comunicação – como redes sociais da internet, por exemplo – criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, o que aparentemente é a imputação feita pelo MPF.

Sobre o crime do art. 241-D do ECA, Guilherme de Souza Nucci salienta que “O agente deste delito não pretende manter relacionamento sexual com o infante, mas almeja conseguir fotos, vídeos ou outros registros. A infração penal do inciso II é a prevenção à configuração das outras figuras típicas dos arts. 240, 241 e 241-A, substancialmente” (“in” Leis penais e processuais penais comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pág. 270).

Por sua vez, Valter Kenji Ishida salienta que, “Nesse caso, o agente deseja que a criança se exiba de forma pornográfica ou sexualmente explícita. Mas o crime dispensa que ocorra isso, bastando o assédio do agente criminoso com essa finalidade específica. O caso mais comum é o do criminoso pedófilo que pede a criança para se mostrar nua, seminua ou em poses eróticas diante de uma webcam (câmera de Internet). Se, todavia, a exposição for com a presença física de menor de 14 anos, é estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP)” (Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 640).

Ouseja, tem-se, precisamente, a distinção ora defendida, de que a indução, o assédio, a instigação e o constrangimento a exibição de criança de forma pornográfica ou em situação de sexo explícito, quando praticada através de meios de comunicação como a internet, configura, em tese, o delito do art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA, ressalvada a hipótese de, quando praticadas as condutas na presença física do infante, caracterização do delito do art. 217-A do CP.

Não obstante os núcleos do tipo do art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA, amoldem-se, aparentemente, ao caso da imputação efetuada pelo MPF, há uma peculiaridade que impossibilita, também, a subsunção da imputação ao preceito.

Com efeito, o art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA, diferentemente dos demais tipos incriminadores da Lei nº 8.069/90, apenas se configura quando a vítima é criança, assim compreendida “a pessoa até doze anos de idade incompletos” (art. 2º do ECA). Por isso, se a indução, a instigação, o assédio ou o constrangimento à exibição ocorrer contra o adolescente, haverá atipicidade da conduta.

Essa questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 334.570/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, no âmbito do qual concluiu-se que, se a vítima é maior de 12 (doze) anos, não há como caracterizar a conduta do art. 241-D do ECA. Extraio do voto condutor do acórdão os seguintes trechos:

*“Feitas tais considerações, passa-se ao exame da alegada suposta atipicidade da conduta imputada ao ora paciente.*

*O art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:*

*“Aliciar; assediar; instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei n. 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”.*

*Ainda, nos termos do art. 2º do referido diploma legal, “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.*

*Da interpretação de ambos dispositivos legais, conclui-se que o crime somente restará configurado se a vítima tiver menos de 12 anos na data do crime. Trata-se, em verdade, de critério objetivo para análise da figura típica, que proíbe que alguém alicie, assedie, instigue ou constranja, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Os bens jurídicos tutelados, por certo, são a dignidade sexual do menor de 12 anos, bem como o seu direito a um desenvolvimento sexual condizente com a sua idade.*

*Diante disso, se comprovado que a vítima, à época dos fatos criminosos descritos na peça acusatória, contava com mais de 12 anos de idade, restaria flagrante a atipicidade da conduta, por não ter sido preenchida elemento do crime imputado ao réu, pois o tipo penal incriminador prevê como sujeito passivo a criança, não o adolescente. Assim, para que o agente possa ser responsabilizado penal, mister se faz a comprovação da idade da vítima, através de documento fidedigno, tais como carteira de identidade, certidão de nascimento ou instrumento dotado de fé pública, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal” (destaques não originais).*

Como se vê, o STJ reconhece a atipicidade da conduta de induzir, assediar, instigar ou constranger adolescente a exibir-se, através de meios de comunicação, de forma pornográfica ou em situação de sexo explícito, daí porque, aparentemente, a conduta imputada pelo MPF ao réu FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA, no particular, é atípica.

O MPF narra que a vítima Eliani Moreira de Lima, à época dos fatos, contava com 13 (treze) anos de idade, sendo, portanto, considerada adolescente. A circunstância é corroborada por cópia autenticada do RG da vítima, acostado no ID 18506926, p. 42, dando conta que ela nasceu em 22 de abril de 1997, de modo que, em novembro de 2010, contava com mais de 12 (doze) anos completos.

A conduta imputada, embora repugnante, não é, infelizmente, capitulada como crime quando praticada contra adolescente, tanto é assim que, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.790/2016 para corrigir o equívoco legislativo e incluir no art. 241-D da Lei nº 8.069/90 o adolescente como sujeito passivo do crime. Na justificativa do projeto o Deputado Federal Flavinho assentou que o objetivo central era “estender uma garantia não concedida aos adolescentes” e que “é imperioso enfatizar que o atual artigo 241-D do Estatuto merece uma crítica, pois o pedófilo somente será punido se praticar o assédio contra criança (pessoa com até 12 anos de idade incompletos). Logo, pela atual legislação, se o agente praticar qualquer das condutas de assédio supramencionados contra adolescentes (pessoas com idade entre 12 e 18 anos incompletos) não haverá qualquer punição”. O mesmo se extrai do parecer da Deputada Federal Erika Kokay da Comissão de Seguridade Social e Família, favorável à aprovação do PL nº 5.790/2016, dando conta de que se cuida de uma “providência legislativa destinada a estender aos adolescentes uma garantia protetiva conferida atualmente apenas às crianças e que será de grande relevo no combate a condutas relacionadas à exploração sexual e abusos sexuais praticados contra adolescentes”.

Por essas razões, reconheço a atipicidade da conduta imputada ao réu FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS, de induzir, em novembro de 2010, a adolescente Eliani Moreira de Lima a mostrar os seios e a se masturbar através de webcam, eis que não verifico o enquadramento penal no art. 217-A, do CP, tampouco no art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do ECA, no que se impõe, no particular, a absolvição do acusado, na forma do art. 386, inciso III, do CPP.

## II.2.2 - DO CRIME DO ART. 240, CAPUT, DO ECA

O art. 240, caput, do ECA possui a seguinte redação:

*Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:*

*Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

Pune-se, assim, a prática de quaisquer dos núcleos do tipo (produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar) quando envolvam cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Como se extrai da ementa de julgamento do PEx no HC nº 438.080/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, “o crime do art. 240 do ECA se insere no contexto de proibição da produção e registro visual, por qualquer meio, de cenas de sexo explícito, no sentido da interpretação autêntica do art. 241-F do ECA, envolvendo crianças e adolescentes, o que caracteriza violência sexual, nos termos do art. 4º, da Lei 13.431/17. Trata-se de crime comum, de subjetividade passiva própria, consistente em tipo misto alternativo, de forma que a prática de mais de um verbo típico no mesmo contexto implica a subsunção típica única”.

Por sua vez, o conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica é extraído do art. 241-E do ECA, que prescreve:

*Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.*

Vale acrescentar, ademais, que consoante entendimento firmando no âmbito do REsp nº 1.543.267/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, também configura cena de sexo explícito ou pornográfica a conduta de fotografar ou registrar cena pornográfica “na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosas das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas – ainda que cobertos por peças de roupas –, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada a sexualidade com conotação obscena e pornográfica”.

No caso dos autos, verifico que a materialidade do crime restou devidamente comprovada.

Com efeito, a mídia digital acostada no ID 18507727, p. 36, foi submetida a perícia, resultando no Laudo Pericial nº 93.869 (ID 18507727, p. 10/24).

Conforme o laudo, em um dos vídeos constantes da mídia digital (arquivo “eliani6”) “é visualizada uma pessoa do sexo feminino trajando roupa íntima tipo calcinha, de coloração clara e camisa de coloração branca e detalhes em preto e vermelho, que manipula seu órgão genital”. Em outro vídeo (eliani7) a perícia constata que “é visualizada uma pessoa do sexo feminino trajando camiseta de coloração branca e detalhes em preto e vermelho, que a princípio encontra-se sentada e, em seguida, levanta e gira em torno de seu próprio corpo e senta-se novamente. Logo após levanta-se e suspende a camiseta até a cintura deixando à mostra sua roupa íntima, gira em torno de seu próprio corpo novamente e senta-se de frente ao dispositivo de captura das imagens”.

Os vídeos são claros a demonstrar que houve gravação, em conversa através da rede social MSN, de cena de sexo explícito ou pornográfica (art. 241-E do ECA), em razão de apresentar situação envolvendo adolescente em contexto sexual explícito (masturbação por manipulação de genitalia), além de retratar órgãos genitais em nítida conotação sexual. As gravações ocorreram através de registro de diálogos junto à rede social MSN, o que é identificável pelos contornos do vídeo, no que se tem referência a abas de chats entre duas pessoas na citada rede social.

A pessoa retratada nas gravações é, precisamente, a vítima **Eliani Moreira de Lima**, adolescente de 13 anos à época dos fatos, o que é confirmado por inúmeros outros elementos colhidos durante a instrução. Primeiramente, e como será demonstrado no tópico seguinte, o mesmo registro foi divulgado na rede social *YouTube* em 08/06/2011, com referência expressa ao nome da vítima, como se infere do ID 18506926, p. 30/34, no que, por si só, já indica que a pessoa retratada no vídeo é **Eliani Moreira de Lima**. Idêntica informação também consta do ID 18507727, p. 35.

Por sua vez, os depoimentos de **Eliani Moreira de Lima** prestados em sede policial (ID 18506926, p. 38/40) e em juízo (cf. vídeo do ID 18511225) também confirmam que os vídeos contêm cenas que retratam a vítima, que confirmou ter sido gravada em conversas no *MSN*, através de *webcam*, por volta de novembro de 2010. O depoimento da mãe da vítima, a Sra. Jeny Oliveira de Lima, prestado em juízo (cf. ID 18511225) também confirma que, em novembro de 2010, sua filha foi gravada em conversas com *webcam* através do *MSN*, em situação retratando pornografia infantil.

Ou seja, quanto à existência de registros de cenas de sexo explícito ou de pornografia infantil envolvendo a adolescente **Eliani Moreira de Lima**, verifico que é patente a prova desses registros, que foram efetuados por pessoa que possuía, em redes sociais, o perfil denominado "*Bruno Santos*" na rede social *Orkut*, e "*brunosantos2020*" nas redes sociais *YouTube* e *MSN*.

A ligação dos perfis "*Bruno Santos*" e "*brunosantos2020*" com as gravações também é incontroversa. Com efeito, após as gravações, esses perfis divulgaram, como se verá no tópico seguinte, os vídeos contendo as cenas pornográficas, o que se infere a partir da simples análise da confrontação entre as imagens do ID 18506926, p. 16 e 30.

Nesses documentos consta que o perfil "*Bruno Santos*" na rede social *Orkut* divulgou o link <http://www.youtube.com/watch?v=qV94ZjEVOX4>, no que se remete exatamente ao vídeo postado na rede social *YouTube* com o perfil "*brunosantos2020*". A gravação do vídeo – que, por óbvio, antecedeu a sua divulgação – certamente foi feita pela mesma pessoa vinculada aos perfis acima mencionados, como provam os documentos dos autos.

Isso se extrai, sobretudo, dos depoimentos da vítima **Eliani Moreira de Lima**, tanto em sede policial (ID 18506926, p. 38/40) como em juízo (cf. vídeo do ID 18511225). Em ambos os depoimentos a vítima relata que a pessoa identificada com o perfil "*Bruno Santos*" no *Orkut* pediu, diversas vezes, para contatá-la através do *MSN*. Nessas conversas com o perfil "*Bruno Santos*", segundo narra, houve a gravação dos vídeos, aproximadamente em novembro de 2010.

A narrativa da vítima leva à conclusão de que, em 2010, **Eliani Moreira de Lima** e a pessoa identificada com o perfil "*Bruno Santos*" tiveram um relacionamento virtual através da rede social *Orkut*, que evoluiu para conversas na rede social *MSN*. Dentre as várias conversas, algumas se deram através de *webcam*, oportunidade na qual a pessoa com o perfil "*Bruno Santos*" registrou vídeos da vítima mostrando seios, genitais e se masturbando. Assim, fica clara a ligação do perfil "*Bruno Santos*" com a gravação dos vídeos, que foram posteriormente divulgados.

Vale salientar que, em casos de crimes deste jaez, a jurisprudência do STJ empresta grande valor ao depoimento da vítima, porquanto "*nos crimes contra a dignidade sexual, em razão da clandestinidade – que em geral prepondera nessa espécie delitiva – a palavra da vítima ganha importância especial para o esclarecimento dos fatos*" (AgRg no REsp nº 1.653.283/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas), entendimento também aplicado a crimes sexuais praticados em ambiente virtual, nos quais a presença de outras testemunhas é notoriamente quase que inexistente.

Assim, resta patente a materialidade do crime do art. 240, *caput*, do ECA, na modalidade registrar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo adolescente, eis que o perfil "*Bruno Santos*" da rede social *Orkut*, também vinculado ao perfil "*brunosantos2020*" da rede social *YouTube*, registrou, em novembro de 2010, os vídeos contendo imagens da adolescente **Eliani Moreira de Lima** mostrando os seios, genitais e masturbando-se.

A autoria quanto a esses delitos também se mostra incontroversa, sendo certo que restou demonstrado que o réu FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA era a pessoa que detinha acesso aos perfis "*Bruno Santos*" e "*brunosantos2020*".

No particular, a identificação e vinculação dos perfis "*Bruno Santos*" e "*brunosantos2020*" como sendo de titularidade FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA decorreu de iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fontes abertas de busca.

Consoante se infere do Inquérito Policial nº 0214/2013-SR/DPF/MS, notadamente da manifestação ministerial do ID 18507705, p. 16/17, o MPF, com base nas declarações da vítima dando conta que o suspeito se identificava com "*Arnon Bruno Santos*" (ID 18506926, p. 38/39), enviou busca em sites eletrônicos e identificou a pessoa de FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA, residente em Porto Velho/RO, que já havia sido acusado da prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, com processos penais em trâmite em Porto Velho/RO e Belo Horizonte/MG (ID 18507705, p. 18 e seguintes).

Ademais, considerando a narrativa da vítima de que o autor do crime efetuava diversas ligações telefônicas para o seu celular de nº (67) 9664-9969, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a quebra de sigilo telefônico (ID 18507704, p. 20/21) para obter todos os dados de números que telefonaram para o celular da vítima no período em questão, o que foi deferido judicialmente (ID 18507704, p. 28/29).

De posse dos dados encaminhados pela Empresa Telefônica Vivo S/A e acatados em mídia digital (id 18507704, p. 36/39), o MPF averiguou a existência de dois números com DDD 69, exatamente da região de Porto Velho/RO, quais sejam, os números (69) 3222-9584 e (69) 9207-0768 (ID 18507724, p. 16).

Em seguida, buscou-se junto às empresas Claro e OI os dados cadastrais do titular dessas linhas telefônicas, no que sobrevieram informações de que ambas eram de titularidade de Eliete Nascimento da Silva (ID 18507727, p. 1 e ID 18507730, p. 2/3), que foi identificada como tia de FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA, no que se tem a clara identificação de que a pessoa responsável pelas ligações oriundas das linhas telefônicas (69) 3222-9584 e (69) 9207-0768 era exatamente o réu FRANCISCO ARNON BRUNO DOS SANTOS.

Ou seja, todas as informações colhidas em sede investigativa e judicial são bastantes a indicar a vinculação clara do réu FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA aos perfis "*Bruno Santos*" no *Orkut* e "*brunosantos2020*" no *YouTube*, responsável pela gravação dos vídeos, sobretudo as seguintes informações:

- depoimento da vítima atestando que o suspeito e usuário dos perfis "*Bruno Santos*" no *Orkut* e "*brunosantos2020*" no *YouTube* e no *MSN*, em conversas, se identificava como Arnon Bruno Santos;
- informações colhidas pelo MPF em redes abertas de que FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA já havia sido preso por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, somando-se a isso a quase que identificação clara entre os nomes;
- FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA residia em Porto Velho/RO, local de onde partiram diversas ligações para o celular da vítima, notadamente das linhas telefônicas (69) 3222-9584 e (69) 9207-0768, através das quais requeria que a vítima acessasse a *internet* para contatar os perfis "*Bruno Santos*" no *Orkut* e "*brunosantos2020*" no *YouTube* e no *MSN*;
- informações de que as linhas telefônicas de onde partiram as ligações eram de titularidade de Eliete Nascimento da Silva, tia de FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA.

Esses dados são suficientes para demonstrar a vinculação de FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS ao perfil "*Bruno Santos*" no *Orkut* e ao perfil "*brunosantos2020*" no *YouTube*, sendo clara, portanto, a autoria.

Veja-se que, em interrogatório em sede judicial, o réu FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA confirma que manteve contato com a adolescente **Eliani Moreira de Lima** a partir de perfis em redes sociais com o nome **Bruno Santos**, inclusive com conversas através do *MSN*, o que só corrobora sua vinculação aos fatos criminosos apontados na denúncia. É bem verdade que o réu, embora confirme que teve contato com **Eliani Moreira de Lima** através de perfil de nome "*Bruno Santos*" ou "*brunosantos2020*" no *MSN*, aduz que jamais gravou vídeo algum de cenas sexuais. Ocorre que todo o arcabouço probatório, como já exaustivamente narrado, comprova que o usuário do perfil "*Bruno Santos*" no *Orkut* e "*brunosantos2020*" no *YouTube* e no *MSN* foi o responsável pela gravação dos vídeos, não merecendo acolhida a tese invocada no interrogatório que, de resto, não encontra qualquer embasamento em elemento probatório.

Ademais, em seu interrogatório o réu FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA afirma que sua tia **Eliete Nascimento da Silva** comprou um chip de celular e lhe entregou, não sabendo afirmar se o chip estava registrado em seu nome ou de sua tia. Essa informação também induz que o réu tem clara ligação com os fatos, em razão das ligações efetuadas para a vítima a partir de linhas telefônicas registradas em nome de sua tia.

Vale frisar que, apesar da defesa técnica sustentar que a vítima aparentava ter mais de 13 (treze) anos à época das conversas, a tese não ilide a responsabilidade penal. Primeiro porque o tipo do art. 240, *caput*, do ECA, se refere a criança ou adolescente, de modo que a gravação ou o registro de qualquer cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo pessoa com menos de 18 (dezoito) anos é o suficiente para caracterizar o crime. Lado outro, em interrogatório judicial o réu aduz que pensou que a vítima tinha entre 15 (quinze) e 16 (dezesseis) anos, de modo que, ainda que a vítima tivesse a idade que o réu pensava, isso não seria o suficiente para descaracterizar o crime.

Além disso, a alegação de que o réu, à época dos fatos, era dependente químico, restou isolada e alegada apenas em sede de interrogatório, sem qualquer arcabouço probatório, ainda que mínimo. Nesses casos, a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região é firme no sentido de que a alegação de dependência química, despida de provas mínimas, é inservível:

*PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - SEMI-IMPUBILIDADE - AFASTAMENTO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO I. - Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial, tendo os peritos atestado não se tratar de falso grosseiro, sendo apto a enganar pessoas de médio discernimento. 2. - Autoria e dolo incontestes diante do robusto contexto probatório carreado aos autos. 3. - Sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, o caso é de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 4. - Não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância, pois além de o bem jurídico tutelado ser a fé pública e não o patrimônio da vítima direta do crime perpetrado, claro está que o modus operandi utilizado em crimes desse jaez, valendo-se o agente, em regra, de cópias de pequenos valores exatamente para evitar maior fiscalização por suas vítimas, facilita a fraude, circunstância que, ao contrário de ser insignificante, revela maior astúcia em suas atuações. 5. - Ademais, trata-se de conduta extremamente danosa à sociedade, representando fatos desse jaez, quando analisados de forma global, enormes prejuízos à economia do país, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do princípio da insignificância. 6. - No tocante à alegação defensiva de que o apelante, à época dos fatos, não tinha condições plenas de entender o caráter ilícito do fato, por ser dependente químico, e que, por isso, deveria sua pena ser reduzida em 2/3 (dois terços), não merece acolhimento, porquanto referida versão restou isolada nos autos, restringindo-se à alegação do acusado em seu interrogatório judicial, porém, sem quaisquer outras provas a corroborar essa versão, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas idôneas que atestassem seu conhecimento dos problemas com drogas vinculados pelo apelante, ou mesmo atestados médicos de frequência a clínica de tratamento para a cura de sua doença, ônus este não cumprido pelo apelante. 7. - Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº 0003668-31.2006.4.03.6181, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).*

Frise-se que, ainda que fosse constatada a dependência química, isso não seria suficiente, por si só, para a absolvição, porquanto, "*em sede de imputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa*" (HC nº 33.401/RJ, Rel. Min. Felix Fischer).

Em nenhum momento se alega que não tinha discernimento acerca dos fatos imputados, apenas aduzindo, genericamente e sem qualquer elemento mínimo nesse sentido, que era dependente químico e que, por isso, tinha alguns impulsos sexuais.

Vale lembrar, nessa perspectiva, que a mera alegação de dependência química não obriga que o Juiz ordene a instauração automática de incidente de insanidade mental, porquanto o art. 149 do CPP exige dúvida sobre a integridade mental do acusado, o que, no ponto, não restou demonstrado. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFASTAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido ao exame médico-legal. Dessa leitura, depreende-se que o exame não é automático ou obrigatório, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado (AgRg no REsp 1503533/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018). 2. No caso, a defesa não se desincumbiu de realçar dúvida razoável acerca da inimputabilidade da agravante e as instâncias ordinárias entenderam desnecessária a perícia. 3. Assim, para modificar os fundamentos utilizados mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 104.137/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)*

O contato prévio entre autor e vítima também é irrelevante. Eventual relacionamento amoroso não está no contexto do tipo penal, que veda, peremptoriamente, qualquer registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo menor de 18 (dezoito) anos.

Ou seja, é indene de dúvidas que, de fato, FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA, usuário responsável pelos perfis “Bruno Santos” no Orkut e “brunosantos2020” no YouTube e no MSN, foi o responsável por registrar, em novembro de 2010, os vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica da adolescente Eliani Moreira de Lima, sendo de rigor a condenação.

### II.2.3 - DO CRIME DO ART. 241, CAPUT, DO ECA

Diferentemente do delito do art. 240, caput, da Lei nº 8.096/90 – que pune a conduta de produzir material pornográfico com cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente –, o delito do art. 241-A, caput, do ECA, pune a conduta de quem, em poder de material, oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga os registros com cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Eis a redação do preceito incriminador:

*Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

Ainda que se divulgue o mesmo material produzido, isso não interfere na autonomia das figuras delitivas que, se praticadas e imputadas conjuntamente a um mesmo acusado, podem caracterizar a figura do concurso material descrita no art. 69 do CP.

Nesse sentido, são bastante esclarecedoras as conclusões da Des. Fed. Salise Sanchotene de eg. TRF/4ª Região quando do julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5003020-49.2016.4.04.7001, ao salientar que “É possível que o agente incorra nas sanções previstas tanto no art. 240, ou nas do art. 241-A, como nas do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, por meio de diversas condutas, não vinculadas umas às outras, sem que exista qualquer relação de instrumentalidade entre umas e outras, de forma a configurar crimes diferentes, mostrando-se, em tal hipótese, inviável cogitar da incidência dos princípios da consunção ou o concurso formal”, esclarecendo, por fim, que “os crimes de produzir e filmar (art. 240, ECA), compartilhar via internet (art. 241-A do ECA) e armazenar (art. 241-B do ECA) imagens e vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil são independentes, mormente quando inexistente similaridade entre as condutas, aí incluído o dolo, unidade de designios, já que é necessária uma conduta de produção do material, outra conduta para compartilhamento e, ainda, aquela de armazenar, agregando o material proibido que foi produzido a outros arquivos distintos já armazenados”.

No caso em comento, a conduta imputada pelo MPF ao réu consiste em, no dia 08/06/2011, disponibilizar na rede social YouTube, através do perfil “brunosantos2020”, as cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo a vítima Eliani Moreira de Lima, então gravadas em novembro de 2010. Tais fatos restaram devidamente comprovados durante a instrução, sendo, também, de rigor a condenação pela prática do crime do art. 241-A do ECA.

Com efeito, a vinculação do réu FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORRÊA aos perfis “Bruno Santos” no Orkut e “brunosantos2020” no YouTube já foi devidamente esclarecida na presente decisão. O réu era, de fato, o usuário de tais perfis, como demonstram todos os elementos de prova já citados no tópico anterior, ao que se remete para evitar repetições desnecessárias

Por sua vez, efetivamente há provas de que FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORRÊA, através dos perfis “Bruno Santos” no Orkut e “brunosantos2020” no YouTube, publicou e disponibilizou vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo a vítima Eliani Moreira de Lima, que contava com 13 (treze) anos de idade à época dos fatos.

Os vídeos foram publicados pelo perfil “brunosantos2020” no YouTube, conforme <http://www.youtube.com/watch?v=qV94ZjEVOX4> (vídeo de nome eliani6.mp4) e <http://www.youtube.com/watch?v=nemgg7X1pcc&feature=related> (vídeo de nome eliani moreira de lima), como se infere do ID 18506926, p. 31/32, datados exatamente de 08/06/2011. Além disso, o perfil “Bruno Santos” no Orkut compartilhou os links, como se infere do ID 18506926, p. 26.

Todos esses elementos foram submetidos a perícia, concluindo-se, de fato, a partir das constatações do Laudo nº 93.869 (ID 185077272, p. 10/24), que os vídeos publicados continham cenas de sexo explícito e pornográficas, na forma do art. 241-E do ECA.

Apesar de, mais uma vez, o réu ter indicado que não registrou qualquer vídeo envolvendo a vítima Eliani Moreira de Lima, tampouco ter efetuado divulgação de qualquer material, a tese não encontra amparo na prova produzida em juízo. O depoimento da vítima e de sua genitora, as quebras de sigilo telefônico e telemático, as informações extraídas de sites eletrônicos, enfim, todas as provas colhidas apontam, com clareza, para a comprovação de que FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORRÊA efetivamente publicou os vídeos contendo material pornográfico nas redes sociais YouTube e Orkut, valendo-se dos usuários “Bruno Santos” no Orkut e “brunosantos2020” no YouTube.

As teses suscitadas pela defesa técnica também não convencem, porquanto, como já afirmado, não há qualquer indicativo mínimo de que o réu era, à época dos fatos, dependente químico e que, em razão disso, não tinha capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos praticados. Tampouco eventual relacionamento amoroso ou experiência prévia da vítima são argumentos aptos a inviabilizar a caracterização do tipo penal do art. 241-A do ECA, sendo de rigor, portanto, a condenação.

### III.1 – DADOSIMETRIA

Considerando a condenação do acusado, passo a dosar a pena adotando o método trifásico previsto no art. 68 do CPP que dispõe que “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”.

Na primeira fase, portanto, a fixação da pena-base leva em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ aduz “que não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência os princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade (HC nº 512.510/RJ, Rel. Min. Felix Fischer).

A culpabilidade é compreendida “como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu” (AgRg no REsp nº 1.840.019/RN). Os antecedentes compreendem o histórico criminal do réu, não sendo possível, no particular, valorar negativamente ações penais ou inquiridos em curso (Súmula nº 444 do STJ e RE nº 591.054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tema nº 129), entretanto não há óbice a que condenações transitadas em julgado por infrações cometidas antes do crime objeto do processo sejam valoradas negativamente, mesmo que já transcorrido prazo de 05 (cinco) anos (RHC nº 171.974/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Por sua vez, a conduta social envolve o “comportamento do réu em seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental” (AgRg no HC nº 531.133/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas). A personalidade do réu, para os fins do art. 59 do CP, “resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado” (HC nº 530.406/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas). Em relação aos motivos do crime, deve-se aferir as razões que levaram à prática criminosa. No tocante às circunstâncias, analisam-se os dados acidentais do delito, que não integram a estrutura típica, como, por exemplo, o modus operandi. As consequências do crime devem ser avaliadas na perspectiva dos impactos da conduta criminosa na vida da vítima e de seus familiares. Por fim, segundo o STJ, o comportamento da vítima “é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição” (AgInt no REsp nº 1.710.287/AL, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

Pois bem

Em relação ao crime do art. 240, caput, da Lei nº 8.069/90, as penas variam de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de reclusão, e multa. Verifico, ademais, que a culpabilidade do réu é bastante elevada, notadamente em razão da idade da vítima, que contava com apenas 13 (treze) anos à época dos fatos, além de ter praticado o crime valendo-se de relação de confiança de relacionamento virtual que detinha com a vítima, resultando, assim, em nítido abuso de confiança que deve ser reprovado (AgRg no REsp nº 1.457.355/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik). Em relação aos antecedentes, não obstante o MPF narre que o réu fora condenado pelo TJRO e pelo TJMG por prática de crimes de estupro de vulnerável, não há qualquer notícia de trânsito em julgado nos autos, no que se tem como inviável a valoração negativa. Quanto à conduta social, verifico que os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas Alisson Fernando Marinho e Mário Ferreira de Oliveira, Policiais Civis de Rondônia responsáveis pela investigação a crimes contra a dignidade sexual pelos quais o réu é acusado naquele Estado, dão conta de que o réu tem inclinação a assediar crianças e adolescentes à prática forçada de atos sexuais, o que deve ser valorado negativamente, por se tratar de desvirtuamento de padrão social tido como normal. Relativamente à personalidade não foram feitas maiores investigações. No tocante aos motivos, a intenção foi de obter registros de material pornográfico, o que é inerente ao tipo penal e não pode ser valorado negativamente. Lado outro, as circunstâncias revelam que o réu cometeu o crime dissimulando a real identidade, passando-se por adolescente, levando a vítima a acreditar que se tratava de pessoa da mesma idade (HC nº 274.078/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria), contribuindo, por isso, para o sucesso da empreitada criminosa. O registro das imagens e vídeos, por si só, não gerou, aparentemente, consequências negativas, o que resultou do crime de divulgação, daí porque, nesse contexto, não há como valorar a circunstância de maneira negativa quanto ao crime em comento. O comportamento da vítima, por sua vez, em nada contribuiu com o delito.

Havendo, assim, ao menos 03 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo a culpabilidade bastante intensa, as circunstâncias bastante peculiares e a conduta social desregrada, **fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 150 (cento e cinquenta dias-multa) para o crime do art. 240, caput, da Lei nº 8.069/90.**

Na segunda fase não vislumbro a incidência de circunstâncias agravantes dos arts. 62 e 63 do CP. Embora a defesa postule a incidência da confissão espontânea (art. 65, inciso III, “d”, do CP), verifico que o réu apenas confessou ter contatos com a vítima através da *internet*, sem, contudo, confessar que registrou as cenas pornográficas ou que as publicou em redes sociais, não podendo as afirmações sequer serem consideradas confissões qualificadas. Assim, considerando que a autoria foi negada “em ambas as fases da persecução criminal, não há que se falar em incidência da atenuante da confissão espontânea” (AgRg no AREsp nº 1.548.302/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro).

Também não verifico a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, **razão penal qual torna definitiva a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa para o crime do art. 240, caput, do ECA.**

**Relativamente ao crime do art. 241-A, caput, do ECA**, as penas variam de 03 (três) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Verifico, ademais, que a **culpabilidade** do réu é bastante elevada, sobretudo em razão da idade da vítima, que contava com 13 (treze) anos de idade à época da divulgação dos vídeos, bem como em razão das ameaças que efetuou para que a vítima se exibisse outras vezes através de *webcam* para que não disponibilizasse os vídeos na *internet*. Em relação aos antecedentes, não obstante o MPF narre que o réu fora condenado pelo TJRO e pelo TJMG por prática de crimes de estupro de vulnerável, não há qualquer notícia de trânsito em julgado, no que se tem como inviável a valoração negativa. Quanto à **conduta social**, verifico que os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas Alison Fernando Marinho e Mário Ferreira de Oliveira, Policiais Cíveis de Rondônia responsáveis pela investigação a crimes contra a dignidade sexual pelos quais o réu é acusado naquele estado, dão conta de que o réu tem inclinação a assediar crianças e adolescentes à prática forçada de atos sexuais, o que deve ser valorado negativamente, por se tratar de desvirtuamento de padrão social tido como normal. Relativamente à **personalidade** não foram feitas maiores investigações. No tocante aos **motivos**, as informações dos autos dão conta de que a divulgação dos vídeos em redes sociais foi fundada em vingança pelo término do relacionamento virtual, caracterizando motivo fútil apto à majoração da pena (HC nº 311.011/PE, Rel. Min. Felix Fischer). Lado outro, as **circunstâncias** revelam que o réu cometeu o crime através da divulgação no *YouTube*, rede social de alcance mundial, possibilitando que qualquer pessoa tivesse acesso ao conteúdo. Não se tratou de divulgação em pequeno veículo de circulação, mas de rede social com altíssimo número de usuários, o que merece ser reprovado negativamente, tal como postulado pelo MPF. As **consequências** para a vítima e sua família foram devastadoras, relatando a vítima que passou por diversos problemas na escola e na vida pessoal em razão da divulgação indevida das imagens, além de ser notório que condutas deste jaez causam impactos incalculáveis em crianças e adolescentes. **O comportamento da vítima**, por sua vez, em nada contribuiu como delito.

Havendo, assim, ao menos 05 (seis) circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo a culpabilidade bastante intensa, o motivo fútil, as circunstâncias bastante peculiares, as consequências devastadoras para a vítima, além da conduta social desregrada, **fixo a pena-base próxima ao máximo, num total de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 200 (duzentos dias-multa) para o crime do art. 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90.**

Na segunda fase não verifico a incidência de circunstâncias agravantes dos arts. 62 e 63 do CP. Embora a defesa postule a incidência da confissão espontânea (art. 65, inciso III, “d”, do CP), verifico que o réu apenas confessou ter contatos com a vítima através da *internet*, sem, contudo, confessar que registrou as cenas pornográficas ou que as publicou em redes sociais, não podendo as afirmações sequer serem consideradas confissões qualificadas. Assim, considerando que a autoria foi negada “em ambas as fases da persecução criminal, não há que se falar em incidência da atenuante da confissão espontânea” (AgRg no AREsp nº 1.548.302/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro).

Também não verifico a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, **razão penal qual torna definitiva a pena em 05 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o crime do art. 241-A, caput, do ECA.**

### III.2 – DO CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DAS PENAS

Considerando que, mediante mais de uma ação, foram praticados os crimes do art. 240, *caput*, e 241-A, *caput*, ambos do ECA, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do CP). Assim, **impõe-se a pena total de 12 (doze) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, cada um à razão de 1/30 do salário mínimo, em razão da renda declarada ser inferior a R\$ 800,00.**

Diante da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser inicial fechado, com espeque nos artigos 33, § 2º, ‘a’, e § 3º, do CP.

Mesmo levando em consideração o tempo de prisão provisória de aproximadamente 03 (três) meses (vide ID nº 18507749, p. 39 e ID 18508573, p. 34), isso não é o suficiente para alterar as conclusões quanto ao regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º, do CPP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena aplicada e da culpabilidade e circunstâncias do crime, indicando que a substituição não seria suficiente para repressão da conduta praticada, nos termos do art. 44, incisos I e III, do CP.

Do mesmo modo, não estão presentes os requisitos do art. 77, *caput*, e incisos II e III, do CP, acerca da suspensão condicional da pena.

### III.3 – DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Os efeitos genéricos da condenação têm incidência imediata, tomando-se certa a obrigação de indenizar (art. 91, inciso I, alínea “a” do CP) e a perda em favor da União dos instrumentos do crime e do produto ou proveito do crime (art. 91, inciso II, alínea “b”, do CP).

Não verifico, por outro lado, hipóteses que ensejem a aplicação de efeitos específicos da condenação.

### III.4 – DO VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DOS DANOS

O art. 387, inciso IV, do CPP estabelece que, ao proferir sentença condenatória, o juiz “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Segundo entendimento do STF e do STJ, o dispositivo só incide relativamente a fatos praticados após a vigência da lei nº 11.719/2008, sendo inviável sua aplicação a fatos pretéritos. Ademais, a reparação de danos pressupõe a existência de pedido expresso, do ofendido ou do Ministério Público, sendo despiciente, em caso de danos morais, dilação probatória específica (vide AgRg no REsp nº 1.745.628/MS, Rel. Min. Laurita Vaz).

In casu, o MPF, na denúncia, formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de R\$ 100.000,00 à vítima, a título de danos morais, bem como de R\$ 100.000,00.

De plano, **entendo que é o caso de indeferir o pedido de fixação de danos morais coletivos**. Como se extrai da jurisprudência do STJ “o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupo, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais” (REsp nº 1.502.967/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Ocorre que o art. 387, inciso IV, do CPP, dispõe que o juiz fixará o valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, **relativamente aos “prejuízos sofridos pelo ofendido”**. Desse modo, sendo a vítima dos delitos do art. 240 e 241-A do ECA pessoa física perfeitamente identificada, **apenas os danos materiais ou morais por ela sofridos podem ser objeto de fixação pelo juízo criminal**. O ofendido, como se sabe, não sofre danos morais coletivos, destinado que é à reparação de violação a valores da coletividade, devendo ser ajuizada ação coletiva específica para este fim.

No tocante aos danos individuais, verifico que o registro e posterior divulgação na *internet* de imagens de adolescente contendo cenas de sexo explícito – sobretudo em sítio eletrônico de grande abrangência internacional, como no caso – configura, sem sombra de dúvidas, dano moral indenizável, sendo de rigor a fixação de um valor mínimo de reparação. Nesse contexto, como apontado pelo MPF na inicial, o STJ vem fixando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como adequado a casos desse jaez (vide REsp nº 1.445.240/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), o que adoto como valor mínimo para os fins do art. 387, inciso IV, do CPP.

### III.5 – DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, § 1º, DO CPP)

Apesar de, no curso do processo, ter sido decretada a prisão preventiva do acusado, houve posterior revogação da tutela cautelar, no que não se vislumbra, ao menos neste momento, razão para a decretação de prisão preventiva, ressalvada a manutenção das medidas cautelares anteriormente impostas, quais sejam: a) comparecimento mensal ao Juízo de seu domicílio, do dia 08 ao dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, bem como atualização constante de endereço; b) proibição de mudança de residência sem prévia comunicação ao juízo; c) comparecimento em juízo todas as vezes que for intimado.

Fica mantida, ainda, a indisponibilidade dos bens do réu, devendo o valor, todavia, ser reduzido para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a inviabilidade de condenação em danos morais coletivos.

### IV – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva e:

**a) ABSOLVO** o réu FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA da imputação de induzir adolescente a se masturbar e a mostrar os seios através de *webcam*, pois a conduta imputada não constitui crime (art. 386, inciso III, do CPP);

**b) CONDENO** o réu FRANCISCO ARNON BRUNO SANTOS CORREA pela prática, em concurso material (art. 69 do CP), dos crimes do art. 240, *caput*, e 241-A, *caput*, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, cada um à razão de 1/30 do salário mínimo**

Fixo o montante mínimo de reparação de danos morais à vítima em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno o réu ao pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) às anotações da condenação junto ao SEDI; iii) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, inciso III, da CF/88); iv) às demais diligências e comunicações necessárias; v) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 dias (art. 50, CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; vi) oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; vii) requisitem-se os honorários da defensora dativa que atuou no feito, no valor máximo da tabela constante na Resolução nº 305/2014 do CJF, ficando o réu dispensado do pagamento em razão da pobreza (art. 263, parágrafo único, do CPP).

Coxim, 20 de janeiro de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000170-12.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA PEREIRA, VICTOR PEREIRADOS SANTOS

**DES PACHO**

**VISTOS.**

1. A exequente requer a penhora *online* dos valores apresentados que perfaz o valor de R\$ 165.980,39 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos).
2. Considerando que a penhora deve incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 835, I, CPC), o pleito formulado comporta deferimento.
3. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores acima mencionados depositados ou aplicados em nome da executada.
4. Sendo negativa a constrição eletrônica, a Secretaria fica desde já autorizada a proceder à consulta ao Sistema RenaJud, a fim de verificar a existência de veículos em nome da executada. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
5. Deixo para apreciar o pedido de utilização via INFOJUD, DOI e DITR caso restem fracassadas as demais.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000455-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO FALCO SOBRINHO - EPP, GILBERTO FALCO FERNANDES, GERALDO FALCO SOBRINHO

**DES PACHO**

**VISTOS.**

1. A exequente requer a penhora *online* dos valores apresentados que perfaz o valor de R\$ 378.656,52 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).
2. Considerando que a penhora deve incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 835, I, CPC), o pleito formulado comporta deferimento.
3. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores acima mencionados depositados ou aplicados em nome da executada.
4. Sendo negativa a constrição eletrônica, a Secretaria fica desde já autorizada a proceder à consulta ao Sistema RenaJud, a fim de verificar a existência de veículos em nome da executada. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
5. Deixo para apreciar o pedido de utilização via INFOJUD, DOI e DITR caso restem fracassadas as demais.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: VIRGINIA SIRAVEGNA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

**DESPACHO**

DEFIRO o requerimento ID 27443479.

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado (ID 26207753), na forma requerida pela parte exequente.

Sem prejuízo, especifique-se mandado de constatação de bens penhoráveis a ser cumprido no endereço da executada (ID 27443499).

Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000001-59.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ALVES DA SILVA, MAURICIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150

**DESPACHO**

Deixo para apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD (fl. 82) assim que a exequente cumprir o disposto no item 3 do despacho de fl. 81 do ID 12655710, devendo comprovar nos autos as diligências a fim de localizar bens dos executados.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000191-85.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR DERKOSKI - ME, VALMIR DERKOSKI, LILIAN DERKOSKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

**DESPACHO**

Intimada a CEF para noticiar se houve acordo (fl. 60-60V ID 12656202), se manteve silente.

Assim sendo, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000399-79.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A  
EXECUTADO: LUIZ BEREZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, NORBERTO CARLOS CARVALHO - SP240871

#### DESPACHO

INTIME-SE a exequente, a fim de que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

P.I.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000598-62.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIQUIRI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, WANDERLEI SOMMER, MARISA TAUBE SOMMER

#### DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos, dê-se prosseguimento ao despacho de fl. 86-86v do ID 12658213.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

P.I.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000379-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA ALVES CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I — RELATÓRIO

**Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALVES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que não apresenta deficiência.**

**A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14630276 - Pág. 02-34)**

**Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 14630276 - Pág. 37-46).**

**O laudo socioeconômico foi juntado em 20/09/2017 (ID 14630276 - Pág. 54-58) e o médico em 06/11/2017 (ID 14630276 - Pág. 60-71).**

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição, no mérito a improcedência do pedido e juntou documentos (ID 14630276 - Pág. 73-113).

A parte autora manifestou acerca da contestação em 06/09/2018 (ID 14630276 - Pág. 115-116).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 14630276 - Pág. 118).

É o relatório necessário. DECIDO.

## I – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

### 2. No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – **cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: *(i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).*

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

*“Artigo 1*

*Propósito*

*O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*

*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”* (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre os impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de “transtorno no menisco devido a ruptura (CID M 23.2).” O perito confirmou que, diante do quadro apresentado, a requerente apresenta incapacidade laboral total e permanente desde junho/2014 (ID 14630276 - Pág. 60-71).

Assim, a moléstia apontada nas conclusões do perito representa restrição na participação social em igualdade com as demais pessoas na sociedade, tendo em vista que a autora está impedida de acessar o mercado de trabalho.

Soma-se a isso, as condições pessoais da autora (idade avançada e baixa instrução) que caracterizam a barreira a efetiva participação social da pessoa, configurando a condição de deficiente.



Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”(art. 20, §3º).

Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que *autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova* além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando *presunção absoluta de miserabilidade*, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito “necessidade” por parte da autora.

O laudo social indicou como composição familiar: a autora e seu companheiro, Natalino Cardoso do Nascimento (ID 14630276 - Pág. 55-58).

Acerca da renda familiar, esta advém de programas de transferência de renda (R\$ 170,00 a título de vale renda).

Quanto ao programa de transferência de renda, este não pode ser computado na renda familiar per capita, conforme art. 4º § 2º do Decreto 7.617/2011.

Soma-se a isso, o fato de a autarquia ré reforçar a condição de miserabilidade da autora, pois, conforme alegado em contestação - juntada em 10/01/2018, o companheiro da demandante não trabalha desde 11/2016.

Assim, a renda per capita familiar seria zero.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22/11/2017 – ID 14630276 - Pág. 72), visto que o início da incapacidade da parte autora foi apontada nos autos como sendo junho/2014, ocorrendo, portanto, em momento posterior ao requerimento administrativo (DER – 28/01/2014 – ID 14630276 - Pág. 30).

Nesse sentido já se decidiu a C. Turma Nacional de Uniformização:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO**

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, "a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia" (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. (TNU; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50024169420124047012, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169. – grifou-se).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

## 2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

## 3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

## II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA ALVES CORREA, o benefício assistencial – LOAS (NB 700.732.715-0), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 22/11/2017 e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora **em até 10 dias contados** da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 22/11/2017 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

<b>NOME DA AUTORA</b>	<b>MARIA ALVES CORREA</b>
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	<b>18/01/1959</b>
<b>CPF/MF</b>	<b>662.008.731-00</b>
<b>TIPO DE BENEFÍCIO</b>	<b>LOAS (implantação)</b>
<b>NB anterior</b>	<b>700.732.715-0 (indeferido)</b>
<b>Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?</b>	<b>SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.</b>
<b>DIB</b>	<b>22/11/2017</b>
<b>DIP</b>	<b>Data desta sentença</b>
<b>RMI</b>	<b>Salário-mínimo</b>
<b>PROCESSO nº</b>	<b>0000379-44.2017.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim</b>

**O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.**

**Sentença não sujeita à remessa necessária.**

**Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000681-78.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: S. M. GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, SIMONE MACEDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ERTZOGUE MARQUES - MS10384, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

**DESPACHO**

Dê-se prosseguimento ao despacho de fls. 105-105v do ID 12657602, no sentido de consultar os sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome das executadas.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

P.I.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000589-32.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: HEMERSON FURTADO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT - SP208322

#### DESPACHO

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficamos partes intimadas para, conforme despacho de fl. 152 do ID 12663251, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Nada sendo alegado no referido prazo, retomem conclusos para sentença.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000680-59.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. A exequente requer a penhora *online* dos valores devidos em nome da executada, que, nos termos do demonstrativo atualizado do débito acrescido de custas e multa de 10% por ato atentatório à dignidade da justiça, perfaz o valor de R\$ 104.122,72 (cento e quatro mil, cento e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).

2. Considerando que a penhora deve incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 835, I, CPC), o pleito formulado comporta deferimento.

3. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores acima mencionados depositados ou aplicados em nome da executada. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a) 3.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

b) 3.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

c) 3.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

4. Sendo negativa a constrição eletrônica, a Secretaria fica desde já autorizada a proceder à consulta ao Sistema RenaJud, a fim de verificar a existência de veículos em nome da executada. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5. Deixo para apreciar o pedido de utilização via INFOJUD, caso restem fracassadas as demais.

P.I.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000566-86.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: FELIPPE DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARABEL ALBRECHT - MS16358, CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, conforme despacho de fl. 54 do ID 12663275, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Nada sendo alegado no referido prazo, retornem conclusos para sentença.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000503-76.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELSON DA CUNHA SOUZA, ADOLFO LINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: VANUSA LOPES DA SILVEIRA - MS12367, KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA - MS12247

**DESPACHO**

Fora determinado no despacho de fl. 304 do ID 12430514 expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor da exequente. Ocorre que os valores foram transferidos para a própria favorecida, no caso, Caixa Econômica Federal. Em razão disso, AUTORIZO a exequente a fazer o levantamento dos valores bloqueados, devendo juntar comprovante aos autos da transferência/levantamento.

Ademais, fica a exequente INTIMADA para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

P.I.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000503-76.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Fora determinado no despacho de fl. 304 do ID 12430514 expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor da exequente. Ocorre que os valores foram transferidos para a própria favorecida, no caso, Caixa Econômica Federal. Em razão disso, AUTORIZO a exequente a fazer o levantamento dos valores bloqueados, devendo juntar comprovante aos autos da transferência/levantamento.

Ademais, fica a exequente INTIMADA para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

P.I.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000051-24.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ROGER DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada por **ROGER DA SILVA SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende a reintegração ao Exército e o reconhecimento do direito à reforma, alegando estar incapacitado em razão da prestação do serviço militar.

Com a petição inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

Considerando que, na petição inicial, apenas há pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, nada há a ser apreciado neste momento.

No mais, considerando a inviabilidade de autocomposição, tanto que o autor indica não possuir interesse e nos casos de licenciamento de militar a União não possui interesse em transigir, dispensei a audiência de conciliação (art. 334, §4º, inciso II, do CPC/15).

**CITE-SE** a UNIÃO para contestar.

Com a contestação, intime-se o autor para réplica e manifestação justificada sobre as provas que pretende produzir. Em seguida, à UNIÃO para manifestação sobre provas.

Após, conclusos.

P.I.

Coxim, 30 de janeiro de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**